



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 220/2008 – São Paulo, quarta-feira, 19 de novembro de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 119/2008

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.023713-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : EDUARDO JULIO DA SILVEIRA e outro

: DALVA MARIA CRISTO ALVES DA SILVEIRA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 639:

Em face do requerimento formulado pelos apelantes, no sentido da realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, encaminhem-se os autos ao operoso Gabinete da Conciliação para análise do pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.019806-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : IRMA FAGUNDES LEDO DOS SANTOS e outro

: LUIZ PAULO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DECISÃO

Fls. 319/320: trata-se de pedido de sustação de leilão extrajudicial de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro

Habitacional, ao argumento de que estão acobertados pela liminar concedida na ação cautelar. Sustentam os requerentes que "é flagrante o descumprimento da ora apelada de r. decisão judicial proferida, uma vez que embora tenham sido as ações julgadas improcedentes, o recurso de apelação interposto foi recebido no duplo efeito, prevalecendo, portanto, a decisão de deferimento da liminar".

Indefiro o requerimento. A r.sentença revogou expressamente a liminar, e o fato de haver sido interposto recurso de apelação contra, ainda que recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, não tem o condão de manter em vigor a liminar.

Com efeito, a provisoriedade, a modificabilidade e a revogabilidade são características dos provimentos liminares. Se o Juízo profere sentença de mérito, rejeitando a pretensão do autor, não mais subsiste a decisão liminar anteriormente concedida em seu favor.

O recebimento da apelação no duplo efeito impede a execução da sentença, mas não restabelece o provimento liminar expressamente revogado, que não mais subsiste. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. Agravo inominado contra a decisão que afirmou prejudicado agravo de instrumento, pois revogada a liminar, na sentença. Medo manifestado pela União, de recebimento do recurso no duplo grau. Irrelevância, pois o judiciário não julga em tese. Ademais, a apelação recebida no duplo efeito não restabelece a liminar, pois o duplo efeito tem alcance meramente de impedir a execução imediata de providência, mas não de afastar a revogação de liminar. Efeito suspensivo, para ser didático, quer dizer suspensivo da execução. Nem se pense que a revogação da liminar precisa ser executada, pois o que pode ser executado é a decisão liminar, não a sua revogação. Recurso desprovido.

TRF - 2ª Região - AGIAG 200102010067176 - DJ - 08/10/2002 - pg.313

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.12.002749-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : JOSE ANTONIO RIBEIRO e outros. e outros
ADVOGADO : RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS e outro
APELADO : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS e outro.
ADVOGADO : VALDECIR ANTONIO LOPES e outro

Desistência

Fl. 1352/1356: Homologo a renúncia dos autores Jurandir Paulo Rissato e Marisa dos Santos Lopes Rissato ao direito sobre que se funde a ação e extingo o feito, em relação a estes litisconsortes, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, anotando-se a exclusão dos referidos autores.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

MARCIO MESQUITA

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.19.004900-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : ANTONIO DE SOUZA e outros
: EDSON DOS SANTOS
: ELISEU ROSA DA SILVA
: IRINEU AMERICO DE OLIVEIRA
: JOSENI FELIX DA SILVA
: JUAREZ FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS e outro
APELANTE : FERNANDO GABRIEL DA SILVA e outros
: FRANCISCO GUEDES FILHO
: GEREMIAS ANTONIO DE OLIVEIRA

: JOSE ALVES PEREIRA FILHO
: JOSE LUIZ MONICA
ADVOGADO : SANDRA BUCCI FAVARETO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
DECISÃO

Fls. 262/263: Trata-se de pedido de concessão de benefício de justiça gratuita aos apelantes.

O feito foi processado e julgado sem o benefício da justiça gratuita, mesmo porque não requerido, tendo os autores, representados por advogado constituído, promovido o recolhimento das custas processuais

O pedido dos autores foi julgado improcedente, sendo os mesmos condenados ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado.

Interposto o recurso de apelação, os apelantes nada referiram acerca da justiça gratuita, restringindo-se ao pedido de provimento do recurso para julgar procedente a ação.

Agora, formulam pedido de gratuidade, sem fazer qualquer referência à eventual mudança de situação financeira ou econômica, apenas fazendo acompanhar o requerimento da declaração prevista no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50.

É certo que o benefício da assistência judiciária pode ser requerido a qualquer tempo, nos termos do artigo 6º do referido diploma legal. Contudo, quando não formulado na própria petição inicial, ou seja, após o ajuizamento da ação, mormente nos casos em que já houve o recolhimento das custas iniciais, o pedido deve ser fundamentado acerca da eventual modificação na situação econômica do requerente, que justifique a concessão do benefício, não bastando, então, a simples declaração de pobreza.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, v.g.: STJ - 4ª Turma - REsp 646649-SP - DJe 15.09.2008; STJ - 4ª Turma, REsp 636353-SP, DJ 12.12.2005 p.391.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de assistência judiciária.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.19.009313-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : AIRTON ALENCAR DO NASCIMENTO e outros
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS e outro
APELANTE : ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : SANDRA BUCCI FAVARETO
APELANTE : GILBERTO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS e outro
APELANTE : MOACIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SANDRA BUCCI FAVARETO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Fls. 162/165: Trata-se de pedido de concessão de benefício de justiça gratuita aos apelantes.

O feito foi processado e julgado sem o benefício da justiça gratuita, mesmo porque não requerido, tendo os autores, representados por advogado constituído, promovido o recolhimento das custas processuais

O pedido dos autores foi julgado improcedente, sendo os mesmos condenados ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado.

Interposto o recurso de apelação, os apelantes nada referiram acerca da justiça gratuita, restringindo-se ao pedido de provimento do recurso para julgar procedente a ação.

Agora, formulam pedido de gratuidade, sem fazer qualquer referência à eventual mudança de situação financeira ou econômica, apenas fazendo acompanhar o requerimento da declaração prevista no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50.

É certo que o benefício da assistência judiciária pode ser requerido a qualquer tempo, nos termos do artigo 6º do referido diploma legal. Contudo, quando não formulado na própria petição inicial, ou seja, após o ajuizamento da ação, mormente nos casos em que já houve o recolhimento das custas iniciais, o pedido deve ser fundamentado acerca da

eventual modificação na situação econômica do requerente, que justifique a concessão do benefício, não bastando, então, a simples declaração de pobreza.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, v.g.: STJ - 4ª Turma - REsp 646649-SP - DJe 15.09.2008; STJ - 4ª Turma, REsp 636353-SP, DJ 12.12.2005 p.391.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de assistência judiciária.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.037594-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : S/C DE EDUCACAO SAO MARCOS
ADVOGADO : AIRES FERNANDINO BARRETO
: FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2000.61.82.027678-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Fls. 188/198.

Os advogados da agravada comunicaram a renúncia ao mandato e comprovaram haver cientificado a constituinte, conforme previsto no artigo 45 do Código de Processo Civil.

Proceda-se à exclusão dos nomes dos renunciantes da autuação, certificando nos autos.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.042615-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO SAO MARCOS
ADVOGADO : AIRES F BARRETO
: PAULO AYRES BARRETO
: FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2000.61.82.034855-8 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Fls. 146/156.

Os advogados da agravada comunicaram a renúncia ao mandato e comprovaram haver cientificado a constituinte, conforme previsto no artigo 45 do Código de Processo Civil.

Proceda-se à exclusão dos nomes dos renunciantes da autuação, certificando nos autos.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.013604-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : SUEDIR TEIXEIRA PINTO e outro
: S. T. PINTO TERRAPLENAGEM

ADVOGADO : MANUEL FLAVIO TOZI COELHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro

Desistência

Diante do requerimento de fl. 288/289, homologo a desistência do presente recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades legais, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

MARCIO MESQUITA

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.019117-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : JULIO CESAR FIORITO e outro
: DIVA BONANI FIORITO

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA MORO e outro

: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

DESPACHO

Ciência aos apelantes sobre a petição de fl. 334.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.001600-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : NIVALDO FIALHO DE CARVALHO

ADVOGADO : LUCIANA SELBER BARIONI e outro
: ANDRÉ VICENTINI GAZAL

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

DESPACHO

Fls. 160/161 e 165/166: Renúncia ao mandato formalmente em ordem. As advogadas renunciantes comprovam haver cientificado o mandante em observância à exigência contida no artigo 45 do Código de Processo Civil.

Proceda-se à exclusão dos nomes das renunciantes na autuação.

Fls. 177/178: considerando que o advogado Dr. André Vicentini Gazal não comprovou que houve ciência do seu constituinte, em conformidade com a regra do artigo 45 do Código de Processo Civil, indefiro a anotação da renúncia.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.052580-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : S/C DE EDUCACAO SAO MARCOS
ADVOGADO : AIRES FERNANDINO BARRETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2000.61.82.027678-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Fls. 306/316.

Os advogados da agravada comunicaram a renúncia ao mandato e comprovaram haver cientificado a constituinte, conforme previsto no artigo 45 do Código de Processo Civil.

Proceda-se à exclusão dos nomes dos renunciantes da autuação, certificando nos autos.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.100444-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MORRO AGUDO
ADVOGADO : ADRIANO TEODORO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2007.61.02.013287-2 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.102761-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
AGRAVADO : SINDIVALDO NONATO ASSIS DE LIMA e outros
ADVOGADO : SIMONE REGACINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.40380-7 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão da extinção da execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, de que foi extraído o presente agravo de instrumento, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036480-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : GILBERTO FRANCISCO DE AUXILIO espolio e outro

: MARIA DE LOURDES SOUZA DE AUXILIO

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.01861-1 14 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Diante do requerimento de fl. 403/404, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, julgo prejudicadas as apelações interpostas pelas partes.

Ante a renúncia ao direito de recorrer e respectivos prazos, após as formalidades legais, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

MARCIO MESQUITA

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.001149-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS II

ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro

Desistência

Ante a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal acerca do acordo noticiado às fls. 104, recebo o requerimento como pedido de desistência do recurso de apelação, que homologo com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037966-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO BENTO JUNIOR e outro

AGRAVADO : JOSE WILSON FIGUEIRA DA SILVA e outro
: ANDREA DE JESUS ALVES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.007952-1 2 Vr SANTOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto contra decisão proferida nos autos da ação de reintegração de posse, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Santos - SP, que indeferiu a liminar para reintegrar à autora, ora agravante, no imóvel situado à Rua Flor de Maio, n. 83, R9, casa n. 289, inscrito na matrícula n. 208.165, do Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém - SP.

Alega a agravante que o MM. Juiz a quo entendeu ser indispensável a notificação extrajudicial do réus, ora agravados, para o deferimento da liminar.

Sustenta a agravante que realizou a notificação extrajudicial do arrendatário, conforme comprova a Certidão do Cartório de Títulos e Documentos, estando caracterizado o esbulho possessório, porque o agravados receberam a notificação e permaneceram inertes.

Argumenta ainda a agravante ser desnecessária a notificação da co-ré, em razão do caráter intuitu familiae da ocupação, e conclui que a notificação cumpriu os requisitos legais.

Relatei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005, entendo ser cabível na espécie o agravo, na forma de instrumento, haja vista os fundamentos de perigo de lesão grave e de difícil reparação alegados pela agravante.

Não vislumbro a presença dos requisitos para a antecipação da tutela recursal.

Conforme dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.881/2001, a notificação ou interpelação do devedor para pagamento do débito em atraso é condição necessária à configuração do esbulho possessório e conseqüente reintegração de posse:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Conforme se constata dos autos, os arrendatários José Wilson Figueira da Silva e sua mulher Andréa de Jesus Alves da Silva firmaram com a agravante Contrato Particular de Arrendamento Residencial Com Opção de Compra com relação ao imóvel descrito na petição inicial, fls. 26/32 deste recurso. Ocorre que a agravante promoveu a notificação extrajudicial apenas do co-arrendatário José Wilson Figueira da Silva (fls. 34/36) e não comprovou ter efetuado a notificação da co-arrendatária Andréa de Jesus Alves da Silva.

Dispõe a cláusula décima-nona do contrato firmado entre as partes (negritei):

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - DO INADIMPLEMENTO - *Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:*

.....

II - rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e

Bem se vê, portanto, que o contrato firmado entre as partes prevê a notificação dos arrendatários, quando no caso dos autos a arrendadora comprovou haver notificado apenas um deles.

Ainda que se possa considerar que a obrigação dos arrendatários é de natureza solidária, de forma que possa a arrendadora exigir a dívida toda de cada um deles, isoladamente, não me parece possível que a rescisão do contrato, e conseqüente reintegração de posse, possa ser feita mediante a notificação de apenas um dos arrendatários, dado que a rescisão a todos atinge.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Tendo em vista que não há advogado constituído nos autos da ação originária, deixo de determinar a intimação dos agravados para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039327-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : ANILTON PAZZINI
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
PARTE AUTORA : VITOR ROBERTO PIROLA e outros
: MARGARIDA MARIA KAMONSEKI
: AIRTON FERREIRA DA SILVA
: ROBINSON RUGNO
: ANTONIO CARLOS GOMES
: JOSE FRANCISCO DAVID
: FRANCISCO ADOLFO SOLER
: ALICE TAEKO ESSUMI
: JOSE ANGELO TROGIANNI

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.00.020839-3 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos da ação ordinária em fase de execução, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo - SP, que manteve a decisão proferida à fl. 375 da ação originária.

Narra o agravante, inicialmente, que a ação originária objetivava o recebimento da diferença do expurgo inflacionário do mês de janeiro de 1989, acrescido de juros legais e correção monetária.

Afirma o agravante que a ação foi julgada procedente, sendo certo que esse E. Tribunal Regional Federal negou provimento ao apelo da Caixa Econômica Federal.

Sustenta o agravante que durante a execução da sentença requereu ao Juízo de Origem a aplicação do Provimento n. 26/2001, mas o juiz da causa manteve a decisão proferida à fl. 375 da ação originária.

Quanto ao mérito, defende que a atualização monetária dos depósitos fundiários encontra previsão específica no artigo 3º da Lei n. 5.107/66 combinado com o Decreto n. 59.820/66, artigo 11 da Lei n. 7.839/89 e 13 da Lei n. 8.036/90.

Assevera que o Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Provimento n. 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, prevê a atualização dos expurgos inflacionários.

Menciona o agravante que desde o dia 02/04/2007 existe discussão quanto aos cálculos apresentados pela agravada, mas o juiz da causa considerou aprovado os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Por fim, conclui o agravante que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Requer a concessão da liminar para impedir a extinção do processo.

Relatei.

Fundamento e decido.

O recurso é manifestamente incabível. Com efeito, aduz o agravante, expressamente que se insurge contra a decisão (fls. 241 deste recurso) que:

"Mantenho a decisão de fls. 375.

Arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de agosto de 2008",

Bem se vê, que o despacho nada mais fez do que manter a decisão anterior, pouco acrescentando. Destarte, caberia ao agravante se insurgir contra a primeira decisão que determinou a expedição de Alvará de Levantamento e considerou cumprida a obrigação, com a remessa dos autos ao arquivo findo, (fl. 375 da ação originária).

Nessa esteira, não tendo o agravante recorrido da decisão originária, consumou-se a preclusão, não sendo passível de recurso a decisão subsequente, que limitou-se a confirmar a primeira.

Dessa decisão recorre o agravante, reiterando os argumentos quanto necessidade de elaboração de novo cálculo, sem deduzir qualquer fato novo que tenha eventualmente ocorrido após a decisão judicial proferida em 23/07/2008.

Por fim, saliento que legislação processual não prevê a reiteração de pedidos visando reunir elementos que possam reabrir questões já decididas.

Por esse motivo, **nego seguimento ao recurso**, com fulcro no artigo 557, "caput", do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se. Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041811-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : DMC DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE BELGA FORTUNATO e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.009148-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A agravante deixou de comprovar o preparo o recurso, como lhe competia, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC e da Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade, julgo deserto o presente agravo de instrumento e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem. Intimem-se. Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042406-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : ALGODOEIRA PALMEIRENSE S/A APSA
ADVOGADO : MANIR HADDAD e outro
AGRAVADO : AGROASTRAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : ANDRE COELHO BOGGI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2008.61.12.002026-9 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos da medida cautelar de sustação de protesto, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente - SP, que recebeu a apelação da requerente, ora agravante, apenas no efeito devolutivo.

Relatei. Fundamento e decido.

Consulta realizada no SIAPRO, parte integrante desta decisão, revela que o Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.042405-2 foi distribuído à minha relatoria no dia 11/11/2008.

Com efeito, ao analisar este recurso constatei que o pedido é idêntico ao primeiro agravo, de forma que a pretensão do agravante é manifestamente incabível.

Por esses motivos, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem. Intime-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042573-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : FATIMA MARIA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.020518-7 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/2006, quando da interposição do recurso.

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. Ag 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pág. 353, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão-somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/2006 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

Em face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art. 365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

No presente caso, o patrono da parte recorrente não afirmou a autenticidade nas cópias das peças processuais juntadas neste agravo, porque a declaração constante do carimbo do advogado Carlos Eduardo Batista (OAB/SP n. 236.314) no verso dos documentos não está assinado.

Além disso, o advogado acima mencionado não é patrono das partes, conforme demonstram as cópias das procurações e do substabelecimento (fls. 12 e 18/ 22 deste recurso).

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.016832-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : FABIANE ORTIZ FINARDI

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DECISÃO

Fls. 231: Trata-se de pedido de sustação de leilão extrajudicial de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro Habitacional como medida de antecipação parcial da tutela recursal, bem como seja designada audiência de conciliação. Alega o apelante, em síntese, que a Caixa Econômica Federal não pode levar o imóvel descrito na petição inicial à venda em leilão extrajudicial, por estar o contrato "sub judice".

Por fim, requer a seja impedida a apelada de vender e transferir o imóvel a terceiros, mantendo o mutuário na posse do imóvel.

Relatei. Fundamento e decido.

O pedido não é de ser conhecido.

Com efeito, a providência pretendida foge, no caso, ao objeto da apelação e ao próprio objeto da ação, não podendo ser qualificada como antecipação da tutela recursal.

Trata-se, na verdade, de providência cautelar incidental que deve ser postulada na via adequada, e não nestes autos, já em fase recursal, na medida em que a jurisdição do relator da apelação está limitada pela devolutividade desse recurso. Pelo exposto, não conheço do pedido de fls. 231.

Outrossim, em face do requerimento formulado pelos apelantes, no sentido da realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, encaminhem-se os autos ao operoso Gabinete da Conciliação para análise do pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 116/2008

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.09.003445-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : SERGIO LUIZ GAZIN

ADVOGADO : AUGUSTO ALEIXO e outro

APELADO : Justica Publica

NÃO OFERECIDA : LUIZ CARLOS DELAIN

DENÚNCIA

: MAGDA GONCALVES DELAIN

DESPACHO

Fl. 278-vº: Nos termos do requerido pela Procuradoria Regional da República, intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00002 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.041983-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : EDSON ROBERTO REIS

PACIENTE : RENEE FERREIRA DOS SANTOS reu preso

ADVOGADO : EDSON ROBERTO REIS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

CO-REU : GIOVANI NATAL PALEARI

: SALVADOR LOPES RAMOS

No. ORIG. : 2008.61.08.003438-0 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em *habeas corpus* impetrado em favor de RENEE FERREIRA DOS SANTOS, contra ato havido por ilegal, praticado pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Bauru - SP, consistente em manter o paciente sob custódia em face de sentença condenatória eivada de erro material.

Sustenta a impetração, em suma, o equívoco na dosimetria da pena, especificamente na aplicação da majorante do art. 157, § 2º do Código Penal, visto que o dispositivo permite o acréscimo de até metade da pena-base. No caso concreto, a pena foi aumentada em 2/3 (dois terços).

Pugna, ainda, pelo direito do paciente de apelar em liberdade, vez que ausentes dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, cumpre consignar que existe anterior pedido de liberdade provisória em favor do paciente, sobre o qual a C. Quinta Turma desta E. Corte assim se manifestou, por meio do voto de minha relatoria, nos autos do HC nº 2008.03.00.017783-8:

"Acréscça-se que o paciente Renee Ferreira dos Santos foi identificado como partícipe em diversos outros furtos e consta como réu nos autos da ação penal nº 2008.03.00.029091-6. (...).

Todas essas circunstâncias demonstram a habitualidade dos pacientes na prática delitiva, o que recomenda a manutenção de sua prisão preventiva com vistas à garantia da ordem pública."

Tendo em vista não se vislumbrar qualquer alteração das circunstâncias então mencionadas naquele *decisum* em relação ao paciente, o pedido de liberdade provisória não merece prosperar.

Quanto ao alegado equívoco na majoração da pena, estabelecida em 2/3 (dois terços) - vez que o aumento máximo previsto no art. 157, § 2º, II do Código Penal é de somente metade da pena arbitrada -, não indicou o r. Juízo erro material a macular o seu *decisum*, o qual poderia ter sido corrigido de ofício, se fosse o caso. Dessa forma, postergo a análise da questão, a ser decidida pela Turma, considerando a interposição do recurso cabível para a ampla análise dos elementos que levaram o Juízo a tal exasperação.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00003 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.041984-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : EDSON ROBERTO REIS

PACIENTE : GIOVANI NATAL PALEARI reu preso

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

CO-REU : SALVADOR LOPES RAMOS

: RENEE FERREIRA DOS SANTOS

No. ORIG. : 2008.61.08.003438-0 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em *habeas corpus* impetrado em favor de GEOVANI NATAL PALEARI, contra ato havido por ilegal, praticado pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Bauru - SP, consistente em manter o paciente sob custódia em face de sentença condenatória eivada de erro material.

Sustenta a impetração, em suma, o equívoco na dosimetria da pena, especificamente na aplicação da majorante do art. 157, § 2º do Código Penal, visto que o dispositivo permite o acréscimo de até metade da pena-base. No caso concreto, a pena foi aumentada em 2/3 (dois terços).

Alega, ainda, que diante das circunstâncias favoráveis ao paciente, o aumento da pena deve ser arbitrado no patamar mínimo.

Argumenta que sua condição de reincidente foi computada tanto na fixação da pena-base, quanto na exasperação da pena em 1/3 (um terço), caracterizando o *bis in idem*.

Por fim, pugna pelo direito do paciente de apelar em liberdade, vez que ausentes dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, cumpre consignar que existe anterior pedido de liberdade provisória em favor do paciente, sobre o qual assim me manifestei nos autos do HC nº 2008.03.00.017783-8:

"Com efeito, a custódia cautelar mostra-se necessária à garantia da ordem pública. Apesar de tecnicamente primário, verifico que o paciente é criminoso contumaz, ostentando diversos registros criminais e uma condenação por receptação, que atestam sua personalidade voltada à prática delituosa. Uma vez em liberdade, seriam grandes as chances de voltar à delinquência.

Estando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, eventuais condições favoráveis, tais como residência fixa e profissão lícita, não são suficientes à revogação da custódia. Demais disso, insuficiente a prova colacionada no intuito de atestar a condição de trabalhador do paciente, visto que a última anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social data de 01 de junho de 2000, sem qualquer atualização posterior."

Tendo em vista não se vislumbrar qualquer alteração das circunstâncias então mencionadas naquele *decisum* em relação ao paciente, o pedido de liberdade provisória não merece prosperar.

Demais disso, não constato, num mero juízo de delibação, a ocorrência do alegado *bis in idem* na dosimetria da pena. Na primeira fase, foram considerados os maus antecedentes do paciente para a fixação da pena-base acima do mínimo legal. A reincidência foi sopesada apenas na fase seguinte, como circunstância agravante.

Quanto ao sustentado equívoco na majoração da pena, estabelecida em 2/3 (dois terços) - vez que o aumento máximo previsto no art. 157, § 2º, II do Código Penal é de somente metade da pena arbitrada -, não indicou o r. Juízo erro material a macular o seu *decisum*, o qual poderia ter sido corrigido de ofício, se fosse o caso. Dessa forma, postergo a análise da questão, a ser decidida pela Turma, considerando a interposição do recurso cabível para a ampla análise dos elementos que levaram o Juízo a tal exasperação.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00004 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.044150-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : JOSE MOZART DA SILVA

PACIENTE : FADI HASSAN NABHA reu preso

ADVOGADO : JOSE MOZAR DA SILVA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

CO-REU : MAHMOUD AHMAD CHEHADE YAGHI

No. ORIG. : 2008.61.19.008497-2 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em *habeas corpus* impetrado em favor de FADI HASSAN NABHA, contra ato havido por ilegal, praticado pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Guarulhos - SP, consistente em manter o paciente sob custódia há mais de 44 (quarenta e quatro) dias, sem que a instrução criminal tenha sido iniciada.

Sustenta a impetração, em suma, que a denúncia oriunda da Justiça Estadual foi recebida pelo r. Juízo *a quo* em 20 de outubro de 2008, e que até o presente momento não se designou o início da instrução.

Alega, ainda, que o paciente preenche todos os requisitos para a obtenção da liberdade provisória.

É o breve relatório. Decido.

Não constato, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, o alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, é cediço que a Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu o princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo, insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, no que respeita a eventual ocorrência de excesso de prazo no curso da persecução penal, é cediço na doutrina e na jurisprudência pátria, que a norma processual penal sobre o tema deve ser interpretada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso concreto, há informação de que o Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia, a qual foi recebida em 06/11/2008, ocasião em que também foram expedidos diversos ofícios que ainda não foram cumpridos, conforme consulta de andamento processual disponível via *internet*.

Assim, verifico que a persecução penal está se desenvolvendo em prazo razoável, evidenciando a ausência de suporte fático a corroborar a alegação de excesso de prazo formulado pelo impetrante.

De outra parte, a custódia cautelar mostra-se necessária à garantia da ordem pública e à regularidade da instrução criminal.

Apesar de tecnicamente primário, verifico que o paciente responde a diversas ações criminais, o que atesta sua personalidade voltada à prática delituosa. Assim, existe a possibilidade concreta de que, uma vez em liberdade, o paciente retorne à delinquência.

Ademais, as investigações apontam que o paciente fez uso de documento de identidade falso, razão pela qual reputo temerária sua soltura para a instrução criminal, até que se assegure a sua exata identificação.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Oficie-se a autoridade impetrada para que ofereça informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO
Desembargadora Federal Relatora

00005 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.044151-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : JOSE MOZART DA SILVA
PACIENTE : MAHMOUD AHMAD CHEHADE YAGHI reu preso
ADVOGADO : JOSE MOZAR DA SILVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
CO-REU : FADI HASSAN NABHA
No. ORIG. : 2008.61.19.008497-2 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em *habeas corpus* impetrado em favor de MAHMOUD AHMAD CHEHADE YAGHI, contra ato havido por ilegal, praticado pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Guarulhos - SP, consistente em manter o paciente sob custódia há mais de 44 (quarenta e quatro) dias, sem que a instrução criminal tenha sido iniciada.

Sustenta a impetração, em suma, que a denúncia oriunda da Justiça Estadual foi recebida pelo r. Juízo *a quo* em 20 de outubro de 2008, e que até o presente momento não se designou o início da instrução.

Alega, ainda, que o paciente preenche todos os requisitos para a obtenção da liberdade provisória.

É o breve relatório. Decido.

Não constato, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, o alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, é cediço que a Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu o princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo, insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, no que respeita a eventual ocorrência de excesso de prazo no curso da persecução penal, é cediço na doutrina e na jurisprudência pátria, que a norma processual penal sobre o tema deve ser interpretada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso concreto, há informação de que o Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia, a qual foi recebida em 06/11/2008, ocasião em que também foram expedidos diversos ofícios que ainda não foram cumpridos, conforme consulta de andamento processual disponível via *internet*.

Assim, verifico que a persecução penal está se desenvolvendo em prazo razoável, evidenciando a ausência de suporte fático a corroborar a alegação de excesso de prazo formulado pelo impetrante.

De outra parte, a custódia cautelar mostra-se necessária à garantia da ordem pública e à regularidade da instrução criminal.

Apesar de tecnicamente primário, verifico que o paciente responde a diversas ações criminais, o que atesta sua personalidade voltada à prática delituosa. Assim, existe a possibilidade concreta de que, uma vez em liberdade, o paciente retorne à delinquência.

Ademais, as investigações apontam que o paciente fez uso de documento de identidade falso, razão pela qual reputo temerária sua soltura para a instrução criminal, até que se assegure a sua exata identificação.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Oficie-se a autoridade impetrada para que ofereça informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 121/2008

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.089395-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GELSON AMARO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IVAN FIGUEIRA
ADVOGADO : JOAO CAMILO NOGUEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 95.12.03192-2 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

À vista do que consta na certidão de fls. 205vº e na certidão de óbito de fls. 119, intime-se, pessoalmente, o habilitante Pedro Francisco Figueira para que indique nos autos o atual endereço de sua irmã Ivana Muriel Figueira, bem como, para que regularize sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fls. 162 foi outorgada para fins de inventário dos bens deixados por seu genitor e não para esta ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.028651-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : JOSE SABINO DA SILVA

ADVOGADO : BEATRIZ FURLAN e outros

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 95.00.44168-3 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal com fulcro no parágrafo primeiro do artigo 557 do Código de Processo Civil interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação de revisão de benefício ajuizada em 02/08/95 por JOSÉ SABINO DA SILVA, em que foi proferida decisão nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, a qual negou provimento às apelações das partes, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente a ação para determinar a observância da correção monetária devida no pagamento administrativo das diferenças em atraso. Sustenta o agravante a existência de erro material na sentença de fl. 23 dos autos, na qual consta que o benefício foi requerido em 23 de julho de 1991, quando o correto é 23/07/92, sendo o termo inicial fixado na mesma data, conforme fl. 07 dos autos.

É O RELATÓRIO.

Passo a decidir.

Assiste razão ao ora agravante.

Assim, corrijo a r. sentença de fls. 22/23 em razão da existência de erro material para fazer constar que a data do requerimento e da concessão do benefício é 23 de julho 1992.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do CPC para corrigir o erro material existente na sentença, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.033670-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO MUNHOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO MASIERO e outro

: LUIZ CARLOS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outros

No. ORIG. : 94.00.00086-5 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal com fulcro no parágrafo primeiro do artigo 557 do Código de Processo Civil interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação de revisão de benefício ajuizada em 07/12/94 por GERALDO MASIERO e outro, em que foi proferida decisão nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, a qual deu parcial provimento à apelação do INSS para limitar a procedência do pedido tão-somente referente às diferenças decorrentes do primeiro reajuste integral, limitadas até 04/04/89.

Aduz o agravante, em síntese, que deve ser decretada a total improcedência do pedido, extinguindo-se o feito com base no art. 269, IV, do CPC, tendo em vista que, como aduzido na apelação, tratando-se de ação ajuizada em 07/12/94, estão sob o manto da prescrição quinquenal as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

É O RELATÓRIO.

Passo a decidir.

Assiste razão ao ora agravante.

De fato, ajuizada a ação em 07 de dezembro de 1994 encontram-se prescritas todas as parcelas decorrentes do reajuste previsto na Súmula 260 do extinto TFR, já que sua aplicação não mais é devida após 04/04/89.

Impõe-se, portanto, a extinção do feito com base no artigo 269, IV, do CPC.

Por consequência, inverto o ônus da sucumbência.

Todavia, considerando que, conforme informação do CNIS, o benefício que se encontra ativo é relativo ao co-autor Luiz Carlos, cujo valor é de um salário mínimo, defiro, de ofício, os benefícios da justiça gratuita, ficando suspensa a execução pelo prazo de cinco anos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/51.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.042056-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : IRACI ROSA DA CRUZ

ADVOGADO : NARA LYEGE BAPTISTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.07.00341-0 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal com fulcro no parágrafo primeiro do artigo 557 do Código de Processo Civil interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em relação à decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nos autos da ação de concessão de pensão por morte ajuizada por IRACI ROSA DA CRUZ, a qual deu parcial provimento à apelação da autora para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Donizete Aparecido de Paula Alves ocorrido em 10/11/79, fixando o termo inicial a partir do requerimento na via administrativa (11/07/94).

Pleiteia o agravante, em síntese, que seja decretada a nulidade da decisão, uma vez que deixou de julgar o feito em relação ao litisconsorte passivo necessário FÁBIO GONÇALVES ALVES, filho do *de cujus*, cuja integração à lide foi determinada a fls. 122/123.

É O RELATÓRIO.

Passo a decidir.

Assiste razão ao ora agravante.

Com efeito, no caso em análise, a decisão agravada deixou de apreciar o feito em relação ao litisconsorte passivo necessário Fábio Gonçalves Alves, a quem foi nomeado como curador à lide o Dr. Noé Nonato Silva (fl. 189).

Cabe ainda salientar que, por ocasião do falecimento do segurado, o litisconsorte era então menor impúbere e, de acordo com a lei processual civil, contra ele não corre a prescrição, não se lhe aplicando os efeitos do art. 76 da Lei nº 8.213/91.

Impõe-se, portanto, a decretação da nulidade da decisão agravada.

Outrossim, determino a remessa dos autos à UFOR, a fim de que sejam feitas as anotações de praxe relativas ao litisconsorte e seu curador.

Após, voltem conclusos os autos para novo julgamento.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.045712-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVAN MOZART PERONI

ADVOGADO : LUCINEIA MACARINI e outros

No. ORIG. : 96.14.02050-4 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal com fulcro no parágrafo primeiro do artigo 557 do Código de Processo Civil interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação de revisão de benefício ajuizada por IVAN MOZART PERONI em 01/07/96, em que foi proferida decisão nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, a qual deu parcial provimento à apelação do INSS para excluir da condenação da Autarquia o pagamento de custas processuais, reduzir os honorários advocatícios e abater os valores eventualmente pagos relativos à revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o agravante, em síntese, que deve ser expressamente determinado que não são devidos quaisquer valores relativos às competências anteriores a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

É O RELATÓRIO.

Passo a decidir.

Assiste razão ao ora agravante.

O legislador infraconstitucional editou o comando do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, determinando o seguinte:

"Até 01.06.92, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela previdência social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei".

Apesar de determinada a revisão das rendas mensais iniciais na forma da Lei nº 8.213/91, os reflexos patrimoniais somente ocorreram a partir de 01.06.92, por força do *parágrafo único* da norma legal referida, que reza o seguinte:

"A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992".

Portanto, esse critério legal erigido pelo legislador ordinário deve ser observado e aplicado pela autoridade encarregada da concessão e revisão dos benefícios, o qual não pode ser afastado pelo Poder Judiciário ou substituído por outro mais benéfico ao segurado.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do CPC e asseguro ao INSS o direito de contar a diferença nos termos do parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.213/91.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.057543-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUCIA PALMA e outro

ADVOGADO : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA e outro

APELADO : FLAVIANA APARECIDA ALVES

ADVOGADO : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

No. ORIG. : 95.00.00101-0 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal com fulcro no parágrafo primeiro do artigo 557 do Código de Processo Civil interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em relação à decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nos autos da ação de concessão de pensão por morte ajuizada por MARIA LUCIA PALMA e outra, a qual negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, fixando o termo inicial do benefício a partir da citação, bem como a incidência da verba honorária advocatícia e dos juros de mora e, ainda, isentando o INSS do pagamento das custas processuais, salvo as custas e despesas processuais comprovadamente realizadas pelas autoras.

Pleiteia o agravante, em síntese, que seja estabelecido o termo final da incidência dos juros de mora na data da elaboração dos cálculos de liquidação e não do efetivo pagamento como determinado na decisão agravada.

É O RELATÓRIO.

Passo a decidir.

Assiste razão ao ora agravante.

Com efeito, os juros de mora devem incidir à taxa de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos arts. 1062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil.

A partir dessa data, são devidos juros na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, isto é, à taxa de 1% ao mês até a data da elaboração dos cálculos de liquidação.

Cumpra observar que a jurisprudência já pacificou o entendimento de que é incabível a incidência de juros de mora no período de trâmite do precatório até o efetivo pagamento, desde que observado o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, ou seja, o precatório deve ser apresentado até 1º de julho e pago até o final do exercício seguinte.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.002578-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VICENTE CELSO QUAGLIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDEMAR VERA

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO e outro

No. ORIG. : 96.00.00070-6 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal com fulcro no parágrafo primeiro do artigo 557 do Código de Processo Civil interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação de revisão de benefício ajuizada por VALDEMAR VERA em 29/04/96, em que foi proferida decisão nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, a qual deu parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS para condenar a Autarquia tão-somente a revisar o benefício consoante a correção dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN na forma da Lei nº 6.423/77.

Aduz o agravante, em síntese, que deve ser decretada a total improcedência do pedido, sendo incabível a correção dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN na forma da Lei nº 6.423/77, uma vez que o autor percebe o benefício de aposentadoria por invalidez.

É O RELATÓRIO.

Passo a decidir.

Assiste razão ao ora agravante.

A revisão do benefício do segurado, mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, teria base na Lei nº 6.423/77.

Porém, o pleito do autor não procede porque o benefício a ser revisado é de **aposentadoria por invalidez**, de modo que o salário-de-benefício não era calculado sobre as 24 contribuições anteriores às 12 últimas.

Ora, consoante os termos do art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79, o salário-de-benefício para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez corresponde a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao dia do afastamento, apurados em período não anterior a 18 (dezoito meses).

Na CLPS de 1984, a situação não se alterou quanto aos últimos 12 salários-de-contribuição, que permanecem sem correção monetária, nos termos do art. 21, I.

De fato, dispunha o art. 21 da antiga CLPS:

"Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses.

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS." (grifo não constante na inicial)

A forma de correção pretendida, dos 24 salários-de-contribuição mais antigos pela variação das ORTN/OTN, é inviável para o benefício de aposentadoria por invalidez auferido pelo autor, donde havia a correção apenas dos 12 últimos salários-de-contribuição.

Impõe-se, portanto, a extinção do feito com base no artigo 269, I, do CPC.

Por consequência, inverte o ônus da sucumbência, sendo que a execução ficará suspensa pelo prazo de cinco anos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/51 em razão do autor ser beneficiário da justiça gratuita.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.017124-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : MATHILDE MENON e outros

: EUCLIDES ROMANELLI

: WALDERMAR GENOVEZ

: JOSE CARDOSO

ADVOGADO : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES

: CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

: ALECSANDRO DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00089-8 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal com fulcro no parágrafo primeiro do artigo 557 do Código de Processo Civil interposto por MATHILDE MENON e outros, nos autos da ação de revisão de benefício ajuizada em 04/12/96 em face do INSS, em que foi proferida decisão nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, a qual negou seguimento à apelação dos autores, mantendo a condenação no ônus da sucumbência, uma vez que a justiça gratuita somente foi deferida em segunda instância, cujos efeitos são *ex nunc*.

Aduzem os agravantes, em síntese, que deve ser reformada a r. decisão, a fim de que não arquem com o pagamento do ônus sucumbencial, por serem beneficiários da justiça gratuita.

É O RELATÓRIO.

Passo a decidir.

Assiste razão aos oras agravantes.

De fato, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de cinco anos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/51.

A decisão, mesmo tendo efeito *ex nunc*, impede a cobrança de qualquer valor devido no processo, porquanto seu reconhecimento se dá antes do pagamento.

Não caberia para fundar a restituição de custas ou despesas já desembolsadas.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.042281-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : JOSE ANTONIO MARIN e outros

ADVOGADO : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES

: CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO

APELANTE : JOSE DE SOUZA GUIMARAES FILHO

: JOSE FUCCI

: JOSE HENRIQUE JACINTHO DE ARRUDA

ADVOGADO : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS e outros

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00044-6 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal com fulcro no parágrafo primeiro do artigo 557 do Código de Processo Civil interposto por JOSÉ ANTONIO MARIN e outros, nos autos da ação de revisão de benefício ajuizada em 01/07/96 em face do INSS, em que foi proferida decisão nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, a qual deu parcial provimento à apelação dos autores, tão-somente para conceder os benefícios da justiça gratuita com efeitos *ex nunc*, mantendo a condenação no ônus da sucumbência imposta pela r. sentença.

Aduzem os agravantes, em síntese, que deve ser reformada a r. decisão, a fim de que não arquem com o pagamento do ônus sucumbencial, por serem beneficiários da justiça gratuita.

É O RELATÓRIO.

Passo a decidir.

Assiste razão aos oras agravantes.

De fato, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de cinco anos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/51.

A decisão, mesmo tendo efeito *ex nunc*, impede a cobrança de qualquer valor devido no processo, porquanto seu reconhecimento se dá antes do pagamento. Não caberia, portanto, para fundamentar eventual pedido de restituição de custas ou despesas já desembolsadas.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.036797-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR SIMOES LIMA

ADVOGADO : JOANY BARBI BRUMILLER

No. ORIG. : 92.00.00043-4 1 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela autarquia previdenciária em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, reconhecendo, parcialmente, o excesso de execução, acolhendo os cálculos do Contador do juízo.

Em suas razões recursais pede a autarquia embargante que a sentença seja reformada para reconhecer a procedência dos embargos.

Sem contra-razões, foram os autos encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDIDO

Reformada, em parte, pelo Acórdão de fls. 54/59 dos autos principais, a sentença transitada em julgado, condenou o INSS na revisão do benefício da embargada aplicando, no primeiro reajuste do benefício, o índice integral nos termos da Súmula 260, do extinto TFR, bem como em honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

De fato, o segurado que teve o benefício concedido em 11/84, como o caso da embargada, somente fez jus ao reajuste do valor do benefício em maio de 1985 no percentual de 89% (1,89).

Naquele mês, como se verifica da tabela juntada às fls. 91, a proporcionalidade do índice foi aplicada nos benefícios concedidos entre 12/84 a 04/85.

Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial foram baseados em valores apresentados pela autarquia ré às fls. 7/13 destes embargos, quanto aos valores tidos como devidos. Para os valores efetivamente pagos basearam-se nos valores constantes nas informações fornecidas também pela autarquia, às fls. 110/111 dos autos principais.

Portanto, neste aspecto, correto os cálculos apresentados pela Contadoria.

Entretanto, a aplicação da Súmula 260, do extinto TRF, somente gera diferença até a competência 03/89, isto porque, a partir de 04/89, a autarquia previdenciária, por força do art. 58, do ADCT, promoveu a revisão de todos os benefícios em manutenção até à data da promulgação da Constituição de 1988, mantendo o valor dos benefícios na mesma quantidade de salários mínimos que tinham na data de suas concessões.

Neste sentido:

Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 544821 Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 285 Relator(a): JUIZA LEIDE POLO. Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

Ementa[Tab]PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE REVISÃO DA RMI. LEI Nº 6423/77, SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR, ARTIGO 58 DO ADCT.DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO.

- O prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, de que trata a Lei 9711/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Preliminar de decadência rejeitada.

- A última parcela paga a menor, referente à diferença devida em face da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR é relativa a março de 1989 e não há reflexos desses valores na renda futura do benefício previdenciário. Passados mais de 5 anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças a esse título. Preliminar de prescrição acolhida.

- Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade

com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Súmula nº 7 desta Corte.

- A regra transitória do artigo 58 do ADCT teve por fim restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de molde a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, sendo que a sua incidência perdurou até a implantação dos Planos de Custeio e de Benefícios, em dezembro de 1991, data da publicação do seu Regulamento.

- Os honorários advocatícios são devidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

- A correção monetária deve incidir sobre as diferenças devidas, nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas n.ºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal.

- Remessa oficial provida em parte. Preliminar de decadência rejeitada. Preliminar de prescrição da ação acolhida quanto à Súmula nº 260 do TRF. Apelação do INSS parcialmente provida. Data Publicação: 26/01/2006

No mesmo sentido:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. SÚMULA 260-TFR.
CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71-TFR.

1 - Aos benefícios concedidos antes da CF/88 incidem os reajustes da Súmula 260 - TFR até 03.89, porém sem atrelamento dos seus valores ao salário mínimo.

2 - Aplicam os critérios corretivos da Lei 6.899/81 às prestações cobradas e devidas já na sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação. Súmulas 148 e 43 - STJ.

3 - Recurso conhecido em parte, e nessa, provido.

(REsp 189.928/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/1999, DJ 25/10/1999 p. 118)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTARQUIA EMBARGANTE para reformar a sentença e determinar que os cálculos sejam revistos tão somente para limitar o pagamento das diferenças apuradas até 03/89.

Cada parte arcará com os honorários de seus patronos ante a sucumbência recíproca.
Sem custas ante a falta de previsão legal.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.043541-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : MARLI APARECIDA MARQUES

ADVOGADO : EUNICE GISELDA M ZANIN DE S PINTO

REPRESENTANTE : DORACI TENANI MARQUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00095-2 1 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da sentença que julgou extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC em face do pagamento integral do débito.

Em suas razões recursais, pede a apelante a reforma da sentença determinando o prosseguimento do feito.

Com as contra-razões, foram os autos encaminhados a este Tribunal.

Parecer Ministerial pelo desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório.

DE C I D O

Em fase de execução a autarquia previdenciária, fls. 227, concordou com os cálculos apresentados pela autora no valor de R\$ 23.743,97 apresentados às fls. 209/212, atualizados em 02/2004.

Expedido o ofício requisitório, fls. 246, o valor foi creditado, fls. 253/255, no importe de R\$26.612,06. Inconformada com a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC, pleiteia a autora o prosseguimento do feito ante a existência de um valor remanescente a ser pago no importe de R\$5.660,39, haja vista a constatação de uma diferença **na atualização do débito**.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento no sentido de que não são devidos os juros moratórios no período entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente. Precedentes STF (RE 305186 e RE-AgR 502901)

Após a apresentação em 1º de julho, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, **a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67**, artigo 29, § 3º. Precedentes TRF3 (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 218082).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, acolho o parecer Ministerial para manter a sentença de extinção da execução.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.060940-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : SEBASTIAO DA SILVA PINTO
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00061-7 2 Vr PIRAJU/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da sentença que julgou extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC ante o pagamento integral do débito.
Em suas razões recursais, pede o apelante a decretação da nulidade da sentença determinando o prosseguimento do feito com a expedição de precatório complementar.
Com as contra-razões, foram os autos encaminhados a este Tribunal.
É o relatório.

DECIDIDO

Intimada dos cálculos apresentados pelo autor em fase de execução, fls. 172/175, a autarquia ré deixou de opor embargos, concordando, expressamente, com os cálculos. Motivo pelo qual o juízo *a quo* determinou a expedição do ofício requisitório do valor pretendido pelo autor, R\$5.773,98, atualizado para data de 31/01/2001, depositado em conta remunerada à disposição do juízo em 07/2002 no valor atualizado de R\$6.395,66, fls. 218.

Em virtude do pagamento do débito, foi declarada, por sentença, fls. 246, extinta a execução a teor do artigo 794, I do CPC.

Inconformado, apelou o autor requerendo a nulidade da sentença e o prosseguimento do feito ante a existência de um valor remanescente a ser pago no importe de R\$839,54, haja vista a constatação de uma diferença **na atualização do débito**.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento no sentido de que não são devidos os juros moratórios no período entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente. Precedentes STF (RE 305186 e RE-AgR 502901).

No mesmo sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E COMPENSATÓRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1 É inviável apreciar, na via eleita, a apontada ofensa aos princípios constitucionais mencionados, cujo exame é da competência exclusiva da Suprema Corte, a teor do artigo 102 da Carta Magna.

2. A partir do julgamento do RE 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18.10.2002, foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo "atualização" inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e o seu efetivo pagamento, se observado o prazo constitucional.

3. É indevida a inclusão de juros compensatórios em cálculo de atualização de precatório complementar. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

4. É impossível a inclusão dos expurgos inflacionários quando da expedição de precatório complementar, sob pena de ferimento aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Precedentes da Primeira Seção.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 802.248/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ 25/02/2008 p. 299)

A atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória n.º 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que a atualização monetária deverá ser feita com base no IPCA-E, divulgado pelo IBGE (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 167318 - Relatora Juíza Leide Polo).

Demonstrado a atualização do valor requisitado, 31/01/2001, para a data do efetivo pagamento, 07/2002, portanto, dentro do prazo estipulado constitucionalmente, incabível juros moratórios.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter a sentença de extinção da execução.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.
RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.071317-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : EUFROSINA PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da sentença que julgou extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC ante o pagamento integral do débito.

Em suas razões recursais, pede a apelante a decretação da nulidade da sentença determinando o prosseguimento do feito com a expedição de precatório complementar.

Com as contra-razões, foram os autos encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O

Intimada dos cálculos apresentados pela autora em fase de execução, fls. 145/148, a autarquia ré deixou decorrer o prazo legal para opor embargos, motivo pelo qual o juízo *a quo* determinou a expedição do ofício requisitório (RPV) do valor pretendido pela autora, R\$9.337,54, atualizado para data de 31/10/2001, depositado em conta remunerada à disposição do juízo em 12/2002 no valor atualizado de R\$10,342,26, fls. 176.

Em virtude do pagamento do débito, foi declarada, por sentença, fls. 224, extinta a execução a teor dos artigos 794, I e 795 do CPC.

Inconformada, apelou a autora requerendo a nulidade da sentença e o prosseguimento do feito ante a existência de um valor remanescente a ser pago no importe de R\$2.245,98, haja vista a constatação de uma diferença **na atualização do débito**.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento no sentido de que não são devidos os juros moratórios no período entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente. Precedentes STF (RE 305186 e RE-AgR 502901).

No mesmo sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E COMPENSATÓRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1 É inviável apreciar, na via eleita, a apontada ofensa aos princípios constitucionais mencionados, cujo exame é da competência exclusiva da Suprema Corte, a teor do artigo 102 da Carta Magna.

2. A partir do julgamento do RE 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18.10.2002, foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo "atualização" inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e o seu efetivo pagamento, se observado o prazo constitucional.

3. É indevida a inclusão de juros compensatórios em cálculo de atualização de precatório complementar. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

4. É impossível a inclusão dos expurgos inflacionários quando da expedição de precatório complementar, sob pena de ferimento aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Precedentes da Primeira Seção.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 802.248/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ 25/02/2008 p. 299)

A atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória n.º 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que a atualização monetária deverá ser feita com base no IPCA-E, divulgado pelo IBGE (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 167318 - Relatora Juíza Leide Polo).

Demonstrada a correta atualização do valor requisitado para aquela data e verificada a atualização daquele valor e o cumprimento da requisição o prazo constitucionalmente assinalado, não há outras diferenças a serem pagas.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter a sentença de extinção da execução.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.072091-8/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HONORATO FRANCO DE MORAES e outros
: HELENA FERRAZ DE ARAUJO TELES
: MARIA FERRAZ PEDROSO
: FRANCISCA DA SILVA HELEODORO
: ANTONIA LEME DE MORAES
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO VERZANI
No. ORIG. : 94.00.00002-0 1 Vr SOCORRO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela autarquia embargante e, adesivamente, pelos embargados, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, reconhecendo, em parte, o excesso de execução, acolhendo os cálculos elaborados pelos embargados, devendo nestes serem compensados os valores pagos administrativamente. Em suas razões recursais, preliminarmente, pede o embargante/apelante a anulação da sentença em face da não realização da perícia requerida, essencial para o deslinde da controvérsia. No mérito, requer a reforma da sentença para considerar corretos os cálculos apresentados às fls. 04/16.

Os embargados/apelados pedem a reforma da sentença para julgar improcedentes os embargos, condenando o embargante/apelante no pagamento de honorários, custas e demais cominações legais, expedindo-se o competente ofício requisitório para pagamento.

Com as contra-razões, foram os autos encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O

Rejeito a preliminar argüida pela autarquia apelante. Na medida em que o juízo *a quo*, ao proferir a sentença, reconheceu a necessidade de se abater, do valor da execução, os valores pagos administrativamente, não há falar em nulidade da sentença por falta de realização de perícia técnica para verificação de eventuais valores pagos. Aliás, os fatos já se encontram devidamente comprovados nos autos, sendo a questão remanescente, apenas de direito, desnecessária a realização de outras provas.

Mérito:

Obviamente a data do início do benefício de cada autor/embargado tem que ser considerada para a elaboração de eventuais diferenças. Ao determinar que a correção monetária incide mês a mês sobre cada uma das diferenças, **desde o início dos benefícios (DIB)**, já ficou consignado na sentença, fls. 30/33, transitada em julgado, o marco inicial para apuração das diferenças devidas a cada autor/embargado. O marco final, também por óbvio, deve ser aquele em que os autores/embargados passaram a receber o valor de 01 (um) salário mínimo.

Quanto aos abatimentos dos valores pagos administrativamente, veja o que dispõe a Portaria MPS n. 714, de 09 de dezembro de 1993:

Art. 1º A partir da competência março de 1994, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pagará aos beneficiários que perceberem importância inferior a um salário mínimo a título de aposentadoria, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão por morte e renda mensal vitalícia a diferença entre o valor dos benefícios pagos e o salário mínimo vigente em cada mês de competência no período compreendido entre 6 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991, da seguinte forma:

I - as diferenças devidas aos beneficiários que recebiam acima de meio salário mínimo serão pagas em parcela única;

e
II - as diferenças devidas aos beneficiários que recebiam meio salário mínimo serão pagas em até 30 parcelas mensais à razão de uma para cada competência devida a partir da data da concessão.

Parágrafo único. Os beneficiários mencionados no inciso I serão divididos em 10 grupos, de acordo com a Data de Início do Benefício, cada um dos quais totalizando 10% do montante devido ao referido contingente, efetuando-se o pagamento de um grupo por mês, iniciando pelas Datas de Início de Benefício (DIB) mais antigas.

Art. 2º A Empresa de Processamento de Dados da previdência Social - DATAPREV deverá calcular as diferenças mencionadas no artigo anterior, e atualizá-las monetariamente até o mês de dezembro de 1993:

I - pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC entre o mês da competência a que se referir cada diferença e dezembro de 1992; e

II - pela variação acumulada do Índice para Reajuste do Salário Mínimo - IRSM de janeiro a novembro de 1993.

§ 1º Para apuração das diferenças referentes às competências outubro de 1998 e abril de 1991, bem assim as de início ou cessação do benefício, os valores do benefício pago e do salário mínimo serão tomados proporcionalmente a:

a) 25/30 (vinte e cinco trinta avos) em outubro de 1988;

b) 4/30 (quatro trinta avos) em abril de 1991, e

c) ao número de dias de existência do benefício dividido por trinta no mês de início ou cessação do mesmo.

§ 2º Os valores do salário mínimo e dos coeficientes de atualização monetária de que trata este artigo, até dezembro de 1993, são descritos no Anexo I desta Portaria.

Assim, com a edição da referida Portaria, administrativamente, foi reconhecido o direito dos segurados, que recebiam valor menor que o salário mínimo, à percepção das diferenças existentes entre 10/88 e 04/91, ficando a cargo da DATAPREV calcular as diferenças mencionadas.

Sendo a responsável pelo cálculo das diferenças devidas aos segurados que se encontravam naquela situação, como os embargados, as planilhas por ela emitidas fazem prova de pagamento realizados na esfera administrativa, em presunção *juris tantum* de veracidade.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PLANILHAS. DATAPREV. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que as planilhas emitidas pela DATAPREV, mormente quando juntadas aos autos por procurador autárquico, gozam de presunção de veracidade, sendo aptas para comprovação do pagamento administrativo de benefícios previdenciários.

2. Embargos de divergência acolhidos.

(*EREsp 477.988/PB, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2008, DJe 30/05/2008*)

Não obstante não ser possível produzir prova negativa do pagamento, poderiam os embargados, para elidir as informações constantes nas planilhas, apresentar os extratos bancários da época em que se alega os pagamentos, não o fazendo, aptas estão para comprovar os pagamentos das diferenças de benefícios previdenciários. Precedentes TRF3: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 538272, 504355 e 472782).

Portanto, correta a sentença que determinou o abatimento das diferenças apontadas pela embargante nas planilhas fornecidas pela DATAPREV.

Ante a sucumbência recíproca, nada a acrescentar em relação à verba honorária.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO EMBARGANTE E À APELAÇÃO ADESIVA DOS EMBARGADOS, mantendo, *in totum*, a sentença *a quo*.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.073914-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MERCEDES CAETANO e outros

: MARIA APARECIDA

: LOURDES MARCELINO REIS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI

No. ORIG. : 98.00.00266-6 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela autarquia previdenciária em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, acolhendo os cálculos apresentados pelos embargados, condenando-a em honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Em suas razões recursais, preliminarmente, pugna pelo recebimento da apelação com os seus efeitos devolutivo e suspensivo e, no mérito, alega erro no cálculo dos embargados no que se refere aos critérios aplicados para efeito de correção monetária e juros.

Pede que a sentença seja reformada para reconhecer a procedência dos embargos e para que a execução prossiga nos termos do cálculo apresentados às fls. 06/14, alternativamente, seja anulada a sentença, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor correto.

Em Recurso Adesivo, pedem os embargados a majoração da verba de sucumbência a teor do § 4º do art. 20, do CPC. Com as contra-razões, foram os autos encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDIDO

Preliminar prejudicada ante o julgamento do agravo de instrumento n. 1999.03.00.022013-3 e pagamento noticiado às fls. 78.

Reformada a sentença, em parte, pelos r. Acórdãos de fls. 56/58 e 79/84, dos autos principais, foi condenado o INSS, além do pagamento de juros de mora na ordem de 6% ao ano, a proceder a correção monetária dos valores dos benefícios, pagos em atraso, pelos critérios da Lei n. 6.899/81, considerando, para tanto, o IPC dos meses 06/87, 01/89, 03 e 04/90 e 02/91, sendo, em 01/89, no percentual de 42,72%.

Correto os critérios de correção monetária e juros adotados nos cálculos apresentados pelos embargados.

Quanto à correção monetária, o critério definido no julgado é exatamente o contemplado no Provimento 24/97 da E. CGJF da 3ª Região, vigente à época da elaboração dos cálculos, por refletir o entendimento pacífico da jurisprudência. Precedentes: STJ Resp 232142 e TRF 3ª Região AC - 434825 e 628988.

Em relação aos juros de mora, no presente caso, as parcelas pagas, sem a devida correção monetária, referem-se a competências anteriores à citação, data do início da contagem dos mesmos. Por óbvio, sobre estas são devidos juros, entretanto, o percentual a ser aplicado deve ser o verificado pela contagem do tempo decorrido entre a citação e a data do cálculo. Portanto, não há que se falar em não incidência de juros na forma pretendida pelo embargante. Neste sentido, é pacífico a jurisprudência deste E. Tribunal. (7ª Turma AC"s - 896597, 454214 e 281606).

Quanto ao honorários, insurgem-se os embargados quanto ao valor arbitrado pela decisão monocrática sob o argumento de que a mesma não considerou o valor da execução e o árduo trabalho desempenhados pelos Patronos dos Exequentes. Observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e conforme orientação desta Turma, bem como ante a ausência de parcelas vencidas até a data da sentença monocrática, os honorários advocatícios devem ser majorados para 10% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO DA EMBARGANTE E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DOS EMBARGADOS** para reformar, em parte, a sentença, quanto à verba honorária, na forma acima explicitada, mantendo, no mais, a sentença conforme prolatada.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.078333-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BRIGIDA MENDONCA LESSA

ADVOGADO : ROSELI MARIA DE ALMEIDA SANTOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

No. ORIG. : 90.00.00059-1 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposra em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, acolhendo os cálculos apresentados pela embargada e condenando-a em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.

Em suas razões recursais, preliminarmente, pugna pelo conhecimento do agravo retido, fls. 20/23. No mérito, alega erro no cálculo da embargada, no que se refere aos critérios aplicados para efeito de correção monetária.

Pede que a sentença seja reformada para reconhecer a procedência dos embargos.

Sem contra-razões, foram os autos encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O

Preliminar:

Nos termos da Súmula 232 do STJ, a Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito.

Ao deixar de recolher previamente o valor fixado para a realização da prova pericial contábil que lhe aproveitava, deixou a embargante precluir a prova do alegado excesso de execução. Precedente: EREsp 10.945/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 09/11/1995, DJ 26/02/1996 p. 3906.

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. SÚMULA 232/STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que "a Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito" (Súmula 232/STJ).

2. Precedentes: AgRg no REsp 622.546/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 01.02.2007; REsp 686.347/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19.12.2005; REsp 753.575/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005.

3. Segundo art. 557, caput, do CPC, é facultado ao relator decidir monocraticamente o recurso quando entendê-lo manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, em atenção à economia e celeridade processuais.

4. Recurso especial não-provido.

(REsp 771.665/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 22/08/2008)

Agravo retido desprovido.

Mérito:

Reformando a sentença "a quo", o r. Acórdão de fls. 46/50 dos autos principais, condenou o INSS a conceder à embargada o benefício pensão por morte, a partir do óbito, e o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas pela Súmula 71, do extinto TFR e da Lei n.º 6.899/81, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, bem como em honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Correto os critérios de correção monetária adotados nos cálculos apresentados pela embargada, fls. 116/119.

O cálculo exequendo tem, como marco inicial, julho de 1988, portanto, posterior à edição da Lei n. 6.899/81.

Sendo assim, o critério de correção monetária a ser observado é o constante na Lei n. 6.899/81 e legislação posterior, tal qual como procedido pela embargada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO para confirmar, *in totum*, a sentença a quo.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.080718-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE AZEVEDO

ADVOGADO : ADRIANO CAMARGO ROCHA

No. ORIG. : 96.00.00052-1 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela autarquia previdenciária em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, acolhendo os cálculos apresentados pela embargada, condenando-a em honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor dado aos embargos.

Em suas razões recursais, preliminarmente, pugna pelo recebimento da apelação com os seus efeitos devolutivo e suspensivo e, no mérito, alega erro no cálculo da embargada no que se refere aos critérios aplicados para efeito de correção monetária, bem como por incluir parcela relativo ao abono anual do exercício de 1997.

Pede que a sentença seja reformada para reconhecer a procedência dos embargos e para que a execução prossiga nos termos do cálculo apresentados às fls. 25/32 e que se inverta o ônus da sucumbência, ou, ao menos, seja reduzido a verba honorária a teor do art. 2º, § 4º, do CPC.

Sem contra-razões, foram os autos encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Preliminar prejudicada ante a decisão nos autos do agravo de instrumento noticiado às fls. 32/33.

Confirmada pelo Acórdão de fls. 39/45 dos autos principais, a sentença, transitada em julgado, condenou o INSS a conceder à embargada a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo com início em 06/96 e o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Correto os critérios de correção monetária adotados nos cálculos apresentados pela embargada.

Não definido o critério de correção monetária, correta a aplicação da tabela elaborada nos termos do Provimento 24/97, da E. CGJF da 3ª Região vigente à época da elaboração dos cálculos por refletir o entendimento pacífico da jurisprudência. Precedentes: STJ Resp 232142 e TRF 3ª Região AC - 434825 e 628988.

Quanto ao abono do exercício de 1997, tendo em vista que o benefício foi implantado em 23/04/1997, fls. 72 dos autos principais e os cálculos apresentados em maio de 1997, o valor desta verba deve ser excluído do cálculo exequendo por ser devida somente em dezembro daquele ano.

Em face da simplicidade da causa e de ter se sucumbido em parte mínima a embargada, a verba honorária deve ser reduzida para 10% sobre o valor atribuído aos embargos, corrigidos, a teor do § 3º c/c § 4º do art. 20 do CPC.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado nos cálculos de fls. 63, dos autos principais, excluindo-se, deste, a parcela referente ao abono do ano de 1997.

Honorários devidos pela embargante, reduzidos para 10% sobre o valor atribuído aos embargo, corrigido.

Sem custas ante a falta de previsão legal.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.082857-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : VAGNER DA COSTA

No. ORIG. : 92.00.00083-2 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela autarquia previdenciária em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, acolhendo os cálculos apresentados pelo embargado.

Em suas razões recursais pede a autarquia embargante que a sentença seja reformada para reconhecer a procedência dos embargos e para que a execução prossiga nos termos do cálculo apresentados às fls. 25/32.

Com as contra-razões, foram os autos encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Confirmada pelo Acórdão de fls. 104/107 dos autos principais, a sentença, transitada em julgado, condenou o INSS na revisão do benefício do embargado aplicando, no primeiro reajuste do benefício, o índice integral nos termos da Súmula 260, do extinto TFR, bem como em honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o débito em liquidação.

Os cálculos apresentados pelo embargado e tidos como corretos pela sentença, na verdade não guardam nenhuma relação com o julgado. Apresenta o embargado, fls. 38, recálculo da renda mensal inicial, corrigindo os salários de contribuição considerados no período. Tal providência, entretanto, não está contida no título judicial.

Não há condenação da autarquia para que revise a renda mensal inicial do benefício do embargado. Antes, foi condenada, apenas, a revisar a renda mensal paga ao autor fazendo incidir, no primeiro reajuste, o índice integral a teor da Súmula 260, do extinto TFR.

Portanto, incorretos os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 37/72, .

De outro lado, ao aplicar a Súmula 260, do extinto TRF, somente se pode apurar diferenças até a competência 03/89, isto porque, a partir de 04/89, a autarquia previdenciária, por força do art. 58, do ADCT, promoveu a revisão de todos os benefícios mantidos até à data da promulgação da Constituição de 1988, mantendo o valor dos benefícios na mesma quantidade de salários mínimos que tinham na data de suas concessões, até a implementação do determinado na Lei 8.213/91.

Neste sentido:

Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 544821 Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 285 Relator(a): JUIZA LEIDE POLO. Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE REVISÃO DA RMI. LEI Nº 6423/77, SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR, ARTIGO 58 DO ADCT.DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO.

- O prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, de que trata a Lei 9711/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Preliminar de decadência rejeitada.

- A última parcela paga a menor, referente à diferença devida em face da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR é relativa a março de 1989 e não há reflexos desses valores na renda futura do benefício previdenciário. Passados mais de 5 anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças a esse título. Preliminar de prescrição acolhida.

- Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade

com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Súmula nº 7 desta Corte.

- A regra transitória do artigo 58 do ADCT teve por fim restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de molde a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, sendo que a sua incidência perdurou até a implantação dos Planos de Custeio e de Benefícios, em dezembro de 1991, data da publicação do seu Regulamento.

- Os honorários advocatícios são devidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

- A correção monetária deve incidir sobre as diferenças devidas, nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal.

- Remessa oficial provida em parte. Preliminar de decadência rejeitada. Preliminar de prescrição da ação acolhida quanto à Súmula nº 260 do TRF. Apelação do INSS parcialmente provida. Data Publicação: 26/01/2006

No mesmo sentido:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. SÚMULA 260-TFR.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71-TFR.

1 - Aos benefícios concedidos antes da CF/88 incidem os reajustes da Súmula 260 - TFR até 03.89, porém sem atrelamento dos seus valores ao salário mínimo.

2 - Aplicam os critérios corretivos da Lei 6.899/81 às prestações cobradas e devidas já na sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação. Súmulas 148 e 43 - STJ.

3 - Recurso conhecido em parte, e nessa, provido.

(REsp 189.928/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/1999, DJ 25/10/1999 p. 118)

Ante o exposto e por falta de impugnação específica dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 24/32, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado nos cálculos de fls. 24/32.

Sem condenação em honorários ante o deferimento, ao embargado, dos benefícios da justiça gratuita.
Sem custas ante a falta de previsão legal.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.086356-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGINA CELIA CERVANTES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JERONIMA OLARINDO

ADVOGADO : DELVAIR ANTONIO BERGAMASCO

No. ORIG. : 95.00.00025-1 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, acolhendo os cálculos elaborado pela autora, condenando a embargante nas custas e honorários advocatícios sobre o valor do crédito atualizado na execução principal.

Em suas razões recursais, pede o embargante a reforma da sentença para considerar corretos, os cálculos apresentados às fls. 07/08 destes embargos, sob argumento de que a autora considerou para todo o período, o salário mínimo no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), além de aplicar incorretamente os juros de forma englobada.

Com as contra-razões, foram os autos encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O

Mantida pelo Acórdão de fls. 43/49, dos autos principais, a sentença, transitada em julgado, determinou que o INSS implantasse o benefício mensal da embargada no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação, corrigidos nos termos da Súmula 71 do extinto TRF, acrescidos de juros de mora, a contar da citação e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

De fato, ao apresentar os cálculos de liquidação, fls. 67 dos autos principais, a embargada não demonstrou qual foi o critério utilizado para apurar a diferença mês a mês, nem tampouco os critérios e índices utilizados para efeito de correção monetária das referidas diferenças. Da mesma forma não especificou o percentual de juros aplicados sobre cada parcela.

Não podem incidir juros, contados da citação, sobre as parcelas devidas (que vieram a vencer) após esta data.

Obviamente, sobre estas parcelas deverão incidir juros contados da data em que passaram a ser devidas. Neste aspecto, corretos os cálculos elaborados pela autarquia embargante nas fls. 06/07.

Quanto ao critério de correção monetária, tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença que determinou certo critério de correção monetária, não há falar em aplicação de outro critério sem violação à coisa julgada. Portanto, esta questão tornou-se preclusa.

Sendo assim, o critério de correção monetária deverá ser aquele determinado no julgado, qual seja, a variação do salário mínimo (Súmula 71 do extinto TFR), não afastado pelo Acórdão.

Destarte, considero como correto, em parte, os cálculos apresentados pelo embargante, fls. 06/11, no tocante aos valores devidos a título de principal, mês a mês, (coluna "PRINCIPAL"), bem como a forma da aplicação dos juros (coluna "TAXA DE JUROS").

Sendo assim, os cálculos apresentados pela autarquia embargante deverão ser refeitos para que a correção do valor principal, mês a mês, obedeça o critério determinado na sentença, transitada em julgado, qual seja, variação do salário mínimo do período (Súmula 71 do extinto TFR).

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

Sem custas ante a ausência de previsão legal.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO EMBARGANTE**, para reformar a sentença e determinar que os cálculos sejam revistos na forma acima explicitada.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.102737-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA CORREA DA SILVA
ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 92.00.00188-2 1 Vr SAO MANUEL/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela autarquia embargante em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos, fixando a quantia do *quantum debeatur* em R\$ 2.296,13 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e treze centavos), apurados pela perícia técnica, bem como na condenação do pagamento a título de honorários periciais no valor de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais)

Em suas razões recursais, pede a apelante a nulidade da sentença para que seja elaborados os cálculos de forma correta, respeitando-se a legislação pertinente à matéria.

Com as contra-razões, foram os autos encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O

Em fase de execução nos autos principais, a embargada, às fls. 47/48, apresentou o valor que entendia devido no importe de R\$1.069,30, corrigido para julho de 1994, e, ante a ausência de impugnação, os cálculos foram homologados, fls 51. Às fls. 56 a embargada providenciou o depósito em 29/06/1995 no valor de R\$ 1.340,76.. Às fls. 61, também dos autos principais, apresentou e requereu a embargada, a complementação dos valores depositados tendo em vista que a autarquia não teria aplicado corretamente a atualização (juros e correção monetária) do valor do débito até o efetivo pagamento.

Nestes autos, determinada perícia contábil, restou apurada diferença a favor da embargada no importe de R\$2.296,13, dado como correto pela decisão atacada.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento no sentido de que não são devidos os juros moratórios no período entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente. Precedentes STF (RE 305186 e RE-AgR 502901)

No presente caso, não se trata de pagamento por via precatório ou RPV, portanto, o pagamento administrativo, tardio, não elide a obrigação da correção e o acréscimo de juros até o efetivo pagamento na forma da condenação.

Determinada pelo julgado a correção monetária pelos critérios da Lei n. 8.899/81 e legislação posterior, correto os critérios e índices de correção monetária aplicados pelo perito judicial, fls. 26/31, pois consoantes com os critérios adotados pelo Provimento 24/97 da E. CGJF da 3ª Região, vigente à época da elaboração dos cálculos, por estar refletido neste o entendimento pacífico da jurisprudência quanto aos índices a serem adotados, inclusive com a inclusão do IPC de 01/89 no percentual de 42,72%. Precedentes: STJ Resp 232142 e TRF 3ª Região AC - 434825 e 628988.

Razoável o valor de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) fixados a título de honorários periciais, devendo ser mantidos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, para confirmar, *in totum*, a sentença *a quo*.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.104295-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : ANTONIA GRACIANO FERREIRA
ADVOGADO : ANTONIO MARIA DENOFRIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.00.00049-5 2 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela autora/embargada, em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução, reconhecendo o excesso de execução.

Em suas razões recursais, pelo fato do embargante não ter comprovado o alegado pagamento, requer a reforma da sentença, deixando de ser acolhidos os embargos, alternativamente, ao menos, em relação aos honorários e despesas processuais.

Com as contra-razões, foram os autos encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Quanto à prova dos pagamentos produzidas pela embargante às fls. 05, veja o que dispõe a Portaria MPS n. 714, de 09 de dezembro de 1993:

Art. 1º A partir da competência março de 1994, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pagará aos beneficiários que perceberam importância inferior a um salário mínimo a título de aposentadoria, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão por morte e renda mensal vitalícia a diferença entre o valor dos benefícios pagos e o salário mínimo vigente em cada mês de competência no período compreendido entre 6 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991, da seguinte forma:

I - as diferenças devidas aos beneficiários que recebiam acima de meio salário mínimo serão pagas em parcela única; e

II - as diferenças devidas aos beneficiários que recebiam meio salário mínimo serão pagas em até 30 parcelas mensais à razão de uma para cada competência devida a partir da data da concessão.

Parágrafo único. Os beneficiários mencionados no inciso I serão divididos em 10 grupos, de acordo com a Data de Início do Benefício, cada um dos quais totalizando 10% do montante devido ao referido contingente, efetuando-se o pagamento de um grupo por mês, iniciando pelas Datas de Início de Benefício (DIB) mais antigas.

Art. 2º A Empresa de Processamento de Dados da previdência Social - DATAPREV deverá calcular as diferenças mencionadas no artigo anterior, e atualizá-las monetariamente até o mês de dezembro de 1993:

I - pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC entre o mês da competência a que se referir cada diferença e dezembro de 1992; e

II - pela variação acumulada do Índice para Reajuste do Salário Mínimo - IRSM de janeiro a novembro de 1993.

§ 1º Para apuração das diferenças referentes às competências outubro de 1998 e abril de 1991, bem assim as de início ou cessação do benefício, os valores do benefício pago e do salário mínimo serão tomados proporcionalmente a:

a) 25/30 (vinte e cinco trinta avos) em outubro de 1988;

b) 4/30 (quatro trinta avos) em abril de 1991, e

c) ao número de dias de existência do benefício dividido por trinta no mês de início ou cessação do mesmo.

§ 2º Os valores do salário mínimo e dos coeficientes de atualização monetária de que trata este artigo, até dezembro de 1993, são descritos no Anexo I desta Portaria.

Assim, com a edição da referida Portaria, administrativamente, foi reconhecido o direito dos segurados, que recebiam valor menor que o salário mínimo, à percepção das diferenças existentes entre 10/88 e 04/91, ficando a cargo da DATAPREV calcular as diferenças mencionadas.

Sendo a responsável pelo cálculo das diferenças devidas aos segurados que se encontravam naquela situação, como a embargada, as planilhas por ela emitidas fazem prova de pagamento realizados na esfera administrativa, em presunção *juris tantum* de veracidade.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PLANILHAS. DATAPREV. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que as planilhas emitidas pela DATAPREV, mormente quando juntadas aos autos por procurador autárquico, gozam de presunção de veracidade, sendo aptas para comprovação do pagamento administrativo de benefícios previdenciários.

2. Embargos de divergência acolhidos.

(REsp 477.988/PB, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2008, DJe 30/05/2008)

Não obstante não ser possível produzir prova negativa do pagamento, poderia a embargada, para elidir as informações constantes nas planilhas, apresentar os extratos bancários da época em que se discute se houve ou não os pagamentos. Não o fazendo, aptas estão essas planilhas para comprovar os pagamentos das diferenças de benefícios previdenciários. Precedentes TRF3: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 538272, 504355 e 472782).

Portanto, correta a sentença que considerou o pagamento das diferenças apontadas pela embargante nas planilhas fornecidas pela DATAPREV.

Por ser ônus da parte sucumbente, mantenho os honorários conforme arbitrado a teor do art. 20, § 4º, do CPC.
Custas indevidas ante a falta de previsão legal.

Ante o exposto, DOU PARCIALMENTE PROVIMENTO À APELAÇÃO DA EMBARGADA, tão somente para excluir, da condenação, o pagamento de custas, mantendo, no mais, a sentença *a quo* e reconhecer o cumprimento da obrigação pela embargante, extinguindo a execução nos termos do art 794, inc I do CPC.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.106427-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : SILVIA AUGUSTA BUENO

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00094-8 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da sentença que julgou extinta a execução ante o pagamento integral do débito.

Em suas razões recursais, pede a apelante a decretação da nulidade da sentença determinando o prosseguimento do feito com a expedição de precatório complementar.

Com as contra-razões, foram os autos encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Intimada dos cálculos apresentados pela autora em fase de execução, fls. 95/98, a autarquia ré deixou de opor embargos, concordando, expressamente, com os cálculos, motivo pelo qual o juízo *a quo* determinou a expedição do ofício requisitório do valor pretendido pela autora, R\$7.070,13, atualizado para data de 31/10/2000, depositado em conta remunerada à disposição do juízo em 27/02/2002 no valor atualizado de R\$8.110,02, fls. 140.

Em virtude do pagamento do débito, foi declarada, por sentença, fls. 158, extinta a execução.

Inconformada, apelou a autora requerendo a nulidade da sentença e o prosseguimento do feito ante a existência de um valor remanescente a ser pago no importe de R\$476,50, haja vista a constatação de uma diferença **na atualização do débito**.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento no sentido de que não são devidos os juros moratórios no período entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente. Precedentes STF (RE 305186 e RE-AgR 502901).

No mesmo sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E COMPENSATÓRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1 É inviável apreciar, na via eleita, a apontada ofensa aos princípios constitucionais mencionados, cujo exame é da competência exclusiva da Suprema Corte, a teor do artigo 102 da Carta Magna.

2. A partir do julgamento do RE 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18.10.2002, foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo "atualização" inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e o seu efetivo pagamento, se observado o prazo constitucional.

3. É indevida a inclusão de juros compensatórios em cálculo de atualização de precatório complementar. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

4. É impossível a inclusão dos expurgos inflacionários quando da expedição de precatório complementar, sob pena de ferimento aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Precedentes da Primeira Seção.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 802.248/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ 25/02/2008 p. 299)

A atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória n.º 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que a atualização monetária deverá ser feita com base no IPCA-E, divulgado pelo IBGE (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 167318 - Relatora Juíza Leide Polo).
Demonstrado a atualização do valor requisitado, 31/10/2000, para a data do efetivo pagamento, 27/02/2002, portanto, dentro do prazo estipulado constitucionalmente, incabível juros moratórios.
Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter a sentença de extinção da execução.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.110042-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DURVAL PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO : GERALDO DELIPERI BEZERRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 97.15.08431-1 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela autarquia previdenciária em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, condenando-a em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado.

Em suas razões recursais argumenta que a inclusão dos índices expurgados correspondentes aos IPC's de 01/89, 03/90, 04/90 e 02/91 ofende a coisa julgada.

Pede que a sentença seja reformada para reconhecer a procedência dos embargos e para que seja reduzido a verba honorária no percentual incidente sobre a diferença discutida nos embargos.

Com as contra-razões, foram os autos encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Confirmada pelo Acórdão de fls. 78/82 dos autos principais, a sentença, transitada em julgado, condenou o INSS à revisão do benefício do embargado e o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Correto os critérios de correção monetária adotados nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 38/40. Não definido o critério de correção monetária, correta a aplicação da tabela elaborada nos termos do Provimento 24/97, da E. CGJF da 3ª Região vigente à época da elaboração dos cálculos, incluindo os índices expurgados nos meses de 01/89, 03/90, 04/90, 05/90 e 0/91 por refletir o entendimento pacífico da jurisprudência. Precedentes: STJ Resp 232142 e TRF 3ª Região AC - 434825 e 628988.

A verba honorária deve recair, no presente caso, sobre a diferença entre o valor adotado pela sentença e o valor apresentado pelo embargante, mantido o percentual de 10%. Precedentes: AC - 894862, 878948 e 499159, TRF3 - Sétima Turma.

No mesmo sentido, firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO COLETIVA, PROPOSTA POR SINDICATO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DO EXCESSO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a verba honorária deve ser fixada sobre a diferença apurada entre o montante contido na execução e o valor de eventual sucumbência nos embargos à execução.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1036238/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 08/09/2008)

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA EMBARGANTE**, para reformar, em parte, a sentença, quanto aos honorários advocatícios, na forma acima explicitada, mantendo, no mais, a sentença *a quo*.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.114499-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : IRACEMA NUNES ROSSETTE

ADVOGADO : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 93.00.00122-5 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Tratam-se de recursos de apelação interpostos pela embargada e pela autarquia embargante e adesivo da embargada em face da sentença que julgou improcedentes os embargos, fixando a quantia do *quantum debeatur* a apurada pela perícia técnica, fls. 20/34, e que condenou o embargante no pagamento, a título de honorários periciais, no valor de 02 salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento, bem como em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito embargado.

A embargada/apelante, em suas razões recursais pretende a reforma da sentença, no que tange à verba honorária, requerendo que seja majorada para 15% do total da condenação.

Em suas razões recursais, pede a autarquia apelante a nulidade da sentença para que seja reconhecido a falha omissiva apontada, por falta de apreciação do termo de impugnação dos cálculos periciais, fls. 37/38, bem como pela forma do arbitramento dos honorários periciais em contrariedade ao art. 7º da CF/88.

Em seu Recurso Adesivo pede a embargada a reforma da sentença para que seja acolhido o cálculo apresentado às fls. 10/13 no valor de R\$5.5325,75 atualizados para o mês de 08/97.

Com as contra-razões, foram os autos encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O

Transitada em julgado a sentença monocrática, foi condenada a autarquia a implantar o benefício "renda mensal vitalícia" em favor da embargada, desde à data do ajuizamento da ação, no valor de 01 (um) salário mínimo (§ 2º, art. 139, Lei n. 8.213/91) e no pagamento das prestações em atraso, corrigidas e acrescidas de juros de mora, contados a partir da citação, bem como no pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Em fase de execução nos autos principais, a embargada, às fls. 85, apresentou o valor que entendia devido no importe de R\$4.431,36, atualizado para 30/04/1996.

Citado nos termos do art. 730 do CPC, o réu ofereceu os presentes embargos sob alegação de excesso de execução, apresentado os cálculos que entende devido, fls. 10/13.

Nestes autos, a Embargante foi condenada no pagamento de R\$ 5.183,07 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e sete centavos) fls. 20/34, apurado em perícia contábil, além de honorários periciais no valor de 02 (dois) salários mínimos à época do efetivo pagamento, bem como em honorários advocatícios no percentual de 10% do valor total do débito.

Correto os critérios de correção monetária adotados nos cálculos elaborados pela perícia técnica.

Não definido o critério de correção monetária, correto os critérios e índices de correção monetária aplicados pelo perito judicial, fls. 25/34, pois consoantes com os critérios adotados pelo Provimento 24/97 da E. CGJF da 3ª Região, vigente à época da elaboração dos cálculos, por estar refletido neste o entendimento pacífico da jurisprudência quanto aos índices a serem adotados, inclusive com a inclusão do IPC de 01/89 no percentual de 42,72%. Precedentes: REsp 232142 e AC - 434825 e 628988 - TRF 3ª Região.

Em relação à condenação da autarquia embargante no pagamento dos honorários periciais, ao fixar o valor em 2 salários mínimos, **na data do efetivo pagamento**, houve afronta ao inciso IV, do art. 7º, da CF/88, pois, vedado a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Não obstante, o STF reconheceu que a indenização, naquele caso, por dano moral, pode ser fixada em salários mínimos, observado o valor deste na data do julgamento. A partir daí, esse *quantum* será corrigido por índice oficial." RE 409.427-AgR.

Aplicando, por analogia, ao presente caso, e considerando o salário mínimo vigente na data do julgamento, 30/11/98, no valor de R\$ 130,00, os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), a ser corrigido pelos índices oficiais até à data do efetivo pagamento.

Estando correto os cálculos apresentados pela perícia contábil, fls. 25/34, é de se negar provimento ao Recurso Adesivo da embargada.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, restando prejudicada a Apelação da Embargada.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA EMBARGANTE E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA EMBARGADA**, para reformar, em parte, a sentença, quanto à verba honorária pericial e advocatícia, na forma acima explicitada, mantendo, no mais, a sentença *a quo*.
Prejudicada a apelação da Embargada.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.002106-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : MARIA LEME CORREA e outros

: BENEDITA DA CONCEICAO ALVES LEOPOLDO

: DINORA COSTA BUENO

: LETUZE DE ARAUJO

: LUZIA CAPUCHO DA SILVA

: MARGARIDA DA SILVA RODRIGUES

: MARIA APPARECIDA BARRETO DA MOTTA

: MARIA JOSE RUFINO DE ARAUJO

: MARIA LUCIA CAMPOS

: TEREZA RIBEIRO MAZZONI

ADVOGADO : ELIZABETH ALVES BASTOS e outro

APELADO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fl. 371 e 381: Defiro, anotando-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.16.000139-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : MARILDA APARECIDA HILARIO
ADVOGADO : VALDEMAR DE SOUZA MENDES e outro
APELADO : AMBROSINA BENTO PEDROZA
ADVOGADO : DIONÉIA VIEIRA LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal com fulcro no parágrafo primeiro do artigo 557 do Código de Processo Civil interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em relação à decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nos autos da ação de concessão de pensão por morte ajuizada em 23/01/01 por AMBROSINA BENTO PEDROZA, a qual não conheceu da remessa oficial e negou provimento às apelações do INSS e da co-ré MARILDA APARECIDA HILARIO, mantendo a sentença que concedeu metade do benefício à autora a partir do requerimento administrativo, rateando a pensão por morte entre a autora e a co-ré, bem como determinando cancelamento do benefício assistencial percebido pela autora desde 28/08/96, a partir da concessão da pensão por morte.

Aduz o agravante, em síntese, que não faz jus a autora à concessão do benefício de pensão por morte, uma vez que não restou comprovada a dependência econômica em relação ao segurado falecido.

Sustenta ainda que não houve pedido administrativo por parte da autora, sendo incabível a fixação do termo inicial a partir dessa data, já que inexistente, devendo o início do benefício corresponder à data da citação.

Alega também que não deve o INSS arcar com as diferenças entre o termo inicial e a implantação do benefício que ocorreu em razão da concessão da tutela antecipada, uma vez que o Instituto não se encontrava em mora, tendo em vista que vem realizando o pagamento do benefício à co-ré desde a data do óbito em 27/10/90, cujo casamento com o *de cujus* fora anulado em 29/06/99, sendo naquela ocasião reconhecida a boa-fé da ora co-ré.

Por fim, destaca o agravante a existência de erro material na decisão agravada, tendo em vista que o nome correto da co-ré é Marilda Aparecida Hilário.

É O RELATÓRIO.

Passo a decidir.

Assiste razão ao ora agravante.

De início, corrijo o erro material existente na decisão agravada, a fim de constar que o nome correto da co-ré é Marilda Aparecida Hilário.

No caso dos autos, à época do óbito do segurado estava em vigor o Decreto nº 89.312, de 23.1.1984, que em seu art. 47 assim dispunha:

"Art. 47. A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais".

Já os artigos 10 e 12 da citada CLPS previam o seguinte:

"Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida".
omissis

"Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada".

Assim, a fruição da pensão por morte tem como pressupostos a implementação simultânea, de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício.

Os requisitos necessários determinados na lei, primeiro, exigem a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição de previdência. Em segundo lugar, trazem a situação de dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado. Em terceiro, há o evento morte desse segurado, que gera o direito subjetivo a ser exercitado em seguida para percepção do benefício.

Consta destes autos que a autora era casada com o falecido; conseqüentemente, sua dependência econômica é presumida *ex lege*.

No entanto, deve-se aferir se realmente existia essa dependência econômica, porquanto a presunção aí exposta, a meu ver, é *juris tantum* e admite prova em contrário.

Assim, a controvérsia no caso cinge-se ao direito da autora na percepção do benefício de pensão por morte, uma vez que a mesma, à época do óbito, não mais convivia maritalmente com o *de cujus*, restando comprovado nos autos que estavam separados de fato há muitos anos desde que o segurado falecido abandonou o lar.

Desse modo, quanto à dependência econômica, cumpre salientar que a separação de fato, por si só, não impede a concessão do benefício postulado.

Todavia, a dependência econômica com relação ao marido não mais é presumida, como defende a autora, devendo restar efetivamente demonstrada pela prova dos autos.

No caso em questão, o benefício fora concedido administrativamente à segunda esposa do segurado falecido a partir do óbito ocorrido em 27/10/90, cujo casamento celebrado em 19/01/71 (fl. 08) foi posteriormente anulado em 29/06/99 (fl. 10/15), sendo naquela ocasião reconhecida a boa-fé da ora co-ré Marilda Aparecida Hilário e, por essa razão, foi mantida a percepção do benefício.

Quanto à autora, verifica-se que não trouxe aos autos prova eficaz da dependência econômica.

Com efeito, a autora casou com o segurado falecido em 12/09/59 (fl. 07), tendo com este convivido maritalmente durante quatro anos, sendo que, após, o de *cujus* abandonou o lar e "nunca mais voltou" (fl. 117).

Dessa forma, a autora encontrava-se separada de fato desde 1963, sendo que somente veio requerer o benefício de pensão por morte na via judicial mais de dez anos após o falecimento de seu marido, não tendo, inclusive, comprovado nos autos eventual pedido administrativo.

Portanto, essa situação afasta a presunção de dependência econômica da autora, uma vez que foi capaz de prover o seu sustento durante o longo período de quase quarenta anos entre a separação de fato e o pedido de concessão do benefício. Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA SEPARADA DE FATO E CAPAZ DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA.

I - Óbito antecede a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, aplicáveis as Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73.

II - CTPS do falecido, contendo registros como lavrador, de 01.08.1973 a 30.08.1977 e como guarda municipal, de 02.05.1987 a 19.05.1987, certidões: de casamento, de 21.11.1970 e de óbito do marido, de 22.02.1989, ambas atestando a sua profissão como lavrador.

III - Autora, em seu depoimento, e as testemunhas confirmam a sua separação de fato do marido, à época do óbito, e que era capaz de prover o próprio sustento, porque trabalhava na usina, no corte da cana.

IV - Não havendo notícia de recebimento de pensão alimentícia e, tendo a autora requerido a pensão por morte somente 11 anos após o falecimento do marido, de quem já estava separada de fato, coloca-se em dúvida a presunção da dependência econômica.

V - Recurso da autora improvido.

VI - Sentença mantida."

(AC nº 906467/SP, 9ª Turma, v.u., Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, j. 20.9.2004, DJU 05.11.04).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECRETO Nº 89.312/84. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não há nulidade da sentença quando foram dadas, pelo juiz, todas as oportunidades para produção de provas, inclusive tendo sido marcada audiência de instrução e julgamento, sendo que a parte autora deixou de arrolar testemunhas.

2. Não comprovada a dependência econômica da esposa separada de fato, não pode ser concedido o benefício de pensão por morte.

3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improvida.

(AC nº 1.085.992/SP, 10ª Turma, v.u., Rel. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, j. 11.4.2006, DJU 26.4.06).

Assim, não demonstrada a dependência econômica da autora, na qualidade de cônjuge separada de fato do segurado falecido, não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, o qual deve ser mantido para a co-ré Marilda Aparecida Hilário.

Desse modo, inverte o ônus da sucumbência, ficando, todavia, suspensa a execução em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Por conseguinte, revogo a tutela antecipada concedida na decisão agravada que determinou a implantação do benefício de pensão por morte, devendo ser restabelecido o benefício assistencial - NB 1031643009, o qual foi cancelado em razão da citada decisão.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do CPC e, por consequência, não conheço da remessa oficial e dou provimento às apelações do INSS e da co-ré Marilda Aparecida Hilário, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.002287-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSENILDES BORGES DA SILVA

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal com fulcro no parágrafo primeiro do artigo 557 do Código de Processo Civil interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em relação à decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nos autos da ação de concessão de pensão por morte ajuizada em 29/11/01 por JOSENILDES BORGES DA SILVA, a qual não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, mantendo a sentença que concedeu a pensão por morte, fixando o termo inicial a partir da citação.

Aduz o agravante, em síntese, que diante da vedação da *reformatio in pejus* não poderia a r. decisão agravada elevar a alíquota do benefício, devendo, portanto, a sua base de cálculo corresponder a 31 anos, 09 meses e 10 dias de tempo de serviço, conforme determinado na r. sentença.

Sustenta ainda a existência de erro material na decisão agravada, uma vez que alterou o termo inicial do benefício, fixando-o a partir da citação, conforme pleiteado pelo Instituto em seu apelo, tendo, contudo, em seu dispositivo negado provimento à apelação.

É O RELATÓRIO.

Passo a decidir.

Assiste razão ao ora agravante.

Inicialmente, corrijo a r. decisão de fls. 242//252 em razão da existência de erro material, devendo fazer parte integrante da citada decisão ora agravada que, resta não conhecida a remessa oficial e parcialmente provida a apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, nos termos da fundamentação.

Outrossim, assiste razão ao agravante, uma vez que a r. sentença, tão-somente recorrida pelo INSS, entendeu que o segurado falecido contava com 31 anos, 09 meses e 10 dias de tempo de serviço, nos termos da contagem de fl. 130 e 131 e, assim, diante da vedação da *reformatio in pejus* não poderia a r. decisão agravada elevar a alíquota do benefício, asseverando que o segurado em questão contava com 34 anos, 04 meses e 22 dias de tempo de serviço.

Por conseguinte, a base de cálculo do benefício deve corresponder ao tempo de serviço, nos termos determinados na r. sentença.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do CPC para corrigir o erro material existente na decisão, quanto ao termo inicial do benefício, o qual é devido a partir da citação e para que a base de cálculo do benefício corresponda ao tempo de serviço de 31 anos, 09 meses e 10 dias, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.04.003789-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BASILIO APEM

ADVOGADO : MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por BASILIO APEM, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando seja recalculada a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01-03-1994, o índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, acrescidos de juros e atualização monetária.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do Autor, aplicando na correção dos salários-de-contribuição, compreendidos no período básico de cálculo, a variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, com reflexos nas rendas mensais seguintes, bem como no pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados a partir da citação. Em face da sucumbência, o INSS foi condenado no pagamento das despesas processuais e

dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, na qual alega, preliminarmente, a decadência da ação e argumenta que as atualizações dos benefícios obedeceram aos critérios dos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal e que não havia direito adquirido ao cômputo da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, bem como observou legislação infraconstitucional. Requer também a redução da taxa dos juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês.

Prequestiona a matéria para os fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

A questão já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

"O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Rejeito a preliminar de decadência da ação.

O instituto da decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício não estava contemplado na redação original da Lei n.º 8.213/91, a qual somente previa, em seu artigo 103, a prescrição das prestações não pagas em sua época própria.

Aludido artigo 103 teve sua redação alterada, inicialmente pela nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.598/97, que estabeleceu um prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefício, prazo este diminuído para cinco anos, com nova modificação procedida pela Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998. Finalmente, o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2.003 alterou novamente o mencionado artigo 103, restaurando o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefício.

De qualquer forma, tratando-se no caso de instituto de direito material, as modificações produzidas pelos mencionados diplomas legais somente afetam as relações jurídicas constituídas após a sua vigência, não se aplicando aos benefícios concedidos anteriormente a essa data, caso dos autos.

O conflito suscitado cinge-se à não aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, quando da atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do Autor.

À época da concessão do benefício, a matéria encontrava-se disciplinada pelos artigos 201, § 3.º e 202 da Constituição Federal, em sua redação original, antes das alterações procedidas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que consagrando o **princípio da recomposição monetária dos salários-de-contribuição**, um dos que informam o direito previdenciário no que se refere ao beneficiamento, dispunham:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, à:

(...)

§ 3.º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

(...)

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)"

Nessa conformidade, o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, também em sua redação original, determinava:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Referido artigo foi explicitamente revogado pela Lei n.º 8.880/94, porém, antes mesmo já tinha sido objeto de revogação tácita, por incompatibilidade, em razão do advento da Lei n.º 8.542, 92, que em seu art. 9.º, § 2.º determinou a utilização, a partir de janeiro de 1993, do IRSM, índice que perdurou até fevereiro de 1994, quando foi substituído pela URV, consoante previsto no art. 21 da Lei n.º 8.880/94, índice este que foi aplicado de março a junho de 1994. Com efeito, dispôs o artigo 21, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Observa-se, portanto, da leitura do retro transcrito mandamento legal, que no cálculo dos salários-de-benefício com data de início após 01-03-1994, e que tiveram como base cálculo salários-de-contribuição referentes aos períodos anteriores a esta data, houve a atualização monetária dos salários-de-contribuição em 01-02-1994, pelo IRSM de janeiro de 1994 e, depois, estes foram convertidos em URV, pela URV do dia 28-02-1994.

De sorte que houve um verdadeiro expurgo do IRSM de fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, afrontando, dessa forma, os artigos 201, § 3.º e 202, *caput* da Constituição Federal, em sua redação original, antes da EC 20/98, e violando, dessa forma, o princípio constitucional da necessidade da recomposição monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5o do art. 20 da Lei 8.880/94)". Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (STJ, 5a Turma, RESP n° 163754-SP, rel. min. Gilson Dipp). "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO PERCENTUAL - SÚMULA 07/STJ. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ, 5a Turma, RESP 279338, rel. min. Jorge Scartezzini).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS - ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI 8880/94 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão do benefício do Autor se submete ao § 1o do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67% (TRF da 3a R, AC 97.03.056791, rel. Juíza Leide Cardoso, julgamento em 21.9.98)".

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AFASTADA INÉPCIA DO PEDIDO. IRSM 02/94. ART. 21, §3º, LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. JUROS DE MORA.

1. Demonstrada a situação fática que beneficia a parte autora, afasta-se a inépcia do pedido, declarada pela sentença. Afastada a inépcia da inicial, profere-se desde logo decisão de mérito, com permissivo no art. 1º da Lei nº 10.352, de 26-12- 2001, que acrescentou o §3º ao art. 515 do CPC, já que a questão remanescente é apenas de direito.

2. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% (Art. 21, § 1º da Lei nº 8.880/94 e art. 201, § 3º e 202 da Constituição Federal), no período básico de cálculo, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios.

3. Aplica-se os termos do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, que determina a incorporação do excedente entre a média do salário-de-benefício e o limite do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observado o teto do salário-de-contribuição na data do reajuste, ao benefício que deu origem à pensão, com a incorporação a esta da diferença do valor do benefício de origem assim reajustado.

4. Apelo da autora provido e apelação do INSS e remessa oficial improvidas (TRF 4a R, AC 477115, Juiz AA Ramos de Oliveira, 5a Turma, DJU DATA:17/07/2002 PÁGINA: 620 DJU).

"PREVIDENCIÁRIO. PLANO REAL. BENEFÍCIO IMPLANTADO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, E ATÉ O CORRESPONDENTE A FEVEREIRO DE 1994 NA FORMA DO ART. 31 DA LEI 8.213/91 COM EMPREGO DO IRSM (LEI 8.542/92), PARA POSTERIOR CONVERSÃO EM URV, NO EMPREGO DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. EXPURGO DE 39,67% (FATOR 1,3967) REFERENTE AO IRSM DE FEVEREIRO. DESCABIMENTO ANTE O TEOR EXPRESSO DO ART. 21, § 1º DA LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RENDA MENSAL RECONHECIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

I- O teor da Lei 8.880/94, art. 21, §§ 1º e 2º, é bastante claro: os salários-de-contribuição para apuração de salário-de-benefício previdenciário concedido a partir de 1º de março de 1994 seriam corrigidos até fevereiro de 1994 pelo IRSM - isto é, na forma do disposto no art. 31 do PBPS, alterado pela Lei 8.542/92 - e depois convertidos em URV (pelo correspondente em cruzeiros reais no penúltimo dia de fevereiro), até que entrasse em vigor o IPC-r (com a primeira emissão do "Real"), hoje já substituído pelo IGP-DI. O salário-de-contribuição de fevereiro também precisava sofrer correção, pelo IRSM que, embora só divulgado em março, naquele mês foi da ordem de 39,67%.

II- Ao INSS não era lícito corrigir apenas o salário de contribuição de janeiro (pelo índice 1,4045, divulgado em 2.2.94) e nada aplicar a título de correção em fevereiro de 1994 apenas porque o fator 1,3967 (39,67% de IRSM) foi divulgado em março.

III- Observado pelo que consta dos autos que o benefício da parte autora foi concedido de modo que o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 integrou a seriação levada em conta na apuração do salário-de-benefício, resta claro o prejuízo advindo do uso pelo INSS de uma portaria que expurgou o fator 1,3967 deixando fevereiro sem correção, pois para aquele mês deveria ter usado o IRSM de 39,67%.

IV- Apelação e remessa oficial improvidas (grifo nosso; TRF da 3ª R, AC 382067, 5ª Turma, rel. Jhonson di Salvo, DJU 08/10/2002, p. 415).

Em suma, a correção do salário-de-contribuição levada a efeito pelo Réu violou os arts. 201, § 3º e 202, *caput*, com a redação anterior àquela dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que não garantiu o valor real do salário-de-benefício. Dessa forma, houve um enriquecimento sem causa da Autarquia Ré, em detrimento do segurado, com a agravante de se tratar, na espécie de verba alimentar, com evidentes reflexos em sua qualidade de vida, bem que a Constituição Federal busca proteger.

Ficam mantidos os juros de mora, que foram corretamente fixados em 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação (15/05/2003), na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Quanto aos honorários advocatícios, estes foram corretamente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Contudo, por força da remessa oficial, explícito que tal percentual incide sobre as prestações vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ e conforme entendimento unânime desta 7ª Turma.

Cumprе esclarecer também que a correção monetária das diferenças é devida, nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, incluídos os índices expurgados discriminados no Capítulo V - item 1 - Ações Condenatórias em Geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Em relação às despesas processuais, delas está isento o INSS tendo em vista que a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Posto isto, rejeito a matéria preliminar de decadência da ação argüida pelo INSS, nego provimento à sua apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, para esclarecer os parâmetros de incidência da correção monetária e dos honorários advocatícios e isentar a Autarquia Previdenciária das despesas processuais, na forma da fundamentação, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, tendo em vista a nova redação dada ao *caput* do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02, sob pena de multa diária de 10% (dez por cento) do valor do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.003281-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : MARIA VICTORIA MONTICHESI e outros

ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR

APELANTE : CORNELINHO FRANCISCO DO NASCIMENTO

: GUILHERMINO FRANCISCO LEITE

: CANDIDO SILVA

ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : GRAFIL COLLI
ADVOGADO : PRICILLA GOTTSFRITZ e outro
DESPACHO
Fls. 159/171: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.007933-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HILDO LIMA DE ANDRADE e outros
: PAULO DOS SANTOS
: ANTONIO BENEDITO DA SILVA
: JUAREZ ALBINO DE FREITAS
: BENEDITO JOSE DOS SANTOS
: REINALDO FRANCISCO DE MATTOS
: HELIO CINTRA
: NELSON MOREIRA
: FRANCISCO DE ASSIS CONCEICAO DOS SANTOS
: APARECIDO DE SOUZA MACEDO
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por HILDO LIMA DE ANDRADE, PAULO DOS SANTOS, ANTONIO BENEDITO DA SILVA, JUAREZ ALBINO DE FREITAS, BENEDITO JOSE DOS SANTOS, REINALDO FRANCISCO DE MATTOS, HELIO CINTRA, NELSON MOREIRA, FRANCISCO DE ASSIS CONCEIÇÃO DOS SANTOS e APARECIDO DE SOUZA MACEDO, qualificados na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja recalculada a renda mensal de seus benefícios previdenciários, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01-03-1994, o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, observado o disposto no artigo 21 §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.880/94, bem como a incorporação em folha de pagamento, das diferenças entre a nova renda e a renda concedida pelo Réu, devendo os valores revisados serem mantidos até a extinção do benefício, inclusive no que diz respeito à aplicação do §3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, acrescidos de juros e atualização monetária. No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a recalculer a renda mensal inicial dos benefícios dos autores, aplicando-se o percentual de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, com a observância do §3º do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, no tocante às limitações do teto, bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária calculada nos termos do Provimento nº 26/2001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Súmula nº 08 desta Corte, com juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Estabeleceu-se que eventuais valores recebidos administrativamente pelos Autores serão compensados por ocasião da liquidação da r. sentença. Sem custas e o Réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas (Súmula nº 111, STJ). A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, na qual alega, em caráter preliminar, a decadência e a prescrição da ação. E, no mais, sustenta, em síntese, que as atualizações dos benefícios obedeceram aos critérios dos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal e que não havia direito adquirido ao cômputo da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994. Requer, no caso de confirmação da r. sentença, sejam os honorários advocatícios reabilitados em no máximo 5% (cinco por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. STJ), bem como pleiteia a redução dos juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês. Houve prequestionamento da matéria. Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

A questão já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

"O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Rejeito a preliminar de decadência do direito à revisão do benefício.

O instituto da decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício não estava contemplado na redação original da Lei n.º 8.213/91, a qual somente previa, em seu artigo 103, a prescrição das prestações não pagas em sua época própria.

Aludido artigo 103 teve sua redação alterada, inicialmente pela nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.598/97, que estabeleceu um prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefício, prazo este diminuído para cinco anos, com nova modificação procedida pela Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998. Finalmente, o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2.003 alterou novamente o mencionado artigo 103, restaurando o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefício.

De qualquer forma, tratando-se no caso de instituto de direito material, as modificações produzidas pelos mencionados diplomas legais somente afetam as relações jurídicas constituídas após a sua vigência, não se aplicando aos benefícios concedidos anteriormente a essa data, caso dos autos.

Igualmente, rejeito a preliminar de prescrição do direito de ação. A matéria hoje está prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 e também é pacífico este entendimento, tanto na doutrina como na jurisprudência nacional. O fundo de direito é imprescritível; todavia, as prestações vencidas têm prazo de cinco anos para a propositura da respectiva ação de cobrança ou diferenças constantes nos seus pagamentos.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, passo a analisar a situação do Autor **HILDO LIMA DE ANDRADE**, devidamente qualificado nos autos.

Através de consulta no sistema informatizado desta Corte, constatou-se que o referido autor ajuizou ação no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (Proc. 2006. 63.01.008863-1), que colima o mesmo fim deste feito, ou seja, a revisão da renda mensal inicial mediante a correção dos salários-de-contribuição, com a aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994(39,67%). E, na consulta processual, foi possível obter as cópias das principais peças daqueles autos, que seguem em anexo a esta decisão.

Depreende-se da análise da documentação carreada, que no JEF o pedido foi julgado procedente e a parte Autora já recebeu o montante devido. O trânsito em julgado da r. sentença remonta a 03.05.2007 e os autos já foram arquivados, com baixa definitiva. Evidente, pois, a existência de coisa julgada, que enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito em relação ao Autor **HILDO LIMA DE ANDRADE**, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Fica prejudicada a remessa oficial.

Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", 40ª edição, Volume I, pag. 347, leciona:

"...

*VI - Coisa julgada. Com o advento da coisa julgada, o dispositivo da sentença torna-se imutável e indiscutível (art 467). Daí a impossibilidade de renovar-se a propositura de ação sobre o mesmo tema. Para acolhimento da preliminar de coisa julgada, é necessário que ocorra identidade de partes, causa petendi e pedido, tal como se passa com a litispendência (art. 301, §§ 1º e 2º). A diferença entre essas duas figuras processuais está em que a **litispendência***

ocorre com relação a uma causa anterior ainda em curso, e a coisa julgada relaciona-se com um feito já definitivamente julgado por sentença, de que não mais cabe nenhum recurso (art. 301, § 3º)
...."

Sem condenação nas verbas de sucumbência, em face de ser beneficiário da assistência judiciária.

E, no mais, o conflito suscitado cinge-se à não aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, quando da atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora.

À época da concessão dos benefícios, a matéria encontrava-se disciplinada pelos artigos 201, § 3.º e 202 da Constituição Federal, em sua redação original, antes das alterações procedidas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que consagrando o **princípio da recomposição monetária dos salários-de-contribuição**, um dos que informam o direito previdenciário no que se refere ao beneficiamento, dispunham:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, à:

(...)

§ 3.º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

(...)

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)"

Nessa conformidade, o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, também em sua redação original, determinava:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Referido artigo foi explicitamente revogado pela Lei n.º 8.880/94, porém, antes mesmo já tinha sido objeto de revogação tácita, por incompatibilidade, em razão do advento da Lei n.º 8.542, 92, que em seu art. 9.º, § 2.º determinou a utilização, a partir de janeiro de 1993, do IRSM, índice que perdurou até fevereiro de 1994, quando foi substituído pela URV, consoante previsto no art. 21 da Lei n.º 8.880/94, índice este que foi aplicado de março a junho de 1994. Com efeito, dispôs o artigo 21, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Observa-se, portanto, da leitura do retro transcrito mandamento legal, que no cálculo dos salários-de-benefício com data de início após 01-03-1994, e que tiveram como base cálculo salários-de-contribuição referentes aos períodos anteriores a esta data, houve a atualização monetária dos salários-de-contribuição em 01-02-1994, pelo IRSM de janeiro de 1994 e, depois, estes foram convertidos em URV, pela URV do dia 28-02-1994.

De sorte que houve um verdadeiro expurgo do IRSM de fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, afrontando, dessa forma, os artigos 201, § 3.º e 202, *caput* da Constituição Federal, em sua redação original, antes da EC 20/98, e violando, dessa forma, o princípio constitucional da necessidade da recomposição monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5o do art. 20 da Lei 8.880/94)". Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (STJ, 5a Turma, RESP nº 163754-SP, rel. min. Gilson Dipp). "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO PERCENTUAL - SÚMULA 07/STJ. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.
- O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.
Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ, 5ª Turma, RESP 279338, rel. min. Jorge Scartezini).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS - ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI 8880/94 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão do benefício do Autor se submete ao § 1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67% (TRF da 3ª R, AC 97.03.056791, rel. Juíza Leide Cardoso, julgamento em 21.9.98)".

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AFASTADA INÉPCIA DO PEDIDO. IRSM 02/94. ART. 21, §3º, LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. JUROS DE MORA. 1. Demonstrada a situação fática que beneficia a parte autora, afasta-se a inépcia do pedido, declarada pela sentença. Afastada a inépcia da inicial, profere-se desde logo decisão de mérito, com permissivo no art. 1º da Lei nº 10.352, de 26-12-2001, que acrescentou o §3º ao art. 515 do CPC, já que a questão remanescente é apenas de direito. 2. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% (Art. 21, § 1º da Lei nº 8.880/94 e art. 201, § 3º e 202 da Constituição Federal), no período básico de cálculo, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios. 3. Aplica-se os termos do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, que determina a incorporação do excedente entre a média do salário-de-benefício e o limite do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observado o teto do salário-de-contribuição na data do reajuste, ao benefício que deu origem à pensão, com a incorporação a esta da diferença do valor do benefício de origem assim reajustado. 4. Apelo da autora provido e apelação do INSS e remessa oficial improvidas (TRF 4ª R, AC 477115, Juiz AA Ramos de Oliveira, 5ª Turma, DJU DATA:17/07/2002 PÁGINA: 620 DJU).

"PREVIDENCIÁRIO. PLANO REAL. BENEFÍCIO IMPLANTADO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, E ATÉ O CORRESPONDENTE A FEVEREIRO DE 1994 NA FORMA DO ART. 31 DA LEI 8.213/91 COM EMPREGO DO IRSM (LEI 8.542/92), PARA POSTERIOR CONVERSÃO EM URV, NO EMPREGO DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. EXPURGO DE 39,67% (FATOR 1,3967) REFERENTE AO IRSM DE FEVEREIRO. DESCABIMENTO ANTE O TEOR EXPRESSO DO ART. 21, § 1º DA LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RENDA MENSAL RECONHECIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

I- O teor da Lei 8.880/94, art. 21, §§ 1º e 2º, é bastante claro: os salários-de-contribuição para apuração de salário-de-benefício previdenciário concedido a partir de 1º de março de 1994 seriam corrigidos até fevereiro de 1994 pelo IRSM - isto é, na forma do disposto no art. 31 do PBPS, alterado pela Lei 8.542/92 - e depois convertidos em URV (pelo correspondente em cruzeiros reais no penúltimo dia de fevereiro), até que entrasse em vigor o IPC-r (com a primeira emissão do "Real"), hoje já substituído pelo IGP-DI. O salário-de-contribuição de fevereiro também precisava sofrer correção, pelo IRSM que, embora só divulgado em março, naquele mês foi da ordem de 39,67%.

II- Ao INSS não era lícito corrigir apenas o salário de contribuição de janeiro (pelo índice 1,4045, divulgado em 2.2.94) e nada aplicar a título de correção em fevereiro de 1994 apenas porque o fator 1,3967 (39,67% de IRSM) foi divulgado em março.

III- Observado pelo que consta dos autos que o benefício da parte autora foi concedido de modo que o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 integrou a seriação levada em conta na apuração do salário-de-benefício, resta claro o prejuízo advindo do uso pelo INSS de uma portaria que expurgou o fator 1,3967 deixando fevereiro sem correção, pois para aquele mês deveria ter usado o IRSM de 39,67%.

IV- Apelação e remessa oficial improvidas (grifo nosso; TRF da 3ª R, AC 382067, 5ª Turma, rel. Johonson di Salvo, DJU 08/10/2002, p. 415).

Em suma, a correção do salário-de-contribuição levada a efeito pelo Réu violou os arts. 201, § 3º e 202, *caput*, com a redação anterior àquela dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que não garantiu o valor real do salário-de-benefício. Dessa forma, houve um enriquecimento sem causa da Autarquia Ré, em detrimento do segurado, com a agravante de se tratar, na espécie de verba alimentar, com evidentes reflexos em sua qualidade de vida, bem que a Constituição Federal busca proteger.

Ficam mantidos os juros de mora, que foram corretamente fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Em relação aos honorários advocatícios, estes foram corretamente fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, a teor do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Contudo, em razão da apelação do INSS e por força da remessa oficial, esclareço que tal percentual incide sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento unânime desta Sétima Turma.

Assim, em face do relatado e da fundamentação acima e, devido à ocorrência de coisa julgada, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito em relação ao Autor HILDO LIMA DE ANDRADE**, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, deixando de condená-lo nas verbas de sucumbência, em face de ser beneficiário da assistência judiciária.

Com relação aos demais autores, **rejeito a matéria preliminar** de decadência e prescrição da ação argüida pelo INSS e **dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial**, para esclarecer a incidência dos honorários advocatícios, na forma da fundamentação e nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC. Mantenho, no mais, a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02, sob pena de multa diária de 10% (dez por cento) do valor do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00031 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.83.014342-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

PARTE AUTORA : ENI RIBEIRO DE MORAES

ADVOGADO : KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por ENI RIBEIRO DE MORAES, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando seja recalculada a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01-03-1994, o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, antes da conversão em URV, bem como o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e atualização monetária.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente e o INSS foi condenado a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte Autora considerando, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, o IRSM de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994, pagando-lhes as diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos do Provimento nº 64/2005 da COGE. O Réu foi condenado, também, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, STJ). Sem custas e a r. sentença foi submetida ao reexame necessário. Foi concedida tutela específica (art. 461 e §§, c/c 632, CPC) determinando-se a intimação do Réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a renda mensal revisada no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Às fls. 65/69, há notícia de que em cumprimento à determinação judicial aludida, foi revisto o benefício da Autora.

Não houve a interposição de recurso voluntário e os autos subiram a esta Corte por força do reexame necessário.

À vista da informação obtida no sistema de consulta processual deste Tribunal, no sentido de que a parte Autora ajuizou ação no Juizado Especial Federal em São Paulo (Proc. 2004.61.84.391754-0), que colima a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), determinou-se que a mesma junte cópia das principais peças daquele feito (fl. 74). Apesar de a Autora ter sido intimada, inclusive pessoalmente, deixou de cumprir o r. despacho e na certidão de fl. 124 foi consignado pela Sra. Oficiala de Justiça, que perdeu todas as cópias do processo solicitado quando de sua mudança para outro Estado e encontra-se muito doente. Apesar do não cumprimento da decisão judicial, através da consulta realizada no sistema informatizado desta Corte, foi possível conseguir as cópias do processo que tramitou na JEF, que seguem em anexo a esta decisão. Depreende-se da análise da documentação carreada, que a Autora pretendeu a revi

Depreende-se da análise da documentação carreada, que o processo que tramita no JEF colima o mesmo fim desta ação e já foi sentenciado, com trânsito em julgado datado de 28 de junho de 2005. Verifica-se também que o valor devido foi pago e o processo arquivado.

Evidente, pois, a existência de coisa julgada.

Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", 40ª edição, Volume I, pag. 347, leciona:

"...

VI - Coisa julgada. Com o advento da coisa julgada, o dispositivo da sentença torna-se imutável e indiscutível (art 467). Daí a impossibilidade de renovar-se a propositura de ação sobre o mesmo tema. Para acolhimento da preliminar de coisa julgada, é necessário que ocorra identidade de partes, causa petendi e pedido, tal como se passa com a litispendência (art. 301, §§ 1º e 2º). A diferença entre essas duas figuras processuais está em que a litispendência ocorre com relação a uma causa anterior ainda em curso, e a coisa julgada relaciona-se com um feito já definitivamente julgado por sentença, de que não mais cabe nenhum recurso (art. 301, § 3º)

...."

Posto isto, em face de ocorrência de coisa julgada, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, fica prejudicada a apreciação da remessa oficial e cassada a tutela específica concedida na r. sentença.

Sem condenação nas verbas de sucumbência, em face de a Autora ser beneficiária da assistência judiciária.

Publique-se, anote-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.06.004654-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DURVAL BRAZ MURAD

ADVOGADO : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO e outro

DECISÃO

Trata-se de agravo legal com fulcro no parágrafo primeiro do artigo 557 do Código de Processo Civil interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em relação à decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada por DURVAL BRAZ MURAD, a qual acolheu a preliminar de mérito argüida pelo INSS e deu provimento à sua apelação para reconhecer a prescrição em relação a todos os efeitos do pedido de aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

Aduz o agravante, em síntese que, tendo em vista que a decisão pronunciou a prescrição, impunha-se a extinção do feito nos termos do inciso IV, do art. 269, do CPC, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

É O RELATÓRIO.

Passo a decidir.

Assiste razão ao ora agravante.

Com efeito, no caso em análise, a decisão agravada reconheceu a prescrição em relação a todos os efeitos do pedido de aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, impondo-se, assim, a extinção do feito nos termos do inciso IV, do art. 269, do CPC.

Desse modo, inverteo o ônus da sucumbência, ficando, todavia, suspensa a execução em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00033 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.21.000125-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

PARTE AUTORA : MARIA SALETE ROSSI

ADVOGADO : PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por MARIA SALETE ROSSI, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando seja recalculada a renda mensal de seu benefício previdenciário, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01-03-1994, o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros e atualização monetária.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado parcialmente procedente (fls. 39/44) e não houve a interposição de recurso voluntário, sendo que os autos subiram a esta Corte por força da remessa oficial.

À fl. 49, ante a informação obtida no sistema de informática desta Corte (fls. 50/51), no sentido da existência de ação proposta pela parte Autora no Juizado Especial Cível de São Paulo (Proc. 2004.61.84.246699-5), que colima a revisão da renda mensal inicial de seu benefício com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), determinou-se a sua manifestação no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 49). E a Autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestar-se em face do r. despacho, conforme certidão de fl. 55. .

Posteriormente, em cumprimento ao r. despacho de fl. 56, foi expedido ofício para o MM. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, noticiando a existência destes autos (fl. 57).

Após, a parte Autora peticionou requerendo a extinção do processo em conformidade como artigo 267, inciso VIII, do CPC (fl. 58). E, o INSS, instado a se manifestar acerca do petitório, quedou-se inerte (fl. 64). Assim, o r. despacho de fl. 65 determinou o aguardo do oportuno julgamento do feito, e restou irrecorrível (fl. 68).

Em consulta ao sistema do JEF Cível de São Paulo, foi possível obter as cópias das principais peças do feito que tramitou nesse r. Juízo, que seguem em anexo a esta decisão. Verifica-se da documentação carreada, que a ação proposta pela Autora objetivou a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário através da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição. Consta, ainda, que foi proferida sentença que julgou procedente o pedido e transitou em julgado. Frise-se que o valor devido foi pago e o feito arquivado.

Evidente, pois, a existência de coisa julgada em relação ao Processo nº 2004.61.84.246699-5, do JEF Cível de São Paulo, que enseja a extinção deste feito sem julgamento do mérito.

Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", 40ª edição, Volume I, pag. 347, leciona:

"...

*VI - Coisa julgada. Com o advento da coisa julgada, o dispositivo da sentença torna-se imutável e indiscutível (art 467). Daí a impossibilidade de renovar-se a propositura de ação sobre o mesmo tema. Para acolhimento da preliminar de coisa julgada, é necessário que ocorra identidade de partes, causa petendi e pedido, tal como se passa com a litispendência (art. 301, §§ 1º e 2º). A diferença entre essas duas figuras processuais está em que a **litispendência ocorre com relação a uma causa anterior ainda em curso, e a coisa julgada relaciona-se com um feito já definitivamente julgado por sentença, de que não mais cabe nenhum recurso (art. 301, § 3º)***

...."

Posto isto, em face de ocorrência de coisa julgada, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Fica, em consequência, prejudicada a remessa oficial.

Sem condenação nas verbas de sucumbência, em face de a parte Autora ser beneficiária da assistência judiciária.

Publique-se, anote-se, intime-se e dê-se vistas ao MPF, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.001420-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : WALDEMAR SALES e outros

: LUIZ ALVES CARDOSO

: SEISSO FIRATA

: SIRLENE FIGUEREDO DE MATOS

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO
Vistos etc.

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por WALDEMAR SALES, LUIZ ALVES CARDOSO, SEISSO FIRATA e SIRLENE FIGUEREDO DE MATOS, qualificados na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando seja recalculada a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, observados os reflexos dos recálculos na rendas mensais e nos reajustes subseqüentes, inclusive no que se refere ao artigo 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, bem como a incorporação aos valores mensais dos benefícios, do reajuste adicional de 29,29%, a contar do reajuste da data-base de 01/06/98, acrescidos de atualização monetária e juros de mora.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado parcialmente procedente, para determinar ao Réu a revisão dos benefícios previdenciários dos Autores, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, condenando também o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação da sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral desta Corte e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 242/2001 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Diante da sucumbência recíproca não foi estabelecido honorários advocatícios e custas na forma da lei. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada a parte autora apela (fls. 122/123) e requer a reforma parcial da r. sentença, a fim de que a Autarquia Previdenciária seja condenada ao pagamento da verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento), incidentes sobre o valor da condenação, porquanto decaiu de apenas em parte mínima do pedido.

Irresignado, o INSS também interpôs apelação, na qual alega a necessidade de reexame de toda a matéria em face da r. sentença atacada, na forma prevista no artigo 10 da Lei nº 9.469/97, sob pena de transitar em julgado a parte da decisão que lhe for favorável. Alega em caráter preliminar a decadência e a prescrição da ação. E, no mais, sustenta, em síntese, que as atualizações dos benefícios obedeceram aos critérios dos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal e que não havia direito adquirido ao cômputo da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994. Requer, no caso de ser mantida a procedência da r. sentença, aduz que os juros de mora devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês. Houve prequestionamento da matéria.

Com contra-razões recursais da parte Autora, subiram os autos a esta Corte.

A questão já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

"O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Rejeito a preliminar de decadência do direito à revisão do benefício.

O instituto da decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício não estava contemplado na redação original da Lei n.º 8.213/91, a qual somente previa, em seu artigo 103, a prescrição das prestações não pagas em sua época própria.

Aludido artigo 103 teve sua redação alterada, inicialmente pela nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.598/97, que estabeleceu um prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefício, prazo este diminuído para cinco anos, com nova modificação procedida pela Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998. Finalmente, o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2.003 alterou novamente o mencionado artigo 103, restaurando o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefício.

De qualquer forma, tratando-se no caso de instituto de direito material, as modificações produzidas pelos mencionados diplomas legais somente afetam as relações jurídicas constituídas após a sua vigência, não se aplicando aos benefícios concedidos anteriormente a essa data, caso dos autos.

Igualmente, rejeito a preliminar de prescrição do direito de ação. A matéria hoje está prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 e também é pacífico este entendimento, tanto na doutrina como na jurisprudência nacional. O fundo de direito é imprescritível; todavia, as prestações vencidas têm prazo de cinco anos para a propositura da respectiva ação de cobrança ou diferenças constantes nos seus pagamentos.

O conflito suscitado cinge-se à não aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, quando da atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do Autor.

À época da concessão do benefício originário, a matéria encontrava-se disciplinada pelos artigos 201, § 3.º e 202 da Constituição Federal, em sua redação original, antes das alterações procedidas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que consagrando o **princípio da recomposição monetária dos salários-de-contribuição**, um dos que informam o direito previdenciário no que se refere ao beneficiamento, dispunham:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, à:

(...)

§ 3.º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

(...)

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)"

Nessa conformidade, o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, também em sua redação original, determinava:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Referido artigo foi explicitamente revogado pela Lei n.º 8.880/94, porém, antes mesmo já tinha sido objeto de revogação tácita, por incompatibilidade, em razão do advento da Lei n.º 8.542, 92, que em seu art. 9.º, § 2.º determinou a utilização, a partir de janeiro de 1993, do IRSM, índice que perdurou até fevereiro de 1994, quando foi substituído pela URV, consoante previsto no art. 21 da Lei n.º 8.880/94, índice este que foi aplicado de março a junho de 1994. Com efeito, dispôs o artigo 21, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Observa-se, portanto, da leitura do retro transcrito mandamento legal, que no cálculo dos salários-de-benefício com data de início após 01-03-1994, e que tiveram como base cálculo salários-de-contribuição referentes aos períodos anteriores a esta data, houve a atualização monetária dos salários-de-contribuição em 01-02-1994, pelo IRSM de janeiro de 1994 e, depois, estes foram convertidos em URV, pela URV do dia 28-02-1994.

De sorte que houve um verdadeiro expurgo do IRSM de fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, afrontando, dessa forma, os artigos 201, § 3.º e 202, *caput* da Constituição Federal, em sua redação original, antes da EC 20/98, e violando, dessa forma, o princípio constitucional da necessidade da recomposição monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5o do art. 20 da Lei 8.880/94)". Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (STJ, 5a Turma, RESP nº 163754-SP, rel. min. Gilson Dipp).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO PERCENTUAL - SÚMULA 07/STJ. - Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ, 5ª Turma, RESP 279338, rel. min. Jorge Scartezini).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS - ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI 8880/94 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão do benefício do Autor se submete ao § 1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67% (TRF da 3ª R, AC 97.03.056791, rel. Juíza Leide Cardoso, julgamento em 21.9.98)".

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AFASTADA INÉPCIA DO PEDIDO. IRSM 02/94. ART. 21, §3º, LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. JUROS DE MORA.

1. Demonstrada a situação fática que beneficia a parte autora, afasta-se a inépcia do pedido, declarada pela sentença. Afastada a inépcia da inicial, profere-se desde logo decisão de mérito, com permissivo no art. 1º da Lei nº 10.352, de 26-12- 2001, que acrescentou o §3º ao art. 515 do CPC, já que a questão remanescente é apenas de direito.

2. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% (Art. 21, § 1º da Lei nº 8.880/94 e art. 201, § 3º e 202 da Constituição Federal), no período básico de cálculo, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios.

3. Aplica-se os termos do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, que determina a incorporação do excedente entre a média do salário-de-benefício e o limite do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observado o teto do salário-de-contribuição na data do reajuste, ao benefício que deu origem à pensão, com a incorporação a esta da diferença do valor do benefício de origem assim reajustado.

4. Apelo da autora provido e apelação do INSS e remessa oficial improvidas (TRF 4ª R, AC 477115, Juiz AA Ramos de Oliveira, 5ª Turma, DJU DATA:17/07/2002 PÁGINA: 620 DJU).

"PREVIDENCIÁRIO. PLANO REAL. BENEFÍCIO IMPLANTADO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994.

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, E ATÉ O CORRESPONDENTE A FEVEREIRO DE 1994 NA FORMA DO ART. 31 DA LEI 8.213/91 COM EMPREGO DO IRSM (LEI 8.542/92), PARA POSTERIOR CONVERSÃO EM URV, NO EMPREGO DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. EXPURGO DE 39,67% (FATOR 1,3967) REFERENTE AO IRSM DE FEVEREIRO. DESCABIMENTO ANTE O TEOR EXPRESSO DO ART. 21, § 1º DA LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RENDA MENSAL RECONHECIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

I- O teor da Lei 8.880/94, art. 21, §§ 1º e 2º, é bastante claro: os salários-de-contribuição para apuração de salário-de-benefício previdenciário concedido a partir de 1º de março de 1994 seriam corrigidos até fevereiro de 1994 pelo IRSM - isto é, na forma do disposto no art. 31 do PBPS, alterado pela Lei 8.542/92 - e depois convertidos em URV (pelo correspondente em cruzeiros reais no penúltimo dia de fevereiro), até que entrasse em vigor o IPC-r (com a primeira emissão do "Real"), hoje já substituído pelo IGP-DI. O salário-de-contribuição de fevereiro também precisava sofrer correção, pelo IRSM que, embora só divulgado em março, naquele mês foi da ordem de 39,67%.

II- Ao INSS não era lícito corrigir apenas o salário de contribuição de janeiro (pelo índice 1,4045, divulgado em 2.2.94) e nada aplicar a título de correção em fevereiro de 1994 apenas porque o fator 1,3967 (39,67% de IRSM) foi divulgado em março.

III- Observado pelo que consta dos autos que o benefício da parte autora foi concedido de modo que o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 integrou a seriação levada em conta na apuração do salário-de-benefício, resta claro o prejuízo advindo do uso pelo INSS de uma portaria que expurgou o fator 1,3967 deixando fevereiro sem correção, pois para aquele mês deveria ter usado o IRSM de 39,67%."

IV- Apelação e remessa oficial improvidas (grifo nosso; TRF da 3ª R, AC 382067, 5ª Turma, rel. Johonson di Salvo, DJU 08/10/2002, p. 415).

Em suma, a correção do salário-de-contribuição levada a efeito pelo Réu violou os arts. 201, § 3º e 202, *caput*, com a redação anterior àquela dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que não garantiu o valor real do salário-de-benefício. Dessa forma, houve um enriquecimento sem causa da Autarquia Ré, em detrimento do segurado, com a agravante de se tratar, na espécie de verba alimentar, com evidentes reflexos em sua qualidade de vida, bem que a Constituição Federal busca proteger.

Fica mantido o percentual dos juros de mora, que foram corretamente fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (25/06/2004), na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Quanto aos honorários advocatícios, há que se destacar que dentre os pedidos formulados na exordial, somente o relativo à aplicação do índice do IRSM de fevereiro de 1994 de 39,67% foi acolhido. Dessa forma, em face da ocorrência de sucumbência recíproca, não merece reparo a r. sentença..

Posto isto, rejeito a matéria preliminar argüida pelo INSS e nego provimento à sua apelação, à remessa oficial e à apelação da parte Autora, para manter íntegra a r. sentença, na forma da fundamentação e nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02, sob pena de multa diária de 10% (dez por cento) do valor do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.018477-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANUEL VICENTE DA SILVA

ADVOGADO : ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 03.00.00071-2 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por MANUEL VICENTE DA SILVA, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão do cálculo do salário-de-benefício de seu benefício previdenciário, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01-03-1994, o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial, com base no novo salário-de-benefício. O Autor pleiteou também o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente (fls. 33/35) e os autos subiram a esta Corte por força da apelação interposta pelo INSS e da remessa oficial.

À fl. 55, ante a informação obtida no sistema de movimento processual desta Corte (fl.56), no sentido da existência de ação proposta pelo Autor no JEF-Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (Processo nº 2004.61.84.320414-5) que objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), determinou-se a expedição de ofício ao Presidente do JEF noticiando a existência do presente feito, o que foi cumprido pela Subsecretaria da Sétima Turma (fl. 58).

Após nova consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, foi possível obter cópias das principais peças do feito que tramitou no JEF, que seguem em anexo a esta decisão. Extrai-se da documentação carreada, que a parte Autora ajuizou ação no JEF que colima o mesmo fim destes autos, ou seja, a revisão de sua renda mensal inicial, com a aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), aos correspondentes salários-de-contribuição. Consta, ainda, que a r. sentença de procedência transitou em julgado e a execução se ultimou e os autos foram arquivados. Cumpre consignar também que à vista do aludido ofício, o MM. Juiz Federal atuante no JEF, considerando que o Autor já levantou os valores, determinou a manifestação das partes. E, a parte Autora, em cumprimento à determinação judicial, informou que apresentou pedido de desistência deste feito (Proc. originário nº 712/03 - 3ª Vara Cível de Cubatão). Todavia, não há notícias do petítório de desistência nestes autos.

Independentemente da existência do pedido de desistência deste feito formulado pelo Autor, é evidente a existência de coisa julgada, que enseja a extinção desta ação sem julgamento do mérito.

Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", 40ª edição, Volume I, pag. 347, leciona:

"...

*VI - Coisa julgada. Com o advento da coisa julgada, o dispositivo da sentença torna-se imutável e indiscutível (art 467). Daí a impossibilidade de renovar-se a propositura de ação sobre o mesmo tema. Para acolhimento da preliminar de coisa julgada, é necessário que ocorra identidade de partes, causa petendi e pedido, tal como se passa com a litispendência (art. 301, §§ 1º e 2º). A diferença entre essas duas figuras processuais está em que a **litispendência ocorre com relação a uma causa anterior ainda em curso, e a coisa julgada relaciona-se com um feito já definitivamente julgado por sentença, de que não mais cabe nenhum recurso (art. 301, § 3º)***

...."

Posto isto, em face de ocorrência de coisa julgada, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ficam, em consequência, prejudicadas a apelação do INSS e a remessa oficial.

Sem condenação nas verbas de sucumbência, em face de a parte Autora ser beneficiária da assistência judiciária. Publique-se, anote-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.046032-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENA PIERINI RUELLA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO

No. ORIG. : 03.00.00116-1 1 Vr PANORAMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS e Recurso Adesivo interposto pela autora, nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade ajuizada por HELENA PIERINI RUELLA .

Distribuídos os autos neste Egrégio Tribunal, através do r. despacho de fls. 117 a e. Desembargadora Federal Leide Polo determinou à autora que regularizasse sua representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público, no prazo de cinco dias. Nesse sentido foi a autora intimada (fls. 119), deixando que transcorresse *in albis* o prazo para tanto assinalado, consoante certidão de fls. 120. Às fls. 121 foi determinada novamente a intimação da autora, dessa vez de forma pessoal, para cumprir o r. despacho de fls. 117, sendo certo que, embora devidamente intimada (fls. 132), a mesma não providenciou o quanto determinado (fls. 134).

Através do r. despacho de fls. 135 foi determinado que se aguardasse, ainda, por mais 30 (trinta) dias, não sendo adotada nenhuma providência pela parte autora (fls. 139).

Diante do exposto, considerando que a autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, a fim de que o feito tivesse o seu regular andamento, julgo extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, restando prejudicados a apelação interposta pelo INSS e o Recurso Adesivo da Autora.

Publique-se e intime-se, remetendo-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.111610-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

AGRAVANTE : PEDRO LOCATELLI JUNIOR

ADVOGADO : EDISON MARCO CAPORALIN

AGRAVADO : JOSE VIVEIROS JUNIOR

ADVOGADO : BRUNO DE MORAES DUMBRA

PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP

No. ORIG. : 98.00.00084-5 2 Vr VOTUPORANGA/SP

Desistência

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PEDRO LOCATELLI JUNIOR contra a decisão juntada por cópia às fls. 19, proferida nos autos de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.

Regularmente processado o recurso, às fls. 226 o agravante formulou pedido de desistência deste Agravo de Instrumento.

Diante do exposto, **homologo a desistência** supra para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, desapensando-se estes autos e baixando-os, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.001401-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : JANDIRA APARECIDA DOS REIS MAFFEI

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP

No. ORIG. : 03.00.00005-4 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal com fulcro no parágrafo primeiro do artigo 557 do Código de Processo Civil interposto por JANDIRA APARECIDA DOS REIS MAFFEI em relação à decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a qual não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial, bem como fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Aduz a agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, no que se refere ao termo inicial do benefício, devendo a DIB ser fixada a partir da cessação do benefício de auxílio-doença ocorrida em 27/02/01.

É O RELATÓRIO.

Passo a decidir.

Inicialmente, corrijo, de ofício, a r. decisão de fls. 197/202 em razão da existência de erro material, devendo fazer parte integrante da citada decisão que, resta improvida a apelação da autora e parcialmente provida a apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial, bem como para estabelecer que os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10%, têm incidência sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Quanto ao presente agravo interposto pela autora entendo que merece ser provido.

Com efeito, no caso em análise, o laudo médico afirma que a moléstia já se manifestara anteriormente, concluindo-se, portanto, que a incapacidade total e permanente já se fazia presente por ocasião da cessação do benefício do auxílio-doença, uma vez que decorrente da mesma moléstia, conforme art. 43 da Lei nº 8.213/91.

Desse modo, deve o termo inicial do benefício ser fixado a partir da indevida cessação do benefício de auxílio-doença ocorrida em 27/02/01.

Diante do exposto, corrijo, de ofício, a r. decisão de fls. 197/202 em razão da existência de erro material e dou provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do CPC para fixar o termo inicial do benefício em 27/02/01, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.022840-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA VERGINIO
ADVOGADO : RUBENS MARANGAO
No. ORIG. : 04.00.00051-4 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 62/83: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela autora MARIA APARECIDA VERGÍNIO em face do julgamento de fls. 54/59, proferido pela Egrégia Sétima Turma desta Corte que, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da e. Desembargadora Federal Relatora Leide Polo.

Com efeito, assim dispõe o artigo 544, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez (10) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso".

Destarte, o caso dos autos não se enquadra naqueles em que o Agravo de Instrumento é cabível, haja vista que, até o momento, não constam do feito a interposição de Recurso Especial ou Extraordinário e, conseqüentemente, nem a negativa de seguimento aos referidos recursos.

Diante do exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento interposto às fls. 62/83, visto que incabível, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Após o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 59, baixem os autos à instância de origem com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.024943-8/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DORVALINA FOGACA CAMPOS
ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 04.00.00108-9 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 127/134: Cuida-se de "Agravo Regimental" interposto pela autora DORVALINA FOGAÇA GALAZZI em face do r. julgado de fls. 111/124, proferido pela Egrégia Sétima Turma que, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu provimento à apelação do INSS para reformar integralmente a sentença recorrida, julgando improcedente o pedido.

Com efeito, verifico que estão ausentes as condições de procedibilidade do Agravo Regimental interposto nestes autos. Nesse sentido, assim dispõe o artigo 250 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, *verbis*:

"Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a".

Destarte, observo que o Agravo Regimental é recurso cabível para a impugnação de decisões monocráticas proferidas pelo Relator e não em face de decisão proferida pelo Colegiado, *in casu*, pela Egrégia Sétima Turma desta Corte.

A interposição do mencionado recurso objetivando a reforma de decisão proferida por Órgão Colegiado configura erro grosseiro, restando inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, vez que não há dúvida fundada a respeito do recurso cabível em casos como o dos autos.

Nesse sentido, trago à colação o v. acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE.

I- O agravo interno é o recurso cabível para a impugnação de decisões monocráticas.

II- Constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental para refutar decisões colegiadas.

III- Agravo Regimental não conhecido".

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.001640-3, DJU 20.11.2003, relatora Des. Fed. MARIANINA GALANTE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, nego seguimento ao Agravo Regimental de fls. 127/134.

Após o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 123/124, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.031108-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : APARECIDO DE BAGGIS

ADVOGADO : SONIA LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00197-2 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 17 de novembro de 2003 por APARECIDO DE BAGGIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento de atividade rural e urbana exercida em períodos sem registro em carteira que, somados os demais períodos, perfazem o número de anos necessários à percepção do benefício a partir da data de entrada do requerimento na via administrativa.

A r. sentença prolatada em 20 de outubro de 2005 (fls. 54/56) julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00.

Irresignado, o autor interpôs apelação (fls. 58/60), sustentando, em síntese, que a r. sentença não pode subsistir, tendo implementando os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões (fls. 62/66), subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A concessão da aposentadoria por tempo de serviço está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91 e à carência estabelecida no artigo 25, II, do mesmo diploma legal.

O autor pretende obter esse benefício sob a alegação de ter completado o tempo de serviço em atividade rural e urbana sem registro em carteira de trabalho registro em carteira que, somados os demais períodos, perfazem o número de anos necessários à percepção do benefício.

Da análise dos autos, verifica-se que o autor não juntou nenhum documento de forma a comprovar as alegadas atividades exercidas sem registro em carteira, não havendo qualquer indício do labor nos períodos que pretende ver reconhecidos.

Além disso, a prova testemunhal produzida, a meu ver, não inspira o convencimento do Juízo por um único testemunho. Dessa forma, computando-se os períodos de trabalho constantes da CTPS do autor, verifica-se que não perfazem o número de anos pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos artigos 25 e 52 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98.

Além disso, muito embora preencha o requisito da idade mínima de 53 anos previsto na citada Emenda, considerando-se que nasceu em 17/07/48, não preenche os requisitos das regras de transição estabelecidas na mencionada norma legal.

Por conseguinte, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento à apelação do autor, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.039247-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : ADRIANA CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00094-8 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal com fulcro no parágrafo primeiro do artigo 557 do Código de Processo Civil interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em relação à decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nos autos da ação previdenciária ajuizada em 06/07/01 por ADRIANA CARVALHO DA SILVA, visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a data do início da incapacidade, cuja decisão deu parcial provimento à apelação da autora para conceder o benefício de auxílio-doença a partir do laudo pericial.

Aduz o agravante, em síntese, que não faz jus a autora à concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que sua incapacidade é parcial, tanto que vem exercendo atividade laborativa desde 01/02/02, sendo que atualmente mantém vínculo empregatício desde 02/05/07, conforme informação constante do CNIS.

É O RELATÓRIO.

Passo a decidir.

No caso, pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, cujos requisitos encontram-se previstos na Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social - nos seguintes dispositivos:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Assim, na forma dos artigos 42 e 59 transcritos, mister se faz preencher os seguintes requisitos:

satisfação da carência;

manutenção da qualidade de segurado;

existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

A autora prova nos autos a manutenção da qualidade de segurada da Previdência Social na data da propositura da ação.

O art. 11 da Lei nº 8.213/91 relaciona as várias espécies de segurados obrigatórios da Previdência Social caracterizados pelas diversas formas de atividades laborativa, que vinculam a pessoa ao regime previdenciário e estabelece meios de comprovação de vínculo.

No caso dos autos, a manutenção da qualidade de segurada vem demonstrada nos autos, uma vez que se encontra filiada perante o Instituto desde 01/08/90, possuindo diversos vínculos empregatícios em sua CTPS até 24/06/97, sendo que, anteriormente ao ajuizamento da ação, estivera em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 03/03/99 a 13/05/99.

De igual modo, também restou preenchida, a carência exigida pelo artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91.

Verifica-se ainda que durante o trâmite da presente ação a autora percebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 15/04/02 a 31/12/04 e de 09/06/05 a 25/09/05.

Por outro lado, a incapacidade total para o trabalho não restou comprovada, pois o Perito Judicial em seu laudo de fls. 102/103 afirma que a autora apresenta quadro de epilepsia, passível de controle clínico satisfatório e, também, seqüela de fratura de ombro esquerdo e artrose local, associada a lesão neurológica do plexo braquial, com limitação importante de movimento regional, podendo exercer atividade laborativa que não exija sobrecarga no ombro esquerdo ou mobilidade do mesmo.

Por fim, observa-se a fl. 210, informação constante do CNIS, que a autora durante o trâmite do presente feito manteve vínculo empregatício no período de 01/02/02 a 10/10/05 e que, atualmente mantém vínculo empregatício desde 02/05/07, comprovando, assim, sua capacidade laborativa.

Desse modo, não faz jus a autora quer ao benefício de aposentadoria por invalidez quer ao de auxílio-doença.

Por conseguinte, revogo a tutela antecipada concedida na decisão agravada que determinou a implantação do benefício de auxílio-doença.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do CPC e, por consequência, nego provimento à apelação da autora, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040854-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : ALZIRA SOSSAE MARANGONI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00074-3 1 Vr PACAEMBU/SP

DESPACHO

À vista do óbito informado no ofício de fls. 95/96, intime-se a douta advogada da autora, pessoalmente, para que junte aos autos cópia reprográfica autenticada da certidão de óbito de sua constituinte, providenciando o quanto necessário à habilitação de eventuais herdeiros/sucessores nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034750-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : PAULA ZANFORLIN DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO IGRECIAS MENDES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP

No. ORIG. : 07.00.00094-3 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 18, que determinou a antecipação de honorários periciais fixados nos autos originários pelo ora agravante.

Regularmente processado o recurso, foram solicitadas informações ao MM. Juízo "a quo", o qual, através dos ofícios juntados às fls. 32 e 34, informa que reconsiderou a decisão ora agravada.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036493-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : FRANCISCO SOARES DA COSTA

ADVOGADO : ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP

No. ORIG. : 08.00.00112-1 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 51/52, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença ajuizada por FRANCISCO SOARES DA COSTA. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela. Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao *periculum in mora* (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em exame inicial, não verifico a presença, "*in casu*", dos pressupostos estatuídos no art. 273 do Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Todavia, considerando os termos do § 7º, acrescentado ao supra referido art. 273 do CPC pela Lei n. 10.444/02, "*in verbis*", "***Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.***", a pretensão formulada cautelarmente foi corretamente deferida na decisão ora impugnada.

O "*fumus boni juris*" encontra-se presente pelo simples fato do agravado ter recebido auxílio-doença, consoante se verifica do documento obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em anexo e que desta fica fazendo parte integrante, no período de 16.11.2007 a 31.07.2008, não havendo qualquer indício de sua reabilitação. Ademais, o documento juntado às fls. 29 evidencia a incapacidade laborativa do agravado.

Por outro lado, o "*periculum in mora*" fica também evidente, tendo em vista a natureza alimentícia do benefício previdenciário perseguido.

Dessa forma, presentes tanto o "*fumus boni juris*" como o "*periculum in mora*" para concessão de medida cautelar.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038913-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
AGRAVANTE : ROSANETE DE ARAUJO BEZOURO
ADVOGADO : LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
No. ORIG. : 08.00.00159-8 2 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROSANETE DE ARAUJO BEZOURO contra a decisão juntada por cópia às fls. 53/54 que, em ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez em razão de acidente do trabalho, indeferiu a antecipação da tutela requerida.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

Observo, preliminarmente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, trago à colação o julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

Agravo regimental desprovido".

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação deste Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039752-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO
AGRAVANTE : PEDRO FANTINATO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE PEDRO SINOTTI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 08.00.00035-3 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO FANTINATO contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 25, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Amparo Social, ajuizada em face do INSS, ora agravado. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela ali requerida.

Com efeito, observo que o agravante não instruiu este recurso com a cópia reprográfica da certidão de intimação da decisão agravada.

Diante do exposto, considerando que não foi juntada peça obrigatória à instrução do feito, nos termos em que dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que interposto sem a observância dos requisitos legais.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041905-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RAUL MARIANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DE CAMPOS CARVALHO

ADVOGADO : MARIA AUGUSTA PERES MIRANDA

No. ORIG. : 07.00.00138-8 1 Vr CERQUILHO/SP

DESPACHO

À vista do óbito informado no ofício de fls. 68/83, intime-se a doutra advogada da autora, pessoalmente, para que junte aos autos cópia reprográfica autenticada da certidão de óbito de sua constituínte, providenciando o quanto necessário à habilitação de eventuais herdeiros/sucessores nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

RAUL MARIANO

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 118/2008

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.084146-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SANTA DANTAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 96.00.00039-6 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

DESPACHO

I - Conforme extrato do *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, juntado pela autarquia a fls. 84, verifica-se que o pagamento do benefício de amparo social à autora foi cessado em 5/7/07, em razão do seu óbito.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.027646-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO PEREIRA RAMOS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARTINS

No. ORIG. : 00.00.00128-9 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Pereira Ramos contra ato do Sr. Chefe da Agência da Previdência Social em Dracena/SP visando a concessão do benefício de auxílio-doença.

A fls. 33/34 foi indeferida a liminar.

O Juízo *a quo* concedeu a segurança.

Inconformado, apelou o INSS pleiteando a reforma da R. sentença.

O Ministério Público Federal (fls. 87/89) opinou pela nulidade de todo o processo, em razão da incompetência absoluta do Juízo Estadual.

É o breve relatório.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), cuja juntada ora determino, verifiquei que, em 11/05/07, ocorreu o óbito do impetrante.

Dessa forma, a natureza personalíssima do *writ* impossibilita a sucessão processual da parte falecida. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ é uníssona, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. FALECIMENTO DO IMPETRANTE. SUCESSÃO PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Em face ao caráter mandamental da ação e a qualidade personalíssima do pedido principal, inadmissível a habilitação dos herdeiros por morte do impetrante, ressalvada a possibilidade de recorrerem às vias ordinárias.
2. Extinção do processo sem julgamento de mérito."

(REsp nº 89.882/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 17/11/98, v.u., DJU 14/12/98).

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL. MORTE DO IMPETRANTE. HABILITAÇÃO DE ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, na esteira de precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, firmou já entendimento no sentido de que, em razão do caráter mandamental e da natureza personalíssima da ação mandamental, é incabível a sucessão de partes em processo de mandado de segurança.
2. Recurso especial conhecido e provido, ressalvando-se o direito dos herdeiros do impetrante de recorrerem às vias ordinárias."

(REsp nº 112.207/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02/08/01, v.u., DJ 05/11/01).

Ante o exposto, dou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar extinto o processo sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IX, do CPC, em razão do falecimento do impetrante, declarando prejudicada a apelação, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.034871-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : OSMAR ROSSANO

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00126-8 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

Desistência

Recebo a petição de fls. 189/190 como pedido de desistência do presente recurso, homologando-a para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil c/c o art. 33, inc. VI, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.044755-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ROSA PRETO DE GODOY

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA

No. ORIG. : 02.00.00050-7 1 Vr SOCORRO/SP

DESPACHO

I - Conforme extrato do *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, juntado pela autarquia a fls. 66, verifica-se o óbito da autora ocorrido em 17/3/06.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.046604-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO ESTEVAM FERREIRA

ADVOGADO : ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO

No. ORIG. : 00.00.00373-6 1 Vr CAARAPO/MS

DESPACHO

I - Conforme extratos do *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, juntados pela autarquia a fls. 141/142, verifica-se o óbito do autor ocorrido em 11/12/05.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.08.002752-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO CESTARI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS GAUDENCIO DE FARIA

ADVOGADO : ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jose Carlos Gaudêncio de Faria contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional de Seguro Social em Bauru/SP visando a concessão do benefício de auxílio-doença.

A fls. 120/121 foi indeferida a liminar.

O Juízo *a quo* concedeu a segurança.
Inconfomado, apelou o INSS pleiteando a reforma da R. sentença.
O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 207/211.
É o breve relatório.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), cuja juntada ora determino, verifiquei que, em 6/2/04, ocorreu o óbito do impetrante.

Dessa forma, a natureza personalíssima do *writ* impossibilita a sucessão processual da parte falecida. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ é uníssona, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. FALECIMENTO DO IMPETRANTE. SUCESSÃO PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Em face ao caráter mandamental da ação e a qualidade personalíssima do pedido principal, inadmissível a habilitação dos herdeiros por morte do impetrante, ressalvada a possibilidade de recorrerem às vias ordinárias.

2. Extinção do processo sem julgamento de mérito."

(REsp nº 89.882/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 17/11/98, v.u., DJU 14/12/98).

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL. MORTE DO IMPETRANTE. HABILITAÇÃO DE ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, na esteira de precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, firmou já entendimento no sentido de que, em razão do caráter mandamental e da natureza personalíssima da ação mandamental, é incabível a sucessão de partes em processo de mandado de segurança.

2. Recurso especial conhecido e provido, ressalvando-se o direito dos herdeiros do impetrante de recorrerem às vias ordinárias."

(REsp nº 112.207/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02/08/01, v.u., DJ 05/11/01).

Ante o exposto, dou provimento à remessa oficial para julgar extinto o processo sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IX, do CPC, em razão do falecimento do impetrante, declarando prejudicada a apelação, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.19.008819-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : NORIHIRO TOYOSHIMA

ADVOGADO : ALDAIR DE CARVALHO BRASIL

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Norihiro Toyoshima contra ato do Gerente Executivo do Posto de Seguro Social em Garulhos/SP visando a liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefícios), decorrente de concessão de benefício previdenciário.

A fls. 39/40 foi deferida a liminar.

O Juízo *a quo* concedeu a segurança.

Sem recurso voluntário e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

É o breve relatório.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), cuja juntada ora determino, verifiquei que, em 9/12/07, ocorreu o óbito do impetrante.

Dessa forma, a natureza personalíssima do *writ* impossibilita a sucessão processual da parte falecida. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ é uníssona, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. FALECIMENTO DO IMPETRANTE. SUCESSÃO PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Em face ao caráter mandamental da ação e a qualidade personalíssima do pedido principal, inadmissível a habilitação dos herdeiros por morte do impetrante, ressalvada a possibilidade de recorrerem às vias ordinárias.

2. Extinção do processo sem julgamento de mérito."

(REsp nº 89.882/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 17/11/98, v.u., DJU 14/12/98).

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL. MORTE DO IMPETRANTE. HABILITAÇÃO DE ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, na esteira de precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, firmou já entendimento no sentido de que, em razão do caráter mandamental e da natureza personalíssima da ação mandamental, é incabível a sucessão de partes em processo de mandado de segurança.

2. Recurso especial conhecido e provido, ressalvando-se o direito dos herdeiros do impetrante de recorrerem às vias ordinárias."

(REsp nº 112.207/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02/08/01, v.u., DJ 05/11/01).

Ante o exposto, dou provimento à remessa oficial para julgar extinto o processo sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IX, do CPC, em razão do falecimento do impetrante, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.006233-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA DO CARMO DOS SANTOS VALE

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 03.00.00014-1 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 33) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O MM.^a Juiz *a quo* indeferiu a petição inicial com fulcro no art. 295, I e I do parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a autora "*simplesmente alegou trabalho, sua idade, sem dizer em que locais desempenhou os serviços e para quem, muito menos as épocas (...)*" (fls. 64), e, conseqüentemente, extinguiu o processo sem julgamento de mérito com fundamento no art. 267, inc. I, desse mesmo diploma legal.

Após a juntada do recurso, e a conseqüente subida dos autos a esta E. Corte, foi dado provimento ao apelo da demandante para declarar a nulidade da sentença.

Retornando os autos à origem, o Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, observando-se o disposto nos arts. 11, § 2º e 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a requerente, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício, desde o ajuizamento da ação, com juros moratórios e correção monetária nos termos do artigo 41, §7º da Lei nº 8.213/91, bem como honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (30/1/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 13 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 14/9/63 (fls. 14), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, da CTPS da demandante, com registro de atividade em estabelecimento no meio rural no período de 1º/10/87 a 30/9/89 (fls. 16vº), bem como das notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, em nome do seu cônjuge, referentes aos anos de 1983 a 1987 (fls. 19/22).

Observo, entretanto, que os depoimentos da recorrente e da testemunha arrolada (fls. 95/96) revelam-se inconsistentes e imprecisos. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou: "*Trabalho na roça desde os 07 anos de idade na colheita de limão, café. Já trabalhei para Sebastião Colombo, Tonico Conceição. (...) Meu marido sempre trabalhou na roça. Como meeiro e em plantação de café. Eu e meu marido contratávamos pessoas para nos ajudar no trabalho da roça. E posteriormente pagamos essas pessoas que os ajudavam*" (fls. 95).

A testemunha Sra. Francisca Dornelas da Silva disse que "*conheceu há 20 anos, pois ela era minha vizinha. A autora trabalha na roça na colheita de laranja e limão. Não sei dizer se a autora já trabalhou na cidade. (...) Já trabalhei com a autora na roça*" (fls. 96).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Por fim, observo que o pedido foi julgado improcedente, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.006968-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : GENI DO NASCIMENTO RAMOS

ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP

No. ORIG. : 02.00.00132-4 3 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

I - Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito da autora em 31/8/05.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.015462-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : SEVERINA IZABEL DE SANTANA COELHO

ADVOGADO : DOMINGOS SILVINO TAVARES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 02.00.00117-8 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo abono anual, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 6% ao ano a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até o efetivo pagamento.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência dos honorários advocatícios sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A demandante, por sua vez, também recorreu, requerendo a incidência de juros de 1% ao mês "englobados até a sentença e, após, mês a mês, e honorários de advogado de 15% sobre o total das parcelas atrasadas e mais doze vincendas" (fls. 69).

Com contra-razões do réu, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que a ação foi ajuizada após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 13 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 59 (cinquenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, encontram-se acostadas aos autos as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 14/4/77 (fls. 13), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, bem como da CTPS da autora, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 2/6/80 a 5/7/80, 6/10/80 a 6/2/81, 1/6/81 a 24/12/81, 19/7/82 a 12/3/83, 21/6/83 a 10/1/84, 28/5/84 a 7/2/85, 20/9/85 a 10/2/86, 1º/9/86 a 30/4/87, 4/5/87 a 4/2/88, 31/5/88 a 19/12/88, 18/9/89 a 21/2/90, 2/7/90 a 22/1/91, 24/6/91 a 28/12/91, 6/2/92 a 29/2/92 e 13/7/92 a 3/2/93 (fls. 12), constituindo início de prova material.

Observo, no entanto, que a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação do rol de testemunhas, deferido pelo MM. Juiz *a quo* a fls. 35, bem como compareceu à audiência desacompanhada das mesmas (fls. 40).

Assim, ante a inexistência de prova testemunhal para a comprovação da atividade rural, sobejam apenas as provas materiais acostadas à petição inicial, as quais não comprovam o exercício de atividade rural no período idêntico à carência do benefício requerido, *in casu*, 102 meses.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e nego seguimento ao recurso da autora e à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.019073-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA HELENA MARTINS

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 03.00.00050-3 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

I - Conforme extratos do *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, juntados pela autarquia a fls. 49/50, verifica-se o óbito da autora ocorrido em 9/12/07.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.03.002575-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : LUIZ ANTONIO MACHADO

ADVOGADO : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Fls. 109: Compulsando os autos verifico que se encontra juntada a fls. 38 a *cópia simples* do formulário DSS-8030, motivo pelo qual indefiro o pedido de extração de cópia autenticada do referido documento. Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.007883-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRENE BIANCARDI RASI (= ou > de 65 anos) e outros

: APARECIDO ALVARO BERTUCI

: ANTONIO RODRIGUES MENDES (= ou > de 65 anos)

: ANTONIO BAPTISTA ZOTTO

: AMERICO RODRIGUES MENDES (= ou > de 65 anos)

: FERNANDO DE OLIVEIRA DELGADO

: DE ANGELIS RINO BIAGGIO (= ou > de 65 anos)

: ORLANDA GORINELLI SCARELLI

: LEILA CRISTINA SCARELLI

: LUCILENE SCARELLI

: LILIANE SCARELLI

: MARCO ANTONIO SCARELLI

: LUCINEIA SCARELLI

: LUCIANA SCARELLI DOMINGUES

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro

REPRESENTANTE : GIACOMO SCARELLI falecido

APELADO : ANTONIO VITTI

: MARIA TEREZINHA GASPARINI (= ou > de 65 anos)

: LUCIA GONCALVES MONTEIRO (= ou > de 65 anos)

: THEREZINHA CURY QUAGGIO

: DIRCEU ROGERIO QUAGGIO
: CINTIA MARIA QUAGGIO
: PATRICIA ANDREIA QUAGGIO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
REPRESENTANTE : DIRCEU QUAGGIO
APELADO : DARCY GHEDINE
: LUIZ SVIZZERO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro

DESPACHO

Fls. 357/371: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 177 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.
Newton de Lucca
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.006402-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FLORA MARCOS MARTIM
ADVOGADO : JORGE LUIZ COSTA
No. ORIG. : 04.00.00053-8 4 Vr VOTUPORANGA/SP
DESPACHO

I - Conforme extrato do *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, juntado pela autarquia a fls. 66, verifica-se o óbito da autora ocorrido em 17/3/06.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.
Newton de Lucca
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.027373-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANOEL PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
No. ORIG. : 04.00.00021-2 1 Vr BILAC/SP
DESPACHO

I - Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito do autor em 17/9/05.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.
Newton de Lucca
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.034110-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : ALCIDINA CORREA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00118-6 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão da aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19).

O Juízo *a quo* extinguiu o processo sem análise de mérito "*com fundamento no art. 267, inc. I, c.c. 295, inc. III, ambos do Código de Processo Civil*" (fls. 82), por ausência de interesse processual, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa.

Inconformado, apelou o autor (fls. 85/92), alegando que o prévio ingresso na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Requereu o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, determinando-se o prosseguimento do feito.

Subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Devem prosperar as razões oferecidas pela recorrente. Com efeito, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual deste último pelo Juízo *a quo* no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pelo autor no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. **Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional.** Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que **a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo.**"

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

- 1.[Tab]O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.
- 2.[Tab]O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.
- 3.[Tab]O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Origem para regular processamento do feito. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

Newton de Lucca
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.044886-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : LEONOR ROQUE MACHADO

ADVOGADO : MARCIO APARECIDO LOPES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00059-0 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 31) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido dos juros de mora legais desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Determinou, ainda, que "*Não há reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas. O início do pagamento das prestações vincendas do benefício deverá ocorrer imediatamente após o trânsito em julgado da presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias*" (fls. 66).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia que o termo *a quo* do benefício se dê a partir da data da citação e que a verba honorária não exceda a 5% sobre o valor da causa e não incida sobre as parcelas vincendas.

A autora, por sua vez, também recorreu, requerendo que o termo inicial do benefício se dê a partir do requerimento administrativo.

Com contra-razões do réu (fls. 83/85), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, relativamente ao termo inicial do benefício, bem como com relação ao pedido de não incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vincendas, uma vez que o *decisum* foi proferido nos exatos termos de seu inconformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo, então, ao exame das demais matérias constantes dos recursos.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in *Repertório IOB de Jurisprudência*, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 26/4/62 (fls. 8) e de nascimento de seus filhos, lavradas em 8/5/63, 10/2/66, 10/6/69, 2/2/70, 2/2/70, 21/8/72, 29/4/74, 11/9/75, 24/1/78, 24/10/80, 17/2/82, 9/8/83, 23/4/86 e 24/10/88 (fls. 16/29), constando em todas a qualificação de lavrador de seu marido, bem como as notas fiscais

de comercialização de produtos agrícolas em nome deste último, referentes aos anos de 1992, 1993, 1996, 1997, 1998 e 1999 (fls. 10/15), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante. Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o marido da autora possuir registro de atividade urbana, no período de 11/2/91 a 12/3/91, conforme verifiquei no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, tendo em vista que referida consulta demonstrou que o mesmo recebe aposentadoria por idade desde 24/2/00, estando cadastrado como ramo de atividade rural, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.*".

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 68/69), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."
(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinúculo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de

transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser alterado para data do pedido na esfera administrativa (24/2/00 - fls. 9), nos termos do art. 49, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.213/91.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação do INSS, negando-lhe seguimento e dou provimento ao recurso da autora para fixar o termo inicial de concessão do benefício a partir do pedido na esfera administrativa.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.049749-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ANTONIA DA SILVA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

No. ORIG. : 04.00.00028-0 1 Vr MARACAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de salário mínimo, incluindo o abono anual. Alega que "*após o casamento com SEBASTIÃO*

RUFINO DA SILVA, a autora transferiu-se para o imóvel rural do Sr. Sebastião Rosa, em terras localizadas na Água da Formiga, Município de Maracá-SP, onde a mesma permaneceu laborando e residindo como rurícola no Sistema de Economia Familiar, na condição de arrendatários, por longos anos, conforme documento que se faz anexar. Posteriormente, a autora juntamente com o marido, vieram a adquirir um imóvel agrícola, conforme Certidão do CRI de Paraguaçu Paulista-SP, que se faz anexar, matrícula nº 13.547, terras estas também localizadas na Água da Formiga, Município de Maracá-SP, onde a mesma permaneceu trabalhando e residindo no Regime de Economia Familiar até no ano de 1984. Finalmente a autora, transferiu-se da zona rural para a cidade de Maracá-SP e continuou laborando na condição de volante/bóia-fria, para diversos proprietários dessa região, através dos agenciadores denominados "gatos", tais como: Sr. Luis Almeida e Sr. José Prego, dentre outros, o que fez até 05 anos atrás" (fls. 3/4).

Foram deferidos à autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, bem como despesas processuais. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada prestação e acrescidas de juros a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em "10% sobre o valor do débito atualizado (sem incidência sobre o valor das parcelas vencidas após o trânsito em julgado) (...) Isento de custas, na forma da Lei" (fls. 60).

Inconformado, apelou o Instituto, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que a autora seja compelida a efetuar o recolhimento das contribuições devidas, a concessão do benefício somente por quinze anos, bem como insurge-se contra a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios - por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita - propugnando, ainda, pela sua redução para 5% sobre o valor da causa.

Com contra-razões (fls. 77/78), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (6/4/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 9 comprova inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 64 (sessenta e quatro) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, não obstante encontrar-se acostada à exordial a certidão do Registro de Imóveis e Anexos de Paraguaçu Paulista/SP (fls. 13), informando que consta "a transcrição sob número de ordem treze mil, quinhentos e quarenta e sete (13.547), feita em data de 14 de Novembro de 1.968, em virtude de escritura de compra e venda de 7 de Março de 1.968, das notas do tabelionato de Maracá, pela qual **SEBASTIÃO MÁRIO DE MORAES** e sua mulher **ANGELINA MARIA DE MORAES**, transmitiram pelo preço de NCr\$. 1.125,00 (mil, cento e vinte e cinco cruzeiros novos), sem condições, à **SEBASTIÃO RUFINO DA SILVA**, [marido da autora] brasileiro, casado, lavrador, residente no distrito de Maracá, Uma gleba de terras com a área superficial de aproximadamente 9,0548 ha, sem benfeitorias, com servidão de águas correntes, com as divisas e confrontações constantes do título e respectiva transcrição; localizada na Fazenda Formiga, no distrito e município de Maracá, desta comarca", encontra-se também a cópia da matrícula do referido imóvel rural (fls. 14/14 vº), datada de 30/3/84, na qual consta a qualificação da demandante de "prendas domésticas" e de "operário" de seu marido. Outrossim, encontra-se acostada a fls. 57 a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 2/2/57, constando a sua qualificação de "doméstica" e de "mecânico" de seu cônjuge. Ademais, verifiquei que encontram-se acostadas à exordial as cópias dos contratos particulares de arrendamento agrícola (fls. 10/11), firmados pelo cônjuge da requerente em 12/8/81 e 15/9/82, constando que o marido da demandante "arrenda os mencionados dois alqueires e meio, ao senhor **ADALBERTO JOSÉ DOS SANTOS**, brasileiro, casado...". Dessa forma, observo que, em verdade, o cônjuge da requerente figurou nos contratos como arrendante (e não arrendatário), o que impede o reconhecimento do exercício de atividade rural no regime de economia familiar previsto no art. 11, inc. VII e §1º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, merece destaque o seguinte acórdão, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CONDIÇÃO DA SEGURADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO.

I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar início razoável de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

II - O contrato de arrendamento (fls. 18/19), em que figura o marido da autora como arrendante, em conjunto com os documentos de informação e apuração do ITR (fls. 35/40), que atribuem ao imóvel do casal valor econômico expressivo, revela que a família auferia seus rendimentos não do trabalho de seus componentes, mas de seu patrimônio, expresso nos ganhos de capital, descaracterizando o regime de economia familiar.

III - Não configurada a sua condição de segurada especial, e inexistindo elementos que atestem o recolhimento de contribuições, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade.

IV - Apelação da autora desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 1999.61.16.003412-4, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16/9/03, v.u., DJU 3/10/03)

Observo, ainda, que as cópias da declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis/SP, datada de 3/9/98 (fls. 15), informando que a autora "*fez parte do quadro de sócios desta entidade, enquadrado na data de admissão na profissão de TRABALHADOR RURAL, sob a matrícula nº 11.457 sendo sua admissão em 18/02/92 e efetuado pagamento de mensalidades até 02/94*" e da sua carteira e recibos de pagamento das mensalidades ao referido sindicato (fls. 17/18), não comprovam o exercício da atividade rural no período exigido pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Por fim, conforme as consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, verifiquei que a autora possui vínculo na empresa "*ORSO & PIZZINATTO LTDA ME*" no período de 1º/7/99, sem data de saída (CBO 53290 - OUTROS GARÇONS, BARMEN E TRABALHADORES ASSEMBLADOS), bem como recebe pensão por morte previdenciária no ramo de atividade "*INDUSTRIÁRIO*" desde 7/5/85, em decorrência do falecimento de seu marido.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios (todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz (tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Newton de Lucca
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.050439-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : ALVARO VULCANO JUNIOR

No. ORIG. : 04.00.00032-4 4 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

I - Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito da autora em 10/5/05.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação dos sucessores (art. 1.055 e ss., do CPC), à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.000718-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : VALTER DA SILVA GONCALVES

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Considerando-se que as apelações interpostas contra a R. sentença de fls. 186/194 - a qual determinou a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - foram recebidas apenas no efeito devolutivo (fls. 236), bem como a petição de fls. 271/272, na qual o autor informa que tal determinação ainda não foi cumprida, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implemente o referido benefício em favor de Valter da Silva Gonçalves (RG nº 7.299.597-X e CPF nº 579.178.688-34), no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.001323-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLOTILDES FELIZARDO DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO e outros

No. ORIG. : 04.00.00014-7 1 Vr AGUA CLARA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente pelo IGPM-FGV e acrescido dos juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (8/3/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 14 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 65 (sessenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial a certidão de nascimento da autora, na qual não consta a qualificação de seus genitores (fls. 12), e a carteira do sindicato de trabalhadores rurais, datada de 28/3/94 (fls. 13), em nome da demandante. Observo, entretanto, que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 54/56) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. A testemunha Sra. Maria de Fátima Pereira Soares Alves disse que "*conhece a autora há uns cinco anos, nesta cidade; quando conheceu a autora, esta já não mais trabalhava*" (fls. 54). A testemunha Sra. Yara Lúcia Ferreira Garcia afirmou que "*conhece a autora já uns oito anos; quando conheceu a autora, esta trabalhava na usina, com cana, tendo parado de trabalhar há cerca de dois anos*" (fls. 55). A testemunha Sr. Manuel Braz Pereira declarou que "*conhece a autora há dezessete oito (sic) anos; conheceu a autora e sua filha na destilaria Adebras, onde cortava cana, capinava e fazia outros serviços braçais; morou na usina por treze/catorze anos, sendo que a autora, durante este período, sempre trabalhou; o depoente veio para Água Clara, sendo acompanhado pela autora; a autora tentou trabalhar em roças outras vezes, mas não conseguiu; o depoente montou uma serralharia e a autora ia trabalhar lá, mas por problemas de saúde acabou parando. (...) a autora parou de trabalhar há cerca de dois anos*" (fls. 47).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

Newton de Lucca
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.026547-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA DE JESUS KLINK

ADVOGADO : JOSE GONCALVES VICENTE

No. ORIG. : 03.00.00177-0 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DESPACHO

I - Conforme extrato do *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, juntado pela autarquia a fls. 100, verifica-se o óbito da autora ocorrido em 6/1/06.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Newton de Lucca
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.030284-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLARINDA MENDES LEMES

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

No. ORIG. : 05.00.00050-6 2 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

I - Conforme extrato do *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, juntado a fls. 87, verifica-se que o pagamento da aposentadoria à autora foi cessado em 11/6/08, em razão do seu óbito.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

Newton de Lucca
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.033286-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : ADELICIO MARQUES PAIAO
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00138-2 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Trata-se ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão da aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16).

O Juízo *a quo* extinguiu o processo sem análise do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse processual, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa.

Inconformado, apelou o autor (fls. 67/75), alegando que o prévio ingresso na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Requereu o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, determinando-se o prosseguimento do feito.

Subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Devem prosperar as razões oferecidas pelo recorrente. Com efeito, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual deste último pelo Juízo *a quo* no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pelo autor no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. **Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional.** Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que **a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo.**"

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.[Tab]O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.[Tab]O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.[Tab]O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Origem para regular processamento do feito. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

Newton de Lucca
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.043221-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FLORACI DE LOURENO
ADVOGADO : CARMEN LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
No. ORIG. : 03.00.00136-3 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo abono anual, corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação. Condenou a autarquia ao pagamento de custas e despesas processuais "*nos termos da lei.*" (fls. 74).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, o reconhecimento da prescrição quinquenal e a incidência dos honorários advocatícios somente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (4/12/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 11/1/77 (fls. 11), na qual consta a sua qualificação de "do lar" e a de "pedreiro" de seu marido, não constitui início de prova material para comprovar a sua condição de ruralícola.

Outrossim, a cópia do "Cadastro Cinturão Verde/Titulares" junto à Prefeitura Municipal de Rosana, datado de 27/6/02, constando como sua profissão "*adecultora*" (fls. 14), é documento datado recentemente, não ficando demonstrado o exercício de atividade rural no período idêntico à carência do benefício requerido, *in casu*, 132 meses.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual as duas testemunhas arroladas afirmaram conhecê-la, respectivamente, há dez anos e há seis meses, não ficando demonstrado, portanto, o exercício de atividade rural no período necessário à concessão do benefício.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00026 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.04.009392-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : MANUEL DE JESUS DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Manuel de Jesus de Souza Silva contra ato da Sra. Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em Santos/SP visando a concessão da segurança para impedir a "*autoridade coatora em realizar qualquer desconto nos proventos de aposentadoria por invalidez previdenciária percebida pelo impetrante (...)*". (fls. 18)

O Juízo *a quo* concedeu a segurança.

Sem recurso voluntário e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

É o breve relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefício DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que, em 31/3/08, ocorreu o óbito do impetrante.

Dessa forma, a natureza personalíssima do *writ* impossibilita a sucessão processual da parte falecida. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ é uníssona, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. FALECIMENTO DO IMPETRANTE. SUCESSÃO PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Em face ao caráter mandamental da ação e a qualidade personalíssima do pedido principal, inadmissível a habilitação dos herdeiros por morte do impetrante, ressalvada a possibilidade de recorrerem às vias ordinárias.

2. Extinção do processo sem julgamento de mérito."

(REsp nº 89.882/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 17/11/98, v.u., DJU 14/12/98).

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL. MORTE DO IMPETRANTE. HABILITAÇÃO DE ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, na esteira de precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, firmou já entendimento no sentido de que, em razão do caráter mandamental e da natureza personalíssima da ação mandamental, é incabível a sucessão de partes em processo de mandado de segurança.

2. Recurso especial conhecido e provido, ressalvando-se o direito dos herdeiros do impetrante de recorrerem às vias ordinárias."

(REsp nº 112.207/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02/08/01, v.u., DJ 05/11/01).

Ante o exposto, dou provimento à remessa oficial para julgar extinto o processo sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IX, do CPC, em razão do falecimento do impetrante, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.013170-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ADEMIR ANTONIO TEIXEIRA

ADVOGADO : SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

Desistência

Recebo a petição de fls. 135 como pedido de desistência do presente recurso, homologando-a para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil c/c o art. 33, inc. VI, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001851-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO

ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 30) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos, porém, do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença. Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento, celebrado em 8/1/66 (fls. 11) e de nascimento "inteiro teor" da filha da autora, com assento em 1º/9/82 (fls. 12), do Certificado de Reservista de 3ª Categoria de 12/2/62, constando em todos a qualificação de lavrador do marido da demandante, bem como da CTPS do mesmo, com registros de atividades em estabelecimentos rurais nos períodos de 6/12/83 a 25/1/84, 10/12/83 a 24/7/84, 21/2/85 a 1º/8/88 e 16/5/92 a 22/10/92 (fls. 16), constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de o marido da apelante ter recebido auxílio-doença no ramo de atividade "comerciário", de 7/2/02 a 31/8/03, passando a receber aposentadoria por invalidez, ramo de atividade "comerciário", a partir de 1º/9/03, conforme a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntada pela autora à fls. 18, tendo em vista que, *in casu*, consta no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, os registros de trabalho rural do mesmo e a sua inscrição no Regime Geral da Previdência Social em 16/4/01 como contribuinte "facultativo", e ocupação "desempregado", com recolhimentos no período de abril a dezembro de 2001. Outrossim, também não se mostra relevante o fato de a demandante ter afirmado em seu depoimento pessoal que "quando me casei fui morar no sítio dos Banderchuk, ficamos morando lá por 06 anos no café, eles tinham roça e tiravam leite; tocávamos 16.000 pés de café a porcentagem; tinha um rapaz que trabalhava com a gente, durante esses 06 anos, depois disso não tive mais empregados" (fls. 77), tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua."

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 79/82), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivooca-se a autarquia ao afirmar singelamente em suas contra-razões que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram (isso é, tiveram o condão de robustecer (a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios (todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz (torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a apelante comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigida monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.000634-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARMANDO CALONI

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 05.00.00021-3 2 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

I - Conforme extratos do *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, juntados pela autarquia a fls. 71/72, verifica-se o óbito do autor ocorrido em 8/9/06.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.004281-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOANA FRANCISCA CARDOSO

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00090-3 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 35) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, observando-se o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício, bem como honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (25/10/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 77 (setenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial a certidão de casamento da autora (fls. 8), celebrado em 21/8/59, na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, o recibo de pagamento de contribuição sindical (fls. 16), datado de 24/4/79, bem como a nota fiscal de comercialização da produção referente ao ano de 1971 (fls. 18), ambos em nome do cônjuge da requerente.

Observo, entretanto, que os depoimentos da recorrente (fls. 77) e das testemunhas arroladas (fls. 81/82 e 92) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Como bem asseverou o MM. Juiz *a quo*: "*A autora disse que trabalhou na fazenda Nova e ainda para propriedades de japoneses, famílias Kaminaga e Murata. Disse que "parou de trabalhar na roça há dez anos ou mais". A testemunha João Nogueira nada soube dizer a respeito da atividade rural da autora. A testemunha Vital de Oliveira disse que "transportou a autora no período de 1965 a 1972" e que trabalhou "nos sítios pertencentes a descendentes japoneses". Porém disse que a "em 1954 a autora e marido dela trabalharam e moraram na Fazenda Nova", quando, em verdade, a certidão de casamento da autora mostra que somente se casou em 1959. Por fim, a testemunha Yocico Yamaguti disse que trabalhou com a autora para o empreiteiro "Nheca", com colheita de pimentão, e para o Sr. "Toninho" Takatoshi, com colheita de quiabo e pimenta. Relatou que a autora parou de trabalhar há 5 ou 6 anos. O relatou (sic) contraria o depoimento da autora que disse ter cessado a atividade rural há 10 anos, não se referiu aos patrões mencionados e trabalhou nas lavouras de café e amendoim. Há diferenças nos relatos quanto ao tempo em que a autora cessou a atividade rural, aos patrões, ao período de atividade e até às lavouras em que a atividade rural da autora se desenvolvia. Ora, um mínimo de exatidão e detalhamento é indispensável para edificar o histórico da atividade rural da autora, ao menos, para que se apure um mínimo de coerência com a prova documental. Necessário seria que os depoimentos possuíssem exatidão e detalhamento, coesão e coerência, quanto aos locais, períodos e época de atividade rural para que a prova testemunhal mereça credibilidade e segurança na complementação da prova documental. Ora, no caso, o nível de precisão e detalhamento da prova testemunhal é insuficiente, primeiramente porque não guarda coerência com a prova documental (relata atividade em propriedade rural diversa da existente nos documentos trazidos) e, depois, porque não contém menção nem específica a outros períodos e propriedades rurais em que a autora teria trabalhado." (fls. 100/101).*

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."
(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.
Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.
Newton de Lucca
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.006882-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADELSON TAVARES DE ANDRADE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
No. ORIG. : 05.00.00170-0 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão da aposentadoria especial, majorando-se o coeficiente para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95.

Foram deferidos à parte autora (fls. 27) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido de majoração para 100%. Condenou o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas, não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde a data de vencimento de cada uma delas, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da prolação da sentença. Isentou a autarquia do pagamento das custas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral da R. sentença. Caso não seja esse o entendimento, requer a aplicação de juros de 0,5% e a incidência da verba honorária em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Disponha o art. 35, § 1º, do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), *in verbis*:

"**Art. 35.** A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.

§ 1º. A aposentadoria especial consiste numa renda mensal calculada na forma do § 1º do artigo 30, observado o disposto no § 1º do artigo 23, e sua data de início é fixada de acordo com o § 1º do artigo 32."

O artigo 23, § 1º do referido Decreto assim disponha, *in verbis*:

"**Art. 23, § 1º.** O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 57, § 1º determinou que:

"**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício."

A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do § 1º do art. 57, dispondo:

"§ 1º. A aposentadoria especial, observando o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício"

Cinge-se a *vexata quaestio* à possibilidade ou não de se aplicar a lei nova - que majorou o coeficiente de cálculo da aposentadoria especial - sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência. Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido ao apreciar a majoração do coeficiente da pensão por morte, tendo em vista o advento da Lei nº 9.032/95:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio **tempus regit actum** se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. "L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître". (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

5. As modificações legais subsequentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova - que majorou o coeficiente da pensão por morte - sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Nesse mesmo sentido posicionou-se o órgão julgador acima mencionado no que diz respeito à majoração do coeficiente da aposentadoria especial, consoante jurisprudência *in verbis*:

"EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez.

Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. **Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."**

(STF, Recurso Extraordinário nº 496.175-0, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, j. em 9/2/07, v.u., DJ de 23/3/07, grifos meus)

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrenta e serôdia, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.009439-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ARTEMIO SALLES

ADVOGADO : ANTONIO NATRIELLI NETO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00297-9 6 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a adoção do IGP-DI nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

Foram deferidos à parte autora (fls. 91) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da R. sentença.

Por sua vez, apelou o INSS requerendo a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.**

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- [Tab]Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-[Tab]A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento às apelações da parte autora e do INSS.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Newton de Lucca
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.010963-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA FRANCISCO
ADVOGADO : GILBERTO ROCHA BOMFIN
No. ORIG. : 04.00.00050-4 1 Vr VOTUPORANGA/SP
DESPACHO

I - Conforme extrato do *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, juntado pela autarquia a fls. 55, verifica-se que o pagamento do benefício de amparo social à autora foi cessado em 11/11/07 em razão do seu óbito.
II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.
III - Após, conclusos.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.
Newton de Lucca
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016559-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANGELICA MARIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JULIANO GOULART MASET
No. ORIG. : 04.00.00088-6 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DECISÃO

3Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir da data em que a autora completou cinquenta e cinco anos.
Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 39).
O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido dos juros de mora desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.
Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.
Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.
Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.
É o breve relatório.
Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.
Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de seu nascimento, lavrada em 20/10/72, constando a qualificação de lavrador de seu companheiro, Sr. Primo Morábito, que na ocasião serviu de testemunha (fls. 9), constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumpra ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada a fls. 76/85, verifiquei que o Sr. Primo Morábito recebeu aposentadoria por velhice de trabalhador rural no período de 20/2/87 a 6/7/02, a partir de quando a recorrida recebe pensão por morte.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 42/43), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adjuvante de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de

novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Outrossim, cumpre ressaltar que uma vez demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

Com efeito, a prova inequívoca ensejadora da antecipação da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, encontra-se comprovada pelo documento acostado a fls. 9 somado aos depoimentos testemunhais (fls. 42/43). O perigo da demora encontrava-se evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício aliado à idade avançada da requerente, motivo pelo qual entendo que o MM. Juiz de primeiro grau agiu com acerto ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para fixar a verba honorária na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.019061-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : DIRCEU DIAS DE ALMEIDA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00141-7 1 Vr TAQUARITUBA/SP

Desistência

Nos termos do art. 33, inciso VI, do Regimento Interno desta E. Corte, homologo o pedido de desistência do presente recurso formulado pela parte autora a fls. 79/84, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.
Newton de Lucca
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.025152-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA GALETTI CELOTTO
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 04.00.00272-1 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 77) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidos dos juros legais de mora a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Condenou a autarquia ao pagamento das "*custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela autora*" (fls. 137).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução do percentual dos honorários advocatícios para 5%, bem como a isenção ao pagamento das custas e despesas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 3/10/70, na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido (fls. 14), das escrituras públicas de compra e venda de imóvel rural, datadas de 27/9/68 e 13/11/81, tendo como um dos compradores o marido da demandante (fls. 15/20), das fichas cadastrais de produtor, declarações cadastrais de produtor, pedidos de talonário de produtor, recibos de entrega de declaração de ITR, guias de recolhimento de ITR e notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas referentes aos anos de 1969 a 2003 (fls. 21/65), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de o marido da apelada ter recebido auxílio-doença, no ramo de atividade "comerciário", nos períodos de 25/10/02 a 26/1/03 e 3/8/07 a 28/9/08, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, cuja juntada ora determino, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.*"

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 141/144), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."
(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rústico bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.
(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Incabível a condenação do réu em custas e despesas processuais, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não comprovou ter efetuado qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para isentar a autarquia do pagamento de custas e despesas processuais e fixar a verba honorária na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.033908-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLIVIA FLORES FERREIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO LIMA

CODINOME : OLIVIA FLORES FARIA

No. ORIG. : 06.00.02626-6 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente pelo IGP-DI e acrescido de juros de mora de 12% ao ano. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 14/5/66, na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido (fls. 7 e 30), da carta de anuência e contratos de assentamento e de crédito firmados pelo casal com o INCRA nos anos de 1998 e 1999 (fls. 8/13), bem como das notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, referentes aos anos de 2000 a 2002, em nome da requerente e de seu cônjuge (fls. 14/29), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o marido da autora ter recebido auxílio-doença, ramo de atividade "comerciário", nos períodos de 17/11/98 a 20/12/98 e 5/5/99 a 15/8/99, bem como possuir registros de atividades na "CASA DO MIGRANTE DE NOVA ANDRADINA", nos períodos de 1º/1/77, sem data de saída, e 1º/11/97 a 5/4/98, e na "CONAVEL COMERCIAL NOVA ANDRADINA DE VEICULOS LTDA", no período de 1º/8/91 a 19/12/91, conforme verifiquei em pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, tendo em vista que referida consulta demonstrou também que o mesmo recebeu auxílio-doença, ramo de atividade "rural" no período de 7/5/01 a 20/9/03, possui registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 1º/5/94 a 31/1/95, e a apelada recebeu auxílio-doença, ramo de atividade rural, nos períodos de 13/6/02 a 19/10/02, 6/3/03 a 16/5/03 e 23/9/03 a 26/11/03, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.*".

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 60/61), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equívoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.[Tab]Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas

preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adjuvante à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.
Newton de Lucca
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035474-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MERCEDES ALVES DE OLIVEIRA PELLISSON
ADVOGADO : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 05.00.00201-9 2 Vr ITATIBA/SP
DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.
Newton de Lucca
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025569-2/MS
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : APARECIDA GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA DO TABOADO MS
No. ORIG. : 08.00.00501-6 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aparecida Guedes da Silva contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Aparecida do Taboado/SP que suspendeu o curso do processo nº 024.08.000501-6, por 60 dias, para que a autora comprovasse o requerimento administrativo do benefício. Devem prosperar as razões oferecidas pela agravante. O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar (embora de maneira mitigada (a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. **Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional.** Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que **a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo.**"

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.[Tab]O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.[Tab]O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.[Tab]O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040709-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : JOSECILDA FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.08.007738-9 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Josecilda Francisca da Silva contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Bauru/SP que, nos autos do processo nº 2008.61.08.007738-9, declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Lins (fls. 37/40).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é estabelecida em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição determina que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

Todavia, a regra contida no § 3º do supra citado artigo vem excepcionar aquela constante do caput, estabelecendo que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual."

Da análise do mencionado dispositivo, verifica-se que o objetivo do legislador foi beneficiar a parte, facilitando seu amplo acesso à Justiça. Dessa maneira, não se pode concluir que a Lei nº 10.259, de 12/7/01 (cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário (venha restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado ou beneficiário, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou de embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

Dentro desse contexto, a interpretação mais razoável e lógica do art. 3º, *caput* e §3º, da Lei nº 10.259/01 (a albergar o mais amplo acesso dos segurados ou beneficiários ao Poder Judiciário (é a de que a competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada no mesmo foro, até o limite de 60 salários-mínimos. Dessa forma, subsistiria à agravante o direito de escolher o foro do seu domicílio, ajuizando a ação na Justiça Comum Estadual (Comarca de Cafelândia) ou, optar pelo ajuizamento na Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, CF, ou ainda, utilizar-se da faculdade prevista no art. 20 da Lei nº 10.259/01, desde que o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos. Dessa forma, nenhuma restrição pode ser feita à opção realizada pela autora que ajuizou a ação no foro da Subseção Judiciária de Bauru.

Outro não é entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual residem os autores.

Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em **precedentes análogos desta Corte de Justiça**.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitante."

(CC nº 41.654/SP, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j. 08/09/04, DJ 27/09/04, grifos meus)

Nesse sentido, também é o entendimento desta Corte, conforme ementas que ora trago à colação, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O art. 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência *ex officio*.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado."

(CC 2003.03.00.000822-8, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 27/08/03, DJ 18/9/03)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR. ART. 109, §3º, CF. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, §3º, CF teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos

ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, §3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e as varas da Justiça estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.250/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02." (CC 2003.03.00.000826-5, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 8/10/03, DJ 4/11/03)

Dessa forma, e tratando-se a hipótese de competência relativa, uma vez ajuizada a ação, não se pode mais alterá-la, salvo mediante a exceção declinatória de foro, nos termos do art. 112, do CPC. Tal entendimento vem consolidado na Súmula n.º 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Isto posto, em razão do R. *decisum* impugnado estar em manifesto confronto com súmula e jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, com fundamento no disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Comunique-se por fax. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040712-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : ANTONIA APARECIDA FAZION

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.08.007742-0 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Antônia Aparecida Fazion contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Bauru/SP que, nos autos do processo nº 2008.61.08.007742-0, declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Lins (fls. 43/46).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é estabelecida em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição determina que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

Todavia, a regra contida no § 3º do supra citado artigo vem excepcionar aquela constante do caput, estabelecendo que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual."

Da análise do mencionado dispositivo, verifica-se que o objetivo do legislador foi beneficiar a parte, facilitando seu amplo acesso à Justiça. Dessa maneira, não se pode concluir que a Lei nº 10.259, de 12/7/01 (cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário (venha restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado ou beneficiário, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou de embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

Dentro desse contexto, a interpretação mais razoável e lógica do art. 3º, *caput* e §3º, da Lei nº 10.259/01 (a albergar o mais amplo acesso dos segurados ou beneficiários ao Poder Judiciário (é a de que a competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada no mesmo foro, até o limite de 60 salários-mínimos. Dessa forma, subsistiria à agravante o direito de escolher o foro do seu domicílio, ajuizando a ação na Justiça Comum Estadual (Comarca de Pirajuí) ou, optar pelo ajuizamento na Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, CF, ou ainda, utilizar-se da faculdade prevista no art. 20 da Lei nº 10.259/01, desde que o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos. Dessa forma, nenhuma restrição pode ser feita à opção realizada pela autora que ajuizou a ação no foro da Subseção Judiciária de Bauru.

Outro não é entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual residem os autores.

Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em **precedentes análogos desta Corte de Justiça**.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitante."

(CC nº 41.654/SP, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j. 08/09/04, DJ 27/09/04, grifos meus)

Nesse sentido, também é o entendimento desta Corte, conforme ementas que ora trago à colação, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O art. 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência *ex officio*.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado."

(CC 2003.03.00.000822-8, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 27/08/03, DJ 18/9/03)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR. ART. 109, §3º, CF. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, §3º, CF teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, §3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e as varas da Justiça estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.250/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."

(CC 2003.03.00.000826-5, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 8/10/03, DJ 4/11/03)

Dessa forma, e tratando-se a hipótese de competência relativa, uma vez ajuizada a ação, não se pode mais alterá-la, salvo mediante a exceção declinatória de foro, nos termos do art. 112, do CPC. Tal entendimento vem consolidado na

Súmula n.º 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Isto posto, em razão do R. *decisum* impugnado estar em manifesto confronto com súmula e jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Comunique-se por fax. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

Newton de Lucca
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041008-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EDNA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : FLORENTINO KOKI HIEDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2008.61.12.007734-6 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente/SP que, nos autos do processo nº 2008.61.12.007734-6, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O presente recurso, protocolado em 17/10/08 (fls. 02), veio desacompanhado do termo de juntada do mandado de intimação cumprido (art. 241, inc. II, do CPC), ficando descumprido o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil. O termo de vista acostado a fls. 36 não é idôneo para comprovar a tempestividade do recurso. Nada impede que tenha havido a intimação do INSS (cuja data se desconhece (e, em razão dela, tenha o procurador obtido a vista dos autos. A certidão de intimação é peça obrigatória e de extrema relevância. Ela demonstra a tempestividade do agravo de instrumento. A exigência de seu traslado equívale a conferir ao agravante o ônus de demonstrar que o recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Por isso, competia-lhe *fiscalizar* as peças cujo traslado é de sua responsabilidade. Verificando que uma delas, de natureza essencial, não atende às exigências do CPC, era seu dever diligenciar para sanar a irregularidade, sob pena de não poder realizar o ato dependente daquela providência.

Assim, à míngua da certidão supra referida, considero o presente recurso mal instruído e, portanto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

Newton de Lucca
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.000384-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : ERMINDA BASTREGHI DE SOUZA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 04.00.00049-5 3 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo abono anual, corrigido monetariamente e acrescido dos juros de mora. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas. Condenou a autarquia ao pagamento das despesas processuais "*se comprovadas nos autos*" (fls. 95).

Inconformada, apelou a demandante requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento.

O INSS, por sua vez, também recorreu, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, bem como a isenção do pagamento de custas e despesas processuais.

Com contra-razões da parte autora e do réu, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente às custas processuais, uma vez que a autarquia não foi condenada a arcar com as mesmas. Como ensina o Eminent Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In *casu*, a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 13/4/64 (fls. 13), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumprido ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 72/73), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."
(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito

maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Incabível a condenação do réu em despesas processuais, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não comprovou ter efetuado qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação do INSS, dando-lhe parcial provimento para fixar a base de cálculo da verba honorária na forma indicada e excluir da condenação o pagamento das despesas processuais e nego seguimento à apelação da autora e à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003762-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ESTHER DE OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP

No. ORIG. : 06.00.00095-2 3 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

I - Conforme extrato do *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, juntado pela autarquia a fls. 116, verifica-se o óbito da autora ocorrido em 30/6/07.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003819-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ANNA MARIA FORT GONCALVES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FABBIO PULIDO GUADANHIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00088-0 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão da pensão por morte recebida em decorrência do falecimento de seu cônjuge, majorando-se o coeficiente para 80%, nos termos da Lei nº 8.213/91 e para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95.

Foram deferidos à parte autora (fls. 20/21) a antecipação parcial dos efeitos da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido de majoração para 80% e 100%. "*Não existem custas e despesas processuais a serem pagas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e o Instituto-réu isento de custas por força*

do artigo 6º, da Lei Estadual 11.608/03, contudo, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios do patrono do requerido que fixo, diante do trabalho realizado, em 10% sobre o valor atribuído a causa, relegando sua cobrança aos casos previstos na Lei 1060/50. Diante da presente decisão, revogo a tutela anteriormente deferida (fls. 20/21) e determino a imediata expedição de ofício com o fito de suspender os efeitos de referida decisão."

Inconformada, apelou a autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Passo à análise da apelação interposta.

Dispunha o art. 48 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), *in verbis*:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 75 determinou que:

"O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do art. 75, dispondo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei."

Finalmente, o referido artigo foi modificado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, possuindo, atualmente, a seguinte redação, *in verbis*:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

Cinge-se a *vexata quaestio* à possibilidade ou não de se aplicar a lei nova - que majorou o coeficiente de cálculo da pensão por morte - sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio **tempus regit actum** se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. "L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître". (*Les Conflits de Lois Dans Le Temps*, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

5. **As modificações legais subseqüentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.**

6. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova - que majorou o coeficiente da pensão por morte - sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrenta e serôdia, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009164-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ODISSEUS LUIZ MARCANTONIO

ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00047-2 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a adoção do INPC a partir de junho de 1999.

Foram deferidos à parte autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009646-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSCARLINA DA SILVA LOPES

ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS

No. ORIG. : 05.00.00153-2 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão da pensão por morte recebida em decorrência do falecimento de seu cônjuge, majorando-se o coeficiente para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95.

A fls. 18 foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de carência de ação, tendo em vista que "*o pedido é juridicamente possível, pois não há no ordenamento jurídico pátrio um veto legal que o torne inadmissível*". No mérito, julgou procedente o pedido "*para o fim de alterar a renda mensal inicial, ampliando-se o coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento), revendo o valor para CR\$ 3.302,40 (não impugnado), e condenar o INSS ao pagamento das diferenças nas prestações mensais desde a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de Abril de 1995, com exceção das prescritas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês da citação. Prejudicados os pedidos de fls. 10, intes "d" e "e", posto que não houve prejuízo e a liminar foi revogada com a desistência do agravo.*" Condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. "*Sem custas, pois o requerido está isento. Sem despesas processuais, posto que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada desembolsou*" (fls. 71).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Disponha o art. 48 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), *in verbis*:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 75 determinou que:

"O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do art. 75, dispondo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei."

Finalmente, o referido artigo foi modificado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, possuindo, atualmente, a seguinte redação, *in verbis*:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

Cinge-se a *vexata quaestio* à possibilidade ou não de se aplicar a lei nova - que majorou o coeficiente de cálculo da pensão por morte - sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência. Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio **tempus regit actum** se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).
2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.
3. "L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître". (*Les Conflits de Lois Dans Le Temps*, Paul Roubier, Paris, 1929).
4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.
5. As modificações legais subseqüentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.
6. Embargos de divergência acolhidos."
(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova - que majorou o coeficiente da pensão por morte - sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrenta e serôdia, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012602-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLODOMIRO DE PAULA

ADVOGADO : SIDNEI PLACIDO

No. ORIG. : 07.00.00020-6 1 Vr CERQUILHO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão da aposentadoria por invalidez concedida em 1º/4/78, majorando-se o coeficiente para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95.

Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* acolheu a preliminar de prescrição com relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito, julgou procedente o pedido de majoração do coeficiente para 100%, condenando o instituto-réu a "*pagar ao autor as diferenças vencidas não atingidas pela prescrição quinquenal, além de vencidas*".

"*As parcelas vencidas e não pagas serão atualizadas de acordo com tabela própria de atualização de benefícios previdenciários publicada pelo E. TRF da 3ª Região e acrescidas de juros legais de 0,5 ao mês (para aquelas vencidas e não pagas na vigência do Código Civil de 2002) e de 1% ao mês, para aquelas vencidas e não pagas na vigência do Novo Código Civil, nos termos do artigo 406 do CC, conjugado com o disposto no artigo 161, §1º do CTN.*" Condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data

da sentença. "*Condeno ainda o réu sucumbente ao pagamento das custas de desembolso e despesas processuais. A autarquia, nos termos da Lei Federal 8.620/93 (artigo 8º, §1º), só está isenta da taxa judiciária; não da custas de reembolso, despesas processuais e honorários*" (fls. 53).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Passo, então, à análise da apelação interposta.

Dispunha o art. 30, § 1º, do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), *in verbis*:

"Art. 30. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e enquanto permaneça nessa condição.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo 23, consiste numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 90, até o máximo de 30% (trinta por cento).

§ 2º. No cálculo do acréscimo previsto no § 1º é considerado como de atividade o período em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 44 determinou que:

"Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

- a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou
- b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente de trabalho."

A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do art. 44, dispondo:

"Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

Cinge-se a *vexata quaestio* à possibilidade ou não de se aplicar a lei nova - que majorou o coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez - sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência. Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido ao apreciar a majoração do coeficiente da pensão por morte, tendo em vista o advento da Lei nº 9.032/95:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio **tempus regit actum** se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).
2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.
3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître'. (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).
4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

5. As modificações legais subsequentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova -

que majorou o coeficiente da pensão por morte - sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Nesse mesmo sentido posicionou-se o órgão julgador acima mencionado no que diz respeito à majoração do coeficiente da aposentadoria por invalidez, consoante jurisprudência *in verbis*:

"EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. **Aposentadoria por invalidez.** Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. **Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.**"

(STF, Recurso Extraordinário nº 496.175-0, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, j. em 9/2/07, v.u., DJ de 23/3/07, grifos meus).

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrenta e serôdia, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

Com relação à ocorrência ou não da prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013927-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERCINA TORQUATO DO NASCIMENTO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP

No. ORIG. : 06.00.00120-9 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação, incluindo o abono anual.

Foram deferidos à autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo o abono anual. "*Os valores em atraso, devidos a partir da citação até o efetivo primeiro pagamento do benefício, deverão ser pagos de uma só vez. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais de mora a partir da citação. Esse quantum formará a base de cálculo para incidência da verba honorária que fica fixada em 10%. Respondendo o vencido pelas custas e despesas processuais nos termos da lei*" (fls. 55).

Inconformado, apelou o Instituto, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia que a requerente seja compelida ao pagamento das contribuições, cujo recolhimento deixou de efetuar, bem como a redução da verba honorária para 10% sobre o valor da causa ou a sua incidência sobre as parcelas vencidas até a prolação da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 65/70), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 74/82. A autarquia pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que "*se o marido da autora, cuja qualificação foi utilizada como início de prova material do alegado labor rural, não mais ostenta tal condição, não tem por óbvio condições de transferi-la à autora*" (fls. 86), tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (21/7/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11/12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 77 (setenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 18/3/53 (fls. 13), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido e de nascimento de seus filhos, lavradas em 29/10/53, 22/4/64 e 10/12/66 (fls. 14/16), não constando nas duas primeiras a qualificação da requerente e de seu cônjuge, constando na terceira a qualificação de "do lar" da demandante e de "do comércio" de seu marido.

Outrossim, conforme a consulta realizada no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntadas a fls. 79/82, verifiquei que o cônjuge da demandante filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 1º/12/84, como contribuinte "Empresário", tendo efetuado recolhimentos nos períodos de janeiro de 1985 a junho de 1988 e setembro de 1988 a abril de 1990.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 42/50) revelam-se inconsistentes e imprecisos. A testemunha Sra. Maria José de Lima afirmou conhecer a autora há vinte e oito anos, sendo que são vizinhas. Informou que desde que a conhece, a autora sempre trabalhou na lavoura, pois "a via chegando da roça à tarde e saindo cedo pra trabalhar" (fls. 44). Já a depoente Sra. Carmem Perussi Polegatti aduziu conhecer a requerente há vinte anos. Afirmou que a mesma sempre laborou na lavoura, tendo parado há aproximadamente três anos. Tem conhecimento do exercício de atividade rural pela demandante, pois "via ela indo trabalhar" (fls. 47). Por fim, a testemunha Sra. Julia Elias Ramalho Alencar afirmou conhecer a requerente há aproximadamente trinta anos, pois são vizinhas. Informou que a autora sempre trabalhou na lavoura, sabendo disso "porque os filhos dela falavam: "A minha mãe vai chegar do serviço, hoje ela não vai porque está chovendo..." (fls. 49).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (ERESP 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios (todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz (tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016011-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ANTONIO CARPINTEIRO

ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO

No. ORIG. : 05.00.00082-4 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 28) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do requerimento administrativo, corrigido monetariamente e acrescido dos juros de 1% ao mês. A verba honorária foi arbitrada em 20% sobre o valor da condenação. Condenou a autarquia ao pagamento das despesas processuais "*a partir do desembolso*" (fls. 66vº). Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias do instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel rural de quatro alqueires, firmado pelo autor em 10/12/92 (fls. 12), da nota fiscal de comercialização de produtos agrícolas, referentes aos anos de 1995, 2002 e 2005 (fls. 13/14), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o autor possuir registro de atividade em estabelecimento urbano no período de 1/6/90 a 04/1993, conforme verifiquei no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), juntado pelo INSS às fls. 46, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior e posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida Lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.*"

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 68/69), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos fatos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de

Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser mantido na data do pedido na esfera administrativa (13/4/05), nos termos do artigo 49, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para fixar a verba honorária na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016591-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : THEREZA LOVO MASSON

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

No. ORIG. : 06.00.00123-5 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo a partir do ajuizamento da ação, incluindo o abono anual.

Foram deferidos à autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação, *"devendo cada parcela ser atualizada a partir do vencimento de cada uma delas, com juros de mora desde a citação.*

Não há custas de reembolso, em virtude da concessão do benefício da gratuidade da justiça. Não há, de igual modo, condenação ao pagamento de outras custas, ante o que estipulam os arts. 2º e 9º da Lei n. 6.032/74" (fls. 34). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a redução da verba honorária para 10% sobre o valor da causa ou a sua incidência sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões (fls. 49/54), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 58/62. A demandante aduziu que *"mesmo diante da possibilidade do esposo da autora ter trabalhado no meio urbano com registro em CTPS, não fica, a mesma, impedida de pleitear e ter deferido o pedido de aposentadoria por idade rural, eis que devidamente comprovado seu exercício laboral no meio rural através das provas produzidas em audiência de instrução e cumpridas a exigência do início de prova material"* (fls. 68). Já a autarquia alegou que *"inexiste início de prova material do exercício de atividade rural a partir de 1970"* (fls. 70), requerendo *"o prosseguimento do feito com o provimento do recurso interposto pela Autarquia para que seja decretada a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural"* (fls. 71).

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (3/10/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10/11 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 66 (sessenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de ruralidade da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 22/10/60 (fls. 12) e de nascimento de seu filho, lavrada em 25/8/61 (fls. 13), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada a fls. 58/62, verifiquei que o cônjuge da autora possui vínculos na *"PRYSMIAN*

ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A. nos períodos de 2/1/70 a 22/11/83 (CBO 90200 - TRAB DE FABRICAÇÃO, VULCANIZAÇÃO E REPARAÇÃO DE PNEUMÁTICOS) e 10/3/84 a 30/6/88 (CBO 90290 - OUTROS TRAB FABRICAÇÃO, VULCANIZAÇÃO E REPARAÇÃO PNEUMÁTICOS), bem como recebeu o benefício de aposentadoria especial, ramo de atividade "*INDUSTRIÁRIO*", forma de filiação "*EMPREGADO*" no período de 1º/7/88 a 3/10/93, passando a requerente a receber o benefício de pensão por morte (DIB 3/10/93) em decorrência do falecimento deste.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016796-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODETE DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : ANGELICA BEZERRA MANZANO GUIMARAES

No. ORIG. : 07.00.00072-6 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente "na forma do Provimento COGE nº 26/01, da Resolução CJF 242/01 e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. Os juros de mora, incidentes desde o momento em que cada um dos pagamentos se tornou devido, serão à razão de 0,5% até a data imediatamente anterior à entrada em vigor do Código Civil de 2002, após o que serão à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Novo Código Civil, e do artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional" (fls. 42). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 11/11/82 (fls. 15), na qual consta a qualificação do seu marido como campeiro, constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumprido ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 36/37), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."
(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *oportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.
Newton de Lucca
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017533-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES SOARES DE CAMPOS

ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

No. ORIG. : 06.00.00037-3 1 Vr SALESOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 22) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81 e do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescido dos juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Isentou a autarquia do pagamento das custas e despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando, preliminarmente, que a sentença deve ser submetida ao duplo grau obrigatório. No mérito, requer a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a isenção do pagamento das custas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente às custas, uma vez que a autarquia não foi condenada a arcar com as mesmas. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Inicialmente, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 13/7/07 (fls. 61/64) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, dispõe:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

(...)" (grifos meus)

Dúvida não havendo, portanto, quanto à aplicabilidade do art. 475, § 2º, do CPC, com a redação atribuída pela Lei nº 10.352/01 e considerando-se que, *in casu*, a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de 12/8/06 a 13/7/07, a sentença proferida não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 4/6/59, na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido (fls. 16), bem como a escritura pública de venda e compra de um imóvel rural de 8,4 hectares, firmada pelo marido da demandante em 24/7/75 (fls. 17), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente

Outrossim, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que o cônjuge da apelada recebe aposentadoria por idade desde 15/5/97, estando este cadastrado no ramo de atividade "rural" e forma de filiação "segurado especial" ..

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a recorrida pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 58/59), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de

Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniqüidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017928-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA BENEDITA SILVA SOUZA

ADVOGADO : ADILSON GALLO

No. ORIG. : 05.00.00243-5 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente nos termos da Súmula nº 148 do C. STJ e acrescido dos juros de 1% ao mês a contar da citação, bem como custas e despesas processuais. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa ou a sua incidência sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 26/6/69 (fls. 7) e de óbito de seu cônjuge, lavrada em 14/8/03 (fls. 8), constando em ambas a qualificação de lavrador deste último, bem como da CTPS do mesmo, constando os registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/6/95 a 17/6/95, 20/7/95 a 2/1/98 (fls. 9/10), constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante. Ademais, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifiquei que a demandante possui registros de atividades no meio rural nos períodos de 7/3/78 a 23/5/78, 7/6/78 a 15/8/78, 14/1/81 a 5/3/81, 3/6/81 a 23/9/81, 11/12/82, sem data de saída e 7/6/85 a 12/8/85.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 55/56), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."
(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equívoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. **Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição.** Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rústico bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - [Tab]As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para explicitar a base de cálculo da verba honorária na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019114-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : LIDIA MARTINS

ADVOGADO : OSWALDO SERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00060-5 1 Vr POTIRENDABA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício, bem como custas e honorários advocatícios de 15% sobre o valor das parcelas vencidas e vincendas até a data da conta de liquidação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (4/9/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo. Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das notas fiscais de produtor, referentes aos anos de 188, 1991 e 1993 (fls. 14/17), emitidas em nome do pai da demandante.

Observo, entretanto, que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 25/26) não corroboram o início de prova material apresentado, revelando-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com o próprio depoimento pessoal da requerente. Em seu depoimento pessoal a requerente afirmou que é co-proprietária de um imóvel rural com área de 4 alqueires possuindo 10 cabeças de gado leiteiro. A testemunha Sr. Edson Garcia Sanches declarou que **"Acredita que a propriedade da autora e irmãos tenha de 15 a 20 alqueires e lá produzem leite e fazem queijos; acredita que a autora vá todos os dias para propriedade mas não sabe o meio de transporte que utiliza"** (fls. 25), bem como **"que foi vizinho da família da autora no ano de 1973 e naquela época via a autora e família trabalhando na roça. Nos últimos anos tem visto a autora ir para o sítio"** (fls. 25, grifos meus). Por sua vez, a testemunha Sra. Julia Gimenes Conceição aduziu que conhece a requerente há mais de quarenta anos e **"Que não sabe o tamanho da propriedade. Que atualmente não sabe o que é produzido na propriedade. Que já comprou queijo da autora. Que pessoalmente nunca viu a autora trabalhando na roça. Que já viu a autora chegando de serviços de trabalho rural"** (fls. 26, grifos meus)

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios (todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz (tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021385-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VANDERLEI MARIA TURQUETTO FERNANDES

ADVOGADO : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO

No. ORIG. : 06.00.00044-9 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Newton de Lucca
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022336-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLARICE DAS GRACAS DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

No. ORIG. : 06.00.00082-9 1 Vr MARACAI/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Newton de Lucca
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023861-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TERUKO YASUDA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MATHEUS SPINELLI FILHO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP

No. ORIG. : 06.00.00036-6 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos da Lei nº 6.899/81 e legislação subsequente, e acrescido dos juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, bem como a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês e do percentual dos honorários advocatícios para 5%.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao termo inicial de concessão do benefício, uma vez que a R. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo. Como ensina o Eminent Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, 4.^a edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 27/1/68, na qual consta a qualificação de agricultor de seu marido (fls. 13), e do certificado de reservista deste último, expedido em 27/4/59, constando a sua qualificação de lavrador (fls. 14), constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de a requerente possuir inscrição no Regime Geral da Previdência Social em 17/1/94, como "empresário", conforme revelou a pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 37/42 e 62/82, tendo em vista que a mesma não efetuou recolhimentos.

Outrossim, não impede a concessão do benefício o fato de seu marido possuir inscrição em 1º/3/90, como empresário, uma vez que referida pesquisa comprovou que o mesmo possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social em 22/3/90, como contribuinte equiparado a autônomo e ocupação "Produtor Rural", e em 24/6/93, como segurado especial, tendo efetuado recolhimentos no período de março de 1990 a agosto de 2004, e recebe aposentadoria por idade desde 16/3/04, estando cadastrado no ramo de atividade "rural".

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a apelada pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 52/53), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de

contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar

consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondera sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas remunera condignamente o serviço profissional prestado.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023954-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : CELIA REGINA BETIOL VERCELINO

ADVOGADO : ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00263-7 1 Vr BOITUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão da pensão por morte recebida em decorrência do falecimento de seu cônjuge, majorando-se o coeficiente para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95.

A fls. 20 foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela "*por não estarem presentes os requisitos autorizadores do artigo 273, CPC.*"

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido de majoração para 100%. "*Com o ônus da sucumbência arcará a autora com o pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Contudo, considerando que a mesma é beneficiária de Justiça Gratuita a exigibilidade fica condicionada aos termos do art. 12 da Lei 1060/50.*"

Inconformada, apelou a Autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 96/112), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Passo à análise da apelação interposta.

Dispunha o art. 48 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), *in verbis*:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 75 determinou que:

"O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do art. 75, dispondo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei."

Finalmente, o referido artigo foi modificado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, possuindo, atualmente, a seguinte redação, *in verbis*:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

Cinge-se a *vexata quaestio* à possibilidade ou não de se aplicar a lei nova - que majorou o coeficiente de cálculo da pensão por morte - sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência. Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio **tempus regit actum** se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. "L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître". (*Les Conflits de Lois Dans Le Temps*, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

5. As modificações legais subsequentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalho, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova - que majorou o coeficiente da pensão por morte - sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrenta e serôdia, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024638-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS PEREIRA

ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 07.00.00256-6 2 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Fls. 127/128 e 130/134: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 177 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026452-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DORVALINO MASSUIA

ADVOGADO : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO

No. ORIG. : 07.00.00048-7 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 34) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação (17/7/07), incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela, de acordo com a "tabela previdenciária do Conselho da Justiça Federal" (fls. 65) e acrescidos dos juros de 1% ao mês. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Condenou a autarquia ao pagamento das custas processuais, observando-se a isenção prevista na Lei Estadual nº 11.608/03 e, por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Inconformado, apelou o INSS, sustentando, preliminarmente, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, bem como a isenção do pagamento das custas e despesas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, no que tange à apelação do INSS, devo ressaltar, inicialmente, que a mesma será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente aos honorários advocatícios, uma vez que a R. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo, bem como no tocante às despesas processuais, tendo em vista que a autarquia não foi condenada a arcar com as mesmas. Como ensina o Eminent Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame da parte conhecida do recurso.

Quanto a devolutibilidade do apelo do INSS, entendo não merecer reforma o r. *decisum*.

Isso porque, nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.532, de 26/12/01, a apelação deverá ser recebida em ambos os efeitos, exceto quando confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, hipótese em que, nesta parte, será recebida apenas no efeito devolutivo. Neste contexto, é importante frisar que nenhuma diferença existe (não obstante os esforços dos "intérpretes gramaticais" do texto legal (entre provimento que *confirma* a tutela e provimento que *concede* a tutela. Em tal sentido é cristalina a lição de Cândido Dinamarco, *verbis*: "*O inc. VII do art. 520 do Código de Processo Civil manda que tenha efeito somente devolutivo a sentença que "confirmar a tutela", donde razoavelmente se extrai que também será somente devolutiva a sentença que conceder a tutela, na medida do capítulo que a concede; os capítulos de mérito, ou alguns deles, poderão ficar sujeitos a apelação com efeito suspensivo, desde que esse efeito não prejudique a efetividade da própria antecipação*" (in "*Capítulos de Sentença*", p. 116, Malheiros Editores, 2002, grifos meus)

Focalizando novamente o inc. VII, do art. 520, do CPC, entendo que a redação que lhe atribuiu a Lei nº 10.352/01 veio apenas explicitar o que já era óbvio.

Conforme tenho repetido à exaustão, citando Carlos Maximiliano, a lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo. Imaginar-se a hipótese de um segurado que estivesse recebendo o seu benefício, por força de tutela antecipada deferida *initio litis* - e, portanto, fruto de cognição sumária - e tivesse o seu benefício cessado justamente pela confirmação da tutela na sentença, após cognição exauriente, seria um *non sense* jurídico. O mesmo raciocínio vale para aquele que tem a tutela deferida no contexto da sentença, após a devida instrução probatória, e fica impossibilitado de receber o seu benefício, de caráter nitidamente alimentar.

Nas palavras de Cândido Dinamarco, "a antecipação deixaria de ser autêntica antecipação, quando ficasse sujeita à espera do julgamento pelo tribunal. Pelo aspecto do direito positivo, da afirmada e demonstrada destinação comum das medidas cautelares e antecipações de tutela ao objetivo de dar remédio pronto a situações de urgência decorre que às segundas se aplica por inteiro a não-suspensividade estabelecida no Código de Processo Civil em relação às primeiras (CPC, art. 520, inc. VII, red. Lei n. 10.352, de 26.12.01)." (in "*Nova Era do Processo Civil*", p. 85, Malheiros Editores, 2003)

Outrossim, cumpre ressaltar que uma vez demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

Com efeito, a prova inequívoca ensejadora da antecipação da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, encontra-se comprovada pelos documentos acostados a fls. 12/32 somados aos depoimentos testemunhais (fls. 58/60). O perigo da demora encontrava-se evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício aliado à idade avançada do requerente, motivo pelo qual entendo que o MM. Juiz de primeiro grau agiu com acerto ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

No mérito, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias do título eleitoral do autor, datado de 1º/8/78 (fls. 12), na qual consta a sua qualificação de lavrador, do contrato de empreitada e formação de café de 30/9/95 (fls. 13), dos contratos particulares de parceria agrícola, datados de 1º/7/93, 2/7/96, 30/9/99 e 1º/10/06 (fls. 14/21), das declarações cadastrais de imóvel rural, recebidas pelo Posto Fiscal em 6/7/01 e 10/9/04 (fls. 22/23), bem como das notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, referentes aos anos de 2001 a 2006 (fls. 25/32), todos em nome do demandante, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 58/60), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. OMISSÃO NA APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS - INEXISTENTE - INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa.

2. A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Embargos rejeitados."

(STJ, EEREsp nº 270.747/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 10/4/01, v.u., DJ 11/6/01)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniqüidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições. Incabível a condenação do réu em custas, uma vez que o autor litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, dando-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das custas processuais. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.
Newton de Lucca
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028404-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA RODRIGUES VEIGA
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG. : 06.00.00020-7 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo a partir do ajuizamento da ação, incluindo o abono anual. Foram deferidos à autora (fls. 27) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 8.213/91 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, bem como custas e despesas processuais (Súmula n.º 178 do C. STJ). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula n.º 111 do C. STJ).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões (fls. 112/114), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 27/7/68 (fls. 15), constando a qualificação de lavrador de seu marido, bem como da Carteira de Trabalho e Previdência Social deste último (fls. 17/25), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/9/72 a 4/11/77, 12/9/83, sem data de saída, 3/8/93 a 23/5/95, 1º/9/97 a 12/9/02 e 2/1/03, sem data de saída, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de o marido da apelada possuir registro como *"servente"* na empresa *"ZAPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA"*, conforme a sua CTPS (fls. 21/22), bem como possuir inscrição no Regime Geral da Previdência Social em 1º/2/87 como contribuinte autônomo e ocupação *"Pedreiro (etc)"*, tendo

efetuado recolhimentos nos períodos de fevereiro a abril de 1987 e julho e agosto de 1992, conforme a consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior e posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida *"desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua."*

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 95/96), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."
(STJ, REsp. n.º 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. n.º 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adjuvante de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto n.º 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei n.º 8.213/91 e 62 do Decreto n.º 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC n.º 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro

de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029023-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ANTONIO DE FRANCA

ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00101-8 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "*no valor a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, respeitando-se o valor mínimo de um salário mínimo, a partir da citação, e também a conceder, no momento oportuno, o abono anual*" (fls. 42), corrigidos monetariamente "*nos termos da Lei nº 6.899 de 08 de abril de 1981, pelos índices fornecidos pelo E. Tribunal de (sic) Regional Federal da Terceira Região e pagas de uma só vez*" (fls. 43) e acrescidos dos juros de 12% ao ano a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Por sua vez, apelou adesivamente o autor requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor das parcelas vencidas até a liquidação final do processo.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento do autor, celebrado em 5/9/66 (fls. 8), na qual consta a sua qualificação de lavrador, bem como da CTPS do requerente com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/2/95 a 1º/11/96 e 16/10/06 a 1º/12/06 (fls. 11), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 37/39), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir a verba honorária na forma indicada e nego seguimento ao recurso adesivo do autor.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029342-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JURANDIR ALVES DE LIMA

ADVOGADO : OSWALDO SERON

No. ORIG. : 07.00.00027-7 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir da citação.

Foram deferidos ao autor (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "*devendo pagar os valores devidos a partir da data do ajuizamento da demanda, até o efetivo implante do benefício em caráter mensal*" (fls. 64), corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido dos juros de 1% ao mês a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre "*os valores que vierem a ser apurados (art. 20, §4º do CPC), excetuadas as prestações vincendas*" (fls. 65), nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando que o termo inicial do benefício se dê a partir da data da citação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o *meritum causae* não será apreciado, à míngua de recurso do Instituto-réu pleiteando o seu conhecimento.

Outrossim, da leitura da exordial, verifica-se que o pedido restringe-se à concessão de aposentadoria rural por idade a partir da data da citação. O MM. Juiz *a quo* reconheceu a procedência do pedido e fixou o termo inicial "*a partir da data do ajuizamento da demanda*" (fls. 64).

Conforme dispõe o artigo 128 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta.

Igualmente, o artigo 460 do mesmo diploma legal trata da correlação entre o pedido e a sentença. Transcrevo, por oportuno, entendimento sobre o referido artigo, exposto pelo Professor Nelson Nery Júnior, em sua obra "*Código de Processo Civil Comentado*", *in verbis*:

"O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido. Caso o faça, a sentença estará eivada de vício, corrigível por meio de recurso. A sentença citra ou infra petita pode ser corrigida por meio de embargos de declaração, cabendo ao juiz suprir a omissão; a sentença ultra ou extra petita não pode ser corrigida por embargos de declaração, mas só por apelação. Cumpre ao tribunal, ao julgar o recurso, reduzi-la aos limites do pedido."

(in Código de Processo Civil Comentado, p. 895, 5ª edição, Revista dos Tribunais, 2001)

Assim sendo, a teor do disposto nos artigos 128, 249 e 460 do CPC, declaro a nulidade da sentença em relação à concessão do benefício em período não pleiteado na exordial.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser a data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.- Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e **fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida.**"

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para restringir a sentença aos limites do pedido, fixando o termo inicial de concessão do benefício a partir da citação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030842-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ALICE RODRIGUES DE ARAUJO SENE

ADVOGADO : OSWALDINO MENDES FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.01375-3 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 10) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 380,00, nos termos, porém, dos artigos 11, § 2º, e 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a demandante, sustentando que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (22/9/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 7 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 57 (cinquenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 14/10/82 (fls. 6), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido.

Observo, entretanto, que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 46/47) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com o alegado pela autora em sua inicial. A testemunha Sra. Jovina dos Reis Rodrigues declarou que "*Conhece a autora há mais de 50 anos. A autora trabalha em um sítio. O marido da autora é caseiro. A autora e o marido moram em uma casa que o patrão fez para eles. No sítio existe a casa do patrão e a casa da autora. A autora e o marido trabalham lá há mais ou menos 40 anos. O marido ganha o salário de um salário mínimo. A autora é caseira junto com o marido, mas não ganha salário. A autora planta milho e feijão e cria algumas galinhas no terreno de casa para consumo próprio. A autora é dona de casa.*" (fls. 46, grifos meus). Por sua vez, a testemunha Sra. Maria do Carmo dos Santos Silva aduziu que "*Conhece a autora entre 40 e 50 anos. Diz que a autora trabalha na roça desde jovem, foi nascida e criada na roça. O marido da autora é empregado de um fazendeiro. Eles moram na fazenda do patrão. Eles cuidam da fazenda. A autora limpa a casa do patrão. A autora não ganha salário. A autora planta milho e feijão para consumo próprio. É muito pouco o que ela planta. A autora mora nesta fazenda há mais de 20 anos. O marido da autora ganha salário do fazendeiro. A autora cuida da casa dela e da casa do patrão.*" (fls. 47, grifos meus).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.032873-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDO ANTONIO DE BRITO

ADVOGADO : CLAUDIO MARQUES DE PAULA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS SP

No. ORIG. : 06.00.00052-9 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente, nos termos da Lei nº 6.899/81, e acrescido dos juros legais de mora a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento do autor, celebrado em 8/10/69 (fls. 8), na qual consta a sua qualificação de lavrador, e dos recibos de entrega de declaração de ITR, referentes aos anos de 2002 a 2005 (fls. 9/12), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o autor possuir inscrição no Regime Geral da Previdência Social em 26/10/93, como contribuinte "*empresário*", com contribuições nos meses de janeiro e fevereiro de 1997, conforme verifiquei no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior e posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida Lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.*"

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 60/61), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivooca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniqüidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

No que se refere à base de cálculo da verba honorária, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para fixar a base de cálculo da verba honorária na forma indicada e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034192-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIVA TEODORO CORDEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DENIS PEETER QUINELATO

No. ORIG. : 07.00.00053-5 1 Vr ITAJOBÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 29) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do requerimento administrativo (25/1/07 - fls. 18), incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente de acordo com os índices legais, desde o vencimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento e acrescidos dos juros de mora a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% "sobre o valor da condenação, desconsideradas as prestações que se vencerem após a implantação do benefício" (fls. 82). Por fim, determinou que "Sem reexame necessário, com fulcro no art. 475, §2º, do Código de Processo Civil. Observe-se o art. 461, do mesmo diploma legal, para a efetivação da presente sentença, se o caso" (fls. 82).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência da base de cálculo dos honorários advocatícios sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 24/12/72 (fls. 10), na qual consta a qualificação de seu marido como lavrador, bem como da CTPS da própria autora, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 6/7/87 a 30/10/90, 1º/11/90 a 11/1/91, 1º/3/91 a 10/2/93, 15/7/93 a 9/1/97, 12/9/00 a 30/1/01, 1º/6/01 a 29/9/06 e 17/4/07, sem data de saída (fls. 14/15), constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato da autora possuir vínculo urbano no período de 1º/10/99 a 10/4/00 (fls. 15), tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior e posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.*"

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 84/85), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."
(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivooca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em

consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

No que se refere à base de cálculo da verba honorária, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para fixar a base de cálculo da verba honorária na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035435-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : UNIVERCINDA RODRIGUES CARDOZO

ADVOGADO : HERICO MONTEIRO BRAGA

No. ORIG. : 07.00.01505-5 1 Vr BONITO/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente, "*desde o respectivo vencimento até a data da prolação da sentença, consoante a variação do IGP-DI (MP 1,415-96, art. 8º, e Lei 9.711/98) ou outros indexadores que vierem a substituí-lo.*" (fls. 54) e acrescido dos juros de 12% ao ano desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial do benefício se dê a partir da data da citação e a redução dos honorários advocatícios "*para o mínimo legal*" (fls. 67), nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao termo inicial do benefício, uma vez que a R. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo. Como ensina o Eminent Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso,*

sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, 4.^a edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in *Repertório IOB de Jurisprudência*, 1^a quinzena de setembro/95, n^o 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 28/7/64 (fls. 8), constando a qualificação de agricultor de seu marido, e da CTPS deste último, com registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 1^o/11/88 a 31/3/93 (fls. 10), constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumpram ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 42/44), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."
(STJ, REsp. n^o 210.935/SP, 6^a Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n^o 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. n^o 495.332/RN, 5^a Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equívoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto n^o 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3^o, da Lei n^o 8.213/91 e 62 do Decreto n^o 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos

autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação

gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rúricola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições. Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação, negando-lhe seguimento.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035933-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ODETE ALVES VAZ

ADVOGADO : MAISA RODRIGUES GARCIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00116-5 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação (16/10/06), corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido dos "juros de mora, contados a partir da citação, fixados em 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, após o que incidirá a taxa de 1%" (fls. 47). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Determinou, ainda, que "Não há reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas. O início do pagamento das prestações vincendas do benefício deverá ocorrer imediatamente após o trânsito em julgado da presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias" (fls. 47).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência dos juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, bem como a redução do percentual dos honorários advocatícios para 5%.

Por sua vez, apelou a demandante, requerendo a majoração do percentual da verba honorária "no máximo permitido por lei" (fls. 61), bem como sua incidência sobre as parcelas vencidas e doze vincendas.

Com contra-razões da autora (fls. 65/70), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de nascimento dos filhos da autora, lavradas em 27/7/79, 15/3/84 e 26/8/88 (fls. 13/15), constando em todas a qualificação de lavrador de seu marido, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 49/50), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinúculo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade. Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *oportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento às apelações.
Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

Newton de Lucca
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037917-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GUMERCINDO OLIVEIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos) e outro
: ANTONINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER
No. ORIG. : 07.00.04113-3 2 Vr AMAMBAl/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Gumercindo Oliveira da Silva e sua esposa Antonina Ferreira da Silva em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos aos autores (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal para cada um dos autores a partir da citação, bem como custas e despesas processuais.

Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente "*pelo índice de correção dos benefícios previdenciários vigente na época do pagamento*" (fls. 39) e acrescidas de juros de mora de "0,5% (*meio por cento*) ao mês, até 10/01/03 e, a partir de 11/01/03, no percentual de 1% (*um por cento*) ao mês (*Código Civil/2002*)" (fls. 39). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula n.º 111 do C. STJ).

Inconformado, apelou o Instituto, pleiteando a "**fixação de honorários em patamar não superior a 10% sobre as parcelas vencidas desde a citação até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ**" (fls. 58), bem como a isenção de custas processuais.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"**Na apelação**, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, **o prazo para interpor** e para responder **é de quinze dias.**" (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "*O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência*".

Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, o Procurador da autarquia tinha plena ciência da audiência de instrução e julgamento designada para 26/2/08, conforme a certidão de fls. 31.

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal naquela data, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte à audiência, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 8/4/08 (fls. 47), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade. Ante o exposto e com fundamento no art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037950-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO FAVARO

ADVOGADO : CLEBER CESAR XIMENES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

No. ORIG. : 07.00.00087-2 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo abono anual. Determinou que as prestações em atraso sejam pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas dos juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da condenação. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento de custas e condenou "*ao pagamento das despesas processuais porventura existentes.*" (fls. 38 vº)

Inconformado, apelou o INSS, sustentando, preliminarmente, carência da ação por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, requer a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a isenção do pagamento de custas processuais, bem como a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, no que tange à apelação do INSS, devo ressaltar, inicialmente, que a mesma será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que a autarquia não foi condenada a arcar com as mesmas. Como ensina o Eminent Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Quanto à matéria preliminar, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pelo autor no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. **Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional.** Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que **a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo.**"

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. **O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária.** Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

No mérito, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento do autor, celebrado em 29/12/73 (fls. 10), do seu certificado de alistamento militar, datado de 5/2/73 (fls. 11), e do seu título de eleitor, expedido em 17/5/68 (fls. 12), nas quais constam a sua qualificação de lavrador, das notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas em seu nome, referentes aos anos de 1997 a 2005 (fls. 13/18), bem como a declaração cadastral de produtor, datada de 2/4/97 (fls. 19), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumpram ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 41/42), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram (isso é, tiveram o condão de robustecer (a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastará, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso (vencida a Autarquia Federal (admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, dando-lhe parcial provimento para fixar os honorários advocatícios na forma indicada, e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039017-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DARCI BATISTA GUASSU DA SILVA

ADVOGADO : JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS

No. ORIG. : 06.00.00075-0 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Darci Batista Guassu da Silva em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

Inconformado, apelou o Instituto, sustentando a reforma integral da *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia que o pagamento do benefício seja realizado a partir da citação, a incidência de juros de 0,5% ao mês a partir da citação, em observância ao artigo 45, §4º, da Lei Federal n.º 8.212/91 e a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do C. STJ).

Com contra-razões (fls. 64/66), subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "*O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência*".

Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, o procurador federal do Instituto tinha plena ciência da audiência de instrução e julgamento designada para 31/10/07, conforme fls. 40.

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal naquela data, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte à audiência, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 7/12/07 (fls. 52), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade. Ante o exposto e com fundamento no art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

Newton de Lucca
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039811-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA FERNANDES PEREIRA

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00000-4 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em 30/4/08 (fls. 20), nos autos da ação ajuizada por Maria Fernandes Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

A fls. 11, o MM. Juiz *a quo* concedeu à parte autora prazo de dez dias para que comprovasse o requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

A requerente manifestou-se a fls. 13, sustentando a desnecessidade do prévio requerimento administrativo.

O Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa, e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença, para que seja julgada procedente a ação ou "anulada a sentença e seja aberta audiência de instrução e julgamento, ouvindo-se as testemunhas arroladas, apreciando a causa pelo mérito (...)" (fls. 26).

É o breve relatório.

Devem prosperar as razões oferecidas pela recorrente.

Com efeito, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual deste último pelo MM. Juiz *a quo* no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pelo autor no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. **Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional.** Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que **a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo.**"

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Origem para regular processamento do feito. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041223-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EZIA DA LUZ MIRANDA

ADVOGADO : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER

No. ORIG. : 07.00.00020-3 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Ezia da Luz Miranda em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

Inconformado, apelou o Instituto, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência dos juros de mora à razão de 0,5% ao mês a partir da citação, em observância ao artigo 45, §4º, da Lei n.º 8.212/91 e a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do C. STJ).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência".

Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, o I. Procurador Federal do INSS Dr. Rodrigo de Amorim Dorea não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 26/2/08, não obstante tenha tomado ciência da designação da mesma, em 27/11/07, conforme fls. 34.

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal na data da audiência (26/2/08), nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 14/5/08 (fls. 43), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade. Ante o exposto e com fundamento no art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.
Newton de Lucca
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041915-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ISOLINA SILVERIO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA

No. ORIG. : 04.00.00174-3 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, "*em quantidade equivalente à média dos últimos maiores salários de contribuição desde julho de 1994, na falta destas, na base de 1 (um) salário mínimo vigente à época da liquidação da sentença*" (fls. 7) a partir da citação, incluindo o abono anual.

Foram deferidos à autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação.

"*Custas processuais não são devidas, em virtude de lei*" (fls. 59).

Inconformado, apelou o INSS, alegando, preliminarmente, a necessidade de a R. sentença ser submetida ao duplo grau de jurisdição. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência da correção monetária conforme os "*índices legalmente previstos, a contar do ajuizamento da ação*" (Súmula n. 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça)" (fls. 70) e dos juros de mora a partir da citação (Súmula n.º 204 do C. STJ), a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da R. sentença, bem como a isenção das custas judiciais.

Com contra-razões (fls. 75/81), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Com o advento da Lei n.º 10.352, de 26/12/01, o art. 475 do CPC veio a sofrer alterações em sua redação, merecendo destaque, para o presente caso concreto, o acréscimo do §2º no referido dispositivo, *in verbis*:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

A Doutrina indica como fator determinante para a exclusão da remessa oficial, nessas hipóteses - condenação ou valor do direito controvertido não excedente a sessenta salários mínimos -, a Lei nº 10.259, de 17/7/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, especialmente os seus arts. 3º e 13.

O caráter alimentar de que se revestem as demandas previdenciárias e assistenciais - nas quais, na maioria das vezes, encontram-se no pólo ativo idosos, inválidos e pessoas em situação de penúria - não se compatibiliza com o instituto da remessa *ex officio*, responsável, também - entre outros fatores -, pela demora na entrega da prestação jurisdicional.

A opção legislativa foi salutar, não só por guardar simetria com a já citada Lei n.º 10.259/01, como também por proporcionar economia de tempo e pessoal para o reexame de causas de pequena relevância econômica que, muitas vezes, sobrecarregam os Tribunais.

Neste ponto é oportuno lembrar que não só as sentenças condenatórias estão abrangidas pela regra excepcionadora. As constitutivas e declaratórias também se sujeitam ao §2º acima mencionado, como bem ressaltado no artigo "A Remessa

Necessária e suas Mudanças (Leis nºs 10.259/2001 e 10.352/2001)", publicado na Revista de Processo nº 108, pp. 113/132, *in verbis*:

"E não se diga que decisões com eficácia meramente declaratória ou constitutiva não dispõem do condão de financeiramente atingir os cofres fazendários. Imagine-se, por exemplo, uma anulatória de lançamento fiscal ou declaratória de inexistência de débito tributário, que em essência longe passam de qualquer eficácia condenatória, mas inegavelmente (sob um certo sentido, leia-se bem) findam por condenar a Fazenda a não cobrar um tributo, por exemplo. A própria redação do §2º bem esclarece isso quando menciona "condenação ou direito controvertido", ou seja, há abrangência da remessa ainda quando não tenha havido uma condenação propriamente dita.

Evidentemente que remanesce a hipótese da remessa quando o direito controvertido tiver repercussão econômica e esta for superior a 60 salários mínimos.

Talvez, sem ter se apercebido o legislador, andou muito bem. A norma é válida e resulta em posição de cunho axiológico elogiável, posto que leva em conta o mundo pragmático para retirar a obrigatoriedade da remessa em causas onde dispensável, pela diminuta ou inexistente repercussão patrimonial, a cautela processual do art. 475 do CPC."

(Francisco Glauber Pessoa Alves, p. 130, grifos meus)

No mesmo sentido manifestou-se Cláudia A. Simardi, no artigo "Remessa Obrigatória (após o advento da Lei 10.352/2001)", cujo excerto peço *venia* para transcrever (p. 112):

"A exceção também apontada no §1º do art. 475, referente à sentença cujo "direito controvertido" for de valor certo e não excedente a 60 salários mínimos, comporta alguns questionamentos. Primeiramente, importa estabelecer o que se deve considerar como direito controvertido, uma vez que o critério estabelecido para as duas exceções já mencionadas refere-se à quantidade numérica da condenação imposta na sentença, e não guardam semelhante parâmetro com a situação ora apontada.

Com relação a essa exceção, pode-se concluir que o objeto de análise para verificação do critério valor máximo deve ser a sentença, que contém julgamento acerca do mencionado "direito controvertido". **Esta pode ter natureza declaratória, constitutiva, condenatória de obrigação de fazer (ou não fazer), de obrigação de dar, e executiva lato sensu. Considerando-se que o texto legal não traz qualquer restrição quanto à espécie de sentença que contém pronunciamento de mérito quanto ao "direito controvertido", todas devem ser abrangidas nessa exceção."**

(in "Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais", v. 6, Ed. RT, 2002, pp. 111/131, grifos meus)

Feitas estas breves considerações, passo à análise do caso concreto.

In casu, a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de 22/3/05 a 15/8/07, não excedendo, portanto, o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, a sentença de fls. 56/59, proferida em 15/8/07, não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do §2º, do art. 475, do CPC, com a nova redação atribuída pela Lei n.º 10.352/01.

No mérito, merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (16/12/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11/12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 59 (cinquenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 15/12/71 (fls. 12/12 vº), constando a sua qualificação de "doméstica" e de "administrador" de seu ex-marido, cuja separação consensual deu-se em 18/7/00.

Outrossim, conforme as consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, verifiquei que o ex-marido da requerente filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 1º/8/84, como contribuinte "autônomo" e ocupação "jardineiro", tendo efetuado recolhimentos nos períodos de janeiro a agosto de 1985, julho de 1986 a março de 1988 e maio de 1988 a julho de 1989, bem como possui vínculos urbanos na "TRANSMIL TRANSPORTE DE CARGA LTDA", no período de 1º/12/78 a 9/3/79, na "COMERI COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA", no período de 6/1/81 a 21/2/81, na "EMPRESA BEBEDOURENSE DE TRANSPORTES URBANOS LTDA", no período de 10/10/89, sem data de saída e na "POLLI FERTIL ADUBOS E INSETICIDAS LIMITADA", no período de 1º/4/90 a 3/2/92 e recebe o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, ramo de atividade "COMERCIÁRIO", forma de filiação "DESEMPREGADO" desde 1º/3/95.

Nos termos da Súmula n.º 149 do C. STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Dessa forma, não sendo admitida a comprovação do efetivo exercício de atividade no campo por meio de prova exclusivamente testemunhal, não há como possa ser concedido o benefício pleiteado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, **não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios (todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz (tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

Newton de Lucca
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044483-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDINA DA COSTA SANTOS

ADVOGADO : OSWALDO SERON

No. ORIG. : 07.00.00090-2 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 23vº) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação (12/7/07), corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido dos juros legais desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem 5% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como a isenção de custas e despesas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente à base de cálculo dos honorários advocatícios, tendo em vista que o *decisum* foi proferido nos exatos termos de seu inconformismo, bem como no que tange às custas e despesas processuais, uma vez que a autarquia não foi condenada a arcar com as mesmas. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 13/9/71 (fls. 8), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, da CTPS da autora, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 3/11/98 a 18/1/99, 28/8/00 a 3/3/01, 23/7/01 a 3/2/02, 22/7/02 a 12/1/03 e 21/7/03 a 27/2/05 (fls. 11/13), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o marido da autora ter recebido auxílio-doença, ramo de atividade "comerciário" nos períodos de 13/2/04 a 10/9/09 e 15/9/06 a 15/11/07, conforme revela o documento juntado pelo INSS a fls. 46, tendo em vista que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifiquei que o mesmo exerceu atividades em estabelecimentos no meio rural nos períodos de 4/5/98 a 1º/8/98, 3/11/98 a 18/1/99, 23/3/99 a 25/6/99, 12/7/99 a 6/2/00, 28/8/00 a 3/3/01, 23/7/01 a 3/2/02, 5/8/02 a 12/1/03, 21/7/03 a 30/4/04, 21/7/03, sem data de saída e 1º/5/04 sem data de saída (fls. 43/44), bem como se encontra acostado à exordial outro documento em nome da própria requerente indicativo de que a demandante exerceu suas atividades no meio rural (CTPS - fls. 11/13), ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.*".

Observo, por oportuno, ser irrelevante a alegação do réu no sentido de que a cópia da CTPS juntada pela autora não é hábil para comprovar os períodos de trabalho registrados, em face da ausência de seqüência numérica, por entender ser ônus da autarquia demonstrar que o referido documento não é apto a produzir os efeitos pretendidos, conforme determina o artigo 333, II, do CPC, sendo que mencionados registros constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 48).

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 57/58), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3.[Tab]Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11.[Tab]Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - **A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.**

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "*retrocesso científico*" - afigura-se mais justo que ele prepondera sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença remunera condignamente o serviço profissional prestado.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, conheço parcialmente da apelação, negando-lhe seguimento.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045542-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELINO MACHADO

ADVOGADO : DIONISIO FERREIRA GOMES

No. ORIG. : 06.00.00162-4 1 Vr GUAIRA/SP

DESPACHO

I - Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito do autor em 28/6/08.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047286-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLIVIO CANTEIRO

ADVOGADO : LUCIANO CALOR CARDOSO

No. ORIG. : 06.00.00218-5 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 47) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescido dos juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa, "não devendo incidir sobre as parcelas vincendas, posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça)" (fls. 90).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao pedido de não incidência da verba honorária sobre as parcelas vincendas posteriores à sentença, tendo em vista que o *decisum* foi proferido nos exatos termos do seu inconformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in *Repertório IOB de Jurisprudência*, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento do autor, celebrado em 28/12/67 (fls. 7), na qual consta a sua qualificação de lavrador, bem como da sua CTPS com registros de atividades em estabelecimentos no meio rural nos períodos de 2/7/71 a 11/3/72, 17/1/73 a 31/3/74, 5/4/74 a 28/5/74, 4/6/74 a 4/10/75, 18/3/75 a 19/7/75, 1º/3/76 a 12/2/77, 16/2/77 a 20/10/79, 6/9/80 a 28/10/80, 31/1/81, sem data de saída, 12/2/81 a 21/10/82, 11/11/82 a 31/12/82, 30/5/83 a 30/12/83, 23/1/84 a 13/2/84, 21/5/84 a 15/12/84, 2/1/85 a 16/3/85, 10/6/85 a 8/1/86, 28/7/86 a 23/12/87, 8/6/87 a 23/12/87, 1º/6/88 a 24/12/88, 26/6/89 a 15/7/89, 3/7/90 a 1º/1/91, 10/6/91 a 24/12/91, 1º/6/92 a 12/7/92, 6/7/92 a 7/2/93, 28/6/93 a 26/12/93, 18/4/94 a 29/1/95, 9/5/96 a 30/9/96 e 25/3/97 a 24/12/97 (fls. 12/45), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de o apelado possuir inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Outras profissões" em 31/7/95, bem como registro de trabalho urbano no período de 17/2/03 a 23/6/03, conforme pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS, juntada pelo INSS às fls. 63/64, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.*"

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 79/80), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do

benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, conheço parcialmente da apelação, negando-lhe seguimento.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047657-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DECIO FRANCA

ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS

No. ORIG. : 07.00.00179-8 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 27) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "em montante nunca inferior a um salário mínimo" (fls. 52) a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 24/97 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescido dos juros de 1% ao mês a contar da citação, bem como despesas processuais. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a incidência de correção monetária "*de acordo com os próprios índices oficiais da autarquia, previstos no artigo 41 da Lei nº 8.213/91*" (fls. 59), a fixação dos juros de mora de forma decrescente, mês a mês, desde a citação, bem como a redução dos honorários advocatícios, "*arbitrando-os por equidade, em valor desvinculado do montante da condenação*" (fls. 59).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 14/25), com registros de atividade em estabelecimentos no meio rural nos períodos de 1º/9/83, sem data de saída, 6/3/97 a 2/5/97, 10/6/97 a 8/12/97, 2/5/98 a 30/12/98, 5/4/99 a 19/4/99, 4/10/99 a 25/10/99, 24/3/00 a 22/4/00, 12/6/00 a 20/7/00, 2/1/01 a 30/4/01, 16/5/01 a 30/11/01, 17/12/01 a 1º/4/02, 8/4/02 a 10/5/02, 17/5/02 a 23/8/02 e 10/7/03, sem data de saída, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o autor ter recebido "AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO" no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "EMPREGADO" de 15/8/04 a 31/5/07, conforme verifiquei na consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, tendo em vista que se encontram acostados à exordial outros documentos indicativos de que naquela época o demandante exercia suas atividades no meio rural.

Também não se mostra relevante o fato de o ora recorrido possuir registro de trabalho urbano no período de 3/5/94 a 6/10/94, conforme consta da sua CTPS (fls. 17), tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior e posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida Lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.*".

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 45/46), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Outrossim, procede a pretensão do INSS no sentido de serem aplicados juros mês a mês, de forma decrescente, a partir da citação.

Deste entendimento não destoam a jurisprudência, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE IPCS DE JAN/89 E MAR/90. CORRETO CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. I - Corretos os cálculos de correção monetária, com a aplicação dos IPCs de janeiro/89-42,72% e de março/90-84,32%, pois em consonância com o Provimento 24/97 - COGE.

II - Os juros de mora devem ser computados de forma englobada no tocante às prestações vencidas até a citação e, após devem ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

III - Inexiste óbice legal à adoção pelo magistrado das informações prestadas pela contadoria judicial ratificando os cálculos dos autores.

IV - Apelação do INSS improvida."

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.61.05.010318-8, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, julgado em 11/6/02, recurso improvido, votação unânime, DJU de 9/10/02)

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para determinar a incidência da correção monetária nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, dos juros de forma decrescente e dos honorários advocatícios na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.047845-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO ANGOLA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
No. ORIG. : 06.00.00244-5 2 Vr BARRETOS/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão da aposentadoria especial, majorando-se o coeficiente para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95.

Foram deferidos à parte autora (fls. 36) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* acolheu a prescrição com relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito, julgou procedente o pedido de majoração para 100%. Condenou o INSS ao pagamento de eventuais diferenças atrasadas, não atingidas pela prescrição quinquenal, desde a data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/95 até o efetivo pagamento, corrigidas monetariamente de acordo com as Súmulas nº 8 do E. TRF da 3ª Região e nº 148 do C. STJ, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, custas e despesas processuais. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 110 do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS arguindo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito e a prescrição quinquenal e, no mérito, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Dispunha o art. 35, § 1º, do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), *in verbis*:

"Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.

§1º. A aposentadoria especial consiste numa renda mensal calculada na forma do §1º do artigo 30, observado o disposto no §1º do artigo 23, e sua data de início é fixada de acordo com o §1º do artigo 32."

O artigo 23, § 1º do referido Decreto assim dispunha, *in verbis*:

"Art. 23, § 1º. O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 57, § 1º determinou que:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício."

A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do § 1º do art. 57, dispondo:

"§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício".

Cinge-se a *vexata quaestio* à possibilidade ou não de se aplicar a lei nova - que majorou o coeficiente de cálculo da aposentadoria especial - sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência. Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido ao apreciar a majoração do coeficiente da pensão por morte, tendo em vista o advento da Lei nº 9.032/95:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio **tempus regit actum** se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. "L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître". (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

5. As modificações legais subsequentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova - que majorou o coeficiente da pensão por morte - sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Nesse mesmo sentido posicionou-se o órgão julgador acima mencionado no que diz respeito à majoração do coeficiente da aposentadoria especial, consoante jurisprudência *in verbis*:

"EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez.

Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. **Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."**

(STF, Recurso Extraordinário nº 496.175-0, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, j. em 9/2/07, v.u., DJ de 23/3/07, grifos meus)

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrenta e serôdia, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047901-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : AMARINO FELIPE DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00480-5 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DESPACHO

I - Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito do autor em 1º/1/07.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

Newton de Lucca
Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048058-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HERMINIA RIQUETTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

No. ORIG. : 07.00.00085-3 1 Vr GETULINA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

Newton de Lucca
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048192-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PALMIRA DALPOSO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

CODINOME : PALMIRA DAPOSSO (= ou > de 60 anos)

No. ORIG. : 05.00.00173-7 1 Vr RIO CLARO/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

Newton de Lucca
Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051431-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OGINIR CORDEIRO DUARTE

ADVOGADO : CIRINEU NUNES BUENO

No. ORIG. : 07.00.00071-5 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo a partir da citação.

Foram deferidos ao autor (fls. 11) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente "no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.01" (fls. 17 vº) e acrescidas de juros de mora "a partir da citação, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Contam-se os juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP)" (fls. 17 vº). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, ficando isenta a autarquia do pagamento das custas e emolumentos.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões (fls. 36/40), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento do autor, celebrado em 5/1/74 (fls. 6) e do título eleitoral, datado de 5/8/74 (fls. 7), nas quais consta a qualificação de lavrador do requerente, bem como da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 9), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 15/11/04 a 20/5/05 e 9/11/05 a 2/5/06, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de ruralista.

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 25/26), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. *É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.*

2. *A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.*

3. *Precedentes.*

4. *Recurso especial conhecido, mas improvido."*

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram (isso é, tiveram o condão de robustecer (a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios (todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz (torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto n.º 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que o autor comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei. Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto (mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" (e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo (já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos (e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática (calcada nos princípios e garantias constitucionais (e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como

instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda (para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" (afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estendeu até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.
Newton de Lucca
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052631-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : VALDEVINA BERCIELI ALVES
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00130-1 1 Vr SERRANA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052965-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DA CONCEICAO GENEROSO AGUIAR
ADVOGADO : SONIA LOPES
No. ORIG. : 08.00.00012-2 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula n.º 111 do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões (fls. 49/59), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (28/1/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11/11 vº comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 72 (setenta e dois) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 27/6/57 (fls. 13), constando a sua qualificação de "prezadas domésticas" e de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme a consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pela autarquia a fls. 19/21, verifiquei que o cônjuge da demandante possui vínculos urbanos na "USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S A", nos períodos de 20/4/85 a 23/10/85, 6/5/86 a 23/11/86, 8/12/86 a 31/3/87 e 1º/4/87 a 11/10/87 (CBO 98560 - Motorista de Caminhão); na "ELICON LIMPADORA E CONSERVADORA LTDA", no período de 20/11/91 a 1º/4/92 (CBO 55220 - Faxineiro) e para "ALCIDES AUGUSTO DA COSTA AGUIAR", no período de 2/1/99, sem data de saída (CBO 98560 - Motorista de caminhão).

Outrossim, observo que a testemunha Sra. Dircelina de Souza afirmou que a autora "cessou suas atividades rurais há dez anos, **"de vez em quando ajuda uma pessoa a fazer bolos"**" (fls. 27).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. *Recurso não conhecido.*"

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Newton de Lucca

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053185-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VITALINA ROSA DE SOUZA

ADVOGADO : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA

No. ORIG. : 04.00.00011-5 2 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053520-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : CELIA SILVA FAITANO

ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00050-3 1 Vr CRAVINHOS/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0000065-5 - ADHEMAR FERNANDES E OUTROS (ADV. SP130787 CRISTIANE MARREY MONCAU E ADV. SP097104 LIGIA MAURA FERNANDES GARCIA DA COSTA E ADV. SP097101 NILZA MISIEVISG) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS)

Esclareça a requerente o que foi feito da Carta de Sentença retirada à fl.331 verso. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

00.0944049-6 - F L SMIDTH LTDA (ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls.1334/1338. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

88.0005420-0 - FLORISVALDO DA SILVA LEITE FERNANDES E OUTROS (ADV. SP028421 MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO E ADV. SP086353 ILEUZA ALBERTON) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO E PROCURAD MARIA DA CONCEICAO T M SA)

Manifeste-se a viúva de Ozório Florencio Correia sobre a petição da União Federal à fl. 273, devendo apresentar certidão de distribuição de inventário, a fim de comprovar sua qualidade de inventariante.

88.0035353-3 - AIRTON MONTEIRO ALVES (ADV. SP038353 DANIELA PAOLA M NOCCIOLI M ALVES E ADV. SP065706 MARCIA CARVALHO COSTA JOSE E ADV. SP083941 ELIETE APARECIDA RUIZ E ADV. SP072409 APARECIDO DO O DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Apresente o exequente as cópias para instrução do mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

88.0035482-3 - FRANCISCO DELMARE PINHEIRO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo contador judicial.

88.0037957-5 - SIDNEY BRANDAO (ADV. SP052820 PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Revogo o despacho de fls. 404. Providencie o executante as cópias necessárias para instrução do mandado para a devida citação nos termos do art. 730 do CPC. Após, se em termos, cite-se.

89.0008754-1 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA E OUTRO (ADV. SP097954 ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito, conforme requerido à fl. 188. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

91.0688532-2 - ANTONIO DURVAL MONTAGNER (ADV. SP037661 EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

91.0689068-7 - CARLOS SIOJI MATSUSE (ADV. SP154816 CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o crédito efetuado, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos.

91.0705261-8 - NM ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP080272 PAULO DE TARSO F CARNEIRO E ADV. SP069272 SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA E PROCURAD ENIO BIANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Fls.262/263: Expeça-se mandado nos termos do art.475-J do CPC.

91.0738784-9 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND E OUTROS (ADV. SP083289 CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

92.0020949-1 - CARLOS ALBERTO CAVALIERI E OUTRO (ADV. SP092194 HELENA GRASSMANN PRIEDOLS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se a União Federal (PFN) sobre a petição de fls.193/202. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

92.0058337-7 - JORGE VICENTE TAVARES MELCHIORETTO (ADV. SP011409 CANDIDO FRANCISCO PONTES E ADV. SP037009 GLEUZA LANGE PONTES E ADV. SP151758 MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BCO BRADESCO S/A (PROCURAD MARIA CRISTINA MARTINS)

Cumpra a(o) executada(o) a obrigação a qual foi condenada(o) por sentença.

92.0062211-9 - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARCA (ADV. SP036955 JOSE ROBERTO RAMALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

92.0070244-9 - ALFA CANDIDO BUENO RIGATTI E OUTROS (ADV. SP108680 VALTER SARTORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Manifestem-se os autores sobre os creditamentos efetuados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os atos ao arquivo.

94.0014475-0 - ROGERIO LUCCI NETO (ADV. SP026731 OSORIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, o determinado no v. acórdão de fls. 272/273, transitado em julgado, acerca do pagamento dos valores relativos à condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC. Após voltem os autos conclusos. Int.

94.0031786-7 - PEDRO PUCCI E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo.

95.0004208-8 - RUY UBALDO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP019951 ROBERTO DURCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCAO)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, ao arquivo. Int.

95.0020645-5 - NELSON DOLABANI ASSAD (ADV. SP039174 FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRADESCO (ADV. SP182199 JULIANO CORSINO SARGENTINI)

Apresente o exequente as cópias para instrução do mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0050624-6 - PATRICIA CAJADO DE OLIVEIRA CUNHA E OUTROS (ADV. SP222521 FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI E ADV. SP049389 AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Fl.222: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias como requerido. No silêncio, ao arquivo. Int.

97.0044336-1 - BAZAR DOUGLAS LTDA - ME (ADV. SP150072 ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Manifeste-se a parte autora sobre o crédito efetuado, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos.

98.0009597-7 - BERENICE DE PAULA POSSO BARUFFALDI E OUTROS (ADV. SP039343 FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Cumpra a parte autora o solicitado pela contadoria do Juízo. Int.

98.0012664-3 - 14o CARTORIO DE IMOVEIS DA CAPITAL (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Fls.294/296: Manifeste-se a União Federal (PFN) sobre o requerimento. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

1999.03.99.063100-4 - ANTONIETA OURICCHIO NAVATTA E OUTROS (ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR E ADV. SP158713 ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)
Fls. 176/181: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.024922-9 - MARIA CRISTINA FERNANDES (ADV. SP050600 ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Cumpra a(o) executada(o) a obrigação a qual foi condenada(o) por sentença.

1999.61.00.050303-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP121541 CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X LOBO JUNIOR TRANSPORTES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, ao arquivo. Int.

1999.61.00.056676-4 - JOSE ALFREDO BITTENCOURT DOS SANTOS E OUTRO (PROCURAD CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, ao arquivo. Int.

2000.61.00.004640-2 - VALTER GIERREIRO & CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Manifeste-se o exequente sobre o cumprimento da carta precatória.

2000.61.00.010343-4 - CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (PROCURAD SILVIA AP TODESCO RAFACHO)
Fls.273/275: Apresente o exequente a comprovação de que efetuou todas as buscas de bens penhoráveis junto aos Cartórios de Imóveis, Detran, etc, pelo prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora de eventuais ativos financeiros através do convênio BACEN-JUD. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.026513-6 - ORLANDO RABANO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Apresente o exequente as cópias para instrução do mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.012765-4 - JOSE FRANCISCO TEIXEIRA LOPES (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a informação retro, desentranhe-se a petição de fls.346/351 e distribua-se por dependência a estes autos.

2003.61.00.037568-0 - ALDECI TEIXEIRA (ADV. SP060770 CLAUDIO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP162329 PAULO LEBRE)
Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, ao arquivo. Int.

2004.61.00.026783-7 - ARIEL BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo contador judicial.

2006.61.00.021183-0 - MEGA STAR ADMINISTRACAO DE EVENTOS CULTURAI, LAZER E DIVERSOES

LTDA (ADV. SP092308 NARCISO BATISTA DOS SANTOS E ADV. SP075440 CLAUDIO CUNHA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Cumpra a(o) executada(o) a obrigação a qual foi condenada(o) por sentença.

2007.61.00.004556-8 - ALDERICO FELIX DO PRADO (ADV. SP102739 SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2007.61.00.012587-4 - JACIRA ATAIDES BRITO BARROSO (ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, ao arquivo. Int.

2007.61.00.012828-0 - PEDRO DANIEL CAUDURO (ADV. SP101666 MIRIAM ENDO E ADV. SP243127 RUTE ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Cumpra a(o) executada(o) a obrigação a qual foi condenada(o) por sentença.

2007.61.00.016596-3 - JOSE MARIA ALFONSO ESTRADA E OUTRO (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo contador judicial.

2008.61.00.025668-7 - NADIR FERNANDES E OUTROS (ADV. SP074017 REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Cível/SP. Ratifico os atos processuais praticados até aqui. Esclareça a parte autora a possível prevenção assinalada no termo de fl. 2204. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.008437-1 - SONIA MARIA MACIEL VIEIRA (ADV. SP108339A PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente o exequente as cópias para instrução do mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.028523-6 - CONDOMINIO AMAZONAS (ADV. SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI)
Cumpra a(o) executada(o) a obrigação a qual foi condenada(o) por sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015358-4 - SOLANGE APARECIDA MACHADO ALVES (ADV. SP186094 ROBERTA SPINA E ADV. SP232297 TARSILA MACHADO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.034395-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X REGIANE APARECIDA GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, ao arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0760245-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X BATISTERRA TERRAPLENAGEM E COM/ LTDA (ADV. SP027703 EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLAS)

Fls.227/231: Informe a parte autora o endereço para expedição de mandado de penhora e avaliação nos termos da determinação de fl.222. Após, se em termos, intime-se. Silentes, ao arquivo.

Expediente Nº 2304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0009064-8 - JOAO DADI E OUTROS (ADV. SP060631 DUEGE CAMARGO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Fl. 147: Em face da expressa concordância da parte autora, em relação ao cálculo de fl. 144, adoto como corretos o cálculo elaborado pela contadoria da parte ré. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, memória discriminada do cálculo supra homologado, indicando a parte cabente a cada autor, observando-se estritamente os valores constantes no mesmo. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3a. Região. Posteriormente, com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar autorização de pagamento. Na inércia, arquivem-se os autos. Int.

92.0018594-0 - GILSON MORAES BARBOSA (ADV. SP031925 WLADEMIR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fl. 130: Indeferido. A Atualização de valores é feita pelo próprio TRF da 3a. Região, quando do pagamento do requisitório. Não havendo mais requerimentos, retornem os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar o pagamento pendente. Int.

92.0068151-4 - NICOLA SANCHES MOLINA E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 501/522: Tendo em vista o noticiado, a certidão de óbito e o formal de partilha apresentados, bem como a ausência de oposição por parte dsend, resta configurada a hipótese de sucessão processual prevista no artigo 43 c/c artigo 1060, I do CPC. Em face do exposto, homologo a habilitação da viúva MARIA LUCIA DEPERON MACEDO e dos herdeiros ANA CRISTINA DEPERON MACEDO GARZIM, ADRIANA DEPERON MACEDO MOURÃO, FERNANDA DEPERON MACEDO e DANIEL DEPERON DE MACEDO do co-autor Oity de Macedo. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações. Em face do acima decidido, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, informando-a da presente decisão em relação ao depósito do co-autor (Oity de Macedo), podendo o advogado subscritor da petição de fls. 501/502 realizar o levantamento dos valores de fl. 462, sendo que, com relação a este, deverá o mesmo proceder ao rateio entre a viúva-meeira e os herdeiros, observadas as respectivas cotas, conforme o que ficou estabelecido no formal de partilha, em relação ao crédito de fl. 462, o que deverá ser objeto de prestação de contas nos autos. Após, em face da certidão de fl. 546, tornem os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar o desfecho do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelos Autores.

92.0078143-8 - SAIS DE COR CONFECÇOES LTDA (ADV. SP025841 WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 171/172: Indeferido. Conforme certidão de fl. 173, o ofício precatório de fls. 100/101 ainda encontra-se pendente de pagamento. Destarte, pedidos relativos à complementação de créditos serão analisados após a sua total liquidação. Relativamente à atualização de valores, esta é analisada pelo próprio TRF da 3a. Região quando do pagamento do requisitório, ficando também indeferido o pedido de atualização monetária. Não havendo mais requerimentos, retornem os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar os pagamentos remanescentes. Int.

92.0085245-9 - CHARLES JAMES SHELLARD (ADV. SP098661 MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Fl. 119: Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora, traga a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos relativos ao inventário/arrolamento de CHARLES JAMES SHELLARD, bem como o despacho de nomeação de inventariante, ou demonstre a impossibilidade do ajuizamento do mesmo, em razão da inexistência de patrimônio suscetível para tanto, a fim de ensejar a homologação da habilitação requerida. Após, sobrevindo a documentação, dê-se vista à União Federal (PFN). Silentes, arquivem-se os autos. Int.

92.0090180-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0002188-3) ENEYDA ASQUINO E OUTRO (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu requerimento de fl. 218, haja vista que o subscritor do mesmo não possui instrumento de mandato nestes autos, devidamente regularizado, pois, compulsando os autos, observo que o substabelecimento de fl. 170 foi juntado por advogado não constituído no feito. Destarte, e sem prejuízo do acima determinado, providencie o mesmo a regularização de sua representação processual. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório. Na inércia, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0003626-0 - ENXOVAIS MONELY LTDA (ADV. SP016130 JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de conversão em renda apresentada pela União Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0006500-3 - RHODIA BRASIL LTDA (ADV. SP045310 PAULO AKIYO YASSUI E ADV. SP086892 DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA E ADV. SP053316 MAURO MUNHOZ E ADV. SP059048 APARECIDO ONIVALDO MAZARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)
Proceda-se ao cancelamento do alvará NCJF 1697916, tendo em vista tratar-se de pagamento de precatório de honorários de sucumbência, que tem como beneficiária a patrona DEBORAH CARLA CSESZNEKY NUNES DE FREITAS TEIXEIRA. Intime-se a patrona supra mencionada para que manifeste-se no interesse no levantamento dos valores.

2008.61.00.004582-2 - SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP206946 EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil uma vez que trata-se de matéria exclusivamente de direito. Nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos. Int.

HABEAS DATA

2008.61.00.025138-0 - ANDERSON ANDRADE VIEIRA (ADV. SP172488 HELIO LUIZ CUNHA DE ANDRADE) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENDS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

À fl. 82, o próprio impetrante requer a intimação da autoridade no endereço fornecido à fl. 80, ou seja, a autoridade tem sede em Brasília - DF. Portanto, a competência para o julgamento deste HABEAS DATA é de competência dos Juízes Federais de Seção Judiciária do Distrito Federal. Remetam-se os autos àquela Seção, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0669644-9 - POLAROID DO BRASIL LTDA (ADV. SP098913 MARCELO MAZON MALAQUIAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CONGONHAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o impetrante o pedido de levantamento de depósito, uma vez que não há comprovante nos autos, conforme já salientado na decisão de fl. 63. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

93.0024165-6 - JAIME JOAO FRANHINI E OUTROS (ADV. SP028058 EDMIR REIS BOTURAO) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP029100 JOSE TERRA NOVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)
Vista ao impetrante do ofício de fls. 557/571. Int.

95.0060934-7 - BANCO ITAMARATI S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Manifeste-se o impetrante quanto ao alegado à fls. 689/713. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2000.61.00.013676-2 - CARDAPIO S/C LTDA (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)
Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.. Intimem-se.

2002.61.00.001680-7 - SERRA DA MESA ENERGIA S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)
...Destarte, dou parcial provimento aos embargos apenas para o fim de ampliar a fundamentação expandida na sentença hostilizada. No mais, mantenho a decisão tal como lançada às fls. 295/303...

2003.61.00.027886-7 - MAURO FERNANDO GALLO (ADV. SP163980 ANDRÉIA PAULUCI E ADV. SP106069 IEDA RIBEIRO DE SOUZA E ADV. SP086556 MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 168/180. Manifeste-se a autoridade impetrada sobre os Embargos de Declaração opostos. Após, voltem os autos conclusos.

2004.61.00.018171-2 - ULTRAQUIMICA PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP065973 EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2004.61.00.027729-6 - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA (ADV. SP172545 EDSON RIBEIRO) X COMANDANTE DA BASE DE ADMINISTRACAO E APOIO DA 2ª REGIAO MILITAR - COM MILITAR DO SUDESTE (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI)

A procuração juntada às fls. 297/298 torna regular a representação processual. Intime-se a impetrante para que manifeste interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem-me os autos conclusos para extinção. Int.

2005.61.00.025154-8 - BRANAC PAPEL E CELULOSE LTDA (ADV. SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO RESPONSÁVEL PELA UNIDADE DA SRF DE BARUERI (PROCURAD FERNANDA TEIXEIRA S D TAUBEMBLATT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO (PROCURAD FERNANDA TEIXEIRA S D TAUBEMBLATT)

...Pelo exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, assegurando-lhe a inscrição no Regime Especial para Papel Imune para Importador e Distribuidor, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei...

2006.61.00.018905-7 - PEM ENGENHARIA LTDA (ADV. SP222576 LYGIA BOJKIAN CANEDO) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra o impetrante o determinado a fls. 246 e 248, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

2006.61.00.024078-6 - YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP056276 MARLENE SALOMAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, por não ter a impetrante cumprido as determinações referidas, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 295, inciso VI, c.c. o artigo 284, parágrafo único, e artigo 282, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos...

2006.61.00.025226-0 - CLARIANT S/A (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 76/78 por seus próprios e jurídicos fundamentos...

2006.61.00.025945-0 - L I T T INTERNATIONAL TRABALHOS TEMPORARIOS LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente o impetrante as peças necessárias para instrução de mandado nos termos do art. 730 do CPC. Após, cite-se.

2007.61.00.000011-1 - EMBRARAD EMPRESA BRASILEIRA DE RADIACOES LTDA (ADV. SP133816 FABIANA FRANKEL GROSMAN E ADV. SP174126 PAULO HUMBERTO CARBONE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 220/223 por seus próprios e jurídicos fundamentos...

2007.61.00.017856-8 - SIG BEVERAGES BRASIL LTDA (ADV. SP226171 LUCIANO BURTI MALDONADO E ADV. SP253373 MARCO FAVINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reitere-se o despacho de fl. 227, para que a autoridade impetrada se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que informe se remanesce interesse no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.020605-9 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ACADEMIAS - ACAD (ADV. SP243324 VICTOR RIBEIRO CARDOSO DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LUCIANA DA COSTA PINTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LUCIANA DA COSTA PINTO)

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.. Intimem-se.

2007.61.00.022146-2 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHARIA INDL/-ABEMI (ADV. SP088465 BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E ADV. SP205034 RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E ADV. SP215912 RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO)

...Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para no mérito negar-lhes provimento...

2007.61.00.023887-5 - JAIRO MACHADO MALUF E OUTRO (ADV. SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, VI do CPC...

2007.61.00.025301-3 - CLOVIS AUGUSTO MARQUES (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para excluir da incidência do imposto de renda retido na fonte pagadora da impetrante as verbas relativas às férias proporcionais e adicional de 1/3, oriundas da rescisão de contrato de trabalho mantido com a empresa Vivo S/A, e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e. STF e Súmula 105 do e. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário.

2007.61.00.025926-0 - ADEMIR CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA E ADV. SP223097 JULIO CESAR GONÇALVES) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.. Intimem-se.

2007.61.00.032844-0 - NOVA RADAR DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA (ADV. SP162393 JOÃO CESAR CÁCERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SONIA MARIA CURVELLO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com resolução de mérito; extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos...

2007.61.00.034048-7 - DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E ADV. SP234846 PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 228/235 por seus próprios e jurídicos fundamentos...

2007.61.83.006835-8 - FELIPE HELENO DA SILVA (ADV. SP237324 FELIPE HELENO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (ADV. SP143752 LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA) Recebo a apelação do MPF no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista as partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.002188-0 - ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. PR034813B WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.. Intimem-se.

2008.61.00.002401-6 - APARECIDA FATIMA FERREIRA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.. Intimem-se.

2008.61.00.004446-5 - MARFRIG FRIGORIFICO E COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA

REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos...

2008.61.00.005590-6 - SILTHE COML/ DE SERVICOS LTDA (ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº 512 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege...

2008.61.00.005975-4 - CYRILO VIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP121840 ORAILDE APARECIDA DE OLIVEIRA PAULINO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

...Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege...

2008.61.00.006406-3 - DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS (ADV. SP174047 RODRIGO HELFSTEIN E ADV. SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD FERNANDA TEIXEIRA S D TAUBEMBLATT)

...Destarte, dou parcial provimento aos embargos apenas e tão-somente para o fim de ampliar a fundamentação expendida na sentença hostilizada. No mais, mantenho a decisão tal como lançada...

2008.61.00.009387-7 - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - FIESP (ADV. SP091032 MARIA CONCEPCION MOLINA CABREDO E ADV. SP154630 REGINALDO DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

2008.61.00.011688-9 - ITAU SEGUROS S/A (ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos verifico que não houve efetivo cumprimento ao determinado a fls. 232/233, já que o Sr. Oficial de Justiça inadvertidamente cumpriu o mandado de intimação em endereço diverso ao que consta a fl. 235. Expeça-se novo mandado que deverá ser efetivamente cumprido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilização funcional do Delegado Especial das Instituições Financeiras.

2008.61.00.012798-0 - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que deve ser analisado com parcimônia o caráter infringente eventualmente conferido aos declaratórios, determino que a autoridade impetrada manifeste-se, no prazo legal, sobre a argumentação expedida pela impetrante às fls. 1641/1646. Destarte, remetam-se-lhe cópias dos embargos de declaração de fls. 1641/1646. Em seguida, venham-me os autos conclusos para apreciação do recurso.

2008.61.00.013431-4 - MARIO JESUS COSENTINO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para reconhecer o direito à não incidência do imposto de renda sobre as verbas relativas às férias vencidas indenizadas, 1/3 sobre férias proporcionais, férias indenizadas em dobro, férias indenizadas em dobro 1/3, mantendo, no entanto, a incidência em relação às verbas denominadas: Indenização por idade e Indenização por Tempo de Serviço, oriundas da rescisão de contrato de trabalho mantido com a empresa Ericsson Serviços e Telecomunicações S/A; e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e. STF e Súmula 105 do e. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário.

2008.61.00.013777-7 - TLD-TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA (ADV. SP128341

NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente o impetrante a complementação das custas. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.014401-0 - ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP226799A RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.014675-4 - BANCO PANAMERICANO S/A E OUTROS (ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO E ADV. SP234623 DANIELA DORNEL ROVARIS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos...

2008.61.00.014769-2 - BASF S/A (ADV. SP19729 PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 695/700: ...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos... Fls. 702/706: Julgo prejudicado o pedido de devolução de prazo para interposição de agravo de instrumento, tendo em vista a prolação de sentença denegatória de mérito. Int.

2008.61.00.014949-4 - PASQUAL ALMENDOLA (ADV. SP221984 GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E ADV. SP192462 LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do informado à fl. 96, declino da competência, em razão da natureza da matéria, pelo que determino a remessa do feito a uma das Varas da Justiça do Trabalho em Osasco, com as nossas homenagens.

2008.61.00.015331-0 - GLOBECARD COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E ADV. SP144470 CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios...

2008.61.00.015476-3 - BANCO ALFA S/A E OUTROS (ADV. SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E ADV. SP077583 VINICIUS BRANCO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos...

2008.61.00.015480-5 - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A E OUTRO (ADV. SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E ADV. SP077583 VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos...

2008.61.00.020485-7 - TRIBUNAL DE MEDIACAO E ARBITRAGEM DE SAO PAULO - TRIMASP (ADV. SP076765 JORGE SHIGUETERO KAMIYA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

...Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos...

2008.61.00.020849-8 - GALERIA PERSA LTDA - EPP X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - 8 REGIAO FISCAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, com o que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege...

2008.61.00.021169-2 - EUCATEX S/A IND/ E COM/ (ADV. SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos...

2008.61.00.021992-7 - COQUETEL MOLOTOV PRODUcoes LTDA (ADV. SP223656 BRUNO RAMOS PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP E OUTRO (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial e denego a segurança, tal como pleiteada, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos...

2008.61.00.023566-0 - COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO (ADV. SP146681 ANGELO RICARDO TAVARIS E ADV. SP014055 UMBERTO MENDES E ADV. SP159511 LUCIANA PATRÍCIA ALVES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei n. 1533/51, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR...

2008.61.00.023834-0 - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA (ADV. SP153967 ROGERIO MOLLICA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Apresente o impetrante contra-minuta de agravo retido no prazo legal. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.023894-6 - MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP095794 ELCIO JOSE CARLOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos...

2008.61.00.024932-4 - SAAD AHMAD TAGHLOUBI E OUTRO (ADV. SP192111 ILMA GOMES PINHEIRO E ADV. SP204514 ISLAM AHMAD TAGHLEBI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Portergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

2008.61.00.025355-8 - SERGIO WELLINGTON VIANA (ADV. SP266177 WILSON MACHADO DA SILVA) X CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este Juízo de maiores elementos, os quais poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. 2 - Requistem-se as informações; com a vinda das mesmas, faça-se nova conclusão. Int.

2008.61.00.025368-6 - ADAUTO FERNANDES DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de apenas de mais 10 (dez) dias em complementação ao já concedido na decisão de fls. 33/34. Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento. Int.

2008.61.00.025422-8 - DANIELA DE GODOY NEVES (ADV. SP255203 MARCIA CASTILHO OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o gratuidade. Anote-se. Apresente o impetrante as cópias para apresentação de contrafé, uma vez que apresentou apenas cópia da inicial sem os documentos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.026344-8 - VALDEMAR ANTONIO AFFONSO SANZI E OUTRO (ADV. SP130580 JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei nº 1533/51, DEFIRO A MEDIDA, para que a autoridade coatora analise, no prazo de 05 (cinco) dias, os processos administrativos nºs 04977.010489/2008-15 e 04977.008682/2008-88, acatando o pedido ou apresentando as exigências, e, uma vez cumpridas, efetue a transferência da inscrição do domínio útil do antigo proprietário para a vendedora, também no prazo de 05 (cinco) dias. Requistem-se as informações. Com a vinda das mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal; voltando, após, conclusos para sentença. Defiro o pedido de prioridade. Aponha-se a tarja verde. Int...

2008.61.00.026426-0 - REPRESENTACOES WILBE LTDA E OUTRO (ADV. SP120662 ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E ADV. SP169510 FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, VI, do CPC...

2008.61.00.026741-7 - FIORANTE COM/ DE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA (ADV. SP273120 GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.026975-0 - BASILIO JOSE LARRIERA CASTRO E OUTROS (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei n.º 1533/51, DEFIRO A MEDIDA, para que a autoridade coatora conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise dos pedidos consubstanciados nos processos administrativos nºs. 04977010476/2008-38, 04977010477/2008-82 e 04977010476/2008-38, e, se for o caso, atenda aos pedidos formulados pelos impetrantes...

2008.61.00.027434-3 - EDINALDO SALES FLAUZINO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei n.º 1533/51, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR...

2008.61.08.002984-0 - MARIFLEX COM/ SERVICOS E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME (ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO) X GERENTE DE FILIAL DA GERENCIA DE LICITACAO E CONTRATACAO DA CEF EM SP (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

...Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege...

2008.61.83.007250-0 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA (ADV. SP257004 LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei nº. 1533/51, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR...

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033275-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X BRUNO RAMOS DA LUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Isso posto, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil...

2008.61.00.027998-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA EM LIQUIDACAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerido nos termos da inicial. Após, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0062928-8 - ROQUE & SEABRA LTDA (ADV. SP041089 JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E ADV. SP149408 FLAVIO ALEXANDRE SISONETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) Embora tenha sido efetivado a conversão em renda requerida pela UNIÃO FEDERAL, não houve ainda manifestação se há concordância se os valores remanescentes poderão ser levantados em sua totalidade pela ROQUE & SEABRA

LTDA. Manifeste-se se em termos a UNIÃO FEDERAL. Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de levantamento.

2002.61.00.002429-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.004437-1) OSMAR PEREIRA DE BARROS FILHO (ADV. SP125471 RONALDO CAMARGO SOARES E ADV. SP116349 ISMAEL PEREIRA DE BARROS NETO) X ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP068723 ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E ADV. SP012199 PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO)
Fls.264: Considerando o que foi requerido pelo autor, determino a suspensão do processo por 120 (cento e vinte) dias.
Int.

2002.61.00.005870-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.004437-1) OSAIR RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP108814 ELAINE NUNES) X BANCO SANTANDER N L A MERCANTIL S/A (ADV. SP012199 PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO)

Oficie-se à Polícia Federal solicitando informações a respeito do inquérito policial requisitado pelo MPF conforme ofício de fls. 188. Sem prejuízo, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento.

2003.61.00.016224-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.004437-1) EMILSON PARESCI HERRERIAS (ADV. SP177934 ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO E ADV. SP139035 FABIOLA MELLO DUARTE RODRIGUES) X LLOYDS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP147035 JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E ADV. SP226823 EVELYN DE SOUZA LIMA)

Considerando as petições de fls. 231/235, expeça-se novo mandado de intimação da requerida para que cumpra liminar em 48 (quarenta e oito) horas.

2004.61.00.033855-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.004437-1) OSMAR DEMARCHI (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP077460 MARCIO PEREZ DE REZENDE E ADV. SP177274 ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO)

Aguarde-se o prazo deferido que findará em 14/11/2008; fazendo-se conclusão após o mesmo ou caso haja petição.

2007.61.00.000585-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.004437-1) CLAUBER MENDES DE ARAUJO (ADV. SP195988 DARCY PESSOA DE ARAUJO) X BANCO PONTUAL/PONTUAL LEASING S/A (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, por não ter o autor promovido os atos e diligências que lhe competiam, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios conforme determinado na sentença da ação principal...

2008.61.00.004563-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.004437-1) V R E TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP158528 ODILON ABULASAN LIMA) X BANCO GMAC S/A (ADV. SP183185 NILTON ALEXANDRE BORGES)

Designo o dia 15/12/2008 às 14:00 horas para audiência de tentativa de conciliação. Int.

2008.61.00.028114-1 - BARBARA SUMERA CARDOSO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a requerente se o contrato objeto do presente feito é o mesmo discutido nos autos do processo nº 2003.61.00.010281-9, e a provável necessidade de distribuição por dependência.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0005973-8 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP018356 INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Apensem-se aos presentes os embargos à execução. Recebo os embargos à execução apresentados e suspendo o curso do presente feito até decisão final. Int.

97.0021941-0 - BENEDITO APARECIDO PINTO E OUTROS (ADV. SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI E

ADV. SP052909 NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Apensem-se aos presentes os embargos à execução. Recebo os embargos à execução apresentados e suspendo o curso do presente feito até decisão final. Int.

97.0031024-8 - IRAILDES SOUZA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP024731 FABIO BARBUGLIO E ADV. SP143482 JAMIL CHOKR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD REGINALDO FRACASSO E ADV. SP211455 ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO)

Apensem-se aos presentes os embargos à execução. Recebo os embargos à execução apresentados e suspendo o curso do presente feito até decisão final. Int.

97.0031440-5 - CLARICE VERALDI DE TOLEDO E OUTROS (ADV. SP087588 JOSE ALFREDO GABRIELLESCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Apensem-se aos presentes os embargos à execução. Recebo os embargos à execução apresentados e suspendo o curso do presente feito até decisão final. Int.

98.0005891-5 - MARCO AURELIO FEVEREIRO E OUTROS (ADV. SP016650 HOMAR CAIS E ADV. SP028943 CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Apensem-se aos presentes os embargos à execução. Recebo os embargos à execução apresentados e suspendo o curso do presente feito até decisão final. Int.

1999.03.99.102509-4 - FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA (ADV. SP045448 WALTER DOS SANTOS E ADV. SP128528 CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Apensem-se aos presentes os embargos à execução. Recebo os embargos à execução apresentados e suspendo o curso do presente feito até decisão final. Int.

1999.03.99.110603-3 - PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP074089 MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Apensem-se aos presentes os embargos à execução. Recebo os embargos à execução apresentados e suspendo o curso do presente feito até decisão final. Int.

2002.61.00.016235-6 - EDISON GERMANO CESAR (ADV. SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Apensem-se aos presentes os embargos à execução. Recebo os embargos à execução apresentados e suspendo o curso do presente feito até decisão final. Int.

2007.61.00.008013-1 - MARIA TOKIKO ONO (ADV. SP117180 SILENE BUENO DE GODOY PURIFICACAO E ADV. SP117992 CYRO PURIFICACAO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apensem-se aos presentes os embargos à execução. Recebo os embargos à execução apresentados e suspendo o curso do presente feito até decisão final. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.018705-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0020301-4) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP148251 ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E PROCURAD TANIA NIGRI) X ROBERTO GALLI E OUTROS (ADV. SP092208 LUIZ EDUARDO FRANCO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Int.

2008.61.00.023534-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0005973-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP018356 INES DE MACEDO)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.00.023952-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0005891-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLARICE MENDES LEMOS) X MARCO AURELIO FEVEREIRO E OUTROS (ADV. SP016650 HOMAR CAIS E ADV. SP028943 CLEIDE PREVITALLI CAIS)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.00.023955-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.102509-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA (ADV. SP045448 WALTER DOS SANTOS E ADV. SP128528 CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.00.024832-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.110603-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO) X PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP074089 MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)
Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.00.024833-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.016235-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X EDISON GERMANO CESAR (ADV. SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)
Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.00.024955-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.008013-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X MARIA TOKIKO ONO (ADV. SP117180 SILENE BUENO DE GODOY PURIFICACAO E ADV. SP117992 CYRO PURIFICACAO FILHO)
Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.00.025086-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0021941-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X BENEDITO APARECIDO PINTO E OUTROS (ADV. SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI E ADV. SP052909 NICE NICOLAI)
Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.00.026027-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0031440-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FATIMA CRISTINA LOPES) X CLARICE VERALDI DE TOLEDO E OUTROS (ADV. SP087588 JOSE ALFREDO GABRIELLESCHI)
Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.00.026028-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0031024-8) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X IRAILDES SOUZA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP024731 FABIO BARBUGLIO E ADV. SP143482 JAMIL CHOKR)
Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.00.027120-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001076-5) DIMARA PEDROSO (ADV. SP110204 JOAO CARLOS DE CAMPOS BUENO E ADV. SP224047 RUI CAVALLARI) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI)
Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.037000-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0002389-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199183 FERNANDA MASCARENHAS) X JOSE CARLOS DOS REIS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)
Fls. 110/111: Manifeste-se o embargado. Int.

2005.61.00.012933-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0025655-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X GONCALO CARDOSO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)
Traslade-se cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos da ação principal 98.0025655-5. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.001076-5 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X FERRAMENTARIA OLIANI IND/ COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP110204 JOAO CARLOS DE CAMPOS BUENO)
Recebo os embargos à execução n.º 2008.61.00.027120-2. Apensem-se. Requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr.^a MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA
MM.^a Juíza Federal Titular
Bel.^a PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.016449-1 - HANNI RAUCHWERGER NUDEL (ADV. SP226633 KAREN DOS SANTOS KIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Foi atribuído à causa valor de R\$ 4.860,56 (Quatro mil e oitocentos e sessenta Reais e cinquenta e seis centavos), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

2007.61.00.023330-0 - ROBERTO EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP044514 JOEL PASCOALINO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Foi atribuído à causa valor de R\$ 15.563,58 (Quinze mil e quinhentos e sessenta e três Reais e cinquenta e oito centavos), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

2008.61.00.008839-0 - AMADOR PAES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária na qual os Autores objetivam a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que o Egrégio Tribunal do Trabalho da Segunda Região incorpore aos atuais subsídios as vantagens pessoais devidas em virtude do adicional por tempo de serviço, nos termos previstos no artigo 65, VIII, da LOMAN, mesmo após a promulgação das emendas Constitucionais nº 19/98 e 41/2003, devendo tal direito, em sua remuneração, ser discriminado em separado ao valor do subsídio, em folha apartada, de forma integral, utilizando-se como base de cálculo o valor do subsídio, bem como pagar os atrasados de janeiro / 2005 a junho / 2006, conforme determinação do Conselho Nacional de Justiça, fl. 20. Alegam, em síntese, que recebam o adicional por tempo de serviço (ATS) antes da entrada em vigor da Lei 11.143/2005, que fixou o valor do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e, por consequência, o teto de remuneração no serviço público. Que o adicional tornou-se direito adquirido, pois à época em que entrou em vigor, este direito já estava incorporado aos seus patrimônios. Que, em recente decisão, o Conselho Nacional de Justiça concluiu pela reintrodução dos adicionais por tempo de serviço de janeiro / 2005 a junho / 2006. Acostaram os documentos de fls. 22/204. A apreciação da tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação, fls. 231/232. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 244/261 alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Acolho a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, pois, nos termos do artigo 102, I, alínea n, da CF/88 compete ao Colendo STF conhecer de demandas em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, verbis: Artigo 102 - Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados; No caso dos autos pleiteiam os autores - Juízes do Trabalho - a incorporação, pelo Egrégio TRT da 2ª. Região, em seus subsídios as vantagens devidas a título de ATS - Adicional por Tempo de Serviço, previsto no artigo 65, VIII, da LOMAN. Assim considerando, o objeto da presente ação envolve interesse direto dos Juízes do Trabalho e indireto de todos os membros da Magistratura, nos termos do artigo 102, I, n, da CF/88, acima referido, eis que o adicional de tempo de serviço - ATS está previsto no artigo 65, VIII da Lei Orgânica da magistratura. Neste contexto, reporto-me ao V. Acórdão proferido pelo Colendo STF, cuja ementa a seguir transcrevo: MS 24875 / DF - DISTRITO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 11/05/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJ 06-10-2006 EMENTA: I. Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal: proventos (subsídios): teto remuneratório: pretensão de imunidade à incidência do teto sobre o adicional por tempo de serviço (ATS), no percentual máximo de 35% e sobre o acréscimo de 20% a que se refere o art. 184, III, da Lei 1711/52, combinado com o art. 250 da L. 8.112/90: mandado de segurança deferido, em parte. II. Controle incidente de constitucionalidade e o papel do Supremo Tribunal Federal. Ainda que não seja essencial à decisão da causa ou que a declaração de ilegitimidade constitucional não aproveite à parte suscitante, não pode o Tribunal - dado o seu papel de guarda da Constituição - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentemente (v.g. SE 5.206-AgR, 8.5.97, Pertence, RTJ 190/908; Inq 1915, 05.08.2004, Pertence, DJ 05.08.2004; RE 102.553, 21.8.86, Rezek, DJ 13.02.87). III. Mandado de segurança: possibilidade jurídica do pedido: viabilidade do controle da constitucionalidade formal ou material das emendas à Constituição. IV. Magistrados. Subsídios, adicional por tempo de serviço e o teto do subsídio ou dos proventos, após a EC 41/2003: argüição de inconstitucionalidade, por alegada irrazoabilidade da consideração do adicional por tempo de

serviço quer na apuração do teto (EC 41/03, art. 8º), quer na das remunerações a ele sujeitas (art. 37, XI, CF, cf EC 41/2003): rejeição. 1. Com relação a emendas constitucionais, o parâmetro de aferição de sua constitucionalidade é estreitíssimo, adstrito às limitações materiais, explícitas ou implícitas, que a Constituição imponha indubitavelmente ao mais eminente dos poderes instituídos, qual seja o órgão de sua própria reforma. 2. Nem da interpretação mais generosa das chamadas cláusulas pétreas poderia resultar que um juízo de eventuais inconveniências se convertesse em declaração de inconstitucionalidade da emenda constitucional que submetta certa vantagem funcional ao teto constitucional de vencimentos. 3. No tocante à magistratura - independentemente de cuidar-se de uma emenda constitucional - a extinção da vantagem, decorrente da instituição do subsídio em parcela única, a nenhum magistrado pode ter acarretado prejuízo financeiro indevido. 4. Por força do art. 65, VIII, da LOMAN (LC 35/79), desde sua edição, o adicional cogitado estava limitado a 35% calculados sobre o vencimento e a representação mensal (LOMAN, Art. 65, 1º), sendo que, em razão do teto constitucional primitivo estabelecido para todos os membros do Judiciário, nenhum deles poderia receber, a título de ATS, montante superior ao que percebido por Ministro do Supremo Tribunal Federal, com o mesmo tempo de serviço (cf. voto do Ministro Néri da Silveira, na ADIn 14, RTJ 130/475,483). 5. Se assim é - e dada a determinação do art. 8º da EC 41/03, de que, na apuração do valor da maior remuneração atribuída por lei (...) a Ministro do Supremo Tribunal Federal, para fixar o teto conforme o novo art. 37, XI, da Constituição, ao vencimento e à representação do cargo, se somasse a parcela recebida em razão do tempo de serviço - é patente que, dessa apuração e da sua aplicação como teto dos subsídios ou proventos de todos os magistrados, não pode ter resultado prejuízo indevido no tocante ao adicional questionado. 6. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não pode o agente público opor, à guisa de direito adquirido, a pretensão de manter determinada fórmula de composição de sua remuneração total, se, da alteração, não decorre a redução dela. 7. Se dessa forma se firmou quanto a normas infraconstitucionais, o mesmo se há de entender, no caso, em relação à emenda constitucional, na qual os preceitos impugnados, se efetivamente aboliram o adicional por tempo de serviço na remuneração dos magistrados e servidores pagos mediante subsídio, é que neste - o subsídio - foi absorvido o valor da vantagem. 8. Não procede, quanto ao ATS, a alegada ofensa ao princípio da isonomia, já que, para ser acolhida, a arguição pressuporia que a Constituição mesma tivesse erigido o maior ou menor tempo de serviço em fator compulsório do tratamento remuneratório dos servidores, o que não ocorre, pois o adicional correspondente não resulta da Constituição, que apenas o admite - mas, sim, de preceitos infraconstitucionais. V. Magistrados: acréscimo de 20% sobre os proventos da aposentadoria (Art. 184, III, da L. 1.711/52, c/c o art. 250 da L. 8.112/90) e o teto constitucional após a EC 41/2003: garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos: intangibilidade. 1. Não obstante cuidar-se de vantagem que não substantiva direito adquirido de estatura constitucional, razão por que, após a EC 41/2003, não seria possível assegurar sua percepção indefinida no tempo, fora ou além do teto a todos submetido, aos impetrantes, porque magistrados, a Constituição assegurou diretamente o direito à irredutibilidade de vencimentos - modalidade qualificada de direito adquirido, oponível às emendas constitucionais mesmas. 2. Ainda que, em tese, se considerasse susceptível de sofrer dispensa específica pelo poder de reforma constitucional, haveria de reclamar para tanto norma expressa e inequívoca, a que não se presta o art. 9º da EC 41/03, pois o art. 17 ADCT, a que se reporta, é norma referida ao momento inicial de vigência da Constituição de 1988, no qual incidiu e, neste momento, pelo fato mesmo de incidir, teve extinta a sua eficácia; de qualquer sorte, é mais que duvidosa a sua compatibilidade com a cláusula pétreia de indenidade dos direitos e garantias fundamentais outorgados pela Constituição de 1988, recebida como ato constituinte originário. 3. Os impetrantes - sob o pálio da garantia da irredutibilidade de vencimentos -, têm direito a continuar percebendo o acréscimo de 20% sobre os proventos, até que seu montante seja absorvido pelo subsídio fixado em lei para o Ministro do Supremo Tribunal Federal. (...) Em consequência, declaro-me absolutamente incompetente para apreciar o feito, por tratar-se de hipótese prevista no artigo 102, inciso I, alínea n, da Constituição Federal e determino a remessa a dos autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição desta Vara. Publique-se e intime-se.

2008.61.00.021013-4 - GENILSON GOMES MARTINS (ADV. SP246869 JOSIVANIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ao Setor de Distribuição - SEDI - para fazer constar somente União Federal no pólo passivo da ação. Foi atribuído à causa valor de R\$ 1.421,94 (Hum mil e quatrocentos e vinte e um Reais e noventa e quatro centavos), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei n10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco, São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

2008.61.00.022796-1 - ROBERTO DE FREITAS CARBONE (ADV. SP194057 PAULO CESAR BRANDÃO E ADV. SP043466 MIGUEL VILLEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fls. 23: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar ROBERTO DE FREITAS CARBONE. Foi atribuída à causa valor de R\$ 9.123,11 (nove mil cento e vinte e três reais e onze centavos), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei n10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades

legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

2008.61.00.024547-1 - FERNANDO GOMES (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Foi atribuído à causa valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil Reais), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei n10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

2008.61.00.024550-1 - ANTONIO DELGADO (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Foi atribuído à causa valor de R\$ 1000,00 (Hum mil Reais), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei n10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

2008.61.00.024849-6 - JURACY RUBEM RIBEIRO BARRETO (ADV. SP093715 MARIA APARECIDA PIZZANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Foi atribuído à causa valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil Reais), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei n10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

2008.61.00.026406-4 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO E OUTRO (ADV. SP084429 NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a informação supra, não há prevenção.Foi atribuída à causa valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei n10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

2008.61.00.026415-5 - FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA E ADV. SP216347 CLEIDE PEREIRA SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Foi atribuída à causa valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei n10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guaratinguetá, SP, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

2008.61.00.026738-7 - LUCIANO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Foi atribuída à causa valor de R\$ 17.865,16 (Dezessete mil e oitocentos e sessenta e cinco Reais e dezesseis centavos), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei n10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

2008.61.00.026978-5 - CONDOMINIO EDIFICIO THEBAS (ADV. SP060090 LUIZ EDUARDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Conforme informação de fls. 45, não há prevenção.Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e visando agilizar a prestação jurisdicional, bem como, desafogar a pauta de audiências deste Juízo, processe-se pelo rito ordinário, anotando-se no SEDI. Após, uma vez em termos, cite-se.Int.

Expediente Nº 1982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0006085-1 - PAULETE GOLDENBERG E OUTROS (ADV. SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E ADV. SP124313 MARCIO FERREZIN CUSTODIO E ADV. SP020912 JOSE FLAVIO DE ANDRADE NORONHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694697 (nº165/2008).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquüidada, abra-se vista à União Federal (AGU).Int.

2002.61.00.016983-1 - EURICO SOARES PEREIRA (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694698 (nº166/2008).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquüidada, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

2007.61.00.008727-7 - MARIA GARCIA DE CARVALHO (PROCURAD JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP090275 GERALDO HORIKAWA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP (ADV. SP225650 DANIELE CHAMMA CANDIDO)

J. Intimem-se as partes, pelo Diário Eletrônico e pessoalmente, para ciência da data designada para a perícia (12 de dezembro de 2008 às 10:00 hrs) no IMESC, sendo certo que o comparecimento deverá se dar com antecedência de pelo menos trinta minutos e o periciando deverá comparecer munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir), bem como exames, receitas e demais documentos úteis à avaliação.Int.

2008.61.00.004849-5 - DE LA RUE CASH SYSTEMS LTDA (ADV. SP169035 JULIANA CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

DESPACHO DE FLS. 144:J. a petição que deverá ser regularmente assinada, em cinco dias, sob pena de desentranhamento.

Expediente Nº 1983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0013605-8 - WAGNER MARTINS (ADV. SP101198 LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E ADV. SP108259 MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDREA GROTTI CLEMENTE)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3.

Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2004.61.00.007433-6 - CLOVIS CASTRO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2006.61.00.009188-4 - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP126764 EDUARDO SECCHI MUNHOZ E ADV. SP209554 PRISCILA FURGERI MORANDO) X UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL LTDA (ADV. SP124278 FERNANDO AUGUSTO DE C PUPO A LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à co-ré UNIÃO QUÍMICA FARMACEUTICA NACIONAL LTDA para contra-razões.3. Oportunamente, intime-se o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI para contra-razões e ciência da sentença.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2006.61.00.019613-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.011262-0) LUIZ ROBERTO DO NASCIMENTO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região.Int.

2006.61.00.023442-7 - ANA MARIA DE ARAUJO (ADV. SP080989 IVONE DOS SANTOS E ADV. SP180040 LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2006.61.00.025424-4 - CLAUDIO ROBERTO DE JESUS SILVA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2007.61.00.006653-5 - MARIA VERA LUCIA SILVA E OUTRO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2007.61.00.007568-8 - FLOR DE MARIA FERNANDES DE RESENDE (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP106370 PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista às rés para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2007.61.00.008925-0 - REINALDO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E ADV. SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2007.61.00.018028-9 - EDUARDO HIROSHI KOBATA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à ré para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2007.61.00.018479-9 - APARECIDA DONIZETE MOREIRA CAMPO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à ré para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2007.61.00.029360-6 - ENGLISH SCHOOL CULTURA E LIVROS LTDA (ADV. SP242454 VINICIUS ETTORE RAIMONDI ZANOLLI E ADV. SP227735 VANESSA RAIMONDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à autora para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2007.61.00.030910-9 - JOSE CUSTODIO OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2007.61.00.032819-0 - SONIA HELENA PEREIRA (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à ré para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

2008.61.00.004970-0 - MAURICIO GOMES E OUTRO (ADV. SP099378 RODOLFO POLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista aos autores para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.004206-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0015752-0) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X MARISA CORREIA DE MATOS E OUTROS (ADV. SP133996 EDUARDO TOFOLI E ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E PROCURAD MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS)

1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo. 2. Vista aos embargados para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2007.61.00.018658-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050602-5) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X ADRIANA KARAOGLANOVIC CARMONA E OUTROS (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo. 2. Vista aos embargados para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.011262-0 - LUIZ ROBERTO DO NASCIMENTO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo. 2. Vista à ré para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

Expediente N° 1990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0029928-1 - ALBANO GABRIEL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP017908 NELSON JOSE TRENTIN E ADV. SP223007 SIMONE KEIKO TOMOYOSE E PROCURAD PAULO HATSUZO TOUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP119574 RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA E PROCURAD RENATA ALVAREZ E ADV. SP033232 MARCELINO ATANES NETO E ADV. SP157298 SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA E ADV. SP157928 NANCI APARECIDA RAGAINI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

95.0003134-5 - CECILIA HELENA VASCONCELOS DE SANTI E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

95.0014696-7 - HANS WONDRAK E OUTROS (ADV. SP031177 ERCENIO CADELCA JUNIOR E ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

2002.61.00.012820-8 - LUIZ CARLOS DA COSTA E OUTRO (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E

ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
DESPACHO DE FLS. 291:J. Manifeste-se o autor.Int.

2008.61.00.017490-7 - GENTIL AMABILINO ADAMATTI E OUTROS (ADV. SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO DE FLS. 59:J. Concedo 5 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de extinção.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.027599-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017248-0) MARCIO RODRIGUES HORTA E OUTROS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES) D. A., em apenso, diga o impugnado no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 1991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0031964-9 - OSWALDO SCHROTER - ESPOLIO (BARBEL CARLA SCHROTER) (ADV. SP094837 MARCIA AKEMI ARASHIRO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP085896 JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO E PROCURAD FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO E ADV. SP149502 ROBERTO LIMA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)
DESPACHO DE FLS. 360:J. Sim se em termos, por 5 dias.

2007.61.00.024901-0 - ALESSANDRO DO PRADO NICOLAU E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Providenciem, os autores, o recolhimento das custas do preparo da apelação, sob pena de deserção.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3611

MONITORIA

2008.61.00.016393-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X LAURO OLLER BUECHLER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JENNY RAVACHE BUECHLER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 134: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.026788-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO (ADV. SP068418 LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Não verifico os elementos da prevenção, vez que as partes são distintas. Designo a dia 25/03/2009, às 14:00 hs, para audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil.À Secretaria para as providências cabíveis.Cite-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0006410-4 - FORD BRASIL S/A (ADV. SP021474 RUBEN TOLEDO DAMIAO E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP081517 EDUARDO RICCA E ADV. SP047180 JOSE BATISTA DE PROENCA) X DIRETOR DE DISTRIB DA CONCESSIONARIA DE ENERGIA ELETR - ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE S PAULO S/A (ADV. SP041370 PAULO EGIDIO CAMASSA E ADV. SP157267 EDUARDO AMARAL DE LUCENA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

94.0010858-3 - ANTONIO FAKRI & CIA LTDA (ADV. SP043048 JOSE CLAUDIO MARTARELLI E ADV. SP150363 NILTON DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD

DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

95.0060143-5 - HOMERPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA E ADV. SP032351 ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

98.0015933-9 - FRANCISCO ALVES CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP125900 VAGNER RUMACHELLA E ADV. SP182064 WALLACE JORGE ATTIE E ADV. SP173521 ROBERTA ALESSANDRA FRANCISCO ALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Expeça-se certidão conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo ao findo. Int.

1999.61.00.017586-6 - SERVICO DE ANESTESIOLOGIA E HEMOTERAPIA SANTA ISABEL S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP050869 ROBERTO MASSAD ZORUB) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do agravo noticiado. Int.

2000.61.00.046707-9 - VIT-FRUT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado, desfecho do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s). 4. Int.

2002.61.00.020903-8 - PLUS VITA ALIMENTOS LTDA (ADV. SP207153 LUCIANA LEONCINI XAVIER E ADV. SP222249 CLAUDIA LEONCINI XAVIER E ADV. SP164906 JEFFERSON ULBANERE E ADV. SP195342 HANNELORE EMMA SCHEIDT STEINHOFF) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE DE SAO PAULO (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2003.61.00.023750-6 - ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA (ADV. SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2003.61.00.026389-0 - CIA/ BANDEIRANTE DE ARMAZENS GERAIS (ADV. SP173204 JULIANA ARISSETO FERNANDES E ADV. SP112942E RAFAEL ALBERNAZ IANNI ASSUMPCÃO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2003.61.00.031001-5 - ANA LUCIA BARROS COSTA E OUTROS (ADV. SP160246 ANTONIO CELSO GONZALEZ GARCIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP025864 SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2003.61.00.036878-9 - SUPERMERCADO CATROQUE LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA E ADV. SP215702 ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA E ADV. SP164494 RICARDO LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP188920 CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2004.61.00.029498-1 - ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP025925 DERCILIO DE AZEVEDO E ADV. SP223599 WALKER ARAULO) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SAO PAULO - PINHEIROS DO INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2005.61.00.029673-8 - CLAUDIO PESSOA CAVALCANTE (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR E ADV. SP183032 ARQUIMEDES TINTORI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2006.61.00.004362-2 - CGV - SOCIEDADE GERAL DE VENDAS LTDA (ADV. SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2006.61.00.014489-0 - ANA MARIA MIRANDA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela derradeira vez, cumpra a impetrante o despacho de fls. 157. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.001492-4 - MARCELO SZULMAN - ME - FILIAL E OUTROS (ADV. SP164494 RICARDO LOPES E ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E ADV. SP188920 CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2007.61.00.005386-3 - BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES E ADV. SP238499 MARCIA RODRIGUES DE BARROS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2007.61.00.009068-9 - MARQUES GODOI CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP150269 CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E ADV. SP187787 KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2008.61.00.014379-0 - INDL/ DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP023254 ABRAO LOWENTHAL E ADV. SP114908 PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixem os autos em diligência. Manifeste-se o impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, visto a MP 413/08 na Lei 11.727 de 23.06.2008, bem como a redação dada ao art. 17 da referida Lei. Após, conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.025419-8 - TMAIS S/A (ADV. SP168200 FABIANA ROZANTE PALMEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se o impetrante para informar se há interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.025822-2 - SAMTRONIC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP185469 EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E ADV. SP156989 JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.025982-2 - TAM LINHAS AEREAS S/A (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.026098-8 - VOITH SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA (ADV. SP223258 ALESSANDRO BATISTA E ADV. SP125388 NEIF ASSAD MURAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as petições de fls. 70/71 em aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por VOITH SERVIÇOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, a concessão de medida liminar que determine à autoridade coatora que analise os Pedidos de Restituição interpostos junto ao impetrado. Para tanto sustenta ter apresentado os referidos pedidos em 2004 e 2005, sendo que até o momento não foram analisados, o que além de ser ilegal, vem causando-lhe prejuízos. Pois bem. Para a concessão de liminar, devem estar presentes os requisitos insculpidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1533/51. Com efeito, verifica-se pelos documentos de fls. 55/60, que a impetrante, em 21/12/2004, 10/01/2005, 18/05/2005, apresentou na esfera administrativa Requerimento de Restituição de Retenção - RRR, que até o momento não foram apreciados. Assim, ao menos em juízo de cognição sumária, verifico existir razão à impetrante. De fato, tem a impetrante direito constitucionalmente assegurado à análise de seus pedidos, posto que a inércia da autoridade além de ferir o princípio da eficiência, poderá causar prejuízos à impetrante. Por tais razões, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que, em 10 (dez) dias, proceda à análise e decisão dos Requerimentos de Restituição da Retenção - RRR apresentados pela impetrante (fls. 55/60). Após, notifique-se a autoridade coatora para que cumpra a presente, bem como para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Cumpridas as providências acima, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.026419-2 - MOTOPASA S/A (ADV. SP229945 EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 194/195 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Motopasa Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, a concessão de liminar que determine a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, reinclusão no REFIS e exclusão do CADIN. Aduz que a sua exclusão do REFIS, ocorreu em razão de não ter aferido receita bruta por 09 meses, bem como falta de pagamento referente ao período de outubro de 2002 a janeiro de 2003. Entretanto, tal exclusão não obedeceu ao princípio do devido processo legal. Ademais, faz jus à referida Certidão, na medida em que há bens garantido o débito em razão do arrolamento efetuado no momento da adesão ao REFIS. Para a análise da liminar, devem estar presentes os requisitos legais previstos no inciso II do artigo 7º da Lei n 1533/51. De uma análise preliminar dos autos, verifico não haver ilegalidade na conduta das autoridades impetradas. Por primeiro, com relação à legitimidade do impetrado para determinar a exclusão do REFIS, há que se observar o disposto na Resolução nº 20/2001, in verbis: Art. 3º A exclusão do Refis da pessoa jurídica optante será efetuada com base em: I - proposta da Secretaria Executiva do Comitê Gestor do Refis; II - representação fundamentada de servidor de qualquer das unidades da Secretaria da Receita Federal (SRF), da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Parágrafo único. A deliberação ou a representação referidas no caput constituirão processo administrativo (NR) Art. 4º A representação de que trata o inciso II do art. 3º será apreciada no âmbito do órgão a que pertencer o servidor que a formular. 1º A apreciação da representação e, quando for o caso, a proposta de exclusão ao Comitê Gestor do Refis compete aos: I - Delegados da Receita Federal ou Inspetores de Inspetorias da Receita Federal de classe A do domicílio do optante, no âmbito da SRF; II - Procuradores-chefes ou Procuradores Seccionais, no âmbito da PGFN; III - Chefes de Divisão ou de Serviço de Arrecadação ou Procuradores-chefes, no âmbito do INSS. 2º O disposto nos incisos I e III do 1º deste artigo não se aplica às exclusões decorrentes de ordem judicial, e às representações fundamentadas nos incisos V, VI, VII e IX do art. 2º desta Resolução. Pelo anteriormente exposto, entendo ser competente a autoridade coatora para se manifestar em relação ao ato ora atacado. Com relação à exclusão, no documento juntado as fls. 166 consta: Contribuinte Excluído (Portaria 0000002047 PUBLICADA EM 30/09/2008) - MOTIVO: ESTAR SEM RECEITA BRUTA POR 9 MESES. Depreende-se do excerto anteriormente transcrito, não ter ocorrido qualquer ilegalidade por parte do impetrado, visto que tal exclusão está prevista no artigo 5º, da Lei nº 9.964/2000, conforme segue: Art. 5º - A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: (...) XI - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos. (...) Não há qualquer irregularidade no ato de exclusão do REFIS, posto não ser necessária a prévia notificação na forma pretendida pela impetrante diante do que dispõe o artigo 5º, da Resolução CG/ REFIS nº 20/2001: Art. 5º. O ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o nº do respectivo processo administrativo. Parágrafo 1º - A identificação da pessoa jurídica excluída e o motivo da exclusão serão disponibilizados na internet, nas páginas da SRF, PGFN ou INSS, nos endereços (...). Parágrafo 2º. A pessoa jurídica poderá, no prazo de 15 dias, contados da data da publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão. Parágrafo 3º. A

manifestação a que se refere o parágrafo 2º deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo. Tal ato normativo extrai seu fundamento de validade do art. 9º, inc. III, da Lei 9.964/00: O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Refis, especialmente em relação: (...) III - às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do refis, bem assim às suas conseqüências. O 2º do art. 5º da mesma lei, por seu turno, exige apenas a ciência do contribuinte, deixando para o regulamento definir as formas de intimação, estabelecendo, ademais, que os efeitos da exclusão só operarão a partir do mês subsequente àquele em que o optante for cientificado. Desta forma, a publicação no Diário Oficial da União e a veiculação da listagem das empresas afastadas via internet são suficientes para que a impetrante tome conhecimento de sua situação perante o Fisco e possa providenciar sua defesa, não havendo, portanto, qualquer afronta ao princípio constitucional do devido processo legal. Com relação ao pedido de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, verifica-se da leitura da inicial, bem como dos extratos juntados a fls. 60/63 que os débitos apontados constam na seguinte situação: Ativa com ajuizamento a ser suspenso em razão do REFIS. Logo, ao menos em juízo de cognição sumária, não logrou a impetrante comprovar, em relação a esses débitos, a suspensão da sua exigibilidade. Aliás, existem débitos em aberto, conforme a própria impetrante informa, não estando o arrolamento de bens no rol taxativo do artigo 206 do CTN. Já no que pertine ao pedido de não inscrição no CADIN, à primeira vista, também não assiste razão à impetrante. Realmente, o Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados - CADIN objetiva tornar disponíveis à Administração Pública Federal informações sobre créditos em atraso com o setor público. Seu intuito primordial é a análise dos riscos na concessão dos créditos. A Lei n. 10.522/02, que trata da questão, no seu artigo 6º dispõe: Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para: I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos; II - concessão de incentivos fiscais e financeiros; III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos. Anote-se, apenas para argumentar, que não se vê qualquer ofensa ao princípio contido no artigo 170 da Constituição Federal, que cuida, entre outros, do livre exercício da atividade econômica, eis que não se cuida, no presente caso, de restrição ao exercício de qualquer atividade, na medida em que, no âmbito das relações entre particulares, o CADIN não tem o condão de autorizar ou não o exercício de atividades sociais da empresa. Cuida o aludido cadastro de regular as relações entre particulares e órgãos públicos, aí incluídos os da Administração Federal, direta e indireta. O fato é que a obrigatoriedade da consulta ao CADIN se dá para realização de operações que envolvem a utilização de recursos públicos. Ora, a ratio da norma consiste no interesse público envolvido, uma vez que a utilização tanto dos recursos públicos, quanto a sua disponibilidade, através de incentivos fiscais e financeiros, devem pautar-se pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Em suma, aparentemente, não há qualquer vício formal no procedimento de exclusão da impetrante do REFIS, a inscrição do nome do impetrante no CADIN não constitui violação ao livre exercício da atividade econômica, bem como não procede o fornecimento da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, por falta de previsão legal. Isto posto, indefiro a liminar requerida. Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem informações e intime-se o Procurador Judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n. 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Ao SEDI, para correção do pólo passivo devendo constar como autoridades coatoras aquelas indicadas a fl. 194, bem como para correção do nome da impetrante, devendo constar MOTOPASA LTDA. Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.027298-0 - LAURO MORETTI (ADV. SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO E ADV. SP260986 EDSON FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP181475 LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fls. 34, regularizando o pólo passivo e promovendo a autenticação dos documentos apresentados em cópias simples. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.027556-6 - SERVENG CIVILSAN S/A - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA (ADV. SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR E ADV. SP157281 KAREN RINDEIKA SEOLIN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Preliminarmente, não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas as fls. 3285/3287, visto tratarem-se de partes, assuntos e tributos diferentes. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.029273-0 - MARCOS APPARECIDO PEREIRA (ADV. SP217773 RODRIGO RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.024312-7 - TMC TRADUCOES MEDICAS CIENTIFICAS LTDA (ADV. SP136309 THYENE RABELLO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, considerando que é direito do contribuinte, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito inscrito, defiro a liminar requerida, para que o requerente deposite em conta à disposição deste Juízo os valores de IRPJ, CSLL, e da multa por atraso na entrega da Declaração PJ Simples 2007, com os acréscimos legais, suspendendo a exigibilidade nos termos do art. 151, II do CTN. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 3629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0017869-0 - BRASTRELA - IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP010984 TAKASHI TUCHIYA E ADV. SP081503 MEIRE MIE ASSAHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELYADIR FERREIRA BORGES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

92.0078008-3 - ANTONIO MARTINS E OUTROS (ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

95.0031196-8 - GUILHERMINA DOMINGOS E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP249990 FABIANO ANTONIO LIBERADOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

95.0042384-7 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (PROCURAD JOAQUIM FERNANDES MACIEL E ADV. SP144341E ANTONIO APARECIDO FUSCO E ADV. SP120843 ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA E ADV. SP188093 GABRIELA CARUSO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

97.0053479-0 - SIMI BENDRIHEN BENSADON (ADV. SP099505 MARCOS LUIS DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP157525 MARCIO GANDINI CALDEIRA) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP062672 EDUARDO FLAVIO GRAZIANO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

97.0057152-1 - FREDERICO RODRIGUES LOBO FILHO E OUTROS (ADV. SP107846 LUCIA HELENA FONTES E ADV. SP120211 GERVASIO RODRIGUES DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (ADV. SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

98.0021995-1 - CLAUDIONOR FERREIRA DE MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA) X FAUSTO CALLEGARI E OUTRO (ADV. SP072805 SERGIO GONCALVES MENDES E ADV. SP118893 ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

1999.61.00.009468-4 - SOCIEDADE AMERICANA DE ARMAZENS GERAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo. Int.

2002.61.00.027971-5 - SERVINET SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR E ADV. SP176608 ANGELO IOANNIS TSUKALAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

Expediente Nº 3630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0405945-0 - UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA (ADV. SP209491 FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

90.0032068-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0020930-7) SAMBOT IND/ E COM/ DE USINAGEM DE PECAS MAQUINAS INDUSTRIAIS IMP/ E EXP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

91.0740791-2 - RICEN ENGENHARIA LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

93.0009786-5 - FRANCISCO MONTENEUSA GOMES DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo. Int.

95.0025202-3 - CLAUDIO ANTONIO MAZZONETTO E OUTROS (ADV. SP115143 ALVARO LUIZ BOHLSSEN E ADV. SP124272 CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP018821 MARCIO DO CARMO FREITAS E ADV. SP020726 PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A (ADV. SP188553 MARISOL GONZALEZ MARTINEZ E ADV. SP134766 ALEXANDRE CERULLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP114105 SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E ADV. SP107162 GILBERTO ANTUNES BARROS) X BANCO BANDEIRANTES S/A (ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E ADV. SP240064 RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

95.0030500-3 - JOAO GRIESIUS FILHO E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALVANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a CEF acerca da alegação do autor no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

97.0005609-0 - FRANCISCO LUIZ DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios recebidos, sendo os 10 (dez) primeiros dias aos autores. Int.

97.0024754-6 - AUGUSTINHO RAIMUNDO DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP068540 IVETE NARCAY E ADV. SP098593 ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

97.0042408-1 - SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS (ADV. SP139790 JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2. Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4. Int.

97.0051148-0 - MAURICIO SOARES E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP118893 ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X ROBERTO JOSE DA SILVA (ADV. SP072805 SERGIO GONCALVES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

97.0051982-1 - ANTONIO GALLEGO E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste acerca do cumprimento do ofício expedido aos bancos depositários.Int.

97.0059844-6 - JOAO BATISTA NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO) X ROSANA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Após, expeça-se ofício requisitório nos termos dos cálculos de fls. 416. 4. Int.

2000.61.00.004783-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP185833 ALINE DELLA VITTORIA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X GENTEK S/A IND/ E COM/ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o depósito de fls. 124, defiro o desbloqueio do montante bloqueado às fls. 120.Requeira o autor o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2000.61.00.047198-8 - PAES E DOCES BIENAL LTDA E OUTRO (ADV. SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUMBEMBLATT)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

2002.61.00.018207-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO FRANCISCO (ADV. SP119528 JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP163499 ANGEL PUMEDA PEREZ E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 22.390,18 (vinte e dois mil, trezentos e nove reais e dezoito centavos), em setembro de 2005, que convertido para fevereiro de 2008, corresponde a R\$ 28.692,47 (vinte e oito mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos).Expeça-se alvará de levantamento às partes, para tanto, informem o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2006.61.00.006013-9 - REGINA LUCIA FERREIRA SALLUN (ADV. SP153968 ANNA LUIZA DUARTE E ADV. SP104111 FERNANDO CAMPOS SCAFF) X DENISE GONCALVES FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP104111 FERNANDO CAMPOS SCAFF E ADV. SP232534 MARIANA MOTTA BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro ao autor o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

2007.61.00.012139-0 - JOSE EUSTAQUIO CAMARGO (ADV. SP032217 JOSE EUSTAQUIO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que apresente os extratos requeridos pelo Contador, referenta a conta 99007163-0, período de junho/87 a julho/87.Int.

2007.61.00.032606-5 - CELSO ESTEVES (ADV. SP172669 ANDREA GOUVEIA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.003310-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.03.99.014594-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ASPLAF -

ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LINHA DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP (ADV. SP048244 MARY AUGUSTO ESTIGARRIBIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira a embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

00.0277565-4 - UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se vista às partes.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3631

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

89.0015526-1 - ALFREDO EDUARDO ABIBI (ADV. SP254225 ALEX SANDRO DA SILVA E ADV. SP113791 THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Intime-se o autor e a ré a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 12/11/2008).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0088269-2 - COML/ YAKI LTDA (ADV. SP022571 CARLOS ALBERTO ERGAS E ADV. SP166905 MARCO AURELIO DA SILVA E ADV. SP240787 BRUNO RICARDO PALACIO E ADV. SP134943 PATRICIA ALVES SUGANELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 12/11/2008).Cumprido, remetam os autos ao arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.023496-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM SABARA (ADV. SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA E ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 12/11/2008).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

2006.61.00.016631-8 - CONDOMINIO EDIFICIO CORAL GABLES HOME PLACE (ADV. SP077349 SUELI RAMOS DE LIMA E ADV. SP133135 MONICA GIANNANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 12/11/2008).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

90.0037306-9 - DACARTO S/A IND/ DE PLASTICOS (ADV. SP063268 SAMUEL MONTEIRO E ADV. SP193787 LARISSA ABOU RIZK E ADV. SP070084 VALDECIR DE ROSSI E ADV. SP090329 REINALDO SILVEIRA E ADV. SP184700 GUSTAVO HENRIQUE FRANÇA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A E OUTRO (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Eletrobras a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias (Expedido em 14/11/2008), devendo ainda manifestar-se sobre o ofício de fls. 305/306.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

91.0730985-6 - AGRO MECANICA SETOGUTI LTDA (ADV. SP097269 NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO E ADV. SP151585 MARCELO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELYADIR FERREIRA BORGES)

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 14/11/2008)Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 3635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0707923-0 - DECIO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP035552 DECIO PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP065820 ANA LIZ PEREIRA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 14/11/2008).2. Intime-se a subscritora de fls. 40 para regularizar sua representação processual. Após, se em termos, expeça-se alvará.

92.0072327-6 - ANTONIO CONSTANTINO DANGELO E OUTROS (ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E ADV. SP011945 FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP119832E OLAVO DE OLIVEIRA FOLONI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP171870 NATALIA FERRAGINI VERDINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 14/11/2008).

97.0057451-2 - ARISTIDES DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 14/11/2008).

98.0040401-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0007528-0) ODAIR FABIANO MARTINS DE FARIA E OUTRO (ADV. SP106350 HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP065295 GETULIO HISAIKI SUYAMA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 14/11/2008).

2000.61.00.008990-5 - MIGUEL MARTINS MOREIRA (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 14/11/2008).

Expediente Nº 3636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0011370-9 - JOSE MANUEL MOREIRA REIS (ADV. SP051782 VICTORIO FARDIN E ADV. SP049664 CARLOS ALBERTO GARCIA PASSOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Vistos etc. Nos termos das recentes decisões do E. STJ, pacificada no âmbito das 1.^a e 2.^a Turmas, os juros de mora são devidos apenas até a data da primeira conta que deu origem ao precatório ou requisitório de pequeno valor. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte. 2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209). PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. 2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF. 3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266). Isto posto, indefiro o requerido às fls. 198/199. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

91.0675369-8 - COML DE AUTOMOVEIS PAJE LTDA (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Pela derradeira vez, atenda o autor o despacho de fls. 236. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

92.0063750-7 - NORIVALDO FLORIO (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

96.0015914-9 - JOSE MARIA ALVES E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0041236-7 - JOSE GONCALVES CORREIA E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF.Cumpra-se o despacho de fls. 285, expedindo-se alvará de levantamento.

97.0003376-7 - EDUARDO FERREIRA MARTINS E OUTROS (ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Cumpra-se o despacho de fls. 343, arquivem-se os autos.

98.0009816-0 - HOSPITAL MONTREAL S/A (ADV. SP135824 MAURICIO CESAR PUSCHEL E ADV. SP144479 LUIS CARLOS PASCUAL E ADV. SP235645 PEDRO LUIS OBERG FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE)

Intime-se a autora acerca do pedido da União Federa, bem como acerca da carta precatória devolvida.Após, conclusos.

98.0036296-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0049481-0) APPARECIDA CAMARGO NEGRO E OUTROS (ADV. SP088423A JOSE DE DEUS ALENCAR E ADV. SP214266 CARLOS EDUARDO DENONI LEITE E ADV. SP216890 FELIPE AUGUSTO PARISE MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Fls. 306/307: Nada a deferir, haja vista o instrumento procuratório juntado aos autos às fls. 219, devendo o peticionário socorrer-se das vias judiciais adequadas.Cumpra-se o despacho de fls. 304.

1999.61.00.018005-9 - MARGARETE DAS NEVES RODRIGUES SANTOS E OUTROS (ADV. SP077535 EDUARDO MARCIO MITSUI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 226/227: Dê-se vista aos autores.Após, conclusos.

2000.61.00.016612-2 - FRANCISCO JOSE EBOLI E OUTROS (ADV. SP083658 BENEDITO CEZAR DOS SANTOS E ADV. SP021861 JORGE ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer. Int.

2000.61.00.034195-3 - BERNADETTE MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP094157 DENISE NERI SILVA PIEDADE E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, para que informe a este Juízo acerca do cumprimento do officio expedido às fls. retro.

2001.61.00.030304-0 - JOSE ELSON FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO E ADV. SP167161 ANA CLAUDIA RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP196707 FLAVIO FALQUEIRO DE OLIVEIRA MELO)

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer. Int.

2002.61.00.025813-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.031381-0) MARIA VANDERLEIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Indefiro o pedido dos autores de fls. 309/313, vez que já foi exaustivamente discutido, cumpra-se o despacho de fls. 303, arquivem-se os autos.

2007.61.00.003908-8 - MARGARIDA DE AVELAR (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a Impugnação de fls.107/120, em seu efeito suspensivo.Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15

(quinze) dias.Int.

2007.61.00.013750-5 - FLAVIO CASTELLI CHUERY E OUTROS (ADV. SP034236 ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a Impugnação de fls.111/118, em seu efeito suspensivo.Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.00.015670-6 - GERALDO MAGELA DIAS (ADV. SP206870 ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da CEF bem como o depósito de fls. 73, dou por cumprida a obrigação da ré.Intime-se o autor para que informe o RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará de levantamento.Se em termos, expeça-se.Após a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.020815-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0675369-8) COML/ DE AUTOMOVEIS PAJE LTDA (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP129437 DANIELA ROTTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Expeça-se o Ofício Requisitório.Após aguarde-se a comunicação de pagamento.Cumpra-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5231

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.015080-8 - ABEPREST - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE SOLUCOES DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO E ADV. SP210054 CRISTIANE DA CRUZ E ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo. CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juíz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2154

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.00.008586-4 - TATIANA GROHMANN ORTOLAN (ADV. SP174735 ALEXANDRE ROZENTRAUB ALVES SILVA E ADV. SP010656 ADOLPHO DIMANTAS E ADV. SP094310 EDELI BOVOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X JOAO MARINHO RIOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 169/170: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias.Int.

DESAPROPRIACAO

00.0108989-7 - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X CARLOS

DOLACIO (ADV. SP023257 CARLOS DOLACIO)

Tendo em vista o pedido de vista dos autos fora de cartório, formulado pela expropriante às fls. 356, reconsidero a parte final do r. despacho de fls. 371, e concedo o prazo adicional de 5 dias, para que a expropriante requeira o que de direito. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

00.0910394-5 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X ARLINDO FERREIRA DA FONSECA (ADV. SP197118 LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA)

Fls. 360-363: indefiro o pedido para produção de perícia contábil, tendo em vista que nesta fase processual não há valor fixado pelo Juízo para verificação contábil. A prova técnica necessária é a de engenharia, visando à avaliação do imóvel objeto desta ação. Outrossim, às partes foi oportunizada a manifestação quanto ao laudo pericial e aos esclarecimentos do Perito. O valor da indenização será fixado por este Juízo no momento da prolação da sentença, razão pela qual, postergo para este momento a apreciação de matéria atinente ao referido arbitramento. Fls. 275-279: face à concordância da expropriante (fls. 366), arbitro os honorários definitivos do Sr. Perito em R\$ 2.400,00. Tendo em vista o pagamento de R\$ 500,00 a título de honorários provisórios (fls. 265/333), comprove a expropriante, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito da diferença estabelecida em R\$ 1.900,00. Comprovado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito. Com a juntada da guia liquidada, tornem os autos conclusos para sentença. I. C.

00.0949671-8 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO) X CLUBE DOS 500 EMPREENDEMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que, por um lapso, foi expedida carta de constituição de servidão (fls. 240-241) e não carta de adjudicação, em conformidade com o decidido nestes autos. Assim, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a expropriante a devolução da referida carta de servidão, a fim de que seja expedida a carta de adjudicação competente. Fls. 246: expeça-se o alvará de levantamento conquanto a expropriante informe RG e CPF da patrona indicada para constar na guia. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

MONITORIA

2004.61.00.021933-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X RICARDO MARTINS DE CASTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 230: defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que indique endereço atualizado do réu. Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2007.61.00.006589-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RODOLFO MARCOS KUMP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE LOURDES SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 71, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 dias. Int.

2007.61.00.007398-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X REGIANE RODRIGUES DE AZEVEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILTER MILITAO (ADV. SP227174 KAREM DE OLIVEIRA ORNELLAS)

Defiro aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a autora sobre os embargos opostos, às fls. 84-86, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a matéria alegada nos embargos cinge-se à requerida vedação de capitalização de juros, com a consequente revisão de cláusula contratual, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. I. C.

2007.61.00.010888-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181830B LIAO KUO PIN) X JARY HELENA E FILHOS TRANSPORTES EXPRESS LTDA E OUTRO (ADV. SP177859 SILVIO CARLOS MARSIGLIA) X MARIA DO SOCORRO SOUZA MAIA (PROCURAD MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Inicialmente, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a autora a representação processual dos Drs. Daniel Michelin Medeiros (OAB/SP 172.328) e Fernanda Magnus Salvagni (OAB/SP 277.746-B), subscritores das peças de fls. 158-159, 160 e 161, sob pena de desentranhamento, tendo em vista que não possuem procuração nos autos. Int.

2007.61.00.018912-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIONISIO RODRIGUES SILVA FILHO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 171: indique a autora bens dos réus passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2007.61.00.026633-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JANAINA COSTA RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE VANDERLEI DE

MENEZES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA FERREIRA DE MENEZES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 63: defiro somente o desentranhamento das peças que se encontram juntadas às fls. 14/25, devendo a parte interessada comparecer em Secretaria para promover a sua retirada, mediante recibo, no prazo de 5 dias, independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.026651-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UBIRATAN ROBERTO RUEDA RUIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 78; Fls. 88: dê-se ciência à parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias. Int.

2007.61.00.029266-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARLENE COPPEDE ZICA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se vista à parte autora das certidões de fls. 163 e fls. 166-verso, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.033008-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JANAINA RIBEIRO BAPTISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA TEREZINHA FAZZUOLI (ADV. SP047657 WALDIVIO RODRIGUES BRASIL ARAUJO)

Fls. 85: defiro, pelo prazo requerido. Int.

2007.61.00.033529-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SABARA DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face à alteração social de fls. 597-599, em que consta a retirada de EVILACIO MARTIN FERNANDEZ do quadro societário de SABARA DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA em 30.08.06, declaro nula a citação da referida empresa na pessoa do referido co-réu, certificada às fls. 589 em 24.09.08. Expeça-se carta precatória para citação da empresa no endereço constante na cláusula 2ª do contrato de fls. 595-599. Expeça-se mandado para citação de JORGE DANIEL CONSENTINO no endereço apontado, às fls. 592. Fls. 605: defiro à autora o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Fls. 591-601: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos opostos por EVILACIO MARTIN FERNANDEZ. I. C.

2008.61.00.001691-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CYBELE ANTONIO DE MELO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora para retirar as peças desentranhadas dos autos, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se, com as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.004722-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X AP MODAS SURF LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 95/100: preliminarmente, comprove a parte autora ter diligenciado junto a órgãos aos quais tem acesso (S.P.C., SERASA, etc), no prazo de 5 dias. Int.

2008.61.00.005661-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X KARINA KETER GUEDES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIANE MARIA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência da carta precatória devolvida, devendo a parte autora requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. Int.

2008.61.00.006667-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X WE AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON DIAS PALACIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WANDERLEIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 77; fls 78: dê-se ciência à autora. Fls. 79: defiro, pelo prazo requerido. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.009706-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X KATIA GOMES CHAVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Revogo o r. despacho de fls. 51, tendo em vista o pedido superveniente de fls. 52. Fls. 52: cumpra a autora a r. decisão de fls. 46, parte final, apresentando as peças necessárias à instrução do competente mandado, no prazo de 5 dias. Com a vinda das peças reclamadas, e tendo em vista a revelia da ré, expeça-se mandado de intimação, nos termos do art. 475-J,

do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.010948-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ARQ STUDIO DESIGN S/C LTDA ME E OUTROS (ADV. SP090806 CESAR AUGUSTO GARCIA E ADV. SP203479 CESAR AUGUSTO GARCIA FILHO)

A autora instruiu a inicial com planilhas de débito (fls. 52, 55, 58, 61, 64 e 67). Assim sendo, reconsidero o r. despacho de fls. 105, parte final, e determino venham-me os autos à conclusão para decisão dos embargos monitórios.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.017057-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X RONALDO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADEMIR CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALCIDES ALVES BEZERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora para retirar as peças desentranhadas dos autos, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se, com as devidas anotações.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.020900-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANDREI PAIXAO ARAGAO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desentranhem-se as peças juntadas às fls. 08/20, devendo parte autora proceder à sua retirada, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.020946-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X CESAR AUGUSTO LIAGI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a apresentação dos embargos, considera-se citada tacitamente a co-ré ELIZABETH VIEIRA DE ALMEIDA, razão pela qual revogo o r. despacho de fls. 52.Recebo os embargos monitórios de fls. 53/56, tendo em vista a sua tempestividade, e determino a intimação da Autora para que ofereça a sua impugnação, no prazo legal.Int.

2008.61.00.025601-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RAFAEL CLERICI SIMOES E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 65; fls. 67: dê-se vista à autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.027235-4 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS (ADV. SP100000 RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 121: defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento da integralidade do depósito em favor do autor, conquanto informe nome, RG e CPF de patrono, devidamente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia.Tendo em vista que o valor depositado pela ré não corresponde à integralidade do apurado pelo autor, às fls. 114-116, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito, atendendo ao segundo parágrafo de fls. 117.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2008.61.00.008146-2 - CONDOMINIO BIENVILLE (ADV. SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS E ADV. SP227383 ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 92/94, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.008951-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DE SIENA (ADV. SP029212 DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RAFAEL PAGLIARI GIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 110-112: intime-se a CEF para efetuar o pagamento dos valores a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho pela Imprensa Oficial.Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da co-ré, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto a parte autora proceda à juntada da planilha, bem como endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2008.61.00.009916-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL IGUASSU (ADV. SP172755 DÁRIO AYRES MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 67/69, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.009931-4 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN (ADV. SP062937 MARCOS MONACO E ADV. SP222799 ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 136-141: intime-se a ré-devedora para efetuar o pagamento dos valores a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho pela Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da ré, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto a parte autora proceda à juntada da planilha, bem como endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.901084-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ADAO SILVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 198/200: dê-se ciência à parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.016888-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010544-2) NANA NENE ROUPAS BRANCAS LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP276205 DIRSON DONIZETI MARIA E ADV. SP272756 SANDRA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Requer a parte embargante a denúncia da lide da Seguradora contratada internamente, nos termos do contrato exequendo. Conforme se extrai da leitura do contrato de fls. 12-19 dos autos principais, mormente as cláusulas 5ª e 10ª, é a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a contratante de Seguro de Crédito Interno e não os embargantes. A estes coube apenas ressarcir à CEF as despesas proporcionais à contratação do seguro. Isto é, a Seguradora não está, de forma alguma, obrigada a indenizar os embargantes, em ação regressiva, o prejuízo em caso de improcedência dos embargos. Assim, por ausência de interesse processual dos embargantes, afasto o pedido de denúncia da lide à Seguradora contratada pela embargada. Após o lapso recursal, apresente a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, planilha discriminada de cálculo, detalhando a evolução do débito desde a contratação do empréstimo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0765315-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO JOSE DE MESQUITA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação de fls. 141/148 nos seus regulares efeitos de direito, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a revelia do executado, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.017253-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JOAO BREVIGLIERI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 117: nada a decidir, por ora, tendo em vista que a penhora on line, já deferida às fls. 113, ainda não foi realizada tendo em vista a existência de óbices operacionais provenientes do sistema BACEN-JUD.Int.

2007.61.00.018017-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TROOK IND/ DE CONFECÇÃO LTDA E OUTRO (ADV. SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)

Fls. 74: manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias.Int.

2007.61.00.022389-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CHARLOT II PAES E DOCES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARIGNALDO ANTONIO AMADIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLOTILDE DE JESUS RIBEIRO AMADIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 110-114 e 116-118: requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, mormente quanto ao registro da penhora efetivada para conhecimento de terceiros. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2008.61.00.001418-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SOLANGE DA SILVA PERES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIZABETH DA SILVA PERES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Cumpra a exequente o r. despacho de fls. 61, no tocante às certidões negativas de fls. 30-verso e 51.2. Certidão de fls. 67: manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias.Int.

2008.61.00.003143-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE GUILHERME SANTANA DA SILVA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE GUILHERME SANTANA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 73/75: preliminarmente, comprove a exequente ter diligenciado junto a órgãos aos quais tem acesso (S.P.C., SERASA, etc), no prazo de 5 dias.Int.

2008.61.00.027523-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ANTONIO VIEIRA DA TRINDADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Destarte, declaro a incompetência funcional deste Juízo Cível para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas das Execuções Fiscais da Capital.Dê-se baixa na distribuição.Ao SEDI para anotações.Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034191-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CLEIDE RAMOS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 46; fls. 48/52: aguarde-se em Secretaria a resposta dos órgãos oficiados.Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.019228-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ADALBERTO GOMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

As circunstâncias descritas conduzem ao raciocínio de que o réu se despojou do imóvel, o que refoge aos objetivos habitacionais da autora, restando caracterizada infração contratual o que autoriza a reintegração na posse. Presentes a plausibilidade do direito e o periculum in mora defiro a liminar e imito a CEF na posse do imóvel descrito nos autos como requerido, expedindo-se o competente mandado. Após o seu cumprimento requeira a autora o que entender de direito em prosseguimento. No mandado de imissão de posse deverá constar que o seu cumprimento respeitará os direitos humanos e a força a ser utilizada deverá ser a mínima necessária, tão só proporcional a reação dos ocupantes, ficando desde logo autorizada a requisição de ajuda policial na medida das exigências circunstanciais.I.C.CONCLUSÃO DE 24.10.08:Em tempo, depreque-se a citação e intimação dos réus no endereço declinado, às fls. 155-157.Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

2004.61.00.035302-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MANOEL VANDERLEY LIRA (PROCURAD REBECA DE ALMEIDA CAMPOS L LIMA)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial.Nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.002836-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP172730 CRISTIANO ZANIN MARTINS) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP015919 RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP127778 DANIEL DE CAMARGO JUREMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP083967 ALBERTO MAURICIO CALO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP015919 RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP127778 DANIEL DE CAMARGO JUREMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP083967 ALBERTO MAURICIO CALO)

HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada e comunicada às fls. 5733/5742, para que se produzam os efeitos de direito, julgando EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios, custas e despesas processuais na forma acordada.Defiro o pedido de decretação de segredo de justiça, anotando-se.Tendo em vista a interposição de Agravo(s) de Instrumento, comunique-se ao Desembargador Relator o inteiro teor desta.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se as competentes baixas.

2008.61.00.026953-0 - SUELY APARECIDA ZOCCO (ADV. SP211746 DANIEL ASCARI COSTA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Esclareça a parte autora a promoção da presente ação tendo em vista as informações fornecidas pelas 12ª e 17ª Varas constantes às folhas 30/57, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0975826-7 - PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP138192 RICARDO KRAKOWIAK) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE, bem como seja permitido a entrada do CNPJ da parte

impetrante, tendo em vista que o Sistema somente permite a entrada de CPF. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

90.0007695-1 - ARKI-SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP096227 MARIA LUIZA DIAS MUKAI) X DELEGADO FEDERAL DA AGRICULTURA EM SAO PAULO-SP (PROCURAD KAORU OGATA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICIT SUPERINT FED AGRICULTURA EST SP (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2004.61.00.012652-0 - LEASING BMC S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (PROCURAD ADRIANO FERREIRA SODRE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Ciência do desarquivamento e do apensamento do agravo. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.012276-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAI (ADV. SP223607 DANIELA APARECIDA FARIAS E ADV. SP135333 SILVIA CRISTINA DA SILVA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos. Folhas 136/141: Não há que oficiar a parte impetrante da r. sentença tendo em vista que: a) o dispositivo da r. sentença foi publicado em 31 de junho de 2008 (folhas 119) possibilitando à parte impetrante ciência de seu teor; b) o Procurador da parte impetrante fez carga dos autos em 01.09.2008, tendo, portanto, ciência da r. tutela jurisdicional prestada na sua integralidade (folhas 124), podendo, assim, tomar todas as providências que eventualmente fossem cabíveis; c) o representante processual da Prefeitura impetrante deveria ter eventualmente apresentado o recurso após a publicação da r. decisão final dos autos no prazo legal, já que fez carga do feito em 01.09.2008. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que a parte impetrante não tomou as providências cabíveis no momento adequado, precluindo-se assim o seu direito a eventual recurso. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.020293-9 - MARIO MOTA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP227407 PAULO SERGIO TURAZZA) X CHEFE DA TESOURARIA DO IV COMANDO AEREO REGIONAL (PROCURAD KAORU OGATA) X SUBDIRETOR PAGAMENTO PESSOAL DO III COMAR (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos. Folhas 192/195: Dê-se ciência à parte impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista à União Federal (AGU). Prossiga-se nos termos da r. sentença. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.020463-8 - PROJECT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP160284 DENISE MARIA TORIBIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD KAORU OGATA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Recebo a petição de fls. 89/101 como embargos de declaração e tendo em vista a interposição com efeitos infringentes, e diante da documentação acostada com o recurso, manifeste-se a parte contrária. Após tornem-se conclusos.

2008.61.00.027273-5 - CIS ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP200613 FLAVIA CICCOTTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do acima exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos.

2008.61.00.028249-2 - ALEXANDRE CUNHA GLORIA (ADV. SP164937A BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos. a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a procuração, no original. b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.014416-9 - MARCOS ROGERIO DE JESUS BRANDAO (ADV. SP227635 FERNANDA MARQUES GALVÃO E ADV. SP244892 JORLANDO NASCIMENTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência a parte da redistribuição do feito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor traga aos autos o documento hábil a apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Em caso de descumprimento, resta indeferido. Int.

2007.61.00.014768-7 - JOSEFA PRIETO HUIDOBRO BAROLLO E OUTRO (ADV. SP211236 JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR E ADV. SP236580 JOSÉ RICARDO PRIETO BAROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando ser direito das partes o acesso aos extratos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à ré que proceda a entrega dos documentos requeridos pela autora na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade do idoso. Intimem-se. Cite-se.

2007.61.00.015029-7 - MARISA RIBEIRO FERNANDES FADIL E OUTRO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência aos autores da redistribuição do feito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora MARISA RIBEIRO FERNANDES FADIL traga aos autos o documento hábil a apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Em caso de descumprimento, ficam deferidos os benefícios apenas com relação ao co-autor JORGE LUIZ FADIL. Int.

2007.61.00.015420-5 - MONICA CAMPACCI (ADV. SP227688 MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL E ADV. SP224069 MARISE DE SOUZA ALMEIDA NOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando ser direito das partes o acesso aos extratos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à ré que proceda a entrega dos documentos requeridos pela autora na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se.

2007.61.00.015477-1 - MARCOS ROGERIO RODRIGUES (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando ser direito das partes o acesso aos extratos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à ré que proceda a entrega dos documentos requeridos pela autora na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se.

2007.61.00.015523-4 - JOSE HERNANDES QUEZADA (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando ser direito das partes o acesso aos extratos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à ré que proceda a entrega dos documentos requeridos pela autora na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se.

2007.61.00.015664-0 - MARIA VILANI ALVES RIBEIRO (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando ser direito das partes o acesso aos extratos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à ré que proceda a entrega dos documentos requeridos pela autora na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se.

2007.61.00.015665-2 - ROSA MARIA VERCELINO ALVES (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência a parte da redistribuição do feito. Esclareça a autora ROSA MARIA VERCELINO ALVES se a titularidade das contas que pretende obter os extratos é exclusivamente sua, vez que foram acostados documentos de pessoa estranha aos autos. Em caso negativo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a regularização do feito, sob pena de extinção. Int.

2007.61.00.015730-9 - VICENTE DE PAULA FERRAZ - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP179606 ROBERTO MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência a autora da redistribuição do feito. Considerando que a postulante alega ser herdeira dos bens deixados por VICENTE DE PAULA FERRAZ E LUIZA CHITTO FERRAZ, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que comprove o alegado, trazendo aos autos a cópia do arrolamento e/ou inventário, sob pena de extinção. Saliento que na ausência de trânsito em julgado da sentença que homologar a partilha, os espólios deverão ser representados pela inventariante, legalmente constituída, devendo a autora regularizar a representação processual. Int.

2007.61.00.016058-8 - OLGA DUTRA DE ARAUJO (ADV. SP138368 JURANDIR VIEIRA E ADV. SP207492 RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando ser direito das partes o acesso aos extratos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à ré que proceda a entrega dos documentos requeridos pela autora na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade do idoso. Intimem-se. Cite-se.

2007.61.00.016931-2 - JOSE BILO - ESPOLIO (ADV. SP162352 SIMONE RIBEIRO E ADV. SP253454 ROBERTA FINI LEITE VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência a parte autora da redistribuição do feito. Noticiado o encerramento do Arrolamento nº 376/97 dos bens deixados por JOSÉ BILO, conforme fls. 14/16, descabida a postulação do pedido em nome do espólio ou sua inventariante, legalmente constituída. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a regularização do pólo ativo da demanda, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.61.00.017207-4 - LUIGI CIPOLLA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP183334 CRISTIANE RODRIGUES BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência a parte da redistribuição do feito. Concedo a requerente o prazo de 20 (vinte) dias, para que traga aos autos certidão de inteiro teor do Processo nº 231/98 (010.98.376191-9) em tramitação junto a 01ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional do Ipiranga. Postergo a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita para após a regularização do documento de fl. 16, vez que trata-se de cópia. Int.

2007.61.00.017980-9 - TOKI TEZUKA TURUKITI (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Considerando ser direito das partes o acesso aos extratos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à ré que proceda a entrega dos documentos requeridos pela autora na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade do idoso. Intimem-se. Cite-se.

2007.61.18.000858-0 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP212346 SALUAR PINTO MAGNI E ADV. SP211740 CLAUDIO RANGEL ZAMBONI E ADV. SP212346 SALUAR PINTO MAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
Ciência a parte autora da redistribuição do feito, ratificando todos os atos praticados. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em medidas cautelares, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Considerando ser direito das partes o acesso aos extratos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à ré que proceda a entrega dos documentos requeridos pela autora na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC. Intimem-se.

2007.61.22.001374-0 - FRANCISCA FIORITO (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP202010 WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se a parte autora em face das alegações da Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para prolação da r. sentença. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2184

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.00.008726-8 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA E PROCURAD INES VIRGINIA PRADO SOARES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0936078-6 - GERALDO FLORENCIO GARCIA JUNIOR (ADV. SP066912 CLOVIS SILVEIRA SALGADO E ADV. SP183921 MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO E ADV. SP185837 JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO E ADV. SP191025 MELISSA LEANDRO IAFELIX)
Dê-se ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial. Concedo o prazo igual e sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se pelos Reclamantes. Decorrido o prazo, venham-me novamente conclusos, para decisão. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0009051-1 - CARLOS CLAUS JANEBA E OUTROS (ADV. SP031177 ERCENIO CADELCA JUNIOR E ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA A.G.U.)

Fls. 459/460 e 461. Assiste razão à Caixa Econômica Federal em sua manifestação. De fato constato que o V. acórdão (fls. 238/270), transitado em julgado, deferiu as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989; março/abril de 1990 e junho de 1990. Ocorre que, contrariamente ao aduzido pelos autores, o índice oficial do mês de junho de 1990 é de 9,61%, sendo que o índice do IPC para o mesmo período foi de 9,55%. Deste modo, as contas dos autores foram reajustadas em índice superior ao índice do IPC para o devido mês, não cabendo qualquer diferença em seu cumprimento de sentença. Nesse passo, corretos os valores propostos pela contadoria judicial a fls. 425/435, vez que computou as diferenças devidas para os meses de janeiro de 1989 e março/abril de 1990. No que tange aos juros de mora, igualmente carece razão aos autores, pois o V. acórdão foi expresso ao definir que: (...) os juros de mora são de 6% ao ano, da citação até 11/01/2003, a partir de quando incidirão na forma prevista no artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (fls. 240). Assim, os valores propostos pela contadoria do Juízo e acatados pela ré, mostram-se em perfeita consonância com os termos do título judicial transitado em julgado, eis que foram computados juros moratórios a partir de março de 1995, data em que ocorreu a citação. Em face do exposto, acolho os valores apresentados pela Contadoria do Juízo a fls. 425/435, ratificados a fls. 449, entendendo que a diferença a maior, se já sacada pelos autores, deverá ser devolvida aos cofres do FGTS. No entanto, se ainda não resgatada, deverá ser estornada da conta fundiária dos mesmos. Int.-se.

95.0026900-7 - HELENA MARIA CERRI (ADV. SP104645 ALMIR FERREIRA DA CRUZ E ADV. SP081199 SOLANGE GIANECHINI POLITO GODOY E ADV. SP100524 ATILIO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.)

Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é indubitosa a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar, nos autos, o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido por este Juízo. Int.

97.0023200-0 - JESIEL XAVIER SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD MARIA SATIKO FUGI)

... Isto posto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a decisão atacada de fls. 399, devendo a Serventia cumprir o determinado no terceiro parágrafo do aludido despacho, expedindo-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 350 e 351, em favor da Caixa Econômica Federal. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

97.0027574-4 - MARIA DE JESUS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP107912 NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento dos honorários advocatícios devidos. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

98.0027355-7 - SILVANILDE PEREIRA SOUSA DIAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 334/335. Assiste razão à Caixa Econômica Federal em sua manifestação. Apesar do V. acórdão (fls. 357/366) ter concluído pela anulação da sentença que extinguiu a execução relativamente aos autores Silvanilde Pereira Souza Dias e Valdomiro Alves de Souza, verifico que a ré já havia juntado a fls. 287/295, a memória de cálculos dos depósitos das diferenças deferidas aos supramencionados autores, conforme determinado na sentença (fls. 110/117). Suscitam os autores incorreções nos montantes propostos pela ré, apresentando a fls. 315/322 suas planilhas de cálculos. Constato, no entanto, que tendo os autores obtido judicialmente a incorporação do índice do IPC expurgado dos meses de janeiro/89

e de maio/90 de suas contas de FGTS, o que se discute é a execução do título exequendo, que em nenhum momento determinou que a aplicação dos juros deveria ser computada de modo composto. Assim, corretos os valores propostos pela ré, eis que apurou a diferença entre o valor creditado e o efetivamente devido, atualizou com os índices obtidos na tabela de atualização para cálculos contida no sítio do CJF, nos termos do Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, bem como computou os juros contratuais, conforme determinado no título judicial. Frise-se que as decisões proferidas no âmbito da Justiça Federal envolvendo cálculos seguem as disposições contidas no Manual de Orientações para Cálculos, que em suas orientações gerais determina a aplicação de juros capitalizados de forma simples. Já os valores propostos pelos autores mostram-se equivocados, vez que em desacordo com o determinado no título judicial, tendo computado os juros de modo composto. Nesse passo, reputo cumprida a obrigação a que fora condenada a Caixa Econômica Federal, relativamente aos autores Silvanilde Pereira Souza Dias e Valdomiro Alves de Souza. Int.-se.

98.0035269-4 - GILBERTO RONALDO MARIOTTI (ADV. SP025524 EWALDO FIDENCIO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES)

Através dos presentes embargos de declaração pretende a Embargante seja sanada a omissão na decisão proferida a fls. 312/313, que acolheu a impugnação interposta pelo autor, ora embargado (fls. 304/306) e determinou à embargante, o depósito da diferença entre o valor efetivamente depositado na conta fundiária do autor e a quantia pleiteada. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do Código de Processo Civil. Fundamento e decido. Assiste razão à Embargante. Com efeito, a sentença contém erro material consistente no acolhimento à impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pelo autor. De fato, as sentenças que impõem o cumprimento de dever de fazer, não fazer e entregar coisa possuem eficácia mandamental e executiva, nos termos dos artigos 461 e 461-A do CPC, sendo que a execução destas sentenças independe de demanda da parte interessada. Reconsidero a decisão proferida a fls. 312/313, vez que em se tratando de obrigação de fazer, o cumprimento da sentença seguirá os termos dos artigos 461 e 461-A, não sendo cabível a aplicação subsidiária do art. 475, inciso j do Código de Processo Civil. No entanto, verifico que a embargante atendeu o disposto na decisão embargada, ao providenciar o depósito do montante de R\$ 8.201,31 (oito mil, duzentos e um reais e trinta e um centavos) na data de outubro de 2008 (fls. 326/336), atinentes ao que tudo indica, à diferença do índice do IPC referente ao mês de janeiro de 1989. Isto posto, ACOLHO os embargos declaratórios, e declaro, pois, a decisão proferida a fls. 312/313, que passa a ter a seguinte redação: AUTOS Nº 98.0035269-4 Trata-se de ação ordinária em que pleiteia o autor a incorporação de diversos índices expurgados do IPC em suas contas de FGTS. Transitado em julgado o V. acórdão proferido nos autos do recurso extraordinário (fls. 261/262), o autor apresentou a planilha dos valores que entende devido para a liquidação do julgado (fls. 274/280) requerendo a intimação da ré, nos termos do disposto no art. 475, inciso j do Código de Processo Civil (fls. 274/280). Regularmente intimada, a ré promoveu o depósito do montante que entendeu devido, no valor de R\$ 20.308,31 (vinte mil, trezentos e oito reais e trinta e um centavos) nas contas de FGTS do autor. DECIDO. Inicialmente destaco que o cumprimento da sentença seguirá os termos dos artigos 461 e 461-A, não sendo cabível a aplicação subsidiária do art. 475, inciso j do Código de Processo Civil. As sentenças que impõem o cumprimento de dever de fazer, não fazer e entregar coisa possuem eficácia mandamental e executiva, nos termos dos artigos 461 e 461-A do CPC, sendo que a execução destas sentenças independe de demanda da parte interessada. Nestes casos, tampouco é facultado ao réu um meio de defesa. Difere deste modo, da sentença que condena ao pagamento de quantia, onde cabe a impugnação ao cumprimento de sentença. Também não há que se cogitar a multa prevista no art. 475, inciso j do Código de Processo Civil, vez que a multa eventualmente imposta pelo juiz em razão do descumprimento da obrigação de fazer, não guarda relação com o valor da obrigação. No que tange aos valores apresentados, razão assiste ao autor no pedido formulado a fls. 304/311, eis que, de fato, não foi computado o índice do IPC de janeiro de 1989 na conta de FGTS do mesmo, apresentada pela ré a fls. 295/300 e deferido pelo título exequendo. Considerando, no entanto, o montante complementar depositado na conta de FGTS do autor, no valor de R\$ 8.201,31 (oito mil, duzentos e um reais e trinta e um centavos) na data de outubro de 2008 (fls. 326/336), atinentes ao que tudo indica, à diferença do índice do IPC referente ao mês de janeiro de 1989, constato que o valor total depositado pela ré suplanta a quantia pleiteada pelo autor a fls. 274/280. Deste modo, reputo cumprida a obrigação a que fora condenada a ré. Decorrido o prazo para interposição de recurso da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

2000.61.00.031808-6 - ELZA ELIAS DA SILVA (ADV. SP126666 FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 207: Indefiro o requerido, vez que as contas vinculadas ao FGTS foram corrigidas, não havendo nos autos nenhum depósito a ser levantado. Retornem os autos ao arquivo (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Pa 1,7 Int.

2002.61.00.003822-0 - INEZ CHARLOTE RUEDA INACIO (ADV. SP114980 JOAO PIDORI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 108: Anote-se. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do

RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é indubitosa a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar, nos autos, o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido por este Juízo.

Expediente N° 3470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0002234-0 - NADIR APARECIDA HUNGARO PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP027757 JOSE TAVARES E ADV. SP024618 LUIZ ANTONIO JOSE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)
Vistos. Ciência à parte autora do pagamento efetuado, conforme extratos de fls. 361. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. P. R. I.

1999.61.00.029760-1 - MARIA BERNADETE MELO SILVA (ADV. SP057042 JOSE CARDOSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Vistos. Ciência à parte autora do pagamento efetuado, conforme extratos de fls. 312/313. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I.

2005.03.99.014895-2 - GERALDO RESENDE E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS (PROCURAD MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Vistos. Ciência à parte autora do pagamento efetuado, conforme extratos de fls. 355. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.00.010238-5 - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA (ADV. SP101452 OBEDI DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP177870 STELLA PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Por estas razões, julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo nº 11128.003815/97-08. Condeno a União Federal ao pagamento das custas e honorários periciais em reembolso, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da autora, nos termos do Artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.007275-4 - DECILIO DE CARVALHO (ADV. SP079117 ROSANA CHIAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI) X ENGEHOUSE SERVICOS E CONSTRUCOES DE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP191768 PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO)

... Posto isto, conheço os presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, para declarar a sentença proferida a fls. 270/273, cuja fundamentação e dispositivos passam a constar como segue:(...) Desta forma, procede a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da ré Caixa Econômica Federal. Ocorre que o autor não conseguiu comprovar inequivocamente, o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a ação ou omissão da segunda ré - Engehouse, de modo que em relação à mesma, forçoso reconhecer a falta de interesse de agir a justificar o prosseguimento do feito. Assim, mostra-se devida a condenação do sucumbente a pagar as custas e os honorários advocatícios do vencedor. Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No que tange à verba honorária, com espeque no princípio da causalidade que rege a sucumbência e tendo em vista que a Caixa Econômica Federal denunciou à lide a Engehouse Serviços e Consultoria de Engenharia Ltda, condeno-a a arcar com honorários advocatícios em favor da segunda ré, Engehouse, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da ré, Caixa Econômica Federal, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P. R. I., procedendo-se as anotações necessárias no registro da sentença original. Despacho de fls. 286: Fls. 285: Considerando que os Embargos de Declaração interrompem o prazo para a interposição de quaisquer outros recursos, por quaisquer das partes, nos termos

do artigo 538 do CPC, fica prejudicad o pedido. Int.

2007.61.00.018474-0 - AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA (ADV. SP160099B SANDRA CRISTINA PALHETA E ADV. SP154367 RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a anulação do crédito tributário consubstanciado no Processo administrativo n 10880.576640/2006-85, inscrito em Dívida Ativa sob o n 80.6.06.148564-07. Condeno a União Federal a arcar com as custas e honorários periciais em reembolso, bem como com os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da autora, na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento do depósito judicial em favor da autora. P.R.I.

2007.61.00.027969-5 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (ADV. SP222321 KAREN MAEDA E ADV. SP174293 ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (PROCURAD MAURICIO MARTINS PACHECO)

... Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, determino a conversão do depósito efetuado nos autos em renda da União Federal. Custas na forma da lei. Condono a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, nos termos do parágrafo 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

2008.61.00.004952-9 - CELIA REGINA RODRIGUES MANTOANELLI E OUTROS (ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isto posto, e com base na fundamentação traçada(a) extingo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI o feito em relação aos co-autores Juvenal Neumann, Heloísa Ferreira Machado Helena e Gilberto Piedade Marques eb) rejeito a pretensão formulada, julgando improcedente o feito, a teor do artigo 269, I do CPC, com relação aos demais co-autores. Condono os autores a arcar com as custas e honorários para cada co-ré no importe de 10% do valor da causa (metade para cada uma). P.R.I.

2008.61.00.006589-4 - INGRID CRISTINI CIGLIO (ADV. SP172735 DANIEL PASQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID (ADV. SP182604 VITOR MORAIS DE ANDRADE)

Isto posto pelas razões elencadas, acolho o pedido da Autora em face à CEF para reconhecer o dano moral sofrido e fixar indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devidamente corrigida da data da fixação até efetivo pagamento e acrescido de juros moratórios nos termos do Código Civil. Observo, por fim que é entendimento pacífico do STJ de que nas reparações por dano moral o juiz não fica jungido ao quantum pretendido pelo Autor, ainda que o valor fixado seja inferior ao pleiteado não há de se falar em sucumbência recíproca. Por esta razão condono a Ré a arcar com custas e honorários que fixo em 10% do valor da condenação. Com relação a Co-ré UNICID, rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação, devendo a Autora a arcar com custas e honorários que fixo em 5% do valor da causa, respeitadas as disposições atinentes à Justiça Gratuita. Observo que a Autora não formulou pedidos atinentes à desconstituição da cobrança excessiva, razão pela qual deixo de apreciar tal questão na parte dispositiva da sentença.

2008.61.00.015955-4 - CARLOS ROBERTO GALVES (ADV. SP041816 MARCIA RUBIA SOUZA CARDOSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária na qual o autor, intimado a dar cumprimento à determinação de fls. 26, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Não há honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I. Despacho de fls. 41: Fls. 38: Prejudicado o pedido, ante a sentença de fls. 36, que extinguiu o feito, anteriormente ao protocolo da petição. Int.

2008.61.00.018143-2 - VICENTE FERRER DOS REIS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

...Em face do exposto, com base na fundamentação traçada JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta vinculada do FGTS do Autor pelos índices do IPC referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Improcedente o pedido relativo aos juros progressivos. Improcedente o pedido relativo aos juros progressivos. Deve a ré efetuar os depósitos das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se para tanto, o disposto no artigo 13º da lei 8.036/90. Deixo de condenar a ré ao pagamento de juros de mora, já que não há nos autos comprovação de saque pelo autor. Não há qualquer documento que comprove a situação de aposentadoria alegada na petição inicial. Para aplicação dos índices, deverá ser observado, em execução, os períodos de titularidade das contas fundiárias do Autor. No caso de ter havido saque posterior à incidência dos índices pleiteados, ainda que tenham os Autores conta

vinculada de FGTS, os creditamentos referentes aos índices específicos não poderão ser feitos na respectiva conta, mas sim pagos diretamente aos Autores. Custa na forma da lei. Descabem honorários advocatícios, à luz da fundamentação exposta e a teor do contido no artigo 29-C da lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001. P.R.I.

2008.61.00.018811-6 - CELIA MARIA GUERREIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

... Em face do exposto, com base na fundamentação traçada JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta vinculada do FGTS da Autora, pelos índices do IPC referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Improcedente o pedido relativo aos juros progressivos. Deve a ré efetuar o pagamento das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se para tanto, o disposto no artigo 13º da lei 8.036/90, devendo esta correção incidir até a data do saque, oportunidade em que deverão ser aplicados os índices previstos para atualização dos débitos judiciais até a data da citação, sendo que a partir da qual (16.09.2008), incidem juros de mora exclusivamente pela taxa Selic, sem que se utilize qualquer outro índice de correção monetária. Haja vista o saque ocorrido, eis que a autora é aposentada, os valores devidos na execução serão depositados em Juízo, após o que será determinada a expedição de alvará Judicial, sendo desnecessária a abertura de nova conta vinculada. Custa na forma da lei. Descabem honorários advocatícios, à luz da fundamentação exposta e a teor do contido no artigo 29-C da lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.017098-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0087305-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ROLAMENTOS FAG LTDA (ADV. SP084903 ULYSSES CALMON RIBEIRO)

... Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor da execução em R\$ 86.499,94 (oitenta e seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), para o mês de junho de 2008, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acerto de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Seguindo entendimento jurisprudencial dominante do E. STJ, esta sentença fica dispensada do reexame necessário. Sem custas. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.018285-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0029366-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS) X ALCIDES ZANFORLIN JAMAICO E OUTROS (ADV. SP053811 DAVID CHNAIDERMAN E ADV. SP123491A HAMILTON GARCIA SANTANNA E ADV. SP174540 GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E ADV. SP149448 RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA)

Pelo exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição do direito do embargado executar a sentença proferida nos autos dos embargos à execução n 96.0029366-0. Ante a ausência de condenação, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20 4º do Código de Processo Civil, a serem arcados pelos embargados em favor da embargante. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.019110-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0663697-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X HENKEL S/A IND/ QUIMICAS (ADV. SP026463 ANTONIO PINTO E ADV. SP016830 JOSE RAMOS DE VASCONCELOS NETO)

... Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 28.847,73 (vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos) para o mês de janeiro de 2008, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acerto de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Seguindo entendimento jurisprudencial dominante do E. STJ, esta sentença fica dispensada do reexame necessário. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.020003-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0743266-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS) X FLAVIO CHAVES LEO E OUTROS (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT)

... ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o valor da mesma em R\$ 15.336,82 (quinze mil trezentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos) como correto, atualizado até o mês de junho de 2008, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acerto de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.020279-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0419384-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS) X MWM MOTORES DIESEL LTDA (ADV. SP017860 JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

... Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 586.496,62 (quinhentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o mês de março de 2008, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acerto de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Segundo entendimento jurisprudencial dominante do E. STJ, esta sentença fica dispensada do reexame necessário. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.024950-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0938039-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS) X ARNALDO POCI - ESPOLIO (ADV. SP084392 ANGELO POCI)

... ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o valor da mesma em R\$ 6.785,05 (seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos) para a data de junho de 2008, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acerto de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Seguindo entendimento jurisprudencial dominante do E. STJ, esta sentença fica dispensada do reexame necessário. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 3473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0636590-6 - ROBERTO RODRIGUES FERRAZ (ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

89.0022532-4 - MARLI GARCIA E OUTRO (ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Vistos. Ciência à parte autora do pagamento efetuado, conforme extratos de fls. 264/265. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

91.0032304-7 - FRANCISCO JOSE AMADEU ROSSI (ADV. SP128126 EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Vistos. Ciência à parte autora do pagamento efetuado, conforme extratos de fls. 216/217. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

91.0689147-0 - MOHAMAD KHALED AMMAR (ADV. SP094698 REGINA MARCIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos, etc. Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

91.0741095-6 - EDUARDO BLUMENFELD ZVEIBIL E OUTROS (ADV. SP010700 ARON MOYSES FRIEDEMBACH E ADV. SP097348 ARI FRIEDENBACH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos. Ciência à parte autora do pagamento efetuado, conforme extratos de fls. 313/314. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

92.0027381-5 - MANOEL OCANHA MARTIN E OUTROS (ADV. SP085039 LUCIA CAMPANHA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos, etc. Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

92.0029240-2 - HELIO ELEDERCIO INFORSATO (ADV. SP103041 FABIO JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vistos, etc. Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

92.0038388-2 - ANTONIO MUELAS CASADO E OUTROS (ADV. SP200887 MAURICIO FRIGERI CARDOSO E ADV. SP200178 ERICK ALTHEMAN E ADV. SP113024 MARISA FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.0059814-4 - CORINA GARCIA ZANCHETTA E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.00.044188-1 - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR E OUTRO (ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

... Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 316/320. P.R.I.

2001.61.00.019312-9 - JEANE DO NASCIMENTO LIRA (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo.

2006.61.00.024766-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.023701-5) SILVIO MEDEIROS CABRAL (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da presente decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.00.025423-2 - CLEBER MOTTA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

... Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 319/326. P.R.I.

2008.61.00.007151-1 - MARCELO OTRANTO (ADV. SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE)

PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

... Sendo assim, com base na fundamentação traçada:1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos pedidos de conclusão da obra e indenização por danos morais e materiais, em face da ilegitimidade passiva da ré, nos termos da fundamentação acima.2) JULGO PROCEDENTE o pedido de expedição do Termo de Quitação e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, par ao fim de determinar sua imediata expedição, condenando a CEF ao pagamento da multa prevista na cláusula quadragésima quarta do contrato de financiamento, equivalente a 0,5% (meio por cento) ao mês, incidente sobre o valor do contrato de financiamento, a contar de 30 de julho de 2005, na forma da fundamentação.Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.P.R.I.

2008.61.00.008531-5 - SP CAES COML/ LTDA (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 187/190. P.R.I.

2008.61.00.015638-3 - MARIA SILVA BASKERVILLE DE MELLO (ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E ADV. SP203854 ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Desta forma, acolho o pedido da Autora e julgo procedente a ação nos termos do artigo 269, I do CPC para reconhecer a esta a percepção da GIFA desde 23 de agosto de 2006, data da publicação da concessão de sua aposentadoria por invalidez, eis que posterior à MP 302/2006, até a edição da MP 440, no percentual de 95%. Os valores não pagos a tempo deverão ser atualizados e com juros de 6% ao ano (Lei 9494/97) a contar da citação até efetivo pagamento. Condeno, ainda, a arcar com as custas em reembolso e honorários que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da postulante. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

2008.61.00.015973-6 - MILTON DIAS DA MOTTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

... Em face do exposto, com base na fundamentação traçada JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta vinculada do FGTS do Autor, pelos índices do IPC referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Deve a ré efetuar o pagamento das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se para tanto, o disposto no artigo 13º da lei 8.036/90, devendo esta correção incidir até a data do saque, oportunidade em que deverão ser aplicados os índices previstos para atualização dos débitos judiciais até a data da citação, sendo que a partir da qual (16.09.2008), incidem juros de mora exclusivamente pela taxa Selic, sem que se utilize qualquer outro índice de correção monetária. Haja vista o saque ocorrido, eis que o autor é aposentado, os valores devidos na execução serão depositados em Juízo, após o que será determinada a expedição de alvará Judicial, sendo desnecessária a abertura de nova conta vinculada.Custa na forma da lei.Descabem honorários advocatícios, à luz da fundamentação exposta e a teor do contido no artigo 29-C da lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001. P.R.I.

2008.61.00.018040-3 - IONE MARQUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc... Tendo em vista que os autores, devidamente intimados, deixaram de cumprir corretamente o determinado a fls. 50, conforme certidão lançada a fls. 51, indefiro a inicial e julgo extinto o feito com fundamento no artigo 267, inciso I, cumulado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.018976-5 - ROBERTO PINHO SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc... Tendo em vista que os autores, devidamente intimados, deixaram de cumprir corretamente o determinado a fls. 49, conforme certidão lançada a fls. 50, indefiro a inicial e julgo extinto o feito com fundamento no artigo 267, inciso I, cumulado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.018978-9 - JOAO AUGUSTO DA CRUZ BARROCA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc... Tendo em vista que os autores, devidamente intimados, deixaram de cumprir corretamente o determinado a fls. 39, conforme certidão lançada a fls. 44, indefiro a inicial e julgo extinto o feito com fundamento no artigo 267, inciso I, cumulado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios.

Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.019100-0 - LAURINDO SIDINEI ROMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc... Tendo em vista que os autores, devidamente intimados, deixaram de cumprir corretamente o determinado a fls. 80, conforme certidão lançada a fls. 81, indefiro a inicial e julgo extinto o feito com fundamento no artigo 267, inciso I, cumulado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.019231-4 - ELISIO DANTAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

... Em face do exposto, com base na fundamentação traçada JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta vinculada do FGTS do Autor, pelos índices do IPC referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Improcedente o pedido relativo aos juros progressivos. Deve a ré efetuar o pagamento das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se para tanto, o disposto no artigo 13º da lei 8.036/90, devendo esta correção incidir até a data do saque, oportunidade em que deverão ser aplicados os índices previstos para atualização dos débitos judiciais até a data da citação, sendo que a partir da qual (16.09.2008), incidem juros de mora exclusivamente pela taxa Selic, sem que se utilize qualquer outro índice de correção monetária. Haja vista o saque ocorrido, eis que o autor é aposentado, os valores devidos na execução serão depositados em Juízo, após o que será determinada a expedição de alvará Judicial, sendo desnecessária a abertura de nova conta vinculada. Custa na forma da lei. Descabem honorários advocatícios, à luz da fundamentação exposta e a teor do contido no artigo 29-C da lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001. P.R.I.

2008.61.00.022603-8 - LUIZ AUGUSTO OLICIO (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.00.022684-1 - JOSE FORESTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc... Tendo em vista que os autores, devidamente intimados, deixaram de cumprir corretamente o determinado a fls. 33, conforme certidão lançada a fls. 34, indefiro a inicial e julgo extinto o feito com fundamento no artigo 267, inciso I, cumulado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.022787-0 - JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc... Tendo em vista que os autores, devidamente intimados, deixaram de cumprir corretamente o determinado a fls. 45, conforme certidão lançada a fls. 46, indefiro a inicial e julgo extinto o feito com fundamento no artigo 267, inciso I, cumulado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.023684-6 - MAURO ROBERTO DE SOUSA (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X ROSEMEIRE PILAO BORGES (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 114/126. P.R.I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0081868-2 - FERDINAND VOKURKA E OUTROS (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP057195 MARTA CESARIO PETERS E PROCURAD OSVALDO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CREFISUL S/A (ADV. SP091092 SIMONE DA SILVA THALLINGER) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS (ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E ADV. SP219926 ALLAN WELLINGTON VOLPE VELLASCO) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO (ADV. SP090296 JANSSEN DE SOUZA E PROCURAD ALVARO MARQUES LEITE E ADV. SP108520 ADRIANA PEREIRA BARBOSA)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para os autores informarem os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, bem como para a ré BANCO NOSSA CAIXA S.A. regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fls. 117/118 está com a validade expirada, para expedição de alvará de levantamento

95.0008215-2 - AGENOR FRUET E OUTROS (ADV. SP060973 JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a autora Aldenir Leonardi informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento

98.0012746-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0009781-3) MARIA APARECIDA DE PAULA ROIZ E OUTRO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP077580 IVONE COAN)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a petição de fls. 329/330, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.00.020199-9 - ANTONIO PEREIRA ALBINO (ADV. MG103149 TIAGO CARMO DE OLIVEIRA E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP022337 BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO E ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E ADV. SP194463 ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO E ADV. SP028014 MEIRE MAZUREK PERFEITO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a Ordem dos Advogados do Brasil/SP informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento

2008.61.00.027111-1 - EDISON CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP276885 DANILO LEE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação para concessão de medicamento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a regularização definitiva do fornecimento dos medicamentos imprescindíveis a sua vida, conforme prescrição médica, até o final do tratamento. O pedido de antecipação de tutela é para o mesmo fim. Alega, em apertada síntese, que em julho de 2008 realizou exame de tomografia computadorizada de crânio, que indicou a existência de tumor cerebral. Em setembro foi submetido à cirurgia para sua retirada, mas somente 70% deste foi removido. Para continuar seu tratamento e evitar o alastramento da doença começou o tratamento de radioterapia, bem como seu médico indicou o uso do medicamento Temozolomida, cujo nome comercial é Temodal, fabricado pelo laboratório Schering-Plough. O medicamento deve ser ingerido na seguinte dosimetria: 150 mg durante 42 dias; 150 mg por 5 dias a cada 28 dias, num total de 6 ciclos e 300 mg a cada 28 dias. Esta quantia custará R\$ 39.080,00. Aduz que não possui condições econômicas para comprar o referido medicamento. Formulou em 30/10/2008 pedido administrativo perante a Secretaria Estadual de Saúde para o fornecimento do medicamento, mas não pode aguardar a resposta em 30 dias. Na decisão de fls. 54/56 houve o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União, declaração de incompetência absoluta da Justiça Federal e determinação de remessa do feito à Justiça Estadual. Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 60/86), ao qual foi dado provimento para reformar a decisão agravada e reconhecer a legitimidade passiva da União, bem como determinar a competência da Justiça Federal para a causa (fls. 89/90). Este juízo necessita de maiores elementos para averiguar a efetiva presença dos pressupostos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. Neste sentido a doutrina pátria: Concessão da liminar. Embora a expressão poderá, constante do CPC 273 caput, possa indicar faculdade e discricionariedade do juiz, na verdade constitui obrigação, sendo dever do magistrado

conceder a tutela antecipatória, desde que preenchidos os pressupostos legais para tanto, não sendo lícito concedê-la ou negá-la pura e simplesmente. Para isto tem o juiz o livre convencimento motivado (CPC 131): a) convencendo-se da presença dos requisitos legais, deve o juiz conceder a antecipação da tutela; b) caso as provas não o convençam dessa circunstância, deve negar a medida. O que o sistema não admite é o fato de o juiz, convencendo-se de que é necessária a medida e do preenchimento dos pressupostos legais, ainda assim negue-a. A liminar pode ser concedida com ou sem a ouvida da parte contrária. (o grifo é meu), (Nelson Nery Jr, Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, nota 10 ao art. 273, p. 749). Assim sendo, determino a realização urgente de perícia médica, nomeando a Dra. Marta Cândido, para responder aos seguintes quesitos: a) A parte autora sofre de que doença? Há quanto tempo? b) A que tipo de tratamento médico foi submetida a parte autora? De que tipos de medicamentos ela fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados? c) O remédio descrito na inicial - Temodal - é o único existente no mercado para o tratamento da parte autora? O mesmo é fornecido pela rede pública de saúde municipal, estadual ou federal? d) Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença da parte autora? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde? e) Há medicamento similar ou genérico ao Temodal e aos referidos na letra d)? Deverá o laudo médico ser elaborado no prazo de cinco dias, diante do caráter urgente da medida em questão. Arbitro desde já honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para a perita acima nomeada, os quais devem ser solicitados perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para pagamento, após a entrega do laudo, nos termos da Resolução 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora para comparecimento no consultório da perita médica acima nomeada (Praça Padre Péricles, n.º 145, conjunto 11, telefone 3662 3399), com seu prontuário médico, em 24/11/2008, 13 horas, tendo em vista a urgência do caso. Após a juntada do laudo pericial, retornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, oficie-se à União Federal, ao Estado de São Paulo e ao Município de São Paulo para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informem se o medicamento TEMODAL é fornecido pela rede pública de saúde e seu atual custo, bem como forneçam uma relação dos remédios e tratamentos oferecidos para fins de controle da doença da qual a parte autora é portadora. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4548

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.023101-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0904472-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176794 FABIO DOS SANTOS SOUZA) X JOAO BATISTA MELO ALVES E OUTROS (ADV. SP180337 ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X DIRCE IKEDA E OUTROS (ADV. SP066912 CLOVIS SILVEIRA SALGADO E ADV. SP145633 ISRAEL JOSE SANTANA E PROCURAD MONICA SILVEIRA SALGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, abro vista dos autos aos embargados para ciência e manifestação sobre as petições e documentos de fls. 263/304 e fls. 306/325 apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0037790-1 - JAIME CIPRIANO (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES E ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA E PROCURAD ANA LUCIA AMARAL)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vistas às partes para manifestação sobre petição de fls. 164/165, no prazo de 5 (cinco) dias.

2001.61.00.018098-6 - JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD CRISTINA FOLCHI FRANCA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

Em conformidade com o disposto na Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, abro vista dos autos ao Serviço Social do Comércio - SESC para requerer o quê de direito, guia de depósito fl. 1.977, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.00.002320-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO E PROCURAD JOSE ROBERTO MARQUES COUTO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP (ADV. SP118353 ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA E ADV. SP151847 FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E ADV. SP062206 LAURA DE ALMEIDA LEITE LIMA)

1. Recebo o recurso de apelação da impetrante (fls. 391/395) apenas no efeito devolutivo. 2. Intimem-se o impetrado e

os litisconsortes passivos para apresentar contra-razões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2008.61.00.011707-9 - SKILL PARTICIPACOES S/A (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se à autoridade apontada coatora enviando-se-lhe novamente cópia da sentença de fls. 61/63 e da petição de fls. 76/78 e determinando-se-lhe o cumprimento da ordem já concedida nestes autos para que conclua o processo administrativo n.º 04977.003619/2008-55 e inscreva a impetrante como foreira responsável pelo imóvel, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. Saliento que eventual recurso de apelação a ser interposto em face da sentença será recebido somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Cumpra-se. Publique-se. Dê-se vista dos autos à União (AGU).

2008.61.00.014823-4 - GAFISA S/A (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP151077 ANGELA MARTINS MORGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Recebo o recurso de apelação da impetrante (fls. 352/377) apenas no efeito devolutivo.2. À União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para contra-razões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2008.61.00.015136-1 - GILNALDO VIEIRA VILELA (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 140. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que subscreva a petição de interposição de recurso de apelação de fls. 113/115, sob pena de não conhecimento do recurso.Publique-se.

2008.61.00.016594-3 - CAROLINE SILVEIRA CABRAL (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES E ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

1. Indefero o pedido de antecipação da tutela recursal. O pedido de liminar já foi indeferido. Além disso, este juízo julgou o mérito da pretensão, em cognição plena e exauriente. Não tem cabimento afirmar agora a existência de relevância jurídica da fundamentação ou de fumus boni iuris, próprio da cognição superficial, liminar, e antecipar a tutela recursal, se o direito postulado não foi reconhecido na sentença no julgamento do mérito. Sobre não haver fundamentação relevante, está é im procedente, no entendimento deste juízo.2. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo.3. Dê-se vista para contra-razões.4. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.5. Após as contra-razões, ou o decurso de prazo para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Publique-se.

2008.61.00.019170-0 - FIRBIMATIC DO BRASIL LTDA (ADV. SP152046 CLAUDIA YU WATANABE E ADV. SP163573 CRISTINA WATANABE E ADV. SP234405 GABRIEL MACEDO GITAHY TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Recebo o recurso de apelação da União (fls. 132/135) apenas no efeito devolutivo.2. Intime-se a impetrante para apresentar contra-razões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2008.61.00.021442-5 - NOVELIS DO BRASIL LTDA (ADV. SP215716 CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo no efeito devolutivo a apelação interposta pela impetrante. Este juízo não conheceu do mérito da pretensão. Não tem cabimento afirmar a existência de relevância jurídica da fundamentação ou de fumus boni iuris, próprio da cognição superficial, liminar, se o direito postulado não foi reconhecido na sentença. De nada adiantaria receber o recurso de apelação no efeito suspensivo. A sentença foi de extinção do processo sem julgamento do mérito cassando expressamente a liminar. Trata-se de sentença que tem natureza declaratória negativa. Nada há para executar e para suspender pelo efeito suspensivo. De nada adiantaria atribuir à sentença efeito suspensivo porque a liminar não seria restabelecida uma vez que esta não mais existe. Seria necessário novo provimento judicial, de natureza positiva, em primeira instância, isto é, de concessão de nova medida liminar por este juízo, que já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Não pode prevalecer a interpretação literal da norma do parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51, de que apenas a sentença que conceder a ordem está sujeita à apelação somente no efeito devolutivo e pode ser executada provisoriamente, e de que a sentença que denega a ordem está sujeita a recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica a orientação de que a apelação interposta contra sentença denegatória do mandado de segurança tem apenas efeito devolutivo, conforme revelam as ementas destes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - EFEITO DEVOLUTIVO - DENEGATÓRIA NÃO COMPORTA EXECUÇÃO.- A

sentença, em mandado de segurança, pode ser executada provisoriamente e o efeito do recurso dela interposto é sempre devolutivo. A sentença denegatória não comporta execução e quando cassa a liminar o faz de acordo com a Súmula nº 405 do STF.- Recurso improvido (ROMS nº 5219/SP, 1ª Turma, DJ de 27/03/1995, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS. - Apelação em mandado de segurança, em razão do rito especificado na lei de regência, tem apenas efeito devolutivo.- Precedente.- Recurso improvido (REsp nº 49255/SP, 2ª Turma, DJ de 13/02/1995, Rel. Min. AMÉRICO LUZ).MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUSPENSÃO DA MEDIDA ACOIMADA DE ILEGAL.I - A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento da apelação.II - Recurso desprovido (ROMS nº 351/SP, 2ª Turma, DJ de 14/11/1994, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. RECURSO. EFEITOS.- O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter autoexecutório da decisão nele proferida.- Agravo a que se nega provimento (AgReg no MS nº 771/DF, Corte Especial, DJ de 03/02/1992, Rel. Min. ANTÔNIO TORREÃO BRAZ).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE EXTINGUE O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DO DECISUM, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.I - Admite-se, excepcionalmente, a impetração do mandado de segurança para emprestar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, desde que o ato judicial seja manifestamente ilegal ou teratológico, deste resultando prejuízo irreparável ou de difícil reparação.II - A decisão denegatória de segurança não tem conteúdo mandamental condenatório, descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução, pela via transversa, atribuindo-se efeito suspensivo a recurso que não o tem. A sentença denegatória tem eficácia meramente declaratória negativa do ato, não havendo, a rigor, efeito algum para se suspender.III - Recurso a que se nega provimento, por unanimidade (ROMS nº 5137/DF, 1ª Turma, DJ de 24/04/1995, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGA SEGURANÇA.1. A apelação contra sentença que denega segurança comporta apenas efeito devolutivo.2. Precedente.3. Recurso provido (REsp nº 183054/SP, 1ª Turma, DJ de 11/03/2002, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA).PROCESSUAL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.I - A apelação em Mandado de Segurança não tem eficácia suspensiva. Ressalva do entendimento do relator (REsp nº 278060/SP, 1ª Turma, DJ de 13/11/2000, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).PROCESSUAL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - INEXISTÊNCIA - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO RETIDO.I - A apelação em Mandado de Segurança não tem eficácia suspensiva. Ressalva do entendimento do relator.II - Quando enfrenta decisão que recebe apelação, disciplinando-lhe os efeitos, o agravo deve ser processado em instrumento. Fazer com que o recurso permaneça retido, em tal circunstância é reduzi-lo à inutilidade. Interpretação sistemática do Art. 523, 4º do Código de Processo Civil (REsp nº 156171/PE, 1ª Turma, DJ de 14/06/1999, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO - EFEITO DEVOLUTIVO.- A sentença, em mandado de segurança, pode ser executada provisoriamente e o efeito do recurso dela interposto é sempre devolutivo.- Recurso provido (REsp nº 166272/SP, 1ª Turma, DJ de 24/08/1998, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. SENTENÇA SUPERVENIENTE.- A sentença substitui a medida liminar, de modo que, prolatada aquela, esta fica sem efeito, qualquer que seja o teor do julgado; se concedido o mandado de segurança, a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, à vista do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegado, o provimento liminar não subsiste, cedendo àquele proferido à base de cognição completa.- Recurso ordinário não provido (ROMS nº 7845/SP, 2ª Turma, DJ de 08/09/1998, Rel. Min. ARI PARGENDLER).RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. REVOGAÇÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.1. A falta de qualquer dos requisitos indispensáveis à impetração inviabiliza o mandado de segurança contra ato judicial.2. Não é ilegal nem abusivo o ato do juiz que, ao denegar a segurança, cassa a liminar anteriormente deferida.3. A autoexecutoriedade da sentença prolatada na ação mandamental impede o recebimento da apelação no efeito suspensivo.4. Recurso ordinário conhecido e improvido (ROMS nº 8320/SP, 2ª Turma, DJ de 19/12/1997, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS).No sentido do quanto exposto acima, em caso semelhante, relativo à sentença que concede a tutela antecipada, ante o inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, há autorizado magistério doutrinário (Flávio Cheim Jorge, A Nova Reforma Processual, São Paulo, Saraiva, 2.ª edição, 2003, pp. 156/158):Melhor seria que o legislador tivesse mencionado expressamente a apelação não tem efeito suspensivo também quando a sentença cassa a antecipação dos efeitos da tutela.A prevalecer a literalidade do inciso VII, a conclusão é de que a reforma resolveu apenas em parte a incompatibilidade entre os efeitos da sentença e da decisão interlocutória (antecipação da tutela). Pelo texto, somente quando a sentença for de procedência (confirmar a tutela) é que a apelação não terá efeito suspensivo, ao passo que se for de improcedência (cassar a tutela) será dotada de efeito suspensivo.Tal conclusão, todavia, não poderia nem pode prevalecer. Ela se afasta por completo de nosso sistema recursal, sendo carente de qualquer amparo jurídico.Não se desconhece que a sentença que reforma a tutela antecipada, por ser de improcedência, possui efeito declaratório negativo. Também não se desconhece a regra de hermenêutica de que as exceções devem ser interpretadas restritivamente. Todavia, o sistema não condiz com posições antagônicas e até mesmo absurdas. O fato de a sentença de improcedência ter efeito declaratório

negativo não representa fundamento suficiente para que se mantenha o efeito suspensivo à apelação que vise contrastá-la. Até mesmo essas sentenças possuem efeitos, e, na verdade, até mais eficientes do que aqueles originados das sentenças condenatórias. Impedir, através do efeito suspensivo, a produção de efeitos de uma sentença de improcedência que tenha cassado uma antecipação de tutela concedida ao autor, significa que a tutela antecipada continuará em vigor, apesar de juridicamente não existir. (...) Por isso é que, mesmo em contrariedade às normas de hermenêutica, deve-se sustentar uma interpretação ampliativa do art. 520, VII, do CPC, de modo a ler-se também que a apelação não terá efeito suspensivo quando interposta contra sentença que conceder, reformar ou confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Dê-se vista à União Federal da sentença (fls. 648/649) e da decisão proferida quanto aos embargos de declaração (fl. 682), bem como para contra-razões. 3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 4. Após as contra-razões da União Federal ou do decurso de prazo para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Publique-se.

2008.61.00.022009-7 - VANDA CAZUZA SANTOS (ADV. SP124018 ANTONIO CARLOS GUILHERME V RODRIGUEZ) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA)

1. Recebo o recurso de apelação da impetrante (fls. 160/163) apenas no efeito devolutivo. 2. Intime-se o impetrado para apresentar contra-razões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.024765-0 - ADRIANA PETENAO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 42/49. Mantenho a decisão agravada. 2. Se a impetrante pedir em razões ou contra-razões de eventual apelação o julgamento do agravo retido pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a União poderá exercer o contraditório e a ampla defesa oportunamente. 3. Fls. 52/60. Mantenho a decisão. Publique-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0904472-8 - JOAO BATISTA MELO ALVES E OUTROS (ADV. SP066912 CLOVIS SILVEIRA SALGADO E ADV. SP145633 ISABEL JOSE SANTANA E PROCURAD MONICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA E ADV. SP066472 HERMES DONIZETI MARINELLI)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, abro vista dos autos aos reclamantes para ciência e manifestação sobre as petições e documentos de fls. 20.396/20.409 e fls. 20.411/20.428 apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 4560

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.00.018640-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. SP173996 MAURÍCIO ROBERTO YOGUI E PROCURAD JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E ADV. SP210268 VERIDIANA BERTOGNA) X JAIRO MENDES JUNIOR (ADV. SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X JOSE CARLOS FREITAS DO NASCIMENTO (ADV. SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO (ADV. SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, ficam as partes intimadas da decisão de fls.: Os réus requerem a concessão das isenções legais da assistência judiciária. Afirmam que não têm condições de arcar com o adiantamento dos honorários do perito para a produção da prova pericial cuja produção requereram, sem prejuízo do sustento próprio e da família (fls. 3.200/3.202). O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento da assistência judiciária. Preconiza a aplicação do critério adotado pela Defensoria Pública da União, cujo Conselho Superior, na Resolução n. 13/2006, estabelece no artigo 1. presumir-se necessitado quem integra família cuja renda mensal não ultrapasse o valor da isenção de pagamento do imposto de renda (fls. 3.228/3.233). O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama afirma não concordar que lhe seja imputado o ônus de adiantar os honorários periciais (fls. 3.275/3.276). Passo a decidir. Os réus requereram a produção de prova pericial, que foi indeferida por este juízo. Os réus agravaram de instrumento e obtiveram no Tribunal Regional Federal da Terceira Região antecipação da tutela recursal deferindo a produção de prova pericial. De acordo com o artigo 33 do Código de Processo Civil - CPC, cabe à parte que requereu a produção da prova pericial pagar a remuneração do perito. O perito foi nomeado por este juízo e seus honorários foram arbitrados, determinando-se aos réus que os antecipassem, depositando-os nos autos, sob pena de preclusão. Até então os réus nada haviam afirmado acerca da necessidade de concessão das isenções legais decorrentes da assistência judiciária. Somente depois de arbitrados os honorários periciais é que postularam a concessão dessa isenção. Ocorre que, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a concessão da assistência judiciária não produz efeitos retroativos (ex tunc) e não tem o efeito de isentar a parte de adiantar despesas fixadas antes da concessão do benefício. Este fundamento já seria suficiente, por si só, limitar a assistência judiciária, se concedida, apenas para as

despesas que doravante forem fixadas. Mas ainda que assim não fosse, não é verossímil as declarações de necessidade apresentadas pelos réus. Primeiro porque os comprovantes de rendimento dos réus Paulo Sérgio, Aredes Araújo, Jairo Mendes Júnior e José Carlos Freitas do Nascimento provam que eles percebem remuneração mensal de R\$ 3.959,15, R\$ 4.383,09 e R\$ 3.924,29, respectivamente. Considerado o valor do salário mínimo atual, de R\$ 415,00, a remuneração média mensal dos réus e de cerca de 10 (dez) salários mínimos valor esse muito longe da faixa de pobreza. Ainda, tendo presente que, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a renda per capita anual, em 2006, foi de R\$ 12.491,00, correspondente a renda mensal por capita de R\$ 1.040,91, a remuneração mensal dos réus equivale a quase 4 (quatro) vezes a renda mensal por capita no País valor esse que está muito longe da faixa de necessidade e pobreza, que autoriza a concessão da assistência judiciária. O IBGE revela também que somente 6,3% da população do País tem rendimentos entre 10 salários mínimos. Entre 10 e 20 salários mínimos apenas 2,2% da população ocupa tal faixa de rendimento. Vê-se assim que os rendimentos dos réus situação em posição privilegiada no País. O conceito elástico de assistência judiciária que os réus pretendem seja adotado levaria a que a totalidade da população do País fosse considerada pobre. De acordo com o levantamento A Nova Classe Média, divulgado em 5.8.2008 pelo pesquisador Marcelo Neri, da Fundação Getúlio Vargas (FGV), que usou dados da Pesquisa Mensal de Emprego do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para traçar um cenário mais aprofundado da atual classe média e seu desenvolvimento nos últimos seis anos, a classe C, a chamada classe média, tem renda domiciliar total entre R\$ 1.064 e R\$ 4.591, enquanto a chamada elite, ou classes A e B, tem renda acima de 4.591 (fonte: <http://www.estadao.com.br/economia/noteco217903,0.htm>). Ainda segundo esse pesquisador, a classe E analisada na pesquisa leva em conta renda domiciliar total entre zero e R\$ 768. Já a classe D, tem renda domiciliar entre R\$ 768 e R\$ 1.064. Os réus se posicionam estatisticamente na chamada classe média, muito longe da linha de pobreza e miserabilidade, que enseja a concessão da assistência judiciária. De qualquer modo, os réus omitiram outras informações relevantes para comprovar não somente a renda particular deles, mas também a renda familiar. Não se sabe se moram com os cônjuges nem quanto ganham estes tampouco se os dependentes trabalham e o valor da eventual remuneração. Apenas o réu José Carlos Freitas do Nascimento apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda. Mesmo assim, não informou sobre os rendimentos de seus dependentes. Ante o exposto, indefiro o requerimento de concessão aos réus das isenções legais da assistência judiciária. Publique-se Intime-se

2006.61.00.017638-5 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURAD LUCIANA DA COSTA PINTO E PROCURAD SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA E ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO (ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA) X ISABEL APARECIDA DE PAULA ALONSO (ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA) X REGINA STELA RANGEL GARCIA (ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA) X ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITARIA LTDA (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X MARIETA SOBRAL VANUCCHI (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X LUIZ ALBERTO VANUCCHI (ADV. SP036381 RICARDO INNOCENTI)

1. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa para a causa do Ministério Público Federal. A questão já está pacificada na jurisprudência, por meio da Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça: O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público (CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2006, DJ 10/08/2006 p. 254). 2. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, que na verdade diz respeito à alegada inadequação da ação civil pública para aplicação das penalidades previstas na Lei 8.429/1 992. A ação civil pública é cabível para as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a qualquer outro interesse difuso ou coletivo (artigo 1, inciso IV, da Lei 7.347/1 985). 3. As questões relativas à alegação de presunção de inocência, por parte dos réus, dizem respeito ao mérito e serão julgadas na sentença. 4. Não conheço do requerimento formulado pelos réus, de inclusão, no pólo passivo da demanda, dos Diretores do Departamento de Administração e Finanças, Gerente Financeiro, Chefe de Divisão Administrativa e Financeira, Departamento Jurídico, Controladoria, Tesoureiro, Secretário e outros agentes responsáveis, que ocuparam tais cargos no Crea, entre 2002 e 2005. Não cabe aos réus formular pedidos incidentais na contestação nem avaliar em face de quem deve ser ajuizada a ação de improbidade administrativa. Admitir essa postulação causaria grande tumulto processual. Visando tornar inviável o processamento e julgamento da demanda que visa punir a improbidade administrativa, os réus tentariam incluir no pólo passivo partes ligadas a fatos conexos aos que ensejaram o ajuizamento da demanda, a fim de tumultuar o procedimento, tornando-o inviável e complexo, quer pela multiplicidade de fatos, quer pelo número de partes envolvidas. Cabe exclusivamente ao Ministério Público Federal, na qualidade de titular da demanda que visa punir a improbidade administrativa, avaliar quem foram os autores dos atos que devam ser punidos. Se os réus têm ou não responsabilidade pelos atos praticados, a questão diz respeito ao mérito e nele será julgada pelo Poder Judiciário. 5. Quanto ao pedido de exclusão do Crea, a questão já está preclusa. O Crea foi admitido como assistente do autor da demanda, em decisão irrecorrida neste ponto (fls. 2.355/2.359). Ademais, o excedo doutrinário citado pelos réus (fl. 2.466) nada tem a ver com o caso. Nesse trecho doutrinário se afirma a desnecessidade de funcionar como fiscal da lei órgão do Ministério Público Federal quando este for o autor da demanda, o que nada tem a ver com o Crea. Este não atua como fiscal da lei, e sim como a pessoa jurídica supostamente prejudicada em seu patrimônio pelos atos de improbidade administrativa. Ainda que assim não fosse, há expressa previsão legal de que pode figurar como assistente litisconsorcial do Ministério Público a pessoa jurídica de direito público prejudicada pelo ato de improbidade administrativa (artigo 17, 3., da Lei 8.429/1 992; artigo 6. da Lei 4.717/1 965). 6. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se Decorrido o prazo para agravo, intime-se o Ministério Público Federal e a União sucessivamente

desta decisão e para os fins do item 6.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.028098-7 - OVIDIO PAULO RODRIGUES COLLESI (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DispositivoIndefiro o pedido de liminar.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, adite o impetrante a petição inicial, a fim de atribuir à causa o valor correspondente ao total dos bens arrolados, e recolha a diferença de custas.Após, solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004.Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer deste, abra-se nos autos conclusão para sentença.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.023640-6 - LUIS CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP194054 PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE FONTES SANTANNA)

Converto o julgamento em diligência.Em atenção ao despacho proferido às fls 188, designo audiência de instrução para o dia 11 de fevereiro de 2009, às 14 horas, na sede deste Juízo, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor.Ainda, faculto às partes o arrolamento de testemunhas, no prazo de dez dias.Expeça-se mandado para intimação pessoal do autor.Int.

Expediente Nº 7174

MANDADO DE SEGURANCA

91.0067946-1 - VY - MAR ARTEFATOS PLASTICOS LTDA (PROCURAD IVES GRANDRA DA SILVA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à União Federal do depósito judicial promovido pela impetrante, de conformidade com o requerido às fls. 450/470. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 448. Int.

91.0716144-1 - LTR EDITORA LTDA E OUTRO (ADV. SP036634 JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 633: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela União Federal.Fls. 635/636: Aguarde-se a manifestação da União. Int.

1999.61.00.060550-2 - BANCO FIAT S/A (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-PINHEIROS (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Sobrestem-se os autos em arquivo, até julgamento no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.034174-2. Int.

2002.61.00.012015-5 - TEREZINHA TSUYAKO HONDA (ADV. SP155501 CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS - SP (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 260: Indefiro, uma vez que incumbe à União Federal determinar à autoridade administrativa a elaboração de análise conclusiva acerca da destinação do(s) depósito(s) judiciais. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.008760-1 - SONIA DE OLIVEIRA MAZZOLA (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Recebo a apelação de fls. 181/194 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões.Após, subam os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.00.006555-5 - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV (PROCURAD JOSE MACIEL SOUZA CHAVES E ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 301/302: Tendo em vista o tempo decorrido, esclareça o impetrante se persiste o interesse no pedido de intimação da autoridade coatora. Silente, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 299. Int.

2007.61.00.029757-0 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A (ADV. SP169017 ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E ADV. SP235610 MARILIA JARDINI MADER) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 1019/1020: Nada a apreciar. Com a prolação da sentença de fls. 991/995 este Juízo consumou a sua prestação jurisdicional. Após a certificação do decurso de prazo para a apresentação de contra-razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.031473-7 - JOSE MULLER RIBEIRO (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação de fls. 168/187 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.18.002253-9 - INEZ LUIZ CARDOSO (ADV. SP147347 LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA)

1. Tendo em vista a ausência de impugnação por parte da impetrante, defiro o pedido da Bandeirante Energia S/A para ingressar na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.2. Fls. 124/132: Indefiro o pedido de devolução dos autos à Justiça Estadual, uma vez que a competência da Justiça Federal para processar e julgar mandado de segurança impetrado com o objetivo de restabelecer o fornecimento de energia elétrica interrompido por inadimplemento já foi firmada pela 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP.Ressalte-se, outrossim, que a impetrante teve oportunidade de impugnar a decisão proferida às fls. 22/23 no Juízo Estadual, a qual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.3. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 44. 4. Intimem-se.

2008.61.00.000056-5 - MONTECRISTO JOALHEIROS LTDA (ADV. SP163292 MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X MARCELO SEMEONI E OUTRO (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 337/346 e fls. 347/348: Recebo como aditamento à inicial a adequação do valor atribuído à causa. Publique-se o despacho de fls. 331. Dê-se ciência à União Federal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.000489-3 - ELISETE PIRES DOS SANTOS (ADV. SP215957 CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls. 183, julgo deserto o recurso adesivo de fls. 170/180.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.006747-7 - WORD FISH PEIXES ORNAMENTAIS E AQUARIOS LTDA - ME (ADV. SP153613 SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA E ADV. SP251022 FABIO MARIANO E ADV. SP236724 ANDREIA MARIA TEIXEIRA VARELLA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA DO ESTADO SP (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 220/235: Dê-se ciência ao impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, cientifique-se a União Federal do teor das r. sentenças de fls. 199/200 e fls. 211. Int.

2008.61.00.015332-1 - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 142/156: Manifeste-se a União Federal. Fls. 157/177 e 178/187: cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 140.Int.

2008.61.00.025063-6 - TOMAS IRIE (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se novo mandado para intimação do representante judicial da União Federal, tendo em vista o peticionado às fls. 38/39, intimando-se-o, inclusive, do presente despacho. Dê-se ciência às partes do depósito judicial comprovado

pelo ex-empregador às fls. 47/49. Após a vista ao Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 7175

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.012514-3 - ACCOR PARTICIPACOES S/A (ADV. SP169050 MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 241/242 e fls. 243/244: Dê-se ciência ao impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após a vista ao Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.024828-9 - FUNDACAO SISTEMA ESTADUAL ANALISE DE DADOS - SEADE (ADV. SP137304 RUBENS DE MACEDO SOARES E ADV. SP118100 ANA CLAUDIA GRANATO DE SOUZA E ADV. SP241800 CLEIDE RAMOS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 51: Recebo como aditamento à inicial. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e Intime-se.

2008.61.00.027010-6 - CARLOS EDUARDO CARMELLO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Assim sendo, indefiro a liminar requerida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo nos termos da presente decisão. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, cumprindo o art. 10 da lei citada. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

2008.61.00.027594-3 - ALINE GORGULHO (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação de cópias suplementares (uma via da inicial e duas vias dos documentos acostados), para a devida instrução da contrafé e do mandado de intimação do representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

2008.61.00.027645-5 - WEST TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA (ADV. PR014840 BETINA TREIGER GRUPENMACHER E ADV. PR038596 ANA PAULA IANKILEVICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, defiro parcialmente a liminar para determinar às autoridades impetradas que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à análise dos pedidos de revisão protocolizados pela impetrante e dos demais documentos apresentados aos autos e, em seguida, expeçam certidão que reflita a sua real situação fiscal. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações, no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, cumprindo o art. 10 da lei citada. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

2008.61.00.027758-7 - BCF PLASTICOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 338 a distinção de objeto entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a indicação correta da autoridade competente para figurar no pólo passivo do feito, nos termos do art. 167 da Portaria MF nº 095/2007. Int.

2008.61.00.027874-9 - LUIS ANTONIO PRETE (ADV. SP232209 GLAUCIA SCHIAVO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retificação do pólo passivo, incluindo a Procuradoria da Fazenda Nacional responsável pela inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União. Intime-se.

Expediente Nº 7176

MANDADO DE SEGURANCA

92.0016256-8 - CONSTRUTORA GUAIANAZES S/A (ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA E ADV. SP143225 MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2001.61.00.000203-8 - RICARDO WILSON NASTARI DENIGRES (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2002.61.00.002433-6 - HILTON DO BRASIL LTDA (ADV. SP098288 LUIZ CESAR AGUIRRE DOTTAVIANO E ADV. SP169035 JULIANA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2003.61.00.015237-9 - FRANCO SUISSA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2004.61.00.018572-9 - PLASCO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO E ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2004.61.00.024644-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.019660-0) INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA (ADV. SP174069 VIVIANE VERGAMINI TERNI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2005.61.00.026704-0 - DANKA DO BRASIL LTDA (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP138481 TERCIO CHIAVASSA E ADV. SP195745 FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2006.61.00.008738-8 - INOXPLASMA COM/ DE METAIS LTDA (ADV. SP092954 ARIIVALDO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2006.61.00.010156-7 - IVANHOE ELES (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2006.61.00.011958-4 - METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA (ADV. SP076225 MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E ADV. SP127776 ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2006.61.00.013997-2 - SAD AMERICA LTDA (ADV. SP146792 MICHELLE HAMUCHE COSTA E ADV. SP185039 MARIANA HAMAR VALVERDE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2006.61.00.014002-0 - LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2006.61.00.020095-8 - FAST SHOP COML/ LTDA (ADV. SP237579 JULIANO RODRIGUES CLAUDINO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2006.61.00.025700-2 - CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO TATUAPE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2007.61.00.003222-7 - WILLIAM BALBONI (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

Expediente Nº 7180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0666800-3 - PATRICIA DAL SASSO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP022224 OSWALDO AMIN NACLE E ADV. SP137567 CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI E ADV. SP234315 AMAURY CORREA DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Informação de Secretaria: Republicação do despacho de fls. 307: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 278/305.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA
Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0660805-1 - EUFROSINA FLORIDA YOUNG DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)
Fl. 575: Manifeste-se a ré no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

91.0676524-6 - IZABEL APARECIDA PROHASKA E OUTROS (ADV. SP062031 SANDRA ANTONIA NUNN E ADV. SP064853 CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Reconsidero o despacho de fl. 167. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

92.0017799-9 - STARPEC DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA (ADV. SP094790 FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA E ADV. SP154367 RENATA SOUZA ROCHA E ADV. SP209968 PATRICIA POSTIGO VARELA E ADV. SP090389 HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)
Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

92.0055781-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0037905-2) LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA (ADV. SP050371 SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X LUK COM/ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP088529 ANA ANGELICA NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 814,08, válida para junho/2008, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 109/111, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

93.0017807-5 - FIORELLA LATTALURI STENDER (ADV. SP018356 INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 130/133: Equivocada a petição da parte autora. Com efeito, conforme se depreende do despacho de fl. 121 a questão se resume ao fato de que no cadastro da Secretaria da Receita Federal para o CPF nº. 754.588.378-00 consta o nome Fiorella Lattaruli, sem o patronímico Stender, conforme fls. 113 e 115. Destarte, cumpra a autora o segundo parágrafo do despacho de fl. 121, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, sem o cumprimento da determinação, retornem os autos ao arquivo. Int.

94.0021323-9 - ALFIO JOSE CARAMIGO E OUTROS (ADV. SP069219 EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E ADV. SP061471 JOSE ROBERTO MANESCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 117/118: Requeira a parte autora nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo as cópias necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0024105-0 - APARECIDA DE FATIMA CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)
Fls. 252/258: Ciência à parte autora. Requeira o que de direito nos termos do artigo 730 do CPC, fornecendo, querendo, as cópias necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

97.0055693-0 - RUDOF WECHSLER E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Fl. 462: Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.058351-8 - MEG COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Fl. 131: Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2002.61.00.021740-0 - SUPERMERCADO GIMENES LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 737,43, válida para junho/2008, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 197/200, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

91.0740378-0 - ALBERTO GOLINELLI (ADV. SP035805 CARMEN VISTOCA E ADV. SP079437 OSMAR RAMPONI LEITAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

I N F O R M A Ç Ã O: Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que, compulsando os autos verifiquei que a advogada Carmem Vistoca (OAB/SP 35805) encontrava-se suspensa, no período de 19/12/2005 à 31/12/2008, conforme extrato do sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região anexo, quando outorgou o substabelecimento de fl. 152. Era o que me cabia informar.**D E S P A C H O:** Ante a informação supra, intime-se a parte autora para regularizar sua representação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.001588-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0053236-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X IND/ E COM/ DE PLACAS E BRINDES PANTOGRAVURA LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.035850-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0079812-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO) X HOWA S/A IND/ MECANICAS (ADV. SP066614 SERGIO PINTO E ADV. SP094758 LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E ADV. SP012315 SALVADOR MOUTINHO DURAZZO)

Fls. 81/82: O prosseguimento da execução deverá ser requerido nos autos principais. Retornem estes embargos ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.020191-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.037735-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIA BIBANCO FRANDULIC E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 31/42), ou seja, em R\$ 12.417,87 (doze mil, quatrocentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos), atualizados até abril de 2008. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2003.61.00.037735-3, proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

2008.61.00.022715-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0743941-5) LUIZA FONTES GRIGOLON (ADV. SP083839 MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a impugnação da autora/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0457732-9 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA E ADV. SP099616 MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E ADV. SP061818 JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E ADV. SP041321 MARTIN OUTEIRO PINTO) X EMILIO TREVISAN E OUTROS (ADV. SP022512 CELSO CANELAS KASSAB E ADV. SP025521 DECIO BRAULIO LOPES)

Fls. 429/499: Manifeste-se a CESP, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

00.0759419-4 - J I CASE DO BRASIL E CIA/ (ADV. SP155613 VINICIUS CAMARGO SILVA E ADV. SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 6.164,46, válida para junho/2008, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 755/758, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

Expediente Nº 4857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760670-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME) X JOVELINA ANGELA GONCALVES (ADV. SP014547 JOSE PAULO BRUNO E ADV. SP035503 PAULO BOLIVAR DE FREITAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

91.0657429-7 - JOSE CLAUDINEI ARTIOLI E OUTRO (ADV. SP028231 VALDIR JOSE SOARES FERREIRA E ADV. SP118670 DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

92.0013049-6 - ROBERTO MESQUITA E OUTROS (ADV. SP003740 CELESTE ANGELA ANDRADE FONSECA RODRIGUES E ADV. SP078796 JOSE RUBENS ANDRADE F RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

92.0018501-0 - MARIA APARECIDA FRANCO LOPES (ADV. SP101070 CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 181: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int.

93.0010638-4 - DIVA FATIMA SILVA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

95.0005337-3 - CHAVGERAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP017107 ANTONIO CHIQUETO PICOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

95.0014135-3 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO E OUTROS (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

97.0061709-2 - PLUS ULTRA COML/ LTDA (ADV. SP037651 CECILIA AMABILE GALBIATTI MINHOTO E PROCURAD AUSNIR PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

98.0006462-1 - WOLFRAM KURT LANGENFELD (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

98.0008164-0 - SOLEIL IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP052598 DOMINGOS SANCHES E ADV. SP046741 LUIZ MANDARANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

98.0010461-5 - ARCO IRIS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E ADV. SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E ADV. SP132816 RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

1999.03.99.074165-0 - CRISTIANE FINI GALVES GARCIA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MINISTERIO DA SAUDE E OUTRO (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Regularize o advogado Orlando Faracco Neto (OAB/SP 174.922) sua representação processual, posto que as procurações de fls. 464, 486 e 506 foram outorgadas ao Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSPREV, entidade desprovida de capacidade postulatória, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, o titular do direito ao recebimento dos valores correspondentes à condenação em honorários advocatícios é o advogado então constituído nos autos, cabendo a ele, e somente a ele, o direito de executar tais parcelas, não havendo que se falar em transferência da referida importância a outro causídico, constituído nos autos posteriormente. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação das impugnações de fls. 513/515 e 530/551. Int.

2000.61.00.000122-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SERMOTEC SERVICOS TECNICOS E INSTALACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EUGENIO CARNEIRO COELHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IRIS JANET CANDIDA COELHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

2001.61.00.026370-3 - JULIO ALVES SILVA (ADV. SP025973 IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E ADV. SP130328 MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.029469-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.03.99.038784-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP036831 YOSHIO SAKANO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.011043-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0082626-1) UNIAO FEDERAL

(PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X IND/ DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2005.61.00.014488-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0041792-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X MIGUEL MESSA JUNIOR (ADV. SP047626 NELSON MANDELBAUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

CAUTELAR INOMINADA

90.0046914-7 - FERNANDO PINTO SANTOS MONGE (ADV. SP093287 SERGIO SEITI KURITA E ADV. SP167260 VALTER ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XIX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Compareça o(a) interessado(a) na expedição de certidão de objeto e pé (ou de inteiro teor) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para o agendamento de data para a retirada. Int.

92.0000499-7 - SUDAMERIS SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ E DE SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.002710-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.035283-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) X ANA MARIA QUINTANILHA ZANINI (ADV. SP018356 INES DE MACEDO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

Expediente Nº 4859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005321-3 - CLAUDETE RAGUSA RABELLO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP146010 CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fl. 401: Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

93.0008066-0 - NELSON REBELLATO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

95.0009045-7 - ADILSON TONARVO E OUTROS (ADV. SP031177 ERCENIO CADELCA JUNIOR E ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

95.0014899-4 - ANTONIO ORDANI CHAMORRO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

95.0020528-9 - SEBASTIAO CAETANO E OUTROS (ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES E ADV. SP084255 MARCO ANTONIO PROMENZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 330/332: Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int.

95.0042594-7 - ANTONIO PISSUTTI (ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Na sentença proferida nestes autos (fls. 34/40), mantida pelo v. acórdão da 2ª Turma do TRF da 3ª Região (fls. 89/97), que transitou em julgado (fl. 100), a ré foi condenada a pagar ao autor os juros previstos no artigo 4º da Lei federal nº. 5.107/1976, incidentes sobre os depósitos na conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS) no período de 1º/01/1967 a 1º/12/1992. A ré asseverou que somente cumpriu o julgado a partir de 1977, pois o banco depositário anterior, no caso o Banco Mercantil, somente enviou a essa empresa pública os extratos a partir dessa data (fl. 209). Na impossibilidade de obtenção dos extratos mais remotos, a obrigação deve ser cumprida de acordo com valores contemporâneos, ou seja, com projeção do valor mais antigo para o período anterior que não se tem informação dos depósitos. Destarte, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a ré elabore estimativa de cálculo, abrangendo o período faltante (de 1º/01/1967 até 1977), utilizando-se como parâmetro o mesmo valor apurado no mês mais antigo, que servirá de base para todos os demais meses. Int.

96.0021927-3 - JULIAN RUBENS MANCHON LAHUERTA (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

97.0023514-9 - CARLOS ALBERTO CECILIO E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Fl. 346: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

97.0049093-9 - ALDO DE BARROS PINTO E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Fl. 464: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias. Int.

98.0022054-2 - JOSE ELIAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

98.0026248-2 - AGNELO BISPO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

1999.61.00.041761-8 - ARNALDO DOS SANTOS BENAVIDES (ADV. SP031770 ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc. Fls. 270 e 274: Com efeito, observo que na r. decisão monocrática proferida na instância superior (fls. 164/173), que transitou em julgado (fl. 198) constou o seguinte em relação aos ônus de sucumbência: Quanto à verba honorária tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, correto é a aplicação do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, com a ressalva de ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Os referidos 3º e 4º do artigo 20 do CPC dispõem, in verbis: 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Portanto, embora os dois dispositivos versem sobre parâmetros distintos de fixação de honorários de sucumbência, pelo teor da r. decisão monocrática passada em julgado concluo que deve ser aplicado o percentual mínimo previsto no 3º do artigo 20 do Diploma Processual Civil, posto que houve efetiva condenação da ré. Destarte, determino que a ré proceda ao depósito de honorários advocatícios, que devem corresponder a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.00.006628-8 - SAMUEL JOSE DA SILVA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2003.61.00.007001-6 - CARLOS AUGUSTO IGNACIO ROCHA (ADV. SP014419 WALDEMAR GRILLO E ADV. SP155116 ANTONIO GRILLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 110: Não há que se falar em honorários advocatícios, tendo em vista o teor da decisão monocrática do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 82/84). Arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.035625-8 - VANDERLEI CARNICELLI (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2004.61.00.015711-4 - JOAO MANOEL DA SILVA (ADV. SP210409A IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1668

ACAO CIVIL COLETIVA

2002.61.00.027518-7 - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ADV. SP162379 DAIRSON MENDES DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP148251 ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X COMISSAO DE VALORES

MOBILIARIOS (PROCURAD CELSO LUIZ ROCHA SERRA FILHO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP012426 THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM)

PARTE FINAL DA DECISÃO: ...Postergo a análise das preliminares argüidas, que serão examinadas em sede de sentença, em cognição exauriente. Analisados os autos, verifico seu regular processamento, não havendo irregularidade a ser sanada. A questão debatida nos autos refere-se ao direito dos investidores em aplicações de renda fixa e fundo DI ao ressarcimento pelas perdas decorrentes da alteração do sistema de remuneração ocorrida com a implementação da denominada marcação de mercado. Considero que para o deslinde do feito não são necessárias, neste momento, a produção das provas requeridas. A prova oral requerida nada pode acrescentar ao convencimento deste Juízo, tendo em vista que os motivos ensejadores das alegadas perdas estão previstos em regulamentos infra- legais em relação aos quais a prova referida nada pode esclarecer. No mesmo sentido quanto à existência de responsabilidade do Banco Bradesco, da CVM e do BACEN, ponto crucial para o deslinde da questão debatida, que dependem apenas da convicção deste Juízo. Entendo, ainda, que os documentos acostados aos autos são suficientes à elucidação das alegações das partes, não sendo necessária a juntada de qualquer outro. Finalmente, quanto à prova pericial, entendo este não ser o momento adequado para sua produção. Isso porque a apuração dos prejuízos causados pela alteração da regra de marcação do mercado deve ocorrer somente em momento posterior ao eventual reconhecimento, em sentença, do direito dos investidores à reparação dos danos sofridos, ocasião própria à definição daqueles que serão beneficiados pela decisão. Ultrapassado o prazo recursal desta decisão, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0008763-4 - IPANEMA INDL/ ELETRICA LTDA E OUTROS (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP184455 PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) Forneça o autor IPANEMA INDUSTRIAL ELÉTRICA LTDA. o número de seu CPF/CNPJ, indispensável ao arquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

1999.61.00.011928-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.005239-2) TEREZA CRISTINA LIBERADO CHAVES E OUTRO (ADV. SP042039 GONCALO HENRIQUE CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) Vistos em despacho. Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financiero de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 18 de fevereiro de 2009 que se realizará no 12º andar deste Fórum às 12h00min. Intimem-se.

2001.61.00.018149-8 - ADAO NOGUEIRA LIMA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Compareça o advogado do(s) ré(es) em Secretaria para subscrever a petição protocolizada, sob pena de seu desentranhamento. Intime-se. São Paulo, _13/_/11/_2008_

2005.61.00.021178-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019481-4) CRISTINA LICCIARDI (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Tópico final da decisão de fls. 253/256: ... Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela apenas para determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito ou que retire, caso tenha incluído, bem como para determinar a sustação do registro da Carta de Arrematação/Adjudicação, devendo o mutuário permanecer no imóvel, até decisão final. Dê-se ciência à ré do deferimento parcial da tutela antecipada pleiteada, para fiel cumprimento. Após, aguarde-se a resposta de consulta realizada sobre a possibilidade da inclusão do feito nas pautas de audiência de conciliação da COGE, conforme despacho de fl. 251. Intimem-se.

2005.63.01.049346-6 - LUIZ ANTONIO D ERRICO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES E ADV. SP256058B MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Tópico final da decisão de fls. 228/230: Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, pois ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor LUIZ ANTONIO DERRICO JUNIOR para que constitua novo advogado, em face da renúncia ao mandato pelo procurador contratado, conforme fls. 217/219. Intimem-se.

2006.61.00.027409-7 - MARTA SONIA DA COSTA GOUVEA E OUTROS (ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP086703 CRISTINA MARGARETE W MASTROBUONO)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Assiste razão aos autores, uma vez que são beneficiários da Justiça Gratuita (fl. 73). Dessa forma, torno sem efeito o tópico final do despacho de fl. 207. Int.

2008.61.00.020897-8 - VANDA DE LIMA SCHINCAGLIA (ADV. SP035077 DERMEVAL GOMES DE CAMPOS E ADV. SP258525 MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 112/119 - Recebo como nova emenda a petição inicial. Defiro o prazo de 5(cinco) dias, para a complementação das custas iniciais devidas, em face da alteração do valor dado à causa para R\$ 123.232,98(cento e vinte e três mil, duzentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos). Ao SEDI para anotar o novo valor dado à causa, bem como, alterar os objetos da presente ação. Cumpra o advogado da autora integralmente o despacho de fl. 103, , no prazo de 10 (dez) dias, informando as datas de aniversário das contas de poupança, uma vez que trata-se de informação essencial ao deslinde do feito. Silente, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 110. Esclareço, outrossim, que todas as petições recebidas como emenda a inicial, deverão compor a contrafé para a citação do réu, pelo que deverá a autora carrear as cópias mencionadas. I.C.

2008.61.00.026767-3 - MARIA APARECIDA FERRARI BARBOSA (ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 90/92: ... Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar que o réu se abstenha de reduzir o valor da aposentadoria percebida pela autora, para que continue sendo pago na forma como era feito antes da emissão da Carta nº 102.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.027046-5 - FABIO AUGUSTO BARBOUR (ADV. SP252856 GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópico final da decisão de fls. 67/68: ... Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela, para determinar à CEF que não inclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final.Ciência a ré do deferimento parcial da tutela pleiteada, para fiel cumprimento.Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.00.027697-2 - MILITAO TEIXEIRA PORTELLA (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito.Emende o autor a petição inicial, para indicar expressamente a data de aniversário de sua conta de poupança, informação essencial a propositura da ação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.027741-1 - MARLENE ARJONA MARTINS E OUTRO (ADV. SP104416 ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 32/33:Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

2008.61.82.022928-3 - FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DE PENHA S/A (ADV. SP159626 FABIANA SALMASO DE SOUZA E ADV. SP181357 JULIANO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho.Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no polo passivo da ação a União Federal.Complemente a autora as custas iniciais, que deverá ser recolhida nos termos da Lei nº 9.289/96.Junte a autora certidão de objeto e pé de inteiro teor dos autos de nº 93.0604618-9.Prazo : 30(trinta) dias.Diante das informações encaminhadas pelo Juízo da 13ª Vara Cível Federal, verifico que inexistem prevenção entre os presentes autos e o Mandado de Segurança nº 2008.61.00.011569-1, por possuírem objetos distintos. I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.025577-9 - CINEMARK BRASIL S/A (ADV. SP087292 MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E ADV. SP154633 THIAGO MENDES LADEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.031474-4 - REYDER PIO CUNHA MELO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl.281. Defiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo impetrante. Int.

2006.61.00.013650-8 - CARMEM FERRAZ EVENTOS E CONGRESSOS LTDA (ADV. SP182731 ADILSON NUNES DE LIRA E ADV. SP206836 RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Indefiro o pedido de intimação da União para reembolsar custas.Atente a impetrante para o disposto nos artigo 100 da Constituição Federal e 730 do CPC.Int.

2007.61.00.012850-4 - FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A (ADV. SP122663 SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.010227-1 - RUBENS GARCIA JUNIOR (ADV. SP069237 REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 145/146 - Verifico que já houve pedido análogo formulado pelo impetrante às fls. 102/104, deferido por este Juízo à fl. 109. Dessa forma, intime-se, a autoridade impetrada para que informe o motivo de não realizado as anotações, tal como determinado, na ficha do imóvel cadastrado sob o RIP n.º 72090000663-24. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.010281-7 - SUNRISING DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S/C LTDA (ADV. SP112733 WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.013713-3 - VELCOR CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.69/70. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.016239-5 - FERNANDO OLIVEIRA ROSOLEM (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA - PR (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FERNANDO OLIVEIRA ROSOLEM contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, objetivando que a autoridade coatora não proceda a exigência do Imposto de Renda na fonte incidente sobre férias vencidas, proporcionais e 1/3 de férias rescisão. Liminar parcialmente deferida às fls.21/24.Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 39/49.Interposto Agravo Retido pela Fazenda Nacional (fls. 53/60).Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 82/83).DECIDO.Compulsando os autos, verifico que a matriz da ex-empregadora, responsável pelo recolhimento do imposto de renda da impetrada, encontra-se sediada no município de Londrina/PR.Assim, estando o estabelecimento sede no Estado do Paraná, insta a este Juízo o reconhecimento da ilegitimidade da autoridade apontada, conforme disposto no artigo 15 da Lei 9.779/99:Art.15. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:I - o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos;...E, ainda, de acordo com nossos Tribunais:TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO RECEBIDA POR LIBERALIDADE. CABIMENTO DA EXAÇÃO. A fonte pagadora do imposto de renda no caso é a matriz da empregadora, situada em Manaus/AM, sendo, portanto, o Delegado da Receita de Manaus/AM o responsável pela fiscalização do recolhimento da exação, estando correta a sentença que acolheu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A verba complementar às verbas indenizatórias previstas em lei, que são aquelas a serem pagas ao empregado por ocasião de seu desligamento imotivado do trabalho como forma de reparar o dano pela perda de um direito, constitui acréscimo patrimonial e está sujeita à incidência de imposto de renda. Entendimento pacificado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça. Recurso negado. (grifo nosso)(Tribunal 2ª Região, MS 64634, Processo: 200551010089428 UF: RJ Órgão Julgador: Quarta Turma, fonte DJU - Data::14/03/2007 - Página::158, Relator(a) Desembargador Alberto Nogueira).Posto isto, na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259) bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora (STJ-1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro

Acioli, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que falece competência a este Juízo para apreciar o presente mandamus. Dessa forma, declino da competência, para determinar a remessa do presente mandamus a uma das Varas Federais de Londrina/PR, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo da ação, devendo constar como impetrado o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA/PR. Intimem-se.

2008.61.00.021461-9 - LUIZ UMBERTO CAMPAGNOL (ADV. SP079513 BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP120139 ROSANA MARTINS DE OLIVEIRA)

Tópico final da decisão de fls. 60/62: ... Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.022218-5 - JOHANATAN WAGNER RODRIGUEZ (ADV. SP262993 EDUARDO MOREIRA LEITE) X GERENTE DE DESENVOLV DE RECURS HUMANOS DO CENTRO FED DE TECN - CEFET (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 92 - Verifico que não há nos autos informação de que foi deferido o pedido de Efeito Suspensivo, requerido em sede de Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.043603-0. Dessa forma, intime-se, com URGÊNCIA, a autoridade impetrada para que informe o motivo de não ter cumprido a liminar deferida nestes autos às fls. 70/71. Prazo: quarenta e oito (48) horas. Int.

2008.61.00.023848-0 - CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRESTIER LTDA (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E ADV. SP224501 EDGAR DE NICOLA BECHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 114/115. Defiro prazo de 10 (dez) dias requerido pelo impetrante. Int.

2008.61.00.024755-8 - NEW SPACE PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA (ADV. SP089973 MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. O Impetrante opôs embargos de declaração contra a r. decisão de fls. 341/350 para que fosse sanada a alegada omissão com relação ao débito lançado na NFLD n.º 35.831.822-0. Rejeito os embargos declaratórios, porque, embora tempestivos, não preenchem os requisitos do artigo 535, I e II do CPC. De fato, não vislumbro na r. decisão, a alegada omissão, uma vez que o pedido e os documentos referentes à NFLD em questão foram apreciados, sem que, contudo, tivesse o i. julgador se convencido da verossimilhança das alegações do Impetrante. O embargante pretende, na verdade, a substituição de parte da decisão embargada por outra que acolha o raciocínio por ele explicitado, rediscutindo a matéria e imprimindo caráter infringente aos seus embargos, ao desviá-los da destinação jurídica-processual própria. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, uma vez que a modificação do julgado deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.

2008.61.00.025613-4 - JACKSON DE ALMEIDA PEQUENO (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E ADV. SP232348 JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 90/92: ... Posto isso, presentes os pressupostos ensejadores da medida pleiteada, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de descontar os valores do Auxílio-Transporte pela falta de apresentação dos bilhetes de passagem, até decisão final. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

2008.61.00.026686-3 - RECICLA COM/ E LOGISTICA LTDA (ADV. SP223798 MARCELA PROCOPIO BERGER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 233/234 - Verifico dos autos que a notificação da autoridade impetrada, tal como determinado nos despachos de fl. 182 e 230, se deu em 04 de novembro de 2008. Entretanto, a juntada aos autos do Ofício de Notificação ocorreu apenas em 11 de novembro de 2008. Considerando que o termo de início da contagem do prazo se dá com, a juntada do Ofício de Notificação cumprido aos autos nos termos do artigo 241, II, do Código de Processo Civil, aguarde-se o prazo para que a autoridade impetrada apresente suas informações. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Int.

2008.61.00.027592-0 - HENRIQUE PEREIRA DE ASSIS (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão 18/21: ... Posto isso, ausente o fumus boni iuris INDEFIRO a liminar. Forneça mais uma contrafé completa, para intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 19, da Lei n.º 10.910/2004. Após, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o

representante judicial do impetrado, nos termos do art. 19, da Lei n.º 10.910/04. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.011306-9 - RICARDO COLELLA MARQUES (ADV. SP216793 WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Ciência ao autor acerca do retorno dos autos à esta 12ª Vara Cível Federal. Considerando a Portaria n.º 72/2006, determino que seja o feito processado neste Juízo Cível. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dessa forma, considerando que já foi a ré citada (fl. 27/28), intime-se-a para que, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Cível, exhiba os cópias dos extratos bancários do réu, dos períodos indicados na petição inicial, no prazo de cinco (05) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.032647-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA (ADV. SP207080 JOÃO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Considerando o interesse do autor em efetuar o pagamento do débito, bem como a ausência do preposto da CEF na audiência de conciliação designada para o dia 18 de junho de 2008, manifeste-se a ré expressamente quanto ao acordo proposto às fls. 45/48. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.027378-8 - MARIO EDISON DOS SANTOS (ADV. SP147534 JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita tal como requerido na petição inicial. Regularize, o requerente a sua petição inicial, indicando o valor da causa, nos termos do que determina o artigo 282, V, do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1672

MANDADO DE SEGURANCA

94.0009373-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0006431-4) ACACIA PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP045310 PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para declarar a inexistência de relação jurídica-tributária que obrigue o autor ao recolhimento da diferença relativo ao PIS nos moldes dos Decretos-lei n.ºs 2.445 e 2449/88, por sua inconstitucionalidade, referente ao mês de março de 1994, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida.

2007.61.00.004555-6 - LICEU CORACAO DE JESUS E OUTROS (ADV. SP176650 CLAUDIA MARIA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: 1) extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos impetrantes LICEU CORAÇÃO DE JESUS - FILIAL AMERICANA - CAMPUS DOM BOSCO, LICEU CORAÇÃO DE JESUS - FILIAL AMERICANA - CAMPUS DIVINO SALVADOR, LICEU CORAÇÃO DE JESUS - FILIAL AMERICANA - CAMPUS MARIA AUXILIADORA, LICEU CORAÇÃO DE JESUS - FILIAL CAMPINAS - CAMPUS SÃO JOSÉ, LICEU CORAÇÃO DE JESUS - FILIAL LORENA, LICEU CORAÇÃO DE JESUS - FILIAL SANTA TERESINHA, LICEU CORAÇÃO DE JESUS - FILIAL PINDAMONHAGABA e LICEU CORAÇÃO DE JESUS - FILIAL CAMPOS DE JORDÃO - VILA BOM BOSCO e 2) julgo parcialmente procedente o pedido, concedendo em parte a segurança, para determinar a expedição da Certidão Conjunta Positiva de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com relação aos impetrantes LICEU CORAÇÃO DE JESUS - MATRIZ (CNPJ n.º 60.463.072/0001-05) e LICEU CORAÇÃO DE JESUS - FILIAL LAPA (CNPJ n.º 60.463.072/0011-79), desde que inexistentes quaisquer outros débitos que não os Débitos no SIEF de fl. 158 e as Inscrições n.ºs 802060055005-49 e 80698045763-79.

2007.61.00.030384-3 - ACOCIL COM/ E IND/ DE FERRO E ACAO LTDA (ADV. SP102067 GERSON LUIZ SPAOLONZI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, resta caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.

2008.61.00.004532-9 - DETRON COM/ DE INSTRUMENTACAO E CONEXOES LTDA (ADV. SP148386 ELAINE GOMES DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.005486-0 - ITAGUACY DE CARVALHO IBRAHIM (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, declarando a não incidência do imposto de renda sobre a verba indenizatória decorrente da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, referentes a férias vencidas indenizadas, 1/3 das férias vencidas indenizadas, razão pela qual extingo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC.

2008.61.00.005645-5 - ALBERT HENRI RENE BEETS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, declarando a não incidência do imposto de renda sobre a verba indenizatória decorrente da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, referentes a férias vencidas indenizadas, 1/3 das férias vencidas indenizadas, razão pela qual extingo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC, determinando, ainda, seja expedido ofício à empregadora para que inclua estas verbas no informe de rendimentos do impetrante, destinada à declaração de imposto de renda, no campo de rendimentos isentos ou não tributáveis.

2008.61.00.006369-1 - CARINHO PRODUcoes ARTISTICAS LTDA (ADV. SP239985 RAFAEL DA MOTTA MALIZIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DO MINISTERIO DA FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte articulada pelos impetrantes e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.61.00.007822-0 - EXPECTATIVA RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP219453 ROGÉRIO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte articulada pelos impetrados e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com amparo do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.61.00.008070-6 - FRANCISCO JAVIER SEBASTIAN MENDIZABAL ALVAREZ (ADV. SP182715 WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida.

2008.61.00.008140-1 - NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP242583 FERNANDO AWENSZTERN PAVLOVSKY) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Todavia, no exercício do Poder Geral de Cautela, dado o fundado receio de que a impetrante sofra lesão grave e difícil reparação no desenvolvimento de suas atividades comerciais, reconheço os depósitos efetuados às fls. 291/294 como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Consigno que, ante a nova situação fiscal da impetrante e tendo este Juízo esgotado a prestação jurisdicional, caberá à impetrante, se assim quiser, pleitear administrativamente a emissão da certidão conjunta de regularidade fiscal. Outrossim, pelo mesmo motivo, indefiro o pedido de transferência dos valores depositados neste autos para os autos das Execuções Fidei n^{os} 97.0511333-5 e 97.0510837-4.

2008.61.00.010262-3 - RICARDO DE JESUS TORRES (ADV. SP168560 JEFFERSON TAVITIAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, declarando a não incidência do imposto de renda sobre a verba indenizatória decorrente da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, referentes a férias vencidas indenizadas, 1/3 das férias vencidas indenizadas, razão pela qual extingo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC, determinando, ainda, seja expedido ofício à empregadora para que inclua estas verbas no informe de rendimentos do impetrante, destinada à declaração de imposto de renda, no campo de rendimentos

isentos ou não tributáveis.

2008.61.00.012438-2 - MARIO SERGIO MARCHETTI (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, declarando a não incidência do imposto de renda sobre a verba indenizatória decorrente da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, referentes a férias vencidas indenizadas, 1/3 das férias vencidas indenizadas, razão pela qual extingo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC, determinando, ainda, seja expedido ofício à empregadora para que inclua estas verbas no informe de rendimentos do impetrante, destinada à declaração de imposto de renda, no campo de rendimentos isentos ou não tributáveis.

2008.61.00.012948-3 - WALTER ESMERELLES (ADV. SP211705 THÁÍS FOLGOSI FRANÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, declarando a não incidência do imposto de renda sobre a verba indenizatória decorrente da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, referentes a gratificação, razão pela qual extingo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC.

2008.61.00.014172-0 - TRIX TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.014883-0 - GUARACY DE ALMEIDA DECIO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta: - concedo parcialmente a segurança, para declarar a não-incidência do Imposto de Renda, no que concerne ao recebimento de benefícios recebidos a título de previdência privada da CITIPREVI ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - METLIFE ADMINISTRADORA DE FUNDOS MULTIPATROCINADOS, decorrente de recolhimentos feitos exclusivamente pelo impetrante, no período compreendido entre 01.01.1989 a 31.12.1995, confirmando a liminar anteriormente concedida. Determino que seja expedido ofício à CITIPREV ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR para que inclua as referidas verbas no informe de rendimentos do impetrante, destinadas à declaração de imposto de renda, no campo de rendimentos isentos ou não tributáveis.

2008.61.00.015683-8 - CIA/ MASCOTE DE EMPREENDIMENTOS (ADV. SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA E ADV. SP235210 SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para declarar a inexistência de relação jurídica-tributária que obrigue o autor ao recolhimento da diferença relativo ao PIS nos moldes dos Decretos-lei n°s 2.445 e 2449/88, por sua inconstitucionalidade, referente ao mês de março de 1994, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida.

2008.61.00.017277-7 - MARCO AURELIO BARBOSA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, declarando a não incidência do imposto de renda sobre a verba indenizatória decorrente da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, referentes a férias vencidas indenizadas, 1/3 das férias vencidas indenizadas, razão pela qual extingo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC, determinando, ainda, seja expedido ofício à empregadora para que inclua estas verbas no informe de rendimentos do impetrante, destinada à declaração de imposto de renda, no campo de rendimentos isentos ou não tributáveis.

2008.61.00.017891-3 - MARCO ANTONIO CASADEI TEXEIRA E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, declarando a não incidência do imposto de renda sobre a verba indenizatória decorrente da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, referentes a férias vencidas indenizadas, 1/3 das férias vencidas indenizadas, razão pela qual extingo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC, determinando, ainda, seja expedido ofício à empregadora para que inclua estas verbas no informe de rendimentos do impetrante, destinada à declaração de imposto de renda, no campo de rendimentos isentos ou não tributáveis.

2008.61.00.019709-9 - ROBERTO LOPES VILARINHO (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, declarando a não incidência do imposto de renda sobre a verba indenizatória decorrente da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, referentes a férias vencidas indenizadas, 1/3 das férias vencidas indenizadas, razão pela qual extingo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC, confirmando a liminar anteriormente concedida determinando, ainda, seja expedido ofício à empregadora para que inclua estas verbas no informe de rendimentos do impetrante, destinada à declaração de imposto de renda, no campo de rendimentos isentos ou não tributáveis.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3406

MANDADO DE SEGURANCA

00.0457885-6 - HEUBLEIN DO BRASIL COML/ INDL/ LTDA (ADV. SP147502 ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Aguarde-se, no arquivo, a decisão do agravo de instrumento.Int.

91.0066459-6 - LELIO FERRAZ DE SIQUEIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP143590 CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP029258 LUIZ CARLOS STURZENEGGER)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

93.0025499-5 - LIVIO SCHIEWALDT (ADV. SP089373 OSCAR SCHIEWALDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)
Dê-se ciência ao impetrante da petição de fls. 158/159. Após, remetam-se os autos ao MPF.Int.

94.0004025-3 - MARILIA AUTOMOVEIS S/A (ADV. SP163932 MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP102431 MANOEL AGUILAR FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Fls. 315: anote-se. Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 20 (vinte) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.61.00.021144-5 - BERTIN LTDA (ADV. SP089512 VITORIO BENVENUTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Aguarde-se, no arquivo, a decisão do agravo de instrumento.Int.

1999.61.00.027967-2 - OLIVETTI DO BRASIL S/A (ADV. SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK E ADV. SP052677 JOAQUIM MANHAES MOREIRA E ADV. SP149754 SOLANO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Aguarde-se, no arquivo, a decisão do agravo de instrumento.Int.

2001.61.00.015906-7 - VICENTE TRUZZI (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Expeça-se certidão de objeto e pé. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2002.61.00.007001-2 - PHARMACIA BRASIL LTDA (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Aguarde-se, no arquivo, a decisão do agravo de instrumento.Int.

2003.61.00.005644-5 - ERICSSON SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.025107-2 - SEMSO - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP154316 LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO E ADV. SP218458 LAVÍNIA FORTINO E ADV. SP132798 MARCELO GUEDES MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2005.61.00.013047-2 - MULTIUSA - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SAUDE (ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL/PREVIDENCIARIO - STO AMARO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 218/219: anote-se. Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2006.61.00.020781-3 - BANCO INDL/ E COML/ S/A (ADV. SP235129 RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E ADV. SP173608 DÉBORA ORTIZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 332/334: com razão o impetrante.Expeça-se o ofício requisitório.Após, dê-se vista dos autos a União Federal para se manifestar acerca do pedido de levantamento dos depósitos realizados nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.00.022741-5 - DANIELA PEREIRA ARRUDA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação aos valores recebidos como remuneração por horas extras trabalhadas.Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em razão da nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001 ao artigo 475 do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao mandado de segurança (STJ - Resp nº 687.216, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, in DJ de 18/4/2005, pág. 234).Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária.P.R.I.C.

2008.61.00.012422-9 - AVON COSMETICOS LTDA E OUTRO (ADV. RS046505 AIORTON VARGAS DE ARAUJO E ADV. RS045670 GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Reconsidero o despacho de fls. 418.Recebo a apelação de fls 399/417, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2008.61.00.018944-3 - INDUKERN DO BRASIL QUIMICA LTDA (ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LHES DOU PROVIMENTO para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação:Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com os mesmos efeitos.Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar às autoridades coatoras que procedam (a) ao cancelamento dos seguintes débitos: Imposto de Renda Retido no Fonte (código 8045), de outubro de 2007, no valor de R\$ 47,95; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, de fevereiro de 2006, no valor de R\$ 91,07 e o débito inscrito sob o nº 80.2.06.090812-07 e (b) à anotação, nas informações de apoio para emissão da certidão, de suspensão da exigibilidade dos débitos de PIS e COFINS, de abril e junho de 2006, respectivamente nos valores de R\$ 199,33, R\$ 63,60, R\$ 918,12 e R\$ 292,96, em razão de erro no preenchimento de DCTF, e daquele inscrito sob nº 80.2.06.030452-68 em razão do parcelamento.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I., retificando-se o registro anterior.

2008.61.00.019440-2 - HILTON DO BRASIL LTDA (ADV. SP169035 JULIANA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls 289/295, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2008.61.00.019521-2 - SANTOS BRASIL S/A (ADV. SP223798 MARCELA PROCOPIO BERGER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls 393/457, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2008.61.00.019597-2 - EDSON CHIBLI JUBRAN (ADV. SP249907 ANA PAULA FERNANDES JUBRAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 370/373: manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. I.

2008.61.00.019715-4 - ANTONIO CARLOS DE GAMA E SILVA (ADV. SP065675 LUIZ ANTONIO BOVE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) ...Face a todo o exposto, JULGO O IMPETRANTE CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE com baixa na distribuição. P.R.I.C.

2008.61.00.022050-4 - CAMERA PRESS LETTERA EDITORA LTDA (ADV. SP150928 CLAUDIA REGINA RODRIGUES E ADV. SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) ...Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, de conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA. Revogo expressamente a liminar concedida. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.00.022493-5 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (ADV. SP173204 JULIANA ARISSETO FERNANDES E ADV. SP241377 ELOIZA MELO DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) ...Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a segurança para o efeito de afastar a incidência do PIS e da COFINS na importação dos bens noticiados nestes autos, mencionados nas Licenças de Importação n.ºs. 08/2165896-1 e 08/2165897-0, negando aplicação à Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2.004, em virtude de vício formal. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão.

2008.61.00.022606-3 - MARIANNA CARMONA DE ALMEIDA PUSCHIAVO (ADV. SP144619 RICARDO ELIAS AKKAWI) X DIRETOR CENTRO CIENCIAS BIOLOGICAS E SAUDE UNIV PRESBIT MACKENZIE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COORDENADOR CURSO CIENCIAS BIOLOGICAS UNIV PRESBITERIANA MACKENZIE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) ...Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a segurança pleiteada para o efeito de, confirmando a liminar, assegurar à impetrante o gozo do regime especial previsto na Lei n.º 6.202/75, devendo as autoridades adotarem todos os meios adequados para cumprimento da presente decisão, de modo a garantir a possibilidade da postulante de alcançar o aproveitamento nas disciplinas. Sem condenação em honorários, incabível na espécie. Custas ex lege, observados os benefícios da Justiça Gratuita, que ficam desde já deferidos. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em razão da nova redação dada pela Lei n.º 10.352/2001 ao artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao mandado de segurança (STJ - Resp n.º 687.216, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, in DJ de 18/4/2005, pág. 234). P.R.I.C.

2008.61.00.023476-0 - BAR E RESTAURANTE MILANO LTDA - EPP (ADV. SP133285 FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E ADV. SP187845 MARCELO WAGNER DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento, considerando a informação trazida pela União Federal (fls. 120). Int.

2008.61.00.024077-1 - FLEURY S/A (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP256826 ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) Dê-se ciência ao impetrante da petição de fls. 273/275. Após, remetam-se os autos ao MPF. Int.

2008.61.00.024259-7 - MEVI IND/ DE ENGRENAGENS LTDA (ADV. SP163085 RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) ...Face ao exposto, reconsidero a decisão de fls. 86/88 e defiro a liminar para determinar às autoridades coatoras que expeçam a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que não constem outros débitos além daqueles

inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80.2.04.05584847, 80.3.04.00326006, 80.7.04.02056200 e 80.2.04.03230967. Oficie-se às autoridades coatoras para ciência e cumprimento da presente decisão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

2008.61.00.024526-4 - ANDREA SIQUEIRA DE FIGUEIREDO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 58/68: anote-se. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Dispensar a oitiva da parte contrária. Int.

2008.61.00.025615-8 - ENGISTREL SERVICOS S/A (ADV. SP232551 SUZANA MAGALHAES LACERDA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência das petições de fls. 68/69 e 71/74. Após, remetam-se os autos ao MPF. Int.

2008.61.00.025917-2 - R SIMON JOALHEIROS COM/ LTDA - EPP (ADV. SP232864 VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a impetrante a dar integral cumprimento ao tópico final da decisão liminar, promovendo a citação da vencedora do certame na condição de litisconsorte passivo necessário, em 48 horas, sob pena de extinção do feito. I.

2008.61.00.026165-8 - ADILSON BATTAGIN JUNIOR (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 41/46: anote-se. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Dispensar a oitiva da parte contrária. Int.

2008.61.00.027519-0 - SPIRAL DO BRASIL LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP267044 ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Face ao exposto, dando cumprimento ao comando contido no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, via de consequência, DENEGO A ORDEM postulada. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.027922-5 - ARAUJO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP025323 OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E ADV. SP239917 MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Face ao exposto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade dos valores devidos a título de PIS e COFINS, dos meses de fevereiro a abril de 1999, junho e julho de 1999, em virtude da exclusão da base de cálculo dos valores transferidos para subempreiteiros, com base no artigo 3º, 2º, inciso III da Lei n.º 9.718/98, devendo as autoridades absterem-se de qualquer ato tendente a exigi-los, até ulterior decisão deste Juízo. Notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestarem informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.028112-8 - HEITOR STAMPACCHIO (ADV. SP120295 FREDERICO GUILHERME DOS SANTOS C FAVACHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a impetrante para recolher as devidas custas, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. I.

2008.61.00.028122-0 - EPN EDITORA E PROJETOS S/S LTDA (ADV. SP223258 ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a impetrante para que indique o valor da causa, devendo recolher custas complementares, se o caso, sob pena de extinção do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.00.024636-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0097617-2) IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a exequente para prestar os esclarecimentos conforme requerido pela União Federal às fls. 389/394, em 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 3410

DESAPROPRIACAO

00.0751185-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP053465 MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO E ADV. SP063364 TANIA MARA DE MORAES LEME) X HERCLITO MACEDO E OUTROS (ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E ADV. SP051885 NEUSA MARIA FRANCEZ) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP074238 YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E ADV. SP090463 BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)

CONCLUSÃO DE 10/09/2008 :Diante do exposto determino o bloqueio do montante depositado nos autos, com fundamento nos fatos supervenientes noticiados pelas partes e objeto de consideração pelo Juízo, conforme fundamentação, especialmente em favor do casal de expropriados beneficiado pela transação até que seja solucionada a questão atinente ao pagamento da indenização milionária em favor de um dos casais expropriados, tudo sem prejuízo de o casal não beneficiado, CLEIDIR MACEDO e SHEILA APARECIDA JORGE MACEDO, ou a FESP, demonstrarem nos autos, objetivamente, o quinhão de que os primeiros se viram desapossados por força da presente ação de desapropriação e instituição de servidão administrativa (qual o tamanho da área de que foram desapossados ou em que tiveram instituída a servidão administrativa) e a segunda se diz titular, por força da natureza devoluta das áreas, para que se possa decidir sobre a titularidade e a destinação dos valores já depositados nos autos, exclusivamente ao casal ainda não indenizado por qualquer forma.Oficie-se ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunicando-se a presente decisão, instruídos com cópia das peças principais dos autos para as providências que tais órgãos entenderem pertinentes aos fatos narrados.Intime-se e comunique-se à Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª. Região a perda do objeto do Agravo, tendo em vista que os valores lá debatidos agora se encontram bloqueados nos autos por outro motivo, que não aquele que gerou o recurso de Agravo de Instrumento n.º 200.03.00.007792-4, tendo como Relatora a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, para as providências que entender pertinentes.Intimem-se às partes.São Paulo, 14 de outubro de 2008.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0047636-8 - SERGIO ANTONIO MACHADO E OUTROS (ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS E ADV. SP117631 WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Acolho a conta elaborada pelo setor de cálculos às fls. 344/375.Expeça-se o ofício requisitório complementar, aguardando no arquivo sobrestado a comunicação de pagamento.Int.

1999.03.99.074403-0 - ADILSON DE OLIVEIRA SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Fls. 1364/1366: aguarde-se em secretaria, por 20 (vinte) dias, a resposta do ofício encaminhado pela CEF ao banco depositário.

1999.61.00.012598-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.008028-4) MARIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

1999.61.00.052879-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X LUCIA DENTE BRITO (ADV. SP091356 MILENE CALFAT MALDAUN)

Fls. 832/839: dê-se vista à requerida.Após, tornem para sentença.Int.

2001.61.00.011628-7 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A (ADV. SP105300 EDUARDO BOCCUZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Reconsidero o despacho de fls. 5784. Recebo as apelações interpostas por ambas as partes, em seus regulares efeitos.Dê-se vista às partes para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2003.61.00.014316-0 - ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA (ADV. SP073485 MARIA JOSE SOARES BONETTI E ADV. SP107733 LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de realização de perícia conforme requerido pela autora e nomeio o perito MARIO MATSUCURA,

inscrito no CREA/SP sob o nº 128.228, com escritório à R. Boa Vista, 254, 4º andar, cj. 421, CEP 01014-000, São Paulo/SP para realização da perícia técnica.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Após, intime-se o Sr. Perito para que apresente estimativa de seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2003.61.00.014318-4 - ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA (ADV. SP073485 MARIA JOSE SOARES BONETTI E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de realização de perícia conforme requerido pela autora e nomeio o perito MARIO MATSUCURA, inscrito no CREA/SP sob o nº 128.228, com escritório à R. Boa Vista, 254, 4º andar, cj. 421, CEP 01014-000, São Paulo/SP para realização da perícia técnica.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Após, intime-se o Sr. Perito para que apresente estimativa de seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2003.61.00.025943-5 - TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP029968 JOSE ROBERTO SAMOGIM E ADV. SP108738 RENE SILVEIRA E ADV. SP201409 JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 4 de março de 2009, às 14 horas para realização de audiência de conciliação.Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência.Int.São Paulo, 22 de outubro de 2008.

2003.61.00.031692-3 - ELIDE MAZZARRO SGAMBATTI E OUTROS (ADV. SP187643 FERNANDO JONAS MARTINS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Designo a audiência para o dia 4 de março de 2009, às 15h, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso.Intimem-se as partes pessoalmente.São Paulo, 22 de outubro de 2008.

2004.61.00.030740-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.000533-0) MARIA DE LOURDES SABO MOREIRA SALATA (ADV. SP024729 DEICI JOSE BRANCO E ADV. SP024153 LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 541: devolvo à autora a integralidade do prazo para apresentação de contra-razões.Int.

2004.61.00.031447-5 - ROWIS IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP146235 ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E PROCURAD ANA PAULA FULIARO)

Converto o julgamento em diligência.Designo a audiência para o dia 3 de março de 2009, às 15h30min., nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso.Intimem-se as partes pessoalmente.São Paulo, 22 de outubro de 2008.

2004.61.00.033107-2 - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES (ADV. SP043884 JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 435: defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias.Após, dê-se nova vista à União.

2004.61.00.033973-3 - POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP194757 MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP235947 ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Designo a audiência para o dia 3 de março de 2009, às 14 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso.Intimem-se as partes da audiência designada, devendo a co-ré Centrais Elétricas Brasileiras trazer, na ocasião, planilha atualizada das conversões noticiadas nos autos, indicando a quantidade de ações destinadas às autoras nas assembléias, o valor de cada ação e data de cada uma das operações.Int.São Paulo, 22 de outubro de 2008.

2005.61.00.027131-6 - LUIZ CARLOS CRUZ (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Designo o dia 24 de novembro, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

2007.61.00.007331-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.004797-8) MARITIMA SEGUROS S/A (ADV. SP185466 EMERSON MATIOLI E ADV. SP140981E CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fls. 1103. Recebo as apelações interpostas por ambas as partes, em seus regulares efeitos. Dê-se vista às partes para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2007.61.00.024158-8 - EMILIO HANCOCSI (ADV. SP155166 RENATO HANCOCSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Reconsidero o despacho de fls. 348. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2007.61.00.035124-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.032717-3) LINK CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA E OUTRO (ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo a audiência para o dia 5 de março de 2009, às 14h, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso.Intimem-se as partes pessoalmente.São Paulo, 22 de outubro de 2008.

2008.61.00.026386-2 - MARIA JOSE BATISTA BRANDAO (ADV. SP116789 DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. Processe-se pelo rito ordinário, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação. Após, cite-se a CEF para os termos da ação, bem como, intime-se-a, nos termos do art. 355, do CPC, para apresentar os extratos das contas referidas às fls. 03 e 20/23 Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

2007.61.00.002024-9 - CIRIACO GONCALEZ MINGUETI (ADV. SP054665 EDITH ROITBURD E ADV. SC007987 TANIA REGINA PEREIRA) X MASSA FALIDA DA POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLASTICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Designo a audiência para o dia 3 de março de 2009, às 14 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso.Intimem-se as partes da audiência designada.São Paulo, 22 de outubro de 2008.

2007.61.00.002241-6 - ANTONIO PEDRO JOSE JUTGLAR EJO (ADV. SP054665 EDITH ROITBURD E ADV. SC007987 TANIA REGINA PEREIRA) X ROWIS IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP146235 ROGERIO AUGUSTO CAPELO E ADV. SP200711 PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Designo a audiência para o dia 3 de março de 2009, às 15h30min., nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso.Intimem-se as partes pessoalmente.São Paulo, 22 de outubro de 2008.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.012282-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD OSORIO BARBOSA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ABES MAHAMED AMED (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ABRAHAM PFEFERMAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADAUTO CASTELO FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADEMIR BAPTISTA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADRIANA KARAOGLANOVIC CARMONA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AFONSO CARICATI NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AFONSO CELSO PINTO NAZARIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AGNALDO PEREIRA CEDENHO (ADV. SP999999

SEM ADVOGADO) X AKIRA ISHIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALBA LUCIA BOTURA LEITE DE BARROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALBERTO ALAIN GABBAI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALBERTO GOLDEMBERG (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALBERTO JORGE DE FARIA NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALDA CHRISTINA LOPES DE C BORGES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALDA MARIA DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE TENA ALMADA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALVARO PACHECO E SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALVARO PACHECO E SILVA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AMELIA MARIA SCARPA DE A MARANHAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AMELIA MIYASHIRO NUNES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AMERICO FERREIRA MARQUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AMERICO MASSAFUMI YAMASHITA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA CRISTINA PANEK (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA CRISTINA PASSARELLA BRETAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA LLONCH SABATES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA LUCIA GOULART (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA LUCIA PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA LUISA GODOY FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA LUISA HOFLING DE LIMA FARAH (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA LYDIA SAWAYA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA MARIA BACCARI KUHN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA MARIA JUDITH LENGYEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA MARIA MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA MARIA SCHIEFER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANELIESE ALCKMIN HERRMANN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANELISE RIDEL ABRAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANGELA MARIA SPINOLA E CASTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANGELICA GONCALVES SILVA BELASCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANGELO AMATO VINCENZO DE PAOLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANGELO PAULO FERRARI JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANITA HILDA STRAUS TAKAHASHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANITA SACHS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANNA MARIA BERTINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO AMORIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO BARBIERI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO CARLOS CAMPOS PIGNATARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO CARLOS DE C CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO CORREA ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO DE MIRANDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO DE PADUA FURQUIM BONATELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO EDUARDO BENEDITO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO FERNANDES MORON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO LUIZ DE A MATTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO SERGIO PETRILLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO VLADIR IAZZETTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X APARECIDA LOURENCI RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARMANDO RAMOS DA SILVA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARNALDO FAZUOLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARNALDO GUILHERME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARNO RUI FISCHER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARTUR BERTI RICCA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARTUR DA ROCHA CORREA FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AUREA MARIA DE MEDEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BEATRIZ ERNESTINA C GUTH (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BENEDITO HERANI FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BENI SCHMDIT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BRASILIA MARIA CHIARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLA YUNIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ALBERTO REIS FREIRE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ALBERTO TELES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ALBERTO VALENTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS AUGUSTO ANADAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS FISCHER DE TOLEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS JOSE R DE CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS STABILE NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CATARINA SEGRETI PORTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELIA HATSUKO MIYASAKI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELIA REGINA WHITAKER CARNEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELINA CASTAGNARI MARRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELSO FRANCISCO HERNANDES GRANATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CESAR UEHARA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLARA REGINA BRANDAO AVILA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLARICE TASQUETI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIA MARIA DA PENHA O DO NASCIMENTO CURI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIO ELIAS KATER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIO JOSE RAMOS DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIO KEMP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIO TORRES DE MIRANDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLOVIS EDUARDO TADEU GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLYSTENES ODYR SOARES SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONCEICAO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CRISTINA APARECIDA FALBO GUAZZELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DALILLA AUGUSTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DALTON SOARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANILO CARRERO DE TEVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANILO MASIERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DAVI KORN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DAVID BAPTISTA DA SILVA PARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DAVID FERREZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DAVID SALOMAO LEWI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DAYSE MARIA LOURENCO (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO) X DECIO BRUNONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DENISE MARY CARDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DEUSVENIR DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIRCEU SOLE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DJALMA JOSE FAGUNDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DONATO J R FRIGUGLIETTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DORISDAIA CARVALHO DE HUMEREZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DRINA NELLI MAZZAROLLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DULCE MARIA FONSECA SOARES MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDMUND CHADA BARACAT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDNA HAAPALAINEN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON JOSE LOBO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON KHODOR CURY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON ROBERTO PARISE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO COLOMBARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO COTECCHIA RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO DA SILVA CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO HENRIQUE GIROUD JOAQUIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELEONORA MENICUCCI DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIANA CAMPOS LEITE SAPAROLLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIANA MOREIRA PINHEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIANE MARIA GOLDFEDER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIETE SALOMON TUDISCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIETE ROMAO NOBRE ERHART (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELISABETE KAWAKAMI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELISABETH BRIGITTA FEIGE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELLEN OSBORN GARGIULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMILIA IVONE SATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ENEIDA DE GUSMAO SILVA BARONE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ERNESTO CONSONI FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ESMERALDA AUGUSTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EVERALDO NUNES LAMOUNIER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EWALDO MARIO K RUSSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIO ANCONA LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIO FERNANDO DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FAUSTO MIRANDA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERMINA RIVEROS ADORNO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDO ANTONIO P FERRAZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDO AUGUSTO DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDO WENDEL DE MAGALHAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FLAVIO FALOPPA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FLAVIO PAULO DE FARIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCA DAS GRACAS SALAZAR PINELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO ANTONIO DE CASTRO LACAZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO JOSE PASSOS SOARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO ROBERTO GONCALVES SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GASPAR DE JESUS LOPES FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GIANCARLO ZORLINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILBERTO ALONSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILBERTO PETTY DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GLACI REGINA RODRIGUES DE MELO FRANCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GUACYARA DA MOTTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GUITA N JUBILUT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GUSTAF G TROLIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GUSTAVO ADOLPHO JUNQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HAMLETO EMILIO MOLINARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HEIMAR DE FATIMA MARIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELENA REGINA C SEGRETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELIO KIITIRO YAMASHITA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELIO K TAKAHASHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELIO LUIZ MEDAGLIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELIO PLAPLER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELOISA HELENA CAOVILLA MALAVASI GANANCA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HENRIQUE MANOEL LEDERMAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HENRIQUE SODRE DE ALMEIDA FIALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IEDA MARIA LONGO MAUGERI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ISABEL CRISTINA AFFONSO SCALETISKY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ISABEL CRISTINA KOWAL OLM CUNHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ISABEL UMBELINA RIBEIRO CEZARETI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ITIRO SHIRAKAWA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVAN DA CRUZ PICARRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVAN DUNSHEE DE ABRANCHES OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVARNE LUIS DOS SANTOS TERSARIOL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVETH YAMAGUGHI WHITAKER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVO GELAIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JACOB SZEJNFELD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JACQUELINE LUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JACY PERISSINOTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAIR DE JESUS MARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAIR RIBEIRO CHAGAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JANE TOMIMORI YAMASHITA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JANINE SCHIRMER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAPY ANGELINI OLIVEIRA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAQUES PINUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JEANNE LILIANE MARLENE MICHEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JEANNINE ABOULAFIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO ALESSIO JULIANO PERFEITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO ANTONIO M NOBREGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO FRANCISCO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO LOURENCO V HERMANN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO LUIZ MOREIRA COUTINHO AZEVEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO NELSON RODRIGUES

BRANCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO NORBERTO STAVALE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO TOMAS DE ABREU CARVALHAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO VERNIERI SOBRINHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JONAS DE ALMEIDA BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JORGE EDUARDO AMORIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JORGE FRANCISCO KUHN DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ALBERTO DEL PORTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE BOCANEGRA ARROYO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CARLOS DEL GRANDE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CARLOS LAZZARESCHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CARLOS LONGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CARLOS REYS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CARLOS DA SILVA ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CASSIO DO NASCIMENTO PITTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE EDUARDO CAJADO MONCAU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE FRANCO DA SILVEIRA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE GOLDENBERG (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE HONORIO DE ALMEIDA PALMA DA FONSECA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE JOAO AGUERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE LAZARO DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE LUIZ GOMES DO AMARAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE OLAVO DE FREITAS JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ORLANDO BORDIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE OSMAR CARDEAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE OSMAR DE ABREU PESTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ROBERTO DA SILVA BRETAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ROBERTO FERRARO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE SALVADOR RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOYCE ANDERSON D ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JUDYMARA LAUZI GOZZANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JULIETA FREITAS R DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JULIO RICARDO DE SOUZA NOTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JULIO ZAKI ABUCHAM FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JULISTA CHAMORRO L RIBALTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KATSUMI OSIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LAERCIO GOMES LOURENCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LAIS HELENA RAMOS O FRANCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LATIFE YAZIGI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LEILA MONTENEGRO S FARAH (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LENY TOMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LILIANE JAQUELINE D PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LILIANE DESGUALDO PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LILY YIN WERCKY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LINEU DOS SANTOS CALDERAZZO FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LISANIAS MONTEIRO DE OLIVEIRA RANSAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIA CARLOTA TOMAZ DE A TUPYNAMBA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIA CHRISTINA IOCHIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIA LAMEIRAO GARCEZ DO CARMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIANO MARCONDES MACHADO NARDOZZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIA ALEXANDRE ESTRELLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE MOURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ AUGUSTO F DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ AURELIO MESTRINER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ CARLOS GREGORIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ CATALANO CALLEJA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ CAVALCANTI DE A NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ CELSO PEREIRA VILANOVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ CHEHTER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ EDUARDO COELHO ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ EDUARDO VILLACA LEAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIA EUGENIO ARAUJO DE MORAIS MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ FRANCISCO MARCOPILO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ HENRIQUE GEBRIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ ROBERTO RAMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZA ARRUDA NEPOMUCENO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZA MARIA MUCCIOLI G BOTTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUZENETE CRISTINA DA SILVA GRANERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZA NAHOYO OKA HORIUCH (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LYDIA MASAKO FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LYDIA VICENTIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAGNO CESAR VIERA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL ANTONIO DA S SARAGOCA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL JOAO BATISTA CASTELLO GIRAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL REINARDO SCHMAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARA SUZANA BEHLAU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO NASCIMENTO BURATTINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA BARBIERI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA REGINA MARCONDES PEDROMONICO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIO ABRAHAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCO ANTONIO DE ANGELIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS BOSI FERRAZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCUS VINICIUS SADI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ANGELA TARDELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ANGELICA S PETERLINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA JULIANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA INFORZATO DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA CECILIA MARTINELLI IORIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA CECILIA SACCOMANI LAPA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA CELIA DE SANTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X

MARIA CHRISTINA WERNECK DE AVELLAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA CLARA CASSULI MATHEUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA CLAUDIA CINTRA PEREIRA FUNARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA CLEMENTINA SALLES GOULART (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DAPPARECIDA ANDRADE SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DINNOCENZO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DA GLORIA AINA SADEK DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE JESUS CASTRO SOUZA HARADA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE LOURDES LOPES FERRARI CHAUFAILLE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DEL CARMEN JANEIRO PEREZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA FERNANDA BRANCO DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA GABY RIVERO DE GUTIERREZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ISABEL DE SOUZA ARANHA MELARAGNO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ISABEL SAMPAIO CARMAGNANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA KOUYOUUMDJIAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA LUCIA CARDOSO DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA LUCIA CARDOSO GOMES FERRAZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA LUCIA MENEZES REGIS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA LUCIA OLIVEIRA DE SOUZA FORMIGONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA LUIZA RIBEIRO RATTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA LUIZA VILELA OLIVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ODETE ESTEVES HILARIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA REGINA REGIS SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA RITA DANGELO SEIXAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA STELLA FIGUEIREDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA TEREZA RIGGIO DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA TEREZA ZANELLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIANNA AUGUSTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARILENA MANNO VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARINA ROMANELLO GIROUD JOAQUIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARINALVA DIAS QUIRINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARINHO JORGE SCARPI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARINISA MURAKAMI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIO ALFREDO DE MARCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIO SERGIO LEI MUNHOZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIO SILVA MONTEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARISA FRASSON DE AZEVEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARISA GIOVANONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARISA TOSHIKO ONO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARISTELA GOLDNADEL MONTEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIZA HELENA PRADO KOBATA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIZA TOLEDO DE ABREU LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARLENE MARIE A ISHIZUKA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARY LISE MOYSES SILVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARY UCHIYAMA NAKAMURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MASASHI MUNECHIKA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MASSAE NODA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MASUCO NAGANUMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MATHEUS LUIS DE GANDRA NIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURO ABI HAIDAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCO ANTONIO PIRES DIAS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURO BATISTA DE MORAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURO FISBERG (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAYER SNITCOVSKY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NEIDE SILVA ANCAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MICHEL HACHUL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MIGUEL ANGEL MALUF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MIGUEL NOEL NASCENTES BURNIER JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MIGUEL ROBERTO JORGE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MIHOKO YAMAMOTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MILTON SCALABRINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MINAKO KOIKE BEPPU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MIRLENE CECILIA SOARES PINHO CERNACH (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MIRTO NELSON PRANDINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MITIE MATSUMOTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MITIE TACARA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MIZUE IMOTO EGAMI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MOACYR PEZATTI RIGUEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MONICA ANTAT GAMBA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NABIL MITRE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NAYLA CERVETTO DE MOURA SAURER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NELSON SASS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NELSON YUKITOSHI SATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NEUSA MARIA VIGORITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NEUSA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NEUSA SILVERIO FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NEWTON DE BARROS JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NILCE SHIGUEMI MIYAZAWA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NILCEO SCHWERY MICHALANY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NILZA MIEKO IWATA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NINA GRANITOFF MADUREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NOBUKO SHIOTSUKI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NOELI MARCHIORO LISTON ANDRADE FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NORA MANOUKIAN FARONES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NYLSON GOMES DA SILVEIRA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ODAIR MARSON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ODIMAR DE MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OLGA MARIA DE TOLEDO CORREA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OLGA MARIA SILVERIO AMANCIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OLMAR SALLES DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ONIVALDO CERVANTES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ORLANDO CAMPOS FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OSCAR

FERNANDO PAVAO DAS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OSMAR ROTTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OSVALDO GIANNOTTI FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OSVALDO INACIO DE TELLA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OSVALDO KOHLMANN JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OSWALDO ALVES MORA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO AUGUSTO DE ARRUDA MELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO AUGUSTO DE L PONTES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO COBELLIS GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO EMMANUEL RISKALLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO HENRIQUE FERREIRA BERTOLUCCI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO PAULO ROQUE MANTELEONE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PLINIO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PRESCILLA CHOW LINDSEY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAQUEL DE AGUIAR FURIE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAUL GORAYEB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REBECA DE SUZA E SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REGIANE DE QUADROS GLASHAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REGINA BITELLI MEDEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REGINA CELIA MELLO SANTIAGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REGINA ISSUZU HIROOKA DE BORBA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REINALDO PERRONE FURLANETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REINALDO SALOMAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENATO ARRUDA MORTARA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENATO FROTA DE A MARANHAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENATO MARTINS SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REYNALDO DE JESUS GARCIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REYNALDO TAVARES RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO DE CASTRO CINTRA SESSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO DIZIOLI NAVARRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO URAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RIOKO KIMIRO SAKATA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RITA DE CASSIA RIBEIRO DA SILVA LAPA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RITA DE CASSIA RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO ARAUJO SEGRETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO CATANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO FRUSSA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO GOMES NOGUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO RUDGE RAMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO ZAMITH (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROQUE MONTELEONE NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSA APARECIDA PIMENTA DE CASTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSALI ISABEL BARDUCHI OHL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSANA DE ALENCAR RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSANA DURAES SIMOES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSANA FIORINI PUCCINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSANA PUCCIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSELY OLIVEIRA GODINHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSEMARIE ANDREAZZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSIANE MATTAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RUDOLF WECHSLER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RUFINO DOMINGUES LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RUTH GUINSBURG (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RUY RIBEIRO DE CAMPOS JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SAMUEL GOIHMAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA MARIA MIRAGLIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA ROBERTA GOUVEIA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SARHAN SYDNEY SAAD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SATIE LUCIA NISHIMARU SUMITA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERAFIM VINCENZO CRICENTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO ARON AJZEN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO ATALA DIB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO BARSANTI WEY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO BRUSCHINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO CAVALHEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO LUIS BLAY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO LUIZ DOMINGUES CRAVO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO MANCINI NICOLAU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO SCHENKAMAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO TALARICO FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO YAMADA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SHIGUEO MATSUBARA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SIGMAR HORST CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVIA REGINA SECOLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVIA SAIULI MIKI IHARA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SIMONE SETTE LOPES LAFAYETTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SOLANGE DICCINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SOLANGE RIOS SALOMAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA MARIA OLIVEIRA DE BARROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA REGINA PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SORAYA SOUBEI SMAILI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X STANLEY PANDIA NIGRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUE YAZAKI SUN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUELI DE FARIA MULLER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SULEY GODOY AGOSTINHO GIMENO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUZETE MARIA FUSTINONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TANIA APARECIDA TARDELLI GOMES AMARAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TANIA ARENA MOREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TANIA LEME DA ROCHA MARTINEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TARCISIO TRIVINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TEREZINHA JOANA MEI GARCIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TEREZA YOSHIKO KAKEHASHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TEREZINHA AGUIAR VIANNA (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO) X TURIBIO LEITE DE BARROS NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALDEMAR ORTIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALERIA PEREIRA LANZONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALTER CORREIA DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VANIA NOSE ALBERTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VARA LUCIA BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VILMON DE FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WAGNER JOSE GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WAGNER SERGIO SILVESTRINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WALDEMAR KOGOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WALTER JOSE GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WALTER MANNA ALBERTONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WELLINGTON GIANOTI LUSTRE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WERTHER BRUNOW DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILSON MACIEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X YARA JULIANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X YASUKO IMASATO ITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X YOTAKA FUKUDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ZELITA CALDEIRA FERREIRA GUEDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ZULMA FERNANDES PEIXINHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 1795: defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1039

MANDADO DE SEGURANCA

91.0056552-0 - RUBENS DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP116663 ARNALDO FARIA DA SILVA E ADV. SP104000 MAURICIO FARIA DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência a(o) Impetrante.

91.0083397-5 - MARCELO CHISTONI E OUTROS (ADV. SP123102 BEATRIZ VIEIRA DOS SANTOS CHISTONI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

(...) dê-se ciência. Intimem-se.

91.0601049-0 - WALTER KATSUMI SAKAMOTO (ADV. SP062052 APARECIDO BERENGUEL) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP051485 ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA)

Fls. 65: (...) dê-se ciência. Intimem-se.

92.0066032-0 - KENPACK SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E ADV. SP224501 EDGAR DE NICOLA BECHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pela impetrante às fls. 207. Após, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão prolatado no Agravo nº 2000.03.067246-2, converta-se em renda da União Federal o depósito efetuado às fls. 41, sob o código de receita nº 2796 (IPI). Int.

92.0076403-7 - LATICINIOS MOCOCA S/A (ADV. SP029358 JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP195392 MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Ciência do desarquivamento para que se requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

93.0018223-4 - LATICINIOS MOCOCA S/A (ADV. SP029358 JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)
... dê-se ciência. (REF. DESARQUIVAMENTO)

1999.61.00.007721-2 - SANHIDREL INSTALACOES E COM/ LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do (a) v. acórdão, observada a data da certidão constante do Agravo de Instrumento nº 2003.03.000.050909-6À SUDI para regularização do cadastramento do(s) impetrado(s). Após, requeiram

as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Int.

2001.61.00.005918-8 - SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA (ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. 682 - Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

2001.61.00.025590-1 - FRANCISCO ANTONIO TOPOLOSKY (ADV. SP083553 ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E ADV. SP174033 REGIANNE VAZ MATOS E ADV. SP033829 PAULO DIAS DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Expeça-se novo ofício ao representante legal da empresa AVENTIS PHARMA LTDA., afim de que informe a este Juízo acerca das providências adotadas para o cumprimento da r. decisão de fls. 296/298, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.00.016643-3 - AUTO POSTO ROTA DO SOL IBITINGA LTDA (ADV. SP176950 MARCELO ANTONIO TURRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI E ADV. SP158041B ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

Ciência do desarquivamento para que se requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2003.61.00.027017-0 - ALVINO FABIO E OUTROS (ADV. SP079795 ALICE SILVA KER E ADV. SP031348 LUIZ GOUVEA LOPES JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Convertam-se em renda da União Federal os saldos remanescentes das contas nº 0265.635.00214068-6, 0265.635.00214069-4, 0265.635.0014070-8, 0265.635.00214071-6 e 0265.635.00214072-4, sob o código de receita nº 2808. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.006603-0 - DONIZETI CASARIN (ADV. SP160119 NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. 199/200: ciência às partes da conversão do saldo remanescente em renda da União Federal. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.014276-7 - JOAQUIM ANTONIO DOS REIS (ADV. SP128066 MOACIR CARLOS PIOLA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. decisão no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.116452-1, observada a data constante da certidão de fls. 212 daqueles autos.2. Após, requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2004.61.00.026293-1 - OSWALDO LOPES JUNIOR (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. 165: manifeste-se o impetrante. Int.

2004.61.00.032555-2 - E C EMPILHADEIRAS E CARRINHOS HIDRAULICOS LTDA (ADV. SP163162A PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. 171- Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

2004.61.00.034187-9 - QUALY TECNO COM/ E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. 174 - Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

2005.61.00.000773-0 - EDUARDO FRANCISCO ULIANO E OUTRO (ADV. SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO)

VISTOS. Fls. 343/345: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a autoridade impetrada cumpra a decisão liminar de fls. 180/182, comunicando imediatamente a este Juízo as providências adotadas. Considerando as reiteradas notificações deste Juízo ao impetrado, determino a aplicação de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso e cometimento de crime de desobediência, no caso de persistir o descumprimento de referida decisão. Cumpra-se.Int.

2005.61.00.008476-0 - MARY SOARES E OUTROS (ADV. SP107108 ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ante o exposto, revogo a liminar anteriormente concedida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, por ilegalidade passiva ad causam, nos termos do artigo 267, inciso IV e seu parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

2005.61.00.015578-0 - UITTORENEN DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP174064 ULISSES PENACHIO E ADV. SP207458 PABLO RIGOLIN MARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E OUTRO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. 240/241: ciência às partes da conversão do depósito em renda da União Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.004516-3 - ALFREDO DO AMARAL CHIANCA (ADV. SP130944 PAULA MONTEIRO CHUNDO E ADV. SP235225 TALITA FIGUEIREDO RABELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista a interposição de agravo pela Fazenda Nacional, da decisão de fls. 132, aguarde-se em Secretaria a prolação de decisão pelo E. TRF da 3ª Região. Int. Fls. 132: (...) É cabível o levantamento pretendido (...) Isto posto, expeça-se o competente alvará de levantamento.

2006.61.00.010364-3 - GRANJA SAITO S/A (ADV. SP128339 VICTOR MAUAD) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Oficie-se ao impetrado para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca das providências adotadas para o efetivo cumprimento do v. acórdão de fls. 144, transitado em julgado, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.Cumpra-se.

2006.61.00.011449-5 - ANSELMO VICENTE (ADV. SP096827 GILSON HIROSHI NAGANO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. 187: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRANTE)

2006.61.00.018792-9 - AIRTON ANTONIO BARBOZA E OUTRO (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Vistos etc.A r. decisão de fls. 26/27 determinou à ex-empregadora que procedesse ao depósito do valor do imposto de renda pleiteado na inicial, sendo que até a presente data não houve o cumprimento de referida decisão.Assim, expeça-se novo mandado de intimação ao representante legal da empresa Mellita do Brasil Indústria e Comércio Ltda. a fim de que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento da liminar, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. No caso de já ter recolhido aos cofres da União os valores objeto do presente mandamus, fica autorizada a compensar o valor depositado, uma vez que a Instrução Normativa nº 600, de 28 de dezembro de 2005, da Secretaria da Receita Federal, autoriza compensação dos valores indevidamente retidos pela pessoa jurídica no caso de retenção indevida ou a maior no pagamento ou crédito à pessoa física.Cumpra-se.

2007.61.00.000649-6 - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. 398 - Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

2007.61.00.022574-1 - BETINA BORTOLOTTI CALENDIA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD EUN KYUNG LEE)

Fls. 76: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2007.61.00.024781-5 - MOACIR DA SILVA E OUTRO (ADV. SP130580 JOSE EDUARDO VUOLO E ADV. SP228193 ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO)

Fls. 62 - Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

2007.61.00.028247-5 - MARIO NEWTON NAZARETH MIGUEL (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. 94 - Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

2007.61.00.029851-3 - ALBERTO FUZARI NETO E OUTRO (ADV. SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA LOPES DA CRUZ)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 18 da Lei n. 1533/51. Sem condenação em honorários advocatícios, à luz da mansa jurisprudência (Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça). Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.00.035152-7 - MARIO SERGIO CAPPELLARI E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Expeça novo ofício ao impetrado, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca das providências adotadas para o efetivo cumprimento da r. decisão de fls. 54/56, bem como para que apresente as informações, sob pena de responsabilidade. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.00.000034-6 - BANCO SAFRA S/A (ADV. SP185499 LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. 919: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

2008.61.00.003209-8 - PHABRICA DE PRODUCOES SERVICOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP143275 ROBERTO CASTRO SALAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C

2008.61.00.005578-5 - TEELEAP TELECOMUNICACOES S/A (ADV. SP126336 DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA E ADV. SP239510 ANDRÉ LUIZ MENON AUGUSTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD EUN KYUNG LEE)

Fls.1548: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2008.61.00.006459-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA (ADV. SP084777 CELSO DALRI) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL (PROCURAD RAQUEL BOLTES CECATTO)

Fls. 224 - Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

2008.61.00.008706-3 - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A (ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e os acolho para suprir a omissão da sentença quanto à apreciação do pedido referente à decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo a todas as atualizações levadas a efeito até o ano de 2002. Com efeito, verifica-se que a incidência das exações

combatidas, no caso em testilha, dar-se-á sobre a diferença entre o que foi investido para a formação do capital social de entidade isenta e a devolução do que foi aportado na determinação do lucro da pessoa jurídica, uma vez que constitui, indubitavelmente, acréscimo patrimonial, sujeitando-se à incidência do imposto de renda, nos termos dos arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, o acréscimo patrimonial, que autoriza a incidência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, será verificado no momento da devolução, pois é neste momento que poderá se aferir a diferença ente o que se investiu e a devolução ou conversão em ações. Considerando que a conversão dos títulos em ações deu-se após a ocorrência do processo de desmutualização, autorizado pela Assembléia Geral realizada em 20 de setembro de 2007, não há que se falar em decadência, não sendo de se excluir, por conseguinte, da determinação da base de cálculo dos tributos, atualizações levadas a efeito até o ano de 2002. Também este pedido, portanto, é de ser julgado improcedente, mantendo-se, no mais, a sentença tal como proferida. Intimem-se.

2008.61.00.010116-3 - ROBERTO RODRIGUEZ BARRIO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. 84- Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

2008.61.00.012736-0 - VERA MARIA SAYAO CARNEIRO (ADV. SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Expeça-se novo ofício ao impetrado para que o mesmo apresente as informações, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Cumpra-se.

2008.61.00.013042-4 - TIETE VEICULOS S/A (ADV. SP079629 MARA EUGENIA BUONANNO CARAMICO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, denego a segurança. Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.036857-7, dando-lhe ciência da presente decisão. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos das súmulas nº. 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº. 512 do colendo Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege.P.R.I.O

2008.61.00.013384-0 - HIDROSP SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA (ADV. SP174939 RODRIGO CAMPERLINGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido do feito. Precedentes: Resp nº 396.599/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25/02/04; e AGREsp nº 528.413/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 19/12/03. Desse modo, deverá a impetrante promover a juntada do demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado, recolhendo eventuais custas complementares, tal como postulado pela digna representante do MPF. Intime(m)-se.

2008.61.00.014909-3 - GRIMALDI COMPAGNIA DI NAVIGAZIONE DO BRASIL LTDA (ADV. SP061874 MARIA LUCIA STAPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. 145 - Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

2008.61.00.015551-2 - EUNICE CONCEICAO MARQUES DIAS (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. 119: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

2008.61.00.015928-1 - PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A (ADV. RJ103435 CARLOS ALBERTO CORREA VAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Por derradeiro, cumpra a impetrante o despacho de fls. 55, sob pena de cassação da liminar e extinção do feito. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da impetrante. Int.

2008.61.00.016415-0 - LOJAS RIACHUELO S/A (ADV. SP160884 MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer o

direito líquido e certo da Impetrante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo nº 10880.007913/2003-01 e ao Processo de Cobrança 12517.000532/2008-16, em razão da apresentação da manifestação de inconformidade pela Impetrante e enquanto perdurar seu julgamento e do eventual recurso interposto contra a decisão. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Oficie-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. P.R.I.C.

2008.61.00.017338-1 - RUBENS BUSCH DE PAULA (ADV. SP174206 MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI E ADV. SP258951 KAREN LIE MIZUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Vistos. Oficie-se ao impetrado, encaminhando-lhe cópia da petição de fls.72/79.

2008.61.00.017551-1 - NATALIA SOUTO ALABE POMPEU (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES) Fls. 311: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRANTE)

2008.61.00.018372-6 - GENIVAL DE FONTES DA SILVA JUNIOR (ADV. SP194544 IVONE LEITE DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Expeça-se novo ofício ao representante legal da empresa GALDERMA BRASIL LTDA., afim de que informe a este Juízo acerca das providências adotadas para o cumprimento da r. decisão de fls. 20/21, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.00.018567-0 - UNIEPRE - UNIDADE DE EDUCACAO PRE-ESCOLAR S/S EPP LTDA (ADV. SP233951A FERNANDO FACURY SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

FLS. 78/81 (...) DEFIRO A LIMINAR para determinar a autoridade impetrada que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 dias, quanto aos pedidos de restituição formulados pela impetrante nos processos administrativos nºs. 1386.002178/2004-84, 13896.001325/2008-80 e 13896.002386/2008-64. (...)

2008.61.00.018782-3 - FANI DA SILVA CARVALHO MARTINS E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converto o julgamento em diligência. Comprove os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.00.018786-0 - MARCO ANTONIO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converto o julgamento em diligência. Comprove os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.00.019086-0 - OBRACON COM/ E SERVICOS DE MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE E ADV. SP227704 PATRICIA MADRID BALDASSARE E ADV. SP220353 TATIANA SOUSA LIMA DA COSTA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na sessão plenária do dia 13 de agosto de 2008, determinando o sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação. Intimem-se.

2008.61.00.022441-8 - CLINTON MARTINS CERRATO E OUTROS (ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança pleiteada, revogando a liminar anteriormente deferida. Deixo de

condenar ao pagamento dos honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos realizados nos autos em renda da União Federal. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.023469-2 - ALLIANZ SAUDE S/A (ADV. SP207830 GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 322: Deixo de apreciar os embargos de declaração interpostos às fls. 275 e seguintes, uma vez que o deferimento da liminar, ao invés do deferimento integral, não acarreta prejuízo à Impetrante, na medida em que obteve o provimento almejado. Ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.

2008.61.00.025619-5 - KLUBER LUBRIFICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA (ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 1965: Tendo em vista que a medida liminar foi indeferida, a sua manutenção não causa qualquer prejuízo para as partes. Intimem-se.

2008.61.00.026750-8 - C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP132315 MARIA SYLVIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Providencie a impetrante a juntada de uma contrafé instruída com cópia da petição inicial, bem como dos documentos que a acompanharam, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/04. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.027450-1 - NATURA COSMETICOS S/A (ADV. SP169118A DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E ADV. SP130049 LUCIANA NINI MANENTE E ADV. SP163321 PAULO VITAL OLIVO E ADV. SP235612 MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 587 - Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar com a vinda das informações pela autoridade apontada como coatora. Requistem-se ,pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

2008.61.00.027521-9 - CLARO S/A (ADV. SP174328 LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E ADV. SP257436 LETICIA RAMIRES PELISSON E ADV. SP257793 RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

fls. 661/ 663 - (...) acolho os presentes embargos de declaração para o fim de reconhecer que as inscrições referidas nesta decisão não podem cionstituir impedimento à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, aditando-se a liminar anteriormente deferida.

2008.61.00.027572-4 - UNITAB DO BRASIL-UNIDADE DE TRANSACAO ARBITRAL DO BRASIL (ADV. SP166342 CRISTIANE REGIS DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM DECISÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, VI e 295, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 7639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0660757-8 - MAREMOTO MINERACAO E METALURGIA LTDA (ADV. SP073446 ANTONIO CARLOS SIQUEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROGERIO CAMPOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

00.0743935-0 - FRIGOR EDER S/A FRIGORIFICO SANTO AMARO (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS (PROCURAD ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARV E ADV. SP167505 DANIELA ELENA CARBONERI)

Em nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.

88.0033953-0 - MANOEL ALVES DE MELO (ADV. SP179382 ALEXANDRE GOMES DE ALMEIDA E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Proferi despacho nos autos dos Embargos nº2003.61.00.23784-1, em apenso.

89.0016445-7 - LUIZ CARLOS ALTIMARI E OUTROS (ADV. SP061626 MARTHA TRIANDAFELIDES CAPELOTTO E ADV. SP098291 MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se no arquivo o creditamento do requisitório pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

91.0674170-3 - DORIVAL DE OLIVEIRA (ADV. SP144096 VITOR YOSHIHIRO NAKAMURA E ADV. SP128884 FAUZER MANZANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

91.0723957-2 - ISMAEL VIDIGAL LOPES E OUTROS (ADV. SP088863 OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E ADV. SP049810 OSCAR PIRES FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 438 de 30 de maio de 2005. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0014341-5 - LUIZ RODRIGUES DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP063783 ISABEL MAGRINI E ADV. SP066771 JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

92.0081797-1 - JOSE CARLOS DA COSTA NEVES E OUTROS (ADV. SP048975 NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E ADV. SP015224 PLINIO CLEMENTE MARCATTO E ADV. SP073817 BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 438 de 30 de maio de 2005. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0018978-0 - RONALDO GOULART PENA E OUTROS (ADV. SP104652 MONICA MARINACCI E PROCURAD ISIS LEITE CORREA E ADV. SP059117 EDUARDO AUGUSTO DA CONCEICAO MIGUEIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

95.0022110-1 - WANDERLEY LESLIE BARTALOTTI E OUTRO (ADV. SP037698 HEITOR VITOR FRALINO SICA E ADV. SP030771 JOSE ROBERTO FERREIRA PINHEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E ADV. SP127315 ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

96.0013433-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022926-7) CONFECÇOES MAP LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.345/347) Ciência às partes. Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

98.0003053-0 - JOSE CARLOS MINANNI (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CITIBANK N A (ADV. SP092360 LEONEL AFFONSO JUNIOR)

(Fls. 424/425) Verifico nos autos tratar-se de execução de sentença, trânsito em julgado, que julgou improcedente o pedido em relação aos Bancos Itaú S/A e Citibank S/A e parcialmente procedente quanto à CEF, condenando-a ao pagamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS n.º 0.159-7, a partir de sua transferência ao antigo BNH (fls. 216), corrigidos monetariamente, incluídos os índices do IPC de janeiro/89 (42,72) e abril/90 (44,80), juros moratórios devidos à proporção de 12% ao ano, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Em face da execução iniciada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil (fls. 366) vem a ré-CEF noticiar que o autor aderiu ao termo de acordo, via internet. Nestes termos, este Juízo declarou extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil (fls. 386). Assim sendo, acolho o pedido do autor de fls. 424/425, a fim de receber o recurso de apelação do autor de fls. 397/401, interpostos tempestivamente, em seus efeitos de direito. Dê-se vista a CEF para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.018150-9 - GERALDO MANOEL BATISTA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.00.018223-3 - ANDRE LUIS BARBOSA DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.020483-6 - AMAURI ALVES DA SILVA (ADV. SP174806 ADRIANA APARECIDA CARVALHO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (ADV. SP190372B LENA BARCESSAT LEWINSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP086703 CRISTINA MARGARETE W MASTROBUONO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.013448-6 - HERMES FIDELES (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP207756 THIAGO VEDOVATO INNARELLI E ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 30(trinta) dias, arquivem-se os autos.

2007.61.00.017098-3 - FERNANDO ROGERIO CESAR MALAGONI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.026962-1 - HIDEO HIGUTCHI - ESPOLIO (ADV. SP202723 ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça o autor a propositura da presente ação, face aos autos n° 2008.61.269463, onde pleiteia-se os mesmos índices em relação à conta poupança n° 52874-8. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.027195-0 - NEDI APARECIDA PRIANTI PALHAVA (ADV. SP078401 JOSE GUILHERME SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n° 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução n° 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.00.023539-2 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II - BLOCO 08 (ADV. SP125384 MARCIO ROBERTO TAVARES E ADV. SP216159 DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO E ADV. SP246031 LUIZ GUSTAVO SANSÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154762 JOSÉ WILSON RESSUTTE E ADV. SP109171 KATYA SIMONE RESSUTTE E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao

arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.023784-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0033953-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X MANOEL ALVES DE MELO (ADV. SP179382 ALEXANDRE GOMES DE ALMEIDA E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o v. acórdão de fls. 35/44, trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para o refazimento dos cálculos de fls. 87, dos autos principais, nos termos do julgado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.00.034333-1 - RADIOLOGIA GUARULHOS S/C LTDA (ADV. SP084819 ROBERVAL MOREIRA GOMES E ADV. SP067669 DARCIO JOSE DA MOTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 7641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0149506-2 - MICHIO KOMINE E OUTROS (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP267106 DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD JOSE ANTONIO JARDIM MONTEIRO E PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E PROCURAD ROSANA MONTELEONE) Prejudicado o pedido da parte autora de fls. 734/735, posto que não há nos autos depósito suscetível de levantamento à vista do estorno procedido nos autos do Precatório nº 98.03.00.5426-0 nos termos da r. decisão proferida às fls. 693 pelo E. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se. Int.

91.0050054-2 - OLGA MARCIA CHAGAS DE ALMEIDA (ADV. SP129615 GILBERTO RIBEIRO GARCIA E ADV. SP104631 PAULO CYRILLO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Declaro aprovados os cálculos elaborados pela União Federal (fls.226), ante a expressa aquiescência do autor às fls. 229. Expeça-se ofício requisitório em favor do autor nos cálculos de fls., face a não interposição de Embargos pela União Federal. Encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região e remetam-se os autos ao arquivo no aguardo do efetivo pagamento.

91.0697496-1 - VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP014461 JOSE CARLOS DE GODOY E ADV. SP092744 ADRIANO NOGAROLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos do v. acórdão de fls. 99/107, onde anulou-se a sentença de fls. 65/68, determino às partes no prazo de 05(cinco) dias especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

92.0028006-4 - SERGIO FRANCISCO SANTANA (ADV. SP070549 DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

95.0013594-9 - SERGIO SILVIO SILVA E OUTROS (ADV. SP043273 SALVADOR BELLO E ADV. SP250985 WERNER GUELBER BARRETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

95.0303272-5 - NILSON GARCIA E OUTRO (ADV. SP112602 JEFERSON IORI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP074177 JULIO MASSAO KIDA E ADV. SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP120999 MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E ADV. SP101300 WLADEMIR ECHEM JUNIOR E ADV. SP100651 JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E ADV. SP121196 RITA SEIDEL TENORIO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A (ADV. SP072947 MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE E ADV. SP117898 DAISY APARECIDA DOMINGUES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E PROCURAD JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E PROCURAD SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO E ADV. SP127315 ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA)

Manifestem-se os Co-Executados-BANCO DO BRASIL S/A e BANCO NOSSA CAIXA S/A (fls.978/980).

Desapensem-se os Embargos nº 200661000081039, tendo em vista ali serem discutidos valores de execução em face do UNIBANCO S/A. Int.

96.0021275-9 - NUTHS CONCEICAO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP071602 MANUEL DONIZETI RIBEIRO E ADV. SP105648 DEBORA CRISTINA DE FATIMA G RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

98.0049607-6 - OSVALDO HARUKI TANAKA E OUTRO (ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 498/504: Ciência às partes. Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.011300-2 - ALCIDES MADUREIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) ALCIDES MADUREIRA (fls. 267), ROSARIA APARECIDA DO PRADO CUSIN (fls. 269), JOAO JULIO DE AZEVEDO (fls. 270), ANGELO RODRIGUES SANTANA (fls. 271), VILCELIA DE MELLO (fls. 268), JOAO MARIA DE LIMA (fls. 272), JOAO MARIA PARTIKA (fls. 273), JOAO MARIA NEVES OLIVEIRA (fls.274), RODINEI APARECIDO LIUTTI (fls. 275) e aCEF, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 todos do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.00.000610-0 - KATUE GALECKAS E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Verifico que às fls. 99/113 o autor SERGIO DEL ARCO PINHATO apresentou nos autos documento hábil comprovando a data em que optou ao FGTS, sendo portanto descabidas as alegações da CEF de fls. 441. Isto posto, declaro aprovados os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 407/418 para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, pois elaborados em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Procedimentos de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a CEF para que complemente os depósitos nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 407/418, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.007413-8 - MITIE WAKAMATU (ADV. SP217073 SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X FRANCISCO ROCIVALDO PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP215610 DIANA MARIA DE LIMA)

A matéria comporta o julgamento antecipado da lide a teor do art. 330, I, do CPC. Indefiro o pedido de realização da perícia de fls. 346, tendo em vista que o autor já havia se pronunciado às fls. 256 pelo seu desinteresse na produção da prova. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.020361-7 - RUBENS FORTE (ADV. SP112943 MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E ADV. SP108826 TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)
(Fls.467) Defiro, aguardando-se pelo prazo de 15(quinze)dias. Int.

2007.61.00.030325-9 - MARIA LUCIA CLAUDINO MATEUS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos e deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após, venham conclusos para designação de audiência para instalação de perícia. Int.

2007.63.01.080881-4 - RONALDO LUCIO MANZANO (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.012742-5 - CONDOMINIO EDIFICIO BARBI (ADV. SP166953 MARLENE DE CARVALHO FÁVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X F R MATERIAL PARA CONSTRUCAO

LTDA (ADV. SP221589 CLAUDIO LUIS CAMPOS MENDES)

Diga a co-ré F.R. MATERIAIS CONSTR. LTDA sobre o acordo proposto pela CEF às fls.253. Int.

2008.61.00.018593-0 - HITACHI DATA SYSTEMS COMPUTADORES DO BRASIL LTDA (ADV. SP183410 JULIANO DI PIETRO E ADV. SP270836 ALEXANDRE LEVINZON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.024610-4 - ANTONIO ERISMAR FERNANDES (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E ADV. SP221964 ELISANGELA TEIXEIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.024653-0 - FERNANDO GONCALVES DE SOUZA DUARTE (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.008103-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0303272-5) NILSON GARCIA E OUTRO (ADV. SP112602 JEFERSON IORI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E ADV. SP240064 RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO)

(Fls.102/107) Concedo ao Embargante o prazo de 30(trinta)dias, conforme requerido. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7652

MONITORIA

2007.61.00.031582-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO (ADV. SP066848 DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO)

...III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos por IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO para que em liquidação de sentença os cálculos sejam refeitos, excluindo-se do montante do débito a cobrança cumulada da taxa de rentabilidade, mantida apenas a comissão de permanência, durante o período de inadimplência do contrato, que deve pautar-se pela variação da taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmula 294 do STJ). Após, prossiga-se sob a forma de execução, devendo ser o valor da dívida atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da citação. Tendo havido sucumbência recíproca, os honorários se compensação nos termos do artigo 21 do CPC. P. R. I.

2008.61.00.007172-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X OSMAR DE OLIVEIRA LINS (ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI)

...III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos por OSMAR DE OLIVEIRA LINS para que em liquidação de sentença os cálculos sejam refeitos excluindo-se do montante do débito a cobrança cumulada da taxa de rentabilidade, mantida apenas a comissão de permanência, durante o período de inadimplência do contrato, que deve pautar-se pela variação da taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmula 294 do STJ). Acresça-se ao valor da dívida a atualização monetária e juros legais de 1% ao mês a partir da citação. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do disposto no artigo 21 do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.029134-7 - GUALBERTO GONCALVES MARTINEZ (ADV. SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO E ADV. SP224375 VALERIA MONTEIRO DE MELO)

...III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a desconstituir a dívida apresentada ao autor, no valor de R\$25.614,31 (vinte e cinco mil, seiscientos e quatorze reais e trinta e um centavos), efetuando o desboqueio em sua conta fundiária a fim de permitir o levantamento dos valores depositados, desde que presentes os requisitos do artigo 20 da Lei 8060/90. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do disposto no artigo 21 do CPCCustas ex lege. P. R. I.

2006.61.00.020682-1 - CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA (PROCURAD VICENTE PAULA SANTOS-

OAB/PR-18.877) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO H.P. DE AMORIM E PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.008064-0 - VIVIANE MIYUKI OKUMA E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores...

2008.61.00.018657-0 - RUBENS FERNANDES FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

...III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, bem como para corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

2008.61.00.018798-7 - NANCY GALESKA LEITE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

...III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para CONDENAR a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, bem como para corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

2008.61.00.018942-0 - PEDRO BARBOSA DIAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

...III - Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

2008.61.00.020291-5 - CELINA PEREIRA ALVES COELHO (ADV. SP252624 FARLEY BARBOSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

...III - Diante de todo exposto julgo PARCIALMENTE o pedido formulado pela autora CELINA PEREIRA ALVES...

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.015097-6 - BANCO DAYCOVAL S/A (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP238507 MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto CONCEDO a segurança para garantir ao impetrante BANCO DAYCOVAL S/A o pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido mediante aplicação da mesma alíquota prevista para as pessoas jurídicas em geral, afastando a aplicação da Medida Provisória nº 413/2008. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator dos Agravos de Instrumento noticiados, comunicando o teor da presente decisão. P.R.I. Oficie-se.

2008.61.00.022174-0 - CAPELLI CURSOS S/C LTDA (ADV. SP216357 FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, DENEGO a segurança com fundamento no artigo 18 da Lei 1533/51. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários, por incabíveis no Mandado de Segurança. P. R. I. O.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5618

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.00.029977-1 - EVANS MARXIEL DE JESUS E OUTRO (ADV. SP043152 JEFERSON WADY SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1) Manifestem-se as partes se há interesse na realização de audiência preliminar. 2) Em face do anterior requerimento por realização de perícia, nomeio como perita Rita de Cassia Casella. 3) Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, conforme fls., arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007. 4) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos, providência já cumprida pela ré. 5) Ainda no mesmo prazo, apresentem os autores planilha de evolução salarial com índices de aumento desde a assinatura do contrato, elaborado por órgão competente, e a ré planilha financeira com evolução do saldo devedor. 6) Após, intime-se o perito nomeado, para que juntamente com o laudo a ser concluído, no prazo de cinco dias, encaminhe os seguintes dados para recebimento dos honorários periciais: CPF - endereço completo - E-mail - telefone - nº de inscrição junto ao INSS - nº de inscrição junto ao ISS e dados do banco a ser creditado: nome e número, agência e nº da conta corrente. 7) Intime-se o defensor dativo da parte autora por mandado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.005325-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0055267-7) FELISMINA NEVES BARBOSA E OUTRO (ADV. SP089569 CARLOS ALBERTO PIMENTA E ADV. SP044246 MARIA LUIZA BUENO E ADV. SP106581 JOSE ARI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E PROCURAD ANDRE ALMEIDA BLANCO)

Tendo em vista que não constam nestes autos quaisquer comprovantes de depósitos, indefiro os pedidos registrados às fls. 256. Traslade-se cópia de fls. 266 para os autos da referida Cautelar. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.001700-1 - CLEYTON DA SILVA FRANCO E OUTRO (ADV. SP078005 CLEYTON DA SILVA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

.1. Apresentem as partes os seus memoriais, no prazo legal, se assim lhes aprouver. 2. Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, conforme fls., requisitem-se ao NUFO os honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela da Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007. 3. Decorrido o prazo supra, venham conclusos. Int.

2000.61.00.026849-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.022828-0) ENOS SOTERO DE JESUS E OUTRO (ADV. SP116228 MARIA DE FATIMA DANTAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

No prazo de cinco dias, digam as partes se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Fica prejudicada a designação de audiência no caso de desinteresse manifestado expressamente por uma das partes. Cumpra-se fls. 241, expedindo-se os ofícios. Int.

2002.61.00.029434-0 - LUIS VITORINO DA CUNHA LIMA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias, apresentando memorial se desejar(em).
Int.

2003.61.00.017060-6 - AMAURI LUIS BALBINO E OUTRO (ADV. SP058260 SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP168713 KELLY CRISTINA FRANCISCO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)
Fls. 458: Defiro o requerido pela União(AGU), para a sua inclusão como assistente simples da ré Caixa Econômica Federal. Ao sedi para a inclusão. Publique-se o despacho de fls. 455. Int. FLS. 455: Dê-se vista à União (AGU) por cinco dias, para manifestar sobre o interesse no feito. Sendo positiva a manifestação, inclua-se a União no pólo passivo da ação, como assistente da CEF, salvo requerimento em contrário. No prazo de cinco dias, digam as partes se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Fica prejudicada a designação de audiência no caso de desinteresse manifestado expressamente por uma das partes. Fls. 454 : Ante as conclusões apresentadas, diga o réu Banco Itaú S/A, especificamente, sobre os quesitos apresentados a perícia e não respondidos, em dez dias. Fls. 405- Desnecessária a comunicação ao COGE, nos termos do art. 3º parágrafo primeiro da Resolução 440/05. Decorrido o prazo de dez dias ficam os autos disponíveis ao réus Crefisa/SA e CEF, pelo prazo de 10(dez) dias, sucessivamente. Int.

2004.61.00.012403-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.012402-9) PEDRO TAVARES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP038193 EDSON CARVALHO DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP154776 CLOVIS MONTANI MOLA E ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Publique-se o despacho de fls. 429: 1. Determino a prova pericial e nomeio como perito(a) Sidney Baldini. Arbitro os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), devendo os autores depositá-los no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da ação. No mesmo prazo apresentem os autores comprovantes de evolução salarial com índices de aumento desde a assinatura do contrato, elaborado por órgão competente, e a ré planilha financeira com a evolução do saldo devedor. Ainda, no mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos, posteriormente ao cumprimento do depósito pericial. Após, intime-se o perito nomeado para iniciar seus trabalhos, a serem concluídos no prazo de cinco dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de dez dias. 2. Fls. 428: Admito a União como assistente simples da ré. Ao SEDI para as anotações.

2004.61.00.029792-1 - MARIA LUCIA SANTOS DE SOUZA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP105309 SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. Manifeste-se a ré (CEF) sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias, apresentando memorial se desejar. Int.

2006.61.00.006707-9 - CELSO GOMES COUTO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
1. Determino a prova pericial e nomeio como perito(a) Sidney Baldini. Arbitro os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), devendo os autores depositá-los no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da ação. No mesmo prazo apresentem os autores comprovantes de evolução salarial com índices de aumento desde a assinatura do contrato, elaborado por órgão competente, e a ré planilha financeira com a evolução do saldo devedor. Ainda, no mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos, posteriormente ao cumprimento do depósito pericial. Após, intime-se o perito nomeado para iniciar seus trabalhos, a serem concluídos no prazo de cinco dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de dez dias. 2. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova requerido às fls., indefiro, por não se aplicarem as normas do Código de Defesa do Consumidor em contratos relacionados com o Sistema Financeiro de Habitação. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PERÍCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO APLICAÇÃO DO CDC.. Em se tratando de contratos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não se aplicam as normas do CDC, uma vez que já inspirado por considerações de cunho social e seus objetivos transcendem as simples relações de consumo. Sem razão a agravante ao postular a inversão do ônus da prova. Agravo de instrumento improvido. Int.

2006.61.00.014829-8 - FRANCISCO CARLOS FERREIRA (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

.1. Determino a prova pericial e nomeio como perita Rita de Cassia Casella. 2. Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, conforme fls., arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007.3. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem

como a formulação de quesitos.4. Ainda no mesmo prazo, apresentem os autores planilha de evolução salarial com índices de aumento desde a assinatura do contrato, elaborado por órgão competente, e a ré planilha financeira com evolução do saldo devedor. 5. Após, intime-se o perito nomeado, para que juntamente com o laudo a ser concluído, no prazo de cinco dias, encaminhe os seguintes dados para recebimento dos honorários periciais: CPF - endereço completo - E-mail - telefone - nº de inscrição junto ao INSS - nº de inscrição junto ao ISS e dados do banco a ser creditado: nome e número, agência e nº da conta corrente. 0 PA 1,8 Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3911

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.00.025118-1 - LETTER EMPREENDIMENOS E PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E ADV. SP187358 CRISTINA CALTACCI E ADV. SP248751 LARISSA DE MANCILHA DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 601-603 e 605-606. Assiste razão à co-autora INTERCOPY ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA. Compulsando os autos verifico que o seu pedido de desistência do presente feito, apresentado em 18.09.2007, foi regularmente homologado às fls. 19.09.2007 (fls. 217), ou seja, em data anterior à citação da União (25.09.2007). Deste modo, os valores depositados espontaneamente pela autora poderão ser levantados independentemente de concordância da Ré, sobretudo considerando que o pedido de consignação ainda não foi apreciado por este Juízo. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 214 (0265.635.248777-5), em favor da autora INTERCOPY, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Remetam-se ao SEDI para a exclusão da autora INTERCOPY. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de consignação em pagamento dos valores. Int.

MONITORIA

2001.61.00.025988-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI) X LINDBERG ANTONIO ALVES (ADV. SP050600 ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA)

Fls. 98-99. Deixo de apreciar o requerimento, visto que o sr. LINDBERG ANTONIO ALVES é o devedor dos valores em cobrança no presente feito e não credor como pretende fazer crer. Diante do lapso de tempo transcorrido desde a intimação, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos valores devidos, inclusive da multa de 10%, prevista no artigo 475J do CPC. Int.

2002.61.00.006091-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP192913 JULIANA DE OLIVEIRA FRANCISCO) X DAFE CONSULTORIA DE ADMINISTRACAO E ORGANIZACAO EMPRESARIAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 97. Defiro desentranhamento dos documentos originais de fls. 10, condicionada à substituição por cópias autenticadas, devendo ser entregue ao advogado da exequente mediante recibo nos autos. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2003.61.00.008617-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDO MELLO BELCHIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 133. Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, iniciando novo endereço no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Int.

2003.61.00.011718-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X R FERREIRA TRANSPORTE E MALOTE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Intime a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Int.

2003.61.00.036956-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X DROGADADO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PASCOAL DOMENICI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ZILDA MANEGUETTI DOMENICI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. 198-199. Considerando que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização dos devedores, defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça cópia dos últimos 5 (cinco) anos da Declaração de Imposto de Renda dos réus, DROGADADO LTDA, CNPJ/MF sob o n.º

63.055.370/0001-46, PASCOAL DOMENICI, CPF/MF n.º 500.439.608-63, ZILDA MENEGUETTI DOMENICI, CPF/MF n.º 077.290.928-82. Após, tornem os autos conclusos.

2004.61.00.018156-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X MONICA GOMES DESIDERIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 83. Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indiciando novo endereço no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.Int.

2004.61.00.022279-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X TRANSRESIL TRANSPORTES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo conforme requerido.Int.

2005.61.00.010289-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X SANTO EXPEDITO COM/ DE MOVEIS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALI ALI AMDI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 104. Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indiciando novo endereço no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.Int.

2005.61.00.901448-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ROSEMEIRE GALLO PIE E OUTRO

Manifeste-se a autora sobre o ofício juntado, às fls. 118.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

2006.61.00.003513-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GUIMARAES & MOUTINHO COM/ REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ALICE ROSSMANN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE FARIAS FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 152. Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indiciando novo endereço no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.Int.

2006.61.00.011162-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X EDUARDO ALMEIDA SAMPAIO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo conforme requerido.Int.

2006.61.00.026909-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X RWM ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP140860 DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140860 DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDECI MENEZES RAMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 180 e 183. Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indiciando novo endereço no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.Int.

2006.61.00.026915-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LAERCIO XAVIER FRANCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 51 e fls. 56. Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e documento acostado do SERASA, indiciando novo endereço no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.Int.

2007.61.00.003497-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP102477 ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X MARCELO MARQUES CALCADA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.Int.

2007.61.00.006035-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X SIDNEI OLIVEIRA DIAS MACEDO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 70. Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indiciando novo endereço no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.Int.

2007.61.00.029580-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO

CORDEIRO BARRETO) X GRAFICA MIDIA IMPRESSA LTDA - EPP (ADV. SP144227 SAMUEL MENDES BARRETO) X GEORI GOMES FERREIRA (ADV. SP144227 SAMUEL MENDES BARRETO) X MARIA CATARINA DAS GRACAS FERREIRA (ADV. SP144227 SAMUEL MENDES BARRETO) X FRANCISCO CAVALETE (ADV. SP144227 SAMUEL MENDES BARRETO) X CLAUDIA CORREA FERREIRA (ADV. SP144227 SAMUEL MENDES BARRETO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.030028-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCELO AUGUSTO DA COSTA ESCALER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDA SCARPA SCHMEISHE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 54. Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indiciando novo endereço no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.Int.

2007.61.00.034455-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM) X LEDA CRISTINA SANTOS (PROCURAD MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X ELIANE PONTES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I,10 I - Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).II - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.III - Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido.IV - Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.034470-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X JCR MECANICA E COM/ LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NAETE SANTOS MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CARLOS RAMOS PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.003404-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AUTO MECANICA ARNAUTO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WANDA MARIA BAUER LOMONACO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WANDA BAUER LOMONACO (ADV. SP082008 ALEXANDRE MELE GOMES)

Intime com URGÊNCIA a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos o instrumento original de procuração, bem como cópia do Contrato Social que comprove os poderes do signatário da procuração de fls. 159.Após, voltem-me conclusos.

2008.61.00.003937-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RIO CARNES COML/ LTDA - ME (ADV. SP080090 DAVID FRANCISCO MENDES E ADV. SP247559 ALINE DE MENEZES BUENO) X PEDRO GONCALVES (ADV. SP080090 DAVID FRANCISCO MENDES E ADV. SP247559 ALINE DE MENEZES BUENO) X CARLOS ROBERTO SALES DOS REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC)II- Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido.III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.005786-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LABORATORIO MARIO GALENO DE PROTESE DENTARIA S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIO GALENO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDETE CRUZ DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 36. Defiro desentranhamento dos documentos originais de fls. 11, 12,13, 14, 15, 16, 17 e 18, condicionada à substituição por cópias autenticadas, devendo ser entregue ao advogado da exequente mediante recibo nos autos.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2008.61.00.012024-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE COSME FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 56. Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indiciando novo endereço no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.017873-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X DEISE

SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a obrigação de pagar a quantia de R\$ 13.090,31 (treze mil e noventa reais e trinta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

2008.61.00.019900-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X DORA ALICE LINS DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALDA CAMPOS LINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 41 verso. Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indiciando novo endereço no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.Int.

Expediente Nº 3945

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2005.61.00.011558-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANA DA COSTA PINTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO E ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO E ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP131592 ANGELO TADAO KAWAZOI E ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP146711 ELIANE CAMPOS BOTTOS E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP074093 CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E ADV. SP012197 LAZARO SANSEVERINO FILHO E ADV. SP137575 DEBORA MOTTA CARDOSO E ADV. SP224297 PEDRO PAULO ROCHA JUNQUEIRA)

Posto isto, autorizo a venda do automóvel ômega, marca chevrolet, 1994, placa DEQ3737, chassi 9BGVP19BRRB216511 pelo réu S.B., devendo o réu comprovar a efetivação da alienação pelo valor de mercado, bem como informar a data que será realizado o pagamento a ser depositado judicialmente. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, expeça-se ofício ao Detran para liberação da restrição judicial. Outrossim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apure e noticie neste feito o montante relativo aos danos causados ao patrimônio público pelo réu A.F.M., bem indique o valor da multa que entende ser aplicável contra o mesmo réu. Em seguimento, voltem os conclusos para decisão.Int.

2008.61.00.009326-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD INES VIRGINIA PRADO SOARES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP130202 FLAVIO CROCCE CAETANO E ADV. SP252783 CLAUDIA MOURA SALOMÃO)

Posto isso, REJEITO A PETIÇÃO INICIAL em razão da inexistência de ato de improbidade, nos termos do artigo 17, 8º da Lei n. 8.429/92, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.225/2001 e julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC. Oficie-se ao DD. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento, instruindo-o com cópia desta sentença.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.001643-8 - ELZA TOMOKO TAKANO (ADV. SP076990 FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) judicial(is) em renda da União Federal. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

2001.61.00.024455-1 - CELSO DE BRITO COIMBRA (ADV. SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI E ADV. SP154818 ALBERTO SHINJI HIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista ao Apelado (impetrado) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

2003.61.00.003828-5 - WILMA LEITE MACHADO CECATO (ADV. SP185253 IZILDINHA APARECIDA REINA CECATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante sobre o pedido de conversão total do depósito judicial de fls. 32 em renda da União Federal (fls. 269-275), no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em renda da União Federal do depósito judicial. Int. .

2004.61.00.001296-3 - CICERO GALLI COIMBRA (ADV. SP086408 WALDIR SINIGAGLIA E ADV. SP011352 BERALDO FERNANDES E ADV. SP124013 WERNER SINIGAGLIA) X CORREGEDOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA ESTADO DE SAO PAULO - SP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos., etc.Recebo o recurso de Apelação do impetrante, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51.Considerando que o impetrado apresentou contra-razões às fls. 1071-1076, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.00.033629-0 - CARLOS ROBERTO ELIAS E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do V. Acórdão. Após, dê-se ciência à União Federal. Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

2006.61.00.011998-5 - GLAUCIO MARCHETTI NERY (ADV. SP117497 MARIA APARECIDA PIFFER STELLA) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP103380 PAULO ROBERTO MANCUSI)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.Não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, hipóteses de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente.Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2006.61.00.014414-1 - UNISYS INFORMATICA LTDA (ADV. SP155023 CARLA SEVERO BATISTA SIMOES E ADV. SP191664A DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Fl. 968-969: regularize a impetrante a representação processual, comprovando que o advogado indicado para receber intimações e publicações relativas aos presentes autos, Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, OAB/SP 191664-A, tem poderes para representá-la judicialmente, no prazo de 05 (cinco) dias.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

2006.61.00.026884-0 - MARCELINO HEINKE (ADV. SP122578 BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do V. Acórdão. Após, dê-se ciência à União Federal. Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

2007.61.00.003844-8 - CONSTRUTORA OAS LTDA (ADV. SP252056A FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista ao Apelado (impetrado) para resposta, no prazo legal.2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

2007.61.00.021145-6 - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA (ADV. SP079090 CARMEN LUCIA AFONSO) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Efetue a apelante (impetrante) o pagamento das custas processuais, referentes ao preparo do recurso interposto, no Código de Receita 5762 (Custas Justiça Federal - 1º Grau), nos termos do inciso II do artigo 14 e artigo 12 da Lei nº 9.289/96. Prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

2007.61.00.024804-2 - ALINE MARINA DE BARROS (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) (impetrante) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

2008.61.00.008845-6 - ENESA ENGENHARIA S/A (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando a prolação de sentença às fls. 297-300, concedendo a segurança, dê-se vista à União Federal para manifestar-se sobre o pedido de desistência, formulado pela impetrante às fls. 323, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

2008.61.00.009399-3 - MARCIA APARECIDA SILVA FELIPE (ADV. SP195398 MÁRCIA APARECIDA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) (impetrante) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

2008.61.00.010376-7 - RUBENS GOMES MIRANDA (ADV. SP214169 RUBENS GOMES MIRANDA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) (impetrante) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

2008.61.00.016315-6 - BLANCA ESTHELA MARIA CABEZAS RIOJA GOMES (ADV. SP234234 CLAUDIO CORREIA BORGES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista ao Apelado (impetrado) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

2008.61.00.017587-0 - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP176698 ELCIO KIRIHATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL AUTOS N.º 2008.61.00.017587-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a abster-se de inscrever em dívida ativa os débitos objetos dos autos de infração nºs 37.065.432-3 e 37.065.430-7, bem como de incluir o nome dela no Cadin. Alega que a autoridade impetrada exige o pagamento das multas impostas nos mencionados autos de infração, sob o fundamento de que a impetrante não apresentou defesa específica para eles, sendo considerada revel. Sustenta que, como os autos de infração foram lavrados pela inobservância de obrigações tributárias acessórias, é ilegal a exigência de apresentação de defesa específica para cada auto de infração, tendo em vista que apresentou impugnação administrativa e recurso voluntário contra a lavratura da NFLD nº 37.065.433-1, a qual representa a obrigação principal. A liminar foi indeferida às fls. 158-159. Interposto Agravo de Instrumento (fls. 166-174). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 180-186), defendendo a legalidade do ato. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 189-190, opinando pelo prosseguimento de feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de encaminhar os débitos objetos dos autos de infração nºs 37.065.432-3 e 37.065.430-7 para inscrição em dívida ativa, bem como de incluir o nome dela no Cadin, sob o fundamento de que por se tratar de obrigação acessória, é ilegal a exigência de apresentação de defesa específica, já que ofereceu impugnação administrativa e recurso voluntário contra a obrigação

principal. Em matéria tributária, as obrigações acessórias são autônomas em relação às obrigações principais. Por isso, o descumprimento de obrigação acessória acarreta a imposição de penalidade pecuniária, que tem a mesma natureza da obrigação principal, ou seja, obrigação de pagar. Assim, o auto de infração é ato administrativo distinto do lançamento do crédito tributário, tendo em vista ser lavrado em decorrência de ato ilícito. Por conseguinte, deixando a impetrante de apresentar impugnação administrativa contra os autos de infração, não há que se falar em suspensão da exigibilidade, motivo pelo qual não há ilegalidade na cobrança dos valores. O Decreto nº 70.235/1972 assim prescreve: (...) Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. (redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (...) 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva. De fato, para que o crédito constituído tenha a exigibilidade suspensa, deve ser impugnado especificamente pelo contribuinte, sem o que o Fisco estará autorizado a proceder à cobrança. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se o Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.029989-0 o teor da presente decisão. P.R.I.O.

2008.61.00.017761-1 - DENIZE LOUREIRO (ADV. SP065235 JOSE VALTIN TORRES) X GERENTE GERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GIFUG/SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado somente no efeito devolutivo, consoante o artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, hipóteses de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.00.018473-1 - MAPOLANDIA O MUNDO DOS MAPAS LTDA - ME (ADV. SP237285 ANDRE CARLOS FERRARI E PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E PROCURAD SEM PROCURADOR)
AUTOS N.º 2008.61.00.018473-1 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MAPOLÂNDIA O MUNDO DOS MAPAS LTDA - EPP IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DRTC-II e SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a reinclusão dela no Simples Nacional instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006. Alega, em síntese, que, apesar de preencher todos os requisitos relativos às empresas de pequeno porte, bem como manter regular sua situação fiscal, foi excluída do Simples Nacional sem comunicado prévio que lhe possibilitasse o direito de defesa. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações. A autoridade impetrada, Sr. Delegado da Receita Federal de São Paulo, prestou informações às fls. 69-74 alegando competir a cada ente federado, na respectiva esfera de competência, verificar a regularidade da situação fiscal do contribuinte para fins de ingresso e permanência no regime do Simples. Sustenta que a impetrante foi excluída do Simples Nacional por ausência de inscrição estadual, sendo, portanto, a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo o ente competente para informar sobre a sua exclusão. O Sr. Secretário de Finanças do Município de São Paulo apresentou informações às fls. 82,84-88 afirmando que a impetrante foi excluída do Simples Nacional por ato administrativo praticado pelo Estado de São Paulo, motivo pelo qual é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. A autoridade impetrada, Sr. Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, por sua vez, prestou informações às fls. 90-93 defendendo a legalidade do ato impugnado. Argumenta que somente o Poder Executivo poderá apreciar o pedido de reinclusão da impetrante no Simples Nacional. É O RELATÓRIO. DECIDO. A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade impetrada. No presente feito, a impetrante contesta a sua exclusão do Simples Nacional, a qual, consoante se infere das informações apresentadas pelas autoridades impetradas, foi praticada pelo Sr. Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo. Assim, salta aos olhos a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação mandamental. Posto isto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, com as cautelas de praxe. Por conseguinte, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e Sr. Secretário de Finanças do Município de São Paulo. Int.

2008.61.00.022047-4 - TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc. Considerando que o instrumento de procuração de fls. 225 é de 21 de janeiro de 2008 e a Ata de Eleição da Diretoria é de 22 de janeiro de 2008, providencie a impetrante a regularização de sua representação processual,

comprovando que os subscritores da procuração de fls. 225 tinham poderes para representá-la judicialmente em 21.01.08 ou apresentando nova procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Diante das informações apresentadas, protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Outrossim, mantenho a decisão agravada de fls. 233-234-verso, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à União Federal (FN). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

2008.61.00.022322-0 - CARMEN MARCOS MARSAN (ADV. SP232284 ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E ADV. SP060428 TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) Vistos, etc. Diante da manifestação da autoridade impetrada, às fls. 51-52, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

2008.61.00.025243-8 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS (ADV. SP264295 ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA) Vistos, etc. Recebo o Agravo Retido de fls. 28-37. Anote-se. Manifeste-se o agravado (impetrante), no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

2008.61.00.025327-3 - EXCEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SC017547 MARCIANO BAGATINI E ADV. SP252517 CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

2008.61.00.027757-5 - VALDETE DA SILVA PEREIRA (ADV. SP216784 UALACE CINTRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO (ADV. SP247981 MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA) X DIRETOR DO CURSO DE FILOSOFIA UNIVERS CASTELO BRANCO-UNICASTELO (ADV. SP247981 MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA) AUTOS Nº 2008.61.00.027757-5 MANDADO DE SEGURANÇA Vistos. Fls. 36/148: Considerando que as informações prestadas da parte Impetrada revelam situação fática distinta a narrada na exordial, SUSPENDO os efeitos da liminar concedida às fls. 25/27, até manifestação da Impetrante. Sem prejuízo, determino que as Autoridades Impetradas regularizem as informações de fls. 36/148, para que as subscrevam e em nome próprio. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2006.61.00.002081-6 - ABEPREST - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE SOLUCOES DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista ao Apelado (impetrado) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

Expediente Nº 3966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.034929-6 - JOSE FRAGOSO E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 277. Arbitro os honorários periciais definitivos moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais). Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito. Diante da complexidade da matéria objeto do laudo pericial e não obstante o disposto no artigo 433 parágrafo único do C.P.C., manifestem-se as partes no prazo improrrogável e sucessivo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0005279-5 - AMARAL ROCHA CORRETORES S/C LTDA (ADV. SP113341 CAIO LUCIO MOREIRA E ADV. SP075384 CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E ADV. SP047297 RENATA DELAMAIN FIOCATI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MAURO GRINBERG)

Fls. 203-205. Providencie a Secretaria o apensamento dos autos principais AO 91.0014481-9. Dê-se vista dos autos à

União (PFN), para que se manifeste sobre o pedido de levantamento e conversão dos valores depositados, na proporção de 75% e 25%, respectivamente. Após, expeça-se o ofício de conversão em renda da União e alvará de levantamento em favor da parte autora. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0000159-5 - NELSON SANTOS FAKHANY (ADV. SP089650 MARCELO ELIAS E ADV. SP100687 AMAURY GOMES BARACHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

91.0674748-5 - SERGIO ANTONIO POLARINI E OUTRO (ADV. SP081684 JOAO ALBERTO ROBLES E ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO E ADV. SP181848B PAULO CESAR RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

91.0744676-4 - MARIA DORACY DE PAULA E OUTROS (ADV. SP059244 DAISY MARA BALLOCK E ADV. SP098566 LEDA JUNDI PELLOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

92.0024995-7 - VERA LONY MELSHEIMER E OUTROS (ADV. SP248998 ADRIANA ROCHA TORQUETE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência aos autore sobre o desarquivamento dos autos. II - Indefiro o pedido de expedição de Ofício Requisatório em nome da co-autora VERA LONY MELSHEIMER, tendo em vista o ofício do E. TRF da 3ª Região, às fls. 189/194, bem como o despacho de fls. 195. III - Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

92.0045475-5 - AKIO HIEDA E OUTROS (ADV. SP107751 ARMANDO KENJI KOTO E ADV. SP098896 MARIA STELA NOGUEIRA WATANABE E ADV. SP256932 FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

92.0076104-6 - G BOUTIQUE LTDA (ADV. SP101531 GABRIEL CESAR BANHO E ADV. SP122327 LUIS NOGUEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

92.0085360-9 - JOAO RODRIGUES REZENDE E OUTROS (ADV. SP080697 ELIANE KURDOGLIAN LUTAIF E ADV. SP075333 FLAVIO LUTAIF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

94.0013373-1 - ALEXANDRE ROSA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP078293 CLYDE MACRINIO DOS SANTOS E ADV. SP051512 JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI E ADV. SP056105 RAPHAEL MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

95.0000853-0 - ARILDA MACHADO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV.

SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSA MARIA M. DE A. CAVALCANTI)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

95.0005462-0 - GERSON ANTONIO PASQUALI E OUTROS (ADV. SP191958 ANNA CAROLINA PARONETO MENDES E ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E ADV. SP176603 ANDREA CRISTINA TEGÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042631 JOSE LIMA DE SIQUEIRA E ADV. SP075245 ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP162320 MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP113817 RENATO GOMES STERMAN)

Vistos etc.Petição de fls. 438/439:I - Dê-se ciência aos Autores sobre o desarquivamento dos autos.II - Defiro o pedido de expedição de Certidão de Objeto e Pé, devendo o requerente recolher as custas pertinentes e comparecer em Secretaria para agendar data para retirar a Certidão. Prazo: 10 (dez) dias.III - Após a retirada da certidão, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

96.0012082-0 - FOSBRASIL S/A E OUTROS (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP138486 RICARDO AZEVEDO SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

96.0015481-3 - DEPOSITO DE MADEIRA SAO LUIZ LTDA E OUTROS (ADV. SP050671 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E ADV. SP098844 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

98.0019114-3 - ADELINO BOLANHO DO PRADO - ESPOLIO (ADELAIDE DE FATIMA RAMOS DO PRADO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

98.0054676-6 - LUIZ CARLOS VELOSO (ADV. SP176975 MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO E ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.050037-6 - MARIA ALCIDES DA CONCEICAO (ADV. SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.019162-1 - ANIBAL KAZUTAKA ONO (ADV. SP129967 JOSE ROBERTO DA MATA E ADV. SP130595 LUZIA CAMACHO DE ANDRADE E ADV. SP276509 ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2002.03.99.023360-7 - PAULO ONUMA E OUTROS (ADV. SP054473 JOSE OSCAR BORGES E ADV. SP183086 FERNANDA DO AMARAL E ADV. SP184945 CRISTIANO GONZALEZ TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.023054-4 - CICERO SOARES DE MELO E OUTRO (ADV. SP120665 CESAR ALBERTO GRANIERI)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.041786-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0068512-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA (ADV. SP026420 OTONIEL DE MELO GUIMARAES E ADV. SP144160 LUCIA MARISA DE VASCONCELOS) X CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA (ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0001941-0 - TRUFER COM/ DE SUCATAS LTDA (ADV. SP192471 MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.013464-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCOS VIEIRA DE CAMARGO SILVA (ADV. SP129170 JURACI GOMES DO NASCIMENTO E ADV. SP149154 JOAO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 3562

MONITORIA

2006.61.00.008809-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AMANDA WALDEMARCA (ADV. SP027255 SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X SILVIO LUIZ ORCIUOLI GOULART (ADV. SP027255 SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X VANESSA ALEXANDRA WALDEMARCA GOULART (ADV. SP027255 SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fls. 130: Vistos, baixando em diligência.Face à alegação, nos Embargos à Monitoria, de irregularidade na representação processual da CEF, tendo em vista que na procuração outorgada à fl. 05, bem como no substabelecimento de fl. 06, apenas constou a ré AMANDA WALDEMARCA, regularize a CEF sua representação processual.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2006.61.00.026628-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X ROLBRASIL COM/ DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

MONITÓRIA Petição de fls. 53/122: Indefiro o pedido de expedição de Ofício à Receita Federal para localização dos réus ROLBRASIL COMÉRCIO DE ROLAMENTOS E ACESSÓRIOS LTDA e CRISTIANO WILLIAN DO NASCIMENTO, pois compete à autora tal obrigação.Tal pedido só comportaria deferimento se comprovasse a autora ter esgotado todas as possibilidades de diligências na esfera administrativa, o que não ocorreu nos presentes autos.Nesse sentido, a Jurisprudência tem se firmado, conforme julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. REQUERIMENTO DO AUTOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA LOCALIZAR O ENDEREÇO DO RÉU. INVIABILIDADE.A jurisprudência tem admitido, em alguns casos e desde que o exequente demonstre haver esgotado as diligências a seu cargo, a expedição de ofícios judiciais tendentes à localização de bens do executado.Tratando-se, porém, de processo de conhecimento e desejando o autor a expedição de ofícios para descobrir o endereço do réu, o caso é de indeferir-se o pleito, uma vez que, para tal situação, a lei processual prevê a citação editalícia. (negritei)(AG nº 173136 - TRF 3ª REGIÃO, Relator Nelton dos Santos - publ. 03/06/2005). Int.

2008.61.00.006640-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GEOGLADYS TORDOYA VIANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 52: Vistos etc.Cite-se a ré, nos termos do despacho de fl. 33, no endereço indicado no documento de fl. 51, isto é, Rua Djalma Dutra, nº 252, ap. 01, Luz, São Paulo-SP, cep: 01103-010.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.004621-2 - CANINHA ONCINHA LTDA (ADV. SP106560 ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -

ELETOBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 454: Vistos etc.Petição de fls. 450/453:Face ao lapso temporal transcorrido, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que providencie a documentação solicitada pelo Sr. perito.Int.

2002.61.00.026373-2 - DIRCE JURADO PIVA BONCIANI E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 157: Vistos etc.Petição de fls. 149/156:Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para que forneça a documentação relativa à MITSUE MITSUNAGA.Int.

2005.61.00.003347-8 - EDNALVA GOMES FERREIRA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X GENILSON FERREIRA DOS ANJOS (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 348/349: Vistos, em decisão.1. Tendo em vista que restou negativo o pedido de inclusão deste processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação do mutirão do SFH, conforme noticiado no e-mail de fl. 34, determino o prosseguimento do feito.Sendo assim, bem como a teor das petições da autora de fls. 339 e 342, defiro a realização de prova pericial contábil e designo, como perito, o Sr. GONÇALO LOPEZ, CRC nº 1SP099995/0-0, telefone: 4220-4528.2. Faculto às partes a indicação de assistentes-técnicos, assim como apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo em 30 (trinta) dias.3. A Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, versa sobre as ações em que há o benefício de justiça gratuita, o que é o caso deste processo. Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Consoante o disposto no art. 3º da supracitada Resolução, o pagamento deverá ser efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Oportunamente, oficie-se ao Diretor do Foro para solicitação de pagamento dos honorários periciais.4. Indicados os assistentes-técnicos e apresentados os quesitos, ou decorrido o prazo para tanto, intime-se o Sr. Perito a dar inicio aos trabalhos, bem como informar o nº do CPF, NIT, ISSQN, e-mail, nº de conta corrente, nome e código do banco e agência para recebimento de seus honorários. Int.

2006.61.00.005138-2 - SERGIO GABRIEL CALFAT (ADV. SP049969 MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO E ADV. SP240049 LIZIANE LUCIANA DA SILVA E ADV. SP167149 ADEMIR ALGALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP215744 ELDA GARCIA LOPES)

Fls. 120: Vistos, em decisão.Dê-se ciência da redistribuição do feito.Tendo em vista a decisão de fls. 110/112 e considerando a jurisprudência dominante no E. TRF da 3ª Região sobre o valor da causa, intime-se a parte autora a retificar tal valor, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido.Outrossim, intime-se a CEF a regularizar sua representação processual, pois não consta nos autos procuração outorgada às subscritoras da contestação de fls. 56/96.Int.

2006.61.00.010378-3 - SILVIA HELENA QUARESMA PIEGAIA E OUTROS (ADV. SP129303 SILVANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, em despacho. Oficie-se ao Diretor do Foro, a fim de possibilitar o pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 204. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.013516-4 - GINES HENRIQUE DE AGUIAR RIBEIRO (ADV. SP109522 ELIAS LEAL RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES) X HOSPITAL GERAL DE S PAULO - 3 CLASSE - EXERC BRAS MINIST DEFESA (PROCURAD CRISTIANE BLANES) X EDGAR ANTONIO TOSTA MARTINEZ (ADV. SP163843 RODRIGO MARTINS SISTO E ADV. SP223619 PAULO CÉSAR LOPES NAKAOSKI)

FL. 799: Vistos etc.1 - Petição do autor, de fls. 779/782 e da UNIÃO, de fls. 795:Ante tudo que dos autos consta, entendo que o feito está suficientemente instruído para prolação de sentença. Desnecessária, portanto a designação de audiência, para colher o depoimento do autor, bem como das testemunhas arroladas às fls. 781 - que, aliás, são impedidas de testemunhar, com fulcro no art. 405, 2º, I, do CPC.te instruído.PPortanto, venham-me conclusos os autos, para prolação de sentença.2 - Petição de fls. 796/797: As alegações da UNIÃO FEDERAL, de fls. 796/797, serão apreciadas quando da prolação da sentença.Oportunamente, venham-me conclusos os autos, para prolação de sentença.

2006.61.00.026147-9 - WALDIR RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 297: Vistos, em decisão.Petição de fl. 296:Defiro aos autores o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial.Decorrido o prazo supra, independentemente de manifestação da parte autora, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 293.Int.

2007.61.00.023019-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X CONTROLL TEC BRASIL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA (ADV. SP096554 MAGALI APARECIDA CARVALHO E ADV. SP093882 MARIA RITA DA SILVA)

Fls. 161: Vistos etc.Face à certidão de fl. 160 e tudo mais que dos autos consta, concedo à ré o prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra a determinação contida na decisão de fl. 157.Int.

2008.61.00.000420-0 - ALTINA MARIA CARDOSO PAIAO E OUTROS (ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO E ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA E PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) ORDINÁRIA Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.001096-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCELO OLIVEIRA TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 68: Vistos etc.Cite-se o réu no endereço indicado pela CEF à fl. 67, isto é, Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.702, cj. 2355, Jd. Europa, São Paulo/SP.Outrossim, dê-se ciência à autora acerca dos documentos juntados às fls. 59/61 e 64.Int.

2008.61.00.006995-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004524-0) VIRGILIO BATISTA DE MENDONCA (ADV. SP165095 JOSELITO MACEDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES) X REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA - HOSPITAL BENEFICENCIA PORTUGUESA (ADV. SP123740 ROBERTO SOARES ARMELIN)

Vistos, etc.Petições de fls. 632/633; 635 e 637:I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.II - Intimem-se e, após, voltem os autos conclusos para sentença.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2006.61.00.023705-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.008809-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AMANDA WALDEMARCA (ADV. SP027255 SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X SILVIO LUIZ ORCIUOLI GOULART (ADV. SP027255 SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X VANESSA ALEXANDRA WALDEMARCA GOULART (ADV. SP027255 SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fls. 44/45: ... Assim, ratifico o decidido na audiência de Tentativa de Conciliação, realizada em 24 de janeiro de 2008, e DESACOLHO a presente Impugnação para CONCEDER o benefício da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Monitória nº 2006.61.00.008809-5. Após, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.023701-9 - ADILZA FALCO DAMAS (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc.Petição do requerente de fl. 85:Prejudicado o pedido, tendo em vista o recurso de apelação de fls.74/84, interposto pela Caixa Econômica Federal.Aguarde-se, portanto o transitio em julgado da sentença. Int. Fls. 74: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0052012-9 - RADIO TRANSAMERICA DE SAO PAULO LTDA (ADV. SP152186 ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL E ADV. SP057519 MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Fls. 233: Vistos, etc.. I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº: 97.03.089688-0 (fls. 219/230).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2536

MONITORIA

2006.61.00.017910-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDSON FERNANDES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se. Intimem-se.

2007.61.00.032008-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ATIVA BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDMARCIO DONIZETI DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da petição de fls.111/112, desentranhem-se e aditem-se os mandados de fls.63/64 e 95/96, a fim de ser efetivada a citação dos réus Luis Carlos da Silva e Edmarcio Donizete de Sousa. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça à fl.83, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

2008.61.00.009010-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP212461 VANIA DOS SANTOS E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X A G S BANDEIRA E CIA LTDA (ADV. SP113975 CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA (ADV. SP113975 CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X AFEU DE SOUZA BANDEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça à fl. 144. Intime-se.

2008.61.00.013415-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROSELI DE BARROS SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIS CARLOS DE SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Informe a autora sobre o cumprimento da carta precatória expedida à fl.61. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.013810-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (ADV. SP084697 FLAVIO SAMPAIO DORIA E ADV. SP124893 FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X ELCIO SIDMAR SALVIONI (ADV. SP084697 FLAVIO SAMPAIO DORIA E ADV. SP124893 FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X ARIIVALDO ROMERO RUBIO (ADV. SP084697 FLAVIO SAMPAIO DORIA E ADV. SP124893 FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Recebo os embargos à ação monitoria opostos pelos réus, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se. Intimem-se.

2008.61.00.017035-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JANE MESSIAS RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DALVINA PRESSYLLA MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se. Intimem-se.

2008.61.00.017467-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FABIO CARBONE BERNARDINO (ADV. SP227975 ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA) X G E N INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA FRANCISCA ESCUDEIRO MARQUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Recebo os embargos à ação monitoria opostos pelo réu Fábio Carbone Bernardino suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. 2- Ciência à Caixa Econômica Federal das certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls.121 e 127. Intime-se.

2008.61.00.019945-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CELIO PAULO GOMES DE AZEVEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSANA MENEGASSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça à fl. 43. Intime-se.

2008.61.00.020944-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS OTAVIO PUSSOLI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça à fl. 55. Intime-se.

2008.61.00.023624-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA APARECIDA MAGALHAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILMAR GOMES PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.003150-7 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA (ADV. SP095991 ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos. O artigo 475-J do Código de Processo Civil é claro ao fixar a multa de 10% sobre o montante da condenação, caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação não o efetue no prazo de 15 dias. Verifico que os autos às fls.136/141 forneceu seus cálculos de liquidação, portanto não há de se falar, por hora, no acréscimo determinado no referido artigo. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor de R\$ 48.073,26 para setembro de 2008. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.010425-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X CARLOS EDUARDO CARDACCI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se. Intimem-se.

2007.61.00.022332-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TEOFILA LIPSKI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X STANISLAW LIPSKI - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a autora, no prazo de 5 dias, o despacho de fl. 65, depositando o valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), equivalente a 50% do valor fixados para os honorários periciais. Int.

2008.61.00.010908-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NACIONAL MEDICAL COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0029406-0 - CARGILL AGRICOLA S/A E OUTROS (PROCURAD CLAUDIO BRAGA LIMA E ADV. SP043020A ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

I N F O R M A Ç Ã O Informo a Vossa Excelência que, foi negado provimento ao Agravo de Instrumento nº 2007.03.00035372-7, interposto pela União Federal contra a decisão de fl. 775, conforme pesquisa on line que segue. No entanto, ainda não foi certificado o trânsito em julgado nos autos do referido recurso. Diante do exposto, consulto como proceder **DESPACHO**: Em face da informação retro, aguarde-se em arquivo a decisão definitiva dos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.035372-7. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 828.

1999.61.00.009545-7 - TELESP PARTICIPACOES S/A E OUTRO (ADV. SP028943 CLEIDE PREVITALI CAIS E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

1999.61.00.042041-1 - COPELMI MINERACAO LTDA (ADV. SP090389 HELCIO HONDA E ADV. SP111992 RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

I N F O R M A Ç Ã O Informo a Vossa Excelência que foi negado, por unanimidade, pelo Superior Tribunal de Justiça o Agravo de Instrumento nº 996.424 - SP (2008/0000727-3), tendo o venerando acórdão transitado em julgado em 14/05/2008, conforme pesquisa on line que segue. Era o que me cabia informar. **DESPACHO**: Em face da informação retro, julgo prejudicado o pedido de sobrestamento do feito formulado pela impetrante, uma vez que já houve trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 996.424 - SP (2008/0000727-3). Ciência à União Federal da decisão juntada às fls. 378/384. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.009023-2 - INDUSTRIAS QUIMICAS LORENA LTDA (ADV. SP195496 ANA PAULA AYRES E ADV. SP195549 JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E ADV. SP209137 KAREN DA CUNHA RANGEL E ADV. SP206092 DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042631 JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.010627-6 - JAIR FIRMINO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.02.000856-9 - VALDIR ROBERTO DE SOUZA ME (ADV. SP017478 MELEK ZAIDEN GERAIGE) X CHEFE FISCALIZACAO CONSELHO REGIONAL FARMACIA EM BARRETOS - SP (ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.07.001970-8 - REINALDO ALVES DA CRUZ (ADV. SP252702 REINALDO ALVES DA CRUZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO (ADV. SP092598A PAULO HUGO SCHERER)

Cumpra o impetrante corretamente o despacho de fl.98, providenciando 5 (cinco) cópias integral do presente feito, para a expedição de carta precatória, no intuito de ser efetivada a citação dos candidatos aprovados no concurso, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.017881-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X RAFAEL FERREIRA DA CUNHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDRESSA CRISTINA CARDOSO DE ALTINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça à fl.30. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.009151-7 - GILSON ALMEIDA DE LUCENA (ADV. SP142947 GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que até a presente data o Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC não procedeu a entrega do laudo relativo à perícia designada para o dia 24/07/2008, tendo decorrido o prazo em 07/10/2008. Em face do exposto, oficie-se o Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, solicitando informações quanto a realização da perícia designada bem como a entrega do laudo pericial, no prazo de 10 dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.013911-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ITAU SECURITIZADORA DE CREDITOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 2549

DEPOSITO

88.0012714-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0980907-4) FESTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP171790 FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado na conta n. 579.597-7 (verso de fl. 192), conforme petição de fl. 435/436. Providencie o (a)(s) autor (a)(es)(as) a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Promova-se vista à União Federal. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0069437-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO (ADV. SP029191 ANNA DE OLIVEIRA LAINO E ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Tendo em vista a informação de fl. 378, expeça-se alvará para levantamento do valor de R\$4.359,14, para 03 de

novembro de 2008, do depósito de fl. 338. Providencie o (a)(s) autor (a)(es)(as) a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.025618-3 - SERGIO ROBERTO GAROFOLLO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida em face da Caixa Econômica Federal, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que declare a nulidade de execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário. Aduz, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e, subsidiariamente, a inobservância das formalidades e regras para execução extrajudicial do contrato, pugnano pela suspensão dos efeitos da arrematação até julgamento definitivo da lide, especialmente impedir a imissão na posse ou a venda do imóvel a terceiros. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. As alegações do autor remetem este Juízo à análise de eventual inconstitucionalidade dos atos de execução extrajudicial, baseados no Decreto-Lei nº 70/66 e da regularidade do procedimento de execução empreendido por agente fiduciário, exame que entendo prematuro em face do atual estágio da demanda, onde sequer a relação processual encontra-se formada, razão pela qual não considero como verossímil e inequivocadamente provadas as alegações iniciais. Impõe-se garantir, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. Não vislumbro, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o autor não comprova qualquer iniciativa da ré no sentido de promover a alienação do bem a terceiro comprador, além de que a execução extrajudicial do contrato decorre do inadimplemento das prestações pactuadas, que se pagas evitariam os acontecimentos narrados na inicial. Ainda, antes de efetivada a citação da ré, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Por tais motivos, INDEFIRO a tutela antecipada requerida na petição inicial. Cite-se. Intime-se.

2008.61.00.026434-9 - EUNICE JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 73/74 como aditamento à inicial. Compareça o advogado dos autores em Secretaria para regularizar a declaração de fl. 74, assinando-a. Apresente o advogado dos autores cópia da petição recebida como aditamento para formação da contra-fé. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Sedi para anotar o novo valor atribuído à causa. Intime-se.

2008.61.00.027493-8 - JOSE ESTEVAM JURITA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP121133 ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Apresente o advogado da parte autora as cópias necessárias para a citação da União Federal, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.027679-0 - ROSANA BROGIATTO (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Apresente a parte autora as cópias necessárias para a citação da União Federal, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.028028-8 - ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S/A (ADV. SP107733 LUIZ FRANCISCO LIPPO E ADV. SP073485 MARIA JOSE SOARES BONETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Apresente a parte autora as cópias necessárias para a citação da União Federal, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.028074-4 - ELPIDIO FORTI (ADV. SP094763 MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/03. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Apresente a parte autora as cópias necessárias para a citação da União Federal, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.025765-5 - PAULO CESAR LOPES PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP129134 GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E ADV. SP222580 MARCELO AMORIM DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 137/151 como aditamento à inicial. Apresente o autor cópia da referida petição para instrução do mandado de citação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0021843-0 - CREAÇÕES LENANYL IND/ E COM/ LTDA. (ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E ADV. SP130493 ADRIANA GUARISE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

(. . .) Assim sendo, por não vislumbrar equívoco nos cálculos de fls. 198/203, elaborados pela Contadoria Judicial em estrita conformidade com a decisão de fls. 189/190, REJEITO os embargos de declaração de fls. 217/219, e mantenho a decisão de fl. 215, tal como foi prolatada. Intimem-se e, no silêncio das partes, arquivem-se os autos, sobrestados.

91.0681915-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0668510-2) MR CORNACCHIA & CIA LTDA (ADV. SP094236 PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer à Autora o direito à repetição do quanto recolheu a título de FINSOCIAL durante o exercício de 1982, conforme guias juntadas aos autos, cujo valor será apurado em sede de execução de sentença e atualizado monetariamente pelos mesmos índices de indexação dos tributos federais recolhidos em atraso. A partir de 01.01.1996 a atualização será efetuada com base na variação da taxa SELIC. Como os juros de mora são devidos apenas a partir do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 167, parágrafo único do CTN, este acréscimo não será computado por ocasião da execução da sentença, uma vez que já está incluído na Taxa SELIC. Custas ex lege, devidas pela União a título de reembolso à Autora. Condeno ainda a Ré ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. P.R.I.

91.0695285-2 - CATIA VAQUELLI DE SOUZA CIRCELLI E OUTRO (ADV. SP100075 MARCOS AUGUSTO PEREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

(. . .) Isto posto, dou por satisfeita a obrigação, e extingo a presente execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. (. . .).

91.0699498-9 - THAIS CESAR ANDRADE E OUTROS (ADV. SP029579 ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E ADV. SP086927 CLAUDIA HAIDAMUS PERRI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO E PROCURAD JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP080219 DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP139287 ERIKA NACHREINER E ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (ADV. SP214657 VALERIA DE SANTANA PINHEIRO)

(. . .) Posto isso: 1- JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos Autores em face do Réu BANCO CENTRAL DO BRASIL, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC; 2- Julgo os Autores carecedores de ação em face dos Réus BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO ITAU S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A, por falta de interesse processual, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas ex lege, devidos pelos Autores. Honorários advocatícios devidos pelos Autores, fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado atribuído à causa, corrigido

monetariamente, a ser dividido entre os Réus em partes iguais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0039132-0 - PLASTAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP013727 PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (PROCURAD EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

(. . .) Isto Posto, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

92.0065107-0 - SONIA REGINA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP121070 PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

(. . .) Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

93.0019354-6 - B & B SERVICOS S/C LTDA - ME (ADV. SP040704 DELANO COIMBRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

(. . .) Isto Posto, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

95.0040901-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0037037-9) CIA/ PAULISTA DE LAMINACAO (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP109353 MARCELO ARAP BARBOZA E ADV. SP117777 ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

(. . .) Isto Posto, homologo a renúncia ao crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do seu mérito, nos termos do art.794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0008940-3 - TRANSLOCAL INTERMODAL TRANSPORTES E ARMAZENS LTDA (ADV. SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E PROCURAD MARCO ANTONIO HENGLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

(. . .) Isto Posto, homologo a renúncia ao crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do seu mérito, nos termos do art.794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0020077-0 - MARISA DE OLIVEIRA FORTUNATO COIMBRA E OUTROS (ADV. SP118996 ROSANGELA ROCHA BORGES) X HELIO UEOKA E OUTRO (ADV. SP118996 ROSANGELA ROCHA BORGES) X IVONETE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP125454 LUCIA HELENA SALLES TACAHARA E ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

(. . .)POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.

1999.03.99.037509-7 - DONALDO FERRATONI E OUTROS (ADV. SP035948 DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT E PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(. . .)Posto isso:1- JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos Autores em face do Réu BANCO CENTRAL DO BRASIL, quanto ao período remuneratório iniciado a partir da segunda quinzena de março de 1990, até fevereiro de 1991, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC;2- Julgo os Autores carecedores de ação em face da Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos da fundamentação supra, extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação a esta Ré, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas ex lege, devidas pelos Autores.Honorários advocatícios devidos pelos Autores, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, corrigido monetariamente, a ser dividido entre os Réus em partes iguais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.03.99.077429-0 - RONALDO GOLCMAN (ADV. SP093257 DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO E ADV. SP077852 GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

(. . .) Isto Posto, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

1999.61.00.014504-7 - EXPRESSO NORDESTE LTDA (ADV. SP144957B LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER E ADV. SP103726 CELMA REGINA FAVERO)

(. . .) Isto Posto, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

2001.03.99.043532-7 - WALTER GALHANONE E OUTROS (ADV. SP051497 MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCAO)

(. . .)Isto Posto, homologo a renúncia ao crédito pertencente ao Banco Central do Brasil e à Caixa Econômica Federal e JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do seu mérito, nos termos do art.794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.031890-0 - EUGENIO JEREMIAS LEONARDI E OUTRO (ADV. SP142464 MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(. . .)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, vez que os Autores são beneficiários da Justiça Gratuita. Honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente, atualizado, que ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo em apenso, nº 2007.61.00.024578-8.

2004.61.00.015253-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X NDA COM/ DE ADESIVOS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(. . .)Ante o exposto e de diante de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Ré ao pagamento do valor de R\$ 3.096,01 (três mil, noventa e seis reais e um centavo) a ser corrigido monetariamente pela variação do IGPM/FGV a partir de 31 de maio de 2004, acrescido da multa de 2%, bem como de juros de mora de 0,0333% ao dia, não capitalizáveis, estes devidos a partir da citação.Custas ex lege, devidas pela Ré.Condeno ainda a Ré a pagar à Autora, a título de honorários advocatícios, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.02.011033-8 - RADIO INDEPENDENCIA DE RIBEIRAO PRETO LTDA (ADV. SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA E ADV. SP160194 OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP181374 DENISE RODRIGUES)

(. . .)Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigência de inscrição, a cobrança de multas e anuidades, ficando vedada a imposição de novas autuações, até o transito em julgado desta sentença.Custas ex lege, devidas pelo CREA.Condeno o Réu ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). P.R.I.

2007.61.00.024578-8 - EUGENIO JEREMIAS LEONARDI E OUTRO (ADV. SP142464 MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Os presentes autos vieram à conclusão na forma do Art. 296 do Código de Processo Civil. Mantenho a sentença (fl.40) em todos os seus termos e, na forma do parágrafo único do citado artigo, determino a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista a prolação de sentença, nesta data, no processo em apenso, (autos nº 2001.61.00.031890-0), mantenham os autos apensados para remessa ao TRF3, oportunamente. Int.-se.

2007.61.00.027442-9 - ROGERIO DE SANTANA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .)Isto posto: 1- Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal em relação às diferenças de correção monetária do FGTS , extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação a este pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. 2- Acolho a preliminar de prescrição, declarando prescrita a ação em relação às diferenças de correção monetária do PIS, extinguindo o feito com julgamento do mérito em relação a este pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC. Custas indevidas, por ser o Autor beneficiário da justiça gratuita(fl.23). Condeno o Autor nos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cuja execução fica subordinada ao disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. P.R.I.

2008.61.00.003737-0 - OSMAR DE ANDRADE NUNES (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

(. . .) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por OSMAR DE ANDRADE NUNES, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar em sua conta vinculada do FGTS, relativa à empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A, os juros remuneratórios de conformidade com as taxas

progressivas previstas no artigo 4º da Lei 5107/66, compensando-se o que já foi creditado a esse título. Sobre a diferença apurada deverá incidir correção monetária, pelos índices próprios previstos nos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, além dos expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil, c/c o art. 161, º, do CTN. Por fim, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do CPC, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos, em face da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3621

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

96.0040677-4 - ZELIA MUNIZ MATOS (ADV. SP117140 ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) Tendo em vista a sentença que extinguiu o feito às fls. 679 e a juntada do alvará de levantamento liquidado às fls. 707, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0080432-0 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (ADV. SP026279 RUI LA LAINA PORTO E ADV. SP227870B DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E ADV. SP045408 BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO) X JOSE CARVALHO FILHO (ADV. SP243462 FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS GUEDES)

Ciência à Procuradoria Geral do Estado no DAEE do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.. Pa 1, 10 Fls. 283 - Anote-se no sistema processual informatizado. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

00.0910548-4 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP023859 WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E ADV. SP138586 PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X RICARDO PEDROSO PERETTI (ADV. SP008243 SIDNEY GIOIELLI E ADV. SP015958 STANLEY ZAINA E ADV. SP016650 HOMAR CAIS) Cumpra-se o despacho de fls. 516, expedindo o alvará para levantamento dos valores de fls. 454, pelo perito judicial. Após o levantamento, nada sendo requerido pelo expropriado, aguarde-se sobrestado no arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0573188-7 - FOCAL S/A IND/ COM/ (ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.002086-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0668176-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA (ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO)

Providencie a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, a citação nos termos do art. 730 do CPC. Int.

2001.61.00.015675-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0573188-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI E PROCURAD ALICE VITORIA F. O. LEITE) X FOCAL S/A IND/ COM/ (ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapegando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0650671-2 - REMIGIO LOUREIRO DA SILVA (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

00.0743298-4 - LUIZ ANTONIO BERNARDES (ADV. SP009696 CLOVIS CANELAS SALGADO E ADV. SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES E ADV. SP078020 FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE E ADV. SP007308 EURICO DE CASTRO PARENTE E ADV. SP066912 CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP095418 TERESA DESTRO E ADV. SP189876 OTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA E ADV. SP205553 CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON)

Junte-se..pa 1,10 Manifeste-se a CEF, acerca do requerido. Após, tornem os conclusos para decisão.

Expediente Nº 3622

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.010937-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005119-6) MARCO AURELIO DESTRO (ADV. SP233288 DANIEL CLAYTON MORETI E ADV. SP242715 WILLIAN PAMPONET ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0002552-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENE CALISTO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios de fls. 206 e 208/213.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

97.0003860-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios de fls. 308/314, 316 e 318/319.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

97.0033090-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X RICARDO GARCIA PERES E OUTRO (PROCURAD SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

98.0029314-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP121541 CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X BERGSON M ASSESSORIA S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte exequente do retorno da carta precatória.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

1999.61.00.036500-0 - BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOAO CARLOS GERALDINI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a vista requerida pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2004.61.00.000874-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FULL TIME CONSULTORIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TAKESHI HARAGUCHI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2004.61.00.010842-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X EDGAR TAVARES GUERREIRO NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2006.61.00.027658-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RJ COM/ DE FIBERGLASS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO TRUJILHO SARMENTO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JORGE WILSON DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.00.031848-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MELLOGRAFIC ARTES GRAFICAS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAQUIM BAPTISTA ALVES

(ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NAIR BAPTISTA ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 75.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.004408-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X OFICINA DE JOIAS BELLA & VITORIO LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 52/53 - Indefiro a expedição de ofícios ao BACEN - Banco Central do Brasil, DETRAN E DRF - Delegacia da Receita Federal.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.005115-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X DEBORA SILVA BATISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GRIMALDO SILVA BATISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X APARECIDA VIEIRA BATISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a parte exeqüente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.005119-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MARCO AURELIO DESTRO (ADV. SP233288 DANIEL CLAYTON MORETI E ADV. SP242715 WILLIAN PAMPONET ALVES)

Requeira a parte exeqüente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.005350-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X LAF DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO AFONSO MIRANDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO FAILLACE CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a parte exeqüente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Fls. 64 - Anote-se no sistema processual informatizado.Int.

2008.61.00.011695-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X BARNABE NUNES PEREIRA - EPP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a parte exeqüente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.011807-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WAVALCAR AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALTER FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAGNA PENHA MARCHETTI MACHADO FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a parte exeqüente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Fls. 77 - Anote-se no sistema processual informatizado.Int.

2008.61.00.012568-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SUPERMERCADO JOANINHA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LINDOVAL SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça às fls. 57 e 60.Requeira o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Fls. 62 - Anote-se no sistema processual informatizado.Int.

2008.61.00.013577-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X MARJOUX COM/ DE JOIAS FOLHADAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a necessidade de diligência na Justiça Estadual, providencie a parte exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas do oficial de justiça.Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação nos termos do art. 652 do CPC.Int.

2008.61.00.013649-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SPY SAT COM/ E SERVICOS DE MONITORAMENTO POR SATELITE E REGULACAO DE SINISTROS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KAIUS DEREK SCIALPI NEVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE LOURDES SCIALPI NEVES (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO)

Tendo em vista a necessidade de diligência na Justiça Estadual, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas do oficial de justiça. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação nos termos do art. 652 do CPC.Int.

Expediente Nº 3625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0023807-3 - HELIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1- Folhas 532/535: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. 2- Int.

96.0024143-0 - ANTONIO GUILHERME DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

97.0005543-4 - CELI DORO E OUTROS (ADV. SP081611 MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos, folhas 177/186 e ofícios juntados pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.03.99.013289-2 - JOAO HENRIQUE DOS ANJOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 435/437. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.61.00.011299-0 - ARI SOARES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.61.00.023887-0 - APARECIDA FRANCISCA NUNES E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.61.00.032911-4 - MARIA BISPO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 417/420. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.61.00.048781-9 - ADAO PEDRO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Preliminarmente à decisão dos Embargos de Declaração, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.61.00.050344-8 - MIGUEL MENDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2001.03.99.008789-1 - ALDO ROBERTO DENADAI E OUTROS (ADV. SP114022 ILANA RENATA SCHONENBERG ROJZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2001.03.99.020062-2 - MATEUS LEITE CAGLIARI E OUTROS (ADV. SP109822 NEUSA BRISOLA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 573/587, bem como requeira o que de direito, folha 568. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2001.61.00.004556-6 - MARLI SALATINO ZANARDO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2001.61.00.007451-7 - JACIEL DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ)
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folha 299. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2002.61.00.022857-4 - NILZA BRUNO CHIACCHIO SCHLIMA (ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E ADV. SP163164 FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 206/207. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2003.61.00.022557-7 - CASEMIRO RODRIGUES PINHEIRO (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA E ADV. SP184924 ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2003.61.00.028665-7 - MARCIA NEVES CAPPELETTI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2004.61.00.006126-3 - SIDNEY CORREA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2004.61.00.007833-0 - LUZIA APARECIDA OLIVEIRA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2004.61.00.015326-1 - OTTO PACHOAL JOSE VISETTI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2004.61.00.016796-0 - CARLOS ALBERTO WIPPICH (ADV. SP123387 MARCIA BETANIA LIZARELLI LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2004.61.00.020378-1 - MAURICIO TEREZA INACIO (ADV. SP099424 AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2004.61.00.022537-5 - ELISEU PORTO - ESPOLIO (ANA MARIA ALTIERI PORTO) (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

Expediente Nº 3626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008431-3 - VALDETE BELMONTE DE SOUZA TOCALINO E OUTROS (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folhas 329/330: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido. 2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos. 3- Int.

97.0004992-2 - NILSO BORGES DE MOURA E OUTROS (ADV. SP090264 CARLOS ALBERTO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Folhas 315: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal, notadamente em relação ao co-autor Nilso Borges de Moura. 2- Após se persistirem as divergências no que pertine ao quantum do débito, apresente a parte autora planilha de cálculo especificando o valor que lhe julga devido. 4- Int.

97.0012411-8 - ENIO ASSALIN (ADV. SP023213 WALTER REZENDE DE MELO E ADV. SP139330 LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folhas 249: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, bem como manifeste-se CONCLUSIVAMENTE, sobre os extratos juntados pela Caixa Econômica Federal às folhas 231/236. 2- Int

97.0024213-7 - JOSE ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Manifestem-se os autores, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o integral cumprimento da obrigação e sobre os extratos e ofícios trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

97.0061528-6 - IRNA ALVES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP067261 MARISA DE LOURDES GOMES AMARO E ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 110 e folha 244: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2- Int.

98.0003452-8 - ANTONIO LUIZ DE FRANCA E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

1- Preliminarmente à decisão dos Embargos de Declaração manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

98.0025285-1 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

1- Folhas 432: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2- Int.

1999.03.99.116424-0 - JOAO CAETANO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

1999.61.00.035286-7 - REGIANE BUCHINI ROCHA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 428: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2- Int.

1999.61.00.043339-9 - ANTONIO JANDOTTI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folhas 587: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2- Int.

1999.61.00.058200-9 - ADEIR ABERCONI E OUTROS (ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI)

1- Folhas 306: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2- Int.

2000.61.00.039092-7 - ALCEU SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 277: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2- Int.

2000.61.00.044269-1 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP168468 JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 417: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2- Int.

2000.61.00.047893-4 - JOSE COSMO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 249: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2- Int.

2001.03.99.000390-7 - DARCY FERNANDES MACHADO (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

1- Reitero o despacho de folha 199. 2- Folhas 197/198: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. 3- Int.

2003.61.00.021416-6 - VERA LUCIA FRANCISCO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

2006.61.00.012224-8 - HELVIO JOSE CHAVES (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Folhas 117/122: manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. 2- Int.

2008.61.00.014391-1 - CARLOS VELICKA (ADV. SP187518 FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às folhas 27/33. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos. 3- Int.

2008.61.00.022638-5 - ANGELO JOAO PARDINI (ADV. SP235498 CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às folhas 38/44. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos. 3- Int.

Expediente N° 3627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0024909-0 - AMADEU DIAS DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP136120 MARCOS MARCILIO DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 317/319. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

96.0020389-0 - ANSELMO MARIO FINCO E OUTROS (ADV. SP136486 WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

97.0005930-8 - CARLOS AUGUSTO RICCI (PROCURAD LUCIA DE FATIMA ZANON E PROCURAD MARIA DE FATIMA R.BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

98.0029342-6 - MARIA ASSIS DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP129071 MARCOS DE DEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

1999.03.99.001854-9 - VALDIMIR MATHIAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Preliminarmente à decisão dos Embargos de Declaração, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 428/430, bem como requeira o que de direito, folha 444. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

1999.61.00.034309-0 - MARIA APARECIDA GUILHEM DE MENDONCA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 317/320: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. 2- Int.

1999.61.00.052801-5 - MARIA CELIA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

2000.03.99.025557-6 - MARIA CRISTINA FERNANDES SILVA E OUTRO (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.03.99.039376-6 - SERGIO CAPELETTO E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP104546 JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

1- Preliminarmente à decisão dos Embargos de Declaração manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 631/644. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.61.00.000525-4 - ANIZIO GOTTCHAIK E OUTROS (ADV. SP024885 ANEZIO DIAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 555/556. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2001.61.00.008578-3 - MARCOS ANTONIO ZACARIAS E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP025685 GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP173430 MELISSA MORAES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2001.61.00.008978-8 - PAULO CARNELOSSI E OUTROS (ADV. SP011638 HIROSHI HIRAKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 313/314: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido.2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos.3- Int.

2002.61.00.001789-7 - DARCI RIBEIRO DE SOUZA LATANZI E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2002.61.00.013167-0 - RICARDO BRAZ ALVES MARTINS (ADV. SP092724 CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2002.61.00.015721-0 - MARLI DA SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2002.61.00.015896-1 - CLEMENTINO DUARTE (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2003.61.00.003138-2 - WALTER TSUYOSHI AMANO (PROCURAD RICARDO LEME MENIN E PROCURAD MAURICIO FRIGERI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2003.61.00.033790-2 - MARCELO SOMERA LIMA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 286/290: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido.2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos.3- Int.

2003.61.00.038242-7 - ANA MARIA MONTANHA DE OLIVEIRA (ADV. SP166145 VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO E ADV. SP195822 MEIRE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 107/108: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e extratos trazidos pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

2004.61.00.015328-5 - ALCEU PEIXOTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 159/164, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2004.61.00.015979-2 - ARISTEO DAMACENO DA MOTTA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 92/93: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido.2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos.3- Int.

2004.61.00.016186-5 - RUBENS GALIS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI)

1- Folhas 126/127: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido.2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos.3- Int.

Expediente Nº 3628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0010009-4 - GLORIA MATTHIESEN SANTORO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133217 SAYURI IMAZAWA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

95.0023173-5 - EDUARDO LUIZ SALAY E OUTROS (ADV. SP102898 CARLOS ALBERTO BARSOTTI E ADV. SP103795 JOSE PETRINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 728/736, bem como requeira o que de direito, folha 723. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

97.0006657-6 - CHARLES DAMERON ST MARTIN E OUTROS (ADV. SP121959 LILIAN CRISTINE FEHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

1999.03.99.001071-0 - ANGELO PALLINI (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X ANTONIO LINO PALINI E OUTROS (ADV. SP128595 SAMUEL PEREIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folhas 230: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto ao informado pela CEF em relação ao co-autor Joaquim Martins Gonçalves.2- Int.

1999.61.00.014607-6 - FRANCISCA ELIETE SOARES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP211204 DENIS PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

1999.61.00.034065-8 - JOSIVAN BELO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folha 384/400. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

1999.61.00.035817-1 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

1999.61.00.041354-6 - FABIAN GABAN E OUTROS (ADV. SP238207 PATRICIA DE SOUZA MESIAS MARTINELLI E ADV. SP237876 MARLI MACHADO FERRACIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2000.03.99.014087-6 - JOSE LUIZ FRANCISCO - ESPOLIO (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

E ADV. SP026051B VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 248/249. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.61.00.008810-0 - CLEUSA DOMINGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.61.00.011928-4 - ELIDE MARIA BONILHA DA CONCEICAO (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Reitero o despacho de folha 157, para que a parte autora manifeste-se sobre as alegações da Caixa Econômica Federal e ofício de folha 154, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio venham estes autos conclusos para sentença de extinção. 3- Int.

2000.61.00.029547-5 - JOSE OLINTO ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP143678 PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.61.00.042564-4 - RUTH PACHECO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 158/172: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e extratos juntados pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

2000.61.00.050182-8 - FELICIO VERNICE E OUTROS (ADV. SP085769 NAIR APARECIDA DA SILVA HELENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 229/235. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2001.61.00.010458-3 - MARIA JOSE DUQUE DO NASCIMENTO PITOMBEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2002.61.00.023957-2 - ARLETE MARCIA ARCHINA (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA E ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folha 215. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2004.61.00.024381-0 - VICTOR NAUR PANEBIANCHI (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

Expediente N° 3629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0761122-6 - ADERSON BEVILAQUA CAVALCANTE E OUTROS (ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E ADV. SP203150B ANA PAULA DE ALMEIDA E ADV. SP011945 FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

1- Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento, conforme ofício juntado à folha 395, requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

95.0025150-7 - THEREZA HOFFMAN DE JESUS (ADV. SP108922 ELIZABETH IMACULADA H DE JESUS) X MARILDA PIAIA E OUTROS (ADV. SP125282 ISRAEL XAVIER FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

1- Fl. 406: Junte-se. 2- Tratando-se de conta do FGTS, os valores serão creditados pela ré diretamente na mesma, caso em que o levantamento fica condicionado às hipóteses previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90.3- Fls. 407/408: Junte-se. 4- Apresente a requerente os cálculos que entende corretos, após o que, havendo discordância por parte da ré, os autos serão encaminhados à Contadoria Judicial. 5- Int.

96.0039468-7 - MANOEL ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTE)

1- Preliminarmente à decisão dos Embargos de Declaração interpostos pela CEF manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 370/393.2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos.3- Int.

96.0040939-0 - CLAUDIO SILVA TORRES E OUTROS (ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

97.0019387-0 - JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

97.0048467-0 - GILSON JOSE ALELUIA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP108754 EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E ADV. SP217935 ADRIANA MONDADORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Recolha a parte interessada as custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias.2- Int.

2000.61.00.003822-3 - CICERA JULIA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2000.61.00.017896-3 - GERALDO ANTONIO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2000.61.00.024923-4 - JOSE ROGERIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP063590 ANA PERPETUA PINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2000.61.00.044201-0 - DOROTEIA JENUARIO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls.219/222. Os Embargantes repetem os mesmos argumentos apresentados na petição de fls.212/215, o que já foi fundamentadamente decidido, conforme se verifica à fl.217, inexistindo qualquer vício a ensejar os presentes Embargos. Ressalto que a contradição a autorizar a propositura de embargos de declaração é aquela decorrente de pontos da decisão que se colidem entre si, impedindo, assim, ao leitor concluir um raciocínio lógico ao conteúdo jurídico deduzido na decisão. Mantenho a decisão embargada pelos seus próprios fundamentos e determino o remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa-findo.

2000.61.00.044601-5 - ELSON FLORENCIO SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
1- Folhas 227/229: reitere o despacho de frolhas 225.2- Caso o autor não apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor que lhe julga devido, venham estes autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

2001.03.99.003267-1 - ANTONIO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folhas 258/261: manifeste-se a parte autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informação juntadas pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

2001.03.99.031661-2 - CIBELE BAHOUTH MAZON E OUTROS (ADV. SP132752 CIBELE BAHOUTH MAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folhas 306/307: aguarde-se em Secretari o julgamento do Agravo de Instrumento n. 2008.03.0012543-7.2- Int.

2001.61.00.007865-1 - VERA LUCIA DIAS E OUTROS (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA E ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

2001.61.00.016925-5 - LUCIA REGINA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2003.61.00.016375-4 - APARECIDO DO CARMO MENDES E OUTRO (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 174: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. 2- Int.

2003.61.00.033065-8 - SANDRA MARIA SALES LOPES DONATO E OUTROS (ADV. SP114809 WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2004.61.00.010061-0 - MARIA JOANA SCHINZARO (ADV. SP140683 TAYSA ELIAS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 133: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. 2- Int.

2004.61.00.012715-8 - ADILSON SAMPAIO MAYLLART E OUTROS (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2005.61.00.005936-4 - JONILSON RONDON FURTADO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a Ré. Intime-se.

2007.61.00.000723-3 - PRIMICIA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP042817 EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Homologo o pedido de desistência da apelação. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.2- Int.

2008.61.00.014500-2 - CLAUDIO FERNANDES (ADV. SP080568 GILBERTO MARTINS E ADV. SP041740 RICARDO LEME DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às folhas 28/32.2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

2008.61.00.016538-4 - JOSE CIRSO DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP176258 MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às folhas 41/47.2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

2008.61.00.018931-5 - TSUNAMITI IYEHASU (ADV. SP044845 JOSE VALENTE NETO E ADV. MG102595 LUCIANO RIBEIRO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compulsando os autos, em cotejo com a cópia da sentença proferida na ação nº 2007.61.00.011918-7, às fls. 24/25, constato inexistir prevenção entre aquela demanda e o presente feito, o qual tivera provimento sem resolução do mérito. Entretanto, em que pese a inexistência de prevenção constatada, da análise dos presentes autos, observo que o valor atribuído à causa é R\$ 1.000,00, portanto, menor do que 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê expressamente sua competência absoluta nas causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, o qual deve corresponder à pretensão econômica deduzida. Portanto, levando-se em conta a natureza do pedido, e o valor atribuído à causa, nos termos acima descritos, a competência para julgamento e processamento da causa absoluta do Juizado Especial Federal, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição deste feito junto a SEDI, com as minhas homenagens de estilo. Int.

2008.61.00.019547-9 - JOSE FERNANDES BARBOSA (ADV. SP101492 LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às folhas 25/31.2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

2008.61.00.024998-1 - ARNALDO BARBOSA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais na Guia de Depósito DARF, sob pena de indeferimento da inicial.2- Int.

2008.61.00.026784-3 - STELIO CARNEIRO DA CUNHA JUNIOR (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente Nº 3630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0013924-0 - MARCELO AFONSO DE ANDRADE BORGES E OUTROS (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 545/557. 2- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da diferença apurada.3- Int.

96.0001662-3 - IVAM BERTAIOLI (ADV. SP048975 NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folhas 174/175: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

97.0012569-6 - IVONERO COSTA DOS ANJOS E OUTROS (ADV. SP243925 GISELE VALENTE OLIVEIRA E ADV. SP148551 MARCELO VALENTE OLIVEIRA E ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente a verba honorária na qual foi condenada, notadamente àquele incidente sobre o valor pago aos co-autores que firmaram o Termo de Adesão, conforme se infere da sentença proferida às folhas 147/155.2- Oportuno esclarecer que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.527, em 16 de agosto de 2007, deferiu liminar, por maioria de votos, suspendendo a eficácia do artigo 3º da Medida Provisória n. 2.226, de 4 de

setembro de 2001, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellem Gracie, assim ementado: MEDIDA CAUTELER EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIVIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIDOS 1º, 5º, CAPUT II; 22. I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E PARÁGRAFO 1º I, B; 111, PARÁGRAFO 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UM DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. (...). A introdução, no art. 6º da Lei 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte aontrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia inscupida no artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Dessa forma, diante da suspensão da eficácia do dispositivo legal acima transcrito, a transação realizada entre as partes não pode mais prejudicar os honorários devidos ao patrono da parte vencedora por força de decisão transitada em julgado, DEVENDO A EXECUTADA ARCAR COM O ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 3- Int.

97.0047045-8 - ALCENO ANTONIO SOARES E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP047011 DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, os Termos de Adesão dos co-autores Alcenio Antônio Soares; Francisco Gecilda do Silva; Geralda do Rosário Gonçalves; Maria Aparecida Viana e Severino Moises da Silva, firmados nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001.2- Int.

98.0001358-0 - AGENOR NERI DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação acoo-autor Sebastião Ferreira da Rocha sob pena de multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

98.0022759-8 - ANTONIO VICENTE GOMES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a verba honorária na qual foi condenada, notadamente àquela incidente sobre os valores pagos os co-autores que firmaram o Termo de Adesão, conforme condenação na sentença proferida às folhas 111/116, não modificada em sede de apelação. 2- Int.

1999.61.00.006309-2 - ANTONIO ISIDORO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP106480 DONIZETH APARECIDO BRAVO E ADV. SP177513 ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 414/417. 2- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da diferença apurada, bem como a verba honorária incidente sobre esta diferença. 3- Int.

1999.61.00.011005-7 - VICENTE DE AVILA E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 172: diante da certidão, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. 2- Int.

1999.61.00.047622-2 - NICOLE JACQUELINE ANDREE GUIBERT (ADV. SP081415 MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS E ADV. SP084135 ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 259/262. 2- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da diferença apurada.3- Int.

2000.61.00.004961-0 - ISABEL GALDINO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 253/254: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

2000.61.03.004417-1 - ARCHIMEDES GERONYMO E OUTROS (ADV. SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Desentranhe o alvará de levantamento 251/2008, formulário NCJF 1701737, procedendo o cancelamento no sistema processual e arquivando em pasta própria mediante certidão da Diretora de Secretaria. Publique-se o despacho de fls. 313. Despacho de fls. 313 - 1 - Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o Termo de Adesão do co-autor Archimedes Geronymo, firmado nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001. 2- Int.

2001.03.99.032177-2 - ABILIO PAPA E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Folhas 312/318: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

2001.61.00.003271-7 - DAVI TORRESAN E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP224440 KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 285/288, tendo em vista que a sentença não modificou neste ponto determinação expressa a aplicação do Provimento 26/01, folha 122. 2- Quanto aos juros progressivos estes não foram objeto desta ação, não assistindo também razão à parte autora. 3- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da diferença apurada. 4- Int.

2001.61.00.006361-1 - FRANCISCO RAIMUNDO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 234/235: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

2001.61.00.008791-3 - JOEL DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 250/252: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido. 2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos. 3- Int.

2001.61.00.028210-2 - ANTONIO SOARES (ADV. SP066232 DALVA APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 166/169. 2- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da diferença apurada. 3- Int.

2002.61.00.009766-2 - AURINO FERNANDES NOVAIS E OUTRO (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 146/150: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

2002.61.00.010298-0 - MARCOS DE BRITO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 338/343: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

2004.61.00.001537-0 - ADAO BAVARESCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 182: diante da certidão, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. 2- Int.

Expediente N° 3631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0013208-7 - ERICH ROEDEL E OUTROS (ADV. SP027909 DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS

FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 302: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora.
2- Int.

96.0033641-5 - DOMINGOS CARMINE NUVOLARI E OUTROS (ADV. SP081611 MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação ao co-autor Adelino Cerqueira, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

97.0034652-8 - ANIBAL URBANO E OUTROS (ADV. SP094273 MARCOS TADEU LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Trata-se de Embargos de Declaração interposto face à decisão de folha 347, que determinou à CEF depositar integralmente a verba honorária, notadamente em relação àqueles co-autores que firmaram o Termo de Adesão. No que se refere aos honorários advocatícios sobre os valores pagos em decorrência da adesão ao termo de acordo instituído pela LC 110/2001, reformulo meu entendimento anterior em razão de decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527, de 16/08/2007 no sentido de suspender o art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001, nos seguintes termos: PA 1,10 MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. (...)5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despidida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Dessa forma, é devida a verba honorária, nos termos da sentença proferida às fls.114/123, confirmada em sede de apelação, folhas 210/217, tendo sido negado seguimento ao recurso especial e extraordinário, folhas 272/275. Assim sendo, recebo os Embargos de Declaração para no mérito lhe negar provimento e determinar que CEF no prazo de 15 (quinze) dias deposite a verba honorária a que foi condenada, notadamente àquela incidente sobre os valores pagos em decorrência da adesão ao termo de acordo da LC 110/2001, pelos motivos acima. Intime-se.

1999.03.99.013823-3 - APARECIDO MARINI E OUTROS (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a verba honorária na qual foi condenada, conforme infere-se da sentença proferida às folhas 297/301. 2- Int.

1999.61.00.005596-4 - LEONICE FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP147231 ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 399: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

1999.61.00.005810-2 - DORIVAL MOSCARDO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente a verba honorária na qual foi condenada, notadamente àquela incidente sobre os valores que receberam os co-autores que firmaram o Termo de Adesão, conforme condenação na sentença proferida às folhas 100/106, não modificada em sede de apelação.2- Int.

1999.61.00.023472-0 - MARCOS MORAES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 250/254. 2- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da diferença apurada.3- Int.

1999.61.00.026477-2 - LAUDELINO JOAQUIM SANTANA FILHO E OUTROS (ADV. SP108290 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o Termo de Adesão do co-autor Amaro Newton de Lins, firmado nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001.2- Int.

1999.61.00.050868-5 - SONIA MARCIA DONADON E OUTROS (ADV. SP131068 AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD NELSON PIETROSKI)

1- Folhas 454/458: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

1999.61.00.059658-6 - JURANDYR PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP177513 ROSANGELA MARQUES DA ROCHA E ADV. SP106480 DONIZETH APARECIDO BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP202686 TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133217 SAYURI IMAZAWA)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 421/430, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

2000.61.00.022868-1 - ANTONIO MOTA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

1- Folhas 348: proceda a Secretaria o desentranhamento da petição juntada às folhas 342/344, protocolizada sob o n. 2008.000245155-1 devedo ser juntada aos autos n. 1999.03.99.017868-1 ao qual pertence.2- Reconsidero in totum o despacho de folha 342.3- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos, extratos e documentos juntados pela parte autora, folhas 314/340, bem como cumpra a obrigação em relação à co-autora Jomilda Silva Santos Lima.4- Int.

2000.61.00.036286-5 - MARIA CONCEBIDA CAMPOS (ADV. SP159647 MARIA ISABEL DA SILVA E ADV. SP109951 ADEMIR DE MENEZES E ADV. SP160625 LÍVIA ARAÚJO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a verba honorária na qual foi condenada, conforme infere-se da sentença proferida às folhas 76/82, não modificada em sede de apelação. 2- Int.

2000.61.00.045504-1 - PEDRO PAULO TARDELLI E OUTROS (ADV. SP066509 IVAN CLEMENTINO E ADV. SP159000 JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 372/381. 2- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da diferença apurada.3- Int.

2001.61.00.002587-7 - GERSON CUNHA SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, os Termos de Adesão dos co-autores Alberto Francisco dos Santos; Almeni Gregório da Souza; Gerson Cunha Santos; Laura Ferreira Pereira e Raimundo Nonato de Souza, firmados nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001.2- Int.

2001.61.00.015899-3 - JOSE RAIMUNDO LOPES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1- Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o Termo de Adesão dos co-autores Antônio do Carmo Lima; Francisco Alves Pessoa; José Raimundo Lopes; Roseane Soares da Cunha e Sonia Maria Alencar da Silva, firmados nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001.2- Int.

2001.61.00.031044-4 - MARIA IZILDA JULIOTTI FRANZA E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1- Folhas 248: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

2004.03.99.008453-2 - IVONE PINTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133217 SAYURI IMAZAWA)

1- Folha 498: defiro o estorno total do valor depositado por meio da Guia juntada à folha 348 a título de pagamento da verba honorária posto que no que pertine a este item a Caixa Economica Federal não foi condenada, conforme sentença de folhas 140/152 e Venerando Acórdão de folhas 285/288.2- Int.

2004.61.00.008923-6 - ANDERSON CAMARGO MENDES E OUTRO (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP158958 ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

1- Folhas 217: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o pedido de desistência da parte autora. 2- Int.

2005.61.00.013066-6 - EDISON GOSUEN E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- CHAMO O FEITO À ORDEM: 2- Reconsidero o despacho de folha 106, pois verifico que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, deferido à folha 65. 3- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 82/90, nos efeitos devolutivo e suspensivo.4- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.5- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6- Int.

Expediente Nº 3649

MANDADO DE SEGURANCA

98.0006048-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0021907-0) QUALITAS IND/ELETROMECANICA LTDA (ADV. SP113603 MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - TATUAPE/SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 05(cinco). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

1999.61.00.018634-7 - LEA BUENO MEIRELLES E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 05(cinco). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

1999.61.00.054691-1 - LEO E FRANCISCO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 05(cinco). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2002.61.00.018224-0 - LUZANA MARIA CALIARE (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 05(cinco). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2003.61.00.002367-1 - POSTO DE SERVICOS STRATUS LTDA (ADV. SP176190A ALESSANDRA ENGEL E ADV. SP187583 JORGE BERDASCO MARTINEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (PROCURAD JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 05(cinco). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2003.61.00.015244-6 - JOSE OSVALDO TACHINARDI (ADV. SP177974 CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA) X CHEFE DO SECAT - SERVICIO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO DA DRF-DELEGACIA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 05(cinco). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2003.61.00.024388-9 - LUIS GUSTAVO MORAES (ADV. SP160119 NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de

05(cinco).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2003.61.00.027234-8 - JOSE DAVID MORANDI (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 05(cinco).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2004.61.00.006838-5 - PATROPI ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA (ADV. SP219669 MARIA PAULA DE MACEDO BIANCO TONDI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP219669 MARIA PAULA DE MACEDO BIANCO TONDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 05(cinco).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2004.61.00.019794-0 - GAZETA MERCANTIL S/A (ADV. SP110039 SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA E ADV. SP206514 ALDANA MESSUTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 05(cinco).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2004.61.00.028496-3 - JOSE CARVALHO DE ALVARENGA (ADV. SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 05(cinco).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2005.61.00.009323-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.034403-0) LUCIO BOLONHA FUNARO (ADV. SP142024 VAGNER AUGUSTO DEZUANI E ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Recebo a apelação da parte impetrada nos efeitos devolutivo e suspensivo, este, de forma parcial, pelas razões e fundamentos que seguem: A segurança foi concedida para declarar a nulidade da Requisição de Informações Sobre Movimentação Financeira(RMF) nº 08.90.00-2004-00429-8, bem como dos sucessivos atos administrativos praticados em decorrência dela(requisição), sem prejuízo de a autoridade impetrada efetuar a regular e respectiva constituição do crédito de IRRF, sem vícios.A se admitir a apelação apenas no efeito devolutivo, a declaração de nulidade produzirá efeitos imediatos, representando perigo de dano ao crédito tributário da Fazenda Nacional, caso a sentença venha ser modificada pelas instâncias superiores, quando então já poderá ter ocorrido a decadência do direito à renovação do lançamento.Em decorrência, recebo a apelação no efeito suspensivo para manter válido o lançamento tributário já efetuado, até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, ficando, porém, suspensa a respectiva exigibilidade. 2- Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal.3- Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.00.017635-6 - OPSIS OPERACAO DE SISTEMAS DE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP174685 ROBERTO MERCADO LEBRÃO E ADV. SP183263 VIVIAN TOPAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 05(cinco).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2005.61.00.018482-1 - ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP077188 KATIA GIOSA VENEGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 05(cinco).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2005.61.00.024903-7 - GRAAL CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP159721 CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 05(cinco).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2005.61.00.027015-4 - INDUSAT IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP237216 MARCELO XAVIER DA SILVA E ADV. SP065648 JOANY BARBI BRUMILLER) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 05(cinco). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2006.61.00.014556-0 - PLENNA ESPECIALIDADES LTDA (ADV. SP183317 CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 05(cinco). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2006.61.00.014558-3 - ASSOCIACAO DE APOIO AO PROGRAMA CAPACITACAO SOLIDARIA (ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 05(cinco). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2007.61.00.004391-2 - ANTONIO DOS REIS (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 05(cinco). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0016230-5 - ALEXANDRE FERREIRA DO MONTE E OUTRO (PROCURAD JOSE BONIFACIO DA SILVA E ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CREFISA - CREDITO E FINANCIAMENTO S/A (ADV. SP093190 FELICE BALZANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 05(cinco). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3657

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.020245-0 - BANCO GE CAPITAL S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2004.61.00.016774-0 - POSITANO PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP215794 JOAO LUIZ GARCIA COMAZZETTO E ADV. SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES E ADV. SP238499 MARCIA RODRIGUES DE BARROS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2005.61.00.020130-2 - CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRIESTER LTDA (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.00.900930-8 - META SERVICOS EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP211661 RICARDO MICHAEL ROMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2006.61.00.000458-6 - IVANYRA MAURA DE MEDEIROS CORREIA (ADV. SP067689 ODAIR TROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2006.61.00.003529-7 - SAMOM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2006.61.00.007524-6 - EZIBRAS IMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2006.61.00.008078-3 - TURISMO DIVINEIA LTDA (ADV. SP198637 CRISTIANO AUGUSTO OLIVEIRA DE ALMEIDA E ADV. SP093861 FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2006.61.00.020225-6 - ORLANDO MELLO BARBIERI (ADV. SP111398 RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.00.024914-5 - FLAVIO DE LEAO BASTOS PEREIRA (ADV. SP107646 JOSE CASSIO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.00.025008-1 - CINTIA MELO DANCINI (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.00.027355-0 - ZOOMP S/A (ADV. SP208520 ROBERTO RACHED JORGE E ADV. SP209795 THIAGO GROppo NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2007.61.00.026026-1 - ALISSON SOUZA ALVES E OUTROS (ADV. SP134301 CESAR RODRIGUES PIMENTEL) X PROF PRESIDENTE COMISSAO SINDICANCIA CENTRO UNIVERSITARIO SANTANNA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.030275-9 - FARMACAP IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP194981 CRISTIANE CAMPOS MORATA E ADV. SP271452 RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ITAPECERICA DA SERRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

2007.61.00.032364-7 - BONDUKI LINHAS FIOS E CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP085028 EDUARDO JORGE LIMA E ADV. SP211433 RODRIGO EVANGELISTA MARQUES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

2008.61.00.002619-0 - TELECOMUNICAÇÕES DE SAO PAULO S/A-TELESP E OUTROS (ADV. SP249340A IGOR MAULER SANTIAGO E ADV. SP226389A ANDREA FERREIRA BEDRAN E ADV. SP249347A SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

2008.61.00.005420-3 - BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S/A (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

2008.61.00.007210-2 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E OUTROS (ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E ADV. SP249956 DANIELE CAMPOS FERNANDES E ADV. SP254157 CYNTHIA LANNA FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (ADV. SP143752 LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

2008.61.00.020784-6 - PENNACCHI & CIA/ LTDA (ADV. SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO E ADV. SP198272 MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê ciência as partes da decisão de fls. 120/121, após venham os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.011562-7 - MARIA ALICE AYMBERE (ADV. SP013550 JOSE ALCIDES DE CAMPOS MARQUES E ADV. SP084891 MARIA ALICE AYMBERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0032758-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0020321-3) SONDRAMAR POCOS ARTESANOS LTDA E OUTROS (ADV. SP030812 OTAVIO AUGUSTO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

92.0081531-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0055672-8) MARCOS ANTONIO ANTUNES E OUTROS (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(. . .) Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art.267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários, ante a manifestação da ré.Após as formalidades de praxe e o trânsito em julgado desta sentença, a fim de evitar maior tumulto processual, remetem-se os autos à SEDI para exclusão dos autores EDSON PEREIRA DE BRITO, MARIO PEREIRA DA FONSECA e EDSON LIRA DA SILVA vez que tiveram seus acordos homologados, respectivamente, às fls. 176/177, 194/196 e 199/200, bem como de MARCIA DOS SANTOS, cuja desistência ora se homologa.Prossiga-se o feito apenas em relação ao autor Marcos Antonio Antunes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0038178-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030237-1) SEPLA COMERCIO E IMP/LTDA (ADV. SP114580 MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 126: anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre o despacho de fls. 120, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.012984-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012983-5) LUCILIA BENEDIK E OUTROS (ADV. SP221687 MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA E ADV. SP251725 ELIAS GOMES) X ROGERIO DE TATSUZAKI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVIA APARECIDA CELESTINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Revogo a decisão de fls.197/201 e suspendo a presente Ação de Conhecimento de Rito Ordinário, até que sejam ultimados os atos processuais na Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas-Proc.nº2008.61.00.012983-5. Int.-se.*

HABEAS DATA

2002.61.00.016771-8 - LUIS CALDUIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS - ESPOLIO (SERGIO FERRAZ DE CAMPOS) (ADV. SP146668 AMILCAR CLEBER JANDUCI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0722509-1 - COOPERATIVA HABITACIONAL DOS METALURGICOS DO ABCD (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES E ADV. SP100069 GERALDO DONIZETTI VARA) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.03.99.078768-5 - PLASTICO METALURGICA BRISTOL LTDA (PROCURAD MARCELO R.BRANDAO - OAB/SP141738 E PROCURAD EDUARDO GONZAGA O.DE NATAL E ADV. SP118933 ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.029243-3 - COOPERATIVA DE SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS - COOPSEM (ADV. SP155045 GISELE NORDI) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.017618-8 - DROGARIA MARQUES LTDA (ADV. SP117115 ADELAIDE LIMA DE SOUSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.004204-8 - RAUL FERNANDES FILHO (ADV. SP128682 PRISCILA CELIA DANIEL E ADV. SP184308 CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP170397 ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.014738-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.004204-8) RAUL

FERNANDES FILHO (ADV. SP128682 PRISCILA CELIA DANIEL E ADV. SP184308 CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.003183-1 - TELEFONICA PUBLICIDADE E INFORMACAO LTDA (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP208425 MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte-se. Defiro o prazo requerido pela impetrante. I.

2008.61.00.022207-0 - BRUNO PATRICIO REIS (ADV. SP254039 VANUZA APARECIDA DINIZ E ADV. SP254068 CLAUDIA CRISTINA INNOCENTI) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 53/71: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF e em seguida, tornem-os conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.024328-0 - MELO FUNCHAL PNEUS LTDA ME (ADV. SP222640 ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, defiro parcialmente a liminar, para determinar à autoridade a análise das guias DARF apresentadas pela impetrante (fls. 60/68 dos autos), cancelando-se sua exclusão do Simples Nacional, caso conclua que o parcelamento do débito que ensejou a exclusão foi integralmente quitado. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Junte a parte impetrante cópia dos documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 1.533/51. Após, intime-se e oficie-se. Publique-se.

2008.61.00.024883-6 - LOSANGO - CONSTRUCOES & INCORPORACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP252594 ALBERTO DE PINHO NOVO JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 326/328 - Mantenho a decisão de fls. 318/319 por seus próprios fundamentos. Aguardem-se as informações. Publique-se.

2008.61.00.025823-4 - SAMTRONIC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP156989 JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, enviem-se os autos ao MPF para o parecer, tornando em seguida conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.025891-0 - RODOVIARIO RAMOS LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO E ADV. SP173631 IVAN NADILO MOCIVUNA E ADV. BA025722 VICTOR RODRIGUES RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a impetrante o aditamento da inicial, de modo a ajustar o valor da causa ao valor do Pedido de Restituição e Compensação indeferido (R\$ 9.144.645,23), recolhendo as custas complementares até o valor máximo. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se.

2008.61.00.027532-3 - MARCIO REZENDE DE CASTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer sanções à empresa BANCO CITIBANK S/A, pelo não recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre as verbas indenizatórias recebidas pelo impetrante, sob os títulos de FÉRIAS VENCIDAS e PROPORCIONAIS INDENIZADAS, FÉRIAS EM DOBRO, GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA NÃO AJUSTADA e GRATIFICAÇÃO ESPECIAL-PDV, devendo o valor retido ser colocado à disposição deste juízo mediante depósito judicial. Concedo ainda a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o imposto de renda sobre tais verbas, até ulterior decisão judicial. Indefiro o pedido para que a fonte retentora proceda à compensação do referido valor, caso o recolhimento já tenha sido efetuado, o que, se for o caso, deverá ser objeto de pedido de restituição diretamente pela parte impetrante, a quem cabe o ônus de ingressar, a tempo e modo, com a ação judicial que vise resguardar seus direitos. Determino que se expeça ofício à empresa supra mencionada, na Av. Paulista, 1.111, 15º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP, CEP: 01311-920, para que deposite à disposição deste Juízo, no PAB da Justiça Federal neste Foro, o valor relativo ao imposto de renda na fonte sobre as verbas a que se refere esta decisão,

devido ainda a referida empresa, fornecer ao impetrante informe de rendimentos constando as aludidas verbas como rendimentos isentos ou não tributáveis na declaração de renda deste ano calendário, a ser apresentada no exercício de 2009. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Em seguida enviem-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Indefiro o pedido de expedição de ofício à fonte retentora via fac-símile, por falta de previsão legal. Intime-se e oficie-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.012983-5 - LUCILIA BENEDIK E OUTROS (ADV. SP221687 MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA E ADV. SP251725 ELIAS GOMES) X ROGERIO DE TATSUZAKI (ADV. SP140060 ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X SILVIA APARECIDA CELESTINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Revogo a decisão de fls.221/225. 2- Em prol da economia e da celeridade processual ratifico os atos processuais realizados na Justiça Estadual Comum. 3- Citem-se a Caixa Econômica Federal, a Caixa Seguros, nas pessoas de seus representantes legais, localizados na Av. Paulista, nº 1.842 - Ed. Torre Norte - 9º andar -Sala 95, nesta Capital. 4- Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0020321-3 - SONDAMAR POCOS ARTESIANOS LTDA E OUTRO (ADV. SP030812 OTAVIO AUGUSTO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

92.0055672-8 - MARCOS ANTONIO ANTUNES E OUTROS (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(. . .) Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art.267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários, ante a manifestação da ré.Após as formalidades de praxe e o trânsito em julgado desta sentença, a fim de evitar maior tumulto processual, remetem-se os autos à SEDI para exclusão dos autores EDSON PEREIRA DE BRITO, MARIO PEREIRA DA FONSECA e EDSON LIRA DA SILVA vez que tiveram seus acordos homologados, respectivamente, às fls. 176/177 dos autos principais e fls. 241/242 destes autos, fls. 194/196 dos autos principais e fls. 252/253 destes autos e fls. 258/259 destes autos, bem como de MARCIA DOS SANTOS, cuja desistência ora se homologa Prossiga-se o feito apenas em relação ao autor Marcos Antonio Antunes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0006831-5 - MARCOS KAISER E OUTROS (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

2007.61.83.007105-9 - ARISTOTELES CARDOSO DOS SANTOS (ADV. AC001183 NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0038491-0 - FANY PINHEIRO LIMA (ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Providencie o patrono da parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a Secretaria o cancelamento do alvará, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

95.0019424-4 - MARIE THERESE BEKMESSIAN LEME E OUTRO (ADV. SP107415 CARLOS AUGUSTO BURZA E ADV. SP086405 TERESA CRISTINA BURZA CASADEVALL GONZAGA E ADV. SP132358 ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Providencie o patrono da parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a Secretaria o cancelamento do alvará,

remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

96.0002280-1 - NEIDE LAMANA ROSSINI E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Providencie o patrono da parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a Secretaria o cancelamento do alvará, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

97.0021983-6 - EDNA MARIA PERLA E OUTRO (PROCURAD CLAUDIA FERREIRA DA CRUZ E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. .PA 1,10 Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a Secretaria o cancelamento do alvará, tornando os autos conclusos. Int.

97.0044733-2 - MARCOS LUIS FRANCA (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Intime-se o perito judicial para retirada do alvará expedido no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.

98.0020926-3 - MANOEL CALAZANS FREITAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Providencie o patrono da parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a Secretaria o cancelamento do alvará, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

98.0022170-0 - EDVALDO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS E ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Providencie o patrono da parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a Secretaria o cancelamento do alvará, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

98.0031966-2 - VAGNER FAUSTO JUSTINO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Providencie o patrono da parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a Secretaria o cancelamento do alvará, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

1999.61.00.001495-0 - SIDNEY DE AZEVEDO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA E ADV. SP105132 MARCOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o patrono da parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a Secretaria o cancelamento do alvará, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

1999.61.00.005086-3 - EDILEUZA MARIA DE QUEIROZ (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Providencie o patrono da parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a Secretaria o cancelamento do alvará, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

1999.61.00.044259-5 - MARIA MACHADO PACHECO (ADV. SP170386 RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES)

Providencie o patrono da parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a Secretaria o cancelamento do alvará,

remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

2000.03.99.008654-7 - ZEZITO NEVES DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Providencie o patrono da parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a Secretaria o cancelamento do alvará, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

2000.61.00.029648-0 - IZAQUE CARANO (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o patrono da parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a Secretaria o cancelamento do alvará, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

2001.61.00.003091-5 - SUZANA AMODIO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP269048 THIAGO NORONHA CLARO E ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o patrono da parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a Secretaria o cancelamento do alvará, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

2002.61.00.003859-1 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA (ADV. SP114542 CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Providencie o patrono da parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a Secretaria o cancelamento do alvará, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.005111-0 - NISSIN AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO E ADV. SP088967 ELAINE PAFFILI IZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fls. 236/250: Recebo a apelação do Réu em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

2003.61.00.021948-6 - MEGACOOP TELEMARKETING - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE TELEMARKETING (ADV. SP186177 JEFERSON NARDI NUNES DIAS E ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
MEGACOOP TELEMARKETING - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE TELEMARKETING propôs a presente ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária para o fim de não efetuar o recolhimento do PIS, sobre seus atos cooperativos próprios, nos termos da Lei nº 9.715/98, por ser ilegal e inconstitucional em relação às sociedades cooperativas. Aduz que, na qualidade de cooperativa, não existe faturamento, receita ou lucro, não podendo, assim, haver incidência do PIS, sob pena de ofensa ao art. 110 da Constituição Federal. Alega que a revogação de isenção concedida pela Lei Complementar 7/70, pela Lei nº 9.715/98 é inconstitucional, porquanto veiculada por instrumento normativo de hierarquia inferior. Afirma, ainda, que o art. 146, III, c, da Constituição Federal prevê o tratamento tributário adequado às cooperativas, a ser veiculado por lei complementar, o que torna inconstitucional a revogação da isenção concedida pela LC 7/70 por lei ordinária. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 106/108. Houve interposição de Agravo de Instrumento (fls. 111/163). Citada, a ré apresentou

contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnano, no mérito, pela total improcedência do feito (fls. 165/175). Réplica (fls. 177/192). Diante do recurso de Apelação interposto em face da sentença proferida às fls. 194/201, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu por anulá-la (fls. 250). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é improcedente. A Constituição Federal, em seu art. 146, III, c, prevê o adequado tratamento tributário aos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas, a ser regulamentado por lei complementar. Duas conclusões podem ser tiradas do preceito constitucional. Primeiramente, se a Constituição Federal se referiu ao tratamento adequado aos atos cooperativos, excluiu da disciplina especial os atos não-cooperativos, permitindo o tratamento comum a atos desta espécie. Segundo, o art. 146, III, c, da Constituição Federal é norma de eficácia limitada e depende de lei complementar para sua implantação. Destarte, a noção de atos cooperativos deve ser aquele previsto pela legislação ordinária. A Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, define, em seu art. 79, atos cooperativos, in verbis: Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. Ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Desta forma, operações com terceiros não-associados, ainda que com intermediação da cooperativa, constituem atos mercantis e seus resultados podem ser tributados normalmente, não existindo ofensa ao art. 110 da Constituição Federal. O conceito de faturamento, como resultado da venda de mercadorias e serviços, não é estranho às cooperativas. O artigo 2º, 1º, da Lei nº 9.715/98, determina o pagamento da contribuição ao PIS sobre a folha de pagamento mensal, e também sobre as receitas decorrentes de operações praticadas com não associados, ou seja, excluiu a incidência sobre os valores referentes aos atos cooperativos, praticados entre a cooperativa e seus associados e, portanto, não há incidência da contribuição sobre tais atos: Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista e as fundações, com base na folha de salários; .(vide Medida Provisória nº 2158-35, de 24.8.2001) III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. 1º As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a possibilidade da incidência da Contribuição Social sobre o Lucro em relação aos atos não-cooperativos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA AUFERIDA POR COOPERATIVA. LEI Nº 7.689/88. INCONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. Contribuição Social sobre o Lucro. Alegação de que o juízo de origem declarou inconstitucional in totum a Lei 7.689/88. Improcedência. Distinção entre receita advinda dos associados, sujeita a rateio entre os médicos cooperados, e aquela percebida em razão de serviços prestados a não-associados, sobre a qual incide a contribuição social sobre o lucro. Interpretação de cláusulas do Estatuto Social da entidade e da legislação infraconstitucional que disciplina a organização de cooperativas. Reexame. Impossibilidade. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgReRE 274.406-9/PR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, j. 17.10.2000, DJU 20.4.2001, p. 131). Também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu sobre a possibilidade da incidência da COFINS sobre o faturamento auferido pela cooperativa: TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. BASE DE CÁLCULO CONSTITUCIONALIDADE. 1- Durante a fluência da anterioridade nonagesimal adveio a Emenda Constitucional 20/98, a qual afastou qualquer dúvida sobre a constitucionalidade da novel legislação, não havendo contrariedade com o disposto no artigo 195, inciso I da Constituição Federal. 2- A Lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de Lei Ordinária, o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. 3 - Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Lei nº 5.764/71. 4- Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS. Revogação do inciso I, artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91. 5- Recurso improvido. (AMS 260794-SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 23.2.2005, DJU 11.3.2005). E, ainda: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. COOPERATIVA DE TRABALHO. ATOS DE INTERMEDIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Não é necessária a edição de lei complementar para veicular a alteração da sistemática da contribuição à COFINS, em razão da natureza da exação. 2. Não estão sujeitos à tributação somente os atos cooperativos, conforme definidos no art. 79, da Lei n.º 5.764/71. Os atos praticados entre a cooperativa e terceiros (não associados) ou, ainda, que sejam estranhos à finalidade da mesma, são considerados atos não cooperativos e, como tal, deverão ser computados separadamente, em livros contábeis próprios, e sobre eles deverá ocorrer a tributação. 3. Os atos praticados pela cooperativa, no sentido de viabilizar a contratação de serviços de seus associados com terceiros, são considerados atos de intermediação, de natureza mercantil e, como tal, são considerados atos não cooperativos, passíveis, portanto, de tributação. 4. Apelação improvida. (AMS 255401-SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, j. 16.2.2005, DJU 11.3.2005, p. 359). Acrescente-se, ainda sobre a previsão do adequado tratamento tributário que deve ser dirigido às cooperativas, que a Constituição Federal não prevê, necessariamente, tratamento privilegiado ou qualquer forma de imunidade aos atos cooperativos nem exige que as normas que criam os tributos incidentes sobre as cooperativas sejam veiculadas por lei complementar. Também não assiste razão à autora quanto à impossibilidade de revogação da isenção, anteriormente prevista na Lei Complementar 7/70, por medida provisória ou lei ordinária. Inicialmente, matéria tributária pode validamente ser veiculada por medida provisória, desde que obedecidas as condições previstas no art. 62, 2º, da Constituição Federal. Portanto, há o

reconhecimento, no próprio corpo constitucional, da possibilidade de instituição ou majoração de tributos por medida provisória. A Lei Complementar 7/70 isentava do pagamento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, as cooperativas. Aquela isenção foi revogada por lei ordinária. Com efeito, inexistente qualquer inconstitucionalidade na revogação da lei complementar pela lei ordinária no caso em testilha. O fundamento de validade de todo o processo legislativo deve ser buscado diretamente na Constituição Federal. Foi no texto constitucional que o legislador constituinte disciplinou quais os diplomas legislativos e em quais hipóteses seriam utilizados. Para o caso específico da lei complementar, a Constituição Federal prevê quais as matérias que devem, necessariamente, ser veiculadas por este diploma legislativo. A Constituição, em suma, reserva um campo de reserva material a ser obrigatoriamente tratado por lei complementar. As demais matérias que não estão expressamente reservadas ao tratamento por lei complementar devem ser tratadas por lei ordinária e, caso sejam aventadas por lei complementar, como ocorreu com o PIS, não há exigência constitucional para a sua revogação ou modificação por lei complementar. Vale trazer à colação a seguinte lição de José Afonso da Silva: Na verdade, existem normas e princípios que autorizam a conclusão de que a lei complementar somente pode cuidar das matérias a ela reservadas pela Constituição. O art. 59, ao disciplinar os atos legislativos, especifica separadamente lei complementar e lei ordinária, reconhecendo as duas espécies. O art. 61 também reconhece separadamente a ambas, a propósito do poder de iniciativa, e só se vai saber se o caso é de iniciativa de lei complementar se a matéria de que se trata exige tal tipo de lei, o que só se descobre pela indicação expressa da Constituição. Fora disso, a matéria é de lei ordinária, pouco importa com que quorum em cada caso concreto ela foi aprovada. Uma lei não deixa de ser ordinária quando não se exige outra forma, mesmo que tenha sido aprovada pela unanimidade das duas Casas do Congresso Nacional. (...) Demais, a admitir a doutrina do autor, ingressaríamos, nesse assunto, num mero nominalismo inconseqüente, porque bastaria por o nome num ato legislativo de lei complementar para que tivesse essa natureza, sem nenhuma correspondência às exigências constitucionais; e estaríamos banalizando o conceito, podendo até supor uma situação radical em que viríamos a ter apenas leis complementares, e aí elas não seriam mais do que leis ordinárias, bem ordinárias. (Aplicabilidade das Normas Constitucionais, Malheiros Editores, 6ª edição, 3ª tiragem, 2004, p. 249/250). Finalmente, para espancar qualquer dúvida acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal considerou válida a revogação da lei complementar por lei ordinária, do que decore a permissão para a revogação da lei complementar por medida provisória na hipótese presente: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (RE AgR 451.988/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 15). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.00.024572-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP180640 MARCELO IANELLI LEITE E ADV. SP138425 LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. No tocante à matéria objeto da concessão da tutela antecipada concedida às fls. 208/209, recebo o recurso de apelo somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.61.00.010018-2 - ALBERTO BORGES MATIAS (ADV. SP208075 CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO E ADV. SP128214 HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AUSTIN CONSULTORIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X AUSTIN RATING CONSULTORIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AUSTIN ASIS SERVICOS E COM/ LTDA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP269741 WAGNER OLIVEIRA ZABEU)

Defiro as provas pelas quais houve protesto, e concedo o prazo de dez dias para apresentação do rol de testemunhas. Int.

2005.61.00.024778-8 - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA (ADV. SP155435 FÁBIO GARUTI MARQUES E ADV. SP237152 RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a plausibilidade dos argumentos tecidos pela parte autora acerca dos honorários periciais exigidos pelo profissional indicado, destituo o Sr. Renato César Corrêa, devendo a Secretaria consultar sobre o interesse da Sra. Patrícia Eloin Moreira, Engenheira Química registrada no CREA sob o nº 5060130040 e no CRQ sob o nº 04342257-VI, telefones nº 4796-5882 e 9871-1593, quanto à produção da prova pericial e estimativa de honorários. Prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.00.902111-4 - J.M.S.Q. CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP252815 ELIAS JOSÉ ESPIRIDIANO IBRAHIM)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 436: Indefiro; cabe ao advogado-renunciante e não ao Juízo notificar ao mandante, sendo ainda, inoperante a renúncia se não constar dos autos a comprovação que notificou seu constituinte. Certifique-se o decurso do prazo para apresentação de recurso pela parte autora. Int.

2006.61.00.026805-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.026659-3) RICARDO COUTINHO DO AMARAL (ADV. SP046905 FLAVIO JOSE FRACCAROLI MARTINS FONTES) X FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVERALDO S DUTRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ODEMILSON D MOSSERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIO EDUARDO PULGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVIO ARRUDA VASCONCELOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIANA KOBAYASHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAUL J SILVA GIRIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS MAURICIO LEAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OTAVIO DINIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIO RANGEL DE MELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO GUILHERME DE CASTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DENISE A S CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE RAFAEL MODOLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ ANTONIO ABREU E SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIO REGIS DE PES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária em que o autor requer a anulação da eleição à presidência do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, ocorrida em 09 de dezembro de 2002, declarando-se eleito o autor e sua chapa Reação. Requer antecipação de tutela para afastar os réus da Diretoria, restabelecendo-se a intervenção judicial anterior. Fundamentando a pretensão, o requerente sustentou ter se candidatado à presidência do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, através da Chapa Reação, nas eleições de 2002, disputando o 2º turno com o requerido Francisco Cavalcanti, líder da Chapa Reconstrução, composta pelos demais requeridos indicados na inicial. A Chapa Reconstrução recebeu maior número de votos e foi eleita. No entanto, o autor sustenta que o requerido Francisco Cavalcanti foi ilegalmente apoiado pelo então Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), que teria redigido e divulgado carta oficial aos eleitores, caluniando o requerente e demais membros de sua chapa. O requerente impugnou o resultado da eleição junto à Comissão Eleitoral, mas não obteve êxito. O autor informa que o CRMV-SP impetrou mandado de segurança nº 2002.34.00.039682-0 perante o Juízo da 9ª Vara Federal do Distrito Federal para suspender os efeitos da eleição de 2002, tendo obtido liminar favorável. Após as informações da autoridade impetrada, um dos conselheiros foi nomeado interventor judicial. No mérito, a eleição foi anulada. Entretanto, em sede de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região reconheceu a ilegitimidade ativa do Conselho Regional, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. O autor teria deixado de propor a ação à época porque seu direito estava tutelado no mandado de segurança acima indicado. Quando o processo foi extinto, viu-se compelido a promover esta ação. Emenda às fls. 121 para incluir o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo no pólo passivo do feito, como litisconsorte necessário. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. No entanto, não vislumbro a necessária verossimilhança das alegações do autor, pois não consta nos autos prova de qualquer causa de nulidade da eleição de 2002 para a presidência do CRMV-SP. O autor alega que foi prejudicado na votação pelo Presidente do Conselho Federal à época, que apoiava seu adversário e teria enviado correspondência aos eleitores com calúnias contra o autor e sua chapa. No entanto, a cópia do documento juntado às fls. 16 não faz qualquer referência ao autor ou à sua chapa. À primeira vista, o documento parece ter caráter meramente informativo, pois apenas esclarece aos profissionais inscritos no conselho regional os resultados obtidos pela comissão de inquérito instaurada para apurar eventuais irregularidades praticadas pelo presidente e pelos conselheiros da entidade. Não se pode dizer sequer que houve calúnia contra aqueles que são citados na carta, pois o tipo penal da calúnia exige a atribuição falsa de um crime com a ciência pelo agente de que se trata de uma inverdade. No caso em exame, há apenas a comunicação objetiva das conclusões obtidas num processo administrativo, que culminou com o afastamento do presidente da entidade e dos conselheiros. Se tais fatos prejudicaram o autor, a responsabilidade deve ser atribuída aos investigados ou aos julgadores, mas não àquele que por dever de ofício presta a informação necessária. Ressalto que não há nem como aferir se o teor da carta realmente prejudicou o autor, pois não há como verificar quantos ou mesmo se pelo menos um dos eleitores deixou de votar no autor, preferindo o adversário em razão desta carta. Ainda que se reconhecesse o efetivo prejuízo sofrido pelo autor, o que não é o caso, não há provas de que a responsabilidade possa ser atribuída aos réus, uma vez que a carta foi enviada pelo Presidente do Conselho Federal à época, que sequer é parte neste processo. Além disso, não verifico o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso a antecipação de tutela não seja concedida neste momento, pois os réus tomaram posse em 04/08/2006 e esta ação só foi proposta em 07/12/2006 e a ação cautelar em 06/12/2006. Assim, tendo em vista a ausência dos requisitos legais, incabível a concessão da liminar pretendida. Citem-se. Intime-se.

2007.61.00.004032-7 - DENISE CARVALHO REZENDE (ADV. SP073296 VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a testemunha Fabiano Gonçalves Torquato Valentim Britto já fora ouvida através da Carta Precatória nº 2008.61.04.005675-2, conforme se depreende às fls. 162/179, requirite-se ao Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção de Santos a devolução da Carta Precatória nº 2008.61.04.008660-4, independentemente do seu cumprimento. No tocante

à contradita apresentada em face da testemunha Fabiano Gonçalves Torquato Valentim Britto, é certo que seu acolhimento não representou prejuízo efetivo à parte autora, na medida em que sua oitiva deu-se na qualidade de informante do juízo, a teor do disposto no artigo 405, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.00.007265-1 - CHURRASCARIA COMPLEXO 2000 LTDA (ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA E ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que até a presente data não foi efetuado o depósito dos honorários periciais, diga a parte autora se tem interesse na realização de perícia, no prazo de cinco dias. Silente, prossiga-se sem a produção da prova pretendida. Int.

2007.61.00.028689-4 - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI (ADV. SP078364 MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO E ADV. SP127552 JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão de fls. 340, officie-se à Fundação Nacional do Índio - FUNAI no endereço nela indicado.

2007.61.22.001233-3 - CHAIN GRUNER (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 107/127, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo de dez dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.000747-0 - BERTIN S/A (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E ADV. SP173036 LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E ADV. SP230151 ANA PAULA GABANELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver obscuridade e erro material a ser sanado na sentença de fls. 237/243. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). No presente caso, acolho-os, em razão de erro material na sentença, que pode e deve ser reconhecido de ofício. Declaro a sentença para que conste das fls. 237, primeiro parágrafo, do relatório da r. sentença embargada, a expressão: Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, que a obrigue ao recolhimento da Contribuição para a COFINS, devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior, nos moldes em que exigidos pela Lei nº. 10.865/04. O restante a sentença deve ser mantida tal como prolatada, observando-se a alteração determinada nos presentes embargos. Esta decisão passa a fazer parte integrante da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.003182-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X DOMINI CARGO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a certidão de fls. 137, requeira a CEF o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.010460-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP207176 LUIZ CORREIA DE MENEZES)

Publique-se para ciência da Ré o despacho de fls. 503. Int. FLS. 503: Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

2008.61.00.010631-8 - BENEDITA CELIA DE SOUZA (ADV. SP074450 GLAUCIA NEVES ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por BENEDITA CELIA DE SOUZA visando compelir a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em sede de antecipação de tutela: a) cancelar conta-corrente aberta irregularmente; b) bloquear talões de cheque em posse de fraudador; c) interromper descontos em sua aposentadoria; d) cancelar empréstimo; e) excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito; f) aplicação do disposto no artigo 287 do Código de Processo Civil. Fundamentando a pretensão, sustentou haver sido surpreendida com o desconto de R\$ 481,22 em seus proventos, em virtude de empréstimo realizado junto à Caixa Econômica Federal. Posteriormente, em 21/03/2008, aduziu haver sido impedida de realizar negócio com uma determinada investidora, porquanto seu nome restou inserido nos órgãos de proteção ao crédito pelo Banco Cacique e pela Caixa Econômica Federal, instituições nas quais jamais estabeleceu qualquer relação de natureza financeira. Em consulta ao SERASA, a autora foi informada acerca da existência de pendência financeira perante o Banco Cacique, oriunda de empréstimo no valor de R\$ 2.200,00 e cheques da Caixa Econômica Federal, apresentados como garantia, que não compensaram. Nesse sentido, em diligência junto à Caixa Econômica Federal, tomou conhecimento da existência da conta-corrente nº 1667-1, aberta em seu nome, bem como de empréstimo no montante de R\$ 10.862,28, que originou nos descontos de proventos da autora, inicialmente mencionados. Ademais, salientou que os respectivos documentos arquivados nas instituições financeiras em comento, de acordo com consulta realizada, não condizem com a identidade da autora. Por fim, não obstante o Banco Cacique tenha

regularizado a situação da autora, é certo que a Caixa Econômica Federal não o fez até o presente momento, apesar de diversas solicitações neste sentido. A inicial foi emendada às fls. 47/48. Citada, a ré apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnano, no mérito, pela total improcedência do feito. Preliminarmente, argüiu ilegitimidade de parte (fls. 61/91). Réplica às fls. 95/120. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela Caixa Econômica Federal confunde-se com o mérito e será apreciada à época da prolação da sentença. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Da análise da pretensão deduzida em juízo, tem-se o dever da CEF em garantir padrões mínimos de segurança na prestação dos serviços bancários por ela oferecidos e a precariedade no cumprimento desse dever. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Aplica-se à espécie o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Também o Código Civil, no art. 927, parágrafo único, determina que as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. No caso presente, os argumentos e documentos trazidos pela autora conduzem este juízo à prova inequívoca da verossimilhança necessária ao deferimento da medida liminar pretendida, assim como ao fundado receio de dano de difícil reparação. Ante o exposto, defiro a tutela antecipada para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, bloqueie a conta-corrente nº 1667-1, aberta em nome da autora e proceda ao bloqueio dos respectivos talões de cheques, suspenda os descontos na aposentadoria da autora e os efeitos do contrato de empréstimo nº 21.0246.110.0002573-03, bem como providencie a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo. Manifestem-se as partes acerca do interesse de produzir outras provas, justificando a sua pertinência. Oficie-se à Caixa Econômica Federal comunicando o teor da presente decisão. Cumpra a Secretaria à determinação de fls. 126. Intime-se.

2008.61.00.013975-0 - DENILTER PUGLIESI (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 169: Defiro; desentranhe-se a petição de fls. 122/142, bem como a de fls. 148/168 e documentos que a acompanham vez que estranha aos presentes autos, entregando-as ao seu subscritor. 2. Concedo o prazo, improrrogável de cinco dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 111, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.015848-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALCIDES PEREIRA DE ANDRADE - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALCIDES PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 56 decreto a revelia dos réus, nos termos do art. 319 do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.00.023702-4 - LORIVAL HERMOGENES JULIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 65/6: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia do processo nº 1999.03.99086221-0. Int.

2008.61.00.024059-0 - ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP271623 ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 138: Indefiro a providência cabe à parte. Renovo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 137, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.024869-1 - ROBERT NORMAN VIVIAN CAJADO NICOL (ADV. SP044330 VALDIR VICENTE BARTOLI E ADV. SP024604 HENRIQUE DARAGONA BUZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O autor ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de fevereiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão; teria deixado de corrigir monetariamente o saldo não bloqueado da conta de poupança, entre os meses de abril e maio de 1990, por ocasião da edição do Plano Collor I. Pretende a condenação da requerida ao pagamento das diferenças verificadas, mais consectários. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argüindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam, pois houve transferência compulsória dos valores depositados pelos correntistas ao Banco Central, que deveria ser a demandada. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a

improcedência do pedido. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 57/59). É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pela autora, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se o autor realmente era titular da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. Afasto ainda a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em cada conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e abril e maio de 1990, de acordo com o IPC. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Vencidas as preliminares e a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. I - Plano Verão O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP nº 32/89 (convertida na Lei nº 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp nº 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89 então em vigor. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4.ª T., REsp nº 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182) PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS Nº 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado. 2. A Medida Provisória nº 32, de 16.01.89, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989. (...) (TRF 2, 1.ª Seção, EIAC, Proc. nº 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99) O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Não resta dúvida, portanto, de que assiste ao autor o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP nº 32/89. Indiscutível é, em suma, o direito da parte autora à correção do saldo que possuía em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89. II - Plano Collor De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida

ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito. Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC. Por outro lado, o Comunicado n.º 2.067/90 do BACEN fixou os índices de atualização para o mês de abril de 1990, referente aos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo que o índice de atualização fosse de 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero). Não resta dúvida, portanto, de que somente assiste ao autor o direito à correção, no mês de maio de 1990, de acordo com o IPC e pelo percentual de 44,80%, do saldo que possuía na conta de poupança não bloqueada em razão do Plano Collor. A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante. Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em meia correção monetária ou correção monetária em parte. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro. Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%. Verifico, que o documento trazido a contexto acusa que no mês de maio de 1990 só foram creditados juros na conta poupança. Logo, a pretendida correção no índice requerido é devida. Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor a diferença entre a variação do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e aqueles creditado nas contas da autora com período inicial até 15 de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais, assim como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. P. R. I.

2008.61.00.025172-0 - ANTONIO DE JESUS PEREIRA (ADV. SP270222A RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O autor ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de fevereiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão. Requer a condenação da requerida para que aplique o IPC de 42,72% e pague as diferenças verificadas, mais consectários. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais e a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido (fls. 24/35). Réplica às fls. 38/44. É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pelo autor, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se a autora realmente era titular da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. No mérito, o pedido é procedente. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, de acordo com o IPC. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Vencidas as preliminares e a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de

malferimento a ato jurídico perfeito. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 32/89 (convertida na Lei n.º 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4.ª T., REsp n.º 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182) PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N.º 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado. 2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989. (...) (TRF 2, 1.ª Seção, EIAC, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99) O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Não resta dúvida, portanto, de que assiste à parte autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP n.º 32/89. O documento trazido a contexto acusa, para a conta de poupança da parte autora, a seguinte data de aniversário: Conta n.º 00014584-6 (dia 01). Pelo que se vê, a conta acima mencionada tinha data-base anterior à MP n.º 32/89 (16 de janeiro de 1989), de forma que a ela se aplica o IPC de janeiro de 1989. Indiscutível é, em suma, o direito do autor à correção do saldo que possuía em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89. Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor a diferença entre a variação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e aquele creditado nas contas do autor com período inicial até 15 de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. P. R. I.

2008.61.00.026441-6 - JOSE RENATO CONDURSI PARANHOS DA SILVA (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int-se.

2008.61.00.026469-6 - EDMUNDO ANTONIO SACONATTO E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Esclareçam os autores a propositura da presente demanda, tendo em vista o Mandado de Segurança n.º 98.0032560-3, atualmente em trâmite perante E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo as medidas de direito que entenderem cabíveis. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.022066-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010631-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME) X BENEDITA CELIA DE SOUZA (ADV. SP074450 GLAUCIA NEVES ARENA)

Aceito a conclusão nesta data. A Caixa Econômica Federal - CEF - vem impugnar o valor dado pela autora, à causa em que litigam, valor este arbitrado na inicial em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Aduz que o pedido formulado pela autora a título de indenização por danos morais, no montante de 50 salários mínimos, exorbita o valor inicialmente arbitrado. Intimada, a impugnada rechaçou os argumentos esposados na petição inicial do incidente. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos da legislação processual pátria, o valor atribuído à causa deve representar o benefício econômico perseguido pela parte autora. Com efeito, muito embora os argumentos esposados pela impugnante não se revelem totalmente infundados, deixo de acolher a presente impugnação, sob pena da sua adequação ensejar em indevida antecipação ao julgamento do mérito, ou seja, um prejulgamento do quantum debeatur oriundo da indenização pretendida. Outrossim, convém salientar o entendimento consolidado pela Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2001.01.00.032679-3, cuja ementa restou publicada no DJ de 16/12/2003, página 15, a saber: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DANO MORAL DIMENSIONADO PELO AUTOR. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. 1. Se o autor dimensiona, na petição inicial de ação indenizatória, o dano moral, requerendo sua utilização como parâmetro para a condenação, este é o conteúdo econômico da demanda, logo, o valor da causa. 2. Agravo de instrumento improvido. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VALOR FIXADO PARA INDENIZAÇÃO EM QUANTIA CERTA E DETERMINADA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 258, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. 1. Nas ações por danos materiais, onde o autor fixa o valor da indenização em quantia certa e determinada, a este deve corresponder o valor dado à causa, na forma do disposto no art. 258, do sistema processual vigente. 2. Agravo de instrumento improvido. (AG 47736 PE, Des. Rel. Marcelo Navarro, DJ 17/02/05, pág. 703, TRF5). Ante o exposto, rejeito a presente impugnação ao valor da causa. A impugnante responderá pelas eventuais custas do incidente. Certifique-se nos autos principais. Após, arquivem-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.026659-3 - RICARDO COUTINHO DO AMARAL (ADV. SP046905 FLAVIO JOSE FRACCAROLI MARTINS FONTES) X FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVERALDO S DUTRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ODEMILSON D MOSSERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIO EDUARDO PULGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVIO ARRUDA VASCONCELOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIANA KOBAYASHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAUL J SILVA GIRIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS MAURICIO LEAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OTAVIO DINIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIO RANGEL DE MELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO GUILHERME DE CASTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DENISE A S CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE RAFAEL MODOLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ ANTONIO ABREU E SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIO REGIS DE PES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, em que o autor requer a suspensão dos efeitos da eleição do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, ocorrida em 09 de dezembro de 2002, bem como o afastamento da Diretoria que tomou posse em 04 de agosto de 2006, restabelecendo-se a intervenção judicial anteriormente. Fundamentando a pretensão, o requerente sustentou ter se candidatado à presidência do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, através da Chapa Reação, nas eleições de 2002, disputando o 2º turno com o requerido Francisco Cavalcanti, líder da Chapa Reconstrução, composta pelos demais requeridos indicados na inicial. A Chapa Reconstrução recebeu maior número de votos e foi eleita. No entanto, o autor sustenta que o requerido Francisco Cavalcanti foi ilegalmente apoiado pelo então Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), que teria redigido e divulgado carta oficial aos eleitores, caluniando o requerente e demais membros de sua chapa. O requerente impugnou o resultado da eleição junto à Comissão Eleitoral, mas não obteve êxito. O CRMV-SP impetrou mandado de segurança nº 2002.34.00.039682-0 perante o Juízo da 9ª Vara Federal do Distrito Federal para suspender os efeitos da eleição de 2002, tendo obtido liminar favorável. Após as informações da autoridade impetrada foi nomeado interventor judicial o Dr. Flávio Prada. No mérito, a eleição foi anulada. Entretanto, em sede de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região reconheceu a ilegitimidade ativa do Conselho Regional, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo foi incluído no pólo passivo do feito, por força da decisão de fls. 121. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a contestação do feito. Apesar do tumulto processual inicialmente verificado nos autos, conforme relatado às fls. 295/297, os requeridos foram integralmente citados. Citados, os requeridos contestaram o feito rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugando, no mérito, pela total improcedência do feito. Preliminarmente, argüiram inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva ad causam (fls. 353/437, 439/506 e 509/660). É o relatório. Decido. O autor promoveu a ação principal com pedido de antecipação de tutela para afastar os réus da direção do Conselho Regional e restabelecer a intervenção judicial decretada anteriormente. Assim, verifica-se que tanto nesta ação cautelar preparatória como na ação ordinária, o autor formula o mesmo pedido liminar. Portanto, mostra-se evidente a carência superveniente desta ação por falta de interesse de agir na modalidade necessidade, pois seu pedido foi apreciado na ação ordinária. Tendo em vista o disposto no artigo 273, parágrafo 7º, do CPC, o autor deixou de ter interesse de agir em relação a esta ação cautelar ao propor a ação ordinária com idêntico pedido em

antecipação de tutela. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa, em relação à cada um dos réus. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.C.

Expediente Nº 2653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.028091-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.025624-7) FUNDACAO PROJETO TRAVESSIA (ADV. SP089102 ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS E ADV. SP125792 MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Trata-se de embargos de declaração opostos, com fulcro no artigo 535, inciso II, do Diploma Processual Civil, visando corrigir vício apontado na sentença de fls. 810/811. De acordo com a embargante, não se demonstra correta a sentença embargada, na medida em que a imunidade almejada não está condicionada a exigência simultânea dos certificados arrolados no inciso I do artigo 55 da Lei nº 8.212/91. Este é o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente ofertados, e acolho-os, tendo em vista o argumento lançado pela embargante. A improcedência do pedido teve como único fundamento a inobservância do requisito descrito no artigo 55, inciso I, da Lei 8.212/91, que determina o reconhecimento como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal. Por equívoco, o juízo considerou a necessidade das declarações de utilidade pública pelas três esferas governamentais, quando a lei prevê não a exige. Assim, a ausência de reconhecimento como de utilidade pública estadual não impede o reconhecimento da imunidade alegada, pois a autora ostenta as declarações de utilidade pública federal e municipal. Evidentemente, o acolhimento destes embargos terá caráter modificativo, impondo a alteração do mérito da sentença, e conseqüentemente, a análise de todos os argumentos lançados pela ré. Diante do exposto, acolho os presentes embargos para declarar a sentença nos seguintes termos: Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela autora, devidamente qualificada nos autos, visando provimento jurisdicional que reconheça sua imunidade quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do disposto no 7º do artigo 195 da Constituição Federal, desde a sua constituição em 1995. Alegou, em apertada síntese, ser uma associação civil de interesse público de caráter beneficente, declarada de utilidade pública federal e municipal, sem finalidade lucrativa e tem por fim principal a proteção e o bem estar de crianças e adolescentes, através da promoção do retorno ao sistema de ensino formal, ao convívio familiar e comunitário, motivo pelo qual não deve ser compelida à cobrança da exação em questão. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnando, no mérito, pela total improcedência do feito (fls. 386/407). Réplica às fls. 409/421. Às fls. 426/808, a parte autora juntou documentos com o fito de comprovar o atual preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício almejado, previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91 e artigo 14 do Código Tributário Nacional, a teor do despacho proferido a fls. 423. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Matéria unicamente de direito, portanto, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo a imediata análise do mérito. A imunidade das entidades assistenciais quanto aos impostos é prevista no artigo 150, VI, c, enquanto a imunidade quanto às contribuições sociais é prevista no artigo 195, parágrafo 7º, ambos da Constituição Federal de 1988. As imunidades tributárias e os princípios constitucionais tributários formam as limitações ao poder de tributar. A Constituição Federal estabelece a competência tributária das pessoas políticas e impõe também limites ao exercício desta competência, para proteger o contribuinte contra o abuso do poder estatal. Ao contrário do alegado pelo réu, o artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal prevê imunidade, e não isenção. Enquanto a imunidade tem por pressuposto a proibição de tributar, a isenção tem por pressuposto o poder de tributar. Enquanto a imunidade só pode ser prevista constitucionalmente, a isenção pode ser concedida apenas pela pessoa política instituidora do tributo, através de lei específica, impedindo o surgimento do crédito tributário, pois inibe a ocorrência do fato gerador. As instituições de assistência social sem fins lucrativos são imunes a impostos incidentes sobre seu patrimônio, renda e serviços, atendidos os requisitos da lei. Quanto às contribuições sociais, a Constituição Federal prevê a imunidade das entidades assistenciais, sem limitá-la ao patrimônio, a renda ou aos serviços da pessoa imune, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º, da CF. Trata-se de norma de eficácia limitada, na medida em que estabelece a necessidade de edição de lei que fixe os requisitos para o exercício da imunidade. Assim, a entidade assistencial é imune quanto ao pagamento das contribuições sociais e só deixará de ser imune se não preencher os requisitos descritos em lei complementar. Por força do artigo 146, II, da CF, somente lei complementar pode regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. O artigo 14 do CTN regula a imunidade relativa a impostos. Entretanto, tendo em vista a ausência de lei complementar que regule a imunidade quanto às contribuições sociais, a doutrina e a Jurisprudência têm admitido a aplicação deste artigo. Assim, as condições para a entidade ser beneficiada pela imunidade decorrem da própria CF, mas são fixadas em lei complementar. Neste caso, a lei complementar a ser considerada é o CTN, que em seu artigo 14 prevê os requisitos para o gozo da imunidade de impostos, aplicada também para as contribuições sociais, tendo em vista a ausência de lei complementar específica para tanto. Assim, conforme o exposto, a entidade será imune se preencher os requisitos descritos no artigo 14 do CTN: não distribuir parcela do seu patrimônio ou rendas; aplicar integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Qualquer outro requisito material imposto por lei ordinária ou medida provisória é inconstitucional, o que em nada afeta o poder-dever da Fazenda Pública de investigar e

fiscalizar a pessoa imune e suas atividades, para apurar a estrita observância dos requisitos legais, pois a imunidade depende do cumprimento desses requisitos. O entendimento adotado por este juízo é no sentido de que as condições materiais da imunidade são matérias reservadas à lei complementar, mas os requisitos formais para a constituição e o funcionamento das entidades podem ser tratados por lei ordinária, pois apenas servem para explicitar o conceito de entidade beneficente. O reconhecimento de que se trata de entidade beneficente depende da comprovação, perante o poder público, do preenchimento das condições formais de constituição e funcionamento. Assim, são válidas as condições estabelecidas no artigo 55, I e II, da Lei 8212/91 para a caracterização de uma entidade imune, pois constituem requisitos formais para o seu funcionamento, não extrapolando os requisitos materiais descritos no artigo 14 do CTN. O artigo 55 da Lei 8212/91 exige, entre outras condições, para a caracterização da entidade imune, o reconhecimento como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, e a ostentação de registro ou certificado de entidade beneficente de assistência social fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovados a cada três anos. Essas exigências constituem requisitos formais para o funcionamento da entidade, podendo ser estabelecidas por lei ordinária. Por outro lado, as disposições previstas nos artigos 1º, 4º, 5º e 7º da Lei 9732/98 são inconstitucionais, pois restringem a imunidade conferida às instituições beneficentes através de lei ordinária, violando o comando constitucional descrito no artigo 146, II. Assim, a única questão que resta ser analisada é se a autora pode ser considerada entidade beneficente de assistência social, a quem foi conferida imunidade quanto às contribuições sociais, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º, da CF. O entendimento predominante, inclusive do E. STF, é no sentido de que o conceito de entidade beneficente abrange as instituições de saúde e educação, e não apenas as que tenham um dos objetivos descritos no artigo 203 da CF. O conceito de assistência social vincula-se à finalidade da instituição, podendo se dar na área de saúde ou de educação, desde que a instituição comprove ser de assistência social, ou seja, que tenha sido criada para prestar atendimento de relevância social, sem fins lucrativos. Não ter fins lucrativos não significa não ter lucro, pois as sobras financeiras são necessárias para ampliar e modernizar suas atividades. O que não se admite é a distribuição dos lucros, que devem ser totalmente revertidos para a finalidade social, ou seja, as sobras financeiras devem ser reinvestidas na própria instituição. A imunidade abrange as entidades beneficentes, ainda que não necessariamente filantrópicas, que são aquelas que só prestam atendimento aos carentes e são mantidas somente com doações. O conceito de entidade beneficente é muito mais amplo, pois abrange todas as entidades que fazem o bem a título de assistência social. A autora pode ser considerada entidade beneficente, pois preenche os requisitos materiais previstos em lei complementar e os requisitos formais exigidos pela lei ordinária acima descrita. A escritura pública de constituição da autora (fls. 29/37) e suas alterações (fls. 43/48) demonstram o preenchimento dos requisitos descritos nos incisos I e II do artigo 14 do CTN. O artigo 7º, parágrafo 4º, da escritura de constituição determina: A Fundação projeto travessia aplicará integralmente sua renda, recursos e eventual resultado operacional... no território nacional. Por sua vez, o artigo 19 da alteração da escritura de constituição determina: A Fundação não remunerará, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria executiva, conselhos curador e fiscal e comissões consultiva, sendo também vedada a distribuição de lucros, bonificações ou vantagens, sob qualquer forma ou pretexto aos dirigentes, mantenedores, associados e colaboradores. Além disso, o documento de fls. 454 emitido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo atesta o cumprimento das finalidades estatutárias pela autora, anotando que não remunera seus membros, nem distribui lucros ou concede benefícios aos seus diretores, destinando as rendas apuradas ao atendimento de suas finalidades estatutárias. A escritura pública de constituição da autora também demonstra o cumprimento do requisito descrito no inciso III do artigo 14, CTN (manter escrituração das receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão), no capítulo V, que trata da prestação de contas. Além disso, a autora foi declarada entidade beneficente de assistência social nos âmbitos federal e municipal, tendo registro junto ao conselho nacional de assistência social, conforme demonstram as certidões de fls. 437/453. Assim, restando comprovada a qualidade de entidade beneficente de assistência social, tem a autora imunidade ao pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a sua folha de salário, desde a sua constituição, uma vez que, como exposto acima, a imunidade impede a tributação pela pessoa política. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para reconhecer o direito da autora à imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da CF, em relação à contribuição previdenciária patronal incidente sobre sua folha de salários. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa. Diante do exposto, acolho os embargos com efeitos modificativos, alterando a sentença embargada, nos termos acima. P.R.I.C.

2006.61.00.016470-0 - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS (ADV. SP140083 MEURES ORILDA CORSATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta pelo INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de IPI - imposto sobre produtos industrializados, relativamente às aquisições de veículos novos em substituição aos usados que fizer a partir da propositura da ação. Requer antecipação de tutela para que a exigibilidade tributária seja suspensa. Alega gozar de imunidade tributária, na medida em que é entidade sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural e de assistência social e reconhecida de utilidade pública federal, estadual e municipal. A liminar foi deferida (fls. 131/134). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 161/170), que foi convertido em agravo retido. Citada, a União Federal apresentou contestação de fls. 140/159, sustentando que o artigo 150, VI, c, da Constituição Federal não prevê imunidade para o IPI, pois não incide sobre a renda, o patrimônio ou sobre o serviço de entidades imunes. Réplica de fls. 173/180. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é improcedente. O que se discute nesta ação é a imunidade da autora, tendo em vista sua

qualidade de entidade beneficente de assistência social, quanto ao pagamento de IPI sobre bens adquiridos na consecução dos seus objetivos sociais. A imunidade das entidades assistenciais quanto aos impostos é prevista no artigo 150, VI, c, enquanto a imunidade quanto às contribuições sociais é prevista no artigo 195, parágrafo 7º, ambos da Constituição Federal de 1988. As imunidades tributárias e os princípios constitucionais tributários formam as limitações ao poder de tributar. A Constituição Federal estabelece a competência tributária das pessoas políticas e impõe também limites ao exercício desta competência, para proteger o contribuinte contra o abuso do poder estatal. As instituições de assistência social sem fins lucrativos são imunes a impostos incidentes sobre seu patrimônio, renda e serviços, atendidos os requisitos da lei. A autora pretende o reconhecimento da imunidade quanto ao pagamento de IPI - imposto sobre produtos industrializados - decorrente de aquisições de veículos a serem efetuadas no mercado interno. Independentemente do preenchimento dos requisitos legais, a Constituição Federal não confere a imunidade quanto ao IPI, porque este imposto não incide sobre o patrimônio, a renda ou o serviço das entidades assistenciais. São impostos sobre o patrimônio: 1-IPTU; 2-ITR; 3-imposto sobre a transmissão de bens inter vivos, causa mortis e doações; 4-IPVA; 5-impostos sobre grandes fortunas; e 6-IOF. São impostos sobre serviços: 1-ISS e 2-ICMS. O único imposto sobre a renda é o IR. Outro, aliás, não foi o entendimento manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na voz da Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, Relatora do EIAC nº 1998.04.01.020758-5/RS, cuja ementa restou publicada no DJ de 29/05/2002, página 289, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SESC. IMPORTAÇÃO DE GRAMA SINTÉTICA. IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, C, DA CF-88. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal de 1988 não alcança o Imposto de importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI - vez que a referida imunidade se dá somente nas hipóteses de tributação sobre o patrimônio, a renda e os serviços das entidades ali mencionadas. Assim, a pretensão da autora de não recolher o IPI não tem previsão constitucional. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Casso os efeitos da antecipação de tutela deferida às fls. 131/134. Condene a autora nas custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

2007.61.00.002280-5 - RICARDO APOSTOLICO SILVA (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP182225 VAGNER MENDES BERNARDO E ADV. SP053416 JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

Recebo as apelações interpostas pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.00.002498-0 - ANDREIA PAOLA NICOLAU SERPA (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP182225 VAGNER MENDES BERNARDO E ADV. SP053416 JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

Recebo as apelações interpostas pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.00.026591-0 - T T L TECNICA DE TELEFONIA LTDA (ADV. RJ072067 GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS E ADV. SP188498 JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante o pedido de reconsideração formulado pela parte autora às fls. 2414/2416, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela pelos seus próprios fundamentos, devendo a sua irrisignação ser manifestada por intermédio de recurso próprio. Vista à União Federal para que se manifeste acerca do interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

2007.61.00.033809-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP233342 IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA (ADV. SP249345A NAPOLEÃO CASADO FILHO E ADV. SP243098A LUCIANO BRITO CARIBE E ADV. PE015398 LUIZ ANDRE VALENCA MONTEIRO)

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão ser sanada na sentença de fls. 96/102. A embargante alega que houve omissão porque a sentença não apreciou questões suscitadas na defesa. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer obscuridade a ser sanada. O que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso

lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790).
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.Int.S

2007.63.01.071148-0 - BRUNO WIERING E OUTRO (ADV. SP099791 LAERCIO DAMASCENO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica, sendo a questão de direito e não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.00.006600-0 - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS (ADV. SP140083 MEURES ORILDA CORSATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver contradição a ser sanada na sentença de fls. 276/279 verso. A embargante alega que houve contradição porque na sentença existe ponto contraditório na interpretação do direito aplicável ao caso concreto. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer contradição a ser sanada. O que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. A sentença embargada julgou improcedente o pedido formulado não por ter a autora deixado de demonstrar o cumprimento do artigo 14 do Código Tributário Nacional, mas sim por entender que a Constituição Federal não confere imunidade quanto ao IPI, posto que este imposto não incide sobre o patrimônio, a renda ou o serviço das entidades assistenciais. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790).
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.Int.

2008.61.00.007563-2 - ADRIANO DUTRA CARRIJO E OUTROS (ADV. SP168812 CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO E ADV. SP231911 ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 300, publique-se novamente o despacho de fl. 273. Despacho de fl. 273: Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2008.61.00.011007-3 - GLITTER IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.00.012281-6 - GERMED FARMACEUTICA LTDA (ADV. RJ020904 VICENTE NOGUEIRA E ADV. SP123310 CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Intime-se.

2008.61.00.015251-1 - ANTONIO PEREIRA BOM (ADV. SP071023 VERA LUCIA DA SILVA SOARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação de fls. 74/82 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para

resposta.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.00.015375-8 - NEW LINE JEANS LTDA EPP (ADV. SP170220 THAIS JUREMA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Intime-se.

2008.61.00.019249-1 - MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA (ADV. SP238205 PATRICIA DA CONCEIÇÃO PIRES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Intime-se.

2008.61.00.021702-5 - DROGALIS SATURNO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP (ADV. SP206218 ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora almeja, em antecipação de tutela, suspender os efeitos das multas e dos autos de infração nº 214.201 (NRM 269.881), 094.001 (NRM 271.182), 094.737 (NRM 272.143) e 217.177 e impedir o réu de aplicar penalidades, em razão do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/73 ou do artigo 10, alínea c, e artigo 24 da Lei nº 3.820/60, sempre que os profissionais e a autora tenham informado o Conselho Regional de Farmácia sobre a assunção da responsabilidade técnica.Requer, ainda, seja o réu compelido a dar prosseguimento à análise do pedido administrativo de solicitação de responsabilidade técnica dos protocolos nº 33.076/08, 33.095/08 e 33.098/08, não considerando óbice para o deferimento a eventual falta de assistência por todo o período de funcionamento do estabelecimento.Sustentou ser descabida a conduta perpetrada pela autoridade impetrada, porquanto carecedora de competência para fiscalizar e aplicar multas às farmácias e drogarias.A apreciação da antecipação de tutela foi postergada para após a contestação do feito.Citado, o réu apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnando, no mérito, pela total improcedência do feito. Preliminarmente, arguiu a existência de litispendência (fls. 96/144).É o relatório. DECIDO.Os atos descritos na presente ação ordinária e nos autos dos Mandados de Segurança nº 2005.61.00.005320-9 e 2006.61.00.008383-8 são diversos e os pedidos também.Nesta ação a autora requer a declaração de incompetência da ré de autuar e multar, além da anulação dos autos de infração e das multas aplicadas. Nos mandados de segurança supracitados, o autor requer o registro perante a ré, o reconhecimento da validade da contratação do farmacêutico e a nulidade dos autos de infração.Nestes termos, não há que se falar em hipótese de litispendência entre os feitos.Outrossim, da análise dos autos, não vislumbro os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Estabelece-se esta demanda sob a regência de duas leis, a de nº 3.820/60 e a de nº 5.991/73, ambas em vigor e conquanto trazendo como matéria de fundo referência a farmácias e afins, cada qual destes diplomas legais dirige-se a uma regulamentação de assuntos diferentes, de modo que as leis somam-se. Enquanto a Lei de 1960, nº 3.829, traz a disciplina quanto aos Conselhos de Farmácias, a Lei de 1973, de nº 5.991, refere-se a outro tema, pois se refere ao controle sanitário dos estabelecimentos de farmácia. Por conseguinte, enquanto a primeira encontra-se no âmbito do exercício profissional, esta segunda estará no âmbito da Saúde Pública. As divergências de entendimentos geradas, resultam do fato de ambas trazerem como matéria de fundo farmácias e/ou drogarias, contudo as disciplinas que trazem não se confundem, pois direcionadas a fatos diferentes. Vale dizer, uma coisa é a atuação das farmácias/drogarias no serviço que prestam; e outra coisa, bem distinta, é o estabelecimento em que a pessoa jurídica - farmácia/drogaria - desenvolve sua atividade, pois aqui se trata do local em si. Assim, em um momento tem-se a prestação de serviço, noutra o estabelecimento, campos de incidência normativa diferenciados.A Lei nº 3.820/60, em seu artigo 10, c, estabelece as atribuições dos Conselhos Regionais de Farmácias, dispondo que: As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada.Logo, foi conferido por lei, aos Conselhos Regionais de Farmácias, a atribuição de fiscalizarem o exercício da profissão, punindo infrações à disciplina jurídica.O artigo 24, do mesmo diploma legal, prevê a obrigação legal às farmácias e drogarias de manterem um responsável técnico habilitado em horário integral, nos seguintes termos:As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.O responsável técnico habilitado será o profissional técnico habilitado e registrado no Conselho; e, em período integral, porque enquanto esteja funcionando o estabelecimento, prestando a atividade farmacêutica que lhe é inerente, está a lei a exigir a presença daquele profissional citado.Trata-se de um raciocínio lógico de fácil percepção: Há a atribuição legal dos Conselhos Regionais de Farmácias para fiscalizarem o exercício regular da profissão farmacêutica, punindo aquele que a exerce em desconformidade com a lei. Há para o exercício regular da profissão farmacêutica a necessidade do estabelecimento manter profissional técnico habilitado em período integral. Portanto, o Conselho Regional de Farmácia terá atribuição para fiscalizar a presença, durante todo o período, destes profissionais quando se tenha a prestação de serviços relacionada com atividades de profissional farmacêutico.Por sua vez, as farmácias e drogarias, nos termos da Lei 5.991/73, artigo 15, por prestarem serviços relacionados com atividade de profissional farmacêutico, terão de ter técnico responsável. Assim dispõe:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável

substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Pelos dispositivos mencionados, conclui-se pela atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácias para fiscalizarem, e autuarem em caso de descumprimento, os prestadores de serviços que se valham de atividades de profissionais farmacêuticos, isto é, farmácias e drogarias. Estará aí fiscalizando a atividade, se adequadamente prestada, sendo que, para tanto, faz-se imprescindível o técnico habilitado e registrado. Por outro lado, tem-se a Lei 5.991/73, atribuindo aos órgãos de vigilância sanitária a competência para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. A vigilância sanitária, portanto, visando à proteção da Saúde Pública, fiscaliza a adequada comercialização de medicamentos e similares, bem como o estabelecimento em si, inicialmente se presentes todos os requisitos necessários para a atividade e posteriormente se permanecem presentes. Conquanto a diferença entre as atribuições das entidades seja sutil, fato é que não se confundem, mas se somam, sempre com a finalidade de proteger a população que, ao procurar ditos estabelecimentos presume ser atendida por pessoas qualificadas a tanto, pois se trata de estabelecimento e atividade que pressupõe conhecimento específico. Imaginar que o Judiciário poderia afastar a atribuição dada pela Lei aos órgãos e entidades em questão, cada qual com a sua correspondente função, é crer que este poderia atuar para diminuir a segurança da população, o que não se coaduna com a lógica e o bom senso. Por conseguinte, é competente o Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar a presença, em período integral, de profissional habilitado e registrado, como responsável técnico de farmácia e drogaria, com obrigação de punir o estabelecimento ou empresa que não cumpra com esta obrigação legal, sendo legal e dentro dos limites do poder conferido à autoridade administrativa a penalidade imposta à autora, devendo ser esta mantida. Não obstante tenha sido autuada em outras ocasiões pela ausência de responsável técnico, conforme bem salientado pelo réu, a autora requereu o seu registro enquanto pessoa jurídica e a assunção de responsabilidade técnica pelos farmacêuticos contratados. Apesar de três serem os profissionais admitidos, não há que se falar em assistência farmacêutica integral, porquanto a soma das respectivas jornadas de trabalho não contempla o efetivo horário de funcionamento do estabelecimento da autora - 24 horas por dia - não havendo a indicação de folguista para suprir a ausência dos titulares. No tocante ao pedido administrativo de solicitação de responsabilidade técnica dos protocolos nº 33.076/08, 33.095/08 e 33.098/08, em prejuízo dos fundamentos supracitados, oportuno salientar que os mesmos já foram objeto de apreciação e indeferimento por parte da autoridade competente, conforme informado pela própria autora a fls. 04 de sua inicial. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Intimem-se.

2008.61.00.025182-3 - MARIA ELY NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP270222A RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A autora ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de fevereiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão. Requer a condenação da requerida para que aplique o IPC de 42,72% e pague as diferenças verificadas, mais consectários. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais e a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido (fls. 37/48). Réplica às fls. 50/56. É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pela autora, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se a autora realmente era titular da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. No mérito, o pedido é procedente. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, de acordo com o IPC. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remuneração de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028). Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Vencidas as preliminares e a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período

compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 32/89 (convertida na Lei n.º 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª

Região: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4.ª T., REsp n.º 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182) PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N.º 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado. 2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989. (...) (TRF 2, 1.ª Seção, EIAC, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99) O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Não resta dúvida, portanto, de que assiste à autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP n.º 32/89. O documento trazido a contexto acusa, para as contas de poupança da parte autora, a seguinte data de aniversário: Conta n.º 00007244-0 (dia 01), 00017626-1 (11), 00015204-4 (07), 00009409-5 (10), 00025194-8 (13) e 00025086-0 (03). Pelo que se vê, as contas acima mencionadas tinham data-base anterior à MP n.º 32/89 (16 de janeiro de 1989), de forma que a elas se aplica o IPC de janeiro de 1989. Indiscutível é, em suma, o direito do autor à correção do saldo que possuía em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89. Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à autora a diferença entre a variação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e aquele creditado nas contas do autor com período inicial até 15 de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. P. R. I.

2008.61.00.025892-1 - KAZUKO SATO - ESPOLIO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica, sendo a questão de direito e não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.00.025915-9 - NEUSA TERESINHA CORREA GEBARA E OUTRO (ADV. SP158319 PATRÍCIA CORRÊA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica, sendo a questão de direito e não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.00.026679-6 - TEODORA AUGUSTA DA SILVA E OUTRO (ADV. ES006260 CLAUDIO PERRELLA E ADV. SP080695 EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Intime-se.

2008.61.00.026936-0 - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES)

DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) a representação processual juntando procuração em via original, observando-se o art. 25 da Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28 de fevereiro de 2008.Intime-se.

2008.61.00.027132-9 - TUKIN FOLHEADOS LTDA - ME (ADV. SP044514 JOEL PASCOALINO FERRARI E ADV. SP052113 ANDRE LUIZ GALEMBECK) X EXTRA COML/ EXPORTADORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Declino da competência para julgar o presente feito, tendo em vista que nos moldes do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, à Justiça Federal compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Desse modo, a competência para análise e julgamento do presente feito está adstrita ao Juízo Estadual, porquanto inexistente interesse da União ou de qualquer entidade autárquica ou de empresa pública, até porque a demanda foi proposta em face do Banco do Brasil, instituição financeira de economia mista. Posto isto, em face da manifesta incompetência deste Juízo, determino a remessa do presente feito à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.00.027196-2 - ARNALDO SOARES DE SOUSA (ADV. SP267368 ALESSANDRO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual o autor pretende a expedição de alvará de levantamento dos recursos vinculados ao PIS, no montante de R\$ 9.201,21. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Sobre a matéria versada nos autos se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento do CC nº 8318/MS, cuja ementa restou publicada no DJU de 27/03/2006, página 322, a saber: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.022741-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020350-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCOS MARTINS RAMOS (ADV. SP079907 CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR E ADV. SP047492 SERGIO MANTOVANI)

A Caixa Econômica Federal - CEF - vem impugnar o valor dado pelo autor, à causa em que litigam, valor este arbitrado na inicial em R\$ 511.122,64 (quinhentos e onze mil cento e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos). Aduz, em síntese, que o elevado valor atribuído à causa pelo impugnado deve-se à despreocupação com custas iniciais ou preparo para eventual recurso, haja vista a formulação de pedido de assistência judiciária gratuita. Além de esclarecer que o valor atribuído pelo autor a título de danos morais não se coaduna com o entendimento de nossa jurisprudência, sustenta que a fixação aleatória do valor fixado à causa, sobretudo em nível exorbitante, importaria num verdadeiro limitador do acesso ao duplo grau de jurisdição por parte da ré, representando, assim, em cerceamento do seu direito de defesa. Instado, o impugnado rechaçou os argumentos esposados na inicial (fls. 11/12). Este é o relatório. Decido. De início, oportuno ressaltar que o autor não requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos da legislação processual pátria, o valor atribuído à causa deve representar o benefício econômico perseguido pela parte autora. Com efeito, muito embora os argumentos esposados pela impugnante não se revelem totalmente infundados, deixo de acolher a presente impugnação, sob pena da sua redução ensejar em indevida antecipação ao julgamento do mérito, ou seja, um prejulgamento do quantum debeat oriundo da indenização pretendida. Outrossim, convém salientar o entendimento consolidado pela Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2001.01.00.032679-3, cuja ementa restou publicada no DJ de 16/12/2003, página 15, a saber: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DANO MORAL DIMENSIONADO PELO AUTOR. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. 1. Se o autor dimensiona, na petição

inicial de ação indenizatória, o dano moral, requerendo sua utilização como parâmetro para a condenação, este é o conteúdo econômico da demanda, logo, o valor da causa.2. Agravo de instrumento improvido.No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VALOR FIXADO PARA INDENIZAÇÃO EM QUANTIA CERTA E DETERMINADA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 258, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA.1. Nas ações por danos materiais, onde o autor fixa o valor da indenização em quantia certa e determinada, a este deve corresponder o valor dado à causa, na forma do disposto no art. 258, do sistema processual vigente.2. Agravo de instrumento improvido.(AG 47736 PE, Des. Rel. Marcelo Navarro, DJ 17/02/05, pág. 703, TRF5).Ante o exposto, rejeito a presente impugnação ao valor da causa. A impugnante responderá pelas eventuais custas do incidente. Certifique-se nos autos principais.Decorrido o prazo recursal, desansem-se e arquivem-se estes autos.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.027353-3 - QUANTIA D T V M LTDA E OUTRO (ADV. SP021832 EDUARDO TELLES PEREIRA E ADV. SP182584 ADRIANO AUGUSTO CORREA LISBOA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de procedimento cautelar na qual os requeridos almejam, em sede de liminar, impedir a publicação e os efeitos provenientes da decisão proferida em 2ª instância pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN nos autos do processo administrativo pt. 0501299822, instaurado pelo BACEN.Referido procedimento administrativo resultou na aplicação das penas de multa pecuniária fixada em R\$ 25.000,00 à requerente QUANTIA D.T.V.M. Ltda. e de inabilitação por dez anos ao requerente LAURO JOSÉ SENRA DE GOUVÊA quanto ao exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições na área de fiscalização do BACEN.Os requerentes aduziram que a decisão administrativa combatida ainda não restou publicada, de modo que apenas o extrato de Ata da 291ª Sessão de Julgamento foi disponibilizado pelo CRSFN.Discordam do desfecho do processo administrativo supracitado na medida em que os fatos imputados aos requerentes não se subsumem à conduta tipificada no artigo 44 da Lei nº 4.595/94 que, por si só, não caracteriza infração de natureza grave.No mais, sustentam que as penalidades aplicadas aos requerentes não guardam a necessária proporcionalidade com as condutas descritas na acusação formulada pelo BACEN (fls. 39).Nestes termos, ante o receio de sofrerem prejuízos consideráveis, e por não se conformarem com a decisão proferida na seara administrativa a ser publicada, os requerentes ajuizaram a presente demanda para obstar os seus efeitos.É o relatório.Decido.A tese defendida pelos requerentes não desfruta da plausibilidade necessária ao seu deferimento liminar.Oportuno salientar que o ato impugnado pelos requerentes não se encontra aperfeiçoado, na medida em que lhe falta o requisito de eficácia.Ademais, em que pese a discordância manifestada pelos requerentes quanto decisão proferida pela autoridade competente, não vislumbro, ao menos neste juízo de cognição sumária, qualquer ilegalidade que possa ter afetado o julgamento realizado pela autoridade competente. Nestes termos, conforme entendimento pacificado em nossa jurisprudência, salvo a hipótese de ilegalidade manifesta, não deve o Judiciário ingressar no mérito das decisões emanadas da Administração.Ante o exposto, indefiro a medida liminar.Citem-se e Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo do feito.

Expediente Nº 2654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.006900-9 - JAKEF ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP112617 SHINDY TERAOKA E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E ADV. SP130558 EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E ADV. SP065826 CARLOS ALBERTO DINIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Retornem os autos conclusos para sentença.

2002.61.00.018234-3 - MARCOS AUGUSTO COELHO E OUTRO (ADV. SP114524 BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO E ADV. SP088882 ISABEL RASEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Cumpra-se a decisão do Egrégio Tribunal.Diante da homologação da renúncia ao direito em que se fundou a ação, decorrente de acordo entre as partes, arquivem-se os autos.

2002.61.00.019764-4 - ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP180574 FRANCESCO FORTUNATO E ADV. SP172588 FÁBIO LEMOS ZANÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - VILA PRUDENTE (ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o ítem a serem apreciados na elaboração do laudo.

2002.61.00.019766-8 - ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP180574 FRANCESCO FORTUNATO E ADV. SP172588 FÁBIO LEMOS ZANÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SANTANA (ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA E PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Manifestem-se as partes sobre o ítem a serem apreciados na elaboração do laudo.

2005.61.00.006908-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.004016-1) LORENZETTI S/A IND/ BRASILEIRA ELETROMETALURGICA (ADV. SP154367 RENATA SOUZA ROCHA E ADV. SP206737 FRANCISCO JOÃO GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista a aquiescência das partes com os honorários periciais solicitados (fls. 1.159/v e 1.160), inclusive comprovado o depósito pela autora (fl. 1.161), fixo os honorários em R\$ 8.389,88 (oito mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos). Defiro os quesitos da autora (fls. 886/889) e União Federal (fl. 954). Intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta dias).

2005.61.00.010053-4 - IBEX CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP146487 RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS E ADV. SP147267 MARCELO PINHEIRO PINA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Declaro encerrada a instrução probatória e determino a remessa dos autos conclusos para sentença.

2005.61.00.017338-0 - EZEL MARIA ROSA PIRES (ADV. SP095415 EDWARD GASPAS E ADV. SP211212 ENEIDA LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA-HOSPITAL BENEFICENCIA PORTUGUESA (ADV. SP145138 JOSE CARLOS FAGONI BARROS E ADV. SP123740 ROBERTO SOARES ARMELIN) X ARNALDO NAPOLEONE GESVELE (ADV. SP120694 CARLA MATUCK BORBA)

Muito embora não tenha o perito apreciado o quesito de fl.265 da co-ré Caixa Econômica Federal, entendo que o quesito foge a competência técnica do perito para sua análise, razão pela qual indefiro a intimação do perito para esclarecimento. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre o laudo. Após, não havendo necessidade de mais provas, declaro encerrada a instrução e determino a remessa dos autos conclusos para sentença.

2006.61.00.006373-6 - TRANSPORTES E TURISMO ECLIPSE LTDA (ADV. SP205714 ROBERTO JORGE ALEXANDRE E ADV. SP133972 WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista à Fazenda Nacional.

2007.61.00.018463-5 - COM/ DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA (ADV. SP017211 TERUO TACAOKA E ADV. SP108333 RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A fim de analisar a pertinência da prova pericial a ser eventualmente desenvolvida, formulem as partes os quesitos a serem respondidos pelo Sr. perito. Outrossim, oficie-se requisitando as cópias do Processo Administrativo nº 11831.002558/2002-33.

2007.61.00.032951-0 - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Questão de direito que dispensa a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.009636-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X ALDERIR WANZELER GUTIERRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Questão de direito que dispensa a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.012214-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP212461 VANIA DOS SANTOS) X MARCELLO SEGGIARO NAZARETH (ADV. SP198250 MARCELO GOMES DE FREITAS)

Questão de direito que dispensa a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.016821-0 - ELLOS COML/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP279306 JOSE JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a informação acima, anulo a sentença de fls. 51. Proceda a Secretaria o cadastro dos advogados do autor. Republicue-se o despacho de fls. 51: Regularize a representação processual, porquanto o contrato social de fls. 34/35 demonstra a retirada do sócio outorgante da procuração de fls. 27 da empresa autora. Para tanto, proceda a juntada de cópia integral, atualizada e consolidada do contrato social da autora. Outrossim, esclareça o montante perseguido a título de danos morais, providenciando a respectiva adequação do valor atribuído à causa, o qual será considerado, inclusive, para fins de fixação de competência, bem como comprove o regular recolhimento das custas processuais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.61.00.020409-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X LUCIENE SILVA SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro a produção de prova requerida diante da sua notória desnecessidade. Com efeito, diante da revelia da autora

(fl.28), o depoimento pessoal seria totalmente inútil, porquanto a matéria fática não restou controvertida, como também a oitiva de testemunhas é desnecessária, pois a prova da ação é estritamente documental. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.026650-4 - ANGLO ALIMENTOS S/A (ADV. SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO E ADV. PR016615 FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a impetrante a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, a teor do apresentado a fls. 19. Em tempo, promova a adequação do valor atribuído à causa, considerando o benefício econômico almejado pela autora, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.61.00.027622-4 - JOSE CARLOS SOARES (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual o autor almeja, em sede de antecipação de tutela, anular o lançamento administrativo consubstanciado no processo nº 2006/608410236952050 fundamentando a pretensão, o autor, policial militar reformado, sustentou haver auferido, no ano-calendário de 2005, renda anual de R\$ 21.505,66. Não obstante tenha apresentado a sua Declaração de Ajuste Anual - Exercício de 2006, houve atualização de ofício da respectiva tabela, em razão do congelamento ocorrido e a perda de poder aquisitivo da renda familiar, que culminou em imposto negativo. Nestes termos, aduziu haver recebido notificação de lançamento, sob a justificativa de que o valor a ser restituído já o fora, razão pela qual se constituiu o crédito tributário. De acordo com o autor, o congelamento dos valores da tabela do imposto de renda, entre 1996 a 2001 e 2002 a 2004, desconsiderou a respectiva variação inflacionária, resultando na indevida alocação das faixas de base de cálculo da exação. Nestes termos, informou haver efetuado a correção da tabela em comento pelo índice acumulado do INPC e da última UFIR. É o relatório. Decido. Nesse exame preliminar, entendo ausentes os pressupostos autorizadores à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Diploma Processual Civil. Diante da posição de subordinação da Administração Pública ao enunciado da lei é certo que os atos dela provenientes se presumem válidos e eficazes até prova em contrário. Contudo, verifico que os documentos apresentados com a inicial não possuem a higidez necessária para a desconstituição da presunção de legitimidade de que desfrutam os atos administrativos impugnados, razão pela qual não merece guarida a pretensão desenvolvida pela parte autora em sede de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada pretendida. Cite-se e intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo do feito, substituindo a FAZENDA NACIONAL pela UNIÃO FEDERAL.

2008.61.00.028091-4 - ANTONIO JOSE COELHO PEREIRA (ADV. SP278950 LEANDRO PURIFICAÇÃO TEICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.027650-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO (ADV. SP040648 JOSE BARROS VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de procedimento sumário na qual o autor objetiva o pagamento de cotas condominiais, pela Caixa Econômica Federal. Afirma ser credor da importância de R\$ 7.261,73 (sete mil duzentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos), valor atualizado até outubro de 2008, relativa às cotas condominiais vencidas do imóvel situado na Rua São Teodoro, nº 432, apartamento nº 24-D, Vila Carmosina Itaquera, a ser acrescido de juros e correção monetária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/81. O recolhimento das custas processuais não foi comprovado. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Ademais, o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 não impõe qualquer vedação quanto à tramitação das ações de procedimento especial nos Juizados Especiais Federais. Outro não é o entendimento de nossa jurisprudência, a saber: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPETÊNCIA. I.** Não há óbice ao processamento da ação consignatória perante o Juizado, haja vista que, mormente se trate de procedimento especial, referida ação não se encontra dentre as exceções contidas no 1º, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001. **II.** À extinção da ação sem julgamento de mérito o juiz precisa, antes, reconhecer-se competente. (TRF 3ª Região, Conflito de Competência nº 10352/SP, Rel. Des. Baptista Pereira, DJU de 07/12/2007, página 470) No tocante

às pessoas que podem ser partes no Juizado Especial Federal, é certo que nossa melhor jurisprudência, interpretando a redação do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, tem manifestado entendimento no sentido de viabilizar a figuração de condomínios em suas relações processuais. Assim se posicionou o C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.- Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ, CC 73681/PR, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ 16/08/2007, página 284) Desta forma, é certo que a pretensão versada pelo autor deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Ao Sedi.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013240-4 - CELAVORO SHIGEMORO YABIKU (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E ADV. SP209317 MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se.

2007.61.00.013516-8 - ANTONIO ODIVAL GUIDONI (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E ADV. SP209337 MILENA CASAGRANDE TORDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se.

2007.61.00.017102-1 - AMABILE KAZUKO MATIDA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se.

Expediente Nº 2656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.040811-3 - MANOEL LEONCIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão em 17 de outubro de 2008. Fls. 549/550: Requer a parte exequente o pagamento de diferença relativa a honorários advocatícios, no montante de R\$ 115,59 (Cento e quinze reais, cinquenta e nove centavos). Intimada, a executada alegou que o valor exigido não é devido, ao argumento de que efetuou crédito a maior. É o relatório. Decido. Citada para dar cumprimento à obrigação que foi condenada, a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou os respectivos créditos nas contas vinculadas ao FGTS, conforme demonstram os extratos acostados às fls. 268/344 e 456/465. Em virtude de discordância dos exequentes quanto aos valores creditados, foram os autos remetidos ao contador que apurou depósito a maior de R\$ 4.635,68 (Quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais, sessenta e oito centavos), conforme cálculos de fls. 519/529. Persistindo a parte exequente na irregularidade dos cálculos, os autos retornaram à contadoria para análise das alegações e conferência. Prestados os esclarecimentos pelo contador judicial, no sentido de ratificar os cálculos de fls. 519/529, foram as partes intimadas. Os exequentes não se manifestaram acerca dos cálculos pugnando pelo pagamento da diferença relativa à verba honorária. A executada requereu o estorno dos valores creditados a maior. O pedido de estorno dos valores foi indeferido, sob o fundamento de que cálculos da contadoria não foram homologados, determinando-se a intimação da executada para pagamento da diferença relativa aos honorários advocatícios (fl. 552). Como já decidido, o estorno dos valores creditados a maior pela Caixa Econômica Federal - CEF não pode ser deferido, pois os cálculos foram por ela realizados, não apontando qualquer erro até a manifestação da contadoria, por provocação dos exequentes. Por isso, deve prevalecer os valores já creditados. Por outro lado, a diferença relativa a honorários advocatícios é indevida, pois os valores depositados a este título também foram superiores ao devido. Assim, indefiro o pedido de complementação dos honorários. Intimem-se.

2001.61.00.008746-9 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL (ADV. SP009855 JOAO JOSE CABRAL CARDOSO E ADV. SP070431 MARIA CLARA DA SILVEIRA CARDOSO M CESAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Reconsidero a decisão de fls. 230, tendo em vista que a certidão de objeto e pé juntada pela autora demonstra a concomitância da ação coletiva e a presente ação individual visando o mesmo objeto. Entretanto, a autora foi excluída da ação coletiva, tendo em vista que aquele juízo entendeu que deve prevalecer o resultado da ação individual. Assim, a juntada das principais peças da ação coletiva mostra-se inútil, pois não trará qualquer informação relevante e diversa das já constantes na referida certidão. No entanto, a autora deverá comprovar que não interpôs recurso contra a decisão de exclusão na ação coletiva e a efetiva extinção da execução em relação a ela. Intime-se.

2002.61.00.029980-5 - ANTONIO LUIZ URSO (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS E ADV. SP036916 NANJI ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 369: Defiro a juntada dos documentos fiscais. Decreto segredo de justiça. Proceda a secretaria as anotações necessárias na capa dos autos e no sistema de informática. Fl. 353: Diante da anuência expressa da União Federal à fl. 369, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas nesses em favor da patrona indicada à fl. 353. Fls. 355/362: Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int-se.

2007.61.00.027422-3 - FRANCISCO JOSE DUCH MARGARIDO (ADV. SP033562 HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 414/415: Concedo à parte autora o prazo de dez para manifestação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.001106-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.008746-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X TELMA BERTAO CORREIA LEAL (ADV. SP009855 JOAO JOSE CABRAL CARDOSO E ADV. SP070431 MARIA CLARA DA SILVEIRA CARDOSO M CESAR)

Tendo em vista a manifestação das partes quanto aos cálculos da contadoria, após cumprida a determinação nos autos principais, retornem os autos ao contador para conferência dos cálculos. Intime-se.

2008.61.00.019388-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011815-1) NECIPA EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA (ADV. SP224152 DANIEL DA GAMA VIVIANI E ADV. SP271857 THIAGO COUTO MENDES) X MARLY DE ALMEIDA LEITE (ADV. SP224152 DANIEL DA GAMA VIVIANI) X CICERO DE ALMEIDA LEITE (ADV. SP224152 DANIEL DA GAMA VIVIANI) X NELI DE ALMEIDA LEITE (ADV. SP224152 DANIEL DA GAMA VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int-se.

2008.61.00.025564-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014295-5) CEMAX INTERMEDIACAO SC LTDA E OUTROS (ADV. SP099178 ROSELY FRANCA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO)

Regularizem os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Int-se.

2008.61.00.025565-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015809-4) MIRANDELA IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA EPP (ADV. SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Int-se.

2008.61.00.025566-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001816-8) NELSON JORGE NASTAS (ADV. SP220276 FABIANA SALAS NOLASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão com a suspensão da execução. Vista ao embargado para resposta, no prazo legal. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0016792-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0007447-0) TITO MELLO ZARVOS (ADV. SP116032 GLIDSON MELO DE OLIVEIRA E ADV. SP038522 CONSTANTINO STAMATIS STAVRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifestem-se as partes acerca da perícia. Concedo o prazo de quinze dias para cada uma das partes, iniciando-se o prazo para o embargante. Após a manifestação das partes expeça-se alvará para levantamento dos honorários do

perito.Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.00.026461-6 - CBA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (ADV. SP117476 RENATO SIDNEI PERICO E ADV. SP156045 MEIRE RODRIGUES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.Int-se.

2002.61.00.015724-5 - MITIO HIRANO E OUTROS (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X MITIO HIRANO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF quanto às fls. 428, nos termos do contraditório.Após, retornem os autos conclusos.Int-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

87.0009110-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA E ADV. SP090764 EZIO FREZZA FILHO E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SANTA CRUZ IND/ E COM/ DE DOCES LTDA (ADV. SP056478 ANTONIO LINO SARTORI E ADV. SP043942 BENEDITO CARLOS NEIAS) X PAULO ELIAS NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP043942 BENEDITO CARLOS NEIAS E ADV. SP056478 ANTONIO LINO SARTORI)

Fls. 1.019/1.020: Requer a exequente: a) a expedição de carta precatória à Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo para a penhora dos bens indicados às fls. 564; b) a expedição de alvarpa para levantamento dos valores depositados na conta 006.592808-0, agência 0265; c) a expedição de ordem para penhora on-line de valores depositados em conta dos executados; d) a intimação dos executados para indicarem bens à penhora; e) alternativamente, em caso de não acolhimento dos pedidos anteriores a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal requisitando cópia das últimas declarações de imposto de renda dos executados.Indefiro o pedido de expedição de carta precatória para a penhora dos bens indicados à fl. 564, uma vez que a casa registrada sob o n.º 12.072 já foi objeto de penhora, conforme auto de penhora e depósito acostado à fl. 962 e o terreno registrado sob n.º 11.450 não é de propriedade dos executados, conforme cópia da matrícula acostada à fl. 949.Defiro o pedido de intimação dos executados para que indiquem bens passíveis de serem penhorados, nos termos do art. 652, 3º do CPC. Expeça-se carta precatória. Quanto ao pedido de levantamento dos valores depositados, verifico que o depósito está à disposição do Juízo da 20ª Vara Federal, conforme guia de depósito judicial acostada à fl. 67.Expeça ofício dirigido ao Juízo da 20ª Vara Federal solicitando que os valores depositados na conta n.º 592808 passem a ficar à disposição deste Juízo.

97.0011976-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027236 TIAKI FUJII E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP113531 MARCIO GONCALVES DELFINO) X SAO JOSE COM/ E DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA E OUTRO (ADV. SP048655 RAIMUNDO GOMES FERREIRA)

Fl. 237: Indefiro o pedido de levantamento da quantia bloqueada através do sistema BACENJUD 2.0, tendo em vista que não houve a conversão do bloqueio em penhora tão pouco o decurso de prazo para impugnação.Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Postergo a apreciação do pedido de expedição de mandado de constatação e reavaliação para após apresentação da matrícula atualizada do bem penhorado à fl. 113 no prazo deferido anteriormente.Int-se.

2003.61.00.019254-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X FULL TIME EDITORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 104/105: Requer o exequente a prisão do depositário, ao argumento de que não comunicou a alteração de endereço.Indefiro o pedido.O objetivo da prisão civil é compelir o depositário a proceder a entrega dos bens depositados.In casu, não há mais como recuperar os bens penhorados, tendo em vista que o devedor não foi localizado e, além disso, constam informações nos autos de inúmeras execuções contra os devedores, inclusive de natureza trabalhista, o que demonstra que o devedor, no presente caso, é totalmente insolvente.Por isso, a prisão do devedor seria inútil à credora, já que não serviria para satisfazer seu crédito, ainda que os inúmeros bens penhorados fossem apresentados, o que é absolutamente improvável, tendo em vista que o local está fechado a muito tempo, considerando ainda o reduzido valor dos bens penhorados.Intime-se.

2004.61.00.035052-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X TULIPA AGNELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Arquive(m)-se em pasta própria em secretaria a(s) declaração(ões) de imposto de renda do(s) executado(s) do(s) exercício(s) de 2007, dando-se ciência aos exequentes e seus advogados regularmente constituído, vedada a extração de cópias.Decorridos 30 (trinta) dias da intimação, proceda a secretaria sua devolução para inutilização.Int-se.

2007.61.00.017439-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X NINJA CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIO DAS NEVES BRAGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO CAETANO DA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desentranhe-se e adite-se o mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação n.º 2008.00901 de fl. 79, observando o endereço indicado à fl. 102. Indefiro o pedido de bloqueio judicial, tendo em vista que não houve citação do executado Pedro Caetano da Rocha. Indefiro a citação por edital dos co-executados, pois não se esgotaram todos os meios para localização dos endereços dos réus. Int-se.

2008.61.00.001816-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X NELSON JORGE NASTAS (ADV. SP062810 FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA E ADV. SP185036 MARIANA CRISTINA DE ANDRADE E ADV. SP220276 FABIANA SALAS NOLASCO E ADV. SP266458 ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

Aguarde-se a solução dos embargos à execução opostos. Int-se.

2008.61.00.011815-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X NECIPA EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA (ADV. SP224152 DANIEL DA GAMA VIVIANI) X MARLY DE ALMEIDA LEITE (ADV. SP224152 DANIEL DA GAMA VIVIANI) X CICERO DE ALMEIDA LEITE (ADV. SP224152 DANIEL DA GAMA VIVIANI) X NELI DE ALMEIDA LEITE (ADV. SP224152 DANIEL DA GAMA VIVIANI E ADV. SP271857 THIAGO COUTO MENDES)

Aguarde-se manifestação do exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int-se.

2008.61.00.014295-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X CEMAX INTERMEDIACAO SC LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int-se.

2008.61.00.015809-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X DISTRIBUIDORA DE MOLDURAS MIRANDELA LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito quanto o prosseguimento do feito em face dos executados: Fernando Alves Martins e Marcelo Alves Martins. Int-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.00.023090-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.026461-6) CBA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (ADV. SP117476 RENATO SIDNEI PERICO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a presente impugnação ao cumprimento da sentença para discussão sem a suspensão da execução. Vista a impugnada para resposta, no prazo legal. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int-se.

Expediente N° 2657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0059757-1 - LUIZ MANOEL E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP134769 ARTHUR JORGE SANTOS E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD JOAO BATISTA RAMOS E PROCURAD PATRICIA RUY VIEIRA E PROCURAD FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Defiro a devolução integral do prazo requerida às fls. 290/291. Após, intime-se a UNIFESP através da Procuradoria Federal Especializada por mandado. Int-se.

98.0053369-9 - CONSTANTINO JIMENEZ INIGUEZ E OUTRO (ADV. SP152049 DEISE DA SILVA LOURES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Aceito a conclusão nesta data. Requer a parte autora a expedição de alvará para levantamento dos depósitos realizados nos autos em nome do Sr. Constantino Jimenez Iniguez (fls. 297/298). Às fls. 280/281 o requerente alega que o alvará expedido à fl. 274, em cumprimento à decisão de fl. 269, teve o seu prazo de validade expirado e apresenta extratos da conta judicial que demonstra a existência de valores depositados. Tendo em vista o que restou decidido à fl. 269, defiro a expedição de alvará para levantamento das importâncias depositadas na conta judicial 180.559-5, em nome do Sr. Constantino Jimenez Iniguez, RG n.º 7.746.677-9 e CPF 058.686.358-33. Intime-se.

1999.61.00.027382-7 - EDUARDO ANTONIO DE OLIVEIRA TOLEDO (ADV. SP049345 CARLOS VALTER DE OLIVEIRA FARIA E ADV. SP021170 URUBATAN SALLES PALHARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA P. L. CANCELLIER)

Aceito a conclusão em 24 de outubro de 2008. Indefiro, por ora, o pedido de conversão em renda, formulado pela União Federal. Convento o bloqueio judicial em penhora. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para querendo apresentar impugnação, no prazo de quinze dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

1999.61.00.031358-8 - ADEILTON COSTA DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP125644 CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Aceito a conclusão em 24 de outubro de 2008. Fls. 363/369: Indefiro o pedido para realizar o estorno de valores creditados a maior pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois os cálculos da contadoria não foram homologados e, além disso, os valores creditados foram realizados pela própria executada. Intime-se.

2000.61.00.009605-3 - FRANCISCO LAURIANO DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Aguarde-se a comunicação pelo e. relator do agravo de instrumento, acerca da decisão do pedido de efeito suspensivo formulado no referido recurso. Com a comunicação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2000.61.00.049380-7 - BANN QUIMICA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP178125 ADELARA CARVALHO LARA E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER) Tendo em vista a manifestação da União Federal no sentido de que o valor executado está correto e de que não há interesse em opor-se à execução, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, expeça-se ofício requisitório. Intime-se.

2001.61.00.010442-0 - LUIS MATIAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Aguarde-se a comunicação pelo e. relator do agravo de instrumento, acerca da decisão do pedido de efeito suspensivo formulado no referido recurso. Com a comunicação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2003.61.00.037255-0 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP169291 MOUZART LUIS SILVA BRENES E ADV. SP200830 HELTON NEY SILVA BRENES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

2005.61.00.018662-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARIA MARGARIDA DA SILVA (ADV. SP202562A PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

Tendo em vista que não foi requerido a concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2005.61.00.021440-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP182742 AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA) X ANTONIA APARECIDA DE JESUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se mandado de reintegração de posse, conferindo ordem de arrombamento e força policial, devendo a Caixa Econômica Federal fornecer os meios para seu integral cumprimento. Int-se.

2007.61.00.005703-0 - MARIA CRISTINA ZULZKE (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc Trata-se de execução de honorários advocatícios no montante de R\$ 5.167,14 (cinco mil, cento e sessenta e sete reais e quatorze centavos), fixados em sentença judicial transitada em julgado. Requer a União Federal a revogação do benefício da gratuidade judiciária ao argumento de que a executada não faz jus ao benefício, conforme demonstram os documentos acostados às fls. 90/98. Intimada, a executada pugnou pela manutenção do benefício, aduzindo que: a) recebe a importância de R\$ 1.831,69 (Um mil, oitocentos e trinta e um reais, sessenta e nove centavos) de aposentadoria; b) em razão de dispensa sem justa causa do trabalho teve uma redução na sua renda mensal; c) é

portadora de neoplasia maligna da mama e o controle da doença proporciona uma enorme despesa com medicamentos.É o relatório. Decido.A União Federal fundamenta o seu pedido no fato de a executada possuir bens de sua propriedade.Verifica-se, no entanto, que alguns bens indicados pela exequente, já eram de sua propriedade e além disso referidos documentos não demonstram claramente que houve alteração das condições que justificaram a concessão do benefício à época.Em contrapartida os motivos e os documentos apresentados pela executada demonstram que ela não possui condições de arcar com os honorários advocatícios, sem prejuízo do seu próprio sustento.Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade judiciária.Intime-se.

2007.61.00.014961-1 - PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI (ADV. SP151515 MARCELO FONSECA BOAVENTURA E ADV. SP166700 HAILTON TAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 117/120: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os extratos bancários da(s) cardeneta(s) de poupança da parte autora, do período de maio de 1.987 a julho de 1.987, para elaboração do cálculos aritméticos, nos termos do artigo 475-B, parágrafo 1º.

2007.61.00.014965-9 - ALINE SAEMI OGASAWARA (ADV. SP151515 MARCELO FONSECA BOAVENTURA E ADV. SP166700 HAILTON TAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 93/96: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os extratos bancários da(s) cardeneta(s) de poupança da parte autora, do período de maio de 1.987 a julho de 1.987, para elaboração do cálculos aritméticos, nos termos do artigo 475-B, parágrafo 1º.

2008.61.00.007732-0 - DIVANEI CHIORLIN (ADV. SP103383 ROGERIO DERLI PIPINO E ADV. SP129784 CARLOS ROBERTO SPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Providencie o exequente as cópias necessárias para instrução do mandado citação (n.º do PIS, cópia da petição inicial, mandado de citação, sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de requerimento de citação da executada), no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumprida a determinação acima, cite-se a CEF nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da obrigação ou comprovação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC 110/2001, mediante a juntada aos autos do termo respectivo.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

2008.61.00.008134-6 - WALTER DOS SANTOS MACIEIRA FILHO (ADV. SP231730 CARLOS EDUARDO RÉDUA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do crédito.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

96.0018930-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0015474-0) SONIA AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP137866 SERGIO ANTONIO ALAMBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A Caixa Econômica Federal - CEF deve esgotar todas as tentativas de execução do seu crédito antes de recorrer à penhora on-line.Além disso, consta às fls. 130 a informação de que os endereços dos autores estão incorretos, havendo, ainda, despacho para que o patrono seja intimado para fornecer o endereço correto.No entanto, a decisão não foi cumprida.Assim, cumpra-se a decisão de fls. 133.Intime-se.

2000.61.00.014511-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CISA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA (ADV. SP099896 JOSE EUGENIO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Aguarde-se Acórdão do julgamento do agravo de instrumento .Int-se.

2001.61.00.010301-3 - SOCALOR IND/ E COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP166077 WENDEL GOLFETTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP169563 ODILON ROMANO NETO E PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a inércia da executada defiro a conversão em renda dos valore bloqueados. Expeça-se officio.Quanto ao valor remanescente apontado pela exequente, manifeste-se quanto ao interesse em mante a penhora realizada nos autos.Intime-se.

2001.61.83.003421-8 - ANA RAQUEL DE ALMEIDA IORIO (ADV. SP050384 ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de simples cálculo aritmético desnecessária, nesta fase, a remessa dos autos ao contador. O valor devido, bem como a forma como deverá dar-se o pagamento estão indicados à fl. 130. O inconformismo da executada com o valor exigido deverá ser apresentado mediante impugnação, após estar devidamente garantido o Juízo. Intime-se.

2002.61.00.016858-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X H & J SOFTWARE COML/ LTDA (ADV. SP180975 PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Intime-se os representantes legais da empresa executada para que informem acerca da existência de bens passíveis de penhora de propriedade da executada. Intime-se.

2002.61.00.025560-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X NACIONAL CLUB (ADV. SP038658 CELSO MANOEL FACHADA E ADV. SP203046 MARCIO MARTINS BONILHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Converto o bloqueio judicial em penhora. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para querendo apresentarem impugnação, no prazo de quinze dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

2004.61.00.002255-5 - CARLOS ROBERTO HEITZMANN E OUTRO (ADV. SP171839 VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO E ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER E ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 272: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

2004.61.00.012806-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X IBB COML/ BICICLETAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Fls. 159/160: A exequente deve esgotar as tentativas de recebimento do seu crédito antes de recorrer a penhora on-line. Requeira o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2004.61.00.029401-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP134166 MARCO ANTONIO TEZIN CARMONA) X EDITORA CRIANCA FELIZ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Indefiro o pedido de fls. 127/131, pois não restou demonstrado às hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica que autorizaria o prosseguimento da execução em face dos sócios da executada. Int-se.

2004.61.02.006906-1 - ADALBERTO FERNANDES DROGARIA ME (ADV. SP102261 CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Converto o bloqueio judicial em penhora. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para querendo apresentar impugnação, no prazo de quinze dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 475-J do Código de Processo Civil.

2005.61.00.013295-0 - ASSOCIACAO DE CLIENTES DA ENCOL DO ESPACO SAO PAULO II (ADV. SP154766 LÚCIA MARIA SOARES DE ALEXANDRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF a expedição de alvará no montante de R\$ 315,22 (Trezentos e quinze reais e vinte e dois centavos). Verifica-se dos autos que foi bloqueado e transferido para conta à disposição deste Juízo a importância de R\$ 912,53 (novecentos e doze reais e cinquenta e três centavos). Tendo em vista que foi bloqueado valor superior ao exigido, peça-se ofício dirigido à Caixa Econômica Federal - CEF para que providencie o estorno da importância excedente, devendo permanecer na conta deste Juízo o montante de R\$ 315,22 (Trezentos e quinze reais, vinte e dois centavos). Indefiro a expedição de alvará. Converto o bloqueio judicial em penhora. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para querendo apresentar impugnação, no prazo de quinze dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.020511-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP113035 LAUDO ARTHUR E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DROPS COM/ DE

ROUPAS LTDA (ADV. SP022224 OSWALDO AMIN NACLE E ADV. SP117118 MARCIO AMIN FARIA NACLE) X ANTONIO CARLOS VALERIO DIAS (ADV. SP022224 OSWALDO AMIN NACLE E ADV. SP117118 MARCIO AMIN FARIA NACLE) X RUTH YARA TETI (ADV. SP022224 OSWALDO AMIN NACLE E ADV. SP117118 MARCIO AMIN FARIA NACLE)

Fls. 124/125: A exequente deve esgotar as tentativas de recebimento do seu crédito antes de recorrer a penhora on-line. Requeira o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2007.61.00.019182-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BRASIL LASER COLOR SERVICOS DE COPIAS ESPECIAS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Visto etc, A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente execução em face de Brasil Laser Color Serviços de Cópias Especiais Ltda., Sérgio França Sayão e Vivian Patrícia Galon Sayão, objetivando reaver a importância de R\$ 75.460,86 (setenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais, oitenta e seis centavos), emprestada em razão de contrato de financiamento celebrado entre as partes. A exequente às fls. 252/253 requer a desistência da execução em relação à executada Brasil Laser Color Serviços de Cópias Especiais Ltda. em virtude de decretação de sua falência; a requisição das últimas cinco declarações de imposto de renda do executado Sérgio França Sayão e a citação por hora certa da executada Vivian Patrícia Galon Sayão. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Homologo o pedido de desistência da execução em relação à executada Brasil Laser Color Serviços de Cópias Especiais Ltda. e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir em relação aos demais executados. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da executada Brasil Laser Color Serviços de Cópias Especiais Ltda. da relação processual. No que tange ao pedido de requisição das declarações de imposto de renda do executado Sérgio França Sayão, verifica-se dos autos que a exequente diligenciou no sentido de localizar bens do executado, sem, no entanto, obter sucesso, esgotando todas as possibilidades que lhe competia. Neste caso, imprescindível a intervenção do Judiciário, na tentativa de atingir a satisfação do processo de execução. Nesse sentido a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA. EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A expedição de ofício à Receita Federal, para fornecimento de informações, é providência admitida excepcionalmente, justificando-se tão somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora, o que não ocorre no caso dos autos. (STJ, AGRESP 595612, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, J em 11/12/2007, DJ de 11/2/2008) De outra parte, para a realização da citação por hora certa, há que se identificar a prática de atos por parte do citando que caracterizem a tentativa de ocultação, situação não identificada nestes autos. Ante o exposto, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando cópia das últimas cinco declarações de renda do executado Sérgio França Sayão e indefiro o pedido de citação por hora certa de Vivian Patrícia Galon Sayão. Intime-se.

2007.61.00.029473-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X SHIZUKA UEDA FERREIRA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TOKUYOSHI UEDA (ADV. SP196605 ALMIRA LIMA DA SILVA)

Fl. 51: Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao BACEN e Delegacia da Receita Federal de São Paulo, pois não se esgotaram os meios extrajudiciais para localização de bens do executado. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, pois cabe ao exequente na via extrajudicial proceder a solicitação. Cumpra a secretaria a primeira parte do despacho de fl. 50. Int-se.

2008.61.00.006776-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP190058 MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X KLIVER OPTICAL COM/ DE ARTIGOS OTICOS LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RONALDO YUZO SEKIYA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 51: Defiro a citação por hora certa dos executados em caso de suspeita de ocultação certificando-se o Sr. Oficial de Justiça. Desentranhem-se o mandado de citação de fls. 36/39 e carta precatória de fls. 42/44, para nova diligência devendo o Sr. Oficial de Justiça observar o deferimento da citação por hora certa. Int-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2008.61.00.027527-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.048228-7) MARIA LYGIA QUARTIM DE MORAES E OUTRO (ADV. SP163267 JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Providencie o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instrução do mandado de citação da executada. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.00.034262-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANGELA RUSSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos à SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado 039/2006 NUAJ, devendo constar como exequente a Caixa Econômica Federal - CEF e como executada Angela Russo. Apresente a exequente, no prazo de dez dias, planilha de cálculos referente ao valor que pretende executar. Intime-se.

Expediente Nº 2658

MONITORIA

2000.61.00.010917-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MONUMENTO LTDA (PROCURAD MAIRA SANTOS ABRAO)

Intime-se a Ré (Distribuidora de Bebidas Monumento S/A), via Diário Eletrônico da Justiça na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia de R\$ 409.426,17 (quatrocentos e nove mil, quatrocentos e vinte e seis reais e dezessete centavos) a que foi condenada, conforme demonstrativo de débito e instruções de fls. 217, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 de 2005. Int.

2003.61.00.036256-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SUMI KAVANO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 215/8: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de dez dias. Int.

2004.61.00.012536-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X GRAFICA JOLAR LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora do ofício de fls. 104, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

2004.61.00.023678-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUIS WELLINGTON FERREIRA SALES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

2006.61.00.011180-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALINE ROSA LOPES SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO SATIL LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAGALI ROSA LOPES SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora do ofício de fls. 120, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

2006.61.00.013477-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora do ofício de fls. 69, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

2006.61.00.016825-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X RICARDO MONTEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 69, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

2006.61.00.018091-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X MIRIAM ZECCHINI CABRAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

2006.61.00.022583-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP181830A LIAO KUO PIN) X ANA MARIA FATTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ciência à parte autora do ofício de fls. 89, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
2. Publique-se o despacho de fls. 49. Int. FLS. 49: INTIME-SE O REQUERENTE PARA QUE COMPROVE, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS, O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 45 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2006.61.00.028202-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP042576 CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X PEDRO RICIERI ANCESQUE

(ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 82: Indefiro, por ora, tendo em vista que a autora não comprovou ter esgotado todos os meios possíveis para a localização do réu. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

2007.61.00.008024-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP236264 GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora a cumprir o item 2 do despacho de fls. 157, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

2007.61.00.025756-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X ROXELI MARTINS ANDRE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ROBERTO JUNQUEIRA VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 90/92: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.00.026571-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP236264 GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X SABARA DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA E OUTRO (ADV. SP127374 SAMUEL NUNES DAMASIO E ADV. SP206802 JORGE GONÇALVES FERREIRA)

1. Fls. 173/5: Recebo os embargos do co-réu Evilácio Martins Fernandes e suspendo a eficácia do mandado de execução. Manifeste-se a CEF em 15(quinze) dias. 2. Fls. 185: Defiro; cite-se a empresa-ré na pessoa de seu representante legal, no endereço indicado às fls. 171. Int.

2007.61.00.029254-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP236264 GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora se o endereço indicado é para citação da empresa ré ou dos co- devedores, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.00.029297-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RAFAEL LEOPOLDO LIBARDI E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitoria, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº. 21.4010.185.0002717-98 no montante de R\$ 20.534,14 (vinte mil, quinhentos e trinta e quatro reais e catorze centavos), atualizada até setembro de 2007. Às fls. 62 a autora requereu a extinção do feito, posto que satisfeita a obrigação, requerendo o desentranhamento dos documentos. É o relatório. Decido. Diante do exposto, homologo o pedido de extinção formulado pela autora, EXTINGUINDO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ante a ausência de relação jurídica instaurada. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial mediante a sua substituição por cópias autenticadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.00.030635-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X WOOLF IMPORTADORA EXPORTADORA DE BIJOUTERIAS LTDA-IMPORTADORA SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO ZACARIAS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BLENDIO PEREIRA DE BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 120 e 123, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

2007.61.00.030754-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X OFT VISION IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROGERIO AYRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO CARLOS NUNES DE ABREU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. sob pena de arquivamento. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação da parte, no arquivo. Int.

2007.61.00.032870-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP273737 VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA E ADV. SP019944 LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ FERNANDES CORVELONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada sendo

requerido, aguarde-se provocação da(s) parte(s), no arquivo. Int.

2007.61.00.033531-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP042576 CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X CONEXAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Intime-se os réus pessoalmente, por mandado, nos termos do art. 475J, parágrafo 1º, para em 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da quantia de R\$191.938,20 (cento e noventa e um mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte centavos) a que foram condenados, conforme demonstrativo de débito e instruções de fls. 274/360, sob pena de não o fazendo ser o montante acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) em face do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 de 2005. Int.

2007.61.00.035168-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP019944 LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X QUEST BRASIL IMP/,REPRESENTACAO E COM/DE EQUIPAMENTOS DE MEDICAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MOACIR CANCIAN JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Ciência à parte autora do ofício de fls. 135. Requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.002951-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MICHEL DA SILVA PORTO IZAU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAUREEN DA SILVA PORTO IZAU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIANO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Manifeste-se a parte autora sobre as certidões do Sr. Oficial d Justiça de fls. 62 e 64, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.003796-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EMPORIO DO CAMINHAO COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP136503 MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP136503 MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X HELVIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP136503 MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) No prazo de dez dias apresentem as partes os quesitos a serem respondidos pelo perito afim de avaliar a utilidade da prova pericial. Int.

2008.61.00.004733-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SENSE IND/ TEXTIL LTDA - EPP (ADV. SP189725A FRANCISCO AMAURI CARNEIRO) X VALDIR SENSE SORBO Chamo o feito à ordem.Às fls. 208/210 consta pedido expresso de renúncia de mandato com comprovação da intimação dos representados conforme documento de fls. 210.Todavia, inobstante o pedido estar revestido da forma preconizada pelo artigo 45 do CPC, as publicações continuaram constando o nome do advogado renunciante.Assim sendo, a fim de evitar nulidades processuais, anulo as intimações dos despachos proferidos às fls. 207 e 215.Providencie a Secretaria a exclusão do nome do advogado Dr. João Luiz dos Santos do sistema eletrônico de publicação.Suspendo o processo nos termos do artigo 265, I, do CPC.Intimem-se as partes, Valdir Senise Sorbo e Elza Anna Mercado Senise para constituírem novo advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revelia. Após a regularização, republique-se o despacho de fls. 207 e 215.Int.-se.

2008.61.00.005566-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X CBSF TECIDOS E RETALHOS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CICERO BORGES DA SILVA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REGIANE MARA BORGES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial.Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Intime-se.

2008.61.00.008108-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MOJACAR COMUNICACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial.Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Intime-se.

2008.61.00.009244-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X BOBIS DOUGLAS SAO JOSE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

2008.61.00.009478-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X SAM STUDIO S/C LTDA (ADV. SP087209 RENATO BRAZ O DE SEIXAS E ADV. SP261080 MADAI MATIAS MELLO) X LEON MINASIEAN (ADV. SP087209 RENATO BRAZ O DE SEIXAS E ADV. SP261080 MADAI MATIAS MELLO) X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN (ADV. SP087209 RENATO BRAZ O DE SEIXAS E ADV. SP261080 MADAI MATIAS MELLO)

Preliminarmente, cite-se o Espólio de Jorge Luiz Deliberador Minassian, na pessoa de sua inventariante Maya de Menezes Montenegro, conforme certidão de fls. 65. Após será apreciado o pedido de fls. 81/54. Int.

2008.61.00.009528-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X VITORIO JOSE NALLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o Réu, via Diário Eletrônico da Justiça na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia de R\$ 58.975,42 (cinquenta e oito reais, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos que foi condenada, conforme demonstrativo de débito e instruções de fls 88/120, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 de 2005. Int.

2008.61.00.010741-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.013430-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS) X LUCIANA MARIA DE ARAUJO GARCIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LILIANE MIMASSE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Silente, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 42, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.014634-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X APARECIDO HONORIO LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA PEDROZO DE MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de cinco dias para aparte autora dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.015409-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X MADRESSILVA COM/ E REPRESENTACOES DE MADEIRAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO CANDIDO DA SILVA NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LENIRA MARIA DA SILVA MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 213, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.00.016951-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X ALINE FAZANO CARDOSO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora das certidões de fls. 57 e 58, requerendo o que de direito no prazo de dez dias. Silente, aguarde-se o provocação das partes, no arquivo. Int.

2008.61.00.019189-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X VIVIANE OLIVEIRA ELIAS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo os embargos de fls. 55/62 e de fls. 65/73, suspendendo a eficácia do mandado de execução. Manifeste-se a CEF em 15(quinze) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.22.002069-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X DAISY TOLEDO ROSA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP242838 MARCOS ROGERIO SCIOLI)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Traslade-se cópia da decisão de fls. 19/21 para os autos principais, após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.22.001520-6 - DAISY TOLEDO ROSA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP242838 MARCOS ROGERIO SCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 34/37, no prazo de dez dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.016737-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP273127 HARIANA CHAGAS SCHEAD DOS SANTOS) X JOAO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de notificação judicial na qual a parte autora pleiteia a intimação do requerido para que cumpra o estabelecido no contrato de arrendamento mercantil nº. 6725700/34093, com o imediato pagamento dos valores abertos. Às fls. 31 a autora requereu a extinção do feito. É o relatório. Decido. Diante do exposto, homologo o pedido de extinção formulado pela autora, EXTINGUINDO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ante a ausência de relação jurídica instaurada. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.032932-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ANA ANGELICA RAMOS DA CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre os ofícios de fls. 54,55 e 58, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.023391-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO VITTI NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARISTELA CARDOSO VITTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação da parte requerida, na pessoa de seu representante legal e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

89.0004887-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0666687-6) ZORAIDE DE SOUZA MAURE E OUTROS (ADV. SP142314 DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI E PROCURAD ANTONIO FERREIRA GOMES E ADV. SP106583 JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X CDH - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL (ADV. SP100151 VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES)

Trata-se de ação na qual os requerentes almejam assegurar sua reintegração na posse do imóvel descrito na petição inicial. A liminar foi indeferida a fls. 33. Citadas, os réus apresentaram contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnando, no mérito, pela total improcedência do feito (fls. 39/80 e 82/112). Instado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ação possessória nº 00.0666687-6, sobreveio a notícia do falecimento do autor Antonio Maure Filho (fls. 133 e 149). Às fls. 159/161 e 164 foi determinada a intimação pessoal de Zoraide de Souza Maure, Admir Maure Filho, José Reginaldo Maure, Zilma de Fátima Maure, Hélio Maure, Laércio Antonio de Souza Maure, Claudemir Donizeti Maure, Marco Antonio Maure e Denise Maure Garcia, legítimos sucessores do falecido Antonio Maure Filho, para regularizarem sua representação processual. Frustrada a intimação de José Reginaldo Maure, Zilma de Fátima Maure e Denise Maure Garcia. As autoras Zilma de Fátima Maure e Denise Aparecida Maure regularizaram sua representação processual às fls. 168/176 e 188/189, respectivamente. A fls. 198, a autora Denise Aparecida Maure peticionou renunciando ao direito sobre que se funda a ação, requerendo a sua exclusão do feito. Declarado que o habilitado José Reginaldo Maure encontra-se em lugar incerto e não sabido, foi determinada a expedição de edital de intimação, com o objetivo de regularizar a sua representação processual, porém, sem retorno (fls. 200/203). É o relatório. Decido. Tendo em vista a ausência de manifestação do requerente José Reginaldo Maure em regularizar a sua representação processual, apesar da tentativa de intimação pessoal e, posteriormente, através de edital, julgo-lhe extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, homologo a renúncia ao direito que se funda a ação, em relação à requerente Denise Aparecida Maure, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a requerente Denise Aparecida Maure no pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, arbitrados no montante de R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Expediente Nº 2659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.045077-4 - ARNALDO DANIEL DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA

MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo novamente o prazo de dez dias para que o autor Geraldo Felipe Gonçalves manifeste-se acerca da manifestação de fls. 276/277. Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

1999.61.00.052766-7 - EDIMAR PORTILHO DE MAGALHAES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se.

2000.61.00.003824-7 - JOSIVAL SILVINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP063811 DALVA MARIA DOS SANTOS)

Vista às partes quanto à fl. 324. Int-se.

2000.61.00.009569-3 - ARONILDO AMORIM SOARES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se.

2000.61.00.024707-9 - JOSE GABRIEL SIMONI (ADV. SP014419 WALDEMAR GRILLO E ADV. SP155116 ANTONIO GRILLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se.

2001.61.00.008801-2 - JOSE MARIA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se.

2001.61.00.011726-7 - CARMELINA RODRIGUES DE AMORIM E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vista às partes fl. 477. Int-se.

2001.61.00.018214-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.016300-9) PEDRO GARCIA NETO (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS E ADV. SP036916 NANSI ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos 10 (dez) primeiros dias do prazo à disposição do autor e o restante à disposição do réu. Intimem-se.

2003.61.00.034007-0 - ORLANDO ATAIDE (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E ADV. SP111996E ALETHEA PEZENTE MURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se.

2006.61.00.015897-8 - JOSE FERNANDO OLIVEIRA (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E ADV. SP243311 ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos 10 (dez) primeiros dias do prazo à disposição do exequente e o restante à disposição da executada. Intimem-se.

2007.61.00.002420-6 - ANTONIO NERY DOS SANTOS (ADV. SP227622 EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA E ADV. SP147287 SERAFIM TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2007.61.00.003298-7 - MARIA GAGLIARDI RIZZO (ADV. SP156858 KATIA APARECIDA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2007.61.00.008574-8 - NILO PETRIN (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E ADV. SP243311 ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2007.61.00.011021-4 - ODAIR BERNARDES (ADV. SP185039 MARIANA HAMAR VALVERDE E ADV. SP221061 JULIANA MENSITIERI BALDOCCHI E ADV. SP184916 ANA CAROLINA CAMPOS MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos 10 (dez) primeiros dias do prazo à disposição do exequente e o restante à disposição da executada.Intimem-se.

2007.61.00.012687-8 - ANTONIO DE LEMOS - ESPOLIO (ADV. SP122322 GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR E ADV. SP180430 MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA NEAIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2007.61.00.014402-9 - WILMA FIETZ (ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO E ADV. SP216155 DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2007.61.00.014944-1 - ARMANDO TROCCOLI (ADV. SP100339 REGINA TEDEIA SAPIA E ADV. SP249875 RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2007.61.00.025782-1 - WALTER ROSSETTO - ESPOLIO (ADV. SP053629 EDSON RUBENS POLILLO E ADV. SP083188 MARJORIE NERY PARANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos 10 (dez) primeiros dias do prazo à disposição do autor e o restante à disposição do réu.Intimem-se.

2008.61.00.009552-7 - FRANCA PRADA MARESCA (ADV. SP138689 MARCIO RECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos 10 (dez) primeiros dias do prazo à disposição do autor e o restante à disposição do réu.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.031620-6 - MARIO IENAGA E OUTRO (ADV. SP081415 MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS E

ADV. SP084135 ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E ADV. SP083334 ROSENIR DEZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X MARIO IENAGA

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

1999.61.00.052795-3 - SEBASTIAO LOPES REIS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SEBASTIAO LOPES REIS

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2000.61.00.000707-0 - ANTONIO EUCLIDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO EUCLIDES DA SILVA

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2000.61.00.009568-1 - EDEMILSON ISAIAS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X EDEMILSON ISAIAS

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2001.61.00.027861-5 - MANOEL MARQUES E OUTROS (ADV. SP261121 OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL MARQUES

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2003.61.00.013409-2 - AILTON LEITE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X AILTON LEITE DA SILVA

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2007.61.00.015327-4 - MARIA DE LOURDES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP221442 ORLENE APARECIDA ANUNCIAÇÃO E ADV. SP254766 GILMARA ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA DE LOURDES FERREIRA

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.029238-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DDR COML/, INFORMATICA E ASSISTENCIA TECNICA DE NOTEBOOKS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA RITA HONORIO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CARLOS DEARO GERMINARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 70: Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 10/18, mediante substituição por cópias e recibo nos autos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.00.013376-7 - MARIA JOSE WANDERLEI (ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO E ADV. SP115159 ORLANDO DUTRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA JOSE WANDERLEI

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

Expediente Nº 2660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0017143-7 - JOAO JOSE DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP133594 KARYNA ROCHA MENDES DA SILVEIRA E ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 305/311 acostou os termos de adesão dos autores João José de Santana, Marlene Júlia de Camargo, José Luiz Nóbile, José Rubens Boscarioli, José Carlos Bruza, José Carlos Lopes Fernandes e José Carlos Ramirez ao acordo regulamentado pela Lei Complementar n.º 110/2001. Apesar de intimados, os autores não se manifestaram acerca dos documentos carreados pela executada. Aplica-se, in casu, o disposto no art. 794, I, combinado com art. 269, III, do CPC, tendo em vista a verificação da transação. Dessa forma, HOMOLOGO a transação realizada pelos autores Fernando José de Araújo, Dalva Laura Santana, Nair Alves de Oliveira e Rodolfo Rufino, nos moldes do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 794, I c.c. 269, III, do CPC. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de dez dias, o cumprimento integral da obrigação a que foi condenada em relação aos exequentes Lácides Pereira e Silvestre Silveira da Silva. Intime-se.

1999.61.00.033963-2 - LUCILENE ADVENCIO SANTANA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Fls. 423/424: Manifeste-se o exequente Claudimar Salgado da Silva. Intime-se.

1999.61.00.035720-8 - DANIEL ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E ADV. SP133626 APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 350/351: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de dez dias. Intime-se.

1999.61.00.040688-8 - OSMARINA TRINDADE DOS SANTOS LUNA (ADV. SP031770 ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fl. 315: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int-se.

1999.61.00.051180-5 - LUIZ FLAVIO GOMES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)

Fls. 251/259: Manifeste-se a parte autora. Intime-se.

2000.61.00.003954-9 - JOAO ROCHA BATISTA (ADV. SP110024 NORELI LOURDES OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 345/346, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, bem como se não se opõe a extinção da execução. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2000.61.00.008588-2 - DELZUITA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento da verba honorária, requerendo o que entender(em) de direito, bem como se não se opõe(m) a extinção da execução. Silente(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2000.61.00.016140-9 - JAMIL ANTONIO ALMEIDA ARRUDA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se não se opõe à extinção da execução. Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2001.61.00.014957-8 - FERNANDO JOSE DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Comprove a executada, no prazo de dez dias, o cumprimento da obrigação em relação ao exequente Ismaiz Batista Pereira. Intime-se.

2002.61.00.018960-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.013828-7) SERGIO FERRAZ CONSULTORIA JURIDICA S/C (ADV. SP127336A SERGIO FERRAZ E ADV. SP169853A VÂNIA DO SOCORRO BARRETO GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Melhor analisando os autos, verifico que a União Federal restou vencida nesta demanda. A sentença de fls. 103/107, julgou procedente o pedido inicial reconhecendo, incidentalmente, a ilegalidade do art. 56 da Lei n.º 9.430/96, condenando a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Ao recurso de apelação interposto pela União Federal foi negado provimento, por maioria de votos, mantendo-se, portanto, a sentença. Desta forma, não são devidos honorários advocatícios à União Federal, pelo que reconsidero o despacho de fl. 207. Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Intime-se.

2003.61.00.010842-1 - 2N ENGENHARIA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento da verba honorária, requerendo o que entender(em) de direito, bem como se não se opõe(m) a extinção da execução. Silente(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

97.0017297-0 - YEDA ELEUTERIO BRANDILEONE E OUTROS (ADV. SP034236 ANTONIO PEDRO DAS NEVES E ADV. SP102133 ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP154091 CLÓVIS VIDAL POLETO E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Prejudicado o pedido de recolhimento dos mandados de intimação pessoal dos executados, tendo em vista que suas intimações estão ocorrendo através de do seu patrono constituído nos autos pelo Diário Eletrônico da Justiça. Providencie o Banco Central do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários da instituição financeira para as executadas Yeda Eleutério Brandileone e Maria Paula Brandileone satisfazerem integralmente a obrigação. No mesmo prazo, comprove o Banco Central do Brasil a perda da hipossuficiência dos executados Alcides Simões Mathias e Therezinha C. Mathias diante do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita à fl. 165. Int-se.

2001.61.00.000099-6 - REDE PARK ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA (ADV. SP128572 MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO E ADV. SP126126 LUCIANA MARIA COGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o levantamento dos bloqueios realizados nas contas da executada. Proceda a secretaria a juntada do Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores. Vista Às partes. Int-se.

2001.61.00.003961-0 - PAZINI IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP209049 EDUARDO PEREZ OLIVEIRA E ADV. SP224006 MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL

Converto o bloqueio judicial em penhora. Intime-se o executado, via diário eletrônico da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

2003.61.00.004265-3 - EAST WEST TRADING REPRESENTACOES,EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP165272 MARCELO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o bloqueio judicial em penhora. Intime-se o executado, via diário eletrônico da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

2006.61.00.027713-0 - MARILENA BRASIL GABRIEL (ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARILENA BRASIL GABRIEL

Homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial de fls. 116/118. Providencie a Caixa Econômica Federal CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral da obrigação, efetuando o pagamento da diferença apurada pela contadoria devidamente atualizada até a data do pagamento. Int-se.

2007.61.00.013877-7 - MONICA REGINA CERCHIARI E OUTRO (ADV. SP016773 MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE E ADV. SP014213 MARIA REGINA MELLO CERCHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF, o pedido de fl. 100, tendo em vista a guia de depósito judicial de fl. 95 e o pagamento noticiado pelos executados às 97/98, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, bem como se não se opõe a extinção da execução. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.015145-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X BARNABE NUNES PEREIRA GALPOTEK EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BARNABE NUNES PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 107: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.013828-7 - SERGIO FERRAZ CONSULTORIA JURIDICA S/C (ADV. SP127336A SERGIO FERRAZ E ADV. SP169853A VÂNIA DO SOCORRO BARRETO GUERREIRO E ADV. SP172632 GABRIELA ZANCANER BRUNINI E ADV. SP173506 RENATO LACERDA DE LIMA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Chamo o feito à ordem. Em virtude do julgamento do recurso de apelação interposto nos autos n.º 2002.61.00.018960-0, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decidiu pela perda de objeto, julgando prejudicada a presente ação. Restando vencida a União Federal nos autos principais, não faz ela jus à conversão em renda dos depósitos realizados nestes autos. Assim, reconsidero o despacho de fl. 156. Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.00.003401-5 - MARINGA S/A CIMENTO E FERRO-LIGA E OUTRO (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172521 PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento da verba honorária, requerendo o que entender(em) de direito, bem como se não se opõe(m) a extinção da execução. Silente(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

Expediente Nº 2661

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.017019-4 - AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA E OUTROS (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP003224 JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 1054/1062: Ciência às partes da conversão em renda efetivada. Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int.

1999.61.00.047672-6 - NESTLE BRASIL LTDA (ADV. SP111992 RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E PROCURAD LUMY MIYANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Dê-se ciência do julgamento proferido nos agravos interpostos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

1999.61.00.053401-5 - JVC DO BRASIL LTDA (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 330/340: Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2000.61.00.014119-8 - RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPE-SP (ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER)
Fls. 191/192: Defiro. Anote-se. Requeira a impetrante o que de direito, no prazo 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.022136-4 - CARLOS LENCIONI (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP142004 ODILON FERREIRA LEITE PINTO E ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do julgamento proferido nos agravos interpostos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

2000.61.00.023023-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.060674-9) LOGISTICA COM/ DO BRASIL S/A E OUTROS (ADV. SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E ADV. SP077583 VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 498/499: Manifestem-se as impetrantes sobre as alegações da União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

2001.61.00.030921-1 - MARIO DE SALLES OLIVEIRA MALTA JUNIOR (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional). Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de levantamento do depósito judicial. Int.

2003.61.00.010146-3 - MARLENE DE CARVALHO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 234: Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 230/232), na qual foi indeferido o efeito suspensivo, expeça-se o alvará de levantamento em favor da impetrante, conforme despacho de fls. 203/204. Int.

2003.61.00.020461-6 - MARILENE DA SILVA GUILARES POTTES (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E ADV. SP172421 ÉRICA KOMATSU DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do julgamento proferido nos agravos interpostos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

2004.61.00.008323-4 - LASPRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP098628 ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E ADV. SP141743 MONICA CALMON CEZAR LASPRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da pendência do julgamento do Recurso Extraordinário, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2004.61.00.010251-4 - VERA ALICE MARTINS DE PAULA - ME E OUTROS (ADV. SP164494 RICARDO LOPES E ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E ADV. SP176845 ELISEU GERALDO RODRIGUES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.-se.

2004.61.00.026943-3 - SANTISTA TEXTIL BRASIL S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E ADV. SP072874 FABIO COTAIT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 306: Razão assiste à impetrante. Remetam-se os autos diretamente à 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas anotações, a fim de que seja proferido julgamento acerca do agravo de fls. 271/284. Cumpra-se.

2005.61.00.004124-4 - VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP209158 ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA E ADV. SP037821 GERSON MENDONCA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 311: Defiro o pedido de vista fora de cartório, como requerido pela impetrante. Após, dê-se vista à União Federal, e, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2005.61.00.012292-0 - GISELE DE OLIVEIRA COSTA ROMANO (ADV. SP122578 BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional).Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de levantamento do depósito judicial.Int.

2007.61.00.002435-8 - RAPHAEL HAMZAGIC DE CARVALHO (ADV. SP182132 CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI) X DIRETOR DO INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP (ADV. SP200497 RACHEL RODRIGUES GIOTTO E ADV. SP187389 ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.013049-7 - ELPIDIO NEREU ZANCHET E OUTRO (ADV. SP232284 ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E ADV. SP060428 TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.013043-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.010772-6) MARIA DO SOCORRO CUNHA (ADV. SP196983 VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP141541 MARCELO RAYES E ADV. SP188846 MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP129642B CLAUDIA GHIOTTO FREITAS)

Defiro a vista requerida pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para providenciar o regular prosseguimento do feito.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2003.61.00.013044-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.010772-6) CARLA JUSKI DE OLIVEIRA E OUTRO (PROCURAD IVAN SANTOS DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a vista requerida pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para providenciar o regular prosseguimento do feito.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2003.61.00.013045-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.010772-6) RICARDO JOSE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP196983 VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP141541 MARCELO RAYES E ADV. SP188846 MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP129642B CLAUDIA GHIOTTO FREITAS)

Defiro a vista requerida pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para providenciar o regular prosseguimento do feito.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2003.61.00.013046-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.010772-6) MARCELO FRANCISCO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP196983 VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP141541 MARCELO RAYES E ADV. SP188846 MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a vista requerida pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para providenciar o regular prosseguimento do feito.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2003.61.00.013048-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.010772-6) SANDRA CRISTINA BERNASCONI E OUTRO (ADV. SP196983 VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP141541 MARCELO RAYES E ADV. SP188846 MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP129642B CLAUDIA GHIROTTTO FREITAS)

Defiro a vista requerida pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para providenciar o regular prosseguimento do feito.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2003.61.00.013049-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.010772-6) EDISON BATISTA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP196983 VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP141541 MARCELO RAYES E ADV. SP188846 MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP129642B CLAUDIA GHIROTTTO FREITAS)

Defiro a vista requerida pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para providenciar o regular prosseguimento do feito.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2003.61.00.013050-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.010772-6) GENILSON JOSE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP196983 VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP128998 LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E ADV. SP173451 PATRÍCIA APARECIDA BIDUTTE CORTEZ) X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP129642B CLAUDIA GHIROTTTO FREITAS)

Defiro a vista requerida pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para providenciar o regular prosseguimento do feito.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2003.61.00.013051-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.010772-6) JOAO DE DEUS VISGUEIRA E OUTRO (ADV. SP196983 VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP141541 MARCELO RAYES E ADV. SP188846 MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP129642B CLAUDIA GHIROTTTO FREITAS)

Defiro a vista requerida pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para providenciar o regular prosseguimento do feito.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 2187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0092022-5 - MARCOS APARECIDO PALHARES E OUTROS (ADV. SP031903 JOSE DOS SANTOS NETO E ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

1999.61.00.042920-7 - VERA LUCIA DO NASCIMENTO PERES (PROCURAD MARIA MURITA PINTO RABELO E ADV. SP138206 IRISMAR LOURENCO RIBEIRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Observando que tanto a sentença (fl. 82) quanto o v. Acórdão de fls. 114/123 determinaram a aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) na conta vinculada do FGTS da parte autora e que a controvérsia cinge-se à apuração do montante devido a título de honorários advocatícios,determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que esta esclareça a sua informação de fl. 201 manifestando-se, ainda, sobre as petições de fls. 170/174, 178/180, 184/194, 216/217, 220/223 e 227/229, com elaboração de cálculo do montante devido. Int.

1999.61.00.043622-4 - NILTON NUNES TOLEDO E OUTROS (ADV. SP170052 FRANK KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.048925-3 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS

SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 509: defiro. Expeça-se como requer. Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte interessada, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

2000.61.00.040503-7 - VERA LUCIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Aguarde-se o retorno do alvará liquidado (fls. 434). Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

2001.61.00.010449-2 - MARIA NASCIMENTO DA CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.000401-5 - MASACO KAMIYA E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Oficie-se à Caixa Economica Federal solicitando que coloque à disposição do MM. Juízo Federal da 12ª Vara Cível os valores depositados nestes autos a título de honorários advocatícios conforme guia de fl. 365. Noticiada pela CEF a transferência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

2002.61.00.010623-7 - ANTONIO NERI DOS SANTOS (ADV. SP125644 CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fl. 216: defiro. Retornem os autos ao pacote de origem, rearquivando-se. Int.

2002.61.00.012976-6 - FRANCISCA FERNANDES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP109974 FLORISVAL BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Compareça o patrono dos exequentes para agendar a retirada do alvará de levantamento autorizado na sentença de fls. 203/204, fornecendo CPF e RG, no prazo de 10 dias. Findo o prazo sem manifestação ou comprovada a liquidação do alvará, arquivem-se os autos (findo). Int.

2002.61.00.028246-5 - MARIA DA PENHA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

2002.61.00.028400-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.024848-2) RENATO LEITE DE CARVALHO E SILVA - ESPOLIO (MARINA COSTA DE CARVALHO E SILVA) (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 209/220: nada a deferir face o trânsito em julgado da sentença de extinção do feito. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

2003.61.00.010155-4 - ELIANA FRUTOS COELHO BORGES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte ré (CEF), em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10 (dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo (findo), aguardando-se provocação. Intime-se.

2003.61.00.022483-4 - JULIO MASSATOSHI OGAWA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Fl. 148/150: defiro. Retornem os autos à Contadoria Judicial em razão da informação desta, de fl. 127, para apreciação e parecer técnico. Int.

2003.61.00.026347-5 - MARIA APARECIDA PONTES DE MORAES E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 323/341: manifestem-se os autores MILTON LUIZ MIALICHI e MARIA AP. P. DE MORAES, no prazo de 10

(dez) dias. Int.

2003.61.00.036906-0 - DIVALDO ROMERO (ADV. SP175825 MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E ADV. SP066771 JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.027715-6 - EDSON DOS SANTOS CATHARINA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2005.61.00.001956-1 - OTAVIO ALBERTO CANTO ALVARES CORREA (ADV. SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 157/162: nada a deferir. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento na forma do art. 632 do CPC, fornecendo, ainda, à instrução do mandado de citação, as cópias necessárias: inicial, sentença, acórdão, certidão em trânsito em julgado de fl. 154, e da própria petição requerer o ato citatório, indicando, por fim, o número de PIS, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

2005.61.00.005584-0 - MARCO ANTONIO DE PAULA (ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN E ADV. SP044344 SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.Int.

2006.61.00.006705-5 - ANTONIO VALDIR CARASSATO (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2007.61.00.001567-9 - JOSE MARCHIOLI (ADV. SP104405 ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2007.61.00.003925-8 - GILBERTO OSWALDO ZANOTTI (ADV. SP212412 PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2007.61.00.005742-0 - ELOY BENEDITO RIBEIRO TEIXEIRA (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2007.61.00.030439-2 - ISABEL HITOMI MIYAOKA (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.017399-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.043622-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173430 MELISSA MORAES) X NILTON NUNES TOLEDO E OUTROS (ADV. SP170052 FRANK KASAI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 2189

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.00.013001-2 - CARLOS AUGUSTO MARTINS (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 371 - Defiro o prazo requerido para que o patrono diligencie o endereço atualizado dos autores.Apresentado o endereço, intimem-se os autores por mandado da designação da audiência de conciliação para o dia 16/02/2009.Int.

MONITORIA

2003.61.00.015339-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO) X ALTINA MACENA DOS SANTOS LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do alegado à fl.126, providencie a parte autora o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2003.61.00.030582-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SUELI APARECIDA DE BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da devolução da Carta Precatória, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2003.61.00.035582-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BENEDITA APARECIDA DE SANNTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o requerido pela parte autora à fl.147, tendo em vista que a ré foi devidamente citada na inicial, no endereço constante à fl.60.Dessa forma, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.00.024139-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RAPHAEL LEAL GIUSTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o requerido pela parte autora quanto a intimação do réu para pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista que o mesmo já foi intimado para tal ato, quedando-se inerte, conforme certidão e despacho de fls.57 e 58.Dessa forma, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.024731-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FABIANE REGINA KOSLOSKI E OUTRO (ADV. PR003259 JOSE CARLOS SPANO VIDAL) X EDNILSON DE SOUSA PEREIRA (ADV. SP186299 ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao co-réu EDNILSON DE SOUZA PEREIRA. Anote-se.Defiro a vista dos autos fora de Cartório, conforme requerido pelo patrono do co-réu Ednilson de Souza Pereira à fl.188, pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fls.111/171

2008.61.00.000774-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARIA DAS GRACAS DOMINGUES LEITE SCHWARTSMAN-EPP E OUTRO (ADV. SP141422 MARIA ALICE MUNIZ CUNHA E ADV. PI003598 RENATO BEREZIN)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl.185.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.003787-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCO AURELIO CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO ALENCAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o requerido pela parte autora às fls.57/61, tendo em vista que a mesma não comprovou nos autos que enviou todos os esforços necessários à localização dos réus.Dessa forma, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.023148-1 - CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Em face da petição de fls.323/328, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.037265-9 - PLANO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP070877 ELISABETH RESSTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

1999.61.00.042197-0 - POLIPOLYMER COML/ LTDA (ADV. SP041732 VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Preliminarmente, apresente a ré planilha atualizada do valor devido pela parte autora, à título de honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fl.108. Int.

1999.61.00.056334-9 - PRESTHOL IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

2004.61.00.026043-0 - J.L. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (ADV. SP114524 BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.99/101. Intime-se a parte AUTORA para pagamento do valor devido à ré, conforme petição e cálculo de fls.106/110, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do CPC. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.001078-5 - SALVADOR JACOMIN (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a Impugnação de fls.99/108 no efeito suspensivo. Manifeste-se a parte autora acerca da referida Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.006625-0 - KYOKO KAMETARO (ADV. SP183771 YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a Impugnação de fls.81/85 no efeito suspensivo. Manifeste-se a parte autora acerca da referida Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.011465-7 - ALEXANDRE GIANNETI (ADV. SP182796 HELVIO GIOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a Impugnação de fls.55/59 no efeito suspensivo. Manifeste-se a parte autora acerca da referida Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.013171-0 - LIYOKO EGAWA NAKAHAMA (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a Impugnação de fls.75/81 no efeito devolutivo. Manifeste-se a parte AUTORA acerca da referida Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.022722-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.016367-0) CELESTE LAUDARI (ADV. SP156998 HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a RÉ para pagamento do valor devido à parte autora, conforme petição e cálculos de fls.62/64, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do CPC. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.023630-1 - LEANDRO DA SILVA ALAMO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

1- Recebo a petição de fls.188/193 como Agravo Retido. Vista ao Agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. 2-

Certifique a Secretaria o decurso de prazo da ré em relação ao despacho de fl.186, bem como cumpra o item 2 do despacho supramencionado.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

2007.61.00.027735-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.023975-5) MAURO PIRES E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Fl.263 - Nada a deferir em relação ao requerido pela parte autora, tendo em vista que o mesmo já se encontra acostado aos autos às fls.160/199.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.007492-5 - JOAO DE OLIVEIRA TOSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.018062-0, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora retifique o valor dado à causa.No silêncio, cumpra-se o despacho de fl.47.Int.

2008.61.00.020140-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.012082-7) TIAGO SHOITI OTONARI E OUTROS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Ciência à parte autora acerca do alegado pela ré às fls.79/83.Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.00.006394-0 - LEONILDA OTUARI ALMEIDA (ADV. SP141977 JOSE FORTUNATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da petição e documentos de fls. 59/61, no prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.010373-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X RM COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RUBEN BILL FABREGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REGIANE CRISTINA ARRAZI SANCHES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.001318-3 - GIOVANNA MAINARDI (ADV. SP194540 HEITOR BARBI) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à requerente acerca do registro efetuado junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé/SP, acostado aos autos à fl.37.Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 2197

MONITORIA

2006.61.00.010182-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AMANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DO CARMO CASTRO CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de AMANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA E MARIA DO CARMO CASTRO CAMPOS, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 15.570,30 (quinze mil, quinhentos e setenta reais e trinta centavos) originada de Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES.Sustenta que os devedores deixaram de pagar as prestações vencidas após 20/08/2004. Devido ao inadimplemento, o contrato tornou-se exigível o montante integral da dívida que, atualizado é de R\$ 15.570,30 (quinze mil, quinhentos e setenta reais e trinta centavos).Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 04/33, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.570,30 (quinze mil, quinhentos e setenta reais e trinta centavos). Custas à fl. 34.Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Citado, os réus não se manifestaram conforme atesta a certidão de fls. 48. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES.O fulcro da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 15.570,30 (quinze mil, quinhentos e setenta reais e trinta centavos).O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a

partir de um pré- título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES e aditamentos (fls. 09/31), devidamente assinados pelas partes, acompanhado dos demonstrativos do débito (fls. 32/33) se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação dos réus, foram pessoais e de forma regular, consoante faz prova as certidões de fls. 42 e 45. Caracterizada a revelia dos mesmos, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através dos contratos Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. (fls. 09/31), a inadimplência unilateral dos réus pelo não pagamento dos serviços prestados, impõe-se a procedência da ação. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 15.570,30 (quinze mil, quinhentos e setenta reais e trinta centavos), referentes ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES e seus aditamentos juntados aos autos às fls. 09/31, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Condene os réus nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que deverão ser rateados e corrigidos a partir da citação. P.R.I.

2006.61.00.020540-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOARA SCHERRILL OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP126776 SEVERINO FLORENTINO DA SILVA E ADV. SP027816 LURDES CRUZ SEDANO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de JOARA SCHERRILL OLIVEIRA e JOSÉ EDSON DE ANDRADE, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 29.905,71 (vinte e nove mil novecentos e cinco reais e setenta e um centavos) originada de Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. Sustenta que a devedora principal descumpriu as obrigações contratualmente assumidas, deixando de amortizar o financiamento nas datas determinadas. Devido ao inadimplemento, o contrato tornou-se exigível o montante integral da dívida que, atualizado é de R\$ 29.905,71 (vinte e nove mil, novecentos e cinco reais e setenta e um centavos). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 05/37, atribuindo à causa o valor de R\$ 29.915,71 (vinte e nove mil, novecentos e quinze reais e setenta e um centavos). Custas à fl. 38. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citado, os réus não se manifestaram conforme atesta a certidão de fls. 79 v. Instada a apresentar o contrato relativo ao 1º semestre letivo de 2001, a Caixa Econômica Federal informou à fl. 83 não localizou o referido contrato. Em despacho de fl. 85 foi determinado que a CEF apresentasse o demonstrativo de débito relacionado aos valores dos contratos mencionados à fl. 03. A CEF em petição de fl. 87 alegou que como não foi apresentada defesa pelos réus deveria ser acolhido em sua plenitude o pleito inicial, alternativamente requereu que fosse deferida a expedição de ofício à IES - Instituição de Ensino Superior, solicitando informações sobre os valores que foram entregues à ré. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. O fulcro da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 29.905,71 (vinte e nove mil novecentos e cinco reais e setenta e um centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré- título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES e aditamentos (fls. 09/31), devidamente assinados pelas partes, acompanhado dos demonstrativos do débito (fls. 32/37) se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação do réu, foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante faz prova as certidões de fls. 71 e 74. Caracterizada a revelia da mesma, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através dos contratos Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. (fls. 09/31), a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento dos serviços prestados, impõe-se a procedência da ação. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 29.905,71 (vinte e nove mil, novecentos e cinco reais e setenta e um centavos), referentes ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES e seus aditamentos juntados aos autos às fls. 09/31, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a

contar da citação. Condene os réus nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que deverão ser rateados e corrigidos a partir da citação. P.R.I.

2008.61.00.002298-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X DOUGLAIR POLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MILCA AGDA CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de DOUGLAIR POLI E MILCA AGDA CARDOSO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 23.918,10 (vinte e três mil novecentos e dezoito reais e dez centavos) originada de Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. Sustenta que o devedor principal descumpriu as obrigações contratualmente assumidas, deixando de amortizar o financiamento nas datas determinadas. Devido ao inadimplemento, o contrato tornou-se exigível o montante integral da dívida que, atualizado é de R\$ 23.918,10 (vinte e três mil novecentos e dezoito reais e dez centavos). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 05/25 e 49/59, atribuindo à causa o valor de R\$ 23.918,10 (vinte e três mil novecentos e dezoito reais e dez centavos). Custas à fl. 26. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação, bem como carta precatória para o réu DOUGLAIR POLI, para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citado, os réus não se manifestaram conforme atesta a certidão de fls. 41. Instada a apresentar os contratos relativos ao 2º semestre letivo de 2002, 1º semestre de 2003, 1º e 2º semestre de 2004, a Caixa Econômica Federal acostou aos autos os termos de aditamentos dos períodos determinados (fls. 49/59), mas em relação ao termo de aditamento referente ao 2º semestre de 2004 informou à fl. 48 o extravio do referido termo. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. O fulcro da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 23.918,10 (vinte e três mil novecentos e dezoito reais e dez centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES e aditamentos (fls. 10/20 e 49/59), devidamente assinados pelas partes, acompanhado dos demonstrativos do débito (fls. 22/25) se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação do réu, foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante faz prova as certidões de fls. 35 v e 39 v. Caracterizada a revelia dos mesmos, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através dos contratos Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. (fls. 10/20 e 49/59), a inadimplência unilateral dos réus pelo não pagamento dos serviços prestados, impõe-se a procedência da ação. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 23.918,10 (vinte e três mil novecentos e dezoito reais e dez centavos), referentes ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES e seus aditamentos juntados aos autos às fls. 10/20 e 49/59, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Condene os réus nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que deverão ser rateados e corrigidos a partir da citação. P.R.I.

2008.61.00.005659-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ANGELA MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de ANGELA MARQUES DOS SANTOS, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 11.864,92 (onze mil oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos) originada de Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. Sustenta que a devedora descumpriu as obrigações contratualmente assumidas, deixando de amortizar o financiamento nas datas determinadas. Devido ao inadimplemento, o contrato tornou-se exigível o montante de R\$ 11.864,92 (onze mil oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 05/31, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.864,92 (onze mil oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos). Custas à fl. 38. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação, para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citada, a ré não se manifestou conforme atesta a certidão de fls. 51. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 11.864,92 (onze mil oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a

prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES e aditamentos (fls. 09/26), devidamente assinados pelas partes, acompanhado dos demonstrativos do débito (fls. 27/32) se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação da ré, foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante faz prova as certidões de fl. 50 v. Caracterizada a revelia dos mesmos, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através dos contratos Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. (fls. 09/26), a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento dos serviços prestados, impõe-se a procedência da ação. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 11.864,92 (onze mil oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), referentes ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES e seus aditamentos juntados aos autos às fls. 09/26, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Condene a ré nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que deverão ser rateados e corrigidos a partir da citação. P.R.I.

2008.61.00.012595-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ANDREIA ELIZA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NATALIA MICHELLE DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de ANDREIA ELIZA DOS SANTOS e NATALIA MICHELLE DOS SANTOS, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 11.204,44 (onze mil, duzentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos) originada de Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. Sustenta que a devedora principal descumpriu as obrigações contratualmente assumidas, deixando de amortizar o financiamento nas datas determinadas. Devido ao inadimplemento, o contrato tornou-se exigível, sendo o montante integral da dívida que, atualizado é de R\$ 11.204,44 (onze mil, duzentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 07/37, atribuindo à causa o valor de 11.204,44 (onze mil, duzentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Custas à fl. 38. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citado, as rés não se manifestaram conforme atesta a certidão de fls. 60. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. O fulcro da lide está em estabelecer se as rés são devedoras da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 11.204,44 (onze mil, duzentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No tocante à citação das rés, foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante faz prova as certidões de fls. 54 e 59. Caracterizada a revelia das mesmas, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através dos contratos Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES (fls. 12/31), a inadimplência unilateral das rés pelo não pagamento dos serviços prestados, impõe-se a procedência da ação. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 11.204,44 (onze mil, duzentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos) referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES juntado aos autos às fls. 12/31, acompanhado do demonstrativo do débito (fls. 33/37), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Condene as rés nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que deverão ser rateados e corrigidos a partir da citação. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.038494-7 - SOLANGE GONCALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

SOLANGE GONÇALVES DA SILVA e SIVAL VITOR GONCALVES DA SILVA, devidamente qualificados na inicial, propõem a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com intuito que seja declarada a rescisão do contrato de financiamento, com a devolução das quantias pagas. Ademais, requerem a desoneração do pagamentos de taxas relativas ao bem, como também a retirada de seus nomes dos Órgãos de Proteção ao Crédito e por fim indenização a título de dano moral pelos prejuízos causados aos autores pela negativação do nome da mutuária. Alegam, em síntese, que firmaram contrato com a ré avençando que os reajustes das prestações se dariam de acordo com o Plano de Equivalência Salarial. Afirmando que, nada obstante, os valores tornaram-se elevados para o seu adimplemento, passando a ficar em desacordo com sua realidade econômica, fato que acarretou no pedido de devolução do imóvel junto ao Agente Financeiro, sendo esta negada. Asseveram que o fato de seus nomes estarem negativados perante o órgão de proteção ao crédito lhes acarreta prejuízo, pleiteando à fl. 10, por conseguinte, a indenização por dano moral, sustentado no sentimento de frustração e o prejuízo financeiro que a mutuária sofreu ao ter restrito o seu poder de compra diante da negativação do seu nome. Por fim, pleiteiam a restituição das quantias dispendidas com fundamento no art. 53 do Código de Defesa do Consumidor. Juntam instrumento de procuração e documentos de fls. 15/53, atribuindo à ação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas fl. 54. Em decisão de fl. 56 foi concedida parcialmente a antecipação da tutela tão somente para retirar do órgão de proteção ao crédito o apontamento negativo sobre a mutuária. Regularmente citada a Caixa Econômica Federal, ofereceu contestação às fls. 64/86, aduzindo, em preliminares a inépcia da inicial; carência da ação; existência de litisconsórcio passivo necessário da vendedora do imóvel - Cooperativa Habitacional Manoel da Nóbrega e litisconsórcio passivo necessário da União Federal. Sustentou também que a Lei 8.078/90, não é aplicável a contratos de habitação, porque não existe relação de consumo, apontando o pedido dos autores em relação ao dano moral como tentativa de enriquecimento sem causa. Os autores apresentaram réplica às fls. 91/100, argumentando sobre a impossibilidade da União Federal atuar como litisconsorte passivo necessário, uma vez que sua competência se restringe a disciplinar o SFH. E a ilegitimidade passiva da Cooperativa Habitacional, pois esta teria recebido na íntegra seu crédito, ficando o imóvel à disposição da Caixa Econômica Federal. Por fim, alegam não terem mais a intenção de continuar o financiamento, bem como não terem condições para o adimplemento das prestações, requerendo assim a devolução dos valores pagos mediante o fim do vínculo em relação ao financiamento e, finalmente, a retirada de seus nomes do Serviço de Proteção ao Crédito. Reiteraram o pedido de indenização por dano moral, conforme apresentado na inicial. Designada audiência de conciliação, restou prejudicada ante a ausência da Caixa Econômica Federal (fls. 102/103). Em audiência foi declarada aberta a fase de instrução, concitando as partes a indicar as provas que gostariam de ver produzidas. As partes declararam não terem mais provas a produzir. É o relatório, fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação na qual se postula a rescisão de contrato de financiamento de habitacional em razão da ausência de condições econômicas dos mutuários de adimplirem o contrato, com a restituição das parcelas pagas no financiamento, cumulada com a condenação da CEF em dano moral em razão do apontamento de mora junto ao SERASA. O financiamento habitacional pela CEF foi realizado em 06/05/1.988 (ainda durante a construção do imóvel) pelo Plano PES-CP, com previsão de pagamento em 240 meses e prorrogação de 108 para quitação de resíduo, portanto, sem cobertura do FCVS. A primeira prestação foi paga em 16/10/1.991 estendendo-se até 16/07/98. A ação foi ajuizada em 09/08/99. Passemos ao exame das preliminares arguidas pela CEF: a) inépcia da inicial; b) carência da ação; c) existência de litisconsórcio passivo necessário da vendedora do imóvel - Cooperativa Habitacional Manoel da Nóbrega e d) litisconsórcio passivo necessário da União Federal. A inicial não é inepta, pois inteligível permitindo a dedução de defesa pela CEF. Se a inicial fosse inepta, a CEF não teria como produzir a defesa que acostou aos autos, de onde se vê que compreendeu muito bem o pedido. Indeferir inicial cujo conteúdo é compreensível, apesar de suas limitações, é rigorismo excessivo que homenageia as normas processuais, de natureza instrumental, em detrimento do próprio direito material. O pedido deduzido na petição inicial não se encarta entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Afasta-se, também, neste momento, a preliminar de carência de ação por seu fundamento estar imbricado com o próprio mérito da ação, quando deverá ser objeto de exame. Não procede a alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário com a Cooperativa Habitacional Manoel da Nóbrega pois, conforme observa a própria autora em sua réplica, ela recebeu na íntegra seu crédito não apresentando a decisão da causa tendência a acarretar obrigação direta para aquela, prejudicando-lhe ou lhe afetando direitos. Neste sentido, o Código de Processo Civil, tratando do litisconsórcio em seus artigos 46 a 49, estabelece, em seu art. 46, que: Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou obrigações relativamente à lide; II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. E conforme observa Dinamarco: o que caracteriza o litisconsórcio é essa presença simultânea de pessoas que, de alguma forma, adquiriram a qualidade de autores ou de réus no mesmo processo. Já o litisconsórcio necessário, de que trata o artigo 47 do CPC, ocorre: ...quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Estando o litisconsórcio necessário voltado às situações em que a decisão da causa tende a acarretar obrigação direta para os litisconsortes, prejudicando ou afetando-lhes direitos subjetivos, resulta evidente o seu não cabimento, o que se verifica, também em relação à União Federal quer diretamente como gestora do FCVS ou como representante do Conselho Monetário Nacional, cometido das funções de fiscalização do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Aquela organismo sempre esteve alheio ao contrato no que se refere aos reajustes de prestações levados à efeito exclusivamente pelo agente financeiro e o contrato não apresenta previsão de emprego de

recursos do FCVS a afastar, inclusive, entendimento jurisprudencial mais recente que, nestas circunstâncias ente de que a União deve integrar a lide. A se aceitar seu chamamento para integrar a lide estar-se-ia introduzindo nesta ação uma nova relação jurídica, distinta daquele entre Autor e a Caixa Econômica Federal - CEF na condição de agente financeira, com evidente inovação temática pois, enquanto o desiderato desta ação consiste na rescisão de contrato e condenação do agente financeiro por prejuízos morais, a lide acessória que se acabaria por instaurar, envolveria discussões entre pessoas institucionais integrantes do Sistema Financeiro. Portanto, a lide deve permanecer restrita entre as partes do contrato pois é sobre este que se encontra seu objeto e no qual há de ser resolvida. Sobre este assunto a jurisprudência é absolutamente pacífica: PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS CONTRA A UNIÃO FEDERAL E A CEF - PRETENDIDA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 130 E 420, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCONFORMISMO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NA RELAÇÃO PROCESSUAL, RAZÃO PELA QUAL OS RECORRIDOS FICAM CONDENADOS NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. QUANTO AO RECURSO ESPECIAL AJUIZADO PELA CEF, NÃO MERECE CONHECIMENTO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- A análise da pretensão deduzida pela CEF, significa penetrar em matéria probatória, cujo exame já foi exaustivamente realizado pela instância ordinária. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado da Súmula n. 7 deste Sodalício.- O recurso especial da CEF alega afronta aos artigos 130 e 420, todos do CPC, enquanto a Corte de origem se pronunciou acerca do art. 333 do estatuto processual. A oposição de embargos de declaração não possuiu a força de provocar o pronunciamento do Juízo ordinário. Tal circunstância repercutiu na ausência do questionamento prévio, exigível para o recurso especial.- A título de argumentação, cumpre lembrar que a matéria trazida pela CEF já foi objeto de percuente análise por este colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP n. 76.389-BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 07.10.96, ao consignar que o ônus da prova é da parte (art. 333, CPC), sendo o juiz destinatário, incumbe-lhe verificar da sua necessidade, ou não, e suficientemente demonstrados os fatos, aptos à aplicação do direito, como titular do poder instrutório pode antecipar o julgamento da lide (art. 330, I, CPC), sem a configuração do cerceamento de defesa.- Preliminar de ilegitimidade de parte da União Federal para figurar na relação processual acolhida. Recurso da União conhecido e provido.- Recurso da Caixa Econômica Federal não conhecido. (Decisão unânime. (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. FRANCISCA NETTO, Segunda Turma)). E mais. Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação-SFH. Reajuste de Prestações. Caixa Econômica Federal. União Federal. Legitimidade Passiva ad Causam. Decretos-Leis 2.291/86 e 19/66. Lei 4.380/64 (art. 5º). Lei 5.107/66 (art. 1º). Decretos-Leis nºs 2.045/83, 2.065/83 e 2.164/84.1. Apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para o exame do critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento de recursos do SFH (Decreto-Lei nº 2.291/86, arts. 5º ao 8º).2. Iterativos precedentes jurisprudenciais.3. Recurso parcialmente provido. (RESP 199620/PE, DJ de 25/02/2002, pág. 212, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Turma, v. u.) Rejeitadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. O fulcro da lide, neste aspecto encontra-se em estabelecer se na rescisão do contrato de mútuo garantido por hipoteca é aplicável o disposto no Art. 53 do Código de Defesa do Consumidor que estabelece: Art. 53 Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis, mediante pagamento a prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabelecem a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão de inadimplemento, pleitear a resolução do contrato. O mútuo feneratício feito por um banco a uma pessoa natural ou física é caracterizado como contrato de consumo amparado pelo CDC (vide Súmula 297 do STJ). Nada obstante, a respeito do contrato de mútuo, leciona Orlando Gomes: É o empréstimo o contrato em que uma das partes recebe, para uso ou utilização, uma coisa que, depois de certo tempo, deve restituir ou dar outra do mesmo gênero, quantidade e qualidade. Há duas espécies de empréstimo: a) comodato; b) mútuo. (...). O mútuo é o contrato pelo qual uma das partes empresta a outra coisa fungível, tendo a outra a obrigação de restituir igual quantidade de bens do mesmo gênero e qualidade (...). (Contratos. Ed. Forense, 25ª ed.; São Paulo. p. 314/319). Na mesma direção, ensina J. M. Carvalho Santos: O mútuo pode ser definido como o contrato por meio do qual um dos contratantes dá e transfere a propriedade dum quantia em dinheiro, ou de uma certa quantidade de outras coisas fungíveis, ao outro contratante, que se obriga a restituir outra semelhante ou equivalente. (Código Civil Brasileiro Interpretado. Ed. Livraria Freitas Bastos S.A., 10ª ed.; Rio de Janeiro, 1977. p. 430). Os artigos 586, 587 e 588 do Novo Código, repetem o disposto nos artigos 1.256, 1.257 e 1.259 do Código Civil de 1916, e quanto a este último artigo a única alteração foi a eliminação da referência a abonadores. Ou seja, o contrato de mútuo como empréstimo de bens fungíveis os quais têm o domínio transferido ao mutuário, que tem o dever de restituir ao mutuante no termo aprazado coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade, continua o mesmo, inalterado em seus elementos e, desde que tipicamente civil presumivelmente gratuito, ou comercial presumivelmente oneroso. Permanece sendo unilateral e real, dependendo para seu aperfeiçoamento da tradição da coisa mutuada; temporário, por prazo determinado ou indeterminado, podendo ser gratuito ou oneroso, no último caso sendo lícito cobrar remuneração pela transferência do domínio do bem mutuado, os juros, estabelecendo para o mutuário a obrigação de restituir o equivalente ao que recebeu, acrescido de juros e demais encargos contratados. Ao lado desta espécie de contrato - mútuo oneroso típico - o direito comercial e, especialmente o direito bancário conhecem diversas

operações creditórias dele derivadas, como os financiamentos, onde o capital mutuado está obrigatoriamente destinado a um particular emprego pelo mutuário, ou a abertura de crédito, caracterizada como promessa de mútuo, neste caso consistindo contrato consensual e bilateral, como ocorre nos contratos chamados Cheque Especial, também sujeitos as disposições pertinentes ao mútuo sempre que o empréstimo em dinheiro é concretizado. No caso dos autos, conforme os próprios autores afirmam, a construtora recebeu a integralidade do preço e os autores assumiram a posição de mutuários da CEF, isto é, mediante a transferência do valor do imóvel para a construtora assumiram a obrigação perante a CEF de pagar o valor emprestado acrescido de juros. Não foi a CEF quem vendeu o imóvel mas uma terceira pessoa - a construtora - que recebeu o preço à vista (pelo menos do resíduo então devido àquela) - com isto extinguindo qualquer vínculo com ela. A CEF, portanto, cumpriu integralmente a obrigação assumida com os mutuários - pagar a construtora - a partir daí as obrigações ficando concentradas nestes, ou seja, o pagamento do valor em prestações acrescidas de juros e reajustadas de acordo com a categoria profissional dos mutuários. Tem-se, portanto, que a instituição financeira exauriu sua obrigação, consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), não havendo por isto que se falar em rescisão do contrato e restituição das parcelas pagas, sendo inaplicável, no caso, o art. 53 do CDC, que se refere à compra e venda a prestações, noutro dizer, um contrato bilateral e comutativo, diferente do mútuo que é contrato unilateral. Na hipótese do mútuo não se admite a possibilidade de retomada do imóvel pelo agente financeiro, dado que o bem foi adquirido perante terceiro, cabendo ao banco, ante o descumprimento do ajuste, postular a satisfação do saldo devedor, mediante execução da garantia hipotecária. Disto resulta que a obrigação da mutuária é de pagar ao banco o que dele recebeu, com os encargos do gênero, mormente porque o objeto disponibilizado ao consumidor não foi o imóvel em si, mas moeda corrente em quantia necessária para a aquisição do bem junto a terceiro, incumbindo-lhe suportar as prestações avençadas, a tempo e modo. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: MÚTuo FENERATÍCIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PEDIDO TENDENTE À RESCISÃO CONTRATUAL COM A DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. 1. O contrato de mútuo feneratício constitui empréstimo por intermédio do qual o mutuário se obriga a restituir ao mutuante, na mesma espécie e quantidade, o capital emprestado (Código Civil, arts. 1.256/1.264). 2. Dessa forma, uma vez cumprida pelo mutuante a sua obrigação contratual, consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não podendo exigir a rescisão contratual, com a devolução, pelo mutuante, das prestações adimplidas, pois a obrigação contratual deste se encontra exaurida. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Federais da 4ª e da 5ª Regiões. 3. Apelação improvida. (TRF 01ª R.; AC 01062564; DF; Terceira Turma Suplementar; Rel. Juiz Conv. Leão Aparecido Alves; Julg. 07/11/2001; DJU 04/03/2002; Pág. 152). No mesmo passo: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTuo HIPOTECÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. ENTREGA DO IMÓVEL. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. INCABIMENTO. No contrato de mútuo habitacional, regido pelo SFH, a obrigação do agente financeiro exaure-se na entrega do capital para o financiamento do imóvel, enquanto a obrigação do mutuário reside no pagamento do empréstimo pelo adimplemento das prestações do financiamento, que tem como garantia do débito o imóvel hipotecado. Incabimento do pedido de rescisão contratual cumulado com restituição de 50% das parcelas pagas e devolução do imóvel. (TRF 05ª R.; AC 257197; Proc. 200105000229423; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Rivalvo Costa; Julg. 11/09/2003; DJU 19/11/2003). Ainda: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA CONTRATUAL. RESCISÃO CONTRATUAL. 1. O descumprimento da cláusula contratual que prevê o reajuste das prestações do contrato de mútuo pelo critério do PES, não autoriza a rescisão contratual com a devolução do imóvel ao mutuante. É que nos contratos de mútuo, o mutuário se obriga a devolver coisa do mesmo gênero, não podendo o credor ser obrigado a receber coisa diversa, sob pena de ficar caracterizada a dação em pagamento e não rescisão de contrato. (TRF 04ª R.; AC 9104184351; SC; Quarta Turma; Rel. Juiz Joel Ilan Paciornik; Julg. 04/08/1998; DJU 02/09/1998; Pág. 315) Vale destacar que constituindo-se a obrigação da mutuária o pagamento das prestações pactuadas, resulta inadmissível compelir a credora a aceitar objeto diverso daquele avençado (dinheiro), mediante recebimento forçado do bem dado em garantia, dado que, nos termos do art. 313 do CC/2002 (equivalente ao art. 863 do CC/1916), o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. Nesse sentido: SFH. RESCISÃO DO CONTRATO DE MÚTuo. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. Em contrato de mútuo firmado no âmbito do sistema financeiro de habitação, não se pode obrigar o mutuante a receber o imóvel hipotecado, mediante restituição dos valores pagos. (TRF 04ª R.; AC 473804; Proc. 200072000010450; SC; Terceira Turma; Rel. Juiz Francisco Donizete Gomes; Julg. 30/04/2002; DJU 29/05/2002). E mais: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESCISÃO. CONTRATO DE MÚTuo. 1. Improcede pedido de rescisão do contrato de mútuo por infringência a cláusula da equivalência salarial. 2. O mutuante cumpre sua obrigação com a entrega do bem fungível. 3. Impossibilidade de o mutuário devolver coisa diversa daquela que contratou. Obriga-se a restituir coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade (art. 1256, segunda parte, do Código Civil). 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 04ª R.; AC 9104041305; SC; Primeira Turma; Relª Juíza Ellen Gracie Northfleet; Julg. 30/06/1994; DJU 03/08/1994; Pág. 41173) Assim, no caso em exame, é inviável acolher-se a pretensa rescisão do ajuste, com a restituição de parcelas pagas, ressalvada a possibilidade de a mutuária buscar, em ação própria, a revisão dos encargos financeiros que entender abusivos, matéria essa, a propósito, que não constitui em objeto da presente demanda, motivo pelo qual é vedado o balizamento do ajuste, ex officio, pelo juízo, das cláusulas contratuais. Passemos ao exame do alegado dano moral pelo apontamento do nome da mutuária no SERASA. Não há dúvida que, com a promulgação da Constituição de 1988 consagrou-se, definitivamente, a indenização do dano moral em face do disposto em seu art. 5º. O tema do dano moral é tratado dentro do campo da Responsabilidade Civil que é estudada em sua forma esquemática: um ato ou omissão, um dano, um nexos de causalidade e a culpa, que pode estar presente ou não. Os três primeiros elementos sempre hão de

estar presentes e sem eles não se estabelece situação de Responsabilidade Civil e conseqüentemente, da obrigação de indenizar. Para que haja este dano indenizável, torna-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa pela noção de dano pressupor uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, não podendo ser conjectural ou hipotética; c) relação entre o ilícito cometido e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado. No caso trazido aos autos verifica-se que a Autora deixou de pagar suas prestações muito tempo antes do ajuizamento da ação, e mais, foi ainda no curso da ação que ocorreram os leilões, conforme noticiado pela própria parte. Portanto, por ocasião do apontamento da mora da mutuária no SERASA pela Caixa Econômica Federal - CEF, a Autora permanecia como titular do imóvel e em mora. Ora, tal situação não impedia a Caixa Econômica Federal - CEF de informar tal situação de sua cliente ao SERASA, na verdade, recomendava. No caso em tela, acima de tudo, não se vislumbra nenhuma ilegalidade da CEF em apontar a mora da Autor no SERASA ou mesmo a ocorrência de dano moral, tais como constrangimentos e transtornos com a negativação. Neste sentido os precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EXONERAÇÃO DO DEVEDOR DO PAGAMENTO DO DÉBITO RESTANTE (LEI Nº 5.741/71, ART. 7º). PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ. PERMANÊNCIA INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. QUANTO INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. 1. Embora haja opção de processo pelo credor (Decreto-Lei nº 70/66 ou ação executiva na forma da Lei nº 5.741/71), a escolha não afasta a incidência de normas como a do artigo 7º da Lei nº 5.741/71, de que se extrai a possibilidade de adjudicação do imóvel hipotecado ao exequente, pelo valor do saldo devedor e que se aplica à generalidade dos contratos celebrados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Tendo o agente fiduciário promovido execução extrajudicial do imóvel em questão, com adjudicação pela CEF, aplica-se, pois, o disposto no artigo 7º da Lei nº 5.741/71, ficando o mutuário exonerado da obrigação de pagar o restante da dívida. 3. A partir da data da arrematação, de que decorreu a quitação da dívida, a permanência do registro no SPC é indevida (art. 43, 1º, da Lei nº 8.078/90), fazendo jus o autor a indenização (art. 7º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.078/90) por danos morais, independentemente da comprovação de prejuízo material. Precedentes. 4. O valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), fixado criteriosamente pelo juiz, atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, prestando-se à justa indenização ao autor pelos danos morais sofridos. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC-200234000301810-DF, Rel. DES. FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, 5ª TURMA, v. u., J. 29/11/2006, DJ 18/12/2006 P. 195) E, mais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressurte-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (REsp 772028/RS, 2005/0129600-3, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª T, J. 12/12/2005, Pub. DJ 01.02.2006 p. 571) Portanto, frente a este quadro, impossível deixar de reconhecer a improcedência desta ação. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta julgo IMPROCEDENTE o pedido e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada concedida à fl. 56. Em razão da sucumbência, condeno os Autores a suportarem as custas, bem como o pagamento de honorários advocatícios que fixo, em razão da alegada e comprovada condição de hipossuficiência econômica em R\$ 100,00 (cem reais). Publique-se, Registre-se, Intime-se. Comunique-se à Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região o teor desta decisão nos termos da determinação de fl. 114.

1999.61.00.045798-7 - IBSEN PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Trata-se de Execução de Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 178), que deu provimento ao reexame necessário e a apelação da União, reformando a sentença de fls. 130/135, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados no Acórdão. Baixados os autos do E. TRF/3ª Região, a União requereu o pagamento da importância relativa aos honorários advocatícios, conforme planilha de demonstrativos de cálculos dos honorários juntada aos autos (fl. 188). Efetuado o pagamento a título de honorários advocatícios, conforme guia de recolhimento da União, acostada aos autos a fl. 199, a União, por sua vez, não manifestou contrariedade aos valores depositados de fl. 198. É o Relatório. Fundamento e Decido. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito da verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

1999.61.00.057030-5 - FAPATI - IND/ E COM/ DE MATERIAL PLASTICO LTDA (ADV. SP194909 ALBERTO

TICHAUER E ADV. SP195072 LUIZ ROBERTO WEISHAUP SILVEIRA DE ODIVELLAS E ADV. SP200590 DANIELLA ANDRÉ CAVERNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 159/161, sob alegada omissão na sentença proferida às fls. 149/153, vez que, embora a União também figure no pólo passivo, apenas a embargante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos assiste razão à embargante, razão pela qual passo a sanar a omissão apontada, alterando a sentença de fls. 149/153 a fim de que no dispositivo passe a constar: Diante da sucumbência processual condeno as rés ao pagamento de custas e honorários advocatícios à autora, que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, cujo montante deverá ser igualmente dividido entre as rés e devidamente atualizado nos termos do Provimento Geral Consolidado n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. DISPOSITIVO Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, ficando, por este motivo, retificada a parte dispositiva da sentença de fls. 149/153, nos termos acima declinados. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 10/2008, Registro n.º 682/2008. P.R.I.

1999.61.00.060439-0 - SONIA MARIA GRILO MILITAO E SILVA E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES)

Trata-se de execução de Acórdão de fl. 123/124 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à apelação e manteve a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, conforme sentença de fls. 88/90. Após reiteradas determinações para cumprimento da obrigação a parte autora não se manifestou quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. A União Federal (Fazenda Nacional) informou não ter interesse na execução de honorários advocatícios (fl. 142), com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei Federal nº 10.522/2002 (com a redação dada pela Lei Federal nº 11.033/2004), que a dispensa de executar créditos de honorários advocatícios cujo valor seja inferior a R\$ 1.000,00. É o relatório. Diante do valor devido relativo à honorários advocatícios apresentado pela União Federal à fl. 132, qual seja, R\$ 463,99, e a informação acerca da dispensa de executar créditos de honorários com valor inferior a R\$ 1.000,00 é de se impor a extinção da presente execução. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTA a execução dos honorários advocatícios, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, combinado com art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2000.61.00.007801-4 - DROGARIA NEIZE LTDA-ME E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP136812 PRISCILLA TEDESCO ROJAS)

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 196/203, que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa. O Conselho Regional de Farmácia requereu a execução do julgado (fls. 217/218). Em petição de fls. 231/232 o exequente noticiou a realização de acordo consistente no parcelamento do débito (R\$ 282,73) em 4 parcelas mensais fixas e consecutivas, com vencimento da primeira parcela em 28/05/2008 e, requerendo, com a comprovação do último depósito a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O Conselho Regional de Farmácia requereu a extinção da execução com a expedição de alvará para levantamento dos depósitos efetuados (fls. 231/232). É o relatório. Diante do acordo realizado com o parcelamento do débito e a posterior satisfação do crédito impõe-se a extinção da execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução de honorários advocatícios e, como consequência, JULGO-A EXTINTA com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará para levantamento dos depósitos de fls. 244/246 devendo o patrono comparecer pessoalmente na Secretaria desta Vara para agendamento de data para retirada. Após o trânsito em julgado e comprovada a liquidez do alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2000.61.00.016279-7 - SOCREL - SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

Trata-se de Execução do Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 279/283), que, reformando a sentença proferida em primeiro grau, julgou improcedente os pedidos da Autora e a condenou ao pagamento de custas e honorários advocatícios. A União Federal às fls. 304/306 requereu a juntada aos autos dos cálculos referentes aos honorários advocatícios, bem como a intimação da executada para pagamento da quantia de R\$ 5.350,44 (cinco mil trezentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos). A executada apresentou guia de recolhimento no valor de R\$

5.428,83 (cinco mil quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos) nas fls. 309/310 referentes aos honorários advocatícios de sucumbências. Ciente do recolhimento (fl. 315), a União Federal requereu a conversão do depósito em renda da União. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal o valor do depósito efetuado (fls. 310), devendo para tanto ser observado o código de receita apontado a fl. 315. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2000.61.00.028208-0 - MANOEL ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de Execução de Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 167/178), que deu parcial provimento à apelação da autora, determinando a manutenção dos honorários advocatícios como determinado na sentença de 1º grau. As fls. 290/291 extinguiu-se a obrigação com relação aos autores MANOEL ALVES DA SILVA, MARCOS ANTONIO COELHO TEIXEIRA, MARIA APARECIDA DE CARVALHO e ODAIR DO NASCIMENTO BORGES bem como em relação à autora MARIA JOSE AIRES DOS SANTOS à fl. 300. A CEF apresentou cópia de guia de depósito judicial a título de honorários advocatícios (fl. 371). Ciente do recolhimento, à parte autora requereu a expedição de alvará de levantamento da importância depositada em favor de sua advogada. É o Relatório. Diante do depósito dos honorários advocatícios efetuados à fl. 371 e a concordância pela parte autora em relação aos valores recolhidos é de se impor a extinção da presente execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito da verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, o valor depositado a fl. 371 a título de honorários advocatícios deverá ser liberado aos exequentes mediante expedição de alvará de levantamento em nome da Dra. Tatiana dos Santos Camardella, OAB/SP nº 130.874, CPF: 128.881.298-17, RG: 19.643.443-9, conforme requerimento de fl. 380. Para liberação dos valores, a patrona da parte autora deverá comparecer em Secretaria, após o trânsito e julgado, para agendamento de data para retirada de alvará de levantamento. Decorridos 10 (dez) dias sem comparecimento, arquivem-se os autos (sobrestado). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2000.61.00.029961-4 - MARGARETE DA SILVA PEREIRA (ADV. SP133978 DENILTON ODAIR DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de Execução de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 105), que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 60/77), para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas dos exequentes os expurgos inflacionários referentes ao período de Janeiro de 1989 e Abril de 1990. A CEF requereu a juntada de extratos demonstrativos de créditos efetuados (fls. 146/148). A autora concordou com os valores depositados pela CEF, conforme petição de fl. 152. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 146/148, afiguram-se hábeis a comprovar a realização de créditos nas contas vinculadas de parte do exequente, sendo, portanto, idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da exequente (fls. 315/322) e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2003.61.00.010888-3 - JOSE LUIZ RAHMI (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
HOMOLOGO, por sentença, o acordo de fl. 247 firmado entre JOSÉ LUIZ RAHMI e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e JULGO EXTINTA, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2004.61.00.008866-9 - FT AUTOMACAO INDL/ LTDA (ADV. SP199255 THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E ADV. SP208478 JOÃO PAULO MUNTADA CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 160/163, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante haver contradição na sentença embargada, na medida em que a prova pericial requerida com a finalidade de demonstrar o pagamento do débito em cobrança foi indeferida no despacho de fl. 144, por entender este Juízo que a matéria versada nos autos seria exclusivamente de direito, ao passo que o pedido de anulação do débito foi julgado improcedente por falta de prova do pagamento. Alega ainda omissão, na medida em que não foi apreciada alegação acerca da existência de compensação do cheque utilizado para o pagamento da obrigação tributária em questão e de outras. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz

prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. É cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas pois ao considerar o pedido improcedente, restaram rejeitadas na integralidade todas as teses desenvolvidas na presente ação. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Inexiste também a contradição alegada. De fato, no despacho de fl. 144 a prova pericial foi indeferida tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito. E este entendimento em nada contradiz a sentença embargada. A uma, porque o indeferimento de prova pericial requerida por uma das partes, sob o entendimento de que os documentos são suficientes para o julgamento da ação, não tem como decorrência lógica a conclusão de que o Juiz firmou convencimento favorável às alegações desta parte e em razão disto indeferiu a prova. Depois porque é sim matéria de direito, embora diga respeito à prova do fato constitutivo do direito, o entendimento de que a demonstração de pagamento de quitação de tributos federais se faz através da apresentação de guia DARF, conforme constou expressamente na sentença embargada. E justamente por ser descabida para a finalidade que foi requerida é que a prova pericial ou testemunhal foi indeferida. Nestes termos, as alegações do embargante não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. **DISPOSITIVO** Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

2006.61.00.013115-8 - MELISSA TELES DE ALMEIDA MIGLIORIN (ADV. SP217687 MARCELO SANCHEZ CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES) Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.021292-4 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITORIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO (ADV. SP107794 JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME) Os autores, devidamente qualificados nos autos do processo, propõem a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sustentam, em apertada síntese, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, de acordo com a Lei nº 5705, de 21 de setembro de 1971, porém a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais. Instruem a inicial com procuração e documentos de fls. 7/98, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) Requerem os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 121. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, contestou aduzindo, em preliminares, ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação. No mérito alegou que a condição para se alegar direito aos juros progressivos é ter sido admitido até o dia 21 de setembro de 1971 sendo este o dies a quo do prazo prescricional, ou alternativamente, requer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 30 anos da data da propositura do feito. Aduziu que o co-autor Atico Amaral Paixão, Dino dos Santos e Esmilio A Ramos foram admitidos no emprego e optaram pelo regime do FGTS durante a vigência da Lei n.5107/66 sendo deles a comprovação do não recebimento da taxa progressiva de juros. Quanto aos co-autores Arthur Rezende Filho, Diovaldo Jacob Manoel, José Mario Nogueira, João Orlando Teles, Filippo di Siervi, Francisco P. Nascimento e João Ferminio Borges, todos os extratos juntados referem-se a contas de não optantes. Por fim requer a não incidência de juros moratórios bem como a não incidência de honorários advocatícios. Os Autores peticionaram requerendo a juntada de procuração e documentos de fls. 154/214. Réplica às fls. 218/220 reiterando os termos da inicial. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO.** **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação ordinária visando a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS. Afasta-se a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da questão. Preliminarmente, oportuno um breve histórico sobre a questão da estabilidade do emprego que o FGTS teria vindo substituir. Para tanto, permitimo-nos empregar exposição de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, (in Curso de Direito do Trabalho, 1ª Ed. 1990, Forense, pag. 438 e seg.) Observam eles: Historicamente a estabilidade no Brasil, como de resto outras garantias e direitos dos trabalhadores, não surgiu como uma conquista das organizações profissionais, mas, simplesmente como dádiva da lei. Mais precisamente, surgiu como uma necessidade técnico-atuarial, posto que, originariamente, esteve sempre associada às leis que regulavam as Caixas de Pensões e, mais tarde, aos Institutos de Previdência, hoje INSS. Pretendia, então, o legislador proteger não diretamente o empregado, mas as instituições de seguro social recém criadas. Explica-se o fato pela necessidade de suprimento de fundos às instituições de previdência social, visto que a permanência no emprego

proporcionava uma base segura para a continuidade das contribuições, numa fase histórica em que eram poucas as categorias profissionais que desfrutavam do benefício previdencial. De fato, dois elementos são de suma importância para o seguro social, o número dos beneficiários e a sua permanência na empresa. Na esfera das atividades privadas, foi a denominada Lei Elói Chaves, * a que primeiro instituiu uma estabilidade com 10 anos de serviço para o pessoal das empresas de estradas de ferro. Posteriormente, a estabilidade foi estendida a outras categorias profissionais para as quais existiam Caixas e Institutos até que, com a Revolução de 1930, sobreveio uma reforma * que ampliou a regulamentação da estabilidade e serviu de orientação para os diplomas legais subsequentes. Assim, foram criados os Institutos de Previdência dos marítimos (IAMP-1933), dos bancários (IAPB-1934), dos comerciários (IAPC-1936), todos consignando a mesma garantia de estabilidade, sendo, então, o regime dos bancários o mais favorável, visto como fixou em dois anos apenas o tempo para adquiri-la. Com o advento da famosa Lei nº 62, de 5 de junho de 1935, a estabilidade deixou de ser disciplinada num diploma de previdência social para ser consagrada em lei que regulava a dissolução do contrato de trabalho. O instituto generalizou-se, passando a abranger a grande categoria profissional dos industriários, até então excluída da proteção legal do direito ao emprego. Embora não prevista na Constituição de 1934, a de 1937 a consagrou expressamente, merecendo, em seguida, ampla regulamentação na Consolidação das Leis do Trabalho, *3 recebendo, finalmente, a consagração definitiva na Constituição de 1946, e na de 1967 com a Emenda nº 1/69, que a incorporou como um dos direitos sociais constitucionais, com extensão, ainda, à empresa de exploração rural. Todavia, o texto atual não confere o direito ao emprego, mas estabilidade com indenização ou fundo de garantia equivalente. * Isto, de fato, transformou-a em uma não estabilidade se devidamente levado em conta seu conceito estar voltado à garantia do emprego e não a uma indenização pela despedida. Pelo texto legal, era estável o empregado que contasse mais de 10 anos de serviço na mesma empresa e nesta condição, não poderia ser demitido, senão por motivo de falta grave ou força maior, devidamente comprovada em inquérito judicial. É certo que por não existir uma clara distinção do que seria causa injusta e justa causa e, quando esta não fosse particularmente grave, deixada ao prudente arbítrio do Juiz ex officio decretar a conversão de uma obrigação de fazer em uma obrigação de indenizar ou de pagar já se fazia severas críticas à conformação legal do direito de estabilidade. E, como observam os mesmos autores mais adiante: ... a faculdade concedida pelo art. 496 representou um sério atentado ao instituto em causa, * e um dos Autores reconheceu alhures, * que a estabilidade passou pelo cadinho da exegese e pela porta larga da fraude, antes de se esfumar, tantas vezes, no sereno estuário dos tribunais onde era e continua sendo acionada a válvula da conversão em indenização dobrada. E o que dissemos então pode ser confirmado estatisticamente, * pois, não cessam as conversões e homologações de acordos com a estabilidade. Embora a jurisprudência venha reagindo no sentido de salvar a estabilidade, pelo reconhecimento de fraude à lei, quando o empregador impunha a opção às vésperas de adquirir o empregado o decênio da estabilidade, não faltaram, por outro lado, decisões afirmando: pode a empresa legitimamente impor como regra só admitir em seus quadros empregados optantes *. Assim, firmou-se a tendência de ampliar a legião de empregados optantes, como se pôde comprovar com a Lei nº 5.958, de 10. 12.1973, dispondo sobre os efeitos retroativos da opção e seu regulamento, o Decreto nº 73.423, de 07.01.1974, aos quais não faltaram, de imediato, as instruções do extinto BNH para sua aplicação: POS 1/74, de 11.01.1974; * POS nº 01/71, de 27.04.1971; POS nºs 02/73, 03/74; 03/75 e 04/75. Durante a estabilidade e mesmo após de transformada em mera indenização a cargo dos patrões não deixou de ser objeto de severas críticas. Contra a estabilidade aduzia-se que representava um logro para os empregados diante das freqüentes transações fraudulentas. Além disto, outras argüições também eram feitas: seria um obstáculo à produtividade; um estímulo ao espírito burocrático nas empresas; uma fonte de conflitos entre empregado e empregador e, acima de tudo, um espantalho ao ingresso do capital estrangeiro. Estas últimas permanecem sendo feitas até hoje, dirigidas contra o FGTS, que tampouco conseguiu evitar transações fraudulentas. Naquele contexto é que foi promulgada a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, alterada pelo Dec. Lei nº 20, do dia seguinte, empregando, inclusive, como um dos motivos de edição, a fraude à lei da estabilidade no emprego, devendo, por esta razão, ser reputada como prefixação da indenização pelo tempo de serviço do empregado. De fato, considerado o percentual de 8% mensal, multiplicado por 12, chega-se a 96% do salário, os quais somados aos juros, representariam, em tese, a mesma importância que patrões estariam obrigados a indenizar trabalhadores em caso de despedida, na base de um salário atual, para cada ano de serviço. Esta característica se vê preservada, inclusive, ao se considerar que era facultado aos patrões o saque dos valores das contas dos empregados não optantes, caso viessem a indenizá-los na despedida. De acordo com o disposto em seu Art. 11 e 1º do Art. 12, além de ser criado o FUNDO propriamente dito, caracterizado pelo conjunto dos depósitos, assegurou-se além da correção monetária o pagamento de juros sobre os valores das contas vinculadas, nos seguintes termos: Fica criado o Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto de contas vinculadas a que se refere esta lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar cobertura de suas obrigações, cabendo sua gestão ao Banco Nacional da Habitação Os valores das contas vinculadas serão atualizados com o crédito de juros e correção monetária, de acordo com instruções a serem baixadas pelo BNH. (grifado) Assim, em princípio, inegável que contas do FGTS e correspondentes valores nela depositados pelo empregador, estavam destinados aos próprios empregados e renderiam correção monetária e juros, a primeira, inclusive, alvo de debates em inúmeras ações com Tribunais Superiores, em diversos acórdãos, assegurando este direito. Passemos, pois, ao exame da legislação dispondo sobre os juros progressivos incidentes sobre as contas do FGTS. A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa

em diante. Esta sistemática vigorou até 21 de setembro de 1.971, quando, pela Lei nº 5.705, foi radicalmente alterada e os juros passaram a ser de 3% indistintamente para todas as contas a partir de então, ressalvando-se para as contas já existentes (abertas em data anterior) a percepção dos juros na forma da Lei 5.107/66, nada além do que assegurar direito adquirido aos titulares destas contas: A redação da Lei 5705/71 foi a seguinte: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, abriu-se nova faculdade de opção retroativa pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) Portanto, naquela oportunidade renovou-se para os não optantes a faculdade de opção (retroativa) ao regime do FGTS, sem qualquer alteração na sistemática de juros que se mantiveram em 3% para os contratos de trabalho firmados após a publicação da Lei 5.705/71, alterado que já se encontrava o Art. 4º da Lei nº 5.107/66. O Decreto nº 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, regulamentando este dispositivo, aqui referido por auxiliar o entendimento do tema, notadamente a existência de contas também em nome de empregados que não haviam optado pelo FGTS, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto nº 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Posteriormente, a Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu em seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, a Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, estabelecendo que o índice de correção monetária aplicável a estas contas seria o mesmo aplicado nas Cadernetas de Poupança, dispôs em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Esta regra deste parágrafo terceiro não trouxe qualquer inovação no critério anterior, exceto o de obviar, quanto à capitalização de juros progressivos, que o empregado detentor de conta do FGTS, conservando relação de emprego na mesma empresa por aqueles períodos, faria jus à progressão de juros. Em suma, deixou claro que o critério dominante de exame do direito à progressão dos juros era a conservação de contrato de trabalho na mesma empresa iniciado até 21/09/1971, fosse optante ou não (o patrão estava obrigado a realizar o depósito tanto dos optantes como dos não optantes) e independentemente da mudança desta conta para outro banco ou mesmo indevida abertura de nova conta, após aquela data, se preservada a mesma relação de emprego. Diversa interpretação inegavelmente conduziria admitir agressão a direitos consolidados sob eficácia da lei anterior atribuindo à nova lei efeitos de alterar o passado, com inequívoco efeito retro-operante de atingir direito adquirido. Considere-se, também, que o FGTS na sua instituição encontrou em curso muitos contratos de trabalho em execução, muitos deles superiores a 10 anos, outorgando ao trabalhador o direito à estabilidade e, outros próximos deste limite. Some-se à tradicional desconfiança que iniciativas deste tipo à exemplo de outras do Poder Público provocam nos trabalhadores, pois, raramente voltadas a trazer-lhes, genuinamente, benefícios, e se tem o clima de de então. Os que conseguiam emprego (com dificuldades equivalentes às atuais) assinavam qualquer opção, os que se encontravam empregados há pouco, igualmente a faziam, porém, outros, por verem nesta iniciativa a simples intenção de sonegar-lhes a estabilidade (na época igualmente empregada como pretexto de dificultar o desenvolvimento do país) simplesmente não faziam a opção, com isto proporcionando a seguinte situação: de um lado, um número imenso de optantes e, de outro, muitos ainda não optantes. De qualquer modo, fosse com a opção ou na ausência desta, o depósito pelo empregador correspondente a 8% do salário do empregado era obrigatório. Divididos em duas classes: não optantes e optantes do FGTS, aos primeiros aplicavam-se as regras da estabilidade, exceto no tocante à possibilidade de transação com a estabilidade que passou a ser expressamente admitida sob forma de livre acordo entre as partes, ou seja, pelo distrato, que a lei do FGTS determinava não poder ser inferior a 60% da indenização de antiguidade calculada em dobro, sujeitando-a, ainda, à assistência sindical. * Em relação às contas do FGTS, igualmente, duas espécies: as abertas pela empresas, em nome do empregado, em estabelecimento

bancário autorizado pelo Banco Central, à escolha do empregador e vinculada do empregado optante e outras da empresa, em seu próprio nome, com indicação do nome do empregado - a denominada conta vinculada NOPT, individualizada e referente ao empregado não optante. A denominada faculdade de opção retroativa nada mais fez do que permitir que contas em nome do empregado não optante (NOPT) fossem transformadas em contas de optante (OPT). Os já empregados que desejassem subordinar-se ao novo regime deveriam fazer a opção dentro de 365 dias a contar da vigência da lei, (contratos de trabalho sujeitos estabilidade iniciados antes do FGTS). Para os admitidos após sua vigência, o prazo da opção seria de 365 dias a contar da admissão no emprego. Aos que não faziam opção no prazo assinalado, reservou-se o direito de virem a fazê-la a qualquer tempo, mediante declaração homologada pela Justiça do Trabalho, sujeitando-os a certas limitações previstas na lei. Cinco anos depois de instituído do FGTS e, pela imensa adesão a este, resolvida a questão dos novos contratos de trabalho, restaram os anteriores sem a opção sujeitando os empregadores, em princípio, ao ônus da estabilidade e, simultaneamente, dos depósitos do FGTS. A Lei nº 5.958, de 10.12.1973, ao permitir a opção com efeito retroativo à 12 de janeiro de 1967, ou da admissão ao emprego, caso posterior, nada mais fez do que buscar eliminar a diversidade, permitindo, para os estáveis não optantes que os efeitos poderiam retroagir à data em que completaram o decênio. Determinou-se ainda, que a opção retroativa deveria ser feita mediante declaração escrita, homologada pela Justiça do Trabalho, sempre que se tratasse de empregado admitido há mais de 365 dias. Da declaração deveria constar, ainda, a partir de qual data seus efeitos retroagiriam. Uma vez realizada a opção retroativa a conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado, (NOPT) correspondente ao período abrangido pela mesma opção, seria transferida para esse empregado, mediante comunicação da empresa ao banco depositário. Havia ainda, a possibilidade do tempo de serviço anterior ser indenizado pelo empregador, remanescendo ao empregado, em caso de subsequente despedida, com direito aos depósitos do FGTS. Portanto, oportuno que se repise: a opção retroativa visava apenas e tão somente levar para o regime do FGTS empregados contratados até 10/12/73 que não eram optantes do FGTS até então. Para os que já eram optantes, os efeitos da lei foram neutros, inclusive em relação aos juros progressivos que vinham sendo normalmente aplicados. E exatamente nas opções retroativas, não nas normais, em raros casos que esta progressão deixou de ser observada, menos por intenção deliberada dos bancos depositários mas pela abertura indevida de uma nova conta, já sob domínio de eficácia da nova lei, que, considerada como nova, ficou submetida ao novo critério de juros. Já na época, a administração destas contas era feita mediante emprego de sistemas de processamento de dados informatizados que, de um lado proporcionavam o conforto da certeza do crédito de juros e correção monetária, como nas populares Cadernetas de Poupança, de outro, terminou por impor algoritmos de valor como a data de abertura como único critério para fixar-lhes os juros correspondentes, disto decorrendo que eventual erro na abertura de uma nova conta para os optantes retroativos reputava-se sem direito à progressão. Nas contas do FGTS onde não houve opção retroativa não se tem notícia de juros progressivos não terem sido devidamente creditados. Ao contrário, pela imensa maioria de optantes, a permanente desconfiança dos trabalhadores, a fiscalização pelos sindicatos mais atuantes, qualquer irregularidade nestes créditos teria sido apontada já na década de 70 e não agora decorridos quase trinta anos. As decisões favoráveis da jurisprudência, inclusive deste juízo, ocorreram exatamente em hipóteses de opção retroativa e não nas convencionais. Sistematizando o que até aqui foi exposto, em matéria de direito subjetivo dos optantes, em tese, temos: a) contratos de trabalho anteriores a 21/09/71 e na mesma empresa por tempo superior a dois anos têm direito à progressão nos juros observados os lapsos temporais previstos, atingindo 6% após 11 anos de serviço na mesma empresa;b) contratos de trabalho anteriores a 21/09/71, rescindidos antes de completar o segundo ano, perderam o direito à progressão não sendo a somatória dos subsequentes ensejadoras de progressão;c) contratos de trabalho posteriores a 21/09/71, não têm direito à progressão seja qual for o prazo deles pois firmados sob eficácia da lei que reduziu os juros a 3% a.a. Estabelecido o direito em tese, cumpre verificar se o empregado era optante ou não do FGTS. Se foi optante desde logo a questão não revela maiores problemas cumprindo examinar apenas se o contrato de trabalho foi mantido na mesma empresa por tempo superior a dois anos. Se não foi, não há que se falar em progressão. Se mantido, cumpre verificar nos extratos se de fato não creditados. Se não era optante e o contrato original de trabalho se manteve, após 01/01/67, por espaço de tempo que lhe assegurava a progressão, se realizada a opção em data subsequente (retroativa) mesmo ocorrida indevida abertura de nova conta, o titular da conta tem direito subjetivo à progressão, devendo, porém, realizar a prova desta opção retroativa. Para contas abertas para não optante, após a Lei nº 5.705/71, em nome do empregador para efeito de indenização, ocorrida a opção do empregado em data posterior à do início de seu contrato de trabalho, como a opção será contada da data de admissão no emprego, (e nunca será desde 01/01/67), mas, sob o domínio de eficácia da nova lei, neste caso não terá direito à juros progressivos. E isto porque, mesmo depositados pelo empregador como valor de possível indenização, renderiam juros de 3% fixos ao ano, na forma de seu Art. 4º. Leis em geral têm efeito prospectivo e sempre se voltam para o futuro e quando se voltam para o passado, afora este efeito, por anormal, haver de ser expresso, somente se o admite quando destinado a reconhecer ou ampliar direitos, nunca para restringi-los pois situações já consolidadas sob domínio de leis anteriores encontram abrigo na proteção ao direito adquirido. É por esta razão que a redução na taxa de capitalização de juros trazida pela lei nº 5.705/71, atingindo contas do FGTS, somente teve aplicação naquelas decorrentes de relações de emprego criadas após sua edição, nunca para as anteriores, ressalte-se - de qualquer espécie, de optantes e não optantes. A leitura atenta das normas legais revela não ser a melhor interpretação a de que leis de 1.989 e de 1.990, teriam voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS, a partir de determinada data, inclusive daqueles que fizeram opção retroativa, deveriam receber taxa de remuneração reduzida para 3%. A jurisprudência é exatamente neste sentido:EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI Nº 5.958, DE 1.973.Autorizando a Lei nº 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do F.G.T.S., com efeito retroativo a 1º/10/67,

sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81)EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS Nº 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73.Embora a lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do F.G.T.S. ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei nº 5.107/66.Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. nº 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos ATICO AMARAL PAIXÃO, DINO F. DOS SANTOS e ESMILIO A. RAMOS As contas não optante (fls. 14/19; 31/36; 57/74, respectivamente) demonstram a aplicação de taxa progressiva de juros no patamar de 4% obedecendo o período de permanência na empresa empregadora bem como a conta optante (fls. 20/23; 37/40; 47/48, respectivamente) revelam a aplicação da taxa de 6%. Quanto aos demais Autores ARTHUR REZENDE FILHO (fls. 25/30), DIOVALDO JACOB MANUEL (fls. 42/44), JOSE MARIO NOGUEIRA (fls. 75/77),JOÃO ORLANDO TELES (fls. 78/84), FILIPPO DI SIERVI (fls. 86/89), FRANCISCO P. NASCIMENTO(fl. 90/92) e JOÃO FERMINO BORGES (fls. 93/98) as contas não optante revelam a aplicação da taxa progressiva de juros no patamar de 4% obedecendo o período de permanência na empresa empregadora.DISPOSITIVO Isto posto, e pelo mais que dos autos consta julgo IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2007.61.00.006744-8 - JOBCENTER DO BRASIL LTDA (ADV. SP099207 IVSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal proposta por JOBCENTER DO BRASIL LTDA., com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a anulação dos créditos tributários constituídos pela ré por meio da NFLD n. 35.0903.819-0 diante da decadência bem como do pagamento efetuado. Alega, em síntese, que tomou ciência da notificação fiscal n. 35.903.819-0, referente a créditos lançados pelos Auditores Fiscais da Previdência Social - AFPS, supostamente devidas à Seguridade Social correspondente à parte dos segurados, empresa e financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho- SAT, do período compreendido entre 04/1995 e 12/1996 consolidado em 16/12/2005. No entanto, alega que tais débitos foram pagos integralmente porém é certo que houve erro material no preenchimento da guia de recolhimento GRPS, erro sanável uma vez que na guia consta o correto período de apuração, número da nota fiscal, valor e demais exigências apenas deixando de constar a data da emissão da nota. Por fim requer a procedência da ação declarando-se a inexistência de relação jurídica que autorize a Ré a cobrar da autora os créditos objeto da NFLD n. 35.903.819 declarando-a nula; declarando a extinção dos créditos tributários e, por fim, a expedição de Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais. Junta procuração e documentos às fls.16/439.Custas à fl. 440. Decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela diante da incompatibilidade entre a alegação de pagamento, ocorrência de decadência e erro na apuração dos débitos fiscais. A União Federal (Fazenda Nacional) contestou alegando, preliminarmente, que a ação foi proposta perante o INSS e União Federal e, no entanto, com a criação da Receita Federal do Brasil, com a edição da Lei n.11.457/2007 a partir de 2 de maio de 2007 passou a ser competência da Procuradoria da Fazenda Nacional representar judicialmente o INSS em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, c, do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8212/91. No mérito, que o prazo decadencial é de 5 anos contado a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte em que a homologação poderia efetivar-se, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao término dos 5 anos, contados a partir do fato gerador. Réplica às fls. 475/476, não concordando com a retificação do pólo passivo pois a distribuição ocorreu em 03/04/2007 e não em 17/07/2007 como diz a ré e, portanto, antes da edição da Lei n. 11457/2007. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal objetivando a anulação dos créditos tributários constituídos pela ré por meio da NFLD n. 35.0903.819-0 diante da decadência bem como do pagamento efetuado. Acolho a preliminar de retificação do pólo passivo para constar a União Federal (Fazenda Nacional) em decorrência da Lei n. 11.457/2007, não trazendo nenhuma consequência para a parte autora. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito só se aperfeiçoa com o lançamento fiscal, que pode ser formalizado de ofício, por declaração ou por homologação. Tratando-se a contribuição previdenciária em questão de espécie tributária sujeita a lançamento por homologação, diante da ausência do cumprimento da obrigação de recolhimento pelo contribuinte, cumpria ao Fisco proceder ao lançamento de ofício, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional que dispõe:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na situação do contribuinte fazer o pagamento a menor, o fisco terá cinco anos para lançar a diferença, contados do fato gerador, aplicando-se, aqui, o 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o

pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A obrigação tributária ora discutida refere-se a tributo cujo fato gerador ocorreu entre 04/1995 e 12/1996 mas os débitos somente foram consolidados em 16/12/2005 tempo em que já estava decaído o direito de lançar o débito tributário, porquanto decorrido mais de cinco anos entre a data do fato gerador e a constituição da dívida. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, em 11/06/2008, com publicação em 20/6/2008, na qual dispôs que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977, que cuida da suspensão da contagem do prazo prescricional para as causas de pequeno valor, e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam do prazo decadencial de 10 (dez) anos para a constituição do crédito das contribuições previdenciárias e o prazo prescricional de 10 (dez) anos para a cobrança das contribuições previdenciárias. Fundamenta-se no fato de que a matéria relativa à fixação de prazos prescricionais e decadenciais encontra-se reservada, por força do artigo 146, inciso III, item b da Constituição Federal, à via exclusiva da lei complementar, sendo que lei ordinária não pode alargar o prazo quinquenal estabelecido no Código Tributário Nacional, recepcionado na legislação infraconstitucional com o status de lei complementar. A Constituição Federal, em seu artigo 146, inciso III, item b, prescreve: Art. 146. Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária. Desta forma, conclui-se pelo reconhecimento da decadência do direito do Fisco à constituição dos créditos da contribuição previdenciária do período correspondente aos períodos de 04/1995 e 12/1996. **DISPOSITIVO** Ante as razões expostas, **JULGO PROCEDENTE** o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a decadência dos créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos entre 04/1995 e 12/1996, bem como anular o lançamento fiscal efetivado pela NFLD nº 35.0903.819-0 e a expedição de Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Oportunamente remetam-se os autos a SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar unicamente a União Federal (Fazenda Nacional) como ré. P. R. I.

2007.61.00.007446-5 - LOJAS BESNI CENTER LTDA (ADV. SP186675 ISLEI MARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de tutela antecipada, proposta por LOJAS BESNI CENTER LTDA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a Autora a anulação dos créditos tributários constituídos pela ré por meio da NFLD n. 37.010.008-5. Alegou, em síntese, que após fiscalização efetuada pelo réu, relativa ao período de 01/1996 a 01/2006, recebeu Notificação Fiscal n. 37.010.008-5, emitida no dia 09 de junho de 2006 pela Secretaria da Receita Previdenciária, através da qual foi constituído crédito previdenciário no valor de R\$ 155.027,63, referente a Contribuições Sociais incidentes sobre valores pagos em decorrência de ações trabalhistas, relativas ao período compreendido entre 03/1996 e 11/1998. Sustentou a nulidade do lançamento sob os seguintes argumentos: a) a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário. b) impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos em razão de acordos judiciais, efetuados em reclamações trabalhistas, em que constou expressamente a natureza indenizatória das parcelas acordadas, o que foi devidamente homologado por sentença por Juízes do Trabalho. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 18/129, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais). Custas a fl. 130. O INSS apresentou contestação às fls. 148/175, alegando a não ocorrência da alegada decadência, asseverando ser de 10 (dez) anos o prazo para a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Em decisão de fl. 176, foi determinada a retificação do valor dado à causa, com o recolhimento das custas complementares. Em petição de fl. 178 a autora aditou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 155.027,63 e requereu a juntada aos autos de guia de custas complementares (fl. 179). Em decisão de fls. 184/187 foi deferida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, objeto de Agravo de Instrumento (fls. 210/222), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão acostada a fl. 231. Decisão recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo (fl. 231). É o relatório. Fundamentando. **DECIDO.** **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal objetivando a anulação dos créditos tributários constituídos pela ré por meio da NFLD n. 37.010.008-5 diante da decadência. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito só se aperfeiçoa com o lançamento fiscal, que pode ser formalizado de ofício, por declaração ou por homologação. Tratando-se de contribuição previdenciária em questão de espécie tributária sujeita a lançamento por homologação, diante da ausência do cumprimento da obrigação de recolhimento pelo contribuinte, cumpria ao Fisco proceder ao lançamento de ofício, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional que dispõe: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na situação do contribuinte fazer o pagamento a menor, o fisco terá cinco anos para lançar a diferença, contados do fato gerador, aplicando-se, aqui, o 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio

exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A obrigação tributária ora discutida refere-se a tributo cujo fato gerador ocorreu de março de 1996 a novembro de 1998. Contudo, somente em 09/06/2006 o Fisco lavrou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 37.010.008-5 com a intimação do Autora para pagamento do suposto débito (fl. 28), tempo em que já estava decaído o direito de constituir o crédito tributário, porquanto decorrido mais de cinco anos entre a data do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a emissão da NFLD em questão. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, em 11/06/2008, com publicação em 20/6/2008, na qual dispôs que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977, que cuida da suspensão da contagem do prazo prescricional para as causas de pequeno valor, e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam do prazo decadencial de 10 (dez) anos para a constituição do crédito das contribuições previdenciárias e o prazo prescricional de 10 (dez) anos para a cobrança das contribuições previdenciárias. Fundamenta-se no fato de que a matéria relativa à fixação de prazos prescricionais e decadenciais encontra-se reservada, por força do artigo 146, inciso III, item b da Constituição Federal, à via exclusiva da lei complementar, sendo que lei ordinária não pode alargar o prazo quinquenal estabelecido no Código Tributário Nacional, recepcionado na legislação infraconstitucional com o status de lei complementar. A Constituição Federal, em seu artigo 146, inciso III, item b, prescreve: Art. 146. Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; Desta forma, há de se reconhecer que em 09/06/2006 já tinha ocorrido a decadência do direito do Fisco à constituição dos créditos de contribuição previdenciária relativa a fatos geradores ocorridos no período de março de 1996 a novembro de 1998, razão pela qual procede o pedido de anulação da NFLD n.º 37.010.008-5. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e dou por resolvido o mérito da presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a decadência do direito de constituir créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos entre março de 1996 a novembro de 1998, bem como anular o lançamento fiscal efetivado pela NFLD n.º 37.010.008-5. Diante da sucumbência processual condeno o réu, ao pagamento das custas adiantadas pela autora e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. P. R. I. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2007.61.00.033960-6 - ENBRAGEO ENGENHARIA LTDA (ADV. SP114279 CRISTINA GIUSTI IMPARATO E ADV. SP246540 SYLVIO MOACYR D ALKIMIN ARTUSI NICOLEIT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 1495/1496, sob alegada contradição na sentença proferida às fls. 1487/1491, vez que embora tenha sido julgado procedente o pedido, a ré foi condenada a emitir certidão positiva de débitos. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, assiste razão à embargante, razão pela qual passo a sanar o erro material apontado, alterando a sentença de fls. 1487/1491 a fim de que no dispositivo passe a constar: Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que as divergências de GFIP apontadas no relatório de fl. 28 não constituem crédito tributário, na ausência de lançamento específico determinando espécie e quantum devidos, bem como para condenar a ré a emitir certidão negativa de débitos previdenciários, se por outros débitos, além daqueles discutidos nestes autos, não houver legitimidade para recusa. **DISPOSITIVO** Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, ficando, por este motivo, retificada a parte dispositiva da sentença de fls. 1487/1491, nos termos acima declinados. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 10/2008, Registro n.º 683/2008. P.R.I.

2007.61.00.034014-1 - LAERCIO DE FAVERI (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por LAERCIO DE FAVERI (ESPÓLIO), em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o crédito nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em relação aos percentual do ano de 1987 (26,06%). Junta procuração (fl. 11) e documentos (fls. 12/21), atribuindo à causa

o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em despacho de fl. 25 foi determinado ao Autor comprovação de sua condição de dependente perante a Previdência Social, nos termos do art. 20, IV da Lei n. 8036/90, no prazo de 10 dias. O Autor informou ter sido juntado com a inicial cópias dos contratos de trabalho e opção do FGTS, do período que pleiteia na presente lide (fl. 28). Reiterou-se a determinação à fl. 29, sob pena de extinção do feito, no entanto, o Autor permaneceu silente, deixando transcorrer o prazo de 05 (cinco) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl. 25. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Embora regularmente intimado para apresentar sua condição de dependente perante a Previdência Social, nos termos do art. 20, IV da Lei n. 8036/90, o Autor deixou de cumprir a determinação judicial, conforme atestam as certidões de fls. 25 e 29 versos. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.005554-2 - MASSIMILIANO GIOVANNI MARIA PIETRO NOBILI VITELLESCHI (ADV. SP092960 EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

O autor, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária indevidamente suprimidas de sua conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, nos percentuais mencionados na petição inicial bem como dos juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega que o IPC-IBGE sempre foi o índice de inflação e de correção monetária aplicável nas cadernetas de poupança, e que pela incorreta interpretação de Decretos-Leis e Medidas Provisórias, alguns índices de correção monetária deixaram de ser aplicados, causando-lhe prejuízos. Termina por pedir a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, em proceder o crédito em suas contas vinculadas do FGTS, das diferenças entre aqueles percentuais e o que lhe foi creditado, de forma progressiva. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 15/34, atribuindo à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Custas à fl. 35. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, contestou às fls. 64/74, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990. No mérito, alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido dos autores. Quanto aos juros progressivos o Autor só optou pelo regime do FGTS como também foi admitido no emprego quando já vigorava a Lei n. 5.705/71 que instituiu a taxa fixa de juros não fazendo jus à aplicação da taxa progressiva de juros. Por fim, a não incidência dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Replicou a Autora (fls. 86/92). Tratando-se de matéria exclusivamente de direito posto que os fatos são incontroversos, dispensando nesta fase outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório, fundamentando, D E C I D O, FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando diferenças de correção monetária indevidamente suprimidas de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, nos percentuais mencionados na petição inicial bem como dos juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Quanto a preliminar de falta de interesse de agir no tocante aos planos previstos na Lei Complementar 110/01 (janeiro de 1989 e abril de 1990) não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 uma vez que caberia a ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério à mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho

passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como conseqüência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica conseqüência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. O exame do sistema normativo demonstra: No denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu:II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou pelos rendimentos produzidos pela Letras do banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ...III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Através da Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, para o seguinte:III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das contas do FGTS, foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN. Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou:Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de

preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Logo a seguir, pela Medida Provisória nº 38, convertida na Lei 7.738 de 09/03/89, complementando a MP 32/89, estabeleceu-se em seu Art. 6º: Art. 6º - A partir de fevereiro de 1.989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança: I - os saldos das contas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral: Em observância às normas legais, em 08/03/89 a Caixa Econômica Federal - CEF, publicou o EDITAL nº 01, datado de 01/03/89 comunicando à rede arrecadadora os coeficientes a serem aplicados às contas vinculadas do FGTS a fim de serem atualizados os saldos existentes em 01/12/88, pelo índice básico de 0.865095 (86,5095%) mais os juros, incorporando os seguintes valores: DEZ/88 = 28,790% (variação da OTN). JAN/89 = 22,359% (variação da LFT - 0,5%) FEV/89 = 18,353831% (variação da LFT - 0,5%) Porém, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, verificou-se que aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado no Art. 9º da MP 32/89. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%) Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de Janeiro de 1989. Quanto ao Plano Collor I, em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, vinculação na correção monetária dos saldos do FGTS com os das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele. Sobre valores que se encontravam depositados até então, a garantia de correção monetária (integral) decorria da própria Lei nº 5.107/66, nunca alterada neste aspecto, a Lei 7.839/89, fixando seus critérios, tornando impossível estender-lhe inovação legislativa sem lhe reconhecer efeitos retro operantes de atingir direitos adquiridos. Em 15.3.90, ao mesmo tempo que se passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança e por via reflexa dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, desatrelou-se o do IPC, passando então a ser corrigido por novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele mesmo ano. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87%; em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os valores das contas do FGTS foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias. Henry Tilbery à propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei

8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU -01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delinea com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 90. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN apresentaram-se com as seguintes diferenças:84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00)44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00)07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38)09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61)12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79)12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58)12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84)14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70)15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63)18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38)19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Visualizável, de plano, que prejuízo para as contas do FGTS, naquele Plano Econômico, ocorreram apenas nos meses de abril, maio e julho de 1990. Por fim, pela Lei 8.177 de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança e contas do FGTS, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I.). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. Em tema da correções incidentes nas contas do FGTS, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido:ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCO DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenar, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 5. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 9,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80%, 7,87% e 13,79% correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 6. Recurso parcialmente provido. (REsp. 175071-RS; 1ª Turma; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 06-08-1998; DJ 21/09/1998, pag. 90)ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE MARÇO/86 (PLANO FUNARO), JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenar, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4.

O índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, não há como ser concedido como fator de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS. Isto porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, foi creditada, no primeiro dia de março daquele ano, o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo. 5. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 6. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 8,04% (diferença de 26,06%), 42,72%, 84,32%, 44,80% e 14%, correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 7. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 168244-RS; 1ª T.; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 19-05-1998, v.u.; DJ 17/08/1998, pag. 39) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. O direito processual civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do Juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipo-suficiente economicamente. 2. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o Juiz mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir. 3. Os extratos do FGTS são controlados pela Caixa Econômica Federal. Em ação onde se discute aplicação de correção monetária sobre os saldos das contas referido FGTS, é razoável que o Juiz determine a requisição de tais documentos. Estes, sendo fornecidos pela CEF emprestam maior segurança ao que for decidido na lide, pela confiança neles depositada. 4. A União Federal e os Bancos depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 5. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS. 6 - A correção monetária não se constitui um plus, sendo tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo que o IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária no período constante dos autos. 7 - Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu devem ser corrigidos pelos percentuais de 09,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80% E 14,00% correspondentes aos IPCs dos meses de Junho/87, Janeiro/89, Abril E Fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 8. Recurso parcialmente provido. (REsp Nº 158742-SC; UNANIMIDADE; J. 19/02/1998; 1ª T.; Rel. MIN. JOSÉ DELGADO; DJ. 22/06/1998, pag. 39) E ainda, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72%), Collor 1 (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, e julho/90 - 12,92%) .(STJ; REsp nº 86.547-SP; Rel. Luiz Fux; j. 21/2/2003; decisão monocrática; DJU, Seção 1, 6/3/2003, p. 279). Destes índices devem ser deduzidos os já pagos como v.g. 84,32% de março/1990 devidamente creditados nas contas do FGTS pois, na ocasião, com data de crédito no 1º dia de cada mês, à exemplo das Poupanças com data até o dia 15 que receberam correção. À vista destes relevantes precedentes, que se adotam como razão de decidir, porém sem olvidar do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Rel Min. Moreira Alves, 31/08/2000), nada mais necessita ser acrescentado em relação à correção monetária. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...). (TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei nº

5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada

no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91). O caso concreto dos autos O próprio Autor informa que o vínculo empregatício teve início em 1977 (fl. 2) quando já vigorava a Lei n.º 5.705/71 que instituiu a taxa fixa de juros não fazendo jus à aplicação da taxa progressiva de juros. DISPOSITIVO Isto posto, PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação em relação a Caixa Econômica Federal - CEF razão pela qual CONDENO-A em creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor, os percentuais correspondentes às diferenças de 42,72% relativos à correção monetária de Janeiro de 1.989, por ser pacífica sua aplicação (Resp. n.º 43.055-01-SP, Rel. Min. Salvo de Figueiredo, 4ª T., 9ª Sessão Ord. de 25/08/94) e os 22,359% que foram creditados sobre o saldo em 01/12/88. Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados nas contas dos Autores naquelas épocas, foi realizado saque em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, ao Autor. A mesma prova deverá ser feita caso o Autor tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o registro destes. Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I.

2008.61.00.010922-8 - POSTO DE SERVICOS ANASMAR LTDA (ADV. SP187583 JORGE BERDASCO MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) POSTO DE SERVIÇO ANASMAR LTDA., devidamente qualificado, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando seja declarada... a expressa responsabilidade do Posto Autor no que se refere aos itens dos combustíveis que revende, devendo cingir-se ao quanto estabelecido na Portaria ANP n.º 248/2000 e nos termos do Regulamento Técnico n.º 03/2000 e Resolução 09/2007, bem como, do PARECER de lavra da própria ANP e consequentemente seja afastada qualquer outra responsabilidade que não esteja prevista nas referidas Portarias, em especial quanto a responsabilidade da medição da octanagem e da identificação do Marcador Compulsório ... (fl. 21) e, ao final, requer ... a integral procedência da ação para conhecer e declarar que o Posto Autor deve responder, tão somente, aos itens relacionados na Portaria ANP n.º 248/2000 e Respectivo Regulamento Técnico ANP n.º 03/2000 (Gasolina = teor alcoólico, densidade e cor e aspecto) e na Resolução ANP n.º 09/2007 e Regulamento Técnico n.º 01/2007 (Gasolina = teor alcoólico, massa específica e cor e aspecto). (fl. 22). Sustenta o autor, em síntese, que os postos revendedores de combustíveis devem realizar os seguintes testes relacionados à gasolina: 1) aspecto e cor do combustível, 2) densidade e 3) teor de álcool. Aponta que a ... Portaria ANP n.º 274/2001, estabelece que as Refinarias e Petroquímicas serão obrigadas à controlarem os índices de Octanagem da Gasolina comercializada e além disso adicionarem o produto conhecido como Marcador Compulsório ... (fl. 04). Ressalta que ... em PARECER de lavra da Procuradoria Geral da ANP restou esclarecido e destacado que os Postos de Combustíveis (como é o caso do Autor) NÃO respondem pela presença de Marcador Compulsório e pela regularidade da Octanagem da Gasolina. (fl. 05). Argumenta que ... por vezes os Postos Revendedores são responsabilizados por itens que não estão previstos (inclusive pela própria ANP), em especial, pela presença de Marcador na Gasolina, que conforme demonstrado, o Posto Autor não possui meios para identificar tal situação antes do descarregamento do produto. (fl. 08). Às fls. 100/102 o

autor pleiteia a retificação do pólo passivo da presente demanda, excluindo a Fazenda Nacional e incluindo a Advocacia Geral da União - AGU. O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da vinda das contestações (fl. 94). Às fls. 211/237 a ANP apresenta sua contestação asseverando que ... a pretensão do Autor sequer pode ser apreciada pelo Poder Judiciário, devido à manifesta carência da ação colocada nos autos, inépcia da inicial e devido à falta de fundamentos fáticos e jurídico para o seu mérito. (fl. 213). Ressalta que não há nenhum ato concreto da Administração Pública que justifique a presente demanda, e mais: ... a procedência da pretensão colocada pelo Autor implicaria na emissão de um salvo conduto para que ele seja fiscalizado somente quanto à obrigações que a Portaria 248/2000 e a Resolução 09/2007 da ANP impõem expressamente a ele, ou seja, é a declaração do que já está expresso em ato normativo. (fl. 218), evidenciando a ... ausência de utilidade do ponto de vista prático. (fl. 219). Conclui aduzindo que o autor não demonstra que sofreu ou está para sofrer qualquer procedimento de fiscalização, bem como requer expedição de Ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, à CETESB e à Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de São Paulo, a fim de vinculá-las à eventual sentença de procedência da ação. Por sua vez, a União Federal apresenta sua contestação às fls. 240/266 apontando a impossibilidade jurídica do pedido, a ausência de interesse processual e a manifesta ilegitimidade de parte, bem como que ... deixa a União de se pronunciar acerca do mérito do pedido formulado, uma vez que, não lhe cabendo editar, rever ou interpretar os atos normativos ora discutidos, não pode se manifestar acerca de sua abrangência, nem de seu conteúdo. (fl. 254). Afirma, em linhas gerais, os mesmos argumentos contidos na contestação da ANP. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada (artigo 273 do Código de Processo Civil), mediante a qual a Autora pretende responder no âmbito administrativo, em relação à gasolina que comercializa, somente ao quer for determinado nos itens da Portaria ANP nº 248/2000 e do respectivo Regulamento Técnico ANP nº 03/2000 (medição de teor alcoólico, de densidade e cor e de aspecto) e da Resolução ANP nº 09/2007 e do Regulamento Técnico nº 01/2007 (medição do teor alcoólico, da massa específica e cor e do aspecto). A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional, posto que responde aos pressupostos previstos na legislação que fixa a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. A adequação caracteriza-se pela escolha da via processual condizente com a natureza da pretensão, por sua vez, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)Assente tal premissa, constata-se a total ausência do binômio necessidade-adequação, já que, conforme se infere pelo próprio autor na exordial, no parecer da ... lavra da Procuradoria Geral da ANP restou esclarecido e destacado que os Postos de Combustíveis (como é o caso do Autor) NÃO respondem pela presença de Marcador Compulsório e pela regularidade da Octanagem da Gasolina. (fl. 05). Ou seja, incabível, no caso, declaração para que as rés cumpram o que está escrito no próprio ordenamento, uma vez que sequer há ameaça de que o contrário venha a se concretizar. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse processual. Condene a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.011448-0 - JOSE PIRES DE ALMEIDA (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

O Autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário,

pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, nos meses de fevereiro de 1989 - índice de 42,72% (Plano Verão) março de 1990 - índice de 84,32% e abril de 1990 - índice de 44, 80% (Plano Collor I). Alega que era titular de conta de poupança indicada na inicial junto à instituição financeira Ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Junta procuração à fl. 18 e documentos às fls. 20/40. Atribui à causa o valor de R\$ 28.110,84 (vinte e oito mil cento e dez reais e oitenta e quatro centavos). Custas à fl. 41. Requer prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/03, Estatuto do Idoso, o que foi deferido à fl. 44. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 61/68. Arguiu, preliminarmente: 1) a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação; 2) falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989; 3) falta de interesse de agir após 15/01/1990 pois o índice de 84,32% foi aplicado em março/90; 4) ilegitimidade passiva para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes; 5) prescrição dos juros. 6) incompetência absoluta. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 78/86. É o relatório. Fundamentando. DECIDO FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para os índices correspondentes à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Em razão do disposto no artigo 9º, da Lei 8.024/90, os saldos das contas de poupança existentes na instituição financeira ré, em valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos ao Banco Central do Brasil. A disponibilidade dos valores depositados deixou de ser da instituição financeira e passou para o BACEN. A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que o Autor está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede a alegação porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nos períodos pretendidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria Ré. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003). O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. A prescrição decenal prevista no Novo Civil no artigo 205 não se aplica ao presente caso, tendo em vista o artigo 2028 que dispõe serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. No mérito propriamente dito, a parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) ao saldo existente em sua caderneta de poupança, sob o argumento de que a remuneração de acordo com a Resolução n.1.338/87 do BACEN não seria, ao seu caso, aplicável. O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão. Confira-se: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (REsp n.º 636396, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005, p. 212). PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ. III - Agravo regimental desprovido. (AGA n.º 561405, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 21/02/2005, p. 183). Por conseguinte quanto ao IPC de janeiro de 1989, assiste razão à Autora quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP n.º 32/89), convertida na lei n.º 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre o Autor e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O próprio Superior Tribunal de Justiça

asseverou tal entendimento, vejamos: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).** I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CDOC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP) Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. Quanto ao pedido referente ao índice de março de 1990. Até 15 de março de 1990, a abertura ou a renovação de contrato de conta poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito dos autores a que a atualização monetária fosse feita por este índice se concretizou no momento que a conta completou seu aniversário. Antes da publicação da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia se incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. No entanto, a transferência da disponibilidade dos ativos financeiros existentes nas contas poupanças das instituições financeiras ao Banco Central do Brasil ocorreu em decorrência de ato estatal - factum principes. Portanto, a Lei 8.024/90, não poderia surtir seus efeitos para o passado, mas a sua edição modificou a relação jurídica original e não apenas tratou-se de novo índice de correção, mas de total alteração da relação jurídica inicial, conforme ficou determinado no art. 9º da Lei 8024/90 que determinou a transferência para o Banco Central do Brasil todas as quantias não convertidas a fim de serem mantidas em contas individualizadas, em nome da instituição financeira depositante. Assim, é certo que o poupador tem direito à correção dos valores bloqueados que originariamente estavam na conta poupança, mas os termos contratados anteriormente não mais se justificam ante a modificação do critério por ato governamental que alterou não só o critério de correção, mas a própria relação jurídica da caderneta de poupança. Nesse sentido, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: a 1ª Seção deste Tribunal assentou entendimento de que os cruzados bloqueados em virtude do Plano Collor devem ser atualizados monetariamente pela variação do BTN, de acordo com o art. 6º, 2ª da Lei 8024/90. REsp 103487-SC Vale aqui, ainda, a transcrição do voto do E. Relator do REsp 200885-PE. Legem habemus - Demais disso, a lei atuou para o futuro. Não compete ao Poder Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso o autor), teve prejuízo em recebendo suas quantias atualizadas pelo BTN. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fator da correção (e se está em vigor), não resta à esta Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de correção, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. EDcl no REsp 531491 / SP ; **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2003/0074770-0** Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 16/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 28.08.2007 p. 222 Ementa **ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.** 1. Merecem acolhida os presentes embargos, em face da necessidade de delinear os limites da responsabilidade do Banco Central e da Caixa Econômica Federal em relação à correção monetária referente à março de 1990. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável, tão-somente, pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram efetivamente transferidos, os quais passaram a ser corrigidos a partir de abril/90. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após esta data e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTN, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento. AGRESP 737156 / RJ ; **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0049262-7** Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 07/05/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 04.06.2007 p. 342 Ementa **PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DO MÊS DE MARÇO DE 1990. PREQUESTIONAMENTO.** A definição a respeito da responsabilidade das instituições financeiras pelas diferenças de correção monetária não creditadas em cadernetas de poupança, referentes ao mês de março de 1990, depende da data em que os respectivos ativos foram transferidos para o Banco Central do Brasil, só identificável, caso a caso, pela data do aniversário da conta; trata-se de matéria de fato que deve ser dirimida na instância ordinária. Agravo regimental não provido. Por conseguinte, o pedido formulado em face da CEF é procedente, pois o índice de março/90 (84,32%) é devido, obedecida a data de creditamento e de transferência dos valores bloqueados ao BACEN. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: 1) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto aos índices correspondentes à segunda quinzena de março de 1990 e abril 1990; 2) julgo parcialmente procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao

pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%), e março de 1990 (84,32%), referente a conta poupança n.684.518-4 com data de aniversário no dia 5.Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.00.000665-8 - SHOGI AKAMA E OUTRO (ADV. SP020742 JOSE VIVIANI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida a fl. 103 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Tendo em vista que apresentação de contestação tornou o feito contencioso, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do atribuído à ação, cujo montante deverá ser devidamente atualizado nos termos do Provimento Geral Consolidado n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013241-6 - MARIA APARECIDA DIAS - ESPOLIO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Medida Cautelar, na qual o Requerente pleiteia a exibição pela requerida dos extratos da caderneta de poupança, no período compreendido entre 1987 até 1991, sob pena de ser arbitrada multa diária pelo descumprimento da ordem.Informa que os requerentes (espólio) são filha e netos da de cujus que teve dois filhos, Armia e Marcio, este já falecido, tendo os filhos ingressado como parte ativa na presente ação.Alega que solicitou à requerida cópias dos extratos, porém não houve resposta em tempo hábil.Junta procuração e documentos às fls. 08/30, atribuindo à causa o valor de à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Despacho determinando comprovação da qualidade de inventariante da Sra. Lígia Maria da Silva Rego regularizando a representação processual.Petição do requerente informando que não houve inventário da de cujus (fl. 44).Novamente despacho determinando regularização processual nos termos do artigo 12, inciso V do Código de Processo Civil, tendo o requerente juntado aos autos a procuração de fl. 48.Citada a requerida apresentou contestação (fls. 56/66).

Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta deste Juízo pois a conta n. 20.110016-8 pertence à Caixa Econômica do Estado de São Paulo bem como o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, a ausência de interesse processual, inadequação da via eleita e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos os extratos correspondentes à conta-poupança da requerente (fls. 70/71).Réplica (fls. 77/80).É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FundamentaçãoDefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Há que ser afastada a preliminar de incompetência. Não obstante o valor atribuído à causa não ultrapasse o previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, somente com o ajuizamento da principal será possível auferir o valor da causa. Neste sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200201000338815 Processo: 200201000338815 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 19/2/2003 Documento: TRF100150920 Fonte DJ DATA: 6/6/2003 PAGINA: 74 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Seção, por maioria, conheceu do conflito e o julgou procedente, para declarar a competência do Juízo Federal suscitado.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. SFH. VALOR DA CAUSA. DISCUSSÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO PRINCIPAL QUE POSSUI REGRA ESPECÍFICA DE ESTIPULAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA SEM QUE O JUÍZO EXAMINE A AÇÃO PRINCIPAL E OBSERVE NAQUELA A OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO INCISO V, DO ARTIGO 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. Tratando-se de ação cautelar preparatória, onde a principal tem modo específico de atribuição do valor da causa, deve o Juízo esperar a propositura da ação principal para examinar a questão da competência, em face do caráter acessório da ação cautelar.3. Na ação principal, o valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, devendo o juiz, de ofício, quando exista norma prevendo a forma de cálculo do valor da causa, como no caso da discussão de contrato, onde incide o disposto no inciso V, do artigo 259, do CPC, determinar a observância aos critérios estabelecidos na legislação processual.4. Somente após a propositura da ação principal e a apuração do correto valor da causa é que o MM. Magistrado poderá avaliar se o caso é da competência dos Juizados Especiais.5. Indemonstrada a efetivação de tal providência, não é razoável a remessa dos autos aos Juizados, não podendo prevalecer a estimativa aleatória do autor.6. Conflito procedente.7. Competência do Juízo Federal, o suscitado. (destaquei).Não procede a preliminar de ausência de interesse processual, pois a requerente buscou solucionar o problema administrativamente junto à CEF.A interrupção ou não do prazo prescricional pelo ajuizamento da presente

Medida Cautelar não diz respeito ao objeto do presente feito, no qual o requerente apenas postula a exibição dos extratos. As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão analisadas em momento oportuno. Afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. No processo cautelar há necessidade de preenchimento de seus dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Embora presente o *periculum in mora*, haja vista o requerente necessitar dos extratos pleiteados para ajuizar demanda de conhecimento quanto à aplicação dos índices de correção monetária expurgados nos meses mencionados ao saldo existente na época verifica-se ausente o *fumus boni iuris*, porque o requerente não comprova que era titular de conta de poupança mantida na instituição bancária requerida. O documento de fl. 70/71 demonstra que a titularidade da conta poupança n. 00019902-9 (Agência 1231- Barra Funda) com data de aniversário no dia 19 pertence à Armia Cino, pessoa estranha aos autos e com relação a conta n.20.110016-8 (Agência 1231-Barra Funda) diante dos elementos informativos constantes nos autos, ou seja, na Cópia de Declaração de Bens e Direitos juntada à fl. 24 bem como na informação da CEF em sua contestação à fl.57, é da Caixa Econômica do Estado de São Paulo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região. As custas processuais serão suportadas pelo requerente, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.022193-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LIANE PRADO BRANDET (ADV. SP154168 ADRIANA ANDRÉA DOS SANTOS)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória, em face de LIANE PRADO BRANDET visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância originada de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo destinado a constituir reforço ou provisão de sua conta corrente de depósitos de pessoa física sob nº 0262.195.0100053990-5. Sustenta que firmou com a Ré contrato na modalidade Cheque Azul, com limite mensal fixado em R\$ 500,00 e início em 11/05/2001. Alega que ela se tornou inadimplente a partir de 07 de janeiro de 2002 e, desde então tentou receber amigavelmente seu crédito porém as tentativas se revelaram infrutíferas. Aduz ser a requerida devedora da quantia correspondente ao valor de R\$ 4.183,98 na data de 20 de junho de 2003, conforme cálculo que junta aos autos. Acompanhando a inicial de procuração e documentos às fls. 7/26 atribuiu à causa o valor de R\$ 4.183,98. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 dias nos termos do artigo 1.102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil. Citada, a Ré ofereceu embargos alegando, em preliminares, o indeferimento da inicial diante da ausência de prova escrita e carência de ação. No mérito, a inviabilidade da via eleita por falta de documentos hábeis a ensejar a ação monitoria. Quanto ao montante cobrado, sustentou ser inadmissível um débito original de R\$ 500,00 se transformar, no período de 2 anos, em R\$ 4.183,00. Apresentou ainda na inicial cálculos elaborados com base na Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, do INPC/IBGE, da SELIC e juros de mora. Alega também anatocismo com a cobrança de juros sobre juros. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A CEF ofereceu réplica às fls. 57/63 refutando a preliminar de insuficiência de prova escrita sustentando estar a inicial acompanhada do contrato de abertura de crédito e de demonstrativo de débito, nos termos da Súmula nº 233 do STJ. No mérito, o princípio da obrigatoriedade da convenção pelas taxas de juros e encargos terem sido pactados entre as partes. Por sentença de fls. 65/79 julgou-se parcialmente procedente a ação monitoria para o fim postulado na inicial condenando a ré ao pagamento do principal traduzido na importância devida a partir da constituição em mora, datada de 07/01/2002 conforme documento de fl. 15, com atualização do valor do débito pela Taxa Referencial legalmente admitida nos contratos financeiros cumulada com juros de 12% ao ano. A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação (fls. 87/160). Contra-razões (fls. 106/109). O acórdão de fls. 114/120 houve por bem anular a sentença proferida às fls. 65/79 entendendo que teria extrapolado dos limites dos embargos afastando a comissão de permanência e estabelecendo um critério de atualização dos valores devidos bem como limitando os juros a 12%, temas que não foram ventilados pela ré nos embargos, considerando-a ultra petita. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Monitória visando obtenção de provimento judicial reconhecendo o direito de se ver assegurado o crédito decorrente da importância originada de mútuo com base em Contrato de Abertura de Crédito Rotativo destinado a constituir reforço ou provisão da conta corrente de depósitos de titularidade da Ré sob nº 0262.195.0100053990-5. O fulcro da lide encontra-se voltado em estabelecer se a CEF é credora e consequentemente a Ré devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 4.183,98 (quatro mil cento e oitenta e três reais e noventa e oito centavos) atualizada até 20/06/2003, proveniente de importância mutuada de R\$ 500,00. Quanto às preliminares arguidas pela Ré, os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da pretensão formulada pela Autora tendo sido devidamente acompanhada de documentos de maneira a permitir o amplo exercício do direito de defesa motivo pelo qual não merece amparo o argumento de falta de prova escrita mesmo porque consta dos autos. O procedimento monitorio é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, a CEF juntou o Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul devidamente assinado pelas partes (fls. 11/14); o demonstrativo de débito (fls. 15/18) e

os extratos de fls. 19/23 comprovando a liberação do valor acordado. Embora o acórdão do Eg. TRF desta região tenha entendido que a contestação, por genérica, não permitiria o afastamento da Comissão de Permanência e adoção de outro índice, no caso a TR cumulada com a taxa de juros de 1% em substituição ao do contrato de 5% ao mês, o contexto dos autos - seja pela contestação como pela réplica - permite verificar opor-se a Ré, à apuração do montante devido, tanto assim que a própria CEF, em sua réplica, afirma que tanto as taxas de juros como encargos terem sido livremente pactuados entre as partes. Portanto, a contestação não foi genérica a ponto de caracterizar-se por negação geral. De fato, a parte não contesta o mútuo materializado no crédito da importância de R\$ 500,00 na conta corrente da Ré, mas o fato deste valor ter se transformado, no curto período de um ano e meio, entre 07/01/2002 a 20/06/2003, período de evidente estabilidade econômica do Real, em cerca de 8 (oito vezes) o valor original. Mais ainda, chega a oferecer, para efeito de comparação, com o valor de R\$ 4.183,00, uma comparação de atualização do valor mutuado de R\$ 500,00, com as tabelas do Tribunal de Justiça de São Paulo; do INPC do IBGE e até da SELIC empregada na atualização dos créditos da União. É fato que a Ré não chega a postular a substituição da Comissão de Permanência acrescida da Taxa de Juros de até de 10%, AO MÊS, prevista no contrato pela TR com limitação dos juros a 12% a.a., todavia é fora de dúvida séria que implicitamente se opõe à cobrança daquela, ainda que mercê de comparação. Ora, o processo tem função instrumental voltada a solução de litígios onde não de estar presentes os fatos contra os quais as partes contendem sendo de todo dispensável a especificação quer dos artigos legais que possam fundamentar a pretensão, como também da contestação conter uma indicação precisa das cláusulas do contrato que se pretendem cumpridas ou afastadas. Sob tal ótica a contestação ofertada pela Ré, não pode ser considerada genérica na medida em que não se pode ter na simples ausência da indicação de um índice em substituição ao do contrato, mas apenas uma comparação como outros três índices como tipificadoras daquela hipótese. De fato, pode-se afirmar que toda linguagem escrita sofre do defeito da insuficiência em relação à idéia que busca transmitir e exige do intérprete a sua integração. No caso, desnecessário até mesmo qualquer esforço intelectual para constatar ter a Ré se oposto à cobrança não da dívida em si (os R\$ 500,00) objeto do mútuo, mas do seu valor atualizado no total de R\$ 4.183,98 por ocasião do ajuizamento. Neste ponto incide o princípio de que presente nos autos os fatos é dado ao Juiz, no contexto do que eles apresentam, estabelecer uma solução jurídica. Visão diversa remete às soluções do processo civil clássico dos séculos XVIII e XIX que buscavam proporcionar da mesma forma que o Direito Civil um sentido radical de segurança jurídica traduzido numa previsibilidade absoluta jugulando os juízes ao pacta sun servanda sem os significativos princípios modernos hoje conhecidos como cláusulas gerais. Desconhecia-se então, anseios que não fossem os da burguesia, combinado com uma brutal desconfiança dos juízes recrutados dentre as classes cultas. Na atualidade, considerada a renovação que se busca dar ao direito civil, inclusive através de sua constitucionalização, chega a se atribuir ao contrato uma função social (Art. 2035, parágrafo único, do CC) que não pode ser desprezada, acompanhada de um sistema de nulidades (Art. 166/145 do CC) não mais numerus clausus mas numerus apertus. Contribuiu para este movimento as catástrofes sociais provocadas por revoluções e pela primeira guerra mundial que sepultaram o modelo liberal de Estado com a criação do Estado Social de Direito. Neste sentido as disposições da Constituição do México de 1.917 e de Weimar em 1.919 a primeira em seu Art. 27, parágrafo 3º, estabelecendo ter a nação a todo o tempo o poder de expropriar com base na função social e a segunda, em seu Art. 153, 14, II a regra de que a propriedade obriga. É fato também que sem muito esforço, é possível verificar que determinados extratos sociais típicos do ancien regime são perfeitamente encontráveis nesta nossa sociedade que se pretende moderna. À rigor, apenas mudaram de denominação mas na essência permanecem com idênticas características. No caso específico dos autos é fora de dúvida séria que o fulcro da lide se encontra em estabelecer se o valor cobrado pela CEF atende não só aos termos do contrato mas também se foram atendidos princípios da transparência, da boa-fé, da intenção das partes, da ausência de lesão tanto para uma quanto para outra, da inexistência de uma vantagem enorme de uma das partes em relação à outra, enfim, de um rigoroso respeito ao princípio da equivalência das prestações. Chega a ser intuitivo, a partir desta ótica, reconhecer-se que por inadmissível aceitar-se que alguém possa contratar sua própria ruína em benefício de outrem que nisto obtém uma extraordinária vantagem, que presente tal situação fática há de se reputar o contrato como inexistente pela presença de evidente erro na manifestação de vontade. No caso dos autos a Ré não se opõe ao pagamento da dívida mas tão somente ao montante que lhe foi exigido. Reconhece-se, na atualidade, que interesses financeiros - o fenômeno não é exclusivo do Brasil mas mundial - superam até mesmo o interesse nacional o que se explica em não haver relutância em retenção orçamentária das Forças Armadas e extraordinária prestação na liberação de recursos ao sistema financeiro. Diante disto não chega a ser um paradoxo que alguém que tenha seus bens expropriados e seja credor do Poder Público ou mesmo de um banco por verbas trabalhistas, ou por força de indenização, que receba seus créditos atualizados de acordo com índices como a TR; INPC ou, em termos práticos, por Tabelas do Tribunal de Justiça de São Paulo ou, em sede Federal, pelo Provimento nº 64 *** acrescidas tais importâncias, de juros de 6% a.a.. Mesmo a União tem seus créditos atualizados pela SELIC. A determinação do quantum sob tais vetores implica em rigorosa noção de justiça objetiva, isto é, aquela que leva em conta tanto quem deve como quem é credor. O entendimento manifestado no Acórdão em considerar a nulidade da sentença por ter sido ultra petita ao afastar a Comissão de Permanência acrescida de taxa de juros de até 10% poderia se apresentar como não atendendo a estes vetores. Assim não o vemos. Efetivamente, em razão das partes, seja a CEF como o Réu, não terem requerido a substituição da Comissão de Permanência e Juros por outros percentuais, de fato incabível ao Juízo determinar que a correção da dívida deva ser feita pela TR cumulada de juros de 1% a.m. Sob este aspecto, tecnicamente irrepreensível a solução do Eg. TRF. No caso, considerando-se que o montante da dívida decorreu da aplicação de juros sustentados em cláusula à qual se deve reconhecer conteúdo potestativo na medida que facultadora da CEF de aplicar uma taxa de juros de até 10% ao mês, mais que isto, mediante acréscimo deste percentual sobre o capital fazendo incidir novos juros, onde evidenciada uma capitalização não prevista expressamente, resulta

evidente que o título da CEF contém valores indevidos. Atente-se que o contrato foi firmado após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 no qual seria incabível a cobrança de comissão de permanência e juros remuneratórios, que se reconhece como serem os responsáveis pelo grande montante do débito cobrado pela CEF. Neste sentido: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 706.368 - RS (2004/0169391-0) AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO : ALINE BORGES DE BORGES RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator): Agravo no recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão assim ementada: Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Contratos de abertura de crédito. Comissão de permanência. Juros remuneratórios. Capitalização de juros.- Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios aos contratos celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica e pela jurisprudência. Precedentes.- É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios e/ou correção monetária. Precedentes.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos Em suas razões, sustenta o agravante que a comissão de permanência deve ser cumulada com os juros moratórios, nos termos da Resolução nº 1.129/86 do BACEN e da jurisprudência do STJ. É o relatório. VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator): Cinge-se a controvérsia à análise da cumulabilidade da comissão de permanência, regulada pela Resolução nº 1129/86 do BACEN, com os juros moratórios, estes previstos nos arts. 1062 e 1262 do Código Civil/16. Quanto ao tema em apreço, a 2ª Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 271.214, Rel. para o acórdão Min. Menezes Direito, já teve oportunidade de consignar o caráter múltiplo da comissão de permanência, ou seja, esta serve, (...) simultaneamente, para atualizar e para remunerar a moeda. Como resultado de tal conclusão, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de impossibilitar a cumulação da cobrança da comissão de permanência com os juros remuneratórios e com a correção monetária, em obediência, quanto a esta, à Súmula nº 30 deste Tribunal. Recentemente, duas Súmulas foram editadas a respeito da comissão de permanência: - Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; e - Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Portanto, da análise do precedente supra citado e do enunciado das novas Súmulas, pode-se concluir com segurança que o STJ entende válida a comissão de permanência, desde que: a) não cumulada com juros remuneratórios; b) não cumulada com correção monetária; e c) desde que praticada à taxa média de mercado e atendidos os limites contratualmente estipulados. Já a questão suscitada no presente recurso, relativa à cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios, tem provocado manifestações divergentes entre as Turmas. Com efeito, no julgamento do AgRg no Resp nº 451233/RS, por mim relatado, em 26.06.2003, a 3ª Turma teve ocasião de decidir que a cobrança da comissão de permanência também leva ao afastamento da multa contratual e dos juros moratórios. Tal entendimento foi mantido em julgamento recentíssimo, realizado em 1º/03/2005, com base nos mesmos argumentos (Resp nº 571.462/RS, também por mim relatado). A 4ª Turma, por sua vez, em 16.11.2004, no julgamento do AgRg 676449, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, fez uso da Súmula nº 294 para delimitar a aplicação da comissão de permanência nos seguintes termos: (...) restou clara a posição adotada por aquele egrégio sodalício, a qual se encontra em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior, segundo o qual a comissão de permanência é inacumulável com os juros remuneratórios, encargo incompatível com a inadimplência do contrato, e com a correção monetária, nos termos do enunciado n. 30/STJ, porque ambos nela já estão embutidos, e de que é devida somada aos encargos da mora, na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Circular da Diretoria n. 2.957, de 28 de dezembro de 1999. É o que consta da Súmula n. 294 deste Tribunal. Em resumo, a 3ª Turma do STJ já teve oportunidade de decidir que a comissão de permanência não é acumulável com a taxa de juros remuneratórios, com a correção monetária, com a taxa de juros moratórios e com a multa contratual, enquanto que a 4ª Turma não afasta expressamente a incidência dos juros moratórios em razão da incidência da comissão de permanência, carecendo o tema de uniformização. No supra citado AgRg no Resp nº 451233, assim fundamentei o voto para afastar a cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios: Já se decidi no STJ pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e com a correção monetária. Se a cumulação desses encargos não pode ocorrer, tal se dá porque a comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, tem em sua taxa embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. Sobre a comissão de permanência, há de se considerar que a incidência do encargo, que ocorre sempre após o vencimento da dívida, tem por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e coagir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito. Por sua vez, os juros moratórios consistem em juros decorrentes da mora, isto é, os que se devem, por convenções ou legalmente, em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação. São os juros ditos de propter moram, fundados numa demora imputável ao devedor de dívida exigível. Nesta razão, os juros moratórios se fundam em dois elementos dominantes: a) a existência de uma dívida exigível; b) a demora do não-pagamento dela, imputável ao devedor. (SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico, 16. ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1999, p. 470) Ora, ao se cotejar as características da comissão de permanência acima alinhavadas com a definição de juros moratórios, constata-se que, após o vencimento da dívida, a comissão de permanência também desempenha a função dos juros moratórios, ou seja, remunera o credor pelo descumprimento da obrigação e coíbe o devedor a não incidir permanecer em mora. Assim sendo, permitir a incidência cumulada desses encargos é chancelar a ocorrência de bis in idem condenável, pois estar-

se-á pagando por dois encargos contratuais que possuem a mesma natureza jurídica e desempenham a mesma função no contrato. Conclui-se, pois, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios. Caso haja cumulação, afastam-se os juros moratórios e mantém-se a comissão de permanência, seguindo-se a orientação firmada pela Segunda Seção relativamente aos juros remuneratórios e à correção monetária. Analisada a questão sob tais fundamentos, verifica-se que a comissão de permanência possui natureza tríplice: a) funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); b) atualiza o valor da moeda (correção monetária); e c) compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Desse modo, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos pelo Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa bis in idem, observada a natureza jurídica dos institutos em questão. Em conclusão, a comissão de permanência não deve ser cumulada com os juros moratórios, pois o cálculo daquele encargo toma por base a taxa de inadimplência existente no mercado, incorporando em seus índices a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores. É de se reconhecer, portanto, que a comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil, motivo pelo qual a decisão monocrática recorrida deve ser mantida. Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no recurso especial. Em assim sendo, voltada que se encontra a ação em dar executividade precisamente àquele título e no montante que é expressamente requerido, não tendo a CEF oferecido outra opção e não podendo este Juízo, conforme acórdão, estabelecer em substituição aos empregados outro vetor de atualização e de juros que não os previstos no contrato, somos forçados em considerar a ação como improcedente no sentido de outorgar força executiva ao título. **DISPOSITIVO** Isto posto, Julgo a presente ação improcedente e pela sucumbência condeno a CEF a suportar as custas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa e que deverá ser atualizado nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região até a data do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Expediente Nº 2198

MONITORIA

2002.61.00.021468-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SILVIA ESCOBAR FRANCISCO PERALTA (ADV. SP082398 MARIA CRISTINA MANFREDINI) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitoria em face de SILVIA ESCOBAR FRANCISCO PERALTA alegando, em síntese, que foi celebrado Contrato de Crédito Rotativo, destinando-se o numerário a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente da Ré nº 1096-7, entretanto, a Ré ultrapassou o limite máximo, o que ensejou o vencimento do contrato. Afirma a Autora que a Ré deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da Ré ao pagamento da quantia de R\$ 14.049,62 (quatorze mil, quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos), mais os acréscimos legais desde o desembolso. Junta procuração (fl. 05/06) e documentos (fls.08/14), atribuindo à causa o valor de R\$ 14.049,62 (quatorze mil quarenta e nove reais e sessenta dois centavos). Custas à fl.15. Expedido mandado monitorio para constituição da relação jurídica processual, informa o oficial de justiça que a Ré não mais reside no local apontado pela Autora. A Autora requer nova citação em outro local, no entanto a Ré não foi localizada no local apontado. Novamente Autora requer citação em outro local, onde a Ré não foi encontrada. Por fim Autora requer nova citação, por meio de carta precatória, a qual obteve êxito voltando com diligência positiva. bA Ré apresenta embargos monitorios às fls. 69/81, arguindo preliminarmente, inépcia da inicial; prescrição. No mérito, sustenta que a Autora está procedendo à capitalização dos juros e requer a realização de prova pericial, a qual foi indeferida em despacho de fl. 92. Réplica às fls. 85/91. A Ré volta aos autos para opor Agravo Retido (94/96) ao despacho que indeferiu a realização de prova pericial. A Autora apresenta contra-razões de Agravo Retido às fls. 100/101, requerendo a improcedência do recurso. Em despacho de fl. 103, este juízo determinou à Autora a juntada da íntegra do Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul, conta 1096.-7, objeto desta demanda, bem como extratos da data do inadimplemento da Ré. A Autora requereu prazo para apresentação dos referidos documentos, o que lhe foi deferido e por fim a mesma acostou aos autos apenas os extratos, requerendo prazo de 10 dias para a juntada do Contrato de Crédito Rotativo, no entanto permaneceu silente neste lapso temporal, deixando transcorrer o prazo requerido. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO** Embora regularmente intimada para apresentar o Contrato de Crédito Rotativo / Cheque Azul objeto deste feito, a Autora deixou de cumprir a determinação judicial, conforme atestam a certidão de fl. 103, assim como petição da Autora de fls. 107/115. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.049374-8 - D L C COM/ DE CEREAIS LTDA (ADV. SP050412 ELCIO CAIO TERENCE E ADV. SP049474 LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) Trata-se de Execução do Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 164/169), que reformando a sentença proferida em primeiro grau, deu provimento à remessa oficial e à apelação da União e condenou a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A União Federal às fls. 302/304 requereu a juntada aos autos dos cálculos referentes aos honorários advocatícios, bem como a intimação da executada para pagamento da quantia de R\$ 5.608,97 (cinco mil seiscentos e oito reais e noventa e sete centavos). A

executada apresentou guia DARF (código 2864), comprovando o recolhimento de R\$ 5.608,97 (cinco mil seiscentos e oito reais e noventa e sete centavos) referentes aos honorários advocatícios de sucumbências às fls. (311/312). Ciente do recolhimento, a União Federal informou a fl. 315 não ter nada a requerer. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

1999.61.00.054688-1 - ALESSANDRO APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre ALESSANDRO APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA (fl. 209), JAIR FERREIRA DA SILVA (fl. 202/203), EXPEDITO GONÇALVES BRAGA (fl. 211/212) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que além do acordo firmado através do termo de adesão de fls. 202/203 o exequente JAIR FERREIRA DA SILVA também efetuou saques de sua conta vinculada (fls. 214/215), consoante autoriza a Lei n.º 10.555/02, que no seu art. 1º, 1º dispõe: Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar n.º 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990. Nestes termos, dispensável a apresentação de termo de adesão, já que os saques realizados configuram a adesão ao acordo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

1999.61.00.057214-4 - APARECIDA DOS PASSOS SANTOS COSTA E OUTROS (ADV. SP110530 MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de Execução de decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 187/191), que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas dos exequentes os expurgos inflacionários referentes ao período de Janeiro de 1989 e Abril de 1990 e Julho/90. A CEF requereu a juntada aos autos dos termos de adesão relativos aos seguintes autores APARECIDA DOS PASSOS SANTOS COSTA (fl. 359), SIMONE CECÍLIA GARCIA DE FREITAS (fl. 356), EUNICE PENHA DA COSTA (fl. 367), JOSÉ RENOVATO DA SILVA (fl. 357). No tocante aos autores GILBERTO BARRETO DE LIMA (fls. 252/261), MILTON VANDERLEI DOS SANTOS GARCIA (fls. 262/264) a CEF requereu a juntada aos autos de extratos relativos aos créditos efetuados na conta vinculada dos autores relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Instada a se manifestar sobre os cálculos apresentados, a parte autora apresentou discordância às fls. 297/298, sendo remetidos os autos para Contadoria que apurou às 370/374 uma diferença a ser paga pela CEF referente ao índice de Julho de 1990. A CEF apresentou extratos relativos aos autores GILBERTO BARRETO DE LIMA (fls. 307/308), MILTON VANDERLEI DOS SANTOS GARCIA (fls. 309/310) referentes ao índice de Julho de 1990. A parte autora por sua vez, intimada a se manifestar sobre a diferença apurada pela Contadoria ficou-se inerte. É o Relatório. Fundamento e Decido. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 252/264, 307/310, 356/357, 359, 367 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de créditos do valor determinado na sentença exequenda nas contas vinculadas de parte dos exequentes, bem como de adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 pelos demais, sendo, portanto, idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito efetuado na conta vinculada dos autores GILBERTO BARRETO DE LIMA e MILTON VANDERLEI DOS SANTOS GARCIA, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. HOMOLOGO, ainda, por sentença, o acordo firmado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os exequentes APARECIDA DOS PASSOS SANTOS COSTA (fl. 359), SIMONE CECÍLIA GARCIA DE FREITAS (fl. 356), EUNICE PENHA DA COSTA (fl. 367), JOSÉ RENOVATO DA SILVA (fl. 357) e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 32 dos autos do Embargo a Execução, processo n.º 2004.61.00.021458-4. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2000.61.00.003209-9 - WANDA DAS GRACAS XAVIER (ADV. SP098661 MARINO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de Execução de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 164/166), que reformou a sentença de primeiro grau (fls. 61/77) para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada da exequente os expurgos inflacionários referentes ao período de Janeiro de 1989, Abril de 1990 e determinar que os ônus sucumbenciais fossem calculados de forma proporcional, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de extratos demonstrativos de créditos efetuados nas contas vinculadas da exequente (fls. 191/198). Ciente dos depósitos, a exequente apresentou manifestação (fl. 201) informando não ter localizado a

importância depositada em sua conta vinculada do FGTS. Determinada a manifestação da CEF sobre a alegação de fl. 201, a CEF novamente requereu a juntada de extratos comprobatórios de créditos efetuados (fls. 210/213). Intimada para ciência dos documentos de fls. 210/213, a Autora permaneceu silente deixando transcorrer o prazo para manifestação, conforme atesta certidão de fl. 215. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 191/198 e 210/213, afiguram-se hábeis a comprovar a realização de créditos do valor determinado na sentença exequenda nas contas vinculadas da exequente, sendo, portanto, idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos ao mês de janeiro de 1989 e Abril de 1990, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da exequente (fl. 191/198 e 210/213) e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2000.61.00.012926-5 - JOAO ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP068471 CELSO HERLING DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Trata-se de Execução do Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 162/169), que, reformando a sentença proferida em primeiro grau condenou ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% do valor da causa. A CEF às fls. 181/186 requereu a juntada aos autos dos cálculos referentes aos honorários advocatícios, bem como a intimação da executada para pagamento da quantia de R\$ 240,19 (duzentos e quarenta reais e dezenove centavos), correspondente a 10% do valor da causa. A União informou não ter interesse na execução de honorários advocatícios (fl. 188), com fundamento na IN n. 03 da AGU, em razão do valor ínfimo. Os executados JÚLIA MARIA DE LIMA CHIUCHI, JOSÉ ROBERTO RIBEIRO (fl. 235), JOSÉ ROBERTO PEREIRA DA SILVA (fl. 236) intimados a recolherem os valores referentes à verba honorária (fl. 190), apresentaram guias de recolhimento no valor de R\$ 240,19. Ciente do recolhimento (fl. 245), a CEF requereu a expedição do alvará de levantamento. O despacho de fl. 248 determinou que os autores apresentassem manifestação em relação aos depósitos de fls. 234/236, tendo em vista o rateio dos honorários. É o relatório. F U N D A M E N T A Ç Ã O No tocante à União, diante da manifestação de desinteresse em executar créditos de honorários por se tratar de valor ínfimo, é de se impor a extinção da presente execução. Em relação aos honorários pertencentes à CEF, cumpre asseverar que acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal condenou os executados ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% do valor da causa. Em que pese não ter havido previsão expressa, há de se considerar que tal valor deve ser rateado entre os exequentes. Por conseguinte, a CEF faz jus a honorários referentes a 5% do valor da causa. Ademais, analisando os autos verifica-se que os depósitos de fls. 234/236, referem-se, cada um, ao valor total de honorários, ou seja, 10% do valor da causa. No entanto, com relação à CEF cabe a cada executado o pagamento, somente, de 1/5 de 5% do valor da causa, ou seja, R\$24,02. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida pela UNIÃO e JULGO EXTINTA a execução dos honorários advocatícios, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, combinado com art. 569, ambos do Código de Processo Civil. No tocante à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a execução, em relação aos executados JÚLIA MARIA DE LIMA CHIUCHI, JOSÉ ROBERTO RIBEIRO, JOSÉ ROBERTO PEREIRA DA SILVA, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, os valores depositados às fls. 234/236 a título de honorários advocatícios deverão ser liberados da seguinte maneira: R\$ 24,02 de cada guia à Caixa Econômica Federal e o restante deverá ser restituído aos executados. Para liberação dos valores, os patronos das partes deverão comparecer em Secretaria, para agendamento de data para retirada de alvará de levantamento. Decorridos 10 (dez) dias sem comparecimento, arquivem-se os autos (sobrestado). Em relação aos demais executados requeira a CEF o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado) do feito até manifestação do interessado. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2000.61.00.024507-1 - DIOMARO BATISTA LEAL E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de Execução do Acórdão proferido às fls. 219/225 que deu parcial provimento à apelação, reformando a sentença de primeiro grau para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos Autores os percentuais relativos ao mês de janeiro de 1989, ao mês de abril de 1990 e para determinar a incidência dos juros de mora a partir da citação. Verifica-se que através das sentenças de fls. 494/496 e 544/545 foi extinta a execução, com relação os autores ANISIA MARIA DA SILVA LEAL, CARLOS ROBERTO DIAS PAIVA, JORGE JOSÉ DA CRUZ, MÁRCIO ROGÉRIO GARCIA, ROSÂNGELA DA SILVA BRAZ, DIOMARO BATISTA LEAL, PEDRO GONÇALVES SILVA, MARCOS JOSÉ PESSOA e REINALDO RAMOS DE SOUZA, respectivamente, com fulcro no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Em petição de fl. 238 a parte autora esclarece que a autora Roseli Ribeiro Castro não possui direito as diferenças deferidas em razão de ter sacado os valores do FGTS anteriormente a janeiro de 1989. É o relatório. Fundamento e Decido. No que se refere a autora ROSELI RIBEIRO CASTRO cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. Nos dizeres de Antonio Carlos Marcatto ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento

da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Diante do exposto, no caso em tela não está presente o binômio necessidade-adequação em relação a autora ROSELI RIBEIRO CASTRO, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação desta autora. Assim, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO promovida por ROSELI RIBEIRO CASTRO com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da decisão de fl. 35, proferida nos autos da Impugnação ao Cumprimento da Sentença n. 2007.61.00.001323-3 em apenso. Publique-se, registre-se e intime-se.

2001.61.00.010126-0 - JOAO BATISTA LUCENA ROCHA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Verifica-se que a sentença de fls. 258/259 extinguiu a execução em relação ao exequente JOÃO FAUSTINO nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. A sentença de fls. 319/321 extinguiu a execução no tocante aos exequentes JOÃO DOS SANTOS SANTANA, JOÃOZINHO CELESTINO DO ESPÍRITO SANTO e JOAQUIM LOPES DE ARAUJO nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, bem como homologou por sentença o acordo firmado entre JOÃO BATISTA LUCENA ROCHA e a CEF. A CEF requereu a juntada das guias de depósito judicial (fls. 216/219/282/315/333) relativas a fixação da verba honorária constante na decisão. No despacho de fl. 344 foi deferida a expedição de alvará de levantamento dos valores relativos aos depósitos de fls. 216, 263, 282 e 333. A parte autora requereu a intimação da executada para depósito da diferença apurada a título dos honorários advocatícios, conforme acostado aos autos os demonstrativos de cálculos dos honorários (fls. 376/379). Foi determinada a manifestação da executada sobre a alegação da diferença apurada, depositando a CEF a importância de R\$ 69,11 (sessenta e nove reais e onze centavos) à fl. 384. Os autores requereram a expedição de alvará de levantamento da importância depositada a título de honorários advocatícios à fl. 384. É o Relatório. Fundamento e Decido. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito da verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, os valores depositados a fl. (384) a título de honorários advocatícios deverão ser liberados aos exequentes. Para liberação dos valores, o patrono dos exequentes deverá comparecer em Secretaria, para agendamento de data para retirada de alvará de levantamento. Decorridos 10 (dez) dias sem comparecimento, arquivem-se os autos (sobrestado). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2003.61.00.014996-4 - CICERA PEREIRA BARBOSA LIMA (ADV. SP059443 ARLETE DOS SANTOS F DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Trata-se de Execução de decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 107/112), que reformou somente a sentença de primeiro grau (fls. 48/72) para estabelecer que os juros moratórios incidirão a partir da data de citação, mantendo-se a sentença, no mais, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada da exequente os expurgos inflacionários referentes ao período de Janeiro de 1989. Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de extratos demonstrativos de créditos efetuados (fls. 126/129) na conta vinculada da exequente. Ciente dos depósitos, em petição de fl. 132 a exequente requereu o pagamento dos juros moratórios desde a citação, que não foram computados nos cálculos da executada. A CEF requereu a juntada de extratos comprobatórios de créditos efetuados referentes aos juros moratórios (fls. 144/147). Instada a se manifestar sobre os valores depositados referentes aos juros moratórios, a Autora permaneceu silente deixando transcorrer o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 149. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 126/129 e 144/147, afiguram-se hábeis a comprovar a realização de créditos do valor determinado na sentença exequenda na conta vinculada da exequente, sendo, portanto, idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos ao mês de janeiro de 1989, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da exequente (fl. 126/129 e 144/147) e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2003.61.00.019474-0 - SERGIO DE ALMEIDA (ADV. SP160821 MARIANA IBAÑEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Trata-se de Execução da decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Federal (fls. 95/99), que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da autora os percentuais de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). A executada apresentou extratos da conta vinculada de FGTS do autor demonstrando os créditos efetuados (fls. 111/115). A parte autora concordou com os cálculos apresentados em relação às empresas NAILOTEX S/A e TINTURARIA BRÁS TECIDOS S/A. No entanto, no tocante à empresa TRORION S/A, informou que nenhuma memória de cálculo foi apresentada. A CEF apresentou às fls. 132/137 planilhas de cálculo referentes ao vínculo com a empresa TRORION S/A. Instada a se manifestar sobre os cálculos apresentados, a parte autora ficou-se inerte, conforme atesta certidão de fl. 140. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 111/115 e 132/137 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, na conta vinculada do

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2003.61.00.033613-2 - PAULO SANTOS REIS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E ADV. SP111996E ALETHEA PEZENTE MURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de Execução de sentença proferida às fls. 69/87, que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do exequente os expurgos inflacionários referentes ao período de Abril de 1990. A CEF requereu a juntada de extratos demonstrativos de créditos efetuados (fls. 101/107). Às fls. 110/111 a CEF requereu a juntada de depósito judicial referente às despesas sucumbenciais. O Autor não concordou com os valores apresentados pela CEF, conforme petição de fls. 117/128. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 132) que apurou diferença a ser creditada pela executada, conforme cálculos de fls. 135/147. Em petição de fls. 161/162 o Autor não concordou com os valores apresentados pela Contadoria Judicial. A CEF concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 164/165). Novamente os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que ratificou seus cálculos elaborados. A CEF às fls. 185/187 requer a juntada de documentos que comprovem o crédito da diferença apurada. O Autor concordou com os cálculos e com os valores depositados pela CEF, conforme petição de fls. 193/194. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 101/107 e 187, afiguram-se hábeis a comprovar a realização de créditos nas contas vinculadas de parte do exequente, sendo, portanto, idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito do percentual de 44,80% (correspondente à correção monetária do mês de abril de 1990, medida pelo IPC-IBGE), com o valor já atualizado com a correção monetária de 42,72% (IPC de janeiro de 1989) na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do exequente e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2004.61.00.004731-0 - ELZA DE MOURA E OUTRO (ADV. SP115738 ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E ADV. SP172336 DARLAN BARROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de Execução da decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Federal (fls. 112/120), que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da autora os percentuais de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). A executada apresentou extratos da conta vinculada de FGTS das autoras demonstrando os créditos efetuados (fls. 159/167). Devidamente intimadas, as exequente não se manifestaram conforme atesta a certidão de fl. 173. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 159/167 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS das autoras e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2004.61.00.014200-7 - CELSO BENEDITO PAZZOTTO BRISIGHELLO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de Execução da decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Federal (fls. 156/158), conhecendo em parte da apelação e, na parte conhecida, deu parcial provimento para limitar a incidência dos juros de mora apenas a partir da citação, bem como para excluir da condenação a verba honorária. Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos demonstrando o crédito efetuado na conta vinculada dos exequentes JESUÍNO APARECIDO DA CUNHA (fls. 215/216), JOÃO MIGUEL DA SILVA (fls. 217/218), TAKAMI MURAYA (fls. 219/220), VALDEZ DOS SANTOS COUTINHO (fls. 221/224), bem como alegou que o exequente CELSO BENEDITO PAZZOTTO BRISIGHELLO recebeu os créditos no processo nº 930016524-0 (fls. 225/241). A parte autora concordou com os cálculos apresentados dos exequentes JESUÍNO APARECIDO DA CUNHA, JOÃO MIGUEL DA SILVA, TAKAMI MURAYA, VALDEZ DOS SANTOS COUTINHO. No entanto, em relação ao exequente CELSO BENEDITO PAZZOTTO BRISIGHELLO alegou que a ré não comprovou documentalmente os créditos recebidos no processo nº 930016524-0 (fls. 248/249), bem como requereu a juntada pela ré dos documentos que comprovam o aludido creditamento. O despacho de fl. 250 indeferiu o pedido formulado à fl. 249 visto que se entendeu comprovado os depósitos efetuados na conta vinculada do co-autor CELSO BENEDITO PAZZOTTO BRISIGHELLO pelos documentos de fls. 226/229. É o relatório. Primeiramente, no que se refere ao exequente CELSO BENEDITO PAZZOTTO BRISIGHELLO, tendo em vista que os documentos de fls. 225/229 comprovam os créditos recebidos é de se concluir que já recebeu o crédito exequendo nos autos do Processo nº 930016524-0 e, portanto, não tem interesse em promover a execução do julgado. Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. Nos dizeres de Antonio Carlos Marcatto

...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Diante disso, no caso em tela não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação desta autora. Assim, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO promovida por CELSO BENEDITO PAZZOTTO BRISIGHELLO com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto aos demais exequentes, os documentos apresentados pela executada às fls. 215/224 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes JESUINO APARECIDO DA CUNHA, JOÃO MIGUEL DA SILVA, TAKAMI MURAYA, VALDEZ DOS SANTOS COUTINHO e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado às hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2004.61.00.017216-4 - NELSON BACHESQUE (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de Execução de decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 76/80), que reformou somente a sentença de primeiro grau (fls. 36/54) para excluir a condenação em honorários advocatícios e estabelecer que os juros moratórios incidirão a partir da data de citação, mantendo-se a sentença, no mais, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do exequente os expurgos inflacionários referentes ao período de Janeiro de 1989 e Abril de 1990. Citada, a CEF requereu a juntada de extratos demonstrativos de créditos efetuados (fls. 206/210). Instado a se manifestar sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS, o Autor permaneceu silente deixando transcorrer o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 212. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 207/210, afiguram-se hábeis a comprovar a realização de créditos do valor determinado na sentença exequenda nas contas vinculadas do exequente, sendo, portanto, idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do exequente (fl. 207/210) e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2005.61.00.007553-9 - PERFECTA TRANSPORTES LTDA (ADV. SP222395 SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X UNIAO - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PERFECTA TRANSPORTES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com o escopo de obter pronunciamento judicial que lhe assegure o direito de permanecer no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde janeiro de 2002 a dezembro de 2004. Relata, em síntese, ter sido inscrita junto à Secretaria da Receita Federal, no SIMPLES desde o início de suas atividades em março de 1998. No entanto, relata que em janeiro 2002 foi excluída do SIMPLES devido à palavra assessoria, constante em seu contrato social. Diante disto, procedeu à alteração de seu contrato social em outubro de 2004, quando passou a exercer atividade econômica para transporte rodoviário de veículos, movimentação de cargas em estabelecimento de terceiros e requereu a inclusão retroativa ao SIMPLES, a qual foi deferida a partir de janeiro de 2005, porém deseja permanecer no SIMPLES durante o período de janeiro de 2002 a dezembro de 2004. Junta procuração de fl. 08 e documentos de fls. 09/23, atribui à causa o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Custas à fl. 24. Citada a União Federal apresentou contestação às fls. 34/37. Arguiu pela legitimidade do ato da Receita Federal ao excluir a Autora do SIMPLES, requereu a improcedência do pedido. Liminar indeferida às fls. 39/41, posto estarem ausentes os requisitos para a sua concessão. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária com o escopo de obter pronunciamento judicial que assegure à Autora o direito de ser reintegrada ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, no período de 01 de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2004. A Constituição Federal dispõe: Art. 146. Cabe a Lei Complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o artigo 239. Parágrafo único. A Lei Complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: I - será opcional para o contribuinte; II - poderá ser estabelecida condições de enquadramento diferenciada por Estado; III - recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federado, adotado o cadastro nacional único de contribuintes. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência

digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:(...)IX- tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituída sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no país.Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.Com o escopo de proporcionar total aplicabilidade aos preceitos de ordem econômica pre-estabelecidos na Constituição, foi editada a Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, dispondo sobre o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte, e instituindo o sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições o SIMPLES. Desse modo o Simples cinge-se numa isenção tributária, não se configurando em instituição de novo tributo, senão em concessão de benesse legal (pagamento simplificado e reduzido de tributos) a rol estreito de contribuintes, quais sejam, microempresas e empresas de pequeno porte, cuja previsão está contida no artigo 179 da Carta Política de 1988.A Lei 9.317/96, no entanto, visando restringir o rol de empresas beneficiadas, traz em seu bojo as seguintes vedações ao ingresso no SIMPLES:Art.9º. Não poderá optar pelo SIMPLES(...)XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; Com a edição da Lei nº 10.034, de 24 de novembro de 2000, a vedação constante do artigo 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/96, passou a ter algumas exceções, conforme se vê a seguir:Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)I - creches e pré-escolas; (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)II - estabelecimentos de ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)III - centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga; (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)IV - agências lotéricas; (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)V - agências terceirizadas de correios; (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)O artigo 9º da Lei 9.613/97 trata no inciso XIII de hipóteses de não enquadramento no SIMPLES, estabelecendo um tratamento diferenciado em relação às empresas que exercem determinadas atividades previstas no referido dispositivo legal. Consta-se da leitura do dispositivo legal que esta diferenciação se refere a profissionais liberais que podem atuar também como autônomos evitando o legislador que esses profissionais constituam pessoas jurídicas única e exclusivamente com o fito de evitar uma carga maior de tributos.Vale lembrar que, o espírito do legislador ordinário, ao instituir o SIMPLES, o fez para que as pequenas e microempresas pudessem sobreviver frente as grandes indústrias.Além disso, há interesse social na lei, porque são as empresas de pequeno porte as que mais geram empregos no país, merecendo, portanto, tratamento diferenciado - tudo em conformidade com o disposto pelo artigo 179 da Carta Magna.Todavia, este raciocínio não se aplica aos prestadores de serviços, profissionais liberais, que não estão sujeitos às leis de mercado das empresas comerciais e prestadoras de serviços, considerando que o custo destas é significativamente mais oneroso, levando em consideração a contratação de empregados, pagamento de ponto comercial etc, justificando-se assim, a exclusão destes profissionais do regime fiscal.Sendo assim não há violação ao princípio da isonomia por conta da restrição no rol das pessoas jurídicas beneficiadas pelo Programa, determinada pelo inciso em questão, senão apenas da subsunção do critério pessoal do autor à norma jurídica tributária, a qual, havendo sua ocorrência, afastará do autor a benesse.Logo, o legislador pode por motivos extrafiscais imprimir tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte, afastando do regime do SIMPLES, cumprindo um dos ditames do princípio da isonomia, que é tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades. Enfrentando a questão, o Supremo Tribunal Federal em decisão liminar proferida na ADIN 1643-1, entendeu pela constitucionalidade do inciso XIII, do artigo 9º, da Lei 9317/96:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. LEGITIMIDADE ATIVA. PESSOAS JURÍDICAS IMPEDIDAS DE OPTAR PELO REGIME. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Há pertinência temática entre os objetivos institucionais da requerente e o inciso XIII do artigo 9º da Lei 9317/96, uma vez que o pedido visa a defesa dos interesses de profissionais liberais, nada obstante a referência a pessoas jurídicas prestadoras de serviços. 2. Legitimidade ativa da Confederação. O Decreto de 27/05/54 reconhece-a como entidade sindical de grau superior, coordenadora dos interesses das profissões liberais em todo o território nacional. Precedente. 3. Por disposição constitucional (CF, artigo 179), as microempresas e as empresas de pequeno porte devem ser beneficiadas, nos termos da lei, pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas (CF, artigo 179). 4. Não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei, por motivos extrafiscais, imprime tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, afastando do regime do SIMPLES aquelas cujos sócios têm condição de disputar o mercado de trabalho sem assistência do Estado. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (destaquei)Conforme visto, as vedações trazidas pelo inciso XIII não são inconstitucionais, porém há que se ter cautela na sua aplicação.A isenção tributária, matéria afeta à legislação ordinária, é objeto de política legislativa, sujeita às preferências nem sempre permanentes do legislador sendo o princípio da legalidade limite de caráter objetivo, à vista do preceito contido no artigo 5, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém fica obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão por determinação legal. Ademais, dita o art. 111, inciso I do Código Tributário Nacional que em matéria de favorecimentos fiscais a interpretação deve ser literal, e não ampliativa. Desse modo, como a Lei

9317/96 traz casos de benefícios fiscais para microempresas e empresas de pequeno porte, devendo a interpretação para o enquadramento no SIMPLES ser restritiva. Corroborando este entendimento tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. LEIS 9.317/96 E 10.034/2000. COOPERATIVAS DE ENSINO. INAPLICABILIDADE. 1. As Leis 9.317, de 1996, e 10.034, de 2000, concederam benefícios fiscais. Não podem ser interpretadas extensivamente. 2. Cooperativa de ensino que tem por objeto social criação e educação de alunos, mediante curso completo, em qualquer grau, podendo também instituir cursos técnicos, profissionalizantes ou quaisquer outros de caráter cultural, artístico e esportivo. 3. Entidade que não explora atividades de creche, pré-escolas e ensino fundamental. 4. Inaplicabilidade das Leis 9.317/96 e 10.034/2000. 5. Recurso improvido. STJ - RESP 524423, Processo 200300445325-MG, Primeira Turma, José Delgado, j. 10/02/2004, DJ 10/05/2004, p. 175, RJADCOAS, VOL. 57, p. 70. Desta maneira, há que se ater à efetiva dimensão da restrição, de modo a observar a não-infringência dos preceitos citados. No caso concreto, a autora pretende obter declaração judicial que afaste a sua exclusão do SIMPLES no período de 01/01/2002 a 31/12/2004 levada a efeito pela ré, que ocorreu, segundo alega, em razão de constar em seu objeto social a atividade de assessoria. A autora não apresentou qualquer documento que comprove sua alegação de que a sua exclusão do SIMPLES teria ocorrido em razão da atividade de assessoria. Na verdade, a prestação de serviços de assessoria não figura entre aquelas atividades impeditivas do ingresso no SIMPLES. Nada obstante, a atividade de consultoria, constante da denominação social que a Autora possuía no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2004, qual seja, PERFECTA - CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA (fls. 11), é ensejadora da vedação à inclusão no SIMPLES, conforme expressamente previsto na Lei 9.317/96, artigo 9º, inciso XIII. Diante disto, improcede o pedido da Autora para que seja reconhecido o seu direito de enquadrar-se no SIMPLES no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2004. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual condeno a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à Ré, que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, cujo montante deverá ser devidamente atualizado nos termos do Provimento Geral Consolidado n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.61.00.018185-3 - JOSE BENEDITO PASSOS E OUTRO (ADV. SP132478 PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

JOSÉ BENEDITO PASSOS E EUNICE MARQUETO PASSOS devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente Ação Declaratória objetivando a quitação de financiamento habitacional, com a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS cumulada com pedido de baixa de hipoteca. Alternativamente, requer seja considerado como saldo residual na quantia de R\$ 21.566,54 conforme apurado pelo perito contábil de acordo com os índices legais de atualização da dívida. Sustentam os Autores que adquiriram de Ézio de Oliveira Coutinho Marcheto através de Compromisso Particular de Venda de Compra com Sub-rogação de Ônus Hipotecário na data de 10/11/90 o imóvel localizado na Rua Carlos Weber, n. 1319, apartamento n. 92, Capital-SP, devidamente registrado no 2º Tabelião de Notas. Na época da compra, o imóvel, que fora financiado pela ré em 180 parcelas, contava com 132 parcelas. Informam que o mutuário adquiriu o presente imóvel, pelo Sistema Financeiro da Habitação, em 10/11/85 e, anteriormente, adquiriu outro imóvel também pelo Sistema Financeiro da Habitação, mais precisamente, em junho de 1974. Alegam a quitação do financiamento de forma antecipada por proposta da Caixa Econômica Federal sendo emitido informe de rendimentos para Imposto de Renda com saldo zero em relação à dívida. No entanto, com a quitação da dívida, ao solicitarem a baixa da hipoteca, a CEF recusou-a sob alegação de que não poderia dar a quitação geral pois foi verificado que o antigo proprietário adquiriu outro imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação e assim beneficiou-se do FCVS. Desta forma, o pedido foi indeferido por multiplicidade de financiamento nos termos da Lei n. 8100/90. Sustentam que, mesmo havendo multiplicidade de financiamentos, a negativa de quitação não pode prosperar já que o próprio sistema financiou mais de um imóvel para o mesmo mutuário e ainda houve a contribuição em ambos os contratos para o FCVS. Fundamentam a pretensão na Lei n. 10.150/2000, a qual dispõe que a restrição à cobertura pelo FCVS de apenas um saldo devedor por mutuário não se aplica aos contratos firmados até 05/12/90. Juntam procuração e documentos às fls. 18/111. Requerem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 114. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou aduzindo, em preliminares que a sua legitimidade é apenas para administrar o FCVS nos termos do Decreto n. 4.378/2002, entretanto, conforme a jurisprudência, consolidou-se o entendimento de que a CEF deve integrar o pólo passivo das demandas. No mérito, alegou, dentre outros fundamentos, que a alienação ocorreu sem anuência do agente financeiro; a finalidade do SFH é a casa própria; a legislação em vigor veda a quitação dos saldos quando o mutuário mantém mais de um financiamento; a aplicação imediata da Lei n. 8100/90 inclusive nos financiamentos em curso. Réplica às fls. 174/177 refutando a alegação preliminar de ilegitimidade ativa. Petição da União Federal requerendo seu ingresso no feito como assistente simples (fls. 182/183). Pedido deferido à fl. 184. É o Relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Declaratória objetivando a quitação de financiamento habitacional, com a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS cumulada com pedido de baixa de hipoteca. Alternativamente, requer seja considerado como saldo residual na quantia de R\$ 21.566,54 conforme apurado pelo perito contábil de acordo com os índices legais de atualização da dívida. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela ré. A questão das transferências no âmbito do SFH já foi disciplinada pela Lei n. 10.150/2000, que assim dispôs: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692,

de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Art. 21. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data. Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1o, 2o e 3o do art. 2o desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei no 8.036, de 1990. A situação dos autores enquadra-se perfeitamente nas disposições contidas na Lei n. 10.150/00. O contrato de financiamento foi celebrado anteriormente à Lei n. 8.692/93, o contrato de gaveta foi firmado em 1985 com registro em cartório, inclusive com a firma reconhecida dos autores. Desse modo, possuem os mesmos direitos do mutuário original e a não regularização de sua situação constitui ato ilegal da ré. Diante do afastamento da preliminar, impõe-se a apreciação do mérito. DO MÉRITO Não há controvérsia nos autos acerca de ocorrência de multiplicidade de financiamentos imobiliários cobertos pelo FCVS (fl. 158). Com a ocorrência de multiplicidade de financiamentos, a instituição mutuante deixou de aplicar ao mutuário a penalidade prevista contratualmente, qual seja, a de vencimento antecipado da dívida (fls. 43/43, verso); ao revés, continuou a receber todas as parcelas mensais até o final do contrato. Somente após a quitação de todas as prestações é que houve a negativa de quitação do financiamento. Ora, a penalidade prevista no contrato não era a perda de qualquer direito contratado, mas, apenas o benefício do prazo de pagamento. Não pode, então, o agente financeiro, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVS. As prestações pagas pelo mutuário foram acrescidas de parcela destinada ao Fundo sendo descabido o óbice imposto ao mutuário. O contrato de financiamento imobiliário constitui contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidades que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário. E a questão foi expressamente tratada na lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs: Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Por esse motivo a redação desse dispositivo foi alterado e encontra-se atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.150/2000: Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. O contrato aqui tratado (fls. 21/31) é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer aos autores o direito de quitação do saldo devedor com a utilização do FCVS, nos termos do artigo 3º da Lei 8.100/90, com redação dada pelo artigo 4º da Lei 10.150/2000 e determinar ré que proceda à baixa da hipoteca. Condene a ré no pagamento aos autores de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.00.018836-7 - CENTRO SOCIAL COMUNITARIO JARDIM PRIMAVERA (ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

CENTRO SOCIAL COMUNITÁRIO JARDIM PRIMAVERA, devidamente qualificada nos autos do processo, propõe a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando o reconhecimento da imunidade tributária estabelecida pelo artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, no que diz respeito à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF com a conseqüente restituição dos valores pagos indevidamente com atualização monetária e juros de mora. Alega que, visando doações para a manutenção de suas atividades assistenciais possui contas nos Bancos Santander, Itaú e Banco do Brasil e, verificando a retenção de CPMF em suas contas notificou as instituições bancárias requerendo a cessação da retenção, não obtendo êxito. Conforme documentos juntados aos autos sustenta fazer jus à isenção estabelecida pelo

artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal e artigo 3º, inciso V, da Lei nº 9.311/96. Inicial instruída com procuração e documentos às fls. 08/285, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 25.000,00. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 290. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 287/289. Juntada de documentos pelo Autor (fls. 292/384). A União contestou às fls. 392/400, alegando, preliminarmente, ausência de documentos essenciais não comprovando o Autor sua condição de sociedade assistencial (artigo 14, do Código Tributário Nacional). Réplica às fls. 403/405. Petição do Autor requerendo a juntada de documento comprobatório da condição de entidade de utilidade pública federal expedida pela Secretaria Nacional dos Direitos da Cidadania e Justiça (07/05/93) e prazo de 30 dias para juntada de Certidão atualizada do Ministério de Desenvolvimento Social (fls. 409/414). Prazo deferido à fl. 415, porém, sem manifestação do Autor conforme atesta a certidão de fl. 416. É o relatório, fundamentando.

D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação ordinária visando o reconhecimento da imunidade tributária estabelecida pelo artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, no que diz respeito à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira-CPMF e restituição dos valores retidos atualizados monetariamente acrescidos de juros de mora. A preliminar argüida pela Ré é matéria que se confunde com o próprio mérito da presente ação, ou seja, incide sobre os requisitos ensejadores para que a entidade possa ser considerada como de assistência social razão pela qual fica afastada. Passemos, pois, ao exame destes institutos, iniciando pelo da imunidade para, em seguida, abordarmos a questão do CEBAS. Frequentemente o termo imunidade encontra-se associado ao sentido de não incidência e a isenção, com significado de imunidade. Na doutrina muitos autores situaram a imunidade em capítulo conjunto com o da isenção tributária e na jurisprudência, súmulas do STF, utilizam nomenclatura não muito rigorosa, contendo isenção e não incidência como sinônimos de imunidade. A fonte normativa da imunidade é sempre a Constituição pois sendo limitação de competência tributária apenas nela é que poderia constar dado por ser o único instrumento jurídico no Brasil a distribuir competências tributárias ou parcelas de poder fiscal. Neste sentido a unanimidade dos tributaristas brasileiros afirma que imunidade é matéria sob reserva da Constituição não ficando nas mãos do legislador ordinário. Este relevante aspecto por si só se presta como critério negativo ao se interpretar esta espécie de norma jurídica. Se a imunidade tributária não estiver na Constituição, de imunidade não se tratará. Se depender do legislador ordinário, haverá imunidade, será de eficácia plena e de aplicabilidade imediata. Se depender do legislador ordinário cumprirá verificar se integra aqueles valores fundamentais que o constituinte houve por bem preservar. (materialmente constitucionais) Sob este aspecto, um critério de *descripen* razoável entre imunidade e isenção é verificar se o texto constitucional estabelece de plano as condições de fruição da desoneração ou se remete ao legislador ordinário a fixação destas condições. Se assim o prever o legislador constituinte - ainda que não se possa afirmar prejuízo em chamá-la de imunidade - acaso se considere a circunstância de não se tratar de uma autêntica limitação ao poder de tributar regrada na constituição força convir que de imunidade não se tratará, mas de uma previsão de outorga de isenção constitucionalmente prevista. Na verdade este debate tem sua origem na previsão contida no passado, de leis complementares federais - caracterizadas por alguns doutrinadores como nacionais (não apenas federais) - poderem instituir isenções não só para tributos de competência da União como também da competência de Estados e Municípios. Tinha então a lei complementar federal em relação à ordinária, reconhecimento como idônea não apenas para instituir isenções de tributos federais mas também o de atingir tributos estaduais e municipais. A lei ordinária federal, por óbvio, conservava o poder de reger em sua total plenitude os tributos de competência da União. De fato, é fora de dúvida séria que leis ordinárias federais têm absoluta idoneidade para estabelecerem condições para a fruição de benefícios em tributos da competência da União, abrangendo não só impostos como também contribuições. Eventual debate sobre o tema pode permanecer, inclusive alcançando as leis de natureza complementar federais, de terem estas ou não o condão de limitar - através de concessão de isenções - o poder tributário de estados e municípios cuja origem se encontra na Constituição. Isto porque na mecânica de atuação da imunidade tributária ela não incide diretamente sobre o sujeito passivo, atingindo-o por via indireta ao delimitar competência do legislador ordinário que, se ultrapassá-la, provoca agressão ao direito do contribuinte de não sujeitar-se à obrigação tributária. Vista em seu aspecto sistemático a imunidade é instrumento político-constitucional empregado com o objetivo de resguardar princípios fundamentais do regime e a incolumidade de determinados valores éticos e culturais reputados fundamentais. Amílcar de Araújo Falcão, observa que: pela circunstância de que com ela o legislador constituinte procura resguardar, assegurar ou manter incólumes certos princípios, idéias, forças ou certos postulados que consagra como preceitos básicos do regime político. Assim, inegável a nítida índole política na imunidade. A liberdade de qualquer culto sendo princípio consagrado pela Constituição impõe, como resultante, a vedação de tributação dos templos de qualquer culto. A imunidade dos partidos políticos, quanto ao seu patrimônio, rendas e serviços é resultante do princípio da pluralidade de partidos que domina o regime democrático além da independência e liberdade da vida partidária. Ligada à estrutura política do País, a imunidade tributária, não deve, evidentemente, ser tida como favor fiscal ou privilégio situando-se mais como elemento de infra-estrutura do sistema tributário. Conceitualmente existem duas correntes doutrinárias sobre a imunidade, uma entendendo-a como exclusão de competência fiscal e outra visualizando-a como não incidência constitucionalmente qualificada. Como exclusão de competência tributária, observa Pontes de Miranda: a regra jurídica de imunidade é regra jurídica no plano das regras de competência dos poderes públicos; obsta à atividade legislativa impositiva, retira ao corpo que cria impostos, qualquer competência para os pôr, na espécie. Neste caso a imunidade se apresenta como regra negativa de competência, impondo limitação na edição de regras jurídicas de tributação. Daí dizer-se ser uma limitação à competência tributária. Como hipótese de não incidência constitucionalmente qualificada, afirma-se ocorrer a impossibilidade da existência da obrigação tributária. Segundo Berliri: o tributo não é devido porque não chegaria a surgir a própria obrigação tributária por falta de legitimação à tributação. Para Amílcar de Araújo Falcão

seria uma não incidência juridicamente qualificada; não incidência por disposição constitucional. Gilberto de Ulhôa Canto, na mesma linha de Berliri e de Amílcar de Araújo Falcão, afirma: Imunidade é a impossibilidade de incidência que decorre de uma proibição imanente, porque constitucional. Para José Souto Maior Borges a imunidade é uma não incidência constitucionalmente qualificada. As conseqüências nas duas correntes são as mesmas. Seja como exclusão de competência tributária ou como não incidência juridicamente ou constitucionalmente qualificada, proporciona ela um obstáculo ao nascimento da obrigação tributária. A expressão não incidência constitucionalmente qualificada empregada para exprimir a imunidade, diz apenas que a Constituição qualifica determinados fatos ou pessoas para deles afastar a regra da tributação. Sob tal ótica, impossível não reconhecê-la como limitação constitucional à competência tributária, pois, conforme Souto Maior Borges, parece também ser inadequada a expressão exclusão da competência já que tal exclusão somente poderia dar-se quando competência previamente existisse para vir a ser excluída, o que não aconteceria com a imunidade. As Constituições Federais tradicionalmente vêm reconhecendo diversas imunidades, a atual dispondo que É vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir imposto, arrolando, a seguir, pessoas ou coisas imunes. A de 1946 utilizava-se da expressão lançar imposto. A de 1988 é mais própria ao estabelecer, sob o título Das Limitações ao Poder de Tributar ... (Art. 150) ... é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios ... (VI) instituir impostos sobre... com isto afirmando que entes tributantes estão proibidos de onerar determinadas pessoas ou coisas, apontando assim, desde logo, para uma limitação de competência tributária. Dentre estas a primeira é a do patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 150, nº VI, a), sobre a qual muito já se falou, entendendo uns que esta imunidade recíproca entre União, Estados e Municípios, existe por que o poder público não possui capacidade contributiva e, ao elaborar seu orçamento, ter este por finalidade única e exclusiva gastos públicos, não podendo haver desvio de recursos para outra finalidade que não a legal. Outros a entendem visando preservar o próprio regime federativo e a autonomia dos diversos entes políticos da Federação; neste caso a imunidade recíproca viria a preservar a Federação evitando conflitos entre entes políticos e o asfixiamento de uma ordem de governo por outra mais poderosa. A segunda imunidade impositiva, a dos templos de qualquer culto (art. 150, nº VI, b), tem como finalidade assegurar o livre exercício dos atos e ofícios da totalidade dos cultos religiosos. Aliomar Baleeiro, dá entendimento extensivo a essa norma, defendendo atingir o convento, a casa paroquial e até anexos dos templos. Outros, como Leopoldo Braga e Pontes de Miranda, manifestam entendimento restrito dizendo que templo é apenas o local onde se realiza o culto, somente este sujeitando-se àquela. A terceira imunidade é a do patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos (art. 150, nº VI, c) que se estende às suas fundações e das entidades sindicais de trabalhadores que objetiva preservar o regime democrático somente possível com a pluralidade de partidos políticos. Da mesma maneira e com idêntico desiderato, a das entidades sindicais de trabalhadores. Somada a estas há a imunidade que mais de perto nos interessa: do patrimônio, da renda ou dos serviços de instituições de educação ou de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos fixados em lei (art. 150, nº VI, c). Tais instituições por serem reputadas de grande alcance social e humano - pela finalidade pública, desinteressada e de elevado sentido altruístico - torna lógico que o Estado apóie iniciativas particulares que atuam no mesmo sentido de sua atividade. Nada obstante, no mesmo artigo há uma relevante regra de exclusão em seu parágrafo 4º (in verbis) As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c compreendem apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as atividades essenciais das entidades nelas mencionadas. Portanto, a imunidade das entidades beneficentes e de assistência social alcança tão somente impostos que incidam sobre o patrimônio, renda e serviços, não se estendendo às contribuições pois ainda que dentro do gênero tributos com aqueles não se confundem. Ao lado disto, encontra-se limitada aos impostos que discrimina, relacionados com as atividades essenciais das entidades de educação e assistência social, sem fins lucrativos. Isto porque a Constituição faz menção apenas a essa espécie tributária (cobrar impostos), daí a exclusão de tributos que não sejam impostos como é o caso das contribuições sociais e taxas. A imunidade não inibe a exigência das exações vinculadas já afirmava o saudoso Professor Geraldo Ataliba nos seus Apontamentos - nem a cobrança de taxas, de contribuições de melhoria, de contribuições parafiscais, de empréstimo compulsório e de qualquer outro tributo. No que se refere às instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, o Código Tributário Nacional, em seu art. 14, 1º, no que se refere aos impostos previu as condições e provas a serem realizadas para fazerem jus à desoneração o que levou muitos autores a entender que, se não comprovadas, a entidade, diante do não atendimento das condições, estaria sujeita à suspensão até que comprovada a posição de imune por só aí então faltar competência onerativa ao ente tributante. Ressalte-se que isto ainda relacionado aos impostos. Considerada imunidade do tipo subjetivo por levar em conta, como elemento de descrimem a natureza da entidade aliada a não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio à título de renda ou lucro, não remunerar sua diretoria e manter contabilidade em livros revestidos de formalidades capazes assegurar sua exatidão, foram apenas estas as condições estabelecidas pelo CTN para o reconhecimento da imunidade impositiva. Anote-se que, para efeito de fruição desta imunidade em relação aos impostos não é exigível nenhuma outra condição e resultando cumpridas (as do artigo 14, do CTN) não pode ela deixar de ser reconhecida pelo ente tributante. É fato, conforme observa Roque Carrazza com esteio em argumentos da Dra. Regina Helena Costa, sustentando a imunidade também às taxas, visto que a Constituição assegurou em algumas hipóteses esse direito. Nada obstante, entendemos que nesse aspecto, a norma constitucional revela natureza apenas formal, é dizer, é tipicamente uma isenção voltada à população carente, servindo de exemplo as isenções das taxas de pagamento de certidões, não se havendo, todavia, de buscar em tal regra qualquer elemento dizendo respeito à estrutura do Estado Brasileiro, seu regime, e organização. Noutras palavras, não se pode afirmar que no futuro vindo tal norma a ser suprimida se estaria ferindo de morte princípios do Estado Brasileiro. Examinemos então, a partir de agora a isenção tributária que pode, indistintamente, abranger não só impostos como também taxas e contribuições como é postulado nos autos. Formulando a Constituição reserva de lei para o

estabelecimento do tributo, esta reserva se estende, inevitavelmente, às isenções. Assim, do ponto de vista formal, fonte normativa de isenção é sempre uma lei ordinária. Tratando-se de matéria submetida ao princípio da estrita legalidade e estando o poder de isentar implícito no da tributação, a lei só pode ser do próprio poder tributante. Quem detém a competência para instituir o tributo também terá o de conceder isenções sobre o mesmo tributo por ser a isenção apenas um contraponto da tributação. E, embora estando a isenção sob estrita reserva de lei, nada impede que tenha ponto de partida em preceito constitucional, podendo a Constituição consagrar, explícita ou implicitamente, isenção, como regra programática ou diretiva, sem caráter de auto-aplicabilidade, mediante a expressão segundo critérios que a lei estabelecer ou ainda que atendam as exigências estabelecidas em lei como é o caso. Se auto-aplicável - pelas condições desde logo estarem no texto constitucional - se estará diante de autêntica imunidade tributária por materializar evidente limitação de competência tributária. Se apenas estabelecer uma regra diretiva, permitindo que o legislador ordinário fixe condições para sua outorga ou reconhecimento, sem conter ou limitar sua competência tributária, ou seja, preservando-a, sem dúvida se estará diante de isenção. É exatamente neste sentido que se verifica encontrar-se a regra do parágrafo 7º, do Art. 195, da Constituição Federal ao dispor: São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Note-se que, neste caso, o constituinte não afastou nem vedou a exigência de contribuições para a seguridade social das entidades beneficentes de assistência social sem fins lucrativos mas apenas - em sentido autenticamente programático - permitiu ao legislador ordinário estabelecer condições que, atendidas, ensejariam a isenção, não de qualquer entidade mas apenas das beneficentes de assistência social sem fins lucrativos, também de contribuições sociais. Em nenhum momento afastou do legislador ordinário sua competência tributária instituindo-lhe uma vedação tipificadora de imunidade. Apenas estabeleceu, desde logo, que beneficiárias desta isenção seriam as entidades beneficentes de assistência social sem fins lucrativos que atendessem ao Art. 14 do CTN e outras condições. A interpretação de que exigências em lei para efeito da desoneração da contribuição social seriam apenas aquelas que já se encontram estabelecidas para que entidade de educação e assistência social faça jus ao benefício da imunidade impositiva (Art. 150, VI, c da CF e 9º c/c 14 do CTN) embora contendo certa lógica não é a que melhor se ajusta ao texto constitucional: a uma por exigir que fosse desprezado o conceito de isenção empregado pelo legislador para qual há de ser buscado um sentido lógico; a duas por não ter constado diretamente no título tradicionalmente destinado às imunidades no qual bastaria inserir, além dos impostos, as contribuições para a seguridade social e a três por ser incompatível com uma exegese histórico-lógico-sistemática da Constituição. Assim, embora toda isenção tributária se apresente como taxativa afirmação do ente público de que tais pessoas ou fatos não serão onerados pelo tributo, tanto pode ser empregada como instrumento fiscal com finalidade de atingir uma justiça fiscal em respeito ao princípio de capacidade contributiva, como instrumento político, econômico ou social, com ideal de extrafiscalidade no sentido de incentivar ações ou comportamentos reputados de interesse social. Pode-se dizer, conforme já afirmado que isenção não é privilégio nem favor fiscal como era vista pela doutrina clássica, pois a lei, pelo dever de atender sempre ao interesse público, ao mesmo tempo que afastaria a possibilidade de ser uma benesse fiscal termina por induzi-la como uma contrapartida em vista do interesse público. Uma desoneração reputada vantajosa para a coletividade. No clássico *Compêndio de Legislação Tributária* Rubens Gomes de Souza, em 1954, abraça publicamente a corrente defendida por Achille Donato Giannini e, em parecer, assim explica a natureza jurídica da isenção tributária: a isenção é a dispensa de pagamento de um tributo, que seria devido se não existisse norma legal especial excluindo, em favor da pessoa obrigada (isenção subjetiva) ou da situação material ou jurídica que deu lugar à obrigação tributária (isenção objetiva), a exigibilidade do débito fiscal (RDA 54/485). Amílcar de Araújo Falcão afirmava que isenção tributária era a dispensa do pagamento de um tributo devido ao escrever *O Fato Gerador da Obrigação Tributária*. Corrente moderna conceitua a isenção tributária como uma não incidência legalmente qualificada. A norma de isenção tributária incidiria para neutralizar a da hipótese de incidência impedindo o nascimento da própria obrigação tributária, enfim, com a isenção, na realidade, existiria uma não incidência legal. Bilac Pinto, em parecer, (RDA - vol. 21/357), sustentou, pela primeira vez, no Brasil, esta doutrina, ao dizer: Se um fato gerador, pela lei de isenção, é excluído do ônus fiscal, ele perde, desde logo, essa categoria, para transformar-se em fato não sujeito à imposição. Mais tarde, Antonio Berliri desenvolveu esta idéia, em seu *Princípios de Direito Tributário*, fazendo uma distinção, nítida, entre não incidência e isenção: na não incidência. Diz Berliri, o imposto não é devido em razão de, no fato materialmente ocorrido, faltar um dos elementos da definição legal da hipótese de incidência; na isenção, o imposto não é devido em razão de, no fato materialmente ocorrido, existir, além de todos os elementos da definição legal da hipótese de incidência, mais um elemento, que desencadeia a isenção, neutralizando a eficácia daquele fato como impositivo. Pontes de Miranda, (RDA, vol. 31) expunha: A regra jurídica de isenção é de direito excepcional que põe fora do alcance da lei a pessoa ou bem, que sem a regra jurídica, seria atingida. O Código Tributário Nacional não tomou partido nesta controvérsia. No art. 175, dispôs apenas da isenção excluir o crédito tributário, colocando-a ao lado da anistia, também uma das causas excludentes do crédito tributário, isto tanto podendo significar na isenção inexistir a própria obrigação tributária, por ser o crédito tributário simples decorrência daquela, como também a obrigação tributária existir, mas incoibrável, pela obrigação de pagar ser inexigível pela inexistência do correspondente crédito. Estabelecidas estas premissas, que podem ser resumidas: a) a imunidade é autêntica vedação constitucional à competência impositiva fiscal que afasta o próprio poder tributário sobre determinadas pessoas ou coisas; b) alcançar apenas os impostos e c) a isenção, que se insere no poder do ente tributante permite que, atendidos interesses públicos reputados relevantes, sejam afastadas pessoas ou coisas da tributação e d) nada impede o texto constitucional de conter previsão de isenções a serem concedidas desde que atendidas determinadas condições legalmente fixadas, passemos ao exame do caso concreto. Neste ponto, entendemos oportuno deixar claro que sob uma ótica estritamente pessoal e, portanto, meta-jurídica impossível a este Juízo não reconhecer que a Autora, pelos relevantes e reconhecidos serviços

que vêm prestando à comunidade merece tratamento diferenciado em relação às instituições de ensino cujo objetivo é apenas o lucro. Pretendê-la equivalentes à qualquer das modernas empresas dedicadas à educação, supondo de igual capacidade econômica pelo simples fato de cobrar mensalidades de seus alunos, é fechar os olhos para a realidade, deixando de reconhecer que estes recursos que obtêm destinam-se exatamente ao incremento da atividade social que a Autora já desenvolve. À rigor, um aumento da atividade social que desenvolve. Todavia, tal reconhecimento, por ser decorrente de considerações meta-jurídicas, refoge ao limitado âmbito do processo judicial no qual a análise deve estar restrita a aspectos exclusivamente jurídicos. Ainda que não se possa fazer reparos à talentosa argumentação desenvolvida na inicial, são elas dependentes da aceitação das seguintes premissas que não se encontram, faticamente, presentes no caso: a) ser a Autora uma instituição beneficente de assistência social sem fins lucrativos que presta serviços gratuitos e b) a norma do 7º do Art. 195, da Constituição Federal veicular uma imunidade subjetiva incondicionada. Em suma, exigir ao lado de uma interpretação ampliativa do texto constitucional impondo tratamento igualitário entre instituições beneficentes de assistência social que prestam serviços gratuitos e das que não o prestam, ou seja, das que o fazem apenas mediante remuneração e, mais ainda, da Constituição Federal conter, em relação às contribuições previdenciárias, uma limitação de competência tributária que também não se encontra presente. Com efeito, dispõe o art. 195, 7º da CF: 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Seja pela literalidade do dispositivo ao tornar imunes entidades beneficentes de assistência social excluindo as de educação, vai além e ainda as subordina à satisfazerem exigências legais outorgando ao legislador o poder de fixar estas condições que melhor estariam atendendo ao interesse social reputado compensador da desoneração contributiva. Mais que tudo, exige-se para reconhecimento do direito à desoneração que a entidade atenda aos termos do artigo 55 da Lei com redação alterada pelas Leis 9.528/97, 9.732/98 e Medida Provisória 2.187-13-2001, que estabeleceu os requisitos para o gozo da referida isenção: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996) (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001); III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Se de um lado os argumentos da Autora se revelem tecnicamente irrepreensíveis, por outro, impossível não vê-los como sofismáticos na medida que conduzem à conclusão que qualquer instituição desde que atendidas as condições formais de criação de maneira a permitir-lhe enquadramento como filantrópica torna-as não oneráveis por contribuições sociais de todos exigidas, seja a patronal da Folha de Salários, da CPMF; do COFINS e até mesmo do PIS, cujo espelho PASEP até mesmo Autarquias e Poder Público se sujeitam. Mais ainda, é condutora de impor ao legislador ordinário federal uma limitação de competência criadora de uma classe especial de pessoas sujeitas à imunidade superiores ao próprio Poder Público, baseada em condições subjetivas da entidade e não, na proporção das vantagens por elas trazidas para a sociedade, desiderato este sem dúvida buscado pelo legislador ao fixar as condições de fruição da desoneração. Contendo a Constituição Federal normas de conteúdo materialmente constitucional ao lado de outras em que este se apresenta apenas em sentido formal, cabe ao intérprete distingui-los por critérios outros que não o mero fato de estarem em seu texto. Daí por que o critério de se atribuir o sentido de imunidade ao referido parágrafo 7º do Art. 195 da CF, dissociado de outros elementos de confronto, resulta insatisfatório. E mercê do emprego destes outros contextos de validação de interpretação da alegada imunidade prevista naquele parágrafo 7º, do Art. 195, da CF, conduz considerá-la com nítida natureza de isenção, seja por não se poder reputá-lo voltada a proteger valores fundamentais - à menos que beneficência o constitua - seja por não impor materialmente vedação à tributação. Considerados os vetores da seguridade social constantes do texto constitucional impondo uma solidariedade nas prestações sociais das quais não se admite exclusão sequer do Poder Público, mais distante ainda fica admiti-lo como outorga de imunidade. Ao contrário, considerados os vetores da isenção acima expostos - no sentido de haver compensação na desoneração com os benefícios que o ente beneficiado presta à sociedade - vê-se presente não só legitimidade da concessão como da quantificação da proporção entre a desoneração e o benefício obtido pela sociedade. Se esta proporção de desoneração não se revela razoável é questão de política tributária cujo foro de discussão não é o processo judicial. Portanto, uma interpretação sistemática do conteúdo de parágrafo 7º, do Art. 195, da Constituição Federal, a única conclusão possível é de haver regido autêntica norma de isenção programática pois: a) não instituiu exclusão de competência tributária mas, mantendo-a, admitiu expressamente

a hipótese do legislador estabelecer desoneração, voltada, evidentemente, aos princípios da seguridade social de solidariedade de prestação e, b) fixando, desde logo, um estreito limite de exclusão ao legislador: apenas entidades beneficentes de assistência social dela poderiam ser beneficiadas. Tampouco haveria a lei estabelecida das condições previstas no citado parágrafo 7º, revestir-se de natureza complementar à menos que expressamente exigido tal veículo legislativo na Constituição, o que ela não faz. O Egrégio STF, ao reconhecer prestantes para gozo desta imunidade as dos Art. 9º e 14, do CTN, teve em mira apenas, até então, a inexistência desta lei especial, apenas visualizando aquelas normas como não incompatíveis para finalidade de isenção prevista, não para substituir o legislador e estabelecê-las de forma permanente. Atente-se, mais uma vez, que as imunidades do referido Art. 9º do CTN, estão vocacionadas apenas e tão somente aos impostos, não às contribuições sociais cujos vetores de solidariedade da prestação social sujeitam até mesmo o Poder Público ao ônus. A Lei 9.732/98 se comporta dentro desse balizamento pois apenas restringiu o âmbito de conceitos como assistência social e beneficência que não se encontram na Constituição Federal dotados de aptidão para vincular o legislador, podendo este, no amplo campo de discricionariedade que se lhe defere, fixar as condições reputadas compatíveis para desoneração de prestação de contribuições sociais de todos exigida. Voltada a CPMF à suprir recursos para a assistência social não deixa de representar severa contradição, ao lado da defesa intransigente da elevada finalidade beneficente social, a adoção de comportamento refratário em atender a uma prestação social para forçar a sociedade a suportá-la em seu lugar. Ao sempre lembrado art. 110, do Código Tributário Nacional: Art. 110 - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Deve-se opor, no caso, o disposto no artigo 111, logo a seguir, fornecedor dos vetores de interpretação e integração da legislação tributária quando se trata de desoneração tributária: Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Pelo exposto, seja o reconhecimento de imunidade tributária ou de isenção - de efeitos patrimoniais idênticos - mediante suspensão ou exclusão do crédito tributário, mister se faria, para que o reconhecimento do direito aqui postulado se verificasse, a interpretação extensiva da norma de exclusão, incabível no caso. Concluindo: Embora as entidades filantrópicas beneficentes de assistência social, reconhecidas como de utilidade pública federal, de acordo com a legislação pertinente e anteriormente à promulgação do Decreto-Lei 1.577/77, tenham direito adquirido à imunidade tributária e, em consequência, ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, a imunidade que se reconhece é a prevista no Art. 150, VI, c, da Constituição Federal, limitada a impostos incidentes sobre seu patrimônio, renda e serviços vinculados à suas atividades essenciais. A desoneração de contribuições sociais pode estar sujeita a limites ou condicionada ao atendimento de prestações gratuitas à cargo da entidade ou, ainda, à concessão de isenção na proporção do que a sociedade é favorecida. Não se considera irregular a fixação de limites inferiores aos previstos em Lei, por Decreto, por não onerar o contribuinte e ampliar o rol de beneficiários. Por exemplo se a lei fixar para concessão da isenção a gratuidade integral dos serviços prestados não se considera irregular a fixação de limite de 20% de gratuidade para concessão do benefício. Da mesma forma a concessão de isenção proporcional à desoneração fiscal. Atende-se, com isto, o princípio da isonomia na medida que eventuais desonerações fiscais são compensadas para a sociedade - que as suporta - através do recebimento de serviços gratuitos. Portanto, a conclusão da interpretação sistemática do conteúdo de parágrafo 7º, do Art. 195, da Constituição Federal, é de haver regrado autêntica norma de isenção programática pois: a) não instituiu exclusão de competência tributária mas, mantendo-a, admitiu hipótese do legislador estabelecer desoneração, voltada, evidentemente, aos princípios da seguridade social de solidariedade de prestação; b) fixou desde logo, um estreito limite de exclusão ao legislador: apenas entidades beneficentes de assistência social. A Autora, embora sendo entidade declarada como de utilidade pública federal, nos termos do Decreto de 30/04/93 (fl. 411), não dispõe deste reconhecimento pelo poder público como titular do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, não havendo, portanto, de se tê-la como cumpridas as condições legais para fruição da isenção da CPMF. Mais ainda, a ação de certa forma se volta ao passado para demonstrar cumprimento de requisitos cujo atendimento optou por não fazer na oportunidade em que as contribuições foram exigidas o que resulta, considerando ser a desoneração das contribuições condicionada ao reconhecimento como de assistência social traduzida na obtenção do CEBAS, ainda que agora fosse demonstrado satisfazer hoje as exigências para fruição do benefício não significaria automaticamente que tais condições estariam presentes no passado. De fato, outorgada esta possibilidade de fazê-lo no bojo desta ação a Autora manteve-se silente. Neste sentido: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos limites da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 428.815-0, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 7.6.2005, DJU 24.6.2005, p. 40). DISPOSITIVO Pelo exposto, Julgo IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das custas e honorários

advocáticos que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor da causa cuja cobrança fica suspensa em razão do benefício da assistência judiciária. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2007.61.00.023161-3 - RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA (ADV. SP138626 BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (ADV. SP055203B CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA, em face do CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS EM SÃO PAULO, objetivando que lhe seja assegurado o direito de permanecer enquadrada na alínea a da Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas nº 394/2006, bem como a autorização para depositar em juízo o valor da anuidade discutida neste feito. Sustenta que atua no ramo de restaurantes, bar, confeitaria, chocolataria e, também, na distribuição e comercialização de alimentos destinados a consumo humano e restaurante comercial (cláusula 9.3 do contrato social anexado) e desta forma, registrou-se no Conselho Regional de Nutricionistas, obrigando-se ao pagamento de anuidade para legitimar o exercício de suas atividades sociais. Anualmente, o Conselho Federal de Nutricionistas edita Resoluções fixando os valores das referidas anuidades, baseando-se em dois critérios que estabelecem duas faixas de contribuição, sendo que desde a sua criação a Autora esteve enquadrada na alínea a, modalidade de restaurantes comerciais e empresas que fabricam, industrializam, manipulam, importam, distribuem ou comercializam alimentos destinados a consumo humano. No entanto, no ano de 2007 recebeu o boleto para pagamento da anuidade, tendo sido enquadrada na alínea b, nos termos da Resolução 394/2006, fato que aumentou sua contribuição de R\$ 369,57 para R\$ 8.594,54. Alega a Autora que tal enquadramento é ilegal por fugir de sua finalidade social. Ressalta que o serviço especial de catering sempre e, historicamente, foi enquadrado na alínea a das Resoluções sendo que o reenquadramento para a alínea mais gravosa não tem lógica justificante porque nada mudou. E a onerosidade advinda desse aumento está insuportável agravando ainda mais a crise no setor que vem desde 11 de setembro. Desde 2003, a Associação Brasileira das Empresas de Comissárias Aéreas - ABECA vem tutelando os interesses das empresas desse setor buscando desonerá-las, pretensão que foi reconhecida e acolhida pela União Federal e Estados, os quais vêm renegociando as tarifas pagas pelas associadas, as quais, na maioria ocupam espaço nos aeroportos do Brasil. Informa ainda a redução pela INFRAERO de taxas aeroportuárias para as empresas do setor facilitando, assim, a renovação dos contratos de concessão bem como a busca de soluções pelas empresas de comissária para manter o serviço de bordo adequado. Nesse sentido provocação na Câmara dos Deputados, explicação ao Governo do Estado de São Paulo sobre o momento crítico atual. Junta procuração à fl. 11 e documentos de fls. 12/62, atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 63. Em despacho de fl. 66, foi indeferido o pedido de tutela antecipada pois o depósito judicial é faculdade da parte interessada não dependendo de autorização. A Autora às fls. 68/70 requereu a juntada da guia de depósito judicial comprovando o recolhimento da anuidade que entende devida ao Conselho Regional de Nutrição em São Paulo. Citado o Conselho Regional de Nutricionistas de São Paulo, apresenta contestação às fls. 84/92 com documentos de fls. 93/136. Alega, preliminarmente, carência da ação, uma vez que o boleto enviado pelo réu (fl. 45) pertence à empresa do mesmo nome, cujo CNPJ/MF é o n. 57.024.804/0001-48. No mérito, sustenta que a Autora teve seu registro deferido com objeto social de catering, bem como capital social acima de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), o que configura seu enquadramento na alínea b da Resolução 394/2006. Ademais, apresenta planilha de débitos (fls. 134/136) alegando que desde seu registro inicial em 1983 nunca pagou pelo mínimo. Réplica às fls. 140/141 com documentos de fls. 142/163. A Autora volta aos autos para requerer a juntada de documentos às fls. 167/173. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de carência de ação diante da documentação juntada aos autos (fls. 142/163) demonstrando a incorporação pela Autora da empresa Restaurante do Aeroporto Ltda., CNPJ n. 57.024.804/0001-48, cujo nome permaneceu mas com CNPJ n. 02.440.495/0001-03. Diante do afastamento da preliminar argüida, impõe-se o exame do mérito. O fulcro da lide cinge-se em verificar se a Autora, pessoa jurídica inscrita no Conselho Regional de Nutricionistas, para o efeito de recastamento e pagamento de sua anuidade, tem o direito de ser enquadrada na alínea a da Resolução 394/2006, expedida pelo Conselho Federal de Nutricionistas. A Lei nº 6.583/78, em seu artigo 1º, criou os Conselhos Federais e Regionais de Nutrição com o objetivo de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionistas. Dentre suas atribuições, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.583/78, compete ao Conselho Federal: Artigo 9º - IX - fixar valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados, nos termos em que dispuser o regulamento desta Lei; Referida Lei prevê no artigo 18 o pagamento das anuidades, como a seguir transcrito: Artigo 18- O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade para o exercício da profissão ou para o funcionamento da empresa. Assim, diante de suas atribuições, o Conselho Federal de Nutricionistas para fixação dos valores das anuidades, edita resoluções ao final de cada ano para o exercício seguinte, foi o que fez a Resolução 394/2006. Artigo 1º - Fixar, para o Exercício de 2007, os seguintes valores de anuidades das pessoas jurídicas: a) microempresas; firmas individuais; restaurantes comerciais; restaurantes comerciais de hotéis; empresas que forneçam cestas básicas, desde que não seja esta sua atividade principal; empresas que fabriquem, industrializem, manipulem, importem, distribuam ou comercializem alimentos destinados a consumo humano para fins especiais, desde que essas atividades não sejam preponderantes sobre as demais do seu objeto social; entidades filantrópicas que desenvolvam atividade econômica; e demais empresas enquadradas no regime tributário do SIMPLES..... R\$ 369,57b) demais pessoas jurídicas não incluídas na alínea a, os valores abaixo, conforme a faixa de capital social; (...) No entanto, cabe aqui salientar o artigo 35 do Decreto nº 84/444 de 1980 promulgado para regulamentar a Lei 6.583/78: Artigo 35 - O valor da anuidade será fixado pelo Conselho Federal e não poderá exceder a um valor de

referência regional vigente na data em que for efetuado o pagamento, para pessoas físicas, nem a duas vezes esse valor, para pessoas jurídicas. Desta forma, resta comprovada a competência do Conselho Federal em fixar valores de anuidades para as pessoas jurídicas sendo defeso, no entanto, os valores que excederem duas vezes o valor de referência regional. Da análise da 16ª alteração do contrato social da Autora, acostado aos autos às fls. 12/28, verifica-se que a mesma tem por objeto: (a) o desenvolvimento das atividades pertinentes aos ramos de restaurantes, bar, lanchonete, confeitaria, chocolataria, rotisseria, churrascaria, sorveteria, charutaria, coffee shop e similares, em imóveis próprios ou de terceiros; (b) a manipulação e a industrialização de produtos relativos à alimentação, confeitaria e panificação; (c) a venda de artigos para fumantes, bazar, bijuterias, pedras preciosas, souvenirs, jornais, livros e revistas; (d) o comércio e importação de máquinas, veículos e aparelhos eletrônicos e mecânicos destinados à indústria hoteleira e similares; (e) o comércio, importação e exportação através de Lojas Francas free shops; (f) o comércio atacadista de peixes, pescados e frutos do mar; (g) a exploração de franquias; e (h) a participação em outras sociedades, como sócio ou acionista. Tais atividades enquadram-se na alínea a da Resolução nº 394/2006. Ademais, o serviço de catering, destacado pelo Réu como um dos ensejos para o enquadramento da Autora na alínea b, está previsto na alínea a da Resolução nº 394/2006. Posto que a mesma menciona empresas que fabriquem, industrializem, manipulem, importem, distribuam ou comercializem alimentos destinados a consumo humano para fins especiais, desde que tais atividades não sejam preponderantes sobre as demais do seu objeto social. Em sendo assim, reconheço que o fornecimento de alimentação e bebidas para serem servidas a bordo de aeronaves caracteriza o fim especial acima previsto. Conclui-se por fim, que o enquadramento da Autora na alínea b da Resolução 394/2006 é indevido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para o fim de determinar ao Réu que proceda ao enquadramento da Autora na alínea a da Resolução 394/2006, autorizando o recolhimento da anuidade no valor de R\$ 369,57 (trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), referentes ao exercício de 2007. Condene finalmente o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.008009-3 - ABRAO NAPCHAN (ADV. SP052362 AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

O Autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março/abril/maio de 1990 e fevereiro e maio de 1990. Alega que era titular de conta de poupança indicada na inicial junto à instituição financeira Ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Junta procuração à fl. 09 e documentos às fls. 10/18. Atribui à causa o valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais). Requer os benefícios da justiça gratuita, deferido à fl. 22. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 29/36. Arguiu, preliminarmente: 1) a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação; 2) falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989; 3) falta de interesse de agir após 15/01/1990 pois o índice de 84,32% foi aplicado em março/90; 4) ilegitimidade passiva para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes; 5) prescrição dos juros. 6) incompetência absoluta. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 46/47. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que o Autor está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede a alegação porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nos períodos pretendidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria Ré. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003). O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. A prescrição decenal prevista no Novo Civil no artigo 205 não se aplica ao presente caso, tendo em vista o artigo 2028 que dispõe serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Quanto aos índices correspondentes a janeiro e fevereiro de 1989. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (

menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior.III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.No entanto, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias.Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado.Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado:Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença.2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda.3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág.. 00085)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP)Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%).Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989 e fevereiro de 1989.Quanto ao pedido de correção monetária dos índices correspondentes à março de 1990, abril de 1990, maio de 1990 fevereiro e maio de 1991 referente aos valores que não foram bloqueados e que se mantiveram na conta-poupança do Autor.Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados.Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007):A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças.Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...).Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus

do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...)Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR).Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março e abril de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido.Com relação ao pedido referente à maio de 1990 e fevereiro e maio de 1991, o processo há que ser extinto sem julgamento de mérito em razão da ausência de causa de pedir, ou seja, embora haja pedido quanto à correção deste índice não consta fundamento no corpo da inicial. DISPOSITIVOAnte o exposto:1)julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto aos índices correspondentes à maio de 1990 e fevereiro e maio de 1991 dos valores que não foram bloqueados e não transferidos ao BACEN.2) julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) , março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80) referente a conta poupança n.9921496-1, Agência 235,com data de aniversário no dia 01.Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.014318-2 - RENATO SENRI KODATO (ADV. SP183771 YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

O Autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propõe a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de suas cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989. Alega que era titular de conta de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que, em janeiro de 1989, foi aplicada a Lei nº 7.730/89. Todavia, sustenta que essa Lei não poderia ter sido aplicada para cadernetas com vencimento anterior ao dia 16/01/89, sob pena de ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, maculando os princípios motivadores das relações contratuais. Junta procuração à fl. 08 e documentos às fls. 10/17. Atribui à causa o valor de R\$ 39.964,55 (trinta e nove mil novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). Requer os benefícios da justiça gratuita, deferido à fl. 20. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 27/34. Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989 15.01.1989, falta de interesse de agir após 15/01/90, ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade das correções utilizadas. Requereu a improcedência do pedido. Réplica à fl.40/52.É o relatório. Fundamentando. DECIDO FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de incompetência absoluta há que ser afastada já que o valor da causa excede 60 salários mínimos conforme disposto na Lei n. 10.259/01. A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que o Autor está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto os extratos juntados aos autos comprovam a titularidade da conta no período pleiteado. Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003.) O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação

incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n.32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto.No mérito, assiste razão ao Autor quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP n° 32/89), convertida na lei n° 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre o Autor e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior.As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período.No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre o Autor e a instituição financeira Ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento ocorresse após a mencionada data.O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CD0C: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP)Assim, a Ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. O cálculo da correção devida há que ser elaborado nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento n° 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%) referente à conta poupança n° 00086449-9 (Agência 248) com data de aniversário no dia 03 (fl. 14).Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento n° 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento n° 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.024370-0 - RAMON FEDERICO ESTEVEZ LUCI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

RAMON FEDERICO ESTEVEZ LUCI, devidamente qualificado na inicial propõe a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a capitalização do saldo das contas de FGTS a partir de janeiro de 1967 aplicando-se as taxas de juros progressivos previstas no artigo 4º da Lei 5.107/66 bem como a inclusão do percentual de janeiro de 1989 de 16,65% e do IPC de abril de 1990 de 44,80%.Junta procuração à fl. 17 e documentos às fls. 18/81, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 82).Cópias necessárias foram solicitadas para análise de eventual prevenção. (fl. 84)Juntadas às fls. 87/151, cópia da inicial e sentença dos autos de n. 98.0046247-3 e decisão do E. TRF da 3ª Região processo n° 2002.03.99.010215-0.FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Verifica-se a ocorrência de coisa julgada uma vez que o pedido, nos autos n.98.0046247-3, processados perante o Juízo da 8ª Vara Cível Federal, refere-se às diferenças de correção monetária durante o período de 1967 até os dias atuais na conta fundiária dos autores bem como a aplicação dos juros progressivos (fls. 87/101).O Juízo de 1º grau julgou (fls. 102/110 e 112/114) procedente o pedido de correção monetária referente à janeiro de 1989, abril de 1990, julho de 1990, agosto de 1990 e março de 1991 e improcedente quanto aos períodos de junho de 1987, março de 1990, maio de 1990, junho de 1990, janeiro de 1991, fevereiro de 1991, todo o ano de 1992, julho de 1994 e agosto de 1994.Quanto aos juros progressivos julgou improcedente o pedido do autor Ramon Federico Estevez Luci.O acórdão de fls. 148/149 reconheceu: 1) a validade do acordo firmado nos termos da Lei Complementar n. 110/2001; 2) indevidas as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC sobre os saldos dos

meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991; 3) inexistência de diferenças a serem pagas em relação ao mês de março de 1990 bem como dos meses de junho a agosto de 1990 e janeiro e março de 1991; 4) inaplicabilidade do IGP- M/FGV nos meses de julho e agosto de 1994; 5) aplicação dos juros progressivos para o trabalhador que optou pelo regime do FGTS na vigência da redação original da Lei 5107/66 e indevidos se a opção ocorreu na vigência da Lei n. 5705/71. O acórdão transitou em julgado, conforme certidão de fl. 151. Desta forma, quanto aos pedidos nestes autos (200861000243700), ou seja, capitalização do saldo das contas de FGTS a partir de janeiro de 1967 aplicando-se as taxas de juros progressivos previstas no artigo 4º da Lei 5.107/66 bem como a inclusão do percentual de janeiro de 1989 de 16,65% e do IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80% já foram objeto de apreciação nos autos n. 98.0046247-3. A possibilidade de tal verificação de ofício é possível, nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que, tratando-se de matéria de ordem pública, a coisa julgada deve ser examinada de ofício pelo juiz. Ademais, o Autor optou pelo FGTS em maio de 1970 (fl.35), portanto na vigência da Lei n. 5.107/66, porém, os contratos de trabalho juntados aos autos (fls.24/27) demonstram que não houve permanência na empresa por mais de três anos que se pudesse resultar aplicada a taxa progressiva de juros. **DISPOSITIVO** Diante da verificação de ocorrência de coisa julgada uma vez que há identidade de partes, causa de pedir, pedido e acórdão proferido nos autos n. 98.0046247-3 transitado em julgado, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3o, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o Autor em honorários advocatícios, eis que não houve citação da Ré. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.006308-0 - CONDOMINIO EDIFICIO MENANO (ADV. SP157914 RAIMUNDO DE CASTRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Trata-se de Execução de sentença proferida às fls. 77/80, condenando a ré ao pagamento dos valores correspondentes as cotas condominiais em atraso e as vincendas eventualmente não pagas até o trânsito em julgado desta ação. O exequente às fls. 85/87 requereu a juntada aos autos do demonstrativo de cálculos referentes aos débitos condominiais até novembro de 2007. Após determinação de intimação da executada (fl. 88) para pagamento da quantia apresentada em planilha de fl. 85/86, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475 - J, do Código de Processo Civil, esta apresentou em 06/05/2008 guia de recolhimento no valor de R\$ 6.119,44 (seis mil, cento e dezenove reais e quarenta e quatro centavos) às fls. 96/98. Em petição de fl. 101, o condomínio-autor requereu o depósito da diferença verificada de R\$ 740,77. A CEF apresentou guia de recolhimento a fl. 116 demonstrando o depósito da diferença do valor apresentado pela exequente em virtude do cumprimento posterior da determinação proferida por este Juízo e requereu a penhora dos valores em questão, o que foi indeferido à fl. 118. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de débitos condominiais e, como consequência, **JULGO EXTINTA** a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos realizados, respectivamente às fls. 98 e 117 em favor do exequente, devendo o seu patrono fornecer os seguintes dados CPF e RG, bem como comparecer pessoalmente na Secretaria desta Vara para agendamento de data para retirada. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 2200

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.006566-1 - TAM - TAXI AEREO MARILIA LTDA (ADV. SP180217A ALUÍSIO FLÁVIO VELOSO GRANDE E ADV. SP149717 FABIO AGUIAR MENEZES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP E OUTRO (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

FL. 326 : Fls. 291/321 : Recebo a APELAÇÃO da IMPETRANTE, em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2002.61.00.008385-7 - TRANSPORTE COLETIVO SANTA CECILIA LTDA (ADV. SP252644 KAREN APARECIDA CRUZ E ADV. SP250119 DANIEL FREDERICO MUGLIA ARAUJO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO IV EM SAO PAULO - ZONA OESTE (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

FL. 481 - Fls. 419/446 e 450/466 : Recebo as apelações da IMPETRANTE e da FAZENDA NACIONAL somente em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista aos apelados, IMPETRANTE e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, sendo que a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou CONTRA-RAZÕES às fls. 468/480, para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.00.021293-9 - ANCORA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (ADV. SP209051 EDUARDO SOUSA MACIEL E ADV. SP178395 ANDRÉ MAGRINI BASSO E ADV. SP168208 JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 231/290 : Recebo o recurso de APELAÇÃO do(a)s IMPETRANTE(S) em seu efeito devolutivo, de acordo com o

artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.023294-3 - GERALDO MIRANDA DA SILVA (ADV. SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 61/71 : Recebo o recurso de APELAÇÃO do(a)(s) IMPETRANTE(S) em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.004057-8 - BCP S/A (ADV. SP174328 LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E ADV. SP243092A ANDREI FURTADO FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BCP S/A em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do CHEFE DA DIVISÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, visando obter provimento judicial para que seja reconhecido o direito líquido e certo de ter a suspensão do seu registro no CADIN. Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, que tomou conhecimento em 30/01/2006 da existência de um registro de seu CNPJ no CADIN, datado de 25/06/2004. Alega não ter sido intimada sobre a realização do registro, conforme determina a Lei 10.522/02, razão pela qual não tem certeza sobre qual débito teria motivado a inclusão no CADIN, notadamente porque a Procuradoria, após a data do registro no CADIN, expediu Certidão Conjunta de Débitos, Positiva com Efeito de Negativa em 22/12/2005. Informa que em diligência à Procuradoria da Fazenda Nacional foi informada, apenas verbalmente, que o apontamento de seu CNPJ no CADIN poderia ter sido provocado por débitos inscritos em dívida ativa antes da data do registro. Esclarece que possui 04 inscrições em dívida ativa, quais sejam, 80.2.04.005839-23 (IRRF), 80.7.04.001678-02 (PIS), 80.6.04.006636-32 (COFINS) e 80.2.04.037960-14 (IRRF), sendo que somente as 03 (três) primeiras são anteriores ao registro no CADIN, mas, de qualquer forma, nenhuma delas poderia motivar o registro, posto que seus débitos estão ou extintos, ou com a exigibilidade suspensa ou garantidos por penhora. Por fim, informa que peticionou em 03/02/2006 nos autos dos Processos Administrativos de cada uma das inscrições em dívida ativa, informando a situação dos débitos, comprovando documentalmente suas alegações e pleiteando a suspensão do registro no CADIN, mas não obteve resposta, nada obstante a Lei 10.522/02 determine a baixa, no prazo de 05 (cinco) dias, quando comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no cadastro, ou na impossibilidade de cumprir o prazo, a emissão de certidão de regularidade do débito, o que foi requerido em 13/02/2006, mas também não foi atendido. Assevera que a situação descrita se agrava pela greve da PGFN, por tempo indeterminado, que se iniciou em 13/02/2006, conforme comunicado expedido por aquele órgão (fl. 270). Por fim, sustenta: - ilegalidade do procedimento de inscrição no CADIN, já que não houve a comunicação prévia prevista no art. 2º, 2º da Lei 10.522/02, o que representa violação ao contraditório e ao direito de defesa antes de seu registro no referido cadastro. - direito de obter resposta dos requerimentos administrativos protocolizados em 03/02/2006 e 13/02/2006. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 31/272, atribuindo à ação o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Custas a fl. 273. Deferida liminar às fls. 277/279. A Procuradora-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 293/298, com documentos (fls. 299/307), confirmando que a impetrante possui as 04 (quatro) inscrições em dívida ativa noticiadas na inicial. Sustentou que não possui competência para análise dos pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, ao qual estaria condicionado o reconhecimento da extinção/suspensão dos créditos, bem como a exclusão no CADIN, já que esta atribuição é do Delegado-Chefe da Administração Tributária em São Paulo. Argüiu a inadequação da via eleita e a ausência de prova pré-constituída do direito alegado. O Chefe da Divisão da Dívida Ativa da União em São Paulo (DIDAU), embora regularmente oficiado (fls. 288/289), não prestou informações. Contra a decisão de fls. 277/279 a União Federal interpôs Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.020287-3 (fls. 311/320, cujo provimento foi dado pelo seu relator para afastar a fundamentação adotada para conceder a liminar (inconstitucionalidade/ilegalidade da inscrição no CADIN) e devolver o exame das demais questões suscitadas pelo contribuinte para impedir a inscrição. Às fls. 338/342 a impetrante apresentou novos documentos (fls. 343/349) e requereu a reapreciação do pedido de liminar. Às fls. 350/351 foi reconsiderada a decisão de fls. 277/279 e deferida a liminar pleiteada. A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 371/372 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. Convertido o julgamento em diligência para vistas dos autos e juntada de petição da Impetrante (fls. 381/404) em que noticia fato superveniente à impetração, qual seja, o cancelamento das inscrições n.º 80.2.04.005839-23 e 80.7.04.001678-02. Retornaram os autos para conclusão. Convertido o julgamento em diligência para traslado da decisão que julgou prejudicado o Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.020287-3 (fls. 407/409) Vieram os autos conclusos para sentença. Convertido o julgamento em diligência para juntada de petição da Impetrante (fls. 412/436) em que noticia novo fato superveniente à impetração, qual seja, o resultado final do Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.014829-2, que culminou na extinção dos débitos de COFINS, objeto da inscrição n.º 80.6.04.006636-32, até então suspensos por decisão proferida no mesmo processo. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Afasto a preliminar de inadequação da via processual eleita, posto que o mandamus é adequado para a apreciação da questão

trazida à baila. A alegação de ausência de prova pré-constituída é questão que se confunde com o mérito e com ele será analisado. Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito. O cerne da questão trazida à baila cinge-se em analisar se a inclusão do Impetrante no Cadastro Informativo dos Créditos e Entidades Federais não Quitados - CADIN ocorreu de forma ilegal e se o Impetrante faz jus à suspensão do registro. O Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) é disciplinado pela Lei 10.522/2002 (artigos 1º a 8º) e, nos termos de seu art. 2º, contém relação das pessoas físicas ou jurídicas que: I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta. II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações: a) suspensa ou cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC. E dispõe no parágrafo 5º do artigo 2º: Par. 5º. Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a respectiva baixa. Mais adiante, em seu artigo 7º esta mesma Lei determina as hipóteses de suspensão do registro neste Cadastro, conforme a seguir transcrito: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Com relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dispõe o art. 151 do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Estabelecidos os parâmetros legais, passemos ao caso concreto: A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para a suspensão do registro no CADIN, razão pela qual a liminar foi concedida (fls. 350/351) e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo. A análise dos elementos informativos dos autos (notadamente dos documentos de fl. 77/78 e 79/82 e 83/93) permite verificar que a Impetrante foi incluída no CADIN pelo MIN.FAZ - PROC. GERAL em 25/06/2004 e que as obrigações apontadas na situação de cobrança por este órgão são 04 (quatro) inscrições em dívida ativa, a saber: 80.2.04.005839-23, 80.7.04.001678-02, 80.6.04.006636-32 e 80.2.04.037960-14. Em relação à inscrição nº 80.2.04.005839-23, a Impetrante apresentou guias DARFs (fls. 94/101) de onde se infere que os créditos tributários que compõem esta inscrição (relacionados a fl. 84), foram extintos pelo pagamento, nos termos do art. 156, I do CTN, antes mesmo da inscrição da impetrante no CADIN. Quanto à inscrição dívida ativa nº 80.7.04.001678-02, há comprovação nos autos (fls. 107/179) de que a impetrante obteve decisão judicial no Recurso Extraordinário nº 437.422 (Mandado de Segurança Preventivo nº 1999.61.00.018704-2), com trânsito em julgado, vigente desde 1999, que reconhece a inexigibilidade dos débitos de PIS, apurados com base no art. 3º da Lei 9.718/98. A impetrante alega que os débitos desta inscrição, referentes ao PIS (relacionados a fl. 93), foram atingidos por esta decisão, razão pela qual houve a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, X, do CTN. Aliás, o documento de fl. 390 (Informações de Apoio para Emissão de Certidão - emitido em 11/10/2006), não deixa dúvidas a respeito da extinção do crédito tributário, na medida em que a inscrição nº 80.7.04.001678-02, foi excluída do rol de inscrições em cobrança pela PGFN. A inscrição 80.2.04.037960-14 foi objeto da execução fiscal nº 2004.61.82.048324-8 na qual se encontra formalizada penhora de um imóvel da Impetrante para garantia do juízo. Finalmente, com relação à inscrição nº 80.6.04.006636-32 alegou a Impetrante, a princípio, que sua exigibilidade estava suspensa por força de sentença proferida no processo 1999.61.00.014829-2 da 1ª Vara Federal de São Paulo. Depois, apresentou petição em que noticiou fato superveniente à impetração, qual seja, o julgamento final do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.014829-2, pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 552.115), que culminou na extinção dos débitos de COFINS, objeto da inscrição nº 80.6.04.006636-32, até então suspensos por decisão proferida no mesmo processo. Com relação a esta inscrição a Procuradora-Chefe da Fazenda Nacional em suas informações de fls. 293/298, sustentou apenas que a competência para analisar as alegações da inicial, notadamente, para verificar se os valores exigidos na inscrição dizem respeito à incidência questionada na ação judicial proposta, é do Delegado-Chefe de Administração Tributária em São Paulo. Não merece guarida a tese ventilada pela Procuradora-Chefe da Fazenda Nacional a pretexto da competência do exame dos pedidos de revisão de valores indevidamente inscritos em dívida ativa estarem concentrados na pessoa do Sr. Delegado da Receita Federal. A uma, porque se concentrando a competência dos débitos em dívida ativa na Autoridade Impetrada, cabe a esta as providências no sentido de excluir tais débitos da dívida ativa. Ademais, não cabe ao Juízo imiscuir-se na intimidade do Poder Executivo para determinar ações de autoridade omissa em seu dever funcional. A duas, porque não apresentou qualquer oposição às alegações do impetrante e à documentação acostada aos autos. Além disso, sequer esclareceu quais débitos teriam motivado a inclusão do nome da impetrante no CADIN (apenas informou quais débitos na data em que prestou as informações estavam inscritos em dívida ativa), e, ainda, se houve a comunicação prévia. Ressalte-se que tais exigências estão expressamente previstas no artigo 2º, 2º da Lei 10.522/02. Ainda que assim não fosse, também deixou a Autoridade Impetrada de apreciar os requerimentos efetuados pela Impetrante em 03/02/2006 e 13/02/2006, seja administrativamente (no prazo de 05 dias, conforme art. 2º, 5º da Lei 10.522/02) ou nas informações prestadas em 10/03/2006, o que não se pode admitir já que o contribuinte não pode ser prejudicado pela morosidade do Fisco na apreciação dos requerimentos a elas dirigidos, seja a que pretexto for, inclusive em razão de movimento grevista, sob pena de violação ao direito de petição, uma vez que jungido ao direito de peticionar perante órgãos públicos há também, como decorrência lógica, o direito de obter resposta. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou

violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, para determinar às Autoridades Impetradas, enquanto não ocorrer a análise definitiva dos requerimentos administrativos efetuados em 03/02/2006 e 13/02/2006, a suspensão do registro do nome da Impetrante do CADIN, se por outras obrigações, além das discutidas nestes autos, não houver legitimidade para a recusa. Por conseguinte, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e confirmo a liminar de fls. 350/351. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2006.61.00.016548-0 - CRISTINA STRAKE BRANDI (ADV. SP223922 ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 116/124 : Recebo a apelação da ADVOCACIA DE UNIAO em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12, da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.000975-8 - HAMILTON PRADO JUNIOR (ADV. SP211638 NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FL. 133 - Fls. 123/132 : Recebo a APELAÇÃO da ADVOCACIA DA UNIÃO em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.006950-0 - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA (ADV. SP206523 ALEXANDRE LUIZ LUCCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar de ordem impetrado por ITABA INDÚSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP, tendo por escopo o reconhecimento do seu direito líquido e certo de ver processado e deferido o Parcelamento Simplificado, constante do Processo nº 13896.000081/2007-37, nos exatos termos da Lei nº 10.522/02, e da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02/02 e, conseqüentemente, impedida a inscrição de débitos em dívida ativa da União e a conseqüente inscrição da impetrante no CADIN, afastando com isto a possibilidade de cancelamento do seu registro especial para fabricação de cigarros com base no indeferimento deste parcelamento. Afirma a impetrante, em síntese, que se encontrava regularmente inscrita no parcelamento PAES, porém, com o advento da Medida Provisória nº 303/06, decidiu aderir à nova modalidade de parcelamento do PAEX. Sustenta ainda que no dia 01/08/2006 o sistema informatizado da Receita Federal não estava preparado para processar o requerimento de adesão da impetrante no PAEX, via internet, razão pela qual a impetrante remeteu através dos correios a documentação correspondente a tal pedido, tendo a autoridade impetrada recebido no dia 14/08/2006 os documentos referentes à desistência do PAES, assim como os relativos à adesão ao PAEX. Assevera que, após o referido procedimento, no momento em que o sistema informatizado da Receita Federal já se encontrava disponível, a impetrante repetiu o procedimento para inscrição no PAEX, desta vez via internet. Assim, no dia 17/01/2007 o pedido de parcelamento no PAEX recebeu a numeração 13896.000081/2007-37. Nada obstante o pedido foi indeferido. Juntou instrumento de procuração e documentos às fls. 22/165, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas recolhidas à fl. 166. O exame do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações. Regularmente oficiada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 180/190, alegando que a modalidade de parcelamento, diferentemente do que foi apontado pela impetrante como sendo simplificado, na verdade seria o Parcelamento Geral, nos termos da Lei nº 10.522/02, sendo tal modalidade uma contraposição aos parcelamentos especiais como o PAES, PAEX e REFIS. Afirma que a impetrante era, de 25/07/2003 até 15/08/2006, beneficiária do PAES, modalidade que abrangia débitos com vencimento até 28/02/2003. Por sua vez, a Medida Provisória nº 303/2006 instituiu o PAEX, que permitia o pagamento de débitos com vencimento até 31/12/2005, a impetrante, então, em 15/08/2005 desistiu do PAES e pleiteou sua adesão à nova modalidade de parcelamento PAEX, o que foi deferido administrativamente. Ressalta que o cerne da controvérsia se refere ao indeferimento de um outro pedido posterior da impetrante, visando o parcelamento de débitos com vencimentos ocorridos após 31/12/2005, portanto, não incluídos no PAEX por vedação legal. Assevera que este novo pedido de parcelamento realizado pela impetrante se enquadraria na categoria geral, regido pela Lei nº 10.522/02, contudo, verificou-se que a mesma não atendeu a duas exigências legais para a efetivação desse segundo parcelamento, quais sejam: impossibilidade de deferimento por estar o contribuinte incluído no PAES e recolhimento tardio da primeira parcela. A liminar foi deferida às fls. 208/212, e objeto de Agravo de Instrumento (fls. 226/233) cuja decisão de fls. 236/237 deferiu efeito suspensivo. O D.D. Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 247/249 não vislumbrando a existência de interesse público a justificar a intervenção do parquet, opinou pelo prosseguimento do feito. Às fls. 399/400 cópias da decisão proferida nos autos da impugnação ao pedido de assistência litisconsorcial processo nº 2007.61.00.025999-4, em que foi indeferida a intervenção do Instituto Brasileiro de Ética

Concorrencial - ETCO na qualidade de assistente simples no pólo passivo. Tal decisão foi objeto de Agravo de Instrumento cuja decisão negou seguimento ao recurso (fls. 411/413). É o relatório. Fundamentando.

Decido FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança visando o reconhecimento de direito líquido e certo de ver processado e deferido Parcelamento Simplificado, constante no Processo nº 13896.000081/2007-37, nos exatos termos da Lei nº 10.522/02, e da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02/02, conseqüentemente, impedindo a inscrição dos débitos da Impetrante em dívida ativa da União com a inscrição da impetrante no CADIN, e conseqüente cancelamento do seu registro especial para fabricação de cigarros. Sem preliminares a serem analisadas, impõe-se o exame do mérito. Esclarece este Juízo que realiza o exame destes autos com prioridade atendendo ao requerido às fls. 429 e seguintes tendo em vista as severas conseqüências decorrentes do procedimento instaurado pela Receita Federal visando a exclusão da Impetrante do registro especial à que se encontra sujeita em razão de sua atividade de fabricação de cigarros com a conseqüente cessação da atividade provocando evidentes prejuízos sociais com a eliminação de postos de trabalho em período de crise econômica mundial como a que se apresenta no momento. Conforme observado, a Impetrante, na condição de fabricante de cigarros encontra-se submetida ao regime de registro especial que a sujeita às normas do Decreto-Lei 1.593/77 que prevê como conseqüência da inscrição de débito em dívida ativa o cancelamento daquele registro e conseqüente lacração de sua fábrica e apreensão de selos e mercadorias. Portanto, sob ponto de vista de proteção ao interesse da arrecadação, as conseqüências da mora fiscal para a Impetrante são evidentemente exacerbadas em relação às demais empresas. A análise que fazemos é específica ao caso e restrita à própria informação da Autoridade Impetrada de não ter a Impetrante cumprido com os requisitos necessários à obtenção do parcelamento requerido, algo que não se consegue verificar diante dos elementos informativos trazidos pela própria Impetrante ao processo. De fato, como se observa nos autos, considerada a data do pedido de parcelamento apresentado, confirmado pela própria Autoridade Impetrada em suas informações, vê-se que formulado em 14/08/06, somente veio a ser protocolado no órgão em 17/01/07. Se apenas o simples protocolo ocorreu 90 dias após seu ingresso, já se constata aí uma incompreensível inércia do órgão fiscal e mesmo diante da previsão legal de que a omissão na manifestação acarretaria ex vi legis seu deferimento automático. Desprezando este aspecto a Fazenda sustenta como obstáculo ao deferimento do pedido a ausência de coincidência entre o ingresso no PARCELAMENTO e sua exclusão do PAES, fato que se verifica não ter ocorrido diante da concomitância entre ambos pois, no próprio pedido de Parcelamento, ocorreu a declaração de desistência do anterior conforme legalmente exigida pelo fisco. É fato que o requerimento de exclusão não ocorreu por meio eletrônico, mas através de correspondência, porém, na ocasião justificável diante da ausência de disponibilização de meio eletrônico logo após a publicação da norma legal facultadora. Ademais, trata-se de suposta limitação que se apresenta sob aspecto meramente formal que não pode atuar como obstáculo ao reconhecimento do direito se o conteúdo da manifestação apresentou-se de molde a atender o dispositivo legal, especialmente quando consideradas as severas conseqüências decorrentes do denominado regime especial que a Impetrante encontra-se sujeita. Tampouco a alegada ausência de recolhimento da primeira parcela naquele período pode atuar como obstáculo, pois, por força do disposto no 4º, do Art. 11, da Lei 10.522/02, há de se ter como data deste deferimento não o do pedido, mas aquela do deferimento automático em 14/11/06, em cuja oportunidade os recolhimentos vinham sendo regularmente efetuados. Neste aspecto, não se apresenta como razoável aceitar a alegação da Autoridade Impetrada que o parcelamento seria datado de 14/08/06 e o pedido de desistência teria ocorrido em 15/09/06, considerando apenas a data do encaminhamento via internet e ignorando que o realizado via correio mereceria a mesma eficácia, afinal, nos termos da lei sendo bastante apenas a adesão sem impor condições formais, desde que chegado ao conhecimento da autoridade fiscal, qualquer manifestação haveria de ser considerada eficaz. Sobre a razoabilidade ou proporcionalidade abrangendo considerações evitadas quando do exame da liminar, oportunas algumas considerações nesta oportunidade, especialmente quando se leva em conta as graves conseqüências de exclusão do denominado regime especial como é o caso da Impetrante a significar que empresas sujeitas a este regime, diante de simples mora fiscal, estão sujeitas ao fechamento, nos termos de disposições contidas em Decreto Lei de 1.977, em período histórico excepcional e anteriormente à Constituição de 1.988. Sobre a razoabilidade, já na virada do século XIX para o século XX, Otto Mayer destacava que a condição da proporcionalidade, inerente a todas as manifestações do poder de polícia, deve produzir seu efeito também quando se trata de zelar pela boa ordem da coisa pública (guter Stand des Gemeinwesens). E por isto, no manejo dos atos administrativos de Polícia determinava, já então, que a conduta reguladora do Estado deveria ser sempre a mais suave e mais branda possível, guardando como medida de intensidade as exigências ditadas pelo interesse público. Ao regular o exercício dos direitos à liberdade e à propriedade, o Estado só deveria lançar mão de medidas mais enérgicas como ultima ratio, pois ninguém poderia ser constrangido a suportar restrições além do grau necessário à satisfação dos interesses superiores da comunidade. Em suma, na expressão de Fritz Fleiner, fazendo coro com Walter Jellinek proclamava, à época: a polícia não deve utilizar canhões para abater pardais. As virtudes desse princípio não ficaram restritas aos domínios do Direito Administrativo e sua aura de equilíbrio veio a iluminar outras atividades e segmentos disciplinados pelo direito onde uma de suas novas fronteiras foi a da produção legislativa. Em meados do século passado, Forsthoff já observava que o princípio da proporcionalidade ganhara status constitucional, aplicando-se, também, ao Poder Legislativo. De lá para cá, a força vinculante da proporcionalidade não cessou de vigiar cada vez mais a atuação dos legisladores. Estudos doutrinários e jurisprudencial contribuíram para aperfeiçoá-la e, acima de tudo, tornar correntes os instrumentos conceituais concretizadores da idéia de que o Poder Público (tanto o Executivo, quanto o Legislativo) está obrigado a sacrificar o mínimo para preservar o máximo de direitos fundamentais. Exatamente o que o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, refletindo sobre a vinculação do Poder Legislativo ao princípio da proporcionalidade, esclarece com agudeza: A doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da

restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas, também, sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade. Essa nova orientação, que permitiu converter o princípio da reserva legal (Gesetzesvorbehalt) no princípio da reserva legal proporcional (Vorbehalt des verhältnismässigen Gesetzes), pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas, também, a adequação desses meios para a consecução dos objetivos pretendidos (Geeignetheit) e a necessidade de sua utilização (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit). Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade ou razoabilidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação entre o significado da intervenção para o atingido e dos objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade ou razoabilidade em sentido estrito). E a evolução do princípio da proporcionalidade não está terminada. Entretanto, já agora, sem prejuízo do potencial promissor em aberto, é possível extrair da trajetória de algumas idéias consensuais que permitem aferir, diante do caso concreto, a proporcionalidade, quer de atos administrativos, quer de atos legislativos. Nesse sentido, atuam pelo menos três (3) sub-princípios de cuja confluência depende a aprovação do teste da proporcionalidade: 1. Adequação entre Meios e Fins (Geeignetheit): exige relação de pertinência entre os meios escolhidos pelo legislador ou pelo administrador e os fins colimados pela lei ou pelo ato administrativo. Guarda simetria com o princípio da proibição de excesso (Übermassverbotes), a idéia é que a medida implementada pelo Poder Público tem de se evidenciar não apenas conforme os fins (Zielkonformität) almejados, mas, também, apta a realizá-los (Zwecktauglichkeit). 2. Necessidade (Erforderlichkeit): o objetivo pode ser traduzido pela máxima popular: dos males, o menor, e investiga não tanto a necessidade dos fins, porém e sobretudo, a palpável inafastabilidade dos meios mobilizados pelo Poder Público. Quando há muitas alternativas, o Estado deve optar em favor daquela que afete o menos possível os interesses e as liberdades em jogo. O cidadão tem direito à menor desvantagem possível (Gebot des geringstmöglichen Eingriffs). 3. Proporcionalidade em Sentido Estrito: reconhecimento de que os meios podem ser idôneos para atingir o fim, contudo, ainda assim, desproporcionais em relação ao custo/benefício. Sem incorrer em um cálculo utilitário, a proporcionalidade em sentido estrito indaga, afinal, pelo preço a pagar. Faz a conta do lucro e da perda, para apurar se os ônus para alcançar o fim não são, apesar de tudo, desmesurados. As Constituições democráticas necessariamente possuem um núcleo de tensão interna congênita sob pena de não encarnarem os multifacetários anseios alojados no corpo e no espírito da sociedade. E a tarefa exegética, requer permanente salvaguarda do núcleo de intangibilidade, sem o qual o sistema deixa de ser sistema. Ao intérprete cabe, nessa atividade desenvolver uma hierarquização racional, objetiva e impessoal, com incessante diálogo com o ordenamento, desprezando soluções contrárias às cláusulas intangíveis e afastando, se necessário, a norma no que esta o contrariar. Noutro dizer, deve lutar, contra subjetivismos redutores da juridicidade pois uma das mais altas funções da interpretação consiste em combater o arbítrio irracionalista que veicula a exegese como fruto de uma escolha lastreada na pura vontade e mesmo que não se possa erradicar parcela de subjetividade, porquanto a liberdade é traço indissociável do ato pluralista de decidir, de julgar, a lógica jurídica nem de longe pode ser confundida com decisionismo sob o influxo deletério de paixões ou mesmo de razões de Estado que a tibieza de juízes alemães, aceitando-a, levou aquela nação ao conflito mundial. Neste sentido a seguinte lição de Carlos Maximiliano, verbis: Cumpre evitar {o intérprete}, não só o demasiado apego à letra dos dispositivos, como também o excesso contrário, o de forçar a exegese e deste modo encaixar na regra escrita, graças à fantasia do hermeneuta, as teses pelas quais este se apaixonou, de sorte que vislumbra no texto idéias apenas existentes no próprio cérebro, ou no sentir individual, desvairado por ojerizas e pendores, entusiasmos e preconceitos. A interpretação deve ser objetiva, desapassionada, equilibrada, às vezes audaciosa, porém não revolucionária, aguda, mas sempre atenta respeitadora da lei. E com esta inspiração observar que a faculdade legal do parcelamento atendeu a relevante interesse público, seja por não se poder cogitar de lei que não o atenda, seja, no declarado desiderato de permitir que empresas eventualmente em mora por força de dificuldades econômicas momentâneas, nada obstante parcelamentos anteriores, pudessem se acertar com o fisco, afinal, o que menos interessa a um país é que empresas - mesmo devedoras - venham a quebrar, seja pela redução dos escassos postos de trabalho que a moderna economia tem proporcionado, seja pelo evidente prejuízo público acarretado pelo não recolhimento dos tributos tanto do passado quanto do futuro. Sendo assim, ante a procedência das alegações trazidas pela Impetrante e a míngua de justificativa plausível por parte da autoridade Impetrada para denegar o pedido formulado no presente writ, não constando dos autos prova documental apta para refutar o direito ora invocado, é de se reconhecer presente o direito líquido e certo merecedor de tutela. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO** A **SEGURANÇA** requerida, confirmando a liminar concedida (fls. 208/212), para o fim de determinar à impetrada o processamento e deferimento do Parcelamento Simplificado, realizado através do Processo nº 13896.000081/2007-37, nos exatos termos da Lei nº 10.522/02 e da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02/02 e, conseqüentemente, sustar a inscrição dos débitos em dívida ativa da União e a inscrição da impetrante no CADIN, afastando assim a possibilidade de cancelamento do seu registro especial para fabricação de cigarros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único); oportunamente, subam os autos à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.

2008.61.00.000204-5 - CARLOS SERGIO NINNI (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 144 - Fls. 110/115 e 134/143 : Recebo as apelações da IMPETRANTE e da FAZENDA NACIONAL em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado, IMPETRANTE, tendo em vista que a

Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou CONTRA-RAZÕES às fls. 119/132, para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.005226-7 - FATIMA BATISTA RAMOS (ADV. SP216213 LEANDRO RODRIGO GERALDES PIRES) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

FATIMA BATISTA RAMOS, devidamente qualificada nos autos do processo, com pedido liminar, impetra o presente Mandado de Segurança em face do GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a autorização para liberação dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, independentemente de haver sido homologada por sentença proferida em juízo arbitral. Aduz que era funcionária da empresa EMBAPLAST IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA e em 23/10/2007 quando foi dispensada sem justa causa, optou por submeter a rescisão da relação de contrato ao procedimento previsto na Lei 9307/96, mediante o qual realizou acordo, recebeu as verbas rescisórias, bem como liberação para sacar os valores do FGTS, com o código 01 e as guias de seguro desemprego. Assinala que a Caixa Econômica Federal se recusou à liberação dos valores depositados a título de FGTS, negando-se a reconhecer o efeito liberatório das sentenças arbitrais emanadas pelo árbitro da Impetrante, argumentando que o árbitro não está cadastrado no Sistema Integrado Nacional da CEF, para liberar o FGTS pelo código 01. Sustenta que o referido árbitro da Impetrante impetrou Mandado de Segurança, em trâmite perante a 06ª Vara Cível, requerendo a sua inclusão no Sistema Integrado Nacional da CEF, para acatar e liberar o FGTS pelo código 01 quando determinado por sentença homologatória de acordo ou sentença arbitral proferida por ele. Instrui a inicial com procuração e documentos (fls. 06/13), atribuindo à causa o valor de R\$ 1.494,72 (mil quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos). Requer os benefícios da Justiça Gratuita concedido à fl. 16. A liminar foi indeferida (fl. 15/16). Aditamento da inicial às fls. 19/31, para emendar o valor atribuído à causa. Oficiado, o Gerente de Filial do Fundo de Garantia da Caixa Econômica Federal prestou suas informações às fls. 45/54, requerendo o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF, como litisconsorte passiva necessária e, alegando no mérito, a inexistência de ato coator, a impossibilidade da arbitragem nos conflitos individuais de trabalho - FGTS, a incompetência do árbitro na movimentação das contas vinculadas, e a indisponibilidade do FGTS. Requereu a denegação da segurança. Em despacho de fl. 57 foi deferida a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo desta demanda. O Ministério Público Federal, às fls. 66/67, não vislumbrou existência de interesse público, opinou prosseguimento do feito. É o relatório, fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança contra o GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e Caixa Econômica Federal - CEF objetivando que se reconheça direito líquido e certo da Impetrante de proceder à liberação dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, independentemente de haver sido homologada por sentença proferida em juízo arbitral. O fulcro da lide encontra-se, portanto, em estabelecer se sentença homologatória de rescisão de contrato de trabalho proferida em sede de Juízo Arbitral fere o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas e, em caso positivo, se a Impetrante, ainda assim, tem direito líquido e certo ao levantamento do FGTS diante do fato de que, nada obstante eventual ineficácia daquela decisão, ter efetivamente ocorrido a rescisão do referido contrato e, neste caso, reconhecer-se aquela suficiente para liberação dos valores depositados na conta fundiária. Estando claro um estreito enlace ideológico da arbitragem aos dogmas do liberalismo hoje em voga, antes do exame das implicações decorrentes de sua aplicação a um setor da sociedade a quem é confiada a tutela dos direitos subjetivos dos cidadãos e o dever de assegurar a efetividade de garantias fundamentais explicitadas na Constituição Federal, cremos oportuna uma vista dolhos, como diz o professor Orlando Gomes in O Código Civil e a Questão Social* onde, após situar o quadro econômico-social existente quando da edição do Código Civil de 1.916, examina a posição assumida pelo legislador no que toca às relações de trabalho. (...) A esse tempo não se iniciara o processo de transformação da economia brasileira, que a guerra mundial de 14 viria desencadear. A estrutura agrária mantinha no país o sistema colonial, que reduzia a sua vida econômica ao binômio da exportação de matérias primas e gêneros alimentares e da importação de artigos fabricados. A indústria nacional não ensaiara os primeiros passos. Predominavam os interesses dos fazendeiros e dos comerciantes, aqueles produzindo para o mercado internacional e estes importando para o comércio interno. Esses interesses eram coincidentes. Assim, não havia descontentamentos que suscitassem grandes agitações sociais. A preservação e a defesa desses interesses estavam confiadas a uma classe média escassa, cujo marginalismo econômico se compensava no exercício dos cargos burocráticos, dos quais se assenhoreara em conseqüência da urbanização prematura de alguns pontos do país. Para a organização social do país, a racionalização dos interesses dos fazendeiros e comerciantes se processou por intermédio dessa classe, que os matizou com os pigmentos de seus preconceitos. Ajustada, então, material e espiritualmente, à situação econômico-social do país, pelo apoio que recebia da burguesia rural e mercantil, transfundiu, na ordem jurídica, a seiva de sua ilustração, organizando uma legislação inspirada no direito estrangeiro, que, embora estivesse, por vezes, acima da realidade nacional, correspondia, em verdade aos interesses a cuja guarda e desenvolvimento se devotava. Não é possível, todavia, compreender esse estado de espírito, sem delinear, em traços largos, o sistema colonial nos seus reflexos espirituais, longamente produzidos desde a época da colonização portuguesa. Vivendo economicamente da exploração de riquezas, para vendê-las no mercado externo, os proprietários da terra necessitavam de bens que o país só podia obter mediante importação. Para preencher essa função uma burguesia mercantil desenvolveu-se, estabelecendo-se em pontos estratégicos do litoral. Assim, a economia brasileira se manteve, no Império e na República, tipicamente colonial. A dependência econômica acarretou a vinculação espiritual. Nas cidades, que floresciam como empórios de mercadorias importadas, a burguesia mercantil

imitava, nos hábitos sociais, no estilo de vida, e na própria institucionalização das idéias, as camadas superiores dos povos de estrutura econômica e social muito mais desenvolvida, dando uma falsa impressão de progresso cultural. Aquela aparência de civilização, brilhantemente ostentada em meia dúzia de capitais, especialmente na federal, contrastava, de modo violento, com o atraso geral, em que se encontravam principalmente, as populações do campo. Como a economia do país estava baseada na exploração da terra, por processos primários, e dependia do mercado externo, a renda dos fazendeiros só poderia ser obtida mediante desumana exploração do trabalhador rural, realizada, impiedosamente, em larga escala. Por sua vez, o comerciante, tanto importador como exportador, tinha interesse vital na conservação desse sistema. Deste modo, os grupos dominantes da classe dirigente, a burguesia agrária e a burguesia mercantil, mantinham o país subdesenvolvido, por que essa era a condição de sobrevivência dos seus privilégios econômicos e da sua ascendência social. Por esse interesse fundamental explica-se sua tendência ideológica. Para defendê-lo, encontra no liberalismo econômico sua mais adequada racionalização. Os expoentes da intelectualidade brasileira de então, situados na classe média, inspiravam-se, por isso mesmo, no pensamento e nas formas políticas de povos mais adiantados, transplantando para o nosso solo instituições alienígenas, que nessas regiões começavam a desfolhar. O desenvolvimento das metrópoles, dependente, então, da atividade econômica da burguesia mercantil, interessava, fundamentalmente, às classes médias, e de modo particular, à elite cultural. Nos primeiros trinta anos da República, 1889 a 1919, a contradição resultante do desenvolvimento desigual do capitalismo no país, que a grosso modo pode ser expressa no contraste entre o litoral e o interior, não provocou crises profundas, por que o setor mais ponderável da camada social superior: o dos fazendeiros - utilizou, em proveito próprio, a classe média urbana, que, por sua vez, adstrita ao serviço burocrático e militar, por falta de desenvolvimento industrial, a ele se submeteu docilmente, para alargar as suas possibilidades. Esses interesses coordenavam-se, por outro lado, aos da burguesia mercantil, agindo todos em detrimento da massa rural cujas condições de vida não permitiam, sequer, que adquirisse consciência de sua miserável situação. Assinalam os estudiosos da história econômica do Brasil que, nos três primeiros lustros do século XX o processo de desenvolvimento do colonialismo atinge ao seu maior grau, estimulado pelo incremento do comércio internacional e pela facilidade da mão de obra, decorrente, em grande parte, da imigração. A abolição da escravatura, a que se seguiu, a proclamação da República, desencadeou um novo espírito social, consentâneo com a expansão das forças produtivas. A prosperidade material provocou a ânsia de enriquecimento. Sob o estímulo da ambição de lucro, fortunas se amontoaram, especialmente pelo exercício da atividade mercantil, especulando sobre os produtos agrícolas de exportação. Desenvolve-se vertiginosamente o comércio exterior, ajudado pela finança internacional, que incrementa a inversão de capitais. Enfim, a economia brasileira adquire, ao influxo de todos esses fatores, um ritmo de crescimento, que assegura ao país uma situação próspera e tranqüila. Não se verifica qualquer alteração substancial na sua estrutura. O sistema colonial mantém-se nas suas linhas mestras, mas, circunstâncias favoráveis permitem que concorram decisivamente para o progresso material, determinando o crescimento de algumas regiões e o florescimento de cidades litorâneas, onde as conquistas da civilização mecânica se instalam. Nesse período de prosperidade material, os quadros políticos do país ampliam-se, e, através das elites culturais, as formas de organização dos povos mais adiantados, transplantadas para o país, acomodam-se e se aclimatam, com as inevitáveis deformações. Dois fatos, no entanto, devem ser destacados para a melhor compreensão de certos fenômenos superestruturais, notadamente o jurídico. O primeiro é a contradição ideológica sobre setores predominantes da camada superior. Enquanto a burguesia mercantil aspirava a um regime político e jurídico que lhe assegurasse a mais ampla liberdade de ação, tal como preconizava a ortodoxia liberal, a burguesia agrária temia as conseqüências da aplicação, ao pé da letra, dos princípios dessa filosofia política, consciente, como classe, de que democratização, de fundo liberal, se faria ao preço do seu sacrifício. Essa contradição não provocou o antagonismo entre os dois setores não só por que seus interesses econômicos imediatos coincidiam, mas, também, por que a superestrutura política era, em verdade, de fachada. Não só o regime representativo por sua desfiguração através do coronelismo, permitia ao proprietário da terra resguardar-se de investidas contra seus interesses fundamentais, como o sistema de franquias liberais aproveitava, tão somente, a reduzido número, sendo estranho à grande maioria da população, miserável e inculta, E, desse modo, sem grandes abalos, caminhava o país pelos arredores da História. O segundo fato é o crescimento da classe média, particularmente devido à urbanização prematura do país, provocada não pela sua industrialização, mas pela necessidade de exportação dos produtos agrícolas. As capitais dos Estados marítimos mais desenvolvidos construíram os seus portos para o escoamento da produção e o recebimento de mercadorias estrangeiras, transformando-se em centros movimentados que proporcionaram serviços públicos mais amplos e complexos. A república permitira a criação de escolas superiores, que logo se difundiram nesses centros, e o teor de vida nas cidades, logo procuravam imitar as metrópoles-forâneas, atraía gente do interior, em regra, filhos de fazendeiros ou pequenos negociantes, cresceu, assim, rapidamente uma pequena burguesia a que faltavam, todavia, condições de expansão devido ao baixo nível da vida econômica. Como esclarece um escritor, a única via de acesso que se abria para essa classe era o serviço militar e burocrático para o qual ela afluía. Como não tivesse outra, a corrida para os cargos públicos se fez pressurosamente, com tamanha ânsia que o parasitismo burocrático veio a se transformar num mal crônico e incurável. Interessante observar que à despeito de se ter apossado dos cargos públicos e das posições de comando manteve-se como caudatária dos interesses da burguesia, os quais passa a expressar em termos políticos adequados, até o momento em que o seu refúgio se saturou, o que veio a ocorrer em nossos dias. Nessa classe média, assim fixada, recrutavam-se os elementos aos quais se confiava o manejo da máquina política e burocrática do Estado. Não possuindo ideologia própria, e vivendo, nessa quadra, em condições favoráveis, devido ao surto de prosperidade material, já assinalado, a classe média assumia posição conservadora, procurando dar, ao país organização social propícia à expansão das forças produtivas, cujo ritmo de crescimento se acelerara devido aos fatores já apontados. Não será desinteressante registrar para mostrá-lo, a reação oposta às tentativas de introdução de leis sociais

feitas no Parlamento durante o período em que se estava elaborando o Código Civil. Nessa fase, foram apresentados projetos de lei que visavam a proteção do trabalhador, notadamente quando vítima de acidente do trabalho. O primeiro de autoria do deputado MEDEIROS E ALBUQUERQUE, foi justificado em sessão de 3 de setembro de 1904. Dispunha sobre, os acidentes ocorridos a operários no exercício de suas profissões e a respectiva indenização. Na oração, que proferiu para defendê-lo o autor do projeto critica a teoria clássica da responsabilidade civil lamentando que estivesse consagrada nos Art. 1526 e seguintes do Projeto de Código Civil. (Documentos Parlamentares - Legislação social, 1º volume, p. 5, Rio de Janeiro). A despeito das boas intenções manifestadas e da declaração, de que o momento era oportuno para o país iniciar a legislação operária, o projeto não teve ressonância no Parlamento e, muito menos, na opinião pública. Compreende-se. Era evidentemente prematuro. No art. 4º enumerava os serviços nos quais o acidente sofrido pelo trabalhador deveria ser indenizado. Tais eram, dentre outros, a exploração de pedreiras e caieiras, a construção civil, o assentamento de estradas de ferro, a carga e descarga de mercadorias e o serviço das costureiras, quando trabalhassem em oficinas. Vê-se, de logo, que o trabalho industrial no país nos primeiros anos do século XX, era insignificante, o que explica o menosprezo do parlamento ao projeto MEDEIROS E ALBUQUERQUE, fruto que era do impulso generoso. Quatro anos depois, o deputado GRACCHO CARDOSO na sessão de 22 de agosto de 1908, enviou à Mesa da Câmara um projeto de lei em que renova a iniciativa de MEDEIROS E ALBUQUERQUE. No discurso com que encaminha o Projeto, procura responder à objeção de que uma lei sobre acidentes do trabalho seria inoportuna, prematura e antecipada em um país de indústrias incipientes como o nosso Outro projeto de lei, de autoria do deputado WENCESLAU ESCOBAR, é apresentado, no mesmo ano, sobre a mesma matéria. Nenhum, porém, tem andamento. Outra tentativa se faz em 1915. É o senador ADOLFO GORDO quem apresenta novo projeto de lei sobre acidentes do trabalho, insistindo na adoção de medidas inspiradas na doutrina do risco profissional. Esse projeto continuava em discussão quando foi promulgado o Código Civil. Sinal mais vivo da indiferença dos codificadores pelo nascente movimento que advogava novo regime jurídico para as relações de trabalho é o desprezo a que foi votado o projeto de lei apresentado pelo deputado NICANOR DO NASCIMENTO, em 15 de junho de 1911, que dispunha sobre os contratos de locação de serviços de empregados do comércio. Nele se estatuíam regras que limitavam a doze horas a jornada de trabalho, instituíam o repouso semanal obrigatório, proibiam o trabalho dos menores de dez anos e regulavam o daqueles que haviam alcançado essa idade, fixavam algumas medidas de higiene e segurança e, por fim, estabeleciam rito especial para a ação de cobrança de salário. Não obstante, o Código Civil regulou o contrato de locação de serviços segundo o modelo das legislações puramente individualistas. Diante dessas observações oportuno destacar, à propósito, que embora toda nova idéia contenha sempre uma premonição do mundo que se imagina para o futuro, sofre ela sempre de uma profunda influência do mundo que sempre existiu. E dentro desse mesmo propósito impossível não lançarmos mão de Adam Smith que, em 1776, publicou a primeira edição de *An Inquiry into the Nature and Causes of the Wealth of Nations* (Uma Investigação da Natureza e das Causas da Riqueza das Nações) esgotada em seis meses. Diluído, e por vezes até completamente perdido em meio ao vasto cabedal de informações contido no livro, estava o grande pensamento, que se diz poder ter sido originado na observação dos professores de Oxford, uns mais outro menos dedicados aos alunos e com classes cheias ou vazias. A riqueza das Nações resulta do diligente empenho de cada um de seus cidadãos em seus próprios interesses - ou seja, quando cada qual colhe sua recompensa ou sofre os revezes disso resultante. Ao defender seus próprios interesses, o indivíduo serve ao interesse público. Em sua expressão máxima, Smith é guiado por uma mão invisível. Melhor a mão invisível do que a mão visível, inepta e rapinante do Estado. É fato que estas idéias permanecem na oratória. Quando homens de negócio se reúnem em qualquer ponto do mundo não-socialista, a excitação do egoísmo - agora geralmente modificado para um inspirado interesse próprio - também ressoa como observa, John Kenneth Galbraith. Debruçados sobre o que hoje se vê: guerra do Iraque na tentativa de impor àquele povo, a golpes de espada - como outrora os cruzados pretenderam impor o cristianismo - uma democracia por se mostrar mais segura para proteção de determinados interesses comerciais; as escaramuças com o Irã e a Venezuela, cuja conseqüência imediata é a elevação do preço do petróleo (que beneficia mais as irmãs que países onde é extraído) disputado por uma sociedade perdulária que, sensível ao tabaco lança, hipocritamente, toneladas do insidioso monóxido de carbono no ar que respira; filas de alistamento de mártires no Irã; um arremedo de julgamento de um ditador acusado de matar opositores, através de um tribunal de exceção, montado por invasores; revogação de uma lei de primeiro emprego pela reação provocada exatamente pela juventude que seria a mais beneficiada; um acordo trabalhista de redução do horas trabalhadas de uma indústria automobilística alemã capitaneada por descendente de Porsche, buscando apenas evitar prejuízo a acionistas; a franca oposição ao competente aproveitamento pelos chineses da globalização econômica para justificar a exigência pela nação americana para que comprem mais de seus produtos; uma gripe aviária sucedendo o mal da vaca louca assumindo proporções de pandemia, etc., força concluir que pouco houve de avanços em relação às cruzadas; à guerra do ópio; à guerra do Paraguai, da revolução francesa e tantas outras que teimam em se repetir. Neste Brasil sem guerra e de muito amor, especialmente por suas adolescentes menores através do turismo que para cá traz estrangeiros nelas interessados, as dificuldades apregoadas pelo agronegócio em razão da valorização da moeda nacional; as crianças abandonadas nas ruas a ponto de um índio perguntar: mas não pertencem ao seu povo? lavradores que brigam num país de dimensões continentais onde não há um palmo de terra disponível onde possam plantar e, não fosse pelos acampamentos não seriam objeto de qualquer preocupação do poder público, afinal, o órgão de reforma agrária chegou a ser extinto por pressupor ter sido devidamente resolvida a questão agrária, somente não o sendo por força de compromissos internacionais; a permanente discussão dos gastos públicos a exigir enxugamento do Estado em busca de maiores superávits; um imenso contingente de trabalhadores sem emprego permitindo, à exemplo de qualquer mercadoria em excesso, que seus salários sejam suficientes apenas à sobrevivência, e, como grande sonho da classe média, a posse de um Corolla ou um Civic na garagem e a conquista do impeachment

do presidente, porque, mesmo eleito com seu apoio, jamais se deixou de ter o preconceito de ser ele um nordestino, pobre, inculto, corintiano, torneiro-mecânico (para a época, uma elite de metalúrgicos, mas não um capa branca) acusado de despreparado para a relevante função, o que se pode observar pelas charges transmitidas via Internet desde sua posse como a de pedir uma ferramenta para consertar a própria cadeira de presidente, a estória da tartaruga no poste, etc. Daí porque, examinada a realidade descrita por Orlando Gomes quando dos debates do Código Civil de 1.916, para este tempos do novo Código, vêm-se presentes os mesmos personagens apenas com nomes mudados: de fazendeiros para empresários do agro-negócio (que têm dado, de fato, um show de competência); de comerciantes para homens de mercado com atuação nos mercados de capital, financeiro, etc.. Aliás, a fazer côo com a importância destes últimos atores, em matéria de indústria, a engenharia de produção hoje se apresenta com menor importância que o setor financeiro, única explicação para empresas que acumulam prejuízos contábeis por anos, paradoxalmente, exibirem invejável saúde financeira. Tampouco se pode afirmar ter ocorrido um processo de transformação da economia brasileira desencadeado pela globalização posto ainda permanecer dependente do binômio exportação de matérias primas e gêneros, e importação de produtos acabados; a indústria brasileira mais se mantendo com característica terceiro mundista e voltada a atender o consumo interno, muito baixo em razão da concentração da renda restrita a uma camada pouco expressiva da população, inegavelmente algumas influências se fazem sentir. Porém, à exemplo do século passado, por inspiradas no pensamento e nas formas políticas de povos mais adiantados, instituições alienígenas transplantadas para nosso solo sem a devida atenção nas particularidades que as diferenciam e ausente um elo de ligação histórico sistemática com a nossa realidade, mostram-se desajustadas, material e espiritualmente, da situação econômico-social do país. Na ordem jurídica esta experiência de organizar a legislação inspirada no direito estrangeiro, por aquele estar, por vezes, acima da realidade nacional, implica em se proteger interesses a cuja guarda e desenvolvimento se devota alhures. É compreensível pois no mundo todo hoje se imitam hábitos sociais, estilo de vida e na própria institucionalização das idéias, camadas superiores de povos de estrutura econômica e social muito mais desenvolvida, isto fornecendo uma falsa impressão de progresso cultural. Uma aparência de civilização em meia dúzia de capitais que contrasta, de modo sensível, com o atraso geral, em que se encontram as populações de grande parte de nosso país. Explica-se, assim, a tendência ideológica de encontrar no liberalismo econômico (neo-liberalismo) a mais adequada racionalização para nossa atual organização. E pela intensa expansão da economia mundial impor desde a unificação de tarifas alfandegárias e tributos internos, até processos de fusão entre empresas que se encontravam em regime concorrencial, os governos são forçados a adaptar-se à estas novas exigências visando ajustar seus graves efeitos às necessidades sociais. A formação de blocos econômicos (União Européia, Nafta, Mercosul, etc.), somado à pressão da máquina financeira e econômica mundiais e o empenho de multinacionais e grandes empresas no sentido de minimizarem prejuízos e aumento de lucros de seus acionistas provocam esse frenesi de adaptação em busca de atender a esses grupos de pressão. É nesse contexto que, apenas nos últimos dez anos, três anteprojetos de lei do instituto da arbitragem foram apresentados a pretexto de aperfeiçoá-lo. Revelam uma concepção individualista da sociedade, baseada na presença de um Estado mínimo, com mínima ou de preferência nenhuma interferência, assim como também se costuma atribuir falaciosamente ao sistema de mercado que, paradoxalmente, pouco tem de livre, mas se submete à leis inexoráveis da oferta e da procura, ainda que artificialmente criadas. Discorrendo sobre a Lei de Arbitragem, o Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, José de Albuquerque Rocha, manifesta a seguinte preocupação no tocante aos moldes como concebida a lei ora em comento: Em sociedades onde as diferenças sociais e econômicas são menores, como nos países do chamado primeiro mundo, em que as classes populares, desde o século passado, organizaram-se e lutam desde então, tenazmente, para diminuir as desigualdades, a arbitragem pode funcionar com aceitável legitimidade. No entanto, em países dilacerados por violentos contrastes econômicos, sociais e culturais, a aplicação irrestrita da arbitragem, tal como delineada na lei brasileira, corre sério risco de transformar-se em mais um instrumento de aniquilamento dos direitos dos mais fracos pelos mais fortes, ou no retorno puro e simples ao regime da autotutela. Em poucas palavras, a lei de arbitragem, possivelmente, a mais liberal entre os países de nosso contexto jurídico-cultural, está sujeita a converter-se em mais uma ferramenta de conservação de uma das maiores concentrações de riqueza do mundo (Lei de arbitragem: reflexões críticas). Neste ponto, como primeiro aspecto a destacar na lei da arbitragem, tal como posta no ordenamento jurídico, apresenta-se ela com vícios relacionados à violação de princípios estruturantes da ordem constitucional, como é o caso dos princípios do Estado Democrático de Direito, da divisão ou separação dos poderes, da inafastabilidade da jurisdição, do juízo legal e do devido processo legal, especialmente quando se intenta ampliar sua utilização para conflitos em que se entremostre um severo desnível entre as partes, caso do fornecedor e consumidor, do trabalhador e empregador, etc. A arbitragem realmente surgiu como alternativa progressista ao mecanismo de solução de conflitos nas fases primitivas da civilização: a autotutela ou autodefesa dos próprios direitos impondo, irresistivelmente, o direito daquele que se mostrasse mais favorável ao mais forte, mais astuto, esperto e usado, não deixando, portanto, de apresentar-se como mais amigável e imparcial que a do mero exercício das próprias razões. Cretella Júnior aponta o nascimento da arbitragem na mitologia grega quando Páris atuou como árbitro entre Atena, Hera e Afrodite na disputa pela maçã de ouro - prêmio dos deuses à mais bela. Na ocasião, como árbitro, foi subornado por Afrodite que lhe prometeu Helena, por ele raptada, dando origem à guerra de Tróia (in. Comentários à Constituição Brasileira de 1.988, p. 3.219) Ganhou importância e características marcantes em matéria de comércio internacional (pela ausência de uma estrutura de governo superior) onde tem se mostrado altamente eficaz a ponto de se afirmar hoje ser impossível imaginar-se contrato internacional que não tenha sido inaugurado em convenção de arbitragem. Com o advento da organização social que se corporificou nos Estados passou-se da justiça privada para a justiça pública quando, suficientemente fortalecido, impôs-se sobre os particulares e, prescindindo de submissão voluntária destes, passando a lhes impor, autoritativamente, a sua solução para os conflitos

de interesse (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO. Teoria geral do processo, 14ª ed., São Paulo - Malheiros, 1998, p. 23, apud. (jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2620) Nos dias atuais intensificam-se as críticas à justiça estatal apontando para um crescente movimento de fortalecimento da justiça privada, o que não constitui novidade na história porquanto à época do surgimento dos primeiros mercadores - os burgens - as populações urbanas desejavam proceder a seus próprios julgamentos, em seus próprios tribunais. Eram contrárias às cortes feudais apontadas como vagarosas, que se destinavam a tratar dos casos de uma maneira estática e totalmente inadequada aos novos reclamos que surgiam na dinâmica comercial. O que sabia, por exemplo, um senhor feudal sobre hipotecas, letras de crédito, ou jurisprudência de negócios em geral? Absolutamente nada. (...) As populações urbanas queriam estabelecer seus próprios tribunais, devidamente capacitados a tratar de seus problemas, em seu interesse. (HUBERMAN, Leo - História da riqueza do homem 21. ed. Rio de Janeiro, LTC, 1986, p. 29, idem) Certo é que a nova ordem econômica passou a exigir alternativas novas para a solução de conflitos, de tal modo que a justiça pública não deveria servir de embaraço à livre circulação dos bens, serviços e mercadorias, devendo atuar somente em último caso, e, antes de decidir, buscar a conciliação, pois o conflito seria uma disfuncionalidade do sistema que poderia deixar seqüelas, podendo inviabilizar ou dificultar negócios futuros (RAMOS FILHO, WILSON - O fim do poder normativo e a arbitragem, São Paulo, LTr, 1999, pp. 184, ibidem). Aliás, esse posicionamento já tem sido observado pela doutrina, na medida em que se vivencia uma progressiva concentração oligopolista dos setores produtivos, forjando mecanismos próprios para a auto-resolução de seus conflitos. (FARIA, José Eduardo - Direitos humanos, direitos sociais e justiça, São Paulo - Malheiros, 1998, p. 18, ibidem). E conforme visto até aqui, não é de agora que se investe contra a justiça pública com grupos econômicos pretendendo o estabelecimento de mecanismos alternativos para a solução de conflitos. Quando existe uma equivalência de forças, isto é, quando as duas partes apresentam-se em condições de equivalência, a solução arbitral chega a apresentar-se vantajosa em relação à judicial, como, por exemplo, um litígio que envolva determinado processo industrial entre duas montadoras de automóveis que não só se mostrará mais vantajoso pela celeridade da solução, como por permitir uma solução mais técnica, afinal, mercê de maior informalidade facultar-se-ia às partes uma maior liberdade na instrução. Acreditamos ser neste contexto amigável que, pela Lei nº 9.307/96, instituiu-se esta via privada para a solução das controvérsias versando sobre direitos patrimoniais disponíveis, entre pessoas, físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, mostrando-se como meio não litigioso de solução de controvérsias situado em ponto que antecede ao da transação judicial e da sentença judicial por estas suporem um litígio já instaurado. Revela-se apenas como um foro jurisdicional privado ou, noutro dizer: uma justiça privada. Em matéria trabalhista não se questiona sua aplicabilidade nas negociações coletivas dada sua expressa previsão constitucional (Art. 114, 1º e 2º) que deve ser entendida como mediação. A lei nº 7.783, de 28/06/1989, em seu Art. 7º, faz menção à arbitragem ao considerar o laudo arbitral eficaz para reger as relações obrigacionais durante a greve. O Art. 1º da lei nº 8.542, de 23/12/1992 conferia ao laudo arbitral poder de fixar condições de trabalho e cláusulas salariais restando, porém, revogada pela MP 1.675-44 de 25/11/1.998. Todavia, como forma alternativa de solução de conflitos trabalhistas, por ter ocorrido nos parágrafos do Art. 114 da Constituição Federal, tratando da competência da Justiça do Trabalho a exegese indica esta via arbitral como exceção à competência daquela. É exceção e como tal deve ser interpretada. Aplica-se, por isto, única e exclusivamente a conflitos coletivos por ter aquele como pressuposto e condição: a frustração de negociação coletiva e implicar, como consequência de recusa pelas partes, no ajuizamento de dissídio coletivo. Portanto, impossível atribuir-se à sentença arbitral proferida em dissídios individuais, efeitos e eficácia equivalente às proferidas na Justiça do Trabalho com base na eficácia da proferida nos dissídios coletivos. Nem mesmo a equivalência terminológica é aceitável na medida que a própria Constituição Federal se refere ao laudo arbitral. A atual lei de arbitragem, também conhecida como Lei Marco Maciel, não denomina de laudo o ato decisório do procedimento arbitral tratando-o de sentença arbitral, porém inexistente qualquer previsão constitucional equiparando-as. Fixemos seus contornos. Os Art. 1º e 3º, da Lei nº 9.307, estabelecem: Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (grifado) Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. (grifado) Portanto, já em seu primeiro artigo vê-se, de plano, uma primeira limitação no emprego da arbitragem para dirimir litígios trabalhistas típicos - sua previsão para direitos patrimoniais disponíveis. No Art. 3º, a previsão de cláusula compromissória e o compromisso arbitral na gênese do contrato arrostando a competência da Justiça do Trabalho para eventual conflito trabalhista, o que feriria diversos princípios da CF. A diferença entre cláusula compromissória e o compromisso arbitral reside no fato de o compromisso ou convenção arbitral, objetiva dar fim a um litígio atual, e se apresenta no momento em que o direito se mostra controverso, com as partes assumindo obrigação de não recorrer a remédios de autodefesa (...). Já a cláusula compromissória, diversamente, destina-se a solucionar um litígio eventual, futuro, que poderá ou não se realizar, e presta-se para resolver através da arbitragem quaisquer litígios ou outras questões de natureza disponível e negociável. (FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa, A arbitragem e os conflitos coletivos de trabalho no Brasil - São Paulo, LTr, 1990, p. 3225) Daí porque impossível conciliar tais condições exigidas para a arbitragem em dissídios individuais diante do art. 114, da Constituição Federal que menciona a arbitragem apenas nos conflitos coletivos, bem como ao art. 643 da CLT, ao determinar que litígios oriundos das relações entre empregados e empregadores sejam dirimidos pela Justiça do Trabalho. Defensores de sua aplicação argumentam que o fato da Constituição fazer referência explícita sobre a sua possibilidade no âmbito dos dissídios coletivos (art. 114, 1º e 2º) induz à conclusão de não haver vedação para sua adoção no âmbito de relações trabalhistas individuais, e de seu cabimento quando sustentada nos direitos substantivo e processual comuns como fonte subsidiária dos direitos substantivo e processual do trabalho, com supedâneo nas normas insertas nos arts. 8º e 769, da CLTEM sentido oposto sustenta-se a perversidade da instituição de cláusulas compromissórias em contratos individuais de

trabalho considerada a posição desvantajosa da grande massa trabalhadora em relação aos empregadores, a impor nos dissídios individuais algumas cautelas para não se transformar em um meio de burlar normas trabalhistas de proteção ao empregado, ou mesmo de imposição a este do meio alternativo de solução, afastando a competência da Justiça do Trabalho. Por isto, ainda que plausível uma estipulação de cláusula compromissária cuja gênese fosse um acordo ou convenção coletiva de trabalho por força do pressuposto de para tanto ter havido a participação de sindicato, cuja função seria a exatamente de proteger interesses da classe trabalhadora que representa e que se assim o fez estaria presumido o interesse do trabalhador, não há que se falar em aceitação implícita desta cláusula se ausente aquela. Basta imaginar trabalhadores não sindicalizados e sem força de barganha diante de seus patrões que teriam contra si não só o afastamento da justiça do trabalho para solução de seus litígios - também chamada de social - como a conseqüente imposição de árbitro de escolha daqueles. Vamos mais além pois, mesmo sobre direitos patrimoniais - basicamente os que admitem transação pela própria natureza - ainda assim a admissão do juízo arbitral deve ser cautelosa. Muitos direitos do consumidor inserem-se entre estes, todavia, inimaginável a hipótese da discussão desses direitos, de antemão, serem submetidos a uma cláusula compromissária pelo juízo arbitral imposta na relação de consumo. Nesta situação, impossível não recordarmos da tristemente famosa frase de Lacordaire: entre o forte e o fraco a liberdade escraviza e a lei liberta à legitimar o afastamento desta liberdade de assumir obrigações que tem legitimado, na atualidade, os mais severos abusos dos mais fortes contra os mais fracos. De fato, impossível imaginar que qualquer trabalhador - dentro do campo da liberdade de contratar - e num ambiente em que índices de desemprego se mostram alarmantes, se sinta medianamente forte para se opor à eventual imposição, pelo seu futuro patrão, de um árbitro (de sua escolha) para dirimir eventual litígio decorrente da relação obreira que se instauraria. Portanto, inevitável concluir que em matéria de dissídios individuais trabalhistas a sentença arbitral deve ser vista como ineficaz para dirimir questões que digam respeito aos direitos trabalhistas e neste ponto, permitimo-nos concluir que a ineficácia atinge também o exame da relação de emprego, isto é, a despedida, ainda que à partir da instituição do FGTS se busque afirmar que o trabalhador não tem qualquer proteção legal contra ela devendo contentar-se apenas com a livre movimentação da conta do FGTS, que é sua, acrescida de 40% sobre seu valor. Não há, tampouco, como equiparar a sentença arbitral à conciliação judicial prevista no processo civil e no trabalhista; o Código de Processo Civil ao estabelecer que é competência do juiz tentar conciliar as partes a qualquer tempo. (Art. 125, IV, do CPC) determinando, inclusive, o procedimento a ser adotado (Art. 447 a 449), e o trabalhista nos Art. 846 e 850 da CLT, ao prever dois momentos em que o Juízo deve fornecer tal oportunidade, pois conciliação judicial não contém nenhum caráter auto-compositivo visto que não obriga o juízo a aceitar a solução encontrada pelas partes, podendo fazer uso de seu poder decisório. Diante da total ineficácia da sentença arbitral para dirimir conflito individual de natureza trabalhista, isto é, ser absolutamente inútil no que toca a direitos trabalhistas objeto da mesma - do empregado, inclusive os considerados disponíveis pelo árbitro - e como conseqüência, a permitir que o trabalhador possa instaurar dissídio antes de prescrito seu direito, resta apenas examinar, diante de relevantes precedentes judiciais do STJ, se a movimentação da conta do FGTS pelo trabalhador, diante da cessação do seu contrato de trabalho estaria subordinada à uma sentença judicial. Dispõe a Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, em seu art. 20 com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.491, de 1.997, que: Art. 20 A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o art. 18..... Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o 1º será de 20 (vinte) por cento. 3 As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) Como primeiro ponto a destacar, observa-se que a lei do FGTS exige como prova da rescisão por justa causa, como é o caso dos autos, o depósito não só das importâncias devidas no mês da rescisão e do anterior se ainda não realizadas, mas também o acréscimo de 40% sobre o montante de depósitos da referida conta. O FGTS se trata, evidentemente, de um direito trabalhista. Afirmar-se ser ele disponível e passível de renúncia para admitir-se a arbitragem como forma eficaz de por fim um dissídio em que se intenta o cumprimento daquela obrigação está fora de cogitação. Ainda que possa se aceitar eficácia de eventual sentença arbitral deverá ela, no mínimo, estar bem próxima daquela que seria proferida em sede judicial trabalhista e quanto mais se afastar daquela menos há de se tê-la como eficaz. Atente-se que o precedente judicial que se costuma apresentar (RE 637.055-BA) aponta solução à partir de decisão do TST (RR 491.080/1998.2, 5ª T., DJ 17/10/2003) com a seguinte ementa: TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO GERAL POR ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Programa de Incentivo a Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. (OJ n 270 da SDI-1 do TST) Recurso de Revista conhecido e provido. RR 491.080/1998.2, 5ª T., DJ 17/10/2003. E traz importante ressalva: se não há dúvida quanto à legalidade da extinção do vínculo trabalhista, não pode a autoridade coatora pôr óbice onde não lhe diz respeito... Dois relevantes aspectos surgem do exame destas decisões: a transação

extrajudicial ocorreu no bojo de Plano de Demissão Voluntária comumente negociado com a participação do sindicato; é ínsito dos PDVs estenderem-se a todos os trabalhadores na mesma situação dentro da empresa, isto é, não estão dirigidas a uma única pessoa, contemplam direitos que superam os previstos nas leis ou convenções; feita a opção dentro daquelas condições não haveria sentido em instaurar-se dissídio individual na justiça obreira se todos os direitos trabalhistas foram observados. Reconhece-se o entendimento esposado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente (REsp 635.156-BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 09/08/2004). Todavia, emprestar qualquer validade às decisões arbitrais proferidas para dirimir conflito individual de natureza trabalhista seria legitimar a derrogação da legislação obreira e abrir oportunidades para todo o tipo de burla da mesma. Pode ser que para o empregado a simples movimentação de sua conta fundiária seja a solução de seus problemas pouco importando se a faculdade da movimentação provenha de uma sentença da Justiça do Trabalho ou de um árbitro, porém, em nome desse interesse de hipossuficiente admitir-se eficácia à decisão arbitral para efeito de movimentação da conta fundiária seria prestigiar ato nulo. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por reconhecer total ineficácia da sentença arbitral para efeitos trabalhistas dentre os quais se inserem os depósitos fundiários, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação e **DENEGO A ORDEM** por reconhecer nulas e ineficazes as sentenças arbitrais proferidas pelo árbitro da Impetrante. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. São indevidas as custas processuais ao autor, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

2008.61.00.006930-9 - NAGIB MIGUEL MATTAR JUNIOR E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NAGIB MIGUEL MATTAR JÚNIOR E CÉLIA MARIA DAVID HERNANDES MATTAR, devidamente qualificados na inicial, contra o GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO com o escopo de determinar que a Autoridade Coatora proceda a transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, e cobrando eventuais receitas devidas. Declaram, em síntese, que em 12/02/2008 formalizaram o pedido administrativo de transferência, sob o nº 04977.00965/2008-81. Juntam instrumento de procuração e documentos às fls. 10/21, atribuindo à causa o valor de R\$ 1000,00 (mil reais). Custas fl. 22. A liminar foi deferida às fls. 25/26, a qual foi objeto de Agravo de Retido de fls. 38/41. A D.D. Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 63/64, opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista não visualizar interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de mandado de segurança visando compelir a autoridade impetrada a atender o protocolo nº 04977.00965/2008-81 e assim, concluir a transferência inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel. Não existindo preliminares a serem analisadas, impõe-se o exame do mérito. A Constituição Federal da República, em seu artigo 5º, trata dos direitos e garantias fundamentais do ser humano e, no inciso XXXIV estabelece o seguinte: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidão em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Conforme observa Celso Ribeiro Bastos, direito de petição pode ser definido como aquele que, exercitável por qualquer pessoa, tem por objetivo apresentar um pleito de interesse pessoal ou de interesse coletivo, visando com isso obter uma medida que considera mais condizente com o interesse público. O direito em tela pode ser exercido por qualquer pessoa física ou jurídica, individual ou coletivamente. O direito de petição possui suas origens no Bill of Rights de 1689, que permitiu aos súditos que dirigissem petições ao rei. A Constituição Francesa de 1791 também consagrou a faculdade de serem dirigidas às autoridades constituídas petições assinadas individualmente. A primeira emenda à Constituição dos EUA dispõe acerca do direito do povo de dirigir petições ao governo para reparação de suas lesões. Em nosso país, a Constituição do Império dispunha no nº 30 do artigo 179: Todo cidadão poderá apresentar, por escrito, ao Poder Legislativo e ao Executivo, reclamações, queixas ou petições, e até expor qualquer infração da Constituição, requerendo perante a competente autoridade a efetiva responsabilidade aos infratores. A Constituição de 1967, por sua vez, distinguiu o direito de petição do direito de representação, tendo em vista que, pela Constituição de 1946, a petição era um instrumento pelo qual se exercia o direito de representar. Segundo pondera Wilson Accioli, a representação significa a vontade do indivíduo em reclamar contra o abuso de autoridade e a petição o meio hábil que se poderia valer para alcançar o Poder Público. Do ponto de vista doutrinário, temos que o direito de petição é mais abrangente e abraça dentro de si a representação, a reclamação e a queixa. Conforme aponta Canotilho, a petição reconduz a um pedido dirigido aos Poderes Públicos solicitando ou propondo a tomada de determinadas decisões ou a adoção de certas medidas. Ademais, é importante destacar que existem alguns princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, dentre eles o da legalidade e o da eficiência. O princípio da legalidade compreende o princípio basilar do regime jurídico-administrativo; é a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei, sendo, portanto, atividade sublegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. Sobre o princípio em tela, Hely Lopes Meirelles pondera o seguinte: As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os

poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa. Roque Carrazza nos ensina ainda que, em matéria de Administração Pública, seus agentes não são senhores, mas servidores da lei. Dessa forma, estão incumbidos do poder-dever de pronunciarem-se de acordo com os mandamentos da lei. No que se refere ao princípio da eficiência, este deriva do princípio da legalidade anteriormente mencionado. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, tal princípio não pode ser concebido senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais uma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência. E continuando pondera que este princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de, há muito, no Direito italiano: o princípio da boa administração. Portanto, tendo em vista os princípios em referência, pode-se dizer que, no caso em tela, ambos foram desrespeitados, na medida em que a Administração Pública deveria dar andamento ao processo administrativo iniciado pelo impetrante no prazo razoável, e não o fez. Considerando, portanto, conforme foi visto que a Administração Pública é dotada de um poder, traduzido na vicissitude de um dever, qual seja, o de cumprir os mandamentos que a lei lhe impõe, o caso em tela trata-se, pura e simplesmente, da omissão do tempestivo exercício deste dever por parte da Administração, na medida em que esta, no prazo devido, não forneceu resposta ao requerimento do impetrante, caracterizando, assim, abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por omissão absolutamente ilegal. Desta forma, é importante frisar que os impetrantes não podem ser prejudicados por esta inércia da União, uma vez que restou comprovado nos autos que, inicialmente, protocolizou seu pedido de transferência das obrigações enfitêuticas, objeto da presente ação há mais de 1 (um) mês da propositura da mesma, sendo que a lei estabelece (Lei nº 9.051/95, artigo 1º), que o prazo para o fornecimento de certidões pela Administração Pública é de quinze dias, contados do registro do pedido no órgão expedidor, bem como o prazo de no máximo de 30 (trinta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência, contados da conclusão da instrução do processo, (Lei 9.784/99, artigos 48 e 49). Assim sendo, pelas razões até então apresentadas, pode-se concluir que assiste razão aos impetrantes, possuindo direito líquido e certo merecedor de tutela.

DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a liminar concedida (fls. 25/26), para o fim de determinar a conclusão do Processo Administrativo referente ao protocolo nº 04977.00965/2008-81 com efetuação dos cálculos de multa e demais receitas devidas e, após o pagamento, e cumpridas as exigências administrativas legais, efetuar a respectiva transferência das obrigações enfitêuticas e inscrição dos impetrantes como foreiros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único); oportunamente, subam os autos à superior instância. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Oficie-se.

2008.61.00.007882-7 - SANTOS BRASIL S/A (ADV. SP190369A SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E ADV. SP223798 MARCELA PROCOPIO BERGER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRATRIA TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANTOS BRASIL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando obter provimento judicial para que seja declarada a eficácia do inciso III do artigo 151 do CTN e, por conseguinte, até a análise definitiva das manifestações de inconformidade protocoladas pela Impetrante, seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários relacionados aos processos administrativos a seguir relacionados: Processo de crédito n.º 10768.901.826/2006-73 e Processo de Cobrança n.º 10768.911.128/2006-86; Processo de crédito n.º 10768.901.827/2006-18 e Processo de Cobrança n.º 10768.911.129/2006-21; Processo de crédito n.º 10768.901.828/2006-62 e Processo de Cobrança n.º 10768.911.130/2006-55; Processo de crédito n.º 10768.901.829/2006-15 e Processo de Cobrança n.º 10768.911.131/2006-08; Processo de crédito n.º 10768.901.830/2006-31 e Processo de Cobrança n.º 10768.911.132/2006-44; Processo de crédito n.º 10768.901.831/2006-86 e Processo de Cobrança n.º 10768.911.133/2006-99; Processo de crédito n.º 10768.901.834/2006-10 e Processo de Cobrança n.º 10768.911.136/2006-22; Processo de crédito n.º 10768.901.839/2006-42 e Processo de Cobrança n.º 10768.911.141/2006-35; Processo de crédito n.º 10768.901.840/2006-77 e Processo de Cobrança n.º 10768.911.142/2006-80; Processo de crédito n.º 10768.901.841/2006-11 e Processo de Cobrança n.º 10768.911.143/2006-24; Processo de crédito n.º 10768.901.850/2006-11 e Processo de Cobrança n.º 10768.911.151/2006-71; Processo de crédito n.º 10768.901.851/2006-57 e Processo de Cobrança n.º 10768.911.152/2006-15; Processo de crédito n.º 10768.901.852/2006-00 e Processo de Cobrança n.º 10768.911.153/2006-60; Processo de crédito n.º 10768.901.853/2006-46 e Processo de Cobrança n.º 10768.911.154/2006-12; Processo de crédito n.º 10768.901.854/2006-91 e Processo de Cobrança n.º 10768.911.155/2006-59; Processo de crédito n.º 10768.901.855/2006-35 e Processo de Cobrança n.º 10768.911.156/2006-01; Processo de crédito n.º 10768.901.856/2006-80 e Processo de Cobrança n.º 10768.911.157/2006-48; Processo de crédito n.º 10768.901.857/2006-24 e Processo de Cobrança n.º 10768.911.158/2006-92; Processo de crédito n.º 10768.901.858/2006-79 e Processo de Cobrança n.º 10768.911.159/2006-37; Processo de crédito n.º 10768.901.859/2006-13 e Processo de Cobrança n.º 10768.911.160/2006-61; Processo de crédito n.º 10768.901.860/2006-48 e Processo de Cobrança n.º 10768.911.161/2006-14; Processo de crédito n.º 10768.901.865/2006-71 e Processo de Cobrança n.º 10768.911.163/2006-03; Fundamentando sua pretensão sustenta a

impetrante, em síntese, ter recebido em 07/02/2008 despachos decisórios dos Processos Administrativos acima relacionados, contra os quais protocolou tempestivamente em 10/03/2008 manifestação de inconformidade. Diante disso dirigiu-se à Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para verificar a suspensão dos débitos no relatório que espelha a sua situação fiscal, qual seja, Informações de Apoio para Emissão de Certidão, não tendo logrado êxito, pois os prepostos da RFB informaram que as manifestações de inconformidade não se enquadram nas determinações do inciso III do artigo 151 do CTN. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 18/437, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.988.823,00. Custas a fl. 438. Retorna aos autos a impetrante (fl. 444) para requerer a juntada aos autos de relatório Informações de Apoio para Emissão de Certidão, datado de 14/03/2008 (fls. 445/466), que por equívoco deixou de ser anexo à peça inicial. Deferida liminar às fls. 467/468, para determinar ao impetrado que não se recuse a expedir a Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, quando requerida pela impetrante, se os únicos obstáculos existentes consistam nos débitos consolidados no Relatório de Apoio para Emissão de Certidões elaborado em 14/03/2008, às fls. 445/466, reconhecendo, também, a suspensão da exigibilidade dos mesmos, até julgamento da presente ação. Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 479/507, sustentando que constatada a tempestividade das Manifestações de Inconformidade, procedeu à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, conforme novo relatório Informações de Apoio para Emissão de Certidão emitido em 10/04/2008, e, que encaminharia os autos dos processos administrativos de créditos à DRJ para julgamento dos recursos. Nada obstante, requereu seja cassada a liminar, posto que o relatório de fls. 445/466 possui outros créditos tributários cuja suspensão da exigibilidade não está sendo requerida nestes autos, nem tampouco a expedição de CPD (EN), razão pela qual é indevida a determinação de suspensão de todos os débitos constantes daquele relatório, até porque estes outros débitos estão sendo discutidos em outros Mandados de Segurança, bem como a de expedição de certidão. Por fim, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, sob argumento de ter ocorrido a perda do objeto, vez que já atendido o requerimento da impetrante. Contra a liminar de fls. 467/468 a União interpôs Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.014699-4 (fls. 510/528), convertido em agravo retido pela Desembargadora Federal Relatora, conforme decisão acostada às fls. 535/536. A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 530/531 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Primeiramente, há de ser afastada a alegação de perda de objeto, uma vez que a Autoridade Impetrada somente emitiu a certidão pleiteada após o recebimento do mandado de intimação para cumprimento da liminar deferida. Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei) Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito. O cerne da questão trazida à baila cinge-se em analisar se a Manifestação de Inconformidade interposta contra a decisão de não homologação de compensação tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III do CTN. A Lei n.º 9.430/96 disciplina em seu art. 74 o procedimento a ser adotado para a compensação de tributos e contribuições, sendo que nos parágrafos deste artigo, dispõe sobre a manifestação de inconformidade nos seguintes termos: 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004) I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei n.º 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei n.º 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei n.º 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei n.º 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei n.º 11.051, de 2004) 13. O disposto nos 2o e

5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)(grifei) O artigo 151, III, do CTN, por sua vez, dispõe: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...)III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Diante dos dispositivos legais acima transcritos, resta evidente que a manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão de não-homologação da compensação, suspende a exigibilidade do crédito tributário. No caso de compensação considerada não declarada, é incabível a apresentação de manifestação de inconformidade. Embora aparente redundância, tal apontamento é feito porque há casos em que o contribuinte mesmo diante de decisão de compensação não declarada protocoliza indevidamente a manifestação de inconformidade com vistas a obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que não pode ser admitido. Estabelecidos os parâmetros legais, passemos ao caso concreto: A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos Processos Administrativos apontados em sua inicial, razão pela qual a liminar foi concedida (fls. 467/468) e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo. Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a Autoridade Impetrada informa que a Impetrante apresentou Manifestações de Inconformidade em face de despachos decisórios que não homologaram ou homologaram parcialmente as compensações declaradas, situação que se amolda àquela prevista nos 7º, 9º e 11 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96. Aliás, a própria Autoridade Impetrada reconheceu isto em suas informações e emitiu em 10/04/2008 novo relatório Informações de Apoio para Emissão de Certidão (fls. 485/504) em que os Processos Administrativos em questão passaram a figurar no campo Débito com Exigibilidade Suspensa (SIEF). Desta feita, não há qualquer controvérsia nos autos acerca da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes dos Processos Administrativos tratados nesta ação, nos termos do artigo 151, III do CTN, em razão da apresentação de Manifestação de Inconformidade. A única impugnação feita pela Autoridade Impetrada se refere aos termos da liminar proferida nestes autos às fls. 467/468 e razão lhe assiste. De fato, a pretensão da impetrante é tão somente obter declaração da eficácia do inciso III do artigo 151 do CTN, e, por conseguinte a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados aos processos administrativos que aponta no item VIII da inicial, até a análise definitiva das manifestações de inconformidade. Sendo assim, o objeto deste mandado de segurança não alcança a suspensão de exigibilidade de todos os débitos constantes do relatório de fls. 445/466, nem tampouco a emissão de Certidão Conjunta de Débitos, Positiva com Efeito de Negativa, razão pela qual a liminar neste ponto deve ser alterada. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, para determinar ao impetrado a suspensão a exigibilidade dos créditos tributários relacionados aos processos administrativos apontados no item VIII da inicial até a análise definitiva das manifestações de inconformidade. Confirmando a liminar de fls. 467/468, exceto no que se refere a Processos Administrativos não tratados nestes autos e à determinação para expedição de Certidão Conjunta de Débitos, Positiva com Efeito de Negativa. Por conseguinte, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.010394-9 - JOSE LUIZ BALLALAI COTRIM E OUTRO (ADV. SP039499 PLINIO JOSE BITTENCOURT COUTO E ADV. SP199120 THIAGO BITTENCOURT COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE LUIZ BALLALAI COTRIM E ELIANA ARANTES CONTRIM, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reajustamento das suas aposentadorias e pagamento desde os requerimentos até o efetivo pagamento com a devida atualização monetária. Com a inicial, juntam procuração e documentos (fls. 09/26), atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requerem os benefícios da Justiça Gratuita. Foi postergado o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações. Intimados para indicar a Autoridade Impetrada da qual emanou o ato apontado como coator bem como a juntada de cópias para instrução dos ofícios de notificação (fl. 38), os Impetrantes ratificaram a indicação do INSS no pólo passivo da presente ação (fl. 39). Em despacho de fl. 40, novamente foi determinada a indicação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 1º, parágrafo 2º, e do artigo 2º, todos da Lei nº 1533/51, sob pena de indeferimento da inicial. Intimados os Impetrantes para se manifestarem sobre o despacho de fl. 40, quedaram-se inertes conforme atesta certidão de fl. 40 - verso. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à indicação da autoridade impetrada há de ser destacada a lição da eminente Lúcia Valle Figueiredo, em Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 3ª edição, 1998, p. 330/1: Autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de constrição. Na verdade, é aquela que efetivamente pratica o ato, ou que tem poder legal de praticá-lo, nos casos de omissão. Portanto, autoridade coatora será aquela designada pelo ordenamento jurídico, aquela a quem a regra de competência obriga à prática do ato. (...) Destarte, é importante que seja indicada devidamente a autoridade coatora, (...). Corroborando este entendimento, temos: Supremo Tribunal Federal MS-AgR - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA- Processo: 23709 UF: DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a) MAURÍCIO CORRÊA.. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO: ENCERRAMENTO DAS SUAS ATIVIDADES. EFEITOS DOS ATOS PRATICADOS PELO PRESIDENTE DE CPI EXTINTA. EMENDA À INICIAL: INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSSIBILIDADE DE NOVA IMPETRAÇÃO. 1. Extinta a CPI pela conclusão dos seus trabalhos, tem-se por prejudicado o mandado de segurança, por perda do objeto, inferindo-se não mais existir legitimidade passiva do órgão impetrado. 2. A superveniência da

ilegitimidade passiva do Presidente da CPI não tem o condão de cessar a eficácia dos atos por ele praticados à época do exercício da sua competência. 3. Ao juiz não cabe agir de ofício para apontar a autoridade coatora ou determinar, mediante emenda à inicial, a substituição no pólo passivo da relação processual, pois sua correta indicação pela parte, em mandado de segurança, é requisito imprescindível até para fixar a competência do órgão julgador. 4. Ocorrendo equívoco quanto à indicação, no polo passivo da relação processual, do Presidente de CPI já extinta, inexistente óbice à impetração de outro mandado de segurança em que seja apontada a autoridade responsável pela garantia do sigilo dos dados obtidos durante a investigação. 5. Agravo Regimental não provido. (destaquei) Desta feita, concluo que não tendo promovido a indicação da autoridade, mesmo após intimação para tanto, o indeferimento da inicial e a extinção do feito é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se

2008.61.00.012416-3 - CONSBEM CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E ADV. SP113402 MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE) HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida (fl. 286) e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a desistência em mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da oitiva do impetrado. Neste sentido: RE 337276 AgR-ED / SP - SÃO PAULO EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 25/03/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-25-04-2003 PP-00063 EMENT VOL-02107-05 PP-00881 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em homenagem à Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.013141-6 - MURILO RODRIGUES (ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MURILO RODRIGUES, em face do GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO com o escopo obter o pagamento de 100% (cem por cento) da GIFA (Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação). Sustenta o impetrante, em síntese, que é servidor público federal aposentado - Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil com proventos integrais, nos termos do artigo 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005. Sustenta que no cálculo da aposentadoria não foram obedecidos os mandamentos sobre os proventos integrais, ou seja, a parcela denominada GIFA (Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação) foi considerada apenas 50% do valor que o servidor vinha recebendo quando em atividade. Informa que ingressou com recurso administrativo com resposta negativa, no qual a autoridade impetrada confirmou que os cálculos foram efetuados de acordo com o artigo 10, parágrafo 1º da Lei n. 10.910/2004. Fundamenta sua pretensão na Emenda Constitucional n. 47/2005 artigo 3º, ou seja, aplica-se aos aposentados a integralidade dos proventos e a paridade entre ativos e inativos. Junta procuração e documentos às fls. 19/72. Custas à fl. 73. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 76/77, objeto de agravo de instrumento, cujo pedido de tutela foi indeferido (fls. 98/99). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 103/107 alegando que, mesmo o servidor tendo preenchido todos os requisitos exigidos pela Emenda Complementar n. 47/2005, com relação à GIFA (Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação) a Administração cumpriu a legislação específica, Lei n. 10.910/2004, artigo 10, parágrafo 1º, estabelecendo que somente integrará os proventos de aposentadoria e pensões quando percebida por mais de 60 meses. Verificou-se que o servidor não detinha os 60 meses anteriores para incorporação da referida Gratificação tendo sido aplicado o artigo 10, parágrafo 1º da citada Lei com o percentual de 50% sobre o valor máximo que o servidor faria jus se estivesse em atividade. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 109/111). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando o pagamento de 100% (cem por cento) da GIFA (Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação). O fulcro da lide consiste em saber se a implementação da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA firmada na Lei 10.910/04 aos ativos e inativos afrontou ou não o princípio de paridade dos servidores ativos e inativos, expressas no texto constitucional antes da EC nº 41, artigo 40, 4º e 8º da Constituição Federal. A Lei 10.910/2004, ao cuidar da concessão da GIFA aos servidores ocupantes dos cargos efetivos das carreiras da Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal Previdência Social e Auditoria Fiscal do Trabalho, dispôs: Art. 1º As carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho compõem-se de cargos efetivos agrupados nas classes A, B e Especial, compreendendo, a 1ª (primeira), 5 (cinco) padrões, e, as 2 (duas) últimas, 4 (quatro) padrões, na forma do Anexo I desta Lei. Art. 2º As tabelas de vencimento básico dos cargos das carreiras a que se refere o art. 1º

desta Lei são as constantes do Anexo II desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1o de abril de 2004. Art. 3o A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente ao somatório de: (Vide Medida Provisória nº 302, de 2006)I - 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor; eII - 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo por ele ocupado. Parágrafo único. Aplica-se a GAT às aposentadorias e às pensões. Art. 4o Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras. (Vide Medida Provisória nº 302, de 2006) 1o A GIFA será paga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, aos Auditores-Fiscais da Previdência Social e aos Técnicos da Receita Federal de acordo com os seguintes parâmetros: I - até 1/3 (um terço), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação;II - 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria da Receita Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no cumprimento de metas de arrecadação, computadas em âmbito nacional e de forma individualizada para cada órgão. 2o A GIFA será paga aos Auditores-Fiscais do Trabalho de acordo com os seguintes parâmetros: I - até 1/3 (um terço), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS;II - 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação institucional do conjunto de unidades do Ministério do Trabalho e Emprego para o cumprimento das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS, computadas em âmbito nacional. 3o Os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e dos resultados institucionais dos órgãos a cujos quadros de pessoal pertençam, bem como os critérios de fixação de metas relacionadas à definição do valor da GIFA, inclusive os parâmetros a serem considerados, serão estabelecidos em regulamentos específicos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei. 4o Para fins de pagamento da GIFA aos servidores de que trata o 1o deste artigo, quando da fixação das respectivas metas de arrecadação, serão definidos os valores mínimos de arrecadação em que a GIFA será igual a 0 (zero) e os valores a partir dos quais ela será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente. 5o Para fins de pagamento da GIFA aos servidores de que trata o 2o deste artigo, quando da fixação das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS, serão definidos os critérios mínimos relacionados a esses fatores em que a GIFA será igual a 0 (zero) e os critérios a partir dos quais ela será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente. 6o Até que seja processada sua 1ª (primeira) avaliação de desempenho, o servidor recém-nomeado perceberá, em relação à parcela da GIFA calculada com base nesse critério, 1/3 (um terço) do respectivo percentual máximo, sendo-lhe atribuído o mesmo valor devido aos demais servidores no que diz respeito à outra parcela da referida gratificação. 7o Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, a GIFA será apurada com base na arrecadação acumulada de janeiro a dezembro do ano anterior, ou, na hipótese do 2o deste artigo, com base nos resultados da fiscalização do trabalho e do recolhimento do FGTS acumulados de janeiro até o 2o (segundo) mês anterior àquele em que é devida a vantagem, promovendo-se os ajustes devidos, nos 2 (dois) casos, no mês de abril subsequente. 8o Os integrantes das carreiras a que se refere o caput deste artigo que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva carreira farão jus à GIFA calculada com base nas regras que disciplinariam a vantagem se não estivessem afastados do exercício das respectivas atribuições, quando:I - cedidos para a Presidência, Vice-Presidência da República e, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, para o exercício de cargos em comissão de natureza especial, do Grupo Direção e Assessoramento Superior, níveis 5 (cinco) ou 6 (seis) e equivalentes;II - ocupantes dos cargos efetivos da carreira Auditoria da Receita Federal, em exercício nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:a) Gabinete do Ministro;b) Secretaria-Executiva;c) Escola de Administração Fazendária;d) Conselho de Contribuintes;e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; (Incluída pela Lei nº 11.087, de 2005)III - ocupantes dos cargos efetivos das carreiras Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, em exercício, respectivamente, no Ministério da Previdência Social e no Ministério do Trabalho e Emprego, nesse último caso exclusivamente nas unidades não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho definidas em regulamento.(...)Art. 10. A gratificação a que se refere o art. 4o desta Lei integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos 60 (sessenta) meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão. 1o Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se a GIFA no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade. (Vide Medida Provisória nº 302, de 2006) 2o Estende-se às aposentadorias e às pensões concedidas até o início da vigência desta Lei o pagamento da GIFA, conforme disposto no 1o deste artigo. 3o O interstício exigido na parte inicial do caput deste artigo não se aplica aos casos de:I - aposentadorias que ocorrerem por força do art. 186, incisos I e II, da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990;II - afastamentos, no interesse da administração, para missão ou estudo no exterior, ou para servir em organismo internacional. 4o A média aritmética a que se refere a parte final do caput deste artigo será apurada com base no período:I - ocorrido entre a instituição da gratificação e o mês anterior à efetiva aposentadoria, na hipótese de que trata o inciso I do 3o deste artigo;II - de 12 (doze) meses de percepção das gratificações, subsequentes ao retorno do

servidor, na hipótese do inciso II do 3º deste artigo. 5º (VETADO) (destaquei) Conforme se vê nos dispositivos legais, o legislador definiu a Gratificação de Incremento de Fiscalização - GIFA como uma espécie de gratificação por produtividade, e a nivelou até o máximo de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o maior vencimento da carreira - art. 4º caput supra destacado - em valor definido segundo as metas de produção alcançada pelo servidor em atividade, contudo o valor da gratificação é variável segundo essa produção, de sorte que não há como defender o padrão máximo como o paradigma para o servidor em atividade, ex vi o disposto no artigo 4º, 1º e 3º, da Lei 10.910/04. Por sua vez, os aposentados e pensionistas também receberão a aludida gratificação, no percentual de 30% do valor máximo a que o servidor estivesse na ativa, na forma do artigo 10, 1º, da Lei 10.910/04. E, tal valor é obtido a partir da incidência do percentual de 45% sobre o maior vencimento da carreira da AFPS. Assim, não se vislumbra patente prejuízo à paridade, pois o legislador elegeu média razoável para os inativos; e diante do improvável destino de produtividade dos ativos, não se tem como absolutamente destoante tais números, porquanto nada garante como paradigma que o servidor na atividade ganhará a GIFA no percentual de 45% sobre o maior vencimento da carreira máxima da aludida gratificação. Nem tampouco há garantia aos servidores em atividade após a promulgação da Lei 10.910/04 que trarão a GIFA quando aposentados, senão quando perceberem tal gratificação em atividade por no mínimo 60 meses, cujo cálculo fixará a dimensão da GIFA pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 60 meses anteriores à aposentadoria ou pensão - artigo 10 caput. Nesse sentido, dada a natureza jurídica da GIFA, gratificação por produtividade, há que se ter como observados patamares razoáveis de média, bem como as premissas balizadas no artigo 39, 1º, da Constituição Federal para a gratificação: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos. 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Desta forma, presente a proporcionalidade necessária para salvaguardar o texto legislativo supra, afinado ao objetivo e natureza jurídica da aludida gratificação, GIFA, a produtividade. Conclui-se que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandamus. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Comuniquem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

2008.61.00.013765-0 - ARMCO DO BRASIL S/A (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 3541/3556: Recebo o recurso de APELAÇÃO do(a)(s) IMPETRANTE(S) em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.014753-9 - CARLOS CESAR VILALVA DA SILVA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CARLOS CESAR VILALVA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -SP, visando obter provimento judicial para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher imposto de renda sobre verbas pagas por sua empregadora em decorrência de distrato de contrato de trabalho. Fundamentando sua pretensão, sustenta ter sido empregado da empresa VIVO S.A., e que teve seu contrato de trabalho rescindido, razão pela qual recebeu valores equivalentes a Férias Vencidas, Férias Proporcionais, Férias Proporcionais Indenizadas, 1/3 Férias Rescisão, Média de Férias na Rescisão e Média 1/3 de Férias na Rescisão sobre os quais não quer recolher o Imposto sobre a Renda, por não se caracterizarem tais títulos como renda ou provento tributável em face de seu cunho indenizatório. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 17/19, atribuindo à ação o valor de R\$ 2.434,03 (Dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e três centavos). Custas a fl. 20. Liminar parcialmente deferida às fls. 23/25, tão somente para determinar: a) à ex-empregadora do Impetrante o depósito das importâncias correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre Férias Vencidas, Férias Proporcionais, Férias Proporcionais Indenizadas, 1/3 Férias Rescisão, Média de Férias na Rescisão e Média 1/3 de Férias na Rescisão; b) à Autoridade Impetrada a abstenção de qualquer constrição sobre a responsável tributária, com referência à exação impugnada. Oficiada Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 39/44, arguindo apenas sua ilegitimidade passiva. No mérito nada sustentou. Em petição de fls. 46/53 a empresa responsável tributária pela retenção do imposto de renda, requereu a juntada aos autos de guia de depósito judicial no valor de R\$ 2.434,03 (fl. 51). No entanto, preencheu erroneamente a referida guia de depósito judicial, tendo procedido à correção da mesma conforme atesta ofício da CEF às fls. 62/63. A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado

no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 65/66 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O trata-se de Mandado de Segurança de natureza preventiva contra a cobrança do Imposto de Renda na Fonte sobre valores recebidos em função de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de que sua natureza indenizatória não a comporta por não se incluir no conceito de renda e proventos de qualquer natureza sujeitos à incidência desta espécie de tributo, agredindo sua exigência os princípios da estrita legalidade tributária, da capacidade contributiva, e de proibição de confisco. Primeiramente, há de ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que o recolhimento do imposto de renda foi efetuado pela VIVO S.A., situada na cidade de São Paulo, conforme documento de fl. 19, circunstância que legitima a Autoridade apontada para figurar no pólo passivo da ação. O fulcro da lide está em estabelecer se, exatamente do mesmo fato: despedido do empregado, a indenização paga pela empregadora na rescisão de seu contrato de trabalho, naquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista considera obrigatório, por ser considerada uma liberalidade do empregador seria riqueza nova e portando incluída no conceito de renda para efeito de incidência do Imposto de Renda na Fonte, ou, por se tratar de verdadeira compensação pecuniária decorrente de algo que se encontrava integrado ao patrimônio do empregado inexistiria riqueza nova apta a gerar incidência tributária. O Código Tributário Nacional conceitua como renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Assim, na própria dicção do Código Tributário Nacional, inexistindo acréscimo patrimonial, tampouco existe renda ou proventos. No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia: ... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame statuo quo ante. Doutrinariamente inexistente discrepância, pois sempre que se estiver simplesmente diante de reposição patrimonial isto consistirá indenização e como tal não sujeita à incidência do Imposto de Renda por alcançar este, apenas aqueles valores representativos de aumento patrimonial, nunca o que vai substituir aquilo que saiu e foi repostado, conforme nos dá conta, inclusive, vários dos incisos do Art. 6º da Lei 7.713/88. Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR. Não foge disto a lei 7.713/88, que do IR, dispondo sobre isenções em seu Art. 6º, e sobre incidência em seu Art. 7º, dispõe: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço; ... Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei: I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto sobre a Renda, o que não constitua rendimento como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho. Igualmente, dispõe a Constituição Federal, no Capítulo dos Direitos Sociais, em seu Art. 7º: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social: I - A relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária e sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos. Em Instituições de direito do Trabalho vol. I, LTR, 1.992, pág 566, Arnaldo Sussenkind, Délio Maranhão e Segadas Viana, leciona: A Constituição elegeu a indenização como forma adequada de inibir a despedida arbitrária ou sem justa causa (Art. 7º, inciso I). A proteção constitucionalmente dispensada ao trabalhador para manutenção de seu emprego, constitui, de fato, mera imposição ao empregador de pena pecuniária pela ruptura do vínculo. Impossível deixarmos de reconhecer nos pagamentos feitos pela empresa a natureza indenizatória do direito subjetivo ao emprego e cujo valor, mais que nunca, é inegável na atual conjuntura, com economia em recessão e índices de desemprego alarmantes, não se podendo deixar de ver que o beneficiário do facção - utilizando-nos de terminação empregada no próprio meio - não esteja renunciando não só àquele determinado emprego, mas qualquer outro, pois, independente da capacidade de trabalho que ainda possa conservar o trabalhador, a realidade do mercado mostra haver uma natural escolha de jovens para ocupação dos postos de trabalho que se abrem, até lógica e razoável, se considerarmos que mais de dois milhões de jovens atingem, no Brasil, a cada ano, a idade de trabalho. (18 anos) Eventual transformação deste direito num quantitativo monetário para efeito de negociação com a empresa, não lhe retira a natureza indenizatória pois, mesmo protegida a relação de emprego pela própria Constituição Federal, a despedida continua sendo uma prerrogativa do empregador, que tem apenas, limitado, seu poder de rescindir contrato com o trabalhador, direito potestativo como é visto por alguns, através da criação, ao lado deste, de uma forma de compensação ao obreiro, pelo direito ao trabalho. Importa ainda observar que a proteção ao emprego inserida no texto constitucional não se esgota na indenização prevista no Art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

disto servindo de exemplo a Medida Provisória nº 457, baixada pelo Senhor Presidente da República, aumentando, em seu artigo 29, o espectro indenizatório pela despedida. Ao lado disto, inegável que as leis trabalhistas, até pelo seu histórico aspecto de conquista dos trabalhadores, sempre trouxeram um sistema apenas mínimo de proteção à relação de emprego, nada impedindo, até ao contrário, recomendando, que o empregador prestigie seu alargamento, mediante reconhecimento de maiores direitos aos seus empregados. Sendo em princípio, um direito da empresa dispensar empregados, vedando-se-lhe apenas fazê-lo de forma arbitrária sob pena de converter seu exercício em compensação pecuniária ao empregado dispensado, não vemos como deixar de considerá-la de natureza indenizatória, qualquer que seja seu montante. Sobre este tema da indenização ao obreiro há diversas teorias dentre elas sobressaindo: a do crédito através da qual se afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera, adquire direito a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a indenização, a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, finalmente, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório num trabalho passado que foi remunerado com certa minoração salarial, e cujo apoio maior lhe é dada pela Corte de Cassação francesa. Todas, sem exceção, no fundo, baseadas na restituição ao empregado, de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho, com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo maior enriquecimento da empresa. Sendo indenizatório, seja por força de quebra de contrato em vigor, seja como compensatório pelo exercício de seu direito de dispensa do empregado, conforme previsão constitucional, não vemos, em princípio, como considerar que até determinado limite se haveria de ter a verba paga pelo empregador como indenizatória e sujeita à isenção e acima daquele limite ser considerada renda, ou seja, riqueza nova e como tal sujeita à incidência do Imposto de Renda. Conforme ponderou o Min. Luiz Gallotti, em voto proferido no RE 71.758 : se a lei pudesse chamar de compra o que não é compra, de importação, o que não é importação, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo sistema tributário inscrito na Constituição (in RTJ 66/165, apud, Revista de Direito Tributário n.º 55, p. 157) O padrão constitucional de incidência do Imposto sobre a Renda é sempre algo que se incorpora ao patrimônio de alguém como riqueza nova e, no caso, não há como julgá-la como tal, a menos que a considerássemos como mera liberalidade ou doação e isto importaria em aceitarmos a empregadora, com inédito rompante de generosidade e filantropia estaria se desfazendo de seu patrimônio sem qualquer contrapartida e agredindo com isto, inclusive, direito de seus acionistas. Não é isto, por óbvio, que ocorre, ao contrário, representa simples propósito de manutenção de relacionamento mais ameno nas naturalmente conflituosas relações trabalhistas que animadas por movimentos sindicais, favorecem a exacerbação de litígios que terminam em paredes, comuns em momentos de crise econômica quando à esta se agrega dispensa de trabalhadores em massa. Não é liberalidade, mas pagamento em respeito a direitos legítimos de trabalhador, considerado pela empresa como uma despesa operacional diretamente relacionada à manutenção de sua fonte proporcionadora de riqueza, algumas delas, inclusive, através de terceirização. Estender a incidência a tal fato é, sem dúvida, agredir o princípio da estrita legalidade tributária, além de constituir evidente aviltamento do próprio direito à indenização pelo desemprego, cuja conquista, a duras penas, inspira-se nas conhecidas mazelas que a situação de desemprego proporciona, na qual, privado de sua fonte de recursos para subsistência, vê-se o empregado em situação de penúria econômica impondo sacrifícios não só a si próprio, como à própria família e à comunidade, engrossando as fileiras do exército de reserva a que se referem os escritores e agravando com este legado de pobre, a chamada questão social. Não se pode deixar de ver ser paradoxal pretender o fisco enxergar nesta situação um sinal indicador de riqueza a ensejar a tributação. Por derradeiro, cabe observar que a limitação imposta pela norma como não sujeita à incidência isento na dicção legal, aquela constante da legislação trabalhista, não deixa de ser razoável quando nela se visualiza evidente intenção de prevenir fraudes, obtíveis pela transferência de recursos da empresa a diretores e empregados graduados, nas quais, ainda que trazendo para estes um acréscimo de riqueza nova, seriam acobertadas pelo disfarce de indenização. Não se pode, todavia, a este pretexto, atribuir-se prerrogativa de estabelecer, genericamente, incidência tributária sobre valores que ultrapassem aquele limite quando se está diante de verdadeira indenização. No entanto, para que uma determinada verba possa ser considerada de natureza indenizatória, não basta que o empregador assim a considere, pois há de revelar esta natureza de forma intrínseca. É dizer, o valor pago além daquilo que ultrapassa o que a legislação trabalhista ou convenção coletiva de trabalho consideram obrigatório há de, necessariamente, representar reposição de direito do empregado, a ser apurada através da análise da quantia paga por iniciativa exclusiva do empregador, em cotejo com o cargo que era ocupado pelo empregado, o salário que lhe era pago e a duração do contrato de trabalho. No caso concreto, é possível afastar o conceito de renda, e conseqüentemente, a incidência do IR, em relação a Férias Vencidas, Férias Proporcionais, Férias Proporcionais Indenizadas, 1/3 Férias Rescisão, Média de Férias na Rescisão e Média 1/3 de Férias na Rescisão, uma vez que o impetrante recebeu tais valores em razão da abstenção ao descanso a que fazia jus, não configurando, portanto, um acréscimo ao patrimônio, mas apenas uma compensação pelo prejuízo em razão da privação a que se submeteu, do que resulta concluir seu caráter indenizatório. Neste sentido: **TRIBUTO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não-gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. 2. Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 771218 Processo: 200501268514 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Decisão unânime - Data da decisão: 04/04/2006 - DJ DATA:23/05/2006 PÁGINA:146) Relativamente às férias proporcionais há de ser destacado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a incidência do imposto de renda de tal verba, em acórdão assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL.**

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS

INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS.1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ.2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-premio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.3. Precedentes desta Corte:RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002.4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda. (Precedentes: Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005, AgRg no Resp644289/SP, Rel Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005).5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 6. Deveras, é cediço na doutrina do Direito do Trabalho que O contrato de trabalho pode terminar ou ser rescindido durante o período aquisitivo ou concessivo das férias. Uma vez ocorrendo essa hipótese e como há uma impossibilidade material de garantir o gozo das férias ao empregado cuja relação de emprego não existe mais, a lei estabelece que a empresa terá que pagar-lhe uma indenização que visa ressarcir o eventual prejuízo que teria em decorrência da não concessão das férias. Assim, tanto nos casos de despedimento do empregado sem justa causa, como nas hipóteses de despedimento indireto, como, ainda, nos contratos a prazo determinado, haverá sempre uma indenização de férias não gozadas. Essa indenização será devida, em primeiro lugar, para os empregados que tiverem cumprido um período aquisitivo e não gozaram as férias a ele correspondentes. Como já incorporou-se em sua esfera de direitos ter férias vencidas e como o contrato extinguiu-se antes da sua concessão, o empregador terá que pagar-lhe, a título de férias, a remuneração correspondente ao período não gozado (art. 142, CLT). Trata-se, portanto, de indenização substitutiva das férias vencidas não desfrutadas. Outra indenização é aquela devida pelos meses trabalhados no período aquisitivo. Trata-se de indenização pelas férias proporcionais, devida ao empregado que não atingir um período aquisitivo porque o contrato de trabalho extinguiu-se antes de completar-se. (Amauri Mascaro Nascimento, in Compêndio de Direito do Trabalho, 2ª ed., Ed. LTr, pg. 465).7. Recurso Especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 709058 Processo: 200401739507 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Relator: Ministro LUIZ FUX - v. unânime - Data da decisão: 07/06/2005 - DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:269)Além das decisões dos Tribunais Superiores, corrobora a decisão deste Juízo o Parecer PGFN/CRJ/ n.º 2.141/2006, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no D.O.U de 16 de novembro de 2006, e, ainda, o Ato Declaratório PGFN n.º 5, de 16 de novembro de 2006 (D.O.U de 17 de novembro de 2006; retificado D.O.U de 20/11/2006), determinando que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre as férias indenizadas proporcionais.Conclui-se, desse modo, presente direito líquido e certo do impetrante merecedor da segurança requerida. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ORDEM para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o imposto sobre a renda incidente sobre o montante pago a título de Férias Vencidas, Férias Proporcionais, Férias Proporcionais Indenizadas, 1/3 Férias Rescisão, Média de Férias na Rescisão e Média 1/3 de Férias na Rescisão, em virtude da rescisão de contrato de trabalho do Impetrante.Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 23/25), e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores retidos a título de imposto de renda sobre as verbas acima deferidas, depositados judicialmente no bojo desta ação, poderão ser levantados pelo Impetrante após o trânsito em julgado, mediante comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual, hipótese em que deverão ser convertidos em renda da União.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do Art. 12, da Lei n. 1533/51.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.015108-7 - DROGARIA NOVA JERUSALEM LTDA ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DROGARIA NOVA JERUSALÉM LTDA, contra ato praticado pelo Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a anulação do auto de infração lavrado em razão da falta de responsável técnico no momento da fiscalização. Sustenta que foi autuado em 28 de abril de 2008 tendo sido lavrado o auto de infração n. 210056 sob o

pretexto de ausência de responsável técnico no momento da fiscalização infringindo as Resoluções 241/93 e 275/95, ambas do Conselho Federal de Farmácia. Alega a incompetência do Conselho Regional de Farmácia em multar estabelecimentos, ausência de atividades de manipulação no local, competência da vigilância sanitária e por fim que possui responsável técnico atendendo o disposto no artigo 15 da Lei 5991/73. Junta procuração e documentos às fls. 14/31 atribuindo à causa o valor de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais). Custas à fl. 32. A liminar foi indeferida em decisão de fls. 35/37, objeto de agravo de instrumento convertido em agravo retido (fls.111/112).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 51/98, sustentou, preliminarmente, coisa julgada, e, no mérito, a legalidade do ato impugnado, requerendo a denegação do mandato de segurança.O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 114/116).É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de mandato de segurança, objetivando a anulação do auto de infração lavrado em razão da falta de responsável técnico no momento da fiscalização. Afasto a preliminar de coisa julgada por tratarem-se de autos de infração diferentes.O fulcro da lide cinge-se em verificar, primeiramente, a competência do Conselho Regional de Farmácia para autuar o estabelecimento impetrante por não comprovar a existência de profissional habilitado como responsável técnico. Primeiramente, cumpre examinar a legislação que fundamentou a autuação, Lei nº 3820/60, artigos 10, c, e 24 e Lei nº 5991/73, artigo 15 e Decreto 85.878/81. Diz a Lei n 3820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, em seus artigos 10 e 24:Art.10- As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:...c- fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada.... Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro, no caso de reincidência. Por sua vez o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, preceitua:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.(...) (destaquei) O aspecto a ser examinado é o que diz respeito à competência do Conselho Regional de Farmácia para exercer a fiscalização quanto a atividade profissional. Pois bem, a Lei nº 5.991/73 que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em seu capítulo IV - Da Assistência e Responsabilidade Técnicas, artigo 15, ao prescrever sobre a presença do farmacêutico responsável pelo estabelecimento durante todo o horário de seu funcionamento, não deixa dúvida que, para garantir o bom funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos é imprescindível a presença do responsável em período integral sob pena de assim não o fazendo restar prejudicada a finalidade da mesma. E ainda, no seu artigo 44, dispõe sobre a competência dos órgãos de fiscalização sanitária nos estabelecimentos, empresas, drogarias e farmácias para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento. E acrescenta o parágrafo 2º, na hipótese de ser apurada a infração, que os responsáveis ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação penal e administrativa sem prejuízo da ação disciplinar decorrente do regime jurídica a que estejam submetidos. Assim não há conflito de competências entre o Conselho Regional de Farmácia e os órgãos de Vigilância Sanitária. Da leitura dos dispositivos supra mencionados extrai-se que ao Conselho cabe a fiscalização quanto a anotação de responsável técnico no estabelecimento nos termos da Lei 3.820/60 e Decreto 85.878/81 porém quanto às condições de licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos bem como quanto à permanência do profissional no mesmo cabe aos órgãos de Vigilância Sanitária conforme previsto na Lei 5991/73 e Decreto 74170/74. Ressalte-se ainda que o artigo 53 do Decreto 74170/74 que regulamenta a Lei 5991/73, prevê : Configurada infração por inobservância de preceitos éticos-profissionais o órgão fiscalizador comunicará o fato ao Conselho Regional de Farmácia da Jurisdição E comunicando o órgão fiscalizador da Vigilância Sanitária ao Conselho Regional de Farmácia a este caberá exercer o poder de punição disciplinar previsto na Lei 3820/60, artigo 10, c. Sobre este tema vale transcrever posicionamento adotado em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 380254/PR, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Paulo Medina:ADMINISTRATIVO- CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA- APLICAÇÃO DE MULTA QUANTO À INFRAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 15 DA LEI Nº 5991/73- INCOMPETÊNCIA-OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.Os Conselhos Regionais de Farmácia, como autarquias corporativas que são, destinam-se ao regulamentar e fiscalizar das atividades exercidas pelos profissionais de farmácia, no interesse da categoria que representam.Em obediência ao artigo 24 da Lei 3.820/60, aos estabelecimentos farmacêuticos cumpre comprovar a contratação de farmacêutico habilitado e registrado, sendo, de outro turno, da competência dos Conselhos Regionais a aplicação de multa àqueles que inobservarem os ditames da norma referida.A permanência do profissional de farmácia, no estabelecimento comercial, durante todo o seu período de atividade, contudo, é obrigação prevista no artigo 15, parágrafo 1º, da Lei 5991/73, que regula, dentre outras atividades, o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos , e nela não há qualquer previsão que autorize os Conselhos Regionais de Farmácia a autuar e multar os estabelecimentos que não estão a cumprir esta exigência. Nada obstante as alegativas do recorrido de que os Conselhos Regionais não podem perder de vista o objetivo maior de sua criação relacionados à proteção da saúde pública, necessário se faz revelar, neste íterim, que a reger o direito administrativo o princípio da legalidade. A competência administrativa decorre de lei e é por ela delimitada.Tais razões, outra conclusão não nos é possível, senão a de que incompetente o Conselho Regional de Farmácia, para o aplicar de

penalidades à empresa farmacêutica que descumprir a obrigação legal de manter um responsável técnico, durante todo o seu horário de funcionamento, sendo tal mister da competência exclusiva dos órgãos de controle sanitário. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. (grifei) Conclui-se, dessa forma, que, no caso em tela, há direito líquido e certo merecedor de tutela a ensejar a anulação do auto de infração n.º 210056. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE o presente mandado de Segurança nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil determinado a anulação do auto de infração n.º 210056. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei nº 1533/51, art. 12, parágrafo único); oportunamente, subam os autos à superior instância. P.R.I.O.

2008.61.00.015252-3 - ALINFO INTERNET BUILDER LTDA (ADV. SP217515 MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI E ADV. SP218610 LUCIANA FABRI MAZZA) X PREGOEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) Verificado erro material na sentença de fls. 258/264 corrijo-a, de ofício, a fim de modificar o seu dispositivo para retirar o parágrafo que determina o reexame necessário (fl. 264). No mais permanece inalterada a sentença corrigida. P.R.I.O

2008.61.00.015748-0 - ARIELY FERNANDES DA SILVA (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES E ADV. SP081111 MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ARIELY FERNANDES DA SILVA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO com o escopo de que seja determinado à Autoridade Impetrada a expedição de cédula de identidade profissional com a rubrica Atuação Plena, ou seja, autorizando a Impetrante a exercer sua profissão sem limitações. Informa que após freqüentar curso de Graduação em Educação Física devidamente reconhecido por Portaria do MEC solicitou sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física com vistas à exercer sua profissão, porém ao receber sua carteira profissional, constatou estar restrita ao ensino básico. Ao impor restrições, por meio de resoluções, ao exercício da profissão está criando qualificações profissionais não previstas na Lei Federal nº 9.696/98 que trata da regulamentação da profissão de Educação Física e, por conseguinte, agindo em desacordo ao princípio da legalidade previsto no artigo 5º, II da Constituição Federal de 1988. Assevera ainda que, em consonância com a Resolução nº 02/2002 do Conselho Nacional de Educação, houve uma adaptação dos cursos de Licenciatura das Faculdades Integradas de Itapetininga, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelecendo com isto, novo prazo de duração de 3.200 horas/aula. Aduz ter efetuado 3.441 horas de curso de Graduação em Educação Física. Ressalva que não há e nem nunca houve os três cursos diferentes de Graduação em Educação Física, mas sim o Curso de Licenciatura como Graduação Plena que forma e habilita o graduado a atuar não só como professor na educação básica, mas em todas as áreas profissionais. Junta procuração e documentos às fls. 35/139. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 144. Liminar indeferida às fls. 142/143, tendo em vista que a Impetrante não cumpriu carga horária mínima exigida para atuação plena. Volta a Impetrante aos autos para informar interposição de Agravo de Instrumento sob nº 2008.03.00.017470-4. Notificado o Impetrado apresentou informações às fls. 168/192 e documentos de fls. 194/278, salientando que o Conselho Nacional de Educação identificou a precariedade na formação dos professores e, desta forma, deliberou pela aprovação e promulgação da Resolução nº 01/2002, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores de Educação Básica, criando o Curso de Licenciatura de Graduação Plena, para atuação exclusiva na educação básica. Com isto, ressalva que há duas opções de acesso ao ensino superior, que são a já mencionada licenciatura e o bacharelado, esta última instituída pela Resolução nº 07/2004, forma um profissional apto para atuar com movimento humano sistematizado, todavia exclui a atuação na educação básica. Sustenta por fim que a Lei 9.394/96 combinada com a Lei 9.131/95 define a competência do MEC com colaboração do Conselho Nacional de Educação, o exercício das atribuições de formular e avaliar a política nacional de educação, bem como emitir pareceres acerca das questões educacionais, as quais transformam-se em Resoluções, sendo assim, estas não são apenas atos administrativos, mas deliberações que disciplinam matérias de sua competência determinadas por lei. Ressalta ainda a Autoridade Impetrada, que o curso em questão é aprovado de acordo com a Resolução nº 01/2002 e que conforme documentos acostados, a última turma nos moldes da Resolução nº 03/87, formou-se em 2006. O Ministério Público Federal às fls. 280/281 manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende a Impetrante a expedição de sua Carteira Profissional pela Autoridade Impetrada, sem qualquer restrição quanto à área de atuação. Com efeito, a Impetrante concluiu o curso de graduação - Licenciatura de Graduação Plena em Educação Física nas Faculdades Integradas de Itapetininga, conforme comprova o certificado de fl. 39 e o histórico escolar de fl. 69. Referido curso foi devidamente reconhecido e autorizado pelo Decreto nº 76.036/75 (fl. 42). A Autoridade Impetrada indeferiu o pedido de expedição da Carteira Profissional da Impetrante sem restrições, com fundamento em Resoluções do CFE, que regulamentaram a graduação em Educação Física, de modo a dividi-la em duas modalidades - uma para atuação nas escolas de educação básica e outra para atuação em academias, clubes, etc. - estabelecendo regras quanto à carga horária dos cursos e limitações quanto às áreas de atuação. Os artigos 5º, inciso XIII, bem como o 22, inciso XXIV da Constituição Federal: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXIV - diretrizes e bases da educação nacional; Da mesma forma, a Lei 9.394 de 20 de dezembro 1996: Art. 9º A

União incumbir-se-á de:VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.No Título VI, artigo 62 do mesmo diploma legal, há, então, a diferenciação dos cursos destinados á formação de professores da educação básica:Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.Posteriormente, em 1998 a Lei 9.696 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física pelo artigo 4º, com o escopo de fiscalizar e regulamentar as referidas atividades profissionais, através de Resoluções.Em junho de 1987 o Conselho Nacional de Educação dentro de suas atribuições previstas em lei, promulgou a Resolução nº 03, fixando o mínimo de conteúdo e duração a serem observados nos cursos de graduação em Educação Física Bacharelado e/ou Licenciatura.Artigo 1º - A formação dos profissionais de Educação Física sera feita em curso de graduação que conferirá o título de Bacharel e/ou Licenciado em Educação Física.Com isto, houve a criação de dois cursos para formação em Educação Física, sendo eles de Licenciatura e Bacharelado.Então no ano de 2002 a Conselho Nacional de Educação promulgou a Resolução nº 01 de fevereiro de 2002, instituindo Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores de Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em outras palavras, instituiu-se um curso para formação de profissionais que atuarão exclusivamente na educação básica. No mesmo ano a Conselho por meio de nova Resolução nº 02/2002, determinou a duração de no mínimo 3 anos e a carga horária de 2.880 horas, dos cursos de licenciatura, de graduação plena.Por fim, cabe a análise do curso de Bacharelado, denominado também curso de graduação em Educação Física, regulamentado pela Resolução nº 07/2004, com duração mínima de 4 anos, cujo profissional poderá atuar em qualquer área, exceto educação básica.Diante disto, de acordo com o estabelecido pelas Resoluções do Conselho Nacional de Educação, o profissional que quiser exercer atividade na área de educação básica e também na área não-formal, como academias, clubes SPAS, deverá portar dois diplomas, um de licenciatura e outro de graduação (bacharelado) em Educação Física.Por fim, da análise dos documentos acostados aos autos, resta comprovado que a carga horária mínima de 2.880 horas/aula exigida pelas Resoluções 03/87 e 07/2004, bem como duração mínima de 4 anos do curso não foram cumpridos pela Impetrante, tendo em vista o documento de fl. 69 verso, onde se infere carga horária total de 2.748 horas, incluindo-se estágio supervisionado e excluindo-se as correspondentes disciplinas que são obrigatórias por força de legislação específica, nos termos da Resolução 03/87.DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o presente Mandado de Segurança, e DENEGO A SEGURANÇA com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.São indevidas as custas processuais ao autor, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº1060/50. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2008.61.00.018203-5 - MAURICIO TRALDI (ADV. SP103945 JANE DE ARAUJO) X DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DO PESSOAL DA AERONAUTICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FL. 103 - 1 - Fls. 76/102 : Recurso de Apelação com pedido de retratação à fl. 76. Mantenho a sentença de fls. 71/73, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, por seus próprios fundamentos. Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO do IMPETRANTE, em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. 2 - Tendo em vista que a autoridade coatora não foi notificada, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.019794-4 - VITALI SAUDE ANIMAL E AMBIENTAL LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VITALI SAÚDE ANIMAL E AMBIENTAL, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO- SP, com o escopo de ser declarado o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS o montante relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, bem como o direito de compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS, em razão da inclusão do ICMS, na base de cálculo das referidas contribuições.Sustenta, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS sobre o ICMS no período anterior à edição das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e no período da vigência das mesmas; a impossibilidade de se considerar o ICMS como receita da empresa, e, por fim a compensação do montante recolhido indevidamente.Junta procuração e documentos às fls. 13/300 atribuindo à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas à fl. 301.A liminar foi indeferida em decisão de fls. 304/307, objeto de Agravo de Instrumento (327/342), cuja decisão negou seguimento ao recurso (fl. 344/345).Oficiada a Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 318/324 sustentando não haver amparo legal a embasar as pretensões da Impetrante, requerendo a denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 347/348, pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ.Pois bem, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, reza que: Artigo 195 - A seguridade social

será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Por sua vez, o artigo 239 da Constituição Federal dispõe que: Artigo 239 - A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar 07, de 07 de setembro de 1970 e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n. 08, de 03 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. Desta forma, em obediência aos comandos constitucionais foram instituídas as contribuições ao PIS e ao FINSOCIAL - que posteriormente, foi convertido na contribuição à COFINS - incidentes sobre o faturamento. Sobre o conceito de faturamento, verifico que a matéria já foi objeto de apreciação pelo pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Neste diapasão, vale transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, Ministro Moreira Alves, ao pronunciar-se sobre a constitucionalidade da COFINS: Trata-se, pois, de contribuição social prevista no inciso I do art. 195 da Constituição Federal que se refere ao financiamento da seguridade social mediante contribuições sociais dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36) (grifei) (Classe/Origem: ADC-1/DF AÇÃO DECLARATORIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator(a) Min. Moreira Alves Publicação DJ Data-16-06-95 pp-18213 Julgamento 01/12/1993 - Tribunal Pleno) Considerando, portanto, a definitiva manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o tema em questão, é de seguir sua orientação jurisprudencial, adotando-se que o faturamento não corresponde, com exatidão, ao ato de extrair fatura, mas sim, à soma das vendas de mercadoria e serviço da empresa. Assim, estando o montante referente ao ICMS, para todos os efeitos, incluído no preço final da mercadoria, faz parte do faturamento da empresa, razão pela qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. Nesse sentido, oportuna a transcrição dos ensinamentos de Hiromi Higuchi e Fábio Hiroshi Higuchi: O ICMS devido sobre as vendas da pessoa jurídica, na condição de contribuinte, não poderá ser deduzido na determinação da base de cálculo da contribuição. O Decreto-lei nº 406, de 31-12-68, que estabelece normas gerais aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, dispõe em seu 7º do art. 2º que o montante do ICM integra a base de cálculo do valor da operação de saída da mercadoria constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle. No mesmo sentido, vale destacar as Súmulas nº 68 e 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõem que: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Como o ICM foi substituído pelo ICMS e o FINSOCIAL, pela COFINS, entendo que as Súmulas supra transcritas aplicam-se, também, ao caso trazido à baila. Por fim, oportuna a transcrição dos seguintes acórdãos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: EMENTA: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. REsp 505172 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 262. EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. Não é inconstitucional a contribuição social instituída pela lei complementar n. 70, de 30/12/91, destinada ao financiamento de seguridade social (cofins). 2. Apelação desprovida. sentença confirmada. Relator: Juiz Olindo Menezes (TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO DECISÃO:05-12-1994 PROC:AC NUM:0133661-0 ANO:94 UF:DF TURMA:03 REGIÃO:01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:16-03-95 PG:013572)(GRIFAMOS). EMENTA: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COFINS -EXPURGOS DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. 1. Corrige-se omissão quanto a explicitação da verdadeira tese defendida na demanda. 2. Confirma-se, entretanto, a conclusão do acórdão, por não haver razão de expurgar-se o ICMS da base de cálculo do COFINS, como decidido pelo STF. 3. Embargos conhecidos e acolhidos, mas sem efeito modificativo. Relator: Juíza Eliana Calmon (TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO DECISÃO:21-08-1995 PROC:AC NUM:0107175-8 ANO:95 UF:MG TURMA:04 REGIÃO:01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:14-09-95 PG:061339)(GRIFAMOS). EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. COFINS. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (súmula 94/STJ). Em relação a contribuição social denominada COFINS, segundo este entendimento o mesmo ocorre. Relator: juiz Tourinho Neto (TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO DECISÃO:16-10-1995 PROC:AC NUM:0100682-4 ANO:95 UF:MG TURMA:03 REGIÃO:01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:26-10-95 PG:073640)(destaquei). Destaque-se que sendo cabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há no que se falar em recolhimento de montante indevido ensejador da compensação tributária, motivo pelo qual resta prejudicado o pedido com relação à aludida compensação. Frise-se que o Supremo Tribunal Federal ainda não

concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida. Assim, concluo não haver direito líquido e certo a ser tutelado, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2008.61.00.023463-1 - KARINA DA SILVA CORDEIRO (ADV. SP199824 LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR) HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. As custas processuais serão suportadas pelo impetrante, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Sem condenação em honorários advocatícios em homenagem à Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2209

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.024396-6 - INPRIMA BRASIL LTDA (ADV. SP183906 MARCELO GALANTE) X PREGOEIRO GERENCIA EXECUTIVA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por INPRIMA BRASIL LTDA em face do PREGOEIRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - GERÊNCIA EXECUTIVA SUL - SÃO PAULO - SP, tendo por escopo a imediata suspensão da licitação prevista no Edital do Pregão Eletrônico n.º 06/2008 da Gerência Executiva Sul do INSS, do processo 35464.000912/2008, bem como de todas as decisões posteriores ao certame. Aduz a impetrante, em síntese, que ... no próprio termo de referência do certame, a descrição também é clara no sentido da contratação objetivar cartuchos de impressoras novos de outro fabricante que não seja o mesmo da impressora. (fl. 03). Todavia, ... ao tentar afastar produtos remanufaturados ou reconicionados do pregão, olvida por completo a possibilidade de outras empresas, entre as quais a impetrante, de atender ao certame ... (fl. 05 e 12). O exame do pedido de medida liminar foi postergado para depois da vinda das informações. Regularmente Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 174/184, asseverando que a cláusula 1.1 do Edital em questão deixa claro que o objeto da licitação é a elaboração de registro formal de preços para a aquisição de suprimentos de informática, originais de fabricante, componentes 100% (cem por cento) novos, não admitidos cartuchos remanufaturados, reconicionados ou recarregados, com validade de 12 meses a partir da data da entrega, com identificação do fornecedor na embalagem. Esclarece que a cláusula seguinte, qual seja a 1.2, define o significado do termo originais, como sendo: ... produzidos ou pelo fabricante da impressora ou por outro fabricante que produza cartuchos de impressão, embora não fabrique impressoras. (fl. 176). Irresignada com o referido Edital, por entender haver direcionamento do resultado da licitação, a impetrante ingressou com impugnação, que foi rejeitada pela autoridade competente ... basicamente pelas mesmas razões apresentadas na JUSTIFICATIVA do edital, que demonstram, sem dúvida, não ser ilegal exigir-se cartucho novo, 100% original. (fl. 177). Questiona a existência de direito líquido e certo a ampara o pedido inicial, diante da necessária análise técnica da conveniência da exigência constante no Edital em debate. Transcreve decisões do Tribunal de Contas da União, que sustentam a adequação de licitação para compra de bens totalmente originais e de primeiro uso, sem que isto figure preferência por marca ou restrição prejudicial ao caráter competitivo do certame (fls. 181 e 182). É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Não se pode considerar que a limitação hostilizada tenha buscado restringir a participação de fabricantes de cartuchos de impressão. De fato, há pertinência lógica na exigência de os produtos serem originais ou, em outras palavras, de primeiro uso, não reaproveitados, no sentido de buscar resguardar os bens da Administração Pública. Sem embargo da segurança técnica que qualquer fornecedor possa oferecer quanto aos seus produtos, a exigência de que tais produtos sejam originais vai ao encontro dos princípios que se impõem modernamente à Administração, tais como os da legalidade, da impessoalidade e da eficiência. Aliás, pela forma que o Edital hostilizado admite a apresentação de cartuchos originais, ainda que a respectiva fábrica não produza impressoras, não há como considerar a alegada limitação ao princípio da igualdade, não tolerada pelo sistema jurídico. Ainda que a impetrante tenha alegado eventual prejuízo, pela não participação no certame, há que se ter em conta situar-se este mais no campo da expectativa frustrada em vencer a licitação do que haver suportado um efetivo prejuízo material. Ante o exposto, por não vislumbrar os requisitos previstos na Lei n.º 1.533/51, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Comunique-se à autoridade impetrada, bem como ao seu representante judicial, o teor desta decisão. Oportunamente,

abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.027766-6 - CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRO (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP163207 ARTHUR SALIBE E ADV. SP258954 LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem impetrado por CIFRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e por SHAHIN CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF/SP tendo por escopo a suspensão da exigibilidade do PIS, no que diz respeito aos valores que não se coadunam com o conceito de faturamento, entendido como as vendas de mercadorias e prestação de serviços, afastando-se o 1º do artigo 3º da Lei nº. 9.718/98 e permitindo seu recolhimento com base na Lei Complementar nº. 07/70, em relação aos fatos geradores futuros. Requerem, também, a imediata compensação dos valores que entendem terem sido recolhidos indevidamente a título de PIS (fl. 19 - in fine), devidamente corrigidos. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os pressupostos para o deferimento da liminar requerida. Buscam as impetrantes, com a decisão que pretende obter, não apenas a suspensão da exigibilidade do PIS quanto aos valores que não se coadunam com o conceito de faturamento, entendido como as vendas de mercadorias e prestação de serviços, afastando-se o 1º do artigo 3º da Lei nº. 9.718/98 e permitindo seu recolhimento com base na Lei Complementar nº. 07/70, em relação aos fatos geradores futuros, mas a consequência disso, qual seja, a imediata compensação de valores decorrentes do recolhimento apontado como indevido, da exação em comento (fl. 19 - in fine). Compensação, como instituto do direito consistente na extinção de duas dívidas contrapostas que ligam duas pessoas, e nas quais cada uma destas é simultaneamente devedora e credora da outra, exige, como requisito fundamental, a liquidez dos créditos que se pretendam compensados. Assim, diante da falta de liquidez do crédito das requerentes, não há como ser autorizado em caráter antecipado ao julgamento da ação cujo objetivo é exatamente apurar este direito. A par disso, a recentemente publicada Lei Complementar nº. 104, de 10 de janeiro de 2001, que entrou em vigor na data de sua publicação, acrescentou à Seção IV do Capítulo IV do CTN o artigo 170 A, o seguinte: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Isto posto, não observo a existência dos requisitos previstos na Lei nº. 1.533/51 - fumus boni iuris e periculum in mora - pois, a questão abordada nos autos envolve valores monetários, não perecíveis, além disso, eventuais créditos tributários devidamente reconhecidos poderão ser compensados em qualquer época, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pretendida. Requistem-se as informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como intime-se pessoalmente o representante judicial da Autoridade Impetrada, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/94, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficiem-se e intimem-se.

2008.61.00.027848-8 - SERGIO MORAIS LIETTI (ADV. SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Aceito a conclusão. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1791

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.00.025005-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO FUNDO DE INCENTIVO A FARMACOLOGIA - AFIP (ADV. SP026437 AIRTON ESTEVENS SOARES) X SERGIO TUFIK (ADV. SP026437 AIRTON ESTEVENS SOARES) X ELISALDO LUIZ DE ARAUJO CARLINI (ADV. SP026437 AIRTON

ESTEVEENS SOARES)

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 3127/3280. Após, venham-me os autos conclusos para decisão. Int.

MONITORIA

2004.61.00.012414-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ANDRE LUIZ CARRER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão de fls.191, proceda, a apelante, ao recolhimento do preparo faltante, no valor de R\$49,29 (quarenta e nove reais e vinte e nove centavos), no prazo de cinco dias, sob pena de o recurso não ser recebido. Ressalte-se que o cálculo do valor a ser recolhido a título de preparo deve ser feito com base no valor atualizado da causa. Int.

2005.61.00.000479-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP168216 MARCELO ANTONIO DEDECEK)

Fls.181: Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2005.61.00.901432-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP217579 ANGELO CELEGUIM NETO)

Indique, a autora, bens do requerido passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito. Cumprido o acima determinado, expeça-se o mandado de penhora, devendo, ainda, a autora, apresentar as cópias necessárias para sua instrução. Em caso de ausência de bens, informe, a autora, sobre eventual interesse na desistência da execução. Prazo: 10 dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o termo de autuação, passando a constar o nome correto do requerido, ALEXSANDRO DOS SANTOS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

2006.61.00.024953-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP102477 ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN E ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES) X SP H PRINT POLI DO BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ROBERTO FORTINA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A empresa - requerida, a fim de demonstrar que WAGNER FRANÇA AQUINO pode por ela assinar, apresentou certidão emitida pela Junta Comercial, que informa que a pessoa supracitada é sócia de dita empresa, mas nada diz a respeito de poderes para assinar pela mesma. Diante disso, determino que as manifestações de fls. 97/100 e 112/113 sejam desentranhadas e entregues ao seu subscritor, vez que o sócio que subscreveu o instrumento de procuração de fls. 83 não possui poderes para tanto. Verifico que a autora, às fls. 120/143, diligenciou para obter o endereço atualizado do requerido JOSÉ ROBERTO FORTINA, sem obter êxito. Diante disso, oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que, no prazo de 10 dias, apresente, tão - somente, o endereço atualizado do requerido supracitado constante de sua última declaração de imposto de renda. Int.

2007.61.00.021445-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCIO MALAQUINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ENNIO MALAQUINI JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do informado às fls. 122/125, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se por sobrestamento. Publique-se o despacho de fls. 119. Int. Fls.119: A autora, por meio da petição e dos documentos de fls.78/118, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens dos requeridos passíveis de penhora, sem obter êxito. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade dos requeridos, até o montante do débito executado. O feito prosseguirá em segredo de justiça. Int.

2008.61.00.011015-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X FABIO BARREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP132606 MARCELO SERRA)

Recebo os embargos monitorios de fls. 223/237, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre os embargos monitorios de fls. 223/237 e, expressamente, sobre a alegação de que os requeridos estão depositando judicialmente os valores atinentes ao contrato em discussão nos autos da ação n. 2007.63.01.071888-6. Apresentem os requeridos, no mesmo prazo acima assinalado, cópia da petição e da decisão liminar dos autos supracitados. Int.

2008.61.00.011591-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X JOMAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDERSON MIGUEL DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MINGA (ADV. SP075680 ALVADIR FACHIN) X ISVELTON LIMA CAETANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Alega o requerido JOSÉ MINGA, em seus embargos monitorios de fls. 50/61, que não é parte legítima para figurar no

pólo passivo da ação, por ter cedido as quotas que lhe cabiam da empresa - requerida a ISVELTON LIMA CAETANO, requerendo prosseguimento da ação em face deste, com a sua retirada. Indefiro o quanto acima requerido. É que o requerido JOSÉ MINGA não assinou o contrato de fls. 10/14 apenas como representante legal da empresa JOMAR, mas, também, como devedor solidário daquilo que foi contratado, devendo, portanto, permanecer no pólo passivo do feito. Defiro a inclusão de ISVELTON LIMA CAETANO no pólo passivo do feito, que deverá ser citado para os termos desta ação no local indicado às fls. 51. Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito relativamente aos requeridos JOMAR e ANDERSON MIGUEL, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Verifico que a autora, às fls. 75/81, nada falou a respeito da alegada renegociação do contrato pelos requeridos. Diante disso, determino que a autora se manifeste expressamente sobre a renegociação do contrato objeto desta ação. Int.

2008.61.00.020661-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X APARECIDA REGINA CAMIN (ADV. SP278882 ALANDERSON TEIXEIRA DA COSTA MARQUES)

Recebo os embargos monitórios de fls. 59/86, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias, sobre os embargos monitórios de fls. 59/86. Informe a autora, no mesmo prazo acima assinalado, sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse. Não havendo interesse na conciliação, venham-me os autos conclusos para sentença, tendo em vista o quanto alegado nos embargos monitórios e por ser de direito a matéria versada nestes autos. Int.

2008.61.00.021109-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIANO DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 74: Defiro o prazo improrrogável de dez dias para que a autora indique o endereço correto dos requeridos, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Cumprido o acima determinado, cite-se. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela requerente. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

2008.61.00.022572-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MANOEL ANTONIO TRONCOSO DE PASSOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Às fls. 136, a autora requer autorização para diligenciar extrajudicialmente perante órgãos competentes com o objetivo de localizar o endereço do requerido. Não há necessidade de autorização judicial para tanto. A autora pode realizar as diligências que entender necessárias, devendo, entretanto, as respostas ser encaminhadas a ela, para que informe a este Juízo o resultado das pesquisas. Diante disso, apresente, a autora, no prazo de dez dias, o atual endereço do requerido, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela requerente, devendo, ainda, apresentar as cópias autenticadas dos documentos de fls. 116/118 ou atestar sua autenticidade. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0004319-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025526-8) OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP105006 FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER E ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Esclareça a autora, no prazo de 10 dias, a sua manifestação de fls. 177/178, em que informa que os débitos discutidos nesta ação referem-se ao FINSOCIAL, PIS, IR sobre lucro líquido, IRPJ e CSLL, diante da manifestação de fls. 91/92, também da autora, que informa que os débitos que estão sendo discutidos referem-se ao PIS e ao FINSOCIAL. Após, dê-se vista dos autos à União Federal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.020423-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.016451-4) OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ao excepto, para manifestação em 05 dias. Após, venham-me os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0024997-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X EXPRESSO DE MARCO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à exequente do documento de fls. 223, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se por sobrestamento. Int.

2003.61.00.016944-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CLAUDEVAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pede a exequente, às fls. 172/176, a desconsideração da pessoa jurídica da empresa executada, alegando, para tanto, que em seu CNPJ a mesma está cadastrada como inapta por omissão e não localização. No entanto, tal pedido deverá ser, por ora, indeferido. É que a empresa executada não foi citada até a presente data, por não constar dos autos o seu endereço atual. Ora, para que seja desconsiderada a pessoa jurídica e a constrição recaia sobre os bens dos sócios, é necessário que a executada tenha sido ao menos citada por edital, o que de não ocorreu nos autos. É certo que deve ser priorizada a citação pessoal da executada na pessoa de seus sócios. Analisando-se os documentos de fls. 265/267, verifica-se que há a indicação de endereços dos seus representantes legais que não foram diligenciados. Assim, determino que seja expedido mandado de citação para a executada, na pessoa de seu representante legal, LEONARDO MENDES FONTINELLI, que conforme o documento de fls. 265/267, assina pela empresa, no endereço informado por este documento. Int.

2007.61.00.031519-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOAO CARLOS MARTINS BAPTISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante das diligências feitas pela exequente para localizar bens do executado passíveis de constrição, oficie-se à Delegacia da Receita Federal a fim de que apresente, no prazo de 10 dias, a última declaração de imposto de renda do executado. O feito prosseguirá em segredo de justiça. Após, dê-se vista dos autos à CEF. Int.

2008.61.00.009306-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X WORLDLIFT COM/ DE PECAS E MANUTENCAO LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP207615 RODRIGO GASPARINI)

De acordo com o instrumento de mandato de fls. 138, verifica-se que o nome correto da executada é ROSANGELA GARCIA CAVALCANTE. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à devida retificação. Defiro à empresa executada o prazo suplementar requerido de 05 dias, devendo, ao seu final, cumprir o determinado no despacho de fls. 135. Requeira a exequente o que de direito frente à executada ROSANGELA GARCIA CAVALCANTE, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.016704-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X IND/ DE TAPETES BEMA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO JOAO MARTINS FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 75, determino à exequente que apresente o endereço atual de INDÚSTRIA DE TAPETES BEMA LTDA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se a empresa executada nos termos do artigo 652 do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. No que se refere ao executado já citado, ANTONIO JOÃO MARTINS FILHO, determino à exequente que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo indicar bens de propriedade do executado passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação para a empresa executada, com posterior remessa ao arquivo por sobrestamento. Int.

2008.61.00.017458-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X FIRENZE IND/ E COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CARLOS FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO DA SILVA CORREIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se mandado de citação para JOSÉ CARLOS FERREIRA, nos termos do artigo 652 do CPC, para o local indicado às fls. 145. Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 124, devendo requerer o que de direito no prazo de dez dias. Apresente, a exequente, no mesmo prazo, o atual endereço de FRANCISCO DA SILVA CORREIA, sob pena de extinção em relação a ele, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

98.0040130-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025526-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS) X OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP105006 FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER E ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

A exequente, intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, apresentou o extrato de fls. 212/225, que indica outros débitos da executada e pede que os mesmos sejam executados nestes autos, em razão do agrupamento das ações de execução. Indefiro o quanto requerido. A presente execução visa o recebimento dos valores constantes da dívida ativa n. 80 6096 025657-16, conforme o título executivo juntado com a petição inicial. Ora, não

pode pretender a exequente estender para outros títulos, que não são objetos da inicial, os efeitos desta. Levando-se em consideração o valor pretendido, requeira a União Federal o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, indicando, para tal fim, bens da executada passíveis de penhora, a fim de que os bens penhorados sejam substituídos. Int.

Expediente Nº 1792

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.017185-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO CESAR EQUI (ADV. SP208869 ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

A requerida HELOÍSA pede, em sua manifestação de fls. 510/513, que este Juízo proceda à nomeação de defensor público para defendê-la. Analisando os autos, verifico que há determinação dirigida ao co-requerido, no sentido de que o mesmo diligenciasse perante a Defensoria Pública de sua região, a fim de que lhe fosse designado um defensor, sendo a ele deferida a dilação de prazo para se manifestar, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei n. 8.429/92. Diante disso, indefiro o pedido de que lhe seja nomeado defensor público por este Juízo, cabendo à própria requerida diligenciar perante a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação - São Paulo - SP), se entender necessário. O prazo de 15 dias para se manifestar nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei n. 8.429/92 será contado da intimação da co - requerida deste despacho. Int.

IMISSAO NA POSSE

2002.61.00.026357-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARIA IGNEZ CARDOSO HAUY E OUTRO (ADV. SP031007 CESAR AUGUSTO MELANI E ADV. SP031889 VALTER HAUY E ADV. SP031639 MARIA IGNEZ CARDOSO HAUY)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca da petição e documentos de fls. 377/394, na qual a requerida pede dilação de prazo para desocupar o imóvel objeto desta ação. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

USUCAPIAO

1999.61.00.028467-9 - WALTER MUSICO (ADV. SP053201 JANETE ALFANI E ADV. SP111245 ANA CECILIA CAVALCANTE NOBREGA LOFRANO E ADV. SP111246 ANSELMO PRIETO ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP237182 STELLA MONTANARO CAPUTO) X ANTONIO AMBROSIO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intimado o autor, em duas oportunidades, a informar o endereço atualizado dos requeridos que ainda não foram citados, às fls. 362, pede a dispensa das citações dos mesmos por serem falecidos, e, às fls. 369, pede a citação editalícia sem ter diligenciado para encontrar o atual endereço dos requeridos ou seus sucessores. Indefiro a citação editalícia requerida, eis que o autor não esgotou todos os meios possíveis para diligenciar, a fim de localizar o atual endereço dos requeridos não citados. Diante disso, determino ao autor que, no prazo de 20 dias, apresente o endereço atualizado dos réus e de seus sucessores, a fim de que os mesmos sejam citados para os termos desta ação, devendo, ao menos, demonstrar que diligenciou neste sentido, sob pena de o feito ser julgado extinto, sem julgamento de mérito. Ressalto que o autor ao deduzir a sua pretensão em Juízo, deve atender às determinações exaradas por ele, sob pena de o feito restar prejudicado em seu andamento, culminando até mesmo com a sua extinção. O Ministério Público Federal e o confrontante ORLANDO CAPUTO pedem a extinção do feito, sem julgamento do mérito, relativamente à União Federal, com base na alegação de que esta não comprovou o seu interesse no feito. Entendo, no entanto, que o interesse da União Federal confunde-se com o mérito da presente ação e que será julgado quando da prolação da sentença. Int.

2001.61.00.000281-6 - ROSE DAHER BECHARA E OUTROS (ADV. SP079799 GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO E ADV. SP024198 ANTONIO INSERRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHEZ)

Ciência aos autores do desarquivamento dos autos. Fls. 428: Defiro aos autores a vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

2004.61.00.016398-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X AGOSTINHO MORENO NETTO (ADV. SP228067 MARCIUS DE SA MARQUES) X MARIA SILVIA MORATO GAGLIARDI (ADV. SP228067 MARCIUS DE SA MARQUES)

Fls. 253 : Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fls. 243/244. Arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.018152-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E PROCURAD HIDEKI TERAMOTO) X ANTONIO CARLOS POLVERENTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA TITO GOMES POLVERENTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.117: Defiro o prazo suplementar de quinze dias para que a autora cumpra o despacho de fls.116, informando o motivo dos débitos efetuados na conta corrente dos requeridos e apresentando as fichas de lançamento e as autorizações para a efetivação dos débitos.Int.

2006.61.00.027632-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PATRICIA REALI DA SILVA (ADV. SP267935 PATRICIA REALI DA SILVA E ADV. SP144325 ANDREA GIRELLO DE BARROS) X WILSON MOURA FELIX (ADV. SP144325 ANDREA GIRELLO DE BARROS) X MARINA APARECIDA REALI FELIX (ADV. SP144325 ANDREA GIRELLO DE BARROS)
Fls.194: Defiro à CEF o prazo de quinze dias para que cumpra o despacho de fls.193, apresentando a este Juízo o valor da diferença das parcelas vencidas, que deverá ser demonstrado por planilha discriminada e atualizada do débito.Int.

2007.61.00.005184-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X ANTONIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls.109: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.Arquivem-se por sobrestamento.Int.

2007.61.00.029156-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X SUELI PACHECO DA SILVA (ADV. SP147086 WILMA KUMMEL E ADV. SP206920 CRISTINA NÓBREGA PEREIRA) X ANA JOVITA RAPOSO DA SILVA (ADV. SP147086 WILMA KUMMEL E ADV. SP206920 CRISTINA NÓBREGA PEREIRA) X AFONSO PACHECO DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP267502 MARINA DELFINO JAMMAL) X MILTON PACHECO DA SILVA (ADV. SP147086 WILMA KUMMEL E ADV. SP206920 CRISTINA NÓBREGA PEREIRA)
Defiro ao requerido ESPÓLIO DE AFONSO PACHECO DA SILVA os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo os embargos de fls. 218/236, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre às fls. 218/236.Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 170, suspendendo o andamento da presente ação, até o trânsito em julgado da ação revisional proposta pela requerida SUELI.Int.

2008.61.00.009504-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERPAL TECNOLOGIA MEDICA LTDA - EPP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Recebo a apelação de fls. 139/145 apenas no efeito devolutivo.Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.022581-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANA PAULA BARBOSA OLIVEIRA (ADV. SP260853 JUSSARA PARREIRA)
Defiro à requerida os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo os embargos de fls. 45/54, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre às fls. 45/54.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.000134-5 - JOSE FLORENCIO DIAS FILHO E OUTRO (ADV. SP178410 CARLOS FRANCISCO ROCHITTE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 158, que dá conta de que os requeridos pagaram administrativamente as custas e os honorários advocatícios.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.020605-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015977-3) COMUNIQUE COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP081659 CIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA)
Fls.21: Defiro o prazo de dez dias para que a CEF cumpra o despacho de fls.20, devendo apresentar planilha que indique discriminadamente a evolução da dívida, desde a época em que o embargante se tornou inadimplente até a presente data, devendo, também, constar os pagamentos por ele efetuados.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0004636-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JORAVELUZ COM/ DE TECIDOS LTDA E OUTROS (ADV. SP076771 LUIZ HITOSHI MATUSHITA) X JOSE GONCALVES DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro à exequente o prazo de 20 dias, para se manifestar acerca do despacho de fls. 260, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, bem como a para localizar o inventário ou os sucessores de JOSÉ

ROBERTO AMORIM ROCHA. Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se mandado de penhora sobre o veículo de propriedade JOSÉ GONÇALVES COSTA. Indefiro, por ora, a penhora sobre os veículos indicados às fls. 258/259 de propriedade de SUELI BELLON ROCHA, eis que os documentos de fls. 254/255 dão conta de que tais bens não pertencem mais à executada. Int.

2001.61.00.019248-4 - RAGI REFRIGERANTES LTDA (ADV. SP026623 ISMAEL CORTE INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP076716 RICARDO GARRIDO JUNIOR) X WORDPLAN SISTEMA DE PROCESSAMENTO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de embargos de declaração da decisão de fl. 142, nos quais a embargante alega a existência de omissão. Afirma que a decisão embargada é omissa, por determinar o oferecimento de embargos à execução pela executada CEF, enquanto que a decisão de fls. 127 determina a suspensão do presente feito, após a penhora, até que a ação ordinária n. 2005.61.00.901297-6 seja julgada. Pede, ao final, que sejam os embargos declaratórios recebidos e acolhidos para que sejam estes autos suspensos até o julgamento da ação ordinária supracitada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, acolhendo-os em seu mérito. A decisão embargada determina que o prazo para o eventual oferecimento de embargos à execução pela CEF começaria a correr com a sua publicação. No entanto, ainda, na decisão embargada, é determinado o cumprimento da decisão de fls. 127, que suspendeu o andamento deste feito, após a efetivação da penhora, até que a ação ordinária n. 2005.61.00.901297-6 seja julgada. Diante disso, acolho os embargos de declaração, para excluir da decisão embargada o seu 2º tópico, devendo constar como: Deixo de proceder a penhora sobre os valores depositados judicialmente pela CEF, em virtude de os mesmos estarem à disposição deste Juízo. Cumpra-se o despacho de fls. 127, suspendendo-se o prosseguimento do feito. No mais, segue a decisão tal qual lançada. Int.

2004.61.00.026157-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X MONISE CASSANO FERNANDES - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 129: Mantenho a decisão de fls. 121, pelos seus próprios fundamentos. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

2006.61.00.009393-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSEMEIRE SAAD (ADV. SP135005 DANIELLA NICOLUCCI SUMMA) X JORGE SAAD (ADV. SP135005 DANIELLA NICOLUCCI SUMMA)

Fls. 260: Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Arquivem-se. Int.

2006.61.00.017694-4 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X SALMONES Y PESQUERA NACIONAL S/A-SALMOPESNAC S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GRUPO INVERRAZ-INVERSIONES ERRAZURIZ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nomeio o tradutor juramentado XAVIER ALZUETA BARLABURU, telefone (11) 3813-3875, para que apresente, no prazo de 10 dias, a sua estimativa de honorários relativa à tradução da carta rogatória de fls. 257/258 e dos documentos nela indicados. Após, dê-se vista dos autos à exequente para dizer se concorda com a estimativa a ser apresentada. Int.

2007.61.00.000164-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ABM COM/ DE FERRO E ACO LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A exequente pede a citação editalícia da empresa - executada, alegando que, após recebidas as informações da Delegacia da Receita Federal acerca do endereço da executada (fls. 240), verificou-se que o endereço informado já foi diligenciado, sem êxito. Contudo, verifico que a própria exequente, às fls. 169/172, apresentou a ficha cadastral da executada, em que consta os endereços dos seus atuais sócios, sem fazer pedido nenhum neste sentido. Diante disso, indefiro, por ora, a citação editalícia da empresa executada, para que a exequente se manifeste sobre o quanto acima exposto, requerendo o que entender de direito. Ciência, ainda, à CEF, do ofício juntado às fls. 242, que informa o endereço do co - executado MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA. Prazo: 10 dias. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Int.

2007.61.00.035061-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X DORICA GLOBAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MATIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação de fls. 87/93 apenas no efeito devolutivo. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.008315-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES

DE FREITAS) X CARLA APARECIDA SEPPELFELD MUNHOZ ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLA APARECIDA SEPPELFELD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.63: Nada a decidir, tendo em vista a decisão de fls.62.Venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2008.61.00.015977-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X COMUNIQUE COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA (ADV. SP081659 CIRO DE MORAES) X PAULO ANTONIO FERREIRA ALVES (ADV. SP081659 CIRO DE MORAES)

Cumpram, os executados, o despacho de fls.68, regularizando sua representação processual, devendo apresentar instrumento de mandato que outorgue poderes ao seu procurador para representá-los nestes autos.Int.

2008.61.00.016179-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X RONALDO ALVES CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro, por ora, a penhora on line em nome do executado, vez que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria exequente vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam.O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes das contas do executado deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens do executado. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpra ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas do executado e determino à exequente que indique bens livres e desembaraçados de propriedade dele, a fim de que sobre os mesmos recaia a penhora, no prazo de 10 dias.Silente, arquivem-se por sobrestamento.Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.009244-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANITA VILLANI) X EDSON MUNIZ BRITO (ADV. SP129170 JURACI GOMES DO NASCIMENTO E ADV. SP149154 JOAO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO) Manifeste-se o requerido, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 208/209, na qual a União Federal desiste da perícia e requerer a extinção do feito.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2475

ACAO PENAL

1999.61.81.004737-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SONIA MARIA CURVELLO) X NASSER RAJAB (ADV. SP131197 LUIS CARLOS DIAS TORRES)

Fl. 472: I - À fl. 402vº consta na Certidão da Sra. Oficial de Justiça que a testemunha de defesa Flávio Pardi não fora localizada. À fl. 408, foi determinado por este Juízo que a defesa providenciasse o endereço da testemunha, sob pena de preclusão da prova. À fl. 413, a Defesa deu-se por ciente da determinação. À fl. 415, os defensores se manifestaram quanto às testemunhas, sem, no entanto, mencionar a testemunha Flávio Pardi, nem nesta ocasião e nem nas audiências posteriores, cujos termos se encontram às fls. 436 e 470 dos autos. Sendo assim, DECLARO PRECLUSA A PROVA quanto à testemunha FLÁVIO PARDI.II - Defiro o requerimento do MPF e determino a expedição de ofícios aos órgãos competentes para a juntada, no processo, dos antecedentes e eventuais certidões criminais que constem em nome do réu.Sem prejuízo, intime-se a Defesa para que se manifeste na fase do art. 499 do CPP, bem como da decisão acima.

2003.61.81.003678-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X MANOEL ALBERTO RODRIGUES NETO E OUTRO (ADV. SP125605 ROBERTO SOARES GARCIA)

Fl. 1208: Indefiro o requerimento do MPF, uma vez que as folhas de antecedentes constantes dos autos datam do ano de 2006. Intime-se a Defesa para que se manifeste na fase do art. 499 do CPP. Com a manifestação, tornem conclusos.

2003.61.81.008113-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUVENTINA CARVALHO FERREIRA DE ARAUJO ALMEIDA (ADV. SP023477 MAURO OTAVIO NACIF E ADV. SP192992 ELEONORA RANGEL NACIF)

Fl. 660vº:I - Defiro o requerimento do Ministério Público Federal - item a. Oficie-se.II - Ao compulsar os autos, verifiquem-se que o determinado à fl. 551 não foi totalmente cumprido. Cumpra-se, como requerido pelo MPF - item b. Sem prejuízo, intime-se a Defesa para que se manifeste na fase do art. 499 do CPP.

2007.61.81.010534-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X NAGI ZOUKI (ADV. SP074324 JOAO DE SOUZA SANTOS)

Ante a Certidão supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste na fase do art. 500 do CPP. Após, intime-se a Defesa para que apresente alegações finais, pelo réu, no prazo legal. Com a juntada das alegações finais pelas partes, preparem-se os autos para sentença.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 796

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2006.61.81.006323-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.005518-4) 6F DECORACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO E COMERCIO LTDA (ADV. SP016758 HELIO BIALSKI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 121/5: indefiro, por ora, o pedido, para determinar que o requerente permaneça como fiel depositário do citado veículo. Intime-se. 2 - Junte-se o ofício do HSBC - AOP/TEF/1072232.3 - Oficie-se ao Banco Sudameris e ao Banco HSBC para que enviem os extratos do período apontado pelo MPF à fl. 128, item 4. Após, dê-se vista ao MPF.

2008.61.81.015018-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.004076-2) JORGE KAYSSERLIAN (ADV. SP089058 RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E ADV. SP246634 CAMILA A VARGAS DO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro a restituição dos documentos pleiteados por Jorge Kaysserlian, tendo em vista que os mesmos são necessários para a elucidação dos fatos, em tese, criminosos, objetos de apuração do inquérito policial nº 2006.61.07.4076-2. Outrossim, o requerente poderá requerer cópia autenticada dos documentos requeridos, devendo, no entanto, discriminá-los.

INQUERITO POLICIAL

2007.61.81.006647-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAQUIM BARONGENO (ADV. SP020685 JOSE ROBERTO BATOCHIO) X SAMUEL SEMTOB SEQUERRA E OUTRO

Intime-se o requerente da petição de fls. 220, para que recolha o valor relativo ao desarquivamento (R\$ 8,00), bem como do pedido de certidão de bojo e pé (R\$ 8,00).

ACAO PENAL

95.0104505-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X RUBENS TUFIK CURY (ADV. SP084235 CARLOS ALBERTO CASSEB E ADV. SP162327 PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E ADV. SP089869 ILSON WAJNGARTEN) X NILTON JOSE SOBRINHO (ADV. SP084235 CARLOS ALBERTO CASSEB) X HEITOR LUIZ DARCANHY ESPINOLA (ADV. SP013439 PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X EDUARDO VIANA PESSOA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP033068 HARUMITHU OKUMURA) X CLAUDEMIR PIMENTEL (ADV. SP234554 RENATO JENSEN ROSSI E ADV. SP180751 ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X JULIO PIETROCOLA FILHO (ADV. SP096789 GERSON ROSSI) X NELSON CARVALHO DA SILVA (PROCURAD ARQUIVADO) X FRANCISCO BOMBINI JUNIOR (PROCURAD ARQUIVADO) X FELICIANO CAMPOS URSULINO (PROCURAD ARQUIVADO) X ANTONIO TORQUATO FILHO (PROCURAD ARQUIVADO)

Considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, intime-se a defesa de RUBENS TUFIK CURY, NILTON JOSÉ SOBRINHO, EDUARDO VIANA PESSOA DE ALBUQUERQUE e JULIO PIETROCOLA FILHO para que se manifeste, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, se tem interesse em que os acusados sejam novamente interrogados. Em caso negativo, intimem-se as partes para manifestação nos termos do artigo 402 do C.P.P., com a

redação dada pela mencionada Lei.

1999.61.81.005657-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1305691-4) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ASHLEY ANTONIO ALIENDE FORLIN (ADV. SP268671 MARINA HOLTZ GUERREIRO PAULETTI E ADV. SP169064 PAULA BRANDÃO SION) X CLELIO DA SILVA (ADV. SP084054 WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR) X DEIZY PINHEIRO GARAVELO (ADV. SP085536 LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E ADV. SP130572 HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X JOSE DE AGUIAR E OUTRO (ADV. SP169064 PAULA BRANDÃO SION) X LEANDRO TEIXEIRA PERES (ADV. SP063139 TANIA REGINA SANCHES TELLES) X LEONARDO ALVES TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP085536 LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E ADV. SP130572 HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X MARCO ANTONIO GARAVELO E OUTRO (ADV. SP084054 WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR) X SERGIO VIEIRA HOLTZ (ADV. SP268671 MARINA HOLTZ GUERREIRO PAULETTI)

1) Ofício de fl. 2290: A fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, intimem-se os defensores para que se manifestem, no prazo de 03 (três) dias, acerca das testemunhas ISAIAS STORCH e JOSÉ BRAULIO JUNQUEIRA DE ANDRADE.2) Apesar da intempestividade do pedido, pelo mesmo motivo já mencionado, defiro o requerido pela defesa do acusado SÉRGIO na petição juntada à fl. 2295, e designo o dia 12___/___FEVEREIRO___/2009___, às 14H30M___ horas, para a oitiva da testemunha GILBERTO MIRANDA. Na mesma data também deverá ser inquirida MARIA DE LOURDES LONGO, que conforme mencionado à fl. 2296, comparecerá independentemente de intimação.3) No mais, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o que consta nas fls. 2288 e 2293.

2004.61.81.006617-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FABIO RUFINO HONORIO (ADV. SP046094 JOSE FRANCISCO LEITE FILHO E ADV. SP146711 ELIANE CAMPOS BOTTOS) X LAW KIN CHONG (ADV. SP193026 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E ADV. SP268379 BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E ADV. SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO E ADV. SP146938E ANDRÉ HENRIQUE NABARRETE) X HWU SU CHIU LAW (ADV. SP193026 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E ADV. SP208432 MAURÍCIO ZAN BUENO)

*PA 1,10 1) Notifique-se a testemunha FRANCISCO CARLOS CORDEIRO para audiência designada para o dia 01.12.2008, às 14h30min, devendo o mesmo ser procurado no endereço de fl. 740.2) Em face do que consta no ofício de fl. 741, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva do Tenente JOSÉ FRANCISCO CAÇAPAVA VIGUELES.3) Dê-se ciência às partes. Anote-se na pauta de audiências.

2007.61.81.004442-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.001289-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CELIANE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP125259 GLORIA PERES OLIVEIRA DOS SANTOS) X GERALDO DE ASSIS DE OLIVEIRA (ADV. SP125259 GLORIA PERES OLIVEIRA DOS SANTOS) X JORGE JOSE DA SILVA (ADV. SP125259 GLORIA PERES OLIVEIRA DOS SANTOS)

Para que no futuro não venha alegar cerceamento de defesa, intime-a para que se manifeste, num tríduo, quanto à testemunha Maria Aparecida da Silva, não localizada.

2008.61.81.011765-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.004884-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUCIANE DAVID (ADV. SP155943 FERNANDO JOSÉ DA COSTA E ADV. SP005865 PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR) X ROBERTO PEDRANI (ADV. SP005865 PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E ADV. SP134769 ARTHUR JORGE SANTOS E ADV. SP189753 ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE)

- Petição da defesa do acusado Roberto Pedrani às fls. 558/59: É ônus da defesa qualificar com exatidão a testemunha que deseja ser ouvida, o que não está claro no caso das substituições requeridas quanto a Francisco Chiesa e Silvana Ceruti; então, defiro o prazo de 03 (três) dias para que sejam complementados os dados qualificativos das novas testemunhas indicadas.- Silente, com o decurso do prazo assinalado, serão excluídas, automaticamente, do rol de testemunhas.- No que diz respeito às restantes, DEFIRO as substituições, inclusive, quanto às requeridas pela defesa da ré Luciane David, às fls. 567/69.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1596

ACAO PENAL

2002.61.81.000964-8 - JUSTICA PUBLICA E OUTRO (PROCURAD DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JAIR EDISON SANZONE (ADV. SP089798 MAICEL ANESIO TITTO E ADV. SP045666A MARCO AURELIO DE

BARROS MONTENEGRO E ADV. SP172855 ANGELO CALDEIRA RIBEIRO E ADV. SP177950 ANDREA MARIA GOES SOARES E ADV. SP199319 CARLOS EDUARDO AVERBACH E ADV. SP205068 CHRISTIANO CHIMERI E PROCURAD SHEILA C RAMOS - OAB 112328-E E PROCURAD HILANA R D BORGES - OAB 115962-E E PROCURAD ANNA C CAMPANATTI - OAB 119754-E E PROCURAD MARCIO T MIHARA - OAB 116403-E)

Chamo os autos à conclusão.Face a inovação legislativa, torno sem efeito o item 2 do r. despacho de fls. 696.Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008. SP, data supra.

Expediente Nº 1597

ACAO PENAL

2006.61.81.013438-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X SUNDAY GEORGE UGWU (ADV. SP018365 YASUHIRO TAKAMUNE E ADV. SP183147 LUIS HENRIQUE ANTONIO E ADV. SP228365 KELLY SAKAMOTO)

Apresente, a defesa, memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1598

INQUERITO POLICIAL

2003.61.81.009343-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X BINGO PAISSANDU (ADV. SP064486 MIRIAN CHRISTOVAM E ADV. SP025640 ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E ADV. SP055310 CARLOS ALBERTO SALOMAO)

Fls. 219: 1. Nos termos da r. promoção ministerial de fls. 217 verso, que acolho, declino da competência em relação ao feito, determinando a sua remessa à Subseção Judiciária de Campinas/SP, local onde a empresa Ruma Entretenimento e Produções Ltda. está sediada (fls. 55 e 82 e ss). 2. Ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se os defensores constituídos. 4. Comunique-se a presente decisão. 5. Dê-se baixa na distribuição.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3633

ACAO PENAL

2007.61.81.012776-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X EDUARDO SERGIO FRACALANZA (ADV. SP063901 AKIO HASEGAWA E ADV. SP210055 DANIEL TOSHIHIKO FUJIHARA E ADV. SP101933 PERCIO TAKAO OKAMOTO)

Vistos.Trata-se de defesa escrita apresentada pelo réu EDUARDO SERGIO FRACALANZA, alegando que a empresa não fez os repasses das contribuições previdenciárias por dificuldades financeiras, bem como que não houve dolo por parte do réu, requerendo a absolvição do mesmo, nos termos do artigo 397, II, do Código de Processo Penal.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, apesar do declarado pela defesa, para configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, não se exige o dolo específico de fraudar a previdência social, tratando-se de crime omissivo próprio, em que o delito se consuma com o não repasse das contribuições, na época devida, ao Instituto Nacional do Seguro Social pelo empregador.E, não há que se falar em absolvição sumária, nos termos do artigo 397, II, do Código de Processo Penal, eis que não houve, por parte da defesa, qualquer comprovação da alegada dificuldade financeira, seja por extratos bancários, pedidos de cobrança judicial, cheques devolvidos, ações trabalhistas, etc...Com efeito, embora a crise financeira seja causa suprallegal de exclusão da punibilidade - inexigibilidade de conduta diversa, o ônus da prova, neste caso, cabe à defesa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.Posto isso, e levando em consideração que o órgão ministerial não arrolou testemunhas de acusação, nem tampouco a defesa, designo o dia 02 de fevereiro de 2009, às 14:30 horas, para o interrogatório do réu EDUARDO SERGIO FRACALANZA.Intimem-se.

Expediente Nº 3647

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.014838-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.009285-1) PRIME TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP186466 ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, intime-se a defesa para que esclareça se já houve determinação judicial para a efetivação das cópias

dos HDs, conforme solicitado em outubro de 2007 (fls. 05/06) Sem prejuízo, oficie-se à Delegada responsável pela operação para que informe se porventura já foi providenciada a cópia ora requerida pela defesa.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5042

ACAO PENAL

2001.61.81.001100-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DA REPUBLICA FEDERAL) X JOABSON DIAS DA SILVA (ADV. SP175658 OSWALDO MIRANDA SOBRINHO E ADV. SP145983 ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA (PROCURAD JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI)
1. Fls. 589/591: Indefiro o pedido da defesa (DPU) do co-acusado (Carlos Roberto Pereira Dória) e, acolho a manifestação apresentada pelo Ministério Público Federal à fl. 659-verso, cujos argumentos adoto como razão de decidir. 2. Intime-se a defesa do co-acusado (JOABSON DIAS DA SILVA) do despacho de fl. 556. 3. Dê-se vista à DPU. 4. Após, tornem conclusos. 5. Int. DESPACHO DE FL. 556: 1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela defesa, conforme requerido pela DPU à fl. 555. 2. Intimem-se as partes para os fins do artigo 499 do CPP, e, em nada sendo requerido, para fins do artigo 500 do mesmo Codex. 3. Int.. ANTEÇÃO: OS AUTOS ENCONTRAM-SE NO PRAZO PARA A DEFESA DO ACUSADO JOABSON SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 499 DO CPP.

Expediente Nº 5043

ACAO PENAL

2002.61.81.000460-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PASCOAL GRASSIOTO (ADV. SP151347 ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF E ADV. SP220333 PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X CARMEM RASQUINI GRASSIOTO (ADV. SP206679 EDUARDO MONTEIRO BARRETO)
1. Fl. 548-verso: Indefiro a realização da prova pericial, uma vez a prova requerida não é essencial nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Saliento que somente diligências que se originam de circunstâncias ou fatos apurados na instrução podem ser realizadas. 2. Tendo em vista a vigência da Lei n.º 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intime-se a Defesa para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP. Int. ATENÇÃO: FICA A DEFESA INTIMADA DO INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL.

Expediente Nº 5044

ACAO PENAL

2002.61.81.007160-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.006258-4) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE AUGUSTO SANTOS DE BARROS (ADV. SP169279 GUILHERME MARIUS YSHIKAWA SALUSSE E ADV. SP234785 MARCUS ALEXANDRE YSHIKAWA SALUSSE) X CARLOS ALBERTO SANTOS DE BARROS
Fls. 451/452: Indefiro o pedido da defesa do acusado. Entretanto, faculto que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o solicitado no item b. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Int.

Expediente Nº 5045

ACAO PENAL

2003.61.81.000548-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X LIN YONGOIANG (ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI E ADV. SP256070 FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA) X HSIA MING WEI (ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI E ADV. SP256070 FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA) X JIN XIAORONG (ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI E ADV. SP256070 FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA) X LIU LEIJUN (ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI E ADV. SP256070 FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA) X EDSON AURI NYLAND (ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI E ADV. SP256070 FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA)
1. Fl. 588: Considerando que a sentença (fls. 459/481) proferida nos autos em epígrafe, decretou a perda em favor da União a quantia apreendida (R\$ 1.000), solicito as necessárias providências no sentido de efetuar o depósito de tal valor (mil reais) em conta remunerada até o trânsito em julgado do presente feito. 2. Publique-se o despacho de fl. 530.3.

Com o cumprimento do item 1, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. DESPACHO DE FL. 530: 1. Fl. 499: Recebo o recurso interposto pela defesa do réu HSIA MING WEI nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa do réu, faculto a apresentação das razões de apelação na Instância ad quem, nos termos do artigo 600, 4º, do CPP. 2. Fl. 511: Considerando que há interesse no levantamento dos valores depositados a título de fiança (fls. 519, 521, 523 e 525), intimem-se os acusados para ciência deste despacho. Com a intimação dos acusados, providencie a Secretaria a expedição de alvarás de levantamento. 3. Cumpra-se integralmente a r. sentença de fls. 459/481. 4. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da Terceira Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

Expediente Nº 5046

ACAO PENAL

2003.61.81.000104-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X JOSE HENRIQUE QUEIROZ (ADV. SP147389 ANDRE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS E ADV. SP155974 RODRIGO SOUTO DE ASSIS SILVA) X REGINA MATIAS GARCIA (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS)
DESPACHO DE FLS. 712: Fls. 706/707: Defiro. Apensem-se em definitivo as Peças de Informação nº 1.34.001.005960/2008-88, aos presentes autos. Fls. 710/711: Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

Expediente Nº 5047

ACAO PENAL

2001.61.81.004937-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BEATRIZ GUERRA FARALDO (ADV. SP128433 JOSE MARIA DE ALMEIDA)
Fls. 200: defiro. Oficie-se à EMAG/SP, solicitando a tradução do documento de fls. 197/198. Intime-se o defensor de Beatriz Guerra Farraldo para que esclareça a este Juízo da 7ª Vara Criminal Federal no prazo de 03 (três) dias, sobre o regular patrocínio da defesa da acusada.

Expediente Nº 5048

ACAO PENAL

2007.61.81.005125-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SAMI SADEK CHARAFEDDINE (ADV. SP095537 JOSE MOZAR DA SILVA)

1) Tendo em vista a chegada do interrogatório do acusado Sami Sadek Charafeddine e não havendo testemunha arrolada pela defesa, já tendo sido ouvidas as testemunhas de acusação, por analogia ao disposto no art. 57, da Lei n.º 11343/2006, faculto às partes a apresentação de memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente o Minis- tério Público Federal e, posteriormente a defesa, que deverá ser inti- mada quando da devolução dos autos com os respectivos memoriais even- tualmente apresentados. Obs.: Os autos encontram-se à disposição da defesa em secretaria, tendo sido devolvidos com os memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5049

ACAO PENAL

2001.61.81.001228-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MPF) X SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP166177 MARCIO ROBERSON ARAUJO E ADV. SP166190 VANESSA PETARNELLA) X RAUL REIS COSTA (ADV. SP166177 MARCIO ROBERSON ARAUJO) X ULISSES FERRANTI (ADV. SP166177 MARCIO ROBERSON ARAUJO) X VANDERLEI JOSE HESPANHOL (ADV. SP166177 MARCIO ROBERSON ARAUJO) X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI (ADV. SP015193 PAULO ALVES ESTEVES E ADV. SP116347 FLAVIO SOGAYAR JUNIOR E ADV. SP216760 RICARDO FADUL DAS EIRAS) X RICARDO JOSE AUGUSTO RAMENZONI (ADV. SP015193 PAULO ALVES ESTEVES)

1. Fls. 771/774: Indefiro a realização da prova pericial, uma vez a prova requerida não é essencial nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Saliento que somente diligências que se originam de circunstâncias ou fatos apurados na instrução podem ser realizadas. 2. No mais, aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 692 e 735 para a oitiva das testemunhas de defesa. 3. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 824

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2008.61.81.015928-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.015880-2) MAYCON ROGERIO NOGUEIRA (ADV. SP206184 RAFAEL TUCHERMAN E ADV. SP271062 MARINA CHAVES ALVES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO FLS. 35/36: (...) Diante do exposto, DEFIRO o requerido e CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao indiciado MAYCON ROGÉRIO NOGUEIRA. Deverá o indiciado comparecer perante este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do cumprimento do alvará de soltura, a fim de assinar termo de compromisso em Secretaria, contendo as condições abaixo indicadas, sob pena de revogação do benefício concedido: A - a comparecer perante o Juízo todas as vezes em que for intimado para os atos praticados no curso de eventual ação penal proposta; B - não mudar de residência sem prévia comunicação à autoridade judicial; C - não praticar nova infração penal no curso do processo. D - não se ausentar desta Subseção Judiciária por mais de 8 (oito) dias, sem prévia comunicação ao Juízo. (...).

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2007.61.81.006522-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA (ADV. SP189845 LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SAVÓIA) (Extrato da sentença de fls. 80/81): (...) Posto isso: Cumpridas as condições avençadas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do representado PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA, (...), em relação ao fato mencionado às fls.02. Nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, aplicável ao caso, DETERMINO que a presente sentença não conste dos registros criminais, exceto para os fins de requisição judicial. Custas processuais na forma da lei. (...) Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

ACAO PENAL

2000.61.81.002991-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO ACIOLY LINS (ADV. SP068187 SERGIO APARECIDO TAMURA E ADV. SP093574 VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR) Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 64/2008 (fls. 488/507). Decisão de fls. 508: Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 64/2008 (fls. 488/507). Designo o dia 22 de julho de 2009, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa PAULO CÉSAR DE MELLO HORTA, MARCOS ANTÔNIO SIMÕES, PAULO FLÁVIO MENEGUELLI e GABRIEL AMARO DOS REIS, que deverão ser intimadas nos endereços constantes às fls. 402. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, a Subseção Judiciária Federal de Fortaleza/CE e ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Isabel/SP, para oitiva das testemunhas ROBERTO SILVA MACHADO e ISAIAS BATISTA LIMONGE. Intimem-se.

2000.61.81.004835-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X JOAO HERNANDES SANCHES E OUTRO (ADV. SP124798 MARCOS ROBERTO MONTEIRO E ADV. SP187063 CAMILA CUNHA TAVARES E ADV. SP209182 ERICA DE AGUIAR E ADV. SP217943 CAMILA CRISTINA MURTA E ADV. SP170069 LOURIVAL CANDIDO DA SILVA E ADV. SP124798 MARCOS ROBERTO MONTEIRO E ADV. RN001797 CARLOS SERVOLO DE MOURA LEITE)

Decisão de fls. 418: Tendo em vista que não foram trazidos novos elementos aos autos pela defesa do acusado JOÃO CARLOS HERNANDES, indefiro o pedido de reconsideração da decretação de revelia, formulado às fls. 416/417. Designo o dia 05 de maio de 2009, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa ELISABETH RIBEIRO ALEVARES, VANDA LÚCIA MATA e NILTO COSTA ALVES, sendo que, as duas primeiras deverão ser intimadas nos endereços constantes às fls. 385, e a última, no endereço constante às fls. 417. Intimem-se.

2001.61.81.001138-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDUARDO ROCHA E OUTROS (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

RSL - Decisão de fls. 1042: Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a formação de apenso com a documentação mencionada nos memoriais, certificando-se. Dê-se ciência à defesa da formação do apenso. Tendo em vista que o apenso será formado com documentos de caráter confidencial, DECRETO O SIGILO DO PRESENTE FEITO, somente podendo ter acesso aos mesmo as partes e procuradores regularmente constituídos. Intime-se a defesa nos termos do sexto parágrafo de fls. 921. Decisão de fls. 921: (...) Intime-se (...) a defesa a se manifestem nos termos e prazo do artigo 500 do Código de processo Penal.

2001.61.81.003589-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ) X EDUARDO ROCHA E OUTROS (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Fls. 876: Defiro. Tendo em vista que a defesa do réu EDUARDO ROCHA já apresentou seus memoriais às fls. 877/878, intime-se, novamente, a defesa das co-rés para que apresentem os memoriais, no prazo legal.

2003.61.81.000653-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEONHARD LUDWIG

AMMON E OUTRO (ADV. SP271204 DANIEL MENDES GAVA E ADV. SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E ADV. SP130665 GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E ADV. SP162551 ANA ELISA LIBERATORE E SILVA)

1. Diante da manifestação do Ministério Público Federal (fls.595 vº) e do fato que a empresa administrada pelos acusados é parte no pólo passivo do feito nº 2004.61.00.026024-7, indefiro o pedido de fls.591/593, ítem II, posto que os acusados poderiam já ter fornecido a informação suscitada.2. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal, e, em seguida, a defesa a se manifestarem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2005.61.81.007069-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REGINA MATIAS GARCIA E OUTRO (ADV. SP187941 AGUINALDO JOSÉ DA SILVA E ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS)
Decisão de fls. 512: Fls. 507/508: Defiro. Apense-se as peças informativas nº 1.34.001.005600/2008-86 aos presentes autos. Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 120, expedida às fls. 423. I.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1506

ACAO PENAL

2006.61.81.008404-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.010446-4) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X JOSE AZEVEDO DA SILVA (ADV. SP074834 JAIR FERREIRA GONCALVES E ADV. SP241023 ELTON CARLOS DE ALMEIDA E ADV. SP131244 FAUSTO AFONSO SILVA E ADV. SP166573 MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E ADV. SP231705 EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA)

SENTENÇA DE FLS. 699/705:(...) Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado JOSÉ AZEVEDO DA SILVA (RG 32.874.181-4-SSP/SP e CPF/MF 187.627.148-56), à pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, por ter ele praticado um delito previsto no art. 334, 1º, alínea d c.c. 2.º, do Código Penal. Transitada esta decisão em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.Custas pelo réu (CPP, art.804).P.R.I.C.S.Paulo, 03 de setembro de 2008SENTENÇA DE FLS. 707/708: (...) Diante do exposto:1 - DECLARO extinta a punibilidade do sentenciado JOSÉ AZEVEDO DA SILVA (RG 32.874.181-4 - SSP/SP) em relação aos fatos tratados nestes autos, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos arts. 107, IV (primeira figura); 110, 1.º; 109, V, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se.3 - Em se tratando de decisão interlocutória mista, registre-se.4 - Intimem-se.5 - Após o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.São Paulo, 03 de outubro de 2008.

2006.61.81.012387-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP217988 LUIZ CARLOS DA SILVA FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP177461 MARCELO GOMES DA SILVA E ADV. SP254468 ALEX OLIVEIRA SANTOS E ADV. SP270299 KAREN SILVA)
VISTOS.1 - A defesa de Ricardo dos Santos reitera pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 700/702), reiterando os fundamentos do pedido de ff. 655/659.2 - O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 719/721 pelo indeferimento do pedido, reiterando os fundamentos da manifestação de ff. 663/664.É o breve relatório. Decido.3 - O pedido ora formulado, com os mesmos fundamentos, já foi objeto de apreciação por este Juízo em mais de uma oportunidade (ff. 550 e 666/667).4 - O próprio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região já apreciou esses fundamentos, refutando-os em sede liminar do habeas corpus n.º 2008.03.00.013726-9.5 - Assim, não havendo alteração substancial no quadro fático e presentes os requisitos da prisão preventiva, reitero os fundamentos constantes das decisões de fls. 362/364, 550 e 666/667, e indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de Ricardo dos Santos às fls. 700/702.6 - Tendo em vista que o Ministério Público Federal não formulou requerimento de diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal e considerando que as defesas já se manifestaram no mesmo sentido, dê-se prosseguimento ao feito.7 - Certifique a Secretaria a apresentação ou não, pela Defesa de Ricardo dos Santos, declarações de antecedentes sociais, deferida no item 8 de f. 690.8 - Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das declarações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, às Defesas para apresentação de memoriais, no prazo de 05 cinco dias, nos termos do artigo 402, 3.º do Código de Processo Penal.9 - Cumpra-se, com urgência, atentando-se para a situação prisional dos acusados.10 - Intimem-se. São Paulo, 07 de novembro de 2008.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1114

ACAO PENAL

2008.61.81.001704-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X LEANDRO DA SILVA SANTOS (ADV. SP222866 FERNANDA AMORIM SANNA)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO Tendo em vista as dúvidas decorrentes da aplicação ou não das alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008, aos crimes próprios de funcionário público, bem como para evitar qualquer alegação futura de nulidade, concedo à defesa do acusado o prazo de 10 (dez) dias para que, com fundamento no art. 396-A do Código de Processo Penal, ratifique ou complemente as alegações expendidas por ocasião da defesa preliminar. Quanto às provas requeridas, indefiro a realização de exame grafotécnico, tendo em vista que o subscritor do documento cuja assinatura a defesa questiona foi arrolado como testemunha da acusação, não havendo, assim, necessidade de submeter o documento a exame pericial. Além do mais, em nenhum momento aventou-se a hipótese de que tal assinatura não tivesse partido do punho do subscritor. Por fim, no que toca à oitiva das testemunhas arroladas na defesa preliminar, deverá a defesa declinar os seus respectivos endereços. Fixo-lhe, para tanto, o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juíza Federal
Dr. Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal Substituto
Bela. Marisa Meneses do Nascimento
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1884

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0514016-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0509007-2) CASTROLAR ENG E COM/ LTDA (ADV. SP086438 MARCIO CEZAR JANJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o embargado no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

96.0502184-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0507997-4) AUTO POSTO PANTERA COR DE ROSA LTDA (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Intime-se a parte agravada para o oferecimento de contra minuta, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC. Após, venham os autos conclusos.

1999.61.82.061284-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0025179-1) Z R EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP129244 ISRAEL REJTMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD WAGNER DE ALMEIDA PINTO)
Recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2002.61.82.026175-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.010281-8) SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, bem como sobre as peças do procedimento administrativo incorporadas aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, os presentes embargos devem ser instruídos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pela embargante no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do

CPC.Havendo alegação de prescrição, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2002.61.82.042465-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.060678-0) BARBOSA DE CARVALHO & CIA/ LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Sendo apenas jurídica a matéria argüida pelo embargante, e considerando a ausência de comprovação da pertinência da prova pericial requerida, indefiro a sua produção, nos termos do art. 420, parágrafo único, I e II, do CPC.Intime-se, após venham os autos conclusos para sentença.

2002.61.82.060056-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0508949-1) CYCIAN S/A (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

2002.61.82.065264-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0506267-8) IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA (ADV. SP117938 RENATA CHADE CATTINI MALUF) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Conclusos em 25/09/2008J. Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2003.61.82.004106-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.000742-8) IND/ COM/ PANAMERICANA DE COUROS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALTER LUIS CERVO)

Recebo a apelação interposta às fls. 180/184, em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2003.61.82.008417-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.048143-6) WHIRATH IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP124518 CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Traslade-se cópia das decisões proferidas às fls.: 71, 79/83 e 95/96, bem como da certidão de fls.: 99, para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.82.048143-6. Após, remetam-se estes autos ao arquivo/finde.Intimem-se.

2004.61.82.000116-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0538579-1) ROCHAMED REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (PROCURAD WILSON NALDO GRUBE FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AFONSO GRISI NETO)

Aceito a conclusão nesta data. Resta prejudicado o pedido de fls. 58/60, em virtude da sentença prolatada à fl. 48.Dê-se ciência da referida sentença à embargada. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

2004.61.82.011867-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0545932-2) COML/ E IMPORTADORA BENJAMIN S/A (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Desse modo, retifico a sentença de fls. 34/38 para corrigir o erro material acima mencionado e para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da referida decisão, restando esta mantida em seus demais termos.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em R\$ 1.000,00; devidamente corrigidos na forma do Provimento nº 26 da COGE.Tendo em vista a modificação acima mencionada, devolvo o prazo de apelação, para que a embargada, desejando, adite o recurso já interposto.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.063838-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.058389-4) IND/ METALURGICA TERGAL S/A (MASSA FALIDA) (ADV. SP016230 MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Recebo a apelação interposta às fls. 62/67, em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.82.004584-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0017130-3) SOCIEDADE DE ENGENHARIA E IND/ SEI LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Desse modo, retifico a sentença de fls. 41/43 para corrigir o erro material acima mencionado e para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da referida decisão, restando esta mantida em seus demais termos. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC, devidamente corrigidos na forma do Provimento nº 26 da COGE. Tendo em vista a modificação acima mencionada, devolvo o prazo de apelação, para que a embargada, desejando, adite o recurso já interposto. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.033077-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0504299-5) REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL E ADV. SP224384 VICTOR SARFATIS METTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)
Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2006.61.82.012575-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.056287-6) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
Recebo a apelação interposta às fls. 27/33, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.82.017753-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.083717-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA (ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)
Tendo em vista que o juízo encontra-se garantido, conforme se verifica pelo depósito judicial de fls. 20 da Execução Fiscal principal a estes autos, providencie, o embargante, cópia da garantia do juízo em sua integralidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2006.61.82.044963-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0504223-3) CONDOMINIO EDIFICIO NAZARETH (ADV. SP015226 ROBERTO LATIF KFOURI E ADV. SP235143 RENATA PELLI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD RUI GUIMARAES VIANNA)
DESPACHO PROFERIDO EM 13/11/2008 Tendo em vista a consulta supra, torno sem efeito, por ora, o despacho de fl. 32. Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a juntada da cópia dos comprovantes dos depósitos mencionados à fl. 29/30, da Certidão de Dívida Ativa e a regularização da representação processual com a juntada da procuração onde conste claramente o nome e qualificação de quem a assina.

2007.61.82.003601-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.015756-6) BFB RENT ADMINISTRACAO LOCACAO LTDA (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP034524 SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: .1. emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: (X) V - qualificação; (X) V - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2. a juntada da cópia da(o): (X) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). Intime-se.

2007.61.82.038253-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0529519-9) PEDRO DIAS PERRONE (ADV. AC001054 EDUARDO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)
Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: (X) V - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa. A juntada da cópia da(o): (X) certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso. (X) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). Intime-se.

2008.61.82.004333-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049412-0) SOBLOCO CONSTRUTORA S A (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.82.012923-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.039391-1) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP147575 RODRIGO FRANCO MONTORO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY

MARIA LOPES)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 27 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

89.0025179-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X Z R EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP129244 ISRAEL REJTMAN)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

96.0508949-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROBERIO DIAS) X IND/ DE PLASTICOS CYCIAN LTDA (ADV. SP105827 ANTONIO CARLOS CALDEIRA E ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO)

Designa-se data para leilão. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prisão civil. Não sendo encontrado o executado, ou depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Faça constar, em destaque, no edital, que existem embargos à execução pendentes de julgamento. Intime-se.

96.0538579-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AFONSO GRISI NETO) X ROCHAMED REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (ADV. PR010801 WILSON NALDO GRUBE FILHO)

Recebo a apelação de fls. 151/159 em ambos os efeitos. Intime-se a exequente para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

98.0504299-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL E ADV. SP224384 VICTOR SARFATIS METTA)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

1999.61.82.015756-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BFB COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP034524 SELMA NEGRO)

Fls. 106/110: Declaro garantido o débito representado pela CDA nº 80 6 98 046066-26, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6830/80. Oficie-se à exequente, informando sobre o conteúdo desta decisão. Intime-se.

2007.61.82.039391-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP206952 GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.049412-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOBLOCO CONSTRUTORA S A (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

2008.61.82.016885-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Tendo em vista o oferecimento da carta de fiança de fls. 44 e 59, declaro que o presente feito encontra-se garantido, nos termos do disposto no art. 9º, II, da Lei 6830/80. Intime-se a Exequente, com urgência, da presente decisão, consignando seja inserido em seu sistema que os créditos referentes à inscrição nº 80 6 08 002875-65, objeto da presente execução, encontram-se garantidos. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 859

DEPOSITO

2000.61.00.006889-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X KABELSCHLEPP DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP142329 MARCIA PIO DOS SANTOS E ADV. SP079576 LUIS ABELARDO PASCHOAL DA COSTA)

Vistos. Recebo as apelações de fls. 455/463 e 465/472 em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0605966-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0605965-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP112048 CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE INDAIATUBA (PROCURAD SERGIO HENRIQUE DIAS E PROCURAD RAFAEL ELIAS JOSE AUN)

Requeira o embargante o que for de fireito. Int.

2004.61.82.016399-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.058404-7) BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA (ADV. SP187369 DANIELA RIANI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASONCELOS E ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA)

Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Int.

2005.61.82.047145-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.005698-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de fls. 42/53, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C., haja vista que o feito foi extinto sem julgamento de mérito. Vista à(o) apelado(a) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

2005.61.82.056253-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.001902-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Vistos etc. Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e 541 e seguintes do CPC, contra sentença deste Juízo que, em sede de Embargos Infringentes, reformou sentença anteriormente proferida, que reconhecia a incidência da imunidade tributária e havia declarada extinta a ação de Execução Fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de São Paulo, objetivando a cobrança de IPTU sobre o imóvel localizado na Alameda Santos, n.2.222, nesta Capital. A pretensão da recorrente é o reconhecimento da imunidade tributária. O recurso vem fundamentado em afronta a preceito constitucional e em pronunciamento do Colendo STF, merecendo análise da mais alta Corte. Em contra-razões, a PMSP sustenta a manutenção da sentença proferida às fls.85/87. Presentes os pressupostos gerais e constitucionais, admito o Recurso Extraordinário. Desampensem-se e remetam-se os presentes embargos ao Colendo STF, com nossas homenagens. Traslade-se cópia desta decisão, para a execução apensa. Int.

2005.61.82.056254-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.011218-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Vistos etc. Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra sentença deste Juízo que, em sede de Embargos Infringentes, reformou sentença anteriormente proferida, que reconhecia a incidência da imunidade tributária e havia declarada extinta a ação de Execução Fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de São Paulo, objetivando a cobrança de IPTU sobre o imóvel localizado na Avenida Angélica, n.1.135, nesta Capital. A pretensão da recorrente é o reconhecimento da imunidade tributária. O recurso vem fundamentado em afronta a preceito constitucional e em pronunciamento do Colendo STF, merecendo análise da mais alta Corte. Em contra-razões, a PMSP sustenta a manutenção da sentença proferida às fls.100/102. Presentes os pressupostos gerais e constitucionais, admito o Recurso

Extraordinário.Desapensem-se e remetam-se os presentes embargos ao Colendo STF, com nossas homenagens.Traslade-se cópia desta decisão, para a execução apensa.Int.

2006.61.82.037027-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.056754-2) VIA NAPOLI COM/ DE CALCADOS E BOLSAS LTDA (MASSA FALIDA) E OUTRO (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2006.61.82.037966-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.000727-1) KITAL COMUNICACAO VISUAL LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP186150 MARCELO OLIVEIRA VIEIRA E ADV. SP056263 WILLIAM LIMA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2006.61.82.037967-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0525288-0) SANETEC COM/ INSTALACOES E SANEAMENTO TECNICO LTDA(MASSA FALIDA) (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2006.61.82.041614-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0507121-9) TRIANON VEICULOS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2007.61.82.007623-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.001716-0) S M STORE S MOURA COML/ LTDA (ADV. SP122639 JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD MARCOS JOAO SCHMIDT)
Nos termos do art. 296 do CPC, mantenho a r. sentença de fls. 08/09, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. 13/17, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

2007.61.82.011168-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.011167-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP054100 ELIZABETH ALVES DE FREITAS E ADV. SP227775A RODRIGO BRACET MIRAGAYA)

Vistos.Recebo a apelação de fls. 73/79 em ambos os efeitos.Intime-se o apelado para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, desapensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2007.61.82.017162-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0515237-5) AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDAS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP216248 PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Dê-se vista à(o) embargante da impugnação. Ainda, para que indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2007.61.82.017173-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052411-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Vistos.Recebo a apelação do(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, desapensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2007.61.82.028086-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052443-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD

PADULA)

Vistos.Recebo a apelação do(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, desapensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2007.61.82.032239-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.021701-2) A J S COMPONENTES PARA FIXACAO LTDA (ADV. SP174358 PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para autos principais.Int.

2007.61.82.037195-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.015463-0) CLAUTONY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ E ADV. SP234087 FELIPE FROSSARD ROMANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para autos principais.Int.

2007.61.82.038729-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019957-5) INDUSPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP077452 GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para autos principais.Int.

2007.61.82.041241-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.057805-7) EIGIL OMERIO E REPRESENTACOES SERIGRAFIA LTDA (ADV. AC001080 EDUARDO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Nos termos do art. 296 do CPC, mantenho a r. sentença de fls. 19/21, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. 25/29, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

2007.61.82.041242-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051659-3) EIGIL OMERIO E REPRESENTACOES SERIGRAFIA LTDA (ADV. AC001080 EDUARDO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Nos termos do art. 296 do CPC, mantenho a sentença de fls. 19, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. 23/27, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

2007.61.82.042699-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.007969-0) SOLIMOES COMERCIO DE MADEIRAS LIMITADA (ADV. SP114415 LUIS SARTORATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para autos principais.Int.

2007.61.82.043373-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001147-0) VIACAO CAMPO LIMPO LTDA (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO E ADV. SP025463 MAURO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALTER LUIS CERVO)

Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para autos principais.Int.

2007.61.82.043377-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.009626-2) ARPELL INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA

NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da(o) embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.82.062694-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0584651-0) EBE LEME CURTI (ADV. SP038624 FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Vistos. Recebo a apelação do(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2003.61.82.062962-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542587-8) ALBINO AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP104985 MARCELO LAPINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Vistos. Recebo a apelação do(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2003.61.82.063326-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0553979-2) AMAURY PINTO DE BARROS E OUTRO (ADV. SP069079 LEILA SABBAGH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Vistos. Recebo a apelação do embargante FLORISVALDO DE SOUZA em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2003.61.82.071586-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559280-4) AMAURY PINTO DE BARROS E OUTRO (ADV. SP069079 LEILA SABBAGH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SUELI MAZZEI) X FABIO BRUNO - ESPOLIO

Vistos. Recebo a apelação do embargante FLORISVALDO DE SOUZA em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2004.61.82.000405-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0513557-4) LEA ADAMSON VIEIRA NAPOLITANO (ADV. SP062795 JAIRO VAROLI E ADV. SP184986 GISELLE JOBIM ROESSLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS (PROCURAD CHRISTIANNE M P PEDOTE E ADV. SP110067 EDUARDO REZENDE DE FREITAS E ADV. SP177371 RENATO DE SOUZA GUEDES E ADV. SP184986 GISELLE JOBIM ROESSLER)

Vistos. Recebo a apelação do(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2004.61.82.001055-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0506291-3) JOSE PAULO LARocca E OUTROS (ADV. SP207153 LUCIANA LEONCINI XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Vistos. Recebo a apelação de fls. 154/162 em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2004.61.82.018634-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.020162-6) CLAUDIO FERNANDO CASSIUS (ADV. SP163549 ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos. Recebo a apelação do(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2004.61.82.051521-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554014-6) FERNANDO DE CASTILHO E OUTROS (ADV. SP206626 CIARA BERTOCCO ZAQUEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Vistos. Recebo a apelação de fls. 127/130 em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Traslade-se

cópia desta decisão para os autos principais.

2005.61.82.000808-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1994.61.82.518893-2) MAYA DE MENEZES MONTENEGRO (ADV. SP019244 NORMA SA MAIA) X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN - ESPOLIO (ADV. SP019244 NORMA SA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM E ADV. SP091210 PEDRO SALES)

Vistos.Recebo a apelação de fls. 131/146 em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2005.61.82.047143-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0503409-1) LAURA COSTA (ADV. SP212403 MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA E ADV. SP227888 FABIO SILVEIRA ARETINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

Vistos.Recebo a apelação de fls. 164/177 em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2007.61.82.032241-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0510672-1) ROBERTO MARCHEONI DE SA (ADV. SP129310 WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Indefiro o pedido de levantamento da penhora, que corresponde ao objeto do processo, porquanto inexistente fundamento de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo do julgamento final (artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil).Acrescente-se que o sistema veda, em princípio, a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade (artigo 273, 3º, do Código de Processo Civil). O levantamento da constrição poderá tornar irreversível a liberação da garantia, frustrando o pagamento do débito. A rigor, nada obstaria eventual alienação. Veja-se que o artigo 1.051 do Código de Processo Civil exige, na hipótese de provimento antecipatório satisfativo, caução a ser prestada pelo embargante.Por outro lado, já foi determinada a suspensão das medidas executivas no que toca ao bem cuja liberação se pretende nesta demanda. O embargante detém a posse do veículo e figura como depositário. Salvo fato superveniente, a situação de posse não será alterada até julgamento da causa.Tem-se por suficiente, assim, o levantamento da ordem de bloqueio, porquanto já registrada a penhora junto ao DETRAN, consoante fls. 373/382 dos autos da execução. Traslade-se cópia desta decisão para o processo de execução, expedindo-se ofício para cancelamento do bloqueio, mantida a penhora sobre o veículo. Traslade-se para estes autos cópia de fls. 373/378, 380/382 da execução.Int.

2007.61.82.042787-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0550707-4) JOSE MUNIZ ANTUNES E OUTRO (ADV. SP151993 ANDREIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 296 do CPC, mantenho a r. sentença de fls. 42/44, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. 47/49, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

EXECUCAO FISCAL

95.0517476-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMARAL GURGEL STRAUBE & FREIRE ADVOGADOS (ADV. SP147297 PATRICIA DO AMARAL GURGEL E ADV. SP207251 OLGA HELENA PAVLIDIS E ADV. SP091727 IVINA CARVALHO DO NASCIMENTO)

DESPACHO DE FLS. 472: Vistos.Recebo a apelação de fls. 465/468 em ambos os efeitos.Intime-se o apelado para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, desampensando-se.DESPACHO DE FLS. 479:Fls. 476/478 - Tendo em vista que o litígio remanesce tão-somente quanto aos honorários advocatícios, conforme de se depreende da apelação interposta pela Fazenda Nacional (fls. 465/468), não se justifica manter penhorado o imóvel até o trânsito em julgado da sentença.Desse modo, defiro o pedido dos requerentes.Expeça-se o necessário para o levantamento da penhora.Após, cumpra-se a decisão de fls. 472.Int.

98.0542542-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CIA/ ELETROQUIMICA DO BRASIL ELQUIMBRA E OUTROS (ADV. SP035878 JOSE GERALDO DE LIMA E ADV. SP020961 JOSE RUBENS SANTOS CAMPANA)

1. Os co-responsáveis Armando Zago e Cláudio Augusto Nara, indicados na CDA e na inicial da execução fiscal nº 98.0542542-8, em 26/06/2006, apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 84/97, na qual sustentam ilegitimidade de parte, ao argumento de que deixaram de integrar o quadro societário da empresa executada em 15/09/96. Ainda, que o imóvel penhorado, pertencente ao co-executado Cláudio Augusto Nara, constitui bem de família, sendo, portanto, impenhorável.Posteriormente, em 11/10/2006, apresentam embargos à execução, autos nº 2006.61.82.04586105, alegando as mesmas matérias, bem como a ocorrência de prescrição.Não se vislumbra, assim, interesse na apreciação da exceção de pré-executividade, em face de ulterior opção pela via ordinária para o deslinde

das questões suscitadas, que recomendam cognição exauriente, com ampla oportunidade de produção de provas. Como sabido, precedentes jurisprudenciais têm afastado a tese da ilegitimidade passiva, quando a inclusão no executivo fiscal decorre da posição de co-responsável em título executivo, que goza da presunção de legitimidade. Conseqüentemente, a necessidade de produção de provas a cargo do co-responsável, incabível em sede de execução. Assinale-se que a prova da alegação de bem de família também exige dilação probatória, diante da certidão de fls. 100. Nesse quadro, a exceção de pré-executividade não comporta apreciação. 2. Com relação às execuções fiscais nº 1999.61.82.001806-2 e nº 1999.61.82.041094-6, reunidas nos termos do artigo 28 da LEF, baixem os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, porquanto, além da CIA ELETROQUÍMICA DO BRASIL ELQUIMBRA, constam da inicial e do título executivo Augusto Matiussi e Aparecido Pedro da Silva. Ainda, cumpra-se, em relação aos co-responsáveis, o despacho que determinou a citação (fls. 14 e 10, respectivamente), observando-se tão-somente os valores das execuções apensadas. 3. Cumpridas as determinações, abra-se vista à exequente a fim de requerer o que de direito. 4. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação dos embargos interpostos. Int.

2003.61.82.068158-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PERSONA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP174861 FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Recebo a apelação do(a) exequente em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Fls. 145 - Tendo em vista que o litígio remanesce tão-somente quanto aos honorários advocatícios, conforme se depreende da apelação interposta pelo(a) exequente (fls. 176/188), não se justifica manter penhorado o imóvel até o trânsito em julgado da sentença. Desse modo, defiro o pedido do(a) executado(a). Expeça-se o necessário para o levantamento da penhora. Int.

2004.61.82.043249-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ROSSI TRUST E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR E ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE)

Vistos. Recebo a apelação do(a) executado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

2004.61.82.053709-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FAZENDA SANTA FE LTDA (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos. Recebo a apelação do(a) executado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

2004.61.82.061460-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X R L D PARTICIPACOES S/A (ADV. SP111123 ANTONIO VICTOR VARRO CASTANHOLA E ADV. SP116806 OLGA DE ARAUJO CARNIMEO)

Vistos. O pedido de fls. 75/78 deverá ser efetuado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Faculto à requeira a expedição de certidão de inteiro teor, mediante o recolhimento das custas. Recebo a apelação do(a) exequente em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

PETICAO

95.0517361-0 - MASSA FALIDA DE EUCLIO TERMO INDL/ LTDA (ADV. SP019801 OSEAS DAVI VIANA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que foi dado provimento ao presente agravo, encaminhem-se cópia do v. acórdão de fls. 42/50, para instrução dos Embargos à Execução Fiscal nº 94.0517623-4, que se encontram distribuídos perante a Quarta Turma do Egrégio da 3ª Região. Após, juntem-se a estes autos, os extratos anexos, obtidos através do sistema processual. A seguir, encaminhem-se os autos à Sedi, para redistribuição a esta Vara, por dependência aos embargos acima mencionados e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 887

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.001945-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SOLTERRA CONSTRUCOES E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP084951 JOAO CARLOS DIAS PISSI E ADV. SP146267 EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO E ADV. SP118849 ROGERIO BACIEGA)

Fls. 275/277: Vindica RUTE ANGELINI ALVES a declaração de nulidade dos atos processuais praticados a partir da decisão de fls. 160/161, por ausência de regular intimação acerca da declaração de ineficácia da alienação do bem imóvel objeto da matrícula nº 16.565, do 2º CRI da Comarca de São Paulo. Apesar da análise acurada dos autos infirmar a alegação de nulidade por ausência de intimação (conforme documentos de fls. 203/204), o fato é que RUTE ANGELINI ALVES não é parte no presente processo. Ao terceiro cujos bens são afetados por constrição indevida o direito positivo reserva instrumento processual adequado, não utilizado pela parte requerente para veicular sua

pretensão. Prossiga-se a execução fiscal, com o leilão já designado. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 888

CARTA PRECATORIA

2008.61.82.017199-2 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE OSASCO - SP E OUTROS (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

O requerido às fls.19/24 e fls.33/39 deve ser apreciado e decidido pelo Egrégio Juízo deprecante. Após o cumprimento do mandado, devolvam-se os autos com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.021526-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X IRMAOS BORLENGHI LTDA E OUTROS (ADV. SP147084 VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E ADV. SP064654 PEDRO ANDRE DONATI E ADV. SP165378 MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO E ADV. SP212398 MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E ADV. SP204218 VICTOR LUIZ RAMOS LOPES) Fl. 334. Intimem-se dos leilões designados nos autos da Carta Precatória nº 200861210009019, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté, para os dias 02/12/2008 e 16/12/2008 às 14:00 horas, o depositário o responsável tributário, SR. WILSON BORLENGHI e os executados.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2401

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0223622-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0072389-4) CIA/ PAULISTA EDITORA DE JORNAIS (ADV. SP010008 WALTER CENEVIVA E ADV. SP091832 PAULO VIEIRA CENEVIVA E ADV. SP116127 CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HIDA T. PINHEIRO)

Intime-se o embargante do teor do ofício recebido da Presidência da E. Corte.

95.0501326-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0508639-1) NILOS JOANNIS KARAVITS (ADV. SP114544 ELISABETE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

1. Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 dias. 2. Proceda a secretaria o traslado da decisão para os autos principais, desapensando-os se houver necessidade. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2006.61.82.038379-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.054701-2) BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA E ADV. SP210507 MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) ...Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à MÍNIMA de conjugação dos pressupostos retro-mencionados. À parte embargada, para responder em trinta dias. INT.

2006.61.82.042756-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0093582-4) LINOGRAFICA EDITORA LTDA (ADV. SP085030 ERNANI CARREGOSA FILHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal. Desapensem-se, juntando-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

2006.61.82.044948-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0558907-0) VISA LIMPADORA S/C LTDA (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA)

Recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal. Desapensem-se, juntando-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

2006.61.82.051249-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0550967-0) FABIANA TEXTIL LTDA (ADV. SP173240 RODRIGO CANEZIN BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TERESINHA MENEZES NUNES)

Concedo ao embargante o prazo requerido. Int.

2006.61.82.052390-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.059047-1) TAPIOCA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA E ADV. SP172669 ANDREA GOUVEIA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia, desapensando-se da execução fiscal. Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.82.002254-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.042510-5) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP130030 PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP111238B SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da

embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.003898-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.046393-0) GABRIEL SIMAO & CIA/ LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia, desampensando-se da execução fiscal. Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.82.040324-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.015666-4) BANCO J. P. MORGAN S.A. (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) Preliminarmente, aguarde-se pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela Embargada. No silêncio, oficie-se à DEINF determinando a manifestação conclusiva no prazo de 30 dias. Int.

2007.61.82.040955-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.024387-2) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A (ADV. SP015411 LIVIO DE VIVO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Por decisão do E. Supremo Tribunal Federal, todos os feitos em curso naquela Corte, que tenham por objeto discussão envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS - contribuição para o financiamento da seguridade social - estão suspensos até exame dessa questão, com repercussão geral, em sede de Recurso Extraordinário n. 240.785, de que é Relator o Em. Min. MARCO AURÉLIO. A existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada é pressuposto de admissibilidade de recursos extraordinários, interpostos de acórdãos publicados a partir de 3 de maio de 2007. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se (art. 543-B, par. 3º, CPC). Precisamente por isso, não pode o Juízo ignorar que o acórdão proferido nessa sede servirá de paradigma para toda a jurisdição nacional. Pois, não exercida retratação pelas Cortes de origem, (...) poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. (art. 543-B, par. 4º, CPC). A ementa (e correlato dispositivo) da deliberação de repercussão geral adotada é a

seguinte: Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. (RE 574.706 RG / PR - PARANÁ; REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 24/04/2008; Fonte: <http://www.stf.gov.br/>) A teor dos dispositivos mencionados, não há efeito ope legis sobre os processos tramitando em primeiro grau de Jurisdição. Mas, sabendo-se que o RE-paradigma terá pauta prioritária, seria imprudente prosseguir no presente sem atentar à orientação a ser firmada pela Suprema Corte, considerando-se a peculiaridade da matéria aqui discutida. Em face do exposto, SOBRESTO O PROCESSAMENTO DESTES EMBARGOS, até notícia de julgamento do RE n. 240.785. Int.

2007.61.82.048279-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.030839-7) OLD MACHINE COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES (ADV. SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.82.048280-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.030839-7) MARCO ANTONIO CATALDI NOVAES (ADV. SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Diante do desinteresse da embargante em produzir provas, embora regularmente intimada, dou por ENCERRADA a instrução. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.000256-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0551965-0) ASYST ACESSORIA E TREINAMENTOS COM/ LTDA (ADV. SP071724 HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO)
1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova

pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.000926-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.047506-6) LINGRAF INDUSTRIA GRAFICALTDA (ADV. SP121495 HUMBERTO GOUVEIA E ADV. SP244370 VANESSA DA SILVA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.82.002578-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031048-3) OLD MACHINE COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES (ADV. SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A

concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia.Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.82.002579-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031048-3) MARCO ANTONIO CATALDI NOVAES (ADV. SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia.Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.82.006185-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.060576-2) IND/MECANICA UEL LTDA (ADV. SP101821 JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

(PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.006191-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.057152-3) SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI (ADV. SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E ADV. SP096960 MARCELO CAMARGO PIRES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.007413-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0548230-8) DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Defiro a prova pericial, aprovando os quesitos apresentados. De-se vista ao Embargado para que formule seus quesitos e às partes para que indiquem assistentes-técnicos. No mesmo prazo, deverá o Embargado, querendo, requerer as provas que pretende produzir. Designo o sr. ALBERTO ANDREONI, perito do Juízo, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais, após a manifestação do Embargado. Int.

2008.61.82.010650-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040179-7) CRISTIANO ESTORINO MAIA (ADV. SP133321 RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E ADV. SP139503 WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.010652-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040179-7) ADHARA EVENTOS E PONTO DE VENDAS LTDA (ADV. SP133321 RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E ADV. SP139503 WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.010852-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.001676-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.011225-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052442-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.011227-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052454-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.011229-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554296-3) SEDICLA ENGENHARIA COM INSTALACOES E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP124530 EDSON EDMIR VELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.012010-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0546212-9) SUPERSTUDIO BRASIL LTDA (ADV. SP148635 CRISTIANO DIOGO DE FARIA E ADV. SP204433 FERNANDA DRUMMOND PARISI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.012016-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0512601-3) VIACAO BOLA BRANCA LTDA (ADV. SP049074 RICARDO LOUZAS FERNANDES E ADV. SP039031 EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.014287-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.022758-3) NUMATEL COM. & TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP129007 SILVIA REGINA ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.019054-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.038574-6) PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA (ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia com a juntada da carta precatória nos autos da execução fiscal. Int.

2008.61.82.019261-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004133-2) SOFER-SOUZA FERREIRA COM. E ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP195660 ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.022437-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017579-8) PLURIGOMA PISOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA (ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI) X

FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.82.028251-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.016302-8) ROGERIO IGREJA BRECHA JUNIOR (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

REGISTRO _____ VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretatio à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A

decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Por todo o exposto e, forte nos julgados do E. STJ, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia do Juízo. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

2008.61.82.029860-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.006196-0) JOAO JANUARIO CALISTO DE ORNELAS (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. juntar cópia da inicial da execução fiscal e respectiva CDA;II. juntar cópia do auto de penhora. Int.

2008.61.82.029862-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.036722-4) JOAO JANUARIO CALISTO DE ORNELAS E OUTRO (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. juntar cópia da inicial da execução fiscal e respectiva CDA;II. juntar cópia do auto de penhora. Int.

2008.61.82.029863-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052302-4) INOX TUBOS S/A (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 18/20: esclareça o embargante o ajuizamento deste feito. Querendo retirar os autos em carga, deverá regularizar a representação processual, juntando procuração original e cópia autenticada do contrato social. Int.

2008.61.82.029864-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028415-7) IZABELA MENICUCCI BADRA E OUTRO (ADV. SP254645 FERNANDO FERNANDES CHAGAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. formulando requerimento de intimação da embargada para impugnar;II. retificando o valor da causa a fim de consignar o valor da inicial da execução fiscal;III. juntando procuração original. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.050211-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0571305-7) NR SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA E OUTROS (ADV. SP066863 RICARDO CARNEIRO GIRALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los

improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.82.010653-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.001393-7) JOSE SILVA MOURA E OUTRO (ADV. SP093977 LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

REGISTRO N. _____ Vistos. Trata-se de embargos de terceiro, com fundamento relevante. Recebo-os com efeito suspensivo, com fulcro no art. 1.052 do CPC. Proceda-se a secretaria a certificação nos autos da execução fiscal, que não deverá prosseguir em face do bem discutido nestes autos. Após, cite-se o embargado para contestação.

2008.61.82.029861-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0522348-0) MOZAR DE LEONE MAURO (ADV. SP081036 MONICA AGUIAR DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. atribuir valor à causa (valor da avaliação do imóvel); II. recolher as custas iniciais de 0,5% do valor da causa; III. juntar cópia do auto de penhora. Int.

EXECUCAO FISCAL

97.0558907-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA) X VISA LIMPADORA S/C LTDA (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA E ADV. SP138598 ALESSANDRA REGINA DAS NEVES)

Por ora, cumpra-se a determinação proferida nos embargos à execução. Após, tornem conclusos para apreciação do petitório de fls. 237/245.

2005.61.82.018542-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SOUZA PY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP091727 IVINA CARVALHO DO NASCIMENTO)

REGISTRO N° _____ Recebo a exceção de pré-executividade oposta, suspendendo os atos executivos.

Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Int.

2005.61.82.019333-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONN - CONNECT SYSTEMS INTEGRATOR LTDA. (ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

2005.61.82.023995-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TECELAGEM RAINHA SA (ADV. SP108937 MARILDA AMARA MANFRIN)

1. Fls. 87/88: intime-se o executado para ciência e recolhimento perante o 4º C.R.I. dos emolumentos devidos para o cancelamento da penhora. 2. Com a comprovação do recolhimento, expeça-se novo mandado para o cancelamento da penhora. Int.

2005.61.82.052857-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DMS MANUTENCAO E SOFTWARE LTDA (ADV. SP075390 ESDRAS SOARES E ADV. SP114700 SIBELE LOGELSO E ADV. SP202347 GABY CATANA E ADV. SP198388 CAROLINA GAROFALO E ADV. SP114700 SIBELE LOGELSO)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2005.61.82.054643-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALBERTO FELIPE HADDAD FILHO (ADV. SP121574 JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Regularize o executado a representação processual, juntando procuração, sob pena de exclusão do nome de seu patrono do sistema informativo processual. Int.

2006.61.82.000709-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RAFAEL P ALMEIDA & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP034786 MARCIO GOULART DA SILVA)

REGISTRO Nº _____ Recebo a exceção de pré-executividade oposta, suspendendo os atos executivos em face de Rafael Jerônimo de Almeida e Raile Lardim de Almeida. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Int.

2006.61.82.023343-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSSI FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

2006.61.82.032372-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L 4 COMERCIAL LTDA (ADV. SP162867 SIMONE CIRIACO FEITOSA)

REGISTRO Nº _____ Recebo a exceção de pré-executividade oposta, suspendendo os prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Int.

2007.61.82.034233-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTOS COMPANHIA DE SEGUROS (ADV. SP158056 ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA)

REGISTRO Nº _____ Recebo a exceção de pré-executividade oposta, suspendendo os prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Int.

2008.61.82.023332-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NATALIA FERREIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X AMAMBAI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA (ADV. SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI)

REGISTRO Nº _____ Recebo a exceção de pré-executividade oposta, suspendendo os prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Int.

2008.61.82.024187-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPACE CLEAR COMERCIAL E SERVICOS LTDA (ADV. SP114279 CRISTINA GIUSTI IMPARATO)

REGISTRO Nº _____ Fls. 19/23 : recebo a exceção oposta com suspensão dos prazos

processuais. Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 938

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.020744-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040576-7) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) Republicada a r. sentença de fls. 55, por ter saído com incorreção: TÓPICO FINAL : (...) Em face do exposto, julgo extinto o presente processo de embargos à execução por litispendência, com supedâneo no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 939

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.050575-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X JUBRAN ENGENHARIA S A (ADV. SP162362 WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA) Considerando-se a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/12/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2008, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2006.61.82.013059-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RECICLO INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) Considerando-se a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/12/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2008, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 838

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.020996-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.094408-8) REDEFIBRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA FIBEGLOSS LTDA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.

2003.61.82.006185-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.052746-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (PROCURAD CIBELE ADRIANA CUNHA OAB/SP 201353) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPETININGA (ADV. SP095006 OZILDES AGOSTINHO)

RODRIGUES)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. Custas ex lege.P.R.I.

2003.61.82.052997-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.013584-5) FLORESTAL MATARAZZO LTDA (ADV. SP133042 GUSTAVO SANTOS GERONIMO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

2004.61.82.002235-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.064206-8) JURDECI SANTIAGO (ADV. SP154712 JURDECI SANTIAGO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP170412 EDUARDO BIANCHI SAAD E ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA E ADV. SP132589 FRANCISCO EVANDRO FERNANDES)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.

2004.61.82.037956-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.074336-9) MARIA LUCIA BEZERRA DAYTON TREZISE (ADV. SP019363 JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.

2004.61.82.037957-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.015364-1) COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS REDDE JU LTDA (ADV. SP054743 LUCIANO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP019274 VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.

2004.61.82.051557-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.012938-2) SERV MAK MAQUINAS DE TRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP094187 HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.

2004.61.82.062826-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.069740-2) LONTRA INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP183709 LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.

2005.61.82.000312-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.007022-3) HISPANIA LINGUAS LATINAS LTDA (ADV. SP143012 ADY WANDERLEY CIOCCI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.82.008164-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.000293-3) MARIO

ANTONIO PINNA (ADV. SP087721 GISELE WAITMAN) X ANTONIO PINNA FILHO (ADV. SP087721 GISELE WAITMAN) X CARLOS ANTONIO PINNA (ADV. SP087721 GISELE WAITMAN) X ANTONIO PINNA NETO (ADV. SP087721 GISELE WAITMAN) X OSVALDO ANTONIO PINA (ADV. SP087721 GISELE WAITMAN) X PERCIVAL ANTONIO PINA (ADV. SP087721 GISELE WAITMAN) X PINNA CIA LTDA (ADV. SP087721 GISELE WAITMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP068142 SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ)

(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para excluir do pólo passivo da lide os executados PERCIVAL ANTONIO PINA, OSVALDO ANTONIO PINA, CARLOS ANTONIO PINNA, ANTONIO PINNA NETO, ANTONIO PINNA FILHO, MARIO ANTONIO PINNA. Remetam-se os autos da execução fiscal apenas para o SEDI para as devidas anotações. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.

2005.61.82.015034-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.053315-6) HORA VINTE E CINCO MODAS LTDA (ADV. SP080569 IRENE ELVIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.

2005.61.82.015051-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.026595-6) MARAJÓ ROLAMENTOS COMERCIO E IMPORTAÇÃO LIMITADA (ADV. SP064516 ELIO OSSAMI KAYAMORI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.

2005.61.82.031253-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.068766-4) MINI MERCADO DO DISCO LTDA ME (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.

2005.61.82.059051-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.045803-9) PERSONALITE PRIVBANK SELECTION ACOES (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E ADV. SP152217 KATIA VALERIA VIANA) X COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução fiscal apenas. Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, uma vez que a parte embargante deu causa à exigência, por sua falta de diligência, quando deixou de comunicar a Comissão de Valores Mobiliários sua dissolução. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

2005.61.82.059134-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043524-2) MARQUE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LTDA (ADV. SP016955 JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.

2005.61.82.059194-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057169-1) MARQUE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LTDA (ADV. SP016955 JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.

2006.61.82.021462-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.031178-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EZEMPLARI & CIA/ LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução.P.R.I.

2006.61.82.022433-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.029248-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X KEYCOUROS IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP017289 OLAIR VILLA REAL)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. Custas ex lege.P.R.I.

2006.61.82.043843-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051335-0) DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALBA LTDA (ADV. SP038898 PEDRO CANDIDO NAVARRO E ADV. SP042578 WALDETE MARINA DELFINO E ADV. SP023821 FRANCISCO EDIVALDO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM O JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes (parcelamento). Custas Iex lege.Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivó, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.045835-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.053781-2) TINSLEY & FILHOS S/A IND/ E COM/ (MASSA FALIDA) (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.078198-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL RABELO LTDA (ADV. SP187096 CRISTIANO LUISI RODRIGUES) X JOAO BATISTA RABELO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 166, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantada a penhora de fls. 35, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2001.61.82.004050-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X EDUARDO PRADO DE SOUZA (ADV. SP163609 ITAMAR FINOZZI)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em honorários, em face da ausência de disposição legal específica.Condenno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

2003.61.82.007022-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X HISPANIA LINGUAS LATINAS LTDA (ADV. SP104791 MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO LOPES)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 91, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Declaro levantada a penhora de fls. 81, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2003.61.82.032238-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X IZABEL MARTINS MOLNAR

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 46, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Este Magistrado solicitou o desbloqueio de eventual aplicação financeira em nome da parte executada, através do sistema BACEN/JUD, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2004.61.82.009453-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EDIFICIO ANA MARIA E OUTRO (ADV. SP176850 ERISVALDO AFRÂNIO LIMA)
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 63, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2005.61.82.020611-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BIANCHI CIA LTDA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 62, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2005.61.82.027482-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SONICON ELETRONICA LTDA E OUTROS (ADV. SP254036 RICARDO CESTARI)
Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 133, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.2.05.014552-20. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 133 das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.05.020457-25 e 80.7.05.006256-32, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequiando constantes nas inscrições referidas. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P. R. I.

2006.03.99.009368-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALVORADA CINEMATOGRAFICA LTDA E OUTRO
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 164, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2006.61.82.022931-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTO TELHADA ADVOGADOS (ADV. SP243232 GUILHERME SAN JUAN ARAUJO)
Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 78, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.2.06.022505-77. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Prosseguindo, verifico que a certidão de dívida ativa n.º 80.7.06.009893-50 que também deu origem a presente execução fiscal foi desmembrada nas certidões de dívida ativa ns.º 80.7.06.049761-99 e 80.7.06.049762-70 (fls. 83). Conforme noticiado às fls. 79 a certidão de dívida ativa n.º 80.7.06.049761-99 foi parcelada. Assim, defiro a suspensão da execução fiscal pelo prazo requerido no que se refere a esta certidão. Por fim, considerando o requerido às fls. 79 no tocante a inscrição n.º 80.7.06.049762-70, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. P. R. I.

2007.61.82.001247-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD BRUNO TERRA DE MORAES) X BASTIEN COML/ LTDA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2007.61.82.017246-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X KEILA CELINA RIBEIRO
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2007.61.82.041111-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X E.D.C. CONSTRUCOES LTDA E OUTRO
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 37, julgo extinta a

execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.82.004618-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044515-6) CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA (ADV. SP173509 RICARDO DA COSTA RUI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

2006.61.82.006515-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029042-6) CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA (ADV. SP173509 RICARDO DA COSTA RUI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

Expediente Nº 876

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.005048-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.037758-4) MERCANTIL DIOLINA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA (ADV. SP173098 ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.82.040460-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057217-8) ACIEL COMERCIO E SERVICOS LTDA (ADV. DF015978 ERIK FRANKLIN BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 146/179 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.056983-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP111238 SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Folhas 38: Indefero o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da parte executada, tendo em vista que o único depósito de que se tem notícia nos autos foi o realizado às fls. 08, que foi levantado conforme se verifica às fls. 24/26. Intime-se a parte exequente do teor da sentença de fls. 34. Int.

2003.61.82.071459-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JURANDIR MULLER DE ALMEIDA (ADV. SP090742 ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Preliminarmente regularize a parte executada a representação processual trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social. Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do conteúdo das petições de fls. 56/60 e 62. Int.

2004.61.82.028816-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PARK HOTEL ATIBAIA S A E OUTROS (ADV. SP115480A FERNANDO DOS SANTOS DIONISIO)

1. Republicue-se a decisão de fls. 144/150. 2. Regularize a parte executada sua representação processual para efetivação de carga. Int. Decisão de fls. 144/150: Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela.

Prossiga-se a execução. Primeiramente, expeça-se carta precatória para citação de PARK HOTEL ATIBAIA S/A, penhora e avaliação, através de oficial de justiça avaliador, no endereço indicado às fls. 97. Em caso negativo, expeça-se mandado de penhora de bens em nome dos co-executados. Intimem-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1192

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.82.026419-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0550799-5) IDIOLENE NAPOLITANO PIMENTEL (ADV. SP174827 ADRIANA MARIA DE FREITAS DUARTE) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 6/7 como aditamento à petição inicial. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, de acordo com a tabela constante na Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do feito, bem como junte aos autos cópia do laudo de avaliação/reavaliação do bem e do auto de arrematação. Deverá a embargante, no mesmo prazo, incluir no pólo passivo destes embargos o arrematante do bem, na qualidade de litisconsorte bem como comprovar sua condição de viúva meeira.

2008.61.82.027083-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.068165-0) ESQUADRIALL INSTALACOES E SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP221672 LAIRTON GAMA DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, de acordo com a tabela constante na Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do feito, bem como junte aos autos cópia do contrato social primitivo com as alterações posteriores, do laudo de avaliação/reavaliação do bem e do auto de arrematação. Deverá a embargante, no mesmo prazo, incluir no pólo passivo destes embargos o arrematante do bem, na qualidade de litisconsorte.

2008.61.82.028414-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.028875-7) INCOPIIL S/A PRODUTOS IMPERMEABILIZANTE (ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO E ADV. SP185731 ANDRÉ GOMES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar as seguintes irregularidades: ausência de cópia atualizada do estatuto social e da ata de eleição da atual diretoria identificando se quem assinou a procuração de fls. 172 tem poderes de representação da sociedade; não consta no pólo passivo destes embargos o arrematante do bem, na qualidade de litisconsorte. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.039258-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.022000-2) POLIPECAS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP025247 SERGIO CARREIRO DE TEVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Mantenho o valor dos honorários periciais anteriormente fixados. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 252/366. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial.

2003.61.82.046340-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.016833-0) SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A (ADV. SP107499 ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Apresente o embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, o requerido pelo perito às fls. 156/157. Intime-se.

2003.61.82.074852-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.068342-6) ESTREL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (ADV. SP078230 FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Mantenho o valor dos honorários periciais anteriormente fixados. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 232/327. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial.

2004.61.82.011236-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.019495-7) MECANICA FERDINAND NYARI LIMITADA (ADV. SP098986 MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Defiro o prazo requerido. Intime-se.

2004.61.82.030110-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.027603-2) SP BORRACHAS E PLASTICOS LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2004.61.82.038311-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.006425-2) EDUARDO FOTIM (ADV. SP067163 FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

(PROCURAD SIMONE ANGHER)

A questão mencionada às fls. 209/210 será apreciada quando da prolação da sentença. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a embargante informe se ainda há interesse na realização da perícia. Em havendo, deposite em juízo o valor referente aos honorários periciais definitivos, conforme despacho de fls. 207. Intime-se.

2004.61.82.043202-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.098451-7) FACIS INFORMATICA LTDA (ADV. SP188439 CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E ADV. SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a embargante sobre a petição de fls. 328, indicando, se assim desejar, novo assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, encaminhe-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial. Intime-se.

2005.61.82.008123-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058358-9) SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO E ADV. SP088967 ELAINE PAFFILI IZA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

2005.61.82.008968-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044610-0) BOA COZINHA COZINHA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP105096 EDUARDO SIMOES NEVES) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

2005.61.82.035212-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.014167-2) APATEL TELECOMUNICACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP (ADV. SP052985 VITOR DONATO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

2005.61.82.047351-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.005051-0) FEBASP ASSOCIACAO CIVIL (ADV. SP189973 CIBELE CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP152517 MARIA EDNALVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2005.61.82.053871-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.023416-9) NAMBEI RASQUINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP203989 RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

2005.61.82.059267-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.021355-9) NENO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a petição de fls. 241. Intime-se.

2005.61.82.061854-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052276-0) BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA (ADV. SP091792 FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E ADV. SP147925 ANDRE ALMEIDA BLANCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

2006.61.82.010474-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.050077-1) FAZENDA

NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X HAMON RESEARCH COTTRELL DO BRASIL LTDA (ADV. SP080432 EVERSON TOBARUELA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

2006.61.82.016060-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.036751-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X UNIVERSAL REBITES DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP216248 PRISCILA ROCHA PASCHOALINI)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira a embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

2006.61.82.016557-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.010720-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X R.D.M. COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA. (ADV. SP120144 TANIA REGINA DE OLIVEIRA REGO TUCUNDUVA)

Indefiro a produção de prova oral requerida pelo(a) embargante vez que a questão de mérito alegada não comporta depoimento pessoal ou testemunhal como meio de prova imprescindível para sua apreciação. Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença.

2006.61.82.017651-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.055135-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALFREDO FALCHI CIA LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

2006.61.82.025559-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.029494-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA (ADV. SP144957B LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

2006.61.82.025564-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.009518-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS (ADV. SP220843 ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E ADV. SP100335 MOACIL GARCIA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

2006.61.82.027646-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.005667-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LEO CHUERI (ADV. SP173565 SÉRGIO MASSARU TAKOI)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pelo embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Caso necessário, voltarei a apreciar o pedido quando da prolação da sentença. Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença.

2006.61.82.037098-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.061518-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Intime-se a embargante do Recurso Extraordinário interposto.

2006.61.82.038079-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047365-0) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP158377 MEIRE APARECIDA FERNANDES)

Fls. 36: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante cumpra o solicitado no ofício de fls. 21. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se e adite-se a carta precatória, remetendo-a ao Juízo Deprecado para seu integral cumprimento. Intime-se.

2006.61.82.038084-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.005223-0) AVICOLA DESCALVADO LTDA (ADV. SP164494 RICARDO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Fls. 102: Indefiro, pois, cabe à parte interessada diligenciar junto às repartições competentes para apresentação de documentação que entende necessária. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

2006.61.82.042761-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.002949-2) ARY FERNANDES SANTELLO FILHO (ADV. SP007310 CELSO BENEVIDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de atribuição de valor à causa, de procuração original ou em cópia autenticada, do auto de penhora e da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

2006.61.82.043393-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055887-0) HENKEL LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2006.61.82.046882-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.030893-1) MAGISTRAL LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDA (ADV. SP186394 ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS E ADV. SP134031 CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2007.61.82.000761-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.037645-3) FUNDACAO CESP (ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

A requisição de depoimento pessoal e de prova pericial contábil não há de ser deferida uma vez que já existem nos autos provas suficientes para a análise e formação do juízo de convencimento dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual formulados na inicial. A questão de mérito levantada pelo(a) embargante não comporta a produção dessas provas como meio imprescindível à apreciação da matéria, que é exclusivamente de direito. Ademais, nos termos do art. 16 parágrafo 2.º da Lei 6.830/80, deixou o(a) embargante de juntar a inicial o devido rol de testemunhas. Assim, indefiro as provas requeridas pela embargante, pois têm caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

2007.61.82.002496-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026435-3) TECELAGEM SAO CLEMENTE LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

2007.61.82.008271-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056691-6) ANDRE LUIZ FERRAZ DROG-ME (ADV. SP173749 ELINALDA GONÇALVES PERES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Cumpra o embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o determinado às fls. 22. Intime-se.

2007.61.82.036251-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.041279-9) MADEPAR LAMINADOS S/A E OUTROS (ADV. SP117527 CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de atribuição de valor à causa, da ata de eleição da atual diretoria e ausência das fls. 3 da Certidão de Dívida Ativa nº 35.620.032-9 (fls. 19 do autos em apenso).Intime-se.

2007.61.82.047981-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024382-5) INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A (ADV. SP096831 JOAO CARLOS MEZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.003054-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.006659-5) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.006315-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.032302-2) TYROL INDUSTRIA TEXTIL LTDA (ADV. SP050384 ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.010466-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.064251-6) JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E OUTRO (ADV. SP195677 ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE E ADV. SP140684 VAGNER MENDES MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Considerando que os bens oferecidos, manifestamente, não atingem nem mesmo um por cento do valor da dívida à época em que protocolada a inicial da execução fiscal (R\$ 8.536.631,42, em 11/11/2003), indefiro o pedido dos embargantes.

2008.61.82.010957-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.014042-5) MIXXON MODAS LTDA (ADV. SP226832 JOSE RICARDO PRUDENTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.012437-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045824-2) SANTA PONTES DE CARVALHO (ADV. AC003014 ERANDI JOSE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração e de cópia das Certidões de Dívida Ativa.Intime-se.

2008.61.82.012446-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033165-6) VARIMOT AÇONAMENTOS LTDA (ADV. SP196727 EDUARDO XAVIER DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.014499-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055873-7) THERMEC ENGENHARIA E AR CONDICIONADO LTDA (ADV. SP207248 MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar a seguinte irregularidade existente sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração original ou de cópia autenticada do referido instrumento de mandato. Intime-se.

2008.61.82.014504-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049893-9) PEGASO TEXTIL LTDA (ADV. SP132581 CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar a seguinte irregularidade existente sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia da carta de fiança bancária subsistente nos autos em apenso. Intime-se.

2008.61.82.016330-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.033891-1) ANIBAL SANDOVAL DA COSTA PUGA (ADV. SP219742 RENATO DA SILVA VETERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração, do auto de penhora e do contrato social primitivo com suas alterações posteriores. Intime-se.

2008.61.82.017896-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.048310-8) CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A (ADV. SP134664 SILVIA ISABEL CURTI E ADV. SP224670 ANDRE LUIZ LEONARDI E ADV. SP160827E VIVIANE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência da Certidão de Dívida Ativa e de cópia da carta de fiança. Intime-se.

2008.61.82.017917-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.019772-0) EXPECTATIV WORKER RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP263731 APARECIDO LUIZ CARLOS CREMONEZI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos, porquanto o bem penhorado é de propriedade da pessoa física co-executada, que, ademais, não aceitou o encargo de fiel depositário.

2008.61.82.028266-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.048089-2) METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Tendo em vista que o valor total da execução é de R\$ 483.698,07 (até 05/08/2008), e que os valores penhorados nos autos são irrisórios em relação à dívida, pois perfazem menos de um por cento dela, intime-se a embargante para que, no prazo de 20 dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro do valor total devido, descontado o valor já penhorado, facultada, ainda, a oferta de fiança bancária ou indicação de bens suficientes à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

2008.61.82.030155-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.027950-2) LUCY IN THE SKY LTDA (ADV. SP124168 CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia do auto de penhora e do contrato social primitivo com suas alterações posteriores. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.82.037995-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.021649-0) UNICEL SANTO AMARO LTDA (ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se a embargante para que recolha o valor das custas devidas, referentes ao desarquivamento destes autos.

2002.61.82.037996-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.022173-3) UNICEL SANTO AMARO LTDA (ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se a embargante para que recolha o valor das custas devidas, referentes ao desarquivamento destes autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.050327-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.053185-4) LUIS CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP159419 MÁRCIO JARMENDIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Fls. 35/36: Defiro. Expeça-se mandado de cancelamento da penhora/arresto que recai sobre o veículo. Oficie-se ao Detran.Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários.Apresente o embargante, no prazo legal, as contra-razões.Int.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.000401-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA (ADV. SP192304 RENATO SCOTT GUTFREUND) X ADHEMAR EDUARDO JOAO DUDUS GUTFREUND E OUTROS (ADV. SP149222 MARLY COSMO DE SIQUEIRA E SILVA)

Fls. 103: Aguarde-se o julgamento dos embargos em apenso.

2004.61.82.061536-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BOA COZINHA COZINHA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP105096 EDUARDO SIMOES NEVES)

Fls. 39: defiro a substituição da CDA (art. 2º, par. 8º, da Lei nº 6.830/80), ficando assegurado ao executado o prazo de 30 (trinta) dias para emendar os embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI.Intime-se.

2004.61.82.063078-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X WORK ABLE SERVICE LTDA E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Cumpra a executada, no prazo de 20 (vinte) dias, o requerido pela exeqüente às fls. 319vº.Intime-se.

2006.61.82.055395-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMCAP COMPUTACAO ANTARCTICA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA E OUTRO (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK)

Considerando que já houve o cancelamento do arresto sobre os valores dos acionistas, fica prejudicado o pedido de fls. 217/227.No mais, mantenho a decisão de fls. 200.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 453

EMBARGOS A ARREMATACAO

2006.61.82.043850-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.013561-5) METALPIN METAIS E LIGAS LTDA (ADV. SP246503 MARIA CRISTIANE DA SILVA E ADV. SP218591 FABIO CESAR GUARIZI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia das fls. 117/265 para os autos de execução fiscal em apenso, onde deverá ser solucionado o pedido do arrematante formulado nestes autos às fls. 134/136. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 03 (três) dias, regularize sua cota da fl. 248 dos autos. Após, subam os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.058792-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.093310-8) COTINTER IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA (ADV. SP126767 FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Alegando compensação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte documentação comprobatória da compensação e sua forma de comunicação à Fazenda Nacional, bem como cumpra integralmente o despacho da fl. 109, juntando cópia da CDA e auto de penhora.Int.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.013561-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X METALPIN METAIS E LIGAS LTDA (ADV. SP218591 FABIO CESAR GUARIZI)

Fls. 81/82 e 102/104: Tendo em vista a adesão ao parcelamento noticiada pela Fazenda Nacional, com suspensão da execução à fl. 214, determino a devolução da quantia oferecida para arrematação (fl. 60 - observando-se o ofício da fl. 75) ao arrematante. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada ao arrematante e intime-se-o para a retirada do alvará.Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à arrematação em apenso.Int.

Expediente Nº 454

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.060983-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X METALURGICA SANAYR LTDA (ADV. SP192062 CRISTIANE ZANARDI CREMA)

Considerando que não restou comprovado o parcelamento alegado pelo executado e conforme o informado pelo exequente, que deixou consignado ter o recolhimento efetuado sido imputado a título de antecipação de pagamento (fls. 140/141), determino o prosseguimento do feito, devendo-se aguardar a realização da segunda praça do leilão designado.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

Expediente Nº 1024

EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.018107-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRAIA DAS GAIVOTAS BAR E LANCHES LTDA (ADV. SP162486 RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E ADV. SP009663 KAMEL MIGUEL NAHAS)

Nos termos da decisão inicial, o prazo para oferecimento dos embargos flui, na hipótese, da juntada do AR, independentemente sua posição de prévia garantia.Indefiro, pois. Aguarde-se o decurso dos prazos fixados na decisão inicial.

Expediente Nº 1025

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.82.027704-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.000417-6) MARIO PEREIRA MAURO & CIA/ LTDA (ADV. SP212398 MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o QUANTUM DISCUTIDO, bem como RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA DAS CUSTAS JUDICIAIS INICIAIS); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o aditamento da inicial com relação ao(s) arrematante(s), como litisconsorte necessários, bem como a juntada de cópias para contrafé (duas cópias por citando). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 4, sob pena termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.020725-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.020724-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP074589 ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP080692 CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS E ADV. SP083043 WALTER ANGELO DI PIETRO)

Publique-se a decisão de fls. 197: (Teor: Fls. 193: Defiro o pedido formulado pela embargada de vista dos autos. Prazo: 5 dias. Após, intime-se a embargante sobre o depósito realizado às fls. 195.).Cumpra-se.

2003.61.82.003309-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.075553-0) VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ADV. SP149354 DANIEL MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.2) Trasladem-se cópias de fls. 314/319 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, proceda-se ao desamparamento do presente feito e remessa ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2003.61.82.013373-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.029655-5) EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP183649 CARLOS HENRIQUE SCALA DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (ADV. SP088216 MARCIA APARECIDA SCHUNCK)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão de fls. 108/109.2) Trasladem-se cópias de fls. 98/109, 181/185 e 196 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int..

2003.61.82.046389-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.052701-2) UNITED AIR LINES INC (ADV. SP206721 FERNANDO BARBELLI FEITOSA E ADV. SP146726 FABIOLA NABUCO LEVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Para expedição de mandado de citação, nos termos do art. 730 do CPC, providencie a embarganteo cálculo atualizado da liquidação, bem como as cópias para contrafé.

2004.61.82.063669-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.042926-9) CURT S/A (MASSA FALIDA) (ADV. SP091210 PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.2) Trasladem-se cópias de fls. 111/113 e 118 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2005.61.82.000344-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.037406-6) SANBIN INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP170872 MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2005.61.82.008092-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.014073-7) CONFECOES ARSATI LTDA (ADV. SP124530 EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão de fls. 84.2) Trasladem-se cópias de fls. 81/88 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2005.61.82.033500-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.004160-0) IMOBILIARIA JUPITER S/C LTDA (ADV. SP161016 MARIO CELSO IZZO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD JOAO BATISTA VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2005.61.82.039215-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.012368-2) ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao desamparamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2005.61.82.042270-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.045445-1) ICONYX IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão de fls. 163/164.2) Trasladem-se cópias de fls. 154/164 e 186/190 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2005.61.82.060461-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055990-3) REXAM DO BRASIL LTDA (ADV. SP064659 MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diga o embargante, objetivamente, se tem interesse no prosseguimento do feito, considerando o pedido de extinção formulado pela exequente nos autos principais. Int..

2006.61.82.049800-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.025802-6) ESCOLAS ARGOS S/S LTDA (ADV. SP204112 JESSICA VIEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA: Pois bem. Por inegável a fé de quem faz de tais afirmações, a única coisa que posso concluir é que há, in casu, uma controvérsia dentro da controvérsia, a saber, sobre se a embargante fez alguma prova (independentemente de seu conteúdo e valor) ou não, do que derivariam as seguintes questões: (i) se não produziu, havia razão para tanto? (ii) Se não produziu, é o caso de fazê-lo por agora? (iii) Se produziu, qual(is) é(são)? pa PA 0,05 Para boa solução da espécie, uma vez em aberto tais questionamentos, ajo, pois, como já sinalizado, convertendo o julgamento em diligência, para o fim de determinar que as partes sobre esses mesmos questionamentos se manifestem, cada qual em idênticos dez dias - sucessivamente contados (primeiro, embargante; depois, embargada). Intimem-se. São Paulo, 14 de outubro de 2008.

2007.61.82.035996-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024555-3) HOSPITAL ITAQUERA SIMPLES LTDA. (ADV. SP036315 NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 210: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido (180 dias). Após, dê-se nova vista à embargada para manifestação conclusiva. Int..

2008.61.82.028075-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.047204-0) DECIO ANTONIO SANCHES (ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunha), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de de questão probanda ulterior.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.014756-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.011125-7) CYRELA MAC EVEREST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (ADV. SP053416 JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E ADV. SP065771 CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: 12. Defiro, pois, a tutela possessória pela autora almejada em caráter liminar, fazendo-o de modo a determinar a suspensão do feito principal quanto ao bem aqui debatido, mormente no que diz com eventuais atos de alienação judicial. 13. Fica preservado, com isso e quando menos até a solução do presente feito, o indigitado direito (de posse) da autora. 14. O mais (notadamente as questões pertinentes à regularidade da construção havida nos autos principais e à ocorrência de fraude in casu) deverá ser apreciado no momento processual ordinário. 15. Oficie-se ao cartório responsável pelo registro do imóvel, noticiando-lhe a emissão, na espécie, de ordem judicial suspensiva dos efeitos da construção - destaque-se, nesse ponto: não se está a ordenar, aqui, o levantamento da penhora, ato que se reveste de um quê de definitividade incompatível com o presente momento processual. 16. Deixo de determinar a prestação da caução a que se refere a parte final do art. 1.051 do Código de Processo Civil, uma vez que a presente decisão não implica, em rigor, a realocação da autora (via reintegração ou manutenção) na posse do bem penhorado nos autos principais, senão apenas a obstaculização da prática de atos executivos eventualmente implicativos da perda daquele direito - não havendo, pois, periculum in mora invertido que justificasse a aplicação da mencionada medida. 17. Estando regular inicial, coisa que afiro nesse mesmo átimo de tempo, recebo-a, determinando a citação dos réus nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. 18. Cumpra-se, Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.075553-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ADV. SP149354 DANIEL MARCELINO)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 200361820033093.

2001.61.82.020724-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP080692 CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS E ADV. SP083043 WALTER ANGELO DI PIETRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028836 SOLANGE NASI E ADV. SP074589 ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

1. Prejudicado o pedido de extinção formulado às fls. 63/64, em face do acórdão proferido às fls. 132/134 pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, transitado em julgado, conforme certificado às fls. 163 dos autos dos embargos nº 200161820207256). 2. Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 132/134 para estes autos, bem como da certidão de fls. 163. 3. Tudo concluído, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

2002.61.82.029655-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 200361820133737.

2004.61.82.000417-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA

GONCALVES) X MARIO PEREIRA MAURO CIA LIMITADA E OUTROS (ADV. SP212398 MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E ADV. SP269111 ALDER THIAGO BASTOS)

Fls. 255/264: Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 155 dos autos dos embargos apensos. Com o cumprimento da referida decisão, voltem os autos conclusos para apreciação.

2005.61.82.032839-9 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A (ADV. SP206138 CRISTHIAN LAURA SPINOLA FARIA)

Fls. 28/29 e 82: Indefiro a nomeação do imóvel, eis que localizado fora da base territorial deste Juízo, não sendo de aceitação recomendável. Uma vez que a penhora de fls. 53/54 foi avaliada em valor bem superior ao do débito exequendo, concedo a executada o prazo de 5 (cinco) dias para indicação de outros bens passíveis de serem penhorados, localizados nesta Comarca, em substituição a penhora de fls. 53/54, ficando esta mantida até o aperfeiçoamento da nova constrição. Int..

2007.61.82.023684-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA E OUTROS (ADV. SP207774 VERA CECILIA JUNQUEIRA ESCOREL)

Fls. 69/169: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável, além do fato que a substituição da penhora é cabível por depósito em dinheiro ou fiança bancária, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n.º 6.830/80. Nesse sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INDICAÇÃO DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 156, C/C O ART. 162, DO CTN. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 6.830/80. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, referente à acórdão a quo que, em ação ordinária, indeferiu pedido de compensação de Título da Dívida Pública (Obrigações ao Portador, emitidas pela Eletrobrás). 2. O CTN explicita, em seu art. 156, as modalidades de extinção do crédito tributário, sendo a primeira delas o pagamento. Mais adiante, o art. 162, I, determina que o pagamento deve ser efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal. Não há qualquer referência de se efetuar a quitação com TDPs. 3. Embora não se cuide de execução fiscal e sim de ação ordinária, a discussão jurídica, em ambas as hipóteses, é a mesma (pagamento por meio de títulos da dívida pública). Não tendo a parte obedecido a ordem acima prevista - dinheiro em primeiro lugar não Títulos da Dívida Pública -, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação para quitação (por meio de compensação, in casu) desses títulos. 4. A questão não se refere à possibilidade de compensação de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador. Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem. 5. Agravo regimental parcialmente provido para, apenas, corrigir erro material. (AgRg no REsp 1035714/DF, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 23.06.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as debêntures emitidas pela Eletrobrás possuem natureza de títulos de crédito, logo, são bens passíveis de penhora para garantia da execução fiscal. No entanto, registre-se que a questão se refere à títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador, que não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 987249/RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 18.06.2008). Isso posto, indefiro a substituição pretendida. Traslade-se cópia da certidão de fls. 171 para os autos dos embargos, em apenso, bem como proceda-se ao seu desapensamento. Após, venham os autos dos embargos conclusos. Decorrido o prazo para eventual recurso, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

2007.61.82.023685-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA E OUTROS (ADV. SP207774 VERA CECILIA JUNQUEIRA ESCOREL)

Fls. 76/218: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável, além do fato que a substituição da penhora é cabível por depósito em dinheiro ou fiança bancária, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n.º 6.830/80. Nesse sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INDICAÇÃO DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 156, C/C O ART. 162, DO CTN. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 6.830/80. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, referente à acórdão a quo que, em ação ordinária, indeferiu pedido de compensação de Título da Dívida Pública (Obrigações ao Portador, emitidas pela Eletrobrás). 2. O CTN explicita, em seu art. 156, as modalidades de extinção do crédito tributário, sendo a primeira delas o pagamento. Mais adiante, o art. 162, I, determina que o pagamento deve ser efetuado em moeda corrente,

cheque ou vale postal. Não há qualquer referência de se efetuar a quitação com TDPs. 3. Embora não se cuide de execução fiscal e sim de ação ordinária, a discussão jurídica, em ambas as hipóteses, é a mesma (pagamento por meio de títulos da dívida pública). Não tendo a parte obedecido a ordem acima prevista - dinheiro em primeiro lugar não Títulos da Dívida Pública -, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação para quitação (por meio de compensação, in casu) desses títulos. 4. A questão não se refere à possibilidade de compensação de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador. Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem. 5. Agravo regimental parcialmente provido para, apenas, corrigir erro material. (AgRg no REsp 1035714/DF, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 23.06.2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as debêntures emitidas pela Eletrobrás possuem natureza de títulos de crédito, logo, são bens passíveis de penhora para garantia da execução fiscal. No entanto, registre-se que a questão se refere à títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador, que não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 987249/RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 18.06.2008). Isso posto, indefiro a substituição pretendida. Traslade-se cópia da certidão de fls. 221 para os autos dos embargos, em apenso, bem como proceda-se ao seu desapensamento. Após, venham os autos dos embargos conclusos. Decorrido o prazo para eventual recurso, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

Expediente Nº 1026

CARTA PRECATORIA

2008.61.82.014156-2 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTROS (ADV. SP105395 WILSON AMORIM DA SILVA)

Intime-se a Executada a apresentar a documentação requerida pela Exequente, bem como a regularizar sua representação processual nos autos, juntando documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

00.0225196-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X FIXOFORJA S/A EQUIPAMENTOS E FORJARIA E OUTROS (ADV. SP172298 ARMANDO LUIZ LUND LEITÃO)

Tendo em vista o traslado de cópias dos embargos retro, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2000.61.82.082949-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FABRICA DE VASSOURAS SAO JORGE LTDA (ADV. SP062695 ARISTEU CORREA DA SILVA)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2000.61.82.099330-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCADINHO COQUEIRO LTDA (ADV. SP088416 FABIO LAHOZ WAGNER E ADV. SP162171 JOSE EDSON NAGAMINE DE LIMA)

Tendo em vista as alegações da Executada, bem como o print retro constando que a certidão de dívida ativa encontra-se extinta, SUSTO os leilões designados. Intime-se a Executada a cumprir integralmente o quanto determinado à 101, sob pena de retirada do nome do subscritor de fl. 131 do sistema processual. Prazo: 05 (cinco) dias. Regularizados os autos, dê-se vista à Exequente para manifestação em 30 (trinta) dias.

2001.61.82.007165-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MADEIRENSE RUTHENBERG S/A E OUTROS (ADV. SP145928 JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E ADV. SP228500 VIRGINIA BARBOSA BERGO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, determinando a exclusão de MARCELO RUTHENBERG do pólo passivo do feito. Para tanto, remeta-se o presente feito ao SEDI. Tendo o co-executado-excipiente provocado o Judiciário por meio de advogado regularmente constituído, assiste-lhe o direito subjetivo ao ressarcimento dos ônus processuais que até então suportou. Por isso, condeno a exequente a pagar-lhe, à guisa de honorários advocatícios, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (atualizável desde a presente data), aqui fixada forte nas idéias de ponderação e proporcionalidade veiculadas pelo art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil - tendo o presente ato natureza de interlocutória (uma vez que não extingue a relação processual na sua globalidade considerada), a execução da parcela nesse momento apontada ficará na dependência, primeiro, da verificação da preclusão (mediante o decurso das vias recursais pertinentes, com a consolidação do que ora se decidiu), e, depois, da extração de competente carta (por raciocínio analógico às hipóteses de execução provisória). Cumpra-se.

Intimem-se.

2001.61.82.019155-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Considero prejudicado o pedido de fls. 192, uma vez que (i) os valores a serem levantados pela executada já o foram, conforme se verifica do ofício juntado às fls. 184/190 (contas n. 20410-4 e 22506-3), e (ii) a conta informada em sua petição (n. 25702-0), ao que consta dos autos, não guarda relação com o presente feito. Retornem os autos ao arquivo findo.Int..

2002.61.82.001330-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MTDX TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA E OUTROS (ADV. SP155155 ALFREDO DIVANI E ADV. SP175217A SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E ADV. SP107885 GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E ADV. SP164740E RAFAEL D ERRICO MARTINS)

1. Antes de apreciar a manifestação da exequente de fls. 215/223, constato que foi atravessado pelo co-executado Eduardo de Barros Carvalho exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido.3. O meio processual pelo executado eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face do co-executado. Assim, determino.5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento ao co-executado.

2002.61.82.003599-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA METALURGICA LAPID LTDA (ADV. SP166229 LEANDRO MACHADO)

1. Fls. 200/1: Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militar, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.2. Fls. 203/4: Prejudicado o pedido do exequente de extinção, tendo em vista a sentença prolatada (fl. 196).Int..

2002.61.82.015575-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP131817 RENATA BESAGIO RUIZ E ADV. SP158377 MEIRE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP104938E LILIAN TIYOMI SUZUKI E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Prejudicada a petição de fls. 282, em face da liquidação do alvará de levantamento às fls. 276/279. Remeta-se o presente

feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2002.61.82.015935-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP131817 RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Prejudicado o pedido de fls. 235, tendo em vista a liquidação do alvará às fls. 229/232. Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2002.61.82.059231-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X PLINIO DARCI DE BARROS (ADV. SP024434 PLINIO DARCI DE BARROS)

Fls. 61: O pedido deverá ser dirigido diretamente a exequente. Fls. 40/41: Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que esta se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

2003.61.82.004348-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X SM MERCHANDISING E PROMOCOES LTDA (ADV. SP022399 CLAUDIO URENHA GOMES E ADV. SP156600 ROGER RODRIGUES CORRÊA) X PAULO ALIMONDA E OUTRO (ADV. SP156600 ROGER RODRIGUES CORRÊA)

1- Publique-se a decisão de fls. 329: Teor da decisão: Fls. 311/327: Nada a decidir, uma vez que a cópia da sentença juntada às fls. 325/327 refere-se a inscrições de dívida ativa estranhas ao presente feito, eis que o tributo aqui em cobro é FGTS. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 308, expedindo-se mandado. 2- Fls. 331: Defiro pelo prazo requerido. 3- Após, cumpra-se a decisão de fls. 329, parte final, expedindo-se mandado

2003.61.82.011587-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL E IMPORTADORA DIESAUTO LTDA (ADV. SP149210 KATIA ALBUQUERQUE FERREIRA TEIXEIRA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2003.61.82.015781-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENGHOLM CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP047238 LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2003.61.82.031942-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANFERPEL PAPEIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP234643 FABIO CAON PEREIRA)

Intime-se o apelante a recolher as custas devidas, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96, no prazo de cinco dias.

2003.61.82.035516-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MR FISH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA E ADV. SP134717 FABIO SEMERARO JORDY E ADV. SP234480 LÁZARO OLIVEIRA DE SOUZA)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui,

excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

2003.61.82.037338-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ABK DO BRASIL S/C LTDA (ADV. SP223599 WALKER ARAULO E ADV. SP094832 PAULO ROBERTO SATIN)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2003.61.82.040586-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOREL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP124091 ELIZABETH BRAZ DA SILVA)

1. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos a cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 44/65 e 67/88: Cumprido o item 1, ouça-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Int..

2003.61.82.058911-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JOSE ANGELO PINTO (ADV. SP242664 PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o cumprimento da parte final da decisão de fls. 123, expedindo-se mandado de penhora. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.82.073362-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SOLIDEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2004.61.82.000961-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICULTURA SANSEY LTDA ME (ADV. SP154062 JÚLIO CÉSAR FERREIRA PACHECO)

O exequente foi instado, às fls. 62, 75 e 88, a se manifestar sobre a exceção oposta às fls. 13/43. Não ofereceu resposta, limitando-se apenas a solicitar, às fls. 90, o bloqueio de contas em nome da executada, via BACENJUD. Ante o silêncio do exequente com relação às alegações da executada de que obtivera decisão (já transitada em julgado), em recurso de apelação em mandado de segurança, a qual, em suma, prejudica a execução do crédito aqui em cobro, na medida em que reconheceu a impetrante (aqui executada) desobrigada de registro perante o órgão fiscalizador (aqui exequente), anulando os autos de infração impostos, DETERMINO a conclusão do feito para sentença. Intimem-se.

2004.61.82.005368-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CARGIL FERTILIZANTES S A (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER E ADV. SP169118A DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E ADV. SP120084 FERNANDO LOESER)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2004.61.82.006672-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SAN MARINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT)

Fls. 107/109: Prejudicado o pedido, eis que o mesmo já foi analisado conforme decisão de fls. 66/69. Cumpra-se a decisão de fls. 100, aguardando.

2004.61.82.007396-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X QUALITY EXPRESS TRANSPORTES LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2004.61.82.009928-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP183761 TATIANE DE MORAES RUIVO) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP091921 WALTER CUNHA MONACCI)

1. Fls. 142/143: Expeça-se ofício para levantamento da penhora. 2. Expedido o ofício, autorizo sua retirada pela pessoa indicada às fls. 143, devendo o patrono da executada observar o disposto no Provimento da Corregedoria Geral da Justiça Federal n.º 38, de 17/10/2003: 1. Proibir a entrega de ofícios que tenham por objeto o cumprimento de ordem judicial, expedidos pelas Varas Federais aos advogados. Excepcionalmente, por despacho fundamentado do Juiz, comprovando a urgência, poderá a Secretaria entregar ao advogado regularmente constituído, mediante recibo nos autos

e compromisso de comprovar a entrega, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com acusação do recebimento pelo destinatário.1.1. Deverá ser feita a comunicação à Corregedoria-Geral em 3 (três) dias úteis, encaminhando-se cópia do despacho autorizador e do cumprimento do prazo pelo advogado. 3. Paralelamente ao cumprimento do ofício, dê-se ciência ao exequente da sentença proferida às fls. 105.Int..

2004.61.82.020712-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PALACIO DOS ENFEITES LTDA (ADV. SP080909 FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E ADV. SP168878 FABIANO CARVALHO E ADV. SP267316 VINICIUS STURION DORIZZOTTO)

1. Fls. 355/356: Prejudicado o pedido, em face da decisão de fls. 311. Cumpra a Prefeitura Municipal de São Paulo a determinação de transferência do imóvel para o nome do Arrematante.2. Fls. 378/379: Prejudicado o pedido, posto que a determinação de cancelamento das penhoras deve partir dos respectivos Juízos que a determinaram. Nesse sentido, as providências necessárias foram tomadas, conforme a decisão de fls. 311, alíneas a, b e parte final, informando a arrematação do imóvel (Fazendas Públicas do Estado de Município - fls. 340; 5ª Vara de Execuções Fiscais - fls. 315; e certidão de traslado de cópias de fls. 316).3. De todo modo, aguarde-se o cumprimento na íntegra da decisão de fls. 311, com o cancelamento de todas as penhoras e a transferência ao Sr. Arrematante sem restrição.Int..

2004.61.82.035016-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA S/C LTDA (ADV. SP169038 KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E ADV. SP235487 CAMILA ZAMBRONI CREADO)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2004.61.82.045811-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SISTEMA ODONTOLOGICO INTEGRADO S/C LTDA (ADV. SP075816 JOAO BATISTA DA SILVA)

Intime-se a Executada a cumprir integralmente a decisão de fl. 87, item 1, regularizando sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retire-se o nome do subscritor de fl. 102 do sistema processual.

2004.61.82.052492-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CRISCIUMA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP222395 SEBASTIAO CARLOS DE LIMA E ADV. SP168781E CELSO MIRIM DA ROSA NETO)

Fls. 166: Defiro. Junte a executada ao presente feito os recolhimentos mensais a título de penhora de faturamento, desde o cumprimento do auto de penhora (fl. 114), datado em 03/06/2008, bem como os respectivos balancetes mensais, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int..

2004.61.82.055108-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GERIBELLO ENGENHARIA LTDA (ADV. SP174504 CARLOS HENRIQUE RAGUZA E ADV. SP111138 THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL)

1) Recebo a apelação de fls. 237/245 da executada, em ambos os efeitos2) Dê-se vista ao(a) apelado(a)/exequente para contra-razões, no prazo legal.

2004.61.82.061472-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TECIDOS T.MARRAR LTDA (ADV. SP124640 WILLIAM ADIB DIB JUNIOR E ADV. SP012665 WILLIAM ADIB DIB)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2005.61.82.005551-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EROS ANTONIUK ME (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2005.61.82.009353-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MARLI DE CAMPOS (ADV. SP142001 MISAEL SANTANA GUIMARAES E ADV. SP123526 FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES)

1- Publique-se a decisão de fls. 25.Teor da decisão:Pleiteia o Exequente o bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras da executada principal.Esta medida não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas do bloqueio de numerário existente, constituindo a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Isto posto, oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome da executada, até o montante da dívida executada.Outrossim, deverá o BACEN informar a este Juízo quanto ao cumprimento desta decisão. As instituições financeiras somente deverão prestar informações nos casos em que ocorra o bloqueio. 2- Fls. 31: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2005.61.82.011727-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PHENIX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. (ADV. SP178091 ROGÉRIO DAIA DA COSTA)

Fls. 155/158: Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militar, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

2005.61.82.012863-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AUTO MECANICA BELLI SC LTDA-ME (ADV. SP170173 JOSÉ ANTONIO REY DOMINGUEZ)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2005.61.82.018060-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BANCA HENRIQUE SCHAUMANN LTDA E OUTROS (ADV. SP160414 RAPHAEL LEAL GIUSTI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pelo excipiente, determinando a abertura de prazo de 5 (cinco) dias para que este proceda a indicação de bens passíveis de serem penhorados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.82.020267-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X A. DIAS & SANTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP151499 MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) endereço de localização do(s) bem(ns); b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

2005.61.82.021190-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PLAST FORM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (ADV. SP152600 EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2005.61.82.022242-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMERCIAL CADEBE LTDA (ADV. SP220843 ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X MARIA DENIA DA SILVA FUENTES

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a co-executada MARIA DENIA DA SILVA FUENTES, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela co-executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio,

qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação, ad cautelam, do cumprimento do mandado expedido às fls. 71, até nova determinação deste Juízo. Destarte, assim determino:5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento à co-executada.

2005.61.82.024900-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SAO BENTO MAGAZINE LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP246391 CAIO BARROSO ALBERTO)
Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2005.61.82.032230-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ENVELOGRAF INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES)
Deixo de analisar, por ora, a petição da exequente de fls. 160/173. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

2005.61.82.032470-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ZINCAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO)
Tendo em vista a penhora efetivada sobre o faturamento da executada, comprove o depositário os depósitos das competências a partir do mês de MAIO/2008, bem como apresente documentação contábil hábil a aferir-se o faturo mensal a partir de ABRIL/2008, sob pena de decretação de sua de prisão por infidelidade do encargo assumido.

2005.61.82.048491-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AGASSI & BASSANELLI ALTERNATIVA ARTES GRAFICAS E EDITOR (ADV. SP242299 DANIEL MARTINS)
Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2006.61.82.008647-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MOREL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP124091 ELIZABETH BRAZ DA SILVA)
1) Susto o cumprimento do mandado expedido (fls. 102), tendo em vista os documentos acostados ao presente feito. Informe à Central de Mandados.2) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da proc3) Fls. 104/25: Após, cumprido ou não o item 2, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Int..

2006.61.82.018190-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GP IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA (ADV. SP221752 RICARDO VILA NOVA SILVA)
Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2006.61.82.021191-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADVOCACIA WALTER HENRIQUE S/C (ADV. SP128600 WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE)
1. Fls. 150/2: a providência postulada apresenta-se exacerbada, uma vez que, ao que consta dos autos, os depósitos pertinentes à penhora sobre faturamento estão sendo realizados (fls. 143, 158). 2. Certifique-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução. Diante de tal circunstância (não oferecimento de embargos), anunciada, ademais, pelo executado às fls. 142, reconsidero a determinação de formação dos autos suplementares (fls. 131/2, parte final), cabendo, ainda, à Serventia, tão logo sejam juntadas guias de depósito, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. 3. Regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos documentos aptos a comprovar os poderes do subscritor da petição.

2006.61.82.025712-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VITRINE PAULISTA DE MODA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP112754 MARA LIDIA SALGADO DE

FREITAS)

1. Cumpra-se a r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determina o prosseguimento do feito destinado à cobrança do crédito tributário inserto na certidão de dívida ativa. 2. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quanto bastem para garantia da presente execução fiscal.Int..

2006.61.82.029832-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J V S CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2006.61.82.030040-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EFC ENGENHEIROS FINANCEIROS & CONSULTORES S/C LTDA (ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL)

Fls. 127/129: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls. 120/121, expedindo-se mandado de penhora.Int..

2006.61.82.032068-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES E ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI E ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessam, os co- executados, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veiculam notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido.3. O meio processual pelos co-executados eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por eles vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constrictivos em face dos co-executados EUSTÉBIO DE FREITAS e MARIA CRISTINA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS. Assim, determino.5. Intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados.6. Dê-se conhecimento aos co-executados.

2006.61.82.032253-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERTEL COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP022656 DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR)

Fls. 75: Prejudicado o pedido do executado, tendo em vista que a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 63/4) que determina a manifestação da exequente sobre o bem ofertado pela executada/agravante, a qual foi cumprida (fls. 66 e 68/9). Cumpra-se a decisão, in fine, fl. 74. Int..

2006.61.82.033194-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRO ENSINO SOCIEDADE CIVIL LIMITADA (ADV. SP058133 BENEDITO PEREIRA DA SILVA E ADV. SP243406 CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI)

Tendo em vista a informação retro, uma vez constatada a precedente efetivação de bloqueio de valores em quatro contas, determino a sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.Ficam restringidos, com isso, os efeitos da decretação de suspensão da exigibilidade (decisão de fls. 101), que operará a partir da emissão de tal decisório. Proceda-se ao desbloqueio e oficie-se para anotação quanto a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, observados os termos da presente.

2006.61.82.039314-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUNSET COMUNICACAO LTDA (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 81, que, com base na informação do exequente de que o débito não se encontrava parcelado, determinou o regular prosseguimento do feito. Afirma a recorrente ser omissa a decisão. À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados, deu-se à parte contrária ensejo de contra-razões. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial. Ressalto que, à época, firmou-se a decisão na situação fática apresentada, qual seja, a inexistência de parcelamento para os débitos em cobro. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de omissão no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço.Sem prejuízo do quanto posto, haja vista a nova informação trazida pelo exequente, suspendo a presente execução em face do parcelamento indicado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.82.005296-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M. QUINTANILHA CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA. (ADV. SP216246 PERSIO PORTO)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2007.61.82.005625-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA. (ADV. SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR E ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.4.07.000130-19 e 80.7.07.001293-61 (fls. 213/218 e 219/224). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.4.07.000130-19 e 80.7.07.001293-61, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.07.003423-87, 80.6.06.0179862-20 e 80.6.07.004659-09.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Esclareço que a condenação dos honorários advocatícios será apreciada quando da extinção total do feito. Antes de apreciar a petição da executada de fls. 236/267, defiro o pedido de vista formulado pela exequente às fls. 211, determinando sua manifestação também acerca do contido às fls. 236/267, no prazo de 30 (trinta) dias.Reafirmando o que antes decidi, a exigibilidade do crédito tributário se mantém suspensa pela decisão de fls. 167, item 5. Int..

2007.61.82.008640-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LESTCRED SERVICOS LTDA (ADV. SP225141 THAIS ALVARENGA RABELLO)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2007.61.82.008690-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEREIRA AGUIRRE E RANGEL DE PAULA ADVOGADOS (ADV. SP197428 LUCIANA RANGEL DE PAULA)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2007.61.82.009498-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAKAI & SAKAI INSTALACOES E COMERCIO LTDA. (ADV. SP235327 MAICON ANDRADE MACHADO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de n. 8070603426233, bem como de suspensão do feito com relação aos demais débitos, haja vista a existência de parcelamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do débito, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA n. 8070603426233, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação às Certidões de Dívida Ativa remanescentes, cujos débitos, segundo informa o exequente, encontram-se parcelados, razão pela qual suspendo o seu trâmite, com base no art. 792 do Código de Processo Civil. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da certidão de dívida ativa extinta pela presente decisão. Após, haja vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.Int..

2007.61.82.018244-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABTEC LABORATORIO FOTO-DIGITAL E COMERCIO LTDA (ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA E ADV. SP270971 ALESSANDRA FREITAS SOUZA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido (fl. 14). Int..

2007.61.82.025799-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARMACIA BIOFORMULA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP206854 MAURICIO ROCHA SANTOS)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do

Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2007.61.82.033935-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUZELE INSTALACOES ELETRICAS LTDA (ADV. SP142677 RODRIGO SILVIO RIBEIRO SARDINHA)
Fls. 124/125: Tendo em vista o parcelamento judicial e o pagamento das parcelas, decreto a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão neste feito, determinando à exequente, por meio da autoridade competente que providencie a anotação, nos registros devidos, de tal situação, observado o prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se, se necessário. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 84, dando-se vista a exequente.Int..

2007.61.82.044428-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X OCTAVIO PEROCCO S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP026454 OCTAVIO TINOCO SOARES)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:7. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.8. Dê-se conhecimento aos executados.9. Cumpra-se.

2007.61.82.049748-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL QUINTELLA COMERCIO E EXPORTACAO S/A (ADV. SP131624 MARCELO DE CAMPOS BICUDO)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:7. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, determino a intimação do exequente, para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pelo exequente indicados.8. Dê-se conhecimento à executada.9. Cumpra-se.

2008.61.82.009467-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEMAPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E COUROS LTDA (ADV. SP234463 JOSE ERIVAM SILVEIRA)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:5. Adentrando em tal ponto, REJEITO, de pronto, o pedido de reunião dos feitos em questão (execução e mandado de segurança), pois, ainda que teoricamente conexos, processam-se perante autoridades judiciais reciprocamente incompetentes para o processamento das ações titularizadas por cada qual.6. No mais, admito que, em seu mérito, veste-se a defesa da requisitada plausibilidade - não pretendo dizer (e nem poderia fazê-lo), com isso, que a executada assiste definitiva razão quando afirma nulos os créditos sob execução. Repito: há, na defesa oferecida, plausibilidade, à medida que instrumentalizada com documentos que confirmariam, num juízo preliminar, a inexigibilidade do crédito em testilha.7. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.8. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, decreto a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão em face dos depósitos efetuados, determinando à exequente, por meio da autoridade competente que providencie a anotação, nos registros devidos, de tal situação, observado o prazo de 5 (cinco) dias.9. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.10. Dê-se conhecimento à executada.11. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2146

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.07.001922-0 - SANTA CASA DE MISERICORDIA SAO FRANCISCO (ADV. SP178581 FABIO DE OLIVEIRA BASSI E ADV. SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP220718 WESLEY EDSON ROSSETO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA - SP (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fl. 285: deixo de apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 273/275. Tendo em vista o depósito das custas judiciais (fl. 293), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

MONITORIA

2001.61.07.005185-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO FERREIRA DE MENEZES

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

2002.61.07.007217-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUCIANO WAGNER SIMAO

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

2003.61.07.003187-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIZ CARLOS CAETANO FIDALGO

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

2004.61.07.000899-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP062638 PALMA REGINA MURARI) X ELAINE CRISTINA CAMPOS AMORIN

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

2004.61.07.002530-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP062638 PALMA REGINA MURARI) X EDNILSON ANTONIO QUADRINI

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

2004.61.07.002555-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X GLAUCINEI CAMPOS

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

2004.61.07.006219-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X OTAVIO APARECIDO VOLF

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

2004.61.07.006221-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE CARLOS GRANZIERA

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

2004.61.07.007267-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP062638 PALMA REGINA MURARI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SEBASTIAO DE JESUS FRANCISCO

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Publique-se.

2005.61.07.003091-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP062638 PALMA REGINA MURARI) X RITA DE CASSIA MONTILHA DE FLAVIS

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

2005.61.07.003094-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X GILMAR RODRIGUES GOMES E OUTRO

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

2005.61.07.008672-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X SANDRA CRISTINA FONTANA

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.07.011204-5 - MARIA APARECIDA IZABEL (ADV. SP227116 JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ)

Certidão supra: remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.07.005998-2 - IWAMATU HATTA - ESPOLIO (ADV. SP219536 FERNANDA CARLA MAZIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

2007.61.07.006281-6 - LUIZ NARDELI (ADV. SP241597 CLEBER COSTA ZONZINI E ADV. SP227455 EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA E ADV. SP226788 WLADIMIR BATISTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

2007.61.07.006283-0 - PEDRO PAULO DIBO DANTONIO (ADV. SP241597 CLEBER COSTA ZONZINI E ADV. SP227455 EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

2007.61.07.006285-3 - FABRICIO QUINTANILHA BAPTISTA (ADV. SP241597 CLEBER COSTA ZONZINI E ADV. SP227455 EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

2007.61.07.006289-0 - OSVALDO ARIAS (ADV. SP064240 ODAIR BERNARDI E ADV. SP249367 CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

2007.61.07.009714-4 - GIOVANA GRACIELA GALACHI BORGES - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.07.002501-0 - RAIMUNDA SALES FERREIRA (ADV. SP129825 AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 46/47: defiro vista dos autos à autora por dez dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.07.007381-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP062638 PALMA REGINA MURARI) X PEDRO GREGORIO

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

Expediente Nº 2166

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2006.61.07.013651-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUCAS SIQUEIRA MOREIRA (ADV. SP059392 MATIKO OGATA) X GEZIEL GONCALVES E OUTRO X SINOMAR MUNIZ DOS REIS
Fls. 97/105: defiro. Anote-se.Tendo em vista que o acusado Sinomar Muniz dos Reis vem cumprindo regularmente a proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público Federal, aguarde-se provisoriamente e em Secretaria o adimplemento da proposta alternativa aceita pelo referido acusado.Após, tornem-me conclusos, inclusive para apreciação do requerido pelo órgão ministerial às fls. 92/93, parte final.Intimem-se.

ACAO PENAL

2003.61.07.007718-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.07.005778-1) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP024095 MASSAAKI KIMURA) X NEIVA MARIA FULANETTI RODRIGUES
Preliminarmente, nos termos do artigo 2º, parágrafo 1.º, da Resolução n.º 541 do Conselho da Justiça Federal (de 18 de janeiro de 2007), arbitro em 2/3 (dois terços) do valor mínimo da tabela atribuída aos feitos criminais os honorários da Dra. Matiko Ogata, OAB/SP 59.392, nomeada defensora ad hoc para apresentação de alegações finais (fl. 192). Expeça-se o necessário, conforme já determinado na sentença de fls. 225/239.Fls. 249/250: deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo acusado Antônio Carlos Rodrigues, uma vez que intempestivo, conforme certidão de fl. 260.Certificado o trânsito em julgado às partes e lançado o nome do acusado Antônio Carlos Rodrigues no rol dos culpados, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de sua situação processual, devendo constar o termo condenado.Após, à contadoria do Juízo para elaboração do cálculo da multa fixada na sentença.Com a vinda dos autos, expeça-se em relação ao referido acusado Guia de Recolhimento (observando-se o disposto nos artigos 291 e 292 do Provimento COGE n.º 64/05), que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição e autuação.Sem prejuízo, intime-se o acusado Antônio Carlos Rodrigues para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, e promova a juntada de guia DARF ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Por fim, efetuadas as comunicações e demais providências de praxe, estando os autos em termos, remetam-se ao arquivo com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.07.002504-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MOACIR ANTONIO CONSATTI (ADV. MG047176 RONDON FERNANDES DE LIMA E ADV. MG047159 JOAO FERNANDES DE LIMA FILHO E ADV. SP129434 DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP184384 JEAN CARLOS DE OLIVEIRA)

A instrução criminal se iniciou conforme o rito previsto pela lei anterior, e por ela os autos devem prosseguir, consoante dispõe o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.931, de 11 de dezembro de 1.941).Em prosseguimento, manifestem-se as partes de acordo com o que previa o artigo 499 do Código de Processo Penal, já revogado pela entrada em vigor da nova lei processual penal.Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 1944

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.03.99.013852-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0800994-6) DESTIVALE VALE DO TIETE SA DESTIVALE (ADV. SP236789 EVELIN MARIA DE LIMA NAVARRO E ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA E ADV. SP035017 PAULO ROBERTO FARIA E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Aceito a conclusão nesta data. Certifique a secretaria o decurso de prazo para a interposição de apelação pela parte embargada.Em face da decisão do E. TRF. de fl. 233 e considerando-se o pedido de reconsideração de fls. 187/189, nos termos do artigo 13, do Código de Processo Civil, intime-se, COM URGÊNCIA, a embargante para regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração do advogado subscritor das petições de fls. 106/165 e 177/182. Nesse sentido segue jurisprudência:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 984232Processo: 200702078762 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMADData da decisão: 18/03/2008 Documento: STJ000822195 Fonte DJ DATA:04/04/2008 PÁGINA:1 Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO DE APELAÇÃO.

DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 13 DO CPC. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. PRECEDENTES.1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o magistrado, nas instâncias ordinárias, deve intimar a parte interessada para regularizar eventuais falhas na representação processual, conforme dispõe o art. 13 do Código de Processo Civil.2. Recurso especial provido.Havendo a juntada da procuração, fica mantida a decisão que recebe a apelação (fls. 183), devendo a secretaria encaminhar os autos ao E. TRF. para apreciação da apelação da embargante, anotando-se o agravo retido de fls.187/189.Não havendo cumprimento da determinação supra, voltem conclusos para nova decisão.

2004.61.07.006890-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.002621-5) ATECNICA ASSESSORIA TECNICA A EMPRESAS LTDA (ADV. SP096670 NELSON GRATAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Em face da manifestação da Embargante de fls. 90/103, concedo à mesma, nos termos do artigo 396, do CPC., o prazo de 20(vinte) dias, para que diligencie junto a Embargada/Exequente e traga aos autos as cópias que repute necessárias para formação do convencimento do Juízo ou comprove a recusa da Fazenda Pública em fornecê-las. Com a vinda das cópias, manifestem-se as partes, independentemente de novo despacho.Não se realizando a juntada de cópias e nem a comprovação de recusa, voltem conclusos para decisão.

2005.61.07.012730-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.07.000450-8) ADEMOL R COELHO & IRMAOS LTDA (ADV. SP097432 MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Aceito a conclusão nesta data. A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, assim, concedo à embargante/executada o prazo de 10(dez) dias a fim de que comprove a efetivação da penhora no feito principal.Decorrido o prazo acima sem garantia do Juízo, venham conclusos para fins de indeferimento da petição inicial. Int.

2005.61.07.012732-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.07.000451-0) ADEMOL R COELHO & IRMAOS LTDA (ADV. SP097432 MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Aceito a conclusão nesta data. A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, assim, concedo à embargante/executada o prazo de 10(dez) dias a fim de que comprove a efetivação da penhora no feito principal.Decorrido o prazo acima sem garantia do Juízo, venham conclusos para fins de indeferimento da petição inicial. Int.

2006.61.07.012552-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.008742-3) REGINA SCHLEIFER PEREIRA (ADV. SP247001 FERNANDO TAKASHI ANDO FARIA E ADV. SP109292 JORGE LUIZ BOATTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Em face do pedido de extinção formulado pela embargada/exequente junto ao processo principal, manifeste-se a embargante, quanto ao interesse no prosseguimento dos presentes embargos.Prazo: dez dias.

2007.61.07.001030-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.003042-5) ANTONIO DE MELLO NUNES (ADV. SP045543 GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da execução, a teor do que dispõe o artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso, dando-se prosseguimento.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.07.002531-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.006276-3) DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES SANTA ROSA LTDA (ADV. SP216455 VIVIANE DE ALMEIDA FERREIRA E ADV. SP193274 MARCELO MARTINEZ BRANDAO) X ROSA MARIA BRITO SUAREZ E OUTRO (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Nos termos da portaria 24/25-1997, de 24/11/1997, do MM Juiz da 2ª Vara Federal, juntou-se petição de IMPUGNAÇÃO do(a) Embargado(a), FAZENDA NACIONAL (Protocolo nº 2008.070013380-1), fls. 37/41, estando os autos aguardando manifestação do embargante (Processo nº 2007.61.07.002351-5).

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.07.003509-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0806628-1) CELIA DE MELLO RODRIGUES (ADV. SP197893 OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES E ADV. SP197764 JORGE DE MELLO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.113/131 e 158/159: Recebo a apelação da

embargante no efeito meramente devolutivo. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF. da 3a. Região. Intimem-se. Fls. 153/154: Nada há a decidir, uma vez que o peticionário não se encontra no pólo desta ação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0800162-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X STAMPER & PRINTER ARTES IMPRESSAS LTDA E OUTROS (ADV. SP037787 JOSE AYRES RODRIGUES)

Juntada de OFÍCIO NR. 370/2008, DO CARTÓRIO DE SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE ANDRADINA/SP com informação para manifestação quanto as datas para designação de leilão a saber: primeiro leilão 16/12/2008 às 13:00 horas e em caso seja negativo o segundo leilão está designado para o dia 14/01/2009, às 13:00 horas, local no Edifício do Fórum daquela comarca.

2001.61.07.004955-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062638 PALMA REGINA MURARI E ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X SERGIO MILTON MARTINS E OUTRO

Requeira a Exequente, objetivamente, o que pretende em termos de prosseguimento do feito e FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Prazo: dez dias.

2007.61.07.010267-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CLEONICE RAMOS CUSTODIO

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fl.23: Considerando-se o valor do débito (fl.03) e o bem indicado à penhora (fl.23) com grande número de co-proprietários e com metragem de apenas 300 metros quadrados, informe a exequente, se é viável e razoável a constrição. Informe, ainda, o valor atualizado do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

EXECUCAO FISCAL

94.0800596-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA (ADV. SP107548 MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E ADV. SP260511 FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA)

Intime-se, COM URGÊNCIA, o depositário para que traga aos autos cópia atualizada da matrícula nº 41.646, comprovando a averbação da adjudicação de fl. 223 e conseqüente alienação TOTAL do bem, observando a petição de fls. 232/240. Prazo: 15 (quinze) dias. Observe, ainda, o senhor representante legal da executada que a nomeação de depositário particular, tal como requerido pela Exequente poderá trazer maior onerosidade à executada. Fls. 232/240: Esclareça-se à exequente que não é dever funcional dos servidores da Justiça o encargo de depositário e que a função precípua do Judiciário é a prestação jurisdicional e não a guarda de bens, salvo, determinações legais. Observe-se, ainda, que a penhora nos autos é feita no interesse da Exequente, que também se recusou a aceitar o encargo de depositário (fls. 238). Com a vinda da matrícula, voltem conclusos para apreciação do pedido de nomeação de depositário particular, nos termos do artigo 666, III, do CPC e manutenção da penhora parcial sobre o imóvel matrícula nº 41.646.

96.0710694-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ARACA COMERCIO DE ARROZ LTDA E OUTRO (ADV. SP073328 FLAVIO MARCHETTI)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Nada há a decidir, haja vista a determinação de levantamento de penhora de fl.174 e verso. Intime-se. Ao arquivo com baixa-pagamento.

98.0801791-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARIA DA GLORIA AGUIAR BORGES RIBEIRO (ADV. SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Em face do pedido de extinção de fl.90, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais. DESAPENSE a secretaria este feito, certificando-se nos apensos e trasladando-se cópia desta decisão para os mesmos. Após, intime-se o(a) executada, COM URGÊNCIA E ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO, para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante. Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença.

98.0802730-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X REMASE COM/ DE PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA E OUTROS (ADV. SP097432 MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 16, parágrafo 3º, Inc I, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo para constar a FAZENDA NACIONAL em substituição ao INSS. Fl.206: Em face da informação da Exequente de realização de diligências, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando oportuna manifestação. Intime(m)-se.

98.0804138-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO

FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA E ADV. SP064371 CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Fls. 317: defiro o pedido da arrematante de DESISTÊNCIA da arrematação, nos termos do art. 746, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Fica CANCELADA a arrematação de fls. 290. Cumpra a secretaria, IMEDIATAMENTE, as determinações abaixo discriminadas: 1- Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 295 e 299, intimando-se o arrematante para retirá-lo, em secretaria. 2- Expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal determinando a imediata restituição ao arrematante do valor referente às custas judiciais (fl. 294), em virtude do cancelamento da alienação. Deverá constar do ofício o prazo máximo de 10(dez) dias para a restituição, bem como a qualificação e endereço do arrematante. 3- Traslade-se cópia desta decisão aos autos de embargos à Arrematação nº 200861070031952. Intime-se a exequente para manifestação e atualização do débito. No silêncio ou havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intime(m)-se.

1999.61.07.002459-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES CERTIFICO e dou fé que o ofício SATEC/JUD/ Nº 10820/3424/2008 da Delegacia da Receita Federal, com informação sigilosa, encontra-se à disposição da Exequente em Secretaria. CERTIFICA, ainda, que não havendo manifestação no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento, conforme determinação o r. despacho de fls. 111.

1999.61.07.004745-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Nos termos da Jurisprudência mais recente do STJ, consolidou-se o entendimento no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STF - RE 100279/SP, RE 114252/SP, RE 118107/SP, RE 120939/SP, RE 134328/DF, STJ - RESP 731854-PB, AGRG NO AG 530947-PR, AGRG NO AG 601604-RS, RESP 685026-RS, AGRG NO AG 573194-RS, AGRG NO AG 573159-RS, AGRG NO AG 544254-PR. A 1,15 Portanto, indefiro o pedido da exequente de 78/79. Manifeste-se a exequente de 78/79. requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

2000.61.07.005956-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP071552 ANTONIETA APARECIDA ROCHA E ADV. SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP220718 WESLEY EDSON ROSSETO) X JULIO CESAR GERALDE E OUTRO (ADV. SP071552 ANTONIETA APARECIDA ROCHA)

Aceito a conclusão nesta data. Fl.196: Cientifique-se os sócios quanto ao valor atualizado do débito (fls.206/209), assim para que pagem ou ofereçam bens à penhora nos termos da Lei nº 6.830/80. No silêncio, vista à exequente, conforme decisão de fl.202.

2000.61.07.006055-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO FRANCISCHINI E OUTRO

Despachei somente nesta data em face do acúmulo de trabalho. Fls. 111/112: Uma vez que o Exequente não comprovou o esgotamento dos meios necessários à localização de bens da executada e na medida em que o bloqueio junto ao sistema BACENJUD é medida excepcional, somente possível após as diligências acima referidas, INDEFIRO, por ora o bloqueio pleiteado em substituição da penhora. Nesse sentido segue jurisprudência: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 983788 Processo: 200702088040 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/12/2007 Documento: STJ000793111 Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 396 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - NÃO ESGOTADOS OUTROS MEIOS DE PENHORA - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - SÚMULA 7/STJ. 1. Em referência ao bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a penhora bancária é cabível somente em situações excepcionais, atendidos alguns requisitos específicos que justifiquem a medida. 2. Todavia, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, embora tenha reconhecido a excepcionalidade da medida e a configuração de hipótese extremada que justifica a penhora sobre depósito bancário, entendeu que a exequente não esgotou todas as diligências necessárias no sentido de localizar bens do executado. 3. Ainda que se considere a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, afastar o entendimento firmado pela Corte Regional acerca da ausência de esgotamento das diligências necessárias para localização de outros bens, ensejaria o reexame da matéria fática - probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 315292 Processo: 200703000946441 UF: SP

Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300146741 Fonte DJU DATA:18/03/2008 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido.2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo.6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 317106 Processo: 200703000973432 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/03/2008 Documento: TRF300148880 Fonte DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 334 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATU-RAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE.1- A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.2- Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor.3- Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.4- No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora.5- Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc.6- Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora.7- Agravo de instrumento não provido. Não obstante, concedo ao (à) Exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que informe se FORAM ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS em busca de bens penhoráveis em nome do(a) executado(a), DESCRIVENDO-AS, informando, ainda, o valor atualizado do débito. Outrossim, advirto ao (à) exequente que não deverão ser juntados aos autos ofícios endereçados a esse órgão, em resposta às diligências realizadas, bastando a mera descrição das mesmas, observando que, a não-observância dessa determinação, acarretará o seu desentranhamento e devolução ao (à) Exequente. O que fica DESDE JÁ DETERMINADO. Intime-se-o (a). Decorrido o prazo acima e não havendo cumprimento pelo Exequente quanto a este despacho, arquivem-se os autos sobrestados. Havendo o cumprimento do 2º parágrafo deste despacho, voltem conclusos para apreciação do pedido de bloqueio EM SUBSTITUIÇÃO junto ao sistema BACENJUD.

2000.61.07.006152-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X CLEBER ANTONIO LUPIFIERI ARACATUBA - ME E OUTRO

Despachei somente nesta data devido ao acúmulo de serviço. Fls. 76/77: Indefiro. Tratando-se a presente execução de cobrança das contribuições devidas ao FGTS, inaplicável o artigo 185-A do CTN, tendo em vista que não se trata de crédito tributário (Acórdão - TRF 4ª Região - Proc. 200704000368435 UF: RS Órgão Julgador: 1ª TURMA Data da decisão: 21/11/2007. Fonte D.E. 27/11/2007. Relator(a): JOEL ILAN PACIORNIK). Intime-se.

2001.61.07.004112-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Nos termos da Jurisprudência mais recente do STJ,

consolidou-se o entendimento no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STF - RE 100279/SP, RE 114252/SP, RE 118107/SP, RE 120939/SP, RE 134328/DF, STJ - RESP 731854-PB, AGRG NO AG 530947-PR, AGRG NO AG 601604-RS, RESP 685026-RS, AGRG NO AG 573194-RS, AGRG NO AG 573159-RS, AGRG NO AG 544254-PR. Portanto, indefiro o pedido da exequente de 61/62. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, nada sendo efetivamente requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

2002.61.07.000450-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ADEMOL R COELHO & IRMAOS LTDA (ADV. SP097432 MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA E ADV. SP240780 ANTONIO CARLOS DE PAULA E ADV. SP079164 EDSON ROBERTO BRACALLI)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 95: Em face da informação da Exequente de realização de diligências, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando oportuna manifestação. Havendo nova informação de realização de diligências ou pedido de prazo de suspensão do feito, fica também determinada a remessa os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo supra já que cabe a mesma promover o andamento do feito. Intime(m)-se e após, cumpra-se.

2002.61.07.004454-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BOATE CALYPSO LTDA - ME E OUTROS

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 88/89: Considerando-se que restaram negativas tentativas de localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, CONFORME CERTIDÃO/PESQUISAS DE FLS. 70/83, onde se constata a comprovação da realização de diligências para a localização de bens ou direitos de titularidade do(s) executado(s) (pessoas jurídica e física - SÓCIO Hilton Vargas, com citação às fls. 16, 52 E 65), nos termos do art. 185-A, do CTN e art. 11, I, da Lei nº 6.830/80, DEFIRO o bloqueio em conformidade com o convênio BACEN/CJF. Juntem-se aos autos os extratos de solicitação. Após, ocorrendo bloqueio de alores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo para sobrestamento. Fls. 92: Observe a Exequente que a certidão de distribuição requerida, pode ser obtida junto ao site www.jfsp.jus.br, nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2007, de 19/04/07, da Diretoria do Foro. CERTIDÃO DE FL. 94, REFERENTE AO BLOQUEIO BACEN-JUD.

2003.61.07.002859-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE ELIAS ARACATUBA - ME E OUTROS

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 198: Em face do pedido da Exequente de sobrestamento, defiro a suspensão do feito, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando oportuna manifestação. Havendo informação de realização de diligências, fica também determinada a remessa os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo supra. Intime(m)-se e após, cumpra-se.

2003.61.07.003849-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FAGANELLO AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a Exequente, COM URGÊNCIA, observando a petição e documentos de fls. 104/105, no prazo de dez dias, bem como quanto à extinção do feito.

2007.61.07.013053-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MAURO INACIO DA SILVA (ADV. SP068649 MAURO INACIO DA SILVA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 22/23: Regularize o executado sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada de sua carteira da ordem dos advogados. Após, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 1948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0805594-8 - ODAIR VIEIRA E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação. Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação. Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa. Intimem-se e cumpra-se.

97.0805944-7 - RAIMUNDO XAVIER DE AMARANTE E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação. Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação. Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa. Intimem-se e cumpra-se.

2000.03.99.000875-5 - NIVALDO MESQUITA SABINO E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação. Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação. Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa. Intimem-se e cumpra-se.

2000.03.99.001392-1 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação. Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação. Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa. Intimem-se e cumpra-se.

2000.03.99.009301-1 - NILSON RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E PROCURAD FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação. Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação. Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa. Intimem-se e cumpra-se.

2000.03.99.009316-3 - WALDOMIRO CALIXTO E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE R ALBINO)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação. Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação. Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa. Intimem-se e cumpra-se.

2000.03.99.009544-5 - LAUDIR RAIMUNDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E PROCURAD FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 282/306: intime-se a ré CEF, ora executada, nos termos do art. 475-J, do CPC, para cumprimento total da obrigação, ante o alegado saldo remanescente pela parte autora. Após, abra-se nova vista à parte autora para manifestação em 10 dias. Int.

2000.03.99.009621-8 - NAIR TRAFICANTE E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação. Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação. Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa. Intimem-se e cumpra-se.

2000.03.99.010426-4 - ISABEL FERREIRA LIMA E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação. Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação. Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa. Intimem-se e cumpra-se.

2000.03.99.015831-5 - REGINALDO DA SILVA TORRES E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação. Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação. Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa. Intimem-se e cumpra-se.

2000.03.99.016680-4 - PEDRO TUMBURUS E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação. Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação. Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa. Intimem-se e cumpra-se.

2000.03.99.016712-2 - ELIZABETH RAMOS LOPES FIUMARI E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação. Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação. Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa. Intimem-se e cumpra-se.

2000.03.99.016814-0 - MARIA NEIZA CASTELLI E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação. Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação. Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa. Intimem-se e cumpra-se.

2000.03.99.017128-9 - JOSE EVANGELISTA E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação. Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à

impugnação.Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa.Intimem-se e cumpra-se.

2000.03.99.018147-7 - JOSE CARLOS BELTRAN E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação.Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação.Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa.Intimem-se e cumpra-se.

2000.03.99.036923-5 - SIRLEI DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução interposta pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, declarando corretos os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, eis que nos moldes da condenação.Determino à ré CEF efetuar, em 10 dias, o depósito em juízo do valor por ela provisionado em garantia à impugnação.Independente do trânsito em julgado da presente, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) já existente(s) nos autos relativo à parte incontroversa.Intimem-se e cumpra-se.

2001.03.99.041912-7 - SILVIO DOS SANTOS SILVA E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es).A parte autora manifestou sua concordância e requereu a expedição de alvará para levantamento do(s) depósito(s) de honorários de fl(s). 232, 241 e 259. É o relato necessário. Decido. HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do(s) aludido(s) depósito(s). Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

Expediente N° 1949

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.03.99.053776-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0803426-4) ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL (ADV. SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES E ADV. SP153200 VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há condenação em honorários advocatícios.Sem reexame necessário. Fl. 348, 2º (final): Defiro. Expeça-se o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.

2002.61.07.000264-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.07.001894-1) CALKS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA (ADV. SP153200 VANESSA MENDES PALHARES E ADV. SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 134/142: Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região . Intimem-se.

2002.61.07.007369-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.07.002197-0) ARACACOLORO - PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP024984 LUIZ DOUGLAS BONIN E ADV. SP169688 REINALDO NAVEGA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls.306/307: Reitere-se a intimação do embargante para pagamento, através de publicação.Após, cientifique-se a embargada/exequente.No silêncio, ao arquivo-findo.

2003.61.07.002371-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.07.004650-3) FRANCISCO ZAMITH AFONSO DE ALMEIDA (ADV. SP126066 ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL

(PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls.114/119: Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos, nos termos do artigo, 520, do Código de Processo Civil. Vista à embargante para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E.TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

2004.61.07.005507-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.009206-2) PILOTIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP088228 JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Condeno a parte autora em honorários, que fixo em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), considerando-se a ausência de condenação, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta Sentença para os autos da Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

2004.61.07.006889-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.002638-0) ATECNICA ASSESSORIA TECNICA A EMPRESAS LTDA (ADV. SP096670 NELSON GRATAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO E PROCURAD RENATA TURINI BERDUGO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por considerar suficiente o encargo do DL 1.025/69.Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta Sentença para os autos da Execução Fiscal, que deverá prosseguir nos seus ulteriores termos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.07.000797-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.008758-7) DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E ADV. SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º c.c. alíneas a, b e c do 3º do CPC.Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.Nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 16, parágrafo 3º, Inc I, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo/embargado para constar a FAZENDA NACIONAL em substituição ao INSS.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.07.004069-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.005961-2) ANTONIO EDWALDO COSTA (ADV. SP124749 PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Diante do acima exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir o sócio-embargante do pólo passivo da execução fiscal nº 1999.61.07.005961-2, bem como seu(s) bem(ns) da constrição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, levantando-se eventual penhora realizada em nome do sócio ora excluído. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa lançado na inicial, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.07.012731-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.07.000449-1) ADEMOL R COELHO & IRMAOS LTDA (ADV. SP079164 EDSON ROBERTO BRACALLI E ADV. SP240780 ANTONIO CARLOS DE PAULA E ADV. SP097432 MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 26: Tendo em vista que a matéria discutida nos autos e os quesitos apresentados à fl.26 são exclusivamente de direito e considerando-se que a embargante não apontou razões fáticas concretas que justifiquem a realização da prova pericial requerida, INDEFIRO a sua produção. Intime-se-a e venham conclusos para decisão.

2006.61.07.012442-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.07.000464-8) GILMAR COUTINHO SANTIAGO (ADV. SP236678 GILMAR COUTINHO SANTIAGO) X ELITA COUTINHO SANTIAGO (ADV. SP219117 ADIB ELIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despachei somente nesta data a conclusão de fl.90, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 81/89: Recebo a apelação da embargada no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à embargante para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E.TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

2006.61.07.013322-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.07.007795-1) COLAFERRO S/A COMERCIO E IMPORTACAO (ADV. SP216484 ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E ADV. SP216568 JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir os sócios-embargantes do pólo passivo da execução fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso, dando-se prosseguimento na execução em face da empresa contribuinte. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Custas ex lege. Nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 16, parágrafo 3º, Inc I, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo/embargado para constar a FAZENDA NACIONAL em substituição ao INSS. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.07.002530-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.004139-5) DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES SANTA ROSA LTDA (ADV. SP193274 MARCELO MARTINEZ BRANDAO E ADV. SP201230 JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X ROSA MARIA BRITO SUAREZ E OUTRO (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Nos termos da portaria 24/25-1997, de 24/11/1997, do MM Juiz da 2ª Vara Federal, juntou-se petição de IMPUGNAÇÃO do(a) Embargado(a), FAZENDA NACIONAL (Protocolo nº 2008.070014290-1), fls. 65/82, estando os autos aguardando manifestação do embargante (Processo nº 2007.61.07.002530-3).

2007.61.07.006869-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0804225-9) JOSE AUGUSTO OTOBONI (ADV. SP084539 NOBUAKI HARA E ADV. SP064373 JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Posto isso, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir o embargante do pólo passivo da execução fiscal nº 96.0804225-9, bem como seus bens da constrição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso, que deverá prosseguir, levantando-se a penhora realizada em nome do sócio excluído. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono. Sentença que está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.07.010403-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.07.000476-0) APARECIDA LAINE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP045142 EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E ADV. SP127995 EMERSON FLAVIO GARCIA DOS SANTOS E ADV. SP164543 EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA E ADV. SP055219 ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E ADV. SP240703 MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, desapense-se e arquite-se este feito. P.R.I.

2007.61.07.012413-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0804227-5) IRMAOS TRIVELLATO CIA/ LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP027414 JAIR ALBERTO CARMONA E ADV. SP199991 TATIANA CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Posto isso, e por tudo o que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de obstar a cobrança em face da parte Embargante, referente à multa moratória. Quanto aos juros de mora, após a decretação da falência, a respectiva incidência fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono. Prossiga-se na execução fiscal sem a exigência da multa fiscal e dos juros de mora incidentes após a decretação da falência. Para tanto, deve a Embargada apresentar cálculo atualizado do débito, já com a dedução das parcelas cuja cobrança restou obstada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.07.006304-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.07.001690-7) LA PICOLINA CONFECÇÕES INFANTIS LTDA E OUTROS (ADV. SP249716 FABIANE JUSTINA TRIPUDI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Aceito a conclusão nesta data. A Lei nº 1.060/50 prevê, expressamente, a concessão da assistência judiciária gratuita a pessoas que, caso tenham que arcar com as custas do processo, terão prejudicado seu próprio sustento e de sua família. O artigo 4º, da referida Lei, em seu parágrafo primeiro, estabelece pena de pagamento até o décuplo das custas

judiciais para quem afirmar essa condição e o contrário for provado. Assim, intime-se a parte embargante, a fim de que informe ao juízo se ratifica o pedido de assistência judiciária de fl.39, assim como, sendo o caso, junte aos autos declaração de hipossuficiência. Concedo, ainda, à embargante o prazo de dez dias para que atribua valor atualizado à causa, bem como a fim de que junte cópia autenticada da certidão de dívida ativa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0801343-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0800405-5) APARECIDO DA SILVA (ADV. SP115053 LUIZ ALBERTO DA SILVA E ADV. SP068649 MAURO INACIO DA SILVA E ADV. SP037787 JOSE AYRES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls.107/108 e 115: Observo que a Lei n 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação. Dessa forma, intime-se A EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Querendo a embargante/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis. Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo. Publique-se e expeça-se carta de intimação, conforme requerido à fl.115. 1,15 Não havendo manifestação da executada, intime-se a exequente. Nada sendo requerido, ao arquivo-findo.

2005.61.07.001352-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.07.004955-0) SERGIO MILTON MARTINS E OUTRO (ADV. SP079113 OSWALDO TEIXEIRA MENDES E ADV. SP106161 OSWALDO TEIXEIRA MENDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado, trasladando-se cópia deste despacho para o mesmo. Requeira o embargado, ora exequente o que entender de direito em termos de execução dos honorários fixados na sentença, bem como forneça endereço atualizado da embargante e contrafé. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2000.03.99.032664-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0802355-4) LAERCIO ROSARIO PASSOS E OUTRO (ADV. SP126712 FABRIZIO DOMENICH MARTINS E ADV. SP061021 JACINTO MARTINS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

2006.61.07.003748-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.002108-0) PATRICIA RODRIGUES CUNHA MARTINS (ADV. SP197893 OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES E ADV. SP197764 JORGE DE MELLO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO E PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. Traslade-se cópia desta sentença para o feito executivo apenso. P.R.I.C.

2008.61.07.001100-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800753-0) JOAO CARLOS MARTINS SHINZATO E OUTRO (ADV. SP045520 LUIZ CARLOS PERES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 142 : Observo que a Lei n 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação. Dessa forma, intime-se A EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Querendo a embargante/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis. Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já

mencionada, em conta judicial vinculada a este processo. Int. Não havendo manifestação da executada, intime-se a exequente. Nada sendo requerido, ao arquivo-fundo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0802520-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DOGIVAL SALVIANO DE SOUZA

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 149: Primeiramente, expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Após, vista à Exequente para manifestação quanto à suficiência da penhora e para que INFORME o valor do débito. Havendo concordância, aguarde-se a designação de hastas, que deverão ser realizadas pela secretaria, nos termos da Portaria 07/2003, de 28/03/2003 deste Juízo. JUNTADA DO MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIACAO CUMPRIDO.

2007.61.07.006391-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X VALTER AUGUSTO FIGUEIREDO ARACATUBA - ME E OUTROS (ADV. SP224184 FERNANDO CLEMENTE CORRÊA NOVARESE)

Desentranhe-se a petição e documentos de fls.33/50 para juntada aos autos de embargos em apenso, pois, a eles pertinente. Após, intime-se a Exequente para manifestação, bem como para que forneça o valor atualizado do débito, observando o despacho de fl.23. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento dos embargos.

2007.61.07.010146-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FA MAGOGA - ME E OUTRO

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 55: Cumpra a exequente a decisão de fl.50, 6º parágrafo. Cientifique-se e aguarde-se em arquivo.

2007.61.07.011709-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X NG BORTH EPP E OUTRO

Juntada de OFÍCIO NR. 1794/2008, DA PRIMEIRA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ANDRADINA-SP com informação para manifestação referente a certidão do Oficial de Justiça, constante no ofício supra acostado às fl. 89 dos autos.

EXECUCAO FISCAL

96.0801960-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RENOVADORA DE PNEUS ARACATUBA LTDA (ADV. SP120061 MARIA LUCIA ALVES CARDOSO)

Fls. 118: Em face da informação de arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos e da concordância da Exequente, determino o levantamento da constrição de fl.42. Concedo à Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar uma nova constrição. Cientifique-se e aguarde-se EM ARQUIVO. Decorrido o prazo acima, forneça a Exequente o valor atualizado do débito. Havendo indicação de bens, penhore-se.

96.0801962-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X IRMAOS CASERTA MACHADO LTDA E OUTROS

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 237: Considerando-se que as tentativas de efetivação da constrição restaram negativas (bens móveis não localizados e imóvel indisponível) e que os executados não foram localizados, tendo sido citados através de edital à fl.79, nos termos do art. 185-A, do CTN e art. 11, I, da Lei nº 6.830/80, DEFIRO o bloqueio em conformidade com o convênio BACEN/CJF. Junte-se aos autos os extratos de solicitação. Após, ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo para sobrestamento. CERTIDÃO DE FL.240, REFERENTE A EFETIVACAO DE BLOQUEIO DE VALORES

98.0800811-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RENOVADORA DE PNEUS ARACATUBA LTDA (ADV. SP120061 MARIA LUCIA ALVES CARDOSO)

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despachei somente nesta data a conclusão de fl.160, em razão do acúmulo de trabalho. Intime-se o petionário de fls.147 para juntada de cópia autenticada da carta de arrematação e da matrícula onde conste a averbação da alienação. Após, nova vista à exequente.

98.0801840-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RENOVADORA DE PNEUS ARACATUBA LTDA (ADV. SP027559 PAULO MONTORO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Intime-se o petionário de fls.174/175 para juntada de cópia autenticada da carta de arrematação e da matrícula onde conste a averbação da alienação. Após, nova vista à

exequente. Não havendo cumprimento pelo peticionário da determinação supra, prossiga-se nos autos principais de nº 9808008119.

98.0801855-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RENOVADORA DE PNEUS ARACATUBA LTDA (ADV. SP120061 MARIA LUCIA ALVES CARDOSO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Intime-se o peticionário de fls.35/36 para juntada de cópia autenticada da carta de arrematação e da matrícula onde conste a averbação da alienação. Após, nova vista À exequente. Não havendo cumprimento pelo peticionário da determinação supra, prossiga-se nos autos principais de nº 9808008119.

98.0804468-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRANSPORTADORA DE BOI LIBOREDO LTDA E OUTROS (ADV. SP032255 REINALDO ARMANDO PAGAN E ADV. SP031212 LINEU FERNANDO SILVA VIANNA E ADV. SP273445 ALEX GIRON)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada. Intime-se.

1999.61.07.003849-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COML/ REZENDE LTDA E OUTROS (ADV. SP189024 MARCELO ABENZA CICALÉ E ADV. SP187107 DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR E ADV. SP222594 MAURICIO ABENZA CICALÉ)

Aceito a conclusão nesta data. Fls.265/268: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

1999.61.07.004625-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X COMAFA CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Nos termos da Jurisprudência mais recente do STJ, consolidou-se o entendimento no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STF - RE 100279/SP, RE 114252/SP, RE 118107/SP, RE 120939/SP, RE 134328/DF, STJ - RESP 731854-PB, AGRG NO AG 530947-PR, AGRG NO AG 601604-RS, RESP 685026-RS, AGRG NO AG 573194-RS, AGRG NO AG 573159-RS, AGRG NO AG 544254-PR. Portanto, indefiro o pedido da exequente de fls. 195/197. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, nada sendo efetivamente requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

1999.61.07.004962-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X COMAFA CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Expeça-se, COM URGÊNCIA, carta de arrematação do bem ao arrematante. Oficie-se à E. 1ª Vara desta Subseção, informando-se quanto à alienação ocorrida nestes autos. Traslade a secretaria cópia da carta de arrematação para eventuais processos em que o bem arrematado esteja penhorado, certificando-se nos presentes. Haja vista o disposto no artigo 130, par. único, do Código Tributário Nacional, a arrematação em hasta pública é forma originária de aquisição da propriedade e eventual crédito tributário su-roa-se no respectivo preço, ficando o imóvel livre de quaisquer preços. Assim, quando da expedição da carta de arrematação deve constar, espressamente, na mesma. Após, nova vista à credora para que requeira o que pretende em termos de prosseguimento, bem como FORNEÇA o valor atualizado do débito.

1999.61.07.005134-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS DO CAMPO LTDA E OUTROS

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 76/77: Indefiro. Tratando-se a presente execução de cobrança das contribuições devidas ao FGTS, inaplicável o artigo 185-A do CTN, tendo em vista que não se trata de crédito tributário (Acórdão - TRF 4ª Região - Proc. 200704000368435 UF: RS Órgão Julgador: 1ª TURMA Data da decisão: 21/11/2007. Fonte D.E. 27/11/2007. Relator(a): JOEL ILAN PACIORNIK). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento e forneça o valor ATUALIZADO DO DÉBITO. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2000.61.07.006138-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA (ADV. SP060196 SERGIO DOS SANTOS E ADV. SP103404 WILSON CESAR GADIOLI)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 56/57: Trata-se de execução fiscal movida em face da Fazenda Pública Municipal, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. À fl. 51, consta remessa dos embargos interpostos pela Fazenda Pública ao E. TRF. com apelação recebida no efeito meramente devolutivo. Na execução contra a Fazenda Pública, ainda que pendente recurso de apelação, a expedição do precatório é possível, nos termos da jurisprudência que

segue:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 884191Processo: 200700674642 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 25/03/2008 Documento: STJ000828059 Fonte DJ DATA:24/04/2008 PÁGINA:1 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HIPÓTESE DE CABIMENTO. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, excluídos os casos estatuídos no art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, é cabível a execução provisória contra a Fazenda Pública. A propósito: REsp nº 890631/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18/09/07; REsp nº 775618/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 06/08/07; AgRg no REsp nº 658518/RS, Relª Minª Laurita Vaz, DJ de 05/02/07; AgRg no Ag nº 802016/PE, Relª Minª Laurita Vaz, DJ de 05/02/07; EDcl no REsp Nº 790303/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09/11/06; EREsp nº 638620/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/10/06; AgRg nos EREsp nº 757565/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, DJ de 01/08/06; AgRg no REsp nº 507974/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 19/06/06; AgRg no REsp nº 416956/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 26/06/06; REsp nº 702264/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/05; REsp nº 695681/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 29/08/05, AgRg no Ag nº 396626/SP, deste Relator, DJ de 18/02/02, entre tantos outros na mesma linha.3. Agravo regimental não-provido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1174574Processo: 200561000148130 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF300141908 Fonte DJU DATA:20/02/2008 PÁGINA: 931 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO. IMPROVIMENTO.1. Argüiu o apelante, em preliminar, ser incabível a execução provisória em face da Fazenda Pública. Entrementes, segundo entendimento firmado por esta Corte, existe referida possibilidade desde que a execução prossiga tão-somente até a expedição do precatório. Precedentes.2. (...)Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 338242Processo: 96030732494 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 19/05/2008 Documento: TRF300164893 Fonte DJF3 DATA:24/06/2008 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa: PRECIDIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO IDÔNEA. FATO SUPERVENIENTE QUE ALTEROU DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE NOVA CONTA.- É possível manejar execução provisória contra a Fazenda Pública, ressalvada a necessidade de prestação de caução idônea para o levantamento de numerário.- (...)Assim, DEFIRO a expedição de Ofício requisitório, por se tratar de quantia inferior a 60 salários mínimos (fl. 59).Requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no DOU em 28/06/07. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e voltem conclusos para decisão para levantamento da quantia depositada.Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.Intimem-se.Cumpra-se.

2001.61.07.002115-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERMENEGILDO NAVA) X RENOVADORA DE PNEUS ARACATUBA LTDA

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Intime-se o peticionário de fls.74/75 para juntada de cópia autenticada da carta de arrematação e da matrícula onde conste a averbação da alienaçãoApós, nova vista À exequente. Não havendo cumprimento pelo peticionário da determinação supra, prossiga-se nos autos principais de nº 9808008119.

2001.61.07.002116-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RENOVADORA DE PNEUS ARACATUBA LTDA (ADV. SP120061 MARIA LUCIA ALVES CARDOSO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Intime-se o peticionário de fls.82/83 para juntada de cópia autenticada da carta de arrematação e da matrícula onde conste a averbação da alienaçãoApós, nova vista À exequente. Não havendo cumprimento pelo peticionário da determinação supra, prossiga-se nos autos principais de nº 9808008119.

2001.61.07.002117-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERMENEGILDO NAVA) X RENOVADORA DE PNEUS ARACATUBA LTDA

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Intime-se o peticionário de fls.73/74 para juntada de cópia autenticada da carta de arrematação e da matrícula onde conste a averbação da alienaçãoApós, nova vista À exequente. Não havendo cumprimento pelo peticionário da determinação supra, prossiga-se nos autos principais de nº 9808008119.

2002.61.07.000235-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X JOAQUIM PEDRO ARACATUBA - ME X JOAQUIM PEDRO

CERTIDÃO DE FL. 61:Nos Termos da Portaria 24-25/97, manifeste-se a exequente, quanto à certidão de fls. 61, conforme determinado no r. despacho de fls. 54/55 6º parágrafo, referente a bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD.

2002.61.07.000237-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOAQUIM PEDRO ARACATUBA - ME X JOAQUIM PEDRO CERTIDÃO DE FL. 95:Nos Termos da Portaria 24-25/97, manifeste-se a exequente, quanto à certidão de fls. 95, bem como quanto ao r. despacho de fls 92/94.

2002.61.07.000449-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ADEMOL R COELHO & IRMAOS LTDA (ADV. SP097432 MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA E ADV. SP240780 ANTONIO CARLOS DE PAULA E ADV. SP079164 EDSON ROBERTO BRACALLI)
Fls.114/115: Aguarde-se o julgamento dos embargos em apenso (nº 200561070127310).

2002.61.07.001438-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BATISTA GARCIA FILHO (ADV. SP024984 LUIZ DOUGLAS BONIN)
Fls.60v: A justificativa da exequente não procede já que a arrematação não ocorreu nestes autos. Intime-se o peticionário de fls.44/45 para juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel arrematado, COMPROVANDO a aver- bação da carta de arrematação. Após, voltem conclusos.

2002.61.07.004466-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X LA PICOLINA CONFECÇÕES INFANTIS LTDA - ME X JOSE ROBERTO PIRES
Nos termos da Portaria 24-25/97, juntou-se aos autos MANDADO DE CITAÇÃO, com informação do Sr. Oficial de Justiça, fl. 128, pelo que se aguarda manifestação da Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fls. 127, parte final.

2003.61.07.002858-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JCV PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A - MASSA FALIDA
Fl.117: Nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, de- termino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo, a- guardando provocação da Exequente, nos termos do parágrafo 3º do art. 40 da LEF.

2004.61.07.000931-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X ELENA LOPES DE OLIVEIRA - ARACATUBA - ME E OUTRO
Aceito a conclusão nesta data.Fls. 82/84: Indefiro. Tratando-se a presente execução de cobrança das contribuições devidas ao FGTS, inaplicável o artigo 185-A do CTN, tendo em vista que não se trata de crédito tributário (Acórdão - TRF 4ª Região - Proc. 200704000368435 UF: RS Órgão Julgador: 1ª TURMA Data da decisão: 21/11/2007. Fonte D.E. 27/11/2007. Relator(a): JOEL ILAN PACIORNIK). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento e forneça o valor ATUALIZADO DO DÉBITO.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

2005.61.07.011572-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X GENISE SIQUEIRA CARDOSO - ME E OUTRO
Nos Termos da Portaria 24-25/97, manifeste-se a exequente, quanto à certidão de decurso de prazo de fls.60, referente ao pagamento do debito ou oferecimento de bens à penhora.

2008.61.07.005776-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO PEDRO BARONI ARACATUBA - ESPOLIO
Nos termos da Portaria 24-25/97, de 24/11/1997, do MM Juiz da 2ª Vara Federal, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, conforme o artigo 3º, juntou-se aos autos AR E CARTA DE CITAÇÃO, com informação dos Correios de que o citando mudou-se, pelo que se aguarda manifestação da Exequente (CEF) no prazo de 05 (cinco) dias.

ACOES DIVERSAS

97.0802057-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0802461-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X NILTON BUENO CHAVES E OUTROS (ADV. SP061021 JACINTO MARTINS NOGUEIRA E ADV. SP166125 ADRIANA DO AMARAL E ADV. SP126712 FABRIZIO DOMENICH MARTINS)

Diante do acima exposto, determino a intimação da parte autora, para que se manifeste detalhadamente quanto ao interesse processual que afirma existir e que efetivamente justifique o processamento da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem-se conclusos

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.^a JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 4922

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.16.001713-0 - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Postergo a análise da liminar para após a vinda das informações, as quais determino sejam requisitadas, com urgência.Com as informações, voltem imediatamente conclusos.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2711

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.08.009021-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X IFEM CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP171494 RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E ADV. SP265324 GERSON MURILO RODRIGUES ESMERALDI)

Considerando que o laudo de fl. 52/92, em que pese minuciosamente elaborado e instruído com imagens fotográficas de registro da situação verificada no local, foi confeccionado unilateralmente, defiro os pedidos da autora e do Ministério Público Federal e determino a realização de perícia, em todo o empreendimento Residencial San Francisco, a fim de avaliar a extensão dos danos e os seus reflexos financeiros, por perito deste Juízo. Assim, nomeio perito judicial o engenheiro civil Joaquim Fernando Ruiz Felício, com inscrição junto ao CREA sob n. 0600.577.524. Intime-se-o de sua nomeação nestes autos e para apresentar no prazo de dez dias proposta de honorários, bem como de que, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/1985, não haverá aditamento dos honorários, os quais serão pagos, a final, pela parte vencida. O perito nomeado deverá ser intimado, ainda, de que deverá, além de responder a eventuais quesitos a serem formulados pelas partes, realizar exame em todos os apartamentos do empreendimento Residencial San Francisco, em suas áreas comuns e quaisquer outras áreas, para análise dos vícios existentes, indicando as prováveis causas de cada um dos problemas constatados, especificando se resultaram de inadequada execução da obra, de vícios dos produtos utilizados pela demandada, de desgaste normal pelo decurso do tempo ou se surgiram em virtude de falta ou má conservação dos imóveis pelos arrendatários-usuários ou pelo condomínio, avaliando a extensão dos danos e os seus reflexos financeiros. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistente técnico para acompanhar a futura perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Os demais pedidos serão apreciados quando da prolação da sentença. Publique-se na Imprensa Oficial.

MONITORIA

2003.61.08.006367-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X FRANCISCO MOSCATELLI NETO (ADV. SP171988 VALMIR ROBERTO AMBROZIN)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, com a apresentação de cópias autenticadas no prazo de cinco dias. Após, ao arquivo.

2003.61.08.010698-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CELSO BATISTA DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP102730 SOLANGE DINIZ SANTANA)

Fl. 120: defiro. Solicite-se o pagamento dos honorários no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007. Manifeste-se a autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, determino a remessa do feito ao arquivo de forma sobrestada.

2003.61.08.012075-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MUHAMAD SAID AHMAD LEILA (ADV. SP156544 ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)

Diante do decurso do prazo requerido à fl. 138, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo de forma sobrestada.

2004.61.08.001521-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X PAULO NELSON NICOLIELO MAIA (ADV. SP115051 JOSILMAR TADEU GASPAROTO)
Despacho proferido à fl. 94 da CEF:Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de dez dias.

2004.61.08.010333-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X LUIZ CARLOS PUATO (ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO)

Nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do CPC, recolha a recorrente (CEF), no prazo de 5 (cinco) dias, o valor do preparo e das custas judiciais, sob pena de deserção.Com o cumprimento da determinação supra, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se o réu/recorrido para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

2005.61.08.000038-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP168687 MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ) X STEMA COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSORIOS LTDA

Intime-se a autora para manifestar-se sobre o retorno da precatória, no prazo de cinco dias. Havendo indicação de novo endereço, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

2005.61.08.000342-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP198771 HIROSCI SCHEFFER HANAWA E ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X SEU SOM COMERCIO DE CDS LTDA ME

Vista à exequente, pelo prazo de cinco dias, nos termos do provimento de fl. 133.

2005.61.08.002978-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI) X RENATO JUSTINO DA SILVA
Despacho proferido à fl. 51 da CEF:Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de dez dias.

2005.61.08.003046-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP164037 LENIZE BRIGATTO PINHO E ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X UNIVERSAL RETENTORES LTDA - ME (ADV. SP103114 PAULO EDUARDO DEPIRO)
Fl. 107: Junte-se. Vista à(ao) exequente.

2005.61.08.003560-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO E ADV. SP146089 RENATA MAFFINI ANASTACIO) X MARIA LETICIA CIPOLA (ADV. SP078324 WILSON BRASIL DE ARRUDA)

A executada, após ser intimada, não efetuou o pagamento do débito, conforme certidão de fl. 75. Diante do decurso do prazo requerido pela CEF à fl. 78 e não manifestação em prosseguimento, determino a remessa do feito ao arquivo de forma sobrestada.

2005.61.08.003694-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JASON FRANCISCO

Diante do decurso do prazo requerido pela CEF (fl. 76) e não manifestação em prosseguimento, determino a remessa do feito ao arquivo de forma sobrestada.

2005.61.08.004525-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X DULCINEIA PADOVAN

Fica a exequente intimada a requerer o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do provimento de fl. 48.

2006.61.08.000016-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP231451 LIVIA FERREIRA DE LIMA E ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X JOSE HONORIO DE OLIVEIRA NETO

Indefiro a citação no endereço informado pela autora (fl. 87), considerando que o Oficial de Justiça certificou que o réu não reside no local (fl. 83). Int.-se. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

2006.61.08.002075-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES E ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE

RODRIGUES) X DOCE VIDEO LOCACAO DE FILMES LTDA

Diante do decurso do prazo requerido pela autora à fl. 168 e não manifestação em prosseguimento, determino a remessa do feito ao arquivo de forma sobrestada.

2006.61.08.003328-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI) X OLIVEIRA E MOREIRA COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME (ADV. SP194407 LEANDRO AFONSO AMANCIO DOS SANTOS) Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a autora/recorrida para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

2006.61.08.006312-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI) X PROFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Intime-se a autora para manifestar-se sobre o retorno da precatória, no prazo de cinco dias. Havendo indicação de novo endereço, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

2007.61.08.002918-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X FLAMAR INDUSTRIA E COMERCIO CEREAIS DE GUAICARA LTDA E OUTRO Despacho proferido à fl. 42 da CEF: Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de dez dias.

2007.61.08.009166-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ E ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X RIO BRANCO ESPORTE CLUBE (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN)

Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a autora/recorrida para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

2007.61.08.009503-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ E ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI) X CONQUISTA AGROINDUSTRIAL LTDA

Vista à autora acerca do retorno da precatória. Havendo indicação de novo endereço, no prazo de cinco dias, cite-se. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo de forma sobrestada.

2008.61.08.000010-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GLADSON GEORGIO GONCALVES PICULO Intime-se a autora para manifestar-se acerca do retorno da carta de citação, no prazo de cinco dias. Havendo indicação de novo endereço, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

2008.61.08.000569-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALINE LILIAN GALDINO E OUTROS

Diante da certidão de fl. 47, intime-se a autora para manifestar-se em prosseguimento no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

2008.61.08.003510-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X GISELI SILVA DE CAMPOS E OUTROS

Diante da certidão de fl. 52, intime-se a autora para manifestar-se em prosseguimento no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.61.08.000868-5 - ELIZABETE DO PRADO (ADV. SP151740B BENEDITO MURCA PIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a requerente/recorrida para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.08.008267-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.007524-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA) X CLADINORO CAVECCI (ADV. SP149150 ANDREIA GAIOTO RIOS E ADV. SP185367 RODRIGO GAIOTO RIOS)

Apense-se ao feito nº 2008.61.08.007524-1. Intime-se a parte impugnada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

2008.61.08.008268-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.005471-7) VANESSA GISELE GRANNA (ADV. SP069568 EDSON ROBERTO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)
Apensem-se ao feito nº 200861080054717. Após, intime-se a parte impugnada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.08.007524-1 - CLADINORO CAVECCI (ADV. SP149150 ANDREIA GAIOTO RIOS E ADV. SP185367 RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte-autora, querendo, sobre as alegações e documentos da Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Int.

2008.61.08.008086-8 - LYA MARIA DE ALENCAR SAMPAIO PIRES E OUTRO (ADV. SP185367 RODRIGO GAIOTO RIOS E ADV. SP208968 ADRIANO MARQUES E ADV. SP149150 ANDREIA GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Ciências às partes sobre a redistribuição do feito a este Juízo e para requererem o que de direito, no prazo de cinco dias. Recolha a parte requerente, em dez dias, as custas iniciais devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.08.007466-2 - CLEUBER BERTUZZO (ADV. SP113473 RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E ADV. SP092534 VERA RITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade. Anote-se. A manifestação do requerente refere-se à notificação judicial, com pedido de devolução dos autos após o trâmite processual. Ocorre que, conforme o pedido de fl. 06, o mesmo requer cópias de contratos, extratos e suspensão no Serasa/SPC. Assim, esclareça o requerente em cinco dias a respeito da mencionada divergência.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.08.001838-2 - FIRMINO MELIM (ADV. SP039204 JOSE MARQUES E ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Despacho proferido à fl. 45 do autor: Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de dez dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.08.001682-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X JOSE VICTORIO DOTA NETO (ADV. SP205265 DANIELA DE MORAES BARBOSA E ADV. SP028266 MILTON DOTA)

Int.-se o autor para que, no prazo de cinco dias, comprove a satisfação das parcelas vencidas.

2008.61.08.005471-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X VANESSA GISELE GRANNA (ADV. SP069568 EDSON ROBERTO REIS)

Intime-se a parte-autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

Expediente Nº 2734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1302256-9 - DELCIDES CASSIO BUENO E OUTROS (ADV. SP077903 JOSE JORGE COSTA JACINTHO E ADV. SP092534 VERA RITA DOS SANTOS E ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Manifeste-se à parte autora sobre a petição de fl. 287/288. À serventia para certificar o trânsito em julgado da sentença proferida às fl. 282/283. Após, remetam-se este feito ao arquivo.

94.1303300-5 - ALCINDO TURINI E OUTROS (ADV. SP102725 MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X EULINDA BARRETO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X IZABEL DE JESUS IGNACIO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP110909 EURIALE DE PAULA GALVAO E ADV. SP058339 MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E ADV. SP102725 MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora sobre a petição retro juntada. Após, venham-me os autos à conclusão.

95.1301314-6 - ALCINDO MOURA DUQUE E OUTROS (ADV. SP142931 VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO E ADV. SP161084 ROBERTO FERNANDES DE LIMA E ADV. SP213225 JULIANA GROCE MEGNA E ADV. SP074424 PAULO ROBERTO PARMEGANI E ADV. SP053355 WALNEI BENEDITO)

PIMENTEL E ADV. SP154885 DORIVAL PARMEGANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO E PROCURAD ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela CEF (Fls. 464/476) e pelo Banco do Brasil (fls. 495/533) em ambos os efeitos. Deixo de intimar a parte autora para apresentar as contra-razões, visto que as mesmas já foram apresentadas. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 564/572 em ambos os efeitos.Intime-se a CEF e o Banco do Brasil para, querendo, apresentar contra-razões.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

96.1301692-9 - ANTONIO ISHAO TERADA E OUTROS (ADV. SP074955 SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E ADV. SP058339 MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se, no prazo legal, sobre a informação prestada pela Contadoria do Juízo. (Ordem de Serviço 1/98)

97.1303146-6 - CLOVIS JOSETTI DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP010671 FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, requeira o autor o que for de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

97.1305931-0 - SINDICATO DE TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BAURU E MATO GROSSO DO SUL (ADV. SP141879 ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO E ADV. SP159490 LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A (ADV. SP076085 DEOCLECIO BARRETO MACHADO E ADV. SP090218 CLIDNEI APARECIDO KENES E PROCURAD ANTONIO CAMELIER E ADV. SP117720 GILBERTO CAMILLO MAGALDI E ADV. SP023138 VALDOMIR MANDALITI)

Recebo os recursos de apelações apresentados às fls. 386/393 e 394/400, em ambos os efeitos.Intimem-se as partes (autora e réu), para querendo, apresentar contra-razões. Ao término do prazo legal, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

97.1307708-3 - USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S.A. (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E ADV. SP096682 SERGIO ELIAS AUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Diante do noticiado pagamento do débito, conforme noticiado pela parte autora (fls. 440/442), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I.Oficie-se ao gerente da CEF conforme requerido às fls. 448 e 449. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

98.1305357-7 - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS JJJ LTDA (ADV. SP061108 HERCIDIO SALVADOR SANTIL E ADV. SP156887 JANAÍNA FEDATO SANTIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Pedido de fls. 403/404 e 409/410: na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente/autora para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, mediante guia DARF, Código de Receita 2864.Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar a União Federal no lugar do INSS.

2001.61.08.003132-2 - COLEGIO BATISTA DE BAURU (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E ADV. SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP168856 CARLA BERTUCCI BARBIERI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2001.61.08.006511-3 - REINALDO LIPE (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E ADV. SP144048 CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 236:Primeiro, retifique-se a autuação, ao Sedi para anotações pertinentesApós, cumpra o requerido.

2002.61.08.000666-6 - FABIANO APARECIDO TRINDADE E OUTROS (ADV. SP179966 CRISTIANE DE OLIVEIRA E ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, esclarecendo se tem interesse na realização de audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 08. Prazo: cinco dias. Após, à conclusão imediata.

2002.61.08.004597-0 - M.S.G. USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA. (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX - BRASIL (PROCURAD CARLOS EDUARDO CAPARELLI OABDF11460) Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2002.61.08.005323-1 - MARINA BARBOZA DA SILVA STRINGUETA E OUTRO (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E ADV. SP211006B ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/ e103:- Intime(m)-se a parte autora para que se manifeste se concorda com o valor apresentado na conta de liquidação pelo INSS. Se positivo, requeira a citação da Autarquia, nos termos do artigo 730 do CPC. Caso, a parte autora discorde dos valores apresentados, defiro o prazo de dez dias para elaboração dos cálculos, bem como o pedido de citação da ré, nos termos da lei. Int.

2002.61.08.006201-3 - TV PREVE SOCIEDADE CIVIL LIMITADA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2003.61.08.000682-8 - BUFALO INOX DO BRASIL LTDA (ADV. SP135181 ANGELICA DE ARO PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Diante do certificado às fls. 406 e 413, intime-se o co-réu SEBRAE para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar a União Federal, em substituição ao INSS (fls. 422/423).Nada sendo requerido, arquivem os autos com baixa na Distribuição.Int.

2003.61.08.010244-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E PROCURAD JORGE SILVEIRA LOPES) X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA

Considerando a data da propositura da ação, bem como as certidões de fls. 91, 106, 130 e 148, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o endereço para a citação do réu, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, renove-se a citação.

2003.61.08.011219-7 - WALTER CREPALDI (ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165931 KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Primeiro à serventia para certificar o trânsito em julgado da sentença de fl.107.A petição de Fls. 111/116 encontra-se divorciada do caso concreto, remeta-se o feito ao arquivo. Int.

2003.61.08.011587-3 - JOSE EDUARDO MENDES GERALDO E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI E ADV. SP218517A RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 182/183(...) Cumprida a determinação ou decorrido o prazo assinalado, manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido pela parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Havendo requerimento, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2004.61.08.009492-8 - EUNICE JULIA NUNES (ADV. SP012135 CARLOS DE OLIVEIRA FARACO E ADV. SP126819 PAOLO BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E.

TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2004.61.08.010594-0 - SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA (ADV. SP159620 DOUGLAS FALCO AGUILAR E ADV. SP191817 VALMIR BRAVIN DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Recebo o recurso de apelação interposta pela União, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2004.61.08.011040-5 - HELIO ANTONIO ALVES (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI E ADV. SP218517A RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE M. SAQUETO SIQUERA)

Pedido de fl. 101: defiro a dilação do prazo, conforme requerido pela parte autora. Na ausência de manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 93, encaminhando os autos ao arquivo, sobrestados.

2005.61.08.006942-2 - GERALDO MAGELA MACHADO (ADV. SP209157 KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2005.61.08.007175-1 - REINALDO LIPE (ADV. SP124314 MARCIO LANDIM E ADV. SP145881 ELIZABETH DANTON BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Abra-se vista à parte autora acerca da manifestação da CEF, às fls. 211/213. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

2006.61.08.000440-7 - ELIANE BERTANI (ADV. SP136346 RICARDO ALESSI DELFIM E ADV. SP162928 JOSÉ EDUARDO CAVALARI E ADV. SP236511 YLKA EID) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Por se tratarem de questões fundamentais ao deslinde desta, acolho o postulado pela União à fl. 54 in line, determinando a expedição de ofício à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, para que, no prazo de dez dias, seja este Juízo informado sobre: 1) a partir de quando a autora recebe o benefício previdenciário; 2) deste montante de benefício previdenciário recebido quando refere-se a aportes efetuados exclusivamente pela autora no período de vigência da Lei nº 7.713/88.

2006.61.08.002875-8 - MARIA PEREIRA DA ROCHA JARDIM (ADV. SP100967 SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO E ADV. SP208607 ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,15 Nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, recebo a apelação da parte do INSS tão-somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

2006.61.08.004000-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300292-6) JACOB DA SILVA (ADV. SP083059 ARGEMIRO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

- Pedido de fls. 175/177.- No prazo de cinco dias, esclareça o postulante o requerido em face do disposto no art. 24 e parágrafo 1º da Lei nº 8.906/94 (EOAB).

2006.61.08.009194-8 - SANDRA APARECIDA DA CRUZ (ADV. SP237955 ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165931 KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2006.61.08.010645-9 - ODIVALDA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP209157 KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca das contestações apresentadas, no prazo legal. Sem prejuízo, decorrido o prazo supracitado, manifestem-se as partes se têm interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 331, caput, do CPC. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2006.61.08.012577-6 - ARAY BERBERT E OUTROS (ADV. SP230195 FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos em relação a verba de sucumbência. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.003179-8 - CHIOKO OTSUKA NAKANO E OUTRO (ADV. SP179093 RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A sentença de fls. 83/90 está adstrita ao reexame necessário (art. 475, I e parágrafo 2º, do CPC), o recurso de apelação de fls. 94/115 foi recebido em ambos os efeitos, portanto, apresentada as contra-razões, os autos devem ser remetidos à Eg. Corte. Cumpra-se.

2007.61.08.004083-0 - BENEDITO DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP116270 JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários arbitrados à fl. 46. Expeça-se também alvará de levantamento do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS, em nome da parte autora, referente às empregadoras Denison In. Com. SA e Auto Bevi Ltda (fl 45). Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.08.004397-1 - LUIZ FERRAZ PINTO (ADV. SP218319 MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

- Do exame da cópia da inicial juntada às fls. 56/68, constato estar evidenciada a ocorrência de continência (art. 104 do CPC), emergindo imperiosa a remessa deste feito ao Colendo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru-SP por onde tramita a ação nº 1307/2007, nos moldes do disposto nos arts. 105 e 253, inciso I, do Código de Processo Civil. - Pelo exposto, determino o encaminhamento destes autos ao Colendo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru-SP, procedendo-se à devida baixa na distribuição. - Dê-se ciência.

2007.61.08.005985-1 - ELAINE MARIA VERGA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E ADV. SP176358 RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO E ADV. SP209157 KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 241/243: A COHAB já apresentou planilha de evolução do débito com as informações indicadas pela parte autora (fls. 188/210). De qualquer forma, vejo que a parte autora não juntou planilha ou documentos demonstrativos da evolução dos reajustes de seu salário e/ou da sua categoria profissional indicada no contrato em debate. Sem tais documentos não é possível averiguar se as prestações estão, ou não, sendo reajustadas de acordo com os aumentos salariais da categoria profissional a que pertence o demandante. Assim, concedo prazo fatal de 15 (quinze) dias para a parte autora juntar os referidos documentos e, se quiser, pleitear a realização da perícia pertinente, sob pena de preclusão do direito de produzir tal prova. Fls. 244/245: Indefiro o pedido de colheita de depoimento pessoal dos requerentes porquanto a questão em debate é meramente técnica e de direito. Defiro, por outro lado, a produção de prova documental, caso sejam documentos novos e aptos a elucidar a lide. Fls. 249/250: Tendo em vista o determinado pela decisão proferida pelo c. TRF 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, depositem os autores, em juízo, os valores das prestações vencidas e, periodicamente, das vincendas, sob pena de prosseguimento de eventual execução extrajudicial movida contra os mesmos. Vista à União, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 170. Ao SEDI para proceder à inclusão determinada à fl. 57. Quando em termos, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2007.61.08.006228-0 - APARECIDO LEONCIO ALEXANDRE E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.006994-7 - MOISES APARECIDO MAIA (ADV. SP228607 GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.007420-7 - PHILOMENA GRAMOLINI DAL MEDICO (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso adesivo (Fls. 114/118) interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.008174-1 - MANOEL BICAS - ESPOLIO (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos (Fls.84/91 Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.008856-5 - DAMASIO DEL VECCHIO FILHO (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Pedido de fls. 211/218. Como se infere do penúltimo parágrafo de fl. 171, na sentença houve expressa menção a revogação dos efeitos da tutela antecipada deferida no curso da instrução. Como cediço, as decisões proferidas em sede de liminar ou de tutela antecipada, marcadas pelo caráter da provisoriedade, são substituídas pelo julgamento final realizado com a prolação da sentença. Assim, o recebimento em ambos os efeitos de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido não tem o condão de reavivar os efeitos do provimento liminar ou antecipatório da tutela. Nesse sentido é a lição de J.E. Carreira Alvim (...) Com essas breves ponderações, remarcando que à fl. 171 foi registrado de forma expressa a revogação da tutela antecipada deferida no curso da instrução, não conheço do pedido deduzido às fls. 211/218. Dê-se ciência. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

2007.61.08.009288-0 - MARIA ANGELA VARALTA (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.009796-7 - VINICIUS SALLES SAMORA MELLO CARVALHO - INCAPAZ (ADV. RJ025806 SOLANGE DE PAIVA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a concessão requerida pelo autor à fl. 43 pelo prazo de dez dias. Int.

2007.61.08.011713-9 - BENEDITO SERAFIM DA COSTA (ADV. SP176358 RUY MORAES E ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP213299 RENATO BUENO DE MELLO)

Antes que se cumpra a decisão proferida às fls. 169/171, intemem-se as rés, inclusive a União Federal, para manifestarem-se acerca do pedido de desistência de fl. 173. O silêncio será interpretado como concordância do requerimento. Na hipótese de discordância, cumpra-se a decisão supracitada. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal na condição de assistente simples da CEF. Intemem-se. Publique-se a decisão de fls. 169/171. DECISÃO DE FLS. 169/171: Logo, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda e não se mostrava necessária a intimação da União para intervir no feito, pois, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gestão do FCVS passou àquela empresa pública. Todavia, como a própria União veio espontaneamente aos autos requerer sua admissão como assistente simples, com fundamento no art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 9.469/97, não vejo óbice à sua inclusão no feito na condição pleiteada. Assim, defiro a intervenção da União no feito, na posição de assistente simples da CEF, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil c/c art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 9.469/97. Manifeste-se a parte autora, se quiser, em réplica, no prazo legal, sobre as contestações ofertadas. No mesmo prazo, determino que apresente planilhas ou documentos demonstrativos da evolução dos reajustes de seu salário e/ou da(s) categoria(s) profissional(is) indicada(s) no contrato em debate, desde a assinatura do mesmo, como também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Também se intemem as requeridas e dê-se vista à União para especificarem a produção de provas que eventualmente entenderem necessárias, justificando-as, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Após, venham os autos conclusos para decisão saneadora ou prolação de sentença. Intemem-se.

2008.61.08.001822-1 - VERA LUCIA ANDREACA (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.08.001837-3 - NILTON GONCALVES (ADV. SP160689 ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X SEBASTIAO GONCALO DE OLIVEIRA (ADV. SP165843 KÁTIA ARTIOLI E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes se têm interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 331, caput, do CPC. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação. Intemem-se.

2008.61.08.004451-7 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA (ADV. SP129231 REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do certificado à fl. 68, intime-se o autor a integralizar o valor das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob

pena de cancelamento da Distribuição (art. 257 do CPC) e remessa dos autos ao arquivo. Cumprida a determinação supra, cite-se como determinado à fl. 57.

2008.61.08.004587-0 - ELIDE DE LOURDES GIACOMINI ALMEIDA (ADV. SP253235 DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pedido de fls. 40/41: diante da justificativa apontada pelo patrono, defiro o desentranhamento dos documentos que correspondem às fls. 30 e 34, intimando-se a parte autora para retirá-los em Secretaria, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Ainda, considerando o tempo já transcorrido, cumpra a autora, na íntegra, a decisão de fl. 38, sob pena de inderimento da inicial. (PRAZO: 10 dias).Int.

2008.61.08.004643-5 - GERSON DA SILVA FRANCA ME (ADV. SP116767 JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E ADV. SP208832 UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

2008.61.08.005700-7 - ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP238972 CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade judicial. Anote-se. Analisando os autos me parece imprescindível a produção de prova pericial. Assim, determino a realização de estudo socioeconômico do caso, nomeando a assistente social RIVANESIA DE SOUZA DINIZ - CRESS 34.181, devendo o parecer ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação pessoal. Intime-se, ainda, referida profissional de que o(s) autor(a) é beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, fixo, desde já, os honorários no máximo da tabela prevista na Resolução do E. Conselho da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes a indicação de assistente(s) técnico(s) para acompanhar a(s) perícia(s) bem como formular quesitos no prazo legal. Com a vinda do laudo, requisitem-se os honorários periciais e abra-se vista às partes. Cite-se e intime-se o réu. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência.

2008.61.08.008024-8 - ERCILIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP269431 RODRIGO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade judicial. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. PRAZO: 10 (DEZ) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. Sem prejuízo, analisando os autos me parece imprescindível a produção de prova pericial. Assim, nomeio como perito judicial o Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM 33.826. Intime-se-o de sua nomeação e, havendo aceitação, para agendar data para a realização dos exames, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o laudo ser apresentado em igual prazo, a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, a realização de estudo social do caso, a ser feito pela assistente social LÍGIA MARIA FERREIRA DO CARMO MORAES, CRESS nº 36818, devendo o parecer ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação pessoal. Intimem-se, ainda, os profissionais indicados de que o(s) autor(a) é beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, fixo, desde já, os honorários no máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor. Faculto às partes a indicação de assistente(s) técnico(s) para acompanhar a(s) perícia(s) bem como formular quesitos no prazo legal. Com a vinda dos laudos, requisitem-se os honorários periciais e abra-se vista às partes. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência.

2008.61.08.008204-0 - APARECIDA MARTIANO DOS REIS (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade judicial. Anote-se. Analisando os autos me parece imprescindível a produção de prova pericial. Assim, nomeio como perito judicial o Dr. Dr. ARON WAJNGARTEN - CRM 43.552, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação nestes autos e para agendar data para a realização dos exames, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o laudo ser entregue em igual prazo, a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, a realização de estudo social do caso, a ser feito pela assistente social RIVANESIA DE SOUZA DINIZ - CRESS 34.181, devendo o parecer ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação pessoal. Intimem-se, ainda, os profissionais indicados de que o(s) autor(a) é beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, fixo, desde já, os honorários no máximo da tabela prevista na Resolução do E. Conselho da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes a indicação de assistente(s) técnico(s) para acompanhar a(s) perícia(s) bem como formular quesitos no prazo legal. Com a vinda dos laudos, requisitem-se os honorários periciais e abra-se vista às partes. Cite-se e intime-se o réu. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência.

2008.61.08.008633-0 - MARCELO GARCIA (ADV. SP021042 ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

- Defiro os benefícios da assistência judiciária. - No prazo de dez dias, esclareça o postulante o motivo pelo qual ocorreu a cessação do benefício, providenciando a juntada dos autos de prova do alegado.

2008.61.08.008700-0 - LUIZ BRAZ DE SOUZA (ADV. SP262011 CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que a autora satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 para o deferimento do benefício perseguido, me parecendo imprescindível a realização de perícia a fim de que seja elucidado se efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual de forma temporária ou definitiva. Dessa forma nomeio perito o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no moldes da Resolução do CJF em vigor. Apresentado o laudo médico, voltem-me os autos para análise do pedido de tutela antecipada. Dê-se ciência. Cite-se. Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.08.005709-0 - VALDIRENE DOS SANTOS NOGUEIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do informado pelo perito judicial à fl. 70, fica sem efeito a determinação de fl. 71. Sendo assim, intime-se novamente a parte autora para manistar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Quanto à solicitação de pagamento efetuada à fl. 72, aguarde-se eventual realização de perícia. Caso contrário, voltem-me conclusos para as providências cabíveis. Ao SEDI como determinado à fl. 37. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.08.008467-9 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO (ADV. SP123247 CILENE FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104172 MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para o dia 15 de dezembro de 2008, às 15h30min, a fim de proceder à inquirição da(s) testemunha(s). Comunique-se ao Juízo deprecante. Intimem-se a(s) testemunha(s) e o Procurador do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo esta de mandado. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora pela Imprensa Oficial.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.08.000700-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.000996-4) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP189262 JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (Fls. 27/34) e pela União (fls. 37/40) em ambos os efeitos. Deixo de intimar a parte ré para apresentar as contra-razões, visto que a mesma já foi apresentadas. (fl.41/42). Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.08.010665-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X VALDECIR JACOB

Pedido de fl. 60: ante o tempo transcorrido, defiro a dilação do prazo requerido pela exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

2005.61.08.008502-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 2743

EXECUCAO DA PENA

2006.61.08.003519-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADAO DE PAULA PADILHA (ADV. SP114189 RONNI FRATTI E ADV. SP146004 DANIEL JOSE RIBAS BRANCO)

Designo audiência para o dia 15 de dezembro de 2008, às 16h30min, a fim de que o apenado seja cientificado para providenciar o recolhimento da pena pecuniária (à entidade assistencial a ser oportunamente indicada por este Juízo), bem como dos termos para a execução da pena de prestação de serviços à comunidade, conforme acórdão de fls. 39/41. Notifique-se o condenado (endereço à fl. 170) e intime-se o seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5089

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.08.001259-1 - BUZALAF, OLIVEIRA & CIA LTDA (ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS E ADV. SP147106 CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E ADV. SP147103 CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.Int.

2000.61.08.006930-8 - COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE (ADV. SP153621 ROGÉRIO APARECIDO SALES E ADV. SP168767 PEDRO MARREY SANCHEZ) X CHEFE DO POSTO FISCAL DO INSS EM LINS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

2002.61.08.002068-7 - ESCRITORIO CONTABIL VIMABE S/C LIMITADA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, decisão em sede de Agravo de Instrumento de decisão que denegou seguimento a RE.

2003.61.08.000907-6 - PAULO SERGIO GOES MACIEL (ADV. SP142931 VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO) X CHEFE DO SETOR DE ANALISE DE DEFESAS E RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - BAURU/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.Int.

2003.61.08.007099-3 - ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP013772 HELY FELIPPE E ADV. SP150590 RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CHEFE DE SERVICO DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE BAURU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

2003.61.17.003747-4 - R R EMPREENDIMENTOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP140684 VAGNER MENDES MENEZES E ADV. SP185856 ANDRÉA GIUGLIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Aguarde-se decisão em agravo de instrumento de denegação de seguimento de RE.

2005.61.08.006804-1 - ANA LUCIA CASSIOLATO E OUTROS (ADV. SP214304 FABIO VERGINIO BURIAN CELARINO) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO)

O presente feito deve aguardar sobrestado, em Secretaria, o deslinde do agravo de instrumento interposto de decisão que denegou seguimento a RE.Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4362

ACAO PENAL

2004.61.08.010652-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE RICARDO DOS SANTOS (ADV. SP233910 RACHEL RODRIGUES CARDOSO) X JEFERSON ALCIATI THOME (ADV. SP149649 MARCO AURELIO UCHIDA) X GEORGE NILO DE AZEVEDO (ADV. SP074544 LUIZ ROBERTO FERRARI)

Ante o teor da certidão negativa de fl.322, não encontrada a testemunha Alessandra em Bauru/SP, tendo sido indicado endereço em Rio Claro/SP, cancelo a audiência do dia 05/12/2008, às 14hs00min.Retire-se da pauta de

audiências. Considerando-se o valor do imposto devido, indicado à fl. 13 (R\$7.265,50), ante o princípio da insignificância, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se os réus, via expedição de cartas precatórias, autorizado o uso do fax. Intimem-se os advogados dativos via oficial de justiça. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal para a intimação do advogado constituído do co-réu George, o Dr. Luis Roberto Ferrari, OAB/SP 74.544. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.08.004734-3 - OZAIR CARDOSO (ADV. SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E ADV. SP155805 ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

... Apresentados os cálculos, ciência às partes. Quanto ao pedido do patrono da parte autora, de expedição de Alvarás em nome da Dra. Ana Lúcia Andrade Moscoliato, o mesmo deverá trazer aos autos Procuração ou substabelecimento em nome da Advogada, com poderes expressos para tanto. Int.

2004.61.08.007309-3 - MARIA CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP051321 SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por Maria Custódio da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, almeja a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde a data de seu requerimento administrativo (09/01/2003), o qual lhe foi negado pelo réu. Juntou documentos às fls. 06-78. À fl. 80 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinado ao INSS esclarecer o óbice à concessão do benefício, ante o sustentado no item F da inicial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/94, em 30/09/2004, postulando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 96/97. Nova manifestação do autor às fls. 100/101. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 109/112. Manifestação do autor à fl. 114 e do INSS à fl. 117. Decisão de fls. 119/122 concede a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Manifestação do INSS às fls. 124/126 e junta documentos às fls. 127/134 postulando pela revogação da tutela, tendo em vista ter sido concedido administrativamente a aposentadoria por idade à parte autora em 22/03/2004, com DIB de 09/05/2003 (data da entrada do requerimento administrativo) e postula pela condenação da parte autora às penas pela litigância de má fé. Decisão de fls. 135 suspende a eficácia da tutela antecipada deferida. Manifestação da parte autora às fls. 143/144 e 147, sustentando ter tomado conhecimento da concessão administrativa do benefício apenas em dezembro de 2005 e que o pedido formulado na inicial é para a concessão do benefício desde 09/01/2003, quando efetuou o pedido na esfera administrativa. Determinado ao INSS provar quando a parte autora teve ciência da concessão administrativa, à fl. 148. Manifestação do INSS às fls. 154/156 e juntou documentos às fls. 157/163. Ciência à parte autora às fls. 168/169. É o relatório. Decido. Identificados os pressupostos autorizadores do julgamento do mérito, passo ao exame da questão de fundo. O INSS reconheceu o pedido e concedeu o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, a partir de 09/05/2003 (fl. 128), sem, contudo, retroagir o pagamento à data do pedido administrativo formulado (09/01/2003, fl. 10), conforme o pleiteado na inicial. Desta forma, a lide cinge-se a verificar a data em que devido o início do benefício. A Lei 8213/91 é clara ao dispor que o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. No presente caso, o requerimento administrativo foi protocolado em 09/01/2003 (fl. 10), que é a data a ser considerada para o início do benefício. Da litigância de má fé Não há o que se falar em litigância de má fé, já que não preenchidos os requisitos do artigo 17 do CPC. Não houve prejuízo ou favorecimento a qualquer das partes, em decorrência da atitude da parte autora em omitir o deferimento administrativo do benefício. O INSS, por sua vez, nada informou acerca da concessão administrativa, quando lhe coube contestar o feito em 30/09/2004 (fl. 84), somente levantando o assunto, em 28/02/2007, após o deferimento da tutela antecipada (fl. 124). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido para condenar o INSS a pagar as diferenças em atraso a título de aposentadoria por idade, adotando como data de início do benefício (DIB) a do requerimento administrativo (09/01/2003), corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05, da CGJF da 3ª Região, desde a data em que devidas as prestações (Súmula n.º 08, do TRF da 3ª Região). São devidos juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do artigo 406, do CC de 2002, c/c artigo 161, 1º, do CTN. Condene o réu a pagar a verba honorária ao autor, a qual fixo em 15% sobre o valor das diferenças devidas (Súmula n. 111, do STJ). Custas como de lei. Sentença não-adstrita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.08.002553-1 - NADIA BANAR TREVISOLLI (ADV. SP197801 ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Nádia Banar Trevisolli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, possuir setenta anos de idade, não possuindo

meios para se auto-sustentar. Juntou documentos às fls. 05 usque 10. Contestação e documentos do INSS às fls. 19-36, sustentando sua ilegitimidade passiva e postulando pela improcedência da ação. Determinada a realização de estudo social às fls. 42. Laudo social juntado às fls. 82-85. Manifestação da autora à fl. 89 e réplica à contestação às fls. 90/92. Manifestação do INSS às fls. 94/98 e do MPF às fls. 100/105. É o Relatório. Decido. Da ilegitimidade passiva Cabe exclusivamente ao ente autárquico analisar os fundamentos e proceder ao pagamento do benefício. Neste sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO. DESCABIMENTO. ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INTACTO. PROVIMENTO NEGADO. 1. É remansoso o entendimento neste pretório, que, nos casos de benefício assistencial, é legítima a responsabilidade do INSS para isoladamente responder ao processo. 2. Desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsórcio necessário. 3. Não se encontra violado, pelo v. Acórdão regional, o artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Decisão monocrática mantida, agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AG n. 508.125/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa). Já se encontra pacificada em nossas cortes superiores a questão da ilegitimidade passiva da União Federal nas ações versando a concessão de benefício assistencial, afastando o litisconsórcio necessário com o INSS. (TRF da 3ª Região, AG n. 211.901/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A autora, nascida aos 29 de junho de 1936, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de auto-subsistência, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. A autora não possui qualquer renda e vive na companhia de seu filho, sr. Moacir, 43 anos de idade, desempregado e que vive de bicos como chapa, que para efeito legal, conforme artigo 16 da Lei 8213/91 e artigo 20 da Lei 8742/93, não é considerado para cálculo de renda per capita mensal. A renda per capita da família da autora é inferior a um quarto do salário mínimo, com o que, tem-se a demonstração do atendimento dos requisitos de lei, para o gozo da vantagem. Por fim, cabe mencionar que o laudo social evidencia a necessidade da percepção do benefício: Família composta por duas pessoas: Nádia Banar Trevisolli (requerente) nascida em 29/04/1936, 72 anos, viúva (há 1 ano e 11 meses), do lar...; Moacir Trevisolli (filho da requerente) nascido em 21/08/1965, 43 anos, separado, desempregado, faz bicos... (fl. 58) a residência é própria... imóvel misto em boas condições de higiene parte de madeira e parte alvenaria de tijolos, simples e humilde, sem forro, com telhas de Eternit, piso misto com caco de cerâmica e cerâmica irregular, com defeitos... (fl. 58); a requerente apresentou-se humilde, melancólica e carente. Apesar das dificuldades e limitações naturais da própria idade. Efetua tratamento médico há vários anos por ser portadora de Depressão Decorrente (CID F-33), além do controle da Hipertensão Arterial e Triglicéris, através de medicamentos conforme receituário médico... (fl. 59). Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar à autora, o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar da data do pedido administrativo indeferido (NB 1334860731, fl. 36), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Nádia Banar Trevisolli; BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde a data do pedido administrativo indeferido (NB 1334860731, fl. 36) e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): data do pedido administrativo indeferido (NB 1334860731, fl. 36); RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não adstrita a reexame necessário. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.08.011610-0 - JOAO PEDRO DE MORAES RODRIGUES - INCAPAZ (ADV. SP116270 JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual João Pedro de Moraes Rodrigues- representado por seu pai José Aparecido Rodrigues objetiva, face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Juntou documentos às fls. 09/17. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 20/21 e determinada a realização de perícia médica e estudo social. Citado, o réu apresentou contestação e juntou documentos às fls. 25/46, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 69/72 e estudo social às fls. 74/101. Manifestação do autor às fls. 104/105. Manifestação do Representante do MPF às fls. 110/114. INSS às fls. 120/124, reconhece o direito do autor ao benefício, mas somente a partir da data da citação, pois à data do requerimento administrativo, a renda per capita da família do autor era superior a do valor do salário mínimo. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pelo demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Consoante as provas documentais e periciais que instruem o feito, ficou demonstrado o seguinte: a) - o grupo familiar do autor João Pedro é integrado por seus pais e dois irmãos (Gabriel e Taís), menores - fl. 76.b) - a renda mensal bruta do genitor do autor (única renda) é de R\$ 400,00, proveniente de bicos que faz como servente de pedreiro (fl. 77) e que o mesmo está desempregado há seis meses (fl. 76). O laudo médico concluiu que o autor é incapaz de forma total e permanente para o trabalho, por ser portador de paralisia cerebral secundária à hidrocefalia. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso ou deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuíssem renda mensal, per capita, igual ou inferior a um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso, ou deficiente, cujo familiar receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao deficiente mental em grau profundo cujo genitor possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, de pensão por morte ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Aplicando-se estas considerações ao caso dos autos, denota-se a procedência do pedido do autor. A renda mensal bruta da família é atualmente, de R\$ 400,00, o que perfaz uma renda per capita inferior a do salário mínimo e lhe garante o direito ao benefício, fato esse reconhecido pelo INSS (fl. 120/123). Considerando-se a renda anterior de aproximadamente R\$ 700,00 sustentada pelo INSS (fl. 121) à época do pedido administrativo, temos que descontando-se da renda bruta da entidade familiar o montante de um salário mínimo, tem-se renda de R\$ 185,00. Dividida a renda bruta por cinco (número de integrantes da família do autor), tem-se uma renda per capita inferior a do salário mínimo. Tem-se, assim, a demonstração do atendimento dos requisitos de lei, para o gozo da vantagem. Posto isto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar ao autor o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, desde a data do pedido administrativo indeferido (NB 5608817121, 05/11/2007, fl. 12), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, ficando autorizado o desconto de parcelas pagas por força da tutela antecipada deferida nos autos às fls. 97/108 e cassada às fls. 143/147. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença. Sentença não adstrita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: João Pedro de Moraes Rodrigues. BENEFÍCIO MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde a data do pedido administrativo indeferido (NB 5608817121, 05/11/2007, fl. 12) e enquanto

perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05/11/2007; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.001735-6 - GABRIELLA APARECIDA CESARIO JERONIMO - INCAPAZ (ADV. SP205265 DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Gabriella Aparecida Cesário Jerônimo (representada por sua mãe) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca a concessão de pensão por morte de seu pai, falecido em 19 de agosto de 2007. Juntou documentos às fls. 23 usque 40. Decisão de fls. 43/45 deferiu o benefício da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou ao INSS trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, que foi atendido e juntado às fls. 54/104. Contestação da parte ré às fls. 118-133, requerendo o julgamento de improcedência do pedido, ante a perda da qualidade de segurado do de cujus. Réplica às fls. 137-149. Juntou documentos, fls. 150/159. Associação Hospitalar de Bauru juntou o prontuário médico do falecido pai da autora, às fls. 161/237. Manifestação da autora às fls. 245/246 e do INSS às fls. 248/249. Manifestação do MPF às fls. 251/257. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito. O INSS, desde a contestação, alega a perda da qualidade de segurado do autor. O art. 15 da Lei 8.213/91 trata da questão, ao versar sobre o período de graça, assim dispendo: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado da previdência social que, mantendo tal qualidade, vier a falecer. Não há que se exigir cumprimento de carência (artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), mas apenas e tão-somente a qualidade de segurado, na data do óbito. No caso em tela, denota-se que Valdemir Jeronimo teve encerrado seu último vínculo empregatício aos 08.12.2000 (fls. 03 e 27), conforme afirmado pela autora na inicial e reconhecido pelo próprio INSS em sua contestação e, portanto, sua última contribuição previdenciária deu-se em dezembro de 2000. Mesmo na hipótese de ter ficado sem atividade laborativa, houve perda da qualidade de segurado entre a data da última contribuição (dezembro/2000) e o falecimento em 2007, visto que transcorridos aproximadamente sete anos. Por outro lado a parte autora não fez prova de que seu pai já estivesse doente e incapaz para o trabalho desde a data de sua última contribuição ou ao menos, no período compreendido entre dezembro de 2000 a dezembro de 2001 ou ainda, de dezembro de 2000 até dezembro de 2002 (em caso de desemprego), nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91. Assim, tendo ocorrido a perda da qualidade de segurado, não faz jus a demandante ao benefício pleiteado. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.002769-6 - FRANCISCO ALMEIDA NETO (ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO BMC (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E ADV. SP123497 LEILA FARAH HADDAD LONGO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Francisco Almeida Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca seja o réu condenado a pagar indenização, atinente a danos materiais e morais. Assevera, para tanto, terem sido indevidamente descontados valores de benefício previdenciário, por meio de empréstimo consignado fraudulento. Juntou documentos às fls. 13-23. Contestação do INSS às fls. 29-51, argüindo sua ilegitimidade passiva e denúncia à lide a instituição financeira. No mérito, aduz não haver responsabilidade da autarquia, pelos danos sofridos. Determinada a inclusão do Banco BMC no pólo passivo da lide à fl. 54. Emenda à inicial às fls. 58. Determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão do Banco no pólo passivo da lide à fl. 59. Contestação de Banco BMV S/A às fls. 67-142, levantando, em preliminares, a litispendência com o processo n. 071.01.2008.012754-3 (718/2008) em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru. No mérito, postula pela improcedência do pedido. Réplica às contestações às fls. 147/154. É o Relatório. Decido. Desnecessária a produção de prova em audiência, cabendo o julgamento do feito no estado em que se encontra. Da Litispendência Não permite o ordenamento processual venha o demandante repetir demanda já ajuizada, ainda que com redução ou pequenas alterações de forma do objeto litigioso. Já estando o bem da vida requerido no presente feito sob julgamento em processo diverso - e havendo também identidade de partes e das causas de pedir - o caso é de se reconhecer a litispendência, e extinguir a relação processual

inválida, quanto ao Banco BMC S/A. Da ilegitimidade passiva do INSSO INSS participou ativamente da contratação do empréstimo consignado, estando vinculado ao negócio mediante a obrigação de descontar as parcelas do empréstimo do benefício do autor do que se conclui possuir legitimação passiva para a causa. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Por primeiro, cabe assentar que à contratação de mútuo em dinheiro, mediante a garantia de descontos das parcelas no benefício de segurados do INSS, aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor, pois configurada a hipótese dos artigos 2º e 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90. Assim, o INSS é objetivamente responsável pelos danos decorrentes da prestação do serviço (artigo 12, do CDC), bem como suporta a inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei n.º 8.078/90. Feitas estas considerações, observe-se que, à afirmação do demandante, de que não contratou o empréstimo, perante o réu, nenhuma prova trouxe a parte ré, que demonstrasse a existência válida do negócio. Pelo contrário: os documentos de fls. 17/23, a manifestação do INSS e da Instituição Financeira excluída da lide, em suas respostas, dão conta de que o empréstimo teria sido produto de fraude, praticada por terceiros, e que efetivamente ocorreram descontos indevidos no benefício do demandante. Assim sendo, tem-se por inafastável o reconhecimento da responsabilidade do réu INSS, pois não demonstrou: a) que não colocou o produto no mercado; b) que, embora tenha colocado o produto no mercado, o defeito inexistiu; ou c) que o dano decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 12, 3º, incisos I, II e III, do CDC). Denote-se, por fim, que, mesmo tivesse havido prova da interveniência fraudulenta de terceiro de má-fé - o que, frise-se, não ocorreu - não estaria o réu eximido do dever de indenizar, dado que o serviço foi prestado de modo defeituoso, pois não ofereceu a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam (artigo 12, 1º, inciso II, do CDC). Por óbvio, esperava-se do INSS cautelas mínimas na contratação do empréstimo consignado, a fim de se assegurar que quem se apresenta como contratante/segurado efetivamente detenha tais qualificações. Tal negligência, por parte do INSS, demonstra sua omissão culposa, afastando quaisquer perquirições sobre sua responsabilidade, ante os dizeres do artigo 37, 6º, da Constituição Federal de 1988. Dessarte, tem-se por inarredável o dever de o réu indenizar o autor, cabendo apenas quantificar o montante da indenização, por danos material e moral. Não se divisa obrigação do INSS de restituir os valores indevidamente cobrados pela Instituição Financeira, sob pena de enriquecimento sem causa do autor e/ou da instituição financeira. No que tange ao dano moral, o réu INSS deve responder pelo incontável sofrimento imposto ao autor, decorrente dos atos ilícitos. A fixação da indenização pelo dano moral pauta-se por dupla avaliação: se deve levar alívio, não pode ser fonte de enriquecimento (sob pena de se transformar a tristeza em fonte de prazer); se deve ser punição, não pode ser desproporcional, ou imoderada, por dogma de justiça. A atuação do réu revela negligência e imprudência graves, impondo ao autor sérias dificuldades na administração de sua vida financeira. O autor é aposentado, percebendo mensalmente R\$ 800,00 aproximadamente a título de benefício previdenciário, e se viu privado, a cada mês, do montante de R\$ 157,71 mensais de sua renda bruta. Sob estas premissas, infere-se justa a fixação do dano moral no montante de R\$ 2.000,00, pois, ao mesmo tempo que serve de compensação, à parte autora, pelo sofrimento causado, não se constitui oneroso, ou excessivo, em face do réu, servindo ainda de ferramenta para evitar que fatos semelhantes tornem a acontecer. Isso posto, extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC em relação ao Banco BMC S/A. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao Banco BMC S/A, por ser beneficiária da justiça gratuita, ora deferida nos termos do pedido inicial. Julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, a pagar a Francisco Almeida Neto, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, valor este corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data desta sentença. A correção monetária será calculada nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região. Honorários em favor da parte autora, que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Sentença não adstrita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC) Custas como de lei. P.R.I.

2008.61.08.002947-4 - ROSA CAMPOS DE CARVALHO (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Rosa Campos de Carvalho propôs ação, com pedido de tutela antecipada de concessão de auxílio doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ser restabelecido o benefício de auxílio doença cessado indevidamente pelo réu e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 09 usque 42. Decisão de fls. 44/47 indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização de perícia médica e concedeu o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 65/82, postulando pela improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 84/88. Laudo do assistente técnico do INSS às fls. 89/92. Manifestação da autora às fls. 96/97 e do INSS às fls. 99/100. Laudo médico complementar às fls. 103/105. Ciência das partes à fl. 108. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de

que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento

3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Não existem controvérsias quanto à qualidade de segurada da demandante, tampouco quanto ao cumprimento do período de carência.

3.2 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, onde foi concluído que: ... está incapacitada para o trabalho de forma total e permanente. Não há possibilidade de recuperação para o trabalho braçal que exercia anteriormente... (fl. 87). Em resposta aos quesitos formulados, respondeu que: a- que a incapacidade se iniciou, com certeza, em 2004, quando se afastou em virtude de doença (fl. 87, quesito n. e; fls. 88, quesito n. 4.f); b- não é possível a reabilitação, por ser portadora de enfermidade crônica progressiva, que não permite esforço físico laboral (fl. 88, quesito n. 3); c- que a incapacidade é total e permanente (fl. 88, quesitos ns. 4.h.i); d- houve continuidade da incapacidade até a data do laudo pericial (fl. 88, 4.b); O INSS concedeu à autora o benefício de auxílio doença desde 05/03/2004 (NB 505.212.645-6), quando deveria ter concedido a aposentadoria por invalidez, levando-se em conta as conclusões do laudo pericial, que atestaram o início da incapacidade definitiva em 2004, quando de seu afastamento por doença. Dessa forma, a autora preenche os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, fazendo jus à conversão do benefício de auxílio doença concedido pelo INSS (NB 505.212.645-6) em aposentadoria por invalidez, desde 05 de março de 2004, já que comprovada a incapacidade total e permanente para a atividade laboral desde o ano de 2004. Afasto o laudo do assistente técnico do INSS, visto que elaborado sem a necessária isenção, por ser a autarquia parte nesta demanda. Posto isso, julgo procedente o pedido para: 1. converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 05.03.2004, bem como condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde a data da conversão, até a publicação desta sentença, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Rosa Campos de Carvalho; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: conversão do auxílio doença concedido administrativamente, em aposentadoria por invalidez; PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: a partir de 05.03.2004 até o falecimento; DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): aposentadoria por invalidez - a partir de 05.03.2004; RENDA MENSAL INICIAL: nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.08.008898-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ISABEL CRISTINA TORTORA FERRAZ Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Isabel Cristina Tortora Ferraz, objetivando o recebimento de valores referentes ao contrato de empréstimo realizado entre as partes. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 06/17. Citado, fls. 23, o réu não ofereceu embargos, tampouco houve notícia do pagamento. Às fls. 59/60 a CEF desistiu expressamente da ação e requereu o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de resistência. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 09/16, substituindo-os por fotocópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4355

EXECUCAO DA PENA

2008.61.05.001057-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EVANDRO JOAQUIM RODRIGUES (ADV. SP106984 JOSE ORESTES DE C DELIBERATO)

Ausente qualquer comprovação do alegado pela defesa, indefiro, por ora, o requerido. Intime-se a defesa a juntar aos autos documentação pertinente. I.

Expediente Nº 4357

ACAO PENAL

2007.61.05.010713-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD AUREO MARCUS M LOPES) X ALFREDO DE ALCANTARA (ADV. SP070634 ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO)

Intime-se a defesa para que, no prazo de três dias, manifeste-se se ainda tem interesse na oitiva da testemunha Luciane Ribeiro, não localizada conforme certidão de fl. 611, e, em caso positivo, fornecer o correto endereço da mesma, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da mesma.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4583

IMISSAO NA POSSE

2000.61.05.005866-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOSCHI NETO E ADV. SP127665 ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X NILSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. F. 103: Prejudicado em face da manifestação de f. 105. 3. F. 105: Nada a prover em face da sentença proferida nos autos, com trânsito em julgado na data de 02/05/2008. Caberá à peticionante oficiar conforme requer. 4. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Int.

MONITORIA

2005.61.05.000537-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X HILDEBRANDO DE BARROS CAMARGO JUNIOR

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. F. 117: Em face do novo sistema que possibilita este Juízo a pesquisa de endereço constante da base de dados da Receita Federal, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência, certificando nos autos. 3. Após, intime-se a parte a autora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A certidão com o resultado da pesquisa encontra-se à f. 119 dos autos.

2005.61.05.000613-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X PATRICIA DE CAMARGO FAGUNDES E OUTROS

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. F. 124: O pleito já deferido à f. 84. Considerando, todavia, que a pesquisa foi realizada somente em nome da ré PATRÍCIA DE CAMARGO FAGUNDES, em face do novo sistema que possibilita este Juízo a pesquisa de endereço constante da base de dados da Receita Federal, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência quanto aos demais réus, certificando nos autos. 3. Após, intime-se a parte a autora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A certidão com o resultado da pesquisa encontra-se às ff. 126/127 dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.007331-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0606640-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X HELIO ELIAS BUCHNER (ADV. SP099685 MARIA HELENA MARINHO AZEVEDO E ADV. SP103517 MARCIO ANTONIO INACARATO)
REPUBLICADO POR TER SAIDO SEM NOME DO ADVOGADO DO EMBARGADO:1. Recebo os presentes Embargos à Execução e suspendo o curso da execução. 2. Intime-se a parte contrária a se manifestar no prazo legal.3. Cumpra-se.

2008.61.05.011056-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0606118-1) ORLANDO RAMOS PEREIRA (ADV. SP061780 WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

0 1. Entendo presentes os pressupostos para recebimento dos embargos, o que faço sem suspensão do curso da execução.2. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

2008.61.05.011635-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.015573-4) LEANDRO RODRIGUES ALVES ME (ADV. SP131106 CARLOS AUGUSTO FELIPPETE) X LEANDRO RODRIGUES ALVES (ADV. SP131106 CARLOS AUGUSTO FELIPPETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

1. Entendo presentes os pressupostos para recebimento dos embargos, o que faço sem suspensão do curso da execução.2. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.015573-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LEANDRO RODRIGUES ALVES ME (ADV. SP131106 CARLOS AUGUSTO FELIPPETE) X LEANDRO RODRIGUES ALVES (ADV. SP279921 CARLOS AUGUSTO FELIPPETE JUNIOR)

F. 40: Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito em 10(dez) dias.

INTERDITO PROIBITORIO

2008.61.05.003220-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E ADV. SP100799 LEONOR DE FATIMA MARTINELLI) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIAO - SINTECT CAS (ADV. SP164997 FABIANA MARA MICK ARAÚJO)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. FF. 126/155: Indefiro o pedido tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o conseqüente exaurimento da prestação jurisdicional neste feito. 3. Nada tendo sido requerido quanto à sentença proferida, arquivem-se os autos.4. Int.

ALVARA JUDICIAL

2003.61.05.011969-4 - RENATO DA SILVA (ADV. SP168026 ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Requeira a Caixa o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

Expediente Nº 4599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.002385-0 - ADRIANA FRANCO (ADV. SP156793 MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN E ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita à autora (f. 59).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2006.61.05.003707-1 - WALTERCI BARBOZA (ADV. SP156793 MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN E ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇANos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita ao autor (f. 58).Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os

autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.010233-0 - ANTONIO DONISETE DE LIMA (ADV. SP134653 MARGARETE NICOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o cabimento da aposentadoria por invalidez, mas condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor, mantendo-o até nova avaliação por perito médico do INSS - afastada, pois, a alta programada. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento, de uma única vez e após o trânsito em julgado, das parcelas devidas ao autor desde 23.10.2005, excluídas do débito todas as parcelas já administrativamente pagas relativas ao mesmo período. Ainda, nos termos dos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, determino ao INSS o imediato restabelecimento do auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do último salário de benefício recebido pelo autor, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC. O valor em atraso deverá ser corrigido monetariamente, da data respectiva de cada parcela vencida até a expedição do precatório respectivo, nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 ou da que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Tal valor deverá ainda ser acrescido de juros moratórios, da data da citação até a expedição do precatório, incidentes mês a mês à razão de 1% (um por cento), nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Nos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, ambos do CPC, fixo os honorários devidos ao advogado do autor em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4428

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2001.61.05.000630-1 - LOURISVALDO ANTUNES DE ALMEIDA (ADV. SP130275 EDUARDO NEVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0601459-7 - RAMIRO DA SILVA (ADV. SP096778 ARIEL SCAFF E ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia de R\$ 6.091,29 (seis mil, noventa e um reais, vinte e nove centavos), atualizada em 30 de agosto de 2008, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 170, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

93.0605394-0 - VALENTIM JOSE MARTINS (ADV. SP203771 ANTONIO AFONSO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2000.61.05.001299-0 - WALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES E ADV. SP079452 JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 5 dias. Intime-se.

2001.03.99.058265-8 - ORLANDO NERO (ADV. SP064029 MARLENE DO CARMO DESTEFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 504/505, no prazo de dez dias. Int.

2001.61.05.000066-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.019419-8) MARCO ANTONIO BERNARDES FORONI (ADV. SP153048 LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF sobre o informado pelo autor às fls. 411/412. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.05.011532-9 - TEREZA APARECIDA MANZOLI DA CRUZ (ADV. SP120251 ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2004.61.05.015017-6 - APARECIDO SIQUEIRA SALGADO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se vista às partes do laudo técnico pericial para manifestação no prazo de quinze dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2004.61.05.015532-0 - NEUSA MARIA DIAS AMBROSIO E OUTROS (ADV. SP037588 OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 241: Defiro o prazo de 10 dias, requerido pela CEF. Int.

2005.61.05.000825-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.000009-2) SIMONE SILVA SOUSA E OUTRO (ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2005.61.05.000946-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.016182-4) LUIZ BARIONI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP041477 RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante da manifestação da CEF, designo o dia 10 de dezembro de 2008, às 15:00 horas para realização de audiência para tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato, com urgência.

2005.61.05.001230-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.015350-5) MARIA DE FATIMA LIMA (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Dê-se vista às partes do laudo técnico pericial para manifestação no prazo de quinze dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2005.61.05.001956-8 - JOSE FERNANDO AMA (ADV. SP186267 MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a petição do autor de fls. 92/94, entendo por bem determinar seja a CEF intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia de R\$ 47.313,12 (quarenta e sete mil trezentos e treze reais e doze centavos) atualizada em junho/2008, conforme requerido pelo(a) credor(a), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

2006.61.05.003783-6 - MARIA HELENA SOARES FRANCHI E OUTRO (ADV. SP135649 DANIEL MARTINS DOS SANTOS) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP037316 SILVIO BIDOIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que às fls. 167, verso, foi certificado pelo oficial de justiça que o co-autor Acrisio Franchi falecera. Assim, determino que a autora promova a juntada da certidão de óbito aos autos no prazo de cinco dias. Cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome do de cujus do polo ativo da ação. Int.

2006.61.05.008617-3 - ALEX REBOUCAS MARINHO (ADV. SP120443 JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Em prosseguimento, dê-se vista à CEF sobre a petição de fls. 200/201 e certifique a Secretaria se houve manifestação, pelo autor, quanto ao despacho de

fls. 146, no que se refere à produção de provas. Ratifico o despacho de fls. 199. Intimem-se.

2006.61.05.010794-2 - ADEMAR SOARES JUNIOR (ADV. SP165506 ROGÉRIO PENA MASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO FINASA SA (ADV. SP126070 ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA)

Intimem-se os réus, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia de R\$ 6.528,10 (seis mil quinhentos e vinte e oito reais e dez centavos), atualizada em agosto/2008, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 143/147, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

2006.61.05.015079-3 - ANDREA BRUNOZI BALEEIRO (ADV. SP222126 ANDREA BRUNOZI BALEEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Diante da manifestação do perito de fls. 87, intime-se a autora para que, concordando com os honorários apresentados, providencie o depósito judicial do mesmo no prazo de 10 dias. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Int.

2007.61.05.005267-2 - MARIA INEZ NATAL CANGIANI E OUTROS (ADV. SP144739 MAURICIO BELTRAMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

A competência do juízo é pressuposto processual regrado por critérios legais. Assim, cabe à lei estabelecer critérios objetivos à definição e distribuição de competência jurisdicional. Quer isso referir que a definição sobre ser este juízo competente para processamento e julgamento deste feito deve seguir o parâmetro do art. 259, I, CPC, cumulado com o disposto no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001. Por essas razões, não está a definição de competência sujeita a critérios subjetivos e não fundamentados por cálculos, apenas por interesses das partes. Diante do exposto, cumpra corretamente os autores o despacho de fls. 92, apresentando planilha representativa do valor total e atualizado do direito reclamado, ao fim de pautar a apreciação da competência deste juízo. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.61.05.006346-3 - CERILO DAVID - ESPOLIO (ADV. SP152541 ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E ADV. SP145111E RENATO FACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 98: Mantenho o despacho de fls 96 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos e valores depositados, no prazo de dez dias. Saliento que o silêncio será interpretado como aquiescência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.05.006516-2 - RODOLFO RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP251015 DANIELA BARBARA MARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 105/109, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.05.006583-6 - AGOSTINHO BISSOLI (ADV. SP096475 PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se vista à CEF dos documentos juntados pelos autores às fls. 62/73. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.05.006626-9 - MIGUEL GILBERTO PASCOAL (ADV. SP236802 GABRIEL MARSON JUNQUEIRA E ADV. SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Requeira o autor o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2007.61.05.006644-0 - DAISY SILVEIRA DE PAULA FERRARI (ADV. SP122463 LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se vista à CEF da contraproposta da autora, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.05.006825-4 - ALDO TANCREDO E OUTRO (ADV. SP214543 JULIANA ORLANDIN E ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

2007.61.05.007195-2 - JOSE ATAIDE PINTO DE ALMEIDA (ADV. SP139350 WALTON ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a CEF para que junte aos autos todos os extratos da(s) conta(s) do autor, no prazo improrrogável de quinze dias.

2007.61.05.007279-8 - IRACEMA DE CARVALHO LOPES (ADV. SP103886 JOSE RENATO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifeste-se a autora sobre a suficiência do depósito de fls. 95, realizado pela CEF. Ressalte-se que o silêncio da autora será interpretado como aquiescência. Prazo: 05 dias.Int.

2007.61.05.011525-6 - PATRICIA L FAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP (ADV. SP229195 ROBERTO LUIZ DE SANTI GIORGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) Defiro o pedido da autora de fls 261. Nomeio como perito do Juízo a Sra. Miriane de Almeida Fernandes. Intime-se a Sra. perita para que apresente a proposta de honor- ários. Com a apresentação da proposta, dê-se vista a autora para que, concordando, efetue o depósito em conta judicial vinculada aos autos. (A PERITA APRESENTOU SUA PROPOSTA DE HONORÁRIOS ÀS FLS.264/265)

2007.61.05.012663-1 - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/ LTDA (ADV. SP196461 FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E ADV. SP225663 ELIANI GALMASSI LEITE) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS I E OUTRO (ADV. SP171853 ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA (ADV. SP026974 MIGUEL LALUCE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) Diante do informado às fls. 207, verifico que realmente não fora analisado o pedido de denúncia da lide da empresa J. Jet Consultoria e Sistemas Ltda.Assim, diante das alegações da ré Laluce Imóveis Araçatuba Ltda (fls. 115/117) defiro o pedido de denúncia da lide requerido.Providencie a secretaria a citação da ora denunciada.Antes, porém, intime-se a co-ré para que traga aos autos o endereço para diligência de citação de J. Jet Consultoria e SIstemas Ltda.Int.

2007.61.05.012948-6 - REGINALDO ANTONIO ROBALLO E OUTRO (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Não obstante o silêncio dos autores quanto a não citação da Haspa - Habitação de São Paulo S.A., verifico dos documentos acostados aos autos que o contrato de mútuo inicialmente celebrado com referido agente financeiro passou a ser administrado pela Caixa Econômica Federal, conforme consta do documento juntado às fls. 94. Tal informação restou confirmada na planilha de evolução do financiamento, expedida somente pela Caixa Econômica Federal, constando, ademais, nos dados do contrato, fls. 67, que se trata de cessão de crédito.Por tudo isso, hei por bem determinar a exclusão da HASPA - HABITAÇÃO DE SÃO PAULO S.A do pólo passivo, devendo prosseguir o feito apenas contra a Caixa Econômica Federal.Remetam-se os autos ao Sedi para a exclusão aqui determinada.Após, manifestem-se os autores sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2007.61.05.013326-0 - ALEXANDRE CANTO FINHANE (ADV. SP241143 ALEXANDRE CANTO FINHANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se vista à CEF dos documentos juntados pelo autor às fls. 67/76, no prazo legal.Int.

2008.61.05.000333-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEXANDRE HORTA DE LIMA AIELLO

Intime-se a CEF para que comprove nos autos a distribuição da carta precatória expedida sob n.º 173/2008, no prazo de 05 dias.

2008.61.05.001826-7 - ANTONIO MILTON RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP146298 ERAZE SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifestem-se os autores sobre a suficiência do depósito de fls. 61.Ressalte-se que seu silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado.Prazo: 10 dias.Int.

2008.61.05.006678-0 - GIOVANA TOMPSON (ADV. SP220058 THAIS HELENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Dê-se vista à ré da petição de fls. 89, no prazo legal.Int.

2008.61.05.006895-7 - WALDUIR APARECIDO BORG0 (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se o autor sobre à contestação ofertada. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.05.007935-9 - LUIZ ARTHUR DE CARVALHO (ADV. SP101561 ADRIANA LEAL SANDOVAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X BANCO SANTANDER S/A

Fl. 65: à vista da manifestação do autor, aguarde-se a juntada dos documentos, por 20 (vinte) dias

2008.61.05.008614-5 - VALDECI PAULO ANSELONI E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os autores para que dêem cumprimento ao final do despacho de fls.48 qual seja: b) esclarecer a indicação do valor atribuído à causa, corrigindo-o, se o caso, de acordo com o saldo residual efetivamente exigido pela instituição financeira. Prazo improrrogável de 5 dias.

2008.61.05.008870-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP166595E LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA) X JOAO FRANCISCO SAMPAIO X CELIA APARECIDA SILVEIRA SAMPAIO

Fls. 42/43: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se.Cite-se, cientificando-se os réus de que poderão proceder a purgação da mora, no prazo de 10 dias, perante agência da CEF ou por meio de depósito judicial.Sem prejuízo, intime-se a autora a autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono (a de fl. 09, da forma como redigida, é de responsabilidade da autora), sob sua responsabilidade pessoal.

2008.61.05.009846-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.008644-3) JOSE DA SILVA VASCONCELOS E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.05.010535-8 - ZILDO BORGONOV E OUTRO (ADV. SP250130 GERALDO FERREIRA MENDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo.Int.

2008.61.05.010891-8 - ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS LTDA (ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora a emendar a inicial, no prazo de dez dias, indicando corretamente o pólo passivo, porquanto nas ações de conhecimento o legitimado não é o agente público, senão o ente público a quem se imputa o ato de um seu agente.Deverá a autora, no mesmo prazo, recolher as custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

2008.61.05.011465-7 - WANDERLEA CRUZ LIONARDI (ADV. SP128622 JOSE ROBERTO GARDEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora a juntar cópia da matrícula do imóvel, assim como a promover o aditamento da inicial para que a sra. Alessandra Cristina Penquis integre a lide como litisconsorte passivo necessário, considerando o documento de fls. 31/32.Prazo de 10 dias.Cumprida a determinação, com lastro no poder geral de cautela, intime-se a ré para que junte cópia do processo de execução extrajudicial, assim como do contrato de financiamento firmado com a autora e planilha de evolução do financiamento, em 05 dias, retornando os autos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

PROCEDIMENTO SUMARIO

95.0600367-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP092118 FRANCISCO MALTA FILHO E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X R & A MODAS LTDA (ADV. SP094266 PAULO CESAR FLAMINIO)

DESPACHO DE FLS. 117 Considerando os termos da petição de fls. 115/116, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

2007.61.05.006632-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CENTRO PAPELEIRO DE VIRACOPOS LTDA-ME

Designo audiência de tentativa de conciliação e instrução para o dia 11 de FEVEREIRO de 2009, às 14:30 horas, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil.Cite-se a ré no endereço indicado às fls. 128, cientificando-se quanto ao disposto no parágrafo 2º do artigo retromencionado. Int.

2007.61.05.015391-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITATIBA (ADV. SP248634 SERGIO LUIS GREGOLINI E ADV. SP149494 LISSANDRA RELA CONSTANTINO JIULIANI) X CONSELHO REGIONAL DE

ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

Designo audiência de tentativa de conciliação e instrução para o dia 03 de dezembro de 2008, às 15 horas, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, cientificando-se a ré quanto ao disposto no parágrafo 2º do artigo acima mencionado, expedindo a competente carta precatória para o endereço noticiado a fl. 32. Intime-se o autor pessoalmente para o comparecimento ao ato.

2008.61.05.011003-2 - JAIR AUGUSTO DO CARMO (ADV. SP123682 JAIR AUGUSTO DO CARMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, após tornem os autos conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.05.008603-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.011011-8) JOSEANE APARECIDA VASCONCELOS DE MEDEIROS ME (ADV. SP091873A MARIO LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Trata-se de exceção de incompetência interposta sob o argumento de que a ação monitória n.º 2007.61.05.011011-8, movida pela Caixa Econômica Federal contra Joseane Aparecida Vasconcelos de Medeiros-Me, deveria ter sido distribuída perante a Justiça Estadual, no foro de celebração do contrato. Justifica seu pedido, também, afirmando que a cláusula referente ao foro de eleição teria perdido eficácia pelo decurso de prazo para execução da cartula. Intimada a se manifestar, a excepta pugnou pela improcedência do incidente. É o relatório. Fundamento e Decido. Para cada situação jurídica, deve haver a verificação das normas aplicáveis ao caso concreto, levando-se em consideração, também, a qualidade das partes que virão a compor a lide. A competência cível da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal, é definida racione personae, e, por isso, absoluta. Assim, ao contrário do que afirma a excipiente, na presente hipótese, em que a ação monitória possui a Caixa Econômica Federal - empresa pública federal - como parte, tem cabimento a aplicação do artigo 109, I da Constituição Federal, o qual preceitua que aos juizes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.) Destarte, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Após o decurso de prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos de n.º 2007.61.05.011011-8, assim como da certidão respectiva. Prejudicado o pensamento determinado em fl. 26. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.05.011146-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.006371-3) MARILHA DE DIRCEU LUZ SIGNORELLI E OUTRO (ADV. SP014265 DALTON SIGNORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante a concordância do perito, às fls 93, com o valor dos honorários arbitrado em R\$800,00, a petição de fls. 95 e o comprovante do depósito de fls. 97, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da autora, no valor de R\$800,00, sendo o remanescente referentes aos honorários do perito. Após, encaminhem-se os autos ao perito para a elaboração do laudo, que fixo o prazo de sessenta dias contados da retirada em Secretaria. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.015635-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X GONZAGA APARECIDO ALVES X MARIA ADENILZA GALDINO ALVES

Intime-se o(a) requerido(a) para que tome conhecimento do in- teiro teor da presente medida. Após, pagas eventuais custas devidas à União Federal e decorri- do o prazo de 48 (Quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, intime-se autor para que compareça na Secre- taria desta 3ª Vara Federal de Campinas para retirada dos autos, inde- pendentemente de traslado. (REQUERIDO JÁ FOI INTIMADO)

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.05.005476-9 - OSVALDO BERNARDES E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se a CEF para que comprove nos autos a arrematação do imóvel objeto do presente processo. Após, dê-se vista aos autores para que se manifestem, no prazo de 10 dias. (A CEF JÁ SE MANIFESTOU)

2002.61.05.002592-0 - MARTA SOARES PAZ (ADV. SP190212 FERNANDO HENRIQUE MILER E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.05.008144-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.03.99.008511-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUIZ GONZAGA LUCAS (ADV. SP108200 JOAO BATISTA COSTA)

Providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos principais processo n.º 2004.61.03.99.008511-1, juntamente com estes, para que possa ser possível a realização da determinação de fls. 20. Com o retorno, dê-se vista às partes.

2007.61.05.013918-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.005522-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA GARCIA BOCALETO E OUTROS (ADV. SP168122 ARNALDO GALVÃO GONÇALVES E ADV. SP043818 ANTONIO GALVAO GONÇALVES)

Fls. 135/142: providencie a secretaria o desentranhamento das peças de fls. 74/87, tendo em vista que estas não pertencem aos autos. Intime-se a CEF para que retire as peças desentranhadas. Deverão os embargados trazerem aos autos cópia da petição e cálculos que iniciaram o cumprimento de sentença. Após, remetam-se os autos ao contador para esclarecimentos, tendo em vista o teor da manifestação de fls. 135/142. Com o retorno, dê-se vista às partes.

2008.61.05.005792-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.007031-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOAO LEITE DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP064029 MARLENE DO CARMO DESTEFANI)

FLS.49/100. Manifeste-se a CEF sobre o pedido de habilitação formulado. Intime-se.

Expediente N° 4435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0604003-0 - ISaura LOPES (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP009695 ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Dê-se vista às partes do cálculo/informação da contadoria, de fls. 204/206. Após, cupra-se o segundo parágrafo do despacho de fls 182.Int.

92.0605866-5 - ORLANDO FURLAN E OUTROS (ADV. SP043080 ADAMYR LUIS DA SILVA E ADV. SP035843 VALDOMIRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD KARINA GRIMALDI E PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Diante da informação de fls. 325, intime-se o autor Orlando Furlan para que traga aos autos o número correto de seu CPF para que seja possível a expedição de RPV.Int.

92.0605929-7 - RAPHAEL MALFARA E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisIntime-se.

94.0606312-3 - ACRIZIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisIntime-se.

95.0608157-3 - JOAO JACOB QUAIAT E OUTROS (ADV. SP084066 ANGELO MANOEL DE NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Considerando a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s)/pre-catório(S), sobreste-se o feito em aquivo até pagamento total e defn-nitivo. Int.

97.0616095-7 - FERNANDO REIS (ADV. PR019114 JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Diante da decisão proferida nos autos do processo n.º 2001.02.01.033562-6, manifeste-se o autor se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.Prazo: 10 dias.

97.0616921-0 - ANTONIO DONADELLI E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Considerando a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(S), sobreste-se o feito em aquivo até pagamento total e definitivo.Int.

1999.03.99.070563-2 - CLELIA HUNGARO SARTORI E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Consoante o escólio de abalizada doutrina e jurisprudência a respeito do tema, na exata dicção do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ante a clareza solar do dispositivo, é fácil concluir-se que a parte não tem direito a todo o crédito apurado em liquidação (salvo disposição contratual diversa, o que não é o caso), porquanto a parcela correspondente à verba honorária pertence, com exclusividade, ao seu patrono. (Cahali, Yussef Said. Honorários Advocatícios, 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 1997, p. 799)E, em outro trecho de sua renomada obra, Cahali leciona que ...o direito autônomo do advogado começa a nascer com a sentença que decide a ação em favor de seu constituinte; a condenação em honorários do sucumbente, tendem agora, pela nova sistemática legal, a remunerar o profissional pela atividade desenvolvida no curso do processo; é exclusivamente seu, portanto, o interesse não só na condenação do vencido nos honorários da sucumbência, como também a sua fixação segundo os parâmetros do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (obra cit., p. 809). No caso em apreço, constata-se que os advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias desempenharam seu labor desde o ajuizamento da demanda até o início da fase de execução da sentença, uma vez que a autora Maria Nelma Jardim Andrade optou por constituir outro(a) patrono(a) para a causa em 14 de agosto de 2007, cujo o ingresso na lide ocorreu em 23/10/2007, razão porque os honorários arbitrados por ocasião da prolação de sentença devem ser atribuídos aos advogados que acompanharam o feito até o término da fase de cognição.Fls. 258: Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 dias, conforme requerido. Int.

2000.03.99.021032-5 - FLAVIO BACCI E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA)

É o relatório. Fundamento e decido. Aprecio a petição de fls. 217/230 como exceção de pré-executividade. Inicialmente, acerca da desnecessidade da intimação pessoal do devedor para que promova o cumprimento do julgado, trago à colação precedente, cujos termos tomo á fundamentação, do egrégio Superior Tribunal de Justiça: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (STJ; RESP 954.859/RS; 3ª Turma; Decisão de 16/08/2007; DJ de 27/08/2007, p. 252; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). Nada obstante - e com o devido respeito a entendimento judicial diverso -, entendo que a desnecessidade de intimação pessoal para pagamento não prejudica a necessidade de prévia oportunidade de contraditar pretensão de suspensão dos efeitos da isenção da assistência judiciária gratuita. Isso porque o pedido de execução de honorários contra beneficiário da assistência judiciária visa, em verdade, a demonstrar que a condição de pobreza não mais existe. Portanto, tenho que, anteriormente à abertura do prazo para pagamento, deve-se conceder prazo para que o beneficiário contradite a pretensão, de modo a que lhe seja oportunizada a defesa da manutenção da medida. Dessa forma, acaso não seja acolhido abaixo o mérito da exceção, dever-se-á excluir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC, reabrindo-se o prazo para pagamento voluntário pelos autores. Superadas essas questões, passo a analisar o mérito da objeção à cobrança dos honorários advocatícios. A União afirma que os autores tiveram sua situação financeira alterada e que podem arcar com o montante fixado a título de honorários advocatícios, no valor total de R\$ 67.058,46 (fl. 190), cabendo a cada um dos autores a cota parte de R\$ 13.411,69 (agosto/2007 - fls. 190/191), sem prejuízo do sustento próprio ou da família (fl. 186, 1º parágrafo). Assim o afirma pelo fato de ter havido aumento no valor nominal de seus vencimentos, durante o período de 1998/2007 (fl. 186/187). Aponta os seguintes valores brutos para os vencimentos dos autores, no mês de julho de 2007:(...)Para corroborar sua assertiva, em virtude da aquisição de veículos por alguns dos autores, acostou aos autos pesquisa realizada junto ao DETRAN (fls. 266/293) e consulta de valores de veículos (fls. 294/299). Por seu turno, os autores contraditam tais valores, apresentando sua correspondência líquida e, pois, real do quanto efetivamente dispõem mensalmente para viver:(...)Pois bem. Segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25.04.2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo]. Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. Cuida-se, mesmo, de isenção legal condicionada à manutenção da condição de pobreza que lhe fundamentou a concessão. A benesse da gratuidade, portanto, é

instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade (nem a manutenção processual de seus efeitos), portanto, um fim em si mesma, uma representação de direito finalístico. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco ordinário de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham suficiente condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Por ser medida de exceção, essa isenção deve incidir de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar ao demandado a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade. Mais que isso, a excepcionalidade da concessão da gratuidade processual e da manutenção de sua eficácia (assim como a aplicação de toda regra de exceção) se impõe por decorrência do respeito ao sobreprincípio republicano. Assim, em um Estado Democrático de Direito o tratamento privilegiado ou desigual somente se legitima em face da apuração de situações objetivas razoáveis e diretamente pertinentes à regra de discriminação. Conseqüentemente, em respeito ao princípio da isonomia dos jurisdicionados, é-lhes na generalidade defeso invocar condição discriminatória dos ônus de sucumbência, uma vez que a regra processual é a da onerosidade. Tais condições de isenção, pois, apenas serão válidas na medida em que haja correlação lógica entre elas e o fato objetivo que lhes dá fundamento direto: a condição de hipossuficiência daqueles a quem aproveitará. Sobre o princípio republicano, leciona Geraldo Ataliba (in. República e Constituição, 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 1998, 191pp., p. 160) que: Toda violação da isonomia é uma violação aos princípios básicos do próprio sistema, agressão a seus mais caros fundamentos e razão de nulidade das manifestações estatais. Ela é como que a pedra de toque do regime republicano. Acerca do tema, cumpre ainda transcrever a lapidar doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello (in. Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª ed., 2.ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 17.): As distinções são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição. Dessa forma, os aspectos de diferenciação somente poderão ser legitimamente adotados (é dizer: sem violação da isonomia) desde que atendam a três aspectos: (i) que o fator de tratamento diferenciado observe as premissas (i.1.) de que a lei não deve adotar um critério tão específico ao ponto de singularizar um beneficiado particular a ser contemplado pelo regime peculiar da norma; e (i.2) as pessoas e situações desequiparadas pela regra devem ser efetivamente distintas entre si, ou seja, devem realmente possuir características diferenciadas, traços particularizadores essenciais; (ii) correlação lógica abstrata existente entre o fator de desequiparação e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado (justificativa racional, fundamento lógico para, em vista do aspecto diferencial adotado, atribuir o tratamento específico em razão da desigualdade) e (iii) consonância da discriminação com os interesses protegidos na Constituição da República (é dizer: que o vínculo demonstrável seja compatível com o sistema constitucional). Feitas tais considerações, impende analisar o conceito de pobreza ou hipossuficiência econômica, para o fim de aferir o cabimento ou não da manutenção da eficácia da exceção discriminatória da concessão da benesse da gratuidade processual. Trata-se, pois, de estabelecer juízo de valor sobre conceito não absoluto, isto é, objetivamente indeterminado. Sem prejuízo, trata-se, também, de conceito subjetivamente determinável por juízo fixado em parâmetro médio, razoável e proporcional. Nesse passo, tomo como parâmetro de quantificação de tal conceito o valor equivalente ao valor de 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo nacional. Tal parâmetro, evidencio, é adotado também pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme se afere dos seguintes julgados, ora negrejados: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - IMPUGNAÇÃO - DECLARAÇÃO DE POBREZA - LEI Nº 1.060/50 - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - ART. 1º DA LEI Nº 7.115, DE 29.08.1983 - RENDA MENSAL DE ATÉ DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS - PRECEDENTE DESTES TRF/1ª REGIÃO. 1. Firmou-se entendimento nesta eg. Corte no sentido de que o benefício da assistência judiciária será deferido ao requerente que percebe até dez salários mínimos mensais, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. 2. Precedente: AC 2006.38.00.003926-8/MG, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 09/01/2008, p.49.3. Os comprovantes de rendimentos indicam, na hipótese, uma situação econômico-financeira condizente com o estado de miserabilidade afirmado, com exceção da Autora Ivoide Machado de Castro. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. [TRF - 1ª Região, AC 2007.35.00.017810-1/GO, 1ª Turma, decisão de 16/04/2008, e-DJF1 de 29/07/2008, Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira].....PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA PELO ADVOGADO DOS AUTORES. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE. RENDIMENTOS INFERIORES A 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária é bastante a declaração de miserabilidade jurídica firmada pela própria parte ou por intermédio de advogado legalmente constituído. 2. Sendo presumida a necessidade, sua elisão mediante prova em contrário será feita por meio de constatação nos autos de que os ganhos auferidos pelo requerente são superiores a dez salários mínimos (cf. AG nº 2003.01.00.041868-6/BA, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 21/06/2004, p. 29; AG nº 2003.01.00.021650-2/PA, Relator Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 30/09/2004, p. 04) ou mediante alegação e prova produzida pela parte adversa em incidente apropriado de impugnação de concessão do benefício da gratuidade da justiça, o que não é o caso dos autos. 3. Agravo de instrumento provido. [TRF - 1ª Região, AG 2004.01.00.001126-2/PA, 2ª Turma, decisão de 20/02/2008, e-DJF1 de 10/03/2008, Rel. Des. Fed. Neuza Maria

Alves da Silva]Anoto mais que, em julho de 2007, época em que foram apurados os salários brutos acima indicados, o salário mínimo nacional tinha o valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), alterado para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em 1º.03.2008. Dessa forma, considerando o valor dos vencimentos dos autores e o valor do salário mínimo em julho de 2007, pode-se concluir que estão albergados pela manutenção da eficácia da concessão da gratuidade apenas os autores cujos vencimentos não assomavam em julho de 2007 os R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais). Isso posto, verifico que os elementos apresentados pela União Federal indicam que os autores, na atualidade, de fato possuem condições financeiras de saldar o pagamento de seus quinhões dos honorários, considerando o valor de seus vencimentos, conforme fls. 185/186. Note-se que perde objeto a análise de se tomar o salário bruto ou líquido na presente discussão da capacidade financeira dos autores: também os valores líquidos apresentados à f. 308 suplantam o valor equivalente a dez salários mínimos. Por fim, indefiro o pedido de remessa de cópia integral do processo ao Ministério Público Federal. O deferimento da gratuidade se deu por exclusiva interpretação judicial do estado de pobreza, não se pautando em nenhuma falsa premissa objetiva fática. Os autores, em manifesta boa-fé e absoluta ausência de ânimo de falso, juntaram com a inicial seus contracheques, de que constam os valores por eles então percebidos, informações precisas de que se valeu o Juízo ao deferir a gratuidade. Diante do acima exposto, não mais persistindo a causa fática de suspensão da exigibilidade do título judicial, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE EXCEÇÃO À EXECUÇÃO**, apenas para o fim de afastar a incidência imediata da multa de 10 (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrentemente, determino seja dado prosseguimento à execução, por ora sem a incidência da referida multa. A esse fim, e de modo a viabilizar o efetivo e voluntário pagamento, manifeste-se a ré União sobre a instrumentalidade de se parcelarem os débitos, apresentando pertinente proposta de parcelamento, com valores individualizados, em 10 (dez) dias. Indevidos honorários advocatícios por razão do processamento da exceção, haja vista que acolhida somente em parte ínfima. Ademais, a causalidade no requerimento da União, de suspensão da eficácia da AJG, não pode ser atribuída aos autores - que não tinham o dever de cumprimento automático do julgado, pois que beneficiários da suspensão somente agora afastada. Após, venham conclusos.

2000.03.99.044180-3 - APARECIDA ALICE POLETINI GOMES E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Muito embora o cálculo apresentado pela contadoria judicial seja superior ao elaborado pela parte e acostado aos autos (fls. 246), ante o que dispõe o princípio da vinculação do Juiz ao pedido, artigos 2º, 128 e 460, todos do Estatuto Processual Civil, não é possível o reconhecimento do valor apontado. Restabelecer a discussão de valores em sede de execução equivaleria a liquidar valores demandando sentença de homologação. Fls. 265/294: No caso em apreço, constata-se que os advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias desempenharam seu labor desde o ajuizamento da demanda até o início da fase de execução da sentença, uma vez que a autora Vera Lúcia Palomo Pieroni optou por constituir outro(a) patrono(a) para a causa em 31 de julho de 2007, cujo o ingresso na lide ocorreu em 30 de agosto de 2007, razão porque os honorários arbitrados por ocasião da prolação de sentença devem ser atribuídos aos advogados que acompanharam o feito até o término da fase de cognição. Diante de todo o exposto, providencie a Secretaria a expedição de ofício precatório com base nos cálculos de fls. 246, apresentados pelos autores. Int.

2001.03.99.054373-2 - BENONE HOHNE E OUTROS (ADV. SP040233 NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Considerando a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(S), sobreste-se o feito em arquivado até pagamento total e definitivo. Int.

2001.61.05.004365-6 - OSVALDO VIOLA (ADV. SP090563 HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Antes de ser apreciado o pedido de fls. 137/138, manifeste-se o autor sobre a petição e cálculos de fls. 147/161, apresentados pelo INSS. Prazo: 10 dias. Int.

2004.61.05.014605-7 - JOSE DIONISIO GOMES PEREIRA (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E ADV. SP272157 MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 341/345. Int.

2005.03.99.053451-7 - ITALO QUIRINO STOPPA E OUTROS (ADV. SP043161 MARCELO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 187/189: Anote-se. Rquereira o autor o que de direito, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praze. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.03.99.023845-6 - WALDEMAR LEOPOLDI (ADV. SP074832 EDGAR DE SANTIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Junte o requerente de fl. 361 cópia da petição inicial dos embargos à execução n.º 2008.61.05.007091-5 distribuídos por dependência a estes para queo seu pedido possa ser devidamente apreciado. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.05.015234-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.070563-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CLELIA HUNGARO SARTORI E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da ação ordinária em apenso. Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.05.004656-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.054236-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ARLINDO DOS SANTOS (ADV. SP136147 JOAO CARLOS DORO)

Dê-se vista às partes da informação da contadoria, de fls. 59, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo embargado.Int.

2008.61.05.009093-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0606162-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X GENTIL FRANCISCO RIGHETTO E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Recebo os embargos para discussão, determinando a suspensão do processo principal (art. 739, parágrafo 1º do CPC), fazendo-se nele a devida certidão. Intime-se o exequente, doravante embargado, para impugnar (art. 740 do CPC).

Apense-se os autos à ação ordinária n.º 92.0606162-3. Intime-se.

2008.61.05.010609-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0606312-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ACRIZIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS)

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Assim, providencie a Secretaria o traslado de cópia da petição inicial destes autos para a ação ordinária n.º 94.0606312-3. Após, dê-se vista aos embargados para manifestação no prazo de 10 dias. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

2008.61.05.011498-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.012149-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANTONIO PAULO RIBEIRO (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA)

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Dê-se vista ao embargado para que se manifeste no prazo de 10 dias. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito.

CAUTELAR INOMINADA

2004.03.99.021065-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0607676-8) AUTO VIACAO VENANCIO AIRES LTDA (ADV. SP158395 ANDERLY MALDONADO IANNELLI E ADV. SP147826 MARCELO RAMOS FERES CHERFEN E ADV. SP196406 ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Intime-se o autor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia de R\$ 215,31 (duzentos e quinze reais e trinta e um centavos) atualizada em outubro de 2008, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 722/723, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de GRU, com as seguintes informações: UG - 110060; Gestão - 00001; Nome da Unidade - Coordenação Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU; Código de Recolhimento - 13903-3 - AGU Honorários Advocatícios. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.03.99.032900-3 - ERICA REGINA CONTIN E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP122144 JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BETANIA MENEZES)

É o relatório. Fundamento e Decido. A União afirma que os autores tiveram sua situação financeira alterada e que podem arcar com o montante fixado a título de honorários advocatícios, no valor total de R\$ 31.996,76 (fl. 301), cabendo a cada um dos autores a cota parte de R\$3.199,68 (agosto/2007 - fls. 301/302), sem prejuízo do sustento próprio ou da família (fl. 296, 2º parágrafo). Assim o afirma pelo fato de ter havido aumento no valor nominal de seus vencimentos, durante o período de 2000/2007 (fl. 297). Aponta os seguintes valores brutos para os vencimentos dos autores para o mês de maio de 2008 (fls. 367/368): (...) Pois bem. Segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João

Otávio de Noronha].O mesmo entendimento se colhe de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25.04.2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo].Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. Cuida-se, mesmo, de isenção legal condicionada à manutenção da condição de pobreza que lhe fundamentou a concessão.A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma, uma representação de direito finalístico. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco ordinário de eventual condenação decorrente da sucumbência.Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham suficiente condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade.Por ser medida de exceção, essa isenção deve incidir de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar ao demandado a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade.Mais que isso, a excepcionalidade da concessão da gratuidade processual e da manutenção de sua eficácia se impõe por decorrência do respeito ao sobreprincípio republicano. Assim, em um Estado Democrático de Direito o tratamento privilegiado ou desigual somente se legitima em face da apuração de situações objetivas razoáveis e diretamente pertinentes à regra de discriminação.Consiguientemente, em respeito ao princípio da isonomia dos jurisdicionados, é-lhes na generalidade defeso invocar condição discriminatória dos ônus de sucumbência. Tais condições de isenção, pois, apenas serão válidas na medida em que haja correlação lógica entre elas e o fato objetivo que lhes dá fundamento direto: a condição de hipossuficiência daqueles a quem aproveitará.Sobre o princípio republicano, leciona Geraldo Ataliba (in. República e Constituição, 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 1998, 191pp., p. 160) que:Toda violação da isonomia é uma violação aos princípios básicos do próprio sistema, agressão a seus mais caros fundamentos e razão de nulidade das manifestações estatais. Ela é como que a pedra de toque do regime republicano.Sobre o tema, cumpre ainda transcrever a lapidar doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello (in. Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª ed., 2.ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 17.):As distinções são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.Assim, de acordo com tal jurista, os aspectos de diferenciação somente poderão ser legitimamente adotados (é dizer: sem violação da isonomia) desde que atendam a três aspectos: (i) que o fator de tratamento diferenciado observe as premissas (i.1.) de que a lei não deve adotar um critério tão específico ao ponto de singularizar um beneficiado particular a ser contemplado pelo regime peculiar da norma; e (i.2) as pessoas e situações desequiparadas pela regra devem ser efetivamente distintas entre si, ou seja, devem realmente possuir características diferenciadas, traços particularizadores essenciais; (ii) correlação lógica abstrata existente entre o fator de desequiparação e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado (justificativa racional, fundamento lógico para, em vista do aspecto diferencial adotado, atribuir o tratamento específico em razão da desigualdade) e (iii) consonância da discriminação com os interesses protegidos na Constituição da República (é dizer: que o vínculo demonstrável seja compatível com o sistema constitucional). Feitas tais considerações, impende analisar o conceito de pobreza ou hipossuficiência, para o fim de aferir o cabimento ou não da manutenção da eficácia da exceção discriminatória da concessão da benesse da gratuidade processual. Trata-se, pois, de estabelecer juízo de valor sobre conceito não absoluto, isto é, objetivamente indeterminado. Sem prejuízo, trata-se, também, de conceito subjetivamente determinável por juízo fixado em parâmetro médio, razoável e proporcional.Nesse passo, tomo como parâmetro de quantificação de tal conceito o valor equivalente ao valor de 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo nacional. Tal parâmetro, evidencio, é adotado também pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme se afere dos seguintes julgados, ora negrejados:PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - IMPUGNAÇÃO - DECLARAÇÃO DE POBREZA - LEI Nº 1.060/50 - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - ART. 1º DA LEI Nº 7.115, DE 29.08.1983 - RENDA MENSAL DE ATÉ DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS - PRECEDENTE DESTA TRF/1ª REGIÃO.1. Firmou-se entendimento nesta eg. Corte no sentido de que o benefício da assistência judiciária será deferido ao requerente que percebe até dez salários mínimos mensais, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor.2. Precedente: AC 2006.38.00.003926-8/MG, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma, DJ de 09/01/2008, p.49.3. Os comprovantes de rendimentos indicam, na hipótese, uma situação econômico-financeira condizente com o estado de miserabilidade afirmado, com exceção da Autora Ivoide Machado de Castro.4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. [TRF - 1ª Região, AC 2007.35.00.017810-1/GO, 1ª Turma, decisão de 16/04/2008, e-DJF1 de 29/07/2008, Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira].....PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA PELO ADVOGADO DOS AUTORES. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE. RENDIMENTOS

INFERIORES A 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS.1. Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária é bastante a declaração de miserabilidade jurídica firmada pela própria parte ou por intermédio de advogado legalmente constituído.2. Sendo presumida a necessidade, sua elisão mediante prova em contrário será feita por meio de constatação nos autos de que os ganhos auferidos pelo requerente são superiores a dez salários mínimos (cf. AG nº 2003.01.00.041868-6/BA, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 21/06/2004, p. 29; AG nº 2003.01.00.021650-2/PA, Relator Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 30/09/2004, p. 04) ou mediante alegação e prova produzida pela parte adversa em incidente apropriado de impugnação de concessão do benefício da gratuidade da justiça, o que não é o caso dos autos.3. Agravo de instrumento provido. [TRF - 1ª Região, AG 2004.01.00.001126-2/PA, 2ª Turma, decisão de 20/02/2008, e-DJF1 de 10/03/2008, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva]Anoto mais que, em maio de 2008, época em que foram apurados os salários acima indicados, o salário mínimo nacional tinha o valor de R\$415,00 (quatrocentos e quinze reais).Dessa forma, considerando o valor dos vencimentos dos autores e o valor do salário mínimo em maio de 2008, pode-se concluir que estariam albergados pela manutenção da eficácia da concessão da gratuidade os autores cujos vencimentos não assomassem, em maio de 2008, os R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais).Isso posto, verifico que os elementos apresentados pela União Federal indicam que, na atualidade, os autores encontram-se em condições de saldar o pagamento de seus quinhões dos honorários advocatícios, considerando o valor de seus vencimentos, conforme fls. 367/368, inclusive o autor Orlando Correia, uma vez que seus vencimentos, em março/2000, eram superiores ao valor de 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo da época (R\$136,00).Por fim, indefiro o pedido de remessa de cópia integral do processo ao Ministério Público Federal para apuração de crime de falsidade ideológica, em virtude de não haver declaração de hipossuficiência firmada pelos próprios autores, a qual, segundo o Superior Tribunal de Justiça, a princípio, consubstanciaria conduta típica do crime de falsidade ideológica. Sobre o tema, o seguinte julgado:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 37395 Processo: 200401092926 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 03/03/2005 Documento: STJ000601201 DJ DATA:04/04/2005 PÁGINA:330 RT VOL.:00837 PÁGINA:538 LAURITA VAZ HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO FALSA DE POBREZA PARA OBTER A GRATUIDADE DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.1. É típica, a princípio, a conduta da pessoa que assina declaração de pobreza para obter os benefícios da assistência judiciária gratuita e, todavia, apresenta evidentes condições de arcar com as despesas e custas do processo judicial.2. A denúncia, ora atacada, é formal e materialmente correta, ou seja, satisfaz as exigências do art. 41, do Código de Processo Penal. Encontra-se, ainda, a exordial acompanhada de um mínimo de prova a amparar a acusação, a qual, no curso da instrução criminal, deverá ser provada e assegurado à paciente o exercício da ampla defesa e do contraditório.3. Ordem denegada. Ante o exposto, não mais persistindo a causa de suspensão da exigibilidade do título judicial ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE para determinar o prosseguimento da execução.Sem embargo do acolhimento acima, de modo a viabilizar o efetivo e voluntário pagamento, manifeste-se a ré União sobre a instrumentalidade de se parcelar os débitos, apresentando pertinente proposta de parcelamento, em 10 (dez) dias.Apresentada a proposta, dê-se vista aos autores para manifestação em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, dê-se prosseguimento ao feito.Quanto ao pedido de condenação em custas e honorários, saliento que já há previsão de aplicação de multa de 10% sobre o montante exigido, quando não realizado o pagamento no prazo fixado.

Expediente Nº 4465

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

92.0603078-7 - MEDICAL-X COM/ LTDA (ADV. SP030506 NILBERTO RENE AMARAL DE SA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 131/135 julgou procedente o pedido e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.Entretanto, o v. acórdão de fl. 144 deu parcial provimento à remessa oficial, fixando a verba honorária reciprocamente para autor e réu em 10% sobre a parcela que sucumbiram.No julgamento dos embargos à execução, cuja sentença transitada em julgado (fl. 165) está colacionada à fls. 159/161, foi determinado que a execução deveria prosseguir observando o cálculo de fls. 162/164 (fls. 30/32 dos embargos à execução).Porém, o referido cálculo considerou o valor dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa corrigido (fl. 164) e não o determinado no v. acórdão, em evidente erro material.Desta forma, determino o desarquivamento e apesamento a estes autos dos referidos embargos à execução para a correção do mencionado erro material.Após, voltem os autos conclusos.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.085129-6 - CARLOS ALBERTO LOUREIRO E OUTROS (ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 209/224, nos termos do art. 180 do Provimento 64/2005.Int.

2000.03.99.061584-2 - MIRIAM DE LOURDES BUENO MOTTA (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARTUR SOARES DE CASTRO)

Defiro a habilitação, na forma do art. 1060, inciso I, do CPC, de Joaquim Zailton Bueno Motta, CPF: 226.946.098-72, Maria Amildes Bueno Motta, CPF: 819.706.098-34 e Regina Cecília Bueno Motta Mecê, CPF: 104.080.038-63, em vista da petição e documentos apresentados às fls. 246/287, devendo figurarem no pólo ativo da demanda, em substituição à autora falecida Miriam de Lourdes Bueno Motta. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Regularizado o feito, tendo em vista o extrato de pagamento de RPV de fls. 220, oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja autorizado o saque do valor devido à autora falecida, a ser dividido em partes iguais, em favor dos herdeiros habilitados, acima descritos. Int.

2000.03.99.061610-0 - YARA CANGUCU LEITE PIERRO E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP197609 ARTUR SOARES DE CASTRO) X JOSE EDUARDO DE FREITAS JUNIOR (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO)

Defiro a habilitação, na forma do art. 1060, inciso I, do CPC, de José Eduardo de Freitas Junior, em vista da petição e documentos apresentados às fls. 451/460, devendo ser incluído no pólo ativo da demanda, juntamente com os demais, na qualidade de sucessor da autora falecida Odete dos Santos Bueno de Freitas. Outrossim, expeçam-se as respectivas requisições de pagamento faltantes, de acordo com os valores apresentados às fls. 344. Ao Sedi para as anotações necessárias, bem como para retificação do nome dos autores André Santos Bueno de Freitas e Márcia Bueno de Freitas, conforme comprovantes retro, tendo em vista que encontram-se divergentes do CPF. Intimem-se as partes.

2002.03.99.010694-4 - ANTONIO ZERBINI E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que entender(em) de direito no prazo legal. Decorrido o prazo, rearquivem-se. Int.

2002.03.99.010849-7 - ANA MARIA SUYAMA E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP122144 JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Fls. 455/477 - Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face da decisão de fls. 452 que indeferiu o pedido de revogação do benefício da assistência judiciária gratuita. Alega a União o cabimento do referido recurso, em face do artigo 17 da Lei nº 1060/50, todavia pugna pela aplicação do princípio da fungibilidade, caso não seja esse o entendimento do juízo. Passo a decidir. Não obstante o disposto no artigo 17 da Lei nº 1060/50, entendo ser incabível o recurso de apelação no presente caso, posto que a decisão judicial de fls. 452 se pronunciou acerca de pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita concedido às fls. 108, em face da manifestação da UNIÃO de fls. 294/451 nos próprios autos do processo. Sabe-se que a questão ora posta em exame foi no passado de muita controvérsia doutrinária e jurisprudencial. Todavia, com a reforma perpetrada pelo legislador infraconstitucional, através da Lei nº 11.232/05, entendo que a decisão de fls. 452 não implica alguma das situações previstas nos artigos 267 ou 269 do Código de Processo Civil, que em seu artigo 162, 1º, define: Art. 162. Os atos do Juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. Há que se falar, ainda, na posição consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça, onde prevalece o entendimento do cabimento do agravo de instrumento se a decisão atinente à assistência judiciária é proferida nos próprios autos do processo em que manifestado o pedido para sua concessão, sendo somente cabível o recurso de apelação, se decidida a questão em autos apartados (confira-se, nesse sentido: STJ- 4ª T., REsp. 156.791-AgRg, rel. Min. Cesar Rocha, j. 4.9.01, negaram provimento, v.u., DJU 29.10.01, p. 208; STJ-6ª T., REsp 195.084, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 16.03.99, não conheceram, v.u., DJU 12.4.99, p. 215). Ante o acima exposto, deixo de receber a apelação de fls. 455/477, bem como, entendo inaplicável o princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

2002.03.99.011941-0 - ADELAIDE BERDU ANGARTEN E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E ADV. SP122102 DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARTUR SOARES DE CASTRO)

Dê-se vista às partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento. Int. CONCLUSÃO EM 02/10/08: DESPACHO DE FLS. 350: Indefiro o requerido pela União Federal, às fls. 346/347, tendo em vista o OFÍCIO/PRESI nº 2005014209 recebido do Conselho da Justiça Federal, o qual informa que o processamento das requisições de pagamento será efetuado independentemente da situação do CPF, sendo que, qualquer irregularidade será resolvida junto à instituição bancária à época do levantamento do depósito. Outrossim, quanto à natureza do crédito, a verba honorária não está elencada no art. 100, parágrafo 1º-A, da CF. Int. CONCLUSÃO EM 13.11.2008: DESPACHO

DE FLS.358: Dê-se vista ao(s) autor(es), bem como, ao advogado, acerca do ofício e extratos de pagamento de RPV, às fls. 353/357. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, aguarde-se, em Secretaria, o pagamento do ofício precatório. Int.

2002.03.99.018172-3 - RUI CELSO RIBEIRO MARTIN E OUTROS (PROCURAD JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP046589 MARIA ANGELA OLIVEIRA DE C MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Dê-se vista aos autores acerca da petição e documentos de fls. 808/852.Int.

2008.61.05.000183-8 - ROSANA ALVES SISCARI (ADV. SP015794 ADILSON BASSALHO PEREIRA E ADV. SP056176 ZANEISE FERRARI RIVATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, ACOLHO os pedidos formulados pela autora, para o fim de condenar a União Federal tanto a implantar, nos vencimentos da autora, os décimos incorporados como servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região, a saber: 2/5 em FC-5 e 3/5 em FC-9, como a efetivar o pagamento de todas as parcelas disso decorrentes, vencidas até apresente datas e vincendas, respeitado o prazo prescricional quinquenal, atualizadas monetariamente na forma preconizada pelo E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região (Provimento no. 64/2005, ou o que vier a substituí-lo), desde quando devidas até a data do pagamento e com a incidência da taxa SELIC a partir de 01 de janeiro de 1996, sem prejuízo dos juros moratórios, no valor de 1% (um por cento) a contar da propositura da ação, incidente sobre as parcelas vencidas anteriormente à propositura desta ação até o efetivo pagamento e, ainda, a incluir, em folha regular de pagamento, o valor assim obtido, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Custas e verba honorária pela Ré, no patamar de 5% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. **CONCLUSÃO EM 09/10/08: DESPACHO DE FLS.316:** Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para as contra-razões, no prazo legal, bem como intime-se-a da r. sentença proferida. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.001472-9 - JOSE CARLOS DE ANDRADE RAMALHO E OUTROS (ADV. SP165932 LAILA MUCCI MATTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pelos autores, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e da verba honorária devida à ré, esta fixada no patamar de 10% do valor da causa, devidamente corrigido do ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.000451-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.053714-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X JOSE ROBERTO ROMERO E OUTROS (ADV. SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI E ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens, juntamente com o apenso (Ação Ordinária, processo nº 2000.03.99.053714-4).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.05.009202-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.011941-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ADELAIDE BERDU E OUTROS (PROCURAD SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E ADV. SP122102 DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, prossiga-se nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos juntamente com o apenso. Int.

Expediente Nº 3280

MONITORIA

2003.61.05.003334-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X RONALDO EMERSON PEREIRA MUNHOZ

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 03 de dezembro próximo, às 17:00 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no Auditório deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao requerido, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem

oferecido vantagens expressivas. Outrossim, caso o requerido não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhe seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. Intimem-se as partes do presente.

2004.61.05.003362-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GILDETE COSTA DE SOUSA

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 03 de dezembro próximo, às 13:00 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no Auditório deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação à requerida, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Outrossim, caso a requerida não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhe seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-la na audiência. Intimem-se as partes do presente.

2004.61.05.010823-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X LUIZ ANTONIO GOBBO

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 03 de dezembro próximo, às 15:00 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no Auditório deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao requerido, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Outrossim, caso o requerido não possua advogado constituído deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhe seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-lo na audiência. Do acima exposto, reconsidero, por ora, o despacho de fls. 89. Intimem-se as partes do presente.

2006.61.05.006895-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X LYSIAS PEREIRA SANTOS (ADV. SP151953 PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE E ADV. SP209654 MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 03 de dezembro próximo, às 15:00 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no Auditório deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação ao requerido, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes do presente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0600004-9 - MARIA ELIZABETHE SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 01 de dezembro próximo, às 17:00 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no Auditório deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação à parte autora, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF, indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos elas têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. Intimem-se as partes do presente.

97.0601656-2 - EDISON BROLO E OUTRO (ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 01 de dezembro próximo, às 17:00 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no Auditório deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação à parte autora, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos elas têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. Outrossim, caso os autores não possuam advogado constituído

deverão comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias, a fim de que lhes seja designado procurador dativo ou defensor público para acompanhá-los na audiência. Intimem-se as partes do presente.

2001.61.05.006187-7 - MARTA DO ROSARIO SILVA (ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 01 de dezembro próximo, às 18:00 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no Auditório deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação à parte autora, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. Do acima determinado, suspendo, por ora, os efeitos do despacho proferido às fls. 277, aguardando-se a Audiência designada. Intimem-se as partes do presente.

2002.61.05.005626-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.008434-8) NIVALDO DE JESUS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 01 de dezembro próximo, às 18:00 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no Auditório deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação à parte autora, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF, indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos elas têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. Do acima determinado, reconsidero, por ora, o despacho de fls. 302. Intimem-se as partes do presente.

2007.61.05.006225-2 - MITSUGUI YOKOYAMA (ADV. PR027255 JOSE LUIZ NUNES DA SILVA E ADV. SP260384 HELOISA MARON FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 02 de dezembro próximo, às 16:00 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no Auditório deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação à parte autora, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF, indicou este processo para tentativa de composição. Intimem-se as partes do presente.

2007.61.05.006806-0 - WILSON SIGNORE (ADV. SP214543 JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 02 de dezembro próximo, às 16:00 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no Auditório deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação à parte autora, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF, indicou este processo para tentativa de composição. Intimem-se as partes do presente.

2007.61.05.014407-4 - FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A (ADV. SP088818 DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 02 de dezembro próximo, às 13:00 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no Auditório deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação à parte autora, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF, indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos elas têm oferecido vantagens superiores ao requerido nesta ação. Intime-se a UNIÃO FEDERAL-AGU tendo em vista a manifestação de fls. 147/149. Intimem-se as partes do presente.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.05.007594-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.006187-7) MARTA DO ROSARIO SILVA (ADV. SP057287 MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Aguarde-se a Audiência designada nos autos da Ação Ordinária apensa, suspendendo-se, por ora, os efeitos do determinado no despacho de fls. 156. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO LUÍS BENUCCI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1684

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.05.006258-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.007401-2) JOFEMA ELETRONICA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP131364 FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA E ADV. SP205999 MARIA IZILDA CAMPOS STOQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que a substituição do título executivo é facultada à exequente até a decisão de primeira instância, devolvendo-se o prazo para embargos, nos termos do artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.013032-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.004554-0) RODOJUNIOR CARGAS E ENCOMENDAS URGENTES LTDA (ADV. SP157789 JOSÉ CARLOS BRANCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

<DISPOSITIVO DE SENTENÇA> Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº. 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e art. 3º do Decreto-Lei nº. 1645/78. Translade-se cópia desta sentença para a execução fiscal, desapensando-se os autos. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2004.61.05.014493-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.015740-9) INSERIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (ADV. SP128339 VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência. 1,10 Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fls. 26. Intime-se a Embargante para que, definitivamente, regularize sua representação processual, juntando aos autos Estatuto Social, Ata de Assembléia e outros documentos suficientes para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.007965-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.011650-8) MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA (ADV. SP090838 MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, para recinher a nulidade das Certidões de Dívida Ativa nºs 16028/99; 17438/00; 23670/00; 18673/01; 20807/02. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados moderadamente em 10% sobre o valor em cobrança devidamente atualizado. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em razão do disposto na nova redação do parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil (valor não excedente a 60 salários mínimos), alterado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2006.61.05.005530-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.005529-2) SUPERMERCADO JUNIOR LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº. 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº.

1645/78. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 2006.61.05.0055292, desapensando-se os autos. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.005532-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.005531-0) SUPERMERCADO JUNIOR LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto n.º 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei n.º 1645/78. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 2006.61.05.0055310, desapensando-se os autos. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.005534-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.005533-4) SUPERMERCADO JUNIOR LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto n.º 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei n.º 1645/78. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 2006.61.05.0055334, desapensando-se os autos. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.010854-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.011663-0) GILBERTO HOSSRI ME (ADV. SP055263 PETRUCIO OMENA FERRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto no Decreto n.º 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.R.F. e do art. 3º do Decreto-Lei n.º 1645/78. Sem custas nos embargos à execução (art. 7º da Lei 9.289/96). Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença.) P.R.I.

2007.61.05.002318-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.007368-9) EZUPERIO GANGAR FRANCO ME E OUTRO (ADV. SP070620 LUCI HELENA DE ALMEIDA BRAGION E ADV. SP189322 PIA GERDA PASSETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Inicialmente reconsidero o despacho de fls. 14. Verifico que, embora impugnados, os presentes embargos sequer foram recebidos. Assim, para cabal instrução do feito, intimem-se os embargantes para atribuírem valor à causa, bem como juntarem cópia da certidão de dívida ativa no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito, a teor da norma contida no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.05.002815-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013029-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

2007.61.05.009173-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.012791-6) INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA E PESQUISA S C LTDA (ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extintos os presentes embargos. Deixo de fixar honorários advocatícios, face a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.05.009637-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0609721-1) SANITARIA GUARANY LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP165924 CÉSAR SILVA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extintos os presentes embargos. Deixo de fixar honorários tendo em vista a concessão da justiça gratuita à embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

2007.61.05.014295-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.003870-5) MALTUS ACESSORIOS E PAINÉIS LTDA (ADV. SP213654 ELAINE CRISTINA CONTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo

extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.014703-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.012771-0) ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZACAO COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência. Em cumprimento ao artigo 267, 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista à embargada do pedido de desistência da ação formulado pela parte embargante, para que se manifeste, requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.05.015564-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.004807-8) HERALDO CANTO MICHELI (ADV. SP116312 WAGNER LOSANO E ADV. SP191460 RODRIGO MENDES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA E ADV. SP191460 RODRIGO MENDES TORRES)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, julgo extintos os presentes embargos, sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, face à inexistência de parte sucumbente. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal para a qual se trasladará cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.009615-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.011428-0) COML/ 2065 DE AUTO PECAS LTDA - ME (ADV. SP208790 LUCIANO STRINGHETI SILVA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, julgo extintos os presentes embargos, sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.013411-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.007980-6) WORKER ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP111997 ANTONIO GERALDO BETHIOL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de levantamento de penhora do bem apontado no item VI do auto de penhora de fls. 45 dos autos da execução fiscal apensa (processo n.º 2006.61.05.007980-6), qual seja: veículo Honda Fit EX, cor preta, gasolina, ano 2006, modelo 2007, Renavam 882.622.803, placa DAA 4351. Ressalto que não são devidos honorários pela parte embargada por não ter sido ela quem indicou o veículo à penhora. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2005.61.05.008168-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.013017-3) CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E ADV. SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Isto posto, rejeito a presente exceção de incompetência. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

96.0601393-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100851 LUIZ CARLOS FERNANDES) X VALDIMIR VIRGILIO DE PAULA X VALDIMIR VIRGILIO DE PAULA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0600791-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067446 MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X CONDOMINIO EDIFICIO GARDENIA A (ADV. SP127911 JACY ANTONIO DA SILVA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Fls. 79/80: compulsando os autos, verifico que a exequente não esgotou as diligências possíveis, notadamente as pesquisas cartorárias e/ou junto à CIRETRAN. Destarte, dê-se vista à exequente para sua manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0613852-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X ESMAF MONTAGENS INDLS/ E COM/ LTDA (ADV. SP019346 AMILTON MODESTO DE CAMARGO E ADV. SP156787 DANIEL MANRIQUE VENTURINE E ADV. SP162769 TIAGO FERNANDO PELÁ)

Recebo a conclusão retro. Retifico de ofício o erro material da sentença de fls. 71/72, para o fim de que o décimo parágrafo reste assim redigido: Cumprida a determinação supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie a conversão do depósito de fls. 52, em renda da União, devendo a exequente fornecer os dados necessários para tanto, bem como para que reverta aos cofres da União o valor depositado às fls. 54 a título de custas processuais, mediante guia Darf, código 5762. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 53 em favor do leiloeiro. Quanto ao valor excedente depositado às fls. 51, tendo em vista a decisão trasladada às fls. 78, proferida nos autos da execução fiscal n.º 94.0605073-0, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie a transferência dos valores depositados (fls. 78) para conta judicial vinculada aos autos da execução fiscal 94.0605073-0. Publique-se. Intime-se. Retifique-se.

1999.61.05.002229-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CAMPINAS (ADV. SP033603 CARLOS ANTONIO DE CASTRO SOARES E ADV. SP009816 CARLOS SOARES JUNIOR) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.05.007524-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X TOQUE FINAL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP019346 AMILTON MODESTO DE CAMARGO) (DISPOSITIVO DE DECISÃO) pa 1,10 ... Por tais razões, REJEITO o pedido de exclusão de Valter Donizetti José do pólo passivo da ação. Cite-se a co-executada, Jovina Rodrigues José, conforme requerido (fls. 50). Por ora, defiro apenas a expedição de mandado de penhora sobre o veículo indicado a fls. 50. Cumpra-se. Intimem-se.

1999.61.05.016610-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X 2 PRODUCOES GRAFICAS LTDA (ADV. SP216934 MARCEL FIGUEIRA) (DISPOSITIVO DE DECISÃO) Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2000.61.05.009721-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENDICAMP CENTRAL DIAGNOSTICA CAMPINAS S/C LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei n.º 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.05.008388-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GUARANI FUTEBOL CLUBE (ADV. SP201144 VITOR FABIANO TAVARES E ADV. SP091804 LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X LUIZ ROBERTO ZINI (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) (DISPOSITIVO DE DECISÃO) ... Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se..

2003.61.05.002371-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X SPDI-COMERCIO, SOLUCOES E PROJETOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP164542 EVALDO DE MOURA BATISTA E ADV. SP147810 JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES) (DISPOSITIVO DE DECISÃO) Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Cumpra-se integralmente a determinação de fls. 63. Comunique-se o ilustre Relator do agravo interposto remetendo-lhe cópia desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.05.015238-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ARTUR CESAR BERTOLINI (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 08 em favor do exequente, na pessoa do seu procurador subscritor da petição de fls. 21/22. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.05.008819-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X AUTO POSTO 3 VIAS LTDA (ADV. SP155368 PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei n.º 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$

100,00 (cem reais).Determino o levantamento da penhora dos bens descritos no auto de penhora e depósito que compõe a folha 14 destes autos.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.003805-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPRE RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP090919 LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) (DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade e defiro a substituição da CDA, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6830/80. Anote-se inclusive no SEDI.Requeira a exeqüente o que de direito para o prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.05.003171-8 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP129641 CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) (DISPOSITIVO DE DECISÃO)Isto posto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.012982-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA (ADV. SP150928 CLAUDIA REGINA RODRIGUES E ADV. SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.013415-5 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP129641 CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) (DISPOSITIVO DE DECISÃO):Isto posto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.61.05.013577-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO MUNHOZ) X BATACLAN COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP139886 CARLOS EDUARDO PUCHARELLI) X PEDRO MURBACH FILHO (ADV. SP139886 CARLOS EDUARDO PUCHARELLI) (DISPOSITIVO DE DECISÃO):Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade.Manifeste-se a exeqüente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2007.61.05.000681-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COFORJA CORRENTES E FORJADOS BRASIL LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.002763-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RHODIACO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (ADV. SP171294 SHIRLEY FERNANDES MARCON) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26.Recolha-se o mandado de citação, penhora, avaliação e depósito expedido.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.003870-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MALTUS ACESSORIOS E PAINEIS LTDA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830 de 22.9.1980 em relação à CDA n° 80 3 06 005009-30 e 794, I e 795 do Código de Processo Civil em relação às CDAs n° 80 2 05 043461-38, n° 80 6 03 138033-63 e n.º 80 6 05 082365-57.Custas ex lege.Determino o levantamento da penhora dos bens descritos no auto de penhora e depósito que compõe a folha 24 destes autos.Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal nº 2007.61.05.014295-8.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.004117-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO POSTO CAZZONATTO LTDA (ADV. SP156787 DANIEL MANRIQUE VENTURINE) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a

hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.007851-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTOS ET ENGENHARIA DE MAQUINAS E AUTOMACAO LTDA (ADV. SP079025 RENATO JOSE MARIALVA)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO) Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.05.008034-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE AUGUSTO VASCONCELLOS NETO (ADV. SP166439 RENATO ARAUJO VALIM)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Isto posto, defiro a substituição da CDA, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6830/80. Anote-se inclusive no SEDI. Manifeste-se a exequente sobre os bens oferecidos à penhora (fls. 42/43), requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.05.008102-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENTAURO COMERCIO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP251046 JOELMA FRANCO DA CUNHA E ADV. SP099681 LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)... Isto posto, não conheço dos embargos de declaração, por inoportunidade qualquer hipótese de cabimento. P.R.I..

2008.61.05.000779-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MICENO ROSSI NETO (ADV. SP165417 ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.002019-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO MUNHOZ) X V.C.S. IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA (ADV. RS031306 MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO) X YARA HELENA FERREIRA X VALDEMIR CANDIDO DA SILVA

(DISPOSITIVO DE DECISÃO) Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prosiga-se com a execução, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.05.002426-7 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (ADV. SP129641 CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência. Não recebo os embargos de declaração, visto que inadequados à pretensão recursal. A embargante pretende reforma da decisão em vista de fato novo, não a eliminação de suposta omissão ou contradição quanto a questões posta ao juízo. Assim, não conheço dos embargos por ausência do requisito de admissibilidade da adequação. P.R.I..

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1698

MONITORIA

2003.61.05.006170-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO) X SONIA GONCALVES PINHEIRO (ADV. SP150749 IDA MARIA FALCO E ADV. SP199374 FABRICIO JOSÉ ALSARO RODRIGUES)

Cumpra o exequente o r. despacho de fl. 182, bem como juntando a memória de cálculo mencionada à fl. 185. Int.

2003.61.05.015563-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO CARLOS FLORIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP167937 REJANE RODRIGUES)

DA SILVA)

Tendo em vista as informações trazidas pela autora às fls. 1274/1275, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que responda ao quesito indicado (fl. 1268). Publique-se despacho de fl. 1272. Int. DESPACHO DE FL. 1272: Fl. 1.271: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias para que a autora cumpra o r. despacho de fl. 1.269. Int.

2004.61.05.000649-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP186597 RINALDO DA SILVA PRUDENTE E ADV. SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X CENTRAL RURAL COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Fl. 153: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após, informe a autora sobre a publicação do Edital de Citação. Int.

2005.61.05.000987-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X IVAN GUSTAVO PELEGATI (ADV. SP014468 JOSE MING) X MIRELA ANTUNES CAMPOS

Fl. 270: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, para que a exequente manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

2005.61.05.001008-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLEUSA BOUCAULT PALHARES E OUTROS (ADV. SP159933 ALVARO DA SILVA TRINDADE E ADV. SP163436 FLORIANE POCKEL FERNANDES)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 09/22 mediante substituição por cópia, devendo a parte autora retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.05.008731-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X INES VERONICA DO CARMO MATIAS E OUTROS (ADV. SP212765 JOSE DE ARAUJO)

Tendo em vista a informação retro, suspendo o presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, aguardando eventual decisão nos autos de nº 2004.61.05.009034-9. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

2006.61.05.013202-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X GRAGNANI & TANQUE LTDA X THEREZA GRAGNANI TANQUE X EIJI TANQUE

Fl. 165: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, para que a autora traga aos autos o resultado de suas diligências pelo endereço atual dos executados. Int.

2007.61.05.001499-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X ERIC FERNANDO MARQUES BARBOSA

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu ERIC FERNANDO MARQUES BARBOSA, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao requerido que o mesmo proceda ao pagamento do montante de R\$ 29.995,96 (Vinte e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação do réu para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/34. Embora regularmente citado (fls. 82 verso), o réu deixou de se manifestar, conforme certificado às fls. 115. Vieram os autos conclusos. Observo que não houve decisão no sentido de determinar a conversão em título executivo Judicial. Por outro lado anoto que o executado já foi intimado nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do artigo 1.102 C do C.P.C. houve com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo Judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do feito, intimando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para requerer providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

2007.61.05.006190-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X ILANA ESTAROPOLIS - ME (ADV. SP139350 WALTON ASSIS PEREIRA) X JOSELYN ESTAROPOLIS FILHO (ADV. SP139350 WALTON ASSIS PEREIRA)

Tendo em vista petição de fls. 166/167, expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação dos bens indicados, para cumprimento nos endereços de fl. 35, bem como ofício à 247ª CIRETRAN requisitando o bloqueio dos veículos.

2008.61.05.009972-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X NELSON PRIMO

Eventual conexão entre este feito e o de nº 2008.63.03.009396-3, não gera a prevenção do JEF-Campinas, uma vez que

aquele Juizado é incompetente para o processamento desta ação, como dispõe o artigo 6º, inciso II, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Cite-se. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.05.005878-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO JUBERTO BARNABE E OUTRO (ADV. SP090563 HELOISA HELENA TRISTAO)

Tendo em vista o pedido de fls. 239/240, defiro o pedido de suspensão destes autos em Secretaria, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após este prazo, dê-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que de direito. Int.

2003.61.05.012200-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA E OUTRO (ADV. SP139933 ALESSANDER TARANTI E ADV. SP145112 SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X LIVRARIA E EDITORA RURAL LTDA E OUTRO X ISILDINHA DE FATIMA TRAusULA GOMES

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho por mim proferido às fls. 229, tendo em vista que não há qualquer evidência nos autos de confusão patrimonial ou abuso da personalidade jurídica por parte da empresa executada, razão pela qual indefiro o pedido de descon sideração da personalidade jurídica formulado pela EMBRAPA às fls. 224/225 e determino a exclusão da sócia da empresa executada, Sra. Isildinha de Fátima Trausula Gomes, do pólo passivo desta ação. Consequentemente, torno sem efeito a penhora realizada às fls. 238/242 e determino o levantamento da mesma sobre o bem descrito à fl. 240, bem como a intimação da depositária de sua desoneração do encargo. Expeça a Secretaria o necessário. Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ao SEDI para as devidas anotações. Int.

2004.61.05.011392-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE CARLOS CEREZEL E OUTRO

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o autor bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl. 209. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 209: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$-4.894,21 (Quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

2004.61.05.012142-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROSELI APARECIDA MORAES E OUTRO

Fl. 253: Defiro a suspensão do feito em secretaria, pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a greve dos bancários, para que a exequente cumpra o despacho de fl. 251. Int.

2004.61.05.012759-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO) X AIRTON FERNANDO DO PRADO E OUTROS

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do ofício 3685/apmsp/2008 da 24ª CIRETRAN, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.05.000097-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X MARCO ANTONIO MENDES E OUTRO (ADV. SP162405 MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO) X MARIA VICENTA CREDENCIO MENDES E OUTRO (ADV. SP162405 MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO)

Fls. 228/232: Defiro o pedido de suspensão destes autos em Secretaria, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após este prazo, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito. Int.

2005.61.05.006276-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTRO (ADV. SP163924 JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X ALEXANDRA DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP163924 JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP163924 JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ)

Tendo em vista petição de fls. 232/237, expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação dos bens indicados, para cumprimento no endereço de fl. 110. CERTIDÃO DE FL. 240: Promova a parte retirada da Carta Precatória nº 141/2008, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele

Juízo.

2005.61.05.007867-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE RENATO ARNONI E OUTROS (ADV. SP049693 ANTONIO CARLOS DE BRITO)

Fl. 240: Defiro a dilação do prazo de prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo exequente, para a comprovação da distribuição da Carta Precatória de nº 100/2008.Int.

2007.61.05.005208-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTONIO SERGIO GONCALVES E OUTRO X APARECIDA DONIZETTI DARIO GONCALVES E OUTRO

Intime-se pessoalmente o executado, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos.Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 126. Int.DESPACHO DE FL. 126: Determino a penhora on-line, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, até o limite de R\$ 22.322,26(Vinte e dois mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

2007.61.05.011896-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SOUZA E LICIARDI LTDA ME E OUTRO X ROSELI LICIARDI E OUTRO

Fl. 96: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, para que a autora diligencie na tentativa de localizar bens dos executados livres e desimpedidos para penhora.Int.

Expediente Nº 1715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.001121-8 - AMAURI ANTONIO SOUZA (ADV. SP164518 ALEXANDRE NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intime-se o autor para que, em igual prazo, retire em Secretaria a sua CTPS, mediante recibo nos autos.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.05.010939-9 - MARCILIO CASSIANO DA CUNHA (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

2005.61.05.011713-0 - ROBERTO MALATESTA (ADV. SP157580 DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 283. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada de documentos pela parte autora.Int.

2006.61.05.001680-8 - ANTONIO MARCOS FERREIRA NEVES (ADV. SP216501 CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls.271/272, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.Int.

2006.61.05.003153-6 - JEANY WENDLER FERNANDES (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observe que já foi expedido quatro ofícios ao INSS (APS São Paulo Santa Ifigênci) para juntar memória discriminada dos valores pagos à autora em 23.10.2006(R\$ 23.955,28), indicando o valor de cada competência (03/2005 a 09/2006) e informando o valor retido a título de imposto de renda, se for o caso, bem como esclarecer se houve algum pagamento relativo ao período de 08/2004 a 11/2004, confirmando-o se for o caso, sendo que o primeiro ofício foi expedido em 13/02/2008 e, até a presente data nenhuma informação foi prestada. Assim, intime-se pessoalmente o chefe de serviço da agência de Demanda Judicial em São Paulo para que cumpra a ordem judicial de fls.380, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de desobediência, inclusive na esfera criminal.Saliento que o não cumprimento da ordem judicial no prazo supra, implicará na extração de cópia das principais peças do incidente e o encaminhamento ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis.Int.

2006.61.05.009854-0 - JOAO PINTO DA SILVA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vistas às partes acerca da juntada das cartas precatórias de fls. 166/176 e 181/190, bem como para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, a iniciar pelo autor. Intimem-se.

2006.61.05.011004-7 - MGM CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E ADV. SP128401E LAURA RIBEIRO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da informação contida na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 578/579, retifico o pólo passivo da presente ação para que se exclua o INSS, devendo constar União Federal, nos termos da Lei nº 11.457, de 16.03.2007. Ao SEDI para as devidas anotações. Fls. 1325/1328. Determino a intimação da Sra. Perita nomeada às fls. 466 para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda apenas ao quesito formulado pela autora, haja vista que considero suficientemente elucidativo o laudo pericial no que tange à resposta aos quesitos formulados pela ré. Quanto ao pedido de desconsideração das conclusões da Sra. Perita de fls. 590/596, o mesmo será apreciado após os esclarecimentos a serem prestados pela expert. Int.

2007.61.05.008723-6 - NEUSA RIBEIRO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da apresentação do laudo pericial, fls. 181/188, pela Sra. Perita nomeada às folhas 146, e considerando serem os autores beneficiários da assistência judiciária, fixo os seus honorários em R\$200,00 (duzentos reais), de acordo com a Resolução nº 558/2007. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial. Após, não havendo quesitos complementares, providencie a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento para pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

2007.61.05.009208-6 - MARIA DO CARMO MENEZES DOS REIS (ADV. SP106343 CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 98/102, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais. Int.

2007.61.05.011089-1 - HELIO CARDERELLI POSSINHAS (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 299: Tendo em vista a petição de fls. 291 requerendo o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, informe o INSS acerca do cumprimento da decisão de fls. 279/284 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. DESPACHO DE FLS. 305: Dê-se vista ao autor acerca da informação de fls. 302/304. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.05.014010-0 - ANTONIO DE ASSIS GONCALVES (ADV. SP136680 JOSE CARLOS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 129/132. Os pedidos do autor para que seja oficiado o Conselho Regional de Medicina, a fim de que preste esclarecimentos acerca dos laudos periciais conflitantes e verificação de existência de infração aos dispositivos éticos e legais e o pedido para que haja remessa dos autos ao Ministério Público Federal serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Indefiro o pedido para que seja agendada nova perícia judicial com outro perito a ser designado por este Juízo, uma vez que por ocasião da nomeação do Sr. Perito às fls. 94, não houve impugnação, restando precluso o pedido. Ademais, considero o laudo de fls. 122/124 e demais provas carreadas aos autos, tais como exames e receituários médicos suficientemente elucidativos para o deslinde do feito. Ressalto ainda que o juiz não está vinculado ao laudo pericial, formando sua convicção por meio de outros elementos ou fatos constantes do autos (artigo 436 do CPC). Por fim, fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Int.

2008.61.05.004041-8 - MATILDE DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP256777 THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA E ADV. MT009828 ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que até a presente data o laudo pericial não foi apresentado, intime-se o Sr. Perito Dr. Miguel Chati para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos o referido laudo médico. Int.

2008.61.05.004595-7 - MANOELINA LOPES RODRIGUES (ADV. SP134685 PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GUIOMARA LOPES

Preliminarmente, esclareço que este Juízo não deferiu o pedido para a concessão do benefício pleiteado pela autora. Desta forma, determino a intimação do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a petição de fls. 85/87, devendo informar se houve ou não o reconhecimento do pedido de dependência econômica em relação ao segurado João Maximiano na esfera administrativa. Com a vinda das informações, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.05.006443-5 - HELOISA MARCIA DA CRUZ (ADV. SP130281 WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 114/122. Indefiro o pedido da autora para a realização de nova perícia médica por especialista em mastologia, uma

vez que por ocasião da nomeação do Sr. Perito às fls. 43/44, não houve impugnação, restando precluso o pedido. Indefiro também os pedidos de esclarecimentos ao Sr. Perito acerca do laudo pericial e designação de audiência de instrução por este Juízo, uma vez que considero o laudo de fls. 103/106 e demais provas carreadas aos autos, tais como exames, prontuários e receituários médicos suficientemente elucidativos para o deslinde do feito. Ademais, o juiz não está vinculado ao laudo pericial, formando sua convicção por meio de outros elementos ou fatos constantes do autos (artigo 436 do CPC). Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Int.

2008.61.05.007852-5 - CHRYSTIANE MORENO DA MATA OLIVEIRA (ADV. SP241171 DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência. Int.

2008.61.05.007934-7 - FERNANDO LUIS MOREIRA MADUREIRA (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.05.008315-6 - VAGNER AUGUSTO BARBOSA (ADV. SP248913 PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada e preliminares, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência. Após, venham os autos conclusos para apreciação das preliminares. Int.

2008.61.05.008696-0 - JORGE VILCHEZ (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 156/219: Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.008810-5 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 116/117. Defiro o pedido. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Catolé do Rocha/PB para a oitiva das testemunhas arroladas. Int.

2008.61.05.008861-0 - CELSO JOSE RODRIGUES (ADV. SP197619 CARLA BERNARDINETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente o autor para cumprir o despacho de fls. 126, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.05.008885-3 - ONDINA MARIA DE SOUZA (ADV. SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS E ADV. SP266782 PAULO SERGIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, especialmente acerca das preliminares. Intime-se.

2008.61.05.009234-0 - LAERCIO CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.05.010370-2 - JOSE DE SOUZA ALVARENGA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a inexistência de pedido de antecipação de tutela, reconsidero o quarto parágrafo do despacho de fls. 196, quanto a sua apreciação. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

2008.61.05.010554-1 - APARECIDO DE FREITAS (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fls. 187/193, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e os relacionados no termo de prevenção global de fls. 182/183. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor (es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que autentique os documentos que instruem a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal. No mesmo prazo, esclareça o autor o período laborado na empresa Texcolor S/A, uma vez que às fls. 14 constou que laborou de 04/02/81 a 18/12/90 e na cópia de sua CTPS às fls. 19 consta o período de admissão como sendo 24/02/81. Cumpridas as determinações supra, cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Int.

2008.61.05.010750-1 - APARECIDA DO CARMO ROMANO (ADV. SP268869 APARECIDA DO CARMO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a autora para cumprir o despacho de fls. 77, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.05.011266-1 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o valor do salário recebido pelo requerente, consoante documento de fls. 43 (R\$2.763,76 em 08/2008), revela não ser pobre na acepção da Lei nº 1.060/50. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais devidas com base no novo valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição, com a respectiva comprovação nos autos. Indefiro o pedido para que a autarquia ré providencie a juntada de cópia do processo administrativo, posto que tal diligência compete a própria parte, salvo se comprovado a recusa da autarquia em fornecê-lo. Cumprida a determinação supra, cite-se. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Intime-se.

2008.61.05.011267-3 - BENICIO DA SILVA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefiro o pedido para que a autarquia ré providencie a juntada de cópia do processo administrativo, posto que tal diligência compete a própria parte, salvo se comprovado a recusa da autarquia em fornecê-lo. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para juntar, quanto aos períodos de labor dito especial, os respectivos documentos comprobatórios dessas atividades, quais sejam, SB-40, DSS 8030 ou, ainda, o laudo denominado perfil profissiográfico previdenciário, comprovando a condição insalubre na qual trabalhou durante o período em que deseja ver reconhecido como tempo de serviço especial, ou seja: 05.06.1978 a 31.01.1979. Cumprida a determinação supra, cite-se. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Intime-se.

2008.61.05.011270-3 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o valor do salário recebido pelo requerente, consoante documento de fls. 66 (R\$3.355,97), revela não ser pobre na acepção da Lei nº 1.060/50. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais devidas com base no novo valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição, com a respectiva comprovação nos autos. Indefiro o pedido para que a autarquia ré providencie a juntada de cópia do processo administrativo, posto que tal diligência compete a própria parte, salvo se comprovado a recusa da autarquia em fornecê-lo. Recolhidas as custas, cite-se. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Intime-se.

2008.61.05.011272-7 - JORGE LUIS VACCARI (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefiro o pedido para que a autarquia ré providencie a juntada de cópia do processo administrativo, posto que tal diligência compete a própria parte, salvo se comprovado a recusa da autarquia em fornecê-lo. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para juntar, quanto aos períodos de labor dito especial, os respectivos documentos comprobatórios dessas atividades, quais sejam, SB-40, DSS 8030 ou, ainda, o laudo denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comprovando a condição insalubre na qual trabalhou durante o período em que deseja ver reconhecido como

tempo de serviço especial, ou seja: 10.10.79 a 18.05.1987.Cumprida a determinação supra, cite-se.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Intime-se.

2008.61.05.011280-6 - PAULO CESAR CASSANELLI (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o valor do salário recebido pelo requerente mais o benefício concedido, consoante documento de fls. 36 (R\$2.659,84 em 06/2007), revela não ser pobre na acepção da Lei nº 1.060/50.Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais devidas com base no novo valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição, com a respectiva comprovação nos autos.Indefiro o pedido para que a autarquia ré providencie a juntada de cópia do processo administrativo, posto que tal diligência compete a própria parte, salvo se comprovado a recusa da autarquia em fornecê-lo.Recolhidas as custas, cite-se.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Intime-se.

2008.61.05.011306-9 - APARECIDO GONCALVES PENA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Indefiro o pedido para que a autarquia ré providencie a juntada de cópia do processo administrativo, posto que tal diligência compete a própria parte, salvo se comprovado a recusa da autarquia em fornecê-lo.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para autenticar os documentos de fls. 09, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal.Cumprida a determinação supra, cite-se.Intime-se.

2008.61.05.011309-4 - JOAO GONCALVES (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Pleiteia o autor, em síntese, seja o INSS condenado a proceder à REVISÃO, a seu favor, da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento judicial do(s) período(s) trabalhado(s) como rurícola. Observo que o autor não juntou um único documento que ateste o período trabalhado pelo autor como rurícola. Assim, a ação será julgada consoante documentos que a instruem e eventual improcedência do pedido, por falta de provas será suportada pela parte que negligenciou a sua juntada. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para eventual emenda a inicial.Decorrido o prazo supra, cite-se.Intime-se.

2008.61.05.011311-2 - JOSE ROBERTO CAVALLINI (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E ADV. SP167955E GREGORY JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da informação de fls. 49, afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado no termo de fls. 46. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Portaria nº 22/2004, deste Juízo.Cite-se e intime-se.

2008.61.05.011462-1 - IZA GONCALVES SOARES (ADV. SP253174 ALEX APARECIDO BRANCO E ADV. SP136950E EISENHOWER EDWARD MARGINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Indefiro o pedido para que a autarquia ré providencie a juntada de cópia do processo administrativo, posto que tal diligência compete a própria parte, salvo se comprovado a recusa da autarquia em fornecê-lo.Nomeio perito médico o Dr. Ricardo Cianciarulo, CRM: 40.300 (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Avenida Aquidabã, 745, Campinas - SP (fone: 3232-3755).Abro o prazo de 5 (cinco) dias a fluir após o decurso do prazo para contestação, para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial.Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 1721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.009454-0 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP060171 NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA E ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

CERTIFICO que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para ciência do cálculo juntado às fls. 146/151.

2000.61.05.010506-2 - IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA (ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E ADV. SP034764 VITOR WEREBE E ADV. SP162129 ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Despacho de fls. 133: Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. Despacho de fls. 138: Fls. 136/137: Fica a parte autora intimada a efetuar o pagamento do valor devido à União Federal - Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.05.009740-0 - ELOA SIMOES DE AGUIAR (ADV. SP110924 JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 143/145: Fica a CEF intimada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.013604-2 - METALURGICA OSAN LTDA E OUTRO (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE E PROCURAD ANA PAULA M ARAUJO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Promova(m) o(s) Exeçúente(s) a retirada da Carta Precatória expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

2000.61.05.005545-9 - RECAP CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA E OUTRO (ADV. SP034791 MAURICIO CHOINHET E ADV. SP143416 MARCELO CHOINHET E ADV. SP091278 JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA E PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Antes de determinar a designação de hasta pública, oficie-se à Ciretran de Mogi Mirim para que efetue as anotações adequadas acerca da constrição judicial dos veículo indicados no auto de penhora de fls. 780. Int.

2001.61.05.000093-1 - RIAMO COM/ E REFORMA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP143304 JULIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO (ADV. SP106450 SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ZENIR ALVES BONFIM E ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Fls. 195/199: Diante das informações relacionadas à declaração de imposto de renda de pessoa jurídica, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA deste processo, ficando o acesso restrito a teor do artigo 155, parágrafo único do Código de Processo Civil, c.c. artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal de 1988. Anote-se conforme Portaria 22/2004. Sem prejuízo, manifeste-se o exeçúente - BACEN, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício de fls. 501/542. Int.

2003.61.05.012126-3 - TEXTIL G. L. LTDA E OUTRO (ADV. SP105416 LUIZ CARLOS GOMES E ADV. SP062768B DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Torno sem efeito o despacho exarado na petição de fls. 606. Deixo de apreciar a impugnação de fls. 606/696, uma vez que é intempestiva. Aguarde-se a satisfação do débito, nos termos do tópico final do despacho de fls. 602. Int.

2004.61.05.010139-6 - AGENOR APARECIDO JULIO E OUTROS (ADV. SP103804 CESAR DA SILVA FERREIRA) X AGENOR CORREA CARVALHO E OUTROS (ADV. SP112454 JOSE EVERALDO CORREA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Aguarde-se em arquivo o cumprimento da solicitação de pagamento de fls. 484. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.05.006687-6 - GEVISA S/A (ADV. SP153319 CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO E ADV. SP185106B SANDRO VILELA ALCÂNTARA E ADV. SP164434 CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Indefiro o pedido de fl. 326 por estar fora da esfera de disponibilidade do impetrante. Assim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.03.99.016184-3 - LAERCIO BENEDITO DELFINO DA SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.05.000459-6 - JOSE DE SOUZA MACHADO NETO E OUTRO (ADV. SP116373 CLOVIS ROBERTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)
Traga a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, cálculos dos valores a serem deduzidos do crédito exequiando nos termos da r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2005.61.05.013147-2.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.05.005368-2 - SANTA SANEAMENTO TECNICO AMBIENTAL LTDA E OUTRO (ADV. SP117177 ROGERIO ARO E ADV. SP142471 RICARDO ARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMAURI OGUSUCU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 348, uma vez que não há qualquer evidência nos autos de confusão patrimonial ou abuso da personalidade jurídica. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Gilberto Bedani e Marly Gil Bedani do pólo passivo da presente execução.Indefiro o pedido de fls. 379/382 tendo em vista a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.03.99.010856-8, declarando a nulidade dos contratos celebrados entre INSS e advogados credenciados.Requeira a União Federal providencia útil ao prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se o despacho de fls. 383.Int.Despacho de fls. 383: Manifeste-se a União Federal acerca do requerido às fls. 379/382, no prazo de 10 (dez) dias. Após, será apreciado o tópico final da fl. 380. Int.

2000.61.05.009138-5 - CLAUDIA SANTOS JUNQUEIRA E OUTROS (ADV. SP159083 MARCELO VALDIR MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD THIAGO SIMOES DOMENI)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a parte exequente ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo

2004.61.05.003725-6 - CENTRO DE ESTUDOS DA SURDEZ S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP103804A CESAR DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)
Diante da informação retro, arquivem-se os autos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.05.008769-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARILZA PINHEIRO DE OLIVEIRA NOBRE (ADV. SP117779 CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS E SILVA E ADV. SP144328 JOSELITO TEIXEIRA DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO FERREIRA DA COSTA X TANIA MARIA DE LIMA X SILVANO BALTAZAR PINTO X JOSE CIRIACO DE FREITAS

Fls. 223: Defiro a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, decorridos os quais, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 1725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0616514-2 - PANIFICIOS NEWBREAD LTDA (ADV. SP087935 CEZAR KAIRALLA DA SILVA E PROCURAD REGIS PALLOTTA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081101 GECILDA CIMATTI)

Indefiro o pedido de fls. 86 tendo em vista a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.03.99.010856-8, declarando a nulidade dos contratos celebrados entre INSS e advogados credenciados.Retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.05.011006-0 - SANDRA DI GRAZIA CARVALHO E OUTRO (ADV. SP139609 MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 153: determino a realização de prova pericial e para tal encargo nomeio perito oficial, o Sr. Jardel de Melo Rocha Filho, Gemólogo, Avaliador, inscrito na Associação Brasileira de Gemologia e Mineralogia sob nº 216, com escritório na Praça Brás Gonçalves, 93, cj. 01, Jd Saúde, São Paulo/SP., CEP 04148-040, fone: (11) 5073-5945 e (11) 9944-5466. Intime o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.Intimem-se.

2003.61.05.011754-5 - CLAUDINEI GROSSI E OUTRO (ADV. SP198085 CHRISTIAN GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO

TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante do noticiado às fls. 402, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.05.015546-7 - CHEM TREND IND/ INC. & CIA/ (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E ADV. SP195857 REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Fica prejudicada a expedição de alvará de levantamento de saldo remanescente da conta nº 2554.635.00009416-7, nos termos do despacho de fls. 395, tendo em vista que os valores já foram integralmente levantados, conforme se verifica na autenticação mecânica nos alvarás de fls. 373 e 388. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.05.015641-1 - TSUTOMU TOHI (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 209/210: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos fora de secretaria pelo autor. Após, nada sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 205. Int.

2004.61.05.001969-2 - JACI DE ARAUJO (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Prejudicado o pedido de fls. 261 diante da sentença proferida às fls. 228/233. Retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.03.99.027596-2 - ANGELO SPAGIARI - ME (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando a discordância da União Federal com os cálculos de fls. 235/240, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça se há concordância com os novos cálculos apresentados pela executada às fls. 245/249. Int.

2007.61.05.003170-0 - ANNA DE ANDRADE BELGINI E OUTRO (ADV. SP152541 ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E ADV. SP145111E RENATO FACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se apurem os cálculos de liquidação de sentença. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int.

2007.61.05.006812-6 - CARLOS ROQUE CHIMINAZZO (ADV. SP214543 JULIANA ORLANDIN E ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Diante da divergência existente entre as partes, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos das r. sentenças de fls. 77/82 e 89/90. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista as partes dos cálculos para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.05.006917-9 - MERCEDES APARECIDA KAPP FRANZINI (ADV. SP143827 DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando a garantia em juízo dos valores referentes à execução, conforme comprovante de depósito juntado às fls. 146, recebo a Impugnação à Execução oposta pela Caixa Econômica Federal (fls. 152/153), no seu efeito suspensivo. Manifeste-se o exequente a respeito da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Permanecendo divergência entre as partes com relação aos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, nos termos da sentença de fls. 94/100. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista as partes dos cálculos para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.05.004996-3 - MARIA JOSE DA FONSECA (ADV. SP259247 PATRICIA MONTEIRO DE CARVALHO LIMA GUDWIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 130: Defiro o pedido de levantamento do valor incontroverso, depósito de fls. 94. Esclareça a parte autora em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. Quanto ao pedido de expedição de certidão de honorários reitero o teor do despacho de fls. 57. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para sanar as divergências de valores apresentados pelas partes, conforme petições de fls. 85/93 e 103/115. Com o retorno, dê-se vista as partes do cálculo para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.05.005853-8 - SOLECTRON BRASIL LTDA (ADV. SP192102 FLÁVIO DE HARO SANCHES E ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 194/197 no nome indicado às fls. 241/242. Com relação a

execução das custas e dos honorários advocatícios, providencie a parte autora os documentos necessários para a instrução do mandado de citação, bem como memória discriminada e atualizada do débito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.008848-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.002849-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE DONIZETE MARTINS (ADV. SP164518 ALEXANDRE NEMER ELIAS)

Analizando os autos verifico a existência de divergência entre os valores informados pela empresa na relação de salários de contribuição e os valores constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Anoto que a Lei nº 10.403/2002 determina que o INSS deve utilizar, para o cálculo de salário de benefício, as informações constantes do CNIS. Entretanto, não é lícito retirar do trabalhador a oportunidade de provar os valores que efetivamente recebeu a título de salários. Assim, faculto às partes a indicação das provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.05.011634-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.010419-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ASTANECE FERREIRA SANTOS CORREA E OUTRO (ADV. SP060598 FRANCISCO PASSOS DA CRUZ)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fls. 43, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Permanecendo a discordância com relação aos valores remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.014709-3 - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA E OUTRO (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Apresente a União Federal os dados necessários à conversão em renda dos depósitos de fls. 253/256. Cumprida a determinação supra, officie-se a Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União Federal dos valores depositados nestes autos. Sem prejuízo, cumpra a União Federal o despacho de fl. 248, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.05.011643-3 - FITOTEC - COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP074850 RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o informado às fls. 241/242, aguarde-se em secretaria o retorno da Carta Precatória nº 112/2008.Int.

2002.61.05.013829-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X JORGE LUIZ OLIVEIRA E OUTRO

Providencie a exequente cálculos atualizados do débito. Após, expeça-se mandado para penhora das cotas sociais indicadas às fls. 236/237, nos termos da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.020873-2, juntada às fls. 224/228.Int.

2004.61.05.013304-0 - COF - CLINICA DE ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que faço vista destes autos à União Federal acerca da Ordem de Serviço nº 04/2004, com o seguinte teor: Promova(m) o(s) Exequente(s) a retirada da Carta Precatória expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

2005.61.05.009363-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ELOISA HELENA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP170314 ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS)

Considerando a juntada do mandado de penhora e avaliação às fls. 501/504, aguarde-se o decurso do prazo para eventuais recursos. Decorrido o prazo acima, expeça-se certidão de inteiro teor aos respectivos cartórios de registro de imóveis para que efetuem as averbações das penhoras. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.05.003799-9 - TOPIGS DO BRASIL LTDA (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2003.61.05.003867-0 - HOSPITAL SANTA ELISA LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2007.61.05.010952-9 - JOSE NELSON PESSOA FILHO (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.05.010997-5 - GISELA RODRIGUES MAGALHAES DE ARAUJO E MORAES E OUTRO (ADV. SP009858 PAULO EDUARDO M DE ARAUJO E ADV. SP028182 VLADimir DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Expeça-se novo alvará de levantamento nos termos do solicitado na petição de fls. 135.Esclareço a CEF que a retirada do referido alvará somente poderá ser realizada por advogado. Publique-se o despacho de fls. 131.Int.Despacho de fls. 131: Tendo em vista o informado à fl. 130, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 77/2008, desentranhando destes autos a via original para ser encartada na pasta própria, devendo a cópia que consta da referida pasta ser juntada nestes autos. Após, aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 127. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.05.007346-8 - ARNALDO TIZZIANI E OUTROS (ADV. SP223118 LUIS FERNANDO BAÚ E ADV. SP122397 TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando a garantia em juízo dos valores referentes à execução, conforme comprovante de depósito juntado às fls. 147, recebo a Impugnação à Execução oposta pela Caixa Econômica Federal (fls. 156/157), no seu efeito suspensivo.Manifeste-se o exequente a respeito da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Permanecendo divergência entre as partes com relação aos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, nos termos da sentença de fls. 101/107. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista as partes dos cálculos para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1804

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.05.011735-8 - METALURGICA CINCO LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independente de nova intimação. Intimem-se.

2003.61.05.011702-8 - MAGAL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independente de nova intimação. Intimem-se.

2004.61.05.002199-6 - SONIA MARIA GONCALVES JORGE (ADV. SP169523 MELISSA ALVES LESTA E ADV. SP203494 FABIANA DE OLIVEIRA MEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independente de nova intimação. Intimem-se.

2004.61.05.004714-6 - SAMPE - SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA PEDIATRICA S/C LTDA (ADV. SP139523 FLAVIA ALBERTA GAIOTTO E ADV. SP218777 MARIA DA CONCEIÇÃO FARIAS VIEIRA E ADV. SP262778 WAGNER RENATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independente de nova intimação. Intimem-se.

2004.61.05.008768-5 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BIO CHECK-UP S/C LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA E ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independente de nova intimação. Intimem-se.

2005.61.05.009101-2 - CENTRO MEDICO HOMEOPATICO DE CAMPINAS LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA E ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independente de nova intimação. Intimem-se.

2006.61.05.006743-9 - MILTON ALVES (ADV. SP123128 VANDERLEI CESAR CORNIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independente de nova intimação. Intimem-se.

2007.61.05.002896-7 - JOAO TADEUS DE SANT ANA (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independente de nova intimação. Intimem-se.

2007.61.05.009781-3 - ALZIRA PINTO FRANCA (ADV. SP038809 SEBASTIAO LUIZ CALEFI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independente de nova intimação. Intimem-se.

2008.61.05.007841-0 - COML/ AUTOMOTIVA LTDA (ADV. SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR E ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE E ADV. SP248464 DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO E ADV. SP266505 DAVID DANIEL SCHIMIDT NEVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Às fls. 473/476 a impetrante requer a retificação de depósitos judiciais realizados nos autos. DECIDO. Em princípio, a realização de depósito judicial para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN, embora direito subjetivo do contribuinte, não se coaduna com o rito célere nem com a inexistência de fase de liquidação, características do mandado de segurança. Releva notar que em caso de parcial concessão da segurança a apuração do valor a ser convertido em renda da União e do valor a ser levantado pelo impetrante demandaria a instauração de fase de liquidação, que como dito, mostra-se descabida em sede de mandado de segurança. Nesse sentido tanto o Provimento nº. 58/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, quanto o artigo 205 do Provimento COGE/TRF3R nº. 64/2005, disciplinam a realização de depósito judicial independentemente de autorização do Juízo, mencionando o artigo 1º, III, do DL 1.737/79 e o artigo 38 da Lei nº. 6.830/80, que tratam da ação anulatória ou declaratória de nulidade de débito tributário. Dessa forma, somente excepcionalmente, quando se tratasse de apenas um depósito (e não de depósitos sucessivos), e quando fosse evidente a apuração dos valores a serem convertidos e/ou levantados (dispensando a fase de liquidação), este Magistrado autorizava a realização de depósitos em ações de mandado de segurança. No entanto, curvo-me a reiterado entendimento do E. TRF da 3ª Região, no sentido da possibilidade de depósitos judiciais, mesmo que sucessivos, em sede de mandado de segurança, autorizando assim sua realização nestes autos (AG - 309707, proc. 2007.03.000866720/SP, Rel. Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, j. 21/08/2008, v.u., DJ 09/09/2008; AG - 273062, proc. 200603000718154/SP, Rel. Juiz Nelton dos Santos, Segunda Turma, j. 07/11/2006, v.u., DJ 24/11/2006, p. 418). Por outro lado, indefiro o pedido de fl. 473/476, ante o disposto no artigo 13, II, da IN SRF nº. 421/2004. Observo, todavia, que tal fato não invalida os depósitos realizados, cuja integralidade poderá ser verificada pela SRFB com base nas planilhas de fl. 475. Por fim, determino à Secretaria da Vara que cumpra o disposto no artigo 206 do mencionado Provimento COGE/TRF3R nº. 64/2005, colecionando os depósitos em apartado, em autos suplementares. Cumpra-se o determinado à fl. 464. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.05.011568-6 - LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP213001 MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E ADV. SP092234 MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas-SP..pa 1,10
Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que:a) apresente mais uma cópia de contrafé completa a fim de se notificar a autoridade impetrada, além de ser intimado seu representante judicial conforme dispõe o art. 19, da Lei nº 10.910/04; e,b) regularize sua representação processual apresentando a procuração de fl. 33 em versão original ou cópia autenticada.Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal uma vez que, ad acautelam, reservo-me para apreciar o pedido liminar com a sua vinda.Intime-se.

2008.61.05.011678-2 - ABOARD CARGO SERVICE (ADV. SP219055B LUCIANA APARECIDA AMORIM) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que, em cumprimento aos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, regularize:1 - sua representação processual trazendo aos autos documentos traduzidos por tradutor juramentado, em versão original ou em cópia autenticada, que demonstrem os poderes do signatário da procuração acostada à fl. 14, para representar a impetrante e o seu instrumento de constituição como empresa, além de adendos contendo todos os dados da representação; e,2 - esclarecer a propositura deste feito, tendo em vista que os documentos de fls. 47/50 referem-se à empresa HR GLOBAL IMP. E EXP. LTDA.Após, venham os autos à conclusão.Intime-se.

2008.61.05.011691-5 - LUIZA SILVESTRE (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda.Após, venham os autos à conclusão imediata.Intime-se.

2008.61.08.006856-0 - MARIA APARECIDA QUINTANILHA (ADV. SP118038 ELLEN CRISTINA DA SILVA PELARIGO) X GERENTE REGIONAL CIA PAULISTA FORÇA E LUZ NA CIDADE DE LINS-SP (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas-SP.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria aparecida Quintanilha, em face do Gerente Regional da Companhia Paulista de Força e Luz em Lins-SP, objetivando que a autoridade impetrada proceda ao restabelecimento do fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora da impetrante.Inicialmente impetrado perante a 3ª Vara Cível do Juízo de Direito da Comarca de Lins-SP, por determinação da 35ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 188/193), foram estes autos remetidos à Justiça Federal, primeiramente para a Subseção Judiciária de Bauru-SP, e posteriormente para a Subseção de Campinas, tendo sido distribuído para esta Vara Federal.Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante, tendo em vista os documentos de fls. 19/20, consistentes em instrumento de mandato e ofício nº 0164/02, da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Lins-SP.Considerando o lapso temporal, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.O silêncio será entendido como desinteresse. Intimem-se.

2008.61.15.001052-7 - SOLANGE MARIA DA SILVA (ADV. SP218747 JOAQUIM OLIVEIRA ARANTES) X PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA (ADV. SP188892 ANDRÉA RODRIGUES SECO E ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Intimada do despacho de fl. 203, mediante publicação, a impetrante ficou-se silente.Em face das peculiaridades do presente caso, determino a intimação pessoal da impetrante, mediante expedição de carta de intimação, cientificando-a do prazo de 10 (dez) dias para promover o andamento deste feito, ficando ciente, ainda, de que a ausência da manifestação terá como consequência a extinção do processo, por abandono, nos termos do art. 267, inciso III, e 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Titular

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1204

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.010175-4 - ITALICA SERVICOS LTDA (ADV. SP272428 DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS - SP (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES) X GERENTE INFRAERO AEROPORTO INTERN VIRACOPOS-CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, por inadequação da via eleita para a lide apresentada, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 8º da Lei n. 1.533/51 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de levantamento à Infraero dos valores depositados às fls. 625. Comunique-se ao Relator dos Agravos de Instrumento noticiado nos autos. P.R.I.O

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1584

EXECUCAO FISCAL

2006.61.13.001060-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SHOES CONFECOES E ACESSORIOS LTDA - EPP E OUTRO (ADV. SP169354 FERNANDO SALOMÃO)

...Assim, defiro o presente pedido para que seja desbloqueado tão-somente o montante limitado ao que a requerente recebe como proventos de pensão na conta 01-014522-1, do Banco Nossa Caixa S.A. - agência 0514-2. Oficie-se ao Banco Nossa Caixa S/A, para que libere o valor bloqueado e suspenda o bloqueio determinado. Caso os valores já tenham sido transferidos para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, fica desde já autorizada a restituição à sua conta de origem. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N° 906

MONITORIA

2007.61.13.000114-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X MAHAGAN IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM)

Considerando a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2008 às 14:15hs, devendo a CEF se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir. Intime-se. Cumpra-se

2007.61.13.002693-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA EPP (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X MARCOS JOSE FAZIO MARTORI (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FLAVIA VANINI MARTINS (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Considerando a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2008 às 14:00 hs, devendo a CEF se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir. Intime-se. Cumpra-se

2008.61.13.000009-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A.G. CAPEL FRANCA - EPP (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X ANDERSON GRANERO CAPEL (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Considerando a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2008 às 15:45 hs, devendo a CEF se fazer representar por

advogado e preposto com poderes para transigir. Intime-se. Cumpra-se

2008.61.13.000092-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFFERSON RETUCI TEIXEIRA (ADV. SP138875 DENILSON BORTOLATO PEREIRA) X MIGUEL RETUCCI JUNIOR (ADV. SP105955 BENEDITO MANOEL PEREIRA) X MARIA ANGELICA FERRAZ DE MENEZES (ADV. SP105955 BENEDITO MANOEL PEREIRA) Intimem-se os Réus a se manifestar quanto aos termos da impugnação de fls. 121/139. Sem prejuízo, designo audiência preliminar (art. 331, do Código de Processo Civil), para o dia _____ de _____ de _____ às _____ hs, devendo a CEF se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir. Intime-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.13.001187-9 - GIANE PEIXOTO NEVES (ADV. SP258286 ROBERTO HENRIQUE MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Considerando a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2008 às 16:15 hs, devendo a CEF se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir. Intime-se. Cumpra-se

2008.61.13.000205-7 - ILDA CRISTINA MOREIRA (ADV. SP140385 RAQUEL APARECIDA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Considerando a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2008 às 16:00 hs, devendo a CEF se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir. Intime-se. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.13.000898-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X FRANCA FERTIL AGRO COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP010851 OLINTHO SANTOS NOVAIS E ADV. SP117782 ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) Considerando a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2008 às 13:30 hs, devendo a CEF se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir. Intime-se. Cumpra-se

2005.61.13.003617-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X M L FUGA RAHMEH E CIA LTDA (ADV. SP103015 MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA) X RAFAET RAHMEH (ADV. SP103015 MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUISA FUGA RAHMEH E OUTRO (ADV. SP075745 MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS) Considerando a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2008 às 13:45 hs, devendo a CEF se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir. Intime-se. Cumpra-se

2006.61.13.002936-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X CALCADOS PE FORTE LTDA E OUTROS (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X JOSE LADISLAU GOMES (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)
1. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que os executados Marina Gomes e José Ladislau Gomes regularizem sua representação processual, juntando aos autos procuração. (...) 3. Assim, defiro os presentes pedidos, devendo a Secretaria expedir Alvarás de levantamento em nome dos requeridos, relativamente às quantias supra mencionadas, devidamente atualizadas, depositada na agência 3995, da Caixa Econômica Federal, intimando-os para retirada. (...) 5. Sem prejuízo, considerando a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2008, às 14:30 hs, devendo a CEF se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir.

2007.61.13.001887-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X JB COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA E OUTROS Considerando a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2008 às 15:30 hs, devendo a CEF se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir. Intime-se. Cumpra-se

2007.61.13.002419-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MENFER IND/ E COM/ DE CALCADOS E SOLADOS LTDA EPP E OUTROS Considerando a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, designo audiência

de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2008 às 15:15 hs, devendo a CEF se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir. Intime-se. Cumpra-se

2007.61.13.002687-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA EPP (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X MARCOS JOSE FAZIO MARTORI (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FLAVIA VANINI MARTINS (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E ADV. SP259150 JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA)

Considerando a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2008 às 15:00 hs, devendo a CEF se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir. Intime-se. Cumpra-se

2008.61.13.000011-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ROBERTO MANREZA JUNIOR - EPP (ADV. SP200503 RODRIGO ALVES MIRON) X ROBERTO MANREZA JUNIOR (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E ADV. SP200503 RODRIGO ALVES MIRON)
Considerando a Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2008 às 14:00 hs, devendo a CEF se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir. Intime-se. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2330

MONITORIA

2006.61.18.000119-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP169346 DÉBORA RENATA MAZIERI) X SMV DA ROCHA GUARATINGUETA-ME E OUTROS

1. Fls. 48: Tendo em vista o tempo transcorrido desde a propositura da ação, intime-se a Caixa Econômica Federal para trazer aos autos o valor do débito atualizado para instruir o mandado executivo para prosseguimento do feito nos termos do item 4 do despacho de fl. 41, tendo em vista a Certidão de fl. 46-verso. 2. Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário. 3. Int.

2006.61.18.001035-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X R DE ARAUJO CARVALHO ME

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 36/43: Manifeste-se a autora. 2. Intimem-se.

2008.61.18.000010-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X GLADSON SOARES MOREIRA

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 36/43: Manifeste-se a autora. 2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.18.000014-4 - MONICA RIBEIRO DE CASTRO FORTES (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO. 1. Manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de 10 (dez) dias quanto à existência de eventual saldo remanescente. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção da execução. 3. Int.

1999.61.18.001384-9 - ODETE TELES DAVID E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES

VIEIRA)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 2. Fls. 668: Manifeste-se o autor.3. Int.

2000.61.18.002590-0 - ANTONIO DE SOUZA BARTELEGA (ADV. SP018356 INES DE MACEDO E ADV. SP211835 MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MAURICIO SALVATICO)

Fls. 160/161: Anote-se. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int,

2002.61.18.000026-1 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO (ADV. SP078625 MARLENE GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP165548 ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 143/144: Ciência à parte autora do desarquivamento.2. Intimem-se.

2002.61.18.000748-6 - SILVANA APARECIDA DA SILVA - MENOR (GETULIO JORGE DA SILVA) (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP183637 EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Despacho.1. Fls 187/191: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2003.61.18.000843-4 - OSWALDO GALVAO CESAR E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E ADV. SP191535 DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Fls. 170/172: Reconsidero o despacho o item 2 do despacho de fls. 167, afim de determinar que o patrono do autor apresente o demonstrativo de cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) do co-autores OSWALDO FERNANDES, REYNALDO RIBEIRO e de ONDINA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS, sem o que não é possível saber se estiveram eles sujeitos ao limite imposto ao salário de benefício.2. Int.

2003.61.18.001269-3 - PAULINO BACCI FERNANDES (ADV. SP096934 MARIA RITA BACCI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Dê-se ciência do desarquivamento à parte interessada, bem como, do prazo legal para vista fora de cartório. Após a vista, não havendo nenhum pedido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao Arquivo.

2003.61.18.001270-0 - HELENICE APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP187667 ALEXANDRE LUIZ DUARTE PACHECO E ADV. SP205144 LUCIANNE FERNANDES PENIN GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E ADV. SP049778 JOSE HELIO GALVAO NUNES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP068723 ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E ADV. SP012199 PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO)

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 84/89: Anote-se.2. Fls. 94/101: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré (BANCO ABN AMRO REAL S/A).3. Outrossim, especifiquem as partes (autora e BANCO ABN AMRO REAL S/A) as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.4. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).5. Intimem-se.

2003.61.18.001626-1 - CACILDA DE JESUS LOIOLA E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Ciência às partes da descida dos autos.3. Diante do v. acórdão de fls. 243/256 que determinou o desmembramento do presente feito em relação aos co-autores SEBASTIÃO MOREIRA BRAGA e CACILDA DE JESUS, forneça a parte autora as cópias necessárias para posterior encaminhamento à E. Justiça Estadual da Comarca de Guaratingueta/SP e Aparecida, respectivamente. 4. Outrossim, requeira a parte autora o que de direito em relação aos demais autores. 5. Ao SEDI para as devidas alterações. 6. Int. Cumpra-se.

2004.61.18.000869-4 - MARIA DOROTEIA MADEIRA MIMOSO E OUTROS (ADV. SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. Fls. 101/103: Nada a decidir diante do tempo transcorrido.2. Fls. 106/111: Cumpra integralmente o autor ORLANDO OLIVEIRA, o despacho de fls. 99, quanto a existência de conta de poupança de sua titularidade, tendo em vista que os documentos de fls. 108 e 111 nada esclarecem. A petição deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado.3. Fls. 112/114 e 117: Após venham os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2004.61.18.001084-6 - JOSE GERALDO FERREIRA DE CASTRO (ADV. SP262899 MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E ADV. SP262899 MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES)

Despacho.1. Fls. 93/95: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários do DR FERNANDO COUTINHO DE FREITAS JUNIOR, CRM 118308, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2004.61.18.001287-9 - ANDERSON ALVES MOTA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E PROCURAD JOSE HELIO GALVAO NUNES E PROCURAD JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E PROCURAD MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 180: Defiro pelo prazo requerido.Int.

2004.61.18.001764-6 - MARIA JOSE DE AMORIM (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para que a Autora formule pedido administrativo do benefício previdenciário pretendido, prazo em que a autarquia previdenciária deverá ainda se pronunciar conclusivamente sobre ele.Intimem-se.

2005.61.18.000140-0 - JULIO CESAR PELEGRINI SILVA (ADV. SP161146 JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fl. 85/96: Manifeste-se a parte autora em relação aos depósitos efetuados pela parte ré. 2. Int.

2005.61.18.000482-6 - ROMEU FERNANDES DA SILVA (ADV. SP079300 JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Requeira a parte vencedora (autor) o que de direito.3. Int.

2005.61.18.000754-2 - DOMINGOS FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E PROCURAD MAYRA ANGELA R NUNES - SP 211835) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 93: Apresente o INSS os cálculos de liquidação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.2. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela autarquia. 3. Int.

2005.61.18.000914-9 - ELISEU RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO (PROCURAD MAURICIO GALVAO ROCHA - SP 218.318) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls. 83/90: Manifeste-se a parte autora quanto ao depósito realizado pela Caixa Econômica Federal. 2. Intimem-se.

2005.61.18.000948-4 - TATIANA FARIA FRANCA ME (ADV. SP185625 EDUARDO D´AVILA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO. 1. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora(RÉ) o que de direito.2. Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

2005.61.18.001124-7 - TIAGO HENRIQUE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP102559 CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 32/33: Nada a decidir tendo em vista o arbitramento às fls. 26, bem como a expedição de fls. 29.2. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.3. Int.

2005.61.18.001483-2 - ANDERSON SIMOES VAZ - INCAPAZ(HELENA SIMOES VAZ) (ADV. SP164602 WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 64/66 e 68/70: Ciência às partes do laudo sócio- econômico e pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA MARCIA GONÇALVES, CRM 69.672, médica perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art.2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Verifico a ausência de pressupostos essenciais de validade da relação jurídico-processual.Uma vez que o(a) autor(a) é portador(a) de incapacidade mental, como mencionado na petição inicial, e com conseqüente retardo mental de gravidade não especificada, com sequelas e sérios prejuízos ao comportamento adaptativo (laudo fl. 68/70), necessária se faz a regularização da sua representação processual, pois o(a) autor(a) deverá estar representado(a) nos autos por curador, nos termos dos arts. 1767, III, c.c. 1780 do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC.Dessa maneira, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora regularize a representação processual, promovendo o competente processo de interdição na Justiça Estadual, juntando oportunamente a estes autos o Termo de Curatela (Provisória ou Definitiva), procedendo, ainda, a regularização da petição inicial e da procuração.4. Após a regularização, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do CPC.5. Intimem-se.

2005.61.18.001680-4 - ALFREDO BOURABEBI (ADV. SP074940 MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Manifeste-se a parte (AUTORA) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, ao arquivo sobrestado.2. Int.

2006.61.18.000264-0 - MARIA DAS DORES LEITE COSTA (ADV. SP141552 ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para que a Autora formule pedido administrativo do benefício previdenciário pretendido, prazo em que a autarquia previdenciária deverá ainda se pronunciar conclusivamente sobre ele.Intimem-se.

2006.61.18.000266-4 - MARIA DE LOURDES SANTOS ROMUALDO (ADV. SP141552 ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para que a Autora formule pedido administrativo do benefício previdenciário pretendido, prazo em que a autarquia previdenciária deverá ainda se pronunciar conclusivamente sobre ele.Intimem-se.

2006.61.18.000270-6 - MARIA VICENTINA VIEIRA DE CAMPOS (ADV. SP164602 WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para que a Autora formule pedido administrativo do benefício previdenciário pretendido, prazo em que a autarquia previdenciária deverá ainda se pronunciar conclusivamente sobre ele.Intimem-se.

2006.61.18.000710-8 - ADONIAS INACIO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Diante da certidão supra, justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada. 2. Intime-se.

2006.61.18.001039-9 - CECILIA MARIA ROSSATO (ADV. SP206092 DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E ADV. SP195549 JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E ADV. SP195496 ANA PAULA AYRES E ADV. SP209137 KAREN DA CUNHA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 74/96: Manifeste-se a parte autora em relação aos depósitos efetuados pela parte ré. 2. Int.

2006.61.18.001411-3 - NADIA IZAR DE CARVALHO (ADV. SP052174 MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 44: Indefiro o pedido elaborado pela parte autora, tendo em vista que cabe a esta provar suas alegações.2. Desta forma, determino à parte autora que indique a eventual ilegalidade no reajuste, conforme alegado na exordial.3. Int.

2006.61.18.001704-7 - PEDRO LUIS DOS SANTOS (ADV. SP237954 ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 42: Indefiro a prova pericial requerida, tendo em vista tratar-se de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o autor sobre

eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 28/29, comprovando suas alegações, mediante cópias devidamente autenticadas da petição inicial, sentença, acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Int.

2007.61.18.000126-3 - REYNALDO ANTONIO GONCALVES (ADV. SP087873 TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fl. 66/74: Manifeste-se a parte ré.2. Int.

2007.61.18.000414-8 - ERMENEGILDO QUIRINO GUEDES (ADV. SP078625 MARLENE GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fl. 76: Manifeste-se a parte ré.2. Int.

2007.61.18.000533-5 - ANTONIO FERNANDES SANTANA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho 1. Fls 92/122: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Fls 123: Manifeste-se a parte autora.3. Diante da natureza da lide, determino a realização de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos que pretendem ver respondidos, bem como indicar o assistente técnico. O(a) perito(a) a ser nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.4. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). 5. Intimem-se.

2007.61.18.000669-8 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DAS NEVES (ADV. SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Fls. 81: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. A parte autora, consoante própria afirmação na petição inicial, era casada com o de cujus, Certidão de Casamento à fl. 11, quando da ocorrência do óbito. Os requisitos para pensão por morte, neste caso, são objetivos. Desnecessária, portanto a produção da prova requerida.2. No entanto, para verificar se o falecido marido da parte autora conservava a qualidade de segurado é necessária a juntada aos autos do processo administrativo do pedido de concessão do benefício.3. Desta forma, determino, à parte autora, que traga aos autos referido processo, no prazo de 30 (trinta) dias.4. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

2007.61.18.000748-4 - ANDRE LUIZ DA SILVA DIAS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DESPACHO.1. Pelos instrumentos de mandatos de fls. 24/25 os autores outorgaram poderes a uma sociedade civil que por sua vez, sem comprovação de poderes de representação de seu outorgante, nomeou advogado sem qualquer referência ao autor (fls. 26). Assim sendo, DETERMINO que os autores providenciem a regularização de sua representação judicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, observando o disposto no art. 38 do CPC.2. Fls. 149: Anote-se.3. Regularizado o item 1 supra, venham os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2007.61.18.000785-0 - HACY PINTO BARBOSA E OUTRO (ADV. SP178990 EMILIANO CASTILHO MOSCARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II, e republicada no Diário Oficial do Estado - DOE de 03/03/2004, caderno 1, parte II, página 64:1. Fls. 28: Ciência à parte autora.2. Fls. 29/36: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.3. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos

bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Intimem-se.

2007.61.18.000829-4 - MARIA DAS GRACAS MOREIRA (ADV. SP156723 BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO E ADV. SP055251 PEDRO PAULO DOS SANTOS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 39: Manifeste-se à parte Ré.

2007.61.18.000845-2 - IRACEMA COELHO BARBOSA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
1. Fls. 82: Indefiro, por tratar-se de documento que cabe à parte autora juntar. 2. Apresente a autora os extratos da conta dos períodos dos índices que pretende aplicar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int.

2007.61.18.000869-5 - HELVECIO TEIXEIRA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP080241 JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
1. Fls. 90: Concedo o prazo último de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, venham os autos conclusos. 3. Int.

2007.61.18.000870-1 - FATIMA MARIA FRANCA TEIXEIRA (ADV. SP080241 JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
1. Fls. 83: Concedo o prazo último de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, venham os autos conclusos. 3. Int.

2007.61.18.000872-5 - AGENOR GALVAO DE FRANCA - ESPOLIO (ADV. SP245842 JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fl. 87/89: Manifeste-se a parte ré. 2. Int.

2007.61.18.000874-9 - JOSE FRANCISCO TUNISSI (ADV. SP245842 JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 61/63: Manifeste-se a parte Ré. 2. Intimem-se.

2007.61.18.000882-8 - LUIZ RESENDE (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta. 2. Fls. 78: Indefiro, tendo em vista que cabe à parte autora provar suas alegações. 3. Outrossim, manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pela ré às fls. 66/74. 4. Int.

2007.61.18.000883-0 - JOE DOMINGOS BRESSAN (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 2. Fls. 62: Indefiro, tendo em vista que cabe à parte autora provar suas alegações. 3. Outrossim, manifeste-se o autor quanto o alegado pela ré às fls. 56/58.

2007.61.18.000884-1 - JOSE MASAO NAKASHIMA E OUTRO (ADV. SP034009 LUIS GUILHERME VALLE E ADV. SP259860 LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE E ADV. SP175280 FERNANDA VALLE AZEN RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160404 MARIA CRISTINA PEREIRA MARCONDES DE M. COUTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fl. 76: Manifeste-se a parte ré. 2. Int.

2007.61.18.000886-5 - MARIA VALNEIDE REGIS RAMOS (ADV. SP175280 FERNANDA VALLE AZEN RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls. 76/77: Manifeste-se a parte ré quanto ao pedido de extinção do feito formulado pela parte autora. 2. Intimem-se

2007.61.18.000891-9 - ROSEMEIRE YUKIE NAKASHIMA (ADV. SP175280 FERNANDA VALLE AZEN RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls. 79/80: Manifeste-se a parte ré quanto ao pedido de

extinção do feito formulado pela parte autora. 2. Intimem-se

2007.61.18.000908-0 - LEONICE VILELA MORAES (ADV. SP232556 KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E ADV. SP227563 LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls. 92: Manifeste-se a parte ré quanto ao pedido de extinção do feito formulado pela parte autora. 2. Intimem-se

2007.61.18.001061-6 - IOCO HOMA BERNARDES (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO. 1. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora(auRA) o que de direito.2. Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

2007.61.18.001213-3 - VALDEMIR DA SILVA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE 23/10/2008 1. Fls 99/107: Mantenho a decisão de fls 76/77 por seus próprios fundamentos jurídicos.2. Fls 108/120:Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).3. Diante da natureza da lide, determino a realização de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos que pretendem verem respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).4. Consigno os quesitos do juízo que deverão ser respondidos pelo perito:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do inicio da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do inicio da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.5. Int.

2007.61.18.001440-3 - LAURETE BENEDITA DA CRUZ RAIMUNDO (ADV. SP109773 JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 49: Indefiro por tratar-se de providência que compete à Autora, a qual deverá apresentar prova da titularidade da conta no período pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2007.61.18.002147-0 - FILLIPE CARDOSO UGAYAMA (ADV. SP187944 ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E ADV. SP191963 CAROLINA VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II, e republicada no Diário Oficial do Estado - DOE de 03/03/2004, caderno 1, parte II, página 64:1. Fls.26/32:

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.2. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Intimem-se.

2008.61.18.000049-4 - ORICA BRASIL LTDA (ADV. SP132957 IRAPUAN ATHAYDE MARCONDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 338/352: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s), bem como quanto ao alegado às fls. 353/356.2. Int.

2008.61.18.000156-5 - TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA LIMA (ADV. SP191963 CAROLINA VILAS BOAS E ADV. SP187944 ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO.1. Fls. 32/37: Pelos documentos juntados, verifico não haver prevenção entre estes autos e os de nº 2008.61.18.000154-1.2. Fls. 38/54: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo

Réu/Ré.3. Fls. 55/56: Indique a Autora o(s) número(s) da(s) conta(s) do seu falecido marido.4. Int.

2008.61.18.000277-6 - CLARICE GONCALVES NOVO (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO E ADV. SP149439E ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 23/50: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.2. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Intimem-se.

2008.61.18.000325-2 - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP119264 ADRIANO AURELIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 81/82: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.2. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Intimem-se.

2008.61.18.000385-9 - JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP237954 ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se, a parte autora, quanto à contestação apresentada pela parte ré às fls. 34/60, trazendo aos autos, ainda, cópia do processo administrativo de concessão do benefício pleiteado. 2. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, especificando os fatos que pretendem sejam esclarecidos. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos a serem respondidos, bem como indiquem assistente técnico. 3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) dias subseqüentes para a parte ré. 4. Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.5. Int.-se.

2008.61.18.000508-0 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO (ADV. SP242976 DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.1. Cite-se.2. Sem prejuízo, apresente a Autora documento que comprove a inclusão de seu nome em cadastro de devedores, bem como o contrato de financiamento firmado com a Ré.3. Int.

2008.61.18.000521-2 - MANOEL LEAL DAS NEVES (ADV. SP067703 EUGENIO PACELLI FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls 80/90: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.2. Fls 91/97:Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).3. Diante da natureza da lide, determino a realização de prova pericial, devendo as partes apresentar os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).4. Consigno os quesitos do juízo que deverão ser respondidos pelo perito:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.5. Fls 121/125: O pedido de tutela antecipada já foi apreciado às fls 73/76.6. Int.

2008.61.18.000810-9 - MARCOS JULIAO DA SILVA (ADV. SP141552 ARELI APARECIDA ZANGRANDI E ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 42/51: Manifeste-se o autor quanto a contestação apresentada.2. Fls. 52/69: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Fls. 99/91: Preliminarmente, manifeste-se o autor quanto ao informado às fls. 73/77.4. Int.

2008.61.18.001224-1 - JOAO CARLOS MACIEL MONTEIRO (ADV. SP195265 THIAGO BERNARDES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Atente-se, a parte autora, em relação à redação do despacho de fl. 27: comprovando suas alegações, mediante cópias devidamente autenticadas da petição inicial, sentença, acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Da simples alegação de fl. 29 não se vislumbra a distinção entre os feitos eventualmente preventos.3. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int.

2008.61.18.001247-2 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR (ADV. SP220654 JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data.1. Apresente a parte autora a Planilha de Pagamentos emitida pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Int.

2008.61.18.001339-7 - HELENICE RIBEIRO DINIZ (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 23: Recebo a petição como aditamento à inicial. 2. Preliminarmente, regularize, a parte autora, sua representação processual, pois não há nos autos cópia de decisão em processo de inventário nomeando a Srª HELENICE RIBEIRO DINIZ como inventariante do espólio de FRANCISCO BAPTISTA DINIZ, que, consoante Certidão de Óbito, deixou três filhos maiores. 3. Prazo de 5 (cinco), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 4. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.18.000433-5 - BENEDITO PRADO (ADV. SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E ADV. SP037550 LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da Redistribuição dos autos a este Juízo Federal.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2 e 12 da Lei n 1060/50. 3. Cite-se como requerido nos termos do art. 1105 do CPC, dando-se, após a resposta ou o decurso de prazo para sua apresentação, vista ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.18.000698-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.000320-0) ISMAR DE JESUS (ADV. SP165502 RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE)

1. Recebo os embargos, eis que tempestivos (art. 739-A, CPC).2. Indefiro o pedido de efeito suspensivo conforme requerido pela parte embargante, tendo em vista a ausência dos requisitos delineados no parágrafo 1º do art. 739-A do CPC (inserido pela Lei n.º 11.382/06), mormente pela ausência de bens penhoráveis, consoante certidão exarada pelo Oficial de Justiça à fl. 34 da Execução apensa a este feito.3. Vista à parte embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, art. 740 do CPC.4. Int.

2008.61.18.000871-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.18.001194-0) MARILENE GALVAO FILLIPO (ADV. SP248893 MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

1. Recebo os embargos, eis que tempestivos (art. 739-A, CPC). 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. 3. Indefiro o pedido de efeito suspensivo conforme requerido pela parte embargante, tendo em vista a ausência dos requisitos delineados no parágrafo 1º do art. 739-A do CPC (inserido pela Lei n.º 11.382/06), mormente pela ausência de bens penhoráveis, consoante certidão exarada pelo Oficial de Justiça à fl. 30 da Execução apensa a este feito. 4. Tendo em vista que parte embargada já manifestou-se antecipadamente em relação ao presente feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como especificando qual fato pretendem ver demonstrado pela prova requerida.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte embargante e os 5(cinco) dias subsequentes para a parte embargada. 5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.112630-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.001673-8) CONCOBRE CONTABILIDADE S/C LTDA (ADV. SP109745 CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo Federal.2. Requeiram as partes em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, aguardem-se no arquivo sobrestado.4. Intimem-se.

1999.61.18.000551-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.000550-6) PEDRO BORGES DA SILVA (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls. 110/112: Considerando o que consta nas informações processuais extraídas do sítio do Tribunal Regional Federal manifestem-se às partes em prosseguimento.2. Int.

2005.61.18.001188-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.000591-3) DAVID FERNANDES COELHO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP185004 JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 70/128: Manifeste(m)-se o(s) Embargante(es) quanto à(s) IMPUGNAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Embargado(s). 2. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) Embargante(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Embargado(s).Intimem-se.

2005.61.18.001190-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001458-6) DAVID FERNANDES COELHO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP185004 JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 67/131: Manifeste(m)-se o(s) Embargante(es) quanto à(s) IMPUGNAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Embargado(s). 2. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) Embargante(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Embargado(s).Intimem-se.

2006.61.18.001781-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.18.001095-8) BUONO VEICULOS COMERCIO DE PECAS LTDA (ADV. SP134316 KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE E ADV. SP091060 ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NELSON FERRAO FILHO)

1. Fls. 144/145: Vista ao Embargante pelo prazo de 05(cinco) dias.2. Int.

2007.61.18.001294-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.18.000757-8) UNIAO FEDERAL (ADV. SP183637 EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (ADV. SP137673 LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E ADV. SP150087 WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1. Fls. ____/____: Manifeste(m)-se o(s) Embargante(es) quanto à(s) IMPUGNAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Embargado(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) Embargante(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Embargado(s).Intimem-se.

2007.61.18.001316-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.000640-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (ADV. SP150087 WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E ADV. SP137673 LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1. Fls. ____/____: Manifeste(m)-se o(s) Embargante(es) quanto à(s) IMPUGNAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Embargado(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) Embargante(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Embargado(s).Intimem-se.

2007.61.18.001370-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.000638-8) MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (ADV. SP137673 LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE)

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e

republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1. Fls. ____/____:
Manifeste(m)-se o(s) Embargante(es) quanto à(s) IMPUGNAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Embargado(s).
Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova
testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos
bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) Embargante(es) e os
5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Embargado(s). Intimem-se.

2008.61.18.000525-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.001993-1) CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES S/C LTDA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Preliminarmente, apresente o embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, documentos/elementos idôneos comprovando a condição jurídica de pobreza alegada no pedido de benefício de justiça gratuita(fl.05).Int.

2008.61.18.001672-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.001671-4) CONCOBRE CONTABILIDADE S/C LTDA (ADV. SP109745 CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo Federal.2. Requeiram as partes em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, aguardem-se no arquivo sobrestado.4. Intimem-se.

2008.61.18.001687-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000503-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (ADV. SP137673 LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

1. Recebo os embargos à discussão, suspendendo o andamento da execução fiscal nº 2008.61.18.000503-0 até decisão final nestes autos. Vista ao embargado para impugnação.2. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.18.001576-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.001575-8) ADAUTO H DE ANDRADE - MERCEARIA (ADV. SP132924 RAQUEL ELIANE DA SILVA REIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Traslade-se cópia de fls. 76/78 e 94/103 para os autos de Execução Fiscal em apenso.3. Após, arquivem-se os autos com as formalidade legais.4. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.03.005772-2 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP096302 EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E ADV. SP119215 LUIS CLAUDIO MARCAL) X EXPEDITA CAETANO

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fls. 105/130: Manifeste-se a Exequente.3. Diante das informações sigilosas acostadas às fls. 105/130, decreto segredo de justiça nos presentes autos.4. Int.

2006.61.18.001194-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARILENE GALVAO FILIPO FERNANDES

Despacho.1. Fls 30: Diga o exequente.2. Int.

2007.61.18.000320-0 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X ISMAR DE JESUS

1. Manifeste-se, a exequente, em relação às fls. 31/34.2. Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.18.001993-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCODES VELOSO S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP011876 ANTONIO CLAUDIO VELLOSO) Fls.124/125: Aguarde-se desfecho final dos Embargos em apenso nº 2008.61.18.000525-0.

2000.61.18.002976-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X POSTO GUARA LTDA E OUTROS

Despachado em Inspeção. Ressalvado o entendimento deste magistrado, fato é que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região é no sentido de que a chamada penhora on line deve ser adotada em hipóteses excepcionais, somente quando o exequente tenha esgotado todos os meios para localização de eventuais bens do executado.No sentido do exposto, menciono os seguintes precedentes (STJ: ERESP 791231, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/04/2008; AGRESP 879487, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/02/2008 - TRF 3ª Região: AG 321486, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 15/05/2008; AG 298126,

Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 09/05/2008). Dessa maneira, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros requerido na petição de fl. 78. Considerando que, no presente caso, não foram esgotados outros meios possíveis para localização de bens do executado, abra-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, arquite-se, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Int.

2002.61.18.000299-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS) X ANGULO ATIVIDADES EDUCACIONAIS S/C LTDA (ADV. SP090392 IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X ROSANA DIAS MOLINARO LEITE E OUTRO (ADV. SP090392 IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X MARCELO AUGUSTO SANTOS TORRES E OUTROS

1. Recebo a conclusão nesta data. 2. Fls. 113: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 3. Fls. 99/112: Vista à Exequente. 4. Int.

2002.61.18.001458-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROSELI DE BARROS GUARATINGUETA - ME
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Dê-se ciência do desarquivamento ao exequente, bem como, do prazo legal para vista fora de cartório. Após a vista, não havendo nenhum pedido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao Arquivo.

2004.61.18.000305-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PEDRO DE JESUS

Independente de despacho, nos termos da Portaria 016/2008, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região, edição 164/2008, em 1º/09/2008: 1. Manifeste-se a parte exequente em relação à diligência negativa de fl. 29. 2. Intime-se.

2005.61.18.001011-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X FARAILDES DE ABREU (ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Fls. 42/46: Anote-se. 2. Cumpra-se o despacho de fls. 30, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 parágrafo 2º da Lei 6830/80. 3. Int. Cumpra-se.

2006.61.18.000236-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ (ADV. RJ077237 PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X AULO PEREIRA DE CASTRO

Despacho. 1. Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos, requeira o exequente o que de direito. 2. Int.

2006.61.18.001625-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RICARDO HENRIQUE DOS SANTOS COTA

Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Fls. 23: Indefiro, tendo em vista a efetiva citação do executado às fls. 14. 2. Outrossim, diante da certidão de fls. 19 manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Silente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. 4. Int. Cumpra-se.

2006.61.18.001631-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG TAMANDARE LTDA ME (ADV. SP252222 JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO)

1. Fls. 42/47: Anote-se. 2. Fls. 31/33: Manifeste-se o Exequente. 3. Int.

2008.61.18.001575-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X A H DE ANDRADE CIA

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Diante da decisão do v. acórdão exarado nos autos de Embargos de Terceiro nº 2008.61.18.001576-0, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento. 3. Int.

2008.61.18.001671-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CONCOBRE CONTABILIDADE S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP109745 CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo Federal. 2. Requeiram as partes em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, aguardem-se no arquivo sobrestado. 4. Intimem-se.

2008.61.18.001673-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CONCOBRE CONTABILIDADE S/C LTDA (ADV. SP109745 CARLOS EDUARDO

TUPINAMBA MACEDO)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo Federal.2. Requeiram as partes em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, aguardem-se no arquivo sobrestado.4. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.18.001590-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000385-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO. 1. Recebo a Impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. 2. Manifeste-se o impugnado no prazo de cinco dias. 3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.18.001200-0 - BENEDITO MIGUEL ROSA E OUTRO (ADV. SP178854 DIANA LÚCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Fls. 194: Manifeste-se, a Caixa Econômica Federal, tendo em vista o acórdão que negou provimento à sua apelação, transitado em julgado à fl. 191.2. Arbitro os honorários da Dr.^a DIANA LÚCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA, OAB/SP 178.854, nomeada consoante guia de fl. 13, no valor correspondente ao máximo da tabela vigente (Resolução n.º 558 do CJF). 3. Expeça-se a competente requisição.4. Int.

2005.61.18.000913-7 - DELTA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA (ADV. SP096838 LUIS ALBERTO LEMES E PROCURAD GUSTAVO JOSE LAUER COPPIO-208648SP) X CHEFE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA EM LORENA (PROCURAD LUCY CLAUDIA LERNER)

Despacho.1. Fls. 308/328: Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2006.61.18.001499-0 - CASSANDRA DA SILVA LUTZ (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X BRIGADEIRO DO AR DA ESCOLA DE ESPECIALISTA DE AERONAUTICA DE GUARATINGUETA/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAJOR BRIGADEIRO DO AR DA DIRAP - DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DA AERONAUTICA

Despacho.1. Fls. 164/171: Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.18.000951-1 - OSVALDO FRANCISCO ELIAS FRANCA (ADV. SP067116 YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Preliminarmente, comprove documentalmente, a parte autora, a recusa pela CEF da exibição dos extratos de contas de poupança, pois são documentos que devem ser requeridos administrativamente, cabendo à parte autora instruir o processo para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, pois o documento de fls. 11 nada esclarece. 2. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.18.001298-4 - (PROCURAD PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA RELIGIOSA DE APARECIDA (ADV. SP114837 ADILSON MAMEDE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO LOPEZ GARCIA)

1. Promova o patrono do autor a retirada dos autos, nos termos do art. 872 do CPC (despacho de fls. 177).2. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.18.000204-7 - BENEDITO CELSO BUENO (ADV. SP164602 WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Fls. 45/49: Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida às fls. 41, transitada em julgado consoante Certidão de fl. 43-verso.Nada requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

2007.61.18.000742-3 - CLAUDIO MARQUES DA SILVA (ADV. SP033878 JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP113121 PAULO EDUARDO PORTO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de

01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 40/121: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.2. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.18.000651-4 - DANIEL JAMES SCULERATI JUNIOR (ADV. SP053390 FABIO KALIL VILELA LEITE) X NAO CONSTA

Comprove o Autor a residência no país, no prazo de cinco dias.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.18.000869-6 - ISABEL TAVARES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 467: Nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c.c. art. 1.060 do CPC, defiro a habilitação requerida às fls. 441/451, objeto de concordância do INSS (fls. 467). Ao SEDI para retificação. 2. Fls. 469/474: Manifeste-se o INSS quanto ao eventual saldo remanescente alegado pelo autor, bem como quanto aos pedidos de habilitações requeridos às fls. 481/514, em nome dos autores falecidos JOSÉ CORREA DE MELO, ÁLVARO KAISER, FRANCISCO DE OLIVEIRA MARTINS e ANTONIA ZEFERINA DE FERREIRA GROHMANN, respectivamente.3. Fls. 517: Apresente os autores e/ou sucessores processuais cópia dos dos C.P.Fs (Cadastro de Pessoa Física), constantes na planilha.4. Int.

1999.61.18.001447-7 - JOSE LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se o Instituto Réu quanto aos pedidos de habilitação em nome dos autores falecidos Aníbal Nogueira de Mello (fls. 599/610 e 678/683) e Francisco Martins (fls. 614/619 e 633/637).

2000.61.18.000608-4 - PEDRO ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, 1. Remessa ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 906/907: Manifeste-se à parte autora.3. Fls. 909/913: Ciência às partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.18.000598-9 - CIRINEU ADELINO DE ALBUQUERQUE E OUTROS (ADV. SP177946 ANA LÚCIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD LUCIANA TOLOSA SAMPAIO)

Despacho.1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.: 2. Intimem-se o(s) autor(es)-executados(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze)dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, conforme cálculo apresentado pelo réu-exequente, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado do autor(es), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 3. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2002.61.18.000268-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FERNANDA APARECIDA DA CONCEICAO (ADV. SP186716 ANDRÉA BARREIRA DE ALMEIDA)

1. Fls. 235: Diante do trânsito em julgado da sentença (fls. 225) e em face da Solicitação de Advogado Dativo (fl. 122), nomeio o(a) advogado(a) indicado(a) como defensor(a) dativo(a) Dr(a). ANDRÉA BARREIRA DE ALMEIDA, OAB/SP Nº 186.716, nos termos dos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. 2. Arbitro os honorários do(a) advogado(a) nomeado(a), no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

2003.61.18.000004-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCELO BORGES SAMPAIO CUNHA (ADV. SP248386 WALDOMIRO MAY JUNIOR) X MANOEL DE JESUS

SILVESTRE (ADV. SP112605 JOSE RUI APARECIDO CARVALHO) X JOSE BENEDITO DE JESUS
SILVESTRE (ADV. SP143424 NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X ADILSON CLAUDIO MARTINS
STEWART (ADV. SP058069 ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL) X MILTON GUEDES FILHO (ADV.
SP063552 SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 2. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação.3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a(s) Carta(s) referida(s).4. Int.

Expediente Nº 2333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.18.000780-7 - JOSE BENEDITO DE PAULA LOPES (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 25/11/2008 às 08:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes:1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. 2. Sem prejuízo, para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde reside a parte autora, situada na Praça Homero Otoni, 73, centro nesta - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es).Intimem-se.

2006.61.18.001468-0 - JOSE FRANCISCO VIEIRA GUIMARAES (ADV. SP052174 MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 25/11/2008 às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes:1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e

segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. 2. Sem prejuízo, para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde reside a parte autora, situada na Praça Homero Otoni, 73, centro nesta - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es).Intimem-se.

2007.61.18.000601-7 - BENEDITO MAURILIO SAMUEL - INCAPAZ (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 25/11/2008 às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes:1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. 2. Sem prejuízo, para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde reside a parte autora, situada na Praça Homero Otoni, 73, centro nesta - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es).Intimem-se.

2008.61.18.000436-0 - BENEDITO MAURILIO SAMUEL - INCAPAZ (ADV. SP206808 JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho1. Fls. 71/92: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua

pertinência.Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(a)(s) autor(a)(es) e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6825

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.19.005546-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.005319-7) OTAVIO WILSON DE SOUZA (ADV. SP260390 JOÃO CARLOS BERNARDES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de nova reiteração de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de OTÁVIO WILSON DE SOUZA, sob a alegação de excesso de prazo para conclusão da instrução bem como ausência do pressupostos autorizadores da prisão preventiva.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 36/38 pelo indeferimento do pedido, por entender que os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a prisão do requerente não foram alterados. Em decisão de 18/07/2008, este Juízo indeferiu o pedido de liberdade provisória e em 25/07/2008 indeferiu a reiteração do pleito defensivo.É o relato do necessário. Passo a decidir.Desde a decisão de fls. 27/28 não houve mudança na situação fática e de direito em relação ao acusado OTÁVIO. Presentes os indícios de autoria e prova da materialidade, ainda ausentes as hipóteses de concessão de liberdade provisória, em virtude da necessidade da custódia cautelar do requerente a fim de garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública.A juntada das certidões de antecedentes nos autos principais, das quais se verifica ser o acusado primário, por si só, não lhe confere o direito à liberdade provisória, uma vez que presente requisito para a decretação da prisão preventiva.Por fim, a alegação de excesso de prazo na formação da culpa não prospera, pois não houve por parte deste Juízo irregularidade ou desídia na condução do processo. De qualquer forma, em decisão de 10/11/2008, proferida nos autos principais, foi designada audiência para o dia 05/12/2008, às 14:30 horas.Assim, INDEFIRO a reiteração do pedido de liberdade provisória formulado por OTÁVIO WILSON DE SOUZA, por não restar configurado o excesso de prazo na conclusão da instrução, e por não haver mudança em sua situação fática e de direito, mantendo as decisões de fls. 17/18 e 21/28 por seus próprios fundamentos.

Expediente Nº 6826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.008758-4 - GERALDO FERREIRA MARTINS (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor novamente a petição inicial para indicar corretamente o pólo passivo da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.19.009419-9 - ERIVALDO PEREIRA BARBOSA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

2008.61.19.009496-5 - CLEONICE KUBOYAMA (ADV. SP214578 MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico.Designo o dia 13 de fevereiro de 2009, às 17:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo

responder aos seguintes quesitos deste Juízo:(...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, tem o DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC).Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

2008.61.19.009532-5 - SILVIO CORDEIRO DA SILVA FILHO (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que nos termos do artigo 292, 1º, II, CPC não é possível a cumulação de pedido de benefício acidentário com comum, dada a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer as causas relativas a acidente do trabalho, determinada pelo art. 109, I, CF, emende o autor a petição inicial para esclarecer se pretende o restabelecimento do benefício acidentário (espécie 91) cessado em 20/09/2008 (fl. 38), ou a concessão do auxílio-doença (requerido em 21/10/2008 - fl. 40), adequando a petição inicial, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.19.009533-7 - RONALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, redistribuam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos, competente para apreciação e julgamento da matéria, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.19.009415-1 - PAULO APARECIDO BONATE (ADV. SP089892 ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o DR. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico.Designo o dia 13 de fevereiro de 2009, às 16:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:(...) Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Destarte, aceito o encargo, tem o DEVER de cumprir o ofício no prazo assinalado (art. 146 do CPC), e se, sem motivo legítimo, deixar de fazê-lo, deve o Juiz comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa, fixada tendo em vista o valor da causa e do possível prejuízo decorrente do atraso no processo (inc. II e parágrafo único do art. 424 do CPC).Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 5932

ACAO PENAL

2001.61.19.004541-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MONICA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO)

... Isto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR MONICA PEREIRA DOS SANTOS como incurso nas penas do art. 304 c/c o art. 297, ambos do Código Penal...

Expediente Nº 5933

ACAO PENAL

2007.61.19.001803-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X ZULMAR RODRIGUES QUEIROZ (ADV. SP113156 MAURA ANTONIA RORATO DECARO)

... Motivos pelos quais declaro o cumprimento da pena e determino o arquivamento do feito, observadas as formalidades legais...

Expediente Nº 5934

ACAO PENAL

2000.61.19.023562-8 - JUSTICA PUBLICA X GILSON SIPRA DA SILVA (PROCURAD LUIZ CARLOS PEIXOTO) X ANA MARCENA AMARAL (PROCURAD LUIZ CARLOS PEIXOTO)

... Assim, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal, pelo que declaro extinta a punibilidade dos réus, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. Resta, dessa forma, prejudicado o recurso de apelação interposto em razão da ocorrência da prescrição em comento...

Expediente Nº 5935

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.002508-6 - JUSTICA PUBLICA X KRISTIYAN PETROV KOKINOV

(...) Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de KRISTIYAN PETROV KOKINOV(...) (...) Sem prejuízo, designo o dia 05 de dezembro de 2008, às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, bem como defiro o requerido pela defesa no sentido de interrogar o acusado ao final da fase de instrução probatória. (...)

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 860

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.092272-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.004060-8) RESTCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP046135 ROSA MARIA FORLENZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA LUCIA CALVINO)

1. Por primeiro, proceda-se ao desampensamento do presente feito, certificando-se. 2. Fls. 154/155: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, requeira a embargada o que de direito em 6(seis) meses. 3. No silêncio, archive-se (art. 475-J, parágrafo 5º do CPC). 4. Intimem-se.

2002.61.19.003536-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.027453-1) AFFARE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP105367 JOSE ALCIDES MONTES FILHO E ADV. SP156383 PATRICIA DE CASTRO RIOS E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas indevidas em embargos à execução, consoante art. 7º da Lei n 9.289/96. Honorários advocatícios não são devidos por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, prosseguindo-se na execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.19.006705-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.025694-2) GUARU ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP136662 MARIA JOSE RODRIGUES E ADV. SP206319 ADRIANA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Os presentes embargos à execução fiscal objetivam a desconstituição do título extrajudicial, sob a alegação de pagamento do débito ora em cobrança, bem como a ausência de liquidez e certeza da CDA e a falta de lançamento tributário. Impugnação ofertada a fls. Sustentando a regularidade da CDA, e da execução fiscal. Réplica de fls., ocasião em a embargante apresentou documentos destinados à comprovação de suas alegações. Instada a se manifestar, a União Federal pleiteou o desentranhamento de sobreditos documentos, porquanto apresentados extemporaneamente, à luz do parágrafo 2º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. É o relato. Decido. Em oposição à execução fiscal, foram ajuizados os presentes embargos, sob os seguintes fundamentos: ausência de liquidez e certeza do título executivo; excesso na execução fiscal; aplicação indevida da multa, dos juros e da correção monetária; impossibilidade de incidência da taxa SELIC. Impugnação ofertada a fls., sustentando a regularidade da CDA, e da execução fiscal. Instados a se manifestarem acerca das provas pertinentes, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relato. Decido. Em face da convocação do MM. Juiz Federal Titular para auxiliar no Gabinete da Excelentíssima Desembargadora Federal, Dra. MARISA SANTOS, mantenho o entendimento consolidado e adotado deste Juízo. O feito, certo é que toda a matéria de defesa, seja natureza processual ou material, deve estar contida na inicial dos embargos, sob pena de preclusão. Contudo, deixo de acolher o pleito fazendário, no tocante ao desentranhamento dos documentos de fls. 61/75, ainda que extemporâneos, porquanto necessários à formação da convicção deste Juízo. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDAAs preliminares e questões processuais suscitadas pelo embargante devem ser repelidas. As nulidades apontadas pelo embargante, visando desconstituir a CDA, não possuem qualquer base fática ou jurídica. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão. As alegações apresentadas pelo embargante são inaptas a ilidir a presunção insculpida no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Não tendo o embargante obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 1- NOS TERMOS DO ART. 3º DA LEI 6.830/80, A CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA GOZA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ, CONSTITUINDO ÔNUS DO EMBARGANTE DESCONSTITUIR O TÍTULO EXECUTIVO, CASO CONTRÁRIO IMPÕE-SE A REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 2- APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF 1ª Região - PROC: AC - NUM: 0102989 - Relator: JUIZ OSMAR TOGNOLO - DJ: 18-05-95 PG: 30058) Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO PRINCIPAL, DA MULTA E DOS JUROS DE MORA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. A APELANTE NÃO LOGROU INFIRMAR A CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. DESSARTE, A PRESUNÇÃO É TODA EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. TRANQUILA É A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL E DO ANTIGO TFR DE QUE TANTO A MULTA (SUMULA 40) QUANTO OS JUROS SÃO PASSÍVEIS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. II. SENTENÇA CONFIRMADA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TRF 1ª Região - PROC: AC - NUM: 0113362 - Relator: JUIZ ADHEMAR MACIEL - DJ: 29-10-90 PG: 25460). LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE DECLARAÇÃO A embargante sustenta que os créditos tributários seriam inválidos, porque constituídos de forma extemporânea. Os créditos exigidos na execução fiscal são decorrentes de tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, sendo que nesta modalidade de tributo, o próprio contribuinte determina a base de cálculo e o valor do tributo devido, e em seguida, sem qualquer tipo de provocação ou intervenção do fisco, efetua o recolhimento dos valores que apurou. Nesta modalidade de tributo, o lançamento, ou seja, a constituição do tributo, somente se opera com a homologação do fisco, que pode ocorrer de forma expressa, com manifestação formal do fisco, ou com o simples decurso do prazo de 5 (cinco) anos, hipótese em que configura a homologação tácita. Os tributos constituídos através de DCTF ou declaração do contribuinte, que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, tornam-se exigíveis através da simples apresentação da declaração pelo contribuinte, o que dispensa o processo administrativo tributário e a notificação do contribuinte. Assim, no presente caso, o tributo restou provisoriamente constituído pela simples apresentação da DCTF, sendo absolutamente supérflua qualquer outra providência administrativa para a constituição provisória do crédito tributário. Neste sentido:.... 3. O autolancamento feito por meio de DCTF, em que o próprio contribuinte declara a existência de crédito tributário, dispensa o processo administrativo-tributário.... (Relator: JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL Documento: TR1-125431 Origem: TRIBUNAL: TR1 Acórdão DECISÃO: 26/02/2002 PROC: AMS NUM: 1999.01.00.019446-8 ANO: 1999 UF: BA TURMA: TERCEIRA TURMA REGIÃO: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 01000194468 Fonte: DJ DATA: 15/03/2002 PAGINA: 72) Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. 1. De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, o crédito declarado em DCTF e impago nos prazos previstos na legislação tributária está sujeito a lançamento fiscal posterior pelo mesmo valor, podendo ser cobrado desde logo independente de notificação prévia ou de instauração de procedimento administrativo. 2. O recibo de entrega da DCTF, subscrito pelo sujeito passivo da obrigação fiscal, implica notificação para pagamento, sendo, outrossim, representativo de lançamento fiscal. (Relator: JUIZA TANIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR

Documento: TR4-067657 Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 05/11/1998 PROC: AG NUM: 1998.04.01.047878-7 ANO: 1998 UF: PR TURMA: SEGUNDA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AGRAVA DE INSTRUMENTO Fonte: DJU DATA: 27/01/1999 PG: 423) ...2. Se o contribuinte declara o débito em DCTF, despidendo prévio procedimento administrativo, uma vez que já conhecidos o sujeito passivo, o fato gerador, o valor a ser pago e a matéria tributável.... (Relator: JUIZ WELLINGTON M DE ALMEIDA Documento: TR4-082825 Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 22/11/2001 PROC: AC NUM: 2000.70.05.006126-6 ANO: 2000 UF: PR TURMA: PRIMEIRA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 447398 Fonte: DJU DATA: 30/01/2002 PG: 274 DJU DATA: 30/01/2002). E por fim, a alegação de pagamento do debito tambem carece de fundamento.A embargante juntou às fls. 61 a 64 diversas guias de pagamento.No entanto, analisando referidas guias, contata-se que sobreditas guias de pagamento não possuem qualquer relação com os fatos geradores ocorridos em junho de 1994 a dezembro de 1994, objeto de cobrança ora guerreada.Concluiu-se, desse modo, que a embargante não ofertou nenhum documento apto a comprovar o suposto pagamento do debito, descumprindo com ônus previsto no art. 333 II, do Código de Processo Civil.Assim, à mingua de qualquer prova documental que possa corroborar as suas alegações, a pretensão da embargante deve ser rechaçada.Conclui-se, portanto, que nenhuma das alegações da embargante merece acolhimento.Pelo exposto, e por tudo mais que conta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal.Honorários advocatícios não são devidos, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96.Prossiga-se na execução fiscal.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso, certificando-se.Com o trânsito em julgado, desapensem e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.001382-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.006382-0) GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP081629 JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.007608-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.004492-8) AUPAT INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA (ADV. SP144157 FERNANDO CABECAS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

Compulsando os autos verifica-se que não houve garantia do juízo, nos termos do art. 16 parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80, nem tampouco abertura de prazo para o oferecimento dos referidos embargos, nos termos do mesmo artigo art. 16 caput e seus incisos. Assim sendo, deverá a embargante, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar depósito judicial no valor do débito exequendo ou ofertar bens à penhora para a garantia do Juízo. Prazo de 10(dez) dias. DESTA FEITA: 1. Publique-o despacho para a embargante.2. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao gabinete para a prolação de sentença.

2008.61.19.007609-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002833-5) POWER LINE INFORMATICA LTDA (ADV. SP132516 CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

2008.61.19.007690-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.002981-2) SAO MIGUEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA. (ADV. SP155879 FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E ADV. SP196197 BIANCA VALORI VILLAS BOAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.19.000121-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X USINAGEM 2M LTDA (ADV. SP053486 ADELINO DE GOUVEIA RODRIGUES) X MARIO MASSAMI TANAKA E OUTRO

1. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004.2. Dê-se ciência ao exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

2000.61.19.008899-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X DERPAC SILK IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048272 SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Despacho proferido as fls. 304: Fl. 289: Defiro a suspensão do feito pelo prazo solicitado, no tocante a CDA 55.749.978-0.Arquive-se por sobrestamento.Com o decurso do prazo e inerte a exequente, os autos deverão permanecer

arquivados, ...Segue sentença em separado em relação às CDAs 55.750.080-0 e 55.749.983-6 e 55.749.973-9.Sentença proferida à fl. 305:A presente execução está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário foi devidamente quitado.Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.19.010831-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.011378-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ E COM/ ORMA LTDA (ADV. SP076341 ANTONIO RIBEIRO DO VALE JUNIOR)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.....(FL. 198) 1. Face o tempo decorrido, abra-se nova vista à exequente pa- ra que manifeste-se, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivoprosseguimento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (In-ciso III, art. 267 do Código de Processo Civil). 3. Intime-se.

2000.61.19.013438-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.013436-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X PLASTWARD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP253826 CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO) X JOSE THEOPHILO ROSA CUNHA

1. Postergo a apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 16/29, até que as excipientes PLASTWARD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. e MARIA PINHEIRO POÇO regularizem a representação processual, trazendo aos autos instrumento original de mandato da executada e cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) da representante legal.2. Cumprida a determinação acima, voltem conclusos.3. Int.

2000.61.19.014267-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X PLASTWARD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP253826 CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO) X JOSE THEOPHILO ROSA CUNHA

1. Postergo a apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 36/50, até que as excipientes PLASTWARD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. e MARIA PINHEIRO POÇO regularizem a representação processual, trazendo aos autos instrumento original de mandato da executada e cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) da representante legal.2. Cumprida a determinação acima, voltem conclusos.3. Int.

2000.61.19.014665-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLIVALENTE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA (ADV. SP136662 MARIA JOSE RODRIGUES E ADV. SP199204 KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI E ADV. SP178145 CELSO DELLA SANTINA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.016069-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ANTONIO DE R. SANTOS) X COM/ DE DOCES SANTA ADELIA LTDA (ADV. SP252615 EDILSON FERNANDO DE MORAES E ADV. SP218716 ELAINE CRISTINA DE MORAES) X BRUNO LEBBOLO POLETTINI

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.019763-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X FIRME CENTRO FISIOTERAPICO S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP018053 MOACIR CARLOS MESQUITA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte

a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.020750-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PANIFICADORA PAO DE LUXO LTDA X MARCELO MACHADO E OUTRO (ADV. SP167869 ELAINE CRISTINA DE SOUZA MARTINS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.021047-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARAUJO & BARROS LTDA (ADV. SP149408 FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.026197-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACERVO CONSULTORIA S/C LTDA (ADV. SP107573 JULIO CESAR MARTINS CASARIN E ADV. SC015428 MOYSES BORGES FURTADO NETO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso....(FL.113) 1. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III,art. 267 do C.P.C.). 3. Intime-se.

2001.61.19.002063-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X PLASTWARD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP253826 CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO) X JOSE THEOPHILO ROSA CUNHA

1. Postergo a apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 25/41, até que as excipientes PLASTWARD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. e MARIA PINHEIRO POÇO regularizem a representação processual, trazendo aos autos instrumento original de mandato da executada e cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) da representante legal.2. Cumprida a determinação acima, voltem conclusos.3. Int.

2001.61.19.002064-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X PLASTWARD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP253826 CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO) X JOSE THEOPHILO ROSA CUNHA

1. Postergo a apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 25/39, até que as excipientes PLASTWARD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. e MARIA PINHEIRO POÇO regularizem a representação processual, trazendo aos autos instrumento original de mandato da executada e cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) da representante legal.2. Cumprida a determinação acima, voltem conclusos.3. Int.

2002.61.19.006408-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMBALAGEM MONTE CASTELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP134588 RICARDO DE OLIVEIRA REGINA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2003.61.19.001925-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X KSK ARQUITETURA E CONSULTORIA S/C LTDA (ADV. SP098320 ACYR DE SIQUEIRA)

1. Atendendo o requerido pela exequente, intime-se a executada para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar o saldo remanescente sob pena de penhora de bens, para garantia da execução.2. Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação.

2004.61.19.001168-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X SILVIA HELENA BRAZAN BEGOSSO (ADV. SP191634 FLAVIA DOS REIS ALVES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4.

Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2004.61.19.004971-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X WILDE ASSESSORIA S/C LTDA (ADV. SP100061 ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E ADV. SP104188 DEBORAH SANCHES LOESER)

1. Atendendo o requerido pela exequente, intime-se a executada para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar o saldo remanescente sob pena de penhora de bens, para garantia da execução.2. Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação.

2004.61.19.005293-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAPS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA. (ADV. SP190752 PAULO ROBERTO MAGALHÃES JÚNIOR E ADV. SP184404 LEONARDO BLANCO REIS DOS SANTOS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2004.61.19.005495-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X PORTAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP136662 MARIA JOSE RODRIGUES E ADV. SP207797 ANTONIO EUSTAQUIO NEVES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2004.61.19.007402-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACHE LABORATORIOS S/A (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

1. Fls. 77: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado a decisão dos Embargos a Execução Fiscal a ser proferida pela E. TRF 3ª Região.2. Intimem-se....(FL. 76) 1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, dforma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 3. Intime-se.

2005.61.19.001804-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X TREINNAR SERVICOS E EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA (ADV. SP211443 WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA E ADV. SP162608 GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso....(FL. 103) 1. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III,art. 267 do C.P.C.). 3. Intime-se.

2005.61.19.002418-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X EXPRESSO JOACABA LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1. Atendendo o requerido pela exequente, intime-se a executada através de seu patrono, para no prazo de 05(cinco) dias, pagar o saldo remanescente ou ofertar bens à penhora para garantia da execução.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora livre.3. Intime-se.

2005.61.19.004060-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA LUCIA CALVINO) X RESTCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP027909 DECIO RAFAEL DOS SANTOS E ADV. SP013247 CARLOS EDUARDO GOMES DE SOUZA SANTOS E ADV. SP046135 ROSA MARIA FORLENZA)

A presente execução está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário foi devidamente quitado.Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.19.008239-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X DISCOVER

CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (ADV. SP097527 SILMELI REGINA DA SILVA)

1. Fl. 25: Defiro.2. Intime-se a executada para atender os seguintes itens, no prazo de 15(quinze) dias.a) comprovar a propriedade trazendo aos autos Certidão do Registro de Imóveis ATUALIZADA, bem como Certidões do Município de Guarulhos comprovando não haver onerações tributárias sobre o bem, conforme com o art. 656, parágrafo único, do CPC;.b) informar se o bem oferecido encontra-se garantindo a liquidação de outras dívidas, fiscais ou de outra natureza, de maneira atender-se ao disposto no art. 656, inciso IV, do CPC.3. Cumprido o item acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

2005.61.19.008586-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA LUCIA CALVINO) X PB IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (ADV. SP242566 DECIO NOGUEIRA E ADV. SP066448 JOSE FELIPE DONNANGELO E ADV. SP209759 KELEN CRISTINA D ALKMIN)

A presente execução está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário foi devidamente quitado. Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.19.000509-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA (ADV. SP211984 VIVIAN CRISTINA FIEL MORENO E ADV. SP159940 MÁRCIO FUMIMARO FURUUCHI E ADV. SP230398 QUELSON CHERUBIM FLORES E ADV. SP161016 MARIO CELSO IZZO)

1. Fl. 63: Defiro.2. Intime-se a executada para atender os seguintes itens, no prazo de 15(quinze) dias.a) comprovar a propriedade e valor atribuído aos bens, através de Certidões de Matrículas Atualizadas bem como Certidões expedidas pela municipalidade de Guarulhos comprovando o valor venal e tributos incidentes nos termos do art. 656, parágrafo único, do CPC;.b) informar o estado de uso e local onde se encontra o bem nomeado a penhora de maneira a atender-se ao disposto no art. 655, parágrafo 1., inciso II, do CPC;.c) informar se o bem oferecido encontra-se garantindo a liquidação de outras dívidas, fiscais ou de outra natureza, de maneira atender-se ao disposto no art. 656, inciso IV, do CPC.3. Cumprido o item acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

2006.61.19.004711-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X KATIA ANGELINA DOS R NEVES PUGA

.AP 0,10 A presente execução está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário foi devidamente quitado. Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2006.61.19.004957-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X SILVIO ANTONIO PEDROSO

.AP 0,10 A presente execução está apta a ser extinta..AP 0,10 Consta dos autos que o débito tributário foi devidamente quitado..AP 0,10 Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. .AP 0,10 Sem condenação em honorários advocatícios. .AP 0,10 Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. .AP 0,10 Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. .AP 0,10 Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. .AP 0,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.19.001487-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X CORMATEC IND.E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA (ADV. SP016060 AMANCIO GOMES CORREA E ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2007.61.19.003242-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X EMBAREGI EMBALAGENS LTDA (ADV. SP244286 ANDERSON ROBERTO CUNHA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2007.61.19.003798-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X KATIA ANGELINA DOS R NEVES PUGA

.AP 0,10 A presente execução está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário foi devidamente quitado.Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.19.007879-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X MESSA MESSA LTDA (ADV. SP136662 MARIA JOSE RODRIGUES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2007.61.19.009699-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X VALDEMIR FONTOURA DOS SANTOS

A presente execução está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário foi devidamente quitado.Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.004465-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELET (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

1. Fl. 74: Defiro.2. Intime-se a executada para atender os seguintes itens, no prazo de 15(quinze) dias.a) informar se o bem oferecido encontra-se garantindo a liquidação de outras dívidas, fiscais ou de outra natureza, de maneira atender-se ao disposto no art. 656, inciso IV, do CPC. b) apresentar certidões expedidas pela Municipalidade de Guarulhos, quanto ao valor venal e tributos incidentes sobre o imóvel, de maneira a atender-se ao disposto no art. 656, VI e parágrafo único do CPC.3. Cumprido os itens acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. 4. Intime-se.

2008.61.19.005686-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELET (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Fls. 97/98: Defiro.1. Intime-se a executada para atender o seguinte item abaixo, no prazo de 15(quinze) dias. a) informar se o cônjuge do proprietário do bem oferecido em garantia às fls. 73/74, em nome do Sr. Silvio Barone Júnior, concorda de forma expressa, com a indicação do mesmo. 2. Cumprido o item acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. 3. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1201

ACAO PENAL

2002.61.19.004665-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARIIVALDO NADALIN (ADV. SP080137 NAMI PEDRO NETO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ARIIVALDO NADALIN, denunciado em 08 de agosto de 2008 como incurso nas sanções do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 20/08/2008 (fls. 191/192). O réu foi citado (fl. 233) e apresentou resposta à acusação (fls. 236/253). Alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição. No mérito, aduziu que a empresa MOGILAV PEÇAS E SERVIÇOS LTDA passou por dificuldades financeiras, registrando inúmeros protestos e ações relativas a execuções fiscais contra si ajuizadas pelas Fazendas Estadual e Federal. Acrescentou que, paralelamente à queda acentuada no faturamento a empresa foi descredenciada pela Brastemp. Requereu a realização de perícia contábil para verificar a situação financeira da empresa ou qualquer desfalque por parte dos sócios. Também relatou o réu que foi denunciado simplesmente por sua participação societária na empresa, na qual não exercia qualquer poder de mando ou gerência, negando que tenha agido com dolo de praticar o delito descrito na denúncia. A par disso, alegou o acusado a ocorrência de causa extralegal de exclusão da culpabilidade em decorrência da situação de insolvência da empresa. Instado a se manifestar sobre as alegações da defesa, o MPF requereu às fls. 353/356 o afastamento da preliminar de prescrição, pela não realização da prova pericial pleiteada, bem como pela decretação de quebra do sigilo fiscal do réu e da empresa MOGILAV PEÇAS E SERVIÇOS LTDA para que a Receita Federal seja compelida enviar cópias das declarações de imposto de renda e informar a movimentação financeira relativo aos últimos cinco anos. Relatei. Decido. I - Da preliminar de prescrição. Os documentos de fls. 112, 113, 122/131, 139/140, 148 e 176 demonstram que a empresa MOGILAV PEÇAS E SERVIÇOS LTDA aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em 04/12/2000, do qual foi excluída em 09/11/2007. Dispõe o artigo 15 da Lei nº. 9.964/2000 que: É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º. e 2º. da Lei nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no Refis, desde que a inclusão no referido Programa tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal. 1º. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. As contribuições previdenciárias descontadas dos funcionários e não recolhidas em favor da Previdência Social consubstanciadas na NFLD nº. 35.180.291-6 ocorreram de janeiro de 1996 a dezembro de 1998. Durante o tempo em que a pessoa jurídica permaneceu incluída no REFIS, ou seja, de 04/12/2000 a 09/11/2007, também ficou suspenso o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal. Sendo assim, afasto a preliminar de prescrição levantada pela defesa. II - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato ou mesmo de outra causa extintiva da punibilidade. Além disso, as alegações de que o réu não exercia qualquer poder de mando ou gerência, bem como a causa de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa decorrente das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa MOGILAV PEÇAS E SERVIÇOS LTDA se confundem com o mérito da lide penal e somente poderão ser consideradas, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal, apreciando-se a totalidade do conjunto probatório carreado aos autos. Por outro lado, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu ARIIVALDO NADALIN prevista no artigo 397 do CPP. III - Da perícia contábil requerida pela defesa. As dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa são passíveis de comprovação documental, como juntadas de certidões de execuções fiscais, declarações de imposto de renda apresentadas à Receita Federal, dentre outros. Em razão disso, a prova pericial se revela desnecessária e seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa, cabendo ao juiz, destinatário da prova, avaliar sua necessidade e pertinência. Nesse sentido a jurisprudência: 5) Não houve cerceamento de defesa por ausência de perícia contábil, uma vez que inexistiu prejuízo para a defesa. A realização de prova técnica pericial é dispensável na medida que através da prova documental juntada aos autos é possível comprovar a materialidade. Com relação a comprovação de quitação dos débitos, a própria informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, de que o único débito previdenciário quitado pelo réu foi o referente ao mês 05/94, restando ativos os débitos de 13/94, 09/95, 11/95, 13/95 e 01/96, bem como a documentação de fls. 395/400, demonstram a inexistência de quitação e desnecessidade de perícia contábil. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Segunda Turma, Apelação Criminal 18740, Processo: 200261020049624 SP, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, v.u., DJF3 03/10/2008). 1. Afastada a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que o MM. Juízo a quo não teria se manifestado quanto ao requerimento de produção de novo laudo pericial das cédulas apreendidas, considerando que o destinatário da prova pericial é o juiz, cabendo a ele decidir quanto à necessidade ou não de uma nova pericial, principalmente quando o laudo pericial acostado aos autos foi conclusivo no tocante à falsidade das cédulas apreendidas, tendo concluído que

não se trata de falsificação grosseira e foi subscrito por dois peritos da Polícia Federal, que esclareceram devidamente os quesitos formulados. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Segunda Turma, Apelação Criminal 28758, 200661040077370 SP, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, v.u., DJF3 14/08/2008). Posto isso, indefiro a realização da prova pericial requerida pela defesa. IV - Da quebra de sigilo fiscal requerida pelo MPF. Anoto, inicialmente, que a defesa juntou cópia da declaração de imposto de renda da pessoa jurídica referente ao exercício de 2000 (fls. 278/299). A denúncia foi recebida nos termos em que oferecida, ante a justa causa para o início da ação penal. Portanto, as informações relativas a situação fiscal do réu e da pessoa jurídica não têm o condão de comprovar a materialidade ou autoria delitivas, prestando-se, quando muito, a corroborar outros elementos de prova acerca da situação econômico-financeira do réu e da empresa. Sendo assim, desnecessária a intervenção judicial para obtenção dessas informações, posto que poderá a defesa trazê-las aos autos a qualquer momento, caso lhe convenha, nos moldes do artigo 231 do CPP. Diante disso, indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pelo Ministério Público Federal. Considerando o teor das informações contidas nos documentos juntados pela defesa, determino a tramitação sigilosa do processo, estabelecendo o nível 4 de sigilo, nos termos da Resolução CJF 589/2007. V - Dos provimentos finais. Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pela acusação, depreque-se a inquirição daquelas arroladas pela defesa. Oficie-se a JUCESP conforme requerido pelo Ministério Público Federal na folha 355. Intimem-se.

2004.61.19.003223-1 - JUSTICA PUBLICA X EDINALDO DA SILVA (ADV. GO005196 LEVI FERREIRA NEVES)

Em face da inércia da defesa, intime-se o acusado por edital, com prazo de 5 (cinco) dias, para que constitua novo advogado, a fim de que apresente alegação final, no prazo legal, cientificando-o de que deixando de fazê-lo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Intimem-se.

2004.61.19.006046-9 - JUSTICA PUBLICA X DJALMA IRINEU DA CUNHA (ADV. SP184085 FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO) X HUMBERTO PINHEIRO DE MENDONCA (ADV. DF009861 DERLY SILVEIRA PEREIRA)

Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2006.61.19.004794-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.001986-9) JUSTICA PUBLICA X DYENER CRISTINA DOS SANTOS CASEMIRO (ADV. SP049602 NELSON LIMA DO AMARAL)

Em face da inércia da defesa, depreque-se a intimação do acusado, para que constitua novo advogado, a fim de que apresente alegação final, no prazo legal, cientificando-o de que deixando de fazê-lo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Ciência ao Ministério Público Federal.

2006.61.19.006177-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OLAJIDE OLAITAN ADEPOJU (ADV. SP060478 RUBENS GOMES DE OLIVEIRA)

(...) Posto isso, com fundamento do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, em sua atual redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008, absolvo sumariamente o réu OLAJIDE OLAITAN ADEPOJU, nigeriano, solteiro, natural de Ikirun/Nigéria, nascido aos 24/08/1969, filho de Michael Olayiwola Adepoju e de Simbiat Adepoju. Diante disso, autorizo a devolução do passaporte de fl. 258, mediante termo de entrega e recebimento firmado pelo defensor do réu. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2007.61.19.001590-8 - JUSTICA PUBLICA X JAE KYU LEE (ADV. SP130812 JONG KI LEE E ADV. SP243163 ARTHUR ZE SANG LEE)

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal. Intime-se.

2007.61.19.006374-5 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR X EDSON CORREA DE SOUZA (ADV. SP209480 DANIEL CELESTINO DE SOUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, combinado com o artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do acusado JOSÉ FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, brasileiro, viúvo, aposentado, natural de Jacareí/SP, nascido aos 05 de fevereiro de 1.935, filho de José Ferreira da Silva e de Otilia de Souza e Silva, RG. nº. 1.883.494 SSP/SP, CPF nº. 066.814.848-91. Depois o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, venham os autos conclusos para análise das razões de defesa do co-réu EDSON CORREA DE SOUZA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1207

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.19.009231-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.009173-3) DEMOSTENES MENIN NETO (ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA
Fls. 22/25: Trata-se de reiteração do pedido de Liberdade Provisória formulado por Demóstenes Menin Neto,

anteriormente indeferida pela decisão de fls. 18/19. Desta feita, juntou o requerente as certidões de fls. 23/25. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 27/28, novamente pelo indeferimento do pedido. É o relato do necessário. Fundamento e decido. O requerente foi autuado em flagrante delito no dia 30 de outubro de 2008, por suposta infração ao artigo 299 do Código Penal (Processo nº.2008.61.19.009173-3 - PL 21-0675/08 - DPF/AIN/SP). Não se olvida que, por imperativo constitucional, a liberdade é a regra enquanto a prisão exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores de sua prisão preventiva (CPP, art. 312). Por outro lado também não se pode olvidar que a prisão em flagrante inverte a presunção legal, a qual passa a militar contra o autuado, que deverá comprovar, por meios idôneos, que possui ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes para fazer jus ao benefício da liberdade provisória. Assim, o pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança, deve ser instruído também com prova de ocupação lícita, residência fixa, com certidões negativas criminais (justiça federal e comum), dado que a prisão em flagrante inverte a presunção legal (TRF 1ª. Região, RCCR 200041000023508/RO, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 15.03.2002, p. 98). A prova dos bons antecedentes somente é admissível com a apresentação de documentação idônea, ou seja, por intermédio das respectivas certidões criminais emitidas pela Justiça Federal e pela Justiça Estadual, bem como pelos Institutos de identificação Nacional e Estadual. Como observado pelo i. Procurador da República, o pedido não se acha instruído com as certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal e Estadual do Rio Grande do Sul, bem como do Instituto Nacional de Identificação e do Instituto de identificação daquele mesmo Estado. Além disso, a certidões de fl. 25 informa a existência de três distribuições criminais em nome do requerente. Sendo assim, necessário se faz também a vinda de certidões de objeto e pé dos referidos processos. Ante o exposto, INDEFIRO a reiteração do pedido de liberdade provisória formulado por Demóstenes Menin Neto. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº. 2008.61.19.009173-3. Após, desansemem-se e arquivem-se. Intimem-se.

Expediente N° 1208

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.19.007942-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VERA LUCIA LEAO FILHA

Chamo o feito à conclusão. Para melhor adequação da pauta redesigno o dia 17/12/2008, às 13:30 horas, para a realização da audiência de justificação prévia. Adite-se a Carta Precatória nº 288/2008, intimando-se a Caixa Econômica Federal - CEF para retirada, devendo juntar aos autos o comprovante de distribuição da referida deprecata, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se com urgência.

Expediente N° 1209

ACAO PENAL

2003.61.19.002717-6 - JUSTICA PUBLICA X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X APARECIDA JORGE MALAVAZZI (ADV. SP228929 RUBENS OLEGARIO DA COSTA)

Tendo em vista que a ré Aparecida Jorge Malavazi possui advogado constituído, torne o mandado de intimação de fl. 494 sem efeito. Sendo assim, manifeste-se a defesa acerca da não localização da testemunha José Carlos Miranda, no prazo de 03(três) dias, conforme certidão de fl. 487.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1933

ACAO PENAL

2004.61.19.005570-0 - JUSTICA PUBLICA X HENRY OKOH (ADV. SP122341 PAULO DE SOUZA MACHADO E ADV. SP249343A MARIANE BALOCCO CARAHYBA E ADV. SP134591E FERNANDA MANZANO TOGNOLI E ADV. SP150631E EDILEUZA ALVES DE LIMA)

Tendo em vista a readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 10 de dezembro de 2008 para o dia 14 de janeiro de 2009 às 15h30min. Expeça-se o necessário. Int.

2008.61.19.004426-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS

POLACHINE FIGUEIREDO (ADV. SP018285 ANTONIO DARCI PANNOCCHIA E ADV. SP079458 JOAO CARLOS PANNOCCHIA E ADV. SP158198 TANIA RODRIGUES MOREIRA PANNOCCHIA E ADV. SP184310 CRISTIANO MEDINA DA ROCHA)

Tendo em vista a readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 10 de dezembro de 2008 para o dia 14 de janeiro de 2009 às 16h30min.Expeça-se o necessário.Int.

Expediente Nº 1934

ACAO PENAL

2001.61.19.004167-0 - JUSTICA PUBLICA X CELSO ABRAMOVITZ (ADV. SP111693 ALEXANDRE REIS SILVEIRA) X LUIZ FERREIRA DOS ANJOS (ADV. SP201617 RICARDO MIGUEL TESTA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Celso Abramovitz e Luiz Ferreira dos Anjos, qualificados nos autos, em decorrência do reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.Intimem-se o Ministério Público Federal e os Defensores dos acusados. Desnecessária a intimação pessoal dos réus, haja vista que não se trata de sentença condenatória.Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe, remetendo-se os autos, primeiro ao SEDI, para alteração da situação processual dos réus e, após, ao arquivo, com baixa definitiva no sistema.P.R.I.C.

2005.61.19.000333-8 - JUSTICA PUBLICA X ADINAURA LINO TEIXEIRA (ADV. GO001875 DURVAL PEDROSO)

Do exposto, ACOLHO os declaratório na forma da fundamentação supra.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5612

EXECUCAO FISCAL

2005.61.17.000923-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI)

Indefiro o pedido de extinção (f.80), requerido pelo executado, uma vez que a ação desconstitutiva de n.º 2005.61.17.001881-6 ainda pendente de apreciação pelo E. TRF da 3ª região.Rearquiem-se os autos.

2007.61.17.002275-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATO CESTARI) X EUGENIO TUNDISI (ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER)

Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado regularize sua representação processual, sob pena de reputar-se inexistente o ato praticado.

2008.61.17.001820-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X GERALDO GRIZZO (ADV. SP174394 GIULIANO GRISO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

Expediente Nº 5637

EXECUCAO FISCAL

2002.61.17.000487-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DESTILARIA INDEPENDENCIA E OUTROS (ADV. SP169008 DANIEL ZIBORDI CAMARGO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em

vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.000274-0 - MARIA ALICE ALVES GAIDO E OUTROS (ADV. SP050513 JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Em face da concordância tácita do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros MARIA ALICE ALVES GAIDO (F. 257), do autor falecido Matheus Gaido Neto, nos termos do artigo 112 da 8.213/91. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Expeçam-se as requisições de pagamento, aguardando-se a comunicação a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

1999.61.17.001026-8 - MARCIA REGINA COMAR E OUTROS (ADV. SP113419 DONIZETI LUIZ PESSOTTO E ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fl. 1212 - Defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

1999.61.17.003037-1 - DELAZIR MASSAMBANI CHOTTI (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Silente, arquivem-se.

1999.61.17.005311-5 - CESARIA MARIA DA CONCEICAO E OUTRO (ADV. SP013269 PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

2004.61.17.002001-6 - RICARDO RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP095518 ROSAN JESIEL COIMBRA E ADV. SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.17.002565-1 - JOSE LUCIANO MAGRINI (ADV. SP210968 RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2006.61.17.002645-3 - SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP161596 CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.17.001298-7 - PEDRO PIRES E OUTROS (ADV. SP074028 MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta

de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

2007.61.17.002368-7 - ARISTIDES BRUGNOLI (ADV. SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA E ADV. SP250911 VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a devida cópia do CPF ou informação da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento devida. Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

2008.61.17.000640-2 - ANTONIO DOURIVAL MACORIN (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor ANTONIO DOURIVAL MACORIN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, devido ao autor, a partir de 06/12/2007 (f. 12), descontando dos valores devidos em razão desta sentença, aqueles pagos na esfera administrativa, ou por força de antecipação de tutela, neste período. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e ser pagas com correção (Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região e Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal) e juros de 1% ao mês, na forma do art. 406 do NCC c/c art. 170, único, do CTN. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correto cadastramento do nome do autor, observando-se os documentos de f. 10 e 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.000818-6 - DALVINA RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face o retorno negativo do A. R. (fl. 61), deverá a parte autora comparecer à audiência designada independentemente de nova intimação. Intime-se com urgência.

2008.61.17.001086-7 - AURORA DALANA FURLANETTO (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido por AURORA DALANA FURLANETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para conceder-lhe o benefício de auxílio-doença de março de 2007 a março de 2008. São devidos, ainda, sobre as parcelas em atraso, atualização monetária com base no em Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil c/c 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF, art. 219 do CPC e Súmula 204 do STJ). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Sem custas por ter o autor litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Não há reexame necessário nos termos do artigo 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.001894-5 - HELIO REINATO E OUTROS (ADV. SP013269 PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros HÉLIO REINATO (F. 132) do autor falecido Antônio Reinato e MARIA APARECIDA CÂNDIDO (F. 139) e JOSÉ MARIA CÂNDIDO (F. 141), do autor falecido Oscar Cândido, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Expeçam-se ofícios requisitando pagamento, aguardando-se a comunicação a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.17.002037-0 - CLAUDIONOR CYRINO E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Cumpra o patrono da autoria, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 153, de forma integral. Silente, aguarde-se em arquivo.

2008.61.17.002038-1 - AUREA BATISTA DE BARROS BARBOZA E OUTROS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face ao Provimento nº 64, artigo 121, IV, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, de 28 de abril de 2005, providencie a parte autora a(s) devida(s) cópia(s) do(s) CPF(s), ou informação(ões) da Receita Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, de todos os autores. Cumprida a determinação, cadastrem-se, bem como verifique-se eventual prevenção, encartando-se aos autos a informação gerada pelo sistema. Não cumprida a determinação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.17.002428-3 - JOSE ALEXANDRE (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.002694-2 - LUCIA APARECIDA PAGHETTI VIANNA E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Providencie a parte autora a(s) devida(s) cópia(s) do(s) CPF ou informação(ões) da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento devida. Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

2008.61.17.002812-4 - DOROTY DOS ANJOS (ADV. SP250184 RICARDO RAGAZZI DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003020-9 - JOSE BRANCAGLION (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003260-7 - REGINA CELIA VALERINI FAVERO (ADV. SP144181 MARIA CLAUDIA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.17.003020-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.000312-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FURCIN E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Defiro o pedido formulado pela parte autora, assinalando prazo improrrogável de dez dias. Após, tornem conclusos para decisão.

2008.61.17.001001-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.003326-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA CECILIA VAROLO (ADV. SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA E ADV. SP250911 VIVIANE TESTA)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, considerando devidos os valores apontados pelo exequente, descontando-se as parcelas pagas na data da implantação do benefício, conforme tabela anexa a esta sentença e dela parte integrante. Prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os cálculos do exequente juntamente com a tabela anexa, trasladando-se cópia desta sentença e da referida tabela para os autos principais, quando do seu trânsito em julgado. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21, caput, do CPC. Custas indevidas. Ao final, com o trânsito em julgado, arquite-se o presente, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.000713-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.000712-9) MARCILIO DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO

CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.17.003049-8 - EUGENIO FERNANDES FILHO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.17.002215-9 - CONFECÇÕES JOVEL LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.08.001575-2 - MARIA ZILDA TOLEDO DE ARRUDA LOURENCAO (ADV. SP128184 JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.17.000823-2 - LUIZ CARLOS RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.17.001248-0 - MARIA DE LOURDES MIGUEL E OUTROS (ADV. SP065023 TEREZA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA E ADV. SP095208 JOSE EDUARDO AMANTE E ADV. SP082798 ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.17.001312-4 - FRANCISCO APARECIDO TONON (ADV. SP078454 CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.17.000663-0 - JOSE SAHADE (ADV. SP159793 NEREU FONTES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERCILIA SANTANA MOTA)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos à f. 404/409, em face da sentença de f. 397/399, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, pelos motivos acima expostos P.R.I.

2007.61.17.003236-6 - TEREZA FRANCA PASCUZZI E OUTRO (ADV. SP098333 JOSE EDUARDO GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.17.004042-9 - ANTONIA NAVAS DO CARMO (ADV. SP193883 KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários de advogado e de custas processuais, em face da concessão da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, da CF e Lei n. 1.060/50). Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.17.000200-7 - LAIRSE APARECIDA DE OLIVEIRA CORREA (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa em face da concessão da gratuidade da justiça. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.17.000256-1 - MARIA APARECIDA DIAS CORO (ADV. SP232228 JOSÉ EDUARDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários de advogado que os fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), porém, suspenso nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CF e da Lei n. 1.060/50. Não há custas processuais frente a gratuidade judiciária deferida nestes autos (f. 24). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.17.000595-1 - DORALICE MOREIRA (ADV. SP208835 WAGNER PARRONCHI E ADV. SP228543 CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora DORALICE MOREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condeno-a autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Arbitro os honorários do advogado dativo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a efetivação do pagamento dos honorários do advogado dativo (f. 17) e, após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.000631-1 - ALZIRA RODRIGUES (ADV. SP253218 CASSIA AVANTE SERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas LHES NEGÓ PROVIMENTO, pela evidente ausência de omissão e contradição. P.R.I.

2008.61.17.000797-2 - MARIA IVANETE DOS SANTOS (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Destarte, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas, diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, providencie a secretaria o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13.11.2008 às 16:00 horas. P.R.I.

2008.61.17.000805-8 - PAULO LONGUINHO RAMOS (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Destarte, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas, diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, providencie a secretaria o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02.12.2008 às 14:00 horas. P.R.I.

2008.61.17.000807-1 - MARIA CLEUSA DIAS JUSTULIN (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Destarte, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, VIII, do

Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas, diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, providencie a secretaria o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13.11.2008 às 14:00 horas.

2008.61.17.001420-4 - JOSE APARECIDO MUCCI (ADV. SP186616 WILSON RODNEY AMARAL E ADV. SP162493 CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1060/50. Não há condenação nas custas processuais por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.17.001659-6 - LENI DE CAMPOS MELLO (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.17.001913-5 - IRAI DE OLIVEIRA (ADV. SP142550 ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Destarte, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não foi instalada. Não há condenação em custas, diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.002738-7 - CLAUDIO DANTE CANCIAN (ADV. SP140129 GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva ad causam. Não há condenação no pagamento de honorários advocatícios, porque não angularizada a relação processual. Sem custas, diante da justiça gratuita ora deferida. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.17.002846-0 - MARLENE DE AGUIAR DOS SANTOS (ADV. SP167106 MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E ADV. SP194309 ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Assim, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 295 e 267, V, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.002969-4 - EDILSON RESKE VIEIRA (ADV. SP251119 SILVIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida nesta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.17.003138-0 - APARECIDA CLEMENTINO TUROLLA (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, V c.c. 3º do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e custas processuais, suspenso o pagamento em razão da gratuidade judiciária deferida nesta sentença. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.003140-8 - MARIA PIEDADE RIBEIRO ALVES (ADV. SP121692 ANDREA CRISTINA CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e custas processuais, suspenso o pagamento em razão da gratuidade judiciária deferida nesta sentença. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.003276-0 - ROSEMEIRE APARECIDA DIAS DE CATRO (ADV. SP145105 MARIO CARNEIRO LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DAVI WILSON DE CASTRO E OUTROS

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, inciso I, e parágrafo único, inciso III, c.c. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Não há custas, em razão da gratuidade judiciária concedida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.17.001870-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.004473-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DIOMAR ROSA E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, considerando devidos os valores apontados pela contadoria, às folhas 39/55 e 73/74, somente em relação aos valores devidos as sucessores de Cezare Ormeleze e Roberto Gruntman. Prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os cálculos apresentados pelo contador (f. 73/74), trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais, quando do seu trânsito em julgado. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Considerando a sucumbência preponderante dos embargados, condene-os a pagar, cada qual, honorários de advogado no valor correspondente a 5% (cinco por cento) da diferença entre o que foi executado e o que foi considerado devido nesta sentença, individualmente considerado. Custas indevidas. Ao final, com o trânsito em julgado, archive-se o presente, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.17.003708-0 - ROSA DOS REIS MEDEIROS (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Intime-se o MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.001940-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU (ADV. SP030458 ADILSON ROBERTO BATTOCHIO E ADV. SP109068 MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E ADV. SP165696 FABIANA CAÑOS CHIOSI) X CAMARA MUNICIPAL DE JAU (ADV. SP028401 GUSTAVO CHIOSI FILHO E ADV. SP233760 LUIS VICENTE FEDERICI E ADV. SP153617 ANA SILVIA DE CAMPOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Recebo a apelação da parte autora efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista a lide não chegou a ser instaurada, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região, com as homenagens deste juízo.

2008.61.17.002435-0 - ROSELI APARECIDA DIAS (ADV. SP128184 JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA) F. 61/68: defiro a medida cautelar de antecipação de prova. Para a realização da prova pericial, nomeio o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua Bento Manoel, 492, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 22/12/2008, às 09h15min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? No mais, aguarde-se

a vinda da contestação. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.17.002740-5 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)
Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, as contribuições noticiadas às f. 37/106 não estão devidamente identificadas, conforme demonstra o relatório de f. 20, o que, por si só, não permite o deferimento da tutela de urgência. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Providencie a parte autora, junto ao INSS, a regularização de suas contribuições, com a devida identificação delas. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.17.003274-7 - CASTURINA DOS SANTOS (ADV. SP056275 JOAO CANDIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)
Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, repetidos o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Deverá a parte autora providenciar a juntada de cópia completa de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

2008.61.17.003275-9 - ELIANA MARIA MUNERATO ANDRIOTTI (ADV. SP239107 JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)
Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a conferência de todo o conjunto de provas, dentre elas a contagem do tempo e o efetivo recolhimento das contribuições, repetidos o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

2008.61.17.003279-6 - ANTONIO ADAIR PIERAZO (ADV. SP184608 CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)
Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, repetidos o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Deverá a parte autora providenciar a juntada de cópia completa de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

2008.61.17.003307-7 - LUIZ ANTONIO PEGORIN (ADV. SP255788 MARIA CRISTINA MARVEIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não é possível aferir-se acerca da qualidade de segurado e carência necessários à concessão do benefício, uma vez que não foram juntadas cópias da CTPS e de eventuais contribuições.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia completa de sua CTPS.Sem prejuízo, cite-se.Int.

2008.61.17.003308-9 - CARLOS APARECIDO LOPES MARTINS (ADV. SP279657 RAQUEL MASSUFERO IZAR E ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, repetidos o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.17.001814-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.000177-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CLARICE DE ASSIS BUENO MORAIS E OUTROS (ADV. SP058413 DIOGENES GUADAGNUCCI E ADV. SP074028 MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 5641

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.17.001869-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.17.001902-1) ANA MARIA FERRAGINI VERDINI (ADV. SP012071 FAIZ MASSAD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005), e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 2000.61.17.001902-1), com a subsistência da penhora. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5643

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.17.002104-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.000453-3) AUTO TINTAS JAU LTDA (ADV. SP150377 ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA E ADV. SP237502 EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE)

Desentranhe-se a petição da CEF de f.33/34 para posterior juntada no bojo dos autos principais de n.º 2008.61.17.000453-3, uma vez que, embora endereçada a estes autos, faz referência e atende a despacho lá proferido.Atente o embargado para o correto endereçamento de seus pleitos, uma vez que a inobservância procrastina o

regular andamento do presente feito.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.17.000959-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS) X WANG GUAN RU - ME E OUTRO (ADV. SP200084 FABIO CHEBEL CHIADI)

Defiro ao executado os benefícios da gratuidade judiciária nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como com espeque no parágrafo 4º da Lei 1.060/50. Defiro ao executado vista fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5645

ACAO PENAL

2001.61.17.000006-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X MARIA CELIA VICCARI DE MORAES E OUTRO (ADV. SP161548 PAULO ROBERTO VICCARI E ADV. SP095685 AGENOR FRANCHIN FILHO)

Deprequem-se as oitvas das testemunhas de defesa do réu Estevão (fl. 405/406) à Comarca de Bariri/SP, intimando-se desde já a defesa para que promova o recolhimento das devidas custas processuais junto àquela Comarca, sob pena de preclusão das oitivas.Int.

Expediente Nº 5646

ACAO PENAL

2006.61.17.001200-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI) X SERMONTECNICA ESTRUTURAS METALICAS E PERFILADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP137556 PAULO HENRIQUE GASBARRO)

Designo o dia 02 de dezembro de 2008 às 14 horas para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa residente em Jaú. Depreque-se à comarca de Pitangueiras e à Justiça Federal de Feira de Santana a oitiva das testemunhas de defesa arroladas domiciliadas nestas cidades. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1005578-6 - ADRIANO ANGELO GAIO E OUTROS (ADV. SP124378 SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Face o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de eventual execução.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006380-7 - CLEBER PINHA ALONSO (ADV. SP118515 JESUS ANTONIO DA SILVA E ADV. SP195970 CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007109-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.006380-7) CLEBER PINHA ALONSO (ADV. SP118515 JESUS ANTONIO DA SILVA E ADV. SP195970 CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2001.61.11.003007-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.002513-6) MARIA DE

LOURDES MIRANDA (PROCURAD ELIANA DUTRA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) X EURIDES ASTOLFO DA COSTA (ADV. SP120945 ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA E ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA)

Fls. 572/573: Defiro. Ao contador judicial para cálculo do valor a ser descontado da autora. Após, manifestem-se a co-ré Eurides e a autora acerca do valor apurado. Havendo concordância, requisitem-se os valores ao E. TRF, mediante ofício requisitório, ficando autorizado, após o pagamento da requisição, o desconto pela autarquia previdenciária de 15% do valor do benefício da autora, mensalmente, até que atinja o limite total reembolsado a co-ré Eurides. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001855-2 - KUNIZO URAHAMA E OUTRO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.004431-9 - TEREZA FRANSOIA DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 09/04/2009, para o dia 1.º de Outubro de 2.009, às 14h30. Proceda a secretaria com as devidas intimações. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.11.003053-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.000219-9) TOP RURAL DE MIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP134224 VITORIO RIGOLDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES)

Recebo as apelações interpostas pelas partes em ambos os efeitos. Aos apelados para contra-razões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.003059-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.001106-1) OPTICA GAFAS LTDA (ADV. SP089721 RITA GUIMARAES VIEIRA E ADV. SP229274 JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO)

Opostos embargos não há mais a suspensão automática da execução. Nos termos do 1.º do art. 739-A do CPC: o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos a execução ainda não está garantida, razão pela qual recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo da execução. Intime-se o embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.001303-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.006343-7) LUIS CESAR VILLANI E OUTRO (ADV. SP108972 ALEXANDRE DE CERQUEIRA CESAR JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)

Opostos embargos não há mais a suspensão automática da execução. Nos termos do 1.º do art. 739-A do CPC: o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos a execução não está garantida, não tendo os executados promovido a assinatura do termo de penhora dos bens por eles indicados, razão pela qual revogo o r. despacho de fls. 40 no que tange a determinação de suspensão da execução n.º 2007.61.11.006343-7 em apenso, determinando seu prosseguimento. Assim, indique a parte embargante, em 05 (cinco) dias, os quesitos que deseja ver respondidos em perícia, para que este Juízo possa aferir acerca de sua necessidade. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.11.003581-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.004469-0) TITA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP160728 FERNANDA REGANHAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.004096-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.003816-0) MARILU CONCEICAO CAMPOS (ADV. SP152139B JOSE ROBERTO CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.004397-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.001187-5) VANGUARDA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP240651 MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.005421-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.002925-1) NILTON DE BAPTISTA MARTELLO (ADV. SP034782 JULIO CESAR BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução fiscal nº 2005.61.11.002925-1. Vista à embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a tempestividade dos presentes embargos. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.11.004606-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.008611-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X INIDES FONTANA FACCHINI E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP086875 TANIA MARIA GERMANI PERES)

Manifestem-se os embargados quanto a satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.1003101-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X GEVISE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP043822 CARLOS ALVES TERRA E ADV. SP078030 HELIO DE MELO MACHADO)

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fls. 327, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE.

97.1007308-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X CENTRO DE ESTUDOS E APRENDIZAGEM ORTEGA E MANIEZZI S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP113470 PAULO ROBERTO REGO)

Manifeste-se a exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, venham-me os autos conclusos para extinção pelo pagamento. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.001106-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X OPTICAS GAFAS LTDA E OUTROS (ADV. SP229274 JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E ADV. SP089721 RITA GUIMARAES VIEIRA)

Tendo em vista as petições de fls. 110 e 208, os esclarecimentos de fls. 220/222 e que os embargos não foram recebidos no efeito suspensivo, determino seja expedido mandado tão-só para penhora do bem de matrícula 9651 do 1.º CRI (fls. 107/108), tendo em vista que já foi realizada a sua avaliação por perito de confiança deste juízo, no valor de R\$ 702.142,00, o qual dou por correto. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, para levantamento dos honorários periciais (fls. 162). Atendidas as determinações supra, providencie a serventia as diligências necessárias para realização de leilão do bem penhorado. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.001923-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI

E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X MARIO SERGIO MONSERRAT PRIOSTE E OUTRO

Tendo em vista que o bem penhorado nos autos também era de propriedade da Sra. Eunice e em face de seu falecimento e do informado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 89, intime-se a exequente para que requeira o inventário, nos termos do art. 988, VI, do CPC. CUMPRA-SE.

2007.61.11.004046-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MICRO STAR INFORMATICA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP165292 ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já se manifestou no sentido de que os objetos penhorados não satisfazem a totalidade do valor da execução (fls. 115), expeça-se mandado de reforço de penhora e avaliação do bem indicado às fls. 160/161. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.006343-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LUIS CESAR VILLANI E OUTRO (ADV. SP108972 ALEXANDRE DE CERQUEIRA CESAR JR)

Nos termos da decisão exarada nesta data nos autos do embargos à este feito, manifeste-se a exequente acerca da indicação dos bens de fls. 37/40, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.11.002326-1 - IGLU COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP184755 LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.11.003413-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.002097-1) BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP111179 MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA E ADV. SP082255 DIVA APARECIDA COLMATI) X DELABIO & CIA LTDA

Recebo a petição de fls. 70/71 como emenda à inicial. Intime-se o requerente para que recolha as custas na forma da Tabela I, b, do Provimento n.º 64/2005 da COGE, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

Expediente N° 3801

EXECUCAO FISCAL

97.1000589-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CASAGRANDE RODRIGUES & CIA/ LTDA (ADV. SP083833 JETHER GOMES ALISEDA E ADV. SP047401 JOAO SIMAO NETO E ADV. SP184704 HITOMI FUKASE)

Em face a certidão retro, concedo à executada o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para regularizar sua representação processual. Decorrido o prazo sem manifestação, desentranhe-se a petição de fls. 118/128 arquivando-a em Secretaria à disposição de seu subscritor. Intime-se.

97.1000590-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CASAGRANDE RODRIGUES & CIA/ LTDA (ADV. SP103806 DEVANIR ANTONIO GAROZI E ADV. SP047401 JOAO SIMAO NETO E ADV. SP184704 HITOMI FUKASE)

Em face a certidão retro, concedo à executada o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para regularizar sua representação processual. Decorrido o prazo sem manifestação, desentranhe-se a petição de fls. 144/154 arquivando-a em Secretaria à disposição de seu subscritor. Intime-se.

1999.61.11.000592-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CASAGRANDE RODRIGUES & CIA LTDA (ADV. SP083833 JETHER GOMES ALISEDA E ADV. SP047401 JOAO SIMAO NETO E ADV. SP184704 HITOMI FUKASE)

Em face a certidão retro, concedo à executada o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para regularizar sua representação processual. Decorrido o prazo sem manifestação, desentranhe-se a petição de fls. 120/130 arquivando-a em Secretaria à disposição de seu subscritor. Intime-se.

1999.61.11.005622-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CASAGRANDE RODRIGUES & CIA LTDA (ADV. SP047401 JOAO SIMAO NETO E ADV. SP184704 HITOMI FUKASE)

Em face a certidão retro, concedo à executada o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para regularizar sua representação processual. Decorrido o prazo sem manifestação, desentranhe-se a petição de fls. 67/77 arquivando-a em

Secretaria à disposição de seu subscritor. Intime-se.

2000.61.11.000541-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X CASAGRANDE RODRIGUES & CIA LTDA (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA E ADV. SP047401 JOAO SIMAO NETO E ADV. SP184704 HITOMI FUKASE)

Em face a certidão retro, concedo à executada o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para regularizar sua representação processual. Decorrido o prazo sem manifestação, desentranhe-se a petição de fls. 77/87 arquivando-a em Secretaria à disposição de seu subscritor. Intime-se.

2000.61.11.000840-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CASAGRANDE RODRIGUES & CIA LTDA (ADV. SP047401 JOAO SIMAO NETO E ADV. SP184704 HITOMI FUKASE)

Em face a certidão retro, concedo à executada o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para regularizar sua representação processual. Decorrido o prazo sem manifestação, desentranhe-se a petição de fls. 53/63 arquivando-a em Secretaria à disposição de seu subscritor. Intime-se.

2001.61.11.002345-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MAURICIO SALVATICO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X OPTICAS CHERRY LTDA E OUTROS

Tendo em vista que a consulta ao Bacen Jud e Receita Federal quanto ao endereço atualizado dos executados restaram negativas, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

2003.61.11.001746-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ENGETRES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X JOAO WAGNER REZENDE ELIAS (ADV. SP213739 LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 350: defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados desde que requerido pela exequente. Intime-se.

2007.61.11.001745-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X OYAIZU & NAKAMURA IND.E COM. DE PROD. ALIMENT (ADV. SP123309 CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X MILTON TOSHIHIRO OYAIZU (ADV. SP123309 CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X MARY NAKAMURA OYAIZU (ADV. SP123309 CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X EMIVALDO ALBERTO (ADV. SP047401 JOAO SIMAO NETO E ADV. SP184704 HITOMI FUKASE)

Em face a certidão retro, concedo à executada o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para regularizar sua representação processual. Decorrido o prazo sem manifestação, desentranhe-se a petição de fls. 153/163 arquivando-a em Secretaria à disposição de seu subscritor. Intime-se.

2008.61.11.000125-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X OYAIZU & NAKAMURA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIM (ADV. SP047401 JOAO SIMAO NETO E ADV. SP184704 HITOMI FUKASE)

Em face a certidão retro, concedo à executada o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para regularizar sua representação processual. Decorrido o prazo sem manifestação, desentranhe-se a petição de fls. 233/250 arquivando-a em Secretaria à disposição de seu subscritor. Intime-se.

2008.61.11.003197-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LUIZ ZANCHIM (ADV. SP248750 KLEBER LUIZ ZANCHIM)

Contra a decisão que indefere a exceção de pré-executividade cabe agravo de instrumento. Para dar celeridade ao feito, determino o bloqueio de numerário em nome do executado por meio do BACENJUD. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3804

EXECUCAO FISCAL

97.1008244-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS CONTROLES LTDA (ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E ADV. SP223287 ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E ADV. SP223575 TATIANE THOME E ADV. SP245258 SHARLENE DOGANI DE SOUZA E ADV. SP197981 TIAGO CAPPI JANINI)

Considerando o teor da certidão de fls. 388, bem como o contido no termo de depoimento de fls. 389/390, DECLARO

INEFICAZ a arrematação ocorrida na hasta pública do dia 14/11/2008. Vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.11.002813-8 - RICARDINA APARECIDA BANDEIRA (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E ADV. SP185187 CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E ADV. SP119182 FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
DESPACHO DE FLS. 258: À vista do informado às fls. 254/255, encaminhem-se os autos ao SEDI para a correção do nome da parte autora, que deverá ser cadastrado na forma constante dos documentos de fls. 257. Após, expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento das quantias indicadas às fls. 231 observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Em seguida, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se. TEXTO DE FLS. 261: Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

2005.61.11.003376-0 - GERALDA GLICERIA DA SILVA (ADV. SP206247 JULIANA ANDREA OLIVEIRA E ADV. SP241521 FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2005.61.11.005282-0 - VERA NEIDE DOS ANJOS AMARAL BOYAN (ADV. SP212975 JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2005.61.11.005376-9 - ANTONIO CARLOS DE MORAIS (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2006.61.11.001047-7 - SONIA APARECIDA PAPA DA SILVA (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2006.61.11.001228-0 - ADEMIR ABDON DE ALMEIDA (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI E ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2006.61.11.003127-4 - ERICA PATRICIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP088541 CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2007.61.11.005074-1 - JULIO MAGIONI (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2007.61.11.006284-6 - ANIZIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP250819A CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)
Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.11.004680-7 - BENEDITA RAYMUNDA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2006.61.11.001968-7 - SEBASTIANA RODRIGUES CANDIDO (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2006.61.11.003107-9 - APARECIDA MARQUES DE ANDRADE (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2006.61.11.005067-0 - ANTONIO SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.09.006522-1 - EVA PROENCA CALDERAN (PROCURAD JOSE ANTONIO PINHEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Suspendo por ora a determinação anterior para designar audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 22 de janeiro de 2009, às 13:00 horas.Int.

2000.61.09.007755-7 - ORIDICE SIVIERO (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Suspendo por ora a determinação anterior para designar audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 22 de janeiro de 2009, às 13:30 horas.Int.

2001.61.09.003980-9 - MARIA DAS DORES PEREIRA SANTOS SOUZA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo por ora a determinação anterior para designar audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 22 de janeiro de 2009, às 14:00 horas.Int.

2004.61.09.007825-7 - SILVIA HELENA ORTIZ (ADV. SP201422 LEANDRO DONDONE BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 22 de janeiro de 2009, às 14:30 horas.Int.

2005.61.09.006215-1 - MARIA CRISTINA ALMEIDA TAVARES OCUBI (ADV. SP201422 LEANDRO DONDONE BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 22 de janeiro de 2009, às 15:00 horas.Int.

2006.61.09.002114-1 - ANTONIO AGOSTINHO DA COSTA (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV.

SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Suspendo por ora as determinações anteriores para designar audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 22 de janeiro de 2009, às 15:30 horas.Int.

2006.61.09.004996-5 - JOAQUIM DEGASPARI (ADV. SP242730 ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 22 de janeiro de 2009, às 16:00 horas.Int.

2007.61.09.008419-2 - OSCAR STOREL E OUTRO (ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO E ADV. SP158605E SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo por ora a determinação anterior para designar audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 22 de janeiro de 2009, às 16:30 horas.Int.

2007.61.09.009193-7 - EDSON NEHRING (ADV. SP140155 SERGIO ROBERTO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF)

Designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 22 de janeiro de 2009, às 17:00 horas.Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4094

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2008.61.09.002472-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO CAMILO DA SILVA (ADV. SP131256 JOSE PEREIRA)

Diante da aceitação, HOMOLOGO a transação penal efetuada, nos termos do art. 76, parágrafo 4º da Lei 9099/95, e diante do cumprimento na forma legal, declaro EXTINTA A PENA imposta a João Camilo da Silva, qualificado à fl. 230.Procedam-se às comunicações de praxe e remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive para fins do disposto no 6º do art. 76 da Lei 9099/95. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2002.61.09.002854-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA BERTATO E OUTROS (ADV. SP081322 SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA)

Junte-se aos autos pesquisa realizada no portal Infoseg.Solicite-se junto à 2ª Vara Federal em Bauru/SP, certidão de objeto e pé referente à ação penal supra mencionada.Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de três dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se com urgência.

2004.61.09.002089-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ROMAO SANCHES (ADV. SP113459 JOAO LUIZ GALLO)

Expeça-se carta precatória para Stª Bárbara DOeste/SP, com prazo de noventa dias, deprecando a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e solicitando-se a intimação do réu para que acompanhe o ato.Intimem-se nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2004.61.09.005052-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X UMBERTO ANTONIO CIA E OUTROS (ADV. SP188834 MARCIA MARIZA CIOLDIN)

Defiro o pedido de substituição de testemunhas formulado pela defesa. Expeçam-se cartas precatórias para Porto Alegre/RS e Nova Odessa/SP, com prazo de sessenta dias, deprecando a oitiva das testemunhas Luiz Catagnetti e Carlos César da Silva.Homologo o pedido de desistência de oitiva de testemunhas formulado à fl. 901.Fl. 878-verso: Intime-se a defesa para que, no prazo de três dias, manifeste-se acerca da testemunha que não foi encontrada no Juízo Deprecado, facultando-lhe a substituição desta.Tendo em vista que nos termos do preceituado no artigo 14 do Código de Processo Civil as partes e todos aqueles que de qualquer forma participam do processo devem proceder com lealdade e boa-fé, bem como que não devem produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito e ainda que nos termos do inciso III do artigo 125 do Código de Processo Civil compete ao Juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, ADVIRTO a defesa que caso haja interesse na oitiva ou substituição da(s) testemunha(s), deverá diligenciar para apresentar o correto paradeiro, sob as penas da lei e/ou perda do

direito de ouvi-la(s) - preclusão. Intimem-se nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.

2004.61.09.005581-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ROMILDO WIEZEL E OUTROS (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN)

Recebo a apelação interposta pela acusação, bem como as razões que a acompanharam, em seus efeitos legais. À defesa para ciência da sentença e apresentação contra-razões de apelação no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.09.007220-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ARMANDO HENRIQUE MARTENSEN E OUTROS (ADV. SP178892 LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Indefiro os pedidos de nomeação de perito contábil e expedição de ofícios formulado pela defesa (fls. 635/636), uma vez que as provas a que se destinam tais diligências devem ser produzidas pela parte, sem a interferência do Juízo. Quanto ao pedido de prazo para juntada de documentos, nada há a deferir, considerando o disposto no artigo 231 do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para intimação do acusado Armando Henrique Martensen a fim de que, no prazo de dez dias, constitua novo advogado para representá-lo na presente ação penal, cientificando-os de que caso não o façam no prazo estabelecido, ser-lhes-á nomeado defensor dativo.

2005.61.09.000529-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X GILBERTO CHECOLI (ADV. SP039166 ANTONIO VANDERLEI DESUO)

... Revendo entendimento anterior e em conformidade com a jurisprudência dominante dos tribunais superiores, é condição objetiva de punibilidade dos crimes definidos no artigo 1º da Lei 8137/90, o lançamento definitivo do crédito tributário, não podendo, antes disso, ter início a persecução penal - por manifesta ausência de justa causa. (HC 49524/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ. 09/10/06). Da análise dos autos, depreende-se que o débito descrito na denúncia não era exigível à época do recebimento da denúncia, uma vez que ainda em trâmite o procedimento fiscal que o apura (fl. 464). Destarte, não há curso da prescrição da pretensão punitiva do estado e nenhum ato relativo a tal pretensão poderia ter sido praticado. Assim, todos os atos praticados a partir do oferecimento da denúncia são considerados inexistentes e, portanto, sem conseqüências jurídicas, eis que lhes faltava um elemento que o direito considera essencial para a persecução criminal, a existência de pretensão punitiva. Posto isso, declaro a inexistência dos atos praticados nestes autos a partir do recebimento da denúncia, e todos os demais atos posteriores, já que daqueles derivados. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo requisitando, no prazo de quinze dias, informações atualizadas a respeito do débito objeto da denúncia.

2006.61.09.000774-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIANGELA BIANCA GIOVANNI ASSAF (ADV. SP118326 EZIO ROBERTO FABRETTI) X PAULO ROBERTO DALGE (ADV. SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO)

Expeça-se carta precatória para Leme/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, deprecando a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, consignando-se o endereço indicado à fl. 419. Intimem-se nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, concedo à defesa do acusado Paulo Roberto Dalgé o prazo de três dias para adequação do rol de testemunhas apresentado na defesa prévia (artigo 401 do Código de Processo Penal), e à defesa da acusada Mariângela Bianca - considerando que cabe às partes diligenciarem na busca do paradeiro das testemunhas que pretendem arrolar - o prazo de dez dias para apresentação do endereço das testemunhas arroladas na defesa prévia, sob pena de preclusão. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2006.61.09.006366-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X EVANDRO FRANCISCO COVRE CONCEICAO (ADV. SP148795 FLAVIA FERREIRA DA SILVA)

Expeça-se carta precatória para Campinas/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, deprecando a oitiva da testemunha Samuel Gomes, consignando-se o endereço indicado à fl. 164. Intimem-se nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2006.61.09.007338-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDITH SELMA PEREIRA GUERRA (ADV. SP081730 EDMILSON NORBERTO BARBATO)

Fls. 758/759: Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, no prazo legal.

2007.61.09.001948-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JORGE MIGUEL KAIRALLA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Da análise dos autos infere-se que o Ministério Público Federal requereu a desistência da oitiva da testemunha arrolada na denúncia (fl. 92). Destarte, reconsidero o despacho proferido à fl. 191 e homologo o mencionado requerimento ministerial. Designo para audiência de oitiva das testemunhas de defesa o dia 22 de janeiro de 2009, às 14:30 horas, ocasião em que será concedida ao acusado oportunidade para ratificar ou não os termos do interrogatório já realizado, em atenção às alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se pessoalmente testemunhas e réu. Cientifique-se o Ministério Público Federal e publique-se para a defesa.

2007.61.09.002344-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X RITA DE CASSIA GOBBO ALVES JUNQUEIRA E OUTRO (ADV. SP178501 RICARDO VIEIRA DA SILVA)

Cumpra-se a sentença absolutória proferida em relação à acusada Rita de Cássia. Recebo a apelação interposta pela acusação, em seus efeitos legais. Da análise da petição de fls. 341/344 infere-se que as razões de apelação que intenta interpor a defesa foram capeadas por petição requerendo a juntada de contra-razões ao recurso ministerial. Destarte, em homenagem ao princípio da ampla defesa, concedo à mesma o prazo de cinco dias para que regularize tal documento, apresentado, separadamente, contra-razões de apelação ao recurso ministerial. Após, ao Ministério Público Federal para contra-razões. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.09.003678-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO (ADV. SP036760 JOAO CARLOS CARCANHOLO) X MARCIO CAETANO PULCINI E OUTRO (ADV. SP112762 ROBERTO MACHADO TONSIG)

Reconheço procedente a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 307/309), cujas razões passam a fazer parte integrante desta decisão, pelo que rejeito as prejudiciais argüidas pela defesa às fls. 300/303, determinando o prosseguimento da presente ação penal. Solicite-se informações acerca da carta precatória cujo cumprimento foi noticiado à fl. 298.

2007.61.09.011305-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO ROBERTO FERREIRA GROSSO (ADV. SP099346 MARCOS TADEU MICHAILUCA NOLLI) X VLADimir ROSELEM (ADV. SP099346 MARCOS TADEU MICHAILUCA NOLLI)

Tendo em vista o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Fica a defesa ciente, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, de que fica facultada a ratificação ou não dos termos dos interrogatórios já realizados. Publique-se para a defesa.

Expediente Nº 4104

MONITORIA

2003.61.09.008230-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ROBERTO MONTEIRO MORAES E OUTRO (ADV. SP169555 DANIEL GULLO DE CASTRO MELLO)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 11/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1102792-3 - CLAUDIO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP132959 VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 11/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

1999.03.99.016583-2 - JOSE ABENIL GOBO E OUTROS (ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 11/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

1999.03.99.021648-7 - ZILDA CARDOSO TOMAZ E OUTROS (ADV. SP043488 YOITI NACAGUMA E ADV. SP120734 IRINEU CARLOS M DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 11/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

1999.03.99.048153-5 - VALMIR BRANDAO PIRES E OUTROS (ADV. SP098171 CELINA ALVARES DE

OLIVEIRA E ADV. SP100031 MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 11/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2000.03.99.023126-2 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS E OUTROS (PROCURAD JONAS PEREIRA VEIGA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 11/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2000.03.99.023750-1 - ANTONIO SEBASTIAO HILARIO E OUTROS (ADV. SP107462 IVO HISSNAUER E ADV. SP114023 JOSE ROBERTO DA COSTA E ADV. SP218128 MOACIR VIZIOLI JUNIOR E PROCURAD FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 11/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2000.03.99.054222-0 - CLAUDETE CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP043488 YOITI NACAGUMA E ADV. SP120734 IRINEU CARLOS M DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 11/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2000.03.99.056951-0 - ERIC CRISTIANO HANSEN E OUTROS (ADV. SP111829B ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 11/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2000.61.09.002822-4 - ANA LUCIA PEROZZI GERDES E OUTRO (ADV. SP133429 LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 11/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2000.61.09.006379-0 - ADRIANO WILSON NICOLLETTI (ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 11/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2000.61.09.006583-0 - JOANA APARECIDA DEMARCHI DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP086875 TANIA MARIA GERMANI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 11/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2001.61.09.001083-2 - NEIVA APARECIDA FERRARI E OUTROS (ADV. SP120040 DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 11/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2001.61.09.001098-4 - MARTA FRANCO E OUTROS (ADV. SP120040 DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP214802 FERNANDA MAZOTINI)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 11/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2002.61.09.002408-2 - LUIZ ANTONIO RAGONHA E OUTRO (ADV. SP082648 OTTO CARLOS CERRI E ADV. SP144141 JOELMA TICIANO NONATO E ADV. SP175033 KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 11/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2003.61.09.003783-4 - JOAO MILTON ANDRIELLI E OUTRO (ADV. SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI E ADV. SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 11/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2003.61.09.007427-2 - MARIA APARECIDA CARDOSO ZANINI E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 11/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2003.61.09.007451-0 - LILIANA PEGAIA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 11/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2004.61.09.001242-8 - LUIZ RODRIGUES TORRES (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 11/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

2004.61.09.006487-8 - ACACIO ABDALLA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP108724 PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a). advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará(s) de levantamento que ficará(m) disponível até o dia 11/12/2008. Após esta data, não havendo a retirada, o(s) alvará(s) será(m) cancelado(s), conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região.

Expediente Nº 4108

MONITORIA

2004.61.09.003699-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MAURICIO ANTONIO DOS SANTOS LIMPEZA - ME E OUTRO

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de trinta dias para manifestação, conforme requerido (fl. 134). Int.

2004.61.09.005845-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X JOSE GERALDO DA SILVA

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para recolher as custas relativas à distribuição da precatória no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de Justiça. Se regularmente cumprido, expeça-se nova precatória encaminhando as guias de depósito pertinentes. Int.

2005.61.09.008131-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES E ADV. SP171323 MARCEL VARELLA PIRES) X HIDROQUALITY COM/ DE BANHEIRAS LTDA E OUTROS
Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para recolher as custas relativas à distribuição da precatória no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de Justiça. Se regularmente cumprido, expeça-se nova precatória para intimação dos TRÊS réus presentes no feito, nos termos do despacho anteriormente proferido (fl. 129), encaminhando as guias de depósito pertinentes. Int.

2005.61.09.008176-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X AUTO POSTO RS OAZIS III LTDA E OUTROS (ADV. SP047372 IRINEU SARAIVA JUNIOR)
Chamo o feito à ordem eis que os réus AUTO POSTO RS OAZIS III LTDA e LUANA MACHADO DE SOUZA sequer foram intimados nos termos do despacho inicialmente proferido (fl. 37). Sendo assim, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de trinta dias para que requeira objetivamente o que de direito com relação à situação processual dos réus supracitados, trazendo aos autos o endereço atualizado de cada um deles a fim de que este Juízo proceda às diligências cabíveis. Int.

2007.61.09.009463-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X EMBALAGENS PIONEIRA LTDA E OUTROS
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a carta precatória devolvida, em especial sobre a certidão do sr. oficial de justiça (fl. 383). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.09.001851-1 - RAMIRA YJAZI TONIN PROGETTE (ADV. SP171728 MARCELO GONÇALVES ROSA E ADV. SP253258 ELIANA APARECIDA PERESSIM PACHANI) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.009299-1 - JOSE CLAUDIO PESTANA (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1105971-3 - ANIVALDO ANTONIO MICHELON (ADV. SP068610 CAROLINA FERREIRA SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Os valores decorrentes de revisão de benefício pertencem aos herdeiros do de cujus. Posto isso, mantenho a decisão de fl. 213 e concedo o prazo suplementar requerido. Int.

1999.03.99.088483-6 - HENRIQUE WHITEHEAD E CIA/ LTDA (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA E ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP257460 MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)
Descabido o pedido das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, uma vez que a União não pode ser penalizada por erro a que não deu causa. Caso queira, poderá a ELETROBRÁS apresentar planilha com cálculos das diferenças que entender de direito, quando então a parte autora (executada) será intimada para efetivo pagamento. Int.

1999.61.09.005371-8 - ANTONIO SANTANA E OUTROS (ADV. SP185723 ADRIANA PAULA COLOMBO E ADV. SP184832 RICARDO FANTINATO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)
Indefiro, por ora, o pedido de expedição de novo alvará de levantamento. Somente após a apresentação do alvará expedido anteriormente (original) para cancelamento, conforme determinado no Provimento COGÉ 64, é que este Juízo determinará a expedição de outro. No caso de extravio, conforme informado a fl. 267, deverá o advogado comprovar o extravio com o registro de Boletim de Ocorrência, bem como que informou a fonte pagadora (CEF - Ag. 3969) sobre o extravio. Decorridos trinta (30) dias, no silêncio, ao arquivo-findo. Int.

1999.61.09.006426-1 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP249635A FRANCISCO

CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Indefiro o pedido para que a Caixa Econômica Federal apresente os valores creditados, uma vez que tais dados podem ser obtidos pela parte autora independentemente da intervenção do Juízo ou de apresentação pela ré. Decorridos dez (10) dias sem manifestação, ao arquivo-fimdo. Int.

2007.61.09.005256-7 - NESTOR SANTILLO (ADV. SP209640 JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E ADV. SP169361 JOÃO CARMELO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Descabido o pedido de extração de Carta de Sentença, uma vez que somente é possível sua formação para execução provisória do julgado. No presente caso, como salientado pela parte autora, houve trânsito em julgado parcial, sendo, portanto, definitiva a execução da parte que transitou em julgado. Posto isso, intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação no diário oficial eletrônico, para que efetue o pagamento relativo aos pedidos que transitaram em julgado, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuado o pagamento e não havendo impugnação dos valores, expeça-se Alvará de Levantamento como de praxe. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.03.99.010117-9 - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP257460 MARCELO DOVAL MENDES E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X TEXTIL CARVALHO LTDA (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA E ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Cancele-se o Alvará de Levantamento expedido (nº 155/2008). A União ocupa o pólo passivo desta ação em litisconsórcio com as Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS e embora não tenha apresentado contestação, na condenação em honorários advocatícios não há qualquer ressalva no tocante a ser tal condenação apenas em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS. Posto isso, indefiro o pedido da ELETROBRAS relativamente ao levantamento integral do depósito de fls. 342, uma vez que cinquenta por cento (50%) pertencem à União. Quanto à expedição do Alvará de Levantamento em nome da sociedade de advogados, concedo o prazo de dez (10) dias para comprovação de que os advogados constituídos pertencem à sociedade indicada. Feito isso e se em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento do Escritório de Advocacia como exequente. Após, expeça-se novo Alvará de Levantamento em nome do Escritório de Advocacia com alíquota de Imposto de Rendo no importe de 1,5% (Art. 6º - É reduzida para 1,5% a alíquota do imposto de renda na fonte, de que tratam os arts. 52 e 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985). Intime-se Eletrobrás. Tudo cumprido, intime-se a União a requerer o que entender de direito.

Expediente Nº 4110

MONITORIA

2007.61.09.009373-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X GISELE CFISTINA MORAIS DE ANDRADE E OUTROS

Defiro a citação por hora certa da ré GISELE CRISTINA MORAIS DE ANDRADE. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para recolher as custas relativas à distribuição da precatória no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de Justiça. Se regularmente cumprido, expeça-se nova precatória encaminhando as guias de depósito pertinentes. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1430

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.09.000422-8 - USINA PALMEIRAS S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP040252 FRANCISCO ALBINO ASSUMPCAO CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo

de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2002.61.09.002932-8 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS PASTEUR S/C LTDA (ADV. SP155697 DAURO DE OLIVEIRA MACHADO E ADV. SP094023 JAIRO AZEVEDO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à autoridade coatora, comunicando-se a decisão do v. acórdão. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2003.61.09.006699-8 - INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR DE PIRACICABA S/C LTDA (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E ADV. SP154399 FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à autoridade coatora, comunicando-se a decisão do v. acórdão. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2004.61.09.005565-8 - PAINCO IND/ E COM/ S/A (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2005.61.09.004127-5 - NEWTON IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP042529 ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E ADV. SP123077 MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X AGENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM LIMEIRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2005.61.09.004164-0 - HORIZON CABLEVISION DO BRASIL S/A E OUTROS (ADV. SP114660 KAREM JUREIDINI DIAS E ADV. SP122827 JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2007.61.09.001172-3 - VANDERLEY DONIZETTI PERISSOTTO (ADV. SP180239 MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2008.61.05.004516-7 - IRMAOS QUAGLIO & CIA/ LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a competência para o processo e julgamento do processo.Ratifico a decisão de indeferimento da liminar (fls. 44-48), pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Com efeito, a legislação de regência, numa análise perfunctória, não autoriza a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, mesmo quando o contribuinte opta pela tributação pelo regime de lucro presumido. Outrossim, a formação da base de cálculo é regida por lei, descabendo, nos termos do art. 111 do CTN - Código Tributário Nacional, promover interpretações extensivas para a concessão de isenções legalmente não previstas.Dando prosseguimento ao curso do feito, notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Decorrido o prazo das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para se manifestar no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

2008.61.09.002663-9 - CARLOS ROBERTO PEDRON (ADV. SP257674 JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do constante na manifestação do impetrante as fls. 135/136, oficie-se à autoridade impetrada, a fim de que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, se cumpriu a sentença proferida nos autos, nos termos do nela determinado, sob pena de aplicação de multa diária e demais cominações previstas na lei civil, penal e administrativa. Int.

2008.61.09.007303-4 - CESAR DE AUGUSTO NOVAES (ADV. SP255036 ADRIANO DUARTE) X GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA SP

Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se. Colham-se as informações da autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

2008.61.09.007814-7 - SANDRA VIDAL QUEIROS DE SOUSA (ADV. SP277162 ANDREA HELENA MANFRE) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAS - UNAR

Em face de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto de constituição válida e regular do feito. Custas pela impetrante. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Remeta-se cópia integral dos presentes autos à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba/SP, para fins de instauração de inquérito policial visando apurar a autoria do delito acima mencionado, nos termos do art. 5º, II, do Código de Processo Penal. Quanto à petição inicial e a procuração ad judicium, deverão ser remetidos os documentos originais, a fim de propiciar futura realização de exame grafotécnico, permanecendo nos autos cópias desses documentos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a impetrante.

2008.61.09.008105-5 - DANIEL CAVALCANTE LIMA (ADV. SP262161 SILVIO CARLOS LIMA E ADV. SP262044 EDUARDO JOSÉ MECATTI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.008208-4 - MILTON DOS SANTOS (ADV. SP247013 LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

2008.61.09.008328-3 - LUCIO ASSAD GUEDES DE SENE (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

2008.61.09.008347-7 - ANTONIO CARLOS ROCHA CAMPOS PELLEGRINOTTI - INCAPAZ (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.008432-9 - JOSE JOAO FURLAN (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

2008.61.09.008888-8 - COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE CERQUILHO (ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença. Quanto aos demais pedidos, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pela Lei 10.910/2004. Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

2008.61.09.009034-2 - EDVALDO ANGELO MILANO (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS E ADV. SP153847E VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009055-0 - RENATO EGYDIO DE SOUZA ARANHA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009056-1 - MASAKO FUKUSHIMA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.A impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009058-5 - MASAFUMI FUKUSHIMA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009060-3 - ANTONIO CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009062-7 - ANDRE RUOLA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009063-9 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009278-8 - BENEDITO MARIANO (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009279-0 - QUITERIA MARIA DA SILVA INES (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010647-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.007737-4) ALCENIR SOARES BERBERT (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apensem-se estes aos autos do mandado de segurança nº 2008.61.09.007737-4. Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. rmações. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2008.61.09.010648-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.007737-4) BRAZ ANTERO (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS E ADV. SP153847E VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apensem-se estes aos autos do mandado de segurança nº 2008.61.09.007737-4. Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. rmações. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2008.61.09.010649-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.007737-4) AILTON AMADOR ALVES (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS E ADV. SP153847E VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apensem-se estes aos autos do mandado de segurança nº 2008.61.09.007737-4. Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. rmações. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2008.61.09.010650-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.007737-4) CICERO DE MATTOS (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS E ADV. SP153847E VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apensem-se estes aos autos do mandado de segurança nº 2008.61.09.007737-4. Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. rmações. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2008.61.09.010732-9 - LUIS CARLOS ANGELINO (ADV. SP225930 JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 118, determino à impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 2008.61.09.005317-5, em trâmite perante a 2ª Vara Federal local. Determino ainda, que o impetrante traga aos autos nova cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham-na, visto que com o advento da Lei 10.910/04 é necessária a notificação da autoridade impetrada, bem como a intimação do representante judicial através das cópias requeridas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2647

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.12.002704-5 - USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP143679 PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E ADV. SP249539 REGINA CARDOSO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Folhas 153/159: Ciência às partes da penhora realizada (fl.155). Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 142, remetendo-se o presente feito ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.12.005715-0 - ARMANDO CACAO E OUTRO (ADV. SP240040 JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

DESPACHO DE FL. 104: Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Verifico que os requerentes, na petição inicial, cumularam pedido de exibição de documentos (extratos de conta-poupança) com protesto interruptivo de prazo prescricional. Na decisão inicial (e seguintes), no entanto, não houve referência acerca da ação cautelar de protesto. Bem por isso, determino a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 867 do Código de Processo Civil, a respeito do pleito de protesto formulado pela parte autora. Intimem-se.

Expediente Nº 2649

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.12.016445-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.016348-2) EDVALDO BATISTA DOS REIS (ADV. MG099071 ELSON ANTONIO ROCHA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, comprove o requerente, por intermédio de seu defensor constituído, documentalmente, o local de seu domicílio. Após, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL

96.1201193-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIS ROBERTO GOMES) X CARLOS ALBERTO FERREIRA (ADV. SP027686 ROBERTO MACHADO CAMPOS)

Tendo em vista a decisão nos autos dos Habeas Corpus n.º 2008.03.00.022039-2, aguarde-se por notícia acerca da intimação pessoal do réu, visando o início da contagem do prazo recursal. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2002.61.12.007818-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ERASMO EDMUNDO DE SOUZA (ADV. SP050216 JANE GOMES FLUMIGNAN) X JOSE AMERICO MARQUES DA SILVA (ADV. SP128121 VIVIANE FERNANDES DA C C BORDAO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as divergências contidas nos depoimentos prestados nestes autos pelas testemunhas Moacir Vieira dos Santos e Sebastião Vieira dos Santos, em relação aos depoimentos prestados no âmbito da Justiça do Trabalho e perante a autoridade policial, designo audiência para o dia 27 de novembro de 2008, às 14:30 horas, para os fins previstos no artigo 342, parágrafo 2º, do Código Penal. Intimem-se, com urgência, as testemunhas Moacir Vieira dos Santos e Sebastião Vieira dos Santos, expedindo-se mandado.

2005.61.12.003342-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP111719 APARECIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP143112 MARCELO ALESSANDRO GALINDO E ADV. SP155360 ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Fl. 344: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 19 de novembro de 2008, às 15:40 horas, no Juízo Estadual da 3ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2048

MONITORIA

2007.61.02.005643-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X LUCIA HELENA DE SOUZA

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, no período de 1º a 5 de dezembro de 2008, nos termos do Comunicado nº 08 de 21.10.2008, baixado pela Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia 03 de dezembro de 2008, às 15:15 horas. Notifiquem-se as partes, via publicação, para os ilustres advogados e carta AR para a parte requerida (deverá comparecer acompanhada do advogado). Restituído o aviso de recebimento sem cumprimento satisfatório e o endereço estiver dentro dos limites da jurisdição desta Subseção, autorizo, desde logo a expedição do competente mandado para que seja cumprido através do Oficial de Justiça.

2007.61.02.006044-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X JOAO JOSE SANTA ROSA SILVA E OUTROS

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, no período de 1º a 5 de dezembro de 2008, nos termos do Comunicado nº 08 de 21.10.2008, baixado pela Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia 03 de dezembro de 2008, às 14:45 horas. Notifiquem-se as partes, via publicação, para os ilustres advogados e carta AR para a parte requerida (deverá comparecer acompanhada do advogado). Restituído o aviso de recebimento sem cumprimento satisfatório e o endereço estiver dentro dos limites da jurisdição desta Subseção, autorizo, desde logo a expedição do competente mandado para que seja cumprido através do Oficial de Justiça.

2007.61.02.010827-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X PAULA ROBERTA RECHI PUGA E OUTROS

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, no período de 1º a 5 de dezembro de 2008, nos termos do Comunicado nº 08 de 21.10.2008, baixado pela Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia 03 de dezembro de 2008, às 11:45 horas. Notifiquem-se as partes, via publicação, para os ilustres advogados e carta AR para a parte requerida (deverá comparecer acompanhada do advogado). Restituído o aviso de recebimento sem cumprimento satisfatório e o endereço estiver dentro dos limites da jurisdição desta Subseção, autorizo, desde logo a expedição do competente mandado para que seja cumprido através do Oficial de Justiça.

2007.61.02.010830-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI) X JORGE LUIS LIMA NAVARRO E OUTRO (ADV. SP103342 MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK)

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, no período de 1º a 5 de dezembro de 2008, nos termos do Comunicado nº 08 de 21.10.2008, baixado pela Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia 03 de dezembro de 2008, às 11:15 horas. Notifiquem-se as partes, via publicação, para os ilustres advogados e carta AR para a parte requerida (deverá comparecer acompanhada do advogado). Restituído o aviso de recebimento sem cumprimento satisfatório e o endereço estiver dentro dos limites da jurisdição desta Subseção, autorizo, desde logo a expedição do competente mandado para que seja cumprido através do Oficial de Justiça.

2007.61.02.014426-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATACHA ASSIS PALMA E OUTROS

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, no período de 1º a 5 de dezembro de 2008, nos termos do Comunicado nº 08 de 21.10.2008, baixado pela Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia 01 de dezembro de 2008, às 11:45 horas. Notifiquem-se as partes, via publicação, para os ilustres advogados e carta AR para a parte requerida (deverá comparecer acompanhada do advogado). Restituído o aviso de recebimento sem cumprimento satisfatório e o endereço estiver dentro dos limites da jurisdição desta Subseção, autorizo, desde logo a expedição do competente mandado para que seja cumprido através do Oficial de Justiça.

2007.61.02.014434-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRESSA VIEIRA LAROSA (ADV. SP241902 KELLY CRISTINE BLASQUES FERNANDES) X ADEVIR ALCIDIO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP081762 LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE)

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, no período de 1º a 5 de dezembro de 2008, nos termos do Comunicado nº 08 de 21.10.2008, baixado pela Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia 02 de dezembro de 2008, às 17:15 horas. Notifiquem-se as partes, via publicação, para os ilustres advogados e carta AR para a parte requerida (deverá comparecer acompanhada do advogado). Restituído o aviso de recebimento sem cumprimento satisfatório e o endereço estiver dentro dos limites da jurisdição desta Subseção, autorizo, desde logo a expedição do competente mandado para que seja cumprido através do Oficial de Justiça.

2007.61.02.014436-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP115993 JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO)

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, no período de 1º a 5 de dezembro de 2008, nos termos do Comunicado nº 08 de 21.10.2008, baixado pela Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia 02 de dezembro de 2008, às 16:45 horas. Notifiquem-se as partes, via publicação, para os ilustres advogados e carta AR para a parte requerida (deverá comparecer acompanhada do advogado). Restituído o aviso de recebimento sem cumprimento satisfatório e o endereço estiver dentro dos limites da jurisdição desta Subseção, autorizo, desde logo a expedição do competente mandado para que seja cumprido através do Oficial de Justiça.

2007.61.02.014646-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS DA FONSECA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP258208 LUIZ CARLOS DA FONSECA JUNIOR)

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, no período de 1º a 5 de dezembro de 2008, nos termos do Comunicado nº 08 de 21.10.2008, baixado pela Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia 01 de dezembro de 2008, às 17:15 horas. Notifiquem-se as partes, via publicação, para os ilustres advogados e carta AR para a parte requerida (deverá comparecer acompanhada do advogado). Restituído o aviso de recebimento sem cumprimento satisfatório e o endereço estiver dentro dos limites da jurisdição desta Subseção, autorizo, desde logo a expedição do competente mandado para que seja cumprido através do Oficial de Justiça.

2007.61.02.014650-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO ALVES SILVA E OUTRO (ADV. SP157208 NELSON ANTONIO GAGLIARDI E ADV. SP248868 IDELFONSO EVANGELISTA)

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, no período de 1º a 5 de dezembro de 2008, nos termos do Comunicado nº 08 de 21.10.2008, baixado pela Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia 02 de dezembro de 2008, às 16:15 horas. Notifiquem-se as partes, via publicação, para os ilustres advogados e carta AR para a parte requerida (deverá comparecer acompanhada do advogado). Restituído o aviso de recebimento sem cumprimento satisfatório e o endereço estiver dentro dos limites da jurisdição desta Subseção, autorizo, desde logo a expedição do competente mandado para que seja cumprido através do Oficial de Justiça.

2008.61.02.001198-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA MARIA SOARES BATISTA E OUTROS

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, no período de 1º a 5 de dezembro de 2008, nos termos do Comunicado nº 08 de 21.10.2008, baixado pela Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia 01 de dezembro de 2008, às 17:30 horas. Notifiquem-se as partes, via publicação, para os ilustres advogados e carta AR para a parte requerida (deverá comparecer acompanhada do advogado). Restituído o aviso de recebimento sem cumprimento satisfatório e o endereço estiver dentro dos limites da jurisdição desta Subseção, autorizo, desde logo a expedição do competente mandado para que seja cumprido através do Oficial de Justiça.

2008.61.02.006972-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARIANA SILVA PERRONI E OUTRO

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, no período de 1º a 5 de dezembro de 2008, nos termos do Comunicado nº 08 de 21.10.2008, baixado pela Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia 01 de dezembro de 2008, às 16:45 horas. Notifiquem-se as partes, via publicação, para os ilustres advogados e carta AR para a parte requerida (deverá comparecer acompanhada do advogado). Restituído o aviso de recebimento sem cumprimento satisfatório e o endereço estiver dentro dos limites da jurisdição desta Subseção, autorizo, desde logo a expedição do competente mandado para que seja cumprido através do Oficial de Justiça.

2008.61.02.007811-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO DOS SANTOS E OUTROS

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, no período de 1º a 5 de dezembro de 2008, nos termos do Comunicado nº 08 de 21.10.2008, baixado pela Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia 01 de dezembro de 2008, às 16:15 horas. Notifiquem-se as partes, via publicação, para os ilustres advogados e carta AR para a parte requerida (deverá comparecer acompanhada do advogado). Restituído o aviso de recebimento sem cumprimento satisfatório e o endereço estiver dentro dos limites da jurisdição desta Subseção, autorizo, desde logo a expedição do competente mandado para que seja cumprido através do Oficial de Justiça.

2008.61.02.007812-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X JOAO CARLOS VELOSO DA SILVA E OUTROS

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, no período de 1º a 5 de dezembro de 2008, nos termos do Comunicado nº 08 de 21.10.2008, baixado pela Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia 01 de dezembro de 2008, às 15:45 horas. Notifiquem-se as partes, via publicação, para os ilustres advogados e carta AR para a parte requerida (deverá comparecer acompanhada do advogado). Restituído o aviso de recebimento sem cumprimento satisfatório e o endereço estiver dentro dos limites da jurisdição desta Subseção, autorizo, desde logo a expedição do competente mandado para que seja cumprido através do Oficial de Justiça.

2008.61.02.007827-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO LUIZ DO VALE JUNIOR E OUTRO (ADV. SP256342 MÁRCIO LUIZ DO VALE JÚNIOR)

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, no período de 1º a 5 de dezembro de 2008, nos termos do Comunicado nº 08 de 21.10.2008, baixado pela Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia 01 de dezembro de 2008, às 15:15 horas. Notifiquem-se as partes, via publicação, para os ilustres advogados e carta AR para a parte requerida (deverá comparecer acompanhada do advogado). Restituído o aviso de recebimento sem cumprimento satisfatório e o endereço estiver dentro dos limites da jurisdição desta Subseção, autorizo, desde logo a expedição do competente mandado para que seja cumprido através do Oficial de Justiça.

2008.61.02.007839-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X FABIOLA DE CURCIO GARNICA E OUTROS (ADV. SP268236 FABIOLA DE CURCIO GARNICA)

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, no período de 1º a 5 de dezembro de 2008, nos termos do Comunicado nº 08 de 21.10.2008, baixado pela Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia 01 de dezembro de 2008, às 14:45 horas. Notifiquem-se as partes, via publicação, para os ilustres advogados e carta AR para a parte requerida (deverá comparecer acompanhada do advogado). Restituído o aviso de recebimento sem cumprimento satisfatório e o endereço estiver dentro dos limites da jurisdição desta Subseção, autorizo, desde logo a expedição do competente mandado para que seja cumprido através do Oficial de Justiça.

2008.61.02.007867-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ADRIA CRISTINA DE CASTRO ROSA E OUTROS

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, no período de 1º a 5 de dezembro de 2008, nos termos do Comunicado nº 08 de 21.10.2008, baixado pela Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia 01 de dezembro de 2008, às 14:15 horas. Notifiquem-se as partes, via publicação, para os ilustres advogados e carta AR para a parte requerida (deverá comparecer acompanhada do advogado). Restituído o aviso de recebimento sem cumprimento satisfatório e o endereço estiver dentro dos limites da jurisdição desta Subseção, autorizo, desde logo a expedição do competente mandado para que seja cumprido através do Oficial de Justiça.

2008.61.02.008104-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO VINICIUS ERVOLINO BOLDRIN E OUTRO (ADV. SP148557 MARIA ANTONIA FRACHONE PARMA)

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, no período de 1º a 5 de dezembro de 2008, nos termos do Comunicado nº 08 de 21.10.2008, baixado pela Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia 01 de dezembro de 2008, às 11:15 horas. Notifiquem-se as partes, via publicação, para os ilustres advogados e carta AR para a parte requerida (deverá comparecer acompanhada do advogado). Restituído o aviso de recebimento sem cumprimento satisfatório e o endereço estiver dentro dos limites da jurisdição desta Subseção, autorizo, desde logo a expedição do competente mandado para que seja cumprido através do Oficial de Justiça.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.02.010401-0 - JANAINA FERREIRA SOUSA (ADV. SP225860 RODOLFO CUNHA HERDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAQUIM DE PAULA RIBEIRO (ADV. SP070975 JOSE CARLOS BARBOSA) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Por ora, vista às partes do laudo pericial apresentado às fls.398/431, no prazo sucessivo de dez dias. Sem prejuízo, tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, no período de 1º a 5 de dezembro de 2008, nos termos do Comunicado nº 08 de 21.10.2008, baixado pela Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia 04 de dezembro de 2008, às 16:15 horas. Notifiquem-se as partes, via

publicação, para os ilustres advogados e carta AR para a parte requerida (deverá comparecer acompanhada do advogado). Restituído o aviso de recebimento sem cumprimento satisfatório e o endereço estiver dentro dos limites da jurisdição desta Subseção, autorizo, desde logo a expedição do competente mandado para que seja cumprido através do Oficial de Justiça.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.02.013108-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP160503E PATRICIA ALVES DA SILVA) X HILDEBRANDO FINCO E OUTRO

Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, no período de 1º a 5 de dezembro de 2008, nos termos do Comunicado nº 08 de 21.10.2008, baixado pela Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo o dia 03 de dezembro de 2008, às 15:45 horas. Notifiquem-se as partes, via publicação, para os ilustres advogados e carta AR para a parte requerida (deverá comparecer acompanhada do advogado). Restituído o aviso de recebimento sem cumprimento satisfatório e o endereço estiver dentro dos limites da jurisdição desta Subseção, autorizo, desde logo a expedição do competente mandado para que seja cumprido através do Oficial de Justiça.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1563

ACAO PENAL

2002.61.02.007125-3 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP150284 PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES E ADV. SP171693 ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM)

Desp. fls. 655: Intimem-se as partes para fins do artigo 499 do CPP. em nada sendo requerido ao artigo 500 do CPP (ré Sonia Maria Garde e MPF) ja se manifestaram

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1544

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.02.009892-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULA REGINA MAGNUSSON DE SOUSA TALMELI ME E OUTROS (ADV. SP039994 PAULO DE SOUSA)

Fls. 61/62: anote-se. Observe-se. Fls. 59, 1º : defiro. Para o leilão do bem penhorado, cuja arrematação não poderá ser inferior ao valor da avaliação, a teor do 3º do art. 686 do CPC, designo o dia 10 de março de 2009, às 14h, para o primeiro leilão, e, não havendo licitantes, o dia 26 de março de 2009, às 14h, para o segundo. Deverá a CEF apresentar o valor atualizado da dívida no prazo de 10 (dez) dias antes da data designada para o primeiro leilão. Custas processuais a serem calculadas pela Secretaria. Expeça-se Edital de Leilão conforme artigo 686 do CPC, afixando-o no local de costume. Dispensada a publicação deste nos termos do artigo 686, 3º, do CPC. Intimem-se as executadas em conformidade com o artigo 687, 5º, do CPC. Proceda a Secretaria às devidas intimações. Fls. 59, 2.º : solicitem-se informações ao Banco Central, por via eletrônica (convênio BACEN-JUD) sobre a existência de contas correntes no sistema bancário nacional, bem como a natureza dos depósitos eventualmente existentes, até o valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos mais o montante ajuizado e, após, conclusos para apreciar o requerimento de bloqueio e penhora.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.02.012127-1 - VIBROMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP (ADV. SP088202 RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... INDEFIRO a liminar. Requistem-se as informações. Após, vista ao MPF. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.02.012487-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS-SP (ADV. SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

... INDEFIRO a medida liminar. Requistem-se as informações. Após, vista ao MPF. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.02.012525-2 - USINA SANTA ADELIA S/A (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... DEFIRO a liminar para autorizar a impetrante a apurar a CSLL mediante exclusão, da base de cálculo do tributo, das receitas provenientes de exportação. Requistem-se as informações. Após, vista ao MPF. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 1547

ACAO PENAL

2008.61.02.007591-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X RAFAEL MARQUES CANDIDO E OUTROS (ADV. SP149909 RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E ADV. SP247861 RODRIGO MENEZES GUMARAES E ADV. SP204538 MARCOS MESSIAS DE SOUZA E ADV. SP208053 ALESSANDRA RAMOS PALANDRE)

1.Com urgência, traslade-se para estes cópia da decisão acostada a fls.32/33 do processo n.º 2008.61.02.008682-9 e, ato contínuo, remetam-se os autos ao MPF para manifestação concernente aos co-réus MAICON e RENAN. 2.Designo o dia 26 de novembro de 2008 às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 189, 191/192, 198/199 e 205/206). 3. Requisite-se escolta. 4. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 477

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.02.001349-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.005294-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E PROCURAD ANDRE LUIS MORAES MENEZES E PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA E PROCURAD CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E PROCURAD JOSE LEAO JUNIOR E PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X PISANI E BENEDETTI PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA (ADV. SP230370 LINIANI DE ASSIS REIS E ADV. SP184460 PAULO SERGIO SEVERIANO)

1. Fls. 498/500. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de janeiro de 2009, às 15h30. Proceda-se às intimações necessárias, nos termos da letra b da manifestação ministerial.2. Fls. 502/505. Dê-se vista ao MPF.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.02.003443-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI X EDEVARDE GONCALVES (ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X MARISETE MARQUES PAVAN (ADV. SP021107 WAGNER MARCELO SARTI E ADV. SP040397 PEDRO ANGOTTI FILHO E ADV. SP157597 PEDRO ANGOTTI NETO)

Fls. 684/697. Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista aos requerentes para que, querendo, se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, tornando os autos a seguir, conclusos.Int.-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.02.003745-0 - CLAUDIA BORSATTO (ADV. SP144048 CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 355/365, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int-se.

MONITORIA

2003.61.02.008192-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCOS AUGUSTO LUIZ
Fls. 374: Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2007.61.02.006043-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARIANA DE CASSIA CHIBINI SALES (ADV. SP269011 PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE)
Fls. 222: Com o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 217/218, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2007.61.02.011579-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X MENDONCA E BUCKERIDGE LTDA ME E OUTROS (ADV. SP021499 LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E ADV. SP156947 MARCELO JANZANTTI LAPENTA)
Dê-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos a seguir, conclusos.Int.-se.

2007.61.02.014553-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA ELIAS (ADV. SP248832 CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA ELIAS) X LUIZ GERALDO IUNES ELIAS E OUTRO (ADV. SP148571 ROGERIO BIANCHI MAZZEI)
Fls. 115/127: Tendo em vista que o embargante pretende, com os presentes embargos, a revisão de cláusulas de contrato que entabulou com a Caixa Econômica Federal, a caracterizar matéria eminentemente de direito, indefiro a produção da prova pericial requerida, posto que despicienda para a solução da pendenga. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.02.014645-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GISELE CRISTINA BERNARDINO E OUTROS (ADV. SP209414 WALTECYR DINIZ E ADV. SP219487 ANDRE APARECIDO CANDIDO DA SILVA)
Designo para o dia 22/01/2009, às 14:30 horas, audiência de tentativa de conciliação das partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente, por carta.Int.-se.

2008.61.02.000327-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LILIAN CARLA DE OLIVEIRA (ADV. SP133432 MARCO ANTONIO VOLTA E ADV. SP153407 ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR)
Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo à CEF o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento do quanto determinado às fls. 93.Int.-se.

2008.61.02.001202-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RENATA CRISTINA ALVES E OUTRO X GIOVANI LIMONTI LEMOS (ADV. SP193872 PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO)
Fls. 98/128: Vista ao requerido Giovanni Limonti Lemos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

2008.61.02.007851-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FABIO HENRIQUE BESSA DE CARVALHO ROSA E OUTRO
Tendo em vista o teor da certidão de fls. 45 verso, requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2008.61.02.007862-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALFREDO ESTEVES TORRES GARAVELO E OUTRO
Fls. 40: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

2008.61.02.010875-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LENIZA BORGES QUEIROZ E OUTRO
Fls. 42: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0301864-2 - MAURA AMBRIQUE DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP052280 SONIA ELISABETI LORENZATO E ADV. SP063754 PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Fls. 205/206: Tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela autoria no sentido de que seja determinado o pagamento do saldo remanescente que entende devido, encaminhe-se o presente feito à Contadoria do Juízo para que a mesma informe sobre eventual valor remanescente. No entanto, tendo em vista que o montante de fls. 161 foi

requisitado através de RPV, observar que o total da execução não poderá exceder 60 (sessenta) salários mínimos. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, voltando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

90.0311118-9 - ARNALDO LUIZ MARINI (ADV. SP076431 EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Fls. 236/240: Informe a secretaria, tornando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

91.0312452-5 - VIRGINIA PIZZOLI NARCISO E OUTROS (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)
JULGO extinta a presente execução, interposta por Virgínia Pizzoli Narciso e outros em face do Instituto Nacional de Seguro Social, com fulcro no art. 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença supra, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

92.0302468-9 - SERAL SERVICOS AGRICOLAS E TRANSPORTES LTDA - EPP E OUTRO (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)
Fls. 448/449: Tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela autoria no sentido de que seja determinado o pagamento do saldo remanescente que entende devido, encaminhe-se o presente feito à Contadoria do Juízo para que a mesma informe sobre eventual valor remanescente em relação à autora MEDIEVAL ARTEFATOS DE COURO LTDA. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, voltando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

1999.03.99.033433-2 - JOSE MACHADO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP032550 LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Ciência ao autor do desarquivamento, ficando deferido vista dos autos pelo prazo requerido. No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

1999.61.02.003090-0 - PEDRO CONSTANTI (ADV. SP159683 FABRIZIO MAGALHÃES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)
Tendo em vista o teor da petição de fls. 320, a demonstrar o desinteresse do autor na execução do julgado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa-findo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

1999.61.02.006237-8 - MARIA APARECIDA MOLESIM MOSCARDIN (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101909 MARIA HELENA TAZINAFO E ADV. SP146300 FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)
Fls. 245: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

1999.61.02.009213-9 - NILDA APARECIDA DA SILVA BARBOSA (PROCURAD ANDRE WADHY REDEHY E ADV. SP243373 AFONSO DINIZ ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E PROCURAD ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)
Fica a autora intimada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito integral dos honorários periciais apresentados às fls. 286/287. Adimplida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito a realizar seu trabalho e entregar o laudo em Juízo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

1999.61.02.011863-3 - MARCIO FRANCISCO LEONARDO E OUTRO (ADV. SP141635 MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Fls. 664: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

2000.03.99.051416-8 - SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS DE SERTAOZINHO S/C LTDA (ADV. SP056913 WILSON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Apense-se ao feito nº 97.0317088-9. Após, manifeste-se a União em 05 (cinco) dias. Int.-se.

2000.61.02.004048-0 - OSVALDO DELMIRIANO CARDOSO (ADV. SP151963 DALMO MANO E ADV. SP263857 EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)
Comprovado o falecimento do autor OSVALDO DELMIRIANO CARDOSO, consoante certidão de óbito (fls. 179), os sucessores do de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar (fls. 184), o INSS nada opôs, motivo pelo qual, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por ANTONIA DELMIRIANO CARDOSO e IRACI DEMIRIANO CARDOSO, irmãs do autor, documentos às fls. 174/180, nos termos do art. 1060, I, do C.P.C. Ao SEDI para retificação do termo de autuação. Fls. 183: Indefiro o pedido, tendo em vista que a providência deverá ser adimplida pela própria parte. Assim, fica a autoria intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos pertinentes, observando-se as regras do art. 604 do CPC, bem como a Coisa Julgada e o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na mesma

oportunidade deverá, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover, mediante expresso requerimento, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos elaborados. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Int.-se.

2000.61.02.017878-6 - ALGODOEIRA ALTA MOGIANA LTDA (ADV. SP178662 VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO E ADV. SP181027 CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E ADV. SP182064 WALLACE JORGE ATTIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) Fls. 372: Anote-se.Ciência à autoria do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2001.61.02.001480-0 - WALDEMAR PAULO DE MELLO E OUTROS (ADV. SP031745 WALDEMAR PAULO DE MELLO E ADV. SP103525 WALCELES PAULO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) Antes de apreciar o pedido de fls. 481/487, manifeste-se a autoria sobre a petição da CEF juntada às fls. 488/497, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2001.61.02.004240-6 - MARIA IMACULADA LOPES PINELI DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE E ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO) JULGO extinta a presente execução, interposta por Maria Imaculada Lopes Pineli de Oliveira e outros em face do Instituto Nacional de Seguro Social, com fulcro no art. 794, I e 795, do Código de Processo Civil..Após o trânsito em julgado da sentença supra, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

2001.61.02.010660-3 - GILMAR PIZZO BRONZI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS) Fls. 279: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2002.61.02.000894-4 - JOSE GAIA FILHO (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELUS DIAS PERES) Dê-se vista á autoria que, querendo, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresso requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

2002.61.02.012634-5 - HENI DA SILVA TERRA DE SA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL) Fls. 258: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2003.61.02.000127-9 - HELIO CICCILINI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELUS DIAS PERES) Tendo em vista o teor da certidão retro, JULGO extinta a presente execução interposta por Hélio Ciccilini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

2003.61.02.002242-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.000764-5) ANTONIO RIBEIRO SPADINI (ADV. SP093389 AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) Este Juízo está com dificuldades para compreender os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, tendo em vista que o feito, por várias vezes foi encaminhado àquele órgão para simples verificação se os depósitos efetuados pela CEF atendem aos comandos da coisa julgada, sendo que é devolvido, cada vez com um cálculo diferente em razão de reclamações das partes, o que só tem servido para gerar insegurança.Neste sentido, tornem os autos à contadoria, pela derradeira vez, para que sejam refeitos os cálculos levando em conta a coisa julgada, os depósitos efetuados pela CEF, as quantias levantadas pelo autor, o valor estornado pela CEF, de sorte que este Juízo possa aferir se realmente a CEF deu cumprimento à coisa julgada, e em caso negativo, qual o valor que ainda remanesce em favor do autor. Tendo em vista o tempo já transcorrido para a solução da pendenga, fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto acima determinado.Fls. 352: Neste momento, discute-se apenas o cumprimento ou não da coisa julgada. A incidência da multa diária pelo eventual descumprimento da obrigação será apreciado oportunamente.int.-se.

2003.61.02.004063-7 - VITOR TADEU GARCIA (ADV. SP135549 EMERSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS) Dê-se vista á autoria que, querendo, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação

da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresse requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

2003.61.02.008867-1 - ARISTIDES LORENA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145: Indefiro, tendo em vista que o ofício de fls. 143 foi instruído com os documentos necessários à implantação do benefício. Assim sendo, intime-se o Gerente Executivo do INSS a adimplir o despacho de fls. 138 no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

2004.61.02.000550-2 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO (ADV. SP033809 JOSE ROBERTO GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Tornem os autos à Contadoria para que a mesma esclareça o quanto alegado pela CEF na petição de fls. 218/239. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2004.61.02.001733-4 - CLAUDINE STEPHANO SCHIEVANO E OUTRO (ADV. SP086679 ANTONIO ZANOTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência à autoria do desarquivamento dos autos, ficando deferido vista dos mesmos pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2004.61.02.003604-3 - LAIRTON RODRIGUES ALVES (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 302/303: Ciência à autoria, ficando a mesma intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos pertinentes, observando-se as regras do art. 604 do CPC, bem como a Coisa Julgada e o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na mesma oportunidade deverá, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover, mediante expresse requerimento, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos elaborados. Int.-se.

2004.61.02.005674-1 - WEBER LUIZ TAMBURUS (ADV. SP153485 RODRIGO VIZELI DANELUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Esclareça o autor se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2004.61.02.009279-4 - LUIZ JORGETTE FILHO E OUTRO (ADV. SP103112 ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 105/112: Manifeste-se a autoria no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2004.61.02.012775-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP181992 JOÃO CARLOS KAMIYA) X OSCAR ALEXANDRE ALVIM ME (ADV. SP188682 ANDRÉ LUIZ FERREIRA E ADV. SP161029 ENRICO BIAGI PELÁ) X MUNICIPIO DE SERTAOZINHO (ADV. SP070395 JOEL DE OLIVEIRA SOUZA)

Recebo o recurso de apelação dos réus (fls. 355/366 e 368/378) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2006.61.02.004639-2 - APARECIDA YOSHIKO KATAKURA FALEIROS (ADV. SP160904 AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o quanto alegado pelo autor, concedo ao mesmo o prazo de 30 (trinta) dias para que elabore planilha de cálculos do valor que entende ainda lhe ser devido, sob pena de preclusão, tornando os autos a seguir, conclusos.

2006.61.02.014502-3 - JOSE MARIO TANGA (ADV. SP163929 LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 102/109: Manifeste-se a autoria no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2007.61.02.002010-3 - NUCLEO ASSISTENCIAL ESPIRITA ANDRE LUIZ - NUCLEAL (ADV. SP139670 WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fls. 343, expeça-se ofício à Diretoria do Foro, para oportuno pagamento dos honorários periciais do expert. Int.-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.02.002298-7 - ADALBERTO UZUELE (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 218/220: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2007.61.02.002618-0 - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação das autoras (fls. 295/304) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2007.61.02.006577-9 - KATSUKO TATEYAMA (ADV. SP247872 SANDRA DO CARMO FUMES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista às partes dos cálculos da contadoria carreados aos autos às fls. 165/214, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2007.61.02.007900-6 - JOSE APARECIDO MILAN (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista que no presente feito já foi inclusive realizada pericial tecnica requerida pelo autor, torno sem efeito o despacho de fls. 254. Venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

2007.61.02.007915-8 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Int.-se.

2007.61.02.014188-5 - FRANCISCO XAVIER GUIMARAES (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 252/265: Ciência às partes, que querendo, poderão oferecer suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.-se.

2008.61.02.000857-0 - CLAUDEMIR GONCALVES NUNES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 219/222: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2008.61.02.001341-3 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI (ADV. SP243476 GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

*PA 1,12 Para tentativa de conciliação das partes, designo o dia 22 de janeiro de 2009, às 15:30 horas, devendo a serventia proceder às intimações que se fizerem necessárias. Int.-se.

2008.61.02.003199-3 - JOSE DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 204/212, esclareça o autor se desiste do pedido de averbação como tempo de atividade especial dos demais períodos que alega ter trabalhado em condições insalubres, com exceção daqueles trabalhados na empresa Gascom Equipamentos Industriais Ltda, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2008.61.02.003316-3 - OSMAR ALTAIR SILVERIO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os comandos do artigo 68 2º do Decreto 3.048/99, bem ainda os decretos que o antecederem, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos, ou justifique porque não o faz, documento(s) que declare(m) a(s) atividade(s) insalubre(s) que exerceu. Cabe registrar que a prova pericial requerida revela-se desnecessária, uma vez que declarações fornecidas pelos empregadores, são de aceitação obrigatória pelo Instituto, motivo pelo qual o autor têm o ônus processual de diligenciar para que todos os vínculos exercidos em condições de insalubridade estejam acobertados por referida documentação (artigo 333, Inciso I do CPC), não competindo ao Juízo onde se processa ação de cunho previdenciário determinar perícia para fins de constatação das condições especiais de trabalho. Tal mister compete, primeiramente ao Ministério do Trabalho, através de seus profissionais registrados, ou às empresas, sindicatos ou empregados, junto à justiça laboral, nos termos do art. 195 da C.L.T. (Agravo de Instrumento nº 2000.03.00. 033290-0, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner). Ademais a lei prevê, inclusive, a aplicação de multa à empresa que se recusa a fornecer a sobredita declaração (art. 58, parágrafo 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), sendo que a prerrogativa de decidir sobre a validade dos documentos e concluir pela sua aceitação ou não, cabe ao juiz. (apelação civil 1999.61.02.006239-1/SP, voto do relator Desembargador Federal Célio Benevides).

2008.61.02.003476-3 - IRENE CAMARGO FERREIRA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178: Defiro pelo prazo requerido. Após, cumpra-se o quanto determinado no tópico final de fls. 187. Int.-se.

2008.61.02.003645-0 - SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO (ADV. SP063708 ANTONIO CARLOS COLLA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Anulo todos os atos praticados no presente feito a partir de fls. 416, inclusive. Com efeito, devidamente citado para contestar o feito, o INSS por meio de seu Procurador, comparece aos autos através da manifestação de fls. 414 para dizer que estamos devolvendo o Mandado de Citação e Intimação, anexo, referente ao Hospital Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, tendo em vista que o mesmo foi recebido por engano nesta PFE, em 27/06/2008 e pertence à União Federal - Proc. Seccional da Fazenda Nacional. No entanto, deixou de considerar aquele Procurador que a ação fora proposta contra o INSS, cabendo ao mesmo, tão somente a apresentação de sua contestação para alegação do quanto achasse conveniente para a defesa da autarquia, sendo certo que a manifestação acima transcrita não condiz com a postura que se espera de um Procurador, cuja conduta pode vir a causar prejuízos aos cofres públicos uma vez que o Réu acabou restando indefeso. Assim, tendo em vista que a manifestação referida não encontra amparo no ordenamento processual pátrio, promova a serventia o desentranhamento da mesma com a conseqüente devolução ao seu subscritor, via Oficial de Justiça, o qual deverá ser intimado deste despacho. II - Em razão do acima exposto, desentranhem-se as petição de fls. 424/428, 432/484 e 486/487 que deverá ser devolvidas aos seus subscritores, com as cautelas de praxe.

2008.61.02.005431-2 - MARIA APARECIDA RIBEIRO GARCIA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 10 de fevereiro de 2009, às 14:30 para audiência de colheita do depoimento pessoal do autor e instrução, devendo a serventia proceder as intimações necessárias, bem como das testemunhas a serem arroladas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, oportunidade em que será apreciada a necessidade de produção de prova pericial requerida.Int.-se.

2008.61.02.007058-5 - ANTONIO CELSO FAVARO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Observo que o autor pretende ver reconhecido tempo de serviço que alega ter exercido em caráter especial. No entanto, pela leitura da inicial, não conclui-se a que elemento insalubre o(a) mesmo(a) estaria exposto(a), se a barulho, agente químico ou a ambos. Desta feita, considerando o disposto nos artigos 286 e 284, do Código de Processo Civil deverá a parte autora esclarecer, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, porque entende ser a sua atividade considerada especial, indicando expressamente qual a legislação entende ser aplicável e o elemento insalubre que estaria exposto, fazendo correlação entre a mesma e a atividade que desempenhou. 2. Sem prejuízo do acima exposto, designo o dia 12 de FEVEREIRO de 2009, às 14:30 horas para audiência visando a colheita do depoimento pessoal do autor, instrução e em sendo o caso, julgamento, devendo a serventia proceder às intimações necessárias, inclusive das testemunhas a serem arroladas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, oportunidade em que será apreciado o pedido de produção de prova pericial requerido.

2008.61.02.007107-3 - SILVIA MARA DA SILVA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 122/146, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2008.61.02.007136-0 - CELIA FERNANDES DE ARAUJO (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS E ADV. SP158838E LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 135: O pedido resta prejudicado tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos nº 2008.61.02.008978-8, cuja cópia encontra-se carreada às fls. 139.Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int-se.

2008.61.02.007739-7 - MARIA DOLORES DOS REIS MASSON (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ISTO POSTO, EXTINGO o proceso, ante a falta de interesse de agir da autora, com fincas no art. 267, inciso VI do CPC, pois está pleiteando direito alheio sem previsão legal autorizando-a a agir como substituta processual do finado.Custas ex lege.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade concedida.P.R.I.

2008.61.02.008228-9 - NOEMIA MOUSINHO FRAZAO E SILVA (ADV. SP160904 AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Verifico que o autor deduz pedido certo, quantificando o valor da condenação que deseja ver obtida.Assim, nos termos do art. 459, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos á Contadoria para aferição da planilha acostada Pas fls. 16/17.Com os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Ato contínuo, conclusos para sentença.Int-se.

2008.61.02.008543-6 - NALDO ESTEVES DA SILVA (ADV. SP198897 LILIAN RODRIGUES CUNHA MELO E

ADV. SP242746 CAMILA ESTEVES DA SILVA E ADV. SP242785 FRANCISCO DE ASSIS MELO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista à autoria da contestação carreada aos autos às fls. 134/154, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.009885-6 - TABAJARA OLIVEIRA DE ARAUJO (ADV. SP243476 GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 190: Anote-se. Vista à autoria da contestação e documentos carreados aos autos às fls. 129/175 e 177/189, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

2008.61.02.010384-0 - MARIA DA GLORIA WEINBERGER DE OLIVEIRA (ADV. SP069437 MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

1. Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva receber carteira de habilitação para exercer regularmente a função de corretora de imóveis, cujo valor atribuído à causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. 2. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do mesmo cânone dantes invocado, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

2008.61.02.010764-0 - JUCELEN MOREIRA DAMASCENO (ADV. SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobresto, por ora, o cumprimento do quanto determinado nos itens 2 e 3 do despacho de fls. 65. Não obstante o teor da petição de fls. 68/73, renovo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do item 1 do despacho de fls. 65, juntando aos autos planilha que demonstre como chegou ao valor atribuído à causa. Int.-se.

2008.61.02.011540-4 - ISMAEL PAULO DA SILVA (ADV. SP201321 ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os comandos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se o autor a emendar a inicial, demonstrando como se chegou ao valor dado à causa, juntando, se o caso, planilha demonstrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se.

2008.61.02.011546-5 - NIVALDO DONIZETE DA SILVA (ADV. SP122421 LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de ação ordinária com pedido revisão de lançamentos de débitos fiscais, cujo valor atribuído à causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. 2. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do mesmo cânone dantes invocado, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

2008.61.02.011657-3 - FABRICIO COUTINHO DE MEDEIROS (ADV. SP042801 RONALDO CESAR MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que a parte autora, equivocadamente recolheu as custas de distribuição em outra agência bancária que não a Caixa Econômica Federal. Assim, tendo em vista os comandos do art. 2º da lei 9.289/96, aguarde-se o correto recolhimento das custas, pelo trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

2008.61.02.012087-4 - CARLOS CESAR SALATA (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2008.61.02.012222-6 - JOSUE APARECIDO CESTARI (ADV. SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os comandos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se o autor a emendar a inicial, demonstrando como se chegou ao valor dado à causa, juntando, se o caso, planilha demonstrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se.

2008.61.02.012238-0 - ANTONIO VALENTIM LOPES FILHO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os comandos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se o autor a emendar a inicial, demonstrando como se chegou ao valor dado à causa, juntando, se o caso, planilha demonstrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.-se.

2008.61.02.012294-9 - MARIA DO ROSARIO LUIZ (ADV. SP258777 MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a autora a autenticação de cada uma das cópias que acompanham a inicial, a teor do artigo 216 do Código Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração das mesmas. Sem prejuízo, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

2008.61.02.012348-6 - LUIZ CARLOS MARTINS (ADV. SP196059 LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de ação ordinária com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo valor atribuído à causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos.2. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do mesmo cânone dantes invocado, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se.

2008.61.02.012405-3 - EXTERMINSETO COM/ E SERVICOS LTDA ME (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de ação ordinária com pedido de declaração de inexistência de relação jurídico tributária movida por microempresa, cujo valor atribuído à causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos.2. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, o artigo 6º, I, da referida lei, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do mesmo cânone dantes invocado, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se.

2008.61.02.012468-5 - JOSE ROBERTO CACARO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se como requerido, ficando deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.int.-se.

2008.61.02.012552-5 - JOSIEL BUENO DE FREITAS (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de ação ordinária com pedido aposentadoria por tempo de serviço, cujo valor atribuído à causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos.2. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do mesmo cânone dantes invocado, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se.

2008.61.02.012579-3 - DIVA CAETANO (ADV. SP148494 ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se o recolhimento das custas de distribuição no trintídio assinalado no artigo 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.-se.

2008.61.02.012616-5 - CELIA EMIDIO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP117187 ALVAIR ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Não verifico a presença dos requisitos contidos no art. 273 do C.P.C., para apreciar o pedido de antecipação da tutela, sem a oitiva do requerido. 2 - Tendo o contraditório recebido foro de dignidade constitucional (art.5º, inciso LV da CF.), as exceções necessariamente haverão que restringir-se aos casos expressos em lei. 3 - Cite-se como requerido, retornando os autos após o prazo para contestação, quando então o pedido será apreciado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.02.007471-3 - LEVI JANUARIO DE MORAIS E OUTRO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 479: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2000.61.02.010606-4 - BRAZILINA DE OLIVEIRA SABINO (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO)

ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO E ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

Tendo em vista o teor da certidão retro, JULGO extinta a presente execução interposta por Brazilina de Oliveira Sabino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.02.005212-1 - TALITA DOS REIS CASTRO FERREIRA (ADV. SP229113 LUCIANE JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

ISTO POSTO, INDEFIRO o pedido de alvará requerido pelo interessado, devendo a questão ser dirimida nas vias ordinárias apropriadas, e DETERMINO o arquivamento destes autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, posto tratar-se de k=jurisdição voluntária. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

97.0313832-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0300782-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147318B RODRIGO GASPAR DE MELLO) X BRASIL E MATTHES S/C ADVOCACIA E OUTRO (ADV. SP091755 SILENE MAZETI)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, traslade-se para o feito principal cópia dos cálculos de fls. 10/13, da sentença de fls. 28/29 e da decisão de fls. 44/47. No silêncio, desampense-se o presente feito, bem como a cautelar em apenso, e os remeta ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2008.61.02.000740-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.010715-4) NOSLIG COM/ DE COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP237839 JOÃO RICARDO BAMBOZZI ARTIMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 163/171, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2008.61.02.001285-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.010055-0) INDRA X INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGIC E OUTRO (ADV. SP095261 PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Tendo em vista que os embargantes pretendem, com o presente processo, a revisão de cláusulas de contrato que entabularam com a Caixa Econômica Federal, a caracterizar matéria eminentemente de direito, reconsidero o despacho de fls. 109 e indefiro a produção da prova pericial requerida, posto que despicienda para a solução da pendenga. Faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Int.-se.

2008.61.02.003036-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.004377-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM)

(...) ISTO POSTO, ACOLHO EM PARTE os embargos para limitar o valor da execução ao patamar total de R\$ 64.530,40 (sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta reais e quarenta centavos), apurados pela Contadoria do Juízo e atualizados até janeiro de 2008. DECLARO EXSTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas na forma da lei. CONDENO a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios em prol do embargante, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre seus cálculos e aqueles apurados pela Contadoria do Juízo, atualizados na forma do provimento nº 26/01, da E. Corregedoria Geral da Terceira Região, até efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desampensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2008.61.02.006218-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.000037-6) MARISTELA MADEIRAS COM/ E EXP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP183555 FERNANDO SCUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Para tentativa de conciliação das partes, designo o dia 27 de janeiro de 2009, às 15:30 horas, devendo a serventia proceder às intimações que se fizerem necessárias. Int.-se.

2008.61.02.009069-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.005958-9) PROVATO DIAGNOSTICO POR IMAGEM E LABORATORIO LTDA E OUTROS (ADV. SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 133/134: Designo para o dia 28/01/2009, às 15:30 horas, audiência de tentativa de conciliação das partes. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

97.0301630-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0302357-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X JACOMO FRATA (ADV. SP024268 ROBERTO GALVAO FALEIROS)

Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 174, ficam os devedores autorizados a efetuarem os depósitos judiciais mensais até a quitação do débito em favor da União, devendo comprovar nos autos os devidos recolhimentos.Int.-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

97.0310605-6 - ONEREIDE APARECIDA PERUZZO TANAJURA E OUTRO (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Oficie-se à CEF, PAB Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto, encaminhando cópia da petição de fls. 468/469, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Instruir com cópia do ofício de fls. 465.Int.-se.

2000.61.02.004156-2 - CLUBE ARARAQUARENSE E OUTRO (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (PROCURAD TITO HESKETH/ALESSANDRA PASSOS GOTT E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP150046 ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X CLUBE ARARAQUARENSE

Fls. 1124/1228: Manifeste-se a União no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

2000.61.02.007488-9 - AUTO POSTO ORLANDIA LTDA (ADV. SP071323 ELISETE BRAIDOTT E ADV. SP137157 VINICIUS BUGALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS) X AUTO POSTO ORLANDIA LTDA

Fls. 526: Ciência à União.Int.

2003.61.02.015338-9 - DGB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTRO (ADV. SP057403 ELZA SPANO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Fls. 426: Designo o dia 29/01/09, às 14:30 horas, para a realização de leilão com vistas à alienação judicial dos bens penhorados às fls. 419.Caso não haja licitantes, fica desde já designado o dia 11/02/09, às 14:30 horas, para segundo leilão, sendo que nesta os bens serão entregues a quem mais der.Determino à exequente que dez dias antes da data designada para o primeiro leilão, apresente a atualização do valor da dívida.Expeça-se Edital, observando-se os requisitos do artigo 686 do CPC, fazendo-se constar que através dele a executada fica intimada das datas designadas para o leilão, caso não seja encontrada para a intimação pessoal.A exequente encarregar-se-á da publicação do edital em jornal de ampla circulação local, nos termos do artigo 687 do CPC.Uma vez que os bens foram recentemente avaliados (fls. 419), desnecessária a realização de nova avaliação, tendo em vista o disposto no artigo 683 do CPC.Proceda a serventia às devidas intimações.Int.-se.

2005.61.02.005938-2 - INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP171490 PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE EDUARDO BATTAUS) X INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA

Tendo em vista o teor da informação de fl. 413, fica redesignado o primeiro leilão para o dia 22/01/2009, às 14:00 horas e, caso não haja licitantes, fica desde já designado o segundo leilão para o dia 10/02/2009, às 14:00 horas. Despacho de fl. 416. Não obstante o teor da petição de fl. 415, nada a acrescentar à decisão de fl. 411.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.02.014387-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X VANDERLEI FRANCO (ADV. SP240328 ANDREA DA COSTA BRITES)

Fls. 156: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2004.61.02.007760-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUI VADIK ABRAO (ADV. SP165016 LIDIANI APARECIDA CORTEZ)

Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 193 informe a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado da dívida.Int.-se.

2007.61.02.010052-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X LUISMAR FORESTO

Tendo em vista o teor da informação de fl. 83, designo para o dia 27 de janeiro de 2009, às 14:30 horas, audiência para tentativa de conciliação entre as partes, devendo a secretaria promover as intimações necessárias.int.-se.

2007.61.02.013296-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP160503E PATRICIA ALVES DA SILVA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA MARA DA SILVA HORACIO
Fls. 58: Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, provocação da parte interessada.Int.-se.

2007.61.02.014302-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDA CARDOSO DIAS E OUTRO
Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos, requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2007.61.02.014435-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOICE PRISCILA DOS SANTOS
Tendo em vista o teor da informação de fl. 72, designo para o dia 27 de janeiro de 2009, às 15:00 horas, audiência para tentativa de conciliação entre as partes, devendo a secretaria promover as intimações necessárias.Int.-se.

2008.61.02.002958-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X CARDOSO E FESCINA LTDA ME E OUTROS
Fls. 52: Prematuro o pedido formulado, tendo em vista que não esgotados todos os meios para eventual penhora de bens consoante certidão de fls. 42 verso.Assim, renovo a exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

2008.61.02.009312-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALDO DEODATO DE MELO
Fls. 31: Nada a acrescentar à sentença de fls. 25.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença supra mencionada, encaminhando-se os autos, a seguir, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.02.005580-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.014188-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X FRANCISCO XAVIER GUIMARAES (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)
Desapensem-se os autos e os encaminhe ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

2008.61.02.008475-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.005415-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X IRINEU ANTONIO DE MELO (ADV. SP241458 SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)
Tendo em vista o teor da petição de fls. 51/55, tornem os autos à contadoria, para esclarecimentos quanto aos pontos levantados.Int.-se.

2008.61.02.011376-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.008519-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)
Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão incidental.Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int-se.

2008.61.02.011377-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.008402-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA (ADV. SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA E ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)
Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão incidental.Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.02.005360-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.013760-2) MARCOS SIMAO PETRONE (ADV. SP104372 EDSON DONIZETI BAPTISTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI)
DECISÃO DE FLS. 11/13 (...) Ante o exposto, defiro a restituição do barco e motor discriminados no boletim de ocorrência de fl. 11 ao requerente, no que tange exclusivamente ao âmbito penal.Oficie-se à 4ª Companhia de Polícia Ambiental de Ribeirão Preto/SP, determinando a devolução do barco e motor ao requerente, caso a perda dos bens não tenha sido determinada na esfera administrativa.

INQUERITO POLICIAL

2007.61.02.014080-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PEDRO PASCHOAL DE CASTRO (ADV. SP024289 GALIB JORGE TANNURI E ADV. SP076017 WAGNER FRACHONE NEVES)

Cuida-se de inquérito policial instaurado a fim de apurar eventual delito previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal requer o arquivamento dos autos, sustentando que o valor das mercadorias apreendidas é de pequena monta, R\$ 177,00, sendo irrisória a lesão ao bem jurídico tutelado. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Razão assiste ao nobre representante ministerial. De fato, recomendável aplicar, no caso em questão, o princípio da insignificância, segundo o qual não basta que haja concordância lógico formal do fato ao tipo, se a ação representou escassa nocividade à tutela jurisdicional e pequena ofensa ao sistema jurídico, tendo em vista a pequena quantidade de mercadoria apreendida. Em face do exposto e o mais que consta dos autos DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento criminal, em relação ao eventual delito previsto no art. 334 do Código Penal, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, providenciando-se as comunicações e anotações de praxe. Outrossim, oficie-se à Delegacia da Receita Federal informando que este Juízo não se opõe à destinação legal das mercadorias. Ciência ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.041144-2 - CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA S/A (ADV. SP026750 LEO KRKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o julgamento dos Agravos de Instrumento noticiados às fls. 387. Int.-se.

2003.61.02.002177-1 - LIDER CONTABILIDADE S/C LTDA (ADV. SP156921 RICARDO VENDRAMINE CAETANO E ADV. SP156429 RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 377/378: Ciência às partes. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.003438-9, noticiado às fls. 370. Int.-se.

2005.61.02.010224-0 - SINVAL JOSE DANIELLE MADEIRAS ME (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP189262 JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia da decisão de fls. 223/230 e 364, bem ainda traslade-se para este feito cópia da decisão proferida no agravo de instrumento em apenso e remeta este último ao arquivo com as cautelas de praxe. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2008.61.02.008054-2 - ANTONIO DIVINO DA SILVA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM JABOTICABAL - SP

Diante do exposto, DENEGO A ORDEM e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Procsso Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis..P.R.I.

2008.61.02.009653-7 - JOSE MARIO RICCI (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP254950 RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 181: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

2008.61.02.009984-8 - SERGIO CARTONI (ADV. SP152855 VILJA MARQUES ASSE E ADV. SP202176 ROGÉRIO SOMMERHALDER) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

CONCEDO, pois, a liminar para determinar a suspensão das parcelas referentes ao empréstimo consignado feito sem autorização do impetrante, e que estão sendo descontadas nos seus proventos de aposentadoria, até decisão em contrário deste juízo. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para integral e imediato cumprimento. Dê-se vista ao MPF para seu indispensável opinamento, tornando os autos a seguir, conclusos para sentença. Int.-se.

2008.61.02.012220-2 - COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL LTDA - COONAI (ADV. SP226577 JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ausente o requisito de urgência, despicienda a análise atinente à relevância, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR requerida. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que proceda a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, sob pena de desconsideração das mesmas. Requistem-se as informações. Em sendo argüidas preliminares, vista à impetrante. Após, vistas ao MPF. Int.-se e Notifique-se.

2008.61.02.012476-4 - IVONE VICTORELLI BORGES (ADV. SP057403 ELZA SPANO TEIXEIRA E ADV. SP213268 MARISTELA TREVISAM E ADV. SP268628 HELANE SERPA DO NASCIMENTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ivone Victorelli Borges em face do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito - COTRAN, no qual objetiva o direito a renovação ou recadastramento de sua Carteira Nacional de Habilitação c/c. declaração da ilegalidade da Resolução CONTRAN 276/08 ou subsidiariamente da retificação que antecipou a data de entrada em vigor da mesma. É a síntese do necessário. DECIDO. Observa-se que a autoridade apontada como coatora possui endereço em Brasília, portanto fora desta Subseção Judiciária. Em se cuidando de mandado de segurança, a competência se fixa à vista da sede funcional da autoridade impetrada. Neste sentido, o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 16ª edição, Malheiros, 1ª Parte, item 10, fls. 53/55, notadamente o segundo parágrafo de fls. 54. Pela mesma senda vai o entendimento pretoriano estampado in RTFR 132/259, 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227 e RSTJ 2/347, sendo irrelevante que o impetrante tenha domicílio em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) (in CPC Theotonio, 26ª edição, Saraiva, notas 4 ao art. 14 da Lei 1.533/51, pág. 1136). ISTO POSTO, DECLINO da competência deste Juízo para apreciar a presente segurança, em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília-DF, sede da autoridade impetrada, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.009977-0 - IVANY BUZINARO PETRASSI (ADV. SP153191 LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 45/47: Ciência ao requerente.Int.-se.

2008.61.02.012349-8 - ADRIANA TORRIANI PADRAO (ADV. SP250194 SIMONE CRISTINA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se, ficando a CEF intimada para, no prazo de defesa, apresentar os extratos requeridos pela autora na inicial ou comprovar, documentalmente, que já atendeu o pedido protocolado em 26/02/2008 (fls. 03).Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.02.001085-3 - RIBER-AGUIAS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA E OUTRO (ADV. SP114384 CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 420, ficam cancelados os leilões designados às fls. 417.Fls. 423: Expeça-se mandado visando a intimação do depositário conforme requerido pela União, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

2008.61.02.008398-1 - MARCELO PEREIRA CARDOZO E OUTRO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

1 Cuida-se de apreciar pedido de liminar formulado no bojo de ação cautelar aviada contra a Caixa Econômica Federal, em ordem sobrestar a expedição de carta de arrematação ou de adjudicação de imóvel em procedimento extrajudicial fulcrado no Decreto-Lei nº 70/66. Argumenta que adquiriu imóvel através de contrato de financiamento da casa própria sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, certo que o procedimento expropriatório, com fulcro no Decreto-lei nº 70/66, ofende os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, à par da ausência de notificação para purgar o débito. O pedido de liminar foi apreciado às fls. 74/76, sendo certo que a apreciação da parte do pedido referente à suspensão da expedição de carta de arrematação ou de adjudicação do imóvel foi postergado para após a realização dos depósitos, por parte do autor, dos valores incontroversos, o que foi comprovado às fls. 214/215. 2 Não antevejo, neste momento prefacial, a necessária relevância, na medida em que a higidez do procedimento de execução extrajudicial, levada a efeito nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, sempre foi proclamada, quer sob o pálio do ordenamento caduco, quer sob o pálio do ordenamento presente pelos Tribunais Superiores incumbidos da interpretação das leis federais (RE 223.075-DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJU/I de 06.11.98, p. 1682; REsp nº 46.050-6/RJ, Relator o Senhor Ministro Garcia Vieira, DJU/I de 30.05.94; REsp nº 2.341/PR, DJU/I de 04/06/90), bem como no seio do extinto TFR (AC nº 118.138-SP, DJ de 02/02/87; AC nº 70.173-MG, DJ de 21/05/81; MAS nº 101.564-SP, DJ de 10/05/84; AC nº 148.166-SC, DJ de 30/06/88 e MAS nº 78.837-RS, DJ de 07/08/86).3 Ausentada a relevância, despicienda análise acerca da irreparabilidade.4 ISTO POSTO, INDEFIRO a liminar requerida na parte do pedido que se refere a expedição de carta de arrematação ou de adjudicação de imóvel em procedimento extrajudicial fulcrado no Decreto-Lei nº 70/66.7 Tendo em vista que o leilão extrajudicial é promovido pelo Agente Fiduciário, donde que a eficácia de eventual sentença favorável, demandaria sua integração à lide nos termos do art. 472 e 47 do Código de Processo Civil, assinalo ao(s) autor(es) o prazo de 15 (quinze) dias para promover a citação do mesmo, com fincas no parágrafo único do segundo cânone dantes invocado, sob pena de indeferimento da inicial. Adimplida a determinação supra, cite-se. Em sendo argüidas preliminares, vistas a autoria pelo decêndio. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Registre-se.

2008.61.02.010227-6 - MARCIO ANTONIO CLARO E OUTRO (ADV. SP143032 JULIO ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Fls. 133/188: Vista aos requerentes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, fica deferido à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar sobre o teor de fls. 189/192. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

90.0302064-7 - MARIA LYGIA FERNANDES E SILVA E OUTRO (ADV. SP140375 JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)

Desentranhe-se o ofício de fls. 341/343, posto que não pertence ao presente feito, juntando-o nos autos corretos. Não obstante o quanto alegado às fls. 354, o fato é que o subscritor da mesma não detém procuração para representar a autora neste feito, sendo certo que a procuração juntada nos autos em apenso (fls. 137) foi outorgada com o propósito de defesa dos interesses da autora naquele feito. Assim, e consoante informado pelo patrono que requereu o pagamento de crédito complementar (fls. 346/347) seu interesse se resume ao pagamento de honorários que lhe são devidos. Nesta senda, encaminhe-se o presente feito à contadoria do Juízo para que seja este Juízo informado sobre a existência de crédito remanescente em favor do Procurador Eduardo Teixeira, tornando os autos a seguir, conclusos. Assinalo que em se tratando de complemento de ofício requisitório o valor já pago ao interessado, somado ao valor que ainda lhe é devido não pode ultrapassar a sessenta salários mínimos. Int.-se

2000.61.02.005116-6 - CENTRO EDUCACIONAL ANCHIETA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP120737 JUAREZ DONIZETE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 300/307: Requeira a União o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int-se.

2007.61.02.015197-0 - DELMINDA APARECIDA POZZA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP032550 LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA E OUTRO (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista o teor da certidão retro, requeira a exequente (Família Paulista) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, tornem os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, devendo constar como exequentes Família Paulista de Crédito Imobiliário Ltda e Caixa Econômica Federal, e como executada Delminda Aparecida Pozza da Silva. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

90.0310362-3 - ILDA DE SOUZA GERALDO E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE E ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ANTONIO JOSE MOREIRA E ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 343/344: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

2000.61.02.001532-0 - DAHAB IND/ E COM/ DE SALGADOS E REFEICOES LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO) X DAHAB IND/ E COM/ DE SALGADOS E REFEICOES LTDA

Tendo em vista o teor da certidão retro, JULGO extinta a presente execução interposta pela União Federal em face de Dahab Ind. E Com. De Salgados e Refeições Ltda, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença e o cumprimento da determinação supra, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2000.61.02.012129-6 - STANTS IND/ DE MOVEIS LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista o teor da certidão retro, JULGO extinta a presente execução interposta por Stants Ind. de Móveis Ltda - ME em face da União Federal, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.02.012107-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RODINEI MARTINS PEREIRA (ADV. SP124416 DANILO BERNACCHI)

Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 507,00 (quinhentos e sete reais), cuja guia de depósito encontra-se juntada nos autos suplementares em apenso, em nome do Dr. Rubens Alberto Arriente Angeli. Manifeste-se o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do penúltimo parágrafo de fls. 150. Int.-se.

ACAO PENAL

2001.61.02.009819-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X BAGDASSAR BALTAZAR MINASSIAN (ADV. SP148822 HOVANNES MINASSIAN) X HELVIO JORGE DOS

REIS (ADV. SP125456 MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO)

Despacho de fl. 785: Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.02.009650-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DFA REPUBLICA) X MARIA APARECIDA BONFIM DE OLIVEIRA (ADV. SP245606 BRENO ALBERTO BORGES MOORE)

1. Cuida-se de apreciar pedido formulado pela defesa às fls. 549, no sentido de que este Juízo proceda ao encaminhamento do presente feito ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em razão da petição que apresenta como Agravo de Instrumento. Equivoca-se o Ilustre subscritor da referida petição, tendo em vista que o recurso de Agravo de Instrumento deve ser proposto diretamente perante o Tribunal competente para apreciá-lo e não diretamente nos autos. Ademais, a competência para apreciação de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pela Justiça Federal de Primeira Instância é do Tribunal Regional Federal e não do Tribunal de Justiça. Ademais de tudo isso, o Estatuto Processual Penal não prevê esta espécie de recurso, que se destina a feitos de natureza cível. Não bastasse tudo isso, a decisão que o réu pretende modificar foi proferida em 22 de agosto de 2008, tendo o mesmo sido intimado da mesma 29 de agosto de 2008 (fls. 523), protocolando a referida petição tão somente em 01 de outubro de 2008. Em razão de todo o exposto, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 549 e renovo ao réu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que se manifeste nos termos do item 2 do despacho de fls. 547, tendo em vista o teor da certidão de fls. 570. 2. Observo, outrossim, que os ofícios de fls. 528, 529 e 530/532 foram encaminhados junto com a precatória, pelo que determino o desentranhamento dos mesmos com a conseqüente remessa ao destino, com urgência. Int.-se.

2006.61.02.012941-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE LEAO JUNIOR) X JOSE MAURO DE JESUS SANTOS JUNIOR

Tendo em vista que o acusado constituiu advogado (fls. 195/196), torno sem efeito a nomeação da Dr^a. Daniela da Silveira Carvalho, OAB/SP 198.397, para atuar na defesa do mesmo. Arbitro seus honorários no mínimo da tabela vigente. Oficie-se.

2007.61.02.013760-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCOS SIMAO PETRONE (ADV. SP104372 EDSON DONIZETI BAPTISTA E ADV. SP082620 ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Considerando o recebimento da denúncia às fls. 37 e 40, bem como a nova redação trazida pela Lei 11.719/08, determino a citação do acusado nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP. Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de São Simão/SP. Considerando que o acusado já possui defensor constituído, consoante procuração de fls. 57, promova a serventia a anotação no sis-tema, e a intimação do mesmo para integral cumprimento do acima determinado, no prazo legal.

2007.61.02.014321-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP259509 VANESSA SILVA STOPPA)

Nomeio o Dr. Fábio Basso, OAB/SP n 152.603, com endereço conhecido pela secretaria, na condição de dativo, para a providência determinada no terceiro parágrafo do despacho de fl. 75, permanecendo a defesa do acusado, quanto ao mais, a cargo da patrona por ele escolhida. Fl. 60: Requeiram certidões de objeto e pé dos feitos nº 126/1999 e 315/1999. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

2004.61.02.002876-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X PAULO SERGIO FRANCISCO (ADV. SP106691 VALTAIR DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para adimplemento do quanto determinado às fls. 133. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 915

ACAO PENAL

2007.61.26.003686-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO ROSSETTI E OUTRO (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO)

1. Fls. 321/322 - Defiro. Oficie-se conforme requerido pelo MPF na cota retro.2. Intime-se a defesa para que se manifeste se há mais alguma diligência a ser requerida cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2008.61.26.001331-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X NELSON IZIDORO (ADV. SP143146 MAURICIO PEREIRA CAMPOS)

Diante da consulta supra, intime-se a defesa para que se manifeste se há mais alguma diligência a ser requerida.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES

Expediente Nº 1649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.078316-3 - NERINA PEREIRA GALVAO (ADV. SP122867 ELIANA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 143/168 - Manifeste-se o autor.Int.

2001.03.99.002902-7 - ALCIR MATTOS DE ANDRADE (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

2001.61.26.000204-0 - APARECIDO ALVARES DOMINGUES (ADV. SP084167 ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E ADV. SP040344 GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

Fls. 165/175 - Dê-se ciência ao autor.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2001.61.26.000300-6 - ALBERTO LEO FUERTE E OUTROS (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO E ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 854: Habilito ao feito MARIA EDUARDA OLIVEIRA DE SOUZA, menor, representada por sua genitora, SANDRA REGINA LINS DE OLIVEIRA COUTO (fls. 620). Ao SEDI para as devidas anotações. Dê-se vista dos autos ao MPF.Discriminem os sucessores de MANOEL BONFIM os valores devidos a cada um. Após, expeçam-se os Alvarás de Levantamento.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2001.61.26.002596-8 - LUIZ GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP040345 CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2001.61.26.003190-7 - NAIR JUSTINIANO TEIXEIRA (ADV. SP040345 CLAUDIO PANISA E ADV. SP179520 KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

...Sem prejuízo, objetivando não procrastinar ainda mais o andamento do processo, nomeio o perito LUIS FERNANDO PIAZZA TIMO IARIA, para realização de nova perícia médica e designo o dia 01/12/08, às 13:00 horas, devendo a

autora comparecer ao andar térreo deste Fórum, munida dos documentos necessários. Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que adote as providências que entender cabíveis.

2002.61.26.001506-2 - ADMIR CAMPOE (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040344 GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

2002.61.26.001673-0 - JOAO DE SOUZA (ADV. SP127494 ANTONIO ALBERTO BACCI E ADV. SP130298 EDSON ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040344 GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 173: Defiro o prazo de 60 dias requerido pelo autor. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2002.61.26.002194-3 - MARIA VILARINA DA PAZ SANTOS (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 220-221: Esclareça a autora seu requerimento diante do extrato carreado a fls. 217, que, até prova em contrário, demonstra que o benefício foi implantado administrativamente

2002.61.26.009030-8 - MARIA ALVES DE MEDEIROS E OUTRO (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040344 GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

2002.61.26.009767-4 - CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls. 516/521 - Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

2002.61.26.010908-1 - SERGIO PEFFI (ADV. SP026075B SERGIO PEFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2002.61.26.012289-9 - JOSE CARLOS BORGES E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2002.61.26.012292-9 - ALBERTO CARLOS DA COSTA CARREIRA E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2002.61.26.012767-8 - ADEMIR ROBERTO ZANELATO E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento em face da(s) decisão(ões) que negou(aram) seguimento ao(s) recurso(s) especial/extraordinário, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado

2003.61.26.002329-4 - RAPHAEL PRETEL (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2003.61.26.002395-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.000277-1) SANDRO MARCELO CARNAVAL E OUTRO (ADV. SP196038 JOSE IRINEU ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contra-razões.Int,

2003.61.26.002880-2 - JOAO JOSE RECHE TERUEL (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2003.61.26.003429-2 - JOSE ARLINDO CALAZANS (ADV. SP096238 RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os Ofícios Requisitórios.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para 206. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

2003.61.26.003744-0 - VALDIR ANIBAL E OUTROS (ADV. SP086599 GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, Após, cumpra-se o V. Acórdão remetendo-se os autos ao Contador Judicial, para que elabore novos cálculos com os parâmetros ali estabelecidos.

2003.61.26.003941-1 - GAETANO ENRICO DE SIMONE (ADV. SP175057 NILTON MORENO E ADV. SP189561 FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2003.61.26.004647-6 - MARIA FERREIRA DE SANTANA (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2003.61.26.004702-0 - LUIZ GUILHERME FRANZOLINI (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2003.61.26.004710-9 - EVALDO RUI HOFER (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da

verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

2003.61.26.004971-4 - WILSON ALVES DE MENEZES E OUTRO (ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA E ADV. SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2003.61.26.005885-5 - LUIZA BERTOLETTI (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2003.61.26.006943-9 - JOAO CESCHIN (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2003.61.26.007997-4 - RICARDO NEVES E OUTRO (ADV. SP198563 RENATA SILVEIRA FRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a homologação do acordo formado no TRF da 3.ª Região, remetam-se os autos ao arquivo findo

2003.61.26.008726-0 - ANTENOR DE JESUS PELEGGI E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM)
1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

2003.61.26.008734-0 - MARIA APARECIDA DA ROSSI (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2003.61.26.008801-0 - ANTONIO DA ROCHA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP136460B PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E ADV. SP099424 AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2003.61.26.008978-5 - NEUZA APARECIDA MACHADO (ADV. SP154129 FLAVIA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que

julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2003.61.26.009065-9 - EUGENIA ORTEGA E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

2003.61.26.009246-2 - ANNA PASQUINI MIGUEL (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ação rescisória de nº 2008.03.00.016939-8 (fls. 212/217), officie-se ao réu para que suspenda a revisão do benefício da autora. Outrossim, officie-se à Exma Sra. Relatora da referida ação rescisória, informando acerca do pagamento das parcelas em atraso. Int.

2003.61.26.009552-9 - LAZARA DIOGO RIBEIRO XAVIER (ADV. SP181318 FERNANDA BONFANTI E ADV. SP159750 BEATRIZ D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2003.61.26.010214-5 - SALVADOR SANTA CRUZ (ADV. SP166729 ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

2004.61.26.000182-5 - ABNER MONTEIRO DA COSTA - MENOR (MARILIA LORENA MONTEIRO DA CRUZ DA COSTA) (ADV. SP096238 RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM)
1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

2004.61.26.000253-2 - GLADYS DEL CARMEN VERAS HERNANDEZ (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN E ADV. SP198672 ANA CLÁUDIA GUIDOLIN E ADV. SP168103E RENATA LOPES PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Fls. 356/357 - Dê-se ciência ao autor. Fls. 358/359 - Defiro. Anote-se. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2004.61.26.000469-3 - BITELLI & RIGAZZI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.26.000489-9 - MOACIR DA ROCHA PEREIRA (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN E ADV. SP167132A LUÍS CARLOS ROCHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

2004.61.26.000576-4 - AURELINO ANTONIO DE LISBOA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) Reconsidero em parte o despacho de fls. 147, tendo em vista que o ofício requisitório já foi expedido. Considerando a habilitação de AURELINO ANTONIO DE LISBOA, CPF n.º 085.024.808-63, nos autos da ação ordinária acima epígrafada, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, autorizando o habilitado a levantar os créditos depositados na conta 1181.005.503706093 em nome de RAIMUNDA AMORIM DE LISBOA.Int.

2004.61.26.000852-2 - WANDA DE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

2004.61.26.004976-7 - LUCAS VALERIO SANDRESCHI - MENOR (KELLY CRISTINA VALERIO SANDRESCHI) (ADV. SP078890 EVALDO SALLES ADORNO E ADV. SP139987 LUCIANA NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo Vista ao autor para contra-razões. Int.

2004.61.26.005706-5 - NAIR GAMBA ROSA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP177388 ROBERTA ROVITO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2004.61.26.005740-5 - APPARECIDO BARBOSA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

2004.61.26.005994-3 - JOAO JOSE DE SOUZA FILHO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS)

LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 418: Indefiro o pedido formulado pela ré eis que a sentença que fixou a verba honorária em seu favor ainda não transitou em julgado, sendo objeto de recurso interposto pelo autor. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

2004.61.26.006560-8 - MARIA ZENAIDE DA CAYRES BARBOSA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)
J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contra-razões. Int,

2004.61.83.006063-2 - HELIO GILMAR CARRASCO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 502: Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo

2005.61.26.000782-0 - ALFREDO MERLI (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2005.61.26.001227-0 - MANUEL GONCALVES MARINHO (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

2005.61.26.003016-7 - NALIA CORREA CARMONA LOPES (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para 206. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

2005.61.26.003363-6 - FRANCISCO MARCELINO (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para 206. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

2005.61.26.003837-3 - ADELINO HENRIQUES (ADV. SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

2005.61.26.005955-8 - AMELIA ZANCARRARO GIMENEZ (ADV. SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2005.61.26.006189-9 - IRMA IRENE CHILEZI ANHELLI (ADV. SP090994 VLADIMIR ALFREDO KRAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2005.61.83.000164-4 - DEUSDETE SOARES DE ABREU (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

2006.61.26.000763-0 - ZELINDA MILANI (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

2006.61.26.000824-5 - CONCEICAO APARECIDA CRUVINEL PINHEIRO (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E ADV. SP209692 TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

2006.61.26.000848-8 - MARIA APARECIDA PEREIRA VELOSA (ADV. SP169250 ROSIMEIRE MARQUES VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

2006.61.26.003187-5 - ALCINO MARQUES CARREIRA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE

CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2006.61.26.003877-8 - ANTONIO VIANA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 353 - Dê-se ciência às partes.Providencie a Secretaria a remessa das cópias solicitadas pelo Juízo deprecado.Int.

2006.61.26.004059-1 - JOSE LUIZ DE MELO (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 180: Dê-se ciência ao autor.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

2006.61.26.004561-8 - LUIZ GONZAGA DE BRITO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 314/319 e 320/321 - Manifeste-se o autor. Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo, ante a antecipação dos efeitos da sentença. Vista ao réu para contra-razões. Int.

2006.61.26.004578-3 - JOAO LOPES DA CONCEICAO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo.Vista ao autor para contra-razões. Int.

2006.61.26.005112-6 - MARIA INEZ MENIN SOUZA BRANDAO (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contra-razões.Int,

2006.61.26.006287-2 - ROMILDA PEREIRA DA COSTA (ADV. SP142754 SONIA CRISTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo.Vista ao autor para contra-razões. Int.

2006.61.83.002848-4 - EDENILON VIOTTO (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo.Vista ao autor para contra-razões. Int.

2007.61.26.000995-3 - LUIZ ROSSI (ADV. SP243818 WALTER PAULON E ADV. SP250174 PATRICIA CECONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

Tendo em vista que as questões de mérito são unicamente de mérito, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

2007.61.26.004631-7 - ANTONIO MARTINS CONCEICAO (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO E ADV. SP174554 JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR E ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a concordância expressa do autor no tocante ao termo final do cálculo de liquidação, e conseqüente alteração do montante inicialmente apurado, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

2007.61.26.005931-2 - ERMINIO LUIZ DE CAETANO (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo.Vista ao autor para contra-razões. Fls. 177/178 - Dê-se ciência ao autor.Int.

2008.61.26.000834-5 - JACINTA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP177497 RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantada a pensão por morte em favor de JACINTA FERREIRA DE SOUZA.Manifeste-se a autora sobre a contestação.

2008.61.26.003014-4 - LUZIA MACIEL DA COSTA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 31.825,38.Defiro os benefícios da justiça

gratuita.Cite-se.Int.

2008.61.26.003197-5 - CATSUNORI NISHIYAMA (ADV. SP202990 SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 28.309,05. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

2008.61.26.003524-5 - HILDEMAN CAMARA (ADV. SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 47.801,04. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

2008.61.26.003590-7 - ROBERTO LEO (ADV. SP261270 ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 26.845,89. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

2008.61.26.003669-9 - EDUARDO GATTO (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 42.697,28. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

2008.61.26.003703-5 - JOSE GARCIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 35.400,78. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

2008.61.26.003746-1 - LUDMILA BAKUMENKO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos. 2. Manifeste o Autor seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequianda; b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção; c) os termos inicial e final da correção monetária; d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções; e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados; f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença; g) percentual da honorária. 2. Os cálculos apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual perícia contábil, que implicaria no adiantamento dos respectivos honorários. 3. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que altere a classe para a 206.

2008.61.26.004045-9 - ROSA GERARDI (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...I) Suspendo o curso do processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente os extratos bancários dos períodos em que pretende a correção, sob pena de extinção do feito. II) Decorrido o prazo sem cumprimento ou outro requerimento, venham conclusos. III) Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Contador para conferência do valor dado à causa, para fins de competência. IV) Verificado que o valor da causa não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. V) Em caso contrário, cite-se.

2008.61.26.004050-2 - NELSON BOTE FERNANDES (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, reconsidero o despacho de fls. 70, bem como deixo de acolher os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, e fixo de ofício valor da causa em R\$ 17.330,40 (dezesete mil, trezentos e trinta reais e quarenta centavos). Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição

2008.61.26.004378-3 - ANTONIO SERGIO TENEDINI (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E ADV. SP269995B VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 12.822,96 (doze mil cento e vinte e dois reais e noventa e seis

centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

2008.61.26.004391-6 - ALDENIR BUGUI (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 46.219,56 (quarenta e seis mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos) e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

2008.61.26.004451-9 - JOSUE MAURI RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o autor a relação dos salários de contribuição que comporão o período básico de cálculo.Após, remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa, considerando a soma das prestações vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do artigo 260, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.26.005918-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.001115-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X ROSANA DEL ROCIO BENAVENTE GONSALES (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Fls. 56: Assino o prazo de 10 dias para que o Embargado cumpra o determinado a fls. 48.Silente, tornem conclusos para sentença.Cumprido, dê-se vista ao Embargante.

2008.61.26.004239-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000466-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOAO GUIMARAES COELHO (ADV. SP046001 HYNEIA CONCEICAO AGUIAR)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

2008.61.26.004354-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.007427-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MASAYUKI OKUMURA (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.26.006235-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001121-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP177388 ROBERTA ROVITO) X JUVELINIA COUTO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO)

(...)converto o julgamento em diligência para que, suspendendo o curso deste processo, os interessados promovam a habitação, prevista no artigo 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, em razão do óbito de Juvelinia Couto de Moraes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da execução por ela promovida.(...)

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.26.000277-1 - SANDRO MARCELO CARNAVAL E OUTRO (ADV. SP196038 JOSE IRINEU ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154059 RUTH VALLADA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP026824 OSCAR MORAES CINTRA E ADV. SP242602 IGOR FLORENCE CINTRA E ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

J. Recebo a apelação do requerente nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contra-razões.Int,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.26.008294-4 - ANA DA SILVA TANAJURA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP114236 VENICIO DI GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 253/255 - Cumpra a parte autora o despacho de fls. 247, discriminando os valores devido a cada um dos sucessores de acordo com a conta de fls. 232/235. Int.

2005.61.26.003151-2 - JOSE RENATO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP226835 LEONARDO KOKICHI

OTA)

Tendo em vista que não houve intersecção entre os valores pagos no JEF e o pagos nesta ação, intime-se o réu por mandado, na pessoa de seu gerente executivo, para que proceda a imediata revisão da renda do autor JOSÉ RENATO DA SILVA, NB nº 46/850.455.44-3. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para 206. Int.

2005.61.26.004462-2 - THEREZA ROMACHELLI DALFITO E OUTROS (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Informação supra: Verifico não haver coisa julgada entre os feitos. Fls. 227: Providencie o autor cópia da inicial e sentença proferida na ação ordinária nº 2003.61.26.9257-7, remetida ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso. Nesse sentido já decidiu o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2004.03.00.007021-2, Dr. Antônio Cedeno, cujo despacho foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004:... Em linha de princípio, destarte, entendo correta a determinação do Juízo a quo, no sentido de que sejam providenciadas cópias das peças e decisões judiciais concernentes aos feitos relacionados e que tenham envolvido as mesmas partes. Isso porque, a um só tempo, a decisão hostilizada prestigia o interesse do próprio requerente, na medida em que garante uma correta e legítima prestação jurisdicional, e assegura o respeito à lealdade e boa-fé processual, que constituem deveres não só dos litigantes, como também de todos aqueles que participam do processo. Silente, aguarde-se provocação no arquivo .

2007.61.26.003339-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.002083-5) ODILLO BUIM E OUTRO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 98/101 - Tendo em vista os documentos juntados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor para que conste ODILLO BUIM, bem como, altere-se a classe processual para 206. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

2008.61.26.000081-4 - MANUEL GOMEZ E OUTRO (ADV. SP032182 SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a informação de fls. 175, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo para que conste MANUEL GOMEZ, bem como, seja efetuada a alteração da classe processual para 206. Regularizado, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

2008.61.26.001177-0 - UMBERTO SEVERINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP120060 MARIA JOSE DA SILVA E ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 114: Tendo em vista que a patrona constituída a fls. 120 alega não haver honorários advocatícios em seu favor (fls. 112), discrimine o valor do principal. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Ao SEDI a fim de alterar a classe para o código 206.

Expediente Nº 1671

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.26.002460-2 - FERNANDO DA SILVA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (ADV. SP107740 NILTON MARQUES RIBEIRO)

Tendo em vista que a patrona do impetrante até a presente data não compareceu à sede deste Juízo para a retirada do Alvará de Levantamento n. 96/20008, cuja validade expirou 02 de novembro de 2008, determino o seu cancelamento, devendo ser colocada a via original no Livro n. 12 (Alvarás de Levantamento), devidamente certificado pelo Diretor da Secretaria deste Juízo. Outrossim, dê-se vista ao representante da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André para que tome ciência dos valores transformados em pagamento definitivo em favor da União (fls. 298/299). Após, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

Expediente Nº 1672

ACAO PENAL

2006.61.26.002688-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELTON MARTINS (ADV. SP223853 RENATO PEREIRA DA SILVA) X JUCIMAR SOUZA DE JESUS

1. Recebo o recurso de apelação do réu Elton às fls. 666. Considerando que o apelo do referido acusado foi embasado no 4º do artigo 600, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. 2. Fls. 667: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória (fls. 639/651) para o Ministério Público Federal, expeça-se guia de recolhimento provisória do réu Elton, que deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções Penais desta Subseção Judiciária, consoante as disposições do artigo 294, caput, do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 3. Fls. 666: Indefiro o

requerimento do réu Elton quanto à remessa da guia de recolhimento provisória à 2ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP, vez que a eventual unificação das penas deverá ser pleiteada junto ao Juízo de Execuções Penais competente.4. Fls. 665: Atenda-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.26.012243-7 - ORESTES BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP085809 ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP067990 RICARDO RAMOS NOVELLI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2003.61.26.005308-0 - SPCE SERVICOS DE PATOLOGIA CLINICA ESPECIALIZADA S/C LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP167078 FÁBIO DA COSTA VILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP202558 RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré de folhas 526, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária (autora) para contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2004.61.26.000631-8 - ROSA MENDONCA LOPES (ADV. SP096238 RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP067990 RICARDO RAMOS NOVELLI)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2005.61.26.004034-3 - MANOEL FELICIANO GRILO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Manifeste-se, autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, sobre o Laudo Pericial, juntado aos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.26.005102-0 - JOSE MENDES MACIEL (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Julgo extinto o processo.

2007.61.26.000512-1 - OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP155202 SUELI GARDINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal.Vista a parte contraria para apresentação das contra-razões.,PA 1,0 Apos, subam os autos ao E. TRF. Int.

2007.61.26.000666-6 - WOLNEY DINIZ DE SOUZA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2007.61.26.000700-2 - IZOLINA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP234853 RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES E ADV. SP120139 ROSANA MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP234949 AUGUSTO BELLO

ZORZI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2007.61.26.005588-4 - CARLOS NORBERTO DELALIBERA (ADV. SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2007.61.26.005937-3 - PAULO ROQUE (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Santo André, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o respectivo especialista. Intimem-se.

2007.61.26.006224-4 - SUMIE OKUBARO (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo o recursos de apelação interpostos pela parte Ré no efeito devolutivo. Vista ao Autor, no prazo legal, para apresentação das contra-razões. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2007.61.26.006607-9 - MARIA DE SOUSA DA SILVA (ADV. SP201437 MARCEL GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária (autora) para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2008.61.26.000323-2 - ANGELO CAMILO MARTINS (ADV. SP092827 MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Acolho os embargos declaratórios, para anular a sentença proferida à fls. 64/66. Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.000401-7 - TEREZINHA ODETE PRATES (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo extinta a ação.

2008.61.26.000521-6 - VALDIR FRANCA DA SILVA (ADV. SP211875 SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Diante da recusa do INSS em relação ao pedido de desistência, determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Santo André, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o respectivo especialista. Intimem-se.

2008.61.26.000764-0 - MARCIO CLEBER FERRARESI PEREIRA IOTTI (ADV. SP257664 HUMBERTO RODRIGUES E ADV. SP256373 ROBERTO ALVES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário na qual se pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença e o reconhecimento do acidente de trabalho. Pleiteia, também, de forma alternativa, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Decido. A fixação da competência do Juízo Federal para processar e julgar o pedido como deduzido na petição inicial, cinge-se ao reconhecimento da causa de pedir deduzida. Dos fatos narrados, tem-se que o autor sofreu um acidente de trabalho em 30.07.2003 (fls 11), razão pela qual postulou perante o INSS a concessão de auxílio-acidente, ficando em gozo até 22.08.1997, (NB.: 91/520.882.473-2, e por causa do agravamento do sofrimento físico o autor pede o restabelecimento do auxílio-doença e, de forma alternativa, a concessão da aposentadoria por invalidez. Logo, da narrativa fática, tem-se que os benefícios requeridos, ainda que de natureza previdenciária, possuem como causa o acidente ocorrido no ambiente de trabalho do Autor. Nesse sentido, temos: Processo CC 86794 / DFCONFLITO DE COMPETENCIA 2007/0137100-1 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 12/12/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 01/02/2008 p. 1 Ementa PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ.1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ. 3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente

de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. Assim, nos termos da jurisprudência ora dominante, tanto a concessão quanto a revisão de benefício acidentário são de competência da E. Justiça dos Estados. Aliás, a revisão do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça ficou assim assentada no voto proferido pelo Min. Gilson Dipp, RESP 282.818-SC (2000/0105630-1), Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08.05.2001, DJ 29.10.2001: Sr. Presidente, o mais importante - e mantereí o meu posicionamento em relação ao mérito - é que nós estamos, na preliminar, modificando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à competência da Justiça Federal. O STJ diz o seguinte: ação acidentária, competência da Justiça Estadual - esta é a Súmula; revisão de benefício acidentário: não é mais acidente, passa a ser revisão de benefício previdenciário. Este era o entendimento pacífico do STJ. Fazia o STJ, a meu ver, erradamente, essa distinção. Para ação acidentária, para o benefício acidentário, a competência é da Justiça Estadual. Quando se tratava de revisão do benefício acidentário, dizia-se que aí se tratava de benefício previdenciário, ou seja, esquecia-se a base. Esta era a orientação. Estou esclarecendo que nós devemos nos congratular, mudando a orientação que eu considerava equivocada. Se a pensão acidentária era da competência da Justiça Estadual, não se pode dizer que a revisão deste benefício acidentário, que teve a mesma origem, decorrente do mesmo fato, fosse de competência da Justiça Federal. Havia uma dicotomia que deixou a Justiça Federal de Primeiro Grau e os Tribunais Regionais numa situação de completa dúvida. Portanto, esse reposicionamento, o de uma orientação que era a primitiva do Superior Tribunal de Justiça, é benéfico. No mesmo sentido são os julgados seguintes: STF, Plenário, RE 176.532-1/SC, Rel. p/ o Acórdão Min. Nelson Jobim, j. 05.02.98, DJ 20.11.98, Ementário n 1932-02; STF, RE 205.886-6/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, j. 24.03.98, DJ 17.04.98; entre outros. Confirma-se, ainda, a orientação pretoriana, consolidada na Súmula 15 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15, STJ. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Assim, tratando-se de demanda que envolva concessão ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, não há que se falar em competência desta Justiça Federal Comum para a causa. Por tais razões, declino da competência. Remetam-se os autos ao Juízo Estadual, para livre distribuição, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.26.001066-2 - RAFAEL MARTINEZ RUIZ (ADV. SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Santo André, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o respectivo especialista. Intime-se.

2008.61.26.001085-6 - MATIAS SCHMIEDER (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP254724 ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo parcialmente procedente.

2008.61.26.001196-4 - MARCIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E ADV. SP195512 DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Defiro a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Santo André, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o respectivo especialista. Intime-se.

2008.61.26.001726-7 - OLGA CASA GRANDE BICIO (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo extinto o processo. Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.002101-5 - ADERBAL ALVES CAVALCANTE (ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.002246-9 - VANDERLEI SABURI (ADV. SP184308 CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Julgo parcialmente procedente.

2008.61.26.002630-0 - ALBINA DA SILVA HENRIQUES (ADV. SP244951 GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.004430-1 - SIDNEI RAMOS (ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.Int.

2008.61.26.004474-0 - NIVALDO SOARES DE MELO (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.26.000798-0 - BENEDICTA ZUCCHERATTO MADONNA (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o saldo remanescente, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.001245-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.001897-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) X IGNACIO SUTTI (ADV. SP205475 SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2008.61.26.001986-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.004322-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) X JOSE FLAVIANO (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária (autora) para contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

Expediente Nº 2492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.001811-3 - JOSE OLIVEIRA IRMAO (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2002.61.26.002120-7 - BENICIO BENTO DA SILVA (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2002.61.26.011497-0 - MARIA SOLIDADE DOS ANJOS DE CARVALHO (ADV. SP150126 ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO HENRIQUE SGUERI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2003.61.26.007510-5 - ROBERTO SARTORI E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado.Intimem-se.

2004.61.26.004847-7 - JOSE IANELLI JUNIOR (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202318 RODRIGO DE ABREU)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2004.61.26.004899-4 - ARLETE APARECIDA SCARABE E OUTROS (ADV. SP127765 SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência as partes do retorno dos autos. Considerando o trânsito em julgado já certificado, requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2005.61.26.003598-0 - ELZA SILVA ARADO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURICIO JOSE KENAIFES MUARREK)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.61.26.004996-6 - MARIO ASSONI (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP038399 VERA LUCIA D AMATO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2005.61.26.005028-2 - ARMANDO ABDU ZOGHBI (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Indefiro o pedido de quesito complementar formulado pelo INSS, diante da resposta ao quesito 13 do Autor firmado pelo Perito Judicial às fls. 76. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.26.005898-0 - ALFREDO CARLOS OREFICE DE BRITO E OUTRO (ADV. SP177555 JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E ADV. SP238063 FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP154329 LILIAN FERNANDES DA SILVA E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENER)

Ciência as partes do retorno dos autos. Considerando o trânsito em julgado já certificado, requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2005.61.26.006521-2 - CLEUSA ESTEVAM (ADV. SP024288 FRANCISCO SILVINO TAVARES E ADV. SP228720 NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.26.000133-0 - JOAO CAETANO DA SILVA (ADV. SP107995 JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.26.000397-1 - JOSE ANTONIO DE ANICETO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

2006.61.26.005941-1 - RUBENS GOMES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.26.006118-1 - JOSE ROGERIO CAMARGO DE GODOY (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no efeito devolutivo. Diante da apresentação das contra-razões já realizada pela parte Autora, intime-se o INSS sobre a decisão de fls. 156. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2007.61.26.002168-0 - BENEDITO PEREIRA CALDAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 249 - Vista ao Autor e Réu, pelo prazo sucessivo de 05 dias, em relação ao ofício recebido informando que o Autor foi funcionário da empresa GR Produtos Industriais no período de 14/04/1969 a 19/09/1969. Após, venham os autos

conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.26.002887-0 - FERNANDO DE SOUZA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP216516 DOUGLAS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte Autora sobre as informações de fls.84/88, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

2007.61.26.002939-3 - JESUEL ROQUE BOSCARIOL (ADV. SP201911 DANIELLA RIGAMONTI BOSCARIOL E ADV. SP235737 ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.26.003003-6 - JOAO CARLOS AMSCHLINGER E OUTRO (ADV. SP120032 ANDREIA LUCIANA TORANZO E ADV. SP115508 CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2007.61.26.003154-5 - ROMEU PIO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência as partes do retorno dos autos.Considerando o trânsito em julgado já certificado, requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2007.61.26.003155-7 - MARIO PIOVEZAN - INCAPAZ (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Mnaifeste-se a parte Autora sobre as informações apresentadas às fls.131/134, apresentando os dados solicitados.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

REVISIONAL DE ALUGUEL

2007.61.26.005132-5 - ADOLFO SAMMARONE JUNIOR E OUTROS (ADV. SP018251 ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO E ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Cumpra a parte Autora integralmente o despacho de fls.256, apresentado a guia de depósito dos honorários periciais como determinado, vez que decorrido o prazo concedido sem manifestação.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.26.005146-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.009070-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JAIR ALVES FORTUNATO - ESPOLIO (GILDELA FERNADES FORTUNATO) E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.26.005929-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.004109-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) X FLORINDO COSTAMAGNA (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.26.000228-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.031900-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X RAIMUNDO NOVAIS FRANCO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.26.003101-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.001232-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) X AMAURI BOTANI (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.61.26.000877-0 - ANTONIO SEVERINO DE MELO E OUTRO (ADV. SP024288 FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Indefiro o pedido de fls.122, vez que esse juízo não pode determinar a realização de pagamento administrativo, competindo as partes apresentarem os valores que entendem devidos para expedição de precatório. Aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado. Intimem-se.

2006.61.26.004719-6 - MARCELO DIAS CARIDADE E OUTROS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente N° 2493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.26.002199-3 - LIDIO DOMINGOS DA COSTA (ADV. SP211780 GONCALO ALEXANDRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista o erro material presente na Solicitação de Pagamento 70/2008, providencie a Secretaria o seu cancelamento, bem como a expedição de nova Solicitação de Pagamento em nome do perito Dr. Renato Anghinah. Sem prejuízo, ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 03/12/2008, às 14:30h, a ser realizada pelo perito, Dr. Paulo Sergio Calvo, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

2007.61.26.006075-2 - CELIA REGINA TOBIAS (ADV. SP166679 RENE DEBESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência à parte autora da perícia médica designada para o dia 03/12/2008, às 15:30h, a ser realizada pelo perito, Dr. Paulo Sergio Calvo, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

2007.63.17.007535-7 - TANIA LIRIA ALVARES (ADV. SP181902 DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência à parte autora da perícia médica designada para o dia 03/12/2008, às 15:00h, a ser realizada pelo perito, Dr. Paulo Sergio Calvo, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

2008.61.26.002742-0 - LAZARO VENTURA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP180680 EDUARDO DELLAROVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 04/12/2008, às 15:00h, a ser realizada pelo perito, Dr. Mario Luiz da Silva Paranhos, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0200657-5 - RONALDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, e DOU-LHES PROVIMENTO, para modificar a sentença de fl. 1.183, nos seguintes termos: Analisada a planilha de fl. 1.167, verifico constar observação da CEF de não serem devidos honorários advocatícios. Contudo, consoante sentença de fls. 330/346, a verba honorária restou fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Dessa forma, proceda-se a intimação da CEF para depositar, no prazo de 10 (dez) dias, os honorários advocatícios correspondentes aos créditos apurados às fls. 1.167/1.173. No mais permanece a sentença tal como proferida. P. R. I.

94.0200835-7 - ANA ALVES CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP085387 REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I.

97.0208671-0 - FRANCISCO ANDRE FILHO (ADV. SP022986 BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS (PROCURAD MARIA LUCIA DA. C. DE HOLANDA)

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de expedição de alvará, indefiro-o, pois os créditos foram efetuados em nome do exeqüente, o que o legitima a dispor dos valores depositados, independentemente de autorização judicial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

98.0207192-7 - HIPOLITO MARQUES DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP071539 JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A múnua de impugnação do exeqüente, dou por satisfação a obrigação e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de liberação dos depósitos, indefiro-o, pois créditos foram lançados na própria conta vinculada do exeqüente, o que o legitima a deles dispor, independentemente de autorização judicial. Ademais, o preenchimento, ou não, dos requisitos para levantamento de saldos em conta fundiária (artigo 20 da Lei n. 8.036/90) é estranho à lide. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2000.61.04.006806-8 - GUILHERME CAMPREGUER FILHO (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2004.61.04.006293-0 - GERONIMO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

A CEF, condenada a proceder correções na conta fundiária da parte exeqüente, noticiou a não-localização de vínculo empregatício referente aos índices pleiteados (janeiro/89 e abril/90). Instado a comprovar a existência de conta vinculada nos períodos, objeto da execução, o exeqüente não logrou êxito. Requeru a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de São Vicente (ex-empregadora) para apresentação das Guias de Recolhimento do FGTS. Expedido ofício à Prefeitura Municipal de São Vicente, sobreveio a informação de tratar-se o exeqüente de servidor aposentado, regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos daquele Município, sem recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Instadas a manifestarem-se sobre o teor do ofício supramencionado, as partes requereram a extinção da execução e a remessa dos autos ao arquivo. Assim, diante da inviabilidade da execução, resta inexecutível o título judicial, e sua extinção é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. P. R. I.

2004.61.04.008493-6 - LIRIO GERALDO RIBEIRO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I.

2004.61.04.009516-8 - CARLOS BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP198512 LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.

2004.61.04.009959-9 - ARGEMIRO DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

2005.61.04.008338-9 - JOSE RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO (ADV. SP085040 MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2006.61.04.010429-4 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP161927 MARCO AUGUSTO MELLÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser devidamente corrigido até o efetivo pagamento, bem como declarar a nulidade do contrato de financiamento imobiliário aberto indevidamente com o uso do CPF do autor, com a retirada de anotações negativas em órgãos de proteção ao crédito dele derivadas. Sobre o montante da condenação será acrescido juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno a ré a suportar o valor das custas, despesas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Com trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva. P.R.I.

2007.61.04.002628-7 - ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse processual. Como beneficiária da Justiça Gratuita, a parte autora é isenta do pagamento das verbas sucumbenciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

2007.61.04.003843-5 - FRANCISCO NATAL GARBES (ADV. SP226273 ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO) X BANCO CITIBANK S/A (ADV. SP236878 MARCOS PEREZ MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP147998 RENATA DA SILVA AMARAL E ADV. SP077460 MARCIO PEREZ DE REZENDE)

Diante do exposto, julgo: a) PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o BANESPA a recompor a conta vinculada do autor, até a data da centralização na CEF, prevista na Lei n. 8.036/90. A partir daquela data, o saldo da conta fundiária deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com as regras próprias que albergam o sistema fundiário, até o efetivo depósito. O valor será depositado na Caixa Econômica Federal, em conta vinculada em nome do autor; b) IMPROCEDENTE o pedido em face do Banco CITIBANK e da Caixa Econômica Federal. Custas pelo BANESPA. Sem honorários advocatícios, consoante fundamentação supra. Após o trânsito, arquivem-se com baixa-findo. P.R.I.

2007.61.04.014233-0 - LAURINDO MODESTO BARBOSA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em verba honorária, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8036/90. Outrossim, pelo mesmo fundamento, deixo de condenar nas custas judiciais, a teor do artigo 24-A da Lei n. 9.028/95, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001. Ademais, a parte autora é beneficiária da gratuidade de Justiça. P.R.I.

2007.61.04.014532-0 - SONIA MENEZES DE SOUSA (ADV. SP213992 SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, RECONHEÇO a prescrição das parcelas anteriores a 18.12.2002 e julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para declarar a ilegalidade da exigência do imposto de renda retido na fonte sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada (PETROS) e condenar a União a repetir o montante indevidamente recolhido a esse título, correspondente ao período de contribuição ao fundo de pensão, bem como à proporção dos valores pagos pelo autor e relativos a 1/3 das contribuições, na vigência da Lei n. 7.713/88. O montante deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, observados os mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, apenas e tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95 (SELIC). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas judiciais pro rata. Atenta ao disposto no parágrafo 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, deixo, por ora, de submeter esta sentença ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-findo. P.R.I.

2008.61.04.006926-6 - DAVINA CORREA DOS SANTOS (ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 283, 284 e 267, I, IV e VI, do CPC. Sem condenação em custas processuais, por ser a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.04.011194-5 - JOB ROSA DA SILVA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I e VI, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Como beneficiária da gratuidade de justiça, a parte autora é isenta do pagamento das verbas sucumbenciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.04.011056-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0201999-1) UNIAO FEDERAL X IRINEU SILVEIRA (ADV. SP016200 SALVIO LOPES FERNANDES)

Isso posto, julgo os embargos PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para excluir da execução o cálculo de fls. 92/95 dos autos principais e adotar o de fl. 23, elaborado pela Contadoria Judicial. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, bem como do cálculo supramencionado, e prossiga-se com a execução. P. R. I.

2008.61.04.008994-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0208828-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X CELIA REGINA NAVARRO DIAS E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Tendo por base, portanto, tudo que dos autos consta, mormente o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC. Condeno, contudo, o embargado no pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro nos artigos 20, parágrafo 4º, e 26 do CPC. Traslade-se, para os autos principais, cópia desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, requisite-se o valor correspondente e, em seguida, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 3532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.04.004088-3 - CASA DE SAUDE DE SANTOS S/A (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO E ADV. SP236920 FERNANDA RODRIGUES QUINTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP189227 ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) O DESPACHO DE FL. 135 (no Laudo Pericial): J. Manifestem-se as partes no prazo legal. Santos, 05/09/2008. Daldice Maria Santana de Almeida - Juíza Federal.

Expediente Nº 3533

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.04.001470-3 - FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (ADV. SP236562 FABIO MARTINS DI JORGE E ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO E ADV. SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI E ADV. SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA (ADV. SP118688 JOSE ROBERTO PEREIRA MANZOLI E ADV. SP105000 DANCRID TOALHARES E ADV. SP132667 ANA PAULA DA SILVA A R FERNANDES)

Publique-se o despacho de fl. 467 e venham para apreciar as petições de fls. 480/486 e 488/494, do DNIT. DESPACHO DE FL. 467 - Vistos, etc. ... Acolho a pretensão deduzida pela DNIT às fls. 451/452, admitindo-o na lide como assistente simples da autora FERROBAN, por tratar-se de bem operacional de sua propriedade, na dicção da Lei n.º

11.483/2007, art. 8.º, inciso I. Fls. 462/463: anote-se o nome do subscritor. Oportunamente ao SEDI, para inclusão do DNIT no pólo ativo e exclusão da União Federal do pólo passivo. Após, ao DNIT, na pessoa do Procurador-Chefe da Procuradoria Federal em Santos, para ofertar quesitos e indicar assistente técnico.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1702

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.04.002467-2 - ELISA CRUZ DE ALCANTARA (ADV. SP130473 OSVALDO DE FREITAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 54: defiro. Efetivado o levantamento, dê-se vista à Autora. Em seguida, abra-se conclusão para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 57: Cumpra a ré a Resolução nº 178, de 22/10/96, do CJF, item 03, que diz que o advogado deverá indicar os nºs do seu RG, CPF e OAB, em 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a determinação de fl. 55, expedindo-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 40 e 49 em favor da CEF. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0200805-9 - RETIFICA BARTEL LTDA (ADV. SP010067 HENRIQUE JACKSON E PROCURAD CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Intime-se a União Federal, a fim de que traga para os autos, em 10 (dez) dias, cópia integral dos processos administrativos nº 10.845.002.566/61-07 e nº 10.845.002.663/91-55. Juntadas as cópias, dê-se vista à parte autora. Publique-se.

96.0200806-7 - RETIFICA BARTEL LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Intime-se a União Federal, a fim de que traga para os autos, em 10 (dez) dias, cópia integral dos processos administrativos nº 10.845.002.565/91-36 e nº 10.845.002.660/91-67. Juntadas as cópias, dê-se vista à parte autora. Publique-se.

96.0203922-1 - RETIFICA BARTEL LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Intime-se a União Federal, a fim de que traga para os autos, em 30 (trinta) dias, cópia integral dos processos administrativos nº 10.845.002.568/91-24, nº 10.845.002.567/91-61, nº 10.845.002.564/91-73, nº 10.845.002.661/91-20, nº 10.845.002.662/91-92 e nº 10.845.002.664/91-18. Juntadas as cópias, dê-se vista à parte autora. Publique-se.

2002.61.04.002658-7 - JOSE GOUVEIA CAMPOS (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X TREVO INSTITUTO BANDEIRANTES DE SEGURIDADE SOCIAL (ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para que passe a constar UNIÃO FEDERAL e UBB PREV - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2002.61.04.002892-4 - JOAO RODRIGUES DIAS E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

DESPACHO EM PETIÇÃO (FLS. 328/355): J. DIGAM AS PARTES SOBRE O LAUDO PERICIAL, EM DEZ DIAS. DESPACHO EM PETIÇÃO (FL. 356): J. DIGAM AS PARTES EM DEZ DIAS. INTIMEM-SE.

2002.61.04.004202-7 - CONDOMINIO EDIFICIO SAO JUDAS TADEU III (ADV. SP151046 MARCO ANTONIO ESTEVES E ADV. SP234582 ALEXANDRE LOBO MAZILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR)

Fls. 128/133: Defiro, anotando-se. Em face da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, a fim de que cumpra a determinação de fl. 113, em 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2003.61.04.005745-0 - JOSE LUIZ CELESTINO E OUTRO (ADV. SP177110 JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Em face do manifestado desinteresse demonstrado pela ré Caixa Econômica Federal - CEF, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2003.61.04.009207-2 - ODAIR FERNANDES ESTRADA E OUTROS (ADV. SP164712 RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA) X MUNICIPALIDADE DE GUARUJA (PROCURAD GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP170880 TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E ADV. SP137660 FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

TRAGA A PARTE AUTORA PARA OS AUTOS CÓPIA AUTENTICADA DA PETIÇÃO INICIAL, EVENTUAL ADITAMENTO, SENTENÇA E TRÂNSITO EM JULGADO, SE HOVER, DOS AUTOS DO PROCESSO QUE TRAMITA PERANTE O MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE GUARUJÁ (PROCESSO Nº 1233/2001). PRAZO: 10 (DEZ) DIAS. PENA: EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO INT.

2003.61.04.009726-4 - SIDNEY MARCELO CANDIDO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 182: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte ré. Intimem-se.

2004.61.04.005495-6 - OLICIO DOS SANTOS (ADV. SP029543 MARISTELA RODRIGUES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL (ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2004.61.04.005818-4 - SEBASTIAO GONCALVES SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X ROBERTO ALVARES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP093821 RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de MILTON JOSÉ RUFFO, MILTON SIMÕES JR., MOYSES SILVÉRIO DE SOUZA e ESPÓLIO DE OSMAR FRANCELINO DE SOUZA do pólo ativo da ação, bem como retificação, fazendo constar ESPÓLIO DE NELSON PENEIREIRO REPRESENTADO POR NAIR VILLARINHO PENEIREIRO. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Recebo as petições de fls. 142/158 e 162/166 como emenda à inicial. O espólio de NELSON PENEIREIRO deverá regularizar sua representação processual, trazendo para os autos cópia do termo de compromisso de inventariante (art. 990, único, CPC). Caso não haja inventário aberto, por inexistirem bens a inventariar, nem ocorra hipótese de inventário negativo, deverá emendar a inicial, em atenção ao que dispõe a Lei 6.858/80, regulamentada pelo Decreto 85.845, de 26/03/81, que dispõe sobre o pagamento aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares. Sem prejuízo, providencie o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia da inicial e dos documentos que a instruíram, bem como cópia das petições de aditamento, a fim de viabilizar a citação da União Federal (AGU). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, prossiga-se, citando-se a União Federal (AGU), para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297) Publique-se. Intime-se.

2004.61.04.008654-4 - TRAPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP071210 APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional, considerando a sua manifestação de fls. 343, no sentido da inexistência de processo executório distribuído em face da autora, para que esclareça sobre a diversidade ou não dos débitos objeto desta ação e da execução fiscal, ora pensada (processo n. 2008.61.04.009801-1) .Intime-se.

2004.61.04.009486-3 - MANOEL CANDIDO DA SILVA (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA E ADV. SP175682 TATIANA GRANATO KISLAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fl. 101: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte ré. Intimem-se.

2004.61.04.009787-6 - MAURICIO NATAL HAENSCH E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP061167 ANGELO DAVID BASSETTO)
DESPACHO EM PETIÇÃO (FLS. 291/338): J. DIGAM AS PARTES SOBRE O LAUDO PERICIAL, EM DEZ DIAS. DESPACHO EM PETIÇÃO (FL. 339): J. DIGAM AS PARTES EM DEZ DIAS. INTIMEM-SE.

2004.61.04.014443-0 - CLAUDIO RODRIGUES DE MELO E OUTROS (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em saneador. O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Não existindo nos autos comprovação da alienação do direito litigioso, a teor do que

dispõe o artigo 42, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, a intervenção da empresa EMGEA, como sucessora da CEF. Quanto a alegação de ilegitimidade passiva para responder pelo contrato de seguro, afasto a preliminar, pois tratando-se de contratos coligados (mútuo/seguro) cabe à parte que contratou ambos, um em nome próprio e outro em nome do terceiro representado, substituí-lo integralmente. Nesse sentido, decidi, por unanimidade, a C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1998.01.00.032312-1, de que foi relator o Eminentíssimo Juiz Federal Convocado WILSON ALVES DE SOUZA, publicado no DJU de 27/03/2003, pág. 226, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. PEDIDO. NATUREZA ACAUTELATÓRIA A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA SASSE E SUPEP. DESNECESSIDADE. 1. Se o pedido formulado a título de antecipação de tutela tem nítido caráter acautelatório, vez que não se pretende antecipação do julgamento de mérito a ser proferido na ação de conhecimento, mas apenas decisão judicial no sentido de garantir a eficácia ou o resultado útil do provimento final de mérito a ser proferido na referida ação, pode o juiz conceder a medida cautelar, se presentes os pressupostos desta, fundado no princípio da fungibilidade. 2. No que tange ao pedido de integração da SUSEP e da SASSE à lide, como litisconsortes passivas, a jurisprudência deste egrégio Tribunal é no sentido de que a Caixa Econômica Federal, nos contratos de financiamento da casa própria, atua como intermediária do processamento da apólice de seguro e responsável pelo recebimento do sinistro, revelando-se desnecessária a citação da SASSE e da SUSEP para virem integrar a lide. 3. Agravo Improvido. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo, defiro a prova pericial requerida pelos autores à fl. 205 e nomeio como perito o Sr. CESAR AUGUSTO AMARAL, que deverá ser intimado, por carta, para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, por tratar-se de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 214/216. Intime-se.

2005.61.04.000544-5 - WILLIAM DAY (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 160. Após, venham os autos conclusos para sentença Intimem-se.

2005.61.04.004925-4 - ANDRE DELGADO LANA E OUTROS (ADV. SP093829 ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Manifeste-se a parte ré, em 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 540/544. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2005.61.04.005279-4 - HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP195461 ROGERIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

1) Defiro o pedido da União Federal de liberação do hangar, considerando que: não foram requeridos esclarecimentos adicionais pelos procuradores; as partes se manifestaram acerca da complementação do laudo; os memoriais estão encartados nos autos do processo; a instrução processual está encerrada, e o expert não precisou vistoriar as obras para emissão dos esclarecimentos reputados necessários. 2) Diante do que dispõe o artigo 398 do CPC, vista à União Federal dos documentos juntados. 3) Fls. 1049/1051: Providencie a Secretaria o desentranhamento do original de fl. 1050, cancelando-o e arquivando-o em pasta própria, certificando-se o ocorrido. Após, expeça-se novo alvará, devendo ser intimado o Sr. perito para retirada em 05 (cinco) dias. 4) Quando em termos, tornem os autos conclusos para sentença. P.I.C.

2005.61.04.006300-7 - CARLOS MOREIRA DA SILVA (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E ADV. SP093826B NELSON FEIJO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando que às fls. 81/82 foi deferido o pedido de antecipação da tutela para determinar a expedição de alvará de levantamento dos valores da conta do FGTS do autor, cujo alvará foi retirado em 17/11/2006, reconsidero a determinação de fl. 163 e determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64, de 28/04/05. Intimem-se.

2005.61.04.006960-5 - SUPERMERCADOS BELVEDERE LTDA E OUTROS (ADV. SP147966 ANDREIA PEREIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) Fl. 156: Manifeste-se a parte ré, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

2005.61.04.007234-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.005270-8) JOSE LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COBANSA S/A COMPANHIA HIPOTECARIA (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da CEF, para que, em 10 (dez) dias, cumpra a determinação de fl. 181,

trazendo para os autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da lide. Com a juntada das cópia, dê-se vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.04.010075-2 - ORLANDO BRAGAS DIAS (ADV. SP177209 ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA)

Dê-se ciência às partes do ofício e documentos de fls. 133/145, por 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2006.61.04.000617-0 - BRASIL EUGENIO DA ROCHA BRITO E OUTRO (ADV. SP016706 AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES E ADV. SP150198 TARSILA GOMES RODRIGUES) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Dê-se vista à parte autora e à ré CEF das petições e documentos de fls. 206/207 e 211/242, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.04.001688-5 - MUNICIPIO DE BERTIOGA (ADV. SP202016 JAMILSON LISBOA SABINO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP187660 MARY GONÇALVES E ADV. SP136029 PAULO ANDRE MULATO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (ADV. SP100593 NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

MUNICÍPIO DE BERTIOGA, devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A objetivando, em síntese, a revisão de contrato de fornecimento de energia elétrica, pois os preços estariam superdimensionados. Sustentou que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, pelo que pediu antecipação dos efeitos da tutela pretendia para que não haja descontinuidade na prestação do referido serviço, bem como para que a ré não inclua seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. A ação foi distribuída originariamente perante a Douta Justiça Estadual de Bertioiga, tendo o MM. Juiz de Direito deferido a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 281 e v). Sobreveio contestação da ré, com preliminar de litisconsórcio passivo necessário e denunciação da lide (fls. 291/299). O Douto Juízo Estadual declinou da competência em favor desta Justiça Federal, ao entendimento de que a forma de cobrança da tarifa de energia elétrica decorre de resolução da ANEEL, pelo que, em tese, em caso de procedência da demanda, caberia à ré ELEKTRO eventual direito de regresso contra aquela. A AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, denunciada à lide, foi citada e ofertou a contestação de fls. 376/385, onde pede seja reconhecida sua ilegitimidade passiva para a lide principal e a rejeição do pedido contido na lide incidental, tendo sido em seguida os autos remetidos à esta 4ª Subseção Judiciária Federal (fls. 386) e redistribuídos a esta Vara. Aqui, sobreveio a r. decisão de fls. 457 que manteve os efeitos da liminar concedida na Justiça Estadual, após manifestação das partes, contra a qual a ré ELEKTRO interpôs recurso de agravo de instrumento perante a Egrégia Instância Superior (fls. 471/492). A ANEEL reiterou sua manifestação anterior no sentido de ser parte ilegítima para a causa e não desejar produzir provas (fls. 493). Veio para os autos a r. decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento, cuja interposição foi noticiada nos autos (fls. 511, indeferindo o pedido de antecipação da tutela recursal. Juntou-se aos autos nova manifestação da ré ELEKTRO (fls. 568/580 e 602/603). É o breve relato. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL em sua contestação de fls. 376/385. Com efeito, a exploração do serviço de energia elétrica é feita sob a forma de concessão e como poder regulamentador, a ANEEL deixa de participar da relação jurídica material, que se estabelece exclusivamente entre a empresa concessionária e o consumidor final. Assim, não tem a ANEEL qualquer responsabilidade ou obrigação em caso de reconhecimento de procedência da demanda, no que tange ao superdimensionamento das faturas eventualmente levado a efeito pela ELEKTRO, pelo que a eficácia da sentença não está condicionada à sua presença no pólo passivo da relação processual. Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. 6ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da AC n. 1196262 - Processo 2007.03.99.023971-1, de que foi Relator a Eminente Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA publicado no DJU de 28 de outubro de 2008, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS N.ºS 38/86 E 45/86 DO DNAEE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA ANEEL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A legitimidade da União Federal já foi reconhecida por oportunidade do julgamento do agravo de instrumento referido no relatório, tendo este transitado em julgado. Todavia a União Federal não mais figura na relação jurídico-processual, isso em decorrência da sua sucessão pela Agência Nacional de Energia Elétrica. 2. O ingresso da ANEEL no pleito é causa bastante para dar oportunidade a esta Corte re-examinar os pressupostos processuais e condições da ação em relação a ela. 3. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, não se aplicando, in casu, o art. 47, caput do Código de Processo Civil. 4. A exploração do serviço de energia elétrica é feita sob a forma de concessão, como poder regulamentador, a ANEEL deixa de participar da relação jurídica material, que se estabelece exclusivamente entre a empresa concessionária e o consumidor final. 5. Não tem a ANEEL qualquer responsabilidade ou obrigação em restituir valores recolhidos pelo usuário, supostamente, de forma indevida. Dessarte, a eficácia da sentença não está condicionada à sua presença no pólo passivo da ação. Ademais, não é beneficiária do referido aumento. 6. Remanesce no pólo passivo apenas a empresa cessionária do serviço público, que não é abrangida

pela disposição do art. 109, I da Constituição Federal. A Justiça Federal mostra-se, pois, absolutamente incompetente para a apreciação do feito.7. Precedentes deste E. Tribunal e do C. STJ: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC n.º 97.03.005946-5, Rel. Des. Lazarano Neto; STJ, 2ª Turma, REsp n.º 2000/0096988-5, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; STJ 2ª Turma, EDREsp n.º 1997/0091564-6, Rel. Min. Hélio Mosimann; STJ, 2ª Turma, REsp n.º 1999/00048989, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins.8. Incompetência da Justiça Federal para o feito reconhecida de ofício, em face da ilegitimidade passiva ad causam da ANEEL. Sentença anulada, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, restando prejudicada a apelação. Por outro lado, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 40ª edição, pág. 60, que: Com a intervenção da União, de autarquia federal ou de empresa pública federal, desloca-se desde logo a competência para a Justiça Federal de primeiro grau, à qual caberá aceitá-la ou recusá-la (RTJ 95/1.037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843, 16/1.114; TRF-RTFR 105/8, TFR-RF 290/224; RT 541/278, 542/250; RJTJESP 67/189). Se a recusar, por entender que a entidade federal interveniente não tem interesse no processo, os autos deverão simplesmente ser remetidos à Justiça Estadual, não sendo caso de conflito de competência (RSTJ 45/28, maioria). Em face do exposto, restando evidenciada a ilegitimidade passiva da ANEEL, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, EXCLUO-A do pólo passivo da relação processual da ação principal e da ação incidental de denunciação da lide e, em consequência, determino a devolução dos autos ao Juízo Estadual de origem. Arcará a ré-denunciante com pagamento de honorários advocatícios em favor da denunciada, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Remetam-se os presentes autos para distribuição ao MM. Juízo de Direito da 1ª. Vara do Foro Distrital de Bertioga/SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2o., do Código de Processo Civil, fazendo as anotações de praxe. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de Agravo de Instrumento, cuja interposição foi noticiada nos autos. Intime-se.

2006.61.04.003125-4 - BASF S/A (ADV. SP19729 PAULO AUGUSTO GRECO E ADV. SP246127 ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Sobre o pedido do Sr. Perito Judicial de fls. 353/355 e laudo pericial de fls. 356/445, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se. Publique-se.

2006.61.04.004279-3 - EDVALDO FERREIRA COSTA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) Aceito a conclusão. Sobre os documentos juntados às fls. 184/190, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.61.04.004855-2 - CONDOMINIO EDIFICIO ALPHA (ADV. SP155690 CID RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) Considerando que decorreu o prazo requerido pelas partes para suspensão do processo (fl. 324), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que informem se houve acordo entre as partes. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.. Intime-se..

2006.61.04.006601-3 - DILMA DOS SANTOS MONTEIRO NUNES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP239902 MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 81/88. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.04.007605-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.006181-7) DARCI BATISTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) Dê-se vista à parte autora da petição e documentos de fls. 88/91, por 10 (dez) dias. Tratando-se de direitos disponíveis, intime-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Publique-se.

2006.61.04.008824-0 - CLARA YOSHICO SUZUKI (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) Fl. 394: Indefiro, pois o tratamento das partes deve ser isonômico, sob pena de nulidade do procedimento. Em se tratando de assistência judiciária gratuita, e considerando a juntada aos autos do laudo pericial e do decurso de prazo para manifestação da parte autora, bem como da manifestação da CEF, providencie a Secretaria o preenchimento do formulário SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO e posterior encaminhamento ao Núcleo Financeiro - NUFO, para pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a autora e, após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.04.009352-1 - SERGIO ALVES (ADV. SP036107 ELIAS LOPES DE CARVALHO E ADV. SP189674 RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR) Em face da certidão retro, renove-se a intimação do autor, a fim de que informe a este Juízo o desfecho da ação

ordinária nº 2004.61.04.012588-4, em curso perante o Juízo da 6ª Vara desta Subseção Judiciária, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, em 10 dias. O silêncio importará na consideração de que não possui mais interesse na causa, vindo-me, portanto, conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.04.006532-3 - SERGIO APARECIDO RUBIO PECANHA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Considerando que decorreu o prazo requerido pelas partes para suspensão do processo (fls. 338/339), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que informem se houve acordo entre as partes. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2007.61.04.008802-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.010162-1) MAURICI SOUZA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Renove-se a intimação da CEF, para que, em 10 (dez) dias, cumpra a determinação de fls. 113/114, trazendo para os autos cópia do instrumento da renegociação contratual ocorrida em 28/12/2000 (fl. 95). Juntada a cópia, dê-se vista à parte autora. Intimem-se.

2007.61.04.009828-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.007323-0) SERGIO DIAS MATINHO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Renove-se a intimação da CEF, para que, em 10 (dez) dias, cumpra a determinação de fls. 109/110, trazendo para os autos da ação cautelar, em apenso, cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. Juntada a cópia, dê-se vista à parte autora. Intimem-se.

2007.61.04.010000-1 - MARILDO CASSIANO (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos em despacho. Anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 36ª edição, pág. 343, que: Art. 343: 4. Só as partes residentes na própria comarca em que o juízo tem sede estão obrigadas a comparecer à audiência, desde que previamente intimadas; as demais somente irão se quiserem; não o querendo, serão ouvidas por precatória (RT 669/114, JTA 104/161, mandado de segurança concedido, 128/99, Bol. AASP 1.480/102). De qualquer modo, ocorrendo a última hipótese, seu advogado deverá ter poderes para transigir, a fim de representar a parte na tentativa de conciliação (v. art. 447, nota 5). Assim, considerando o supracitado precedente, manifeste-se o Autor, em cinco (5) dias, se persiste seu interesse na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 109/110, que tem domicílio em Bertoga/SP. Dê-se vista à parte ré dos documentos juntados às fls. 111/137, por 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.04.010538-2 - MARIA CRISTINA SILVA MENEZES (ADV. SP142532 SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A (ADV. SP025685 GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS (ADV. DF023399A DEOLINDO JOSE DE FREITAS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD TATIANA TASCHETTO PORTO)

Dê-se ciência à TELEBRÁS do ofício juntado à fl. 174, requerendo o que for de seu interesse, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.04.011238-6 - BRUNO MARTINS DE SOUZA - ESPOLIO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$1.000,00. Regularmente citada, a ré ofertou contestação. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cabe salientar, que o espólio é representado em juízo por pessoa física que está defendendo direito próprio, caracterizando a extensão da pessoa natural. Ademais, sendo possível à sucessão integrar o feito em andamento em caso de falecimento da parte autora, na forma do art. 51, V e VI, da Lei 9.099/95, não há razão para se vedar sua atuação no Juizado Especial Federal desde o início do processo. Por outro lado, a Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos

civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.012644-0 - J F N SERVICOS E COM/ LTDA (ADV. SP165461 GUSTAVO BEN SCHWARTZ E ADV. SP247673 FELIPE RIBEIRO KEDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
J.F.N. SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida às fls. 93/96, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Argumentou que não houve indicação pelo Juízo ou pela ré do dispositivo legal que fundamenta a suposta dívida remanescente, inibidora do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê da r. decisão embargada nenhum dos vícios apontados, eis que a r. decisão reconheceu que os documentos existentes nos autos revelam existência de dívida consolidada não paga, no montante de R\$ 1583,52, relativa à CDA 80206044307-00. Assim, o que se colhe das próprias razões recursais é que a embargante pretende a solução dos pontos que entende controvertidos, para obter, deste Juízo, enfim, a total reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da conclusão do julgado embargado, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fls. 93/96, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 100/111, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Intime-se.

2007.61.04.014120-9 - VLAMIR REZENDE DE SANTANA (ADV. SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM

FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 65: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2007.61.04.014713-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X EVARISTO LOPES NETO (ADV. SP093379 ALEXANDRE SHAMMASS NETO)
FL. 91: INDEFIRO, EIS QUE SE TRATA DE DILIGÊNCIA QUE INCUMBE À PARTE REALIZAR. INT.

2008.61.04.000097-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X BERNARDINO DE SENA PINTO
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Tratando-se de direitos disponíveis, intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Publique-se.

2008.61.04.000597-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.014747-9) CIA/ SIDERURGICA PAULISTA COSIPA (ADV. SP210416A NILZA COSTA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.04.000920-8 - EDIMARA LUCE MACHADO DE SOUZA (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Vistos em inspeção. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal - CEF, em que a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos materiais e morais perpetrados pela ré. A Caixa Econômica Federal - CEF impugnou o valor dado à causa. A impugnação foi acolhida para lhe atribuir o valor de R\$ 12.000,00. Decorreu o prazo legal sem apresentação de recurso. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal

em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.003627-3 - LEA SANTOS MARIA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 51: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.04.003943-2 - VICTORIA DE ASSUMPCAO MIRANDA - ESPOLIO (ADV. SP242727 AMANDA SERRA DE CARVALHO E ADV. SP110248 WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Deixo de receber o recurso de fls. 41/44, por inadequado. Trata-se de decisão interlocutória, impugnável por agravo de instrumento, e não por apelação, como quer a parte autora. Inaplicável o princípio da fungibilidade dos recursos, porque o erro é grosseiro e o endereçamento equivocado. Assim, certifique-se o decurso de prazo e cumpra-se a r. decisão de fls. 28/30, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intimem-se.

2008.61.04.004117-7 - WILSON NASCENTES DE QUEIROZ (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Admito o agravo retido às fls. 81/86, anotando-se na capa dos autos. Mantenho a r. decisão de fl. 74, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra a r. decisão de fl. 74, em 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.004404-0 - CRISPIM JOSE RODRIGUES FILHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Admito o agravo retido às fls. 43/48, anotando-se na capa dos autos. Mantenho a r. decisão de fl. 36, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra a r. decisão de fl. 36, em 10 (dez) dias, a fim de se verificar a ocorrência da hipótese do artigo 253, II do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.006102-4 - JOSE ELIEZER DOS SANTOS (ADV. SP244032 SILVANO OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Em face do manifestado desinteresse demonstrado pela ré Caixa Econômica Federal - CEF, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se.

2008.61.04.006497-9 - VIRGILIO MARQUES TEIXEIRA FILHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 30: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.04.007903-0 - JOAO CARLOS DE SANTA MARIA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O art. 284 do CPC possibilita ao juiz o indeferimento da inicial quando a parte, instada a emendá-la, não cumpre o determinado. No caso em apreço, foi determinada a juntada aos autos de documentos que comprovem a inexistência de prevenção em relação aos autos nº 1999.61.04.006212-8. Tal diligência é obrigação da parte, pelo que indefiro o requerido à fl. 40. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o devido cumprimento. Intimem-se.

2008.61.04.008228-3 - LUIZ ROBERTO MUNIZ (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 208: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.04.008320-2 - NADIR DE ALMEIDA FERREIRA (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fl. 43, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, do processo nº 2002.61.04.006665-2, a fim de se verificar a ocorrência da hipótese do artigo 253, II do CPC, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.61.04.008448-6 - EDVALDO FERREIRA COSTA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se a ré para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Cite-se e intime-se.

2008.61.04.009455-8 - MARILENA FUNCINA FERNANDEZ (ADV. SP075670 CICERO SOARES DE LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARILENA FUNCINA FERNANDEZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, que seja determinada a imediata reposição do valor de R\$ 14.357,54 na conta corrente da autora. Argumenta, em síntese, que: foi depositado o valor do FGTS em sua conta, após o curso de reclamação trabalhista; estava em débito com a instituição financeira, decorrente de contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações; não deu autorização para quitação da quantia devida, mas o valor foi retirado pela gerente da agência; enviou notificação extrajudicial, em que exigiu que não fosse levado a cabo o desconto; sofreu danos. Juntou procuração e documentos. A Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou contestação. Defendeu a legalidade da conduta, diante da autorização constante do contrato firmado pela parte autora. É a síntese do necessário. Decido. Quanto ao pedido de tutela, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)(...) A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Além disso, deve estar patente o dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, colhe-se dos autos que efetivamente a parte autora estava em débito com a Caixa Econômica Federal, o que é ponto pacífico, tendo em vista que houve reconhecimento expresso na inicial da ação. O débito do valor total do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida decorreu do vencimento antecipado das parcelas, a teor do que consta no parágrafo segundo da cláusula primeira, cláusula quinta e décima primeira da avença. Infere-se, pois, que o débito existia e era exigível. Controverte-se, contudo, acerca da possibilidade de quitação sem autorização, no entender da autora, ou, como afirmado pela Caixa, com a autorização de débito em conta. A questão deverá ser objeto de análise na fase de sentença, em cognição exauriente, inclusive no que toca aos alegados danos morais. Seja como for, sem ingressar no mérito, considerando a cognição sumária, própria desta fase, não entrevejo o requisito de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a parte autora, segundo consta da exordial, pretende a reposição dos valores, malgrado reconheça existir a dívida, para pagamento de outros débitos que especifica. Vê-se, pois, que o fundamento que utiliza para justificar o cabimento da medida não é alimentar, razão pela qual não se pode reconhecer a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, mesmo porque o documento de fls. 66/68 revela a existência de outros débitos inscritos em cadastros restritivos. Não há justificativa plausível, portanto, para a pretensão deduzida. Eventual concessão da medida geraria débito junto à Caixa Econômica Federal, já reconhecido pela parte autora, com a conseqüente inscrição nos cadastros restritivos e possível ação de cobrança, o que não traz proveito algum para o demandante. De mais a mais, considerando a alegação da parte autora de que não tem condições de adimplir dívidas em montante equivalente a da ré, revela-se aplicável a vedação do 2º do artigo 273 do CPC. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Dê-se ciência à autora da documentação anexada pela parte ré, a teor do contido no artigo 398 do CPC, por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Intimem-se.

2008.61.04.009787-0 - CONDOMINIO EDIFICIO TRINDADE (ADV. SP143992 ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Em face da certidão retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora promova o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.009854-0 - MARIA DA CONCEICAO FARIAS E OUTROS (ADV. SP225856 ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E ADV. SP148105 GUSTAVO CONDE VENTURA) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a CPFL - Companhia Piratininga de Força e Luz e a ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pleiteia o enquadramento dos autores que tenham consumo mensal de até 220 kwh na subclasse Tarifa Residencial Baixa Renda, bem como a devolução dos valores pagos que excedam os critérios estabelecidos pela referida tabela, além de requerer a instalação de relógios em todas as residências. Atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00, sendo que o pólo ativo é integrado por 10 (dez) litisconsortes, cujo valor da causa por autor equivale a R\$ 10.000,00. Com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes.. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.009858-8 - MANOEL JORGE EVANGELISTA E OUTROS (ADV. SP225856 ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E ADV. SP148105 GUSTAVO CONDE VENTURA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a CPFL - Companhia Piratininga de Força e Luz e a ANEEL -

Agência Nacional de Energia Elétrica, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pleiteia o enquadramento dos autores que tenham consumo mensal de até 220 kwh na subclasse Tarifa Residencial Baixa Renda, bem como a devolução dos valores pagos que excedam os critérios estabelecidos pela referida tabela, além de requerer a instalação de relógios em todas as residências. Atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00, sendo que o pólo ativo é integrado por 10 (dez) litisconsortes, cujo valor da causa por autor equivale a R\$ 10.000,00. Com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes.. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.009859-0 - JOSEFA BARBOSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP225856 ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E ADV. SP148105 GUSTAVO CONDE VENTURA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a CPFL - Companhia Piratininga de Força e Luz e a ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pleiteia o

enquadramento dos autores que tenham consumo mensal de até 220 kwh na subclasse Tarifa Residencial Baixa Renda, bem como a devolução dos valores pagos que excedam os critérios estabelecidos pela referida tabela, além de requerer a instalação de relógios em todas as residências. Atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00, sendo que o pólo ativo é integrado por 08 (oito) litisconsortes, cujo valor da causa por autor equivale a R\$ 12.500,00. Com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes.. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.010127-7 - LUCIANA MARTINS DE LIMA (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP240672 ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração

de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.010194-0 - VLADIMIR MACEDO RAMOS JUNIOR (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 37, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, do Processo nº 98.0200240-2, que tramita perante este Juízo Federal, sob pena de extinção do feito. Verificada a inexistência de prevenção, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

2008.61.04.011033-3 - DOMENICA PAGGI TONDIN (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP251276 FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora insurge-se

contra a redução de seu benefício de pensão por morte de seu cônjuge, ELCIO TONDIN, o qual recebia aposentadoria, concedida nos termos da Lei n. 4.297/1963. A questão submetida ao crivo do Poder Judiciário refere-se à aplicabilidade, ou não, do teto previdenciário, a limitar o benefício concedido à autora, de acordo com a interpretação dada pela Autarquia Previdenciária à Lei n. 5.698/71 e ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91. Da análise dos documentos acostados à inicial, extrai-se que o Instituidor da pensão era empregado, tendo obtido aposentadoria especial de ex-combatente a partir de 06 de outubro de 1.971, com base na remuneração efetivamente percebida. Trata-se, evidentemente, de discussão acerca de cálculo de benefício concedido no Regime Geral da Previdência Social, relegado à competência das Varas Federais especializadas, nos termos do Provimento n. 113CJF, DE 29/08/95. Assim reconheço de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos à SEDI para distribuição a uma das Varas Especializadas desta Subseção Judiciária. Intime-se.

2008.61.04.011034-5 - RACHEL ESPERANCA DA CUNHA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP251276 FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora insurge-se contra a redução de seu benefício de pensão por morte de seu cônjuge, JOÃO MACHADO DA CUNHA, o qual recebia aposentadoria, concedida nos termos da Lei n. 4.297/1963. A questão submetida ao crivo do Poder Judiciário refere-se à aplicabilidade, ou não, do teto previdenciário, a limitar o benefício concedido à autora, de acordo com a interpretação dada pela Autarquia Previdenciária à Lei n. 5.698/71 e ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91. Da análise dos documentos acostados à inicial, extrai-se que o Instituidor da pensão era empregado, tendo obtido aposentadoria especial de ex-combatente com base na remuneração efetivamente percebida. Trata-se, evidentemente, de discussão acerca de cálculo de benefício concedido no Regime Geral da Previdência Social, relegado à competência das Varas Federais especializadas, nos termos do Provimento n. 113CJF, DE 29/08/95. Assim reconheço de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos à SEDI para distribuição a uma das Varas Especializadas desta Subseção Judiciária. Intime-se.

2008.61.04.011036-9 - AMÉLIA DA SILVA COELHO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP251276 FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora insurge-se contra a redução de seu benefício de pensão por morte de seu cônjuge, ADALBERTO TITAN COELHO, o qual recebia aposentadoria, concedida nos termos da Lei n. 4.297/1963. A questão submetida ao crivo do Poder Judiciário refere-se à aplicabilidade, ou não, do teto previdenciário, a limitar o benefício concedido à autora, de acordo com a interpretação dada pela Autarquia Previdenciária à Lei n. 5.698/71 e ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91. Da análise dos documentos acostados à inicial, extrai-se que o Instituidor da pensão era empregado, tendo obtido aposentadoria especial de ex-combatente com base na remuneração efetivamente percebida. Trata-se, evidentemente, de discussão acerca de cálculo de benefício concedido no Regime Geral da Previdência Social, relegado à competência das Varas Federais especializadas, nos termos do Provimento n. 113CJF, DE 29/08/95. Assim reconheço de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos à SEDI para distribuição a uma das Varas Especializadas desta Subseção Judiciária. Intime-se.

2008.61.04.011323-1 - ALEXANDRE TEIXEIRA LAUZEM (ADV. SP151046 MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPALIDADE DE PRAIA GRANDE

Vistos em despacho. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, concedo à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Considerando-se que o valor atribuído à causa é obrigatório, configurando-se, inclusive, como requisito essencial da petição inicial, nos termos dos artigos 258, 259 e 282, inciso V, do Código de Processo Civil. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada, através de cálculos aritméticos e da juntada de documentos. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determino a intimação da parte autora para que seja atribuído à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda. Nesse sentido, registro julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AI nº 101759, Relator Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, j. em 12.03.2003, DJU de 09.04.2003, pág. 133. Outrossim, intime-se o autor a fim de que esclareça se compareceu a um dos Centros de alta Complexidade em Oncologia - CANCON indicados à fl. 39 e solicitou o fornecimento do medicamento necessário ao seu tratamento. Se positivo, comprove o indeferimento de seu pedido. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.010064-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV.

SP140646 MARCELO PERES) X DAYANE LUANDA SORIANO LIMA DA SILVA E OUTRO

Intimem-se os requeridos, de acordo com os termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Após, devidamente intimados, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.04.010214-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SUELI JULIA NAPOLI

Intime-se o requerido, de acordo com os termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Após, devidamente intimado, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.013996-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X MANOEL FELIX DA SILVA E OUTRO

Em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 47 em relação à requerida ROSANA JOAQUIM FÉLIX DA SILVA, manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.04.011330-9 - NELSON HILES VIEIRA E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

NELSON HILES VIEIRA e DINORÁ GOMES DE EIROZ VIEIRA, ajuizaram a presente medida cautelar inominada, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do primeiro e o segundo leilão extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, designado para o dia 12 de novembro de 2008, por descumprimento das normas constantes do Decreto-Lei nº 70/66. Alegam os requerentes que, em 30 de junho de 1997, firmaram contrato para aquisição de mútuo hipotecário pelo Sistema Financeiro de Habitação, cujo objeto fora o financiamento do imóvel residencial, situado na Rua Prof. Aurora Coelho, 226, Registro/SP, pelo Plano de Equivalência Salarial. Argumentam que por enfrentarem problemas econômicos e financeiros, em razão de desemprego, tornaram-se inadimplentes e, além disso, esclarecem que atualmente sua situação financeira está regularizada. Portanto, por diversas vezes, tentaram junto à requerida realizar um acordo para retomar o pagamento das prestações, sem sucesso. Assim, o imóvel será levado a leilão, com base no Decreto-Lei nº 70/66, que consideram inconstitucional. Aduzem que não foram observadas as disposições legais do referido Decreto-Lei, contendo graves irregularidades e vícios, vez que não foram devidamente notificados, pois na notificação apresentada não havia o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas à principal, juros, multas e outros encargos contratuais e legais, bem como não houve a notificação pessoal da data designada para realização do leilão do referido imóvel. É o breve relato. DECIDO. Com efeito, tenho decidido que parte da matéria versada nos autos já foi objeto de apreciação na Suprema Corte, no sentido de que O Dec. Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no Inf. STF nº 118, de 10.8.98, p. 3) (Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 30ª edição, p. 1219, nota 1a). Entretanto, da leitura da petição inicial, verifico que os requerentes não se insurgem somente com a execução extrajudicial, via tal decreto, mas quanto à forma utilizada para notificá-los da realização do leilão, designado para o dia 12/11/2008, que não estaria de acordo com as disposições contidas nos incisos do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66. Com efeito, de há muito a jurisprudência se firmou no sentido de que, tratando-se de purgação de débito por devedor, concernente à compra de imóvel em prestações, é ineficaz a notificação que exige mais que o devido ou não menciona o quantum exigido, como ocorre na hipótese em exame. Referido entendimento aplicável a compra de terrenos em prestações, aplica-se perfeitamente e com maior razão ao caso presente, que trata de contratos de financiamento destinado à moradia, de cunho nitidamente social. Em face do exposto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A LIMINAR e determino que a requerida se abstenha de realizar o leilão extrajudicial do imóvel referido na inicial, designado para o dia 12 de novembro de 2008 até ulterior determinação deste Juízo. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual e para juntada das declarações de pobreza. Intime-se e oficie-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 1972

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.04.002407-6 - SIDNEY STRUTZ (ADV. SP248284 PAULO LASCANI YERED E ADV. SP250546

RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para determinar a imediata **CESSAÇÃO** dos descontos resultantes do desdobramento do benefício de pensão por morte da impetrante, **SIDNEY STRUTZ** (NB 21/138.339.878-7). Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Intime-se o procurador do INSS, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pela Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Oficie-se à autoridade coatora, com cópia da presente decisão, para ciência e cumprimento. Encaminhe-se cópia desta decisão ao DD. Relator do Agravo de Instrumento - proc. 2008.03.00.015385-8, em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.Santos, 10 de novembro de 2008. **HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR** Juiz Federal

2008.61.04.007944-2 - AGOSTINHA RITA DO NASCIMENTO (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do C. STJ. Isento a impetrante do pagamento das custas processuais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.Santos, 7 de novembro de 2008. **HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR** Juiz Federal

2008.61.04.009872-2 - RUTH DA SILVA CLAUDINO (ADV. SP127556 JOAO CARLOS DOMINGOS E ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a existência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, defiro a liminar para manter a renda mensal do benefício da impetrante, afastando-se a aplicação de qualquer desconto decorrente da revisão administrativa mencionada no documento de fl. 36. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se e oficie-se. Santos, 10 de novembro de 2008. **HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR** Juiz Federal

2008.61.04.010405-9 - JOSEFA MARIA DE MACEDO (ADV. SP198866 SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o documento juntado à fl. 35, esclareça a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.04.010512-0 - ALZIRA NAZARIO OLIVEIRA (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Numa análise perfunctória dos autos, constato a possibilidade de ocorrência da decadência mandamental, pois, ao que tudo indica, o impetrante teve acesso ao comunicado da decisão de indeferimento do pedido através da internet na data de 4/3/2008 (cf. fl. 59). Assim, para espancar dúvidas em relação à decadência do mandamus, postergo o exame da liminar para momento posterior à vinda das informações, nas quais a autoridade impetrada deverá esclarecer, além dos pontos que entender pertinentes, a data na qual o impetrante teve ciência inequívoca do ato. 3. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, requisitando informações no prazo de 10 (dez) dias. 4. Int. Santos, 7 de novembro de 2008. **HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR** Juiz Federal

2008.61.04.011246-9 - CARLOS MARTINEZ (ADV. SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de um dos requisitos ensejadores, o *periculum in mora*, indefiro a liminar em mandado de segurança. Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Santos. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo do feito para constar como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS em Registro/SP. Notifique-se. Intime-se. Após, vista ao Ministério Público Federal. Santos, 14 de novembro de 2008. **HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR** Juiz Federal

2008.61.04.011340-1 - MARIA APARECIDA MARMETTO (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente entre o número do benefício mencionado à fl. 05 da exordial (143.421.849-7) e o constante no item 15 a), à fl. 12 (145.816.782-5), emendando a inicial, se o caso. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.04.011423-5 - ODETE TEIXEIRA COSTA (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a procuração de fl. 15 não confere a Nildete Costa Duarte poderes para constituir advogado, concedo à Impetrante o prazo de 10 (dez) dias para a regularização de sua representação processual. Atendida a

exigência supra, venham os autos conclusos.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.009525-3 - RODOLFO GUILHERME KLOCKNER (ADV. SP190535B RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 32 como emenda à inicial.Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 844, do CPC.Int.

Expediente Nº 1975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0202388-9 - MARIA JOSE PEIXOTO MALTEZ (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifica-se a ausência de intimação da parte autora acerca da informação de fl. 223, conforme determinado no tópico final do despacho de fl. 207.Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste sobre a informação do setor contábil de fl. 223.Int.Santos, 13 de novembro de 2008.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

1999.61.04.001084-0 - JOSE SIDONIO GONCALVES DE BRITO E OUTROS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.04.001655-0 - MILTON CARLOS COSTA (ADV. SP093822 SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 10 de novembro de 2008.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

2003.61.04.006048-4 - NADIR BOCHE DA SILVA (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 12 de novembro de 2008.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

2003.61.04.006577-9 - MARCILIO DANTAS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 12 de novembro de 2008.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

2003.61.04.013707-9 - MARIA APARECIDA MARTINS DUARTE (ADV. SP048894 CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo de Execução, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.Indefiro, por sua vez, o pedido formulado pelo INSS à fl. 183, no tocante à devolução dos valores levantados indevidamente pelo patrono da autora nesta ação, por ser estranho à lide, cabendo à autarquia previdenciária, todavia, requerer o que de direito na via adequada.Oficie-se à Presidência do TRF da 3ª Região para cancelamento do precatório expedido à fl. 90 e bloqueado à fls. 175/176.Sem custas, nem honorários advocatícios.Após o transitio em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 12 de novembro de 2008.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJUIZ FEDERAL

2003.61.04.017821-5 - BERENICE DA SILVA RAIMUNDO (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2004.61.04.001472-7 - JOAO DA CONCEICAO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156037 SUZANA REITER CARVALHO)
Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2006.61.04.003758-0 - EDNEIA FRANCA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar ao INSS a manutenção do auxílio-doença (NB 068.075.034-7) à parte autora, desde sua indevida cessação em 23.05.94, até sua conversão em aposentadoria por invalidez, a qual fica concedida a partir da data da apresentação do laudo judicial, em 16.01.08. Concedo, outrossim, o auxílio-acidente previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor devido a título de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo, bem como determino a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença em tela, para que se incorpore ao cálculo do benefício o índice relativo ao IRSM/IBGE relativo ao mês de fevereiro de 1.994, equivalente a 39,67%. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores, descontadas as importâncias pagas administrativamente a qualquer título. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do art. 1.062 e seguintes da Lei n. 3.071/16 e art. 219 do CPC. Após a vigência do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), em 11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, o réu deverá ressarcir o montante equivalente aos honorários periciais, nos termos do art. 6º da Resolução n. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, efetue-se os registros de praxe, com as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: I- AUXILIO-DOENÇA: 1. NB - 068.075.034-72. Auxílio - doença 3. Segurado: EDNEIA FRANÇA DA SILVA, representada por Bernardete França da Silva; 4. DIB: 20.02.945. RMI: 125,356. Renda Mensal Atual - n/c7. Data de Início de Pagamento: a ser apurada. DCB: 15.01.08 II - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 1. NB : N/D2. Aposentadoria por invalidez; 3. Segurado: mesma; 4. DIB: 16.01.08; 5. RMI: a apurar; 6. Renda Mensal Atual - n/c7. Data de Início de Pagamento: a apurar. Citação : 07.12.07 (fl. 78) P.R.I. Santos, 11 de novembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2007.61.04.001938-6 - PAULO DE OLIVEIRA CEOLIN (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP213992 SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 12 de novembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR JUIZ FEDERAL

2007.61.04.002964-1 - FRANCISCO ALVAREZ FILHO (ADV. SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar a manutenção, à parte autora, do auxílio-doença concedido a partir de 17.04.03. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores, descontadas as importâncias pagas administrativamente a qualquer título. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do art. 1.062 e seguintes da Lei n. 3.071/16 e art. 219 do CPC. Após a vigência do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), em 11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n.

1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, efetue-se os registros de praxe, com as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - 502.095.795-62. Auxílio - doença 3. Segurado: FRANCISCO ALVAREZ FILHO; 4. DIB: 17.04.035. RMI: n/d6. Renda Mensal Atual - n/c7. Data de Início de Pagamento: a ser apurada Citação : 15.05.07 (fl. 74, verso) P.R.I.Santos, 11 de novembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2007.61.04.010210-1 - GERSON JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO (ADV. SP188672 ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença da parte autora, a partir de 05.11.04 e conceder-lhe a aposentadoria por invalidez a partir de 01.09.06. Concedo a antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores, descontadas as importâncias pagas administrativamente a qualquer título. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do art. 1.062 e seguintes da Lei n. 3.071/16 e art. 219 do CPC. Após a vigência do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), em 11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, efetue-se os registros de praxe, com as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: I- AUXILIO-DOENÇA: 1. NB - 31/130.228.195-72. Auxílio - doença 3. Segurado: GERSON JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS FILHO; 4. DIB: 08.07.035. RMI: r\$ 1.390,286. Renda Mensal Atual - n/c7. Data de Início de Pagamento: N/C8.DCB: 31.08.06II - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 1. NB : N/D2. Aposentadoria por invalidez; 3. Segurado: mesmo; 4. DIB: 01.09.06; 5. RMI: n/d; 6. Renda Mensal Atual - n/c7. Data de Início de Pagamento: a apurar Citação : 27.05.08 P.R.I.Santos, 12 de novembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2008.61.04.000553-7 - CLAUDIO OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 11 de novembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.000791-1 - JOSE CRISPIM SANTOS FILHO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 12 de novembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.000792-3 - VLADMIR SERGIO BEGUETTO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 11 de novembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.001045-4 - JOSE ARIMATEIA SANTANA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 14 de novembro de 2008.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2008.61.04.001046-6 - GUALBERTO GRACINDO GONCALVES (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 13 de novembro de 2008.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2008.61.04.001379-0 - NEILTO DE FRANCA VALENTIM (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 13 de novembro de 2008.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2008.61.04.001412-5 - VALMIR DA MOTA (ADV. SP178945 CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora (NB- 502.574.873-5), desde sua indevida cessação em 29.01.07, até a final conclusão do procedimento de reabilitação do autor para outra função, com entrega do certificado respectivo, nos termos do art.62 da Lei n. 8.213/91 e artigos 136 a 140 do Decreto n. 3.048/99. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores, descontadas as importâncias pagas administrativamente a qualquer título.Os juros de mora, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, consoante o art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02), c/c art. 161 do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC.Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente.Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, o réu deverá ressarcir o montante equivalente aos honorários periciais, nos termos do art. 6º da Resolução n. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado, efetue-se os registros de praxe, com as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC.Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:I- AUXILIO-DOENÇA:1. NB - 502.574.873-52. Auxílio - doença;3. Segurado: VALMIR DA MOTA;4. DIB: 21.08.055. RMI: r\$ 1.868,186. Renda Mensal Atual - R\$ 2.115,00 (em abril de 2008)7. Data de Início de Pagamento: a ser apuradaCitação : 14.03.08 (fl. 59)P.R.I.Santos, 14 de novembro de 2008.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJUIZ FEDERAL

2008.61.04.001787-4 - RENATO BELTRANTE (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP231979 MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls. 296/303 e 310/437. Int. Santos, 13 de novembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2008.61.04.001958-5 - GLADSTONE GMACHL (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor

atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 12 de novembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.002626-7 - JONAS GONCALVES SOARES (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP190255 LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora (NB- 122.950.262-6), desde sua indevida cessação em 27.08.07, até sua conversão em aposentadoria por invalidez, a qual fica concedida a partir da data da apresentação do laudo judicial, em 13.05.08. As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores, descontadas as importâncias pagas administrativamente a qualquer título. Os juros de mora, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, consoante o art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02), c/c art. 161 do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC. Condeneo o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, o réu deverá ressarcir o montante equivalente aos honorários periciais, nos termos do art. 6º da Resolução n. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, efetue-se os registros de praxe, com as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: I- AUXILIO-DOENÇA: 1. NB - 122.950.262-62. Auxílio - doença; 3. Segurado: JONAS GONÇALVES SOARES; 4. DIB: 04.01.025. RMI: N/C6. Renda Mensal Atual - N/C7. Data de Início de Pagamento: a ser apurada; 8. DCB: 12.05.08 II - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: 1. NB: N/D2. Aposentadoria por Invalidez; 3. Segurado: mesmo; 4. DIB: 13.05.08; 5. RMI: a apurar; 6. Renda Mensal Atual - n/c7. Data de Início de Pagamento: a apurar Citação : 17.04.08 (fl. 99, verso) P.R.I.Santos, 14 de novembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2008.61.04.003225-5 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES (ADV. SP159869 SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 11 de novembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.004916-4 - SEYLA AZEVEDO GONCALVES (ADV. SP240117 ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A autora requer a revisão de seu benefício para majoração do coeficiente de 70% para 94%, uma vez que exerceu atividade laborativa nos períodos de 06/06/1962 a 31/07/1966, 01/07/1966 a 30/08/1968, 04/10/1968 a 03/04/1972 e 10/04/1972 a 11/10/1991, totalizando 29 anos, 1 mês e 27 dias de tempo de serviço. O INSS, por sua vez, alega que a autora não especificou, na petição inicial, os períodos não reconhecidos pelo INSS na via administrativa. Afirma, outrossim, que, à época da concessão, restaram comprovados apenas 25 anos de tempo de serviço e que a anotação na CTPS não é suficiente, por si só, para comprovação de tempo de serviço, se o período nela anotado não consta do CNIS. Por fim, sustenta que a autora não apresentou início de prova razoável a comprovar os períodos pretendidos. Em réplica, a autora rebate as alegações do INSS e afirma que, no tocante ao período de 06/12/1962 a 31/07/1966, a autarquia-ré exigiu, no processo administrativo, certidão de tempo de serviço original, a qual foi devidamente apresentada e que, provavelmente, o período não computado pelo INSS, de aproximadamente 4 anos, seja exatamente esse. Dessa forma, oficie-se à agência da Previdência Social para que forneça a este Juízo cópia do processo administrativo da autora e esclareça os períodos computados como tempo de serviço por ocasião da concessão do benefício. Sem prejuízo, esclareçam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as. Int.Santos, 10 de novembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.005620-0 - ARTUR ANTONIO DA SILVA (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP190255 LEONARDO VAZ E ADV. SP243295 OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora (NB- 502.313.226-5), desde sua indevida cessação em 27.02.08, até sua conversão em aposentadoria por invalidez, a qual fica concedida a partir da data da apresentação do laudo judicial, em 02.09.08. 3.048/99. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores, descontadas as importâncias pagas administrativamente a

qualquer título. Os juros de mora, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, consoante o art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02), c/c art. 161 do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, o réu deverá ressarcir o montante equivalente aos honorários periciais, nos termos do art. 6º da Resolução n. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, efetue-se os registros de praxe, com as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475,2º, do CPC. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: I- AUXILIO-DOENÇA: 1. NB - 502.313.226-52. Auxílio - doença; 3. Segurado: ARTUR ANTÔNIO DA SILVA; 4. DIB: 27.09.045. RMI: R\$ 1.262,676. Renda Mensal Atual - N/C7. Data de Início de Pagamento: a ser apurada. DCB: 01.09.08II - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ1. NB: 2. Aposentadoria por Invalidez; 3. Segurado: mesmo; 4. DIB: 02.09.08; 5. RMI: a apurar; 6. Renda Mensal Atual - n/c7. Data de Início de Pagamento: a apurar. Citação : 25.07.08 (fl. 4, verso) P.R.I. Santos, 14 de novembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2008.61.04.006180-2 - JOSE MOURA (ADV. SP159288 ANA PAULA MASCARO JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar acerca da contestação apresentada pelo réu. Int.

2008.61.04.007358-0 - JEFFERSON PYRAMO SCARPITE (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls., no prazo legal. Após, venha m os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.007603-9 - ELIEZE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP190255 LEONARDO VAZ E ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP243295 OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho os quesitos apresentados pelo réu de fl. 94. Intime-se o Sr. Perito para respondê-los por ocasião da apresentação do seu laudo pericial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e dos documentos apresentados pelo réu de fls. 90/94 e 96/124. Int.

2008.61.04.007856-5 - MARINETE MARQUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP093822 SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso I, do mesmo codex. Condene a parte autora no pagamento de custas processuais, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 12 de novembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.009377-3 - ALMIR ALVES CORREA E OUTROS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP238568 ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário visando ao reajuste de benefícios de natureza previdenciária. A presente ação foi proposta pelos autores em litisconsórcio facultativo. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção, os autores foram intimados a atribuir valor correto à causa e trazer aos autos a planilha de cálculo (fl. 74). Às fls. 76/77 foi apresentado o valor total da causa em R\$ 72.000,00. Todavia, para nenhum dos litisconsortes foi apurado valor superior a 60 salários mínimos. Dessa forma, a presente ação enquadra-se na competência do Juizado Especial desta Subseção, que é absoluta, por força do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Diante do exposto, declaro-me incompetente para processar e julgar o presente feito e determino, em consequência, sua remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Int.

2008.61.04.011100-3 - MARLENE DOS SANTOS (ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos de nº 2006.63.11.010100-1 (JEF de Santos) a esta 3ª Vara Federal. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo,

modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.

2008.61.04.011112-0 - MARLENE AMARAL DOS SANTOS (ADV. SP198568 RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, NEGOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo à autora, por sua vez, a gratuidade de justiça requerida. Considerando que o filho da autora, Karl Amaral dos Santos Ferreira, é dependente do falecido e já recebe pensão por morte decorrente do óbito do pai, deve figurar no pólo passivo do feito, tendo em vista a possibilidade de desdobramento da pensão por morte. Assim, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de incluir Karl Amaral dos Santos Ferreira. Após, remetam-se os autos ao SEDI para incluir Karl Amaral dos Santos Ferreira no pólo passivo do feito. Considerando, ainda, o valor do benefício mencionado à fl. 53 e que o valor da causa é critério de fixação de competência, intime-se a autora para, no mesmo prazo, retificar o valor da causa a fim de adequá-lo ao proveito econômico pretendido nesta ação. Considerando, por fim, que o co-réu Karl Amaral dos Santos Ferreira não foi localizado no endereço informado pela autora, intime-se-a a comprovar nos autos as diligências efetuadas no sentido de localizar o endereço do co-réu. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que informe a este Juízo o endereço constante de seu banco de dados do pensionista Karl Amaral dos Santos Ferreira. Intimem-se e oficie-se à Agência da Previdência Social comunicando o teor da presente decisão. Santos, 14 de novembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.011126-0 - MOACIR RIBEIRO DE ALMEIDA JUNIOR (ADV. SP185614 CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E ADV. SP221297 SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o réu para apresentar resposta em 60 dias, sob pena de revelia. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 7 de novembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.011403-0 - GERSON LUIZ DA SILVA MIGUEL (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.04.011362-0 - HATSUE CLEIDE ABE OGAWA (ADV. SP216458 ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O valor atribuído à causa, à fl. 07, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, enquadra-se o presente caso na competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta, por força do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Registro.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.008474-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.009468-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X TOMAS VAN DER LAAN (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 20.467,44, atualizado até julho de 2006. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 11 de novembro de 2008. HERBERT CORNELIO P. DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2000.61.04.005428-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0204873-6) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARIA DE RAMOS CRUZ E OUTROS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para declarar a inexigibilidade do título executivo judicial em relação à MARIA DE RAMOS CRUZ e fixar o valor total da execução em R\$ 33.123,77 (Trinta e três mil, cento e vinte e três reais e setenta e sete centavos), atualizado até julho de 2003, em favor de NEUSA SAMEIRO VIEIRA E SONIA REGINA DE LIMA BERNARDO, conforme cálculos de fls. 194/201. Em face do conteúdo da decisão, preponderantemente desfavorável às embargadas, condeno-as ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor convertido, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º do CPC, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desamparamento e subsequente remessa ao arquivo dos autos de embargos, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 13 de novembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.000865-2 - ALGERT JOSE KADLUBA E OUTRO (ADV. SP125010 JOSE ALBERTO SILVA CALAZANS E ADV. SP153646 WAGNER AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 382/387, que autorizou o levantamento dos depósitos por parte da ré, determino à CEF que informe o número do CPF e do RG de seu patrono, para fins de expedição do alvará, bem como o número e data de início da(s) conta(s) de depósito(s) efetuado(s) nos autos. Intime-se.

2002.61.04.000877-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.000660-6) SEVERINO JOSE DA SILVA (ADV. SP136539 NATAL VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)
Fl. 858: Defiro. Oficie-se ao Detran solicitando informações a respeito de eventual existência de veículo(s) em nome do autor. Int.

2002.61.04.010976-6 - NEURACI MACEDO ARAUJO BORRELLI E OUTRO (ADV. SP108666 FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097611 RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.04.006857-8 - WILSON GALVAO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD DRA. ELIZABETH CLINI DIANA)
Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

2006.61.04.004440-6 - LUCIANA SANTOS DA SILVA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA E ADV. SP072196 FERNANDO DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.04.009194-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.008175-0) MONDIAL IMPEX LTDA (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP104529 MAURO BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 448/450: Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do executado para pagamento da quantia a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (R\$ 5.899,64 - cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.005576-7 - CICALIA ROSA GOUVEIA (ADV. SP188684 ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0205938-1 - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A (ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciencia às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.INT.

95.0200737-9 - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS (ADV. SP090104 MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.04.006013-0 - WILSON ROBERTO BARBOSA (ADV. SP101509 JOAO CARLOS CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fl. 127: Defiro. Aguarde-se com os autos em secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, eventual manifestação da CEF.Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

2005.61.04.008677-9 - SILVIA REGINA DA SILVA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2005.61.04.012046-5 - ANA COCCIMIGLO E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int.

2006.61.04.001148-6 - GALVAO ENGENHARIA S/A (ADV. SP112208 FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E ADV. SP168881B FÁBIO BARBALHO LEITE E ADV. SP229098 LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP010771 CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E ADV. SP117687 TERTULINA FERNANDES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CONSTRUTORA OAS LTDA (ADV. SP132932 FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E ADV. SP172844 ADRIANO PUGLIESI LEITE)

Melhor analisando os autos, verifico que o peticionário de fl. 1026 não integra a lide. Assim, defiro vista dos autos, pelo prazo de dez dias, nos termos do art. 7º, XVI da Lei nº 8.906/94. Após, tornem os autos ao pacote de origem. Int.

ACOES DIVERSAS

89.0201293-0 - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A (ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciencia às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.INT.

Expediente Nº 5039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.04.001511-8 - OLINTO ALVES MACHADO E OUTROS (ADV. SP101394 MARCO AURELIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fl.196_: A penhora requerida pela CEF foi efetivada às fls. 191/192.Tendo em vista haver decorrido o prazo para impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CEF), a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 30 (trinta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Retirado o alvará e com o comprovante de liquidação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Na hipótese de cancelamento deste, aguarde-se provocação, com os autos sobrestados.Int.

2000.61.04.006919-0 - LEONTINA SOUZA (ADV. SP077590 CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (PROCURAD LUIS PAULO SERPA E ADV. SP070643 CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fl.914_: A penhora requerida pela CEF foi efetivada às fls.909/910_.Tendo em vista haver decorrido o prazo para impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CEF), a qual deverá informar o número do CPF

e RG de seu patrono, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 30 (trinta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Retirado o alvará e com o comprovante de liquidação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Na hipótese de cancelamento deste, aguarde-se provocação, com os autos sobrestados.Int.

2003.61.04.011999-5 - ISA FADIGAS DE SOUZA (PROCURAD MILENE ALVES P DE BROCKMANN STUBBER E ADV. SP132195 MARCELO PISTELLI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Fl.237_: A penhora requerida pela CEF foi efetivada às fls. 232/233.Tendo em vista haver decorrido o prazo para impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exeqüente (CEF), a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 30 (trinta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Retirado o alvará e com o comprovante de liquidação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Na hipótese de cancelamento deste, aguarde-se provocação, com os autos sobrestados.Int.

2004.61.04.005701-5 - DEYSE PASSOS MONTEIRO (ADV. SP025144 ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E ADV. SP196472 ISABELLA DE PAIVA GIACCHERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fl.174_: A penhora requerida pela CEF foi efetivada às fls.169/170_.Tendo em vista haver decorrido o prazo para impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exeqüente (CEF), a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 30 (trinta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Retirado o alvará e com o comprovante de liquidação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Na hipótese de cancelamento deste, aguarde-se provocação, com os autos sobrestados.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.04.012638-8 - ERTON LARA CARVALHO E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fl.236_: A penhora requerida pela CEF foi efetivada às fls. 230/232.Tendo em vista haver decorrido o prazo para impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exeqüente (CEF), a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 30 (trinta) dias para retirada, sob pena de cancelamento.

5ª VARA DE SANTOS

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 3927

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.04.003447-9 - OSVALDO JOSE PIRES (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO INSS/SANTOS (PROCURAD SUZANA REITER CARVALHO)

Considerando o relatado e informado nos autos, especial-mente a manifestação do impetrante, homologado por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela impetrante a fl. 221.Em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária a teor das Súmulas 512 e 105 do C. STF e do C. STJ, respectivamente. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição.P. R. I.

2001.61.04.003967-0 - ANTONIO CAVALCANTI GUIMARAES (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X GERENTE GERAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (PROCURAD SUZANA REITER CARVALHO)

Fls. :Dê-se ciência ao Impetrante. Após, arquivem-se os autos por findos. Intime-se.

2008.61.04.009433-9 - AUGUSTO TADEU DE CASTRO KRAPPA E OUTROS (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Isso posto, acolho a preliminar suscitada nas informações e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Sum. 105 do C. STJ).Sem condenação em custas, tendo em vista o anterior deferimento da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.04.010316-0 - ARLINDO LUIZ NASCIMENTO (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DEFIRO os benefícios da gratuidade. O impetrante invoca neste writ a concessão de liminar para determinar ao agente coator que lhe pague aposentadoria por idade, ante o preenchimento dos pressupostos para o deferimento do benefício. Há de ser indeferida a medida liminar. Isto posto, ausente a fumaça do bom direito, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.011421-1 - ANASTACIO SIMAO RODRIGUES (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, defiro a medida liminar, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 1533/51, para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o valor da renda mensal percebida pelo impetrante, anteriormente à revisão comunicada por meio da Carta n. INSS/21.533/SRD/0145/2008, de 17 de setembro de 2008, e cesse eventuais descontos no benefício, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Registre-se a presente decisão em livro próprio. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4324

HABEAS CORPUS

2008.61.04.003948-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.010185-6) LUIZ EDUARDO DE CUNHA PAIVA (ADV. SP138052 LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a ordem de Habeas Corpus. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4325

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.04.011249-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.014729-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X RENATO HENRIQUE (ADV. SP048894 CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº 08, de 27.01.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução nº 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal, do comunicado nº 08, de 21 de outubro de 2008, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que trata da instituição da Semana Nacional de Conciliação, no período de 01 a 05 de dezembro de 2008; designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2008, às 15:30 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es) dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho - RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

2007.61.04.000325-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.003932-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X IVANETE DA CRUZ CADENAS (ADV. SP187686 FABIO RIBEIRO BLANCO)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº 08, de 27.01.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução nº 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal, do comunicado nº 08, de 21 de outubro de 2008, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que trata da instituição da Semana Nacional de Conciliação, no período de 01 a 05 de dezembro de 2008; designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2008, às 15:00 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es) dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho - RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

2007.61.04.009938-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.016195-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X MARIA DE LOURDES BORGES (ADV. SP186061 GUILHERME SARNO AMADO)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº 08, de 27.01.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução nº 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal, do comunicado nº 08, de 21 de outubro de 2008, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que trata da instituição da Semana Nacional de Conciliação, no período de 01 a 05 de dezembro de 2008; designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/12/2008, às 15:30 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es) dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho - RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a

audiência. Int.

2007.61.04.010773-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.000068-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ERNESTO DUARTE (ADV. SP083699 ROBERTO GARCIA)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº 08, de 27.01.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução nº 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal, do comunicado nº 08, de 21 de outubro de 2008, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que trata da instituição da Semana Nacional de Conciliação, no período de 01 a 05 de dezembro de 2008; designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/12/2008, às 15:00 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es) dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho - RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

2007.61.04.011441-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.014824-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS CAVALCANTE FREIRE (ADV. SP110168 ALEXANDRE FERREIRA E ADV. SP174582 MARISTELA PAIVA ALVARENGA)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº 08, de 27.01.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução nº 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal, do comunicado nº 08, de 21 de outubro de 2008, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que trata da instituição da Semana Nacional de Conciliação, no período de 01 a 05 de dezembro de 2008; designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/12/2008, às 15:30 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es) dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho - RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

2008.61.04.008901-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013407-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MERY FERRES (ADV. SP175148 MARCOS DI CARLO E ADV. SP177493 RENATA ALIBERTI)

Defiro a devolução de prazo requerida às fls. 15/17. Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação nº 08, de 27.01.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução nº 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal, do comunicado nº 08, de 21 de outubro de 2008, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que trata da instituição da Semana Nacional de Conciliação, no período de 01 a 05 de dezembro de 2008; designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/12/2008, às 16:00 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por carta, do(s) autor(es) sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es) dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho - RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Bel. Pedro Farias Nascimento

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 2816

ACAO PENAL

2003.61.04.006767-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIO DE SOUZA (ADV. SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E ADV. SP173758 FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Despacho de fls. 198: Recebo o recurso de apelação interposto as fls. 197 pela defesa do réu MARIO DE SOUZA.

Intime-se pessoalmente o réu do inteiro teor da sentença. Sem prejuízo, intime-se a defesa para apresentação das razões de apelação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razoar. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1501630-0 - IVA MARIA BATTISTINI BONETTI (ADV. SP080263 JORGE VITTORINI E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023209 MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA)

Fl.112 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento do CPF fornecido. Int.

98.1504867-8 - REGINALDO FERNANDES (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023209 MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA)
Fls. 230/231 - Manifeste-se a parte autora.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.067405-2 - MARIA ROSA NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

1999.03.99.067874-4 - MARIANE DOS SANTOS NEVES (ADV. SP023480 ROBERTO DE OLIVEIRA E ADV. SP080002 RITA DE CASSIA FIORETTI POLICANO E ADV. SP155134 ILTON GOMES FERREIRA E ADV. SP101643 ANTONIO FRANCISCO GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

1999.03.99.112323-7 - MARIA DALVA PEREIRA RAMOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

1999.61.14.000348-1 - ATUMI OKA E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Face à certidão de fl. 262, esclareça o co-autor qual a grafia correta de seu nome, juntando cópia dos documentos pessoais (RG e CPF), para regularização do pólo ativo destes autos, ou, se o caso, retificação de seu cadastro perante a receita Federal.Se regularizado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação, se necessário.Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s).Int.

1999.61.14.003738-7 - EDMILSON LUIZ BORIN (ADV. SP080141 ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
Fls.651/652 - Não tendo havido acordo entre as partes na audiência de conciliação e considerando que a controvérsia quanto à revisão das prestações e também do saldo devedor do contrato pelo PES/CP, conforme determinado na r.sentença transitada em julgado (fls.126/132), não alterada pelo v.acórdão de fls.180/186, permanece latente, conforme se infere da divergência entre as planilhas do autor (fls.635/642) e da ré (fls.526/601), imperiosa a realização de perícia judicial para a análise definitiva da questão.Entretanto, considerando que durante a realização da perícia será necessário verificar as situações descritas no art.22 da Lei 8004/90, em especial quanto à manutenção do mutuário durante todo o período do contrato na mesma categoria profissional e também sobre os seus reais reajustes salariais, que de acordo com a declaração do sindicato de fls.628/634 eram variáveis de acordo com a sua remuneração (ex.: junho/92, junho/93, abril/2000 em diante), determino ao autor que no prazo de 30 (trinta) dias junte aos autos:a) Cópia de sua CTPS referente aos seus vínculos laborais durante todo o período do contrato;b) Cópia de seus contracheques ou declaração do empregador indicando a renda mensal, com especificação de suas parcelas, em relação a todo o período do contrato;c) Complementação da declaração de fls.628/634 até a presente data;d) Cópia de todos os depósitos judiciais ou pagamentos efetuados diretamente à CEF que eventualmente ainda não tenham sido juntados aos autos, sob pena de preclusão.Com a juntada da nova documentação abra-se vista a ré pelo prazo de 05 (cinco) dias para eventual

impugnação, vindo em seguida os autos conclusos para nomeação do perito judicial e fixação dos honorários periciais provisórios que serão pagos ao final pelo vencido. Indefiro por ora o pedido da CEF de levantamento dos depósitos judiciais, já que antes da realização da perícia não é possível saber a quem pertencerá referidos créditos. Por fim, o pedido de fls. 522/524 será apreciado após a realização da perícia judicial, já que somente nesse momento será possível verificar se a CEF realmente cumpriu ou não a determinação judicial, conforme vinha afirmando. Intimem-se.

1999.61.14.004329-6 - HELENA GRASSI E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 332/333 - Dê-se ciência à parte autora. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 311. Int.

2000.61.00.000740-8 - MARLENE ANDREOLI DOLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP029716 JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 317/318: Indefiro o pedido de anulação do leilão extrajudicial já que efetivado pela ré após a r. sentença de fls. 235/241 ter, de forma expressa, roenado sem efeito a tutela de fls. 111/113 e ter sido publicado o v. acórdão de fls. 281/287, o qual negou provimento à apelação interposta. Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 327/340. Intimem-se.

2000.61.14.004034-2 - METALBOR IND/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. 143/145 - Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Fls. 146/147 - Indefiro, vez que cabe ao exequente as diligências necessárias ao deslinde do feito. Aliás, tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre a data de retirada dos autos desta secretaria e a devolução (fl. 142), tal providência já deveria ter sido tomada. Int.

2000.61.14.006148-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.005133-5) CARLOS AUGUSTO PORTO ARAUJO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. - Manifeste-se a ré - CEF acerca da certidão negativa. Int.

2002.61.14.001317-7 - ILTON DOS SANTOS (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI E ADV. SP166988 FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2002.61.14.004690-0 - WAGNER DE OLIVEIRA (ADV. SP179078 JOSÉ MAMEDE DA SILVA E ADV. SP089005E WAINE JOSÉ SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl. 133 - Ciência à parte autora. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.26.002201-7 - ROGERIO TADEU MUNHOZ DE CAMARGO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 181/183 - Manifeste-se a parte autora. Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2003.61.14.005113-4 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PRINCIPEZA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intimem-se.

2003.61.14.005203-5 - ANTONIO RAMOS DA PENHA (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.14.008230-1 - MARIA IGNEZ PEDRESCHI (ADV. SP131058 IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intimem-se.

2003.61.14.008270-2 - MARIA APARECIDA SAMPAIO (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.14.008296-9 - NEUSA MARIA STAUT MORASSI (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2003.61.14.008508-9 - NEUZA APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP173902 LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intimem-se.

2004.61.14.000360-0 - MARIA NAIR DOS SANTOS ANDRADE (ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2004.61.14.004939-9 - FRANCISCO GOMES DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intimem-se.

2004.61.14.005018-3 - ANDERSON MEIRELES DA SILVA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.14.006085-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005363-9) MARCELO BESSA SILVA E OUTRO (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intimem-se.

2004.61.14.007673-1 - MARIA DE LOURDES POSTEMA VENTURIN (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) Fls. 94/95 - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2005.61.14.001717-2 - HIGINA PISSI VICENTINI (ADV. SP120340 APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intimem-se.

2005.61.14.002520-0 - EXPEDITO E SILVA JUNIOR (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.14.002750-5 - FRANCISCO MOTA DE SOUSA (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) Fls. 202/207- Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2005.61.14.004929-0 - MAURISMAR DA SILVA ALVES (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.14.004952-5 - MARILEIDE DE BARROS VIEIRA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2005.61.14.005171-4 - MARIA DO CARMO GIAROLA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. - Dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.14.007016-2 - MARIA DE FATIMA BARBOSA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 95/96: Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2005.61.14.007063-0 - LOURIVAL LIMA MOREIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intimem-se.

2005.61.14.007111-7 - EDINEIA DE JESUS RIBEIRO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 105/106: Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2005.61.14.900110-0 - SILVANA MARTINS DOS ANJOS SANTOS (ADV. SP085126 MARCIA NEMI) X WESLEI TABAJARA DO AMARAL DOS SANTOS (ADV. SP085126 MARCIA NEMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.14.004430-1 - MARIA DO CARMO MOTA GODOY (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.14.004998-0 - MEIRES GARCIA QUINELLO (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.14.005177-9 - ALEMIRO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.14.003995-4 - TAKAMITI HARA (ADV. SP167135 OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Int.

2007.61.14.004023-3 - JOSE FERNANDES ROSA GUSMAO (ADV. SP149772 DALCIR CAPELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Int.

2007.61.14.006056-6 - DANIELLE TEIXEIRA DE ASSIS CRUZ E OUTRO (ADV. SP152323 EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)
Face ao trânsito em julgado da sentença, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.14.007394-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.004769-0) MARIA

MADALENA MENEZES (ADV. SP131060 IVO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LOURENCO CASTILHO DE ORTEGA E OUTROS (ADV. SP150778 ROBERTO VIEIRA DA SILVA E ADV. SP184849 ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA E ADV. SP058029 OSWALDO BARBI)

Manifeste-se o réu acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.14.006503-8 - DENISE ANTONIO (ADV. SP179929 DIRCEU ANTÔNIO APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Não há que se falar em descumprimento de obrigação de fazer por parte do INSS, conforme já decidido às fls. 478/480.No tocante à obrigação de pagar, cumpra a secretaria a parte final da decisão supramencionada.Int.DESPACHO EM PETIÇÃO (PROTOCOLO Nº 2008.140032924-1):Por se tratar de petição inicial, compete ao subscritor do pedido, providenciar a distribuição no Setor de Distribuição deste Fórum, observando-se o artigo 124 do Provimento COGE nº 64/2005, devendo o mesmo ser intimado para retirada da presente na Secretaria da Vara, tomando as providências que julgar necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.000220-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.008429-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ARMANDO ZAMPIERI E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA)
SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.005904-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.005877-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X AGARINA IZABEL DE JESUS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.14.005846-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1502900-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X HELMUT AMBOLD (ADV. SP116672 JOSE LUIS GONCALVES)

Compulsando os autos verifico que os autos baixaram do E TRF3R em novembro/2007, sendo a parte autora devidamente intimada do despacho de fl. 121 aos 29/11/2007, conforme se infere da certidão de fl. 121, através do advogado peticionário de fl. 123.Verifico ainda que a decisão de fls. 97/116, a qual extinguiu a execução, nos termos dos artigos 741, 794, I e 795 do CPC, transitou em julgado conforme certidão de fl. 119, portanto, tornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

2004.61.14.005580-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.112323-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202310 FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA) X MARIA DALVA PEREIRA RAMOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO)

Dê-se ciência a embargada acerca do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a embargada em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.14.004071-4 - CARLOS AUGUSTO PORTO ARAUJO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. - Manifeste-se a ré - CEF acerca da certidão negativa.Int.

2004.61.14.005363-9 - MARCELO BESSA SILVA E OUTRO (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente Nº 1778

MONITORIA

2005.61.14.004521-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X DENISE LEON ROMEIRO GARCIA

(ADV. SP148452 JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E ADV. SP157297 ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO E ADV. SP099068 KATIA GONCALVES DOS SANTOS)

Face à concordância da CEF, expeça-se mandado de levantamento da penhora para o bem penhorado às fls. 101/103. Indefiro o pedido de fls. 138, pois a diligência requerida já foi cumprida às fls. 59/60. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2007.61.14.008371-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X TATICA SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PORTARIAS S/C LTDA E OUTROS

Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2008.61.14.004792-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X DEUSNETE SANTANA ABREU E OUTROS

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para cumprir integralmente o despacho de fls. 42. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2008.61.14.004793-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X NALIGIA CANDIDO DA COSTA

Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.14.006642-1 - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X TRANSMENI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Considerando a diligência a ser realizada e os bens em questão, oficie-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, para que indique motoristas necessários ao cumprimento da mesma, bem como informe para onde referidos bens serão conduzidos. Sem prejuízo, forneça a CEF a contrafé necessária ao cumprimento desta deprecata. Regularizado o feito, cumpra-se, servindo esta de mandado. Após, ou no silêncio, devolva-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.14.000316-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO CARLOS RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP051344 NILTON DE ALMEIDA) DEFERIDO O PEDIDO E DETERMINADO O DESBLOQUEIO DA CONTA DO EXECUTADO.

2008.61.14.000320-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDA OLIVEIRA DA SILVA

Para a expedição de ofício ao BACEN-JUD, é necessário informar o saldo devedor devidamente atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2008.61.14.002423-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SELMA APARECIDA VALIM DOS REIS SILVEIRA

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 93. Int.

2008.61.14.003414-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FREIOS IPIRANGA COM/ DE PECAS LTDA E OUTROS

Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.14.004989-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.002627-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIANGELA NAMURA DA SILVA (ADV. SP200533 FLAVIO BANDINI JUNIOR E ADV. SP094167 MARCIA TEREZA LOPES)

Dê-se vista à impugnada para resposta, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.14.001630-7 - CLAUDIO QUADROS FERNANDES (ADV. SP179078 JOSÉ MAMEDE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS (ADV. SP098184 MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.14.001482-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.008336-6) FRIGORIFICO PEDRA BONITA LTDA (ADV. SP126764 EDUARDO SECCHI MUNHOZ E ADV. SP182620

RENATA BORGES LA GUARDIA) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SBCAMPO

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2007.61.14.004456-1 - DAVID RODRIGUES SOUZA (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A E OUTRO (ADV. SP034352 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)
LIMINAR NEGADA.

2008.61.14.001180-8 - AUTOMETAL S/A (ADV. SP128856 WERNER BANNWART LEITE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2008.61.14.006176-9 - COML/ DE VEICULOS DIVENA LTDA] (ADV. RS051139 RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E ADV. SP273960 ALBERTO LOSI NETO E ADV. RS052096 ILO DIEHL DOS SANTOS E ADV. RS052344 LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2008.61.14.006763-2 - JOAO LEMOS DE ARAUJO (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
LIMINAR CONCEDIDA.

2008.61.14.006850-8 - SETE ESTRADA LOGISTICA LTDA (ADV. SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE E ADV. SP227704 PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Tendo em vista que a matéria discutida nestes autos diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, inciso I da Lei nº 9.718/98, bem como o decidido pela Sessão Plenária do C. Supremo Tribunal Federal, realizada em 13/08/2008 na Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, aguarde-se o processo suspenso em Secretaria, até ulterior determinação. Int.

2008.61.14.006884-3 - HOME DOCTOR PEDIATRIA SERVICOS MEDICOS LTDA (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP173362 MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, a impetrante deverá aditar a petição inicial para retificar o pólo ativo da demanda, nos exatos termos do contrato social, bem como fornecer cópias integrais dos autos (petição inicial e documentos que a instruem) para comporem as contrafés, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.003003-3 - REGINALDO DE ARAUJO SOUZA E OUTRO (ADV. SP176763 LUCIANO CARLOS PERANOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Intime-se o autor para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.008458-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X CLEDER CITA E OUTRO

Fls. - Manifeste-se a EMGEA.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2008.61.14.005255-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALOYSIO GONZAGA SANTOS E OUTRO

Dê-se baixa nos autos para entrega à requerente, independentemente de traslado.Int.

2008.61.14.005256-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA CELIA DA SILVA GOMES

Fls. - Manifeste-se a EMGEA.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.14.006231-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) X MARIA LUCELITA DE SOUZA

Fls. 35 - Mantenho a decisão de fls. 27 por seus próprios fundamentos.Int.

2008.61.14.006232-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LAERTE CASTRO ALVES E OUTRO

Fls. 35 - Mantenho a decisão de fls. 27 por seus próprios fundamentos.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6000

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.107452-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1512166-7) TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia da decisão proferida para os autos principais. Após, requeira a Fazenda Nacional o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2004.61.14.002164-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1504321-6) PAULO ALCIDES ANDRADE E OUTROS (ADV. SP172953 PAULO ROBERTO ANDRADE E ADV. SP173375 MARCOS TRANCHESI ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Embargante(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2006.61.14.000689-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.006862-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROQUIGEL IND E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ)

Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Embargante(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2008.61.14.000182-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.006893-3) IVONETE SARTORI FAGUNDES (ADV. SP157297 ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Embargante(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2008.61.14.002969-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.003386-2) RUBENS GUIMARAES (ADV. SP220706 ROSEMARY DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos. Defiro prazo requerido pela Embargante às fls. 61/62.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.14.006827-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.006636-7) BANCO SAFRA S/A (ADV. SP084206 MARIA LUCILIA GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos.Apresente o Embargante instrumento de mandato original, para regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Com efeito, não se admite a cópia reprográfica, eis que a procuração apenas é válida relativamente a determinada ação judicial, de sorte que a autenticação pública do documento somente diz respeito à sua validade formal, não atribuindo efeitos jurídicos ao documento para a representação processual em outras ações perante o Judiciário. Cabível na espécie a seguinte ementa:INSTRUMENTO DE MANDATO - CÓPIA REPROGRÁFICA - IRREGULARIDADE - A procuração ou substabelecimento juntados aos autos em cópia reprográfica apresenta vícios, passíveis de extinção do processo, por não estar de acordo com o que dispões os requisitos contidos nos arts. 1324 do

Código Civil e 70 do Estatuto O.A.B. Segurança denegada. .PA 0,0 (1º TACCIVIL - 7ª Câmara; MS. Nº 595.603-8 - São Paulo; Rel. Juiz Carlos Renato de Azevedo Ferreira; j. 09.08.94; v.u.). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

97.1507845-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A (ADV. SP144957B LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA E ADV. SP091182E CLEIDE SILVA DOS SANTOS)

Vistos. Tendo em vista a decisão de fls. 190, expeça-se alvará para levantamento dos depósitos bloqueados.

97.1508104-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ARQUIMEDES POLIDO (ADV. SP046571 THOMAZ PEREZ)

Vistos. Dê-se ciência do pagamento de folhas 139.

2000.61.14.009435-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LIZIDATI VEICULOS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP200334 EDUARDO VERISSIMO INOCENTE)

Vistos. Noticiado o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou o cancelamento do acordo. Intimem-se.

2003.61.14.006726-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO (ADV. SP203653 FRANCINE TAVELLA DA CUNHA)

Vistos. Dê-se ciência do pagamento de folhas 84.

2004.61.14.007393-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS CORTE LTDA (ADV. SP089354 CELSO FERRO OLIVEIRA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Executado(a)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se.

2005.61.14.900068-5 - O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (PROCURAD SEM ADVOGADO CADASTRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP185833 ALINE DELLA VITTORIA)

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeira o Executado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.61.14.004753-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP204929 FERNANDO GODOI WANDERLEY)

Vistos. Tendo em vista manifestação da Executada às fls. 326/331, dou por intimada da penhora eletrônica realizada, bem como do despacho de fls. 324. Manifeste-se a Exequente acerca da petição de fls. 326/331, no prazo de cinco dias.

2007.03.99.038832-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LASHI & RAVITA REPRESENTACOES E COM/ LTDA

Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime(m)-se.

2007.61.14.001112-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X TW ESPUMAS LTDA. (ADV. SP045448 WALTER DOS SANTOS E ADV. SP128528 CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ)

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeira o Executado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.03.99.035316-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1508782-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ADRIZYL RESINAS SINTETICAS S/A (ADV. SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO E ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN E ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo. Intime-se.

2008.03.99.035317-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1508782-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ADRIZYL RESINAS SINTETICAS S/A (ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN E ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo. Intime-se.

2008.03.99.035318-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1508782-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ADRIZYL RESINAS SINTETICAS S/A (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se com baixa findo.Intime-se.

2008.03.99.035319-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ADRIZYL RESINAS SINTETICAS S/A (ADV. SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO E ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN E ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se com baixa findo.Intime-se.

2008.61.14.002226-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIDADE PAULISTA DE REUMATOLOGIA LTDA (ADV. SP213576 RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)
Vistos.Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a Executada regularizar sua representação processual.Sem prejuízo, solicite-se a devolução do mandado de penhora, independente de cumprimento, em razão do parcelamento noticiado.Após, abra-se vista a Exequente para que se manifeste sobre o parcelamento.Intime(m)-se.

Expediente Nº 6002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.14.007921-6 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero o despacho de fl. 110. Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. TRF, com as nossas homenagens.

2007.61.14.008045-0 - CICERA ADRIANA DA SILVA (ADV. SP184075 ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Designo a data de 18 de Fevereiro de 2009, às 16:30h, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 07.Para oitiva de José Elias da Silva, expeça-se carta precatória.Intimem-se.

2008.61.14.000045-8 - RAIMUNDO DE SOUSA NETO (ADV. SP254487 ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP125821E PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 DEFIRO antecipação dos efeitos da tutela ao autor, de modo a determinar que o INSS converta em favor do autor auxílio-doença em aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de suportar multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).PA 0,10 Deverá o réu comprovar nos autos cumprimento da antecipação de tutela concedida.PA 0,10 Após cumprimento da presente decisão, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal (MPF).PA 0,10 Intimem-se. Cumpra-se

2008.61.14.000509-2 - BARBARA BEDANI MACHADO E OUTRO (ADV. SP264028 ROGERIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI) X MARIA LEVINA DE OLIVEIRA REPKER (ADV. SP125357 SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da designação do dia 03 de dezembro de 2008, às 15 horas, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada, conforme ofício de fls. 178.

2008.61.14.002187-5 - CRISTIANO DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP189530 ELIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 157, intime-se o advogado da redesignação da data da perícia para o dia 18/12/2008, às 15:00 horas (a ser realizada na Rua Gomes de Carvalho, 120, Vila Olímpia, São Paulo/SP), devendo o(a) autor(a) comparecer a ela munido de todos os exames e laudos médicos que possuir, bem como de sua Carteira de Trabalho, ficando o advogado responsável pela intimação do(a) autor(a).

2008.61.14.002493-1 - CELITA TORRES DA SILVA (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 115, intime-se o advogado da redesignação da data da perícia para o dia 18/12/2008, às 15:30 horas (a ser realizada na Rua Gomes de Carvalho, 120, Vila Olímpia, São Paulo/SP), devendo o autor(a) comparecer a ela munido de todos os exames e laudos médicos que possuir, bem como de sua Carteira de Trabalho, ficando o advogado responsável pela intimação do(a) autor(a).

2008.61.14.005465-0 - GILBERTO DE SOUZA (ADV. SP088868 EURLI FURTADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.005972-6 - FRANCISCO FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.006311-0 - MARILANDIA MATOS DAMACENO (ADV. SP224824 WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL:TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

2008.61.14.006435-7 - RITA IVONE PAPA DE PINHO (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fl. 37, como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.006441-2 - JOSE JACINTO DE MEDEIROS JUNIOR (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Cumpra o autor a decisão de fls. 56 integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.14.006602-0 - ALISSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL:TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada.Publique-se. Cite-se o INSS.

2008.61.14.006736-0 - JOAO LUIZ FERNANDES MARTINS (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico a inexistência de prevenção com os autos n. 2002.61.14.000202-7, conforme sentença que segue. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.006819-3 - FRANCISCO MERONHO NETO (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os de n. 1999.61.14.004358-2, conforme informação do SEDI às fls. 29.Apresente o(a) autor(a) cópia dos três últimos contracheques e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

2008.61.14.006829-6 - ROMILTON ALVES DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL:TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

2008.61.14.006849-1 - LUIS ANTONIO MILLLA (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.61.14.006869-7 - JACQUELINE IGNACIO COSTA (ADV. SP212088 MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL:TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

2008.61.14.006870-3 - GERALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL:TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

2008.61.14.006872-7 - VALTER FERREIRA DA SILVA (ADV. SP179572 JEAZI CARDOSO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.61.14.006885-5 - JOAO ANTONIO ROSSETO (ADV. SP272915 JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL:TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

2008.61.14.006887-9 - ESPEDITA LUCAS (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL:TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

2008.61.14.006893-4 - CLAUDINOR FELIX DOS SANTOS (ADV. SP137099 MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL:TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

2008.61.14.006903-3 - EDNALVA NUNES SILVA DE SOUZA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL:TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Cite-se o INSS.

Expediente Nº 6004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.14.005089-9 - ARY ALVES DA CRUZ (ADV. SP189078 RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

97.1507666-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO E PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LA PALOMA ARTIGOS DE COURO IND/ COM/ LTDA E OUTRO

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1509221-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRAL RENOVADORA DE AUTOS LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1509444-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBER-TONI CALCADOS E BOLSAS LTDA ME

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1509530-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO) X ROBERTO CAVALIERE

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1509534-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO) X ERMIDE DARE

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1509540-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X SCALA COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1509708-1 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (ADV. SP013687 DARCY GOMES LEAL) X SUPERMERCADO ECONOMICO S/A

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1509806-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALMIR DONIZETI REGASSINI MARTINS ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1509807-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1509806-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VALMIR DONIZETI REGASSINI MARTINS ME
VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1509817-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1509816-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLOVIS RAMOS JARDINAGEM - ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento há mais de seis anos e nesse meio tempo a Exequente não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou a seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1509855-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRENE FERREIRA PICOLLI - ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1509876-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO E PROCURAD ONILDA MARIA BICALHO DOS REIS SILVA) X VIDROS E CRISTAIS PREARO LTDA - MASSA FALIDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1510007-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADRYFEL FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1510008-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1510007-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADRYFEL FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1510050-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO) X IND/ METALURGICA E COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS DIASOM LTDA E OUTRO (ADV. SP097058 ADOLFO PINA E ADV. SP065826 CARLOS ALBERTO DINIZ)

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1510200-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ALBINO MARCON

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1510519-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E PROCURAD ALDEMAR OLIVEIRA DINIZ) X FLORES DO CAMPO CONFECÇOES LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cito precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexistam nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificadamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1510885-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X RAUL HERMAN RAMIREZ AVENDANO

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cito precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexistam nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificadamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1510931-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO E PROCURAD ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X PAVIMENTADORA VIAPAVI LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1511029-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO E PROCURAD ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X IND/ CARD S/A APARELHOS MEDICOS

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1511200-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X TRANSLESSA TRANSPORTES QUIMICOS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição

intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cito precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1511210-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO E PROCURAD ONILDA MARIA BICALHO DOS REIS SILVA) X J S COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA E OUTROS

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cito precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1511267-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALTAMIR BASILIO ROCHA
VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1511584-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X QUALIDIESEL COML/ LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cito precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2,

Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1511642-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRANSLOTECA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cito precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1.

Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificadamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1511667-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X COSTA & BARBOSA EMBALAGENS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cito precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1.

Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificadamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1511716-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X JULLY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cito precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1.

Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão

do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1511920-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X EUROBELLE IND/ DE COSMETICOS LTDA

VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cito precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1511947-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X BARSOCHI EQUIPAMENTOS ELETRICOS PARA VEICULOS LTDA

VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1512023-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X PNEUS IMIGRANTES SAO BERNARDO LTDA

VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1512194-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X COSTA & BARBOSA EMBALAGENS LTDA

VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cito precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1512320-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X RDS EQUIPAMENTOS

DE SEGURANCA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeçüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1512334-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X MASTERMODAL TRANSPORTES & ARMAZENS GERAIS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeçüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1512558-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X MARIO E NEUSA LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeçüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1513237-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X MARCAN IMOVEIS S/C LTDA

Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeçüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1513246-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X EDULE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeçüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1513248-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X PIZZERIA SANSEVERO LTDA - ME

Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeçüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1513259-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X COM/ DE TINTAS GENEROSO LTDA

Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeçüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1513295-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X COLORATI IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA

Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeçüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1513311-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X WANDY FRANZ REPRESENTAÇÃO COML/ LTDA

Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeçüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1513322-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X CASA DE CARNES CAROLINA LTDA

Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeçüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1513361-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRES POSTOS MADEIRAS E CARROCERIAS LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeçüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do

prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1513376-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X D A A CONFECÇOES LTDA

Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1513562-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X CONS OBRA CONSTRUCOES MANUTENCOES E PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA

Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1513576-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X COM/ DE MADEIRAS SAO LUIS LTDA

Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1513579-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTA LUZIA LTDA

Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1513587-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X RASLE REPRESENTACOES TECNICAS E COM/ LTDA

Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1513592-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X BELLA NAPOLI COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA ME

Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1513601-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ALON JEANS MODAS LTDA ME

Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1513607-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X CONTRASTE FOTOLITO S/C LTDA

Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1513612-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X CONFEITARIA MISTER PAO LTDA

Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1513627-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X SIPE SERVICOS DE INFORMATICA P/ EMPRESAS S/C LTDA

Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1513638-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X MAR MATERIAIS

PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeçüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

97.1513654-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X JADE EMPREITEIRA S/C LTDA

Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeçüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

97.1513732-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X MOVEIS LUCIO ANJOLETTO LTDA

Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeçüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

98.1502695-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ESTOQUE COML/ ATACADISTA DE AUTO PECAS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeçüente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cito precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1.

Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeçüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeçüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificadamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

98.1502715-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAVIME IND/ E COM/ DE MARMORES E GRANITOS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeçüente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cito precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1.

Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeçüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeçüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificadamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

98.1502756-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARTEFATOS MODELACAO E FERRAMENTARIA LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento há mais de seis anos e nesse meio tempo a Exequente não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou ao seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

98.1503000-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ABC RENT A CAR LTDA S/C

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cito precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificadamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

98.1503018-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARKTECH COM/ DE COMPUTADORES LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cito precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificadamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

98.1503045-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAO JUDAS BUFFET LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cito precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o

arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

98.1503115-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BANDEIRANTE VIDORS LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exequente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cito precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

98.1503302-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DYANE TRANSPORTES LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exequente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cito precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

98.1503635-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INTERMARK COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exequente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cito precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

98.1503676-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HAGE COM/ E CONFECÇÕES LTDA ME

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exequente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cito precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

98.1503716-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SIMETRIA MONTAGENS E EQUIPAMENTOS LTDA ME

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exequente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cito precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

98.1504151-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA ARTUELIA LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

98.1504165-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CINTRAL COML/ E TRANSPORTES LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

98.1504506-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA CENTER ABC LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

98.1504780-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TONNNIS COMMUNICATIONS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

98.1505095-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TAMBOROIL IND/ E COM/ LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

98.1505097-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE MOVEIS SANTA INEZ LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

98.1505202-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DRAGO IND/ MECANICA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

98.1505917-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REFLA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

98.1506367-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X VIDROS E CRISTAIS PREARO LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

1999.61.14.000165-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TECNOPERFIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

1999.61.14.000368-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X M SUL ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento há mais de seis anos e nesse meio tempo a Exequente não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou ao seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n.

1999.61.14.000383-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TECNOLÓGICA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EMPREITADA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento há mais de seis anos e nesse meio tempo a Exequente não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou ao seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

1999.61.14.000423-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TECNOLÓGICA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EMPREITADA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento há mais de seis anos e nesse meio tempo a Exequente não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou ao seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

1999.61.14.000474-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NUTRIMAR COMERCIAL DE PESCADO LTDA E OUTROS

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

1999.61.14.000701-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DISTRIBUIDORA RENZO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTROS

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

1999.61.14.000728-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANDREWS ELETRÔNICA METALÚRGICA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

1999.61.14.000749-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SLAN COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

1999.61.14.002314-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI) X J. M. TRANSPORTADORA UNIDOS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento há mais de seis anos e nesse meio tempo a Exequente não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou ao seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

1999.61.14.006459-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X STOF ARTESANAL E COMERCIAL LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

1999.61.14.006475-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X COZI BELLA

IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

1999.61.14.006569-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PERAGUA DISTRIBUIDORA DE AGUA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

1999.61.14.006606-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NOVO VAREJAO COM/ DE PROD ALIMENTICIOS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

1999.61.14.006608-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNID REAB ESPEC REEDUCACAO PSICOPEDAGOGICA S/C LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

1999.61.14.006619-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNILABOR LABORATORIOS COSMETICOS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

1999.61.14.006634-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BORDA DO CAMPO IND/ E COM/ DE BISCOITOS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento há mais de seis anos e nesse meio tempo a Exequente não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou a seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

2000.61.14.002483-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X DINEU VIEIRA DE GOES

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cito precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incoorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

2000.61.14.002706-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X JOSE CARLOS MENDES MARTINEZ

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.002726-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X JPS FOT CLIC LIT E COMPOSICAO GRAFICA LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.003772-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X METALURGICA PREVELATO LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.005550-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X MARDAN COM/ E REPRESENTACAO DE PROD ALIMENTICIOS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.005560-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X STOF ART IND/ E COM/ LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento, anteriormente ao ajuizamento da ação. Ou seja, quando ajuizada a execução já não havia mais causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.005564-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X QUALIDIESEL COML/ LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento, anteriormente ao ajuizamento da ação. Ou seja, quando ajuizada a execução já não havia mais causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.005572-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X INSTALMAR INSTALACOES COM/ REPRESEN E ASSES EMP LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento há mais de seis anos e nesse meio tempo a Exequente não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou ao seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.005574-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X KILOWATTS COM/ E REPRESENTACAO LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento, anteriormente ao ajuizamento da ação. Ou seja, quando ajuizada a execução já não havia mais causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.005603-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRANSPORTADORA SUDAMELIA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional:

parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento, anteriormente ao ajuizamento da ação. Ou seja, quando ajuizada a execução já não havia mais causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.005605-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X SIMIONI TRANSPORTES LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento, anteriormente ao ajuizamento da ação. Ou seja, quando ajuizada a execução já não havia mais causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.005611-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ABC RENT A CAR LTDA S/C

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento, anteriormente ao ajuizamento da ação. Ou seja, quando ajuizada a execução já não havia mais causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.005613-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X LAZARO SOARES REPRESENTANTE ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.005615-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X SKEMAQ COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento, anteriormente ao ajuizamento da ação. Ou seja, quando ajuizada a execução já não havia mais causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.005617-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X IND/ E COM/ DE MOVEIS SAO MATIAS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento, anteriormente ao ajuizamento da ação. Ou seja, quando ajuizada a execução já não havia mais causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.005634-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X GRANDE ABC COM/ E REPRESENTACAO LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento, anteriormente ao ajuizamento da ação. Ou seja, quando ajuizada a execução já não havia mais causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.005641-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X SILVANO BARBOSA MOVEIS

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento, anteriormente ao ajuizamento da ação. Ou seja, quando ajuizada a execução já não havia mais causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso,

EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.005645-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X PREFERENCE COM/ E REPRESENTACOES LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento, anteriormente ao ajuizamento da ação. Ou seja, quando ajuizada a execução já não havia mais causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.005684-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X SILVANO BARBOSA MOVEIS

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.005686-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ELETROMARCO PECAS E MONTAGENS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.005703-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MINILAB COM/ REPR IMP/ EXP/ DE PROD FOT E REV FOT LTDA (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP152404 IVANICE ALVES DE CARVALHO SANCHES)

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.005708-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DOREMI REPRESENTACOES COM L/ S/C LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.005712-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAULO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.006529-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FASES DA LUA CONFECOES E ARTEZANATOS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.006611-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RECOTELES REPRESENTACOES TRANSP E ASSESSORIA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.006613-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X F C R COM/ DE FERRAGENS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.006643-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUDA ELETRONICA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no

sobrestado por um ano. A Exeçuinte se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento há mais de seis anos e nesse meio tempo a Exeçuinte não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou ao seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.006646-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X R C SILK SCREEN COM/ E REPRESENTACOES LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeçuinte se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.006795-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FORMA CRISTAIS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeçuinte se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.007261-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAG INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeçuinte se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.007416-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUMA COM/ DE MATERIAL ELETRICO ELETR E HIDRAULICO LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeçuinte se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.007433-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X POLITEK ENGENHARIA E COM/ LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeçuinte se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.007434-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VEIGA & DOMINGUES ROUPAS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeçuinte se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.007439-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RUMO LIVRE MAGAZINE LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeçuinte se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.007449-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DROGA SINDI LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeçuinte se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.007870-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X O ALQUIMISTA COSMETICOS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeçuinte se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.008007-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X C P I MONTAGENS ESTRUTURAIS S/C LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.008175-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TECNO DO BRASIL ASSESSORIA TECNICA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.008363-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DROGA SINDI LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.008387-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PERFORMANCE ADMINIST E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.008389-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS PILLA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.008490-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X D BORDON REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.008495-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PALAS IND/ E COM/ LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.008509-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X STILL POWER IND/ E COM/ APARELHOS ELETRONICOS LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.008624-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SILVANO LOURENCO ANITELI

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cito precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incoorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de

que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.008631-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BATISTINI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.008634-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAULO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cito precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.008635-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANTONIO GONCALVES MORAIS TRANSPORTES LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.008647-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANTONIO GONCALVES MORAIS TRANSPORTES ME

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.008666-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ROIO & LOPES PRODUcoes GRAFICAS LTDA ME

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cito precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o

arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.008669-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DOREMI REPRESENTACOES COML/ ARTISTICA S/C LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cito precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.008680-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DELICITY PANIFICACAO LTDA ME

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.008708-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LOJA DE MOVEIS CASA BRANCA LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.008722-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AGGER CONSULTORIA E TREINAMENTO S/C LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.008749-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ELETROINFO INSTALACAO LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.008750-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ELETROINFO INSTALACAO LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.008762-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DECO SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA ME

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.008768-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X

MAGDA REPRESENTACOES S/C LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.008769-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAGDA REPRESENTACOES S/C LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.008893-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DESPACHANTE TUNA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.009288-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANTONIO CARLOS SANDALO

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.009357-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ESCRITORIO OLIMPICA S/C LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.010309-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MINGOS BAR LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

Expediente Nº 6005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500312-5 - AMILCARE RENATO VEZIDE E OUTROS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP025688 JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Fls. 215: Providenciem os Autores Geraldo Svordelli e Amaro Martins a regularização do seu CPF junto à Receita Federal, eis que consta como suspensa, de modo a possibilitar a expedição do ofício requisitório. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se. Fls. 209: Expeça-se o ofício requisitório.

97.1500557-8 - ALFREDO DE CILLO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP025688 JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)
Expeça-se ofício requisitório para o Autor Vladimir.

98.1502100-1 - MARILENA PENTEADO LEMOS (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E ADV. SP098820 MARILENA PENTEADO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Expeça-se ofício requisitório complementar.

1999.03.99.091416-6 - ONEZIO MARCHEZONI (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Expeça-se ofício requisitório.

1999.61.14.005784-2 - CARMELINA TOMAZESCKI MARTINS (ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B. BOTTION)

Tendo em vista a regularização do nome da Autora junto à Receita Federal, expeça-se o ofício requisitório.

2000.61.14.001887-7 - AURENIVIA GOMES DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI)
Vistos. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificar o pólo ativo, fazendo constar IRENE IRINETE DE OLIVEIRA. Após, expeça-se ofício requisitório em seu favor.

2001.61.14.002217-4 - JOAREZ DE SOUZA PACHECO (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Vistos. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento, noticiado às fls. 366, oficie-se à Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal - 3. Região, comunicando que os cálculos de liquidação foram refeitos, com os quais as partes concordaram e determinada a expedição do ofício requisitório. Intimem-se.

2002.61.14.002404-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) SONIA APARECIDA WAZ PEDROZO E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI)
Vistos. Remetam os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo, fazendo constar NELSON WAZ PEDROZO, consoante documento de fl. 196. Após, expeçam os ofícios requisitórios.

2002.61.14.004158-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) DORALINO BRITTES - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
Fls. 235: Compulsando os autos verifico que não foi expedido ofício requisitório para a Autora Teresa Guutierrez Brittes Sola, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à Contadoria para atualizar os calculos referente a autora mencionada. Após, abra-se vista às partes. No silêncio ou com a concordância das partes, expeça-se o ofício requisitório. Fls. 227; Primeiramente, abra-se vista ao MPF. Após, expeça-se ofício requisitório.

2002.61.14.004164-1 - JOSE BATISTA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Expeça-se ofício requisitório complementar.

2003.61.14.000094-1 - ANTONIO GARCIA (ADV. SP089107 SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Expeça-se ofício requisitório complementar.

2003.61.14.000360-7 - MARIO YAMASAKI (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Vistos. Expeçam-se os ofícios requisitórios.

2003.61.14.007719-6 - SEVERINO GUEDES FILHO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Expeça-se ofício requisitório.

2005.03.99.047078-3 - TERESA EDUARDA GOMES (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO E ADV. SP009324 AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP025688 JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)
Expeça-se ofício requisitório.

2006.61.14.000415-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1501626-1) MARIA DA SILVA MORAES (ADV. SP145382 VAGNER GOMES BASSO E ADV. SP036820 PEDRO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
FLS. 81: Expeça-se ofício requisitório.

2007.61.14.005624-1 - CARLOS ALBERTO PEREIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Expediente N° 6006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.14.001023-1 - JUCILANDE DE SOUZA ANDRADE (ADV. SP166988 FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Tópico final: Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

2006.61.14.004324-2 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO DA SILVA (ADV. SP226041 PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

2006.61.14.005506-2 - MARIA DOS SANTOS CORREA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Por esses motivos, deixo de analisar pedido de acréscimo de 25% sobre benefício de auxílio-doença (art. 267, I, CPC); de resto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

2007.61.14.000827-1 - JOAO BATISTA DOS REIS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Da antecipação de tutela. A despeito de ausente pedido expresso de antecipação de tutela, entendo indispensável seu deferimento de ofício. Verdade que não existe previsão expressa no Código de Processo Civil (CPC) a esse respeito. Mas a lacuna é meramente aparente, pois o feito em análise guarda forte semelhança com ações típicas do Juizado Especial Federal, autorizando aproveitar regra constante da Lei Especial. Já ensinava Carlos Maximiliano: Os fatos de igual natureza devem ser regulados de modo idêntico. Ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio; onde se depare razão igual á da lei, ali prevalece a disposição correspondente, da norma referida: era o conceito básico da analogia em Roma. O uso da mesma justifica-se, ainda hoje, porque atribui à hipótese nova os mesmos motivos e o mesmo fim do caso contemplado pela norma existente. Descoberta a razão íntima, fundamental, decisiva de um dispositivo, o processo analógico transporta-lhe o efeito e a sanção a hipóteses não previstas, se nas mesmas se encontram elementos idênticos aos que condicionam a regra positiva. Há, portanto, semelhança de casos concretos e identidade de substância jurídica. (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Rio de Janeiro, Forense, 2001, 171) Na esteira do ensinamento acima, atento (i) ao tempo já decorrido sem que tivesse sido proferida sentença, observando-se, ainda, (ii) a natureza tão delicada do feito - forte em sua característica, também, nitidamente alimentar -, vejo indispensável aplicar o artigo 4, Lei nº 10.259/01, combinado com art. 4, Lei de Introdução ao Código Civil, deferindo de ofício antecipação de tutela ao autor, de modo a determinar que o INSS implante em favor do autor auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da apresentação pelo autor ao INSS de todos os documentos pertinentes à concessão do benefício, sob pena de suportar multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Há precedente bastante recente em apoio ao meu entendimento: ... Por esses motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com concessão de auxílio-doença desde citação, com parcelas anteriores corrigidas monetariamente e com juros moratórios de 1% (um por cento). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

2007.61.14.001275-4 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Não constatei nenhuma mácula que pudesse justificar oposição de embargos de declaração. Diante do exposto, conheço dos embargos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença já proferida. P.R.I.

2007.61.14.004149-3 - MARIA CHAO BORRAJO (ADV. SP125403 DEBORA RODRIGUES DE BRITO E ADV. SP162931 JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Autora opõe embargos de declaração, para o fim de suprir suposta contradição. Relatei. Decido. Diante do evidente erro material ocorrido, retifico a sentença de fls. 204 para fazer constar de sua parte dispositiva: Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao autor é de R\$ 9.159,67, em 04/08. Diante do exposto, conheço dos embargos e lhes DOU PROVIMENTO. P.R.I.

2007.61.14.004408-1 - FRANCISCA MORAIS DE SOUZA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Não constatei nenhuma mácula que pudesse justificar oposição de embargos de declaração. Diante do exposto, conheço dos embargos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença já proferida. P.R.I.

2007.61.14.004588-7 - APARECIDO DE ALENCAR MOREIRA (ADV. SP218176 SONIA MARIA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

2007.61.14.006780-9 - JOSE TEODOSIO DA SILVA (ADV. SP119120 SONIA REGINA SILVA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Da antecipação de tutela. Atento (i) à clareza do laudo pericial, constatando invalidez (evitando-se, portanto, protelar deslinde do feito), observando-se, ainda, (ii) a natureza tão delicada do feito - forte em sua característica, também, nitidamente alimentar -, vejo indispensável deferir antecipação dos efeitos da tutela ao autor, de modo a determinar que o INSS conceda em favor do autor aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de suportar multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com termo inicial desde cessação administrativa do auxílio-doença, com pagamento do atrasado corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, 1º, do CTN), desde citação. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC)

2007.61.14.007695-1 - JESSE VIVONA (ADV. SP158647 FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tópico final: Diante disso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que é devido ao autor a quantia de R\$ 37.659,09, em 07/08. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor das partes, conforme cálculos de fl. 98. P.R.I.

2007.61.14.008189-2 - JOSENILDO ROMAO FAUSTINO (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

2007.61.14.008618-0 - PAULO CASSIANO DO CARMO (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Da antecipação de tutela. Atento (i) à clareza do laudo pericial, constatando invalidez (evitando-se, portanto, protelar o feito), observando-se, ainda, (ii) a natureza tão delicada do feito - forte em sua característica, também, nitidamente alimentar -, vejo indispensável deferir antecipação dos efeitos da tutela ao autor, de modo a determinar que o INSS conceda em favor do autor aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de suportar multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com termo inicial desde cessação de pagamento de auxílio-doença recebido pelo autor, com pagamento do atrasado corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e, desde citação, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, 1º, do CTN). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC)

2008.61.14.000208-0 - ROCILDA MARIA MACIEL DUARTE (ADV. SP244129 ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Da antecipação de tutela. Atento (i) à clareza do laudo pericial, constatando invalidez (evitando-se, portanto, protelar deslinde do feito), observando-se, ainda, (ii) a natureza tão delicada do feito - forte em sua característica, também, nitidamente alimentar -, vejo indispensável deferir antecipação dos efeitos da tutela à autora, de modo a determinar que o INSS conceda em favor da autora aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de suportar multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de aposentadoria por invalidez à autora, com termo inicial desde cessação administrativa do auxílio-doença, com pagamento do atrasado corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e, desde citação, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, 1º, do CTN). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC)

2008.61.14.000296-0 - MARIA DE LOURDES LEITE DE MENESES SOARES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

2008.61.14.001020-8 - EDNA RODRIGUES (ADV. SP182974 WAGNA BRAGA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI)

Tópico final: Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

2008.61.14.002390-2 - LEANDRO RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Antecipação dos efeitos da tutela. Com base nas conclusões acima, defiro antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, I e II, CPC), determinando-se ao INSS que reimplemente auxílio-doença em favor do autor em 20 (vinte) dias sob pena de suportar multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Por esses motivos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com concessão de auxílio-doença desde cancelamento administrativo, com parcelas anteriores corrigidas monetariamente e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

2008.61.14.002886-9 - JOSE MARIA DE SOUZA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Tópico final: Por todo exposto, do resta decidir, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para condenar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, a proceder à plena atualização e reposição monetária do saldo da conta vinculada do autor, aplicando-se os seguintes índices de correção: a) relativa a mês de janeiro/89 - 16,64% (decorrente da diferença entre o valor concedido de 22,97% e o valor devido de 42,72%); b) relativa ao mês de abril/90 - 44,80% (correção monetária aplicada à caderneta de poupança, correspondente à variação do IPC de 16/03 a 15/04), descontado o índice eventualmente concedido pela ré.

2008.61.14.005213-6 - CLAUDIO REDONDO CAMARGO E OUTROS (ADV. SP060511 LEONILDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Tópico final: Por todo exposto, do resta decidir, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para condenar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, a proceder à plena atualização e reposição monetária do saldo da conta vinculada de Cilas do Amaral Camargo, aplicando-se os seguintes índices de correção: a) relativa a mês de janeiro/89 - 16,64% (decorrente da diferença entre o valor concedido de 22,97% e o valor devido de 42,72%); b) relativa ao mês de abril/90 - 44,80% (correção monetária aplicada à caderneta de poupança, correspondente à variação do IPC de 16/03 a 15/04), descontado o índice eventualmente concedido pela ré.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.000397-6 - FLAVIO ANANIAS DOS SANTOS (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Da antecipação de tutela. Atento (i) à clareza do laudo pericial, constatando invalidez (evitando-se, portanto, protelar o feito), observando-se, ainda, (ii) a natureza tão delicada do feito - forte em sua característica, também, nitidamente alimentar -, vejo indispensável deferir antecipação dos efeitos da tutela ao autor, de modo a determinar que o INSS conceda em favor do autor aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de suportar multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), com prejuízo do auxílio-doença recebido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com termo inicial desde citação, com pagamento do atrasado corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, 1º, do CTN). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

2008.61.14.005342-6 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA DO CEU E OUTRO (ADV. SP072408 NILSA FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Cancele-se a distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.001371-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.007247-7) FERNANDA REGINA MARINGOLI LIMA (ADV. SP155133 ALEXANDRE GIANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Tópico final: Não constatei nenhuma mácula que pudesse justificar oposição de embargos de declaração. Diante do exposto, conheço dos embargos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença já proferida. P.R.I..

EXECUCAO FISCAL

97.1509898-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO) X ROBERTO HONORIO DE SOUZA JUNIOR

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

97.1510381-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X IND/ E COM/ UNIVERSAL LTDA (ADV. SP019266 AYRSON CARLOS DO

NASCIMENTO)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

97.1510396-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X SOCIEDADE TECNICA DE ELASTOMEROS STELA LTDA

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

1999.61.14.006615-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X S COM REPRESENTACAO COML/ E ADMINISTRACAO LTDA

Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2000.61.14.004675-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X SERGIO FOLTRAN ADMINISTRACAO E VENDA DE IMOVEIS S/C LTDA (ADV. SP090732 DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2000.61.14.005030-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ENVIRONMENT REPRES E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2000.61.14.005250-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ANTCOR EXP/ COM/ REPRESENTACAO LTDA

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2000.61.14.005251-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ANTCOR EXP/ COM/ REPRESENTACAO LTDA

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2000.61.14.005322-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X D D I DESENVOLVIMENTO DE DESENHOS INDUSTRIAIS LTDA ME

Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2000.61.14.005331-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X VOLPIANO & SILVA DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL S/C LTDA

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2000.61.14.005352-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X SERGIO FOLTRAN ADMINISTRACAO E VENDA DE IMOVEIS S/C LTDA

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2000.61.14.005366-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ANTCOR EXP/ COM/ REPRESENTACAO LTDA

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento

no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2000.61.14.005368-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ANTCOR EXP/COM/ REPRESENTACAO LTDA

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2000.61.14.005600-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X VOLPIANO & SILVA DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL S/C LTDA

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2000.61.14.005620-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ANTCOR EXP/COM/ REPRESENTACAO LTDA

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2000.61.14.005629-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X JRVM INSTRUTORES E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2000.61.14.005687-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ABARX ALIMENTOS IND/ E COM/ LTDA

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2000.61.14.005693-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALMEIDA GOULART S/C LTDA

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2000.61.14.005734-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WENGER JATEAMENTOS LTDA

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2000.61.14.005737-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TECNOSEG ADMINIST E CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2000.61.14.005747-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X POSTO DE SERVICOS ORIENTE LTDA

Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2000.61.14.005894-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRO ESPORTIVO SAO JUDAS TADEU S/C LTDA (ADV. SP142090 SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2000.61.14.005923-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO CENTRAL LTDA

Diante do cancelamento da inscrição do débito exequiando na Dívida Ativa, noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2000.61.14.005925-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COML/ KAERU LTDA

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2000.61.14.005984-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RISP REPRESENTACOES S/C LTDA ME

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2000.61.14.005986-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAKELLER SERVICOS S/C LTDA

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2000.61.14.006000-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JEDAL COML/ TECNICA LTDA

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2000.61.14.006019-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRO ESPORTIVO SAO JUDAS TADEU S/C LTDA (ADV. SP142090 SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2000.61.14.006355-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JRVM INSTRUTORES E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2000.61.14.006359-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OFICINA MECANICA SANTA ADELIA S/C LTDA

Diante do cancelamento da inscrição do débito exequiando na Dívida Ativa, noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2000.61.14.007035-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X POSTO DE SERVICOS ORIENTE LTDA

Diante do cancelamento da inscrição do débito exequiando na Dívida Ativa, noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2000.61.14.007064-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ABC SERVICOS MEDICOS LTDA

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2000.61.14.007609-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X

AUTO POSTO M M D C LTDA

Diante do cancelamento da inscrição do débito exequiando na Dívida Ativa, noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2000.61.14.008386-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ISOMONT ISOLANTES TERMICOS LTDA

Diante do cancelamento da inscrição do débito exequiando na Dívida Ativa, noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2001.61.14.000981-9 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP060218 ONILDA MARIA BICALHO DOS R. SILVA) X GINASIO MENINO JESUS MSC

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.006250-6 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP253297 GISELE MILANEZI E ADV. SP268582 ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA E ADV. SP074351 JAMESSON FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Tópico final: Diante do exposto, extingo o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil e art. 8, Lei nº 1.533/51. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I e Oficie-se.

2008.61.14.006874-0 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP105133 MARCOS SOUZA DE MORAES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Tópico final: Diante do exposto, extingo o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 8º, caput da Lei n. 1.533/51 c/c o artigo 267, VI do Código de Processo Civil, ressaltando-se, contudo, a possibilidade da Impetrante efetuar seu pleito pelas vias ordinárias. Custas suspensas, pois defiro os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.004039-7 - RUTE BOCCHILE MARGONARI (ADV. SP105844 MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

2007.61.14.004094-4 - MARIA RITA ANASTASI MARTINS (ADV. SP199697 THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

2007.61.14.004098-1 - PATRICIA ANASTASI MARTINS BIAGIONI (ADV. SP199697 THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.014259-1 - SUELI APARECIDA DIAS DA COSTA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final: Diante do exposto, clara a falta de interesse de agir, razão pela qual extingo o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Custas ex lege. Sem honorários. Com a juntada dos documentos, venham os autos imediatamente à conclusão. P. R. I.

Expediente Nº 6007

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.26.001551-4 - TRANSTECHNOLOGY BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP133046 JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI E ADV. SP170838 CÍNTIA BELO RAMOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.14.000010-0 - REGINALDO ALVES DOS RAMOS (ADV. SP109548 ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Dê-se ciência as partes dos cálculos da contadoria de fl.197/198. No silêncio, expeça-se o competente alvará de levantamento e/ou ofício de conversão em renda à favor da União. Intimem-se.

2005.61.14.000920-5 - STEFAN EDUARD LANDAU (ADV. SP183048 CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Dê-se ciência as partes dos cálculos da contadoria. No silêncio, expeça-se o competente alvará de levantamento e/ou ofício de conversão em renda à favor da União. Intimem-se.

2008.61.14.006781-4 - FIBAM CIA/ INDL/ (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

AUSENTE PERICULUM IN MORA FORTE O SUFICIENTE PARA DISPENSAR CONTRADITÓRIO, DEIXO PARA DECIDIR ACERCA DA LIMINAR APÓS JUNTADA DAS INFORMAÇÕES. NOTIFIQUE-SE AUTORIDADE IMPETRADA. PUBLIQUE-SE. NOTIFIQUE-SE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.002344-2 - MILTINO JOSE CORDEIRO E OUTROS (ADV. SP202937 AMANDIO SERGIO DA SILVA E ADV. SP229511 MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP155091 FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E ADV. SP158977 ROSANGELA JULIANO FERNANDES)

Vistos. Ciência as partes da baixa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

ACAO PENAL

2007.61.14.004433-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LEONARDO LOCOSSELLI NETTO E OUTRO (ADV. SP211754 ELAINE CRISTINA BALDRIGHI E ADV. SP066553 SIMONE APARECIDA GASTALDELLO)

Prazo para a DEFESA para apresentação de MEMORIAIS FINAIS.

Expediente Nº 6008

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.14.001889-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1505618-0) HOSPITAL E MATERNIDADE PEREIRA BARRETO LTDA (ADV. SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO E PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO E ADV. SP118747 LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS)

(...) Diante do exposto, conheço dos embargos, mas lhe NEGOU PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença já proferida. (...)

EXECUCAO FISCAL

97.1503530-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRANSTANA TRANSPORTE ESPECIALIZADO DE VEICULOS LTDA (ADV. SP152060 JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E ADV. SP164495 RICARDO MENIN GAERTNER)

VISTOS. Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

97.1510919-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO E PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAES E DOCES JARDIM LAVINA LTDA ME

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento há mais de seis anos e nesse meio tempo a Exequente não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou ao seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

97.1512639-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ITALBRAS RF COM/ EXP/ E IMP/ LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1512665-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA LELO LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1512906-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X J&C COM/ DE DOCES LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1512918-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRANSPORTADORA FRATELO LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1512927-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ENPROEL ENGENHARIA DE PROJETOS ELET/ E MONT/ INDUSTRIAIS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1512933-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X COSAVEL AMA COM/ IMP/ DE VEICULOS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1512937-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X REINALDO ANDERSON FUZETI ACOUGUE - ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1513100-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ALUBRITEC ASSESSORIA E COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1513179-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X RAUL AVILA DE MACEDO PASSARO

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1513199-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X LEONILDAS BRACALE VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. 1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexistam nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incoerreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1513473-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X BWM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1513476-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X RASLE REPRESENTACOES TECNICAS E COM/ LTDA
VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1513483-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X PEGASUS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

97.1513488-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X O CRISPIM REPRESENTACOES
VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

98.1503155-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BWS ENGENHARIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA
VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento há mais de seis anos e nesse meio tempo a Exeqüente não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou ao seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

98.1503258-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CLARA QUIMICA COML/ LTDA ME (ADV. SP105073 ODILON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR)
VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional:

parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento há mais de seis anos e nesse meio tempo a Exequente não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou a seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

98.1503265-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAC PONTO COM/ E ASSIST TEC DE RELOGIOS DE PONTO LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento há mais de seis anos e nesse meio tempo a Exequente não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou a seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

98.1503286-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ADEMIR DE PIETRO

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento há mais de seis anos e nesse meio tempo a Exequente não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou a seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

98.1503899-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RM PUBLICIDADE PROMOCOES E MERCHANDISING LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que inexistiu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

1999.61.14.003181-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAULIPECAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP140890 RICARDO MAIA LIXA)

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento há mais de seis anos e nesse meio tempo a Exequente não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou a seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

1999.61.14.005946-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRICAR FUNILARIA E PINTURA S/C LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento há mais de seis

anos e nesse meio tempo a Exequente não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou ao seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.002661-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X EXTINSHOP EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento há mais de seis anos e nesse meio tempo a Exequente não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou ao seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.004634-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X FACILIT COM/ DE MOVEIS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.004640-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X LETAER USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.004646-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X BONGS APERITIVOS E PETISCOS LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.004669-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ANOTECH CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.004670-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ANOTECH CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.004673-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X CAMINHO DO MAR BORRACHARIA E AUTO ELETRICO LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.004678-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X LAZARO SOARES REPRESENTANTE ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.005107-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X VW IND/ E COM/ DE MOVEIS P/ INFORMATICA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incoorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

2000.61.14.005110-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X FRIMAN TELEINFORMATICA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incoorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

2000.61.14.005247-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X IND/ E COM/ DE MOVEIS SAO MATIAS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incoorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4.

Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.005254-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X IND/ E COM/ DE MOVEIS SAO MATIAS LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente não se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cite-se precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incoorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.005297-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X SILVANO BARBOSA MOVEIS

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente não se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cite-se precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incoorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.005300-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ATLANTICO VIDEO LOCADORA E COM/ LTDA ME

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente não se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cite-se precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incoorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional

a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.005302-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X PREFERENCE COM/ E REPRESENTACOES LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente não se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cite-se precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incoorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.005303-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X PREFERENCE COM/ E REPRESENTACOES LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente não se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cite-se precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incoorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.005308-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X ELETROMARCO PECAS E MONTAGENS LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente não se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cite-se precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em

arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incoorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.005312-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X COML/WILANCY MAQUINAS IMP/ E EXP/ LDTA ME

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cite-se precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incoorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.005313-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X MALHARIA COTTON LINE LTDA ME

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente não se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cite-se precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeqüente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeqüente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incoorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.005315-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X COML/WILANCY MAQUINAS IMP/ E EXP/ LDTA ME

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente não se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cite-se precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito

ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.005345-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X SEST SERV ESPC EM SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cite-se precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.005401-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X DESIN DESENHOS INDUSTRIAIS S/C LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exequente não se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição.Cite-se precedente nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.005402-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X DESIN DESENHOS INDUSTRIAIS S/C LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com

base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. 1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexistam nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

2000.61.14.005882-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FORTE COM/ ATACADISTA DE BRINDES LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. 1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexistam nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

2000.61.14.005904-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTROMEC CENTRO MECANICA DE PECAS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. 1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexistam nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

2000.61.14.005982-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GARBIN & STAHL SCHMIDT IMOBILIARIA ADMINISTRACAO S/C LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no

sobrestado por um ano. A Exeçüte não se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. 1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeçüte informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexistam nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeçüte, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incoorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificadamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

2000.61.14.006347-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GRANDE ABC COM/ E REPRESENTACAO LTDA

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeçüte não se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. 1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeçüte informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexistam nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exeçüte, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incoorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificadamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

2000.61.14.006451-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REFRIGERACAO BANFRIO COML/ E IMP/ LTDA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2000.61.14.006864-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMETRI FERRAGENS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2000.61.14.007009-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CALINA B FUNICELLI MODAS E CONFECÇÕES LTDA

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeçüte não se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. 1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exeçüte informasse eventual causa obstativa do curso

do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.007036-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MONTANHAO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. 1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.007054-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IMATEC COM/ DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. 1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.007140-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANA MARIA GALHEGO PICARO ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o

instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incoorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4. Prescrição consumada. 5. Apelação improvida. (AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266) Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

2000.61.14.007335-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X POLYMETAL & MINERAL COML/ INDL/ LTDA (ADV. SP140890 RICARDO MAIA LIXA)
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2000.61.14.007441-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALMEIDA GOULART S/C LTDA
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2000.61.14.007705-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMETRI FERRAGENS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2000.61.14.007714-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMETRI FERRAGENS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2000.61.14.007856-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MELTING COLOR GRAFICA E EDITORA LTDA
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2000.61.14.007868-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUDA ELETRONICA LTDA
VISTO. Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Exigir que a decisão que remeta os autos ao arquivo venha fundada especificadamente no artigo 40 e parágrafos, da Lei n. 6.830/80 para o fim de iniciar-se a prescrição intercorrente e poder ela ser declarada de ofício com base no parágrafo 4º da LEF é apegar-se à literalidade e não atentar para o instituto da prescrição. Cite-se precedente nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional. 2. Embora inexista nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição , o que incoorreu no presente caso. 3. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal , não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente . Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão. 4.

Prescrição consumada. 5. Apelação improvida.(AC 2007.03.99.038799-2, Relatora: Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJ 28/11/07, p.266)Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.008157-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LAUDO CONSTRUTORA LTDA

VISTOS.Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2000.61.14.008524-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X C K ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2000.61.14.008671-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRO DE CUIDADOS INFANTIS LUDI DOMUS S/C LTDA ME

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2000.61.14.008681-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CLOVIS RAMOS JARDINAGEM ME

VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado e cancelado o favor por falta de pagamento há mais de seis anos e nesse meio tempo a Exequente não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou ao seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2000.61.14.008699-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AGGER CONSULTORIA E TREINAMENTO S/C LTDA

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2000.61.14.008724-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RISP REPRESENTACOES S/C LTDA ME

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2000.61.14.008953-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GARBIN & STAHLSCHEMIDT IMOBILIARIA ADMINISTRACAO SC LTDA

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2000.61.14.009215-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LIMA APOLINARIO COM/ E REPRESENTACOES LTDA

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2000.61.14.009240-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DU O LAP IND/ E COM/ LTDA

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2000.61.14.010199-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X V J

COM/ DE PARAFUSOS FERRAMENTAS E FIXACAO LTDA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2000.61.14.010549-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALBERTO NEVES

VISTOS. Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.006114-3 - CARLOS MONTEIRO DE MELLO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora.

2000.61.15.000722-0 - ANTONIO PEREIRA DE NOVAES (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias. 2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 4 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 5 - Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 6- Intimem-se.

2000.61.15.000723-2 - PHILADELPHO TADEU OLIVEIRA SAMPAIO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias. 2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 4 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 5 - Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 6- Intimem-se.

2000.61.15.001077-2 - SEBASTIAO BRITO SOBRINHO (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias. 2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 4 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 5 - Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 6- Intimem-se.

2000.61.15.001629-4 - ELZA SEBASTIANA PEREIRA DIAS TORRES (ADV. SP086796 OSWALDO CESAR EUGENIO E ADV. SP084023 MARTHA APARECIDA PELLENS EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

2000.61.15.002193-9 - PAULO JESKI (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

2 -, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias; ou, ainda n o mesmo prazo, com ou sem os cálculos do CEF, promova a execução do julgado no s termos do art. 475_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que pretende devidos (CPC art. 614, inciso II). 3- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifes tar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arqu ivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 4- Int.

2002.61.15.000374-0 - LEONIDIO ORLANDO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 4 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 5 - Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 6- Intimem-se.

2002.61.15.000564-5 - MARIA RITA DE OLIVEIRA (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 4 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 5 - Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 6- Intimem-se.

2003.61.15.001213-7 - HELIO CARLINO (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 4 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 5 - Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 6- Intimem-se.

2003.61.15.002428-0 - ALCIDES ZABEU (ADV. SP088894 NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Cuida-se de impugnação aos cálculos apresentados pela contadoria judicial formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega, em síntese, a impossibilidade da incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos apresentados e a expedição do precatório ou RPV.A impugnação merece acolhida, porquanto somente se poderá cogitar da mora para a satisfação do crédito quando transcorridos os prazos legais referentes ao pagamento de obrigações por intermédio de precatórios (art. 100, 1º, CF/88) e RPVs. Nessa esteira, a iterativa jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal (RE-AgR nº 565.046/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DE 18.04.2008; RE-AgR nº 501420/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 29.02.2009; RE-AgR 561800/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJE 01.02.2008).No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 976.408/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 07.02.2008, DJ 20.02.2008 p. 136)Assim sendo, acolho a impugnação e determino a remessa dos autos à contadoria para a devida retificação, em conformidade com a orientação ora firmada.Int.

2004.61.15.000763-8 - DULCELINA ARAUJO LIMA DE BRITO (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos

termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 4 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 5 - Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 6- Intimem-se.

2004.61.15.001402-3 - BENEDITO SANTANA (ADV. SP102544 MAURICE FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 4 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 5 - Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 6- Intimem-se.

2004.61.15.001411-4 - DADINA DA SILVA SIQUEIRA (ADV. SP240882 RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Publique-se com urgência o despacho de fls.70.Fls.70: Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo CEF, em 30 (trinta) dias; ou, ainda, no mesmo prazo, promova a execução do julgado na forma do art. 475-J, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos (CPC art. 614, inciso II). 2. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 3. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo intime-se a CEF para os termos do art. 475J, do CPC, na redação da Lei 11.232/2005.Int.

2005.61.15.000382-0 - ANA ROSALDINA DE FATIMA SANTOS MANTOVANI (ADV. SP129857 ROSIMAR CRISTINA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

2006.61.15.001746-0 - JOAO FRANCISCO MELLO DE ALMEIDA PRADO E OUTROS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1- Cumpra-se o item 3 do despacho de fls.134, dando-se vista à partes sobre os cálculos apurados pelo contador às fls.152/155.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.15.000373-8 - CLOTILDE GUARNIERI BRUGNERA (ADV. SP076415 WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 4 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 5 - Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 6- Intimem-se.

2001.61.15.000604-9 - NICODEMO CARLOS MARLETTA (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Cuida-se de impugnação aos cálculos apresentados pela contadoria judicial formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega, em síntese, a impossibilidade da incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos apresentados e a expedição do precatório ou RPV.A impugnação merece acolhida, porquanto somente se poderá cogitar da mora para a satisfação do crédito quando transcorridos os prazos legais referentes ao pagamento de obrigações por intermédio de precatórios (art. 100, 1º, CF/88) e RPVs. Nessa esteira, a iterativa jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal (RE-AgR nº 565.046/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DE 18.04.2008; RE-AgR nº 501420/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 29.02.2009; RE-AgR 561800/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJE 01.02.2008).No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Agravo

regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 976.408/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 07.02.2008, DJ 20.02.2008 p. 136) Assim sendo, acolho a impugnação e determino a remessa dos autos à contadoria para a devida retificação, em conformidade com a orientação ora firmada. Int.

2001.61.15.001660-2 - ANGELO VOLPIANO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Cuida-se de impugnação aos cálculos apresentados pela contadoria judicial formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega, em síntese, a impossibilidade da incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos apresentados e a expedição do precatório ou RPV. A impugnação merece acolhida, porquanto somente se poderá cogitar da mora para a satisfação do crédito quando transcorridos os prazos legais referentes ao pagamento de obrigações por intermédio de precatórios (art. 100, 1º, CF/88) e RPVs. Nessa esteira, a iterativa jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal (RE-AgR nº 565.046/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DE 18.04.2008; RE-AgR nº 501420/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 29.02.2009; RE-AgR 561800/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJE 01.02.2008). No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 976.408/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 07.02.2008, DJ 20.02.2008 p. 136) Assim sendo, acolho a impugnação e determino a remessa dos autos à contadoria para a devida retificação, em conformidade com a orientação ora firmada. Int.

2002.61.15.002337-4 - MARIA DE LOURDES E OUTRO (ADV. SP079785 RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias. 2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 4 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 5 - Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 6- Intimem-se.

2003.61.15.000487-6 - GERALDO GUIMARAES (ADV. SP060120 MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls.461. Após, remetam-se os autos ao contador para apurar eventual diferença. Tudo cumprido dê-se vista às partes por cinco dias.

2003.61.15.002541-7 - OHANES ESERIAN (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Cuida-se de impugnação aos cálculos apresentados pela contadoria judicial formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega, em síntese, a impossibilidade da incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos apresentados e a expedição do precatório ou RPV. A impugnação merece acolhida, porquanto somente se poderá cogitar da mora para a satisfação do crédito quando transcorridos os prazos legais referentes ao pagamento de obrigações por intermédio de precatórios (art. 100, 1º, CF/88) e RPVs. Nessa esteira, a iterativa jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal (RE-AgR nº 565.046/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DE 18.04.2008; RE-AgR nº 501420/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 29.02.2009; RE-AgR 561800/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJE 01.02.2008). No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 976.408/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 07.02.2008, DJ 20.02.2008 p. 136) Assim sendo, acolho a impugnação e determino a remessa dos autos à contadoria para a devida retificação, em conformidade com a orientação ora firmada. Int.

2007.61.15.001273-8 - CELIO APARECIDO CHUDO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias. 2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 4 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 5 - Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 6- Intimem-se.

2008.61.15.001274-3 - CARLOS SANTA MARIA (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 4 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 5 - Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 6- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.15.001737-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.000562-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI) X MARIA ALICE FORMAGIO CASTILHO (ADV. SP079785 RONALDO JOSE PIRES)

Ao contador.Após, dê-se vista às partes por cinco dias.

2007.61.15.001812-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.007725-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X POSTO E CHURRASCARIA CASTELO LTDA (ADV. SP172839A JAIME ANTONIO MIOTTO)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

Expediente Nº 1592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1601253-7 - REGINALDO BAFFA (ADV. SP034708 REGINALDO BAFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se.

1999.61.15.001108-5 - URSULINA LOURDES IROLDI MARIA (ADV. SP112528 EDILSON JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP076415 WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1- Traga o subscritor de fls.214 cópia autenticada do contrato juntado às fls. 215/216.2- Após, se em termos cumpra-se o item 3 do despacho de fls.187.

1999.61.15.007110-0 - MANOEL BENTO MIRANDA FILHO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP054909 MILTON ARAUJO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

1- Intime-se a parte autora para que apresente os extratos dos depósitos anteriores a sua transferência para a CEF, em 30 (trinta) dias, ou no mesmo prazo, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 475-J, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos (CPC art. 614, inciso I).2- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para apresentação dos extratos ou para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC.3- Em apresentando a parte autora os extratos dos depósitos, intime-se a CEF para a elaboração dos cálculos que entende devidos ou apresentando memória discriminada de cálculo, intime-se a CEF nos termos do art. 475-J.

2002.61.02.008223-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.001946-5) JOSUE FRUTUOSO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora.

2005.61.15.001247-0 - JOAO VENCESLAU DA SILVA (ADV. SP076885 LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados.

2007.61.15.000913-2 - LUIS CORDEIRO PERES E OUTRO (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que os cálculos apresentados (v. fls.73/95) demonstram que o proveito econômico almejado não atinge o montante necessário para que os autos sejam processados perante esta Vara Federal, cumpra-se a decisão de fls.24, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Carlos.

2007.61.15.001143-6 - ROMEU CONTIERO FILHO - ESPOLIO (ADV. SP085889 ELISABETH MARIA PEPATO) X BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Considerando a informação retro, republique-se o despacho de fls.406 para o procurador da CEF.fls. 406: ESPECIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUNTIFICANDO A SUA PERTINÊNCIA.

2008.61.15.001683-9 - MARIA CARVALHO NERDIDO (ADV. SP235420 CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Diante da informação retro verifico a inoccorrência de prevenção.2- Defiro a gratuidade.3- Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a titularidade da conta poupança de fls. 15.4- No caso de referida conta ter como único titular Americo Nerdido, falecido conforme certidão de fls.12, no mesmo prazo, emende a autora a inicial incluindo no pólo ativo da ação todos os sucessores do de cujus , nos termos da Lei Civil.

2008.61.15.001704-2 - LILIAN MARILENA KEPPE ROSSI (REPRESENTANTE DO ESPOLIO DE GISTO ROSSI) (ADV. SP144691 ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Diante da informação retro verifico a inoccorrência de prevenção.2- Preenchidos os requisitos do artigo 71 da lei nº 10.741/03 defiro a prioridade na tramitação do feito devendo a secretaria observar as determinações contidas na portaria nº 09/2004 deste Juízo Federal. 3- Defiro a gratuidade. 4- Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias a situação de segunda titular da conta poupança objeto da lide.5- Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

2008.61.15.001706-6 - ANA PAULA DA SILVA (ADV. SP090153 ILTON ROBERTO PRATAVIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI, para baixa.Int.

2008.61.15.001744-3 - SIMONE CRISTINA DE BARROS (ADV. SP156172 MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ciência à parte da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal.2- Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada em 23/09/2008, perante a Vara Cível da Comarca de Porto Ferreira, e redistribuída a esta 1ª Vara Federal de São Carlos em 23/10/2008, por SIMONE CRISTINA DE BARROS contra a CEF objetivando em síntese a correção do saldo da caderneta de poupança. Deu valor à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais). 3-. De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 4- Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. 2,10 5- Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 6- Int.

2008.61.15.001761-3 - LA CLOSE CERAMICA ARTISTICA LTDA ME (ADV. SP224922 FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas iniciais, sob pena do cancelamento da distribuição.

2008.61.15.001763-7 - STYLOS CERAMICA ARTISTICA LTDA ME (ADV. SP224922 FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas iniciais, sob pena do cancelamento da distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.15.001288-1 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se o (a) devedor (a) JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA e outros, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.15.000057-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000055-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISAURA BONARDI VICENTE E OUTROS (ADV. SP060120B MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA)

1- Fls. 142/144: Dê-se vista às partes.2- Após tornem os autos conclusos.

Expediente N° 1608

ACAO PENAL

2004.61.15.002671-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE MELZ NARDES) X VICENTE DE TAMMASO NETO (ADV. PR020901 CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X ANTONIO NICOLAU DE TOMMASO (ADV. PR020901 CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que foi oportunizado à defesa o reinterrogatório dos réus e que não houve intimação pessoal destes para o comparecimento em audiência, com a devida vênia à decisão exarada pela ilustre Magistrada Federal a fl. 546 dos autos, lançada com suporte em substancioso parecer do Ministério Público Federal, entendo por bem oportunizar novamente aos réus sua oitiva em reinterrogatório, uma vez que se constitui em prerrogativa do magistrado sentenciante na forma do art. 196 do CPP. Anoto, na espécie, que a intimação dos réus, em havendo ocultação para o seu não recebimento, deverá ser realizada mediante hora certa, em conformidade com o art. 362 c/c art. 370 do CPP, a fim de evitar expedientes tendentes à frustração da aplicação da lei penal. Assim sendo, designo audiência para o dia 25 de novembro de 2008, às 14:30 h. Intimem-se, com urgência. Expeça-se carta precatória, com urgência.

2005.61.15.000362-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RONALDO RUFFO BATOLOMAZI) X LUIZ FERNANDO VAZ MARTINEZ E OUTRO (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO)

Fls.359: tendo em vista o interesse da Defesa em que os réus sejam novamente interrogados, designo para o dia 12 de dezembro de 2008, às 14:30 horas, para audiência de interrogatório. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.005285-1 - LAURA LOPES RUIZ (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.003964-4 - LYDIA MARTON VERTUCCI (ADV. SP161669 DANIEL LUIZ DOS SANTOS E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando a liquidez da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente LYDIA MARTON VERTUCCI e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Manifeste-se o (a) exequente sobre o depósito efetuado pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.005334-3 - JOAO GONCALVES DIAS (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando a liquidez da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente JOÃO GONÇALVES DIAS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Manifeste-se o (a) exequente sobre o depósito efetuado pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.005622-8 - JOSE RODRIGUES DE SA (ADV. SP161669 DANIEL LUIZ DOS SANTOS E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando a liquidez da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente JOSÉ RODRIGUES DE SÁ e como executada CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL. Manifeste-se o (a) exequente sobre o depósito efetuado pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.006408-0 - ALZIRA CASSAVARA DA SILVA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Considerando a liquidez da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ALZIRA CASSAVARA DA SILVA e como executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Manifeste(m)-se o (a)(s) exequente (s) sobre o depósito efetuado pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.006412-2 - ROBERTO ANTONIO LUIZON (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Considerando a liquidez da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ROBERTO ANTONIO LUIZON e como executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Manifeste-se o (a) exequente sobre o depósito efetuado pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.006417-1 - IRENE MANSANARES SACCO E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Considerando a liquidez da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente IRENE MANSANARES SACCO E OUTRO e como executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Manifeste(m)-se o (a)(s) exequente (s) sobre o depósito efetuado pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.006435-3 - ANTONIO VICENTE LINO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Considerando a liquidez da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ANTONIO VICENTE LINO e como executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Manifeste-se o (a) exequente sobre o depósito efetuado pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.008287-2 - FELIZARDA SERAFIM RIBEIRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Considerando a liquidez da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente FELIZARDA SERAFIM RIBEIRO e como executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Manifeste(m)-se o (a)(s) exequente (s) sobre o depósito efetuado pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.008291-4 - PAULO LUIZ RILLO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Considerando a liquidez da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente PAULO LUIZ RILLO e como executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Manifeste(m)-se o (a)(s) exequente (s) sobre o depósito efetuado pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.008296-3 - APARECIDA CASTILHO FLORIANO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Considerando a liquidez da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente APARECIDO CASTILHO FLORIANO e como executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Manifeste(m)-se o (a)(s) exequente (s) sobre o depósito efetuado pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.008297-5 - BENEDITO DA SILVA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Considerando a liquidez da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente BENEDITO DA SILVA e como executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Manifeste-se o (a) exequente sobre o depósito efetuado pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.008301-3 - JOSE FERREIRA SOARES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Considerando a liquidez da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de

Sentença, devendo constar como exequente JOSÉ FERREIRA SOARES e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Manifeste(m)-se o (a)(s) exequente (s) sobre o depósito efetuado pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.008311-6 - ANTONIO PAPANI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando a liquidez da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ANTONIO PAPANI e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Manifeste(m)-se o (a)(s) exequente (s) sobre o depósito efetuado pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.008569-1 - VITOR REDIGOLO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando a liquidez da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente VITOR REDIGOLO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Manifeste-se o (a) exequente sobre o depósito efetuado pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.008811-4 - ANTONIO CARLOS LOPES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando a liquidez da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ANTONIO CARLOS LOPES e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Manifeste(m)-se o (a)(s) exequente (s) sobre o depósito efetuado pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.008857-6 - JOSE ROBERTO BOFO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando a liquidez da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente JOSÉ ROBERTO BOFO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Manifeste(m)-se o (a)(s) exequente (s) sobre o depósito efetuado pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.008861-8 - LEONOR DA SILVA BORGES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando a liquidez da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente LEONOR DA SILVA BORGES e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Manifeste(m)-se o (a)(s) exequente (s) sobre o depósito efetuado pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.008866-7 - ADAMASTOR BALTAZAR DE ARAUJO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando a liquidez da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ADAMASTOR BALTAZAR DE ARAÚJO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Manifeste-se o (a) exequente sobre o depósito efetuado pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.008875-8 - DORALICE DOIMO RIBEIRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando a liquidez da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente DORALICE DOIMO RIBEIRO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Manifeste(m)-se o (a)(s) exequente (s) sobre o depósito efetuado pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.008890-4 - JOSE FLORINDO DE OLIVEIRA (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando a liquidez da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente JOSÉ FLORINDO DE OLIVEIRA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Manifeste(m)-se o (a)(s) exequente (s) sobre o depósito efetuado pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.008977-5 - JOAO APARECIDO DE MELO (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV.

SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando a liquidez da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente JOÃO APARECIDO DE MELO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Manifeste-se o (a) exequente sobre o depósito efetuado pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.008984-2 - NELSON GOMES CASTRO E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando a liquidez da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente NELSON GOMES CASTRO E OUTRO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Manifeste(m)-se o (a)(s) exequente (s) sobre o depósito efetuado pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.008985-4 - AVENTINO FILIAGI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando a liquidez da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente AVENTINO FILIAGI e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Manifeste(m)-se o (a)(s) exequente (s) sobre o depósito efetuado pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.008990-8 - DARIO DA MATTA PINTO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando a liquidez da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente DARIO DA MATTA PINTO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Manifeste(m)-se o (a)(s) exequente (s) sobre o depósito efetuado pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.008993-3 - ROSIMEIRE STORTI MARTINS E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando a liquidez da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ROSIMEIRE STORTI MARTINS E OUTROS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Manifeste(m)-se o (a)(s) exequente (s) sobre o depósito efetuado pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.008999-4 - GENY PEREIRA ROCHA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando a liquidez da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente GENY PEREIRA ROCHA e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Manifeste(m)-se o (a)(s) exequente (s) sobre o depósito efetuado pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int. e dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.010607-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.005518-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERNANE PEREIRA) X NAIR PAINO ARANTES PIRES (ADV. SP093962 CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE E ADV. SP087591 SANDRA CORSINI)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.06.011351-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.004589-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOAO FERREIRA PIRES (ADV. SP100526 CELIA APARECIDA ROSA PALMA)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.0702126-4 - ROSARIA SETSUCO SATO UEMURA E OUTROS (ADV. SP136755 MOACIR TAVARES DURANTE) X MARIA ZELIA CAVALLINI E OUTRO (ADV. SP031141 ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIRDA JUNIOR E ADV. SP080559 HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro o pedido de distribuição do pedido de habilitação dos sucessores de Neide de Cezare, posto que o presente feito já encontra-se com a fase executiva devidamente cumprida, conforme sentença de fls.245/246, cujos direitos da sucedida foram creditados em sua conta vinculada, oriundo de acordo na ação civil pública nº 96.030.75726-8, ajuizada pelos Sindicatos filiados à CUT, conforme petição de fls.229/243. Caso os sucessores queiram pleitear o levantamento do crédito pertencente a Neide de Cezare, deverão procurar a via própria, no juízo das sucessões. Intimem-se e, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

96.0705484-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE) X JUNQUEIRA & PANTALEAO LTDA (ADV. SP073917 MARIO FERNANDES JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestarem acerca da informação do Juízo da Quinta Vara Cível de Votuporanga/SP, informando que foi designado o dia 05 DE FEVEREIRO DE 2009, às 13h30 para realização do primeiro leilão e o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2009, às 13h30 para eventual segundo leilão. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2002.03.99.004324-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD DARIO ALVES) X JW ENSINO INTEGRADO DE OLIMPIA LTDA (ADV. SP076425 BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se da petição da CEF, na qual apresenta os comprovantes de conversão. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código do Processo Civil.

2003.61.06.006957-2 - HENRIQUE HUSS (ADV. SP160663 KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca da decisão no agravo de instrumento. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2004.61.06.009515-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X FELIX GUILMOTO

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao executado pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição da CEF, na qual vem solicitar a extinção dos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2004.61.06.009667-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ) X NOVA OPCA O MATERIAIS PARA ESCRITORIOS E CARTORIOS LTDA (ADV. SP155723 LUÍS ANTONIO ROSSI E ADV. SP156232 ALEXANDRE FONTANA BERTO)

Vistos, Proceda a secretaria aditamento da Carta Precatória 281/2007, informando o novo endereço do executado. Retire a exequente (Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos)a Carta Precatória aditada e promova nova distribuição no Juízo Deprecado. Dilig e Int.

2006.61.06.006691-2 - WILTON JOSE SAMPAIO FERREIRA - INCAPAZ (ADV. SP190791 SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E ADV. SP191742 HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca da petição do INSS, na qual apresenta a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2006.61.06.010145-6 - INES BONINI DE MEI E OUTRO (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO E ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.002314-0 - IVANIR DA SILVA (ADV. SP020226 ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Abro novo prazo de 10 (dez) dias à exequente para manifestar-se acerca da certidão de fl. 100. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

93.0702460-0 - PAULO CESAR POMPEU (ADV. SP009879 FAICAL CAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD

DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos, Indefiro o pedido do autor de fl.513, tendo em vista que o ofício precatório já foi expedido e enviado ao TRF3, conforme consta à fl. 509. Int.

95.0707520-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0706933-0) IKEDA ONO & CIA LTDA (ADV. SP044835 MOACYR PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I).

1999.61.06.002160-0 - FRANCISCO VERGILIO TEIXEIRA - INCAPAZ (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DARIO ALVES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2000.61.06.001092-8 - EMBALAGENS RIO PRETO LTDA E OUTROS (ADV. SC009541 AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao patrono da exequente Drº AGNALDO CHAISE, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da transferência dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, para a agência 1896, conta 013-15950-3 da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2001.61.06.000625-5 - JOSE ESCOBAR (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Admito a habilitação requerida às fls. 168, em relação à herdeira de JOSE ESCOBAR a saber: MARLI IVETE ESCOBAR e MARIA SUELI ESCOBAR, ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 1.060 e 1.062, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da habilitada como autora, por sucessão do Autor falecido. Após, oficie-se à Divisão de Precatórios da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que o depósito em favor do beneficiário seja convertido em favor deste Juízo. Dilig.

2003.61.06.005055-1 - ELISETE FELIX DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP035831 MANUEL FERREIRA DA PONTE E ADV. SP197705 FABIO HENRIQUE NAGAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERNANE PEREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I).

2003.61.06.008237-0 - ANTONIO QUEIROZ ORTIZ (ADV. SP089605E RICARDO ALEXANDRE VIEIRA E ADV. SP178647 RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERNANE PEREIRA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2003.61.06.009757-9 - ELVIRA CORREIA FELIPE (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERNANE PEREIRA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o

determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2004.61.06.003039-8 - ADELAIDE VASSALO DA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERNANE PEREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I).

2004.61.06.003833-6 - DIONISETE APARECIDO SERAFIM (ADV. SP096753 NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERNANE PEREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I).

2004.61.06.005464-0 - IDALECIO LOCATTI (ADV. SP195286 HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERNANE PEREIRA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca da petição do exequente, na qual alega erro entre o valor apresentado na carta de concessão e no valor da RMI. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2004.61.06.005734-3 - GENI APARECIDA ZACARIOTTO DEZORDE (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERNANE PEREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I).

2004.61.06.011356-5 - NIVALDO LUIZ (ADV. SP079737 JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I).

2005.61.06.000996-1 - LINDA CONDE COLA (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I).

2005.61.06.010261-4 - LEONI PEREIRA CASTRO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I).

2006.61.06.000071-8 - MARCO ANTONIO LOLO (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I).

2006.61.06.003204-5 - GENI FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO E ADV. SP088429 LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I).

2006.61.06.004480-1 - JOAO RAMOS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I).

2006.61.06.010731-8 - NAIR CARDOSO RODRIGUES (ADV. SP218910 LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I).

2007.61.06.000045-0 - PEDRO GAMERO GUERRERO (ADV. SP233347 JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Constato, pelo documento apresentado pelo autor (fl.168), que seu nome consta cadastrado junto a Receita Federal como sendo GUERREIRO, quando o correto, de acordo com a petição inicial e documentação apresentada (fl.16), é GUERRERO. Assim, sendo diferentes os nomes constantes na Receita Federal e o sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, resta impedido o processamento da Requisição de Pagamento. Desta forma, deverá o autor regularizar o seu nome junto a Receita Federal, comprovando nos autos, para, após, expedir-se a Requisição de Pagamento. Intime-se.

2007.61.06.002524-0 - MARIA PEDRA LUIZA ROSA (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I).

2007.61.06.002761-3 - MARIA ISABEL GOMES GUIMARAES - INCAPAZ (ADV. SP248372 TIAGO VINÍCIUS ANDRÉ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.004274-2 - APPARECIDO RIBON E OUTRO (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I).

2007.61.06.007421-4 - APARECIDO DE JESUS BORGES (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I).

2007.61.06.008769-5 - NESTOR ZELLI (ADV. SP119119 SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I).

2007.61.06.011729-8 - JULIO CESAR RIBEIRO (ADV. SP096753 NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.001400-3 - ANTONIO NELSON PIRES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s)

pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a obrigação pelo devedor, extinguindo, então, a execução do julgado (CPC, art. 794, I).

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2008.61.06.009051-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006798-2) NARCIZA CAVENAGHI RODRIGUES (ADV. SP236650 ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

94.0701147-0 - NOVA AURORA COMERCIAL LTDA ME (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

95.0702291-0 - ISAIAS MARCHESI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP124364 AILTON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(s) parte(s) autora(s) pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste(m) acerca da petição da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, informando créditos efetuados em contas vinculadas do(s) autor(es) LEILA MIRTES MADI AMARAL e que deixou de efetuar cálculos e créditos para os autores CLÁUDIA TRIBST PENTEADO, ISAIAS MARCHESI JUNIOR, MAGALI CAMARGO ROMANELLI e MARIA ISABEL RAMALHO. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2002.61.06.004820-5 - DEOLINDA FRANCISCO LAVORENTI (ADV. SP103406 EDVIL CASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2003.61.06.005744-2 - MIGUEL GIL (ADV. SP123754 GILSON EDUARDO DELGADO E ADV. SP147126 LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Expeça-se novo alvará de levantamento em nome do patrono do autor. Dilig.

2003.61.06.011441-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VERA LUCIA ANANIAS DOS SANTOS (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP249573 AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E ADV. SP120199 ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação da executada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2004.61.06.000422-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEONIDIO MORETTI E OUTRO (ADV. SP034786 MARCIO GOULART DA SILVA E ADV. SP121886 PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E ADV. SP157224 EDVIL MARTINS PADILHA E ADV. SP227310 GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme o requerido pela exequente à fl. 159.

2004.61.06.005963-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP151075 ADRIANO MIOLA BERNARDO) X CARLOS ALBERTO DE LIMA REIS (ADV. SP167092 JULIO CESAR ROSA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é

feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2005.61.06.000803-8 - PRISCILA MILENE ANGELO (ADV. SP186721 BRENO GARCIA SUZANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2006.61.06.004385-7 - MARANHAO DIVERSOES ELETRONICAS LTDA (ADV. SP229457 GIOVANA DE FATIMA BARUFFI E ADV. SP027277 WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2006.61.06.008407-0 - GILKA SOARES NUNES (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.000509-5 - LUCIANA PAVANI DE PAULA BUENO E OUTROS (ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.002095-3 - DALVA ELIZABETH TREVIZAN (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.005407-0 - ENZO BALDINI E OUTROS (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação da executada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.005675-3 - MARIA CHIARELLI DOMARCO (ADV. SP148474 RODRIGO AUED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

A petição da C.E.F. de fls.150 será apreciada em momento oportuno. Esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, necessário se faz, portanto, a realização de atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que, então, na fase de cumprimento da sentença, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) também sobre o valor da condenação, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 20, 4º e 475-I, do Código de Processo Civil. Aliás, nesse sentido já decidiu o STJ (Resp n.º 978.545-MG, Rel. Min. Nancy Andright, j. 13/3/08, 3ª T., V.U.). Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar Maria Chiarelli Domarco como exequente e a C.E.F. como executada. Após, tendo em vista a apresentação, pela exequente, do novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor, expeça-se mandado de penhora, nos termos do art. 475-J, do C.P.C.

2007.61.06.006269-8 - PAULO ROBERTO TIRELI (ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.006535-3 - FRANCINY APARECIDA TOGNELA CORRAL (ADV. SP236722 ANDRE RIBEIRO ANGELO E ADV. SP237524 FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.006496-8 - JOANA APARECIDA MACHADO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2007.61.06.007112-2 - JOSE MARTA SOBRINHO (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP121643 GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2007.61.06.007819-0 - ANITA TORTOSSA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Verifico que o laudo pericial elaborado (fls. 109/112) há uma divergência entre a resposta aos quesitos e a conclusão do perito. Assim, intime-se o médico perito para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se há ou não incapacidade da autora para o trabalho. Caso haja incapacidade, esclareça se ela é total ou parcial. Com a vinda dos esclarecimentos, intimem-se as partes. Int. e dilig.

2007.61.06.007823-2 - MARIA IRACI NASCIMENTO DIAS (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO E ADV. SP181386 ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E ADV. SP229423 DEISE YOSHIE KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2007.61.06.009058-0 - MARIA MARGARETE DA SILVA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido do INSS de revogação da decisão pela qual antecipei os efeitos da tutela (fl. 143), invocando as mesmas razões expostas na decisão inicial (fls. 35/6), e acrescentando que o INSS trouxe aos autos com a contestação laudos periciais administrativos (fls. 53/5), sendo que dos 3 (três) apresentados, em 1 (um) deles há conclusão pela existência de incapacidade. Mais: o INSS se reportou a todos os laudos periciais (fl. 143), enquanto somente um foi realizado (fls. 122/5). Ressalte-se que os exames subsidiários descrevem tendinopatia do supra espinhoso, derrame na bainha do tendão do cabo longo do bíceps, tendinite focal do tendão do supra espinhoso, acometimento neurogenico periférico do tipo síndrome do túnel do carpo à direita de caráter moderado. Além do mais, como soe acontecer, a perícia provavelmente foi realizada por meio de verificação instantânea, o que a faz perder força em relação ao documento médico carreado aos autos pela autora, este emitido por profissional que a acompanha há algum tempo, por sinal, inteirada do quadro de saúde dela, em cujo relato não me parece estar faltando com a verdade. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

2007.61.06.009901-6 - ORMIDES BORDINI PEREIRA (ADV. SP258712 FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP259443 LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um deles. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Deixo de apreciar, por ora, o pedido do INSS de revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, considerando a indicação do perito psiquiatra de realização de perícia na área de cardiologia. Assim, nomeio como perito deste Juízo o Dr. ALBERTO DA FONSECA, médico com especialidade em cardiologia, independente de compromisso. Para realização da perícia, adoto os mesmos procedimentos elencados à fl.

74. Int. e dilig.

2007.61.06.010192-8 - MARIA BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP121643 GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de transação formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

2007.61.06.012681-0 - JOAQUIM GONCALVES SOBRINHO (ADV. SP088429 LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feit encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo e a conclusão da perícia realizada pelo médico oftalmologista. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 131.

2008.61.06.000496-4 - ALIRIO SOUZA LOPES (ADV. SP221214 GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido do INSS de revogação da decisão pela qual antecipei os efeitos da tutela (fl. 204), invocando as mesmas razões expostas na decisão anterior (fl. 94), acrescentando que o autor apresenta um somatório de doenças que num todo o impedem de exercer suas atividades, mormente por sofrer epilepsia e trabalhar como servente de pedreiro, cuja passagem ou permanência em grandes alturas obviamente ficam sabidamente impossibilitadas. E no tocante ao fato dos laudos periciais concluírem pela inexistência de incapacidade, não há unanimidade entre os mesmos, visto ter a Dra. Karina Cury de Marchi concluído pela existencia de incapacidade definitiva e permanente (fl. 169). Além do mais, como soe acontecer, as perícias provavelmente foram realizados por meio de verificações instantâneas, o que as fazem perder força em relação aos documentos médicos carreados aos autos pelo autor, estes emitidos por profissionais que o acompanham há anos, por sinal, inteirados do quadro de saúde dele, em cujos relatos não me parecem estar faltando com a verdade. Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um deles [Dr. Luiz Roberto Martini (fls. 147/151), Dra. Karina Cury de Marchi (fls. 165/9) e Dr. Carlos Eduardo Elias Cabbaz (fls. 192/4)]. Expeçam-se solicitações de pagamento. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.000510-5 - IVONETE APARECIDA CACERES (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feit encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 124.

2008.61.06.000700-0 - MARIA AMELIA HIPOLITA MACHADO (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Em primeiro lugar, saliento estranhar-me a forma gramatical com que a autora, por meio de seu advogado, descreve sua pretensão na petição de fls. 111/2, eis que inicia a narrativa com o verbo na terceira pessoa do singular (... expor e requerer ...), depois passa para a primeira pessoa do plural (... como podemos verificar ...) e, por fim, se utiliza da primeira pessoa do singular (... posso afirmar ...)! Feita essa observação, examino, então, o pedido da autora de nomeação de outro perito. Pelo que observo no laudo de fls. 106/8, os quesitos não são aqueles apresentados por este Juízo, por sinal, totalmente desconformes com aqueles apresentados no parecer da Assistente Técnica do INSS (fls. 95/7). Noutro aspecto, verifico ter a Assistente Técnica do INSS afirmado que a autora apresentou como exame subsidiário o de Biópsia de Mama D, de 28.6.2007, com diagnóstico de carcinoma infiltrante de ductos mamários pouco diferenciando a ressecção dos linfonodos sentinelas negativo (fl. 96), enquanto a Senhora Perita, sobre exame subsidiário, fez referência ao estado civil da autora. Além disso, nada descreveu sobre a realização de exame físico na examinada. Desse modo, indefiro o pedido de realização de nova perícia por outro profissional, mas determino a expedição de ofício à perita nomeada (Dra. Ana Maria Garcia Cardoso - CRM 27689), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, refaça o laudo pericial de fls. 106/8, respondendo de modo claro e preciso a todos os quesitos do padrão desta Vara Federal - cuja cópia pode ser solicitada pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br -, e concluindo pela existência ou não de incapacidade, sob o aspecto da medicina, com descrição sobre a realização de exame físico e de observação quanto ao exame subsidiário anteriormente citado. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e dos atestados e resultados de exames de fls. 15/20. Após a juntada do complemento do laudo, dêem-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre o mesmo. Intimem-se.

2008.61.06.001251-1 - SUELI APARECIDA DE LIMA DI BIASI (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI E ADV. SP216578 KARINA DE MENDONÇA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 85.

2008.61.06.001395-3 - JESUS VALENTIM RODRIGUES (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO:Em face da conclusão do Sr. Perito de que o autor encontra-se apta ao trabalho (vide laudo de folhas 96/99), revogo os efeitos da tutela jurisdicional concedida às folhas 34 e 34verso.Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento.Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.06.002289-9 - DAVI ROSSETTI (ADV. SP105150 ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) e da assistente social em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Expeçam-se as solicitações de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.002711-3 - SUELI DE FATIMA DE SOUZA (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI E ADV. SP216578 KARINA DE MENDONÇA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido da autora de realização de nova perícia, considerando que o médico perito respondeu a todos os quesitos formulados por este Juízo. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.003709-0 - KETLIN CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) e da assistente social em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Expeçam-se as solicitações de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.004045-2 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP059579 FRANCISCO MENDES MAGALHAES E ADV. SP236838 JOSÉ ROBERTO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se o autor acerca da petição do INSS informando a concessão, por via administrativa, do benefício de aposentadoria por invalidez. Após, conclusos. Int.

2008.61.06.004318-0 - JOSE FRANCISCO LOSSAPIO - INCAPAZ (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 60 e 88.

2008.61.06.004438-0 - FABIANO CLAYTON BARBOSA - INCAPAZ (ADV. SP059579 FRANCISCO MENDES MAGALHAES E ADV. SP236838 JOSÉ ROBERTO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de transação formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

2008.61.06.004496-2 - ROSAMARIA MARIA TALPO DE AMORIN (ADV. SP168384 THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.004559-0 - MARIA ANTONIA ALVES PEREIRA (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO:Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem

conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio como peritos judiciais o Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO, médico com especialidade em psiquiatria, que atende na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, e o Dr. PEDRO LUCIO DE SALLES FERNANDES, médico com especialidade em cardiologia, que atende na Rua Benjamim Constant, 4335, Vila Imperial, ambos nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br. Promova a Secretaria intimação dos peritos para designar data e horário das perícias e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.06.004732-0 - SILVIA CRISTINA VENTURA DA SILVA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP209989 RODRIGO BIAGIONI E ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 79.

2008.61.06.004993-5 - VINICIUS AUGUSTO FERREIRA - INCAPAZ (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do estudo social realizado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 97.

2008.61.06.005059-7 - VALTER FREITAS BRITO (ADV. SP121478 SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO: Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio como peritos judiciais o Dr. EMERSON QUINTINO DE LIMA, médico com especialidade em nefrologia, que atende na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 5416, Ambulatório HB e o Dr. LUCAS BORELLI BOVO, médico com especialidade em oftalmologia, que atende na Rua Rio Preto, 3232, todos nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br. Promova a Secretaria intimação dos peritos para designar data e horário das perícias e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.06.005253-3 - VILMA APARECIDA ZEM STEFANINI (ADV. SP244176 JULIANO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO: Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio como perita judicial a Dr^a. ANA MARIA GARCIA CARDOSO, médica com especialidade em oncologia, que atende na Rua Capitão José Verdi, 1414, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.06.005490-6 - DIRCE NARDIM PASCHOALOTTO (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde

daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como peritos o Dr. LEVINIO QUINTANA JUNIOR, especialidade em ortopedia, e o Dr. JORGE CÉSAR CURY MEGID, especialidade em clínica geral, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e os peritos poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.7) Intimem-se os peritos das nomeações, devendo cada um informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntados os laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.06.005494-3 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP227121 ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.005496-7 - ILDA MARIA SCALIANTE (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Considerando o não comparecimento da autora à perícia designada e a justificativa apresentada, intime-se o médico perito a designar nova data para realização da perícia. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o estudo social realizado. Int. e dilig.

2008.61.06.005733-6 - RODOLFO DA SILVA MOREIRA (ADV. SP223374 FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Indefiro os quesitos formulados pelo autor, considerando que encotram-se abrangidos pelo modelo de laudo padrão adotado por este Juízo. Int.

2008.61.06.005959-0 - ODETTE DARIM SANCHES (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Assiste razão à autora quando afirma que requereu a realização de perícia médica na especialidade de reumatologia, além de ortopedia. Assim defiro pedido de realização de perícia na especialidade de reumatologia. Nomeio como perita deste Juízo a Dra. ELISETE FUNES, independente de compromisso. Para realização da perícia, adoto os mesmos procedimentos elencados na decisão de fl. 49. Intimem-se.

2008.61.06.005974-6 - IVONE FRANCISCHINI CANBIAGHI (ADV. SP245662 PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. PEDRO LUCIO DE SALLES FERNANDES, especialidade em cardiologia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o

escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 61).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.06.006052-9 - KATIA APARECIDA ALVES (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 86.

2008.61.06.006367-1 - IRINEU SAO ROMAO (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.007836-4 - LUIZ CARLOS HENRIQUE (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 62.

2008.61.06.007838-8 - OLIVIA FRANCO SANTOS (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.007839-0 - ANISIO MEDEIROS (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO:Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio como perita judicial a Dr^a. ELISETE FUNES, médica com especialidade em reumatologia, que atende na Rua Pernambuco, 3249, Redentora, nesta cidade, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.06.007900-9 - ROSANA ALVES REIS (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP244052 WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. LEVINIO QUINTANA JUNIOR, especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes.

E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 32).7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.06.008012-7 - MARIA BARTHOLOMEI NAJEM (ADV. SP204296 GISELE APARECIDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.008135-1 - ROSANGELA GONCALVES (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008355-4 - VALDIR BATISTA BORTOLOSSI (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008433-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.009287-1) VALDECI DE PONTE (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.008497-2 - CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES BATISTA (ADV. SP245662 PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.008711-0 - LUIZ DONIZETTE FACHINI (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.008855-2 - LUCIMAR APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP233133 ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.009562-3 - SELMA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.009566-0 - SEBASTIAO FERREIRA (ADV. SP190791 SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E ADV. SP191742 HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.009621-4 - MANOEL ALVES PINTO NETO (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.009950-1 - LUCIA NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI E ADV. SP216578 KARINA DE MENDONÇA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a autora a determinação contida na decisão de fl.46, comprovando alteração na situação fática relativamente ao processo que tramitou no Juizado Especial Federal de Americana, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2008.61.06.009994-0 - CARMEN PEREIRA PRATES - INCAPAZ (ADV. SP269209 GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.010045-0 - ELIAS FREITAS DA SILVA (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.010076-0 - MARIANO CANDIDO LOPES (ADV. SP208165 SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.010173-8 - MARIA APARECIDA SAO JOSE BELINI (ADV. SP027450 GILBERTO BARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Defiro a emenda da inicial de fl. 62. Ao SEDI para anotação do valor da causa. Para agilização da tramitação do feito, antecipo a realização de perícia médica, nomeando o Dr. LUCAS BORELLI BOVO, na área de oftalmologia, independente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o dispor-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda. As partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.06.010292-5 - JONAS SOUZA FERREIRA (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10

(dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.010329-2 - ILDA ROSA DE ARAUJO GARCIA (ADV. SP239261 RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.010457-0 - SANDRA MARA DO NASCIMENTO COLETI - INCAPAZ (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Comprove a autora sua condição de curatelada, posto que, conforme cópia da decisão de fl.156, foi mantida a curatela provisória pelo prazo de 15 (quinze) dias, cuja decisão data de 13/02/2008. Verifico, ainda, que a autora formalizou requerimento administrativo do benefício, que restou indeferido, em 29/01/2007 (fl.18). Tendo em vista o transcurso de quase 2 (dois) anos após o indeferimento do requerimento administrativo, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Cumprindo a autora as determinações acima, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela pleiteada. Intime-se.

2008.61.06.010613-0 - APARECIDA SEBASTIANA LOURENCO (ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA E ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2008.61.06.011273-6 - JOAO JOSE DA SILVA (ADV. SP272134 LEANDRO ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Antecipo, contudo, a realização do estudo social. Nomeio a Assistente Social a Srª. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, para realização do estudo social, devendo ela ser intimada da nomeação na Rua Coronel Spínola de Castro, nº 4365, Apto 83-A, Edifício Ilhas do Sul, nesta cidade. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborados por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, visto possuir o autor mais de sessenta anos de idade. Cite-se e intemem-se, inclusive o MPF.

2008.61.06.011333-9 - GLORIA CAMERA LUIZ - INCAPAZ (ADV. SP264782 LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E ADV. SP218826 SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP138065 EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Antecipo, contudo, a realização do estudo social, nomeando a Assistente Social a Srª. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, para realização do estudo social, devendo ela ser intimada da nomeação na Rua Coronel Spínola de Castro, nº 4365, Apto 83-A, Edifício Ilhas do Sul, nesta cidade. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborados por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intemem-se, inclusive o MPF.

2008.61.06.011458-7 - ANESIO ALVES (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO E ADV. SP273614 LUIS ROBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por força do que ele declarou (fl. 10). Examino o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de restabelecimento de benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, pois o único atestado médico juntado, sem nada mencionar sobre incapacidade para o trabalho, se limitou a informar ser ele portador de Hipertensão Arterial Grave, dor no peito e Dislipidemia, enquanto os exames de Cintilografia de Perfusão Miocárdia Associada a Intervenção Farmacológica com Dipiridamol, Teste Ergométrico e Exame de Diagnóstico por Imagem da Coluna Lombo-sacra só diagnosticaram hipertensão arterial, osteofitos marginais anteriores e laterais de L4 e L5 e Ateromatose da Aorta Abdominal, ou seja, tais documentos médicos se apresentam muito frágeis a impor nesse momento processual conclusão pela existência de incapacidade laboral do autor. Ademais, o autor se reportou a gozo de benefício de Auxílio-Doença desde 2005, com sucessivas prorrogações, mas não carrou aos autos a prova de um deles sequer. Com efeito, se de um lado está o autor a se considerar incapacitado para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, de que ele está apto. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando perito o Dr. ALBERTO DA FONSECA, na área de cardiologia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração dos peritos (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo médico-pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem-se.

2008.61.06.011601-8 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP225088 RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. PEDRO LUCIO DE SALLES FERNANDES, médico com especialidade em cardiologia, que atende na Rua Benjamin Constant, 4335, Vila Imperial, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão de a autora possuir 71 (setenta e um) anos. Cite-se e intemem-se

2008.61.06.011702-3 - MARIA JOANA MENDES DA SILVA (ADV. SP268968 LOURIVAL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por força do que ela, na petição inicial, declarou (fl. 8 - item b). Examino o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão de benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, pois, em que pese o erro grotesco do INSS em indeferir o pedido por perda da qualidade de segurado (fl. 35), visto que depois de ter cessado sua última relação empregatícia em 5.1.90 ela logrou demonstrar ter contribuído com os cofres da Previdência Social de 1.7.2007 a 30.9.2008 (fls. 20/33), o único atestado médico apresentado se limitou a informar sobre internações dela em 2002 e 2008, mas nada informou sobre a alegada incapacidade para o trabalho, ao mesmo tempo em que na Guia de Encaminhamento há anotação em 13.8.2008 de quadro estabilizado ante medicação prescrita (fl. 36). Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando perito o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, na área de psiquiatria, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos,

visando, assim, a economia processual e desoneração dos peritos (CPC, art. 426, I).Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.Juntado o laudo médico-pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Cite-se e Intimem-se.

2008.61.06.011761-8 - JOSE GERALDO VIDOTTE (ADV. SP167971 RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E ADV. SP209989 RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Trata-se de ação ordinária, onde se pede a condenação do INSS em conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação da tutela para ver restabelecido o benefício de auxílio-doença, que, de acordo com o alegado estaria cessado o benefício, em procedimento conhecido como alta programada (fl.04). O documento juntado à fl. 38 diz que foi reconhecido o direito a prorrogação do benefício, tendo em vista a constatação da incapacidade para o trabalho, prorrogando-o até 07/11/2008 e, ainda, que se o autor se considerar incapaz para o trabalho, poderia requerer novo exame. Em exame junto ao site da DATAPREV, constato que o autor ainda está recebendo o auxílio-doença, conforme documentos que faço juntar (fls.49/50). Desta forma, por falta de interesse do autor, indefiro o pedido de antecipação da tutela. CITE-SE o INSS para resposta.

2008.61.06.011766-7 - EDNA MARTINS DA SILVA (ADV. SP267757 SILVIA ANTONINHA VOLPE E ADV. SP244176 JULIANO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Esclareça a autora o seu pedido de antecipação da tutela de forma clara e precisa, ou seja, se quer ver concedido liminarmente o Benefício Assistencial, conforme fl.10, ou, querendo a concessão de auxílio-doença previdenciário, se o deseja a partir da juntada do laudo pericial (fl.11). Intime-se.

Expediente Nº 1451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.001079-7 - ADENIR MARCURA (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2006.61.06.008240-1 - JOSE SANTOS GAGIGI (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2006.61.06.009038-0 - SEBASTIANA ALBERTINA MOREIRA (ADV. SP233347 JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Admito a habilitação requerida às fls. 96/100, em relação aos herdeiros de Sebastiana Albertina Moreira, a saber: NILZA LUZIA NOGUEIRA, NELCY APARECIDA NOGUEIRA CURY, NILVA DO CARMO NOGUEIRA GUARIENTE, NILCE NOGUEIRA DA COSTA E JOÃO BATISTA NOGUEIRA, ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 1060 e 1062, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos habilitados como autores, por sucessão da Autora falecida. Após, subam os autos.

2008.61.06.004285-0 - MARIA DO CARMO NOVAES SECCHES E OUTRO (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.005868-7 - GENTIL GARCIA RODRIGUES (ADV. SP143145 MARCO AURELIO CHARAF BDINE E ADV. SP213114 ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o Recurso Adesivo do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.006381-6 - VALTER OLIVIER (ADV. SP106825 PEDRO LOBANCO JUNIOR E ADV. SP059734

LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o Recurso Adesivo do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.009567-2 - OSMAR LUIZ MARTINS (ADV. SP279285 IARA MARCIA BELISARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro a prioridade de tramitação do feito, conforme requerido pelo autor, e nos termos da Lei 10.741/2003. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE a ré para responder ao recurso. Após, subam.

2008.61.06.010085-0 - ADILOR GALLENI (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E ADV. SP197909 REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o réu para responder ao recurso. Após, subam.

2008.61.06.010087-4 - AMERICO DE SOUZA (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E ADV. SP197909 REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o réu para responder ao recurso. Após, subam.

2008.61.06.010088-6 - ADAIDE ADELINO DE MATOS (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E ADV. SP197909 REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prioridade de tramitação do feito, conforme requerido na Inicial. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o réu para responder ao recurso. Após, subam.

2008.61.06.010091-6 - ARLINDO ALEXANDRE (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o réu para responder ao recurso. Após, subam.

2008.61.06.010092-8 - RENATO MARIOTI (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prioridade de tramitação do feito, conforme requerido na Inicial. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o réu para responder ao recurso. Após, subam.

2008.61.06.010093-0 - NELSON SOTTERO (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prioridade de tramitação do feito, conforme requerido na Inicial. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o réu para responder ao recurso. Após, subam.

2008.61.06.010098-9 - JOSE DIAS MAGALHAES (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prioridade de tramitação do feito, conforme requerido na Inicial. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o réu para responder ao recurso. Após, subam.

2008.61.06.010100-3 - LUIZ AUGUSTO RODRIGUES (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prioridade de tramitação do feito, conforme requerido na Inicial. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o réu para responder ao recurso. Após, subam.

2008.61.06.010101-5 - ORLANDO ALVES RODRIGUES (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS

NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a prioridade de tramitação do feito, conforme requerido na Inicial. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o réu para responder ao recurso. Após, subam.

2008.61.06.010102-7 - WALDIR DE SOUZA (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a prioridade de tramitação do feito, conforme requerido na Inicial. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o réu para responder ao recurso. Após, subam.

2008.61.06.010104-0 - WALTER JOSE CAVANHA (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E ADV. SP197909 REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a prioridade de tramitação do feito, conforme requerido na Inicial. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o réu para responder ao recurso. Após, subam.

2008.61.06.010106-4 - DARVIN BACHERINI (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E ADV. SP197909 REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a prioridade de tramitação do feito, conforme requerido na Inicial. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o réu para responder ao recurso. Após, subam.

2008.61.06.010111-8 - THEREZA BONADIO ZAMPIERI (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E ADV. SP197909 REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a prioridade de tramitação do feito, conforme requerido na Inicial. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o réu para responder ao recurso. Após, subam.

2008.61.06.010115-5 - GLICERIO GOMES SCAVACINI (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E ADV. SP197909 REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a prioridade de tramitação do feito, conforme requerido na Inicial. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o réu para responder ao recurso. Após, subam.

2008.61.06.010116-7 - DECIO FERNANDO DE FREITAS CARVALHO (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E ADV. SP197909 REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a prioridade de tramitação do feito, conforme requerido na Inicial. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o réu para responder ao recurso. Após, subam.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.008098-0 - FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl(s). 51 e 53: O documento de fl. 32 poderá, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos

relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a)s. Schubert Araújo Silva, José Paulo Rodrigues e Antônio Yacubian Filho, médico(a)s perito(a)s nas áreas de oncologia, ortopedia e psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os dias 26 de novembro de 2008, às 16:30 horas, (oncologia), 03 de dezembro de 2008, às 08:00 horas (ortopedia) e 23 de janeiro de 2009, às 09:10 horas (psiquiatria), para realização das perícias, respectivamente na Rua Fritz Jacobs, nº 1211- Boa Vista (Dr. Schubert), Rua Adib Buchala, nº 501 - São Manoel (Dr. José Paulo) e Rua XV de Novembro, 3687- Redentora, nesta (Dr. Yacubian). Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à)s perito(a)s o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a juntada dos laudos periciais. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4071

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.06.000568-3 - SILMARA OLIVERIO FERNANDES (ADV. SP141150 PAULO HENRIQUE FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
Fls. 104/129: Manifeste-se a parte autora. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.06.000724-8 - NATALINO DURLO E OUTRO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que comprove a revisão do benefício determinada no acórdão (fls. 102/104 e 111), bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2005.61.06.000885-3 - ROSA BOTTARO RUSSO (ADV. SP232726 JUCIENE DE MELLO MACHADO E ADV. SP040261 SONIA LUIZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 143: Defiro aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V, e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Providenciem os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos de fls. 154/155 e 165, facultando-lhes a apresentação dos originais em Secretaria, em face da gratuidade ora concedida. Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal, em razão da idade dos requerentes, para que se manifestem acerca da habilitação requerida. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.06.008065-0 - LUIZ BONFIM DAS FLORES (ADV. SP049270 WILSON APARECIDO RUZA E ADV. SP131146 MAGALI INES MELADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que proceda à implantação do benefício, conforme determinado no acórdão (fls. 285/299), no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.06.010768-6 - MIRLEY DE LOURDES MACHADO VERONEZE (ADV. SP201932 FERNANDO

AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de nº 2008.61.06.004289-8, por serem diversos os objetos, conforme cópia de fls. 15/18. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração da Autora de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte da requerida, na forma prevista na lei processual. Cite-se a requerida para apresentar os documentos ou contestar a ação. Apresentados os documentos ou a contestação, abra-se vista à requerente. Tendo em vista o disposto na Lei 10.741/2003, anote-se a prioridade na tramitação do feito e abra-se vista ao Ministério Público Federal. O pedido liminar, se o caso, será apreciado oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.010773-0 - WALDECIR FAVARO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os processos citados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 12/14), pois são distintos os objetos, conforme cópias juntadas às fls. 17/51. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos juntados com a petição inicial, por cópias, poderão ser impugnados pela parte contrária na forma da lei. Cite-se a requerida para apresentar os documentos ou contestar a ação. Apresentados os documentos ou a contestação, abra-se vista ao requerente. O pedido liminar, se o caso, será apreciado oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.06.008087-5 - WALDECYR LORENSINI (ADV. SP140000 PAULO CESAR ALARCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.011406-0 - IRACEMA ORTEGA (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº 2008.61.06.010952-0, eis que neste se pleiteia exibição de extratos de período distinto, bem como não há prevenção com o processo de nº 2008.61.06.011264-5, haja vista que as contas-poupança são diversas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos juntados com a petição inicial, por cópias, poderão ser impugnados pela parte contrária na forma da lei. Cite-se a requerida para apresentar os documentos ou contestar a ação. Apresentados os documentos ou a contestação, abra-se vista à requerente. O pedido liminar, se o caso, será apreciado oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

94.0700224-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0700178-4) SUELY MARQUES E OUTROS (ADV. SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA E ADV. SP133670 VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

246: Diante do teor das petições de fls. 202 e 207, bem como das decisões de fls. 213/217, 228/229, expeça-se o necessário visando transferir à CEF o saldo total da conta 3970.005.200167-9, a fim de liquidar o contrato habitacional dos autores Devair Antonio e Selma Gomes da Silva Zaguini. Intimem-se. Após, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

93.0701388-8 - BENEDITA QUERUBIM DA SILVA E OUTROS (ADV. SP105461 MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E ADV. SP084753 PAULO ROBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Considerando as procurações juntadas às fls. 91 e 264, bem como os documentos juntados às fls. 93/94, 246/247 e 265, defiro a habilitação de Cleuza Olimpio Querubim e Lázaro Aparecido Querubim como herdeiros de Lázaro Teixeira Querubim, sucessor do autor (habilitação à fl. 125). Conforme constou na decisão de fl. 215, determino a expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, observando-se o cálculo de fls. 148/150, atualizado até 01/01/2002, no valor de R\$ 564,10, sendo R\$ 282,05 em favor de Cleuza Olimpio Querubim e R\$ 282,05 em favor de Lázaro Teixeira Querubim. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularizar o pólo ativo, excluindo Antonio Peres Ribeiro e reincluindo Aparecido José Filomeno e Armanda Querubim Peres, indevidamente excluídos, observando que estes últimos e os demais exequentes são sucessores do autor Antonio Filomeno Querubim. Deverá ser observado que o nome de Benedita Querubim da Silva deverá constar uma única vez no pólo ativo. Por fim, deverão ser

incluídos Cleuza Olimpio Querubim e Lázaro Aparecido Querubim como sucessores de Lázaro Teixeira Querubim, conforme habilitação ora deferida. Intimem-se. Após, cumpra-se.

94.0707311-4 - LUIZ ROBERTO NUNES CAMPOS - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP034648 THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL)

Fls. 370/395: O herdeiro de Lázaro Marçal Campos foi interditado e sua genitora, Sr^a Nicolina Nunes Folgado, foi nomeada curadora. Reportando-me à decisão de fl. 362 e considerando os documentos de fls. 375/376, 379, 381 e 399/400, defiro a habilitação de Luiz Roberto Nunes Campos, representado por sua Curadora, Nicolina Nunes Folgado, como sucessor de Lázaro Marçal Campos. Encaminhem-se os autos SEDI para anotações quanto à habilitação deferida. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor de Luiz Roberto, representado por sua Curadora, Nicolina, do valor remanescente (fl. 287), bem como carta precatória para a Seção Judiciária de São Paulo, visando à entrega do referido alvará, em três vias, e à intimação da Curadora do prazo de validade. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, encaminhe-se cópia ao Delegado da Receita Federal. Previamente ao cumprimento desta determinação, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Não havendo oposição, cumpra-se integralmente a decisão. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do alvará de levantamento juntado à fl. 327 ao Delegado da Receita Federal. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1281

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.06.009559-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.012279-3) ROSILAINE DE FATIMA CAPELIN DA SILVA MELO E OUTRO (ADV. SP139691 DIJALMA PIRILLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos. Tendo em vista a petição de fl. 09, JULGO EXTINTO, por sentença, o feito em epígrafe, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.0706369-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0706368-8) ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA (ADV. SP041732 VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP109062 LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Certifico e dou fé que na publicação realizada nesta data constou erroneamente o nome do advogado da embargante como Dr. Norberto Bezerra Maranhão Ribeiro Bonavita, quando o correto é Dr. Valdenei Figueiredo Órfão (fl. 109), razão pela qual procedi à retificação no sistema processual e remeto novamente estes autos para publicação da r. sentença proferida à fl. 294 e verso, cuja parte dispositiva é a seguinte: Em tais condições, configurada a falta de interesse processual por parte da embargante, declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2000.61.06.003304-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0712631-0) ESPOLIO DE SINCLAIR MARTINELLI - REPRESENTADO P/ ROSA DA SILVA MARTINELLI (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos. Tendo sido julgada extinta a execução fiscal, por força da perda do interesse de agir da embargada, posteriormente à oposição dos presentes embargos, estes perderam seu objeto. Em tais condições, configurada a falta de interesse processual por parte da embargante, declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, Sem condenação em honorários advocatícios. Desnecessário o traslado de cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, vez que encontra-se arquivada definitivamente. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2002.61.06.004807-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.004757-1) JORGE KHAUAN E OUTRO (ADV. SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E ADV. SP212574A FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

PAULA CRISTINA DE A. LOPES VARGAS)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 1005/1012 para regularize sua representação processual, bem como a falta de assinatura em tal petição, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da mesma.I.

2004.61.06.001718-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.001823-7) COMERCIAL SINIBALDI DE DROGAS LTDA ME E OUTRO (ADV. SP192457 LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos. Tendo sido julgada extinta a execução fiscal, por força de pagamento da dívida, posteriormente à oposição dos presentes embargos, estes perderam seu objeto. Em tais condições, configurada a falta de interesse processual por parte da embargante, declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2004.61.06.010632-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.003667-3) ALEXAKIS GEORGIOS (ADV. SP115100 CARLOS JOSE BARBAR CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se aguardando manifestação do embargante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à petição e documentos juntados às fls. 64/119, consoante despacho proferido à fl. 62, cujo teor é o seguinte: Intime-se o embargado para que comprove, documentalmente, que o valor do parcelamento, cujas cópias das guias encontram-se acostadas às fls. 07/13, foi imputado ao débito, anteriormente à sua inscrição na dívida ativa. Após, dê-se vista ao embargante, para, caso queira, manifestar-se em 10 (dez) dias.

2006.61.06.005476-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0705998-2) MARIA LUCIA STURARI POLETTI (ADV. SP044609 EGBERTO GONCALVES MACHADO E ADV. SP230530 JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se aguardando manifestação da embargante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos juntados às fls. 125/256, consoante despacho proferido à fl. 122, cujo teor é o seguinte: Intime-se o embargado para que colacione aos autos cópia do procedimento administrativo que originou o débito em discussão, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista sucessiva às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.06.006340-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.010133-5) FRIGORIFICO E DISTRIBUIDORA DE CARNES RIO PRETO LTDA E OUTRO (ADV. SP104558 DEVAL TRINCA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.038088-7.Int.

2007.61.06.011775-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.009428-8) FERNANDO MARQUES ARAUJO (ADV. SP058205 JOSE FELIX) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se aguardando manifestação do embargante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos juntados às fls. 122/196, consoante despacho proferido à fl. 119, cujo teor é o seguinte: Como destinatário da prova, nos termos do artigo 130, do Código de Processo Civil, vislumbro necessária a colação aos autos de cópia do Processo Administrativo que ensejou o crédito exequiêndo. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargada acoste aos autos cópia do mesmo. Com a juntada, manifestem-se as partes sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2007.61.06.012645-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0709431-3) CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA E OUTROS (ADV. SP062910 JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se aguardando manifestação dos embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos juntados às fls. 210/337, consoante despacho proferido à fl. 208, cujo teor é o seguinte: Como destinatário da prova, nos termos do artigo 130, do Código de Processo Civil, vislumbro necessária a colação aos autos de cópia dos Processos Administrativos que ensejaram o crédito exequiêndo. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargado acoste aos autos cópia do mesmo, manifestando-se, no mesmo ato quanto à inclusão do embargante no REFIS. Com a juntada, dê-se vista à embargante, para querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2008.61.06.004781-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0709441-0) PELMEX INDUSTRIA REUNIDAS LTDA (ADV. SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E ADV. SP237490 DANILTON RISSI VETTORETTI E ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Tendo em vista a certidão e extrato de consulta de movimentação processual de fls. 445 e 446, providencie a Secretaria o cumprimento da parte final da decisão de fls. 411/413.I.

2008.61.06.006542-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.002683-9) ALCEU APARECIDO GALINA ME (ADV. SP148895 LUIZ GUSTAVO MARTIN LOMBA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos.Tendo em vista o descumprimento do despacho de fl. 29, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, c.c. o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2007.61.06.002683-9. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.06.011384-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.009757-5) MARIA DO CARMO ABUFARES SOARES (ADV. SP254402 RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS E ADV. SP135788 RENATO ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

(...) Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos opostos por Maria do Carmo Abufares Soares em face da Fazenda Nacional, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, II, do CPC.Considerando que a embargante não mencionou alteração de seu endereço residencial, e tendo em vista que os extratos trazidos pela embargada são confusos, não comprovando a data da efetiva alteração, não restou demonstrado onde a embargante residia no momento da constrição judicial, não se podendo aferir quem deu causa a penhora indevida, razão pela qual deixo de fixar condenação em honorários advocatícios.Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência à embargante de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita à remessa necessária.P. R. I.

2008.61.06.011408-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0704527-0) DINORA SILVEIRA ROCHA E OUTROS (ADV. SP102475 JOSE CASSADANTE JUNIOR E ADV. SP178872 GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Versando a causa sobre o único bem penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 96.0704527-0, suspendo o curso desta, nos termos do art. 1.052 do Código de Processo Civil. Com a suspensão do curso do processo principal, resta vedada a possibilidade de praxeamento da parte ideal correspondente a 50% do imóvel objeto da matrícula nº 96.015 do 1º CRI local, penhorado naqueles autos, e, uma vez prejudicada a hasta pública ora designada, afasta-se a potencialidade de a combatida apreensão judicial determinada no feito executivo causar lesão à embargante, em favor de quem fica mantida a posse do bem enquanto pendente de julgamento a presente ação.Intime-se os subscritores da petição inicial para que, em 10 (dez) dias, cumpram o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópia do auto de penhora, depósito e avaliação, esclarecendo, ainda, em nome de quem deverão ser feitas as publicações, sob pena de revogação da liminar e indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação acima, cite-se a embargada para, caso queira, apresentar sua contestação, no prazo de 10 (dez) dias, observada a prerrogativa do artigo 188 do Código de Processo Civil.Certifique-se nos autos da execução fiscal.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.06.011529-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.010133-5) JOAO CARLOS TEIXEIRA DA COSTA (ADV. SP104558 DEVAL TRINCA FILHO E ADV. SP218712 DIEGO STEGER JACOB GONÇALES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos. Tendo em vista decisão proferida no processo principal, execução fiscal nº 2002.61.06.010133-5, tornando sem efeito os atos posteriores à penhora, determinando a intimação do embargante da constrição, na condição de cônjuge da co-executada Rosemeire de Cássia Valêncio e fixando que a meação do embargante, em futura hasta, recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do artigo 655-B do Código de Processo Civil, estes perderam seu objeto.Em tais condições, configurada a falta de interesse processual por parte do embargante, declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico processual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2008.61.06.011725-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.008486-0) LUIZ CARLOS MARQUESE E OUTRO (ADV. SP183678 FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, em liminar.Recebo os presentes embargos para discussão. Versando a causa sobre o único bem penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.06.008486-0, suspendo o curso desta, nos termos do art. 1.052 do Código de Processo Civil. Com a suspensão do curso do processo principal, resta vedada a possibilidade de praxeamento da parte ideal correspondente a 25% do imóvel objeto da matrícula nº 53.626 do 1º CRI local, penhorado naqueles autos, e, uma

vez prejudicada a hasta pública ora designada, afasta-se a potencialidade de a combatida apreensão judicial determinada no feito executivo causar lesão aos embargantes, em favor de quem fica mantida a posse do bem enquanto pendente de julgamento a presente ação. Cite-se a embargada para, caso queira, apresentar sua contestação, no prazo de 10 (dez) dias, observada a prerrogativa do artigo 188 do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.06.001823-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X COMERCIAL SINIBALDI DE DROGAS LTDA ME E OUTRO (ADV. SP192457 LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO)
Vistos. A requerimento da exequente (fl. 176), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se as penhoras de fls. 58 e 112. Expeça-se ofício à Ciretran local para desbloqueio do veículo penhorado, independentemente do trânsito em julgado. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 1282

EXECUCAO FISCAL

96.0704527-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X EDSON BENONI DE LOURENCO & CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP076645 MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)
Restou prejudicado o pedido de fls. 299/301 tendo em vista a decisão proferida nos Embargos de Terceiro nº 2008.61.06.011408-3 que suspendeu o curso da presente execução e de conseqüente, a realização do leilão (fls. 297/297v.). Int.

1999.61.06.010854-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X ROBERDIESEL PECAS E SERVICOS PARA CAMINHOS LTDA (ADV. SP093695 OSVALDO MURARI JUNIOR)
Considerando os documentos acostados às fls. 101/110, que tratam do parcelamento dos presentes autos e do feito em apenso, defiro o requerido pela exequente à fl. 100 e, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso de ambas execuções fiscais até o mês de MAIO de 2009, e via de conseqüência, suspendo também o leilão designado. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão enquanto não houver provocação das partes. Dê-se ciência à exequente. Int.

2000.61.06.007414-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IRMAOS FERREIRA PNEUS LTDA (ADV. SP031435 LIMIRIO URIAS GOMES)
Em face da informação de fls. 110 noticiando a arrematação ocorrida sobre os bens remanescentes, suspendo a realização do leilão designado. Abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao regular prosseguimento do feito, indicando, se caso for, bens outros objetivando eventual constrição. Int.

2000.61.06.009125-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SALENAVE CIA LTDA (ADV. SP084022 LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)
CERTIDÃO LANÇADA EM 12/11/08: CERTIFICO e DOU FÉ que devido à impossibilidade de utilização do sistema processual, uma vez que o mesmo encontram-se inoperante (fora do ar), providenciei a conclusão dos presentes autos à MM.ª Juíza Federal apenas em folha impressa (Word), dada a urgência que o caso requer, tendo em vista o pedido de suspensão do leilão designado para hoje, 12/11/2008, formulado pela procuradoria da CEF. DESPACHO PROFERIDO EM 12/11/08: Em face do requerido pela credora CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF às fls. 292, suspendo o curso dos presentes autos até o mês de JANEIRO de 2009, e via de conseqüência, cancelo o leilão designado para hoje, 12/11/2008. Decorrido referido prazo, abra-se vista à exequente. Dê-se ciência à exequente. Intime-se.

2002.61.06.010133-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRIGORIFICO E DISTRIBUIDORA DE CARNES RIO PRETO LTDA E OUTRO (ADV. SP104558 DEVAL TRINCA FILHO)
Analisando os presentes autos, verifico que o Sr. João Carlos Teixeira Costa (CPF 044.985.968-11), na qualidade de cônjuge da executada Rosemeire de Cássia Valêncio, não foi intimado da constrição realizada às fls. 136/137. Assim, torno sem efeito os atos posteriores à penhora e determino a intimação do referido senhor, observando-se que no leilão a ser oportunamente designado, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do art. 655-B do CPC. Sem prejuízo, intime-se a credora Fazenda Nacional para que traga aos autos certidão de casamento ATUALIZADA da co-executada Rosemeire de Cássia Valêncio. Por fim, tendo em vista os motivos acima expostos, suspendo a realização da hasta pública designada. Int.

2005.61.06.006475-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X FACHINI & KITAKAWA LTDA (ADV. SP131508 CLEBER DOTOLI VACCARI E ADV. SP209959 MICHELLE CABRERA HALLAL)
Tendo em vista a informação de fls. 93 noticiando a arrematação ocorrida nos autos nº 2004.61.06.004428-2 desta 6ª

Vara, suspendo a hasta pública designada. Intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao regular prosseguimento do feito, indicando, se caso for, bens passíveis de constrição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0401405-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0400978-0) LANOBRASIL S/A (ADV. SP087615 GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI)

As petições de fls. 241 e seguintes veiculam questões estranhas ao objeto da lide, que versa sobre a devolução de quantia recolhida a título de empréstimo compulsório. No estágio atual da ação cautelar, aguarda-se o cumprimento de ordem para transmissão dos valores equivocadamente convertidos em renda da União para a Eletrobrás. Desta síntese é possível afirmar que não se trata de ação que abranja pretensão de debenturistas contra a Eletrobrás ou debêntures dadas, eventualmente, em garantia de débito, o que afasta a participação da Comissão de Valores Mobiliários ou do Ministério Público Federal neste feito de índole eminentemente tributária. Portanto, INDEFIRO os citados pleitos. Da mesma forma, e pelos mesmos fundamentos, INDEFERIDO fica o pedido de fls. 295/304 dos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. No mais, cumpra-se com urgência a decisão de fl. 238. Intimem-se. Ciência à União.

2006.61.03.004199-8 - ERIKA GIOVANA ROMANCINI DE OLIVEIRA (ADV. SP138014 SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita o autor de exercer qualquer atividade laborativa, não tendo condições de prover o próprio sustento. A fim de se apurar o alegado foi designada realização de prova pericial e estudo social do caso. Foram inseridos os respectivos laudos. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. No Estudo Social elaborado restou comprovado que a autora vive sozinha em imóvel cedido, não possui renda e não tem condições adequadas de prover sua manutenção, vivendo em condições de miserabilidade social, sem os mínimos necessários à sobrevivência digna, preenchendo assim os requisitos para a concessão do benefício postulado, conforme verificado nas respostas aos quesitos 3, 4, 5, 6, 7 e 8. Com efeito, os laudos periciais informam o Juízo acerca da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como da necessidade do provimento pretendido, haja vista que se evidencia de forma categórica que: (i) a doença não permite recuperação e torna patente a incapacidade para o trabalho; (ii) a condição sócio-econômica do autor não satisfaz os mínimos necessários a garantir a dignidade da pessoa humana. Presentes, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante do quadro alarmante apresentado pela parte autora. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência ao INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do (s) perito (s) no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s).

2006.61.03.007279-0 - JOSE FERNANDO SILVA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Determinada a realização de perícia médica e estudo social, foram insertos os respectivos laudos. Inafastável que há prova nos autos: De que a parte autora reúne em sua entidade familiar renda nula, em condições, portanto, de miserabilidade social sem os mínimos necessários à sobrevivência digna - é o que se extrai do laudo pericial nas respostas aos quesitos 4, 5, 6 e 7 principalmente, além de outros. Todavia, o requisito deficiência correlacionado com a consolidação e irreversibilidade da doença ou lesão não restou comprovado ante a conclusão do perito de que a incapacidade do autor é temporária. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Fls. 67/68: INDEFIRO o pedido de complementação do estudo social no que concerne aos quesitos 7 e 8, vez que as circunstâncias de fato averiguadas pela Perita são exatamente as que compõem o quadro social vivenciado pela parte. Portanto, estão no exato contexto da formação e requisitos profissionais da Sr^a Assistente Social nomeada, reafirme-se, de confiança deste Juízo. Manifeste-se a parte autora sobre os laudos periciais. Os honorários periciais são aqueles fixados às fls. 51/52. Expeça-se como ali determinado. Especifiquem as partes eventuais novas provas que desejem produzir, justificando-as. Fls. 74: Arbitro os honorários do Perito Médico nomeado na decisão de fls. 24/25, bem como da Assistente Social nomeada na decisão de fls. 50/52, dos presentes autos, no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do Foro para o respectivo pagamento.

2006.61.03.008266-6 - MARIA BEZERRA DE SOUSA (ADV. SP201737 NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso deficiente. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delinea o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita , em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a parte autora, é inferior a do salário mínimo. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência ao INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do (s) perito (s) no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s).

2006.61.03.009512-0 - VINICIUS GABRIEL RODRIGUES DE ANDRADE - MENOR IMPUBERE (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP155772 EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A fim de se apurar o alegado foi designada realização de prova pericial e estudo social do caso. Foram insertos os respectivos laudos. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. No Estudo Social elaborado restou comprovado que o autor (menor) vive com a mãe, que é dona de casa, não possui renda, e dedica-se aos cuidados do filho deficiente, vivendo em condições de miserabilidade social, sem os mínimos necessários à sobrevivência digna, preenchendo assim os requisitos para a concessão do benefício postulado, conforme verificado nas respostas aos quesitos 1, 2, 3 e 4. Com efeito, os laudos periciais informam o Juízo acerca da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como da necessidade do provimento pretendido, haja vista que se evidencia de forma categórica que: (i) a doença não permite recuperação e torna patente a incapacidade para o trabalho; (ii) a condição sócio-econômica da autora não satisfaz os mínimos necessários a garantir a dignidade da pessoa humana. Presentes, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante do quadro apresentado pela parte autora. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado aos autos.

2007.61.03.000941-4 - ANA CAROLINE BATISTA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (ADV. SP201737 NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A fim de se apurar o alegado foi designada realização de prova pericial e estudo social do caso. Foram insertos os respectivos laudos. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. No Estudo Social elaborado restou comprovado que a família da autora, composta por cinco membros, possui renda per capita de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por mês, inferior a do salário mínimo vigente, constatando que o núcleo familiar vive em condições de miserabilidade social, sem os mínimos necessários à sobrevivência digna, preenchendo assim os requisitos para a concessão do benefício postulado, conforme verificado nas respostas aos quesitos 4, 5, 6, 7 e 9. Com efeito, os laudos periciais informam o Juízo acerca da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como da necessidade do provimento pretendido, haja vista que se evidencia de forma categórica que: (i) a doença não permite recuperação e torna patente a incapacidade para o trabalho; (ii) a condição sócio-econômica da autora não satisfaz os mínimos necessários a garantir a dignidade da pessoa humana. Presentes, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante do quadro apresentado pela parte autora. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência ao INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Após, vista ao MPF. Arbitro os honorários do (s) perito (s) no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s).

2007.61.03.003020-8 - ANISIA MARIA DA SILVA DIAS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Arbitro os honorários da Assistente Social nomeada na decisão de fls. 31/35, dos presentes autos, no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a

qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do Foro para o respectivo pagamento. Após, conclusos.

2007.61.03.005955-7 - OLICIO FERRO DOS SANTOS - MENOR (ADV. SP070235 ROBERTO DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita , em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a parte autora, é inferior a do salário mínimo. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência ao INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Fl. 101: Arbitro os honorários da Assistente Social nomeada na decisão de fls. 55/57, dos presentes autos, no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do Foro para o respectivo pagamento.

2007.61.03.007258-6 - LUZIA NERIS CUSTODIO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar. Verifico ainda que no estudo social restou comprovado que a única renda familiar, advinda da aposentadoria do esposo da autora, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze) reais mensais, é insuficiente para prover a manutenção da família. Advirta-se que, tal circunstância não deve impedir a autora de receber o benefício assistencial pleiteado, uma vez que se aplica ao caso o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a renda de um salário mínimo percebida pelos familiares da pessoa idosa não pode ser considerada para efeito do cálculo de renda familiar per capita. Assim, excluindo-se da renda mensal do benefício atualmente recebido pelo marido da autora o valor de um

salário mínimo, verifica-se que o saldo resultante é inexistente (zero), o que equivale a uma renda per capita inferior ao limite legal. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da Isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção, sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que aufer o benefício da assistência e o idoso que recebe benefício previdenciário - entendo cabível a analogia ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido da autora. Conclui-se que a renda familiar é insuficiente para garantir uma vida digna à parte autora restando, portanto, preenchido os requisitos previstos em lei para fins de concessão do benefício. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s).

2007.61.03.007492-3 - IRACI DE OLIVEIRA DA ROCHA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar. Verifico ainda que no estudo social restou comprovado que a única renda familiar, advinda da aposentadoria do esposo da autora, no valor de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez) reais mensais, é insuficiente para prover a manutenção da família. Advirta-se que, tal circunstância não deve impedir a autora de receber o benefício assistencial pleiteado, uma vez que se aplica ao caso o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a renda de um salário mínimo percebida pelos familiares da pessoa idosa não pode ser considerada para efeito do cálculo de renda familiar per capita. Assim, excluindo-se da renda mensal do benefício atualmente recebido pelo marido da autora o valor de um salário mínimo, verifica-se que o saldo resultante é inexistente (zero), o que equivale a uma renda per capita inferior ao limite legal. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da Isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção, sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que aufer o benefício da assistência e o idoso que recebe benefício previdenciário - entendo cabível a analogia ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido da autora. Conclui-se que a renda familiar é insuficiente para garantir uma vida digna à parte autora restando, portanto, preenchido os requisitos previstos em lei para fins de concessão do benefício. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s).

2007.61.03.008185-0 - RENE DA COSTA FERREIRA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 54/59:I - Em razão do óbito da parte autora, impõe-se a habilitação dos sucessores para prosseguimento da ação. Com base no artigo 265, I do CPC, determino a suspensão do feito para as providências por quem de direito pelo prazo de 10 (dez) dias.II - O pedido de condenação do INSS ao pagamento de quantia indenizatória não pode ser veiculado sem consentimento do réu, pois já realizada sua citação (art. 264 do CPC). No mesmo norte, o pedido de desistência do feito. Desta forma, manifeste-se o INSS sobre os pleitos de fl. 56.

2007.61.03.008353-5 - TEREZA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma parcial e temporária à incapacidade laborativa para a atividade semelhante a que exercia, podendo desenvolver outra atividade - item Conclusão (vide

laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência ao INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.008613-5 - MARIA DE FATIMA SILVA PEREIRA (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.008768-1 - APARECIDO JOSE MARIO MULINARI (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa para a atividade semelhante a que exercia, podendo desenvolver outra atividade - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência ao INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) repectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2007.61.03.009709-1 - BENEDITO CAMILO (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a

concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita o autor de exercer qualquer atividade laborativa, não tendo condições de prover o próprio sustento. A fim de se apurar o alegado foi designada realização de prova pericial e estudo social do caso. Foram inseridos os respectivos laudos. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. No Estudo Social elaborado restou comprovado que autor vive sozinho em imóvel cedido, não possui renda e não tem condições adequadas de prover sua manutenção, vivendo em condições de miserabilidade social, sem os mínimos necessários à sobrevivência digna, preenchendo assim os requisitos para a concessão do benefício postulado, conforme verificado nas respostas aos quesitos 4, 5, 6 e 8. Com efeito, os laudos periciais informam o Juízo acerca da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como da necessidade do provimento pretendido, haja vista que se evidencia de forma categórica que: (i) a doença não permite recuperação e torna patente a incapacidade para o trabalho; (ii) a condição sócio-econômica do autor não satisfaz os mínimos necessários a garantir a dignidade da pessoa humana. Presentes, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante do quadro alarmante apresentado pela parte autora. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Fl.60: Arbitro os honorários da Assistente Social nomeada na decisão de fls. 16/18, dos presentes autos, no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do Foro para o respectivo pagamento

2007.61.03.010168-9 - ANTONIO BENEDITO PINTO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.21.002699-2 - JOAQUIM DE FARIA (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES E ADV. SP193905 PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserido o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência ao INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.000517-6 - FLAVIA DIAS CARNEIRO (ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com

posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma parcial e definitiva à incapacidade laborativa, todavia verifica-se que a incapacidade não a impede de continuar exercendo a função de secretária (vide resposta ao quesito 11 do INSS). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência ao INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.001126-7 - WESLEY GABRIEL GRANATO SILVA (ADV. SP188383 PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita , em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a parte autora, é inferior a do salário mínimo. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Fl.91: Arbitro os honorários da Assistente Social nomeada na decisão de fls. 31/33, dos presentes autos, no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do

perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do Foro para o respectivo pagamento

2008.61.03.001752-0 - VILMA APARECIDA MENDES LIMA (ADV. SP255294 GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A fim de se apurar o alegado foi designada realização de prova pericial e estudo social do caso. Foram insertos os respectivos laudos. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. No Estudo Social elaborado restou comprovado que a família da autora, composta por três membros, possui renda per capita de R\$ 66,00 (sessenta e seis reais) por mês, inferior a do salário mínimo vigente, constatando que a parte autora vive com sua família em condições de miserabilidade social, sem os mínimos necessários à sobrevivência digna, preenchendo assim os requisitos para a concessão do benefício postulado, conforme verificado nas respostas aos quesitos 4, 5, 6 e 7. Com efeito, os laudos periciais informam o Juízo acerca da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como da necessidade do provimento pretendido, haja vista que se evidencia de forma categórica que: (i) a doença não permite recuperação e torna patente a incapacidade para o trabalho; (ii) a condição sócio-econômica da autora não satisfaz os mínimos necessários a garantir a dignidade da pessoa humana. Presentes, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante do quadro apresentado pela parte autora. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s).Fl. 53: Arbitro os honorários da Assistente Social nomeada na decisão de fls. 13/15, dos presentes autos, no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do Foro para o respectivo pagamento

2008.61.03.002207-1 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS TURCI (ADV. SP198857 ROSELAINÉ PAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.03.002438-9 - ANGELINA SERAO RIBEIRO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar. Verifico ainda que no estudo social restou comprovado que a única renda familiar, advinda da aposentadoria do esposo da autora, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze) reais mensais, é insuficiente para prover a manutenção da família. Advirta-se que, tal circunstância não deve impedir a autora de receber o benefício assistencial pleiteado, uma vez que se aplica ao caso o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a renda de um salário mínimo percebida pelos familiares da pessoa idosa não pode ser considerada para efeito do cálculo de renda familiar per capita. Assim, excluindo-se da renda mensal do benefício atualmente recebido pelo marido da autora o valor de um salário mínimo, verifica-se que o saldo resultante é inexistente (zero), o que equivale a uma renda per capita inferior ao limite legal. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da Isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção, sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que aufero o benefício da assistência e o idoso que recebe benefício previdenciário - entendo cabível a analogia ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido da autora. Conclui-se que a renda familiar é insuficiente para garantir uma vida digna à parte autora restando, portanto, preenchido os requisitos previstos em lei para fins de concessão do benefício. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei

8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s).

2008.61.03.002645-3 - HELENILCE POLI BUENO (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência ao INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.002656-8 - CELSO APARECIDO BONINI (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.002795-0 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES COSTA (ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento

antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.002858-9 - TEREZINHA DOS SANTOS (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência ao INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.002885-1 - MARIA GARCIA DE MELO (ADV. SP240656 PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência ao INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.003066-3 - JOAO LUIS BINDANDI VASCONCELOS (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou

fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência ao INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.003086-9 - JOSE APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Não há que se falar em doença preexistente, pois o laudo é claro a respeito do agravamento da cardiopatia grave a partir de março de 2003. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.003087-0 - MARIA APARECIDA JUSTINO FRANCA (ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.003109-6 - JOAQUIM XAVIER DA SILVA (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência ao INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.003170-9 - MARIA DE JESUS (ADV. SP172815 MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência ao INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.003247-7 - AGUIDA GONCALVES (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito

nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.003470-0 - ADEMAR GONCALVES DA SILVA (ADV. SP227303 FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 109/114: Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de período de tempo de serviço laborado sob o regime especial. Com a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do (a) Réu (é). No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Intime-se. Registre-se.

2008.61.03.003615-0 - FRANCISCO OLIVEIRA COSTA (ADV. SP265836 MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.03.003616-1 - CARLOS ALBERTO VALERIO FERREIRA (ADV. SP265836 MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.03.003856-0 - FABIO MARTINS LUCAS (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

I) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.II) Manifeste-se a parte Autora sobre a PROPOSTA DE ACORDO formulada pela CEF às fls. 43/44, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.03.003857-1 - FERNANDO MARTINS LUCAS (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

I) Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.II) Manifeste-se a parte Autora sobre a PROPOSTA DE ACORDO formulada pela CEF às fls. 50/51, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.03.004158-2 - TERUSHISA OKAZAKI (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.03.004202-1 - PAULO DE JESUS SANTOS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga parte autora quanto à contestação. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.005063-7 - JAIR CARDOSO (ADV. SP236328 CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES E ADV. SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - Pelas cópias de fls. 43/48 verifica-se que o pedido efetuado nos autos nº 2007.61.03.000048-4 é distinto daquele efetuado nestes autos, pelo que fica afastada a possibilidade de prevenção.II- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.III-Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade.Após o cumprimento da determinação supra, voltem os autos conclusos.

2008.61.03.005410-2 - EZEQUIEL VASCONCELOS DE CASTILHO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi inserto o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho laborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o (s) respectivo (s) pagamento (s). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2008.61.03.007465-4 - JOAO ROBERTO DE MORAES (ADV. SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E ADV. SP236328 CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço.Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.03.004332-2 - LOURDES DE FATIMA PRADO (ADV. SP193243 ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita o autor de exercer qualquer atividade laborativa, não tendo condições de prover o próprio sustento. A fim de se apurar o alegado foi designada realização de prova pericial e estudo social do caso. Foram insertos os respectivos laudos. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. No Estudo Social elaborado restou comprovado que a autora vive com sua família em uma área invadida, em situação precária, não possui renda e não tem condições adequadas de prover sua manutenção, vivendo em condições de miserabilidade social, sem os mínimos necessários à sobrevivência digna, preenchendo assim os requisitos para a concessão do benefício postulado, conforme verificado nas respostas aos

questos 2, 3, 4, 5, 7 e 8. Com efeito, os laudos periciais informam o Juízo acerca da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como da necessidade do provimento pretendido, haja vista que se evidencia de forma categórica que: (i) a doença não permite recuperação e torna patente a incapacidade para o trabalho; (ii) a condição sócio-econômica do autor não satisfaz os mínimos necessários a garantir a dignidade da pessoa humana. Presentes, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante do quadro alarmante apresentado pela parte autora. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifeste-se o INSS sobre o laudo pericial.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3462

CARTA PRECATORIA

2008.61.03.007699-7 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CASINI (ADV. SP117931 CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X AGUINALDO SIMPLICIO MEDEIROS (ADV. SP099613 MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA E ADV. SP244705 ZENAIDE RAMONA BAREIRO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..1) Fl. 28: Tendo em vista a não localização da testemunha, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada para o dia 19/11/2008, às 14:30 horas - fl. 22. 2) Dê-se Ciência ao MPF.3) Int.4) Devolva-se a presente carta precatória para o Juízo Deprecante.

Expediente Nº 3463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.005567-5 - OLIVIA DE ALMEIDA CAMILLO (ADV. SP188369 MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Converto o julgamento em diligência.Tratando-se de ação em que se pretende a comprovação de dependência econômica para fins previdenciários, é imprescindível que, além da prova documental trazida com a inicial, sejam ouvidas testemunhas que possam confirmar (ou infirmar) as alegações das partes.Designo o dia 08 de janeiro de 2009, às 14h30min, para audiência de oitiva de testemunhas da autora.Por tais razões, intime-se a autora para que, no prazo de até 20 (vinte) dias antes da realização da audiência, forneça o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas em Juízo, expedindo a Secretaria o necessário.Intimem-se.

2008.61.03.000280-1 - MARIA APARECIDA DE SOUSA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fls. 110-114: mantenho a decisão proferida às fls. 42-48, por seus próprios fundamentos, observando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) não identifica o período em que a autora tenha estado em contato com portadores de doenças infecto-contagiosas. Observe-se que, no período de 01.12.1988 a 17.02.1997, há indicação de que a autora teria desempenhado atividades meramente burocráticas, sem relação direta com pacientes.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2008.61.03.004597-6 - LUZIA GONCALVES (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Considerando o teor do estudo social (fls. 59-68), julgo conveniente redesignar as perícias médicas com os especialistas nomeados no r. despacho de fls. 27-32, quais sejam, o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721 (Clínico Geral) e a Dra. Márcia Gonçalves - CRM 69.672-2 (Psiquiatra), os quais deverão responder aos quesitos do Juízo e do INSS, já formulados às fls. 28-31.Assim sendo, intimem-se as partes para a perícia marcada com o médico clínico geral, para o dia 04 de dezembro de 2008, às 09h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Intimem-se ainda, para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 15 de novembro 2008, às 13h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.A parte autora deverá comparecer às perícias munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Com a apresentação do(s) laudo(s), requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, nos valores fixados às fls. 32.Com a

vinda dos laudos, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2008.61.03.004862-0 - MARIA APARECIDA BATISTON LOPES (ADV. SP197029 CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reexame. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Aguarde-se o decurso de prazo para resposta do réu. Intimem-se. Fls. 65-79: Fica a autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 471

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.03.002910-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.006098-0) HEINRICK HANSING - ESPOLIO (ADV. SP180088 FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E ADV. SP082840 ULISSES BUENO DE MIRANDA E ADV. SP035734 ISAIAS DURANTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS)

Determino ao embargante que providencie cópia autenticada da petição inicial e da sentença proferida na Ação Ordinária nº 1999.61.03.001934-2. Após, tornem conclusos.

2003.61.03.005485-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.005604-9) ALDAIZA TEREZINHA MORAIS TANAJURA (ADV. SP132430 RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X CONSELHO REG. DE SERVICO SOCIAL-CRESS 9A. REGIAO (ADV. SP132589 FRANCISCO EVANDRO FERNANDES)
...Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a embargada ao pagamento de verba honorária em favor da embargante, fixando-a em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, à luz do artigo 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2004.61.03.000556-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.000524-1) ROBERTO PIOVESAN (ADV. SP027019 PEDRO PINHEIRO DO PRADO E ADV. SP023577 ROBERTO KIYOKASO ITO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)
...Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV do CPC. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

2004.61.03.001136-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.005648-0) CR SOFT INFORMATICA LTDA E OUTROS (ADV. SP095236 ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Nesse mister, necessária a garantia de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da dívida para a interposição dos embargos. Os 40% (quarenta por cento) restantes podem ser garantidos durante o processamento dos embargos. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Fls. 754/759 - Anote-se a interposição de agravo retido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, desansem-se dos autos principais, arquivando-se, observadas as formalidades legais.

2004.61.03.007087-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.000416-6) LIGIYO NAGAMINI YANO (ADV. SP176044 ROBERTO GUENJI KOGA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL CRESS 9 REGIAO (ADV. SP170412 EDUARDO BIANCHI SAAD)
...Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o embargado ao pagamento de verba honorária em favor da embargante, fixando-a em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2004.61.03.007312-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.000101-6) PAPER CROM EDITORA E GRAFICA LTDA (ADV. SP160344 SHYUNJI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Aguarde-se o retorno dos autos da execução fiscal e dos embargos nº 2003.61.03.003130-0 do E. Tribunal Regional

Federal, para que sejam reapensados. Após, tornem conclusos.

2005.61.03.003769-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0400526-4) NARDINO COSTA MANSO (ADV. SP029915 JOSE RICARDO MONTEIRO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

...Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV do CPC. Arbitro os honorários em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, a serem pagos pela embargada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2005.61.03.004101-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.001291-6) DE BIASI AUDITORES E CONSULTORES S/C (ADV. SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA E ADV. SP199369 FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Homologo por sentença para que produza seus efeitos, a renúncia formulada às fls. 165/166 e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil. Indefiro o levantamento do depósito diante da necessidade de manutenção da garantia da dívida até sua quitação. Desapensem-se dos autos principais, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Sem honorários advocatícios, uma vez que o parcelamento da dívida constante da execução fiscal não foi expressamente requerido pelo embargante. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.03.004151-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.007457-0) FAZENDA BRUMADO DE SAO JOSE LTDA (ADV. SP158960 RODRIGO CABRERA GONZALES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Indique a embargante, nos autos da execução fiscal, bens hábeis a garantir o Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

2005.61.03.004208-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.007191-0) SHEILA ALVES ALENCAR ME (ADV. SP149385 BENTO CAMARGO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

...Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a embargante ao pagamento de verba honorária em favor do embargado, fixando-a em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz do artigo 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2005.61.03.004398-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.001279-9) KODAK BRASILEIRA COM E IND LTDA (ADV. SP217026 GLAUCO SANTOS HANNA E ADV. SP129282 FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69. Custas na forma da lei.

2005.61.03.005562-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0402699-2) ILSO SESTARI (ADV. SP125505 EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA E ADV. SP236989 TIAGO FREDERICO ARAUJO ROHDE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PFN)

...Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, desconstituindo a penhora que incide sobre o imóvel de matrícula nº 32.139 no Cartório de Registro de Imóveis local. Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos juntados às fls. 111/119, determino que o feito tramite em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. As intimações ficam restritas às partes e seus procuradores. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, a serem pagos pelo embargado. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2005.61.03.006686-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.005438-0) CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP090851 SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

...Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida, os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência. Providencie a embargada o cálculo da dívida na forma acima, nos autos da execução fiscal. Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2005.61.03.007353-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.001286-6) SHELL BRASIL S/A (ADV. SP130498 GELSON JOSE DA SILVA E ADV. SP242771 EDUARDO RAFAEL AMARAL DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ

...Até a presente data o embargante quedou-se inerte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.

2006.61.03.001425-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.005843-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEGVAP-SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA LTDA (ADV. SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA)

Converto o julgamento em diligência. Junte a embargante cópia do auto de penhora e intimação. Fls. 670 - Defiro o pedido de realização de perícia formulado pelo embargante. Assim, nomeio como perito judicial o Dr. Samuel Tufano, o qual deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. Intime-se-o para apresentar honorários provisórios. Faculto às partes a apresentação, em cinco dias, de quesitos e indicação de assistente técnico. Quesitos do juízo: 1- Há comprovação de que as despesas glosadas pela fiscalização referem-se a gastos necessários às atividades da embargante? 2- Houve pagamento de dispêndios em montante superior ao das disponibilidades financeiras contabilizadas? 3- Há divergências entre os registros do Livro Diário e a demonstração financeira apresentada à fiscalização? 4- Foram considerados para tributação, valores referentes a correção monetária das contas da embargante?

2006.61.03.002388-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0401996-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MARIO OLIVER MARQUES DE MAGALHAES (ADV. SP175109 ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA) X MARIO OLIVER MARQUES DE MAGALHAES (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Quanto ao prazo para oposição de embargos, este iniciou-se com a intimação da penhora ao embargante, em 20 de março de 2006, independentemente da intimação do co-executado. Por fim, informa a embargada a rescisão do parcelamento da dívida em 2002, inexistindo motivo a ensejar a suspensão da execução fiscal. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de fixar condenação a título de honorários advocatícios, diante do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, bem como da gratuidade processual deferida ao embargante. Remetam-se os autos à SEDI para constar do pólo ativo tão-somente uma vez o nome do embargante, retirando-se a expressão e outro. Traslade-se cópia do auto de penhora e intimação para estes autos. Sem custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

2006.61.03.006661-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.000110-0) JORGE CARLOS NARCISO DUTRA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 333/336. Tendo em vista a data do requerimento da certidão, defiro o prazo adicional de dez dias. Após a juntada da certidão, tornem conclusos.

2006.61.03.006969-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.001389-5) ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA (ADV. SP142820 LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Apensem-se os autos à execução fiscal nº 2005.61.03.001389-5. Recebo os embargos à discussão. Com efeito, é entendimento deste Juízo que o reforço da penhora é possível após o recebimento dos embargos, a teor do artigo 15, inciso II, da LEF e da jurisprudência predominante, sendo, porém, necessária a garantia de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da dívida para a interposição daqueles. Os 40% (quarenta por cento) restantes podem ser garantidos durante o processamento dos embargos. O valor da causa atribuído na inicial, não equivale ao valor da dívida constante nos autos por ocasião da intimação da penhora (fl. 48). Assim, altero de ofício o valor da causa indicado na inicial, para adequá-lo ao determinado na LEF (art. 6º), qual seja, valor da dívida mais encargos legais que somavam R\$ 71.204,29 (setenta e um mil, duzentos e quatro reais e vinte e nove centavos), em julho de 2006. Intime-se a embargada para impugnação e juntada do processo administrativo.

2006.61.03.007473-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.003237-3) TECMAG MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA. (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2006.61.03.008311-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.002230-6) PROSPETICA AUDITORES INDEPENDENTES (ADV. SP168208 JEAN HENRIQUE FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

É entendimento deste Juízo que o reforço da penhora é possível após o recebimento dos embargos, a teor do artigo 15,

inciso II, da LEF e da jurisprudência predominante, sendo necessária a garantia de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da dívida para a interposição dos embargos. Os 40% (quarenta por cento) restantes podem ser garantidos durante o processamento dos embargos. No caso concreto, o feito se encontra em fase de julgamento, entretanto a dívida não está 100% (cem por cento) garantida. Assim, determino que a embargante complemente a garantia, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos embargos, juntando, no mesmo prazo, extrato atualizado da dívida, emitido pela embargada.

2007.61.03.000047-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.007772-8) TAMI DISTRIBUIDORA DE AREIA E PEDRA LTDA (ADV. SP095484 JOSE LUIZ CUOGHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, IV do CPC. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, a serem pagos pela embargada. Custas ex lege. Providencie o embargado o valor atualizado da dívida para que este Juízo possa aferir a necessidade do duplo grau de jurisdição.

2007.61.03.000680-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0403333-2) JUNJI ABE (ADV. SP017610 RICARDO AUGUSTO DE AZEVEDO AROUCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

...Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de fixar condenação a título de honorários advocatícios, diante do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

2007.61.03.000874-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0402907-0) ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP199991 TATIANA CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pela embargada. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2007.61.03.001107-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.000483-7) POLYWARE INFORMATICA LTDA - EPP (ADV. SP149132 LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

... Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Determino à embargada que providencie a substituição da CDA nº 80 7 03 038983-42, para excluir do montante devido, os valores calculados conforme disposto no 1º do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo.

2007.61.03.001841-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.002814-3) COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS (ADV. SP150460 SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E ADV. SP170591 FELIPE CHIATTONE ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante o cancelamento da dívida em cobrança na execução fiscal apensa (nº 2006.61.03.002814-3), nos termos do artigo 26, da Lei n. 6830/80, restam prejudicados os embargos, em razão da ausência superveniente de uma das condições da ação, o interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas de lei.

2007.61.03.003418-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.004149-0) DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA (ADV. SP223161 PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Converto o julgamento em diligência. Informe e comprove a exequente o julgamento do recurso administrativo de fls. 92/96 para fins de exame da prescrição alegada pelo embargante. Após, tornem conclusos para sentença.

2007.61.03.006505-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.001820-8) BIDIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP193216A EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)
Converto o julgamento em diligência. Regularize o embargante sua representação processual mediante a juntada de instrumento original de procuração em consonância com o disposto na cláusula VII, parágrafo 1º, do instrumento de

alteração contratual juntada às fls. 844/847. Após, defiro a vista dos autos por 5 (cinco) dias.

2007.61.03.007598-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.004148-9) DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA (ADV. SP230574 TATIANE MIRANDA E ADV. SP223161 PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN)

Intime-se a embargada, por carta, para impugnação e juntada de cópia do processo administrativo. Fl. 59 - Prejudicado, vez que doravante os Conselhos Regionais serão intimados por carta. Complemente a embargante a garantia do Juízo.

2007.61.03.008326-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0400748-2) ISABEL DA SILVA BARBOSA (ADV. SP142389 MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

É entendimento deste Juízo que o reforço da penhora é possível após o recebimento dos embargos, a teor do artigo 15, inciso II, da LEF e da jurisprudência predominante, sendo necessária a garantia de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da dívida para a interposição dos embargos. Os 40% (quarenta por cento) restantes podem ser garantidos durante o processamento dos embargos. No caso concreto, o feito se encontra em fase de julgamento, entretanto a dívida não está 100% (cem por cento) garantida. Assim, determino que a embargante complemente a garantia, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos embargos, juntando, no mesmo prazo, extrato atualizado da dívida, emitido pela embargada.

2007.61.03.008961-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.005024-4) ATAGARF ROTISSERIE E PIZZARIA LTDA-EPP (ADV. SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.03.000571-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.006196-1) INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/S LTDA (ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE E ADV. SP231298 ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Fls. 203/206 - Mantenho a decisão de fl. 193. Segue sentença em separado. Inicialmente, em relação à regularização da representação processual, o documento juntado à fl. 206 não outorga poderes à subscritora do instrumento procuratório para assinar isoladamente pela pessoa jurídica, devendo fazê-lo sempre acompanhada de outra sócia (cláusula 7ª do contrato social), causando a irregularidade da representação processual. No tocante à garantia do Juízo, conquanto compartilhe do entendimento de que o reforço da penhora é possível após o recebimento dos embargos, a teor do artigo 15, inciso II, da LEF e da jurisprudência predominante, há que se interpretar a lei de modo a eliminar antinomia dentro do sistema legal, em busca da harmonia normativa. Quer seja, encontrar a melhor interpretação de modo a evitar contradição entre dois preceitos normativos. Nesse sentido, se é possível o reforço da penhora em sede de embargos, não é menos certo que a garantia do juízo é condição para recebimento dos embargos, sob pena de, em não se interpretando desta forma, esvaziar-se o conteúdo do artigo 16 da Lei nº 6.830 de 1980. Nesse mister, necessária a garantia de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da dívida para a interposição dos embargos. Os 40% (quarenta por cento) restantes podem ser garantidos durante o processamento dos embargos. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, desapensem-se dos autos principais, arquivando-se, observadas as formalidades legais.

2008.61.03.000915-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.003465-5) HELENA DE TOLEDO (ADV. SP089214 ELIANA ALVES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.

2008.61.03.003250-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.001946-8) COML/ BISVALE LTDA (ADV. SP140002 PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, desapensem-se dos autos principais, arquivando-se, observadas as formalidades legais.

2008.61.03.003547-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.001156-0) JOSE WILSON NERI (ADV. SP117217 JOAO BATISTA DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS)

Pleiteia o embargante concessão de liminar para suspensão da execução fiscal e dos embargos até decisão definitiva da Apelação Cível nº 1999.61.03.001934-2. Considerando a informação supra, dando conta da pendência de julgamento da apelação na Ação Ordinária nº 1999.61.03.001934-2, que versa sobre a dívida em cobrança, bem como a existência de penhora nos autos da execução fiscal, DEFIRO o pedido por tratar-se de questão prejudicial e determino a suspensão do feito por um ano, após o qual a embargante deverá informar acerca do referido processo.

2008.61.03.003884-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.000673-5) ASSOCIACAO DE APOIO E ASSISTENCIA A MULHER (ADV. SP227303 FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

2008.61.03.004287-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.007000-7) JOSE AUGUSTO TASSETO (ADV. SP160697 JOSÉ LUIZ TASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampando-os dos principais, com as formalidades legais.

2008.61.03.004288-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.007000-7) GUSTAVO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP160697 JOSÉ LUIZ TASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampando-os dos principais, com as formalidades legais.

2008.61.03.004289-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.007000-7) ACACIO DOS SANTOS MACHADO (ADV. SP160697 JOSÉ LUIZ TASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampando-os dos principais, com as formalidades legais.

2008.61.03.004290-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.007000-7) MARIO RENO FARIA (ADV. SP160697 JOSÉ LUIZ TASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampando-os dos principais, com as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.03.007111-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0404007-1) OBRA SOCIAL E ASSISTENCIAL MAGNIFICAT (ADV. SP081884 ANA MARIA CASABONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Junte a embargante os documentos exigidos à fl. 45, essenciais ao exame do mérito, erroneamente devolvidos pelo Juízo. Após, tornem conclusos com urgência.

EXECUCAO FISCAL

98.0401861-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTDA (ADV. SP222197 ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E ADV. SP213932 LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 153, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Recolha-se o mandado expedido. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora,

torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

98.0405325-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X MASSA FALIDA DE CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP090851 SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X CIRO GOMEZ SERRANO E OUTRO (ADV. SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR)
Traga a exequente cópia dos processos administrativos para exame da prescrição alegada.

1999.61.03.001129-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X EBS PLANEJAMENTO TRIBUTARIO E ASS NEG EMP S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP250334 LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA)
Junte a exequente cópia do processo administrativo para exame da prescrição alegada.

1999.61.03.005648-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CR SOFT INFORMATICA LTDA (ADV. SP095236 ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR) X FABIO CONSTANTINO E OUTRO
Requeira a exequente o que de direito.Na falta de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

2000.61.03.004946-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA DE FATIMA KNAIPPE DIBE) X DARTEC DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS TECNICOS LTDA (ADV. SP049004 ANTENOR BAPTISTA) X MARLY HEDEL BALDI PINERO E OUTROS (ADV. SP098545 SURAIA DE SOUSA LIMA STRAFACCI)
Fls. 120/141 e 226/234 - Dê-se vista à exequente para manifestação e juntada dos processos administrativos.Fls. 216/217 - Defiro. Oficie-se o Juízo Falimentar solicitando a transferência de eventual saldo remanescente para este Juízo.

2002.61.03.004257-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X DROGARIA SANTO ANTONIO DE S J CAMPOS LTDA (ADV. SP032681 JAIRO DOS SANTOS ROCHA E ADV. SP212951 FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA)
Junte o exequente cópia do processo administrativo para exame da prescrição alegada.

2002.61.03.005456-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X A J FERREIRA ACOUGUE E OUTRO (ADV. SP023577 ROBERTO KIYOKASO ITO)
Providencie a exequente a juntada do processo administrativo para exame da prescrição.

2003.61.03.006636-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X EMBAIXATRIZ NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (ADV. SP159076 IVAN DE OLIVEIRA COSTA) X SANDRA MAGALI MORATORE E OUTRO
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.219, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.03.007489-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASDEN ASSISTENCIA ODONTOLOGICA SC LIMITADA (ADV. SP194426 MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI)
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 45, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.03.005425-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO PARAISO DO SOL LTDA (ADV. SP053581 MILTON BATISTA)
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 46, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.03.005712-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA E OUTROS (ADV. MG059435 RONEI

LOURENZONI)

A persistir a ausência de regularização da penhora nos termos da determinação de fl. 95, esta restará inexoravelmente nula. Cumpra o executado referida determinação sob pena de extinção dos embargos em apenso.

2004.61.03.007548-3 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X POSTO DE SERVICOS SUPER JET SKI LTDA (ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA)

Fls. 142/144 - Diante da justificada recusa do exequente aos bens oferecidos em substituição à penhora (fls. 169/170), indefiro o pedido da executada. Suspendo o feito até decisão dos embargos à execução em apenso.

2005.61.03.001074-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO TENIS CLUB LTDA (ADV. SP219072 FABIANE MARISA SALVAJOLI GUILHERME) X TEREZINHA SANCHES DE SOUZA LACERDA E OUTRO (ADV. SP163154 SILMARA APARECIDA SALVADOR)

Fl. 81- Conquanto o instrumento original de procuração possa ter sido juntado na Carta Precatória, não consta destes autos, tratando-se de pressuposto processual. Assim, junte a excipiente instrumento original de procuração, sob pena de desentranhamento, no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

2005.61.03.001248-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEPOSITO DE GAS CHACARA REUNIDAS LTDA X CARLOS FUMIO NISHI E OUTROS (ADV. SP223145 MATEUS FOGACA DE ARAUJO E ADV. SP258098 DANIELA MOREIRA MACHADO)

Fls. 185/204 - Considerando que os excipientes retiraram-se dos quadros sociais da pessoa jurídica em março de 1997, conforme ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 161/164); que dentre os períodos cobrados somente o constante à fl. 5 é anterior à sua retirada da empresa (fevereiro/97), bem como diante do valor ínfimo ou mesmo irrisório (R\$ 4,20) - não se justificando a exigência de todo valor perante esses devedores - informe o exequente o montante referente ao período contido à fl. 5, a fim de proporcionar aos excipientes o pagamento do débito sob sua responsabilidade, e posterior análise da ilegitimidade passiva.

2005.61.03.002621-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171689 MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE) X GRUPO DE APOIO A PREVENCAO A AIDS X LUCIANO GONCALVES TOLEDO (ADV. SP099399 LUCIANO GONCALVES TOLEDO)

Fls. 114/188 - Inicialmente, manifeste-se a exequente sobre o interesse na penhora dos imóveis de fls. 185/188, indicados pelo excipiente, que são de propriedade da pessoa jurídica executada. Positiva a manifestação, expeça-se mandado de penhora. Regularize o excipiente sua capacidade postulatória, mediante a juntada de cópia de habilitação profissional expedida pela OAB.

2005.61.03.003867-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CEZAR FERNANDES MUNIZ (ADV. SP133390E CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 28, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado expedido. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.03.002814-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS (ADV. SP150460 SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILO E ADV. SP170591 FELIPE CHIATTONE ALVES)

Vistos, etc. Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls. 64/65, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6830/80. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.03.005192-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S A (ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 44, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.03.008143-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP174596 RAFAEL BARBOSA D'AVILLA) X KEYFRAME SOLUCOES INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXP (ADV. SP142820 LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X LUCIA EUTIMIA DE QUEROZ VIANNA ALVES E OUTRO
Fls. 26/32 - Regularize o excipiente sua representação processual, em 5 (cinco) dias. Cumprida a diligência supra,

tornem conclusos para exame da liminar.

2006.61.03.008587-4 - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO RUBENS CARVALHO DA SILVA (ADV. SP182341 LEO WILSON ZAIDEN)

...Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos e declaro ocorrida a prescrição quanto à anuidade referente ao ano de 2001.Dê-se vista à exequente da certidão de fls. 30/31, para que esta requeira o que de direito.

2006.61.03.009432-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X KONE ELEVADORES LTDA (ADV. SP032881 OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A (ADV. SP222601 OMAR MEIRELLES BUZAGLO)

Trata-se de Execução Fiscal fundada em três CDAs, cujos créditos foram extintos por motivos diversos. Relativamente à de nº 80 2 06 091680-78, houve pagamento, motivo pelo qual, em relação a ela, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (pagamento do débito). No que toca às CDAs nºs 80 2 06 091679-34 e 80 6 06 185175-26 a extinção se dá nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem resolução de mérito, pelo cancelamento dos débitos na via administrativa, conforme noticiado à fl. 86.Quanto a estas, verifico que a primeira CDA foi cancelada diante do acolhimento do pedido de revisão formulado pelo contribuinte (fl. 113) e a segunda foi cancelada por haver duplicidade de inscrições (fl. 92).Ante o exposto, arbitro honorários advocatícios a serem pagos pelo exequente em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Com efeito, cabível tal condenação em sede de execução fiscal, uma vez apresentada defesa, que fez reconhecer o cancelamento da dívida executada pela exequente, ensejando sua extinção com base no artigo 26 da LEF, como é o caso dos autos. Nesse sentido trago à colação jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região...Em havendo penhora, torno-a insubsistente. As custas serão calculadas sobre o valor da dívida efetivamente paga.Na falta de recolhimento, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.03.000673-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ASSOCIACAO DE APOIO E ASSISTENCIA A MULHER E OUTRO

Fls. 46/50- ...Com o objetivo de eliminar antinomia parcial, entendo ser necessária a garantia de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da dívida para a interposição dos embargos. Os 40% (quarenta por cento) restantes podem ser garantidos durante o processamento dos embargos....Depreendo dos autos que o juízo não está garantido em mais de 60% (sessenta por cento) do débito inscrito - R\$ 82.721,06 (oitenta e dois mil, setecentos e vinte e um reais e seis centavos em fevereiro de 2008) - já que a penhora recaiu sobre bens móveis avaliados em R\$ 10.750,00 (dez mil, setecentos e cinquenta reais)Assim, emende a embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos embargos à execução sem julgamento de mérito, para o fim de garantir o juízo nos termos acima.

2007.61.03.001820-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X BIDIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP193216A EDIMARA IANSEN WIECZOREK E ADV. SP253373 MARCO FAVINI) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. E OUTROS (ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Regularize o executado sua representação processual mediante a juntada de instrumento original de procuração em consonância com o disposto na cláusula VII, parágrafo 1º, do instrumento de alteração contratual juntada às fls. 140/143.

2007.61.03.003176-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X IBF DO BRASIL ENGENHARIA E MONTAGEM DE ESTRUTURAS LTDA (ADV. SP131824 VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI)

Fls. 37/70 - Nada a deferir, vez que o requerente não integra a lide.Fl. 73/81 - Forneça a exequente o endereço para citação do executado, uma vez que o documento indicado em sua petição não foi juntado.

2007.61.03.003480-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X NESSA - MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP100440 WALTER AUGUSTO RIBEIRO)

Irregular a representação processual do executado, uma vez que a subscritora do instrumento de procuração à fl. 29 não detém poderes para constituir procurador, conforme observa-se da documentação juntada às fls. 40/55.Promova o executado a regularização da sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 27/35.Cumprida a diligência, tornem conclusos para exame do pedido liminar.

2007.61.03.004880-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA (ADV. SP106764 GLAUCIA TABARELLI CABIANCA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 92, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o

(a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.03.005297-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X GERALDO JOSE MARTINS DE ANDRADE (ADV. SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES E ADV. SP042872 NELSON ESTEVES)
Fls. 15/91 - ...Assim, a notificação do auto de infração não foi realizada em tempo hábil a suspender o prazo decadencial.Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV do CPC, declarando ocorrida a decadência.Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor da dívida, a serem pagos pela exequente.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2007.61.03.005616-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X VANTINE SOLUTIONS S/A E OUTROS (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)
Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente acerca das diligências junto à Secretaria da Receita Federal e eventual quitação do débito.

2007.61.03.008255-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEVEN SEALS VEDACOES TECNICAS LTDA (ADV. SP172059 ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)
Vistos, etc Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls. 91, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6830/80. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.03.008578-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILA NOVA COMERCIO DE VEICULOS SA (ADV. SP101439 JURANDIR CAMPOS E ADV. SP173825 THAIS VILLELA VILLAS BOAS)
Fls. 122/127...Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança, pois todo e qualquer questionamento em torno da Certidão de Dívida Ativa - excetuados aqueles atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, que ao juiz cumpre conhecer de ofício - devem ser veiculados em sede de embargos à execução.Ademais, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados.Por todo o exposto, REJEITO o pedido.Cumpra-se a determinação de fl.116, no que couber.

2007.61.03.009509-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X RF COM SISTEMAS LTDA (ADV. SP058245 LUISA CAMARGO DE CASTILHO E ADV. SP116552 MARIA DO ROSARIO VIEIRA RODRIGUES)
Recolha-se o mandado expedido.

2008.61.03.000473-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. (ADV. SP081665 ROBERTO BARRIEU E ADV. SP132306 CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)
Regularize o excipiente sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original.Após, tornem conclusos.

2008.61.03.002953-3 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X COOPERVALE COMERCIAL LTDA
Fls. 8/22-...Ademais, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados.Por todo o exposto, REJEITO o pedido.Cumpra-se a determinação de fl. 06, no que couber.

2008.61.03.003144-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLIN MICHAEL CLIFTON RILEY
Diante da manifestação espontânea do executado nos autos, dou-o por citado.Providencie o exequente cópia do processo administrativo.Após, tornem conclusos.

CAUTELAR FISCAL

2005.61.03.001410-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE CARLOS DOURADO MACIEL) X MARIA MARTA FONSECA TRANIN E OUTRO (ADV. SP023577 ROBERTO KIYOKASO ITO)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a requerente Fazenda Nacional para informar quanto aos processos administrativos nºs 13884.003146/2004-92 e 13884.003145/2004-48.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1583

CARTA PRECATORIA

2008.61.10.013920-6 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDSON FAVARIN (ADV. SP053497 CONSTANTINO SERGIO DE P.RODRIGUES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Designo o dia 15 de janeiro de 2009, às 16h30min, para a realização de audiência, destinada à oitiva da testemunha WILLIAN CESAR BRAGA, arrolada pela acusação, que deverá ser intimada e requisitada, se necessário.2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.4. Intime-se, via imprensa oficial, o defensor constituído pelo acusado.

ACAO PENAL

1999.61.10.002449-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA BRESCIANI (ADV. SP198092 RICARDO PERES SANTANGELO E ADV. SP198096 HELIO BERTOLINI PEREIRA) X DACION ROMAO PEREIRA (ADV. SP218968 MARCELO JORGE FERREIRA) X NEDILSON BERA (ADV. SP189248 GILBERTO VASQUES)

Tendo em vista que embora devidamente intimados, não compareceram na audiência designada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de São Roque, a testemunha Mária Fátima de Lima e os defensores constituídos pela acusada Maria de Fátima Bresciani, considero preclusa a oportunidade para a oitiva da referida testemunha.Int.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

2003.61.10.002704-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DORIVAL JESUS DE CAMARGO (ADV. SP052393 LIEBALDO ARAUJO FROES E ADV. SP136689 MAURO ALESSANDRO SMIRIGLIO DA SILVA E ADV. SP174995 FABIO PEUCCI ALVES) X JOSE FERNANDES (ADV. SP052393 LIEBALDO ARAUJO FROES) X GERALDO PESCE (ADV. RJ015040A ROBERTO SERGIO DE ALMEIDA BARROS)

1. Tendo em vista que a defesa não se manifestou nos termos do decidido à fl. 1097, declaro preclusa a oportunidade da oitiva das testemunhas JULIO CESAR DIAS FERRAREZI, ÂNGELA MARIA FERREIRA FERRAREZI, ROSANA MISSERONI, MARCELO TERASSI e CLAUDIO BRONZERI.2. Manifeste a defesa, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização das testemunhas ROBERTO GOZIO e FERNANDO MISSERONI.3. Sem prejuízo do acima disposto, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 143/2008, expedida à fl. 994, destinada à oitiva da testemunha LUCIMARA ALVES RODRIGUES, e da Carta Precatória nº 289/2008, expedida à fl. 1041, destinada à oitiva da testemunha ANTÔNIO DE SOUZA, todas arroladas pela defesa.

2003.61.10.013392-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALTER ALBERTO DE LUCA (ADV. SP213166 ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO E ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA E ADV. SP160204 CARLO FREDERICO MULLER E ADV. SP189066 RENATO STANZIOLA VIEIRA E ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA)

Intime-se a defesa para que apresente, no prazo de cinco dias, suas alegações finais.

2004.61.10.005660-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CANDIDO JOSE MACHADO (ADV. SP156009 ADRIANO MARTINS E ADV. SP150278 LUIS HENRIQUE FERRAZ E ADV. SP191656 ROSEMEIRE FÁTIMA CAMARGO)

1. Defiro o requerido pela defesa às fls. 231 e 235.2. Depreque-se a oitiva das testemunhas MARCOS AVELINO LEITE e FRANCISCO MOREIRA DE FARIA, arroladas pela defesa.3. Inime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decido e da expedição da carta precatória, observando-se que deverá tomar as providências necessárias junto ao Juízo Deprecado para ficar ciente acerca da data da designação da audiência.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foram expedidas as Cartas Precatórias nº 346/2008 para a Comarca de Pirai do Sul, destinada a oitiva da testemunha Francisco Moreira de Faria e a nº 347/2008 para a Comarca de Gurupi, destinada a oitiva da testemunha Marcos Avelino Leite, todas arroladas pela defesa.

2005.61.10.010502-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP180696 RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO CLAUDIO CORDEIRO (ADV. SP180696 RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR)

1. Defiro o requerido pela defesa às fls. 620/621.2. Designo o dia 15 de janeiro de 2009, às 15h30min, para a realização

de audiência, destinada à oitiva da testemunha ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, arrolada pela defesa.3. Int.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Sem prejuízo do acima disposto, aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias nºs 268/2008 e 269/2008, expedidas às fls. 600/601, destinadas à oitiva das testemunhas arroladas pelo acusado Adriano.

2006.61.10.011647-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS E OUTRO (ADV. SP144409 AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X OCILIO DE OLIVEIRA Tendo em vista que embora devidamente citada e intimada (fl. 261-verso), a acusada Vera não constituiu defensor para representá-la no feito e para se manifestar nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, nomeio, na condição de defensor dativo a à acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, o DR. ROBERTO FERNANDO COSTA - OAB/SP 225.336, que deverá ser intimado pessoalmente para que fique ciente acerca do ora decidido, bem como para que se manifeste nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Fica ainda ciente o defensor ora nomeado que na defesa preliminar poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, devendo especificar e justificar a relevância e pertinência das provas pretendidas, inclusive a testemunhal, que poderão ser indeferidas caso este Juízo as considere irrelevantes, impertinentes e protelatórias, observando-se, ainda, que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral, poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento, desde que indicadas e requeridas na defesa preliminar. Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário, para que fique ciente acerca do ora decidido. Sem prejuízo do acima disposto, intime-se, novamente, o peticionário de fls. 237/238, Dr. Augusto Marcelo Braga da Silveira, para que providencie a juntada aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do instrumento do mandato, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desidioso à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

2006.61.10.011649-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP099813 MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA) X MARILENE LEITE DA SILVA (ADV. SP144409 AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X LUIZ GOMES DA SILVA Providencie o peticionário de fls. 241/242 - Dr. Augusto Marcelo Braga da Silveira, e a petição de fl. 266, Dra. Maria Solange L. da Silva, no prazo de cinco dias, a juntada aos autos do instrumento do mandato.

2007.61.10.001411-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA ROSA PERCIDES JIMENEZ JURADO (ADV. SP128049 GLAUCO BELINI RAMOS) X DEMAS INACIO DA ROCHA (ADV. SP128049 GLAUCO BELINI RAMOS) X JANETE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP128049 GLAUCO BELINI RAMOS) X UBIRACI MARINHO DA SILVA (ADV. SP128049 GLAUCO BELINI RAMOS) X IVO KILINSKY Intime-se novamente o Dr. Glauco Belini Ramos - OAB/SP 128.049, para que providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a juntada aos autos do instrumento do mandato em nome do acusado Ivo Kilinsky, e o endereço das testemunhas arroladas nas alegações preliminares de fls. 165/176, sob pena de ser indeferida as suas oitivas, bem como de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desidioso à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Com a regularização dos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2007.61.10.001976-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA (ADV. SP144409 AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS Intime-se novamente o peticionário de fls. 290/291 - Dr. Augusto Marcelo Braga da Silveira - OAB/SP 144.409, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a juntada aos autos do instrumento do mandato, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desidioso à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

2008.61.10.006971-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.012963-4) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARLINDO RODRIGUES VIANA (ADV. SP210445 LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha Leonildo (ou Leonildonildo) Sebastião da Silva.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.10.011762-0 - DARIO CERAGIOLI E OUTROS (ADV. SP149737 MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica dos alvarás de levantamento n.º 31/2008 e 30/2008 (fls.1.113 e 1.115), bem como o silêncio dos autores, conforme certidão de fl. 1.116, JULGO EXTINTO o feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900030-0 - NANCY STARKE DE ALMEIDA (ADV. SP073795 MARCIA REGINA DE ALMEIDA E ADV. SP058601 DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 166/170: Dê-se vista ao autor. Promova a secretaria o decurso de prazo para interposição de recurso de embargos à execução na data manifestada pelo réu. Diga o autor em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para execução de seu crédito e, em não havendo concordância com o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 167/168, deverá o autor apresentar sua própria conta em que entender devida. Outrossim, informe o autor sobre a regularização de seu CPF junto à Receita Federal. Int.

94.0901943-5 - MARIA NILZA DA CONCEICAO (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE E ADV. SP108097B ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista que os honorários do perito nomeado às fls. 48 realmente não foram arbitrados até a presente data, conforme informado pelo contador judicial às fls. 183, arbitro os mesmos no valor de R\$ 180,00, que, considerando a procedência da ação, deverão ser requisitados juntamente com o valor principal, quando da expedição de ofício requisitório. Intime-se o INSS dessa decisão, para que se manifeste. Na ocasião, informe também o INSS se o benefício do autor vem sendo pago conforme sentença/acórdão proferido nos autos. Após a manifestação do INSS, requeira o autor o que de direito, para a satisfação de seu crédito, comprovando, na ocasião a regularidade da situação cadastral da autora perante a Receita Federal. Int.

94.0902003-4 - SONIA APARECIDA MOOSER (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em sede embargos à execução, com traslado das cópias às fls. 154/166 e a manifestação do INSS às fls. 169, diga o autor em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para satisfação de seu crédito.

94.0902060-3 - PAULO PENNA FIRME (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Certidão de fls. 190 vº: Providencie o autor as cópias faltantes para a instrução da contrafé, com urgência. Int.

94.0902065-4 - REGINA DE FATIMA FERNANDES (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Indefiro o pedido de citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC, tendo em vista que já houve decisão nos embargos, inclusive em segunda instância. Portanto, considerando que, conforme carta de concessão de fls. 209, o benefício da autora foi implantado em dezembro/98 e a conta de liquidação apura valores até fevereiro de 98, remetam-se os autos ao contador para atualização da conta de fls. 176/177, até a implantação do benefício, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização, consolidando dessa forma o crédito da autora. Com o retorno dos autos, peça-se ofício requisitório. Int.

94.0903906-1 - BENEDITA DOS SANTOS HIPOLITO (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP151358 CRISTIANE MARIA MARQUES)

Vista ao procurador da autora, para que se manifeste acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 247/249, bem como para que comprove nos autos o falecimento da autora, noticiado pela autarquia. Int.

95.0904107-6 - KAZUE TIBA E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO E ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as autoras acerca das informações do INSS de fls. 92/120. Int.

96.0904355-0 - OSVALDO MICHELACCI (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Verifico que o autor às fls. 164/165 apontou valor da diferença que entende ainda devida, requerendo a intimação do INSS. No entanto, deverá o autor apresentar planilha discriminativa do valor que entende devido e não apenas apontar o valor total, viabilizando dessa forma a correta apreciação do requerimento do autor. Para tanto, defiro o prazo de 15(quinze) dias. Na ausência de requerimento específico e fundamentado pelo autor, venham os autos conclusos para extinção. Int.

97.0901081-6 - JURACY TENOR (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista ao autor da conta de liquidação apresentada espontaneamente pelo INSS e da informação da implantação do benefício revisado (fls. 79/100), para que requeira o que de direito para a satisfação de seu crédito. Int.

97.0901140-5 - EVERALDO PONTES SILVA (ADV. SP184625 DANIELLE CAROLINA CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Tendo em vista a conta apresentada pela contadoria às fls. 214/220, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para satisfação de seu crédito. Int.

97.0902685-2 - ELISANA CORREA DE PAULA E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Indefiro o pedido de fls. 116, considerando que na condição de funcionários poderão diligenciar junto ao setor de RH e solicitar o fornecimento dos documentos necessários à elaboração da conta de liquidação. No entanto, ressalvo o direito dos autores de comprovar a negativa do INSS. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

97.0902844-8 - BENEDITO GENEROZO PRESTES NETO (ADV. SP169143 JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO E ADV. SP071979 MARIA CECILIA FERRO PEREIRA DE SABOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intime-se o INSS para que informe os dados requeridos pelo autor às fls. 217 (item a), facultando-lhe na ocasião, caso queira, a apresentação dos cálculos de diferenças que entende devidos, inclusive com relação à multa referida às fls. 216/218. Int.

97.0903932-6 - ADILSON DOS SANTOS CORREIA E OUTROS (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Defiro a vista requerida pelos autores pelo prazo legal. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

98.0903614-0 - CALVINO RIBEIRO DE SALLES (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Defiro ao autor o prazo requerido para a apresentação de seu cálculo de liquidação, devendo, na oportunidade requerer o que direito para a satisfação de seu crédito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, com baixa na distribuição. Int.

98.0904600-6 - CELIO PASQUOTTO E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista aos autores dos documentos juntados pelas agências do INSS, para que requeiram o que de direito, informando, na ocasião se os seus benefícios foram revisados, conforme decisão dos autos, e apresentando a conta total até a data da revisão, incluindo os atrasados, porventura existentes a título de implantação de benefício. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

1999.03.99.005746-4 - PERCIO PONTES CARDOSO (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se vista ao autor do cálculo do INSS de fls. 138/141, devendo o mesmo ratificar ou retificar a conta apresentada às fls. 122/128 para a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC., devendo também, na ocasião informar se o benefício do autor foi devidamente revisado. Int.

2000.03.99.045439-1 - IRAIDES GRACIANO MOISES E OUTRO (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se vista ao autor sobre a informação do INSS apresentada às fls. 142/143. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

2000.61.10.005477-9 - LUZIA ALICE DOS REIS CORREA (ADV. SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL E ADV. SP114531 MIUTA SASADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 98/101 - Manifestem-se as partes sobre o expediente encaminhado pelo JEF-São Paulo informando sobre os valores levantados pela autora em razão da revisão da renda mensal concedida por aquele Juízo. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2001.61.10.001011-2 - IRANI FERREIRA DA ROCHA ANDRADE (ADV. SP110942 REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 129: Considero prejudicado o pedido, tendo em vista a petição de fls. 130. Fls. 130: Considerando que o(a)(s) autor(a)(es) pretende(m) promover a liquidação de sentença, deverá(ão) observar o prescrito pela legislação processual civil para a execução contra a Fazenda Pública. Int.

2001.61.10.001188-8 - MOACYR FERRARI (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

.P A1,10 Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2001.61.10.009781-3 - CLODOMIRO DIAS (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando que o(a)(s) autor(a)(es) pretende(m) promover a liquidação de sentença, deverá(ão) observar o prescrito pela legislação processual civil para a execução contra a Fazenda Pública. Int.

2001.61.10.009785-0 - FLAVIA DOMITILA MARCELLO DE MORAIS (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista que o INSS apresentou a conta dos valores que entende devidos e manifestou-se favorável à expedição de ofício requisitório, dou-o por citado para os termos do artigo 730 do CPC. Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Considerando também a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, fixo o valor apresentado às fls. 80/85 como sendo o valor pelo qual deverá prosseguir a execução. Remetam-se os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 84/85, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização. Com o retorno dos autos, expeça-se ofício pre- catório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Int.

2001.61.10.009794-1 - ANTONIO RUIZ ALCADE (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando que o(a)(s) autor(a)(es) pretende(m) promover a liquidação de sentença, deverá(ão) observar o prescrito pela legislação processual civil para a execução contra a Fazenda Pública. Int.

2002.03.99.008061-0 - MANOEL GOMES SANTIAGO FILHO (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Defiro ao autor o prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido. Int.

2002.61.10.008454-9 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Indefiro o pedido de fls. 103, tendo em vista que os dados reclamados pelo autor já se encontram no cálculo de INSS de fls. 96. Portanto, concedo ao autor o prazo de 30 dias para apresentar a conta que entende devida. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2002.61.10.009746-5 - ANNA ORTIZ PAGLIATTO E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 114/121 - Dê-se vista aos autores sobre a manifestação e cálculos apresentados pelo INSS, manifestando-se se

concordam com os valores apresentados. Manifeste-se também a autora Maria Iraydes A. Gozzano sobre o motivo que gerou a cessação do pagamento de seu benefício. Não obstante o cálculo apresentado pelo INSS, em caso de não concordância com o mesmo, deverão os autores apresentarem seu cálculo, ficando desde já consignado que o valor dos atrasados e o que porventura for devido a título de diferenças referentes à implantação de benefício serão executados conjuntamente. Int.

2003.61.10.011573-3 - HERMELINDO GALDINO DE ALMEIDA (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se vista ao autor da implantação de seu benefício apresentada pelo INSS, e para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para satisfação de seu crédito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença protada nos autos. Int.

2005.61.10.005421-2 - ODILIA ROSA FERREIRA DA COSTA (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Embora tenha havido a concordância do INSS com o cálculo elaborado pelo contador judicial às fls. 65/90, antes da prolação da sentença, faz-se necessário, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, que seja o mesmo citado para os termos do artigo 730 do CPC, em relação ao cálculo de liquidação apresentado pela autora às fls. 115/118. .PA 1,10 Portanto, cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias a realização do ato (sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

2008.61.10.014119-5 - DAVID ESTEVAM DE OLIVEIRA (ADV. SP114207 DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei. Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perito do Juízo, o médico Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM n.º 66.388, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Para a realização da perícia médica designo o dia 11/02/2009, às 16:30 horas, devendo o autor comparecer para a perícia, no Instituto de Ortopedia da Palma, localizado na Avenida Barão de Tatuí, nº 606, Bairro Vergueiro, Sorocaba/SP, fone 32331004. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado após a entrega do laudo médico em Secretaria, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para indicação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos depositados em Secretaria, pelo INSS, através do Ofício 21.238.0/151/PFE/INSS/SP. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Outrossim, não obstante a designação acima, no prazo para apresentação de quesitos, deverá o autor juntar cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.10.011086-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0900631-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU) X TERCOLA TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP060530

LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 25/29, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.10.004322-8 - ROBERTO VIEIRA DA CRUZ (ADV. SP113723 SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Recebo a apelação apresentada pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À União Federal para ciência da sentença de fls. 184/189 e para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2002.61.10.010884-0 - MARIA DE LOURDES BUENO TORRECILHAS (ADV. SP162766 PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

2003.61.10.009279-4 - ELAINE APARECIDA DE SOUSA (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, II do CPC. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se o réu para que cumpra com urgência, ao determinado na sentença exarada nestes autos. Int.

2004.61.00.023527-7 - GEOGLEN ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA (ADV. SP155613 VINICIUS CAMARGO SILVA E ADV. SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2004.61.10.000025-9 - JOSE CORREA DA SILVA FILHO (ADV. SP052047 CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Não há que se falar em remessa ao contador para a elaboração de cálculo de liquidação, uma vez que a decisão exarada nestes autos é sujeita a reexame necessário. Antes, porém, necessária se faz a regularização do polo ativo da presente ação. Apresente a habilitanda Elvira de Oliveira e Silva, certidão de existência de dependentes ao recebimento de pensão por morte de José Correa da Silva Filho junto ao Instituto, bem como cópia de seus documentos pessoais e de certidão de casamento. Cumpridas as determinações, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 75. Int.

2004.61.10.000034-0 - JOAO BATISTA DE MATOS (ADV. SP127542 TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Com fundamento no artigo 520, II, do CPC, recebo a apelação apresentada pelo réu no efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões e para vista da informação de concessão/restabelecimento do benefício de fls. 124/125. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.10.010269-0 - DIONISIO JOSE DA ROCHA (ADV. SP166111 RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pelo INSS. Anote-se. À parte contrária, para manifestação, tendo em vista o contido no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Outrossim, comprove o INSS a implantação informada às fls. 151, juntando histórico de crédito onde conste a data da implantação/revisão e o valor. Int.

2005.61.10.000896-2 - LUIZ NUNES (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-

razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.10.009014-2 - IVANIL SUTILO VALENTINI (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Com fundamento no artigo 520, II, do CPC, recebo a apelação apresentada pelo réu no efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões e para vista da informação de concessão/restabelecimento do benefício de fls. 96. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.001579-3 - SERVULO FOGACA (ADV. SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E ADV. SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista ao autor da informação do INSS de revisão do benefício do autor (fls. 189). Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.10.003789-2 - EDSON DA SILVA E OUTRO (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BANCO INDL/ E COML/ (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.10.004042-8 - MARCOS DALSOGLIO (ADV. SP226596 KELLY MARTINS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo o recurso adesivo, apresentado pelo autor, em seu efeito suspensivo e devolutivo. A parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita requerido pelo autor, informo que já houve deferimento às fls. 23. Int

2007.61.10.005626-6 - MARIA JOSE GOMES (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal, e para que fique ciente da sentença de fls. 58/60. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.10.005706-4 - REINALDO FERNANDES CAMARGO (ADV. SP162766 PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Com fundamento no artigo 520, II, do CPC, recebo a apelação apresentada pelo autor em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.10.006566-8 - NERINO PINHO E OUTRO (ADV. SP064448 ARODI JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 Nanci SIMON PEREZ LOPES)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.10.009505-3 - ASSUNTA BORTOLAZZO CLAUDIO (ADV. SP067098 JOSE JOAO DEMARCHI E ADV. SP050628 JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 Nanci SIMON PEREZ LOPES)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.10.010218-5 - REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA (ADV. SP185303 MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.10.012186-1 - MANOEL DOS SANTOS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP156761 CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SASSE CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Defiro a devolução de prazo para as contra-razões da co-ré Caixa Seguradora S/A, conforme requerido às fls. 384, bem como, nos autos da ação ordinária nº 2003.61.10.013621-9. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 378. Int.

Expediente Nº 2615

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.10.007773-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MOACIR NILSSON) X JOSE MARIA BORTOLETTO (ADV. SP074829 CESARE MONEGO) Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR vindicada e determino seja o INCRA reintegrado na posse do lote nº 03 - área 2 do Projeto de Assentamento Ipanema, localizado no município de Iperó-SP, APÓS O DECURSO DO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL de 120 (cento e vinte) dias, que ora DEFIRO ao réu José Maria Bortoletto, somente para a realização da colheita da lavoura ali mantida. Após o término do prazo retro assinalado o requerido deverá desocupar totalmente o imóvel em questão, bem como se abster da prática de qualquer ato novo de esbulho ou turbação, cabendo ao INCRA noticiar nos autos o efetivo cumprimento desta decisão. Em caso de comprovado do descumprimento desta decisão por parte do réu, expeça-se mandado de reintegração, restando deferido desde já o emprego de força policial para efetivo cumprimento, para tanto expeça-se ofício à Polícia Federal, cabendo ao INCRA estipular junto com a DPF/SOR data para a realização da diligência, caso seja necessária a presença da polícia federal. Cientifique-se o réu desta decisão e da abertura do prazo para apresentação de contestação. Dê-se vista dos autos ao douto representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para dizer se tem interesse em intervir no feito (inciso III do art. 82 do CPC). Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 942

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.10.014030-0 - GRENIRA BORGES COSTA (ADV. SP208831 TIAGO LUVISON CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto e julgo EXTINTO o processo sem RESOLUÇÃO do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da Ré. Defiro o levantamento dos valores depositados pelo autor após o trânsito em julgado da presente ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0902927-0 - GUIOMAR FERRARI DA SILVA E OUTROS (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ)

Compulsando os autos, este Juízo verificou que houve levantamento de valores em excesso, pela parte autora, conforme apurado pelo Contador Judicial, às fls. 341, motivo pelo qual foi determinado o sobrestamento do feito, de acordo com a decisão de fls. 297/303. Às fls. 323/326 o INSS apresentou manifestação e, às fls. 350/362, a parte autora alegou ter recebido o valor de boa-fé. Sem prejuízo da adoção das providências cabíveis, a serem adotadas pelo INSS, no sentido de proceder aos trâmites legais para execução da dívida por outros meios, conforme manifestação externada às fls. 363 dos autos, oficie-se ao MPF e à OAB, para adoção das providências reputadas pertinentes, instruindo-se com cópia de fls. 297/303, 323/329, 335/341, 350/362, 363 e desta decisão. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

1999.03.99.027975-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0903634-1) VALDOMIR RODRIGUES DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores ODILON OLIVEIRA LIMA (FLS. 330/332), JURANDIR SOARES DA SILVA (FLS. 333/335), DAMIÃO FRANCISCO LOPES (FLS. 336/343), CARLITO RIBEIRO DA SILVA (FLS. 385/397) E ABILIO ALVES CORREA DE TOLEDO NETO (FLS. 344/346 E 359/362) e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com

base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices supracitados. Considerando que a assinatura no Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001, bem como o saque de valores creditados na conta vinculada, nos termos da lei n.º 10.555/02, caracterizam a transação extrajudicial relativamente aos Planos Verão e Collor I, conforme preceituam os artigos 4o, 6o, inciso III, e 7o da LC n. 110/2001, homologo, por sentença, o acordo firmado entre os autores VALDOMIR RODRIGUES DE CAMARGO (FLS. 285 E 351), SERGIO TADEU BONADIA (FLS. 350) E ROSANGELA FERNANDES (FLS. 349) e a Caixa Econômica Federal, razão pela qual julgo extinto o presente feito com relação a estes autores, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Uma vez que a CEF alegou não ter localizado vínculos oriundos de outros Bancos em nome de Dirceu Guimarães, e este, instado a se manifestar, informou a inexistência de vínculo trabalhista nos anos de 1989 e 1990, determino o arquivamento do feito em relação ao mesmo. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intime-se..

1999.61.10.002472-2 - IND/ DE MOVEIS MARTHE LTDA (ADV. SP165727 PRISCILA MEDEIROS LOPES E ADV. SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA CRUZ)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio do réu, não obstante tenha sido regularmente intimado às fls. 374, o que enseja a concordância com o pagamento efetuado no feito, nos termos do r. despacho de fls. 373, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2002.61.10.007112-9 - DAVID MORALES E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.... Considerando que a assinatura no Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001, bem como o saque de valores creditados na conta vinculada, nos termos da lei n.º 10.555/02, caracterizam a transação extrajudicial relativamente aos Planos Verão e Collor I, conforme preceituam os artigos 4o, 6o, inciso III, e 7o da LC n. 110/2001, homologo, por sentença, o acordo firmado entre os autores DAVID MORALES (FLS. 239/241), DEROTIDES FERREIRA MENDES (FLS. 242/243) E DIVAL DOS SANTOS (FLS. 244/246) e a Caixa Econômica Federal, razão pela qual julgo extinto o presente feito com relação a estes autores, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

2004.61.10.006324-5 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP114053 MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

2005.61.10.010964-0 - MUNICIPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE (ADV. SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o cancelamento da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.ºs 35.580.473-7-8, bem como autorizar a restituição, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores indevidamente recolhidos aos cofres previdenciários, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do montante a ser restituído. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I..

2006.61.10.006097-6 - SEICOM SERVICOS ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES S/A (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO E ADV. SP112783 MARIFLAVIA APARECIDA P. CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. FLS. 352/353. Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2007.61.10.004219-0 - YOSIE KIMURA MATSUSHIMA E OUTROS (ADV. SP129390 JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar aos autores as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta poupança n.º 013.10021548-1 nos meses de junho de 1.987 (26,06%) e janeiro de 1.989 (42,72%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução n.º 561 do

Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios devidos na base de 0,5% ao mês desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% do valor da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos acima explicitados. Custas na forma da lei. P.R.I..

2007.61.10.005632-1 - NEUSA VICENTE MORATO E OUTRO (ADV. SP095779 MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta poupança nº 013.00024580-3 nos meses de junho de 1.987 (26,06%), janeiro de 1.989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios devidos na base de 0,5% ao mês desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência processual recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.10.006434-2 - COFESA COML/ FERREIRA SANTOS LTDA (ADV. SP160884 MARCELO MORENO DA SILVEIRA E ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se, registre-se, intimem-se..

2007.61.10.006658-2 - MOACYR DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP057753 JORGE RABELO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.10.006672-7 - OSMAR DE CASTRO BOCCATO E OUTRO (ADV. SP190702 LIZ ANGELA BRITO DE LIMA MORINA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.10.009887-0 - SUELI APARECIDA LOPES MORISCO (ADV. SP088127 EDILBERTO MASSUQUETO E ADV. SP249150 HELEN FRANCINE FERREIRA) X FERSOL IND/ E COM/ S/A (ADV. SP206093 DEBORA LOPES FREGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
Ciência às partes acerca da audiência designada para oitiva da testemunha Solange Akemi Yamamoto Roza (Carta Precatória nº 2008.61.00.027730-7 - data 10/12/2008 às 14h30min - Local: 21ª Vara Federal - Fórum Ministro Pedro Lessa - Avenida Paulista, 1682 - 3º andar - São Paulo/SP), devendo as partes comparecerem com antecedência ao ato. Intimem-se.

2007.61.10.011428-0 - PRATIC SERVICE & TERCEIRIZADOS LTDA (ADV. SP165727 PRISCILA MEDEIROS LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fls. 417/420: dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.10.003113-4 - PRISCILA DA CONCEICAO PIMENTEL MADUREIRA (ADV. SP100434 ONILDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento da quantia correspondente a 6 (seis) salários mínimos à autora, vigentes à época do pagamento, a título de indenização por danos morais sofridos, conforme acima elencado. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das

partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.005869-3 - ODETTE DE CAETANO LENTINO - ESPOLIO (ADV. SP258617 ALEXANDRE SCHUMANN THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar aos autores as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta poupança nº 013.00042735.1 no mês de janeiro de 1.989 (42,72%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios devidos na base de 0,5% ao mês desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% do valor da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos acima explicitados. Custas na forma da lei. P.R.I..

2008.61.10.012330-2 - GERALDO PORTES DE ALMEIDA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 29, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que a relação jurídica sequer se completou, com a citação da parte contrária. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I..

2008.61.10.012869-5 - EASYTEX TEXTIL LTDA (ADV. SP165727 PRISCILA MEDEIROS LOPES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 130/132: Ante o exposto, ausente requisito essencial exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela requerida. Sem prejuízo, reconsidero os tópicos finais da decisão de fls. 121/123, no que tange à remessa dos autos ao Juízo Estadual da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Confirme já esposado na mencionada decisão de fls. 121/123, o IPEM é pessoa jurídica de direito público, como entidade autárquica que é, possui personalidade jurídica própria. O próprio parágrafo único do artigo 2º da lei mencionada confere ao IPEM poderes para fiscalizar produtos e serviços na área de sua atuação. Em que pese a delegação do INMETRO, autarquia federal, ao IPEM para que este exerça atividades de metrologia, verifica-se que o IPEM possui atribuições que lhes são próprias, como é o caso do presente feito, que versa sobre fiscalização de produto têxtil (etiquetas de composição do tecido). Neste sentido, vale transcrever o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA. IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. O IPEM, AO APLICAR MULTA, POR UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE ETIQUETAS, AGE NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES QUE LHE SÃO PRÓPRIAS, COMO AUTARQUIA ESTADUAL QUE É, NÃO PRATICANDO ATO EM RAZÃO DE PRETENSA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO INMETRO. FALHA, POR ESSA RAZÃO, COMPETÊNCIA À JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO DIRETOR PRESIDENTE DO REFERIDO INSTITUTO. Origem: Tribunal Regional Federal - 5ª Região Processo: 95.05.05739-3 Órgão Julgador: Terceira Turma Relator: Desembargador Federal RIDALVO COSTA 20/03/1997 Documento: 24272 Diante do acima exposto, conclui-se que a competência para processo e julgamento da presente ação é da Justiça Comum Estadual. Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Superior Tribunal de Justiça (CR/88, art. 105, I, d), para que dirima a dúvida sobre a legítima autoridade competente para solucionar o litígio. Oficie-se, remetendo cópia da inicial, fls. 02/21, 45, 107/115, 116 e desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha decisão acerca do conflito. Intimem-se.

2008.61.10.012913-4 - ANTONIO CARLOS MORAES (ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Posto isso, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Defiro os benefícios da Lei 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2008.61.10.014137-7 - EDIMIR SANTOS (ADV. SP230347 GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS.: 27/29: Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial e o relatório sócio-econômico. Nomeio, como perita médica, a Dr. EDUARDO KUTCHELL DE MARCO (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 20 de janeiro de 2009, às 14 horas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Defiro os quesitos de fls. 08. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7. O autor toma medicamento ou faz algum tratamento? 8. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 9. Referidos medicamentos/tratamentos tem o condão de equilibrar o quadro clínico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 10. O periciando exercia atividade laborativa específica? 11. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 12. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 13. O periciando está habilitado para outras atividades? NOMEIO para a elaboração do relatório sócio-econômico, a assistente social SUELI MARIANO BASTOS NITA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 dias, contados da retirada dos autos em Secretaria. Arbitro os honorários em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), que serão pagos nos termos da tabela constante do artigo 3º da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, após a entrega do referido laudo. Além de outros dados que julgar pertinentes deverá a assistente social responder aos seguintes quesitos: a) O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estado civil, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. b) A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. c) Quais as condições de moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? d) Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. e) Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. f) Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições de tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Intime-se a assistente social para que proceda a retirada em Secretaria das cópias necessárias para início dos trabalhos. Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o perito bem como o autor, este pessoalmente, acerca da data e local da perícia. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

2008.61.10.014617-0 - LUIS GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP190733 MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, para fins de: a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil; b) esclarecer o pedido inicial, uma vez que este já foi objeto do processo nº 2008.63.15.005700-7, indicado no quadro de fls. 50, conforme se extrai da informação de fls. 53/65; c) comprovar o trânsito em julgado do feito nº 2008.63.15.011735-11, também indicado no quadro de fls. 50. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

2008.61.10.014688-0 - JOSE PRESTES DE BARROS JUNIOR (ADV. SP209403 TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 31: Ante o exposto, estando ausentes os requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, para fins de: a) juntar aos autos extratos que comprovem a titularidade das contas de cadernetas de poupança e o saldo nos períodos postulados uma vez que, nos termos do artigo 282, inciso VI do CPC, a inicial deverá ser instruída com os documentos que comprovem o direito alegado, demonstrando assim, o seu interesse de agir. Faculta-se à parte autora a demonstração, no mesmo prazo, da recusa da ré em fornecer os extratos; b) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido comprovando como se chegou a tal valor, recolhendo eventuais diferenças de custas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.10.001468-8 - RUBENS ROUGE ARRUDA (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY) X OSCAR HIDEU HAYASHIDA (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio do réu, não obstante tenha sido regularmente intimado às fls. 229, o que enseja a concordância com o pagamento efetuado no feito, nos termos do r. despacho de fls. 228, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2005.61.10.010965-1 - MUNICIPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE (ADV. SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o cancelamento da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nºs 35.580.469-7 e 35.580.477-8, bem como autorizar a restituição, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores indevidamente recolhidos aos cofres previdenciários, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária.Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do montante a ser restituído.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.002793-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.008530-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP120041 EDSON MACIEL ZANELLA E ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:I) Determino o imediato prosseguimento da Ação Ordinária nº 2002.61.10.008530-0, apenas em relação ao autor Joaquim de Moura, tendo em vista que o INSS concordou com os cálculos de liquidação de sentença ofertados pelo mesmo. II) JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 72.628,89 (setenta e dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), valor este para julho de 2007, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 41/44.Condenno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, que deverá ser devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de 05(cinco) anos persistir o estado de miserabilidade.Proceda-se o traslado desta decisão, bem como da conta de liquidação de fls. 41/44, para os autos principais.Custas ex lege.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se, independentemente de ulterior despacho.P.R.I.C.

ACOES DIVERSAS

2001.61.10.010185-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X REINALDO CESAR IUNG E OUTRO

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS....Tendo em vista o desinteresse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em promover a execução do crédito arbitrado em seu favor, manifestado à fl. 109, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.010144-7 - DONIZETE BATISTA DE PAULA (ADV. SP135285 DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.83.000741-1 - MILTON ROMANO FILHO (ADV. SP118965 MAURICIO DE MELO E ADV. SP129749 DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.83.003154-1 - SILVANA PEREIRA DE LIMA ROCHA E OUTRO (ADV. SP148108 ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
1. Fls. 160: defiro o prazo à parte autora. 2. Após, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. Int.

2004.61.83.004840-1 - ARLETE DE GODOY CHAVES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.19.009215-7 - CESARIO JORGE DA SILVA NETO (ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.000318-9 - LAURO CLARINDO EDUARDO (ADV. SP085268 BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.000672-5 - JOAO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.001386-9 - PASCOAL MELLADO (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES E ADV. SP216996 DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.001953-7 - GRACE MARTINELLI (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Defiro à parte autora a devolução de prazo. 2. Após, ao E. TRF. Int.

2006.61.83.002138-6 - EDNA PEREIRA SAMPAIO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP103078 CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.004810-0 - JOSE PEDRO DE ALCANTARA POLICARPO FILHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 189: ciência à parte autora. 2. Após, cumpra-se o item 3 do r. despacho de fls. 179. Int.

2006.61.83.004911-6 - RAQUEL FREITAS SANTOS (ADV. SP162049 MARCELO FRANCO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.005021-0 - JOAO MARIA DE JESUS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.006945-0 - GIVALDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA E ADV. SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.007465-2 - BRUNO GRUNENBERG (ADV. SP243311 ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.007535-8 - CANDIDO RAMIRO PINTO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.007732-0 - MARIA IZABEL DA SILVA (ADV. SP114262 RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Defiro à parte autora a devolução de prazo. 2. Após, ao E. TRF. Int.

2006.61.83.008535-2 - TORAO YAMAI (ADV. SP107435 CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.000350-9 - JOSE GIVALDO GOMES BARBOSA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.000560-9 - ISAIAS DE JESUS SEBASTIAO DE SOUSA (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.001315-1 - CLAUDIO FERREIRA SILVA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.001666-8 - TAKAKO SATO (ADV. SP176557 CRISTINE YONAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.002006-4 - JOAO EVANGELISTA DA SILVEIRA (ADV. SP137688 ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.002552-9 - JUVENAL ALVES DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.002792-7 - LUIZ CUSTODIO (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.002801-4 - ISMAEL VARGAS (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.002911-0 - WILSON RICA MOLINA (ADV. SP196976 VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.002929-8 - MANOEL PEREIRA DE SIQUEIRA (ADV. SP141466 ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 149: defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 144. Int.

2007.61.83.003556-0 - BARBARA ZOFIA SPICZAK (ADV. SP128323 MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.003769-6 - FELIPE FLOHR (ADV. SP138056 EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.003974-7 - JOSE ANTONIO DE ASSIS (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.004461-5 - ISOLINDA DA SILVA PINTO DAS BROTAS (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.005065-2 - GLENDA FALASCHI WHITE (ADV. SP145382 VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.006119-4 - ALUISIO GOMES DA SILVA (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.006245-9 - JOSE RODRIGUES LEAL FILHO (ADV. SP160595 JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.006586-2 - ROSALIA MARIA MARIANO (ADV. SP220622 CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.006645-3 - MARIA JOSE NOVAES SILVA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.006953-3 - VICENTE DE ALCANTARA BRASIL (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.006972-7 - VALDECI GALDINO DE LIMA (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.007074-2 - JOSE PAULO SILVA (ADV. SP077160 JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.007294-5 - MARIA MORENO MARTINS (ADV. SP101373 IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E ADV. SP253852 ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.007533-8 - JOSE AIRTON DIAS DA SILVA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.007631-8 - JOAO DE BARROS DANTAS LEITE (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.007839-0 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.008024-3 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.008123-5 - EDINALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.008212-4 - ANTONIO DE PAUDA BARROS (ADV. SP254300 GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.008502-2 - MARIA HELENA LUCAS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.008553-8 - CICERO GOMES DA SILVA FILHO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.008554-0 - MANOEL DE CARVALHO NETO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.000661-8 - ROSANA APARECIDA GARCIA SALOMAO DE FREITAS (ADV. SP189072 RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.000983-8 - ROBERTO DE CAMPOS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.001063-4 - JURANDIR RODRIGUES (ADV. SP104773 ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.001174-2 - PRAZERES DA CONCEICAO PAREDES (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO E ADV. SP237297 CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.001256-4 - JACONIAS DA COSTA CRUZ (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E ADV. SP156452E CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.001358-1 - RONALDO BATISTA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.001413-5 - JOSE WANDERLEY CORREA (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.001683-1 - MIGUEL MOLNAR JUNIOR (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.002075-5 - HELIO BARBOZA RODRIGUES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.002178-4 - DILSON BATISTA DE SOUZA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.002925-9 - EZILDA MARIA FRASSEI (ADV. SP118590 JUREMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2001.61.83.003760-8 - RUBENS MATIOLI (ADV. SP089107 SUELI BRAMANTE E ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença que concedeu a tutela antecipada. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.83.003065-9 - JOAO BRASIL DOS SANTOS (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao autor, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.83.003317-0 - YUTAKA ITO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2003.61.83.005461-5 - HELIO MOTA DOS SANTOS (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2003.61.83.015733-7 - LUIZ SCAPIN (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.000860-9 - SERGIO INACIO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2004.61.83.001138-4 - SIMONE DANIELSKI (ADV. SP103163 JOSE MARTINS SANTIAGO E ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOANA LOURDES KOGENIEVSKI DANIELSKI E OUTRO (PROCURAD SILVIA ALBARELLO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.001267-4 - LIBERATO DE SOUZA TITO (ADV. SP154380 PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 259/260: defiro ao autor a devolução de prazo. 2. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Int.

2004.61.83.001964-4 - JOAO ODETO EVARISTO (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Retire o procurador do autor os documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se em pasta própria. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.003115-2 - LEDA MARIA GRESPAN LACAL DA ROCHA CORREA (ADV. SP175838 ELISABETE

MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.003791-9 - JORGE LOPES QUINTILHO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2004.61.83.004309-9 - RITA SOARES DA SILVA SANTOS (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à autora. Int.

2004.61.83.004319-1 - ZENIR CARVALHO SANTOS VICIONE (ADV. SP200599 EDSON AKIRA SATO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.005163-1 - JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.005763-3 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP112246 JURACI VIANA MOUTINHO E ADV. SP018835 VALDIR SZNICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença que confirmou a tutela concedida. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.006249-5 - PETO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao autor, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.006324-4 - EDSON ARAGAO (ADV. SP130298 EDSON ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.000525-0 - AIRTON FRANCISCO BEVILACQUA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2005.61.83.000564-9 - JOAO TEODORO GOMES NETO (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença que concedeu a tutela antecipada. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.001914-4 - JOAO CARLOS PARPINELLI (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.002312-3 - MARIA NANCY DE JESUS PEDRO (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

2005.61.83.003161-2 - PEDRO DO AMARAL (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao autor, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

2005.61.83.003443-1 - IVANI JESUS DE SOUZA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

2005.61.83.003857-6 - JOSE CARLOS SOARES (ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

2005.61.83.005925-7 - DANIEL BONANOME (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Desentranhem-se as contra-razões de fls. 151-153 (protocolo 2008.830040259-1, de 12/09/2008) em face da sua intempestividade, entregando-a ao procurador da parte autora, mediante recibo nos autos. 2 No silêncio, arquivem-se em pasta própria. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.Int.

2005.61.83.006048-0 - JOSE CICERO DOS SANTOS (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2006.61.83.000303-7 - THEREZINHA FELISBERTO TOSCANO (ADV. SP168317 SAMANTA DE OLIVEIRA E ADV. SP168318 SAMANTHA REBELO DERONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

2006.61.83.005576-1 - MAFALDA BIASOTTO VICENTE (ADV. SP168317 SAMANTA DE OLIVEIRA E ADV. SP168318 SAMANTHA REBELO DERONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

2007.61.83.005368-9 - SERGIO DA COSTA FERNANDES SERRA (ADV. SP211595 ELIANE DEBIEN ARIZIO E ADV. SP104230 ODORINO BREDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.000502-0 - DALMACIO MATIAS GOMES (ADV. SP168536 CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

2008.61.83.002161-9 - LOURDES ILIANA FERRONI (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.003516-3 - WAGUIRSON DA SILVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.003713-5 - LEONIDAS RODRIGUES LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.004752-9 - CLAUDINO BATISTA SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.006345-6 - LUIZ YUCEI KAWAKAMI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.006880-6 - JOSE FIORETTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.70: defiro ao INSS, observando que a petição já foi desentranhada e entregue à referida procuradora (fl. 71).
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.83.007114-3 - PEDRO FELIX HIRSCHMANN (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.007185-4 - ANTONIO JOSE BATISTA (ADV. SP273230 ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.007470-3 - EUNICE APARECIDA CARLOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora (fls. 46-77) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de receber a apelação de fls. 79-110, em face à sua duplicidade, não havendo necessidade de seu desentranhamento.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.007509-4 - MARIA APARECIDA MARQUES BARGE (ADV. SP072936 NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.007627-0 - MIGUEL TACITANO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora (MIGUEL TACITANO) nos efeitos devolutivo e suspensivo, considerando mero erro de digitação o nome do autor constante às fls. 68-69 (MIGUEL TACIANO). Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.007906-3 - ANTONIO CARLOS GUEDES (ADV. SP240408 PEDRO RICARDO DE SOUZA GRASSI E ADV. SP264933 JANICE MACHADO VAQUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, instrumento de mandato original, sob pena de extinção. 3. Em igual prazo, deverá, ainda, trazer aos autos instrumento de substabelecimento outorgado à Dra. Janice M. Vaqueiro. 4. Após o cumprimento, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.008884-2 - VALDEVINO UMBELINO DE SOUZA (ADV. SP163307 MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP261953 RITA DE CASSIA DOS ANJOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.009158-0 - JOANA DE FREITAS CARDOSO (ADV. SP162066 NELSON EDUARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.009351-5 - ESTEL COELHO SANCHES (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.009370-9 - JORDIVINO FERREIRA PESSOA (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.009382-5 - JOSE DA LAPA DA COSTA E SILVA (ADV. SP087790 EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.009861-6 - ANTONIO LEOCADINO MAURILIO TERRA (ADV. SP220037 GREICE HENRIQUE FLORIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.010211-5 - EVILAINE DE ALMEIDA RABELO (ADV. SP260914 ANDERSON DAVIDSON DA SILVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal

Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0010863-4 - ROSANA RODRIGUES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a informação de fls. 359/362, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 352/354, expedindo-se ofícios requisitórios aos autores mencionados no referido despacho, bem como aos autores IVETE APARECIDA LIMA DA CUNHA, IRACI DE FÁTIMA LIMA MARQUES e IZILDO DE LIMA e, ainda, relativo à verba honorária de sucumbência.No tocante à autora MARIA APARECIDA DE LIMA ACAQUI, ressaltado que o valor deverá ser depositado à ordem deste juízo, para que seja liberado, posteriormente, por meio de alvará de levantamento. Após a intimação das partes acerca deste despacho, se em termos os ofícios serão transmitidos ao E. TRF 3ª Região, e o feito remetido ao arquivo até o pagamento respectivo.Int.

00.0752703-9 - ARMINDA FERNANDES PINTO E OUTROS (ADV. SP049839 VICTOR DE SOUZA RIBEIRO E ADV. SP179716 SILVIA MARIA PENTAGNA E ADV. SP059726 WILSON PINTO E ADV. SP071767 JAIRO BRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 652 - Defiro o prazo requerido pela parte autora.Aguarde-se, sobrestado, no Arquivo.Int.

00.0760114-0 - PELEGRINO DEMIGIO E OUTROS (ADV. SP074074 ACHILLES CRAVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Nos termos do despacho de fl. 810, esclareça o advogado Dr. Achilles Craveiro, no prazo de 05 (cinco) dias, com detalhes, o pedido de fl. 813.No silêncio, ao Arquivo, sobrestados.Int.

00.0767061-3 - ABADIA BARBOSA CALIL E OUTROS (ADV. SP021205 RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO E ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a notícia do óbito relativo aos autores ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA, ARMANDO RORATTO e LYRIO GIMENEZ (fls. 2165 e 2168), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre eventual habilitação de sucessores.Manifeste-se o INSS, em igual prazo, sobre o item c de fl.3929.Intimem-se a, após o cumprimento das determinações, tornem os autos conclusos.Int.

90.0012204-0 - GERSON BERSAN E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 401/412 - Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários à habilitação pretendida, certidão de óbito do autor falecido e dos genitores, se for o caso.Após, tornem os autos conclusos.Int.

91.0004747-3 - DECIO MONTEIRO MARCONDES (ADV. SP043547 GENOVEVA DA CRUZ SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 186 - Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e tendo em vista o levantamento dos valores, conforme informado no item nº 2 da supramencionada petição, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

91.0007548-5 - AMADEU FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista os Comprovantes de fls. 370 e 371, SUSPENDO AS EXECUÇÕES DOS PAGAMENTOS DOS VALORES relativos a EPIFANIO ALVES DE ARAUJO e ANTONIO ADELANTADO ZAMORA, devendo as mesmas perdurarem suspensas até comprovação no feito da regularidade das situações cadastrais perante a Receita Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da ortografia dos nomes dos autores DEDIER TAVARES e JUAN VASQUES RODRIGUES, para que conste como DIDIER TAVARES (fl. 351) e JUAN VASQUEZ RODRIGUES (fl. 356). Na seqüência, expeçam-se Ofícios Requisitórios, observadas as normas vigentes, para os seguintes pagamentos: 1-) dos créditos concernentes aos autores: AMADEU FERREIRA DOS SANTOS ANTONIO BAPTISTA LOPES ODETE CHITA NIGRA ANTONIO PINTO FILHO ARNO PAUL KIRST DIDIER TAVARES GERTRAUT OSTERMANN HERMINIA RODRIGUES MARQUESIARNALDO FLORIANOJUAN VASQUEZ RODRIGUESLYDIA DI GIORNO CERUTTIVICENTE PEREIRA DE SOUZA eWALDIR MONTEIRO2-) de honorários advocatícios de sucumbência.Após a intimação das partes, se em termos, referidos Ofícios deverão ser transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, o presente feito, remetido ao arquivo sobrestado até o envio do(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito.Int.

91.0075577-0 - OSVALDO BERTANTE E OUTROS (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte do desarquivamento dos autos. Defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias, o requerido de fls. 268. Após, tornem os autos conclusos. Int.

92.0014489-6 - ALCIDES RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP069723 ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) Fl. 391 - Ante o desarquivamento dos autos, requeira a parte autora o que entende de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao Arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

92.0031281-0 - GILBERTO OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA E ADV. SP069025 JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos (principal e honorários de sucumbência), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), COM DESTAQUE dos honorários contratuais, em nome da Sociedade de Advogados, contrato à fl. 158, conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca deste despacho, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

93.0002659-3 - DIRCE CASTILHO GALVAO E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser(em) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

93.0014087-6 - JOSE QUIRINO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP120521 LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Publique-se o despacho de fl. 227: Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de LOURDES MICHELUCCI, como sucessora processual de Carlos Monteiro, fls. 201/207. Ao SEDI, para as devidas anotações. Quanto ao termo de fls. 195/196, referente aos autores: CARLOS MONTEIRO, ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA, JOAQUIM REBELLO, ELIZIO PINTO DA SILVA, afasto possível prevenção com os presentes autos, haja vista serem os objetos distintos. Assim, expeça-se ofício requisitório, nos termos da sentença dos autos dos Embargos à Execução de fls. 216/219, aos autores: - LOURDES MICHELUCCI (suc. de Carlos Monteiro); - THEREZINHA ANTONIA MATIVI MENDES (suc. de Joao Vieira M Neto); - JOSE QUIRINO DOS SANTOS; - TEMISTOCLES FERREIRA DE SOUZA; - ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA; - ELIZIO PINTO DA SILVA; - JOAQUIM REBELLO. Expeça-se, ainda, ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Fls. 224/226 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das irregularidades apontadas nos CPFs dos autores. Int.. Reconsidero parte do despacho supramencionado, no tocante as expedições de ofício requisitórios aos autores: TEMISTOCLES FERREIRA DE SOUZA e THEREZINHA ANTONIA NATIVI MENDES, haja vista o termo de prevenção de fls. 228/229. Assim, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do acima alegado. Manifeste-se, igualmente, a parte autora, no prazo acima, comprovando documentalmente a inexistência de prevenção. Int.

93.0032801-8 - NEWTON BOEMER E OUTROS (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fl. 223 - Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor FRANCISCO MARRIO, conforme documento de fl. 212. Após, expeça-se ofício requisitório do valor devido ao supramencionado autor, nos termos da planilha de fl. 173. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão do referido ofício. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora, no tocante aos autores NEWTON BOEMER e BENEDITA GABRIEL. No silêncio, ao Arquivo, sobrestados, até pagamento. Int.

93.0038633-6 - FLORISVALDO JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP110880A JOSE DIRCEU FARIAS E ADV. SP112265 YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fl. 193 - Anote-se. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem os autos ao Arquivo, sobrestados. Int.

94.0000058-8 - AMADEU OTAVIO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora sobre os objetos dos processos mencionados no termo de prevenção de fls. 206/207 (91.0739491-8, 92.0058760-7, 92.0058761-5), no prazo de 20 dias. Após, bem como após o cumprimento do despacho de fl. 205, tornem conclusos. No silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação. Int.

2000.61.83.004360-4 - KEIJI INOKOSHI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Em vista da informação do INSS, às fls. 454/458, bem como da parte autora, à fl. 460, expeça-se ofício requisitório ao autor VICENTE ANTONIO DE OLIVEIRA, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, nos termos do despacho de fl. 431. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Por fim, ao Arquivo, sobrestados, até pagamento. Int.

2003.61.83.005454-8 - ORIDES BELARMINO FERREIRA (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 100/102: Proceda, a Secretaria, à alteração do ofício nº 20080003130, destacando os honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora. No mais, intimem-se as partes, e após, tornem conclusos para as respectivas transmissões. Int.

Expediente Nº 3138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0763668-7 - AFRANIO NEVES E OUTROS (ADV. SP125416 ANTONIO RIBEIRO) X ANTONIO LUIZ CHRISTOFOLINI (ADV. SP162007 DOUGLAS BOCHETE) X EVA FONTANA (ADV. SP051511 JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA) X PASCHOAL TUCCI E OUTRO (ADV. SP022368 SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após traslado da decisão dos Embargos à Execução em apenso (Proc. nº 2001.61.83.005498-9), tornem estes conclusos. Int.

91.0656606-5 - ELEONOR FERRARI E OUTROS (ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e tendo em vista a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ELZA DARÉ (fls. 245/252) como sucessora processual de Ignazio Terrana. Ao SEDI para a devida anotação nestes autos, bem como nos Embargos à Execução nº 98.0024436-0 em apenso. Após, cumpra-se a determinação de fl. 244. Int.

92.0042278-0 - AFONSO FRUSTACI E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Considerando tratar-se a presente ação sobre revisão de benefício nos termos da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a regularização da habilitação dos eventuais herdeiros do autor Attilio Ganzerla poderá ser feita até a época das expedições dos ofícios requisitórios. Assim, para que a demora não traga prejuízos maiores aos demais autores, prossiga-se nos Embargos à Execução nº 2003.61.83.003469-0 em apenso. Int.

2000.61.83.000077-0 - EUCLIDES CALSAVARA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS)

ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e tendo em vista a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de PETROLINA COSTA DE SOUZA (fls. 301/310) como sucessora processual de Jorge Veloso de Souza. Ao SEDI para a devida anotação. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.83.005319-6 - BENEDICTO NUNES (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante o falecimento do autor BENEDICTO NUNES, com a concordância do INSS (fl. 177) defiro a habilitação de sua viúva JUDITE DA SILVA MATOS NUNES (fls. 170/175). Ao SEDI para a devida anotação. Após, cumpra o INSS o determinado no julgado, apresentando o cálculo de liquidação dos valores atrasados, conforme já intimado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2003.61.83.003469-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0042278-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI) X AFONSO FRUSTACI E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

Ante a manifestação da parte embargada (fls. 50/51), retornem os autos ao Contador Judicial para esclarecimentos, e elaboração de novo cálculo, se for o caso. Int.

2008.61.83.006602-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006534-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE TADEU TEIXEIRA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI)

Julgo prejudicada o pedido da petição de fl. 18. Cumpra-se a determinação do último parágrafo do despacho de fl. 17 (remessa dos autos ao Contador Judicial). Int.

2008.61.83.006818-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.002656-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR) X JOAO CONSTANTINO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA E ADV. SP097118 FABIO CORTONA RANIERI)

Revogo despacho de fl. 20. Ante a impugnação da parte embargada com relação ao cálculo do INSS, remetam-se os autos ao Contador Judicial para esclarecimentos, e apresentação de novo cálculo, se for o caso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.83.005498-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0763668-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI) X EVA FONTANA (ADV. SP051511 JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais em apenso (AO 00.0763668-7) cópia da sentença (fls. 24/28), acórdão (fls. 86/93), certidão de trânsito em julgado (fl. 96) e deste despacho. Após, desapensem-se daqueles autos para remessa dos presentes Embargos à Execução ao arquivo findo. Int.

2004.61.83.006541-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0013169-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR) X NOE TAVARES DA SILVA (ADV. SP090742 ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES E ADV. SP105473 CARLOS ALBERTO RODRIGUES E ADV. SP102904 ESDRAS NEVES DUARTE E ADV. SP096833 JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)

Inicialmente, dê-se integral cumprimento ao despacho de fl. 130 dando-se vista ao INSS para manifestação com relação ao cálculo apresentado pelo INSS, em 15 dias. Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 132/139. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.003329-6 - CARLITO FERNANDES (ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI E ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para que o segundo parágrafo da decisão de fl. 369 passe a constar: Recebo a apelação da parte autora de fls. 341/357 e do INSS de fls. 359/366 nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que

concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, posto que tempestivas.No mais, fica mantida a decisão de fl. 369.Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.011114-3 - CARMINO DE CHIARO NETTO (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls. 151/153, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.002764-5 - LAURO DE PAULA PAIVA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___ e do INSS de fls. ___/___, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contra-razões, pelo prazo legal.Outrossim, tendo em vista o lapso decorrido, tempo suficiente para cumprimento da tutela antecipada, intime-se novamente o réu, via eletrônica, com cópia deste despacho, para que cumpra a tutela concedida na sentença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilização civil e criminal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.83.001115-4 - NILO VITOR DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP21451 KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 192/195: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.098991-9, recebo a apelação da parte autora de fls. 136/149, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento supramencionado.Int.

2008.61.83.000302-2 - GIUSEPPE RONSINI (ADV. SP246919 ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 168/171: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.031459-3, recebo a apelação da parte autora de fls. 66/103, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Tendo em vista que o INSS já apresentou contra-razões às fls. 110/121, por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento supramencionado.Int.

2008.61.83.003916-8 - ESTADEU RUEDA AGUDO (ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E ADV. SP261202 WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.004135-7 - WALTER NOSSAES LIMA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.004151-5 - JOAO CARLOS SERRANO (ADV. SP189073 RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.005113-2 - OTONIEL LOPES BARBOSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.005158-2 - CARLOS DE SOUZA DIAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-

A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.005160-0 - JORGE DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ____/____, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.005241-0 - OSMAR MARTINEZ GALLERA (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ____/____, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.005419-4 - JOSUE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E ADV. SP261202 WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ____/____, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.005444-3 - MANOEL RIBEIRO GRODIS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ____/____, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.005489-3 - JOSE ROBERTO BONADIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ____/____, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.005494-7 - GERALDO MAGELA SALDANHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ____/____, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.005585-0 - ZUBERVAL SANTOS SAMPAIO (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ____/____, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.005620-8 - IRSO DE JESUS PIVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ____/____, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.005626-9 - GILBERTO DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E ADV. SP261202 WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ____/____, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.005701-8 - FREDERICO KUHLMANN FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ____/____, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.005781-0 - REINALDO DA LUZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 86:Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que a parte autora apresentou recurso de apelação em duplicidade, fls. 52/83 e 88/115, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 88/115 e intime-se a parte autora para que proceda a sua retirada, mediante recibo, no prazo de 5 (cinco) dias. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ____/____, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.005811-4 - ANTONIO GUERREIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ____/____, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.005860-6 - JOAO BAPTISTA NICOLAI GARCIA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ____/____, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.005861-8 - VALTER WATANABE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ____/____, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.005915-5 - EDMAR TORRES ALVES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ____/____, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.005977-5 - MARINA BATISTA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ____/____, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.006028-5 - JOSE AUGUSTO DE MENEZES GONCALVES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ____/____, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.006032-7 - JUSTINA TOSHIMI MIYOSHI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE

AUTORA de fls. ____/____, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.006089-3 - HELIO RUBENS BRANDAO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ____/____, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.006091-1 - NELSON GIACOMINI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ____/____, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.006132-0 - IVAN ORESTE BONATO (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ____/____, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.006160-5 - IRINEU UEHARA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ____/____, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.006168-0 - WALDEMAR POLICQUIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ____/____, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.006247-6 - SILIO JADER NORONHA BRITO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ____/____, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.006344-4 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ____/____, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.006350-0 - EUNETE FEITOSA (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Deixo de receber a apelação de fls. _____, eis que intempestiva. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. ____/____, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.006386-9 - DOMINGOS BONFANTE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ____/____, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.006393-6 - YAE OKADA (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ____/____, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.006471-0 - DJALMA IGNACIO SANTOS (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ____/____, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.006489-8 - ANTONIO CORNELIO SUPERBI (ADV. SP256994 KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ____/____, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.006490-4 - DARIO MELCHIORI FILHO (ADV. SP256994 KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ____/____, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.006556-8 - MAURO TERROCCI (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ____/____, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.006637-8 - HERCULES SIQUEIRA ABREU (ADV. SP142437 BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ____/____, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.006650-0 - SERGIO KEMPER (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ____/____, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.006660-3 - ADHEMAR ELIAS VIEIRA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ____/____, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.006661-5 - IONE MARQUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ____/____, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.006696-2 - ROBERTO PEREIRA DIAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ____/____, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.006697-4 - FELIPE RUBIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ____/____, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.006698-6 - ADILSON DE BARROS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ____/____, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 3969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0903688-1 - JOSE FRANCISCO LOPES (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 328: O presente feito foi encaminhado à Contadoria Judicial para a elaboração de nova conta, nos termos do v. acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução. À fl. 303, o setor de cálculo informa que os cálculos apresentados nos Embargos à Execução (fls. 283/290) encontram-se em consonância com os termos do julgado, tendo as partes concordado expressamente com os mesmos, às fls. 311/312 e 316/317. O r. despacho de fl. 318 determinou nova remessa à Contadoria, por ter sido verificado excesso de execução no valor referente aos honorários advocatícios, o que foi realmente constatado nas informações e cálculos de fls. 323/325. Assim, no tocante ao valor principal do autor, a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos de fls. 283/290, com expressa concordância das partes e em consonância com o julgado. No tocante à verba honorária, pelas razões constantes da decisão de fl. 318, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 323/324, constatou que errôneos os cálculos apurados nos Embargos à Execução. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido a título de honorários advocatícios que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 723,67 (setecentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos), referente à JUNHO de 1998. Fls. 311/314: Postula o patrono do autor a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada

Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado do autor o percentual abusivo de 30% justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários contratuais. Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

00.0903689-0 - DOVENIR CRISTOVAO MONTEIRO (ADV. SP110186 DONATO LOVECCHIO FILHO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 384/385: Não obstante a distinção entre os dois cálculos de diferenças pleiteados pela parte autora, bem como a concordância expressa do INSS (fl. 359) em relação ao primeiro cálculo (fls. 332/334), por ora, para viabilizar futura expedição dos Ofícios Requisitórios, apresente a parte autora um só cálculo, abrangendo os dois períodos, porém, com a mesma data de competência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se ciência ao INSS para manifestação em igual prazo, bem como, para que o mesmo cumpra o 2º parágrafo do r. despacho de fl. 377. Int.

91.0021153-2 - FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, ante o valor irrisório apresentado pela Contadoria Judicial, a título de saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

95.0050478-2 - JOSE FERNANDO GONCALVES SEIXAS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 61, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, ante a informação da Contadoria Judicial, à fl. 63, constato que* a conta apresentada às fls. 49/51, e que serviu de base para o início do processo de execução, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excessão na execução com base nessa conta. Sendo assim, prossigam-se os autos seu curso normal. Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias. 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Int.

96.0002249-6 - ALAN SELBY ALEX KEATING FORTUNATO (ADV. SP033636 SIRLEI TOSTA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP033636 SIRLEI TOSTA MARQUES)

Fl. 148: Anote-se, visando ao atendimento, se em termos, na medida do possível. Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto,

presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2001.61.83.003325-1 - JOSE VIRGILIO DIAS (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES E ADV. SP023909 ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

2001.61.83.004350-5 - TEOLINDO PEREIRA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a ação de nº 2003.61.84.115101-7, referente ao autor TEOLINDO PEREIRA DE JESUS, em trâmite no Juizado Especial Federal, refere-se a pedido de revisão da RMI pelo IRSM, objeto idêntico ao dos presentes autos, verificado ainda que, conforme informação extraída daqueles autos, o autor já obteve a revisão da sua RMI e recebeu os valores atrasados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para os autor supra mencionado, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Fls. 433/448: Postula o patrono dos autores FRANCISCO TRAJANO BESERRA, JOÃO PEDRO RIBEIRO, LUIZ PERICIN, MARIA DE LOURDES COSTA e MIGUEL GONÇAVES a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício requisitório autônomo, com algumas observações inclusas, consignadas na petição de fls. 448/454. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 438, de 30.05.05, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado de cada autor o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que, a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais, perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara a ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

2001.61.83.005153-8 - MARIA VIANA DO CARMO (ADV. SP123635 MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 223/225: Prejudicado o pedido, tendo em vista que a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, já se operou nos autos. Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a

regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, verifico que, não obstante a concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, às fls. 210/212, o valor dos honorários advocatícios excede os termos do julgado, tendo em vista o v. acórdão limitou a base de cálculo na soma das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Sumula 111 do STJ. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, oportunamente, à CONTADORIA JUDICIAL, para que esta verifique e informe a este Juízo o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios, com data de competência. Int.

2002.61.83.002969-0 - GABRIEL DE SOUZA CARDIAL E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fls. 354/361, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre os autos nº 92.0073071-0 e o presente feito. Por ora, intime-se o INSS para que providencie a juntada aos autos da documentação solicitada pela Contadoria Judicial, no que se refere ao autor JOÃO ANSELMO, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

2002.61.83.004137-9 - ROGERIO MARIZA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 320/331: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

2003.61.83.004331-9 - ELPIDIO FERREIRA NETO (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista do cálculo apresentado pelo INSS, às fls. 154/162, por oram, manifeste-se a parte autora sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para verificação e informação a este Juízo acerca dos valores pleiteados pela parte autora, no período compreendido entre a data da conta e a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, considerando os termos do julgado e de acordo com o Provimento que à época vigia, aplicando-se os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2003.61.83.005847-5 - ROMILDA BIS E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado

através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo; 6 - Requeira o que de direito para o prosseguimento da execução em relação ao autor FRANCISCO LARA DE CAMARGO. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.006109-7 - INACIO DE ANDRADE E OUTROS (PROCURAD ROSE MARY GRAHL OABSP 212583-A E PROCURAD OTHON A. R. COSTA NETO OABPR 26221) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que à fl. 283, a parte autora apresentou uma planilha discriminando os valores principais devidos a cada autor e o valor referente aos honorários advocatícios. Entretanto, os valores, bem como a data de competência ora mencionados divergem daqueles apresentados nos cálculos de liquidação de fls. 208/243. Assim, por ora, intime-se o INSS para que informe a este Juízo qual foi o cálculo que acompanhou o mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. Outrossim, considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Int.

2003.61.83.006531-5 - PEDRO JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.008070-5 - ADALBERTO FAYET CASTELLO BRANCO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para que ratifique ou retifique sua concordância de fls. 174/175, tendo em vista que a data de competência informada diverge da data de competência dos cálculos apresentados pela parte autora, a qual evolui até Dezembro/2007. Outrossim, considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Int.

2003.61.83.009879-5 - NELSON FERNANDES BEATA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.011369-3 - EDY DA CUNHA VILELA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo; 7 - Providencie a juntada aos autos de cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 2006.63.01.039526-6 (conforme informado à fl. 262), para verificação de possibilidade de prevenção entre ambas as lides, no tocante à autora MARIA ASSUNÇÃO MACIEL DA SILVA. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.012234-7 - ALCIDIO FORNAZARO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.013104-0 - ORIZIA DIAS IMAI E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações,

desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.014111-1 - JOAO LUIZ DA SILVA FILHO (ADV. SP073493 CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 112/113, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 130/132, constatou que errôneos os cálculos dos honorários advocatícios apresentados pela parte-autora. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo irrisório excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido a título de honorários advocatícios que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 4.290,27 (quatro mil, duzentos e noventa reais e vinte e sete centavos), referente à Junho de 2007. Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 117/124. Ainda, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente as determinações constantes na decisão de fls. 112/113. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Int.

2003.61.83.014317-0 - DANIEL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 285/298: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJP nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30%, justamente um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora no tocante ao destaque dos honorários contratuais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

2004.61.83.000756-3 - GILMAR VANCI (ADV. SP010671 FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 251, 4º parágrafo: Indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia. Intime-se o INSS para que ratifique ou retifique sua concordância de fl. 266/267, tendo em vista que a data de competência informada diverge da data de competência dos cálculos apresentados pela parte autora, a qual evolui até Junho/2007. Outrossim, tendo em vista que a parte autora já informou

que pretente a expedição de Ofício Precatório, por ora, intime-se a mesma para que informe se o benefício do autor encontra-se em situação ativa, comprovando documentalmente, bem como, comprove a regularidade do CPF do mesmo e de seu patrono. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Int.

2004.61.83.001994-2 - NICOLA LAPROVITERA NETO (ADV. SP137688 ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 291/292: Por ora, considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 3970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0903449-8 - RAIMUNDO LUCIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP174017 PAULO LEAL LANARI FILHO E ADV. SP249654 RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 354/357: Anote-se. Intime-se os patronos substabelecidos para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem a este Juízo se houve o levantamento do depósito referente ao valor principal, apresentando o respectivo comprovante. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para interposição de recursos em face da decisão de fl. 345. Int.

90.0033945-6 - JOAO RODRIGUES BARBOSA E OUTROS (ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 196/201: Verifico que a parte autora não cumpriu os despachos de fls. 166, 182 e 193, vez que, ao invés de trazer o detalhamento dos cálculos de fls. 101/102, apresentou uma conta atualizada. Sendo assim, e considerando que a Contadoria Judicial, ao elaborar os cálculos de fls. 140/145, utilizou como data do autor competência diversa da informada pelo patrono às fls. 171/172, retornem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do despacho de fl. 135. Deverá a Contadoria adotar o mês de fevereiro de 1997 como data de atualização dos cálculos de fls. 101/102 e, havendo divergência em relação à conta dos autores, esclarecer como a parte autora chegou a tais valores, detalhando os juros por autor, caso seja possível. Ressalte-se, por fim, que os cálculos de fls. 101/102 devem prevalecer, tendo em vista que os mesmos acompanharam o mandado de citação pelo art. 730, do CPC. Int.

90.0039427-9 - CARLO CAVACIOCCHI E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E ADV. SP232669 MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E ADV. SP184497 SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da certidão de fl. 449, intime-se o patrono do co-autor ROQUE PIO, para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no 6º parágrafo do despacho de fl. 385. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito em relação ao mencionado autor, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção com relação ao co-autor ROQUE PIO. Quanto aos demais autores, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

90.0041523-3 - ELIEZER DA SILVA E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 318/325 e as informações de fls. 327/332, intime-se a patrona da parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos. À vista da certidão de fl. 326, intime-se a advogada dos autores para que, no prazo final de 20 (vinte) dias, cumpra o determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 326. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem

justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos autores falecidos MARIA DOS PRAZERES DA SILVA e ALDO VALENTI.Int.

90.0042142-0 - NARCIZO BARATELLA E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da certidão de fl. 356, intime-se o patrono dos autores para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no 1º parágrafo do despacho de fl. 336.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao co-autor ANTONIO CACETE, sucessor da autora falecida Olga Pastigo Cacete.Int.

92.0076335-9 - JULIA SIMAO E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 245/247: Indefiro, uma vez que o documento de fl. 219 demonstra que não há dependentes do co-autor falecido NORBERTO BERTI cadastrados. Todavia, tendo em vista a tentativa de localização empreendida pela patrona, dê-se ciência a mesma do documento de fl. 249. Outrossim, ante as informações de fls. 248/249, intime-se a patrona dos autores para que cumpra o determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 222, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.No silêncio, intime-se o INSS para que informe os dados necessários ao estorno do valor depositado para o referido autor.Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o estorno aos cofres do INSS de R\$ 1.428,09 (hum mil, quatrocentos e vinte e oito reais e nove centavos), relativo ao depósito de fl. 216, devendo apresentar a este Juízo o comprovante dessa operação.Em seguida, dê-se ciência ao réu do mencionado comprovante.Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

93.0000031-4 - TERESA FOUNAR GONCALVES E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP072809 DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 293/294: Defiro à patrona dos autores vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.Int.

93.0002720-4 - JOSE CARLOS ALBERTO PIAGENTINI DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP069723 ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da certidão de fl. 494, intime-se o patrono dos autores para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no despacho de fl. 480.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito em relação ao co-autor ANGELO SPOSITO, voltem os autos conclusos para deliberação quanto ao estorno dos valores depositados para o referido autor.Int.

93.0021944-8 - OSWALDO BALDO E OUTROS (ADV. SP015101 JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR E ADV. SP120521 LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP145724 FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 225/226: Intime-se a patrona dos autores para que cumpra o item 1 do despacho de fl. 211, no tocante ao co-autor OLEGARIO TOLOI DE OLIVEIRA, bem como o item 2, em relação a todos os autores. Sem prejuízo, intime-se o INSS para informe a este Juízo os endereços dos autores CARLOS BRITO AVILA e WALTER OLIVEIRA DA SILVA. Por fim, noticiado o falecimento dos autores LAVINIA FERREIRA DE SEIXAS, sucessor do autor falecido Ruy Ferreira dos Santos, FREDERICO RODRIGUES MACHADO, DANIEL JOSE DA SILVA e GENI BITTAR SOARES, sucessora do autor falecido Rubens Pereira Soares, suspendo o curso da ação em relação a eles, com fulcro no art. 265, inciso I, do CPC. Manifeste-se o INSS quanto aos requerimentos de habilitação formulados pelos sucessores dos autores acima citados (fls. 225/294). Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Int.

95.0038482-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0000322-6) LAERTI DOMINGOS BUSSADORI (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu

patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.000922-1 - LAERTE DE JESUS MASSOLA (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Revogo o 1º parágrafo do despacho de fl. 209, porquanto já efetivada a citação na forma do art. 632, do CPC, conforme se depreende do mandado de fl. 164. Outrossim, pela análise do documento de fl. 219, verifico que já houve o cumprimento da obrigação de fazer. Sendo assim, ante a notícia de depósito de fls. 216/217, bem como as informações de fls. 218/219, intime-se a patrona da parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.011350-4 - ORLANDO SECCO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.013110-5 - HILARIO ZOCCHIO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de decurso de prazo para a apresentação de Embargos à Execução em relação aos autores RUBENS IZAIAS, BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS e JOSÉ BENEDITO DE PAULA (fl. 315), e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, COM A URGÊNCIA POSSÍVEL, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte-autora às fls. 216/282, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, conforme o Provimento 26/2001, aplicando-se os índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0762363-1 - CARLOS ANSELMO E OUTRO (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 593/611: Cumpra o patrono dos autores o despacho de fl. 591, integralmente. Fl. 615/616: Tendo em vista que o termo requisitório é gênero que abrange as espécies ofício precatório e ofício requisitório de pequeno valor - RPV, esclareça a parte autora qual forma de pagamento pretende. Noticiado o falecimento do autor JORGE DANIEL DA COSTA, suspendo o curso da ação em relação a ele, com fulcro no art. 265, inc. I, do CPC. Intime-se o INSS para que se manifeste quanto ao requerimento de habilitação formulado pela sucessora do referido autor (fls. 604/611). Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Int.

Expediente Nº 3971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.000082-4 - AUGUSTO JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 338/362: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, à exceção do autor Kyoshi Ycimarú, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo

as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários contratuais. Ante a certidão de fl. 363, cumpra a parte autora o despacho de fl. 335, em relação ao autor KYOSHI YCIMARU, no prazo final de 10 (dez) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado autor, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação a ele. Int.

2000.61.83.003906-6 - NAIR DA SILVA AGUIAR E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Considerando que foi expedido Ofício Precatório para pagamento do valor principal do autor FELIX MARTINS, nos termos do artigo 19, da Resolução n.º 559/07, oficie-se à Presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região comunicando que o benefício do autor supra mencionado encontra-se cessado em virtude de óbito, e que já foi homologada a habilitação de ORIDES TROMBIM MARTINS como sucessora do mesmo. Dê-se ciência ao INSS da decisão de fl. 604. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2000.61.83.004809-2 - ARACI TEIXEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP132294 HOMERO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP194042 MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

Fls. 221/222: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como

pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30%, pertencente a um seguro da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora no tocante ao destaque dos honorários contratuais. Considerando que a parte autora já informou que pretende a requisição do pagamento por meio de Ofício Precatório, por ora, intime-se a mesma para que informe se o benefício do autor continua ativo ou não, comprovando documentalmente, bem como, comprove a regularidade do CPF do mesmo e de seu patrono. Por fim, intime-se o INSS para que ratifique ou retifique a data de competência mencionada na petição de fl. 219, tendo em vista a divergência da mesma com a data de competência apresentada nos cálculos de fls. 200/206. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Int.

2001.61.83.002968-5 - NEILO CARACINI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.019405-8 e tendo em vista que os benefícios dos autores ANTONIO MARIN, BELANDIR BATISTA FENILI, EDSON PEREIRA DE SOUZA, FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA, JOÃO CARLOS PREVEDELLI, LAERTE SANDRIN CARMONA e LUIZ FERNANDES CHAVES encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal desses autores, com o destaque dos honorários contratuais, bem como em relação à verba honorária total, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal do autor NEILO CARACINI, com a dedução dos honorários contratuais, de acordo com a mencionada Resolução, visto que o benefício desse autor também encontra-se em situação ativa. Deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor expedido. Int.

2001.61.83.003213-1 - LINDOARTE GALLINDO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E ADV. SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo; 7 - providencie a juntada aos autos de cópia da sentença de extinção e certidão de trânsito em julgado dos autos nºs 2003.61.84.038299-8 e 2004.61.84.053048-7, haja vista a informação de fl. 566. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2001.61.83.005310-9 - LAURINDO TOSTI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 535/538 e as informações de fls. 540/543, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, ante a petição de fl. 532 a qual informa o endereço atualizado do autor ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA, providencie a Secretaria a intimação pessoal do mesmo, cientificando-o da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.032852-6 (fls. 467/474). Int.

2002.61.83.002103-4 - NERCIDES ALTAIR POGI E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 380/382 e as informações de fls. 383/385, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos referentes aos autores JESUS APARECIDO DA SILVA NUNES e ALEXANDRE RAMOS ANTUNES, bem como os respectivos honorários contratuais encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10(dez) dias. À vista da juntada dos endereços atualizados dos autores JOÃO MORLIN NETO e ROMEU BATISTA PEREIRA, à fl. 378, providencie a Secretaria a intimação pessoal dos mesmos, cientificando-os acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.082863-8 (fls. 344/347). Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento.

2002.61.83.003061-8 - RENATO VISACRI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.010473-2 e tendo em vista que o benefício do autor RENATO VISACRI encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal desse autor, com o destaque dos honorários contratuais, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal do autor ADAIR BULLE AMORIM, com a dedução dos honorários contratuais, de acordo com a mencionada Resolução, visto que o benefício desse autor também encontram-se em situação ativa. Deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Fl. 373: Intime-se pessoalmente o autor PEDRO NOVIKOFF acerca da decisão de fls. 375/379. Int.

2003.61.83.002655-3 - FRANCISCO ALMIR DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.006828-6 - NORIVAL MOLEZINI E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores ADELINO LODI e MANOEL GARIBALDY DE AGUIAR BARROS encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal desses autores, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

2003.61.83.008814-5 - CARLOS SCALARI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 323, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal dos autores CARLOS SCALARI e ANTONIO ROCHA DE OLIVEIRA, bem como, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao autor AGNALDO COSTA SANTOS, de acordo com a Resolução nº 154/2006, tendo em vista que o benefício desses autores encontram-se em situação ativa. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fls. 317/322: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor AGNEI VALTER OLIVEIRA DE CARVALHO, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. INDEFIRO o requerido pela parte autora, no que se refere ao destaque dos honorários contratuais referente ao valor devido ao autor AGNEI VALTER OLIVEIRA DE CARVALHO, pelas razões já consignadas às fls. 313/314. Por fim, cumpra a parte

autora o determinado no antepenúltimo parágrafo da decisão de fls. 313/314, no prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação à autora ALICE ALEXANDRE DOS SANTOS, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação à mesma. Int.

2003.61.83.009498-4 - CARMEN VALENTIM MOTTA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 154/167, 5º parágrafo: Indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física dos patronos, e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia. Ademais, a situação propiciaria, indevidamente, uma grande redução na retenção do Imposto de Renda devido. Sendo assim, tendo em vista o fato de os patronos terem sido individualmente constituídos nos instrumentos de procuração, e considerando o pedido constante no 10º parágrafo da referida petição, expeçam-se Ofícios Precatórios em relação ao valor principal da autora, bem como em relação à verba honorária, em nome da Dra. Edeli dos Santos Silva, OAB/SP 36.063, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV),eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pela patrona da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2003.61.83.011387-5 - JOSE MARCATTI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.021030-1 (fls. 367/372), e tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se ativos, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor em relação aos autores JOSÉ MARCATTI, PEDRO GARCIA MAYORGA e VENANCIO OLIVARE, todos com o destaque da verba honorária contratual, conforme determinado na r. decisão supra mencionada, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Expeça-se também Ofício Precatório em relação à autora CRYSLITA BASTOS DE OLIVEIRA com o destaque da verba honorária contratual conforme determinado na r. decisão supra mencionada, e de acordo com a mesma Resolução tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. No tocante ao autor ETELVINO BARBOSA DE OLIVEIRA, à vista da informação de fls.377/378 a qual noticia seu falecimento, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0938008-6 - ANTONIO MARIANO E OUTROS (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 405, intime-se o patrono dos autores para que cumpra o determinado no 5º parágrafo do despacho de fl. 381, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, tendo em vista a notícia de depósito de fls. 392/396 e as informações de fls. 406/409, intime-se o advogado da parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, exceto os referentes à co-autora DIVA BAMBAK BONICIO e à verba honorária, que já se encontram nos autos, no prazo acima assinalado. Outrossim, considerando que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

00.0942196-3 - DONATO BROIO (ADV. SP102153 CELSO ROMEU CIMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista da certidão de fl. 191 e do lapso temporal decorrido, intime-se o patrono do autor para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no despacho de fl. 183, trazendo os documentos necessários à continuidade da execução. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

89.0034505-2 - GUIOMAR DA CONCEICAO SCHILARO (ADV. SP084244 ELIANE DE SOUZA E SILVA

JAMAS E ADV. SP060627 MAGDA CRISTINA MUNIZ E ADV. SP115887 LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs referentes ao saldo remanescente do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

90.0040273-5 - JORGE COSTA OLIVEIRA FILHO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP145724 FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 197/200: Por ora, ante a manifestação da parte autora à fl. 188, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

90.0040737-0 - WILSON FONSECA (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 218: Ante a manifestação da parte autora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

90.0042124-1 - SANTINI SILVESTRINI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 611, publique-se o despacho de fl. 576. Tendo em vista que o benefício da autora DOLORES CASTRO PEREZ MADEIRA, sucessora do autor falecido Godofredo Madeira, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal dessa autora e do valor principal de JOSE CARLOS MADEIRA, também sucessor do autor falecido Godofredo Madeira, bem como da verba honorária restante, exceto a proporcional aos autores FERNANDO SANCHES e LUIZ GONZAGA DE PAULA, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Por fim, ante a certidão de fl. 611, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores FERNANDO SANCHES E LUIZ GONZAGA DE PAULA. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, ante a presença de interdito na lide. Int.

92.0029220-8 - LOURENCO DEL COMUNE E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 389/390: Indefiro o sobrestamento do feito em relação ao co-autor falecido LOURENÇO DEL COMUNE, pelas razões já consignadas na decisão de fl. 383. Ademais, a lide não pode ficar indefinidamente aguardando providências das partes para sua conclusão. Sendo assim, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV da verba honorária, excluindo-se o valor proporcional ao co-autor LOURENÇO DEL COMUNE, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Sem prejuízo, tendo em vista a notícia de depósito de fls. 397/398 e as informações de fls. 400/401, intime-se a patrona da parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

92.0088588-8 - BERENICE CAITANO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP072809 DECIO RODRIGUES DE SOUSA E ADV. SP127765 SOLANGE REGINA LOPES E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 372/390: Não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre a presente lide e o processo número 1999.61.14.003541-0. Tendo em vista que os benefícios dos autores OSWALDO XIMENES e WALDIR ASSUSENA MAIA encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor do valor principal desses autores, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a advogada da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a notícia de depósito de fls. 368/370 e as informações de fls. 397/399,

intime-se a patrona dos autores dando ciência de que os depósitos referentes às autoras BERENICE CAITANO DOS SANTOS e ORDALIA VADO RINALDO encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos. Por fim, noticiado o falecimento dos autores PEDRO ANTONIO RUIZ e WALDEMAR ALVAREZ, suspendo o curso da ação com relação a eles, com fulcro no art.265, I, do CPC.Manifeste-se a advogada da parte autora quanto à eventual habilitação de sucessores dos autores acima citados, nos termos dos artigos 112, da Lei nº 8.213/91, e 1.055, do CPC, fornecendo as peças necessárias para habilitação.Prazo de 20 (vinte) dias.Int.

92.0094114-1 - MOACYR NUNES DE MATTOS E OUTROS (ADV. SP072809 DECIO RODRIGUES DE SOUSA E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 509/510 e as informações de fls. 511/512, intime-se a patrona da parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providencie a devolução do valor de R\$ 580,81 (quinhentos e oitenta reais e oitenta e um centavos), de acordo com os dados informados pelo INSS à fl. 504, conforme determinado no despacho de fl. 493. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado no 5º parágrafo do despacho de fl. 493.Int.

93.0002677-1 - LEONTINA SANTOS PROMETTE E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA E ADV. SP158082 JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista a certidão de fl. 237, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV da verba honorária, excluindo-se o valor proporcional à co-autora falecida LOURDES LUIZA MAGALHÃES, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Oportunamente, cumpra-se o 3º parágrafo da decisão de fl. 225.Por ora, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

97.0050530-8 - VALDECIR ESGANZELI (ADV. SP149393 ALEXANDRE BRESCHI E PROCURAD MARCELLO VERDERAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 186/187: Ante a renúncia do valor referente à verba honorária sucumbencial, bem como do valor excedente ao limite previsto para as obrigações de pequeno valor, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV- referente ao valor principal do autor, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV- expedido. Int.

2000.61.83.003433-0 - AFIZ NASSIF E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores AFIZ NASSIF, JOSE BROGNA FILHO, JOSE PETINELLI, JOSE COROA DOS REIS FILHO, ATILIO CAPPELO e ARTUR VIEIRA encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal desses autores, de acordo a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Noticiado o falecimento do autor ANTONIO JOSE GONSALVES NETO, suspendo o curso da ação com relação a ele, com fulcro no art. 265, I, do CPC.Manifeste-se o patrono do autor supra referido quanto à eventual habilitação de sucessores dos autores acima referidos, nos termos dos artigos 112, da Lei n.º 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.004221-2 - JADYR DE MAGALHAES PAVAO (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 161/163: Indefiro, pelas razões já consignadas na decisão de fl. 153.Ademais, qualquer irresignação quanto à mencionada decisão deveria ter sido manifestada por meio do recurso próprio, no momento oportuno.Frise-se, ainda, que o despacho de fl. 157 não deferiu a apresentação de cálculos de saldo remanescente, mas tão somente permitiu a verificação pela parte autora da existência de eventuais valores não abrangidos pela conta de fls. 74/81.Sendo assim, e tendo em vista que os cálculos de fl. 163 referem-se à saldo remanescente, elaborados com a inserção de juros em continuação, inclusive, certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para interposição de recursos em face da decisão de fl. 153 e promova a conclusão dos autos para sentença.Int.

2003.61.83.005179-1 - FADLALLA CURY (ADV. SP111990 JAIME MARQUES RODRIGUES E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV- do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV - expedido. Int.

2003.61.83.011532-0 - PAULO CAETANO DE SENA (ADV. SP132272 LUCIANA APARECIDA SANCHES DE SENA E ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0762703-3 - LUZIA GARCIA FERREIRA (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO E ADV. SP006038 MARIGILDO DE CAMARGO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO as habilitações de HERONDINA FERREIRA SANTANGELO e OLIVIA GARCIA FERREIRA SOUSA como sucessoras da autora falecida, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações.Ressalto que, tendo em vista a não apresentação das certidões de óbito dos demais irmãos da autora falecida, cada sucessora habilitada receberá tão somente a cota parte que lhes cabem por direito. Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Providencie a Secretaria o desarquivamento dos Embargos à Execução, tendo em vista que o valor fixado na r. sentença daqueles diverge dos cálculos insertos às fls. 162/168.Cumpra-se e Int.

00.0766783-3 - MARIA BARBOZA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP032788 MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 251/252: Cumpra a patrona dos autores o determinado no item 1 do despacho de fl. 244, ficando desde já consignado que a expressão requisitório é gênero que abrange as espécies ofício precatório e ofício requisitório de pequeno valor - RPV.Outrossim, providencie a regularização do CPF do co-autor LUIZ FERNANDO RODRIGUES.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos dados cadastrais dos presentes autos, conforme segue:- AUTORA: MARIA ELISA RODRIGUES;- AUTORA: SANDRA REGINA RODRIGUES;- AUTORA: MARIA SUELY RODRIGUES.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.003907-5 - JOAO BATISTA MESQUITA DE OLIVEIRA (ADV. SP138904 ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267,VI, JULGO

EXTINTO O PEDIDO de reconhecimento como especial para as empresas VIAÇÃO CASTRO LTDA (3 períodos), VIAÇÃO SANTA MADALENA/GATO BRANCO, TUSA, VIAÇÃO AUTO ÔNIBUS SANTA CECÍLIA, GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSP. URBANOS LTDA, VIAÇÃO TÂNIA DE TRANSPORTES LTDA, EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA, VIAÇÃO ITAPEMIRIM, VIAÇÃO COMETA, EMPRESA DE TURISMO SANTA RITA LTDA, IPOJUCATUR TRANSP E TURISMO LTDA, e EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÁ LTDA até 28/04/1995, diante do reconhecimento administrativo dos mesmos e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO BATISTA MESQUITA DE OLIVERA, e com isso: 1) DETERMINO que seja considerado especial o período de 01/01/1977 a 31/08/1977 para a empresa VIAÇÃO CASTRO LTDA, em razão da atividade de motorista de ônibus, procedendo o INSS sua averbação. 2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, requerido por intermédio do processo administrativo n.º NB nº108466746-8 desde a DER em 26/05/1998, devendo ser descontadas as parcelas recebidas através do NB nº 137454092-4, com DER em 17/12/2004, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial pela legislação anterior a EC20/98, pelo coeficiente de cálculo sobre o salário de benefício a ser apurado pelo réu com base na conversão ora deferida, somada aos períodos já reconhecidos administrativamente. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento em 26/05/1998, devendo ser descontadas as parcelas recebidas através do NB nº 137454092-4, com DER em 17/12/2004, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) concedo a tutela antecipada para implantação do NB nº108466746-8 em substituição ao NB nº 137454092-4, com DER em 17/12/2004, já que este benefício já se encontra em manutenção. 5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2007.61.83.002144-5 - DEBORA FERNANDES (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, atualizando os salários de contribuição através da aplicação do índice de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, afeto ao NB nº 32/107.775.067-3, deduzidos os valores eventualmente creditados, e observado o lapso prescricional quinquenal com relação às prestações vencidas, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 64/2005, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 15 (quinze) dias, após regular intimação, a implantação da revisão do benefício da parte autora, Sra. DEBORA FERNANDES (NB 32.107.775.067-3), com a aplicação do índice do IRSM de fevereiro/94, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia dos documentos necessários para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

Expediente Nº 3977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.013657-7 - ANGELO MACHADO E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o artigo 475, I do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Int.

2003.61.83.014087-8 - ANTONIO JOSE DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.015619-9 - JOSE TRIBUTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___ e do INSS de de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista as partes para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.83.006341-4 - EMIDIO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 455: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, e do INSS de fls. ___/___, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.000076-7 - DIVANIO BELO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.000381-1 - ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.000806-7 - LUIZ ALVES (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 298: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, e do INSS de fls. ___/___, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.002710-4 - RENATO SIVEIRA NETO (ADV. SP192100 FERNANDO BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. ____: Ciência à parte autora. Fls. 152: Prejudicado o pedido, tendo em vista a informação sobre o cumprimento da tutela, juntada às fls. 154. Recebo a apelação do INSS de fls. ___/___, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.002954-0 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 500: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, e do INSS de fls. ___/___, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.005300-0 - IVAN RUFINI DE SOUZA (ADV. SP104403 ADALGISA ANGELICA DOS ANJOS E ADV. SP221900 ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o caráter de fungibilidade dos recursos, recebo a petição da parte autora de fls. 148/150, como recurso de apelação, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.005746-7 - ROQUE FERNANDES SILVA (ADV. SP215834 LEANDRO CRASS VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. ____: Dê-se ciência à parte autora. Tendo em vista o artigo 475, I do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.Int.

2005.61.83.006814-3 - IVAR DA SILVA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP203195 ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. ____: Dê-se ciência à parte autora. Tendo em vista o artigo 475, I do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.Int.

2005.61.83.006841-6 - RALUQUI CAVATI (ADV. SP026810 ROMEU TOMOTANI E ADV. SP108148 RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.001199-0 - ISMAEL PEREIRA DOS REIS (ADV. SP137688 ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA E ADV. SP115752 FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.001645-7 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP201276 PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS de fls.____/____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.002969-5 - LINDINALVA DA SILVA (ADV. SP038915 EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E ADV. MG029403 WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. ____: Dê-se ciência à parte autora. Tendo em vista o artigo 475, I do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.Int.

2006.61.83.004126-9 - ALEXSANDER MARTINS - MENOR IMPUBERE (GERALDO ESCOLASTICO MARTINS) E OUTRO (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Deixo de receber a apelação da parte autora de fls.122/124, eis que intempestiva. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 111/114, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.004378-3 - ONERI VIANA ROSA (ADV. SP086006 MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. ____: Dê-se ciência à parte autora. Fls. 149: Certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação de recurso pelo INSS, com relação a sentença de fls. 136/140. Assim, tendo em vista o artigo 475, I do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.Int.

2006.61.83.004460-0 - CATERINA ALEVIZOS (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 219/221, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.229/235, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.004976-1 - ANTONIO MERENCIO DA COSTA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. ____: Ciência à parte autora.Recebo a apelação do INSS de fls.____/____, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.007929-7 - JOSEFA MARIA ALMEIDA DE SOUZA (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 71/84: Nada a decidir ante a sentença prolatada às fls. 65/68. Tendo em vista o artigo 475, I do CPC, remetam-se os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.Int.

2006.61.83.008374-4 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 138: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, e do INSS de fls. ___/___, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.008453-0 - JORGE DEMETRIO UREY CONTRERAS (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.008731-2 - JOAO SEBASTIAO MARTINS (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.000583-0 - JOSE PEREIRA LOPES (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.003640-0 - EDUARDO SANTALUCIA JUNIOR (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. ____: Dê-se ciência à parte autora. Tendo em vista o artigo 475, I do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Int.

2007.61.83.005492-0 - ENILDE BURIAN DOS SANTOS (ADV. SP168317 SAMANTA DE OLIVEIRA E ADV. SP168318 SAMANTHA REBELO DERONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.002953-0 - EDUARDO MARQUES NETO (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 248: Anote-se. 2. Fls. 153/212 e 214/244: Dê-se ciência ao autor da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença, respeitando-se a primeira data de conclusão de sentença, nos termos da determinação de fls. 151. Int.

2002.61.83.001859-0 - MAX DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP173419 MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 365/366: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.83.000911-7 - MANOEL MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 962/963: Anote-se. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2003.61.83.009031-0 - JOAO REIS ROSA (ADV. SP123635 MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fls. 167/213: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.83.011927-0 - ADAM TADEUSZ FUSIARSKI E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1- Fls. 138/144 e 264/270: Manifeste-se o INSS sobre os pedidos de habilitações de ZORAIDE TRIGO CYPRIANO e de GERALDINA BEZERRA DE CARVALHO FUSIARSKA; 2- Fls. 145/262 e 271/308: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3- Fls. 310: Após, dê-se vista dos autos fora de Secretaria à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2004.61.83.002933-9 - MARIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao IMESC para que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial elaborado, conforme requerido pela parte autora. Instrua-se com cópias de fls. 58/60 e 64/70. Int.

2005.61.83.001408-0 - NILZA MARIA XAMBRE SCABELLO (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes das informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos da determinação de fls. 90. Int.

2005.61.83.002619-7 - PAULO SIGNORI (ADV. SP222897 IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados às fls. 45/56, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2005.61.83.003365-7 - RAIMUNDO MARTINS (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 200/203: Dê-se ciência às partes do ofício do INSS. Int.

2005.61.83.004499-0 - JOSE ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao IMESC para que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial elaborado, conforme requerido pelo INSS. Instrua-se com cópias de fls. 91/93 e 100. Int.

2006.61.19.000145-0 - RUI HENRIQUES MARTINS (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2006.61.83.003607-9 - DONIZETTI MOTA VIEIRA (ADV. SP130889 ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 89/316: Dê-se ciência às partes da juntada do procedimento administrativo, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.83.006179-7 - ADAIR NOGUEIRA DE JESUS (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 77/79: I- Dê-se ciência às partes; II- Atenda a parte autora a solicitação da APS Centro para que seja cumprida a tutela deferida parcialmente às fls. 41/45. Int.

2006.61.83.007575-9 - PAULO TAKEDA (ADV. SP130879 VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes das informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.007843-8 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO (ADV. SP212792 MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer,

esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.008327-6 - MANOEL BEZERRA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls.88/167: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Fls.166: Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls.83, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.83.001921-9 - CELSO RODRIGUES DE ASSIS (ADV. SP208323 ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.39/41: I- Defiro a produção de prova pericial médica e perícia social. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, deixando consignado que referidas perícias serão realizadas pelos peritos do juízo, no prazo de 10 (dez) dias. II- Indefiro a prova testemunhal por entender desnecessária ao deslinde da ação. Int.

2007.61.83.002931-6 - GERALDO GRACIANO (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. 2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.83.004728-8 - DAVID CASTRO DA SILVA (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 44/48: 1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição de cópia do procedimento administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar o referido documento. 2. Cumprida a determinação do item 1, tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos. Int.

2007.61.83.005046-9 - ALTAIR NUNES BORGES DA CRUZ (ADV. SP242257 ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em que pese a ausência de interesse da autora na produção de novas provas, tenho como necessária a realização da prova pericial para amplo convencimento desse Juízo. Assim, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, deixando consignado que referida perícia será realizada pelo perito do juízo. Int.

2007.61.83.006541-2 - EVALDO MANENTI PINTO (ADV. SP171260 CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.50/51: Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, deixando consignado que referida perícia será realizada pelo perito do juízo. Indefiro a prova testemunhal por entender ser desnecessária ao deslinde da ação. Int.

2007.61.83.006545-0 - WILSON GUIDELI (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Fls.359/360: Dê-se ciência ao INSS. II- Dê-se ciência às partes do ofício do INSS. III- Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

2007.61.83.006555-2 - MARIA APARECIDA NERES (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.46 Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, deixando consignado que referida perícia será realizada pelo perito do juízo. Indefiro a prova testemunhal por entender ser desnecessária ao deslinde da ação. Int.

2007.61.83.006739-1 - MARIA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.52/54 Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, deixando consignado que referida perícia será realizada pelo perito do juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2007.61.83.006742-1 - JORGE MALTEZE (ADV. SP118751 MARIA PAULA DE JESUS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 99/187: Dê-se ciência às partes. 2. Fls. 200/215: a) manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 200/215. b) no que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.173/01 atenda-

se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Int.

2007.61.83.007229-5 - WILSON PEREIRA LIMA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.32:Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, deixando consignado que referida perícia será realizada pelo perito do juízo.Int.

2007.61.83.007272-6 - GILENO ALVES DE SANTANA (ADV. SP199100 ROBERTA TRINDADE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.66/67: 1. Defiro a produção de prova pericial requerida. Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, deixando consignado que referida perícia será realizada pelo perito do juízo.2. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal por entender ser desnecessária ao deslinde da ação.Int.

2007.61.83.007572-7 - JANAINA LIMA GUIMARAES (REPRESENTADA POR ANGELA MARIA DE LIMA) (ADV. SP159867 ROSANGELA DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 60/63: Dê-se ciência às partes do parecer do Ministério Público Federal. Int.

2007.61.83.007748-7 - NELSON JOSE GONCALVES (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI E ADV. SP260877 RAFAELA DOMINGOS LIROA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 60 e 62: Intime-se o INSS por meio eletrônico, com urgência, para cumprir a tutela antecipada deferida parcialmente.2- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.3- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.008159-4 - LAURENTINO FERREIRA (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem parte autora e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Fls. 28/44: Ciência às partes da juntada do ofício do INSS.Int.

2007.61.83.008443-1 - NILDA DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP212131 CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias;2. Especifiquem autora e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Fls. 100/104: Ciência às partes da juntada do extrato da comunicação eletrônica, encaminhada pelo TRF.Int.

2008.61.83.000051-3 - OSMAR CARVALHO DE PAULA (ADV. SP206817 LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias;2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Fls. 61/68: Mantenho a decisão de fls. 54/55 por seus próprios fundamentos.Int.

2008.61.83.000545-6 - VILMA MIEKO YAMADA DA FONSECA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias;2. Especifiquem autora e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Fls.49/53 e 57: Mantenho a decisão de fls. 42/43 por seus próprios fundamentos.Int.

2008.61.83.000875-5 - VALDECIR EUGENIO NASCIMENTO (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias;2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Fls.79/84: Mantenho a decisão de fls. 76/77 por seus próprios fundamentos.Int.

2008.61.83.001071-3 - DARCY HUBERT (ADV. SP130889 ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.001450-0 - GONCALO RODRIGUES ROCHA (ADV. SP153047 LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.001662-4 - LUIZ HENRIQUE BESSA LIMA (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.002433-5 - APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.83.003524-5 - JOSE HONORATO DA SILVA (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 38: Oficie-se a Gerência Executiva de Santo André para cumprimento da liminar deferida, no prazo de 10 (dez) dias.Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e de fls. 09/14, 30/31, 36 e 38.Int.

Expediente Nº 4033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.004973-3 - LUIZ CALDERON (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

2008.61.83.004975-7 - ITAMAR BORGES ZILLOTTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

2008.61.83.005159-4 - EDGARD AGUIAR DA ROCHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

2008.61.83.005174-0 - ROBERTO FAVERO DE FRAVET (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2008.61.83.005175-2 - HELENO MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

2008.61.83.005178-8 - JORGE TAKEYUR OKUNO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2008.61.83.005240-9 - ANTONIO SUGUIMOTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2008.61.83.005242-2 - SIMAO SALVADOR (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, no mesmo prazo, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.4. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2008.61.83.005304-9 - JOSE RIBAMAR DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2008.61.83.005366-9 - MAGALI FIALHO LINGE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2008.61.83.005372-4 - ANGELO BOLOGNESI NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2008.61.83.005453-4 - KEIKO YAMAGUCHI KODAMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

2008.61.83.005487-0 - LEDA MARIA COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

2008.61.83.005580-0 - SANDRA HENRIQUE OVANESSIAN (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2008.61.83.005652-0 - VALSOIR FEITOZA AMORIM (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2008.61.83.005703-1 - RUTE URBONAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

2008.61.83.005779-1 - JOSE GILBERTO DE JESUS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

2008.61.83.005916-7 - WALDIR JOSE LUCIANO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2008.61.83.005982-9 - DAVID MATIAS SALIM FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.006085-6 - EZILDA PEDROSA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.006088-1 - JOAO MARIA PINTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.006244-0 - MARLENE CORREIA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.006387-0 - PLINIO OSVALDO BRESSAN (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.006389-4 - REINALDO RAMIREZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.006693-7 - MARLI CASAGRANDE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.007346-2 - EDMUR BERTOLINI (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.007348-6 - MARA SOARES RIBEIRO (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Corrijo de ofício a petição inicial para que conste corretamente o nome da autora, Mara Soares Ribeiro, conforme documento de fl. 31. Ao SEDI para anotações. Intime-se.

2008.61.83.007350-4 - EMILIA YUKIE AOKI (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.007526-4 - OTTOMAR HINSCHING (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.007728-5 - KUNIHARU ISEKI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.007758-3 - RONALDO GIOVANNI LOMBARDI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.007769-8 - SERGIO JOSE BASSOLI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.008365-0 - IRONY THEREZINHA PIRES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.008369-8 - CLAUDIO WALTER BARALDI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.008386-8 - OSWADO RUIZ GARCIA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.008395-9 - VICTORIO FARAH (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.008405-8 - JAIR DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.008511-7 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 106/124: Manifeste-se a parte autora. 2. Publique-se a decisão de fls. 101/102. Int. DESPACHO DE FLS. 101/102: (...) Considerando ser evidente que na DER, 08.06.2007, o autor já havia atingido a idade para ter direito ao benefício de aposentadoria por idade, denotando o equívoco da decisão de fl. 24, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para determinar a reanálise do requerimento administrativo, devendo o INSS trazer aos autos, tanto na hipótese de deferimento, quanto de indeferimento do benefício, o tempo de serviço reconhecido administrativamente. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos da Lei n.º 10.741/03, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.83.008593-2 - SERGEJ HILINSKY (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o

pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme petição inicial. Intimem-se.

2008.61.83.008594-4 - VILMA MARIA ALVES CRUZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.008595-6 - NEUSA MARIA PEREZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.008607-9 - MARCOS FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.008617-1 - MESSIAS AYRTON SCATENA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.008618-3 - ANA MARIA FUZARO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.008623-7 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.008628-6 - OSWALDO CELEGHIM GALAVERNA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.008638-9 - YOSHIKI NIKUMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.008885-4 - AUGUSTO RAMOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.008926-3 - ANIBAL FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.008938-0 - ARISTIDES DE CAMPOS AMBROSIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.008943-3 - JOSE SECHELE NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta feita, o fato de a parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.008951-2 - JOSE TAKASHI URAKAWA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta feita, o fato de a parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.008953-6 - LAZARO DA CRUZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta feita, o fato de a parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.008958-5 - GERALDO RODRIGUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.008985-8 - DIONILIO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta feita, o fato de a parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.008988-3 - MANUEL FERREIRO CABANAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.008989-5 - PAULO YUTAKA YAMASHITA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta feita, o fato de a parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.009071-0 - MANUEL RODRIGUEZ JIMENEZ (ADV. SP176468 ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.009118-0 - MARIA ANGELA PEREIRA DE GODOI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, no mesmo prazo, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.009126-9 - CHOSUKE KOEKE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.009132-4 - PEDRO GERMINAL ROSSETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.009133-6 - ANGELO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.009143-9 - MOACIR AMARAL COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta feita, o fato de a parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.009177-4 - JOAREIS PEREIRA (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.009353-9 - JUVENAL CAMARGO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.009354-0 - ALEIDE OLIVEIRA IAQUINTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, no mesmo prazo, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.009400-3 - ELSON DA ROCHA BATISTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, no mesmo prazo, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.009402-7 - GUILHERME DOS ANJOS SPOLAOR (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, no mesmo prazo, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.009403-9 - RINO DE CIA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.009404-0 - CECILIA SHIZUE KOBAYASHI MIYAZAKI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, no mesmo prazo, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.009407-6 - SONIA REGINA CIPULLO DIAS DA COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.009414-3 - MIGUEL VIDAK FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, no mesmo prazo, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.009422-2 - VENANCIO DA COSTA SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, no mesmo prazo, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.009425-8 - ADELIA APARECIDA RUBINI CASTRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.009429-5 - ALESCIO FRANCELINO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.009435-0 - CONCEICAO CLEMENTINO PEREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.009540-8 - ARNALDO BENEDITO ORSOLINI (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI

PENTEADO GUELLER E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2008.61.83.009541-0 - ANTONIO MENDES DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

2008.61.83.009686-3 - SERGIO DAVILA SANTOS (ADV. SP217462 APARECIDA MARIA DINIZ E ADV. AC001569 EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, no mesmo prazo, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.4. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2008.61.83.009740-5 - JOSE ROBERTO TURRINI (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, no mesmo prazo, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.4. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2008.61.83.009770-3 - ALEIXO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, no mesmo prazo, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.4. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2008.61.83.009773-9 - HAMILTON TORRES CARDOSO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

2008.61.83.009785-5 - JOSE GIVALDO CABRAL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

2008.61.83.009834-3 - ARNALDO PASSOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, no mesmo prazo, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.4. Cite-se, na forma prevista no artigo

2008.61.83.009836-7 - SEVERINO LUCIO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, no mesmo prazo, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.4. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2008.61.83.009838-0 - HIDEKEL RIBEIRO BONFIM (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, no mesmo prazo, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.4. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2008.61.83.009840-9 - JOAO TAVARES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, no mesmo prazo, relação de todos os salários-de-contribuição e sua renda mensal atual.3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.4. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2008.61.83.009841-0 - JOSE CARLOS BRANCO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

2008.61.83.009862-8 - RAIMUNDO TAVORA (ADV. SP271190 APARECIDA BEZERRA TAVORA E ADV. SP149084 RIDES DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2008.61.83.009885-9 - MAURO ALVES DE LIMA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

2008.61.83.009886-0 - JOEL MARTINS (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.4. Com relação ao requerimento de prioridade na tramitação do processo, atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 5. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2008.61.83.009903-7 - RUDOLF KARL ADOLF LENK (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.009907-4 - DECIO SANTOS NEGREDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.009913-0 - EDGAR FERRAZ DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.009917-7 - ARIVALDO ROSI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.009920-7 - EDGARD FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. 2. Tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, no mesmo prazo, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.009926-8 - CICERO PEDRO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. 2. Tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, no mesmo prazo, sua renda mensal atual. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.009936-0 - EDSON MONTEIRO MORAES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. 2. Tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, no mesmo prazo, relação de todos os salários-de-contribuição e sua renda mensal atual. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

2008.61.83.009941-4 - JOAO ESTANISLAU DA SILVA NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

2008.61.83.009960-8 - ANA VALDETE DE CARVALHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, no mesmo prazo, relação de todos os salários-de-contribuição e sua renda mensal atual.3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.4. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2008.61.83.009965-7 - DORIVALDO CASTRO RIBEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

2008.61.83.009970-0 - NESTOR DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, no mesmo prazo, sua renda mensal atual.3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.4. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2008.61.83.009974-8 - LUIZ ROSENO DE LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, no mesmo prazo, sua renda mensal atual.3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.4. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2008.61.83.010042-8 - VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP174898 LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.4. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

2008.61.83.010745-9 - VICENTE ALVES DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

2008.61.83.010746-0 - HELIO MONTEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.006975-5 - HUMBERTO NUNES FAUSTINO (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
1. Fls. 139/167 - Ciência ao INSS.2. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).3. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

2006.61.83.000051-6 - MARIA EDITH PEREIRA CAVALCANTI (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social, reportando-me ao despacho de fl. 26, terceiro parágrafo, concedendo o prazo de dez (10) dias, para que a parte autora providencie a cópia do documento pretendido, sob pena de preclusão.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2006.61.83.000932-5 - MARIO PRINA (ADV. SP237568 JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Providencie(m) o(a)s sucessor(a)(es) de Mario Prina, as devidas qualificações nos termos do artigo 282, inciso II, combinado com artigo 1060, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

2006.61.83.001322-5 - JARBAS DE ALMEIDA (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD 999)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2006.61.83.001764-4 - GERSIO LOURENCO DIAS (ADV. SP197641 CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.002223-8 - ELCIO TADANORI SHINZATO (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)s autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS, expressamente sobre o pedido de habilitação de fls. 122/133, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2006.61.83.003035-1 - ALFREDO SUSUMO SUZUKAYAMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Tendo em vista a conversão do Agravo de Instrumento em Retido, pela Superior Instância, anote-se.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

2006.61.83.003719-9 - TORQUATO ROSA DO NASCIMENTO (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, fixarei os honorários periciais.5. Int.

2006.61.83.003800-3 - SERGIO PIZELLI (ADV. SP052613 SERGIO ROBERTO PIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Segue sentença em tópicos finais: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente...

2006.61.83.004053-8 - WANDERLEY PIRES (ADV. SP186299 ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.004818-5 - VERA HELENA DE PAULA (ADV. SP203738 ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2006.61.83.005371-5 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.005499-9 - AICO GUSHIKEN (ADV. SP203738 ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2006.61.83.006706-4 - CARLOS PIRES DE MORAES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.007895-5 - JOSE MANOEL DOS SANTOS FILHO (ADV. SP130889 ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.007990-0 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP193252 EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 108/117 - Acolho como aditamento à inicial.2. Desentranhe-se a petição de fl. 101, entregando-se ao seu subscritor, certificando-se e anotando-se.3. Após, CITE-SE.4. Int.

2006.61.83.008122-0 - MARIA ANTONIA BARBOZA DE CARVALHO E SILVA (ADV. SP099035 CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.008775-0 - JOSE AUGUSTO MULLER DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP203738 ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.61.83.000776-0 - JOAO VITOR DE NOVAES MOREIRA E OUTRO (ADV. SP218007 PAULO CÉSAR ALMEIDA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 40/42 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2007.61.83.001839-2 - ANTONIO CARLOS MASSARO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP130537E ROBERTA AUDA MARCOLIN E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 183/192 - Ciência à(s) parte(s).2. Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.5. Int.

2007.61.83.001952-9 - JOSE BEZERRA DE MENEZES (ADV. SP246492A LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES E ADV. SP156657 VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.005512-1 - JOSE VELOSO DE JESUS (ADV. SP237831 GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.007743-8 - MIGUEL DAHUD FILHO (ADV. SP192118 JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 143/144 - Acolho como aditamento à inicial.2. Reporto-me ao item 2 do despacho de fl. 141.3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.000028-8 - IVAN RONIER ANDREATTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.000034-3 - ALIRIO JOSE COELHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.000230-3 - LINDOMAR DE ALMEIDA COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.000248-0 - JOSE CAIANA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.000280-7 - RAMIRO GONCALVES DOMINGOS (ADV. SP237732 JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 110/115 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.000304-6 - GUIDO ANTONIO LAURIENZO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.000314-9 - ANTONIO CARLOS CAMPOS (ADV. SP257186 VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando o teor da tutela antecipada concedida que determinou o restabelecimento do benefício cujo cumprimento restou efetivado conforme fls. 111/113, indefiro o pedido de fls. 119/120.2. Fls. 121/125 - Tendo em vista o despacho de fl. 115, nada à apreciar.3. Indique a parte autora, de forma clara e precisa, a natureza e a especialidade da prova pericial requerida, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2008.61.83.000386-1 - ANTONIO JOSE BERNARDINO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.000388-5 - ANTONIO MARQUES DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.000394-0 - HIDEKO IWASHITA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.000520-1 - MOISES FRANCA DA SILVA (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 45/46 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.000626-6 - ANTONIO MANOEL DE LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.000694-1 - PAULO LUIZ CEZAR (ADV. SP134417 VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 86/191 - Manifeste-se expressamente o INSS, no prazo de dez (10).2. Int.

2008.61.83.000750-7 - CLOVIS DE CAMPOS MIRANDA (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 66/99 - Acolho como aditamento à inicial.2. Excepcionalmente, defiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, conforme requerido no primeiro parágrafo de fl. 93. 3. Sem prejuízo, CITE-SE. 4. Int.

2008.61.83.000754-4 - ADHEMAR FERRARI (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 19/25 - Verifico não haver prevenção entre os feitos.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.001196-1 - ARNALDO SIDNEI ANGELOTTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.001908-0 - MARISA ELENA DA CUNHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.001909-1 - TARCISO AURINO DE FREITAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.001911-0 - JOSE DO CARMO GERONIMO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.001913-3 - EDGAR DE JESUS FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.001977-7 - MARIA DE LOURDES PALLOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.002300-8 - MITSURO KAIDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.002375-6 - GERALDO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça

inicial(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.002377-0 - MAX LICHTENECKER FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.002378-1 - ROSELI FONTOLAN (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.002381-1 - NILZA DE FATIMA LEMOS HIRATANI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.002562-5 - OSCARLINA ARANTES FREITAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.002568-6 - BENEDITO BARBOZA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.002570-4 - ANTONIO VICENTE DO NASCIMENTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.005871-0 - LUIZ PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Apresente a parte autora laudo técnico pericial referente aos períodos de 01/07/1973 a 30/11/1976 e 01/02/1977 a 18/01/1978 indicados à fl. 13.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

2008.61.83.006403-5 - JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 117/119, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, prosseguindo-se até a final decisão.5. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração de fl. 6 e do substabelecimento de fl. 106. 6. Int.

2008.61.83.006429-1 - JOSE FRANCISCO VITORINO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E ADV. SP153095E GLAUCE SABATINE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da

alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 4. Apresente a parte autora o(s) formulário(s) SB-40 (ou documento equivalente) referente ao(s) período(s) trabalhados na(s) empresa(s) SENS MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. (24/07/1983 a 20/12/1984) e na empresa LIBERTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA. (01/02/1993 a 10/12/1993). 5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.7. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.003008-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010732-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 18/28 para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Expediente Nº 1834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0040736-2 - IVALDO TERCARIOL (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 237/243, 297/300 e 301/330 - Manifestem-se às partes.2. Fls. 246/295 - Manifeste-se à parte autora. Sem prejuízo, oficie-se ao Juizado Especial Federal comunicando a existência do presente feito, encaminhando cópia das principais peças para as providências que entender cabíveis, comunicando a este Juízo.3. Solicite-se outrossim, informações quanto ao(s) pagamento(s) eventualmente realizado(s) na aqueles autos em favor do autor.Int.

90.0047643-7 - EVANILDO JOSE PINHEIRO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 274/287 - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

2000.61.83.001807-5 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2001.61.83.002652-0 - HILARIO MATURANA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fls. 247/269 - Ciência à parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento.2. Int.

2001.61.83.003950-2 - ENRICO REMO CARUSO (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2002.61.83.002327-4 - ANDREA VERMIGLIO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Fls. 496/504 - Manifeste-se a parte autora.2. Fls. 508/513 - Manifeste-se o INSS.3. Fls. 467/495 - Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora.4. Int.

2003.61.83.000605-0 - YAE OKADA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. Tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

2003.61.83.000669-4 - LYDIA MORAES RAGUSA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 204/207 - Manifeste-se a parte autora.2. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da

disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).3. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.4. Int.

2003.61.83.001315-7 - OSMAR LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fl. 341 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Fls. 342/345 - Ciência à parte autora.3. Int.

2003.61.83.001401-0 - NILSON BRESSAN (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.002525-1 - ALCIDES ESCOBAR (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

1. Indefiro o pedido de fls. 164/166, tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.2. Oficie-se a Agência da Previdência Social indicada à fl. 155 para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

2003.61.83.003133-0 - FRANCISCO BAILAO DE FREITAS (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Recebo a apelação de ambas as partes, em seu efeito meramente devolutivo, com fundamento no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. É certo que esse inciso diz em confirmar e não deferir, como aduz a diligente Procuradora do INSS, em sua manifestação constante nos autos. Contudo, atenta às regras da hermenêutica, de que ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio e do artigo 5º do Decreto-lei nº 4.657/42, entendo que o inciso VII, do artigo 520 do Código de Processo Civil deve ser interpretado de forma a também abranger a sentença que concede a antecipação dos efeitos da tutela. De fato, a razão que concede ou confirma uma tutela antecipada é a mesma, devendo aplicar-se a mesma regra de direito.2. Posto isto, dê-se vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.005343-0 - RAIMUNDO NONATO MARQUES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Segue sentença em tópico final: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...).

2003.61.83.006423-2 - ADOLFO WESSEL E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Esclareça a parte autora a divergência nos valores apontados às fls. 404 e 445.2. Fls. 460/463 - Ciência à parte autora.3. Int.

2003.61.83.015929-2 - ANTONIO FARIAS BRANDAO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Segue sentença em tópicos finais: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente...

2004.03.99.012372-0 - JOSEFA MARIA DA SILVA VIEIRA E OUTRO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.2. Int.

2004.61.83.001283-2 - NELSON ROZENCHAN (ADV. SP154230 CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Segue sentença em tópicos finais: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido de revisão de aposentadoria formulado, com resolução do mérito...

2004.61.83.003569-8 - JOAO CARBONE (ADV. SP200343 HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.005339-1 - ANTONIO LUIZ RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.005384-6 - JOSE SALES DA SILVA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido,

2004.61.83.005403-6 - ANA MARIA FERNANDES (ADV. SP203091 GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Aguarde-se pela apresentação do laudo pericial.2. Int.

2004.61.83.006543-5 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fl. 87, no prazo de cinco (05) dias.2. Sem prejuízo, reitere-se o ofício de fl. 89.3. Int.

2005.61.83.000992-8 - JOSE JANUARIO DA SILVA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Segue sentença em tópicos finais: Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito...Fica revogada a tutela antecipada deferida às fls. 137/141 (...)

2005.61.83.002437-1 - JOAO DECO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Segue sentença em tópicos finais: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os parcialmente ...Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado que fica mantido nos demais termos. Anote-se no livro de registro de sentenças.P. R. I.

2005.61.83.005994-4 - MARIO YOKO MIYOSHI DE LUCENA (ADV. SP026810 ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 88/94 - Ciência ao INSS.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

Expediente Nº 1881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0078742-8 - BOANEI DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 377/381 - Manifeste-se o INSS.2. Int.

2000.61.83.001854-3 - SEVERINO RAMOS ETELVINO (ADV. SP127108 ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fl. 170 - Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

2002.61.83.002538-6 - PAULO RIMKUS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 478/481 - Manifeste-se a parte autora.2. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.010511-8 - ANTONIO THIAGO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Fls. 232/235 - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

2003.61.83.011830-7 - ANTONIO ALVES BARBOSA (ADV. SP163552 ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.003317-3 - DANIEL GONCALVES DE JESUS (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.004318-0 - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.005966-6 - EDIVALDO MUNIZ DO AMARAL (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.001324-5 - JOSE CASSIO DALTRINI (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.002315-9 - GENEZ DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.003397-9 - ARENILDA CABRAL DE SOUZA (ADV. SP099896 JOSE EUGENIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.003916-7 - RITA DE CASSIA NOBREGA MONTEIRO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.006482-4 - LAMIR CASTILHO DAVANTEL (ADV. SP122138 ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.006536-1 - JOSE HONORIO COELHO (ADV. SP059062 IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.000706-7 - MANOEL VIEIRA DA SILVA (ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.005139-1 - MANOEL ALVES DE FREITAS (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2007.61.83.001111-7 - MANOEL LOURENCO SANTANA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Sobre o Agravo Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2007.61.83.003722-2 - JOSE ANCILOTTO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.004059-2 - EDIMILSON LOPES DA SILVA (ADV. SP104773 ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 28/31 e 33/113 - Acolho como aditamento à inicial.2. Concedo o prazo improrrogável de cinco (05) dias à parte autora para que cumpra a parte final do item 3 do despacho de fl. 22, bem como indique expressamente o endereço para citação do INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, situada à Rua 24 de maio, nº 25, 5º andar, São Paulo/SP.3. Int.

2007.61.83.006396-8 - CLEMENCIA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP211898 OSMAR DE CALDAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça (fl. 46 - verso), no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.000223-6 - JOSE CARLOS ROBERTO (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 100/102 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.001153-5 - JOAO LAFAETE DE MORAIS (ADV. SP198938 CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 61/62 - Acolho como aditamento à inicial.2. Considerando que a prova pode ser produzida até o momento da prolação da sentença, prossiga-se.3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.001270-9 - MARIA GERALDI VALERIANO (ADV. SP152486E ROBERTO MAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 85/112 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.001751-3 - ELIO MARCOLINO TEIXEIRA (ADV. SP112235 GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E ADV. SP217462 APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 138/139 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.003247-2 - ROSARIA APARECIDA BALDO VILELA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etcAo constatar que a autora vinha subscrevendo as petições (fls. 37/38, 47/49 e 54/56) juntamente com os advogados regularmente constituídos no autos, Dr. Luiz Augusto Montanari - OAB/SP n.º113151 e Dr. Rodrigo Rodrigues OAB/SP N.º 259.745 este Juízo determinou que a parte autora esclarecesse tal situação (fl. 57). Alega o patrono da parte autora (fls. 65/74) que a assinatura nas petições juntamente com os advogados tem por objetivo confirmar, comprovar, validar algo que foi proposto, em seu benefício perante o Manto do Poder Judiciário (fl.68).Sustenta, outrossim, que a capacidade de estar em Juízo para praticar os atos processuais é da autora (fl.69), justificando o ato no direito constitucional de petição.Equivoca-se, lamentavelmente, o ilustre causídico, demonstrando evidente despreparo técnico, uma vez que confunde institutos processuais básicos, tais como a capacidade de estar em Juízo com a capacidade postulatória, além de invocar erroneamente o direito constitucional de petição, denegando, ademais, a imagem do Poder Judiciário.Sendo o advogado INDISPENSÁVEL à administração da justiça (artigo 133 da Constituição Federal) inclusive para assegurar o direito constitucional de petição e a garantia do acesso à jurisdição, cabe ao interessado fazer-se representar em juízo por patrono legalmente habilitado, conforme disposto no artigo 36 do Código de Processo Civil.Cumpra lembrar aos ilustres patronos da parte autora que são nulos os atos PRIVATIVOS de advogados praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas, conforme dispõe o artigo 4º da Lei n.º 8906/94, Estatuto da Advocacia. Ao Juízo compete velar pela correta observância e aplicação da lei e determinar que as partes esclareçam discrepâncias, quando verificadas. Dessa forma, não tenho

dúvidas em afirmar que o conteúdo da petição de fls. 68 ofende o disposto no artigo 15 do Código de Processo Civil, razão pela qual determino sejam riscadas dos autos as expressões ali contidas, às linhas 18 e 19, ficando o(s) patrono(s) da parte autora advertidos de que condutas injuriosas NÃO SERÃO TOLERADAS por este Juízo, que, por ora, deixa de oficiar ao Ministério Público Federal, mantendo o debate no campo processual. Entretanto, entendo que a conduta do subscritor da peça de fls. 65/74 esbarra no que dispõe o artigo 34, incisos XIV e XXIV da Lei 8906/94, razão pela qual determino a expedição de ofício ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de São Paulo, para que adote as providências que entender cabíveis, instruindo o referido ofício com cópias de fls. 37/38, 47/49, 54/56, 57 e 65/74.Int.

2008.61.83.006874-0 - DORIVAL PINTO (ADV. SP092102 ADILSON SANCHEZ E ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.007394-2 - AGOSTINHO LEONCIO NUNES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP266524 PATRICIA DETLINGER E ADV. SP156001E ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o período laborado na empresa Kenpack Soluções em Embalagens indicado na inicial e o documento de fl. 43.5. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

2008.61.83.007618-9 - GUIOMAR VITALE CALIL (ADV. SP151991 ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E ADV. SP186824 LUCIANA SANTANA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.5. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 6. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil.7. Verifico haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 88.8. Prazo de 10 (dez) dias.9. Int.

2008.61.83.008132-0 - LUIZ FERNANDO RAMPAZO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP160011 HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes

Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int

2008.61.83.008316-9 - ABDGNO LULU DE FARIAS (ADV. SP259767 REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

2008.61.83.008350-9 - JOAQUIM FAGUNDES ALVES (ADV. SP256791 ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. CITE-SE.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.83.004200-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.002836-3) PEDRO RIOVALDO STANGANELLI (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo embargante, sobre a informação da Contadoria Judicial.2. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.005566-6 - CICERO LIVINO DA SILVA (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de liminar, (...).Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após retornem conclusos para sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3711

INQUERITO POLICIAL

2008.61.20.007962-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLAUDIO DE SOUSA MOTA (ADV. SP220641 GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X JOSIANE DE SOUSA DA SILVA (ADV. SP220641 GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X EDIVALDO FARIAS (ADV. SP019921 MARIO JOEL MALARA)

Recebo a denúncia de fls. 71/74, oferecida em desfavor de CLÁUDIO DE SOUZA MOTA, JOSIANE SOUZA SILVA e EDVALDO FARIAS, posto que em conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal. Citem-se os réus CLÁUDIO DE SOUZA MOTA, JOSIANE SOUZA SILVA e EDVALDO FARIAS para que respondam à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da nova redação do artigo 396 do Código de Processo Penal.Requisitem-se os antecedentes penais e as certidões eventualmente consequentes.Remetam-se os autos ao SEDI

para as anotações de praxe. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2008.61.20.007540-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.007519-6) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADILSON GONCALVES (ADV. SP161359 GLINDON FERRITE E ADV. SP240148 LUCI CAMPOI FERRITE)

Tendo em vista a petição de fl. 246, intime-se o réu Adilson Gonçalves para que constitua novo defensor, no prazo de 02 (dois) dias. Caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Oficie-se à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara-SP, solicitando o envio das 03 (três) cédulas falsas, que se encontram encartadas nos autos do Inquérito Policial nº 2008.61.20.00.6244-0 (IPL 17-400/08), bem como do laudo técnico. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.20.002620-9 - BENEDITA DOMINGAS VARGAS DA SILVA (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 261/267, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intim.

2004.61.20.004393-1 - CELIA REGINA FERNANDES SONAGLI (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J.Recebo a apelação (autor) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao TRF 3ª Região.

2004.61.20.005600-7 - SELMA DOS ANJOS AVILA (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls.133: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2004.61.20.005726-7 - REGINALDO MELO DE OLIVEIRA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Fls.134: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2004.61.20.005927-6 - MARCIA DINIZ DE ALENCAR (ADV. SP115733 JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls.124: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2005.61.20.001522-8 - ANTONIA IVETE APARECIDA PADILHA MONTANARI (ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária(réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2005.61.20.002764-4 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA ASARIAS E OUTROS (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária(réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2005.61.20.004028-4 - MARIA DAS DORES PINHA (PROCURAD CORA MARIA DINIZ JUNQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária(autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2005.61.20.005547-0 - JOSE MARIANO DA SILVA (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls.103: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2005.61.20.006286-3 - CASSIMIRA GOMES (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Fls. 82: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (Autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2005.61.20.007806-8 - DANIEL ALVES DIAS (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP225872 SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Fls.122: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2005.61.20.008396-9 - ORLANDO TREVISAN (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE E ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP225872 SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Fls.110: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2005.61.20.008407-0 - CLAUDEMIR BRAZ DA COSTA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J.Recebo a apelação (autor) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao TRF 3ª Região.

2006.61.20.000121-0 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J.Recebo a apelação (autor) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao TRF 3ª Região.

2006.61.20.000692-0 - VERA LUCIA MENDES DE PAIVA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP225872 SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Fls.235: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2006.61.20.001538-5 - JOSE GIMENES (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP225872 SAMUEL ALVES ANDREOLLI E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 84: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2006.61.20.002254-7 - SUELI APARECIDA TITA AMARAL (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J.Recebo a apelação (autor) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao TRF 3ª Região.

2006.61.20.002284-5 - ERICA CRISTINA DA SILVA FRIGERI E OUTRO (ADV. SP224722 CORA MARIA DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 98: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (Autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2006.61.20.002429-5 - CREUSA APARECIDA ROQUE (ADV. SP198452 GRAZIELA MARIA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J.Recebo a apelação (autor) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao TRF 3ª Região.

2006.61.20.002888-4 - BENDITA MIGUEL CUSTODIO (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
J.Recebo a apelação (autor) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao TRF 3ª Região.

2006.61.20.003406-9 - APARECIDA DOS SANTOS DE PAULA EVANGELISTA (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
PA 1,10 J. Recebo a apelação em seus efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2006.61.20.003723-0 - SEBASTIAO BECASTRO (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária(réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2006.61.20.004141-4 - CLAUDETE SIQUEIRA MASCOTI (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Fls. 89: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (Autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2006.61.20.004587-0 - ALUIZIO WALTER DE CASTRO LIMA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
J.Recebo a apelação (autor) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao TRF 3ª Região.

2006.61.20.004668-0 - JOSE CARLOS GENEROSO DA SILVA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
J.Recebo a apelação (autor) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao TRF 3ª Região.

2006.61.20.004800-7 - MARIA APARECIDA AUGUSTO DO CARMO (ADV. SP085380 EDGAR JOSE ADABO E ADV. SP134434 VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)
Fls.107: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (Autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2006.61.20.004962-0 - FRANCISCA DA CONCEICAO MIGUEL APOLINARIO (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
PA 1,10 J. Recebo a apelação em seus efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2006.61.20.004966-8 - MARIA ALZIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
PA 1,10 J. Recebo a apelação em seus efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2006.61.20.005446-9 - JANETE APARECIDA GOMES ALVES BERNARDINO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2006.61.20.005980-7 - VILMA APARECIDA DOS SANTOS PIROSSI (ADV. SP167509 EDLOY MENEZES E ADV. SP168023 ÉDIO GILBERTO MARTINELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 71: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (Autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2006.61.20.006507-8 - ANGELO CASONI (ADV. SP223128 MARCELO GONÇALVES SCUTTI E ADV. SP236502 VALDIR APARECIDO BARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária(réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2006.61.20.007291-5 - APARECIDA DA CRUZ AMARAL (ADV. SP208806 MARIO SERGIO DEMARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 73: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (Autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2007.61.20.000370-3 - ADELINA SANTOS DA SILVA (ADV. SP229623B EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J.Recebo a apelação (autor) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao TRF 3ª Região.

2007.61.20.000412-4 - NADIR PAIVA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 77: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (Autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2007.61.20.000775-7 - IZAURA JERONIMA DA SILVA (ADV. SP229623B EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J.Recebo a apelação (autor) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao TRF 3ª Região.

2007.61.20.001103-7 - JUSCELINA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP229623B EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 98: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (Autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região

2007.61.20.001318-6 - LUCIA GROSSI BORELLI (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J.Recebo a apelação (autor) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao TRF 3ª Região.

2007.61.20.001874-3 - ZILDA APARECIDA MOURA FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP129185 PAULO GERALDO JOVELIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.105: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (Autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2007.61.20.002167-5 - JOSE CARLOS BARBOSA (ADV. SP250551 SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J.Recebo a apelação (autor) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao TRF 3ª Região.

2007.61.20.002512-7 - JOSE DA SILVA SOUZA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.128: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (Autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2007.61.20.002684-3 - DORALICE LUCIANO FURTADO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J.Recebo a apelação (autor) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao TRF 3ª Região.

2007.61.20.003358-6 - MARIA ELENA SANTANA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 71: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (Autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2007.61.20.003659-9 - ANTONIO BEZERRA DE RESENDE (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária(réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2007.61.20.003747-6 - OLINDA DOS SANTOS GAZETTA E OUTROS (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação e suas razões de fls. 51/61, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 48/49, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

2007.61.20.003807-9 - CARMEN PAGLIUSO DE VASCONCELLOS (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária(autor) para contra-razões. Após encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2007.61.20.004147-9 - WANDERLEY ALBINO E OUTRO (ADV. SP207897 TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária(autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2007.61.20.005810-8 - EDIGAR JOSE DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária(réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2007.61.20.005818-2 - SILVIO BIDO (ADV. SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls.128: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2007.61.20.006734-1 - EMILIO CARLOS ROMA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária(réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2007.61.20.006939-8 - OXI-MAQ COMERCIAL LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO E ADV. SP112783 MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 1.020/1.033, em ambos os efeitos. Vista ao réu (UNIÃO) para contra-razões, querendo. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

2007.61.20.007022-4 - DORVAL DA SILVA LEAL (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J.Recebo a apelação (autor) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao TRF 3ª Região.

2007.61.20.009010-7 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 36/39, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 33/34, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

2008.61.20.002434-6 - SEVERINO RAMOS DE BRITO FILHO - ESPOLIO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 19/22: Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (réu) para apresentar contra-razões. Após,

decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.20.003276-8 - MAMEDE AMELIA CANTADOR E OUTROS (ADV. SP197743 GUSTAVO ROBERTO BASILIO E ADV. SP198883 WALTER BORDINASSO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária(réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2008.61.20.004047-9 - LENITA CARSTENS PENTEADO DE REZENDE (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 225, do Provimento n.º 64/2005-COCE, sob pena de deserção. Intim.

Expediente N° 1284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.20.002250-3 - GABRIEL DA SILVA RIOS - INCAPAZ (ADV. SP220833 MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Alega a parte autora, no entanto, que atualmente seu pai está desempregado (fls. 93/94). De fato, embora a parte autora tenha trazido aos autos fato novo (desemprego do pai do autor - fls. 91/92), não se sabe o motivo do desligamento do emprego, existindo a possibilidade de recebimento de seguro-desemprego, assistência financeira temporária que substituirá a sua renda pelo menos por alguns meses. Nesse quadro, não vislumbro, por ora, a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela. Intime-se.

2007.61.20.009127-6 - JERUZA MARIA DA SILVA ARAGAO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se às partes acerca da perícia médica designada para o dia 09 de dezembro de 2008, às 09h40, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schutel, situado na avenida Cairbar Schutel n. 454, CEP 14.808-362, nesta cidade, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios, etc). Sem prejuízo, manifestem-se às partes acerca do laudo assistencial de fls. 23/30, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intim.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 2423

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.23.001923-7 - SOREN LINDEMAN AAGESEN (ADV. SP224324 RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X ROBERTA NUNES SANTALUCIA

Preliminarmente insta salientar, ao menos nesse nível ainda prefacial de cognição, que estão presentes os critérios determinativos de competência desta Justiça Federal para a apreciação do caso aqui vertente. Com efeito, o menor LUCAS LINDEMANN AAGESEN, embora nascido no Brasil, é filho de pai estrangeiro (dinamarquês), com residência habitual na Suécia (cidade de Malm), ao menos segundo se colhe das alegações iniciais do autor e da prova indiciária por ele coligida aos autos. É o quanto basta para, ao menos para os efeitos do presente momento processual, conflagrar a presença de elementos extraterritoriais no caso concreto, a atrair a incidência das normas do Direito Internacional Privado, bem como dos Tratados e Convenções Internacionais aplicáveis à matéria. De outra banda, é de ver que a Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças - Convenção de Haia de 1980, foi subscrita por ambos os países de que aqui se trata, Suécia e Brasil, aos 25 de outubro de 1980, tendo se integrado à legislação interna daqueles países, respectivamente, em 1989 e 2000. Nessa conformidade, e em face do evidente conflito espacial de leis que cerca a presente questão de guarda de menor, mister que se reconheça a competência jurisdicional federal para o caso, já que o autor pretende extrair, de convenção internacional de que o Brasil é signatário, os efeitos jurídicos que lhe são próprios. Assim, em se tratando de causa fundada em tratado internacional com países estrangeiros, AFIRMO a competência absoluta da Justiça Federal para o processamento da causa, com suporte no que prescreve o art. 109, III da CF. Passo à análise do pedido de urgência aqui deduzido pelo requerente. Não cabe, nesse momento procedimental, deliberar acerca da guarda do menor aqui em questão, tendo em vista, até mesmo, a controvérsia a ser

dirimida sobre a legislação a ser aplicada ao caso concreto. E também não é essa a providência pleiteada pelo requerente em seu arazoado inicial. O que se pretende, como medida de urgência a ser adotada independente de oitiva da parte adversa é apenas o resguardo - de parte do autor - quanto a real localização de seu filho, para que, subsequentemente, seja possível efetivar as medidas de busca e apreensão do menor, que entende aplicáveis ao caso. Trata-se, à evidência, de medida de caráter tipicamente acautelatório, com vistas ao resguardo da utilidade e eficácia do provimento jurisdicional final, o que, por óbvio, se mostra plenamente consentâneo com o escopo assecuratório do processo cautelar. Conheço do pedido. Reputo presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Em primeiro lugar, é bem de notar que, segundo se extrai dos documentos juntados aos autos, alguns dos quais atribuídos à autoria da própria requerida, o menor LUCAS LINDEMANN AAGESEN efetivamente viveu, durante uma boa parte de sua existência, na cidade de Malm, Suécia. Isto com o conhecimento, e, até uma certa data, com a anuência de sua mãe, a ora requerida. Ora, em face da articulação do requerente, no sentido da atribuição de ato ilícito internacional por parte da ora requerida, é necessário que fique melhor esclarecida esta situação de retirada do menor aqui em causa do seu locus de residência no estrangeiro. Anoto, quanto a esse ponto, que se mostra muito pouco, nesse particular, a ordem de guarda exarada pelo Juízo Estadual de Atibaia, em face do notório contexto internacional que permeia a questão. Assim, reputo presente, no caso em questão, a aparência do bom direito a amparar o pleito cautelar, já que - do que está nos autos - não é possível, ao menos por ora, vislumbrar a regularidade jurídica, perante a aludida Convenção Internacional, da situação do filho das partes litigantes. De outra parte, a urgência na obtenção do provimento requerido pela parte autora é evidente. Se o menor puder ser levado a outro local ou até mesmo transportado a outros países, a busca e apreensão que, ao final, aqui se requer, poderá se tornar absolutamente inócua. Nem é preciso muito justificar para que se tenha presente, no caso concreto, a presença do *periculum in mora*. Pondero, ainda uma vez, que a ordem liminar que ora se solicita do juízo, não impõe restrição indevida ao menor, já que não afeta à sua integridade ou seu bem estar pessoal, bem como atende a um direito que, ulteriormente, também é dele, qual seja, o de ver resolvida a sua situação guarda em face da ordem jurídica internacional. Necessária, portanto, como providência acautelatória ao resguardo do interesse discutido nesses autos, a concessão da liminar. Isto posto, com fundamento nos arts. 798 e 804 do CPC, **DEFIRO A LIMINAR**. Determino a imediata apreensão dos passaportes (sueco e brasileiro) do menor LUCAS LINDEMANN AAGESEN, bem como a intimação da ré de que está impedida de retirar o menor do local em que atualmente reside (Rua Francisco Ribeiro, n. 30, Vale Eldorado, Bairro da Ponte Alta, Atibaia, São Paulo), ainda que temporariamente, sem prévia autorização deste juízo, até final decisão da lide, pena de incidir nas sanções civis e criminais aplicáveis à espécie. Cumpra-se, com a necessária urgência. Cite-se, nos termos do art. 802 do CPC, fazendo constar, do mandado, a advertência a que alude o art. 803, caput, do CPC. A necessidade de produção de prova em audiência será analisada após a vinda da resposta da requerida (CPC, art. 803, único). Oficie-se à MM. Juíza Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia dando-lhe ciência da presente decisão, bem como solicitando informações acerca do feito que tramita perante aquele juízo, envolvendo as partes aqui litigantes. Para os fins a que alude o art. 835 do CPC, determino ao autor que preste caução em dinheiro, mediante depósito em conta judicial à disposição deste juízo, tudo devidamente comprovado nestes autos, em valor igual àquele atribuído à causa, pena de extinção do processo. Prazo: 5 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.22.000843-2 - MARIA JOSE DE JESUS LIMA (ADV. SP104148 WILIAN MARCELO PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Verifico que há nos autos notícia trazida pela Secretaria Municipal de Saúde de Bastos, de que os exames laboratoriais foram agendados para o mês de março deste ano, e que a autora foi orientada acerca das datas agendadas. Sendo assim, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 dias, esclareça se têm em mãos os exames realizados. Em caso positivo, junte-os aos autos. Publique-se.

2006.61.22.000343-1 - ANA MARIA BRITO PEREIRA - INCAPAZ (ADV. SP129440 DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Tendo em vista o documento de fl. 155, nomeio o Doutor DORCÍLIO RAMOS SODRÉ JÚNIOR, OAB/SP Nº 129.440, para patrocinar os interesses da parte autora. Considerando, ainda, que a parte autora é pessoa absolutamente incapaz para os atos da vida civil, conforme documento de fls. 101 dos autos, deverá o advogado juntar aos autos procuração outorgada pela parte autora, mas assinada pela curadora, em 10 dias. Publique-se.

- 2006.61.22.000348-0** - GILBERTO ALVES VIEIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da ação, passando a constar GILBERTO ALVES VIEIRA (Representado por Zenaide Alves). Após, vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.
- 2006.61.22.000615-8** - CLEIDE EVANGELISTA RIBEIRO - INCAPAZ (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora a regularização da representação processual juntando aos autos termo de curador e nova procuração. A seguir, venham-me conclusos para sentença.
- 2006.61.22.001367-9** - PEDRO ZOIN - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Suspendo o andamento desta ação, pelo prazo de 60 dias, para que a parte autora traga aos autos os documentos requisitados perante a Caixa Econômica Federal - CEF, referente a conta nº 013.00001863-6. Intimem-se.
- 2006.61.22.001629-2** - MARIO LUIS DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.
- 2006.61.22.001689-9** - JOAO FURQUIM E OUTRO (ADV. SP204060 MARCOS LÁZARO STEFANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Na qualidade de correntista do banco réu, os titulares das contas poupanças têm direito a aferir eventual saldo em razão de diferenças não creditadas. No caso em tela, os correntistas são Ana de Jesus Gonçalves, Waldir de Giuli e Lázara Maria Furquim de Giuli (fls. 20, 27 e 41). Lázara Maria Furquim de Giuli pleiteia possível diferença em nome próprio (fl. 41). Ana de Jesus Gonçalves é falecida (fl. 84). Assim, na condição de sucessores devem integrar o pólo ativo Lázara Maria Furquim de Giuli, Maria Aparecida Furquim, Maria de Lourdes Furquim de Matos e João Furquim (procurações às fls. 14, 92, 107 e 109), conforme já determinado no despacho de fl. 113. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Maria de Lourdes Furquim de Matos e Lázara Maria Furquim de Giuli. Waldir de Giuli é curatelado por sua esposa Lázara Maria Furquim de Giuli (fl. 86). Necessária a regularização de sua representação processual, pois sendo interditado judicialmente deve outorgar procuração ao advogado estando representado por sua curadora. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de incidir os efeitos do artigo 13, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil. Em seguida, retornem-me conclusos.
- 2006.61.22.001770-3** - WAGNER DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Converto o julgamento em diligência. Considerando a regra do artigo 124 da Lei n. 8.213/91, esclareça a parte autora, comprovadamente, o desfecho dado à anterior ação proposta, redistribuída à Vara Distrital de Bastos (fls. 23/24), em 10 dias. Intime-se.
- 2006.61.22.001881-1** - EDEMAR ALDROVANDI (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Suspendo o andamento desta ação, pelo prazo de 30 dias, a fim de que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial do feito apontado no termo de prevenção. Publique-se.
- 2006.61.22.001886-0** - VANDILMA LIMIERI PINHEIRO (ADV. SP244610 FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, providencie o advogado a juntada da procuração outorgada pela parte autora, mas assinada pelo curador. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da ação, passando a constar VANDILMA LIMIERI PINHEIRO (Representada por Mário Luiz Pinheiro). Após, vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.
- 2006.61.22.001899-9** - ELIANA APARECIDA GONCALVES MARTINS (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que as informações constantes do CNIS comprovam que a autora encontra-se trabalhando, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. A seguir, venham-me conclusos para sentença.

2006.61.22.002053-2 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP238722 TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo as informações constantes do CNIS demonstrado que o autor, quando da realização da perícia, encontrava-se trabalhando, embora esta tenha atestado a incapacidade para trabalho, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. A seguir, venham-me conclusos para sentença.

2006.61.22.002078-7 - MARIA JOSE CARDOSO BERTI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 30 dias, a fim de que a parte autora traga aos autos os extratos referentes às contas sobre as quais pleiteia correção, tendo em vista que já foram solicitadas na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme documento de fls. 45. Publique-se.

2006.61.22.002092-1 - ALCIDIO SALVADOR (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP161507 RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Do que dos autos colhe-se, a presente ação tem por objeto aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença cuja causa ensejadora evidenciou-se ser acidentária. Com efeito, os laudos periciais do INSS (fls. 12/15) revelaram histórico de acidente automobilístico - caminhão - sendo a profissão do autor a de motorista - atividade de inscrição e recolhimento de contribuição para a Seguridade Social (fls. 86/87), sendo de relevo observar a suspensão do direito de condução de veículos (fl. 81). Também a perícia judicial revelou como causa da incapacidade o aludido acidente automobilístico, em 26 de setembro de 2001 (fls. 69/74). Portanto, versando a causa do pedido acidente do trabalho, é de se reconhecer a incompetência - absoluta - da Justiça Federal para o conhecer, devendo o processo tramitar na augusta Justiça Estadual desta comarca - art. 109, I, da CF; art. 129 da Lei n.º 8.213/91; súmula n. 15 do STJ. Ante o exposto, dê-se baixa dos autos, remetendo-os a uma das Varas de Justiça Estadual de Tupã.

2006.61.22.002144-5 - ORLINDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Suspendo o andamento do feito por 30 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, faça-se nova conclusão. Publique-se.

2006.61.22.002168-8 - LILIAN ROBLEDO MUNHOZ (ADV. SP186352 MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados aos autos pela parte autora, pelo prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora, querendo, apresentar suas alegações finais. Após, solicitem-se os honorários periciais. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.002257-7 - ROSA AOKI E OUTRO (ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo o andamento deste feito, pelo prazo de 03 meses, para que a parte autora traga aos autos os documentos requisitados por este juízo, ou seja, documento que indique quem a 2ª titular da conta nº 013.00025004-0, bem como cópia da petição inicial do feito apontado no termo de prevenção. Publique-se.

2006.61.22.002414-8 - TERCILIA DOMINGAS DA SILVA (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.002578-5 - DANIELE MOZZINI DA SILVA - ME (ADV. SP206112 RENATA ANGÉLICA MOZZINI DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Concedo à parte autora, o prazo de 30 dias, para o recolhimento das custas processuais no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Intime-se

2007.61.22.000018-5 - VERA LUCIA GARCIA MINGORANCE (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portador de doença mental e incapaz, não só para as atividades laboradas, mas também para os atos da vida civil, nos termos do art. 13 do CPC, suspendo processo, por 30 (trinta) dias, para que, na forma da lei civil, se proceda à interdição da parte autora, junte aos autos termo de curador e proceda a regularização de sua representação processual. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados arbitro a título de honorários ao(s) perito (as) nomeado (as) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Publique-se.

2007.61.22.000260-1 - TOSHIUKI TANAKA (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laboradas, mas também para os atos da vida civil, nos termos do art. 13 do CPC, suspendo processo, por 30 (trinta) dias, para que, na forma da lei civil, se proceda à interdição da parte autora, junte aos autos termo de curador e proceda a regularização de sua representação processual. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados arbitro a título de honorários ao(s) perito(as) nomeado(as) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Publique-se.

2007.61.22.000331-9 - MARIA RODRIGUES RUIZ (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista que o laudo pericial (fls. 122/125) não pertence a este processo, desentranhe-o e junte-o aos autos de n.º 2007.61.22.000377-0. Feito isso, abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(as) nomeado(as) nos presentes autos, o valor de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Após, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença Publique-se

2007.61.22.000358-7 - JOAO MARQUES DE JESUS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portador de doença mental e incapaz, não só para as atividades laboradas, mas também para os atos da vida civil, nos termos do art. 13 do CPC, suspendo processo, por 30 (trinta) dias, para que, na forma da lei civil, se proceda à interdição da parte autora, junte aos autos termo de curador e proceda a regularização de sua representação processual. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados arbitro a título de honorários ao(s) perito (as) nomeado (as) nos presentes autos, o valor de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais). Solicite-se o pagamento. Publique-se.

2007.61.22.000418-0 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP162282 GISLAINE FACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Considerando o pedido de benefício assistencial existentes nos autos, determino a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constar a situação financeira da família da autora, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORRÊA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Publique-se.

2007.61.22.000589-4 - JOSE DOS SANTOS COLARES - INCAPAZ (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laboradas, mas também para os atos da vida civil, nos termos do art. 13 do CPC, suspendo processo, por 30 (trinta) dias, para que, na forma da lei civil, se proceda à interdição da parte autora, junte aos autos termo de curador e proceda a regularização de sua representação processual. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados

arbitro a título de honorários ao(s) perito(as) nomeado(as) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Publique-se.

2007.61.22.000602-3 - ALEX MARCELINO LOURENSO DA SILVA (ADV. SP129440 DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que parte autora providencie os exames solicitados pelo perito médico necessários à elaboração do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova. Consigno que à parte autora deverá entregar os exames solicitados ao médico nomeado. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que providencie a elaboração do laudo pericial com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Saliento que qualquer inconclusão do laudo, em virtude da ausência de exames solicitados pelo médico, importará em desfavor da parte autora. Publique-se.

2007.61.22.000675-8 - MARLI CERRATI SILVERIO (ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR E ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000688-6 - DOMICIO BARBOSA SANTANA E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 dias. Publique-se.

2007.61.22.001162-6 - AILTON APARECIDO AUGUSTO (ADV. SP157335 ANDREA TAMIE YAMACUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nas ações que objetivam a correção monetária das cadernetas de poupança, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta e a existência de saldo a ser corrigido, tendo em vista que a ela incumbe a prova dos fatos constitutivos do direito que alega. Sendo assim, deverá a parte autora trazer aos autos, em 30 dias, cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) conta(s). Publique-se.

2007.61.22.001165-1 - MARIO AKIYOSHI HIRATA (ADV. SP157335 ANDREA TAMIE YAMACUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 30 dias, a fim de que a parte autora traga aos autos os extratos referentes às contas sobre as quais pleiteia correção, tendo em vista que já foram solicitadas na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme documento de fls. 26. Publique-se.

2007.61.22.001189-4 - PEDRO MUDREY BASAN (ADV. SP024506 PEDRO MUDREY BASAN E ADV. SP238121 JULIANA SANTOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição da CEF que noticia que não foram localizados extratos de conta em nome da parte autora, providencie o autor a juntada aos autos de documento que conste o número das contas poupanças sobre as quais pleiteia a correção, no prazo de 10 dias. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se.

2007.61.22.001190-0 - MARINA BATALIER JANDOTTI (ADV. SP024506 PEDRO MUDREY BASAN E ADV. SP134885 DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 30 dias, a fim de que a parte autora traga aos autos os extratos referentes às contas sobre as quais pleiteia correção, tendo em vista que já foram solicitadas na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme documento de fls. 16. Publique-se.

2007.61.22.001212-6 - ARMELINA BENETOL YASUMURA (ADV. SP134633 HOLMES BERNARDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Com efeito, a autora, na qualidade de correntista do banco réu, tem direito à obtenção dos extratos da conta que alega possuir, a fim de aferir eventual saldo credor a perceber. Ocorre que, à fl. 53, verifica-se pedido formulado à CEF sem, contudo, haver notícia de negativa de fornecimento daqueles. Assim, tendo em vista o lapso de tempo decorrido, esclareça a parte autora se tem em mãos os extratos bancários requeridos à Caixa Econômica Federal, juntando-o aos autos; ou se a CEF se negou a fornecer os referidos extratos. Caso a resposta seja negativa, comprove documentalmente a existência da referida conta. Prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, venham-me conclusos.

2007.61.22.001236-9 - LUIZ FERNANDO CAVALHEIRO (ADV. SP216159 DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO)

E ADV. SP179765 SILVANA FURLANETTI SABONGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, esclareça a parte autora, se tem em mãos os extratos bancários requeridos à Caixa Econômica Federal. Em caso positivo, junte-os aos autos, no prazo de 10 dias. Publique-se.

2007.61.22.001251-5 - SEBASTIAO FERRO (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Com efeito, o autor, na qualidade de correntista do banco réu, tem direito à obtenção dos extratos da conta que alega possuir, a fim de aferir eventual saldo credor a perceber. Ocorre que, à fl. 14, verifica-se pedido formulado à CEF sem, contudo, haver notícia de negativa de fornecimento daqueles. Assim, tendo em vista o lapso de tempo decorrido, esclareça a parte autora se tem em mãos os extratos bancários requeridos à Caixa Econômica Federal, juntando-o aos autos; ou se a CEF se negou a fornecer os referidos extratos. Prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, venham-me conclusos.

2007.61.22.001307-6 - ISABEL MANTOVANELI DOS SANTOS (ADV. SP170290 LUIS CARLOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em princípio, verifico que a parte autora representa na qualidade de inventariante os direitos do titular da conta. Ainda, a irregularidade apresentada é a qualificação do pólo ativo, que deveria constar como GODOFREDO DOS SANTOS - ESPÓLIO (Representado por Isabel Mantovanelli dos Santos), que por medida de economia processual pode ser sanada já que documentada nos autos à fl. 52. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação. Após, nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001323-4 - ANTONIO JACINTO PEREIRA (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, esclareça a parte autora, se tem em mãos os extratos bancários requeridos à Caixa Econômica Federal. Em caso positivo, junte-os aos autos, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, a fim de regularizar a representação processual, traga instrumento de mandato outorgado pela parte autora. Publique-se.

2007.61.22.001501-2 - MARIA DE LOURDES ANDRIATTI GONZALES (ADV. SP098566 LEDA JUNDI PELLOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos verifico que a parte autora pleiteia correção monetária em face da contas 013.00003857-6 e 013.00001317-4, referente aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor I. No entanto, constam nos autos extratos somente referentes à 1ª conta supracitada, e somente em relação ao período de 1987. Em relação a titularidade das contas não existe no feito qualquer documento que comprove que a autora é co-titular da conta, não sendo também inventariante do titular-falecido já que este não deixou bens a inventariar. Feitas estas considerações, providencie a parte autora a juntada aos autos dos extratos referente a todos os períodos sobre os quais pleiteia correção e de todas as contas mencionadas na inicial, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo traga cópia dos CPFs e das procurações de todos os herdeiros ou comprove documentalmente ser co-titular das contas em referencia. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se.

2007.61.22.001533-4 - BALBINA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001841-4 - MUNICIPIO DE PRACINHA (ADV. SP129080 REGINALDO MONTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2007.61.22.002106-1 - FUMIE MATSUYAMA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos cópia da petição inicial do feito apontado no termo de prevenção, a fim de se verificar a existência de eventual litispendência entre estes e aqueles autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Publique-se.

2007.61.22.002288-0 - JOSINETE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP157044 ANDRÉ EDUARDO LOPES E ADV. SP194483 BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em virtude da ausência da parte autora, o que impossibilita a realização de conciliação na presente audiência, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF apresentar eventual proposta de conciliação. Após, intime-se a autora para se manifestar sobre referida proposta. Em aceitando, venham os autos conclusos para homologação do acordo. Não sendo aceita a proposta e tratando-se de matéria que não necessita de produção de prova em audiência, abra-se prazo de 10 (dez) dias para, sucessivamente, a parte autora e parte ré, apresentarem alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.22.002299-5 - ISABEL DE FATIMA ZULIAN MARTINS (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Deixo de abrir a oportunidade para réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o Senhor Perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem assim intime-se pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2007.61.22.002340-9 - DURVALINA CARLESSE BETTIO (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A situação ocorrida nos feitos mencionados na petição retro, não coincide com a deste processo, pois nos extratos juntados naqueles autos, constam os nomes dos titulares/autores dos referidos feitos. Contudo, não é o caso deste processo, pois aqui a autora trouxe apenas documento que demonstra a qualidade de viúva do titular da conta, o que não comprova sua co-titularidade em face da conta. Sendo assim, comprove ser co-titular da conta ou promova a juntada aos autos procuração e C.P.F. de todos os herdeiros, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2008.61.12.009638-9 - WILSON APARECIDO PIGOZZI (ADV. SP144158 HOMERO MORALES MASSARENTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2008.61.22.000211-3 - MARIA JOSETE BARROS (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Recebo a petição e documentos de fls. 25/29 como emenda da inicial. Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que a autora é portadora de moléstias de ordem neurológica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MARIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do

CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intimem-se.

2008.61.22.000263-0 - LAZARA TEREZA DIAS GIANZANTI (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP233797 RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Assim, para realização do estudo sócio-econômico, a fim de constar a situação financeira da família da autora, nomeio a assistente social ROSA MÔNICA DE SOUZA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: Publique-se.

2008.61.22.000579-5 - MARCIO SANTOS DE SOUZA (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Incompetência distribuída sob o nº 2008.61.22.001456-5, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, suspendo o andamento deste feito, até ulterior decisão. Publique-se.

2008.61.22.000606-4 - FATIMA LEONILDES FORTES FERNANDES (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por titular de conta-poupança em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da CEF a corrigir monetariamente suas contas-poupança. Na ação que visa à obtenção de diferenças de correção monetária de saldos depositados em cadernetas de poupança, constituem documentos essenciais à propositura da ação os extratos ou outros documentos comprobatórios da existência de saldos positivos nas contas no período em que são reivindicadas as diferenças. É ônus do depositante em caderneta de poupança provar sua titularidade quanto aos períodos relevantes ao pedido. Feitas estas considerações, providencie a parte autora extratos referentes a todo o período pleiteado, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.22.000701-9 - ELPIDIO DELATORRE (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, se tem em mãos os extratos bancários requeridos à Caixa Econômica Federal. Em caso positivo, deverá juntá-los aos autos. Publique-se.

2008.61.22.000712-3 - DIVA MARIA DE ARAUJO (ADV. SP168886 ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio a Doutora ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA, OAB/SP Nº 168.886, para patrocinar os interesses da autora.. Conforme informações do CNIS, a autora é segurada empregada doméstica, com vínculo formal de trabalho, vertendo contribuições a Seguridade Social. Sendo assim, traga, em 10 dias, os fundamentos jurídicos do pedido de benefício assistencial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2008.61.22.000730-5 - JOAO DE SOUZA (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Tratando-se de pedido de aposentadoria por invalidez, comprove a parte autora, a condição de segurada ao tempo da aludida incapacidade, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2008.61.22.000762-7 - REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Traga a parte autora, em 10 dias, cópia do laudo que serviu à interdição, que poderá dispensar realização de perícia, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2008.61.22.000852-8 - RUDI ERWIN SEIDINGER (ADV. SP189525 EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferida do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2008.61.22.000883-8 - ALAIDE ROCHA DA SILVA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias. Por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 9º, III, da Lei Estadual n. 11.331/2002, determino seja lavrada a procuração de forma gratuita, consignando que a parte autora deverá comparecer ao cartório acompanhada de seu advogado. Expeça-se mandato. Com a regularização do instrumento de mandato, cite-se a parte ré. Intime-se.

2008.61.22.000890-5 - IZULA GUEDES NEVES DO NASCIMENTO (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que os extratos juntados aos autos não constam o nome da parte autora como co-titular da(s) conta(s), e tem como titular pessoa falecida, no prazo de 10 dias, providencie a parte autora a comprovação documental de que é co-titular da(s) referida(s) conta(s), ou então, junte aos autos cópias dos CPFs e as procurações de todos os herdeiros, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2008.61.22.000891-7 - IZULA GUEDES NEVES DO NASCIMENTO (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que os extratos juntados aos autos não constam o nome da parte autora como co-titular da(s) conta(s), e tem como titular pessoa falecida, no prazo de 10 dias, providencie a parte autora a comprovação documental de que é co-titular da(s) referida(s) conta(s), ou então, junte aos autos cópias dos CPFs e as procurações de todos os herdeiros, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2008.61.22.000892-9 - IZULA GUEDES NEVES DO NASCIMENTO (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que os extratos juntados aos autos não constam o nome da parte autora como co-titular da(s) conta(s), e tem como titular pessoa falecida, no prazo de 10 dias, providencie a parte autora a comprovação documental de que é co-titular da(s) referida(s) conta(s), ou então, junte aos autos cópias dos CPFs e as procurações de todos os herdeiros, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2008.61.22.000970-3 - WILSON RODRIGUES (ADV. SP170782 SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Segundo informações do CNIS, o benefício precedente à aposentadoria por

invalidez já foi objeto de revisão do salário-de-benefício - IRSM de fevereiro de 1994. Sendo assim, indique o autor os fundamentos jurídicos da aludida pretensão, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2008.61.22.001061-4 - LUIZ NUNES E OUTROS (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP225965 MARCELA CRISTINA TARELHO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos cópia da certidão de óbito do segurado-falecido MANOEL NUNES FILHO, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2008.61.22.001142-4 - GALDINO STEFANO BASSAN (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP197748 HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2008.61.22.001196-5 - ANA CAROLINA GUIMARAES DE FREITAS (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Tratando-se de pedido de aposentadoria por invalidez, comprove a parte autora, a condição de segurada ao tempo da aludida incapacidade, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2008.61.22.001205-2 - MASSANORI OKANO E OUTRO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no correspondente a 1% dor valor atribuído à causa, observando o mínimo legal de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, arquite-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se a CEF. Publique-se.

2008.61.22.001297-0 - LINDALVA PEREIRA TAVONE (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA E ADV. SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Tratando-se de pedido de aposentadoria por invalidez, comprove a parte autora, a condição de segurada ao tempo da aludida incapacidade, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2008.61.22.001438-3 - TEOFILA MELNIC (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Tratando-se de pedido de aposentadoria por invalidez, comprove a parte autora, a condição de segurada ao tempo da aludida incapacidade, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2008.61.22.001550-8 - ANTONIO MUSSIO SOBRINHO (ADV. SP189525 EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio o Doutor EDUARDO FRANCISCO MOISÉS CISNEIROS, para defender os interesses da parte autora. Emenda a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer se pretende a revisão do benefício previdenciário, quando então deverá indicar o benefício a ser revisado, bem assim os fundamentos do pedido de revisão, ou se postula concessão de benefício previdenciário, hipótese em que deverá indicar a espécie de benefício buscado, o marco inicial e os fundamentos jurídicos do pedido. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se.

2008.61.22.001558-2 - AMADEU BOTELHO (ADV. SP062489 AGEMIRO SALMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais complementares, a fim de que totalize o correspondente a 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo, considerando que os extratos juntados aos autos não constam o nome da parte autora como co-titular da(s) conta(s), e tem como titular pessoa falecida, providencie, ainda, a comprovação documental de que é co-titular da(s) referida(s) conta(s), ou então, junte aos autos cópias dos CPFs e as procurações de todos os herdeiros. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, arquite-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Publique-se.

2008.61.22.001664-1 - PAULO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP224745 GRASIELE SOARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que o autor é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que o autor é portador de moléstias de ordem ortopédica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que o autor não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Grasielle Soares Ribeiro, inscrita na OAB/SP sob n. 224.745. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

2008.61.22.001697-5 - IZABEL SANCHES NAVARRO (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário de natureza substitutiva, que tem por objetivo amparar o segurado que, uma vez cumprida a carência exigida, estando ou não no gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo lhe pago enquanto permanecer nesta condição (art. 42 da Lei n. 8.213/91). Neste diapasão, impossível a concessão, em tutela antecipada, de aposentadoria por invalidez, na medida em que se faz necessária dilação probatória, a fim de precisar se a incapacidade é permanente, bem assim a sua eventual aptidão para a reabilitação profissional. Já auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que a autora é

portadora de moléstias de ordem ortopédica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLAUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

2008.61.22.001699-9 - MARIA ROSA ALVES CORDEIRO (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário de natureza substitutiva, que tem por objetivo amparar o segurado que, uma vez cumprida a carência exigida, estando ou não no gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo lhe pago enquanto permanecer nesta condição (art. 42 da Lei n. 8.213/91). Neste diapasão, impossível a concessão, em tutela antecipada, de aposentadoria por invalidez, na medida em que se faz necessária dilação probatória, a fim de precisar se a incapacidade é permanente, bem assim a sua eventual aptidão para a reabilitação profissional. Já auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que a autora é portadora de moléstias de ordem ortopédica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLAUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes

cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intímese.

2008.61.22.001714-1 - ESPEDITO RICARDO (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP233797 RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que o autor é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que o autor é portador de moléstias de ordem cardiológica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que o autor não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO CIRNE DE TOLEDO. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímese as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intímese.

2008.61.22.001717-7 - ORIDES FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP143870 ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com alterações posteriores, o benefício assistencial é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. In concreto, o pedido formulado pela parte autora vem estribado na segunda hipótese, pois conta com mais de 65 (sessenta e cinco) anos. A questão vem centrada, portanto, na renda do mensal núcleo familiar, aspecto sob o qual, além da notícia de que o cônjuge da autora percebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo mensal, nada mais de significativo foi produzido com a inicial, o que denuncia a necessidade de dilação probatória, restando evidente a ausência de verossimilhança nas alegações da parte autora, de modo que não pode ser antecipado o provimento jurisdicional final, conforme requerido. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer sua real situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Com designação das perícias, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Cite-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.22.002180-9 - PEDRO ANTONIO MACHADO (ADV. SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados pelo autor (fls. 80/83), no prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, venham-me conclusos para sentença

2008.61.22.001086-9 - ROBSON CALDEIRA NAGATSU - INCAPAZ (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, devendo juntar aos autos instrumento de mandato, a fim de regularizar a representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.22.001456-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.22.000579-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO) X MARCIO SANTOS DE SOUZA (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

Manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se o apensamento destes autos na Ação Ordinária nº 2008.61.22.000579-5. Intemem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.22.000119-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO) X ESTELINA RIBAS FILHA (ADV. SP157335 ANDREA TAMIE YAMACUTI)

Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa apre-sentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face do pro-cesso n.º 2006.61.22.001677-2 ação ordinária movida por Estelina Ribas Filha. Segundo o Instituto, a impugnada atribuiu à ação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), muito embora o valor pleiteado seja de um salário mínimo mensal. Por conta disso, entende o Instituto que o valor da causa deveria corresponder a doze salários mínimos. Devidamente intimado, não se manifestou a im-pugnada. É a síntese do necessário. Trata os autos principais sobre pedido de inclusão como beneficiária de pensão por morte já paga aos seus filhos, atualmente no valor de R\$ 797,00. A causa não tem conteúdo econômico, ou seja, não visa condenar o INSS a pagar valor certo à autora, visto que o benefí-cio vem sendo pago aos seus filhos desde 2004. Nessas ações sem conteúdo econômico o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico almejado. Nesse sentido é a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTEÚDO ECONÔMICO. 1- O valor da causa, em princípio, deve ser equivalente ao proveito econômico que se pretende obter com o processo, aplicando-se o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. 2- Agravo de instrumento a que se dá provimento. TRF3ª Região, Ag. 2004.03.00.004474-2, Sexta Turma, Juiz Relator Lazarano Neto, Data da Publicação 21/05/2007, pg. 381. Deste modo, o valor da causa, conforme preceitua o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder a soma de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas, uma vez que a obriga-ção é por tempo indeterminado. No sentido do que preconizado: Processo Civil - Impugnação ao valor da causa. 1. Tratando-se de ação em que postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário, a causa envolve pres-tação de trato sucessivo e a estimativa deve observar o somatório das prestações vencidas atualizadas até o ajuizamento, com uma anuidades das vincendas, to-mando por base o benefício mínimo, se desconhecido seu valor real. 2. Agravo Provido. TRF 4º Região, Ag. 9304403308, Turma de férias, DJ 02/08/1995, pg. 48173 Rel. Juíza Virgínia Scheibe. Assim, o valor dado a causa deve ser o valor do benefício pleiteado (documento de fl. 15 dos autos principais, dá conta que o benefício percebido era de R\$ 667,92), multiplicado por doze e somado ao número de parcelas vencidas, que no caso inexistem, pois vem sendo pago desde 2004. Pelo posto, tendo presentes as razões invocadas, ACOLHO PARCIALMENTE IMPUGNAÇÃO, fixando como valor da causa no montante de R\$ 8.841,48 (oito mil, oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), que corresponde ao valor do benefício pago em agosto de 2006 (data da propositura da ação) - R\$ 736,79 - multi-plicado por 12 (fl. 13). Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1513

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.24.000679-3 - UNIAO FEDERAL X DESTILARIA PIONEIROS LTDA E OUTROS (ADV. SP081681 FERNANDO APARECIDO SUMAN E ADV. SP155786 LUCIANO OSHICA IDA E ADV. SP113573 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E ADV. SP165906 REJANE CRISTINA SALVADOR)

Fls. 272/275: Mantenho a decisão de fl. 269 pelos seus próprios fundamentos. Ademais, por medida de economia processual, determino o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 2008.61.24.001051-6. Tendo em conta o apensamento dos autos, determino o prosseguimento da execução somente naqueles autos (2008.61.24.001051-6). Sem prejuízo, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da lide colocando a UNIÃO FEDERAL no lugar do BANCO DO BRASIL S/A. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001051-6 - BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP112441 CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS) X DESTILARIA PIONEIROS LTDA E OUTROS (ADV. SP165906 REJANE CRISTINA SALVADOR E ADV. SP113573 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E ADV. SP155786 LUCIANO OSHICA IDA)

Fls. 272/275: Mantenho a decisão de fl. 269 pelos seus próprios fundamentos. Ademais, por medida de economia processual, determino o apensamento a estes autos da execução de título extrajudicial nº 2008.61.24.000679-3. Tendo em conta o apensamento dos autos, determino o prosseguimento da execução somente nestes autos (2008.61.24.001051-6). Sem prejuízo, determino a intimação da exequente para que se manifeste, somente neste feito, em termos de prosseguimento, ou não, da execução, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.24.000697-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA (ADV. SP030075B MARIO KASUO MIURA E ADV. SP108620 WAGNER LUIZ GIANINI E ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS E ADV. SP009879 FAICAL CAIS E ADV. SP168723 ALESSANDRO RODRIGO THEODORO)

Fls. 484/485. Verifico que o bem um veículo tipo semi-reboque, marca Guerra, modelo AG/SR/663E, três eixos, cor branca, placa BXJ-0374 foi adjudicado por Paulo Valente, nos autos da Ação Trabalhista n.º 145/1998-7, conforme carta de adjudicação à folha 487. Desse modo, susto, ad cautelam, o leilão designado para o dia 19/11/2008, somente em relação ao referido bem. Após a manifestação da exequente, nada sendo requerido em 10 dias, oficie-se a Ciretran para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao cancelamento da penhora que recaiu sobre o veículo adjudicado, tão-somente em relação ao presente feito. No mais, aguarde-se a realização do leilão dos bens remanescentes: b) um baú frigorífico isotérmico de fibra para caminhão toco, usado, sem marca ou número de série aparentes, com 7m de comprimento, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); c) 1 (uma) carroceria para veículo Toyota, marca Carsito, ano 1992, cor azul, sem número de série aparente, constando, como único dado de identificação, os dizeres: BWM4645, usada, em estrutura de ferro e madeira, em péssimo estado de conservação, estando exposta à ação do tempo, avaliada em R\$ 100,00 (cem reais); d) 5 (cinco) pneus radiais, traçados (borrachudos), para caminhão, novos, marca Michelin, tipo XT5, modelo 1.100 r 22, com câmara e protetor, avaliados em R\$ 1.440,00 (um mil e quatrocentos e quarenta reais) cada um, perfazendo um total de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais); e) um veículo camioneta furgão, Toyota Bandeirantes, ano de fabricação 1992 e ano modelo 1992, diesel, placa BWM-4645, chassi nº 9BROJOO80N1019415, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001476-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VALERIO & GAIAO LTDA (ADV. SP117109 JOSE CARLOS PELAES LEATI E ADV. SP046473 APARECIDO BARBOSA DE LIMA E ADV. SP139650 CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Após a realização do leilão dos bens penhorados (v. folha 120), dê-se vista a Exquente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de folhas 295/299, bem como requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2005.61.24.000605-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA E OUTROS (ADV. SP108620 WAGNER LUIZ GIANINI E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 381/383: A Caixa Econômica Federal - CEF atravessa petição nos autos para HABILITAR SEU CRÉDITO HIPOTECÁRIO e PROTESTAR PELA PREFERÊNCIA quanto ao levantamento do produto de eventual arrematação depois de satisfeito o crédito da União. O bem imóvel hipotecado a que se refere é o de matrícula nº 06.669 do C.R.I. de Jales/SP. É a síntese do que interessa. Preliminarmente, verifico que a primeira hasta realizada em 03/11/2008 (v. folha 379), restou infrutífera. No mais, determino que após a realização da segunda hasta pública (19/11/2008), dê-se vista a exequente para manifestar-se quanto ao pedido da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, a exequente deverá se manifestar também sobre o tópico final da decisão de fl. 378-verso. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.24.000933-5 - ALEXANDRINA NASCIMENTO SANCHES (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse do réu em transacionar quanto ao objeto da ação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 13:45 horas. Expeça-se o necessário, com urgência. Intimem-se.

2007.61.24.001023-8 - FATIMA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP253267 FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse do réu em transacionar quanto ao objeto da ação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 14:30 horas. Expeça-se o necessário, com urgência. Intimem-se.

2007.61.24.001249-1 - NEIDE GERTRUDES ZAGO CEREZO (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse do réu em transacionar quanto ao objeto da ação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 15:30 horas. Expeça-se o necessário, com urgência. Intimem-se.

2007.61.24.001379-3 - ORIVALDO APARECIDO MADALOSSO (ADV. SP143320 SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse do réu em transacionar quanto ao objeto da ação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 15:45 horas. Expeça-se o necessário, com urgência. Intimem-se.

2007.61.24.001511-0 - SANDRA REGINA FIM (ADV. SP066301 PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse do réu em transacionar quanto ao objeto da ação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 15:15 horas. Expeça-se o necessário, com urgência. Intimem-se.

2007.61.24.001747-6 - DIONISIO MARQUES LEAO (ADV. SP253267 FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse do réu em transacionar quanto ao objeto da ação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 14:45 horas. Expeça-se o necessário, com urgência. Intimem-se.

2007.61.24.001855-9 - FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse do réu em transacionar quanto ao objeto da ação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 13:30 horas. Expeça-se o necessário, com urgência. Intimem-se.

2008.61.24.000277-5 - HELENA MATEUS MEDINA (ADV. SP253267 FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Destituo o perito nomeado à fl. 43, Dr. João Soares Borges, e, em substituição, nomeio o Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior. Intime-se a parte autora para que compareça no consultório médico do perito nomeado, com endereço na rua Três, n.º 2431, nesta cidade, a fim de se submeter à perícia agendada para o dia 25 de novembro de 2008, às 10:30 horas. Expeça-se carta de intimação ao perito nomeado, cientificando-o da designação de perícia e de que o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.24.000127-4 - MARIA JESUS SILVA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse do réu em transacionar quanto ao objeto da ação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 14:15 horas. Expeça-se o necessário, com urgência. Intimem-se.

2007.61.24.000709-4 - ANA LUIZA MENDONCA DE MORI (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse do réu em transacionar quanto ao objeto da ação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 14:00 horas. Expeça-se o necessário, com urgência. Intimem-se.

2007.61.24.001401-3 - JOSE ALVES ARANTE (ADV. SP135220 JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP218918 MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando a Semana Nacional pela Conciliação coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, e diante do manifesto interesse do réu em transacionar quanto ao objeto da ação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2008, às 15:00 horas. Expeça-se o necessário, com urgência. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.000046-1 - ANTONIO CAPUANO E OUTRO (ADV. SP189481 CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Intime(m)-se o (a, os, as) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez dias), manifeste(m)-se sobre o(s) depósito(s) à título de pagamento dos valores devidos, bem como o pedido da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da execução nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem os autos conclusos.

2003.61.27.001027-2 - AUREA LESSA DEL GUERRA E OUTROS (ADV. SP190290 MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). 2. Fls. 143/159: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 129.382,80 (cento e vinte e nove mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

2003.61.27.001346-7 - PEDRO ASSOLINO NETO E OUTRO (ADV. SP052941 ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alterar a classe processual atual, para classe 229 (Execução / Cumprimento de Sentença). 2. Autos recebidos da Contadoria Judicial. 3. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos

autos as informações requeridas na cota de fl. 267, item C. 4. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.27.000718-6 - CELSO DE SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP087297 RONALDO ROQUE E ADV. SP214580 MARCIO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alterar a classe processual atual, para classe 229 (Execução / Cumprimento de Sentença). 2. Autos recebidos da Contadoria Judicial. 3. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10(dez) dias, sobre os cálculos retro apresentados. 4. Em nada sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para decisão. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.27.000812-9 - LUZIA DE IORIO BUENO (ADV. SP138273 ADRIANO LUIZ RATZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). 2. Fls. 122/129: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 68,02 (sessenta e oito reais e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10%(dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

2004.61.27.001485-3 - DIRCE RAMOS BUZON E OUTROS (ADV. SP098427 EDUARDO PADIAL QUEBRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alterar a classe processual atual, para classe 229 (Execução / Cumprimento de Sentença). 2. Autos recebidos da Contadoria Judicial. 3. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10(dez) dias, sobre os cálculos retro apresentados. 4. Em nada sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para decisão. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.27.002114-6 - MARIO ROBINSON GUGLIELMONI (ADV. SP102420 ANTONIO ZANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). 2. Fls. 135/137: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 1.021,33 (mil e vinte e um reais e trinta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10%(dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

2005.61.27.000295-8 - JOAO TALIAPELLI (ADV. SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X JACYR RABECHI (ADV. SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X ILTON DARO SANCHES (ADV. SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). 2. Fls. 101/104: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 16,087,61 (dezesseis mil e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10%(dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

2005.61.27.000475-0 - ROSA MARIA MAGALHAES BASSANI MORAES (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X DIVA MAGALHAES CRUZ BASSANI (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual, para classe 229 (Execução/cumprimento de Sentença). 2. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

2005.61.27.000870-5 - AUGUSTA STEIN DE CARVALHO DIAS E OUTRO (ADV. SP052941 ODAIR BONTURI E PROCURAD SIDNEY VIEIRA E SILVA OAB/MG 56168) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual, para classe 229 (Execução/cumprimento de Sentença). 2. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

2005.61.27.000982-5 - MILTON ROGOWSKI (ADV. SP196616 ARIADNE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON

DOUGLAS SOARES) X SUL FINANCEIRA S/A - CFI (ADV. RS071538 DEBORA AMBROSINI GUICHARD)

1. Defiro o pedido de restituição de prazo formulado pela parte autora para a manifestação do despacho retro. 2. Intime-se.

2005.61.27.001270-8 - FANNY VITI MUSSOLIN (PROCURAD SIDNEY VIEIRA E SILVA(OAB/MG56168) E ADV. SP052941 ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual, para classe 229 (Execução/cumprimento de Sentença). 2. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

2005.61.27.001589-8 - ANTONIO DE MORAIS E OUTRO (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO E ADV. SP226698 MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual, para classe 229 (Execução/cumprimento de Sentença). 2. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

2005.61.27.002350-0 - MARIA BREDÁ MUNHOZ E OUTROS (ADV. SP102420 ANTONIO ZANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alterar a classe processual atual, para classe 229 (Execução / Cumprimento de Sentença). 2. Autos recebidos da Contadoria Judicial. 3. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10(dez) dias, sobre os cálculos retro apresentados. 4. Em nada sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para decisão. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.001474-6 - PAULO COLPANI E OUTRO (ADV. SP145386 BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual, para classe 229 (Execução/cumprimento de Sentença). 2. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

2006.61.27.001621-4 - JESUS COLOMBO DE MORAIS (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Reconsidero o despacho retro, tendo em vista a sua impertinência nesta fase processual. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). 3. Fls. 116/117: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 2.697,97 (dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10%(dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se.

2006.61.27.002023-0 - HILDA PAPALEO DE GODOY (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual, para classe 229 (Execução/cumprimento de Sentença). 2. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

2006.61.27.002026-6 - PEDRO VOLTARELLI E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual, para classe 229 (Execução/cumprimento de Sentença). 2. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à

impugnação aos cálculos. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

2006.61.27.002028-0 - ANA MARIA GAIOTTO DE QUEIROZ E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual, para classe 229 (Execução/cumprimento de Sentença). 2. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

2006.61.27.002031-0 - ANA MARIA GAIOTTO DE QUEIROZ (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual, para classe 229 (Execução/cumprimento de Sentença). 2. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

2006.61.27.002214-7 - LUIZ COTECO (ADV. SP156245 CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual, para classe 229 (Execução/cumprimento de Sentença). 2. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

2006.61.27.002220-2 - LIATRIS BAPTISTA FERNANDES (ADV. SP123686 JOSE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual, para classe 229 (Execução/cumprimento de Sentença). 2. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

2006.61.27.002221-4 - VERA LUCIA TODERO (ADV. SP123686 JOSE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual, para classe 229 (Execução/cumprimento de Sentença). 2. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

2006.61.27.002222-6 - MARIA MADALENA TODERO HENRIQUE (ADV. SP123686 JOSE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual, para classe 229 (Execução/cumprimento de Sentença). 2. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

2006.61.27.002265-2 - APARECIDO PIROLLA (ADV. SP142107 ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual, para classe 229 (Execução/cumprimento de Sentença). 2. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

2006.61.27.002266-4 - JOSE ROMILDO PIROLLA (ADV. SP142107 ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual, para classe 229 (Execução/cumprimento de Sentença). 2. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

2006.61.27.002268-8 - JOSE CARLOS DONTAL E OUTROS (ADV. SP189481 CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual, para classe 229 (Execução/cumprimento de Sentença). 2. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

2006.61.27.002282-2 - LUIZ DONIZETI PEZOTI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). 2. Fls. 138/139: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 8.971,10 (oito mil, novecentos e setenta e um reais e dez centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

2006.61.27.002355-3 - EUCLYDES CALDEIRA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP145386 BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.002459-4 - ANTONIO PAGANINI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual, para classe 229 (Execução/cumprimento de Sentença). 2. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

2006.61.27.002460-0 - ANTONIO PAGANINI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual, para classe 229 (Execução/cumprimento de Sentença). 2. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

2006.61.27.002702-9 - MARCIO JOSE NORONHA ZINI (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.000082-0 - ARLETE PESSIGUELLI DA SILVA (ADV. SP134065 JAIR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada procedendo o creditamento das diferenças apontadas na referida sentença. 2. Intimem-se.

2007.61.27.003105-0 - VALDOMIRO BELI (ADV. SP180803 JEFFERSON ACETI D'ARCADIA E ADV. SP216843 ANTONIO ROBERTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conde-nar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de

janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.004177-1 - EDIVALDO AUGUSTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP237454 APARECIDA IZILDA SATTIN VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recolham os autores, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais, sob pena de baixa na distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. 2. Regularizado, cite-se.

2008.61.27.004370-6 - EUNICE GOZZO INNARELLI E OUTROS (ADV. SP186382 FERNANDO TAVARES SIMAS E ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, bem com o prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.211-A do CPC. 2. Intimem-se os autores para que, no prazo de 10(dez) dias, tragam aos autos, cópias da petição inicial que apresentou prevenção. 3. Cumpra-se.

2008.61.27.004392-5 - DONIZETE APARECIDO AUGUSTO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP134065 JAIR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intimem-se os autores para que, no prazo de 10(dez) dias, tragam aos autos cópias das iniciais que apresentaram prevenção, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. 2. Cumpra-se.

2008.61.27.004431-0 - ANTONIO VICENTE FERREIRA (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO E ADV. SP226698 MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Esclareça o autor, no prazo de 10(dez) dias, a divergência do número da conta apresentada na inicial à fl. 03 e o extrato juntado às fls.14/15, emendando a petição se entender se for o caso. 2. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.27.002195-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.000991-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X OSWALDO CASTALDI - ESPOLIO(ERNESTINA MARCOLAN CASTALDI) (ADV. SP186382 FERNANDO TAVARES SIMAS E ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN)

1. Defiro o pedido de restituição do prazo formulado pela parte autora/embargada para que se manifeste sobre o despacho retro. 2. Intime-se.

2005.61.27.002196-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.002220-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X VALDOLINA VIEIRA DE PAULA E SILVA (ADV. SP186382 FERNANDO TAVARES SIMAS E ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN)

1. Defiro o pedido de restituição do prazo formulado pela parte autora/embargada para que se manifeste sobre o despacho retro. 2. Intime-se.

2006.61.27.000087-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.000308-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE FELTRAN E OUTRO (ADV. SP186382 FERNANDO TAVARES SIMAS)

1. Autos recebidos da Contadoria Judicial. 2. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10(dez) dias, sobre os cálculos retro apresentados. 3. Em nada sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para decisão. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.000843-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.000055-6) JOAO ARANDA (ADV. SP186382 FERNANDO TAVARES SIMAS E ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Defiro o pedido de restituição do prazo formulado pela parte autora/embargada para que se manifeste sobre o despacho retro. 2. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.27.001332-7 - GERALDO FELTRAN E OUTRO (ADV. SP186382 FERNANDO TAVARES SIMAS E ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alterar a classe processual atual, para classe 229 (Execução / Cumprimento de Sentença). 2. Autos recebidos da Contadoria Judicial. 3. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10(dez) dias, sobre os cálculos retro apresentados. 4. Em nada sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para decisão.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2064

ACAO PENAL

2006.61.27.001022-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JAIR VALENTE FERNANDES (ADV. SP147166 ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X DAVID BOSAN LIVRARI (ADV. SP147166 ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA)

1 - Designo o dia 27 de novembro de 2008, às 15h30min, para realização de audiência para inquirição de Cornélio Brunhoroto Gimenez, testemunha arrolada pela acusação e pela defesa do co-réu DAVID BOSAN LIVRARI. 2 - Expeça-se carta precatória, para distribuição a uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo, para inquirição das testemunhas JOSÉLIA MARIA SILVA, GLORINHA EPITÂNIO NATIVIDADE, ZENÓBIA SOARES, GILBERTO DE BRITO FERREIRA, JÚLIO AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM e MARIA PAULA VIAN SILVA, arroladas pela acusação e pela defesa do co-réu DAVID BOSAN LIVRARI, dando-se ciência da expedição às partes, para fins do artigo 222 do Código de Processo Penal. 3 - Expeça-se carta precatória à Comarca de Poços de Caldas, para inquirição de DANIEL HENRIQUE SILVA, testemunha arrolada pela acusação e pela defesa do co-réu DAVID BOSAN LIVRARI, dando-se ciência da expedição às partes, para fins do artigo 222 do Código de Processo Penal. Int. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2065

ACAO PENAL

2003.61.27.000368-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCELO LUIS GHILARDI (ADV. SP172712 CINTHYA MACEDO PIMENTEL E ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES) X RODRIGO AMATO BIONDI (ADV. SP184169 MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO) X JOSE EDUARDO MONACO (ADV. SP206320 ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E ADV. SP208495 LUCIANO ANDERSON DE SOUZA) X EDGAR BOTELHO (ADV. SP121218 DARCI JOSE ESTEVAM)

Fls. 733 - Defiro. Expeça-se carta precatória à Comarca de Mogi Mirim, com prazo de sessenta dias, para a oitiva da testemunha ROSANGELA DE FATIMA MORAES, que deverá ser localizada nos endereços constantes do requerimento ministerial, intimando-se, na seqüência, as partes da expedição referida, para os fins do artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.27.000226-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X IDEMIR TUGEIRA DA COSTA E OUTRO (ADV. SP030322 ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES)
Fls. 350/351 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 2008.61.81.006865-5, junto ao r. Juízo da 7ª Vara Criminal de São Paulo, foi designado o dia 15 de abril de 2009, às 16h30, para inquirição de testemunha da defesa. Int. Publique-se.

2007.61.27.003944-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARIANGELA BITENCOURT AVELAR (ADV. SP181673 LUÍS LEONARDO TOR)
Fls. 321 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº558/08, junto ao r. Juízo da 1ª Vara de Mococa, foi designado o dia 19 de janeiro de 2009, às 17h30, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Publique-se o despacho de fls. 317. Int. Publique-se. DESPACHO DE FLS. 317: Expeça-se carta precatória à Comarca de Mococa/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, e na seqüência intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Expediente N° 2066

ACAO PENAL

2002.61.05.004968-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE GERALDO LONGHINI (ADV. SP070842 JOSE PEDRO CAVALHEIRO)

(...)Isso posto, absolve Jose Geraldo Longhini, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Oportunamente, façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.27.000931-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOSE RICARDO MEIRELLES) X ANSELMO JOSE SORENSE VALLIM (ADV. SP155354 AIRTON PICOLomini RESTANI)

Fls. 972 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 3168/07, junto ao r. Juízo da Vara Criminal de Mogi Guaçu, foi redesignado o dia 05/12/2008, 13h, para realização de inquirição de testemunha arrolada pela acusação. Int. Publique-se.

Expediente N° 2069

ACAO PENAL

2004.61.27.000254-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X IVALDO GILBERTO DINI FERREIRA (ADV. SP030781 LUIZ ROBERTO DINI FERREIRA E ADV. SP165242 EVANDRO LUIS RINOLDI)

Fls. 479 - Ciência às partes de que nos autos da Carta Precatória nº 429/08, junto ao Juízo da 1ª Vara de Itapira, foi designado o dia 04 de março de 2009, às 16h, para inquirição de testemunha arrolada pela defesa. Int. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 228

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.60.00.007565-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALLAN VERSIANI DE PAULA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (ADV. MS009187 JANIO ROBERTO DOS SANTOS) X LISIO LILI (ADV. MS005168 WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA)

Não tendo havido manifestação do réu, Lisio Lili, sobre a não oitiva das testemunhas mencionadas a fl. 317, considero que houve desistência tácita desta prova, por ele requerida. Posto isso, intimem-se as partes para apresentarem memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimação do requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memoriais.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

96.0006113-0 - WALDECI ALVES CAMPOS (ADV. MS004998 LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E ADV. MS006886 JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY E ADV. MS004142 MANOEL LACERDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005707 PAULO ROBERTO DOS SANTOS E ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Verifico que as partes não se manifestaram acerca do ingresso da UNIÃO no presente feito na qualidade de assistente simples (f. 213v.), embora regularmente intimadas e informadas de que seu silêncio seria tomado como aceitação tácita (f. 212). Assim sendo, defiro o requerimento de ff. 210-1. Ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se.

2006.60.00.005559-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.004067-9) LUCIANO ROS CARPANEZ (ADV. MS008528 SANDRA APARECIDA OCAMPOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

IMISSAO NA POSSE

92.0003964-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB) X FLORINDA RIEFFE DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. MS002898 ARLETE BORGES BARROS E ADV. MS003484 GETULIO RIBAS)

Regularize o Espólio de Basílio de Almeida Lima a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se a substituição no SEDI. Após, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do Inventário nº 001.06.137737-7 e

avaliem-se os bens penhorados às f. 289-292, intimando as partes sobre o respectivo laudo.

MONITORIA

2001.60.00.007213-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE) X FERNANDA FERNANDES SANTOS (ADV. MS007729 WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E ADV. MS008566 NEY ALVES VERAS E ADV. MS004878 VALDENI LUZIA FERNANDES SANTOS)

Manifeste a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal de f. 187.

2007.60.00.011072-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PATRICK ARRUDA SANTANA E OUTRO (ADV. MS004088 WALFRIDO FERREIRA DE A. JUNIOR E ADV. MS011498 PATRICK ARRUDA SANTANA E ADV. MS010145 EDMAR SOKEN)

Manifestem os requeridos, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o alegado pela CEF à f. 53.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0001782-5 - ORCY DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. MS004465 JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Intimação das partes sobre os Ofícios Requisitórios expedidos, bem como dos autores Eliete Teixeira Souza e José Carlos Toledo Filho para regularizarem suas situações cadastrais perante a Receita Federal.

91.0003431-2 - MARIO TURINO SIEBURGER (ADV. MS004678 HECIO BENFATTI JUNIOR E ADV. MS004785 VERA LUCIA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP069867 PAULO RENATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Manifeste o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à execução de sentença.

96.0006666-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0006113-0) WALDECI ALVES CAMPOS (ADV. MS004142 MANOEL LACERDA LIMA E ADV. MS004998 LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E ADV. MS006886 JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Verifico que a requerida concordou tanto com a proposta de honorários da perita quanto com o ingresso da UNIÃO no presente feito na qualidade de assistente simples (ff. 263 e 264), enquanto que o autor não se manifestou (f. 265). Assim, tomando o silêncio do autor como aceitação tácita, defiro o requerimento de ff. 223-4 e fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que poderão ser depositados em duas parcelas iguais, conforme a proposta de f. 221. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, intimem-se as partes deste despacho, bem como o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o depósito dos honorários periciais - em uma ou duas parcelas, como melhor lhe aprouver -, comprovando sua efetuação nos autos. Totalizado o depósito, intime-se a perita para dar início aos trabalhos, entregando o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

98.0002652-5 - CLEONICE VIEIRA MACHADO E OUTRO (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito à f. 633/638.

1999.60.00.000666-5 - LUCIANO DE FREITAS BATALHA (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES E PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008299 PATRICIA MONTE SIQUEIRA E ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os esclarecimentos prestados pela perita às fls. 665/666.

1999.60.00.001085-1 - HONORIO BENITES JUNIOR (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Tendo em vista a petição de fls. 579/583, designo audiência de conciliação para o dia 14 de janeiro de 2009 às 15:00 horas. Intimem-se.

1999.60.00.004577-4 - MARTA ROSA DE ALBUQUERQUE (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Indefiro o pedido de fl. 483/484, haja vista que a perícia foi realizada com os índices de reajuste da categoria de funcionária pública, cargo ocupado pela autora. Assim, considerando tratar-se de autora servidora pública estadual, cujos reajustes salariais são apenas aqueles concedidos por Lei, não verifico qualquer prejuízo na realização da perícia com base nas informações prestadas pelo Sindicato de Classe. Frise-se, ainda, que caberia à própria CEF demonstrar

que houve aumento de salário em oportunidades diversas das ali mencionadas, inclusive porque se eventualmente aumentou as prestações em momentos diversos dos reajustes informados, deve, certamente, ter conhecimento de eventual acréscimo de renda do autor, cabendo a ela demonstrar esse fato. Isto posto, considero suficientes os elementos probatórios já havidos nos presentes autos. Defiro o ingresso da União no feito como assistente simples nos termos do artigo 5, parágrafo único, da lei 9469/97, ressaltados que este ente político receberá o processo no estado em que se encontra (artigo 5, parágrafo único, do CPC). Intimem-se as partes desta decisão. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2000.60.00.006546-7 - GILSELENA GUARIERO RAMOS (ADV. MS002640 RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X CRISTIAN JOVITO LEFEVRE ZABALA (ADV. MS002640 RUY LUIZ FALCAO NOVAES E ADV. MS010605 MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X RAMON LUIZ ALMIRON VASQUEZ (ADV. MS007782 JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS000997 VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela CEF, às fls. 660-683, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se a parte recorrida (AUTOR) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2001.60.00.002034-8 - IDARA NEGREIROS DUNCAN RODRIGUES (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA. DE CREDITOS IMOBILIARIOS (ADV. MS002893 ALICIO DE SOUZA MORAES E ADV. MS008684 NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste o patrono da autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao acordo de f. 259/261.

2002.60.00.002182-5 - NADIA MARIA CAPISTRANO DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO (ADV. MS004679 ROBERTO EGMAR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA E ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL)

Intimação dos executados (autores) sobre o bloqueio de f. 280/282.

2002.60.00.007480-5 - JOSE CARLOS VAZ (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA E ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Diante da concordância tácita de ambas as partes e tendo em vista a relevância dos argumentos trazidos pela União (fl. 333/334), defiro sua inclusão no pólo passivo do presente feito, na qualidade de assistente simples. Ao SEDI para regularização da autuação. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a petição da CEF (fl. 336/352), em especial no que se refere aos pedidos de exclusão dos 3º, 4º e 7º quesitos do Juízo. Após, voltem os autos conclusos.

2004.60.00.002414-8 - AURO BERALDO (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Diante da concordância tácita de ambas as partes e tendo em vista a relevância dos argumentos trazidos pela União (fl. 441/442), defiro sua inclusão no pólo passivo do presente feito, na qualidade de assistente simples. Ao SEDI para regularização da autuação. No mais, considerando que a parte autora, responsável, neste caso, pelo pagamento dos honorários periciais (art. 33 do CPC), não se manifestou sobre a proposta de fl. 444, concordando tacitamente com o valor proposto pela perita judicial, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Esse valor será pago em duas parcelas, devendo a primeira ser depositada no prazo improrrogável de dez dias e a segunda no prazo de dez dias após a entrega do laudo pericial. No mesmo prazo (dez dias), deverá a parte autora trazer aos autos os contra-cheques mencionados no despacho de fl. 391/394, sob pena de realização da perícia sem essas informações ou, ainda, de não realização da prova pericial. Com o depósito da primeira parcela referente aos honorários, intime-se a perita nomeada para dar início aos trabalhos periciais, entregando o respectivo laudo no prazo de trinta dias. Após, voltem os autos conclusos.

2004.60.00.002628-5 - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (ADV. MS007422 LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD ERIKA SWAMI FERNANDES)

Intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente as custas recursais, sob pena de deserção.

2004.60.00.003685-0 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS004554 ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X BERGAMO CONSTRUTORA LTDA (ADV. MS005476

GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Verifico que, junto da contestação (ff. 181-92) a empresa requerida apresentou reconvenção (ff. 147-55), da qual não foi dada ciência à autora. Revela-se necessária, então, a baixa dos presentes autos em Secretaria, a fim de que sejam regularmente observadas as fases processuais, com a recomendação de que tal fato não volte a acontecer. Assim, intime-se a autora reconvida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta à reconvenção proposta, nos termos do art. 316 do CPC. Após, dê-se vista dos à requerida reconvincente, para réplica. Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, voltando, então, os autos conclusos. **ATO ORDINATÓRIO: MANIFESTE A REQUERIDA RECONVINTE, PARA NO PRAZO DE DEZ DIAS APRESENTAR RÉPLICA, QUERENDO..**

2004.60.00.003959-0 - OZAIR KERR (ADV. MS006024 MARCELO MONTEIRO PADIAL) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS (ADV. MS008688 VERONICA RODRIGUES MARTINS E ADV. MS009938 RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS)
Manifeste o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao alegado pelo requerido à f. 234/235 (comprovação de pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença).

2004.60.00.005647-2 - ANELY TEREZINHA DE AZEVEDO (ADV. MS002190 OSWALDO SOLON BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Até o presente momento a requerida não cumpriu o nono parágrafo da decisão de f. 203-204, embora tenha sido intimada em duas ocasiões para tal fim (f. 206 e 214). Intime-se, pois, a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresentar cópia do contrato nº 227.702.000019-73, já que se trata de documento que ela necessariamente deve manter arquivado, bem como da regulamentação dos cadastros SINAD e SIAPE, demonstrando que os mesmos não estão disponíveis para consulta pública e que este último não possui caráter restritivo, sob pena de incidência de multa diária, que fixo no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), enquanto perdurar o descumprimento. No mesmo prazo, a requerida deverá informar em quais datas o nome da requerente foi incluído no SINAD e por quais razões, além das datas das respectivas exclusões. Dê-se ciência à requerente sobre a petição e os documentos de f. 235-237. Intimem-se.

2004.60.00.006210-1 - ADILSON MACHADO CARDOSO (ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição da União de f. 187/215 (informa abandono de tratamento médico e requer revogação da antecipação de tutela).

2004.60.00.007564-8 - PAULO CHAVES DE LIMA E OUTROS (ADV. MS008934 RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela UNIÃO às fls. 229-241, em ambos os efeitos. 0,10 Intime-se a parte recorrida (AUTOR) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha o preparo referente à sua apelação de fls. 207-224, sob pena de deserção. Intimem-se

2004.60.00.009706-1 - VALENCIO FELICIANO NOGUEIRA E OUTROS (ADV. MS004417 PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo AUTOR, à f. 209-220, em ambos os efeitos. Tendo em vista que já foram apresentadas as contra-razões pela parte União, à f. 229-247, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

2005.60.00.000304-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. MS003659 ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X REUNIDAS ENTREGAS E SERVICOS LTDA (ADV. MS009381 BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS)

Manifeste o exequente (ECT) sobre o depósito referente aos honorários advocatícios efetuado pelo executado (Reunidas) à f. 710/711, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.60.00.000348-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. MS003659 ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E ADV. MS005150 CELSO ANTONIO ULIANA E ADV. MS000580 JACI PEREIRA DA ROSA) X EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL (ADV. MS009635 ROBSON MOTIZUKI E ADV. MS004537 ALTAMIRO ALE E ADV. MS008160 ADILSON SILVA TABARINI E ADV. MS011557 CAROLINE DE ARAUJO ASCOLI FREITAS E ADV. MS007675 LEONARDO AVELINO DUARTE) X ENTER HOME TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA (ADV. RS052378 SERGIO DANILO FAVERO DE LEMOS JUNIOR)

Recebo, por ser tempestivo, os recursos de apelação interpostos pela ECT, às fls. 696-720, pela SANESUL, às fls. 674-679 e pela ENTER HOME, às fls. 682-693, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da

tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intimem-se os recorridos para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

2005.60.00.004293-3 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA (ADV. MS010602 THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS004701 MARIO REIS DE ALMEIDA) Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a recorrida (UNIÃO) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2005.60.00.006546-5 - REGIAO - SUL AGRICOLA LTDA (ADV. MS001342 AIRES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS005063 MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela FAZENDA NACIONAL, às fls. 227-242, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (AUTOR) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.60.00.004337-1 - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFÉ (ADV. MS008169 LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JERUSA GABRIELA FERREIRA) Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamen- to antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimi- tada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

2006.60.00.006895-1 - ANDRE LUIZ DA MATA BEZERRA DA SILVA (ADV. MS005205 MARLENE SALETE DIAS COSTA E ADV. MS006534 RUI CESAR ATAGIBA COSTA E ADV. MS005708 WALLACE FARACHE FERREIRA E ADV. MS009005 CAROLINA CUSTODIO MOLINARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Inicialmente, não merece acolhida a preliminar levantada pela ré, haja vista que ela mesma, em sua contestação, faz referência à reforma, indevidamente denominada pelo demandante de reserva. Ora, a confusão na denominação do instituto jurídico não causou qualquer prejuízo à compreensão da pretensão pelo Juízo ou ao exercício da ampla defesa pela requerida, não havendo que se falar em inépcia da inicial. Seguindo, então, adiante, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, então, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido (i) a efetiva existência da lesão física narrada na inicial e (ii) o seu grau de incapacitação sobre o autor, já que as condições em que o acidente se deu restaram incontroversas. Determino, então, com respaldo no art. 130 do Código de Processo Civil, a produção de prova pericial médica (ortopedia) para cuja realização nomeio como Perito Judicial o Dr. José Luiz Mikimba Pereira, com endereço profissional arquivado na Secretaria desta Vara, devendo responder aos quesitos do Juízo e das partes, bem como esclarecer os pontos controvertidos acima mencionados. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, pedido ainda não apreciado, e fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) - valor máximo da tabela (Resolução 440/2005). Os quesitos do juízo são: 1) Sofre o autor de alguma deficiência? Em que consiste? Como se manifesta? 2) Qual a origem de tal deficiência? Não sendo possível afirmá-la, qual a sua origem mais comum: congênita, viral, decorrente de acidente etc.? 3) A lesão/deficiência exige tratamento constante? De que tipo? Por quanto tempo? 4) A lesão/deficiência reduz a capacidade do autor para as atividades normais do dia a dia? Em que proporção? O pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ff. 193-202) será apreciado após a vinda do laudo pericial. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, iniciando-se pelo autor, fazendo constar do mandado que estes últimos devem se referir tão-somente sobre os pontos controvertidos relacionados acima, não podendo versar sobre questão de direito. Após, intime-se o perito sobre sua nomeação, bem como para, em 5 (cinco) dias, marcar data e local para realização da perícia, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados daquela data.

2006.60.00.009696-0 - VALDENIR LEAL PAEL (ADV. MS004417 PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) Intimação do autor sobre a petição da requerida de f. 226/228.

2007.60.00.003996-7 - LEANDRO ZUBIAURRE ALMEIDA (ADV. MS010934 PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E ADV. MS011281 DANIELA VOLPE GIL) Manifeste o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado pelo auto à f. 99.

2007.60.00.011184-8 - FERDIL PRODUTOS METALURGICOS LTDA E OUTRO (ADV. MS007878 VANESSA RIBEIRO LOPES E ADV. MS011571 DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS

RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA E OUTROS (ADV. MS008547 MARCELO FERNANDES DE CARVALHO E ADV. MS009382 MARCELO SCALIANTE FOGOLIN) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL UNIAO LTDA E OUTROS (ADV. MG101230 MARIO LUCIO GARCEZ CALIL)
Manifestem os autores, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 1604 e petição de fls. 1547/1553.

2008.60.00.000060-5 - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUFE (ADV. MS008169 LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a Contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.001284-0 - APARECIDO PEREIRA (ADV. MS009818 RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL

Assim, considerando que a Lei n. 10.150/2000, que dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, traz diversas possibilidades de novações e eventuais quitações de financiamentos, inclusive se enquadram no presente caso, e que a CEF somente agora alegou o motivo da impossibilidade de quitação do imóvel através da utilização do FCVS, após os mutuários (original e atual) terem pagos os respectivos valores por mais de 25 anos, DEFIRO A TUTELA PLEITEADA PARA SUSPENDER A COBRANÇA DAS PARCELAS VINCENDAS DO FINANCIAMENTO, DESDE A PROPOSITURA DESTA AÇÃO, BEM COMO POR CONSEQUÊNCIA QUE NÃO SEJA DEFLAGRADO QUALQUER PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE EXECUÇÃO DO FINANCIAMENTO, E AINDA QUE NO CASO DE JÁ TER SIDO INICIADO QUAISQUER ATOS COM ESTE FIM, SEJAM ESTES SUSPENSOS, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DESTA AÇÃO. Tendo em vista que as requeridas já apresentaram as contestações, manifeste-se o autor sobre a mesma, bem como indique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

2008.60.00.001567-0 - LOTERIAIS RS SERVICOS LTDA - ME (ADV. DF011624 ENRICO CARUSO E ADV. DF020933 SIMONE APARECIDA CAIXETA E ADV. DF022820 LOURIVAL MOURA E SILVA E ADV. MS005543 LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Especifique a ré (CEF), no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

2008.60.00.002938-3 - DAVID VALERIO LE MASSON CORTEZ (ADV. MS009834 CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dois argumentos de fl. 203, fixo o valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Diante disso, intime-se o autor para recolher as custas processuais, no prazo improrrogável de 05 dias, conforme já determinado no despacho de fls. 259/261, sob pena de cancelamento da distribuição. Com o recolhimento, cite-se. Caso contrário, voltem os autos conclusos.

2008.60.00.003666-1 - JOANA ROSA DURAES RIBEIRO (ADV. MS004595 NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL)

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a suspensão da cobrança dos valores relativos à prestação mensal do Termo de Parcelamento firmado em 10/10/07, entre a autora e a CEF, até o julgamento final desta ação. Defiro a autora os benefícios da justiça gratuita. Defiro a inclusão da EMGEA no pólo passivo da presente demanda. AO SEDI para anotação. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, bem como, no mesmo prazo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.60.00.004107-3 - CELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Haja vista o lapso de tempo já decorrido desde o pedido de f. 155/156, recolha a autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, as custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.

2008.60.00.004664-2 - EDUARDO HENRIQUE FRANCA (ADV. MS006778 JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, ratifico os atos processuais até o momento praticados. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.60.00.006372-0 - UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (ADV. DF013532 ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo AUTOR, às fls. 167-187, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (UNIÃO) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.60.00.007076-0 - CAIQUE RODRIGUES CASTELANI (ADV. MS005529 ANTONIO CASTELANI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

PA 0,10 Diante do exposto, intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, requerer a citação da UNIÃO como litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do feito PA 0,10 Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se.

2008.60.00.008334-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X LOERI CORREA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a requerente, perante o Juízo de Direito da Comarca de Cassilândia - MS, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo referente à distribuição da carta precatória n. 247/2008-SD02, assim como da indenização de transporte do Oficial de Justiça Avaliador.

2008.60.00.008395-0 - JULIO GUIDO SIGNORETTI (ADV. MS007422 LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, ratifico os atos até o momento praticados. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre provas que ainda pretende produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.60.00.008733-4 - JOSE LOPES BORGES (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Da leitura da inicial verifico a necessidade de o autor esclarecer a correlação lógica entre os fatos narrados e o pedido formulado, bem como apresentar documentos que comprovem as alegações tecidas, no termos dos arts. 283 e 396 do CPC. Assim sendo, emende o autor a sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atendendo às determinações acima, sob pena de indeferimento da mesma (art. 284, p.ú.). Intime-se.

2008.60.00.009045-0 - JOSE CARLOS XIMENES ORREGO (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora, em sua inicial, alega que a Lei 8.162/91 concedeu aos Almirantes de Esquadra um aumento no percentual de 81%, não concedido na íntegra aos demais militares. Pleiteia, ao final, o pagamento dos valores decorrentes da não incorporação desse percentual, deixando, contudo, de requerer a respectiva incorporação ao seu soldo. Pelo acima exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, requerendo a incorporação do percentual de 81% ao soldo da parte autora e o pagamento dos respectivos acréscimos, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, caput e parágrafo único, 295, parágrafo único, inc. II e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.60.00.009046-1 - AVELINO DA COSTA RODRIGUES (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, esclarecer o pedido inicial, adequando-o à fundamentação apresentada, relacionada a suposto direito à incorporação do percentual de 81% sobre o soldo, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.60.00.009047-3 - ORLANDO DE ALMEIDA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora, em sua inicial, alega que a Lei 8.162/91 concedeu aos Almirantes de Esquadra um aumento no percentual de 81%, não concedido na íntegra aos demais militares. Pleiteia, ao final, o pagamento dos valores decorrentes da não incorporação desse percentual, deixando, contudo, de requerer a respectiva incorporação ao seu soldo. Pelo acima exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, requerendo a incorporação do percentual de 81% ao soldo da parte autora e o pagamento dos respectivos acréscimos, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, caput e parágrafo único, 295, parágrafo único, inc. II e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.60.00.009410-7 - SALETE FERREIRA MOURA (ADV. MS003533 PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o valor da causa deve refletir, ou aproximar-se, do proveito econômico que se pretende auferir, intime-se, com urgência, a autora para, no prazo de (dez) dias trazer os comprovantes de renda dos últimos 12 (doze) meses. Intime-se.

2008.60.00.009464-8 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA (ADV. MS012199 ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a antecipação da tutela foi condicionada aos depósitos judiciais das parcelas de seu financiamento, mensalmente, no valor de R\$ 281,98 (duzentos e oitenta e um reais e noventa e oito centavos), intime-se o autor para

informar, no prazo de 10(dez) dias, se mantém o interesse no aditamento da inicial, esclarecendo-o que, em eventual deferimento daquele pedido, a tutela será revogada. Intime-se.

2008.60.00.009596-3 - ZAIRA ANDRADE VIEIRA (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a procuração acostada aos autos às fl. 13 é datada de aproximadamente 10 (dez) anos atrás e o substabelecimento de fl. 14 sequer possui data, intime-se o procurador da autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a regularização da representação processual, trazendo nova procuração em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.

2008.60.00.009598-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0003541-9) ELIEZER LUIS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor Eliezer Luis de Oliveira, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de dez dias, trazer aos autos procuração original, haja vista que a de fl. 19 não tem validade por se tratar de cópia. Após, com o cumprimento dessa determinação, apensem-se os presentes autos ao de nº 98.0003541-9, para fins de verificação de eventual litispendência e/ou conexão. Intime-se.

2008.60.00.010026-0 - SANDRA ALVES TEIXEIRA (ADV. MS005752 MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA E ADV. MS012238 FERNANDO BLASCO BOSSAY XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a autora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, quem é o subscritor dos documentos de ff. 10-11, já que outorgou uma procuração ao Sr. Bras, mas a assinatura constante na cópia do RG de f. 14 não confere com aquelas opostos nos referidos documentos.

2008.60.00.010463-0 - JOSUE CHAVES DE ARAUJO (ADV. MS007500 ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, diante das constatações acima, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a apresentação de laudo pericial médico, cuja produção desde já antecipo. Nomeio, então, como Perito Judicial o Médio Ortopedista José Luiz Mikimba Pereira, com endereço profissional arquivado na Secretaria deste Juízo, fixando, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intemem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, formular quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Em seguida, intime-se o Perito da sua nomeação, bem como para marcar data para o exame - da qual deverá ser dada ciência às partes - e para entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, no qual deverá responder aos quesitos das partes e aos quesitos do Juízo formulados abaixo: 1) O autor é portador de alguma moléstia, qual? 2) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, é possível afirmar a causa é a data de início de tal doença? 3) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, a doença em questão torna o autor incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 4) Em sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do autor é permanente? Caso não o seja, qual o tratamento indicado e com que frequência o autor deve ser submetido a novo exame?

2008.60.00.011455-6 - MANOEL PINHEIRO DE SOUZA (ADV. SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

ACAO POPULAR

2008.60.00.002247-9 - PAULO MAGALHAES ARAUJO (ADV. MS010761 PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X LUIS INACIO LULA DA SILVA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, declino da competência para apreciar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil c/c art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Intime-se. Após, remetam-se os presentes autos a uma das Varas da Justiça Estadual desta capital.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.60.00.000583-9 - MARIA BORGES DE SANTANA (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Manifeste o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao cancelamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nestes autos em razão de constar nome diverso da autora perante a Receita Federal (f. 133/140).

2005.60.00.005118-1 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MOGNO (ADV. MS007794 LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Recebo o recurso adesivo de apelação interposto pelo recorrente (autor), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista á recorrida (ré) para apresentação de contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo da sentença de fls. 274/276 remetendo os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.60.00.000942-6 - ANALIA RAMOS DE ARAUJO (ADV. MS004060 EDNA SILVA AZAMBUJA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, DECLINO da competência para processar e julgar a presente demanda para uma das Varas Cíveis da Comarca de Campo Grande - MS, para onde estes autos deverão ser remetidos. Intime-se a parte autora da remessa dos presentes autos àquele Juízo.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

95.0000223-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIO TURINO SIEBURGER (ADV. MS004678 HECIO BENFATTI JUNIOR E ADV. MS004785 VERA LUCIA PEREIRA)

Intimação das partes sobre o retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como do embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar quanto à execução de honorários.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

97.0003930-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X ALFREDO BARBOSA DE SOUZA FILHO (ADV. MS003286 LUCIANA VILELA DE CARVALHO E VIANA BANDEIRA E ADV. MS005165 NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA)

Manifeste o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido da União de f. 155 (compensação dos honorários advocatícios).

2005.60.00.002670-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1991.03.01.030417-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X HERMENEGILDO CALCAS (espólio) (ADV. MS003476 ALTAMIRO RODRIGUES TORRES)

Intimação do embargado sobre o parecer da Contadoria de f. 40/41.

2006.60.00.001880-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.00.000858-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X ESPOLIO DE ANTONIO RAMOS SOLIZ (ADV. MS002064 EDMAR CAMARGO BENTOS)

Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para pagar (por meio de GRU), em quinze dias, o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

00.0001715-9 - CISALPINA AGRICOLA LTDA (ADV. SP066915 FERES CURY KARAM) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP061818 JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E ADV. SP099616 MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP169392 AIRES PAES BARBOSA E ADV. SP122855 CARLOS EDUARDO CURY) X CISALPINA AGRICOLAS S/A (ADV. SP011787 PLINIO MOREIRA SCHMIDT E ADV. SP012512 ISIDORO ANGELICO E ADV. SP032459 JOSE FLORENTINO DE SOUZA ARAUJO E ADV. SP057378 MILTON CANGUSSU DE LIMA E ADV. SP066915 FERES CURY KARAM E ADV. MS012212 THIAGO MACHADO GRILO E ADV. MS012491 GUSTAVO FEITOSA BELTRAO)

Defiro o pedido de desbloqueio do valor depositado na conta n. 0256.0043850-2, do Banco Bradesco S/A, já que bloqueada em duplicidade. Providencie-se. Sobre a impugnação de f. 303-311, manifeste-se a CESP, em dez dias.

96.0004628-0 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. MS003845 JANIO RIBEIRO SOUTO E ADV. MS005871 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E ADV. MS008671 EDINEI DA COSTA MARQUES E ADV. MS000379 ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E ADV. MS006651 ERNESTO BORGES NETO E ADV. MS009869 GLAUCO DE GOES GUITTI E ADV. MS008671 EDINEI DA COSTA MARQUES) X OSVALDO LOURENCON (ADV. SP121139 TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA E ADV. SP167699 ALESSANDRA SEVERIANO E ADV. SP227578 ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO E ADV. SP205379 LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA) X GILDO LOURENCON E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Intimação das partes sobre a penhora de f. 752, ficando o executado intimado para oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

97.0001524-6 - VANDETTI E CIA. LTDA. (ADV. MS002821 JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E ADV. MS005805 NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X RAUL REZENDE E SILVA - ME (ADV. MS002821 JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E ADV. MS005805 NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X JOAO MARIA

RODRIGUES - ME (ADV. MS002821 JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E ADV. MS005805 NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X CELIA CRISTINA SAMPAIO PAVAN - ME (ADV. MS002821 JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E ADV. MS005805 NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X MARIA APARECIDA FRANCISCO DA PAZ - ME (ADV. MS002821 JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E ADV. MS005805 NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X CLEBIONEI GARCIA DE FARIA - ME (ADV. MS002821 JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E ADV. MS005805 NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X IVONE DIAS NOGUEIRA DE MORAES - ME (ADV. MS002821 JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E ADV. MS005805 NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X EDIL DE QUEIROZ MARIANO - ME (ADV. MS002821 JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E ADV. MS005805 NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X ADGMAR ALVES BATISTA (ADV. MS002821 JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E ADV. MS005805 NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA

Fica o exequente (advogado dos autores) intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 446/447, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

1999.60.00.000436-0 - A CRIATIVA, JORNAIS, REVISTAS E LIVROS LTDA (ADV. MS009936 TATIANA GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS005378 FABIO POSSIK SALAMENE E PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X A CRIATIVA JORNAIS, REVISTAS E LIVROS LTDA

Intimação das partes sobre os Ofícios Requisitórios expedidos em favor do autor e sua advogada (2008.220 e 2008.221).

2001.60.00.000770-8 - JOSE LUIZ FATTORI DE ALVARENGA (ADV. PR015395 DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AECIO PEREIRA JUNIOR E PROCURAD ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X JOSE LUIZ FATTORI DE ALVARENGA

Intimação das partes sobre os Ofícios Precatórios expedidos em favor do autor e sua advogada (2008.217 e 2008.218).

2004.60.00.007992-7 - DARIO TRICHES (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS E ADV. MS011576 LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E ADV. MS011651 RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E ADV. SP209108 ISRAEL DE MATTOS JUNIOR E ADV. MS011867 GISLENE SIQUEIRA MATOSO E ADV. MS006980 EULLER CAROLINO GOMES E ADV. PR031715 FABIO ALEXANDRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X DARIO TRICHES
Intimação das partes sobre o Ofício Requisitório expedido em favor do autor (n. 2008.15).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0003476-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X MARCELO CARNIO DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X VONIRO RAMOS DA QUINTA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ANGELA APARECIDA BARBOSA DA QUINTA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X RAQUEL BARBOSA DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X TRANSPORTADORA V R Q LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido formulado pela exequente às f. 276/277. Suspendo o andamento da presente execução, sine die, e determino seu arquivamento, sem baixa na distribuição. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.60.00.011432-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.000060-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUFE (ADV. MS008169 LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER)

Manifeste o impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a presente impugnação à assistência judiciária.

INTERDITO PROIBITORIO

2007.60.00.003446-5 - ACELINO ROBERTO FERREIRA E OUTRO (ADV. MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E ADV. MS000788 MARIO EUGENIO PERON) X GRUPO INDIGENA DA ALDEIA BURITI (PROCURAD JOCELYN SALOMAO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA SWAMI FERNANDES)

Intimação dos autores, da FUNAI (Procuradoria Federal) e da União sobre os documentos juntados pela FUNAI especializada à f. 347/349.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.60.00.006802-0 - JOAO MARCOS TEIXEIRA (ADV. MS010163 JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X SUPERINTENDENTE DA 3a. SUPERINTENDENCIA REG. DA POL. RODOVIARIA FED. E OUTRO (ADV.

MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, inexistindo qualquer impedimento legal para o cumprimento do disposto na sentença, defiro o pedido de fl. 390/392, determinando, conseqüentemente, o imediato cumprimento da segurança concedida nestes autos, para o fim de que se proceda à nomeação do impetrante no cargo para o qual logrou aprovação, no prazo máximo de trinta dias. Intimem-se.

2000.61.83.004858-4 - EDMO GABRIEL (ADV. SP059223 SELMA FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se as partes sobre a vida dos autos a esta Seção Judiciária, bem como, sobre o julgado nos autos. Intime-se.

2007.60.00.000803-0 - MUNICIPIO DE COXIM - MS (ADV. MG103311 THIAGO ROCHA NARDELLI E ADV. MG065948 SIMONE MARIA NADER CAMPOS) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Município de Coxim/MS às f. 175/193, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos ao recorrido (Fazenda Nacional) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

2007.60.00.005301-0 - PABLO RAMIRES FUNGHETTO (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 267/311, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos à recorrida (FUFMS), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

2007.60.00.005386-1 - FRANCO ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS às f. 312/327, somente em seu efeito devolutivo, tendo em vista o caráter auto-executório da sentença concessiva de segurameça (art. 12 da lei nº 1.533/51). Abram-se vista dos autos ao recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

2007.60.00.005725-8 - EMERSON DUTRA DOMINGOS (ADV. MS007058 WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o impetrante para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações. Após, apreciarei o pedido de liminar. I-se.

2007.60.00.006487-1 - JORGE ANTONIO MINA GUERREIRO (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 262/305, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos ao recorrido (FUFMS) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

2007.60.00.007673-3 - ENGEFIX CONSTRUCOES LTDA (ADV. MS005142 LINDOMAR AFONSO VILELA) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (PROCURAD VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X EXCEDE CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X 3RD ENGENHARIA LTDA (ADV. MS005709 ANTONIO CARLOS MONREAL) X POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTURCOES LTDA (ADV. MS009645 LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO E ADV. MS009939 VANIA TERESA DOS SANTOS NASCIMENTO) X KM3 CONSTRUCOES E PAVIMENTACOES LTDA (ADV. MS002672 ANTONIO CARLOS ESMI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 327/337, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos ao recorrido (FUFMS) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

2007.60.07.000549-1 - ODETE TEREZINHA BENACHIO LENZI (ADV. MS011609 EDINETE DE FATIMA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS (ADV. MS006389 MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso do Sul às f. 143/159, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos à recorrida (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

2008.60.00.000385-0 - SALVADOR RIBEIRO DA SILVA (ADV. MS007251 CINEIO HELENO MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) às f. 113/126, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos ao recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

2008.60.00.001563-3 - CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA (ADV. PR016239 DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO E ADV. PR029269 MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) às f. 82/89, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos ao recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

2008.60.00.003699-5 - KAZUKO TANAKA (ADV. MS011755 RITA CAMPOS FILLES LOTFI E ADV. MS004704 JOSE LOTFI CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS (ADV. MS006389 MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso do Sul às f. 151/167, em seu efeito devolutivo. Abram-se vista dos autos ao recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

2008.60.00.007295-1 - MICHAEL MARION DAVIES TEIXEIRA DE ANDRADE (ADV. MS006936 SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME) X PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Intime o impetrante para cumprir, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, o despacho de f. 130, haja vista que a petição de f. 138 não tem o condão de ratificar os atos praticados pelo impetrante, e que embora transcorrido o prazo da aplicação da penalidade de suspensão (90 dias), continua aquela perdurável, de forma a permanecer a incapacidade postulatória do impetrante. Objetivando a celeridade processual, especialmente no caso do writ escolhido, notifique a autoridade impetrada para prestar, no prazo legal, as informações pertinentes. Com a vinda destas, será apreciada a liminar pleiteada. Intimem-se

2008.60.00.008311-0 - PAULO JOSE SOARES DE FIGUEIREDO CARDOSO (ADV. MS012212 THIAGO MACHADO GRILO E ADV. MS012491 GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Defiro o pedido formulado pelo MPF. às f. 80. Intime-se o impetrante para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a petição do Incra de d. 75/76, e documentos anexos.

2008.60.00.009603-7 - VILELA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP (ADV. MS002216 DELCINDO AFONSO VILELA E ADV. MS011161 MARIANGELA BRANDAO VILELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Assim sendo, por todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar para o fim de suspender os efeitos do ato que excluiu a empresa impetrante do REFIS e determinar à autoridade impetrada que mantenha a impetrante no referido parcelamento, recebendo os pagamentos respectivos e abstendo-se de levar a cabo as conseqüências da exclusão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.60.00.009641-4 - TAKUMI MASUNAGA (ADV. MS007463 ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Depois, volte-me conclusos para sentença. Intimem-se

2008.60.00.009644-0 - PAULO SERGIO CHIAMOLERA (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Defiro, no entanto, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Após, ao Ministério Público Federal, voltando, posteriormente, conclusos para sentença. Intime-se.

2008.60.00.010000-4 - CLEVERSON TABALIPA DA SILVA (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Defiro, no entanto, os benefícios da assistência judiciária

gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Após, ao Ministério Público Federal, voltando, posteriormente, conclusos para sentença. Intime-se.

2008.60.00.010010-7 - SARA RAISA VIEIRA ARAUJO - incapaz E OUTROS (ADV. MS006523 COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

. PA 0,10 Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, e determinando que a autoridade coatora proceda ao pagamento do auxílio-reclusão aos dependentes do servidor público federal Wanderlilton Silva Araújo, com efeitos a partir do recebimento desta decisão, pela autoridade impetrada, no máximo em 30 (trinta) dias. .PA 0,10 Notifique-se a autoridade impetrada do teor desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Depois, volte-me conclusos para sentença. Intimem-se

2008.60.00.010336-4 - MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA (ADV. SC012275 MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E ADV. SC024010 CRISTIANE APARECIDA SCHNEIDER BOESING) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA, apenas para determinar que o impetrado se abstenha de efetuar a compensação dos créditos da impetrante, apurados no processo administrativo nº 10980.015230/99/53 com os débitos parcelados no PAES, apontados na Comunicação nº 001/2008, até o julgamento final da presente demanda. Notifique-se a autoridade impetrada do teor desta decisão, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Após, ao Ministério Público Federal, voltando, posteriormente, conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.60.00.010395-9 - RAGHIAN & MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S (ADV. MS005449 ARY RAGHIAN NETO E ADV. MS006736 ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CONAB/MS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, por todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as devidas informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF, retornando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.60.00.012016-7 - INACIO LUIZ VACCHIANO (ADV. MS005730 SANDRA PEREIRA DOS SANTOS) X MINISTERIO DA JUSTICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - UN. BRASILIA - CESPE-UNB (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Emende o impetrante a inicial, no prazo de dez dias, indicando corretamente as autoridades coadoras, uma vez que o mandado de segurança deve ser impetrado contra ato praticado por autoridade. No mesmo prazo, comprove o ato abusivo ou ilegal praticado.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.60.00.006901-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JORGE LUIZ DE VASCONCELOS E OUTRO (ADV. MS005738 ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

Intimem-se os requeridos para, no prazo de dez dias, manifestarem-se sobre a petição da Caixa Econômica Federal de f. 133/134, a qual informa a possibilidade de parcelamento do débito.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.00.010391-1 - CARLOS CATBELL SERNADAS (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se, ainda, o autor para, no mesmo prazo, emendar a sua petição inicial, fornecendo mais detalhes a fim de individualizar o documento cuja exibição se postula, esclarecendo os fatos que envolvem o pretendido documento e a sua relação com a pretensão principal, bem como os fundamentos desta última, tudo nos termos do art. 356, I e II, e do art. 801, III, ambos do CPC, sob pena de indeferimento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.0002514-0 - COPAZA INDUSTRIA DE OLEOS VEGETAIS LTDA (ADV. MS007460 GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E ADV. MS002921 NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E ADV. MS005214 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA

Tendo em vista houve concordância por parte da Fazenda Nacional, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nestes autos. Antes, entretanto, intime-se o advogado Gustavo Romanowski Pereira para regularizar sua representação processual, haja vista que no substabelecimento de f. 202 não lhe foi conferido poderes para receber e dar quitação. Não sendo juntado novo substabelecimento ou procuração, expeça-se alvará em favor do autor, na pessoa de seu representante legal, ou de algum dos advogados constituídos à f. 24. Quanto aos honorários advocatícios, expeça-se

ofício requisitório, também após a regularização acima mencionada.

2000.60.00.006581-9 - IRENE DE SOUZA CASTRO (ADV. MS005680 DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X IRENE DE SOUZA CASTRO (ADV. MS005680 DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Intimação das partes sobre os Ofícios Requisitórios expedidos (2008.212 e 2008.213).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

94.0006196-0 - RAMONA JOANA DE ARRUDA PINTO (ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES E ADV. MS007781 ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI E PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO) X RAMONA JOANA DE ARRUDA PINTO E OUTRO (ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intimação das partes sobre o Ofício Requisitório expedido (2008.211).

1991.03.01.030417-0 - PERCILIA GARCIA TOSTA (ADV. MS004944 PEDRO LUIZ PEREIRA E ADV. BA010125 SANDRA BASTOS PEREIRA E ADV. MS004803 EDER ADANIA) X OLIVIA PEREIRA DA SILVA (ADV. MS004944 PEDRO LUIZ PEREIRA E ADV. BA010125 SANDRA BASTOS PEREIRA E ADV. MS004803 EDER ADANIA) X JERONIMO RODRIGUES BORGES (ADV. MS004944 PEDRO LUIZ PEREIRA E ADV. BA010125 SANDRA BASTOS PEREIRA E ADV. MS004803 EDER ADANIA) X MARIA MORAES DE SOUZA (ADV. MS004944 PEDRO LUIZ PEREIRA E ADV. BA010125 SANDRA BASTOS PEREIRA E ADV. MS004803 EDER ADANIA) X PEDRO LOURENCO BEZERRA (ADV. MS004944 PEDRO LUIZ PEREIRA E ADV. BA010125 SANDRA BASTOS PEREIRA E ADV. MS004803 EDER ADANIA) X HERMENEGILDO CALCAS (espolio) (ADV. MS004944 PEDRO LUIZ PEREIRA E ADV. BA010125 SANDRA BASTOS PEREIRA E ADV. MS004803 EDER ADANIA) X HILDA ALVES BONONI (ADV. MS008185 GREGORIO RODRIGUES ANACLETO E ADV. BA010125 SANDRA BASTOS PEREIRA E ADV. MS004803 EDER ADANIA) X APARECIDA MELLO MENEZ (ADV. MS004944 PEDRO LUIZ PEREIRA E ADV. BA010125 SANDRA BASTOS PEREIRA E ADV. MS004803 EDER ADANIA) X MARIA OLIDIA CLAUDINO (ADV. MS004944 PEDRO LUIZ PEREIRA E ADV. BA010125 SANDRA BASTOS PEREIRA E ADV. MS004803 EDER ADANIA) X JOAO DIAS SOBRINHO (ADV. MS004944 PEDRO LUIZ PEREIRA E ADV. BA010125 SANDRA BASTOS PEREIRA E ADV. MS004803 EDER ADANIA) X ABDIAS PEREIRA MACIEL (ADV. MS004944 PEDRO LUIZ PEREIRA E ADV. BA010125 SANDRA BASTOS PEREIRA E ADV. MS004803 EDER ADANIA) X ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E ADV. MS007787 SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS002914 EDSON DE PAULA) X HERMENEGILDO CALCAS (espolio) (ADV. MS004944 PEDRO LUIZ PEREIRA E ADV. BA010125 SANDRA BASTOS PEREIRA E ADV. MS004803 EDER ADANIA) X ERNANI GUILHERME MONGES E OUTROS (ADV. MS005738 ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E ADV. MS007787 SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X HILDA ALVES BONONI (ADV. MS008185 GREGORIO RODRIGUES ANACLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS002914 EDSON DE PAULA)

Intimação das partes sobre os Ofícios Requisitórios expedidos em favor de Joana Adorno Monges, Maurício Guilherme Monges, Mirna Marisley Monges Alves e Ernani Guilherme Monges (2008.223, 2008.224, 2008.225 e 2008.226), bem como do INSS para informar se o ex-segurado Abdias Pereira Maciel deixou dependentes habilitados à pensão por morte, conforme determinado à f. 336.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.60.00.009188-9 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS004554 ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI E ADV. MS002950 NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X DIOLLENS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME (ADV. MS002602 SIDERLEY BRANDAO STEIN)

Intimação do devedor (réu), na pessoa de seu advogado, para pagar em 15 (quinze) dias o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

2007.60.00.004921-3 - MUNICIPIO DE AQUIDAUANA - MS (ADV. MS006165 WEZER ALVES RODRIGUES E ADV. MS007179 ALEXANDRE ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP236562 FABIO MARTINS DI JORGE)

Manifeste a requerida América Latina Logística S/A - ALL, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado pelo Município de Aquidauana - MS de f. 438.

2008.60.00.008323-7 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X CARLITO CARLOS DE MELO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação reintegração de posse, ajuizada pelo INCRA - Instituto Nacional de Colonização e reforma Agrária em

face de CARLITO CARLOS DE MELO. Narra a autarquia que em 28/11/2005, adquiriu uma área onde foi criado o Projeto de Assentamento Santa Mônica. Sustenta que o lote de nº 06 do referido assentamento, foi destinada ao beneficiário primitivo Virgílio Ananias Macedo, através do Processo Administrativo nº 54290.001544/2006-01, e que além de serem a ele prestados assistência técnica, lhe foi concedido um crédito instalação no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). No entanto, o referido lote foi indevidamente alienado ao ora requerente, atual ocupante irregular, que devidamente notificado, recusou-se terminantemente a entregar devolver a área, caracterizando esbulho possessório. Tratando-se de feito, onde se discute a posse em área de Projeto de Assentamento, decorrente de desapropriação de imóvel rural, para fins de reforma agrária, a competência para processar e julgar a matéria constante destes autos é da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, conforme o que determina o Provimento nº 325 de 25 de maio de 1987. Por isso, remetam-se os presentes àquela Vara, anotando-se na distribuição. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.60.00.010057-0 - ELY NUNES CARDOSO (ADV. MS005339 SEBASTIAO FERNANDO DE SOUSA) X JUSTICA PUBLICA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Por todo o exposto, determino, de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Anote-se. Intime-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 789

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

2007.60.00.003637-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS006376 LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES)

Diante do exposto, acolhendo a fundamentação já referenciada, adoto o contido no parecer ministerial, para as seguintes providências: 1) desvincular a apreensão das contas titularizadas por Elói Vitório Marchett dos autos do inquérito n. 2006.6002.5383-7, referente à lavagem, transferindo-a ao Juízo competente para processar o contido nos autos de n. 2007.6006.00097-8 (com oferecimento de denúncia, em relação ao crime antecedente), a quem caberá manter ou não a constrição; 2) tendo em vista que, segundo noticiado pelo MPF, a fixação do juízo competente para atuar no referido feito pende de decisão do Superior Tribunal de Justiça, encaminhe-se cópia integral do presente procedimento, com a recomendação de sigilo, para a Subseção Judiciária de Rondonópolis, onde o feito se encontra aguardando solução do conflito de competência 93096-MT existente entre a Justiça Federal de Naviraí e a Justiça Federal de Rondonópolis. A este caberá, se for o caso, oficiar ao STJ pela definição do juízo competente para dirimir questões urgentes; 3) os feitos dependentes deverão acompanhar o principal (embargos n. 200760000060701 e petição n. 200860000101422), juntando-se, antes, cópia desta decisão; 4) providencie-se, ainda, cópia da manifestação ministerial e desta decisão para o IPL. 5) Ciência ao requerido, à União e ao MPF. Campo Grande/MS, 4 de novembro de 2008.

Expediente Nº 790

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

2008.60.00.004246-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.05.000398-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MILTON NUNES TOLEDO JUNIOR E PROCURAD VIRGINIA CHARPINEL JUNGER CESTARI) X EDISON ALVARES DE LIMA (ADV. MS004652 GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS E ADV. MS000832 RICARDO TRAD E ADV. MS010334 ASSAF TRAD NETO)

O réu tem advogado constituído no processo de sequestro (2006.60.05.000398-8), onde houve citação e apresentação de contestação (f.719). Assim, constando os números dos dois processos, intime-se a defesa apra, em 10 (dez) dias, falar sobre as avaliações. Decorrido o prazo, conclusos para homologação e marcação de data para os leilões.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL. 1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 825

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.60.00.010899-4 - NADIA MARIA CAPISTRANO DE ALMEIDA RAMOS (ADV. MS007668 MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Delimite a autora o período dos extratos solicitados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0003547-9 - CLAUDIA PEREIRA DA COSTA (ADV. MS005663 MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

2004.60.00.000669-9 - NEWTON HIGA (ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E ADV. MS012257 VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA DO INSS DE CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o impetrante sobre os documentos apresentados pelo INSS (fls. 150-6).

2008.60.00.003220-5 - CERAMICA GERALDE LTDA (ADV. MS010743 JORGE ELIAS SEBA NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...julgo procedente o pedido, para determinar que a autoridade libere o sistema DOF à impetrante, independentemente das outras punições em aberto. Condene o IBAMA a reembolsar as custas processuais adiantadas pela impetrante (f. 45). Sem honorários. PRI.

2008.60.00.004075-5 - JAMIL NAME FILHO (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. MS006421 JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, denego a segurança. Custas pelo impetrante. SEM honorários.

2008.60.00.005315-4 - IZABEL DE FATIMA MONTEIRO DUAILIBI DA COSTA (ADV. MS002538 MAURICIO DUAILIBI) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários. PRI.

2008.60.00.006962-9 - ALVINA DE SOUZA LEMOS (ADV. MS009271 SABRINA RODRIGUES GANASSIN E ADV. MS007433 SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desentranhamento de documentos de fls.40, mediante substituição por fotocópias. Intime-se.

2008.60.00.006988-5 - WAL-MART BRASIL LTDA (ADV. MS011688 TIAGO BONFANTI DE BARROS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS (ADV. MS006389 MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido, mantendo a liminar através da qual determinei ao impetrado que registrasse a impetrante como Drograria a ser instalada em suas dependências, porém em local separado, efetuando a anotação dos responsáveis técnicos, independentemente da constituição de nova pessoa jurídica. Sem honorários. Custas pelo impetrado. PRIO. Sentença sujeita a reexame.

2008.60.00.009583-5 - LUIZ DA CUNHA DINIZ JUNQUEIRA (ADV. MS012491 GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E ADV. MS012212 THIAGO MACHADO GRILO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade apontada como coatora decida em trinta dias. Intime-se, inclusive a Procuradoria do INCRA. Após, ao MPF.

2008.60.00.010004-1 - RUY BLAZ RODRIGUES ANDRADE (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares argüidas pela autoridade impetrada.

2008.60.00.010808-8 - SEBIVAL - SEGURANCA BANCARIA INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA (ADV. MS004241 OSWALDO PIRES DE REZENDE E ADV. MS011635 ANA CAROLINA FELICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O processo deverá aguardar em Secretaria, nos termos da medida liminar deferida nos autos da ADC 18, que suspendeu os processos nos quais se questiona a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Int.

2008.60.00.011007-1 - ADAO CARLOS GOUVEIA - ME (ADV. MS010951 BRUNO MEDINA DE SOUZA) X AGENTE DE FISCALIZACAO DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES-ANATEL (ADV.

MS999999 SEM ADVOGADO)

.....Assim, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Sem honorários (súmula 512, STF). PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2008.60.00.011084-8 - ROBERTA GUEDES PEREIRA DA SILVA (ADV. MS012491 GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E ADV. MS012212 THIAGO MACHADO GRILO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante para comprovar a entrega dos documentos solicitados pela notificação juntada à f. 145.

2008.60.00.011815-0 - BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O processo deverá aguardar em Secretaria, nos termos da medida liminar deferida nos autos da ADC n. 18, que suspendeu os processos nos quais se questiona a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.00.010509-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X OTAMAR PEREIRA DE PEREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, CPC. Custas pelas requerentes. Oportunamente, arquivem-se. PRI.

CAUTELAR INOMINADA

98.0005798-6 - JOSE NILSON FERREIRA (ADV. MS004162 IDEMAR LOPES RODRIGUES E ADV. MS006076 WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

2008.60.00.002861-5 - DERCY MARIA DE JESUS GARCIA (PROCURAD DANIELE DE SOUZA OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termo do artigo 269, III e V do CPC. Custas e honorários conforme convencionados em acordo.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2006.60.00.006051-4 - EDIVALDO NERO DA SILVA (ADV. MS010092 HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - BRAS

Arquivem-se.Intime-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 426

CARTA PRECATORIA

2008.60.00.008769-3 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOSE AURELIO DA SILVA E OUTRO (ADV. MS007636 JONAS RICARDO CORREIA E ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 23/01/09, às 13h30min, para ouvir as testemunhas arroladas pela defesa, Adalto Alves de Macedo (tenente coronel da PM) e Otoniel Freire (coronel da PM).Requisitem-se as testemunhas.Intimem-se. Comunique-se o juízo deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.00.010053-3 - JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DE SANTOS - SJSP E OUTROS (ADV. SP142380 JOSE

WALTECY CAMPOS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 08/01/09, às 14h30min, para ouvir a testemunha de defesa, Rita de Cássia Fontoura de Freitas. Intimem-se. Comunique-se o juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.00.010371-6 - JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO/SP - SJSP E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ROBINSON CARDOSO E OUTRO (ADV. SP236258 BRUNO CORREA RIBEIRO E ADV. SP125514 JOSE NILES GONCALVES NUCCI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 20/01/09, às 15 horas, para ouvir a testemunha arrolada pela defesa. Intime-se. Comunique-se ao juízo deprecante a data supra designada. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.00.010601-8 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS E OUTROS (ADV. MS003442 LEOPOLDO MASARO AZUMA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 20/01/09, às 16 horas, para ouvir a testemunha de defesa. Intimem-se. Comunique-se ao juízo deprecante a data supra designada. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.00.010875-1 - JUIZO FEDERAL DA 1A. VARA DE ARACATUBA - SP E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X LEVI ANTONIO DE SOUZA e OUTRO (ADV. MS007560 ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 20/01/08, às 13h30min, para ouvir a testemunha arrolada pela defesa. Intime-se. Comunique-se ao juízo deprecante a data supra designada. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.00.010891-0 - JUIZO DA 1a. VARA FEDERAL DE SOROCABA - 10a. SJSP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP180696 RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 20/01/09, às 14 horas, para ouvir a testemunha arrolada pela defesa. Intime-se. Comunique-se ao juízo deprecante a data supra designada. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.00.011405-2 - JUIZO DA 1a. VARA FEDERAL DE BAURU - 8a. SJSP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MIGUEL DA SILVA SASTRE E OUTROS (ADV. SP118913 FERNANDO GARCIA QUIJADA E ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI E ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E ADV. SP129935 ROSANA RAMIRES DIAS E ADV. SP251790 DANILLO DAS NEVES CARECHO E ADV. SP184505 SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 21/01/09, às 15 horas, para ouvir as testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se. Comunique-se o juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

2008.60.00.011111-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAURICIO JUSTINIANO ROMAN (ADV. MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Este Juízo adota a orientação veiculada pela Súmula nº 192, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que diz: Compete ao Juízo das execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Antes, porém, proceda-se ao cálculo da pena de multa e intime-se o apenado para pagamento, no prazo de dez dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Após, encaminhe-se a presente Guia para a 1ª Vara de Execuções Penais de Campo Grande/MS. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

2008.60.00.011112-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERAL MENDES OJOPI (ADV. MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Este Juízo adota a orientação veiculada pela Súmula nº 192, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que diz: Compete ao Juízo das execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Antes, porém, proceda-se ao cálculo da pena de multa e intime-se o apenado para pagamento, no prazo de dez dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Após, encaminhe-se a presente Guia para a 1ª Vara de Execuções Penais de Campo Grande/MS. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

ACAO PENAL

2004.60.00.009465-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X FELIPE COGORNO ALVAREZ (ADV. MS004203 MARCOS MARCELLO TRAD E ADV. MS005538 FABIO RICARDO TRAD E ADV. MS008930 VALDIR CUSTODIO DA SILVA E ADV. MS009831 LUCIANA ABOU GHATTAS) X JOSE CARLOS COGORNO ALVAREZ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante a informação contida na certidão de fls. 477, intimem-se as partes para formularem as perguntas que desejem

serem formuladas às testemunhas residentes em Assunción e San Lorenzo/PY, no prazo de cinco dias. Com a juntada das perguntas, expeça-se carta rogatória. Fica a defesa intimada da expedição das cartas precatórias 517/2008 e 518/2008, remetidas, respectivamente, aos Juízos Federais de Ribeirão Preto (para a oitiva da testemunha de acusação Severino Ramos da Silva) e de Ponta Porã (para a oitiva das testemunhas da defesa residentes no município de Pedro Juan Caballero/PY).

2005.60.00.009165-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X PAULO CESAR SILVA PADILHA (ADV. MS006075 ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES E ADV. MS008072 FABIO FERREIRA DE SOUZA)

Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 201. Tendo em vista que o Ministério Público Federal já se manifestou na fase do artigo 499 do CPP e, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, intime-se a defesa para, querendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, dizer se pretende a realização de alguma diligência. Com a juntada das certidões, e nada sendo requerido pela defesa, intimem-se as partes para apresentarem as alegações finais.

2006.60.00.009957-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X RODOLFO MANOLO BATISTOTE MORRO (ADV. MS011782 HELEN CRISTINA CABRAL FERREIRA) Homologo a desistência da oitiva da testemunha Andréa Mendes da Silva, requerida pelo Ministério Público Federal às fls. 154. Depreque-se a oitiva de Joice Eide Centurião Correa Nagliati no endereço indicado pelo Ministério Público Federal às fls. 155. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nr. 526/08-SC05.1, a comarca de Jauru-MT, para oitiva da testemunha de acusação Joice Eide Centurião Correa Nagliati.

2007.60.00.000225-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LAURO COELHO JUNIOR E PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI E PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALFREDO LOUREIRO CURSINO (ADV. SP169047 MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E ADV. SP154719 FERNANDO PEDROSO BARROS E ADV. MS011688 TIAGO BONFANTI DE BARROS) X GANDI JAMIL GEORGES (ADV. MS000411 JOSEPHINO UJACOW) X ANDREY GALILEU CUNHA E OUTRO (ADV. MS008287 VALESCA GONCALVES ALBIERI E ADV. MS003839 ANTONIO GONCALVES NETO E ADV. MS007512 ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X JAMIL NAME FILHO (ADV. MS011835 ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN (ADV. MS006421 JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X JOAO JOSE MUCCILO (ADV. SP154719 FERNANDO PEDROSO BARROS E ADV. MS011688 TIAGO BONFANTI DE BARROS) X MARCIO SOCORRO POLLET (ADV. MS008948 FELIPE RICETTI MARQUES E ADV. MS005124 OTON JOSE NASSER DE MELLO E ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN) X MICHEIL YOUSSEF (ADV. MS008215 LUIS GUSTAVO ROMANINI E ADV. MS008066 REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E ADV. MS007089 CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E ADV. MS005984 DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS) X RAIMONDO ROMANO (ADV. SP025448 CASSIO PAOLETTI JUNIOR E ADV. SP118684 DENISE ELAINE DO CARMO)

Tendo em vista a certidão de fls. 4831, deprequem-se à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT a intimação e oitiva da testemunha BRUNO COSTA TOLEDO. Intimem-se. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nr. 551/08-SC05.1, à Subseção Judiciária de Cuiabá-MT, para oitiva da testemunha Bruno Costa Toledo, arrolada pela acusação. Ciência ao Ministério Público Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 168

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0000633-0 - CARNES E FRIOS DELICIA LTDA (ADV. MS008287 VALESCA GONCALVES ALBIERI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD MARIA DE FATIMA SOALHEIRO)

Junte-se cópia das f. 88-92, 154-155 e 158 nos autos principais. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2001.60.00.005503-0 - LUIZ ANTONIO COSTA (ADV. MS005529 ANTONIO CASTELANI NETO) X COSTA RAHAL CONFECÇÕES LTDA (ADV. MS005529 ANTONIO CASTELANI NETO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, em face da referida verba, nos casos de embargos, já estarem previstas nas CDAs. PRI. Junte-se cópia desta sentença na Execução Fiscal nº 98.0005690-4. Sem custas (RCJF) e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2002.60.00.002925-3 - VALENTIN PEQUIM (ADV. MS006972 JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E ADV. MS001214 ELENICE PEREIRA CARILLE) X FAZENDA NACIONAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) Junte-se cópia das f. 249-261 e 264 nos autos da Execução Fiscal nº 2001.60.005116-3. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.60.00.004728-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.003256-1) MARIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO (ADV. MS004171 FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) Junte-se cópia das f. 70-74 e 77 nos autos da Execução Fiscal nº 1999.60.003256-1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.60.00.012947-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.007815-0) LEO SILESTINO ELY (ADV. MS006335 MARCIO TULLER ESPOSITO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TANIA MARA DE SOUZA)

(...) Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos que LEO SILESTINO ELY ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL para decretar a exclusão, da CDA nº 13.8.01.000014-78, dos valores correspondentes aos juros de mora, multa moratória e encargos. Sem custas. A Fazenda Nacional pagará honorários que fixo em R\$-415,00 (quatrocentos e quinze reais), nos termos dos artigos 20, par. 4º, e 21, parágrafo único, do CPC. Setença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Cópia desta nos autos da execução fiscal. PRI.

2003.60.00.013083-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0004695-9) ELIZA GOYA E OUTROS (ADV. MS007029 MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X FAZENDA NACIONAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Posto isso, julgo procedentes em parte os presentes embargos que COMÉRCIO DE CIMENTO PIUVA LTDA E OUTROS, acima qualificados, ajuizaram contra a FAZENDA NACIONAL, apenas para excluir as embargantes ELIZA GOYA, TOMIKO GOYA e ELIANA GOYA do pólo passivo da execução fiscal, com o consequente levantamento da construção sobre seus bens. A execução prosseguirá tão somente contra a primeira embargante. Sem custas. Sem honorários, tendo em conta que considero ter havido sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput). PRI. Certifique-se nos autos principais.

2004.60.00.003204-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006091-0) CARLA REPRESENTACOES LTDA (ADV. MS010634 ABDALLA YACOUB MAACHAR NETO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. MS006412 ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

(...) Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos que CARLA REPRESENTAÇÕES LTDA ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL. Sem custas. Condene a embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$-415,00 (quatrocentos e quinze reais), nos termos do artigo 20, par. 4º, do CPC. PRI. Certifique-se nos autos principais.

2004.60.00.004734-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.004656-0) ADRIANA RODRIGUES DE MORAES (ADV. MS006485 DEJACYR CESPEDES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o descumprimento do parcelamento, dê-se prosseguimento aos Embargos. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação e documentos de f. 51-63, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2004.60.00.006270-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.006577-4) RAIKI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA (ADV. SP146989 ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos que RAIKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ajuizou contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sem custas. A embargante pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$-102,00 (cento e dois reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Certifique-se na execução. PRI.

2004.60.00.008071-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.009857-7) UNIMED CAMPO GRANDE-MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP175076 RODRIGO FORCENETTE) X FAZENDA NACIONAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a embargante acerca da decisão de f. 543, bem como sobre a proposta de honorários apresentada às f. 545-548, após o que apreciarei a petição de f. 550-553. Publique-se.

2004.60.00.008365-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.002669-8) PAGONCELLI E CIA LTDA (ADV. MS007828 ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

A embargante deduziu nos embarcos matéria de fato - pagamento - que reclama comprovação por meio de prova parcial. Desse modo, deferindo o pedido de f. 494, determino a realização de Perícia Contábil, para o que nomeio a Dra. Maria Aparecida Andrade dos Santos, Contadora, a qual deverá ser intimada da nomeação e para apresentar proposta de honorários. As partes poderão indicar Assistente Técnico e formular quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2005.60.00.000298-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.004951-3) CARAJAS AGROPECUARIA LTDA (ADV. MS005720 MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E ADV. MS006386 MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X FAZENDA NACIONAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial (prova emprestada) de f. 181-198. Após, sim, será examinado o pedido de realização de prova pericial requerida às f. 161-162.

2005.60.00.002151-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.007782-7) UNIMED CAMPO GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP175076 RODRIGO FORCENETTE E ADV. MS007889 MARIA SILVIA CELESTINO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos ajuizados por UNIMED CAMPO GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, reconhecendo a prescrição quanto ao débito materializado na CDA 13 2 04 000247-55, declarar extinto o crédito tributário (CTN, art. 156, V) e, por conseguinte, a execução fiscal ora embargada. Reconhecida a prescrição, fica prejudicada a análise das demais questões deduzidas na exordial. Sem custas. A embargada pagará honorários, que fixo em R\$-10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, par. 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. PRI. Cópia na execução fiscal.

2005.60.00.003557-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.002102-3) ANDERSON SANTOS BENTO (ADV. MS004536 EDECIO FERNANDES COIADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

(...) Ante o exposto, julgo extintos estes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, c/c o artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Sem custas (RCJF) e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2005.60.00.004068-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.004334-5) MARGARIDA SOARES DE GOUVEA (ADV. MS000816 FREDERICO LUIZ DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos que MARGARIDA SOARES DE GOUVEIRA ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL. Sem custas. Sem honorários, uma vez que CDA já consigna a cobrança do encargo previsto no Decreto Lei nº 1.025/69. PRI.

2005.60.00.004401-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.001097-9) HAMILTON LESSA COELHO (ADV. MS006337 DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TANIA MARA DE SOUZA)

Tendo em vista a juntada de cópia integral do Processo Administrativo (f. 93-137), dê -se vista ao embargante pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

2005.60.00.005723-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.007187-4) CONCENTRO MARCAS LTDA (ADV. MS006457 ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. MS005518 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados (f. 65-114), manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2005.60.00.007849-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.001219-5) OPERACIONAL CONSERVACAO DE IMOVEIS LTDA.-ME E OUTRO (ADV. MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se o(a) Sr(a) Perito Judicial, por mandado, para manifestar sobre a(s) impugnação(es) da proposta de honorários (f. 465-467 e 469-470), no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, intime-se o subscritor da petição de f. 462 para que regularize o substabelecimento acostado às f. 363, no prazo 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Int.

2006.60.00.001254-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.000552-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

(ADV. MS010145 EDMAR SOKEN)

.P.A. 1,0. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários, tendo em vista sua fixação na sentença da execução fiscal 2005.60.00.000552-3, na qual deverá ser juntada cópia desta. Sem custas. P.R.IO.

2006.60.00.004078-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.001591-6) ALICE PEGOLO DOS SANTOS - ME (ADV. MS002524 PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados (f. 79-102), manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.60.00.004205-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.006482-4) MORAES NETO E CIA LTDA - ME (ADV. MS002147 VILSON LOVATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TANIA MARA DE SOUZA)

Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados (f. 152-161), manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.60.00.005330-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.007286-9) MARIA HELENA SOUZA PETTENGILL (ADV. MS004227 HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos que MARIA SOUZA PETTENGILL ajuizou contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para declarar a inexistência de responsabilidade pelo pagamento da dívida, materializada na CDA, da empresa ACADEMIA CAMPO GRANDENSE DE BELEZA E FORMA FÍSICA LTDA, devendo a mesma ser excluída do pólo passivo da execução fiscal, com o levantamento da penhora sobre o bem de sua propriedade. Sem custas. A embargada pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$ - 415,00 (quatrocentos e quinze reais), nos termos do artigo 20, par. 4º, do CPC. PRI. Certifique-se na execução.

2006.60.00.006484-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.004026-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA (ADV. MS009454 TIAGO BANA FRANCO)

(...) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos que COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL para reconhecer e declarar a ocorrência da decadência (CTN, art. 173) e a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, V) representado na CDA e, por conseguinte, decretar a extinção da execução fiscal embargada. Sem custas. Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$-10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, tendo em vista que a matéria de direito - decadência - já se encontrava pacificada e sumulada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Certifique-se nos autos da execução fiscal. PRI.

2006.60.00.008937-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.007495-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X GAZZONI DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA (ADV. SC010440 EDILSON JAIR CASAGRANDE E ADV. SC019064 JABES ADIEL DANSIGER DE SOUZA)

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na ADC nº 18 para determinar que os juízes e tribunais suspendam os julgamentos dos processos em trâmite, (...), que envolvam a aplicação do art. 3º, par. 2º, inciso I, da Lei nº 9.718, de 27-11-98, uma das matérias objeto destes embargos (f. 20-25), e tendo em conta, ainda, a existência de ações declaratórias - 1999.60.00.003222-6 e 1999.60.00.003221-4 - de reconhecimento de créditos relativos ao PIS e ao FINSOCIAL, com pedido de compensação, ações essas julgadas procedentes e que se encontram em grau de recurso (f. 07), suspendo o andamento do feito. Intimem-se.

2007.60.00.000838-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.008468-0) SANTAFE AGROPASTORIL LTDA (ADV. SC005218 SILVIO LUIZ DE COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TANIA MARA DE SOUZA)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia da sentença e da decisão dos embargos de declaração proferidas e da decisão dos embargos de declaração proferidas na Ação Anulatória 2005.60.00.000741-6 (f. 420). Após, conclusos.

2007.60.00.005380-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.008522-8) ITAMARATI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. MS007029 MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Não obstante a determinação de f. 708 e, compulsando os autos, verifica-se que a execução ainda não está garantida, porquanto a executada foi citada e houve garantia parcial da dívida. Assim, suspendo os presentes Embargos até que a Execução Fiscal nº 2004.60.00.008522-8 esteja garantida, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Outrossim, ante o requerimento de f. 711-712, certifique-se a Secretaria eventual decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao agravo interposto, acostando-se aos autos cópia do extrato de consulta

processual. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Int.

2007.60.00.005799-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.002257-0) ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - MANTENEDORA DO HOSPITAL DE CARIDADE SANTA CASA (ADV. MS009551 LORAINÉ MATOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste-se a embargante acerca da petição de f. 503, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.60.00.006383-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.005904-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BOURHAN HASSAN DOUEIDAR (ADV. MS005104 RODRIGO MARQUES MOREIRA E ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS007828 ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO)

(...) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal ajuizados por BOURHAN HASSAN DOUEIDAR contra a FAZENDA NACIONAL para reconhecer e declarar a inexigibilidade da dívida cobrada nos autos da Execução Fiscal nº 2004.60.00.005904-7, em face do embargante. Sem custas [RCJF]. A embargada pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$-2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. PRI. Cumpra-se. Cópia nos autos da execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

94.0002160-7 - VIDA GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. MS002496 OMAR RABIHA RASLAN E ADV. MS005658 ALEXANDRE RASLAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 268-274 e 276 na Execução Fiscal (nº 98.5494-4). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2001.60.00.007289-0 - DORALICE DA SILVA AMADO FELICIO (ADV. MS000914 JORGE BENJAMIN CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Assim, do valor depositado às f. 125 devem ser excluídos os juros. Remetam-se o processo à Contadoria para o cálculo. Após, sejam expedidos os alvarás de levantamento dos valores devidos (1) ao exequente JORGE BENJAMIN CURY, relativos aos honorários corrigidos pelo IGP-M, (2) à embargante DORALICE DA SILVA AMADO FELÍCIO, correspondentes ao depósito de f. 144-145, e (3) à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativos aos juros (excedente do depósito efetuado às f. 125). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

2004.60.00.001337-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.00.003714-2) FERZELI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. MS008436 ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E PROCURAD EDUARDO NAGLIS FERZELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o original do Livro Diário, cujo termo de abertura se encontra às f. 26. No mesmo prazo, junte a embargante cópia da certidão atualizada da matrícula 76.517 e das declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativas a 1986/1987 e 1987/1988. Após, conclusos.

2005.60.00.001870-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.005530-5) JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA (ADV. MS002821 JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

(...) Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos que JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL. Custas na forma da lei. O embargante pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$-1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. PRI. Cópia desta nos autos da execução fiscal.

2006.60.00.008259-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0003464-1) MIGUEL ABDUL AYUB (ADV. MS010398 LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro ajuizados por MIGUEL ABDUL AYUB contra a FAZENDA NACIONAL para afastar a constrição incidente sobre o imóvel acima descrito. Sem custas. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários, tendo em vista que não deu causa à constrição judicial. Cópia nos autos da execução fiscal.

2007.60.00.000210-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0003464-1) JUCILENE PINHO NEVES (ADV. MS010398 LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TANIA MARA DE SOUZA)

(...) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro ajuizados por JUCILENE PINHO NEVES contra a FAZENDA NACIONAL para afastar a constrição incidente sobre o imóvel acima descrito. Sem custas. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários, tendo em vista que não deu causa à constrição judicial. PRI. Cumpra-

se.Cópia nos autos da execução fiscal.

2007.60.00.000793-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.006166-6) FABIANA FERNANDES RODRIGUES E OUTRO (ADV. MS008913 FABIANA FERNANDES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TANIA MARA DE SOUZA)

(...) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro ajuizados por FABIANA FERNANDES RODRIGUES e DANIEL VILELA DA COSTA contra a FAZENDA NACIONAL para afastar a possibilidade de constrição sobre o imóvel matriculado sob nº 96.790, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande - MS.Sem custas. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários, tendo em vista que desconhecia a existência do contrato de compra e venda firmado entre Kênia Kanashiro Quadros do Nascimento e os ora embargantes.PRI. Cumpra-se.Cópia nos autos da execução fiscal.

2007.60.00.000794-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.001626-0) FABIANA FERNANDES RODRIGUES E OUTRO (ADV. MS008913 FABIANA FERNANDES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TANIA MARA DE SOUZA)

(...) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro ajuizados por FABIANA FERNANDES RODRIGUES e DANIEL VILELA DA COSTA contra a FAZENDA NACIONAL para afastar a possibilidade de constrição sobre o imóvel matriculado sob nº 96.790, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande - MS.Sem custas. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários, tendo em vista que desconhecia a existência do contrato de compra e venda firmado entre Kênia Kanashiro Quadros do Nascimento e os ora embargantes.PRI. Cumpra-se.Cópia nos autos da execução fiscal.

2007.60.00.006209-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0003464-1) ANTONIO GARCIA GONCALVES (ADV. MS010398 LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI) X FAZENDA NACIONAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro ajuizados por ANTÔNIO GARCIA GONÇALVES contra a FAZENDA NACIONAL para afastar a constrição incidente sobre o imóvel acima descrito.Sem custas. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários, tendo em vista que não deu causa à constrição judicial.PRI. Cumpra-se.Cópia nos autos da execução fiscal.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

94.0005762-8 - ENGECRUZ - ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (ADV. MS004493 HERIBERTO ROLANDO BRANDES E ADV. MS008066 REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se a executada para pagamento, via imprensa oficial.

EXECUCAO FISCAL

00.0000993-8 - FAZENDA NACIONAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SANESUL-EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS003836 MARIA LUCIA NOGUEIRA FERNANDES E ADV. MS000819 JOAO GILSEMAR DA ROCHA E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Os honorários advocatícios foram fixados na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 00.0000994-6, pelo que indefiro o pedido de f. 57-58.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida à f. 59.Arquivem-se.

92.0004581-2 - FAZENDA NACIONAL (SUNAB) (PROCURAD LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CARNES E FRIOS DELICIA LTDA (ADV. MS008287 VALESCA GONCALVES ALBIERI)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 266-275, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.À apelada, para contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas.Intimem-se.

93.0001502-8 - FAZENDA NACIONAL (ADV. FN000001 SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ALZIREZ COSTA (ADV. MS001342 AIRES GONCALVES)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 299-302, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado, para contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas.Intimem-se.

95.0000411-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA) X CIFERCAL LTDA (ADV. MS010122 ELIAS RAZUK JORGE FILHO)

Defiro o pedido de f.32 pelo prazo de 5 dias.

98.0001008-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X NELSON CHAIA (ADV. MS002550 ODIL TADEU GIORDANO) X ARCO IRIS TINTAS LTDA (ADV. MS002550 ODIL TADEU GIORDANO E ADV. MS009550 NELSON CHAIA JUNIOR)

Intime-se o devedor para que regularize o parcelamento junto à Fazenda Nacional, sob pena de sua exclusão do PAES e prosseguimento da execução. Da juntada do mandado de intimação, decorridos 60 (sessenta) dias, dê-se vista à credora para dizer se houve a manifestação por parte do devedor. Caso o devedor se mantenha inerte, requeira o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

98.0006041-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X WALTER FALAVIGNA (ADV. MS004017 NILTON ALVES FERRAZ) X MERCEARIA ARAPONGAS LTDA ME (ADV. MS011652 ANA CRISTINA MARTINS ALVES)

Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

1999.60.00.002845-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE CARLOS BORRO DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MORENAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-ME (ADV. MS011738 GILBERTO GARCIA DE SOUSA)

Defiro o pedido de f.267 pelo prazo de 5 dias.

2000.60.00.002059-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA) X IVO ANTONIO ARMSTRONG (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CIFERCAL LTDA (ADV. MS010122 ELIAS RAZUK JORGE FILHO)

Defiro pedido de f.96 pelo prazo de 5 dias.

2002.60.00.001778-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TANIA MARA DE SOUZA) X TRES AMERICAS TRANSPORTES LTDA (ADV. MS005119 LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI)

Defiro o pedido de f. 330, pelo prazo legal.Intime-se.

2002.60.00.007289-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X SERGIO EDUARDO ZARDO E OUTROS (ADV. MS005410 DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E ADV. MS007719 WILSON CRISTOVAO LEMOS JUNIOR)

Defiro o pedido de vista formulado às f. 101, pelo prazo de 5 (cinco)dias. Intime-se.

2003.60.00.007661-2 - FAZENDA NACIONAL (ADV. MS005518 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CELSO BENJAMIM MELO CORREA DA COSTA (ADV. MS005709 ANTONIO CARLOS MONREAL)

.Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.00.005904-7 - FAZENDA NACIONAL (ADV. MS005518 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BOURHAN HASSAN DOUEIDAR (ADV. MS005104 RODRIGO MARQUES MOREIRA E ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS007828 ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO)

(...) Ante o exposto, à vista do pedido da f. 49, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80.Sem custas e sem honorários. Levante-se a penhora de f. 42.P.R.I.

2005.60.00.000552-3 - FAZENDA NACIONAL (ADV. MS005518 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. MS004088 WALFRIDO FERREIRA DE A. JUNIOR)

.P.A. 1,0. Julgo extinto o processo , sem resolução do mérito , nos termos do art. 26 , da Lei nº 6.830/80 arbitro honorários advocatícios , levando em consideração que a defesa foi apresentada após o pedido de desistência nos termos do art. 20 parágrafos 3º e 4º, em R\$: 500,00(quinzentos reais)Sem custas.

2005.60.00.003946-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X NELSON RIBEIRO BLOCH ALFONSO (ADV. MS007620 CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES) X NELSON RIBEIRO BOCH ALFONSO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 105-109, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado, para contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas.Intime-se.

2005.60.00.008338-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD TANIA MARA DE SOUZA) X LANCARE COMERCIO DE CIMENTO E CAL LTDA (ADV. PR010801 WILSON NALDO GRUBE FILHO)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 167-175, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.À apelada, para contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas.Intimem-se.

2005.60.00.008663-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BIO MICRO INFORMATICA LTDA - EPP (ADV. MS010953 ADRIANA DE SOUZA ANNES)

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por BIO MICRO INFORMÁTICA LTDA - EPP.Intime-se.

2006.60.00.001637-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

X RADIO CLUBE DE CAMPO (ADV. MS009645 LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO E ADV. MS011429 CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO)
Defiro pelo prazo de 5 dias.

2006.60.00.001788-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RADIO CLUBE (ADV. MS009645 LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO E ADV. MS011429 CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO)
Defiro pelo prazo de 5 dias.

2007.60.00.002275-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X VALDEMAR JACINTO DUARTE - ME (ADV. MS005119 LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI)
Sobre a manifestação da credora às f. 32, diga a devedora, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.60.00.004548-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TANIA MARA DE SOUZA) X MARCOS PASCHOAL DE OLIVEIRA (ADV. MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA) X ALCIDES HONORIO DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
(...) Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta nos presentes autos.Intimem-se.

2007.60.00.004605-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TANIA MARA DE SOUZA) X NILSON ANTONIO RIBEIRO (ADV. MS000839 ANTONINO MOURA BORGES)
Posto isso, acolho a alegação de prescrição e julgo procedente a exceção de pré-executividade oposta em face da Fazenda Nacional, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 156, V, do CTN e 269, IV, do CPC, declarando extinto o crédito exequendo que motiva a presente execução fiscal.Em razão do contido na Súmula nº 256 do STF, arbitro honorários advocatícios, levando em consideração a natureza exígua da defesa endoprocessual, e nos termos do art. 20, par. 3º e 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas.P.R.I.

2007.60.00.007255-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TANIA MARA DE SOUZA) X CG COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS DE FERRO E ACO LTDA (ADV. MS003129 JOSAVI GRANJA)
(...) No que diz respeito ao pedido de exclusão do CADIN, deve o mesmo ser indeferido. Conforme alegado pela exequente, ainda subsiste débito no valor de R\$-40.694,64. Desse modo, cabe à executada oferecer bens suficientes à garantia integral da dívida. Somente com a garantia da execução é que o executado poderá ter seu nome excluído do CADIN.Intimem-se.

2007.60.00.009102-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X VEIGRANDE VEICULOS LTDA (ADV. MS008015 MARLON SANCHES RESINA FERNANDES)
Defiro pedido de fl.11 pelo prazo de 5 dias.

2007.60.00.011590-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X JOSE RIBEIRO SILVA E OUTROS (ADV. MS011803 BRUNA ALBUQUERQUE SETTI E ADV. BA023514 REINALDO PETTENGILL)
Em face das demais argüições, rejeito a exceção de pré-executividade oposta nos presentes autos.Intimem-se.

2008.60.00.000418-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VEIGRANDE ADMINIST DE CONSORCIOS S/C LTDA (ADV. MS008015 MARLON SANCHES RESINA FERNANDES)
Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.00.003964-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITARIA ANIMAL E VEGETAL (ADV. MS012392 BIANCA HADDAD DELFINI PEREZ)
(...) Posto isso, à vista da situação de erro de fato, conheço dos presentes embargos e lhes dou provimento, com efeitos infringentes, para restabelecer a execução fiscal e determinar a sua suspensão por força da decisão em que foram recebidos os respectivos embargos - processo nº 2008.60.00.006882-0.Proceda-se à regularização do depósito judicial.Quanto ao pedido formulado pela Fazenda Nacional (f. 39), o prazo será concedido nos autos dos embargos à execução.PRI.

CAUTELAR FISCAL

2008.60.00.004281-8 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS012267 MIGUEL ANGELO POVH FILHO)
Ao requerido cabe o ônus de comprovar que o imóvel matriculado sob nº 82.705 é bem de família.Concedo ao requerido, portanto, o prazo de 10 (dez) dias, para comprovar, por meio de documentos, a alegação de que se trata de bem impenhorável.Quanto às demais matérias de defesa, como é o caso da decadência, tenho que somente podem ser tratadas e decididas em sede processual própria. A prova, portanto, deve ter como objeto os fatos tomados como pressupostos autorizadores da medida cautelar ou os fatos relacionados com os bens indisponibilizados.Registre-se, por

oportuno, que foi ajuizada a execução fiscal - processo nº 2008.60.00.006799-2 - contra o requerido, a qual se encontra na fase de cumprimento de mandado de citação, penhora e avaliação. E a execução é a sede apropriada para tratar da penhora de bens. De qualquer modo, como na cautelar se cuidou apenas da indisponibilidade de bens, deve o requerido fazer prova de suas alegações. O mandado de constatação somente será expedido oportunamente, se necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 171

EMBARGOS DE TERCEIRO

97.0000300-0 - CASA DAS TINTAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. MS006355 TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

.P.A. 1,0 Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos de terceiro. O embargante pagará honorários advocatícios, que fixo em RS: 5.000,00 (cinco mil reais)

EXECUCAO FISCAL

98.0003322-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA) X BRACAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. MS002921 NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E ADV. MS007460 GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E ADV. MS004862 CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E ADV. MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO E ADV. MS004368 NEI RODRIGUES FERREIRA)

Tendo em vista a divergência entre os valores de reavaliação (f. 556 e 558) e os encontrados pela Fazenda Nacional (f. 562-567) e pela executada Bracam Distribuidora de Bebidas Ltda (f. 601-612), determino uma nova avaliação do bem, a ser realizada por dois Oficiais de Justiça Avaliadores. Juntado o Laudo, manifestem-se as partes no prazo de sucessivo de 48 (quarenta e oito horas). Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 927

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.60.00.004632-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS (ADV. MS006389 MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X ASSOCIACAO NOVANDRADINENSE DE EDUCACAO E CULTURA - ANAEC (ADV. MS009003 JAILSON DA SILVA PFEIFER E ADV. MS003695 JANES-LAU PINI) Indefiro, de plano, o pedido de denúncia à lide formulado pela ré ANAEC às fls. 52/54, pois não vislumbro na sua pretensão eventual direito de regresso ou garantia, pois pretende transferir toda a responsabilidade da demanda ao denunciado. Como é cediço, em tal modalidade de intervenção forçada não se estabelece relação jurídica entre o terceiro denunciado e o adversário do denunciante. Assim, tal pretensão é imprópria para o fim a que se destina. Para os fins do disposto no artigo 51 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de assistência litisconsorcial formulado pelo Instituto Tecnológico de Rio Preto - ITERP (fls. 72/96). Tendo os presentes autos sido encaminhados a este Juízo Federal pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, em razão do reconhecimento da sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação do Procurador natural. Desentranhem-se os documentos juntados às fls. 48/51 e 66/68, tendo em vista serem contraféis, respectivamente, da contestação e da denúncia apresentadas. Ao SEDI para retificar o pólo passivo, passando a constar Associação Novandradinense de Educação e Cultura - ANAEC, conforme cópia do estatuto social apresentado à fl. 37. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.60.02.004679-4 - MARIO FLORIZEL ALMEIDA DE ARAUJO (ADV. MS003160 REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 196/209, no seu efeito devolutivo. Prejudicada a intimação da recorrida para as contra-razões, tendo em vista a sua interposição às fls. 215/218. Com as cautelas de estilo,

encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

IMISSAO NA POSSE

2008.60.02.001675-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X PAULO CESAR AQUINO PALACIO (ADV. MS011043 EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 36/45, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

2003.60.02.003269-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X ELAINE EVA OLIVEIRA MUNARIN (ADV. MS003616 AHAMED ARFUX) X OLIVIO ANTONIO MUNARIN (ADV. MS003616 AHAMED ARFUX)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 133/139, no seu efeito devolutivo. Vista ao (à) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2003.60.02.003736-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X LUIS CARLOS DA COSTA (ADV. MS006924 TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas a manifestarem a cerca do Laudo Técnico Pericial de fls. 122/154, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.60.02.000655-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.02.003440-1) MARIO FLORIZEL ALMEIDA DE ARAUJO (ADV. MS003160 REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 67/79, no seu efeito devolutivo. Prejudicada a intimação da recorrida para as contra-razões, tendo em vista a sua interposição às fls. 81/84. Com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.60.02.004572-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.001032-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X SOUZA & MATOSO LTDA E OUTROS (ADV. MS010918 RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)

Recebo os embargos, pois tempestivamente interpostos, determino o apensamento à Execução nº 2008.60.02.001032-0, conforme arts. 736, caput e parágrafo único, e art. 739-A, ambos do CPC, devendo ser trasladada a ela cópia desta decisão. Intime-se a embargada (Caixa Econômica Federal-CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugná-los, consoante art. 740, caput, do CPC. Ultimada tais providências, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.60.02.002569-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOSE SOUZA DIAS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X VEIMAR CORREA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica a exequente intimada a manifestar-se acerca do retorno da Carta Precatória de fl. 171/204, no prazo de 5 (cinco) dias.

2006.60.02.003529-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ALDORY TREVISOL DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 50/53, no prazo 05 (cinco) dias.

2006.60.02.004147-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SEBASTIAO BARBIERI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 48/50, no prazo 05 (cinco) dias.

2007.60.02.004036-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X WINCK & FOSCARINI LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELENA FOSCARINI WINCK (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELSO JOSE WINCK (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 75/79, no prazo 05 (cinco) dias.

2008.60.02.000411-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X GLAUCIA GONZAGA VIEIRA DE SA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 25/27, no prazo 05 (cinco) dias.

2008.60.02.000414-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ISIS NERO SATO DE FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 25/27, no prazo 05 (cinco) dias.

2008.60.02.001032-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X SOUZA & MATOSO LTDA E OUTROS (ADV. MS010918 RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 71/72.

2008.60.02.001450-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X MUNDO DAS CONFECÇOES LTDA. (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALESSANDRA COCA ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls. 54/54/55 e documentos e certidão de fls. 59/66, prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

97.2000320-0 - RUY MARCOS CHEMIN (ADV. MS006457 ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO) X AIRTON CHEMIN (ADV. MS006457 ANA CLAUDIA LUDVIG DE SOUZA AZEVEDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que o veículo apreendido, objeto desta ação, de marca TOYOTA/HILUX, CABINE DUPLA, placa J174486, cor VERDE, nº de chassi LN1060085024, ano 1993, do MUNICÍPIO DE HERNANDARIAS-PY, em nome de AIRTON CHEMIN, GR 320.6963 SSP/PR, pela Delegacia da Receita Federal - Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS, conforme documentos de fls. 20/24. PA 2,10 Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu provimento a apelação do impetrado, concedendo a segurança, conforme del. 124/128. Considerando que o Recurso Especial interposto não foi admitido, conforme decisão de fls. 146 e, por isto o impetrado interpos Agravo de Instrumento. Considerando que os autos retornaram a este Juízo Federal, juntamente com o Agravo de Instrumento, interposto no Superior Tribunal de Justiça. Considerando que Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao Agravo de Instrumento com trânsito em julgado, conforme fls. 169/172. Expeça-se ofício ao Inspetor da Receita Federal de Mundo Novo/MS, para, entregar o veículo supramencionado ao impetrante. Intimem-se.

2001.60.02.002304-5 - DUCLACY ALVES DA SILVA (ADV. MS003095 AURELIO MARTINS DE ARAUJO E ADV. MS004942 SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM DOURADOS/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) Impetrante intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls. 180/181, prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.02.004243-5 - EDSON ALVES DO BONFIM (ADV. MS007893 GILBERTO BIAGE DE LIMA) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo as petições de fls. 48 e 56/59 como emenda à inicial. Difiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.02.001883-4 - ANALICE BANHEZA (ADV. MS010072 ROBSON ORLEI AZAMBUJA CARNEIRO E ADV. MS011186 LIGIA GALANDO MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.60.02.001887-1 - ALLIENE NUNES BARBOSA (ADV. MS007462 GIULIANO CORRADI ASTOLFI E ADV. MS011618 CARINA BOTTEGA E ADV. MS007868 CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica a requerente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca dos documentos vindo aos autos de fls.55/217.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.02.005024-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X CARLOS ROBERTO SOUZA SANTA CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VANDERLEIA APARECIDA MANTOVANI SANTA CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 5º, I, h, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica a parte interessada(Caixa Econômica Federal)intimada para recolher as custas judiciais no Juízo deprecado São Gabriel do oeste, nos termos do ofício de fl. 45, no valor de R\$ 73,00 para pagamento de custas/ou diligências, a ser depositado na conta 1634-9, Agência 2620-4, Banco do Brasil S/A, referente à Carta Precatória expedida por este Juízo Federal.

2007.60.02.005484-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X JOVELINO FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do r. despacho de fl. 29, fica a requerente intimada a retirar os independentemente de traslado.

CAUTELAR INOMINADA

1999.60.02.001328-6 - ECIO CARNEIRO PEDROSO (ADV. MS007499 FLAVIO ADOLFO VEIGA) X FERMINA DA SILVA RODRIGUES PEDROSO (ADV. MS007499 FLAVIO ADOLFO VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Por ser incorreto, torno sem efeito o r. despacho de fl. 146 e sua publicação à fl. 147.Nos termos do artigo 520, IV, do CPC, recebo o recurso de apelação interposto pela requerida às fls.130/145, no efeito devolutivo.Vista a recorrida para apresentação das contra-razões, no prazo legalApós, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2005.60.02.001304-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.004679-4) MARIO FLORIZEL ALMEIDA DE ARAUJO (ADV. MS003160 REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO)

Nos termos do artigo 520, IV, do CPC, recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente às fls. 143/156, no seu efeito devolutivo.Prejudicado a intimação da requerida para as contra-razões, tendo em vista a sua interposição às fls.62/65.Com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.60.02.001913-5 - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS003816 JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) da efetivação do Levantamento dos valores depositados e para dar cumprimento a r. decisão de fls. 171/172, prazo de 05 (cinco) dias.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

Dra. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1228

INQUERITO POLICIAL

2000.60.02.002266-8 - DPF/PPA/MS - IPL 187/2000 (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para a 1a. Vara Federal de Ponta Porã/MS. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

JAIRO DA SILVA PINTO.

**JUIZ(A) FEDERAL TITULAR.
BEL(A) LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ MACHULEK
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

Expediente Nº 921

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.60.03.000942-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.03.000194-7) MARLENE MARQUES SANCHES (ADV. MS009276 ALESSANDER PROTTI GARCIA) X LEYMAR MARQUES SANCHES (ADV. MS009276 ALESSANDER PROTTI GARCIA) X MARLEY MARQUES SANCHES DE MORAES (ADV. MS009276 ALESSANDER PROTTI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

(...)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiros e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2000.60.03.000194-7.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se.Publicue-se, Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2007.60.03.000578-9 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD LUIZA CONCI) X DENER VIANA MARIN (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação da obrigação pela Executada, noticiada às fls. 35/36.Deixo de condenar em custas e honorários.Desconstitua-se eventual penhora realizada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.C

2007.60.03.000676-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS TRES LAGOAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação da obrigação pela Executada, noticiada às fls. 111/113.Deixo de condenar em custas e honorários.Desconstitua-se eventual penhora realizada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.C

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1086

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.04.001087-7 - ROBERTO ANTONIO DOBES (ADV. MS002297 MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E ADV. MS004505 RONALDO FARO CAVALCANTI) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(TÓPICO FINAL DE DECISÃO)Diante do exposto, tendo em conta o parecer favorável do Representante do Ministério Público Federal, DEFIRO o pedido de restituição formulado pelo requerente e DETERMINO a liberação, em favor do mesmo, da caminhonete da marca MITSUBISHI, modelo L200, cor prata, placas bolivianas PSE 0383, salvo se estiver o bem apreendido em sede administrativa.Oficie-se.P.R.I.

Expediente Nº 1087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.04.000283-5 - EDNIR GOMES DA SILVA E OUTRO (ADV. PR005963 CARLOS ALBERTO TANURI MENDES E ADV. PR030451 JULIANA DA COSTA MENDES) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista ser a mesma beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.60.04.000361-3 - LUIZ ALBERTO PINTO DE FIGUEIREDO (ADV. MS003197 ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(TÓPICO FINAL DE SENTENÇA) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro inexistente o crédito tributário lançado nos autos do processo administrativo nº 10183.006011/2005-79. Antecipo os efeitos da tutela e determino à União que promova a exclusão do nome do autor do CADIN, no prazo de quinze dias, a contar da intimação da sentença. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.04.000160-8 - MARCILIO DE FREITAS LINS (ADV. MS002935 MARCILIO DE FREITAS LINS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.

2008.60.04.000660-6 - ENGEFIX CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (ADV. MS005142 LINDOMAR AFONSO VILELA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
(TÓPICO FINAL DE DECISÃO) Ante o exposto, com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido realizado pela impetrante Engefix Construções e Comércio Ltda, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, e DENEGO a ordem pleiteada. Sem condenação aos honorários advocatícios em decorrência da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DRA. ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 1456

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.60.05.000623-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.05.000622-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MUNICIPIO DE PONTA PORA (ADV. MS007392 ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO)
1-Fls.230/231:Indefiro.2-Nos termos do art. 19, parágrafo 2º c/c art. 33, ambos do CPC, intime-se a embargante a efetuar o recolhimento referente aos honorários periciais contábeis propostos na petição de fls. 222/224, no prazo de 05 dias, que desde já fica arbitrado no valor de R\$2.955,00 (dois mil novecentos e cinquenta e cinco reais). Cumpra-se.

Expediente N° 1457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.05.001149-7 - JOSE MACIEL MANVAILER (ADV. MS009883 TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1) Considerando a certidão de fls. 104, bem como o pedido de fls. 105/107, redesigno a audiência para a oitiva do autor, conforme requerido às fls.89/90, para o dia 14/01/2009, às 16:30 horas. Intimem-se.

Expediente N° 1458

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.05.001367-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X LIDUVINA ICASSATI CANO (ADV. MS009336 DANIELA PORTELA)
1. DESIGNO o dia 25/11/2008, às 15:30 horas para audiência de instrução e julgamento. 2. Intime-se a defesa para que apresente suas testemunhas, bem como requisi-te-se a presença da ré. 3. Notifique-se o MPF.

Expediente N° 1460

ACAO PENAL

2007.60.05.000708-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FLAVIO DE CARVALHO REIS) X WALDECK DUARTE JUNIOR (ADV. SP057897 PAULO HUMBERTO BUDOIA) X JORGE LUIZ DA SILVA (ADV. MT002906 MARIA ABADIA PEREIRA DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se vistas dos autos ao MPF para ciência do material juntado cfr. fls. 1774, bem como, abra-se vistas às partes para fins e prazo do Art. 499 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 494

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.60.06.001301-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.001288-0) EDILSON PINTO LEAL (ADV. MS012705 LUIZ FERNANDO MONTINI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Intime-se o requerente a apresentar certidão de antecedentes criminais do Instituto de Identificação do Estado do Paraná, assim como da Justiça Federal do Estado do Paraná. Seja o requerente intimado, ainda, a apresentar Certidão de Objeto e Pé referente ao Processo elencado na Certidão Positiva de fl. 16, cujas cópias se encontram juntadas às fls. 45/61. Após, ao Ministério Público Federal.

2008.60.06.001302-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.001288-0) LAERCIO NOGUEIRA GUSMAO (ADV. MS012705 LUIZ FERNANDO MONTINI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Intime-se o requerente a apresentar certidão de antecedentes criminais do Instituto de Identificação do Estado do Paraná, assim como da Justiça Federal do Estado do Paraná. Após, ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO

JUIZ FEDERAL TITULAR.PA 1,0 BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTROPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.07.000320-5 - MARIA IZABEL FEITOSA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal e para que requeiram, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e se iniciando pela parte autora, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos. Intimem-se. Dê-se vista ao INSS.

2005.60.07.000455-6 - JERONIMA PRATES PEREIRA (ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA E ADV. MS030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal e para que requeiram, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e se iniciando pela parte autora, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos. Intimem-se. Dê-se vista ao INSS.

2005.60.07.001086-6 - AVANI REIS IRALA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI) X EMILIO DUARTE IRALA

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal e para que requeiram, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e se iniciando pela parte autora, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se estes autos.Intimem-se. Dê-se vista ao INSS.

2006.60.07.000177-8 - LEOPOLDINA ROSA SALGUEIRO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI) X MARIA APARECIDA DE JESUS

A parte autora informou, às fls.113-114, que o benefício concedido ainda não foi implantado.Diante disso, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária e demais cominações decorrentes do descumprimento da ordem judicial proferida.Outrossim, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC, e apenas no efeito devolutivo com relação à parte da sentença que antecipou a tutela.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2006.60.07.000211-4 - IZABEL GOMES DOMINGAS (ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

O Egrégio Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, determinando o prosseguimento do processo.Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.O presente pedido -aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica. Para tanto, nomeio o perito JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JUNIOR, para realização da perícia, com endereço na Secretaria.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA:1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado.Intimem-se.

2006.60.07.000218-7 - LUIZ CARLOS THEODORO (ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

O Egrégio Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, determinando o prosseguimento do processo. Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O presente pedido -aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica. Para tanto, nomeio o perito JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JUNIOR, para realização da perícia, com endereço na Secretaria. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Intimem-se.

2007.60.07.000324-0 - IRACEMA INACIA DA SILVA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se a parte autora acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal e para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos.

2007.60.07.000547-8 - GILNEY OCAMPOS DE LIMA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 37/40, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais de fls. 69/71, 72/75 e 77/79.

2008.60.07.000171-4 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente e, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar.

2008.60.07.000234-2 - BELARDINA DOMINGAS DE SOUZA (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente e, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar.

2008.60.07.000241-0 - OSVALDO BATISTA (ADV. MS004679 ROBERTO EGMAR RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão da natureza da lide e para evitar prejuízos ao segurado, recebo a inicial e a emenda de f. 27 para determinar o regular seguimento do feito. Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se.

2008.60.07.000298-6 - VICENTE JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente e, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar.

2008.60.07.000344-9 - EUDES DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente e, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar.

2008.60.07.000419-3 - DURVALINA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. MS004679 ROBERTO EGMAR RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Decorrido o prazo, deverá a autora emendar a inicial para esclarecer qual o benefício pretendido - aposentadoria ou benefício assistencial, especificar qual a enfermidade que a incapacita para o trabalho, bem como trazer aos autos algum início de prova material que ateste sua alegação de exercício de atividade rural.

2008.60.07.000613-0 - CANDIDA MARTINS DA ROCHA (ADV. MS011219 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se.

2008.60.07.000631-1 - IORENILDE DA SILVA ARRUDA (ADV. MS005971 JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E ADV. MS009872 PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E ADV. MS007316 EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Iorenilde da Silva Arruda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia antecipação dos efeitos da tutela no escopo de obter o benefício de aposentadoria por idade como segurada especial - rurícola. Pede os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às f. 09/88. É o relatório. Decido o pedido urgente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece ser deferido. Não vislumbro a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser aferida no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente em razão do pedido envolver comprovação do exercício de atividade rural. O exercício do contraditório se faz ainda mais necessário em face do teor do documento de f. 86, já que o indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria deu-se pela ausência de comprovação do exercício da atividade rural. O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado, não sendo suficientes as provas documentais juntadas com a peça inicial. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2008.60.07.000632-3 - LIDUIR CARLOS FASSINA FORNARI (ADV. MS011529 MAURO EDSON MACHT E ADV. MS010772 MAURICIO SARTO E ADV. MS012296 TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Liduir Carlos Fassina Fornari em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia antecipação dos efeitos da tutela no escopo de obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento e conversão do período especial. Pede os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às f. 19/81. É o relatório. Decido o pedido urgente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece ser deferido. Não vislumbro a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser aferida no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente em razão do pedido envolver comprovação do labor em atividades sob condições especiais com exposição a agentes nocivos à saúde. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fls. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Em prosseguimento, cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão e para que junte aos autos, com a contestação, o CNIS da parte autora. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.07.000395-3 - MINERVINA BRITO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal e para que requeiram, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e se iniciando pela parte autora, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos. Intimem-se. Dê-se vista ao INSS.

2005.60.07.000957-8 - PEDRO CORREIA DE ANDRADE (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal e para que requeiram, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e se iniciando pela parte autora, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos. Intimem-se. Dê-se vista ao INSS.

2008.60.07.000620-7 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Maria Francisca de Oliveira pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial em virtude de ser portadora de deficiência física que a incapacita para as atividades da vida diária e independente. Pediu o benefício da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/15. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da autora para as atividades da vida diária e independente, e ainda, para comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para realização da prova pericial nomeio o perito JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JUNIOR e para realização de relatório sócio-econômico nomeio RUDINEI VENDRÚSCULO ambos com endereço na Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da autora às fls. 07. Considerando que o perito médico nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande para Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários deste profissional em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para o assistente social arbitro-os em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em razão do deslocamento, até Sonora, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4.

Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declaradas? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, os peritos deverão ser intimados para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização das perícias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a contestação, todos os exames e pareceres realizados pela perícia médica no procedimento administrativo da parte autora.Após, tendo em vista a natureza do direito pleiteado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de seu interesse no feito.Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.A controvérsia posta em juízo exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora. Assim sendo, converto o rito sumário em ordinário.Ao SEDI para retificação da classe.Intime-se a parte autora.

2008.60.07.000621-9 - HIGOR GABRIEL FERNANDES DA SILVA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etcHigor Gabriel Fernandes da Silva, representado por sua curadora Francisca de Araújo Silva, pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial em virtude de ser portador de deficiência física que o incapacita para as atividades da vida diária e independente. Pediu o benefício da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 09/33. A parte autora requereu a concessão da tutela antecipada para momento posterior à realização da perícia médica.É o relatório. Decido.Defiro a realização das perícias, e para a sua realização nomeio o perito CARLOS EDUARDO BEZERRA SALIBA e para realização de relatório sócio-econômico nomeio RUDINEI VENDRÚSCULO ambos com endereços na Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as

partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da autora às fls. 08. Arbitro os honorários do profissional do perito médico em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e do assistente social arbitro-os em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em razão do deslocamento até Sonora, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamentos a zonas rurais. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, os peritos deverão ser intimados para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Após, com ou sem manifestação das partes sobre os laudos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Após, tendo em vista a natureza do direito pleiteado e a existência de menor impúbere, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de seu interesse no feito. Cite-se o INSS, que, com a contestação, deverá apresentar todos os exames e pareceres realizados pela perícia médica no procedimento administrativo da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 10,

defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. A controvérsia posta em juízo exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora. Assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para retificação da classe. Intime-se a parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.07.000607-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000966-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X MARIA GORETE DA SILVA OLIVEIRA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, os quais deverão ser apensados aos autos principais, que ficarão suspensos, trasladando cópia desta decisão a ele. Intime-se a parte embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 740, caput do Código de Processo Civil. Após, conclusos.

2008.60.07.000608-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000036-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X MARIA SILVA LEITE (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, os quais deverão ser apensados aos autos principais, que ficarão suspensos, trasladando cópia desta decisão a ele. Intime-se a parte embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 740, caput do Código de Processo Civil. Após, conclusos.

2008.60.07.000616-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000230-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X DERCY DOS SANTOS PEREIRA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. SP101959 LUIZ SOARES LEANDRO E ADV. SP133404 CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, os quais deverão ser apensados aos autos principais, que ficarão suspensos, trasladando cópia desta decisão a ele. Intime-se a parte embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 740, caput do Código de Processo Civil. Após, conclusos.

2008.60.07.000617-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000214-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X MADALENA SEVERO DA SILVA (ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. SP101959 LUIZ SOARES LEANDRO E ADV. SP133404 CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, os quais deverão ser apensados aos autos principais, que ficarão suspensos, trasladando cópia desta decisão a ele. Intime-se a parte embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 740, caput do Código de Processo Civil. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.60.07.000192-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000831-8) SCHOLZ & SCHOLZ LTDA E OUTRO (ADV. MS008021 REGIS OTTONI RONDON E ADV. MS005637 RUY OTTONI RONDON JUNIOR E ADV. MS010071 RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E ADV. MS006742 FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E ADV. MS004883 PEDRO RONNY ARGERIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Às f. 57/58 o embargante requereu a juntada de porte de remessa e retorno após o término da greve dos funcionários da Caixa Econômica Federal. A greve, como é de sapiência global, terminou há vários dias. Entretanto, até a presente data nada foi colacionado aos autos. Contudo, a fim de não causar cerceamento de defesa ao embargante, que neste Juízo preza por apresentar as mais diversas peças procrastinatórias e, como registrado na sentença dos embargos, revela menoscabo à administração da justiça que não mais será tolerado, determino a sua intimação para recolhimento das custas devidas, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas. Após venham os autos conclusos.

2008.60.07.000486-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.07.000497-8) STRIQUER E STRIQUER LTDA (ADV. MS006795 CLAIKE CHIESA E ADV. MS005660 CLELIO CHIESA E ADV. MS010753 VALÉRIA NASCIMENTO YAHN E ADV. MS011235 PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ E ADV. MS011778 ARIANA MOSELE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON)

Especifique a embargante as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso a embargante não requeira a produção de outras provas, senão as constantes dos autos, retornem conclusos para sentença, uma vez que a embargada requereu o julgamento antecipado da lide em sede de impugnação aos embargos.

2008.60.07.000564-1 - BANCO DO BRASIL S/A (ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (ADV. MS003044 ANTONIO VIEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno desses autos do TRF 3ª Região para as alegações que entenderem pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.07.000048-4 - SABINO DE FRANCA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 172-179.

2005.60.07.000257-2 - ALEX GERBRENSON BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

A fim de possibilitar a correta expedição de Ofício Requisitório, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação dos valores referentes a cada requerente, bem como indique o beneficiário do valor referente a honorários advocatícios. Após, vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, expeça-se o Ofício Requisitório. Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.001050-7 - MARIA ALMINA DA CONCEICAO (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Às fls. 168-171, o marido da autora comunicou a este juízo o falecimento daquela, requerendo sua habilitação como herdeiro nestes autos e informando que a certidão de casamento já se encontrava neste processo. Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que não foram colacionadas a certidão de óbito da autora e tampouco a sua certidão de casamento. Assim, intime-se o ilustre patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada de sua certidão de óbito e de casamento, comprovando o vínculo e a condição de dependente previdenciário de seu esposo. Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer certidão que comprove a eventual existência de dependentes previdenciários da autora falecida.

EXECUCAO FISCAL

2005.60.07.000526-3 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. MS002724 DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X JAIR GASPARETTI (ADV. MS009822 CRISTIANO PAIM GASPARETTI)

Defiro o pedido de f. 188, de tal sorte que suspendo o curso desta ação pelo prazo de 30 (trinta) meses, em virtude do parcelamento do débito, com base no artigo 792, caput, do CPC. Retirem-se estes autos da pauta do leilão designado para os dias 10 e 24 de novembro de 2008.

2005.60.07.000540-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PEDRO VIANA MARTINEZ E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica o exequente intimado a se manifestar acerca do documento anexado às f. 102, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 35, I, a, da Portaria 22/2008 deste Juízo.

2005.60.07.000543-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ADEIRSON PEREIRA DE BARROS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica o exequente intimado a se manifestar acerca do documento anexado às f. 94, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 35, I, a, da Portaria 22/2008 deste Juízo.

2005.60.07.000546-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JOAQUIM DO CARMO FRANCA (ADV. MS008021 REGIS OTTONI RONDON) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM (ADV. MS008021 REGIS OTTONI RONDON)

Conforme certidão de f. 127 o executado não se manifestou sobre Laudo de Avaliação de f. 120. O exequente concordou com a avaliação realizada e requereu a designação de datas para o leilão (f. 130). Os embargos foram rejeitados, por serem intempestivos (f. 136/139). Assim sendo, atribuo ao bem penhorado o valor constante na avaliação de f. 120 (R\$ 620.000,00 - seiscentos e vinte mil reais) e determino o prosseguimento da execução. Não havendo tempo hábil para inclusão desses autos na pauta do leilão de 10 de novembro de 2008, aguarde-se a designação de novas datas para a alienação judicial.

2005.60.07.000548-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GENEZY PIMENTA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica o exequente intimado a se manifestar acerca do documento anexado às f. 142, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 35, I, a, da Portaria 22/2008 deste Juízo.

2005.60.07.000549-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCELO DA SILVA AURELIO E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica o exequente intimado a se manifestar acerca do documento anexado às f. 143, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 35, I, a, da Portaria 22/2008 deste Juízo.

2005.60.07.000550-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SEBASTIAO AUGUSTO JOSE E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica o exequente intimado a se manifestar acerca do documento anexados às f. 135, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 35, I, a, da Portaria 22/2008 deste Juízo.

2005.60.07.000557-3 - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE (ADV. MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X GILBERTO REGINALDO DOS SANTOS (ADV. MS005380 VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. MS007639 LUCIANA CENTENARO) X MILTON GONCALVES DE ARAUJO E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de f. 134 de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 90 (noventa) dias.

2005.60.07.000575-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X ADILZA LUIZ BORGES DE JESUS (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA E ADV. MS007313 DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X ZORILDO PEREIRA DE JESUS (ADV. MT002889 MARIA A R CARNIAN) X SEBASTIAO RODRIGUES DE LIMA (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X CASA DE MOVEIS MARCELINO LTDA ME (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA)

Fica o exequente intimado a se manifestar acerca do documento anexado às f. 365/366, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 35, I, a, da Portaria 22/2008 deste Juízo.

2005.60.07.000577-9 - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE (ADV. MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ANTONIO VIANEY SCHIMITT E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica o executado intimado a se manifestar acerca da petição e documentos anexados às f. 360/370, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 35, I, a, da Portaria 22/2008 deste Juízo.

2005.60.07.000618-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOAO NORBERTO DE CARVALHO (ADV. MS001951 NEWTON BARBOSA) X BASILIO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. MS007302 VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR)

Defiro o pedido de f. 286. Fica a presente execução suspensa pelo período de 90 (noventa) dias.

2005.60.07.000648-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD TANIA MARA DE SOUZA) X TAQUARI VEICULOS LTDA (ADV. MS005637 RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Defiro o pedido de f. 103. Fica a presente execução suspensa pelo período de 01 (um) ano, em virtude do parcelamento do débito.

2005.60.07.000865-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIO MARIANA LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do término do período de suspensão do feito, a teor do art. 35, I, e, da Portaria 22/2008 deste Juízo.

2005.60.07.001087-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO ELLO DE EDUCACAO LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ADAO UNIRIO ROLIM

Fica o exequente intimado a se manifestar acerca do documento anexados às f. 103, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 35, I, a, da Portaria 22/2008 deste Juízo.

2005.60.07.001111-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X COMPANHIA AGRICOLA SONORA ESTANCIA (ADV. MS005637 RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Defiro o pedido de f. 99 de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 01 (um) ano.

2005.60.07.001127-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X RESTAURANTE E LANCHONETE RODOVIARIA SAO GABRIEL LTDA (ADV. MS003143 ALDO VILALBA E ADV. MS009613 GEOVA PAES DA COSTA)

Intime-se o executado, pela última vez, a fim de que se manifeste sobre a petição de f. 94/95, em que a exequente noticia o não-parcelamento da CDA nº 13.4.05.005702-33, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.60.00.008959-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ATACADAO DE GENEROS ALIMENTICIOS CHAMA LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica o exequente intimado a se manifestar acerca do documento anexado às f. 68, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 35, I, a, da Portaria 22/2008 deste Juízo.

2006.60.07.000244-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO) X ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES (ADV. MS005971 JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA)

Em virtude de não haver tempo hábil para a inclusão desses autos na pauta de leilão designado para os dias 10 e 24 de novembro de 2008, aguarde-se em secretaria até que sejam oportunizadas novas datas para realização da alienação judicial.

2006.60.07.000328-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS007660 ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E ADV. MS010704 JOÃO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E ADV. MS010047 PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X VANIA RODRIGUES DA SILVA - ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X VANIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS007316 EDILSON MAGRO)

Conforme certidão de f. 53 a executada não se manifestou sobre Laudo de Avaliação de f. 45. O exequente também nada alegou sobre a avaliação (f. 54). Os embargos foram julgados improcedentes (f. 57-59). Assim sendo, atribuo aos bens penhorados o valor constante na avaliação de f. 45 (R\$ 1.950,00 - um mil, novecentos e cinquenta reais - valor total dos bens penhorados) e determino o prosseguimento da execução. Aguarde-se a designação de novas datas para leilão.

2007.60.07.000168-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X AUTO PECAS SANTOS LTDA (ADV. MS005380 VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. MS007639 LUCIANA CENTENARO) X GILBERTO REGINALDO DOS SANTOS

Defiro o pedido de f. 211, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 01 (um) ano em virtude do parcelamento do débito.

2007.60.07.000496-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X PRIMOR SERVICOS LTDA (ADV. MS003589 ADEMAR QUADROS MARIANI)

Defiro o pedido de f. 17, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 90 (noventa) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.60.07.000393-7 - GISLENE CARVALHO GODOY (ADV. MS008272 FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES) X DIRETOR DA UNIDERP - RIO VERDE - MS (ADV. MS006322 MARCO TULIO MURANO GARCIA E ADV. MS005720 MANSOUR ELIAS KARMOUCHE)

Fls. 99/100: Pedido prejudicado, tendo em vista a r. sentença proferida às fls. 95/97. Intime-se a impetrante.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.60.07.000276-6 - ISAIAS BATISTA DE MELO (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.